



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 208/2018 – São Paulo, quinta-feira, 08 de novembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7089

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001117-48.2002.403.6107 (2002.61.07.001117-3) - JUCIER ARAUJO FEITOSA - INCAPAZ X ANTONIA IVONETE ARAUJO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JUCIER ARAUJO FEITOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006944-69.2004.403.6107 (2004.61.07.006944-5) - APARECIDO DE ABREU - ESPOLIO X IVANILDE CARINHANA DE ABREU(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X IVANILDE CARINHANA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003866-86.2012.403.6107 - VALDECI MARIA DE JESUS SOUZA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDECI MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800037-60.1995.403.6107 (95.0800037-6) - RAIZEN ENERGIA S/A(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X RAIZEN ENERGIA S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002897-57.2001.403.6107 (2001.61.07.002897-1) - JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X ARACY BAPTISTA DOS SANTOS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001237-42.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SANTOS COM/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONCALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X NOBUAKI HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001764-57.2013.403.6107 - LUCAS FERNANDES FELTRIN - INCAPAZ X KELLEN CRISTINA SANTOS FERNANDES(SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUCAS FERNANDES FELTRIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Expediente Nº 7090

EXECUCAO FISCAL

0804629-16.1996.403.6107 (96.0804629-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO

Manifieste-se o(a) exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800092-06.1998.403.6107 (98.0800092-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDI X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Fl. 991. Notícia de interposição de agravo de instrumento.

Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 991/1012.

Mantenho a decisão de fl. 229/230-verso por seus próprios fundamentos.

Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.

Manifieste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos de fls. 887/942 e 943/990, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000680-21.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE GILBERTO BATISTELLA(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Aguardem-se sobrestados os autos até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, voltem conclusos para decisão e intimação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000668-36.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISAAC ALVES(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA)

Manifieste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010067-31.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADRIANA MARCELINA SANGALETTI LOPES(SP358544 - TATIANE NATIELY FERRAZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de ADRIANA MARCELINA SANGALETTI LOPES, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 50/51). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0001885-80.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos, em decisão. Fls. 96/122: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela pessoa jurídica COMERCIAL RIBEIRO PINTÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, que a empresa encontra-se atualmente em recuperação judicial (materializada no Processo n. 0002632-19.2010.826.0076, que tramita pela Vara única da Comarca Estadual de B'ia de SP) e que, portanto, deve ser reconhecida a competência universal daquele Juízo para deliberar sobre eventuais penhoras e/ou constrições atuais e futuras, a serem efetuadas nestes autos. Afirma, ainda, que deve ser reconhecida a impenhorabilidade do imóvel identificado pela matrícula n. 18.651 do CRI de Araçatuba/SP e pleiteia, por fim, que seja concedido efeito suspensivo a esta execução fiscal, até o julgamento do incidente. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 125/127 e anexou documentos às fls. 128/150. Sustentou, em suma, que as dívidas em cobro neste processo são posteriores ao plano de recuperação judicial e, portanto, não são por ele abrangidas. Pleiteou, ainda, expedição de mandado de penhora. Requereu, assim, a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito. É o relatório do necessário.

DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria arguida pode ser conhecida de ofício pelo Juízo e não exige qualquer tipo de dilação probatória. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao mérito. No que diz respeito à alegação da parte excipiente, ou seja, quando sustentada que qualquer tipo de constrição ou penhora deve ser apreciada pela Justiça Estadual, tendo em vista que a empresa executada está, comprovadamente, em recuperação judicial, observo que este feito deve permanecer sobrestado, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300095520154030000/SP, cujo inteiro teor reproduzo abaixo: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial, I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anote, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Por tudo o que foi exposto, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, termos da decisão e fundamentação supra, determino que se aguarde a solução da controvérsia, sobrestando-se o feito em secretaria. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais, por se tratar de mero incidente processual. Tendo em vista a presente decisão, fica PREJUDICADO, por ora, o pedido de expedição de mandado de penhora, requerido pela parte exequente. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003058-42.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EUCLASIO GARRUTTI(SP084539 - NOBUAKI HARA)

Fl. 44. Notícia de interposição de agravo de instrumento.

Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 44/51.

Mantenho a decisão de fl. 42 por seus próprios fundamentos.

Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.

Cumpram-se as determinações de fl. 42.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004655-46.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CRISTIANE DE PAULA MOMESSO GARCIA LUIZ(SP397250 - TAINA ALBERTIN DONA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8904

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-17.2013.403.6116 - ROGERIO DONIZETI FERREIRA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001896-87.2013.403.6116 - AMARILDO JOSE SILVA(SP342948 - BRUNO ARTERO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002052-75.2013.403.6116 - ANA PAULA SILVEIRA FERREIRA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002068-29.2013.403.6116 - BENEDITO FRANCISCO BALABEM FILHO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002160-07.2013.403.6116 - MAURI DOS SANTOS ANDRADE(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002162-74.2013.403.6116 - FERNANDO JOSE DA SILVA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002168-81.2013.403.6116 - NILSON GARCIA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-70.2013.403.6116 - EDSON MINEIRO DE ALMEIDA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-89.2013.403.6116 - REINALDO BALBINO DA SILVA(SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002288-27.2013.403.6116 - GEORGE AUGUSTO SANTOS(SP338723 - OSVALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002292-64.2013.403.6116 - OSVALDO FERLETTI(SP338723 - OSVALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002294-34.2013.403.6116 - SONIA MARIA BARBOSA QUIEZI(SP338723 - OSVALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-04.2013.403.6116 - SONIA APARECIDA MATHIAS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002300-41.2013.403.6116 - GERSON DIAS BATISTA(SPI61212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002390-49.2013.403.6116 - VANESSA BARBOSA DE SOUZA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002398-26.2013.403.6116 - NESTOR DA ROCHA FILHO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do

artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002404-33.2013.403.6116 - VAURI GODOY(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002406-03.2013.403.6116 - CELCINO FERREIRA DE SOUZA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002470-13.2013.403.6116 - SEBASTIAO LUIZ DE ARAUJO(SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002472-80.2013.403.6116 - JOAO ARLINDO DE SOUZA(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP244698 - THAIS ESTEVÃO SACONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002474-50.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA FOGACA(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002476-20.2013.403.6116 - ANTONIO INACIO DUARTE(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002482-27.2013.403.6116 - SAMUEL SEIDENARI(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002486-64.2013.403.6116 - SIDNEI ROSA DE MORAIS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002494-41.2013.403.6116 - LAERCIO CHAVES DO CARMO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-78.2013.403.6116 - JOSE FRANCO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002504-85.2013.403.6116 - DANILO QUEIROZ DE ALMEIDA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002506-55.2013.403.6116 - VALDECIR VALENTIN BELLINI(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002512-62.2013.403.6116 - GILBERTO RODRIGUES MARTINS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000016-26.2014.403.6116 - MARIA SUELY TRISTAO(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000026-70.2014.403.6116 - ANTONIO CARLOS BOTEGA(SP348597 - GUSTAVO GARRIDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000044-91.2014.403.6116 - ANDERSON FARIAS VITALINO(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000066-52.2014.403.6116 - PATRICIA GREGORIO(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000076-96.2014.403.6116 - MAURICIO DE LABIO FREITAS(SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Virte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8912

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000468-31.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANTONIO CARLOS MOREIRA ALVES(SP065965 - ARNALDO THOME)

1. OFÍCIO À 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP; 2. OFÍCIO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR - CEMAN. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Defiro o pedido formulado pela defesa às 125/127, diante da impossibilidade do comparecimento do réu Antônio Carlos Moreira Alves na audiência designada para a data de hoje (30/10/2018, às 14h00min), por motivo de saúde. REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 31 DE JANEIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação e realizado o interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência, com debates orais e prolação de sentença, se o caso. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA PELO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE MARÍLIA/SP E LONDRINA/PR). 1. OFICIE-SE À 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP, referente aos autos da carta precatória criminal n. 0003657-32.2017.403.6111, comunicando acerca da redesignação da audiência de inquirição da testemunha de acusação, pelo sistema de videoconferência, e solicitando as providências necessárias para a requisição de IASUAKI KIKUTI, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, para o ato deprecado. 2. OFICIE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR - CEMAN, referente aos autos da carta precatória criminal n. 5017616-04.2017.404.7001, comunicando acerca da redesignação da audiência conforme disposto acima, e solicitando as providências necessárias para a intimação do réu ANTÔNIO CARLOS MOREIRA ALVES, ocasião em que será realizado o seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência - sala passiva. 3. Publique-se. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8903

EMBARGOS A EXECUCAO

0001901-80.2011.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-20.2011.403.6116 ()) - G.RIBEIRO DE FREITAS FILHO EPP X GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 95/98, intime-se a parte vencedora (EMBARGADA - CEF) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se eventual nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000174-76.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-76.2014.403.6116 ()) - WEBER DE JESUS SOUZA X MARIANGELA RAMIRES DIAMANTE SOUZA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANT'ANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 405/413, intime-se a parte EMBARGANTE de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se eventual nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000698-06.1999.403.6116 (1999.61.16.000698-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-21.1999.403.6116 (1999.61.16.000697-9)) - SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (EMBARGADA - INSS/FAZENDA NACIONAL) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se eventual nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001324-05.2011.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-33.2011.403.6116 ()) - EDUARDO BORDONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP182710E - VALERIA MARQUES FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vista à embargante acerca dos documentos de fls. 122/127, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000561-28.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-93.2015.403.6116 ()) - OMAR ELIAS SAKALEM(SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001790-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001790-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PEDRO MORDACHINI NETTO

Fls. 105/107: INDEFIRO.

Sustenta a exequente que ao firmar o contrato objeto destes autos, cujo pagamento ocorre por desconto em folha, o executado assentiu expressamente com a relativização da impenhorabilidade salarial, razão pela qual requer a penhora sobre os proventos mensais do executado até o limite de 30% (trinta por cento).

Conforme se observa dos extratos do CNIS que seguem anexados, os proventos mensais do executado advêm do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 504.041.496-6.

A par disso, convém destacar que os benefícios previdenciários correspondem a uma proteção conferida pelo Estado aos que se encontram temporariamente ou definitivamente incapacitados de promover o próprio sustento em razão dos infortúnios, desemprego, doença, invalidez ou outras causas legalmente previstas, garantindo-lhes, assim, os importes minimamente necessários à sobrevivência pessoal e de seu núcleo familiar. Por essa razão, os benefícios previdenciários foram gravados de impenhorabilidade pelo legislador ordinário (art. 833 CPC).

Não se desconhece que a jurisprudência tem relativizado a impenhorabilidade prevista em Lei para admitir a constrição de quantias decorrentes do recebimento de salário/benefício previdenciário, no importe máximo de 30% (trinta por cento), visando, assim, a garantia da dignidade da pessoa humana.

Contudo, in casu, nota-se da relação detalhada de créditos extraída do HISCREWEB a seguir, que o benefício de aposentadoria auferido pelo executado já possui descontos decorrentes de empréstimos consignados e sobre a reserva de margem consignável em montante equivalente a 30% (trinta por cento) da sua renda, razão pela qual se mostra inviável a constrição requerida.

Uma vez que até a presente data não foram localizados ou indicados outros bens do devedor passíveis de constrição judicial, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, 1º do CPC. Renetem-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000998-11.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSMARINA LAMEU VIEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Vistos,

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - fl. 59 (móvel de matrícula nº 6.026 do CRI de Assis/SP), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:

209ª Hasta

Dia 11/03/2019, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas:

213ª Hasta:

Dia 10/06/2019, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11 h, para a segunda praça.

De igual forma, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas:

217ª Hasta:

Dia 12/08/2019, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11 h, para a segunda praça.

Intime-se a parte executada e eventuais demais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do auto de reavaliação de fls. 83/86, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000735-08.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO DE SIQUEIRA ALFREDO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por FÁBIO DE SIQUEIRA ALFREDO às fls. 193-195, por meio dos quais alega a existência de contradição na sentença proferida à fl. 191. Argumenta que não consta dos autos a anuência do executado com o pleito de extinção formulado pela exequente, nem tampouco qualquer informação acerca da tal solução administrativa nem mesmo documento comprovando a integral quitação da dívida. Requer o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a alegada contradição. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 196). Todavia, não assiste razão ao embargante. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impuña pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022). A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de contradição que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum. Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante. Ocorre que o artigo 775 do Código de Processo Civil deixa bem claro que, diferentemente do que acontece no processo de conhecimento, o processo de execução é voltado à satisfação do demandante. Isso significa que o credor pode desistir da demanda a qualquer momento, independentemente de consentimento do demandado. Assim, a desistência da execução tenderá sempre a favorecer o executado, sendo impensável a insistência do demandado no prosseguimento da execução. Ora, se o credor pode desistir da execução a qualquer tempo sem consentimento do executado, com muito mais razão pode requerer a extinção da execução pelo pagamento sem a anuência do devedor, a qual é plenamente dispensável. Não há que se falar em condições de pagamento. A quitação foi integral e se refere ao contrato objeto dos autos. O inconformismo do patrono do embargante não se justifica, uma vez que a sentença favoreceu o seu cliente. Ora, a sentença impugnada atendeu ao pedido de credor que informou o pagamento da dívida, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Não se admite embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo. Dessa forma, ao contrário do alegado pelo embargante, da análise dos autos é possível perceber que a ventilada contradição suscitada nos embargos aclaratórios inexistiu, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da sentença embargada. Pretendendo a parte embargante exatamente rediscutir as razões de decidir da sentença, o recurso apropriado não são os embargos de declaração. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na sentença/decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, de 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos por Fábio de Siqueira Alfredo, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000956-54.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELETRO ROTEC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - ME X CAMILA BENELLI SANTANA X RODRIGO SANTANA(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA)

Fl. 81: Defiro.

Contudo, antes da providência, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a planilha atualizada da dívida.

Atendida a determinação supra, expeça-se o necessário para a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 11.359 do CRI de Assis/SP, observando-se as hipóteses legais de impenhorabilidade.

Lavrado o auto de penhora, deverá o analista judiciário executante de mandados nomear depositário, preferencialmente, na pessoa do executado ou de quem estiver na posse do bem, cientificando-o de seus deveres e efetuar a respectiva avaliação do imóvel.

Decorrido o prazo para oposição de Embargos, ou se negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000093-30.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA CECILIA VIEIRA DROGARIA EIRELI - EPP X MARIA CECILIA VIEIRA

Fl. 42: Defiro.

Contudo, antes da providência, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas atinentes à distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça.

Atendida a determinação supra, depreque-se a citação da parte executada nos endereços informados à fl. 39.

Todavia, transcorrido o prazo in albis, guarde-se a provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000271-72.2000.403.6116 (2000.61.16.000271-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EMILSON MACHADO CAVALCANTI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE E Proc. RICARDO S. FRUNGILO OAB 179554SP)

Fl. 120: DEFIRO.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para efetuar o pagamento do saldo remanescente indicado pela exequente à fl. 121, no valor de R\$ 229,77 (duzentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), calculado em 06/2018, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001254-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001254-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DEFEI - MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS DE USINAS LTDA - EPP X ALCIDES CAUN(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

Dê-se ciência à exequente acerca das respostas decorrentes da indisponibilidade de bens e direitos decretada nos presentes autos.

Considerando a ineficácia na localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, determino a SUSPENSÃO da presente execução, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002397-80.2009.403.6116 (2009.61.16.002397-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N S SEGURANCA LTDA X ROGERIO DE ANDRADE LEMOS X NILTON SERGIO DA SILVA(SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO)

Vistos,

Diante dos documentos de fls. 159/161, bem como dos extratos do CNIS a seguir, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita ao coexecutado Nilton Sérgio da Silva, sobretudo porque não constam dos autos elementos capazes de desconstituir a declaração de hipossuficiência por ele firmada.

Anotem-se.

Em prosseguimento, certifique-se o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora em relação à citação efetivada à fl. 154.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Todavia, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001417-26.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP163630 - LUIS ANDRE AUN LIMA E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SHIGUEIO NAGAMATSU

DESPACHO / OFÍCIO Nº _____/201_____.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados para conversão em renda dos valores depositados na conta judicial de fl. 48.

Atendida a determinação supra, OFICIE-SE à agência da CEF - PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do saldo total da conta judicial vinculada a este feito e indicada à fl. 48, conforme as informações prestadas pela exequente.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício à referida instituição bancária.

Comprovada a transação bancária, intime-se novamente a parte exequente para manifestação acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como satisfação integral do débito, gerando a extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001032-44.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEY APARECIDO DE LIMA

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobre-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000260-47.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANETE ROSATTO GIANNETTA

DESPACHO / OFÍCIO Nº _____/201_____.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados para conversão em renda dos valores depositados na conta judicial de fl. 29.

Atendida a determinação supra, OFICIE-SE à agência da CEF - PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do saldo total da conta judicial vinculada a este feito e indicada à fl. 29, conforme as informações prestadas pela exequente.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício à referida instituição bancária.

Comprovada a transação bancária, intime-se novamente a parte exequente para manifestação acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como satisfação integral do débito, gerando a extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000265-69.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARA DO CARMO DA SILVA GOMES

DESPACHO / OFÍCIO Nº _____/201_____.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados para conversão em renda dos valores depositados na conta judicial de fl. 30.

Atendida a determinação supra, OFICIE-SE à agência da CEF - PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do saldo total da conta judicial vinculada a este feito e indicada à fl. 30, conforme as informações prestadas pela exequente.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício à referida instituição bancária.

Comprovada a transação bancária, intime-se novamente a parte exequente, intime-se a parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000608-65.2017.403.6116 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PARAGUACU PAULISTA X ANTONIO CELSO GOMES MACHADO X ALVARO ARANTES X SILIOSMAR AMPUDIA BERTI X JATHIR RAMOS VIEIRA X LUIZ CARLOS LULA DE LIMA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 05-20.É o relatório. Decido.Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pelos executados, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso I e 925, do Código de Processo Civil (fl. 96).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8914

INQUERITO POLICIAL

0000283-56.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA X EMERSON RIBEIRO DAS NEVES X SIDNEI RIBEIRO X FERNANDO REIS DE ANDRADE(SP381330 - SILVIA AP ANDRADE DE SOUSA MARTINS E PR074697 - LUZIA PATRICIA DA SILVA)

Diante da substituição de defesa pelo réu Anderson Rodrigues da Silva às fls. 252/254, e do pedido formulado, requerendo a abertura de prazo para apresentação da resposta à acusação, no caso considerando que a defesa já foi protocolada pela advogada anteriormente constituída pelo próprio réu, e dentro do prazo do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e não havendo qualquer justificativa plausível para a restituição do prazo, principalmente pela preclusão lógica ocorrida, excepcionalmente intime-se a nobre causídica, ora constituída, dra. Luzia Patrícia da Silva, OAB/PR 74.697, para que no prazo de 05 (cinco) dias, com suas teses de defesa, possa ratificar, complementar ou até mesmo retificar a defesa preliminar já apresentada às fls. 236/243. Após, venham os autos conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001277-60.2013.403.6116 - MUNICIPIO DE PEDRINHAS PAULISTA(SP385200 - JESSIKA BONFAIN AMBROSIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIACOMO DI RAIMO(SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA)

Vistos, Acolho a manifestação ministerial de fls. 2827-2828. De fato, compulsando os autos, verifica-se do v. acórdão de fls. 2810-2813 que, em que pese a em. Relatora ter apresentado voto dando parcial provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar que deferiu a liminar de indisponibilidade de bens do requerido, para limitar a medida de indisponibilidade dos bens do agravante ao valor atribuído à sua responsabilidade pelo suposto ato impróbo, o Voto Condutor do acórdão foi acompanhado pela maioria dos em desembargadores integrantes da Egr. Sexta Turma do TRF 3ª Região e negou provimento ao agravo, ficando vencida a em. Relatora, consoante se vê das fls. 2814-2815 e verso. Dessa forma, anulada a sentença que determinou o levantamento de todas as restrições e bloqueios judiciais em desfavor do réu, devem ser reprimatados os efeitos da r. decisão de fls. 958-960, que deferiu a antecipação de tutela e determinou tais medidas. Sendo assim, defiro o pleito do Ministério Público Federal formulado na petição de fls. 2715-2716, reiterado às fls. 2827-2828, e determino: i) a indisponibilidade (arresto), através do sistema ARISP, dos bens imóveis de matrículas nºs. 3.145, 3.146, 3.147 e 940, do Livro 02 do CRI de Maracá/SP e 7.362, 9.923, 23.441 e 23.442 do CRI de Paraguaçu Paulista/SP, independentemente do recolhimento de custas/emolumentos, indicados nos ofícios de fls. 2510-2511; ii) o imediato bloqueio, através do sistema BACEN JUD, das contas correntes ou aplicações financeiras em nome do requerido GIACOMO DI RAIMO (CPF nº 134.352.568-34) junto ao BANCO BRADESCO S/A (conta indicada na fl. 2515), até o montante equivalente ao valor do repasse, correspondente a R\$247.727,79 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), atualizado até junho/2013. Efetuado o bloqueio do valor total ou de quantia significativa, proceda a Secretária, desde logo, a transferência, também pelo sistema BACEN JUD, para uma conta remunerada pela taxa SELIC à ordem deste Juízo vinculada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum, até ulterior determinação. Em prosseguimento, sem prejuízo das medidas acima determinadas, considerando que a preliminar de falta de interesse de agir restou afastada pela decisão proferida no v. acórdão de fls. 2693-2698 e verso, bem como que não foram suscitadas outras preliminares na contestação de fls. 1971-2021, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido a eventual caracterização dos atos praticados pelo requerido, em relação ao Convênio objeto dos autos, como atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, caput, bem como no artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Para tanto, por ora, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 05 de FEVEREIRO de 2019, às 13:00 horas. Intimem-se as partes. Nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado do requerido intimar as testemunhas por ele arroladas às fls. 2449-2450 e 2735-2736 do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. As testemunhas de fora da jurisdição deste Juízo deverão ser ouvidas pelo sistema de videoconferência. Para tanto, deverá a Secretária expedir os atos necessários, solicitando as providências para a realização da audiência, bem como a intimação das testemunhas. A pertinência da realização de prova pericial será aferida após a realização da audiência. Cópia desta decisão devidamente autenticada por serventário da Secretária servirá para as comunicações necessárias (mandado(s) carta(s) precatória(s)/ofício(s)). Ciência ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001255-31.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOAO CARLOS MERLIM(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação Monitoria por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendia o recebimento da importância indicada na petição inicial. Determinada a citação (fl. 61), o requerido foi citado por hora certa (fl. 64 e verso). Ao requerido foi nomeado curador especial pela decisão de fl. 71, o qual, regularmente intimado, apresentou embargos monitorios às fls. 76-77. Os embargos foram recebidos e determinada a intimação da embargada/requerente para impugnação. Ao mesmo tempo em que ofereceu impugnação (fls. 83-88), a embargada ofereceu oportunidade de acordo (fls. 82 e 93-94). Intimado para pagamento do valor proposto, o requerido/embargante aceitou a proposta e efetuou o recolhimento do montante, conforme comprova cópia de fl. 100. Ouvida a respeito, a requerente pleiteou a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sendo assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da requerente de fl. 102, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, haja vista que já foram quitados em sede administrativa (fl. 102). Custas já recolhidas (fl. 58). Ao curador especial nomeado em favor do requerido, Dr. Walter Victor Tassi, OAB/SP 178.314 (fl. 71), fixo os honorários em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretária providenciar a requisição de pagamento. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001724-39.1999.403.6116 (1999.61.16.001724-2) - LUIZ CARLOS PORTE(Proc. JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTTI E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE, OAB/SP 381.514. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001708-46.2003.403.6116 (2003.61.16.001708-9) - MARIA APARECIDA RAIMUNDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 214: Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo ofício requisitório do valor estornado à f. 210, em favor do(a) AUTOR(A)/EXEQUENTE.

Expedido o ofício requisitório, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do aludido requisitório e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretária a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com a requisição expedida, expressa ou tacitamente, adote a Secretária as providências necessárias à respectiva transmissão ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido o requisitório, aguarde-se em Secretária o pagamento.

Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-23.2004.403.6116 (2004.61.16.001177-8) - APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E SP033501 - JOSE APARECIDO BATISTA E Proc. MARCEL H.S. BATISTA-OAB/SP 200.007) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-58.2007.403.6116 (2007.61.16.001821-0) - EVERTON DA COSTA LESSES(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319 e MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209.298. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001479-13.2008.403.6116 (2008.61.16.001479-7) - ORLANDA BORBOREMA STAINER(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ORLANDA BORBOREMA STAINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) GISELE SPERA MÁXIMO, OAB/SP 164.177. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000850-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000850-9) - EVERSSON CASSIANO SILVERIO(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319 e MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209.298. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001612-79.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS PORTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE, OAB/SP 381.514. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000022-19.2003.403.6116 (2003.61.16.00022-3) - AMELIA BURI X ANTONIO BENTO ARANHA X BENEDITA DAMACENO E SOUZA MARTINS X CARLOS TONI X ELISARIO JOSE DA SILVA X FERNANDES JACOB X FLORISBELA CAETANO DE ARAUJO X FRANCISCO RORATO X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X MANOEL MARCELINO FEITOSA X MARIA ANTONIA GALVAO X MARIA BATISTA FEITOZA X TEREZA NOGUEIRA DE BRITO X SEBASTIAO GONCALVES DO NASCIMENTO X MARIA ROSA FEITOSA X PALMIRA FERREIRA DE SOUZA FERRO X RUBEM DOS SANTOS X TEREZA VIDORETTI X VITALINA SACUHI(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA BURI X ANTONIO BENTO ARANHA X BENEDITA DAMACENO E SOUZA MARTINS X CARLOS TONI X ELISARIO JOSE DA SILVA X FERNANDES JACOB X FLORISBELA CAETANO DE ARAUJO X FRANCISCO RORATO X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X MANOEL MARCELINO FEITOSA X MARIA ANTONIA GALVAO X MARIA BATISTA FEITOZA X TEREZA NOGUEIRA DE BRITO X SEBASTIAO GONCALVES DO NASCIMENTO X MARIA ROSA FEITOSA X PALMIRA FERREIRA DE SOUZA FERRO X RUBEM DOS SANTOS X TEREZA VIDORETTI X VITALINA SACUHI(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação originariamente proposta por 30 (trinta) litisconsortes facultativos perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Assis, SP, e redistribuída a este Juízo Federal após o trânsito em julgado v. acórdão prolatado na fase de conhecimento.

Na fase de execução, sobreveio a notícia de óbito de 9 (nove) autores, em relação aos quais este Juízo autorizou o desmembramento do processo, mediante a formação de tantos outros quantos fossem os autores falecidos, bem como a exclusão dos respectivos nomes do polo ativo da presente ação (vide ff. 481, 485, 490/491, 492 e 495).

Assim sendo, no tocante aos falecidos indicados à f. 490, os respectivos incidentes de habilitação e a execução do julgado prosseguiram em autos próprios, conforme relação abaixo e extratos de consulta processual anexos:

1. ABEL FERREIRA DE ARAÚJO: 0000535-45.2007.403.6116;
2. INÁCIA MARIA DE BARROS: 0000536-30.2007.403.6116;
3. JOÃO JESUÍNO DE LIMA: 0000537-15.2007.403.6116;
4. MARIA DO CARMOS CASACHIA: 0000538-97.2007.403.6116;
5. ORLANDO RORATO: 0000539-82.2007.403.6116;
6. RAIMUNDO DAVID BARROS: 0000540-67.2007.403.6116;
7. RENATO CARVALHO: 0000541-52.2007.403.6116;
8. SALVINO RODRIGUES DA SILVA: 0000542-37.2007.403.6116;
9. SEBASTIÃO INÁCIO GOMES: 0000543-22.2007.403.6116.

No tocante aos 21 (vinte e um) autores renascentes, diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos dos Embargos à Execução nº 0000805-98.2009.403.6116, o feito deve prosseguir com a expedição das requisições de pagamento.

Contudo, apesar de expressamente determinado às ff. 178 e 472, apenas alguns poucos autores apresentaram cópia de seus CPF/MF (vide ff. 251/261), dentre os quais, somente FLORISBELA CAETANO ARAUJO e MARIA BATISTA FEITOZA mantêm seus CPF/MF em situação regular, conforme consultas de dados da Receita Federal anexas.

Isso posto e, ainda, considerando tratar-se de documento indispensável à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a PARTE AUTORA / EXEQUENTE, na pessoa dos advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) à exceção das autoras supracitadas, apresentar comprovantes de regularidade de CPF/MF de TODOS os demais autores;
- b) indicar o nome e respectivo número de CPF/MF do advogado que deverá figurar como beneficiário na requisição dos honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de os honorários serem requisitados em nome do causídico eleito pelo Juízo.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

- a) retificação do nome e inserção do CPF/MF da autora e exequente, anotando-se em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa, MARIA BATISTA FEITOZA, CPF/MF 246.738.798-48;
- b) inserção do CPF/MF da autora e exequente, anotando-se de acordo com a consulta de dados da Receita Federal anexa, FLORISBELA CAETANO DE ARAUJO, CPF/MF 214.893.148-22.

Com o retorno do SEDI, expeçam-se os ofícios requisitórios das aludidas autoras, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001059-81.2003.403.6116 (2003.61.16.001059-9) - LUIZ DONIZETI DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 252: Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo ofício requisitório do valor estimado à f. 248, em favor do AUTOR/EXEQUENTE.

Expedido o ofício requisitório, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do aludido requisitório e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com a requisição expedida, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias à respectiva transmissão ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido o requisitório, aguarde-se em Secretaria o pagamento.

Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001200-03.2003.403.6116 (2003.61.16.001200-6) - ERNESTO JOSE BALISTA X EDSON JOSE BALISTA X EDINILSON BALISTA X EMERSON MARCELINO BALISTA X LUZIA PENGA ALEXANDRE X ANTONIO CARLOS CASTELUCI PENGA X MARIA PENGA BALISTA X SALVADOR PENGA NETTO X ROMILDO FRANCISCO PENGA X RONIVAL ANTONIO PENGA X RONALDO SALVADOR PENGA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BALISTA X EDSON JOSE BALISTA X EDINILSON BALISTA X EMERSON MARCELINO BALISTA X LUZIA PENGA ALEXANDRE X ANTONIO CARLOS CASTELUCI PENGA X ROMILDO FRANCISCO PENGA X RONIVAL ANTONIO PENGA X RONALDO SALVADOR PENGA X SALVADOR PENGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PENGA

F. 417: Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novos ofícios requisitórios dos valores estimados às ff. 411/412, em favor dos autores/exequentes ROMILDO FRANCISCO PENGA e RONALDO SALVADOR PENGA.

Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os requisitórios, aguarde-se em Secretaria o pagamento.

Noticiados os pagamentos, dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001391-43.2006.403.6116 (2006.61.16.001391-7) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 270: Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo ofício requisitório do valor estimado à f. 266, em favor do(a) AUTOR(A)/EXEQUENTE.

Expedido o ofício requisitório, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do aludido requisitório e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com a requisição expedida, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias à respectiva transmissão ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido o requisitório, aguarde-se em Secretaria o pagamento.

Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000927-82.2007.403.6116 (2007.61.16.000927-0) - VICENTE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 460: Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo ofício requisitório do valor estimado à f. 456, em favor do(a) AUTOR(A)/EXEQUENTE.

Expedido o ofício requisitório, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do aludido requisitório e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com a requisição expedida, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias à respectiva transmissão ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido o requisitório, aguarde-se em Secretaria o pagamento.

Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000385-30.2008.403.6116 (2008.61.16.000385-4) - EDNA APARECIDA SANCHEZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE E SP260114 - DECIO SPERA JUNIOR E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X EDNA APARECIDA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA, OAB/SP 62.724.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001636-49.2009.403.6116 (2009.61.16.001636-1) - LUIZ CARLOS PORTE(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUIZ CARLOS PORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE, OAB/SP 381.514.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000570-24.2015.403.6116 (2009.61.16.000570-1) - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO SHIRAKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO SHIRAKAWA

Vistos.Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 76, proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre os veículos de placas BYC-6910 e BWH-1329, constantes do extrato de fls. 47 e auto de penhora de fls. 54.Providencie a Secretaria a expedição do necessário para intimação do depositário acerca do levantamento da penhora e da desoneração do seu encargo de fiel depositário.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de processo.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de Mandado.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001905-64.2004.403.6116 (2004.61.16.001905-4) - CARMELITO WILSON DE CASTRO X MICHELLI PALMEZANO DE CASTRO SERDEIRA X CLAUDIO WILSON RIBEIRO DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITO WILSON DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLI PALMEZANO DE CASTRO SERDEIRA X CLAUDIO WILSON RIBEIRO DE CASTRO

Chamo o feito à ordem.

Conforme Comunicado 03/2018-UFEP, emitido em 25/06/2018 pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Região, o qual estabeleceu os critérios para reinclusão das requisições estomadas nos termos da Lei nº 13.463/2017, cada conta estomada somente poderá ser reincluída uma única vez.

Assim sendo, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, a reinclusão deverá ser solicitada em nome de apenas um herdeiro, à ordem do Juízo da execução, para posterior liberação através de alvará de levantamento a ser expedido em favor de todos os sucessores habilitados.

Isso posto, determino a expedição de novo ofício requisitório do valor estornado à f. 287, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP supracitado.

Expedido o ofício requisitório, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) Em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do aludido requisitório;

b) Atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO AD JUDICIA ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para receber e dar quitação, caso pretenda que o nome do(a) ilustre causídico(a) conste do alvará de levantamento a ser oportunamente expedido.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para ter vista do ofício requisitório expedido (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevinda concordância de ambas as partes com a requisição expedida, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias à respectiva transmissão ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido o requisitório, aguarde-se em Secretaria o pagamento.

Notificado o pagamento, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor dos sucessores do(a) autor(a)/exequirente falecido(a), MICHELLI PALMEZANO DE CASTRO SERDEIRA e CLAUDIO WILSON RIBEIRO DE CASTRO, com poderes para o(a) advogado(a), DESDE QUE conste nos autos procuração ad judícia outorgada há menos de 2 (dois) anos, com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, comprovada a quitação do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) e nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5549

PROCEDIMENTO COMUM

1302280-09.1998.403.6108 (98.1302280-9) - APARECIDO FRAILE X BENONE CABELO BATISTA X CARLOS ROBERTO MOMESSO X CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL DECISÃO patrono da parte autora pede a intimação da Ré para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no julgado.Estabelece o artigo 25 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que prescreve em 5(cinco) anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II- do trânsito em julgado da decisão que os fixar.O marco inicial, portanto, é a data em que o direito ao recebimento dos valores passa a fazer parte do patrimônio jurídico do exequente, ou seja, a partir do trânsito em julgado, quando há definitividade na decisão judicial que reconhece o direito.Assim também entende a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) III. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo prescricional para execução de título judicial é de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença, desnecessária a intimação pessoal do credor. Precedentes desta Egrégia Quarta Turma: AC nº 528913, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, votação unânime, J. 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2014. IV. O 5º do Artigo 219 do CPC, incluído no diploma processual pela Lei nº 11.280/2006, pelo qual o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, é norma de natureza processual e aplicação imediata, inclusive nos processos em curso. V. Superior a cinco anos o período transcorrido entre o trânsito em julgado da decisão definitiva e o início da execução pelo credor, consumada está a prescrição. (...) (TRF3 - QUARTA TURMA, APELREEX 00051997520044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1, data 24/06/2015)Considerando que, no caso, houve o decurso de prazo maior que cinco anos (Súmula 150 - STF) sem movimentação do processo pelo exequente, desde o trânsito em julgado da sentença, em 15/03/2011 (f. 212), ou mesmo da intimação acerca do retorno dos autos da superior instância, em 07/07/2011 (f. 213), até o pedido de intimação da União para cumprimento da sentença (27/04/2018 - f. 223), é patente a ocorrência da prescrição.Note-se que, até o momento, não houve intimação da UNIÃO, para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo de rigor decretar-se a prescrição da obrigação de pagar os honorários a que a Ré foi condenada.Ante o exposto, reconheço a prescrição em relação à execução dos honorários advocatícios e, na forma do art. 525 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento da demanda (baixa-fimdo).Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-19.1999.403.6108 (1999.61.08.001035-8) - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Após decisão proferida à fl. 614, houve a interposição de agravo, cuja decisão final encontra-se trasladada às fls. 666-672.

No aguardo da decisão definitiva do recurso e apesar de o requisitório de fl. 590 ter sido pago à disposição do Juízo, o montante depositado sofreu as consequências do artigo 2º da Lei n. 13.463/2017, com o estorno do valor de R\$ 10.105,72 para Conta Única do Tesouro Nacional (fls. 660-665).

Logo, considerando o decidido nos autos de Agravo por Instrumento n. 0018900-84.2015.4.03.0000 e o certificado às fls. 674-675, oficie-se ao Juízo Universal do inventário do advogado JOSÉ ROBERTO MARCONDES - processo n. 0343140-90.2009.8.26.0100, a fim de que seja intimado(a), naqueles autos, o(a) atual inventariante de que, havendo interesse, a REINCLUSÃO do requisitório de fl. 577 nos termos do art. 46, parágrafo único, da Resolução n. 458/2017-CJF, somente será efetuada se regularizada, nestes autos, a representação processual do espólio do patrono falecido.

Para tanto, cópia deste despacho servirá como:

OFÍCIO N. 714/2018-SD01 dirigido ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível em São Paulo, instruído com cópia das fls. 577, 590, 614, 660-672, para fins de intimação do(a) inventariante para regularização da representação processual nestes autos, trazendo novo instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo estabelecido, após encaminhamento do ofício ao feito de referência.

Com a regularização, cumpra a Secretaria o disposto no artigo 46, parágrafo único, da Resolução n. 458/2017-CJF, confeccionando o requisitório de REINCLUSÃO à ordem do Juízo.

Tão logo comunicado o pagamento, prossiga-se como já determinado à fl. 614 e verso, oficiando-se ao banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), a fim de que haja a transferência do valor total depositado para conta à disposição do Juízo de Direito da 8ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP, vinculada aos autos da ação de Inventário n. 0343140-90.2009.8.26.0100.

Ato contínuo, oficie-se com urgência ao Juízo mencionado, comunicando-lhe a providência.

Finalmente, informe-se aos Juízos das penhoras de fls. 578/589 (AUTOS N. 0159800-15.2009.5.02.0084 - 84ª Vara do Trabalho de São Paulo - fl. 582), fls. 592/595 (AUTOS N. 0005200-70.2009.5.02.0008 - 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - fl. 593) e fls. 643-645 (AUTOS N. 938-2010 - 29ª Vara do Trabalho de São Paulo - fl. 645v), para eventuais medidas cabíveis.

Tudo cumprido, voltem-me para extinção da execução.

No silêncio quanto à regularização da representação processual, comunique-se nos processos acima que estes autos permanecerão no arquivo, sobrestados, aguardando eventual provocação ou o decurso do prazo

presencional.

Int.

Após publicação desta determinação, exclua-se o nome do subscritor de fl. 539, 574 e 604, Dr. MARCOS TANAKA DE AMORIM, para fins de ciência das publicações posteriores. Anote-se oportunamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0006495-84.1999.403.6108 (1999.61.08.006495-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304643-66.1998.403.6108 (98.1304643-0)) - JOSE LUIZ MENDES DE MELO(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI E SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X JOSE MARIA PILLA X JOSE NERIVALDO CESTARI X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSE RODONDO(SP131853 - FREDERICO VENTRICE E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO E SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X UNIAO FEDERAL INFORMACAO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004186-56.2000.403.6108 (2000.61.08.004186-4) - ADHEMAR BARBERATO(MT010814B - KELMA REGINA BARBERATO) X ALBERTO FRANCISCO DE SOUZA(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X JOAO JICUS(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS E SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X JOAO PAZ DE OLIVEIRA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X JOSE PEREIRA(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI E SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO) X JOSE PONCE FILHO(SP202977 - MARIO ROBERTO DE JESUS) X PAULO LOURENCO(SP282682 - NATHALIA AGAZZI GAIOTO E SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X VICENTE DE ALMEIDA(SP264072 - VÂNIA MORAIS SILVA DE ALMEIDA E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP256144 - TATIANE ELOY SARACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à requerente (Dra. Nathália Aguzzi Gaioto- OAB/SP 282.682) acerca do desarquivamento dos autos, ficando deferida desde já, em querendo, a vista fora de Secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-14.2001.403.6108 (2001.61.08.003126-7) - ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI E SP135032 - CARLA CABOGROSSO FIALHO E SP143915 - MARISA BOTTER ADORNOR GEBARA E SP161287 - FATIMA CAROLINA PINTO BERNARDES)

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Uma vez que a parte autora já solicitou a inserção do cadastro dos autos no sistema PJE (f. 1310), para as providências tendentes ao início da fase de cumprimento de sentença, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Tão logo virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos físicos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento destes, utilizando-se da rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006092-42.2004.403.6108 (2004.61.08.006092-0) - NILDO MATOS DE ARAUJO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Diante do noticiado pagamento do débito, sem que a exequente manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor pago (f. 275-276), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do valor creditado, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte autora/credora, PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do respectivo extrato do crédito disponibilizado. Fica autorizado, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da parte no Sistema WEBSERVICE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-50.2005.403.6108 (2005.61.08.003121-2) - JOZADAC XAVIER DE MENEZES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data não houve a digitalização destes autos com o início do cumprimento da sentença, intime-se o patrono da parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 296 e seguintes, que informam o óbito do Autor.

Eventuais pedidos de habilitação de herdeiros deverão ser formulados de acordo com a determinação de fl. 293, comunicando a Secretaria do Juízo para inserção dos metadados no Sistema PJe visando à eventual cumprimento da sentença em meio eletrônico.

No silêncio, ao arquivo, com baixa na Distribuição. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-85.2007.403.6108 (2007.61.08.002170-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) - CARMEN LUCIA PIRES DE LEMOS X CICERO DE OLIVEIRA GOMES X CLAUDEMIR BIZARRIA X CLAUDIA CONCEICAO DE CAMPOS MARTA X CLEUZA CAETANO SOARES X DANIEL TAVARES X DEBORA CRISTINA XAVIER X DIRCE MACEDO DALMEIDA X DONISETH SOARES RIBEIRO X ELISA ANGELINA COCITE FORTE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

V.

Noto que a ré Cohab se posicionou favoravelmente à postulada expedição de alvará de levantamento em favor dos autores, a exceção de Cícero de Oliveira Gomes, uma vez que, em relação a este, houve ação de reintegração de posse que tramitou na Justiça Estadual sob n. 0002146-83.8.26.0252, da Vara Única de Itapuaçu/SP - julgada procedente.

Por outro lado, a informação prestada à f. 747 revela que o Dr. Ricardo da Silva Bastos detém regularidade da representação apenas dos autores Cleusa Caetano Soares (f. 595) e Debora Cristina Xavier (f. 694).

Diante disso, intime-se o nominado patrono para que, no prazo de 15 dias, traga as procurações ou substabelecimentos aptos a demonstrarem seu poder para levantar valores em nome dos autores.

Feito isso, manifeste-se o patrono acerca das considerações da Cohab relativas à ação de reintegração de posse inicialmente referida.

Após, não havendo impugnação às considerações da Cohab, os valores constantes em conta judicial vinculados a estes autos e em nome do autor Cícero de Oliveira Gomes (f. 732) deverão ser transferidos para conta judicial, no Banco do Brasil, à disposição do Juízo da Vara Única de Itapuaçu, vinculando-se aos autos 0002146-83.8.26.0252. Para tal finalidade, cópia do presente servirá como OFÍCIO - SD 01, a ser endereçado oportunamente ao PAB local da CEF, para a providência acima.

No mais, caso regularizada a representação processual e demonstrados poderes para receber e levantar valores, expeçam-se os alvarás de levantamento em nome dos demais autores, à exceção de Cícero, consignando-se, além do nome dos beneficiários, também o do Dr. Ricardo da Silva Bastos.

Todavia, caso o patrono não indique/traga as procurações ou substabelecimentos faltantes, os alvarás deverão ser expedidos nos nomes apenas dos autores indicados na petição de f. 745/746, à exceção de Cícero. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002409-89.2007.403.6108 (2007.61.08.002409-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) - AILDO CESARIO X AILTON BERNARDES X ANA CLAUDIA COCITO CADAMURO(SP210464 - CONRADO ALBERTO BANNWART MORTEAN) X ANGELO REGINALDO MALUTA X ANTONIO SERGIO BERALDO X ANTONIO TOSTA X APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS X BENEDITA AMANCIO X BENEDITA PIRES DE LEMOS X CARLOS ROBERTO DE GOES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE ANA CLAUDIA COCITO CADAMURO, POR SEU ADVOGADO CONRADO ALBERTO BANNWART MORTEAN, OAB/SP 20.464, PARA COMPARECIMENTO URGENTE NA SECRETARIA, A FIM DE RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM SEU NOME, QUE POSSUI PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002770-67.2011.403.6108 - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA LUIZ ANTONIO ROCHA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento do período de 09/09/1983 a 01/02/2011, sob o argumento de exercício da atividade de eletricitista. Juntou procuração e documentos e requereu a gratuidade de justiça. A gratuidade foi concedida, sendo determinada a citação (f. 25). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 26-34), na qual alega que no período de 09/09/1983 a 30/04/1989 o Autor exerceu a função de servente, que não é passível de enquadramento por categoria profissional, não havendo qualquer formulário que comprove a efetiva exposição aos agentes nocivos previstos na legislação que rege a aposentadoria especial. Quanto ao período de 01/05/1990 a 05/03/1997, aduz que não há comprovação do exercício de atividade insalubre, sobretudo, por que o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente eletricitista exige que se dê em nível de intensidade superior a 250 volts, o que não está demonstrado no caso dos autos. Em relação ao período posterior a 05/03/1997, assevera que a eletricitista não está mais prevista dentre as hipóteses que caracterizam a atividade especial, que as normas anteriores foram revogadas, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997 e que as atividades sujeitas à periculosidade deixaram de ser caracterizadas como especiais, restando o enquadramento apenas daquelas consideradas insalubres. Requer a improcedência dos pedidos e, em caso diverso, que os juros sejam fixados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e os honorários nos termos da Súmula 111 do STJ. O Autor manifestou-se em réplica às f. 36-38. Deferida a prova oral, a audiência foi realizada às f. 48-50. As partes manifestaram-se em alegações finais (f. 52-53 e 54). As f. 56-68, sobreveio sentença de procedência parcial do pedido, apenas para reconhecer a atividade especial do Autor no período de 13/03/1990 a 05/03/1997. O Autor interps recurso de apelação, que foi provido, determinando o Tribunal a anulação da sentença sob o fundamento de cerceamento de defesa (f. 85-90). Com o retorno dos autos, para fins de instrução probatória, determinou-se a realização de perícia (f. 93). O laudo foi acostado às f. 114-129 e complementado às f. 136-137, seguindo-se a manifestação das partes (f. 140 e 142). O INSS juntou documentos (f. 143-150). Nestes termos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, no período de 09/09/1983 a 01/02/2011, para fins de concessão de aposentadoria especial, sob a alegação de exposição à eletricitista. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831. Em sendo assim, a aposentadoria

trabalho do Autor (f. 115-116). Com efeito, o experto verificou a inexistência de agentes nocivos, no desempenho da função de servente (de 09/09/1983 a 30/09/1985 a 30/04/1989) e a exposição a tensões de 220 volts na função de técnico operacional básico no período de 01/05/1990 a 12/03/1990 (f. 116). A conclusão pericial corrobora as informações constantes do PPP de f. 18-19, segundo o qual havia exposição a tensões de 110 a 220 volts, no período de 01/05/1989 a 12/03/1990. Esses períodos não são passíveis de enquadramento, pois, como já foi visto, a legislação exige que a exposição se dê em níveis de tensões elétricas superiores a 250 volts. Quanto à função de servente, para ter lugar o reconhecimento da atividade especial, deveria haver a comprovação de exposição aos agentes nocivos descrito na legislação, uma vez que não é suscetível de enquadramento por categoria profissional, não estando prevista no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64. Os documentos juntados e a prova pericial, no entanto, demonstram que não havia tal exposição. E quanto à prova testemunhal, caminhou no mesmo sentido da prova pericial, revelando a exposição nesses períodos a tensões inferiores a 250 volts (média à f. 50). Assim, somente o período de 13/03/1990 a 01/02/2011 pode ser reconhecido como atividade especial, por exposição à eletricidade. Análise do pedido de aposentadoria especial. O período reconhecido nesta sentença totaliza 20 anos, 10 meses e 19 dias de atividade especial, o que é insuficiente à concessão do benefício, que requer o mínimo de 25 anos de exercício de atividade em condições especiais. Deste modo, o pedido é de ser parcialmente acolhido, apenas para determinar ao INSS que averbe o período de 13/03/1990 a 01/02/2011 como atividade especial do Autor. Deixou de analisar se há direito do Autor à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do período especial, uma vez que esse pedido não foi formulado na inicial. Ademais, poderá o Autor postular o benefício na via administrativa, após o trânsito em julgado, caso confirmado este provimento jurisdicional. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, apenas para reconhecer a atividade especial do Autor no período de 13/03/1990 a 01/02/2011, e determinar ao INSS que promova a averbação para fins previdenciários, com adicional de 1,4 em caso de eventual pedido de conversão para atividade comum. Em face da sucumbência recíproca, o Autor deve arcar com os honorários de seu advogado. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005990-39.2012.403.6108 - ADALBERTO MENESES DE SOUZA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente no balcão da secretaria, que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/executeu anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o conteúdo nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado haverá de ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado.

Outrossim, em vista do considerável tempo de tramitação destes autos e levando-se em conta o disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil, o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s) deverá trazer comprovante(s) atualizado(s) do(s) endereço(s) desta(s). Em caso de eventual dificuldade para atendimento da providência acima, poderá o(a) advogado(a) apenas declarar o(s) endereço(s) atualizado da(s) parte(s), inclusive o CEP, depois de se assegurar acerca da veracidade de tais informações.

Importante ressaltar que a medida acima, adotada por este Juízo em demandas com alguns anos de tramitação, visa a evitar a ineficácia de atos judiciais e administrativos, mais ainda com o advento da Lei 13.463/2017, que prevê o estorno de valores pagos, por precatório ou RPV, após o decurso de 2 anos da data do respectivo depósito, sem registro de saque/levantamento. É dizer que os dispendiosos trabalhos que conduzem à elaboração dos requisitórios, bem assim os atos subsequentes e dela decorrentes, devem ter como premissa a certeza das informações atualizadas da parte credora, inclusive a do seu endereço, para a efetiva e útil prestação jurisdicional, escopo que está alinhado com o conteúdo no reportado art. 77, V, do CPC.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se estes autos físicos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos físicos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento destes, utilizando-se da rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007576-14.2012.403.6108 - TEREZA GONCALVES CORREA (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP323156 - VINICIUS TREVISAN CANTRO E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do determinado à fl. 289 e certificado à fl. 290, os documentos anexados pelo patrono da Autora às fls. 292-293 deverão ser juntados nos autos já digitalizados e no aguardo da inserção de dados no PJE. Cumpra-se e, em seguida, deverá a Secretaria proceder ao arquivamento deste processo físico, nos termos da decisão mencionada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003512-24.2013.403.6108 - OTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL SA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004723-95.2013.403.6108 - ANGELO PEDROSO FILHO (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Verifico que o despacho de fl. 158 foi proferido com erro material, pois o recurso de apelação interposto é da parte Autora. Após, a CEF efetuou carga dos autos e deixou de apresentar contrarrazões.

Assim, corrigindo-se o erro verificado, intime-se o AUTOR/Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse interim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001977-88.2013.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-91.2013.403.6108) - SARA APARECIDA DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Após intimação da parte Autora para a digitalização dos autos, houve alteração de advogados da Sul América Companhia Nacional de Seguros. Anote-se.

Advertam-se os patronos que as petições devem ser direcionadas ao processo cujos dados já foram criados no Digitalizador do PJe e que aguardam a inserção das peças, em sua integralidade, para a apreciação do recurso pelo tribunal.

Diante do certificado à fl. 727-verso, cumpra a Apelante a segunda parte do despacho de fl. 675, nos termos da Resolução n. 142/2017 com as alterações previstas na Res n. 200/2018, da Pres do TRF3.

Ressalto, finalmente, que, caso o apelante e apelados, se necessário, deixem de atender à ordem de digitalização, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

PROCEDIMENTO COMUM

0004344-23.2014.403.6108 - MARIO CESAR LEITE PEDROSO (SP193933 - DANIELA DELEPOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do informado pela CEF à fl. 109, intime-se a requerente para providenciar a carga dos autos para fins de digitalização, devendo a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJe, tudo nos termos do artigo 11 e parágrafo único da resolução em apreço.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumpra-se.

Em seguida, certifique-se a ocorrência neste processo físico, promovendo o seu arquivamento mediante rotina própria.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-26.2015.403.6108 - LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP (SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO E SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP e ROBERTO AUGUSTO LOPES (avaliista) ajuizaram a presente ação de revisão contratual, com pedido de tutela inibitória, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando a existência de cláusulas abusivas e cobrança de juros e encargos não previstos contratualmente e em desacordo com a legislação vigente. Alegam, essencialmente,

de, em sede de possível compensação de ofício, ser compensado o indébito aqui reconhecido com débito que se encontrar com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN;- b.3) que não precisará aguardar o trânsito em julgado desta sentença para proceder à compensação, nos termos autorizados, considerando o reconhecimento do indébito pela União nesta demanda. Com base no princípio da causalidade, considerando que a parte autora deu causa a esta demanda, inclusive ao reconhecimento pela União, somente em juízo, do indébito tributário, por ter formulado, pela via inadequada, os pedidos de restituição na seara administrativa, e que o ente federal sucumbiu em parte mínima (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes a incidir sobre o valor atualizado da causa (valor do seu proveito econômico), no percentual de 10% (dez por cento) no que equivale ao limite de duzentos salários mínimos e, no percentual de 8% (oito por cento), sobre o que exceder aquele limite, nos termos do art. 85, 2º, 3º, 1 e II, e 5º, do CPC. Traslade-se, para a execução fiscal n.º 0004151-86.2006.4.03.6108 e para os embargos n.º 0003736-88.2015.4.03.6108, cópia desta sentença. Traslade-se cópia das folhas 485/489 do referido feito executivo para estes autos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004807-28.2015.403.6108 - ULTRAWAVE TELECOM EIRELI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 353:

(...) Não havendo necessidade de esclarecimentos acerca da perícia, deverá Autora depositar os honorários periciais faltantes, na conta já aberta à disposição do Juízo (fl. 335), liberando-se ao(a) expert(a) os honorários depositados. Anote-se a incidência do Imposto sobre a Renda. (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0004846-25.2015.403.6108 - MARCIO DE ARAUJO DOS SANTOS SILVA X VANILDA DOS SANTOS SILVA X DANIEL FERREIRA SANTANA(SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X TERTULIANO & MACEDO CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP254362 - MICHEL CESAR DA SILVA CRUZ E SP093663 - FRANCISCO XIMENES DE FREITAS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida e o disposto nos artigos 523 c.c. 536, ambos do CPC e na Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, todas da Pres do TRF3, intime-se a exequente para prequestionar o que for de direito, efetuando preliminarmente a carga dos autos para fins de digitalização, devendo a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJe, tudo nos termos do artigo 11 e parágrafo único da resolução em apreço.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumpra-se.

Em seguida, certifique-se a ocorrência neste processo físico, promovendo o seu arquivamento mediante rotina própria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004931-11.2015.403.6108 - CAMARANO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X CELSO CAMARANO MONTEIRO X CLEIDE MOURA CAMARANO MONTEIRO(SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a CEF para que ofereça contrarrazões ao apelo, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.

Na sequência, intime-se a Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretária promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretária os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretária do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acautelados em Secretária (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000419-48.2016.403.6108 - WAGNER ALIPIO GASPARINI(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando o certificado à fl. 97-verso (ausência de virtualização dos autos pelo(a) Apelante), intime-se a parte Apelada CEF para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução n. 142/2017 da PRES do e. TRF3.

Findo o prazo, não havendo comprovação nestes autos físicos do atendimento à ordem judicial, o processo será remetido ao arquivo, sobrestado, até que uma das partes, regularmente intimada, cumpra o ônus da inserção no PJe (artigo 6º da mesma resolução).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001877-03.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIA DE JESUS DAMETTO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP407389 - PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO) X SEM IDENTIFICACAO

Noto nestes autos que a ré MARIA DE JESUS DAMETTO está representada em Juízo pelo advogado Dr. João Pedro Teixeira de Carvalho, conforme instrumento de mandato de fl. 58.

Às fls. 480 o subscritor do recurso de apelação de fls. 483-523, junta procuração de JOSÉ VANDER PEREIRA DA SILVA que, embora seja mencionado nas razões do recurso interposto pela ré MARIA, não integrou a lide.

Logo, intime-se o patrono Dr. JOSÉ FRANCISCO LOURENÇÃO a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e/ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sofrer os prejuízos decorrentes de sua omissão.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que ofereça contrarrazões ao apelo, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.

Na sequência, intime-se a Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretária promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretária os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretária do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acautelados em Secretária (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001880-55.2016.403.6108 - KOHLER SOARES ENGENHARIA LTDA - ME(PR058792 - HENRICO CESAR TAMIOZZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

De acordo com o previsto no parágrafo único do artigo 6º da Res. 142/2017 da Pres. do TRF a parte apelada, após a recorrente/autora não cumprir a determinação de digitalização dos autos, solicita a remessa dos autos por meio físico ao E. TRF3, conforme autorizado em processos com mais de 1.000 folhas.

A autora, ao emendar a inicial, anexou grande número de documentos que foram apensados por linha, conforme autorizado pela decisão de fl. 85.

Desse modo, acolho o requerimento da EBCT com a remessa imediata do feito ao Tribunal.

Dê-se ciência e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000799-02.2016.403.6325 - ANDRE LUIZ PONCE CINICIATO(SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 256 e 278: diante do certificado à fl. 302, observo que a Secretária procedeu à alteração do nome do(a) advogado(a) da Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Noto também que o Apelante/AUTOR, por duas vezes, foi regularmente intimado para a tarefa de digitalização dos autos, deixando de atender a determinação.

Logo, de acordo com o previsto no artigo 5º da Res. 142/2017, intime-se a corré CEF, primeira a oferecer contrarrazões (fl. 232), para cumprir a tarefa em apreço, devendo efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, para inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse interim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Feito isso pela CEF, intime-se o Apelante e as demais apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNI- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acatualizados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001792-80.2017.403.6108 - SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X E. DE LUNA CAMPOS - ME

DESPACHO DE FL. 96, SEGUNDA PARTE:

...Com a resposta, ou o decurso do prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste, inclusive sobre a contestação da CEF de fs. 74 e seguintes, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade. Decorrido o prazo acima, intemem-se os réus para especificação de provas, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001899-27.2017.403.6108 - MARIA HELENA DOS REIS MONTEIRO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X TERTULIANO & MACEDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Baixo os autos em diligência. Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que traga aos autos, cópia do contrato de mútuo habitacional celebrado com a parte autora, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, tendo em vista as imputações da inicial quanto ao início da fase de amortização e as afirmações da contestação sobre as previsões contratuais quanto à possibilidade de substituição da construtora, no caso de retardamento ou paralisação das obras (f. 88). A CEF deverá apresentar, ainda, cópia de todo o procedimento de acompanhamento da obra, com os respectivos relatórios de vistoria e medição, para fins de análise da responsabilidade da Autora pelos juros de obra. Juntados os documentos, abra-se vista à Autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos à conclusão para sentença. Publique-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001985-95.2017.403.6108 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) SENTENÇA/CICERO JOSE ALVES SCARPELLI ajuizou a presente ação de revisão contratual, com pedido de tutela antecipada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas supostamente abusivas, constantes nos contratos de mútuo financeiro que celebrou com a Ré, culminando, em especial, na exclusão da capitalização de juros e da comissão de permanência. Requer, também, que a taxa de juros seja fixada em 1% ao mês e o afastamento de tarifas bancárias e IOC. Pleiteou a aplicação do CDC, a inversão do ônus da prova e a devolução em dobro das parcelas pagas a maior. Alega que firmou com a requerida os contratos de empréstimos relacionados à f. 64, nos quais estão inseridas cláusulas abusivas, que violam o Código de Defesa do Consumidor, argumentando onerosidade excessiva e lesão. Requer que a CAIXA seja compelida a apresentar aos autos os instrumentos contratuais e extratos bancários, e a revisão contratual, de modo a expurgar o anatocismo para que tudo seja calculado na forma simples e sem capitalização mensal, com limitação dos juros a 12% ao ano e atualização pelo IGPM e não pela TR, como ficou contratado. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 72-73 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu ao Autor a gratuidade de justiça e designou audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 83-84). A CAIXA ofertou contestação (f. 89-95), explicando a operacionalização dos contratos realizados pelo Autor (CDC), por meio dos terminais eletrônicos e defendendo que a cobrança do IOF/IOC nas operações de crédito de CDC segue a legislação vigente. Aduz que a utilização da tabela price como sistema de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização; que os juros incidentes sobre o saldo devedor são integralmente pagos no ato da quitação da parcela, não havendo cobrança de juros sobre juros. Aduz que o Autor anuiu com as disposições contratuais, não podendo alegar que as taxas de juros foram arbitrariamente impostas e que a limitação de juros a 12% ao ano não se aplica às operações bancárias. Alega que os valores cobrados guardam estrita observância às regras legais e ao contrato, razão pela qual nenhum valor foi cobrado indevidamente. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou planilhas da evolução contratual (f. 98-107). O Autor manifestou-se em réplica às f. 110-123. O Ministério Público Federal opinou apenas pelo regular trâmite processual (f. 127). A f. 128 foi determinada a intimação da Caixa para apresentar os contratos firmados com o Autor, o que foi realizado às f. 131-138. Seguiu-se a manifestação do Autor (f. 141-142) e da Caixa (f. 145). É o relatório. DECIDO. A parte autora alega abusividade de cláusulas existentes nos contratos firmados com a Caixa, em especial, no que se refere à previsão de juros capitalizados e comissão de permanência. Requer também o afastamento da taxa de juros contratadas, com limitação a 1% ao mês e atualização pelo IGPM e não pela TR. Afirma que deve ser afastada a cobrança das tarifas bancárias e do IOC, bem, ainda, que há onerosidade excessiva e lesão. Anote-se, de início, que não há no ordenamento jurídico qualquer vedação ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, sem comprometer a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato. Neste contexto, analisando os autos, noto que a Caixa apresentou apenas a ficha de abertura de autógrafos da conta corrente e o termo aditivo ao contrato de cheque especial (f. 131-134), além dos extratos dos contratos de CDC automático (f. 135-138). Sobre os contratos de crédito direto - CDC, explicou que se trata de uma linha de crédito que tem por finalidade disponibilizar, automaticamente, um limite pré-aprovado na conta de titularidade do cliente e sua utilização é efetuada por meio de terminais eletrônicos ou pela INTERNET. Na ocasião da utilização, o cliente informa o valor pretendido, a data de vencimento das prestações e o prazo para pagamento. O sistema então emite comprovante informando o valor solicitado, valor da prestação, data de vencimento da primeira prestação, valor total da dívida, valor do IOF, taxa, valor dos juros de acerto, taxa de juros mensal e anual, e credita imediatamente o valor solicitado na conta do cliente (f. 89verso). De acordo com os comprovantes apresentados, o Autor realizou quatro contratos de CDC, à taxa de juros mensal de 5,5% (f. 135-138). Não houve a cobrança de taxa de abertura de crédito - TAC e incidiu o IOF. Consta-se, portanto, que os encargos cobrados foram regularmente acordados, de modo que, a rigor, não de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de juros, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgrRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J. 17/02/2009). Quanto ao artigo 5º, da MP 1963-17/2000 (atualmente MP 2170-36/2001), foi reconhecida sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 592377, na sistemática da repercussão geral, sendo lavrada a seguinte decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Redigirá o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Falaram, pelo recorrente Banco Fiat S/A, o Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, e, pelo Banco Central do Brasil, o Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. O julgamento em questão tem ementa do seguinte teor: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE. PLO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, enquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator MARCO AURÉLIO, STF, Plenário, 04.02.2015, Relator para o Acórdão TEORI ZAVASCKI). No caso, observa-se que a taxa de juros mensal de 5,5% foi contratada, sendo, portanto, permitida a sua cobrança. Não há falar, na espécie, em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso). Registre-se, ainda, que a jurisprudência atual firmou-se no entendimento de que a utilização da Tabela Price não configura anatocismo, a não ser quando há amortizações negativas, ou seja, quando o valor das parcelas for inferior ao valor dos juros, pois, nessa hipótese, no mês seguinte haverá aplicação de juros sobre juros. Na espécie deduzida, verifica-se a inexistência de amortizações negativas, havendo, sim, amortizações positivas, como, por exemplo, se vê com clareza no documento de f. 98-verso: o mútuo foi de R\$ 5.000,00; o saldo devedor na data de pagamento da primeira parcela era de R\$ 5.240,75; o primeiro pagamento: R\$ 407,05; remanesceu um saldo devedor de R\$ 5.121,94. Assim, se a amortização fosse negativa o saldo devedor seria maior que R\$ 5.240,75, o que não ocorreu. A mesma situação (amortização positiva) se daria no pagamento das parcelas seguintes, conforme se vê no referido documento, caso elas tivessem sido adimplidas. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Nos termos da Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça. Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 2. Segundo a jurisprudência dominante, os juros remuneratórios do contrato bancário não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 3. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária, taxa de rentabilidade ou qualquer outro tipo de encargo. 5. A Súmula 295/STJ estabelece que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, como no caso dos autos. 6. A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorre amortização negativa do débito. Precedentes. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir a cobrança cumulativa de taxa de rentabilidade e de juros de mora com a comissão de permanência e para reduzir a verba honorária e ser paga pelos autores para 10% (dez por cento) do valor dado à causa (TRF1. AC 200338010074464. Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (conv.). Sexta Turma. e-DJF1 Data: 02/08/2010 Pagina:30) - grifo nosso. A incidência de IOF é imposição legal, em razão da natureza da operação de crédito. (art. 63, I, do CTN), não havendo como ser afastada. Sobre as demais taxas e tarifas mencionadas na inicial, o Autor não fez prova de sua cobrança, assim como também não demonstrou a existência de venda casada. Na realidade, esses argumentos são bem genéricos e a ocorrência dos fatos narrados na inicial não foi demonstrada pelo Autor. Nesse ponto, não há falar em inversão do ônus; bastaria que o Autor juntasse aos autos os extratos de sua conta bancária, comprovando que houve a cobrança das tarifas mencionadas (VTC, VAP, TACC, TIM, TJA, DRDC, TEC, TSECC, JAD, TCV e IM -

obviamente, em não sendo comprovada, leva à improcedência do pedido. Para a caracterização do dano moral indenizável, é necessária a constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, do fato que deu causa à lesão da personalidade daquele que se diz ofendido. Oportunamente asseverar, enfim, que, no caso em testilha, não há ocorrência do dano moral in re ipsa, haja vista que o mal não é decorrente do próprio fato, ou presumido. Seria necessária a comprovação das circunstâncias fáticas noticiadas na petição inicial, sobre as quais se alega o efetivo abalo sofrido pela vítima, o que, com o devido respeito ao Ilustre Advogado da parte autora, não restou demonstrado. Rememore-se que o ônus da prova cabe a quem alega e, no caso concreto, nenhuma prova foi produzida para a formação do convencimento no sentido de acolher a tese vertida na inicial. Diante do exposto, acolha a preliminar arguida pelo INSS de falta de interesse de agir quanto aos períodos de 25/02/1981 a 02/12/1986 e 11/12/1986 a 30/09/1995 e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, apenas para reconhecer a atividade especial do Autor nos períodos de 01/10/1995 a 31/03/1999, 19/11/2003 a 04/05/2006 e de 25/01/2010 a 14/05/2013, devendo o INSS assim averbar-los para todos os fins previdenciários. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade concedida e da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS averbar o tempo de atividade especial. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001817-30.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-08.2015.403.6108 ()) - MATTOS & LADEIA CONSTRUCOES LTDA - ME X EDILENE CRISTINA DE MATTOS CAMARGO X YURI DE MATTOS LADEIA (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO E SP284629 - CAMILA BRAGANCA SPONCHIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

F. 288; defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal, conforme requerido.
Acaso silente, cumpra-se a deliberação anterior, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004140-08.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-54.2016.403.6108 ()) - C.M.S. LIMA O - EPP (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Diante do certificado à fl. 107, intime-se novamente a Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).
Acrescento, por fim, que reconheço a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001865-52.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005963-17.2016.403.6108 ()) - ANA MARIA DA SILVA - ME X ANA MARIA DA SILVA (SP161278 - CESAR AUGUSTO MICHELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Despacho de fls. 61

...Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da embargante, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos, verá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, prolfimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002144-38.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-42.2017.403.6108 ()) - FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X BLAYR BRADASCIA MARTINI JUNIOR X FABIO MAXIMO DE MACEDO JUNIOR (SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
FAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BLAYR BRADASCIA MARTINI JUNIOR e FABIO MÁXIMO DE MACEDO JÚNIOR opuseram embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando preliminar de carência de ação, ao argumento de que o contrato que instrui a inicial é desprovido de eficácia executiva e, no mérito, aduziram excesso de execução, caracterizada pela aplicação de juros capitalizados (anatocismo), além de abusividade da taxa de juros acordada. Requereram a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e a realização de perícia contábil. Manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 39). Regularmente intimada, a Caixa ofertou impugnação (f. 42-52), na qual defendeu a liquidez e certeza do título, que está previsto no artigo 784, III, do CPC/2015 e, no mérito, rebateu as teses dos embargantes de excesso de execução e ilegalidade dos juros fixados, salientando que os encargos foram contratados, logo, devem ser pagos, devendo prevalecer a força vinculante dos contratos e a boa-fé contratual. Defendeu, ainda, a legalidade dos encargos cobrados e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a impossibilidade de revisão de contratos, em obediência à Pacta Sunt Servanda. Pugnou pelo não improcedência dos embargos. Os embargantes manifestaram-se às f. 57-65 reiterando pedido de perícia contábil. Manifestação da embargada às f. 66-76. É o relatório. DECIDO. Não vejo necessidade de determinar a realização de perícia contábil, uma vez que os presentes embargos são fundamentados em matéria de direito, autorizando que se conheça diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O contrato celebrado entre as partes foi encartado nos autos da execução de título extrajudicial, assim como o demonstrativo de evolução da dívida, sendo esses documentos suficientes à análise das teses da embargante. Prosseguindo, afasto a preliminar de carência da ação de execução, pois a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, previsto na lei 10.931/2004. Quanto ao cerne da demanda, registro que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de contrato de empréstimo, pactuado por pessoa jurídica. Consoante orientação predominante no STJ, a vulnerabilidade do consumidor, pessoa física, é presumida, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto, situação que não ocorre nos autos. Além disso, o STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor para fins de aplicação da legislação específica, não se vislumbrando a figura do consumidor neste caso, uma vez que a contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica, sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC. Ao compulsar os autos da execução extrajudicial em apenso, constata-se, de forma incontroversa, que os embargantes firmaram contrato de empréstimo (f. 06-09), com prazo de vigência de 36 meses e taxa de juros de 1,48% ao mês. O demonstrativo de débito de f. 10 dos autos em apenso, por seu turno, comprova que o valor emprestado não foi pago, resultando uma dívida de R\$ 167.316,72, que totaliza o valor cobrado pela exequente. Infere-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, podem ser exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Neste ponto, temos que a alegação dos Embargantes de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados não procede. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a qual também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL CIVIL CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL MATÉRIA PACIFICADA PELLO RITO DO ART. 543-C DO CPC. I - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp nº 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 200600490118, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA 25/11/2013) Também não há que se falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933, consoante Súmula 596 editada pelo Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDINEI BENETTI, 22/02/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso). Ao que se colhe dos autos, os encargos questionados pelos embargantes estão expressamente previstos no instrumento de contrato, o que denota seu conhecimento prévio das condições pactuadas. Assim, como o contrato foi livremente firmado, não cabe neste momento discuti-lo ao argumento de que os encargos previstos são excessivos, pretendendo sua revisão, após deixar de efetuar o pagamento das prestações pactuadas. É bom anotar, neste ponto, que a taxa de juros pactuada para o contrato de empréstimo (f. 23-29), é de 1,48% ao mês, não se afigurando, a meu ver, abusiva, sobretudo em comparação com os juros praticados no mercado financeiro e também pelo fato de não se aplicar às instituições bancárias o percentual de 12% ao ano. Quanto a comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Conselho assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA: 03/04/2006 PG: 00353). Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Silveira Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 470). No caso dos autos, a planilha de evolução da dívida demonstra que a comissão de permanência não foi cobrada (f. 31). Há que se atentar, por fim, que, tal qual ocorre nas ações monitorias, os juros contratuais deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação (07/03/2017 - f. 18 verso do apenso). Ou seja, depois da citação, os juros contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação. Nessa esteira, cotejem-se algumas ementas: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. APÓS AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO DÉBITO JUDICIAL. 1. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em

F. 164/165: comunique-se, nos autos eletrônicos de embargos à execução n. 5000853-78.2018.403.6108, em trâmite na Superior Instância, o teor da sentença de f. 156 e, após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005654-30.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTE TUBOS MONTAGEM E INSTALACAO LTDA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X LUCIANO RODRIGUES FERREIRA ZARLENGA(SP314022 - RICARDO PEGARARO DE SOUZA) X LEANDRO DOS SANTOS SILVA(SP263962 - MARIA BEATRIZ VUOLO SAJOVIC CAGNI MARTIM E SP077299 - MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM)
SENTENÇA/Tendo a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informado que houve pagamento do débito (f. 239), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Honorários quitados administrativamente.Considerando que não houve ressalva pela Credora, as custas remanescentes, se houver, são devidas pela CEF.Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (e)s ou veículo(s), constante(s) da demanda e devolução das precatórias se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002960-54.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X C.M.S. LIMA O - EPP(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Defiro o requerido às fls. 545-546, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F. e, por conseguinte, determino que a Secretária efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 20% (vinte por cento), SE O CASO.

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infutúfera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Caso não encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Se o caso, intime-se a exequente para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, ou aguardem a providência determinada nos embargos n. 0004140-08.2016.403.6108 (fl. 108).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001021-05.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO LUIZ BOARATO - EPP(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI) X JOAO LUIZ BOARATO

Considerando o trânsito em julgado da sentença e que a empresa executada, intimada da penhora de fl. 30-verso, possui advogados constituídos nos autos, intimem-se os patronos, via Imprensa Oficial, que fica cancelada a penhora dos bens móveis indicados no termo de fls. 30-31.

Após, arquivem-se como determinado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005769-08.2002.403.6108 (2002.61.08.005769-8) - JOVELINA DE SOUZA MESQUITA X CELSO LIMA X ROSA MARIA MORAES RIBEIRO LIMA(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO CASALECCHI E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOVELINA DE SOUZA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos (f. 363/370) e os valores incontroversos já requisitados (f. 353/354), prossiga-se com a requisição de pagamento dos créditos SUPLEMENTARES ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretária observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/ anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006941-43.2006.403.6108 (2006.61.08.006941-4) - MARCIA CRISTINA ACUNHA X EDENILSON DONIZETE BUENO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X PAULO ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declarado o cumprimento de sentença (f. 440) e comprovado o depósito da verba honorária (445-446), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Observe que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do valor creditado, devendo a Secretária diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte autora/credora, PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do respectivo extrato do crédito disponibilizado. Fica autorizado, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da parte no Sistema WEBSERVICE.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009663-11.2010.403.6108 - VALDECIR LUIZ DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pagamento do débito (f. 200) e havendo informação de saque do montante (f. 201), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010127-35.2010.403.6108 - OLIVEIRA BERNARDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Dr. Paulo Rogério Barbosa, advogado do Autor já falecido, nos quais alega omissão e contradição em face da decisão proferida à fl. 283.

É a síntese do necessário. Decido.

Por tempestivo, recebo o recurso. Ao homologar a habilitação dos sucessores do Autor falecido, foi determinado o levantamento do montante depositado à fl. 180 por meio de um único Alvará, cabendo ao patrono dativo, que apresentou procuração com poderes expressos de levantamento, o rateio entre os habilitados e prestação de contas.

Insurge-se o antigo patrono ao levantamento, alegando que não foi observado o percentual referente aos honorários contratuais, verba de natureza alimentar, em razão do contrato de prestação de serviços anexado aos autos. No entanto, não merece acolhimento pois os percentuais devidos ao embargante, seja a título contratual e mesmo sucumbencial, foram depositados conforme guias de fls. 181 e 182. Referidos valores foram transferidos para o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Botucatu, conforme justificado pela decisão de fl. 183 e ofícios de fls. 185 e 191 (A.R. fl. 206).

Nesse contexto, de pronto, rejeito os embargos porquanto inócorrentes os vícios a que se referem e definidos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a decisão combatida ser preservada por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005092-26.2012.403.6108 - MIE OKUBARA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIE OKUBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Comprovado o pagamento em favor da exequente MIE OKUBARA (f. 169, 172 e 175) pelo executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, não havendo manifestação em discordância (f. 175-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005369-42.2012.403.6108 - JOSE EDUARDO DA SILVA ARAUJO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já dito, uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios

(precatórios e requisições de pequeno valor).Este assunto é tema de repercussão geral e estava sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux.Em síntese, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIn 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.Ocorre que, em 26/09/2018, o Ilustre relator, ao apreciar um dos embargos declaratórios opostos, deferiu efeito suspensivo até que se proceda à modulação dos efeitos da decisão meritória proferida. Ao que interessa, assim ficou ementada a decisão que apreciou a concessão de efeito suspensivo aos citados embargos de declaração: (...) a imediata aplicação do decurso embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente os embargos de declaração opostos no RE nº 870.947.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000005-36.2005.403.6108 (2005.61.08.000005-7) - CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPERVISAO JURIDICA NA CIDADE DE BAURU-SP(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DIANTE DA INFORMAÇÃO DA CONTADORIA, VISTA ÀS PARTES NOS MOLDES DO DESPACHO DE FL. 139, PARTE FINAL, QUE SEGUE TRANSCRITO:
(...) Retornando os autos, dê-se vista às partes para conferência dos valores indicados. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, expeçam-se os respectivos alvarás: valor principal em nome da Autora e/ou advogada (procuração de fl. 16) e sem dedução de alíquota do IR; e dos honorários advocatícios, com a devida dedução de IR, nos termos da lei(...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000008-88.2005.403.6108 (2005.61.08.000008-2) - CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X SUPERVISAO JURIDICA NA CIDADE DE BAURU-SP(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DIANTE DA INFORMAÇÃO DA CONTADORIA, VISTA ÀS PARTES NOS MOLDES DO DESPACHO DE FL. 124, PARTE FINAL, QUE SEGUE TRANSCRITO:
(...)Na sequência, dê-se vista às partes para conferência dos valores indicados. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, expeçam-se os respectivos alvarás: valor principal em nome da Autora e/ou advogada (procuração de fl. 16) e sem dedução de alíquota do IR; e dos honorários advocatícios, com a devida dedução de IR, nos termos da lei. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004287-20.2005.403.6108 (2005.61.08.004287-8) - MARIA AUGUSTO DE SOUZA X JOAQUINO RIBEIRO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009115-83.2010.403.6108 - PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO DE GRAVA X UNIAO FEDERAL

Considerando que não houve manifestação as partes acerca da determinação de fl. 357, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.
Intimem-se.

Expediente Nº 5563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004947-28.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JORGE DELMAR NEUMANN DA SILVA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E RS101674 - ALESSANDRO MARCAL)

Requer o denunciado JORGE DELMAR NEUMANN DA SILVA, às f. 106/110, a redesignação da audiência de instrução e julgamento prevista para o dia 12/11/2018, neste Juízo (na forma presencial, no que se refere às inquirições de testemunhas, e, por videoconferência, com a Justiça Federal de Canoas, RS, quanto ao interrogatório do réu), em virtude de ter viagem aérea marcada, nessa data, para a cidade de Pedernópolis, SP, a fim de participar de audiência trabalhista designada para o dia 14/11/2018.

Conforme consta à f. 90, deu-se a intimação do réu, no mês agosto/2018, acerca da audiência designada neste Juízo. Não obstante, mesmo ciente da audiência criminal, no dia 05/11/2018 (f. 109) efetuou a compra de passagem aérea optando por viajar exatamente no dia dessa audiência (12/11/2018). Desse modo, ante a ausência de justificativa razoável para adiamento, fica mantida a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2018, às 14h30min, quando, então, caso o réu não compareça, ser-lhe-á decretada a revelia.
Intime-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12045

ACAO CIVIL PUBLICA

0005263-41.2016.403.6108 - NATURE VITAE - SOCIEDADE DE PROTECAO ANIMAL E AMBIENTAL(SP356564 - THAIS BOONEN VIOTTO E SP298247 - MARIANA FRAGA ZWICKER E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MASSA FALIDA DE MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X HAPI COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA(SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO)

Tendo em vista tratar-se de reexame necessário, intime-se a parte AUTORA para que, em dez (10) dias cumpra o disposto nos arts. 3º e seus parágrafos e 7º, caput, da Resolução 142/2017, promovendo a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cópia, nos autos eletrônicos, intime-se a parte RÉ e o MPF, se o caso, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

MONITORIA

0003489-54.2008.403.6108 (2008.61.08.003489-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA DE MORAES BARBOSA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO E SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X LUIZ CARLOS BARBOSA X APARECIDA DE MORAES BARBOSA
2ª Vara Federal de Bauru (SP)Processo autos nº 0003489-54.2008.403.61081) Fls. 265/266 - Pedido de exclusão do CADIN: Ante o justificado e requerido pela CEF, concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para, considerando o contido à fl. 144 e o previsto no art. 1º, 1º e 2º, da Portaria STN nº 685/2006, e nos artigos 2º, 2º a 5º, e 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.522/2002, esclarecer, de forma definitiva, comprovando documentalmentea) por quais períodos e por quais débitos ou operações contraídas com a CEF a requerida DANIELA DE MORAES BARBOSA esteve incluída no CADIN desde maio de 2003;b) se DANIELA já esteve ou está registrada junto ao CADIN em razão do débito aqui discutido; em caso afirmativo, desde quando ou por qual período;c) se, conforme alegado pela requerida, DANIELA esteve, de fato, incluída no CADIN em razão do débito aqui perseguido entre 2003 e 2008 ; em caso afirmativo, por que foi excluída;d) se a inclusão documentada à fl. 144, ocorrida em 30/07/2014, decorreu do débito aqui perseguido; em caso afirmativo e sendo cado de reinclusão, como alegado por DANIELA, por que houve nova inclusão;e) se DANIELA foi previamente notificada da(s) inclusão(ões) relativa(s) ao débito aqui cobrado.Reforçando: prazo de 15 (quinze) dias para fornecimento dos esclarecimentos e/ou juntada de documentos (tela de sistemas informatizados, p. ex.) denotativos da impossibilidade de fornecê-los, sob pena de sua inércia injustificada ser considerada e punida como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa, nos termos do art. 77, IV, e 2º, do CPC.Com a apresentação de esclarecimentos, dê-se ciência à parte requerida para eventual manifestação no prazo de cinco dias e, após, conclusões.No silêncio, venham imediatamente conclusões.2) Fls. 273/276: Indefero o pedido da requerida DANIELA de extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, porquanto:a) a autora CEF não abandonou o processo, vez que se manifestou por petições, inclusive requerendo dilação de prazo para cumprimento das determinações a ela dirigidas;b) deve ser revista a consequência anotada na decisão de fl. 255, visto que, analisando-se melhor o processo, eventual inércia da CEF quanto aos esclarecimentos exigidos, implica, em verdade, ato atentatório à dignidade da justiça, por representar indevido embaraço à busca da exatidão dos fatos.3) Fls. 265/266 - Pedido de citação dos fiadores: Indefero, ao menos por ora, o pedido de citação dos fiadores por edital, sem prejuízo de nova análise se a CEF providenciar e comprovar nos autos a expedição de ofícios em busca de possíveis outros endereços dos codevedores, nos termos do que havia sido determinado à fl. 216, item 4.3.b, para fins de cumprimento do disposto no art. 256, 3º, do CPC.4) Fl. 271: Indefero o pedido da CEF de citação dos fiadores no endereço declinado à fl. 271, pois já diligenciado anteriormente, com resultado negativo (vide fls. 260 e seguintes).5) Deliberações finais: 5.1) Determino a exclusão do FNDE do polo ativo da presente ação, em virtude do quanto disposto no artigo 6º da Lei 10.260/2001, bem como da não oposição da CEF (fl. 265). Ao SEDI para anotação.5.2) Tendo em vista a existência de possíveis endereços dos fiadores, ainda não diligenciados, obtidos nas buscas pelo Juízo (fls. 221 e 224/225), expeça-se mandado de citação e intimação de LUIZ CARLOS BARBOSA e de APARECIDA DE MORAES BARBOSA para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante do demonstrativo de débito de fls. 268/270, acrescida de 5.0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, a ser cumprido nos seguintes endereços, todos no Centro, Bauru/SP:a) Rua Sete de Setembro, nº 4-42, CEP 17015-030;b) Rua Ezequiel Ramos, nº 874, CEP 17010-020;c) Rua Araújo Leite, nº 19-70, CEP 17015-340.O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que: a) o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á(ão) de custas; b) em

vez de pagar(em), poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer(em) embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.Int. Cumpra-se.Quando em termos, voltem conclusos de acordo com o determinado no item I.Bauru, 30 de outubro de 2018. Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

MONITORIA

0004619-06.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATO TADASHI SUZUKI(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Fica a parte autora intimada, por oficial de justiça, a manifestar-se nos termos do determinado às fls. 175/177, em derradeiros 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Cópia deste despacho servirá de mandado n. 0802.2018.00572, para intimação da CEF.

MONITORIA

0001217-43.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SANDRO ANTONIO RIBEIRO X SANDRO ANTONIO RIBEIRO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Fls. 103/126 - documentos juntados pela ECT.

Fl. 101, terceiro parágrafo: ...dê-se vista aos requeridos e tornem conclusos para sentença.

MONITORIA

0002340-76.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X VITRINE DE FABRICA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Fls. 138/140 - Dê-se ciência à ECT da manifestação da ré.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0004668-76.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X SILVA & MATOS COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Tendo em vista a decisão proferida no Mandado de Segurança n. 5008614-54.2018.4.03.0000, deferindo a liminar para determinar a manutenção do feito neste Juízo, providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados (devidamente assinados), no prazo de 30 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0006117-35.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X GRAZIELE ELENA BERALDO GONELLA 32750559847 X GRAZIELE ELENA BERALDO GONELLA

Tendo em vista que a ré (empresária individual) não foi localizada para citação, até a presente data, nos endereços informados pela autora/exequente, promova a Secretaria a pesquisa de endereços junto aos programas Web Service (mesmo banco de dados do Infjud), Bacenjud, Renajud, CPFL e CNIS (este último para a pessoa física).

Com as respostas, intime-se a autora/exequente para que informe se foram encontrados endereços ainda não diligenciados. Em havendo informação de novos endereços, expeça a Secretaria o necessário à citação da devedora.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados.

Intime-se.

MONITORIA

0002247-45.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI) X GIEDRE RENATA SIMAO MARTINI(SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de concessão de prazo suplementar pela ré, para manifestação quanto aos documentos apresentados pela autora às fls. 86/186, defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0002684-86.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X CESAR VITTA X LUIS GUSTAVO VITTA

Cite-se no endereço fornecido à fl. 41.

Sem prejuízo, providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004049-88.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-56.2008.403.6108 (2008.61.08.003269-2)) - SILVA STELLA LINGERIE LTDA - EPP(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Tendo em vista que a ação principal, execução de título extrajudicial n. 0003269-56.2008.403.6108, foi redistribuída para a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP em 28/04/2015, conforme requerido pela exequente naquele feito, remeta-se este feito para o Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, a fim de ser redistribuído por dependência àquela ação principal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005160-39.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-60.2010.403.6108 () - RENATA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP263014 - FERNANDA FRANCO BONANATI E SP299274 - DEBORA NUNES ALVES BELEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDENOR SOUZA DA SILVA - ME X VALDENOR SOUZA DA SILVA(SP201899 - CILMARA CORREA DE LIMA FANTE)

Fls. 107/109-contrarrazões da CEF.

Fl. 106 ... intime-se o APELANTE para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...(intimação para embargante/apelante virtualizar).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1300917-55.1996.403.6108 (96.1300917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMERCIAL REVIVER LTDA X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA X PAULO DONIZETE ABILIO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fls. 06/13, através da substituição por cópia simples nos autos.

Uma vez retirados os documentos, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001506-25.2005.403.6108 (2005.61.08.001506-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X AT DA SILVA DESIGNER ME X AMALIA TOMAZ DA SILVA

Ciência ao exequente do resultado da consulta ao Sistema INFOJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004817-82.2009.403.6108 (2009.61.08.004817-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X J H V CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE)

Consoante se depreende dos autos, distribuída a Carta Precatória nº 85/2017-SM02, o juízo deprecado intimou a ECT a promover o recolhimento da taxa de distribuição (fl. 119), ocasião em que a empresa pública permaneceu inerte, deixando decorrer o prazo para lá arguir sua isenção legal, o que culminou, ainda que de forma equivocada, na sua devolução sem cumprimento.

Todavia, antes de se expedir novo mandado de penhora livre, tendo-se em vista que até o momento não foram realizadas diligências para localização de ativos financeiros e veículos, consoante preferência estabelecida no art. 835 do CPC, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

- 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretária deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que:
 - a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;
 - b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente;
 - c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;
 - d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).
- Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretária para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser autuadas em apenso, sendo desnecessária a numeração das folhas, sobre as quais, a Secretária deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).
- Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretária ao seu desfazimento, certificando-se nos autos.
- Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos, enquanto apensados. Anote-se.
- Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

(RESULTADOS DAS CONSULTAS DISPONÍVEIS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007477-49.2009.403.6108 (2009.61.08.007477-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X PROPRIETARIO DO BRASIL COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretária certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

- 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretária deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que:
 - a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;
 - b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente;
 - c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;
 - d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).
- Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretária para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser autuadas em apenso, sendo desnecessária a numeração das folhas, sobre as quais, a Secretária deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).
- Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretária ao seu desfazimento, certificando-se nos autos.
- Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos, enquanto apensados. Anote-se.
- Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

(RESULTADOS DAS CONSULTAS JÁ DISPONÍVEIS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007879-33.2009.403.6108 (2009.61.08.007879-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X M GONZALES CARMINE ME(SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA)

Ciência ao exequente do resultado da consulta ao Sistema INFOJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002387-26.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X B2B MIDIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUCIA APARECIDA CAPARELLI NOVAES

Ciência ao exequente do resultado da consulta ao Sistema INFOJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004234-63.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ACEMAGVIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA ME

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretária certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

- 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretária deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que:
 - a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;
 - b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente;
 - c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;
 - d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).
- Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006039-51.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP226905B - CELIO TIZATTO FILHO) X CARLA CRISTINE CORREA VALDES - ME

Fl. 162: Defiro.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretária certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

- 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretária deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que:
 - a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;
 - b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente;
 - c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;
 - d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).
- À Secretária para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser autuadas em apenso, sendo desnecessária a numeração das folhas, sobre as quais, a Secretária deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).
- Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretária ao seu desfazimento, certificando-se nos autos.
- Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos, enquanto apensados. Anote-se.
- Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

(RESULTADO DAS CONSULTAS E RESTRIÇÕES JÁ DISPONÍVEIS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000239-08.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X R C DA SILVA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ISABEL CRISTINA CUEL X RODRIGO CUEL DA SILVA

Por ora, promova-se a pesquisa de endereço dos suscitados junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, CPFL e CNIS (este último para o caso de pessoas físicas). Com a resposta, intime-se a exequente para que indique endereço para sua citação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001618-81.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MARISETE FRANCISCA DE PAULA ME

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretária certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretária deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretária para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser autuadas em apenso, sendo desnecessária a numeração das folhas, sobre as quais, a Secretária deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretária ao seu desfazimento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos, enquanto apensados. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

(RESULTADOS DAS CONSULTAS JÁ DISPONÍVEIS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003168-72.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE - ME X CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE/SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO E SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado à fl. 68.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005058-46.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ROSA LIMA AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Fl. 427 - Ofício resposta do Banco do Brasil.

Fl. 421 - Reitere-se o teor do ofício 91/2016 SD02 ao Banco do Brasil S/A para que preste as informações requisitadas pelo juízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização nos termos da lei. Com a resposta, intime-se a ECT para que se manifeste, justificando seu interesse na manutenção da penhora sobre os direitos da parte executada sobre os veículos em questão, diante das informações prestadas pelos bancos credores.

Intimação para ECT cumprir fl. 421.

MANDADO DE SEGURANCA

0000338-61.2000.403.6108 (2000.61.08.000338-3) - AL MARCHETO E CIA LTDA/SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguardar-se em Secretária por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004852-08.2010.403.6108 - ISMAEL EDSON BOIANI/SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguardar-se em Secretária por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004856-45.2010.403.6108 - PEDRO BRASILIO RODER/SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguardar-se em Secretária por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003518-89.2012.403.6100 - FABIO JANUARIO/SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguardar-se em Secretária por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008247-57.2000.403.6108 (2000.61.08.008247-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-54.2000.403.6108 (2000.61.08.006443-8)) - JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se, por Oficial de Justiça, os advogados do autor, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 130.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação n. 0802.2018.00573, dos advogados Carlos Antonio Lopes, OAB/SP 108.690 e Mayra Fernandes da Silva, OAB/SP 218.319, a ser cumprido na Rua José Lúcio, 2-31 e/ou Rua Conselheiro Antonio Prado n. 9-20, ambos em Bauru/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007464-60.2003.403.6108 (2003.61.08.007464-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO TUSCAO LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X DENER EDUARDO LOPES BAURU(Proc. SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO NUNO DE ASSIS(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X AUTO POSTO JARDIM BRASIL BAURU LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X AUTO POSTO JAGUAR DE BAURU LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO TUSCAO LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO TUSCAO LTDA

FL. 537 - Vistos em inspeção. Em relação aos pedidos do MPF de fls. 515 e ss., defiro o que segue: expedição de ofício ao Juízo Distribuidor da Comarca de Bauru/SP, solicitando certidão de distribuição e, se positiva, de inteiro teor de eventual processo de inventário em nome de DENER EDUARDO LOPES, CPF 220.573.888-75. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 0802.2018.00342 ao Juízo Distribuidor da Comarca de Bauru/SP;- expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, solicitando o envio de dossiês pessoa-física DENER EDUARDO LOPES, CPF 220.573.888-75, e pessoa jurídica da empresa DENER EDUARDO LOPES BAURU - ME - AUTO POSTO EL ELYON, CNPJ 04.747.031/0001-61, relativamente aos últimos 2 (dois) anos, bem como movimentações registradas na DOI - Declaração de Operações Imobiliárias dos últimos 5 (cinco) anos. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 0802.2018.00343 ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP;- a expedição e publicação de edital no órgão oficial, nos termos do art. 94 do CDC, convocando os beneficiários da sentença para promoverem a liquidação e execução individual de seus direitos, nos termos do art. 98 do CDC combinado com os arts. 509 e seguintes do Código de Processo Civil. Não há que se falar em publicação no jornal de grande circulação regional por ausência de previsão legal. No mais, manifeste-se o MPF sobre a prescrição da pretensão de executar o julgado em relação aos honorários sucumbenciais da ANP e as rés que realizaram acordo. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004260-37.2005.403.6108 (2005.61.08.004260-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ANDRE LUIZ LABADESSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDRE LUIZ LABADESSA

Tendo em vista que o CPF do réu, em que foram realizadas as pesquisas de endereço, encontra-se com situação cadastral cancelada, suspensa ou nula e que existe outro número de CPF, conforme informado à fl. 162, promova a Secretaria pesquisa de endereços atribuídos a este outro número junto aos programas Web Service (mesmo banco de dados do Infojud), Bacenjud, Renajud, CPFL, SIEL e CNIS.

Com as respostas, intime-se a autora/exequente para que informe se foram encontrados endereços ainda não diligenciados. Em havendo informação de novos endereços, expeça a Secretaria o necessário à penhora de bens do executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009025-75.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-06.2010.403.6108 ()) - REGINALDO FRANCA COELHO - EPP(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X REGINALDO FRANCA COELHO - EPP

Ciência ao exequente do resultado da consulta ao Sistema INFOJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001793-70.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CELSO FERREIRA(SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO E SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CELSO FERREIRA

Tendo em vista a ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, retorne o feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar o decurso do prazo remanescente de prescrição, independente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005116-30.2007.403.6108 (2007.61.08.005116-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008945-24.2004.403.6108 (2004.61.08.008945-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE BAURU(SP133034 - CLAUDIA FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE BAURU

Tendo em vista a informação do ofício UFEP-P de fl. 156 de que foi disponibilizado à ordem do Juízo o valor de R\$ 8.075,04, também referente ao Precatório n. 20150016747, em conta corrente diversa da informada à fl. 143; em complemento ao determinado à fl. 153, expeça a Secretaria um alvará de levantamento em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem retenção do imposto de renda, ante a isenção de que goza a empresa pública, para levantamento dos valores constantes das duas contas correntes informadas, à fl. 143 (R\$ 87.640,45, cc 1181.005.13064250-8) e à fl. 156 (R\$ 8.075,04, cc 1181.005.13240427-2).

No mais, fica mantido o já determinado à fl. 153.

Cumpra-se. Intime-se.

(ALVARÁ PRONTO. ECT FAVOR RETIRAR COM URGÊNCIA).

Expediente Nº 12055**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002007-03.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Fls.353 e 357(segundo volume dos autos): manifestem-se as partes acerca da destinação do aparelho celular.

Com a concordância das partes ou no silêncio das mesmas, então, remeta-se o objeto à Delegacia da Polícia Federal em Bauru para sua destruição, servindo-se cópias deste despacho como ofício nº 32/2018-SC02.

Com a comunicação da realização da diligência pelo Polícia Federal, então, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-53.2017.4.03.6108

AUTOR: JAIR DONIZETI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Daniilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

3ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 11149

PROCEDIMENTO COMUM

0000916-48.2005.403.6108 - 2005.61.08.000916-4) - REINALDO JOSE ASTOLFO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO RÓSSETTO)

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.
Decorrido o prazo de quinze dias, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004253-35.2011.403.6108 - BENEDITO COSTA DE JESUS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BAURU(SP107156 - ELISETE CRISTINA SARTORI)

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/16, deduzida por Benedito Costa Jesus, qualificação a fls. 02, em relação à União, por meio da qual pretende seja garantido ao autor o tratamento de sua Degeneração Macular relacionada à idade - DMRI - por meio do medicamento Ranibizumabe, realizando-se por meio de bloqueio de valores da ré, caso não se atenda a eventual ordem judicial. Juntou documentos a fls. 17/25. Benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade etária concedidos às fls. 29/30. Estado de São Paulo e Município de Bauru excluídos do pólo passivo da relação processual, fls. 29/30. Informação de interposição de agravo de instrumento a fls. 35/40. Manifestação da União acerca do pedido de antecipação de tutela às fls. 41. Audiência para a oitiva do médico Luiz Duarte Tonolli realizada em 30/06/2011, fls. 48/51. Concedida medida liminar a fls. 53/57, determinando prazo de dez dias para que a União fornecesse ao autor o medicamento Ranibizumabe, necessário para doze aplicações mensais, sob pena de sequestro de verbas federais, no equivalente às despesas envolvidas na sua aquisição. Manifestação da União acerca da liminar concedida às fls. 64/65. Informação de interposição de agravo de instrumento a fls. 67/71. Decisão requisitando à União a juntada de todos os documentos que comprovassem quais medidas a respeito da aquisição do medicamento haviam sido levadas a efeito, bem ainda ao Laboratório Novartis Brasil que informasse, no prazo de cinco dias, o custo de aquisição de doze ampolas do medicamento Ranibizumabe. Manifestação da União em atendimento à decisão retro mencionada, às fls. 83/90. Nova manifestação da União às fls. 91/92. Contestação da União a fls. 94/97, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, levando-se em conta que o medicamento aqui debatido poderia ser oferecido gratuitamente pelos Estados e Municípios, mediante programas específicos. No tocante ao mérito, alegou que este tipo de medicamento, objeto da demanda, não constava da tabela formulada pelo Ministério da Saúde para o SUS, devendo ser disponibilizada pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde. Aduziu, também, que tal medicamento poderia ser disponibilizado ao autor através de procedimento adotado pela Secretaria de Estado da Saúde. Por fim, pleiteou pela total improcedência do pedido, revogando-se a concessão da tutela antecipada. Manifestação do laboratório fabricante do medicamento (Novartis), informando o preço do referido produto, fls. 100/106. Manifestação da parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 66 e 92, alegando impossibilidade de adquirir o medicamento através do procedimento informado na contestação, fls. 109/110. Manifestação da União informando a realização do depósito judicial para a aquisição do medicamento Ranibizumabe, fls. 112. Levantamento parcial ordenado a fls. 119, em prol do laboratório Novartis, com as diretrizes ali vazadas. Réplica a fls. 133/136. Fls. 139/140: devolvida a diferença à União. Decisão de Agravo de Instrumento, fls. 147/148 e 200/203, que o converteu em Agravo retido, quanto à decisão antecipatória de tutela. Manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, informando o procedimento adotado para a obtenção do medicamento Ranibizumabe através de pedido administrativo, fls. 157/165. A fls. 180/183, o advogado do autor informou sua renúncia ao mandato judicial outorgado pelo assistido, em função de nomeação a cargo público. Nomeado novo advogado dativo ao autor, para prosseguimento do feito, fls. 186. Manifestação do Centro de Oftalmologia Tadeu Cvinital acerca do andamento do tratamento do autor, fl. 209. Memoriais Finais apresentados pelo autor às fls. 212/213. Razões Finais da União às fls. 215/218. Sentença julgando procedente o pedido deduzido, ratificando a decisão concessiva, fls. 219/277. União apresentou recurso de apelação às fls. 231/234, recebido no efeito devolutivo (fls. 235). Intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões. Remetidos os autos ao E. TRF 3ª Região. Decisão dando provimento ao Agravo de Instrumento para manter o Estado de São Paulo e o Município de Bauru no pólo passivo, bem como declarar nulos todos os atos decisórios posteriores à decisão recorrida, inclusive a sentença (fls. 255/256). Por consequência, prejudicada a análise do recame necessário e do recurso de Apelação (fls. 247/250). Citados às fls. 272 e 274, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município de Bauru apresentaram contestações às fls. 275/285 e 286/315. Réplica às fls. 318/319. Manifestação do Ministério Público Federal pela inexistência de interesse público na lide (fl. 321). Deferida prova pericial à fl. 322, com a nomeação de médico Oftalmologista para a realização da perícia, bem como intimação das partes para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Comunicação de falecimento do autor às fls. 348/349 e requerimento de extinção do processo, sem resolução do mérito pela União, à fl. 354. Intimados, o Município de Bauru e o Estado de São Paulo não se manifestaram (fl. 360). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Ante o comprovado falecimento do autor (cópia da certidão de óbito às fls. 349), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IX do Código de Processo Civil, por se tratar de ação que versava sobre direito personalíssimo intransmissível. Arbitro os honorários aos advogados dativos que assistiram a parte autora no valor máximo da tabela em vigor do e. CJF para cada um (fls. 19 e 186). Requite-se o pagamento. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006579-65.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257901 - HELIO HIDEKI KOBATA) X MARIA APARECIDA SCOTT(SP021350 - ODENEY KLEFFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFFENS)

SENTENÇA: Extrato: Ação Revisória em que se pleiteia a nulidade de sentença transitada em julgado em ação de aposentadoria por invalidez nº 1.462/91 - Fraude configurada - Anotações falsas em CTPS - Relativização de coisa julgada - Restituição de valores devida - Procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0006579-65.2011.403.6108. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSRÉ: Maria Aparecida Scott Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria Aparecida Scott objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do pagamento mensal da aposentadoria por invalidez, NB 101.587.926-5, até o julgamento definitivo da demanda, e, por fim, a cassação definitiva do benefício em questão, por ter sido obtido mediante fraude na anotação de contrato de trabalho em CTPS, em sentença proferida aos autos nº 1.462/91, transitada em julgado, que tramitou perante a Primeira Vara do Juízo de Direito da Comarca de Botucatu, bem como a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recebidos (fls. 02/15). Juntos documentos, às fls. 16/75. A fls. 76, a Justiça Estadual reconheceu a incompetência e encaminhou os autos a esta Subseção. Distribuídos a esta Terceira Vara, foi proferida sentença extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V, do então vigente CPC, por entender que, passada em julgado a sentença concessória do benefício dado à parte ré, trata-se de coisa julgada, não autorizada pela legislação a desconstituição do comando judicial, decorrido o prazo para a propositura de ação rescisória, uma vez que decorridos mais de dez anos do trânsito em julgado. A fls. 89/97, o INSS interps recurso de apelação. Recebido em ambos os efeitos, foi nomeado à parte ré, como Advogado Dativo, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP nº 178.735, para apresentar defesa e contrarrazões ao recurso interposto (fls. 98). A fls. 100/104, contrarrazões da demandada pugnando pela manutenção da sentença exarada por este Juízo. Parecer do MPF (Estatuto do Idoso), as fls. 105, manifestando-se não haver interesse em recorrer do decisum. Remetidos os autos à Superior Instância, as fls. 107/109, por v. decisão monocrática, foi dado provimento à apelação, com fundamento no art. 486, do antigo CPC, que prevê a anulação de determinados atos judiciais, determinado o prosseguimento do feito com a citação da parte ré para resposta, com prolação de sentença de mérito ao final. Com o retorno do feito, promoveu-se a citação e foram fixados os honorários ao Advogado Dativo (fls. 112 e 114, respectivamente). Regularmente citada (fls. 123), a parte ré apresentou contestação (fls. 125/136) sustentando, preliminarmente, a decadência e, em mérito, aduziu não haver prova da alegada fraude no contrato de trabalho, lançado em sua CTPS, uma vez que o próprio Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito policial instaurado na ocasião, o qual foi acolhido pelo Juízo da Primeira Vara local, conforme cópia trazida pelo próprio autor, às fls. 66. Em réplica, o demandante pugnou pelo depoimento pessoal da ré e pela oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 140). O polo réu requereu a produção de prova testemunhal (fls. 139), cujo rol foi depositado na contestação. A fls. 152/187, foi colhido o depoimento pessoal da ré, bem como das testemunhas pelas partes. Ciência ao MPF, fls. 188, manifestou-se sobre a desnecessidade de desarquivar o inquérito policial da alegada fraude na CTPS, uma vez que em face do apurado não houve ilegalidade no registro do contrato de trabalho, ainda que tardio, pela então empregadora, ora falecida (fls. 190). Instadas as partes a se manifestarem sobre outras provas a serem produzidas (fls. 189), pela ré foram apresentadas alegações finais as quais, reiterando os termos da contestação (fls. 191/196). Pelo demandante, reafirma a falsidade do registro do vínculo empregatício em face dos depoimentos testemunhais colhidos em audiência e pugna pela procedência do pedido, para desconstituir o contrato de trabalho constante da Carteira de Trabalho da parte ré e, assim, cessar o pagamento de seu benefício, com a devolução dos valores recebidos. A fls. 200, o polo autor foi instado a esclarecer a divergência entre a data de propositura da ação originária de concessão do benefício e o número do processo apontado a fls. 02, item 1, bem como quanto ao número declinado pela ré, a fls. 125, segundo parágrafo. Também foi intimado a providenciar cópia da CTPS, identificadora do vínculo empregatício, aqui combatido. Em resposta, o demandante aduziu que ambas as numerações dos autos estão corretas - 1.492/1991 e 14/2006, a primeira recebida quando do ajuizamento da ação e, a segunda, posteriormente alterado. Juntou cópia das capas dos autos e do contrato de trabalho da CTPS da parte ré (fls. 203/207). Cientificada a demandada (fls. 208/209), reiterou a preliminar de decadência do ajuizamento da presente ação. A fls. 210, o INSS foi instado a esclarecer se, afastado o tempo computado do Contrato de Trabalho em tela, teria a parte ré direito ao benefício concedido, e respondeu negativamente (fls. 213/217), afirmando que o único vínculo anotado em sua CTPS é aquele questionado na presente ação (01/06/1983 a 20/04/1988) e, caso seja afastado, não estarão preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da qualidade de segurado. Em contraditório, fls. 219/220, o polo réu sustenta a suficiência da prova testemunhal para comprovar que a demandada sempre foi nômica e pugnou pela manutenção do benefício concedido. Ciência ao MPF, fls. 221. A fls. 222/231, foi preferida decisão que antecipou os efeitos da tutela, para a imediata cessação do pagamento da aposentadoria por invalidez (NB 101.587.926-5, fls. 14, item 2), com a comunicação do atendimento, pelo INSS, a fls. 241, cientificado o Parquet, fls. 240. Foi determinado que a parte ré esclarecesse sua condição financeira, para fins de concessão de Justiça Gratuita, bem como elucidasse o INSS a respeito de valores pagos à requerente anteriormente ao provimento jurisdicional concessor de benefício, fls. 242. Informou a parte segurada que a sua fonte de renda era o benefício que foi suspenso, fls. 244. Noticiou o INSS houve pagamento, à parte privada, do valor de R\$ 20.657,36, quitado por meio de RPV em novembro/2014, fls. 248. Discordou a parte segurada da informação do INSS, pois não houve pagamento do RPV apontado, estando os autos correlatos suspensos, fls. 256. Justiça Gratuita deferida, fls. 258. Concordeu o INSS com a parte segurada, fls. 260. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, a preliminar aventada pelo polo demandado, de decadência da propositura da presente ação, à esteira do exposto pela Superior Instância na v. decisão monocrática de fls. 107/109, por aqui tratar-se de ação anulatória e não de rescisória, em face de fraude na anotação do Contrato de Trabalho na CTPS da ré, cuja fundamentação encontra-se no art. 486, do CPC, vigente

que o veículo lhe tinha sido vendido, no dia 09/03/2011. Foi expedida carta precatória, objetivando a citação de André, fl. 173. Citada, a União apresentou contestação às fls. 182/186, concordando com o pedido de desconstituição da multa. Expressou entendimento de que não pode haver pagamento de honorários, conforme disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002. O polo autor não se opôs à não fixação de honorários, fls. 189/190, tendo requerido que fosse comunicado ao CADIN a desconstituição da multa aplicada no auto de infração de fl. 21, expedindo-se o necessário. Vieram os autos à conclusão. É o breve resumo dos fatos. DECIDO. Ante o exposto, homologo o reconhecimento do pedido deduzido nesta ação e declaro satisfeito o objetivo do autor. Por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Caberá a União a comunicação ao CADIN, acerca da desconstituição da multa aplicada. Sem honorários, ante a ausência de resistência da União, tanto quanto em face do disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)... 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)... Custas parcialmente recolhidas à fl. 23, não cabendo à União complementá-las, devido à sua imunidade tributária. Sem reexame necessário, ante a ausência de condenação ou de controversia. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 173 (cujos dados, perante o juízo deprecado encontram-se à fl. 178), independentemente de seu cumprimento. Com o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Bauri, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0001017-07.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-08.2009.403.6108 (2009.61.08.003742-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X MARIA REGINA CORREA LOPES VANIN X MARIELE LETICIA OTTONICAR VANIN X ANTONIO JOAO ROZELI VANIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO)

Fls. 351: tendo-se em vista o solicitado pela r. Contadora, providencie a parte embargada/autora.

Cumprido o acima exposto, retomem os autos à Contadoria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003462-27.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-84.2010.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA CAPELIM(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Sentença de fls. 52/53: Autos n.º 0003462-27.2015.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Embargada: Fátima Aparecida de Souza Capelim Vistos etc. Trata-se de embargos do art. 730, CPC/73, deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Fátima Aparecida de Souza Capelim, considerando haver excesso de execução - correto seria o importe de R\$ 1.859,60, para agosto/2014, em vez de R\$ 3.836,04 - pois a parte embargada já recebeu auxílio-doença nos meses de março e abril/2011, tendo incluído referidos valores em seu cálculo, sendo vedada a cumulação de auxílio-doença com aposentadoria por invalidez. Os autos rumaram para a Contadoria do Juízo, fls. 30, que informou houve inclusão, nos cálculos da seguradora, dos meses 03/2011 e 04/2011, já recebidos, conforme relação de créditos, com anuência do INSS, fls. 36. O polo segurado impugnou, fls. 39/40, aduzindo não receber quaisquer valores a título de auxílio-doença após o ingresso do processo judicial, pugnano por esclarecimentos sobre o agitado adimplemento, pelo INSS. Peticionou o INSS a fls. 43, ratificando o pagamento das parcelas, as quais estão rotuladas como inválidas porque a autora restou deferida aposentadoria por invalidez com DIB 16/03/2011. Manifestou-se a parte embargada, fls. 50/51, asseverando que as parcelas litigadas constam como inválidas, devendo ser julgados improcedentes os embargos. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O título judicial, transitado em julgado, determinou que o INSS restabelecesse o auxílio-doença desde a cessação administrativa, em 30/09/2010, sendo que o benefício deveria ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, 16/03/2011, fls. 108, último parágrafo do processo principal. Neste passo, a prova dos autos é cabal, no sentido de que a seguradora, de fato, recebeu auxílio-doença nas competências 03/2011 e 04/2011, fls. 26/27, o que ratificado pela Contadoria do Juízo, fls. 32. Por igual, o INSS prestou novos esclarecimentos, de modo que a anotação inválida constante dos documentos a decorrer da apuração de concomitância de gozo de benefícios por incapacidade, cuja solicitação de invalidação se deu em 10/06/2011, momento posterior aos efetivos adimplementos, realizados em 05/04/2011 e 03/05/2011, respectivamente, fls. 44/45. Deste modo, merece acolhida o cálculo da Contadoria, da ordem de R\$ 2.120,02, atualização até agosto/2014, fls. 33 - anuiu o INSS, fls. 36 - destacando-se tratar-se de dinheiro público em jogo e à luz do princípio do Juízo Ativo, de tal arte a carecer de legalidade processual o mais dos propositos dos contendores: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA. I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los. II - Com efeito, a contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução. III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contadora, firmou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada... (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:23/11/2012) De saída, decaindo o INSS de mínima parte, art. 86, parágrafo único, CPC, fixados honorários advocatícios, em seu pro, no importe de 20% sobre o valor dado à causa (R\$ 1.976,44, fls. 46), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, fls. 41 dos autos principais. Por consequente, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, na forma aqui estatuida. P.R.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009595-76.2001.403.6108 (2001.61.08.009595-6) - GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA X GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA X JOSE GIACOMETTI X CARLOS CESAR JESUS GIACOMETTI(SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI) X SIDEMAR GIACOMETTI X MARCOS JOSE GIACOMETTI - ESPOLIO X MARCOS JOSE GIACOMETTI - ESPOLIO(SP159402 - ALEX LIBONATTI) X VERA PEREIRA DA SILVA

Fls. 636: tendo-se em vista o(s) bloqueio(s), intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrados nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003939-70.2003.403.6108 (2003.61.08.003939-1) - TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X VERA MARIA DE MORAIS BARUQUE

Ao SEDI para a inclusão de Vera Maria de Moraes Baruque no polo passivo deste cumprimento de sentença, dando ciência, então, aos exequentes, para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADRIAN ANGELO ROQUE SALVETTI X SABBINA SADAH SALVETTI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP251076 - MARCOS YUKIO TAKAKI)

Ação Ordinária em fase de Cumprimento de Sentença Autos n.º 0008925-33.2004.4.03.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP Interior Executado: Vetti Tecnologia Desenvolvimento e Comercial Ltda e outros. S E N T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação notificada pela exequente, fls. 653/663, DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001538-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001538-4) - THOMAZ JOSE ZAMONARO VITORIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X THOMAZ JOSE ZAMONARO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307: com razão o INSS. Assim, expeça-se minuta de RPV, a título de honorários sucumbenciais, em favor do Advogado da parte autora, nos termos da Resolução CJF-RES 2017/458, de 04/10/2017, dando ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias (MINUTA EXPEDIDA FL. 309).

A seguir, retomem os autos para a transmissão a respeito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005463-29.2008.403.6108 (2008.61.08.005463-8) - HELOISA VITORIA SANTOS SILVA X LUCAS EMANUEL DA SILVA X LUANA GABRIELA DA SILVA X CAROLAYNE BEATRIZ DA SILVA X KARLA LUIZA GARCIA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X HELOISA VITORIA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Extra: Cálculos - Impugnação ao cumprimento de sentença, art. 535, NCPC - Fase cognoscitiva a ordenar correção monetária nos termos do Manual de Cálculos, observando-se a Lei 11.960/2009 - Tentativa do polo privado de alterar a forma de atualização monetária: inadmissibilidade - Coisa julgada a impedir tal inovação - Assistência Judiciária Gratuita - Percebimento cumulado de verba previdenciária a não traduzir imediato direito de cobrança da importância sucumbencial em desfavor do segurado, porque incomprouda mudança da situação de carência de recursos - Necessidade de o INSS provar que a parte, independentemente do valor dos atrasados, tem condição financeira Parcial acolhimento da impugnação autárquica - Dever de pagar cumprido, art. 924, inciso II, CPC/Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005463-29.2008.403.6108 Impugnante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Impugnado: Heloisa Vitoria Santos Silva e outros Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, art. 534, NCPC, por meio do qual o INSS apresentou conta de liquidação da ordem de R\$ 129.817,44, atualização para 31/03/2016, fls. 400. O polo segurado ofertou conta divergente da do Instituto, apontando como valor devido R\$ 190.928,59, fls. 448-9. Impugnou o INSS a álgebra privada, fls. 448/454, defendendo que a atualização deve observar o art. 1º-F, Lei 9.494/97, bem assim defendendo que, em havendo concomitância de recebimento de valores em atraso pelo autor/exequente, não há razões para suspender o pagamento da verba honorária, mesmo na hipótese de concessão ou manutenção da AJG. Intervenção da Contadoria do Juízo a fls. 461, asseverando que o cálculo privado excede o título executivo em 2%, além de outras incongruências, apontando que a divergência do cálculo apresentado pelo INSS se dá pela aplicação da TR em vez do INPC, o índice previsto no Manual de Cálculos. Dissentiu o INSS, pois o provimento jurisdicional foi expresso quando tratou do critério de correção, fls. 467. Requeveu o polo privado o levantamento da parte incontroversa, fls. 468. Anuiu o MPF aos cálculos apresentados pela Contadoria, tanto quanto ao levantamento do valor incontroverso, fls. 469. Autorizado o levantamento dos valores incontroversos, fls. 471, já tendo sido expedido ofício requisitório, fls. 490/495. Em razão

da presença de menores e havendo questão atinente à guarda, foi determinado o bloqueio dos importes de referidos entes, firmando a competência do E. Juízo Estadual para apreciação da matéria, fls. 496/497. Discordou o polo privado, fls. 512/514. Concordeu o MPF com a providência ordenada pelo Juízo, fls. 587. Intervenção privada a fls. 588. A fls. 592, foi determinado o cumprimento do quanto ordenado a fls. 496/497. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, nuclearmente a reputar no presente conflito o índice de correção monetária a ser aplicado sobre a verba previdenciária em foco, merecendo, para fins de compreensão da lide, a colação dos parâmetros firmados pelo E. TRF-3, na v. decisão de fls. 252 (...) devendo a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso seguir o disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (...) Realmente, com razão o INSS, porque o título judicial, transitado em julgado, portanto imutável, expressamente fixou o parâmetro de cálculo a ser adotado, sendo que competia à parte interessada, ao tempo dos fatos, insurgir-se frente àquele arbitramento. Por outro lado, a Contadoria, com todas as letras, apontou que seu cálculo tomou por base o INPC, índice não reconhecido pelo título judicial, e que a divergência de valores do cálculo do INSS tinha por centro este ponto nodal, fls. 461. Logo, em fase de conhecimento, incontestado não conquistada a atualização monetária pelo INPC, após a vigência da Lei 11.960/2009. É dizer, perde qualquer sentido o debate da parte privada, a não se sustentar diante da res judicata, que tomou o julgamento inatável, imodificável, afigurando-se inoponível superveniente julgamento pela Suprema Corte a respeito da matéria. Em outras palavras, a fase de cálculos e de pagamento já se revelou reflexo, puro e simples, dos próprios desejos dos contendores, pois existiu qualquer recurso a fim de modificar aqueles indexadores, somente agora descobrindo o polo privado tal descepção, o que evidentemente a não prosperar. Serve o presente caso, pois e quando muito, a vemente recordação ao polo segurado, data venia, do poder - e do decorrente limitador - daquele provimento jurisdicional, lamentavelmente aqui, então, insista-se, brigando consigo mesma a parte privada. Deste modo, os valores devidos pelo INSS deverão observar o que preconizado pelo título judicial transitado em julgado, assim deve ser acolhida a álgebra autárquica, destacando-se tratar-se de dinheiro público em jogo e à luz do princípio do Juízo Ativo, de tal arte a carcer de legalidade processual o propósito particular: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA. I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los. II - Com efeito, a contadora do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, eqüidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução. III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contadora ia, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante o cumprimento da obrigação de fazer pela executada.... (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012) Impende registrar, então, que o debate acerca da modulação dos efeitos da ADI 4.357 em nada interfere à presente celeuma, afinal o provimento jurisdicional transitado em julgado já balizou a forma de correção monetária, repita-se. Fixados honorários advocatícios, em prol do INSS, no importe de 10% sobre o valor da impugnação (R\$ 60.515,44, fls. 454), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, fls. 64, improsperando a tese do INSS, pois a suspensão da cobrança, aos hipossuficientes, decorre de lei, art. 98, 3º, CPC. Logo, à míngua de qualquer evidência robusta e fidejussória, das alegações do INSS, de alteração do quadro de pobreza, de rigor se revela o desacolhimento da pretensão autárquica. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.... 2. O recebimento de valores acumulados referentes à concessão de benefício previdenciário não afasta o direito ao benefício de gratuidade da justiça, tampouco demonstra mudança patrimonial, principalmente se a verba recebida tem natureza alimentar. O simples fato de ao hipossuficiente ter sido assegurado o direito a um crédito não faz prova contra ele. 3. Em momento algum a legislação vigente a respeito da assistência judiciária considera como parâmetro à aferição desse direito o montante recebido ou que se tem a receber em decorrência de provimento jurisdicional buscado. Leva-se em conta, exclusivamente, os normais rendimentos, isto é, o que se auferir, regularmente, a título de renda mensal.... (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0002834-52.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) Em suma, já tendo sido expedido o ofício requisitório, fls. 490/495, cumprida se põe a obrigação do INSS, afigurando-se de rigor a extinção da cobrança. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consonante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação do INSS, declarando extinta a obrigação autárquica, na forma do art. 924, inciso II, CPC, na forma aqui estatuída. P.R.I. Bauru, de outubro de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007976-38.2006.403.6108 (2006.61.08.0007976-6) - PROCOPIO PIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROCOPIO PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 0007976-38.2006.403.6108 Exequente: Procopio Pio Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fls. 323 e 324, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, com o trânsito em julgado da presente e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009603-77.2006.403.6108 (2006.61.08.009603-0) - GUMERCINDO PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Extrato: Cumprimento de sentença - Coisa julgada inobservada pela parte executada - Cálculos da parte segurada conforme o provimento jurisdicional - Descabimento da inclusão, na base de cálculo dos honorários, de valor de amparo social pago administrativamente - Impugnação parcialmente acolhida Autos n.º 0009603-77.2006.403.6108 Exequente: Gumercindo Pereira da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, art. 534, NCP, por meio do qual o INSS apresentou conta de liquidação da ordem de R\$ 15.576,24, atualização para 30/04/2016, fls. 264. O polo segurado ofertou conta divergente da do Instituto, apontando como valor devido R\$ 31.632,53, fls. 302. Impugnou o INSS a álgebra privada, fls. 304/305, defendendo que os valores pagos administrativamente, a título de amparo social, não podem ser inseridos como base de cálculo dos honorários advocatícios, porque incompatível com a deferida judicialmente aposentadoria por invalidez, pugrando, ainda, pela aplicação do art. 1º-F, Lei 9.494/97. Intervenção da Contadoria do Juízo a fls. 314, asseverando que o cálculo privado não excede ao título executivo quanto ao valor principal e aos juros, porém, quanto aos honorários, apontou inclusão de amparo social na base de cálculo da verba, sem dedução, portanto há excedente de 1.000%. Sobre a conta do INSS, inobservou ao comando judicial que determinou, a partir de 04/2015, a aplicação do IPCA-E. Manifestação do polo segurado, fls. 324/328, e do INSS, fls. 330/332. Ratificou a Contadoria seu posicionamento, fls. 335, intervindo a parte privada a fls. 345 e o INSS a fls. 349. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Nos termos do v. aresto transitado em julgado, com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permaneça a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-Df, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015), fls. 258. É dizer, perde qualquer sentido o debate da parte autárquica, a não se sustentar diante da res judicata, que a tomou o julgamento inatável, imodificável. Em outras palavras, a fase de cálculos e de pagamento já se revelou reflexo, puro e simples, dos próprios desejos dos contendores, pois existiu qualquer recurso a fim de modificar aqueles indexadores, somente agora descobrindo o INSS tal descepção, o que evidentemente a não prosperar. Serve o presente caso, pois e quando muito, a vemente recordação ao Instituto, data venia, do poder - e do decorrente limitador - daquele provimento jurisdicional, lamentavelmente aqui, então, insista-se, brigando consigo mesmo o INSS. Deste modo, merece acolhida o cálculo privado, quanto ao principal e aos juros, da ordem de R\$ 14.339,01, fls. 297, atualização para 02/05/2016, art. 141, CPC, destacando-se tratar-se de dinheiro público em jogo e à luz do princípio do Juízo Ativo, de tal arte a carcer de legalidade processual o propósito do Instituto Previdenciário: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA. I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los. II - Com efeito, a contadora do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, eqüidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução. III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contadora ia, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante o cumprimento da obrigação de fazer pela executada.... (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012) Por outro lado, com razão o INSS e a Contadoria Judicial no apontamento de excesso de execução quanto aos honorários advocatícios, porque indevidamente computa a parte segurada amparo social pago na via administrativa na base de cálculo do importe aqui diligenciado, qual seja, aposentadoria por invalidez. Ora, em apreço, desde a prefalção, pleito segurado para obtenção de aposentadoria por invalidez, fls. 08, o qual não é cumulável com amparo social obtido administrativamente, art. 20, 4º, Lei 8.742/93, portanto o quadro em exame é objetivamente diverso da jurisprudência colacionada pelo polo segurado a fls. 325/327 - não se trata de pagamento já realizado pelo INSS de aposentadoria por invalidez em decorrência de ordem judicial que antecipeu os efeitos da tutela. Portanto, sendo verbas diversas, não se há de falar em inclusão do amparo social na base de cálculo dos honorários advocatícios devidos nesta relação processual. Destarte, devendo os honorários advocatícios observância apenas aos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez, sem a inclusão, na base de cálculo, de amparo social, fls. 314, segundo parágrafo, acolhe-se a álgebra do INSS em tal sentido, valor da ordem de R\$ 1.341,48, atualização para 04/2016, fls. 281. De saída, fixados honorários advocatícios, em prol do INSS, no importe de 10% sobre o valor da diferença aqui litigada (R\$ 15.576,24 pelo INSS e R\$ 31.632,53 pelo segurado), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, tendo decaído o INSS de mínima porção, art. 86, parágrafo único, CPC. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 1º-F, Lei 9.494/97, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consonante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação do INSS, na forma aqui estatuída. Manifestem-se as partes sobre a expedição de RPV sobre os valores incontroversos aqui firmados, traduzindo o silêncio anuência, quando então expedirá a Secretaria o necessário. Intimem-se. Bauru, 30 de outubro de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006320-12.2007.403.6108 (2007.61.08.006320-9) - ANTONIO VAZ DE OLIVEIRA(SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP379944 - GUILHERME BOIN TERAOKA E SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VAZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 226: expõem-se minutos de RPV e precatório, dando ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias (MINUTAS EXPEDIDAS FLS. 231/232). Após, retornem os autos para as transmissões a respeito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011141-88.2009.403.6108 (2009.61.08.011141-9) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 0011141-88.2009.4.03.6108 Exequente: Antonio Carlos da Silva Executado: INSS EN T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista os extratos de pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV, de fls. 248/250, bem como a informação de levantamento dos valores que eram devidos ao exequente, fl. 254, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008566-39.2011.403.6108 - ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS X CLEUZA APARECIDA NARITA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Extrato: Cálculos - Pagamento administrativo - Compensação permitida, todavia vedada a redução da base de cálculo, para aferição da verba sucumbencial Autos n.º 0005463-29.2008.403.6108 Exequente: Alcineia Aparecida Bocchi de Freitas Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual o INSS apresentou conta de liquidação da ordem de R\$ 4.321,27, atualização para 04/2016 fls. 348/349. O polo segurado concordou com os valores apresentados, a título de principal, discordando, contudo, a respeito da verba honorária, pois o INSS excluiu o pagamento de valores já realizados da base de cálculo da sucumbência. Pugnou pela expedição de RPV dos valores incontroversos, o que deferido e implementado, fls. 362/363 e 387 e 395. Intervenção da Contadoria do Juízo a fls. 389,

a Súmula 121, do E. STF. Deveras, referido verbete, em seu final, bem explícita voltar-se para as avenças privadas em geral, enquanto que dotada a esfera pública tributante de legislação específica, como a do parágrafo único do art. 201, CTN - e seus sucessivos diplomas alteradores - a dispor de maneira peculiar sobre o tema dos juros. Também se deve recordar, por oportuno, presta observância e relevância o Tributário aos institutos de direito privado, mas não se obrigando a seguir seus efeitos, seus reflexos jurídicos, pois em tal área a dispor o ordenamento tributário de maneira peculiar, como aqui se esta a constatar. Em referido norte, a v. jurisprudência: AC 200203990047654 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 773050 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA23/08/2010 PÁGINA: 215 - RELATOR : JUIZ MÁRCIO MORAES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROTOCOLO INTEGRADO. PROVIMENTO DO TJ/SP. TEMPESTIVIDADE. MULTA MORATORIA. EXCLUSÃO. MASSA FALIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA... 7. O artigo 161, 1º do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento se destinam... AC 20100399006818 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478480 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA26/04/2010 PÁGINA: 597 - RELATOR : JUIZ CARLOS MUTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR APELAÇÃO. TAXA SELIC. DEVOLUÇÃO PELO RECURSO INTERPOSTO. RECURSO DESPROVIDO. ... 2. ... O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que probe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. AC 200303990057627 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 858248 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA25/02/2010 PÁGINA: 160 - RELATOR : JUIZ ALEXANDRE SORMANIPROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. JUROS DE MORA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATORIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 106, II, CTN. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA DA EMBARGANTE... IV - Quanto à alegação de capitalização de juros, cumpre esclarecer que as relações existentes entre o contribuinte e o Fisco são reguladas por legislação específica, e os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário devem ser aplicados na forma determinada pela legislação que rege a matéria... APELRE 200561130046590 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1242826 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA21/10/2010 PÁGINA: 844 - RELATOR : JUIZA ALDA BASTOPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. PROVA PERICIAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98 - MULTA MORATORIA. TAXA SELIC. ANATOCISMO... X - Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626/33 referente ao anatocismo, pois os juros aqui cobrados têm natureza distinta - juros moratórios - em contrapartida à nítida natureza remuneratória do juros a que se refere o Decreto. XI - Apelações e remessa oficial improvidas. Logo, desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem quanto à alíquota SAT, impondo o ordenamento tal contribuição segundo a atividade preponderante da empresa, art. 22, inciso II, Lei 8.212/91, tal questionamento indelucavelmente colide com a consagração pretoriana adiante destacada, sobremaneira por ausente ao embargante interesse na produção de prova pericial em suas dependências para aferição do grau de risco, a qual o E. STJ, em coro com sua v. Súmula 351, a pacificar haverá de se sujeitar a empresa ao grau de contribuição ao SAT segundo sua atividade preponderante, quando único o registro em CNPJ, como no vertente caso: Súmula 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/SAT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.2. Por outro lado, no caso, o Decreto 6.042/2007 reanuda a atividade desenvolvida pela recorrente, a qual passou a ser considerada de risco grave (3%), sendo antes considerada de risco médio (2%). Cumpre registrar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Riscos Ambientais do Trabalho; antigo Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT).3. O Tribunal de origem foi claro ao entender que a Portaria Interministerial n. 254, de 25 de setembro de 2009, reclassificou os índices de 1%, 2% ou 3% com base na frequência, na gravidade e no custo da acidentalidade, conforme estatísticas e registros juntos ao INSS. Assim, a análise da pretensão recursal, no sentido de reconhecer que a reclassificação dos índices foi feita sem levar em consideração estatísticas de acidentalidade, exige reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo interno não provido. (Aglnt nos EDcl no REsp 1600916/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 03/10/2016) Dessa forma, cumprida a estrita legalidade estatal na lide sob combate, carece de sucesso a propositura demandante. Com efeito, permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tem, insista-se, sobre o qual caberia à parte embargante, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80. Deste modo, não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inabala a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. Por fim, com relação à multa (20% fls. 38), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Neste cenário, quanto à (amíde) alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida invocação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais com os arts. 150, IV, da CF, 161, 1º, CTN, art. 2º, 5º, da Lei 8.383/91 e 22, da Lei 8.212/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, I, CPC. A título sucumbencial, em prol da União, incidental o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR, matéria já apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1143320/RS. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0001081-12.2016.403.6108.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000638-90.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-37.2014.403.6108 ()) - CONSULTORIA EMPRESARIAL - UNIVERSITARIO DE BAURU LTDA/SP371282 - LUCAS LEÃO CASTILHO E SP239081 - GUSTAVO TANACA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a serem apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em eventual grau de recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópia integral das CDAs, cópia do auto de penhora, avaliação e intimação da penhora realizada, bem como cópia do contrato social e alterações, se houver, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito.

Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000412-85.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004378-66.2012.403.6108 ()) - GLENNYLN SON VARCA (SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X FAZENDA NACIONAL

CONCLUSÃO Em 14 de setembro 2018, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio. Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 46905 E N T E N Ç A Sentença C, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0000412-85.2018.4.03.6108 Embargante : Glennyson Varca Embargada : Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro, fls. 02/10, ajuizados em 15/03/2018, fl. 02, deduzidos por Glennyson Varca, qualificação à fl. 02, em relação à Fazenda Nacional, distribuídos por dependência ao executivo fiscal n.º 0004378-66.2012.4.03.6108, por meio da qual sustenta a parte embargante ser a legítima proprietária, desde 20/06/2004, do imóvel residencial matriculado sob o n.º 68.278, no Segundo Oficial de Registro de Imóveis em Bauru/SP. Afirma que seu imóvel fora indisponibilizado nos autos da execução fiscal. Requeru, liminarmente, a manutenção da posse e pugnou pela gratuidade. Juntou procuração e documentos, fls. 11/80. As fls. 81/82-verso, foi indeferida a liminar, tendo este juízo determinado a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para(a) inclusão dos coexecutados do feito principal, Lucimária Antônia Coelho da Silveira e Valdemir Venâncio da Silveira, no polo passivo destes embargos, vez que teriam sido os vendedores do imóvel matriculado sob o número 68.278, no 2º CRI de Bauru (contrato de gaveta), em 20/06/2004, ao embargante (fls. 15/17), bem como da credora hipotecária do imóvel, Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 13/14), pois litisconsortes necessários, nos termos do art. 114, CPC;b) juntada ao feito de cópia completa da execução embargada; c) comprovação documental da renda mensal total auferida, atualizada, pelo embargante, para que se apreciasse o pleito de gratuidade; d) condução aos autos da quantidade necessária de contrafeixes, para eventuais futuras citações. Houve intimação, à fl. 84. A advogada do embargante retirou os autos em carga, à fl. 85. À fl. 86, afirmou a CEF não se opor ao pleito embargante. Certificou a Secretaria, a fl. 87, a inexistência de petições pendentes de juntada ao feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O embargante foi intimado para emendar a inicial (fls. 81/85), quedando inerte, conforme fls. 87/88. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, antes os contornos da causa. Com o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0006175-29.2002.403.6108 (2002.61.08.006175-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CELIA SARTORELLI MARQUES DE CASTRO(SPI34562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente às custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor de R\$ 236,65) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0007345-36.2002.403.6108 (2002.61.08.007345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOMAC MANUTENCAO E COMERCIO DE MOTOBOMBAS LTDA. EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Regularize a executada a petição de fls. 94, uma vez que não a acompanhou a guia referente a recolhimento das custas judiciais nela referida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008051-19.2002.403.6108 (2002.61.08.008051-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X JOSE NELSON DE CARVALHO - ESPOLIO X MARILIA ALESSANDRA DE JESUS CARVALHO X JOSE NELSON DE CARVALHO JUNIOR X MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO

Aguarde-se finalização do processo de inventário da parte executada em arquivo, com baixa por sobrestamento em Secretaria, até efetiva provocação da Exequente a impulsionar a presente execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000337-71.2003.403.6108 (2003.61.08.000337-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELPER COM E REPRESENTACAO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ERNANI LIMA PEREIRA(SPI74239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS)

Execução Fiscal 0000337-71.2003.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Elper Com e Representação de Materiais Hidráulicos Ltda. SENTENÇA. Consoante requerimento da parte exequente, fl. 129, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários, ante a ausência de resistência e o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0008927-37.2003.403.6108 (2003.61.08.008927-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X WASHINGTON LUIZ MOTTA VIEIRA X LUCY MOTTA X RUBENS VIEIRA X MARCOS ANTONIO MOTTA VIEIRA

Fls. 319: Manifeste-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0003126-09.2004.403.6108 (2004.61.08.003126-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MINI MERCADO ALTO PARAISO DE BAURU LTDA X ELIZIO MORAES NAVARRO - ESPOLIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Execução FiscalAutos n.º 0003126-09.2004.4.03.6108 (principais), 0003215-32.2004.4.03.6108, 0003242-15.2004.4.03.6108 e 0003267-28.2004.4.03.6108 (apensados)Exequente: Fazenda NacionalExecutados: Mini Mercado Alto Paraíso de Bauru Ltda.Elizio Moraes Navarro - EspólioS E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União às fls. 212/216, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Fica levantada a penhora de fls. 192/197.Cópia desta sentença, acompanhada de fls. 192/197, servirá de mandado ao 1º Oficial de Registro de Imóveis.Custas recolhidas integralmente (fls. 217 e 222/225).Após o trânsito em julgado da presente e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0003215-32.2004.403.6108 (2004.61.08.003215-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MINI MERCADO ALTO PARAISO DE BAURU LTDA X ELIZIO MORAES NAVARRO - ESPOLIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Execução FiscalAutos n.º 0003126-09.2004.4.03.6108 (principais), 0003215-32.2004.4.03.6108, 0003242-15.2004.4.03.6108 e 0003267-28.2004.4.03.6108 (apensados)Exequente: Fazenda NacionalExecutados: Mini Mercado Alto Paraíso de Bauru Ltda.Elizio Moraes Navarro - EspólioS E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União às fls. 212/216 dos autos principais, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente (fls. 217 e 222/225 dos autos principais).Após o trânsito em julgado da presente e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0003242-15.2004.403.6108 (2004.61.08.003242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MINI MERCADO ALTO PARAISO DE BAURU LTDA X ELIZIO MORAES NAVARRO - ESPOLIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Execução FiscalAutos n.º 0003126-09.2004.4.03.6108 (principais), 0003215-32.2004.4.03.6108, 0003242-15.2004.4.03.6108 e 0003267-28.2004.4.03.6108 (apensados)Exequente: Fazenda NacionalExecutados: Mini Mercado Alto Paraíso de Bauru Ltda.Elizio Moraes Navarro - EspólioS E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União às fls. 212/216 dos autos principais, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente (fls. 217 e 222/225 dos autos principais).Após o trânsito em julgado da presente e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0003267-28.2004.403.6108 (2004.61.08.003267-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MINI MERCADO ALTO PARAISO DE BAURU LTDA X ELIZIO MORAES NAVARRO - ESPOLIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Execução FiscalAutos n.º 0003126-09.2004.4.03.6108 (principais), 0003215-32.2004.4.03.6108, 0003242-15.2004.4.03.6108 e 0003267-28.2004.4.03.6108 (apensados)Exequente: Fazenda NacionalExecutados: Mini Mercado Alto Paraíso de Bauru Ltda.Elizio Moraes Navarro - EspólioS E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União às fls. 212/216 dos autos principais, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente (fls. 217 e 222/225 dos autos principais).Após o trânsito em julgado da presente e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0002793-23.2005.403.6108 (2005.61.08.002793-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ATTTIVA SERVICOS GERAIS S/C LTDA X JOSE FERNANDO TRIPODI(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BLIOS)

Em face da natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos (fls. 203/215), decreto Segredo de Justiça, franqueando-se o seu manuseio somente às partes e aos Defensores regularmente constituídos. Anote-se na capa. Fls. 217: Manifeste-se o executado, em réplica.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009798-96.2005.403.6108 (2005.61.08.009798-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PAULO JOSE MONACO ANGERAMI(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLAVIA ANDRESSA ALVES RICCI)

Declarado que a competência para processamento e julgamento do presente feito é da Justiça Estadual, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização do feito, em arquivo digital (formato PDF), entregando a mídia digital em Secretaria, no prazo de quinze dias, para ser encaminhado ao Juízo competente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhe-se o presente feito (processo físico e digital) à Justiça competente, para as providências que entenderem cabíveis quanto à destinação do processo físico.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001298-07.2006.403.6108 (2006.61.08.001298-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X VIRTUAL DESIGN LTDA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)

Ante o requerido pela própria exequente (fls. 174), fica levantada a penhora de fls. 67, face a notificada arrematação do bem constrito nos autos nº 0005532-37.2003.403.6108.

Não tendo sido registrada referida penhora, desnecessária a expedição de mandado de levantamento, bastando a intimação da executada por meio de publicação no diário oficial direcionado ao seu advogado constituído.

No mais, suspendo a presente execução, conforme requerido, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002518-40.2006.403.6108 (2006.61.08.002518-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CARDANS RONDON LTDA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Execução Fiscal n.º 0002518-40.2006.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Cardans Rondon Ltda.S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União à fl. 189, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Fica levantada a penhora de fls. 66/67.Proceda-se à liberação de eventuais restrições lançadas no RenaJud.Cópia desta sentença servirá como mandado de levantamento de penhora à 5ª Ciretran.Custas recolhidas integralmente (fls. 186 e 194/199).Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0002418-51.2007.403.6108 (2007.61.08.002418-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010703-38.2004.403.6108 (2004.61.08.010703-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ELIAS FABRICIO(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)

Reiterados os pedidos de suspensão do feito em razão de se aguardar o trânsito em julgado do quanto decidido na ação ordinária nº 0010703-38.2004.403.6108, arquivem-se os autos de forma sobrestada, até nova e efetiva provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003322-71.2007.403.6108 (2007.61.08.003322-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CONSTRUSERVE-BAURU SERVICOS NA CONSTRUCAO E COMERCIO LT(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO)

Execução Fiscal n.º 0003322-71.2007.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Construserve - Bauru Serviços na Construção e Comércio Ltda.S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União às fls. 174/175, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Fica levantada a penhora de fls. 146/149.Proceda-se à liberação de eventuais restrições lançadas no RenaJud.Cópia desta sentença, acompanhada das fls. 146/149, servirá como mandado de levantamento de penhora à 5ª Ciretran.Custas recolhidas integralmente (fls. 176 e 180/181).Após o trânsito em julgado da presente e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0010863-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010863-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X DISK LIMP DE BAURU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X DUARTE PIRES E PEREIRA LTDA - ME X MAURICE DUARTE PIRES(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)

Deixo de apreciar o pleito de fls. 128/130 pois matéria aventada já decidida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0000845-60.2016.403.6108 (fls. 133/139 do presente feito).

Em prosseguimento, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) executado(a) para que comprove, por meio de Advogado(a), em 5 (cinco) dias, se os valores bloqueados às fls. 124/126 são impenhoráveis ou se há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

No silêncio, fica convertido o arresto de valores em penhora, iniciando-se o transcurso de prazo de 30 dias para oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000467-17.2010.403.6108 (2010.61.08.000467-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JORGE LUIZ FABRO DA SILVA(SP326359 - TALITA SALLAZAR THOMAZINI)

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente as custas processuais e às cartas registradas expedidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da tabela IV, letra H, da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 280,52) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0007982-69.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA(SP288229 - FERNANDA PLACIDELLI BARONE)

Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas: Rubrica Fls. Valor Custas processuais - 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R\$ 10,64, limitado ao valor de R\$ 1.915,38. 02 R\$ 307,35 Carta(s) Registrada(s) expedida(s), nos termos da Tabela IV, Letra H, da Resolução PRES Nº 138/2017. --R\$ 12,55 Total R\$ 319,900 recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado. Com a vinda de dítos elementos, à pronta conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0008190-53.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IARA EDELWEIS SIMONATO SIMONETTI(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP236305 - AUDREY VIEIRA LEITE)

Execução Fiscal nº 0008190-53.2011.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Iara Edelweis Simonato Simonetti S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do crédito tributário, noticiada pela União às fls. 115/117, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente (fls. 118 e 122). Após o trânsito em julgado da presente e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0000008-10.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GUSTARE REFEICOES LTDA - ME(SP225299 - HELEN CRISTIANE CHIQUETANO)

Fls. 96: Manifeste-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0002299-80.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MASSA FALIDA DE GASFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA. X ADRIANO PUCINELLI(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Aguardar-se finalização do processo falimentar da empresa executada em arquivo, com baixa por sobrestamento em Secretaria, até efetiva provocação da Exequente a impulsionar a presente execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004071-44.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELETRONICA SUPERSOM LTDA - EPP X JOAO EVANGELISTA CASTRO SILVA(SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCINELLI)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005361-60.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EUCLIDES DOMINGUES MACIEL(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO)

Fundamental, esclareça a Fazenda Nacional, em até 10 (dez) dias, de quando data a lavratura do auto de infração aqui discutido, bem como apresente cópia do mesmo. Com a vinda de dítos elementos, ciência à parte contrária, para, em o desejando, manifestar-se em até dez dias, e, após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000292-13.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RESIDENCIAL VILLAGIO BELVEDERE EMPREENDIMENTO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Fls. 57: Manifeste-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0003804-04.2016.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CASA SOL MAX - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Autos nº 0003804-04.2016.4.03.6108 Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade e Tecnologia - INMETRO Executada: Casa Sol Max - Materiais para Construção Ltda. Sentença Tipo BSENTENÇA: Vistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, noticiada pelo exequente, à fl. 12, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas, às fls. 20/21. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0004392-11.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO REGINALDO TONON & CIA LTDA - ME(SP330377 - AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI)

Extrato: Exceção de pré-executividade - Prescrição consumada - PAES - Pagamento de parcelas a menor a ensejar a exclusão do contribuinte por inadimplemento - Início de contagem do prazo prescricional, ali em 2010, quando deixou o devedor de honrar corretamente com as prestações, para execução de 2016: Procedência à exceção de pré-executividade Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0004392-

11.2016.403.6108 Exipiente: Antonio Reginaldo Tonon & Cia Ltda - ME Excepta: União Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, fls. 64/69, interposta por Antonio Reginaldo Tonon & Cia Ltda - ME em face da União, aduzindo prescrição, pois, após aderir ao PAES em 2003, a partir de 2010 deixou de recolher os valores adequadamente, perfazendo hipótese para exclusão, a qual somente foi formalizada em 2014, o que considera descabido, assim, observando o momento em que deixou de honrar com as prestações, no ano 2010, ultrapassado o prazo para a cobrança, mediante execução aforada em 31/08/2016, fls. 02. Impugnou a União, fls. 103/105, alegando, em síntese, não ter ocorrido a prescrição, buscando o particular se beneficiar de seu próprio erro no recolhimento das prestações, suscitando má-fé do particular. Réplica a fls. 139/145. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Neste contexto, afigura-se incontroversa a adesão do contribuinte ao PAES, fls. 70, tanto quanto a sua exclusão operada em 19/04/2014, cujo motivo foi a inadimplência de inúmeras parcelas, a começar pelas competências 04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, fls. 71. Note-se, então, que a própria União considerou inadimplidas referidas prestações, sendo que o demonstrativo de fls. 109 é cristalino a evidenciar que os pagamentos foram realizados a menor. Logo, pagamento parcial ou a menor a se traduzir em inadimplência, conforme entendimento do próprio Fisco. Em outro sentir, restou provada a existência de inadimplementos seguidos, causa que, nos termos do art. 7º da Lei 10.684/2003, enseja a exclusão do contribuinte do benefício fiscal. Com efeito, para fins de evitar situações como a presente - a Receita Federal deveria acompanhar a situação dos parcelamentos que administra - firma a jurisprudência do C. STJ que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, interrompido pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento, volta a correr da data do inadimplemento da parcela, que caracteriza o desligamento, pouco importando se posterior o momento em que a autoridade tributária reconhece essa condição, REsp AgInt no REsp 1461208/SC :TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo nº 2/STJ). 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por configurarem inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, interrompido pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento, volta a correr da data do inadimplemento da parcela, que caracteriza o desligamento, pouco importando se posterior o momento em que a autoridade tributária reconhece essa condição. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1461208/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2017, DJe 13/12/2017) Ou seja, inexistindo pagamentos desde aquele 2010, o ajuizamento da presente execução, em 31/08/2016, fls. 02, afigura-se manifestamente intempestivo, porque adotou a União equívoco marco, consistente na efetiva rescisão do parcelamento, momento que tal irrelevante para a contagem do prazo prescricional, como visto :TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. PAES. EXCLUSÃO. PAGAMENTO A MENOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impetrante excluiu do referido programa, em razão de realizar os pagamentos desde janeiro de 2005 até agosto de 2006 em valores insuficientes, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.684/2003 c.c. art. 7º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2003 e com o artigo 9º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004. 2. De acordo com o demonstrativo das parcelas acostado às fls. 95/97, a impetrante vem pagando as parcelas do programa aquém do quantum realmente devido, acarretando irregularidade do parcelamento que lhe fora anteriormente deferido e, de consequente, a necessidade de sua exclusão programa. 3. Tendo o contribuinte, ora apelante, pago apenas parcialmente suas parcelas por mais de seis meses alternados ou três consecutivos, como no caso dos autos, escorreita a medida administrativa que o excluiu do PAES, pois, embora tenha efetuado os pagamentos, estes se deram de forma insuficiente, caracterizando assim, inadimplemento dos pagamentos. 4. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 312924 0000591-72.2007.4.03.6118, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017) Desta forma, prescrita a pretensão executória fiscal, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução (R\$ 30.646,64, fls. 02), art. 85, 3º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, matéria já apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos (cabimento de honorários em exceção de pré-executividade procedente), REsp 1185036/PE. Por fim, não se há de falar em litigância de má-fé, pois a questão em debate está adstrita à inércia fazendária em adotar as providências cabíveis para exclusão do contribuinte do parcelamento e pronto ajuizamento do executivo fiscal correlato, tendo o contribuinte pago as prestações em desacordo com a lei por permissivo fazendário, portanto a se tratar de mútua conveniência dos litigantes na então manutenção do quadro em prisma. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em pelo vencido, art. 174, IV, CTN, que objetivamente a não ocorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, desconstituindo a cobrança executiva, com fulcro no art. 487, inciso II, CPC, na forma aqui estatuída. Ausente remessa oficial, face ao valor da causa, art. 496, 3º, CPC. P.R.I. Bauri, de outubro de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004514-24.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JACSON LOPES LEAO(SP101901 - JACSON LOPES LEAO)

Fls. 34 e ss.: Manifeste-se o executado.
Após, à pronta conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0005173-33.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZ(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente as custas processuais e às cartas registradas expedidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da tabela IV, letra H, da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 1.676,47) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

000167-11.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LOK MASTER - COMERCIO E LOCACOES DE MAQUINAS E FERRAMEN(SP271804 - MARINA SALZEDAS GLAFFERI)

Face a expressa concordância fazendária quanto ao pleito da executada, determino o desbloqueio de valores constrictos às fls. 83.
Proceda-se a Secretária ao necessário.

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003545-72.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NARA MACARIO GAZOLI(SP280966 - MAYARA BISSACOT SIMIONI)

Face a expressa concordância fazendária quanto ao pleito da executada, determino o desbloqueio de valores constrictos às fls. 28.

Proceda-se a Secretária ao necessário.

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006294-19.2004.403.6108 (2004.61.08.006294-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-46.2003.403.6108 (2003.61.08.005512-8)) - C. F. R. CAFE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X C. F. R. CAFE LTDA

Cumprimento de Sentença (Embargos à Execução)Autos n.º 0006294-19.2004.4.03.6108Exequente: UniãoExecutada: C. F. R. Café Ltda.S E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em embargos à execução, fls. 165 e seguintes. Tendo em vista a satisfação da obrigação, notificada pela União, à fl. 430, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ficam levantadas as constringções constantes dos autos.À Secretária para a liberação da restrição (lançada no âmbito da carta precatória n.º 0020741-03.2012.403.6182), via RenaJud, do veículo de fl. 221.Cópia desta sentença, acompanhada de cópia de fls. 282/284, servirá de ofício ao diretor da 5ª Ciretran, para levantamento da penhora.Cópia desta sentença, acompanhada de cópia de fls. 186, 189/190 e 194, servirá de ofício ao gerente do PAB da CEF, para estomo à origem do montante depositado à fl. 194.Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (execução de honorários).Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.L.Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 11172

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005073-78.2016.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X WILSON DA CRUZ BARBOSA(SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL) X DULCILENE VITAL BARBOSA(SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL) X WILTON APARECIDO VITAL BARBOSA X ANDERSON LEANDRO DOS SANTOS(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA E SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA) X WILSON DA CRUZ BARBOSA X DULCILENE VITAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DELIBERAÇÃO DE FLS. 178/179: PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ:

(...) Concedo prazo (...) de dez dias para apresentação de alegações finais (...).

Expediente Nº 11173

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000923-83.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP164078 - SILVIO HEJJI UMEDA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 11170

MONITORIA

0003762-09.2003.403.6108 (2003.61.08.003762-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEMENTINO ALVES JUNIOR(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

3ª Vara Federal de Bauru - SPAção monitoria em fase de cumprimento de sentençaAutos n.º 0003762-09.2003.4.03.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Clementino Alves JúniorSENTENÇA:Vistos etc.HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 226, com a concordância tácita do polo executado (fls. 227/229), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 06/07.Sem honorários, ante o contido às fls. 226/229.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

MONITORIA

0000823-65.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X HUGO BARROVIEIRA DE PAULA 32739003854(SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA)

Fls. 72/73: defiro o pedido formulado, conjuntamente, pelas partes, HOMOLOGANDO o noticiado acordo de parcelamento do débito, a fim de que produza os efeitos legais.

Por conseguinte, fica suspenso o trâmite processual do presente feito, pelo prazo pactuado ou eventual denúncia de não cumprimento.

Com a quitação das parcelas, as partes deverão peticionar nos autos informando o cumprimento do acordo celebrado e requerendo o que de direito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001138-98.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-86.2013.403.6108 ()) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO PROFERIDO A FL. 220 DA EXECUCAO N. 0005228-86.2013.4.03.6108:

(...) manifestem-se as partes, em prosseguimento, inclusive nos autos dos respectivos embargos à execução. Traslade-se cópia deste comando para os feitos ns. 0001138-98.2014.4.03.6108 e 0001796-25.2014.4.03.6108.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007819-02.2005.403.6108 (2005.61.08.007819-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARDIFER COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA X GILBERTO MARTINS PEDRO X RICARDO JOSE MARTINS PEDRO X ROGERIO JOSE MARTINS PEDRO X ELIZABETH ROSSELLI O. MARTINS(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI)

Cumpra a CEF o determinado à fl. 260, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009228-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009228-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEODATO E CIA LTDA ME X LUCIENE DE FATIMA DEODATO CERQUEIRA PESSOA(SP271441 - MIGUEL VIEIRA PAVANELA E SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI)

Execução de Título ExtrajudicialAutos n.º 0009228-13.2005.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutadas: Deodato e Cia Ltda. - ME e Luciene de Fátima Deodato Cerqueira PessoaS E N T E N Ç AVistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, notificada pela exequente, fl. 180, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Já levantada a penhora de fls. 115, consoante deliberação de fl. 171.Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de fl. 180.Custas recolhidas integralmente (fls.30/31).Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Após o trânsito em julgado da presente,nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazioJuíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007679-31.2006.403.6108 (2006.61.08.007679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUATRO VENTOS PROJETOS VISUAIS S/C LTDA(SP171949 - MILENE GOUVEIA LODEIRO DE MELLO E SP218106 - LUIZ AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR X THEREZINHA DE PAULA PEREIRA CESAR(SP171949 - MILENE GOUVEIA LODEIRO DE MELLO E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X MARCOS AMERICO X SOLANGE BUENO DA SILVA(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL E SP127855 - ROSEMARY TECH)

Aguardar-se o recebimento ou não dos embargos de terceiro interpostos, fls. 251.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009004-65.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBIN-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. X FATIMA APARECIDA FERNANDES ROBIN(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN

DECISÃOExtrato: Exceção de pré-executividade : via inadequada para discutir contrato bancário Autos n.º 0009004-65.2011.403.6108Excipiente: Fátima Aparecida Fernandes RobinExcepta: Caixa Econômica FederalVistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, ajuizada por Fátima Aparecida Fernandes Robin, fls. 215/239, em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a atribuição de efeito suspensivo, na forma do art. 919, 1º, CPC. No mais, sustenta incidir à espécie o CDC, sendo abusiva a cobrança em pauta que cumula encargos de mora e prática anatocismo, sendo devida a revisão das cláusulas contratuais, portanto imprescindível a realização de prova pericial.Manifestou-se a CEF, fls. 243/245, pela inadequação da via eleita.Réplica, fls. 252/264.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Conforme a Súmula 393, STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Neste passo, explícito que as matérias tratadas não são conhecíveis de ofício, demandando claramente dilação probatória, tanto que a própria, providência estranhamente almejada na intervenção privada. Ora, objetivamente contraditório o uso da exceção de pré-executividade para debate denso que a própria parte devedora assim o reconhece, tanto que pugna por dilação probatória...Ademais, também sem qualquer sentido o pleito por atribuição de efeito suspensivo, pois o artigo invocado a tratar de referida possibilidade no caso de oposição de embargos do devedor, portanto inaplicável ao meio utilizado pelo ente privado.Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 5º, inciso XXXV, CF, art. 919, 1º, CPC, arts. 51 e 52, CDC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A EXCEÇÃO ATIVADA, sem exame de mérito, por patente inadequação da via eleita.Sem honorários, diante da via eleita, REsp 1185036/PE, julgado em sede de Recursos Repetitivos, a contrario sensu.Defiro os honorários em favor da Advogada Dativa, Dra. Joice Cristine Crespillo Chiaratto, OAB/SP nº 298.048, fls. 206, nos termos da Tabela I, da Resolução 305/2014 do CJF, no valor mínimo, para pronta expedição pagadora.Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito. No seu silêncio, rumem os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Intimem-se.Bauru, 23 de outubro de 2018.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009005-50.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MANUSTECPÓS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA X DONISETE APARECIDO ROBIN X LUIZ CARLOS ROBIN(MG126768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 200, em até dez dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009387-43.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO ROMUALDO DA SILVA

Ante o pedido de desistência da execução, comprove a CEF o recolhimento das custas processuais renascentes, em até quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002326-97.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERALDA APARECIDA PEREIRA FORMENTE(SP227074 - THAINAN FERREGUTI)

3ª Vara Federal de Bauru - SPExecução de Título ExtrajudicialAutos n.º 0002326-97.2012.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutada: Geralda Aparecida Ferreira FormenteSENTENÇA:Vistos etc.HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 87/87-verso e concordância do polo executado (fl. 91), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 04/04-verso.Custas recolhidas integralmente, conforme fls. 20 e 95/96.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazioJuíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004425-06.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Fl. 80: manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005228-86.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO PROFERIDO A FL. 220 DA EXECUCAO N. 0005228-86.2013.403.6108:

(...) manifestem-se as partes, em prosseguimento, inclusive nos autos dos respectivos embargos à execução. Traslade-se cópia deste comando para os feitos ns. 0001138-98.2014.4.03.6108 e 0001796-25.2014.4.03.6108.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003546-62.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HERBERT RODRIGO SPIRANDELLI - ME X HERBERT RODRIGO SPIRANDELLI X CLEUZA DE FATIMA RIBEIRO SPIRANDELLI(SP165777 - JULIANA MOREIRA)

Execução de Título ExtrajudicialAutos n.º 0003546-62.2014.4.03.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutadas: Herbert Rodrigo Spirandelli ME, Herbert Rodrigo Spirandelli e Cleuza de Fátima Ribeiro SpirandelliS E N T E N Ç AVistos etc.Tendo em vista a quitação do débito notificada pela exequente, fl. 85, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de fl. 85.Custas recolhidas integralmente (fls.25 e 91).Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Após o trânsito em julgado da presente,nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazioJuíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005626-62.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA CORTEZI LOPES DE OLIVEIRA

Execução de Título ExtrajudicialAutos n.º 0005626-62.2015.4.03.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutada: Ana Paula Cortezi Lopes de OliveiraS E N T E N Ç AVistos etc.Tendo em vista a quitação do débito notificada pela exequente, fl. 40, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de fl. 40.Custas recolhidas integralmente (fls.19 e 44/45).Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Após o trânsito em julgado da presente,nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazioJuíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001688-25.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS

Execução de Título ExtrajudicialAutos n.º 0001688-25.2016.4.03.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Gustavo Luís Rodrigues MartinsS E N T E N Ç AVistos etc.Tendo em vista a quitação do débito notificada pela exequente, fl. 34, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de

fl. 34. Custas recolhidas integralmente (fls. 19 e 38/39). Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Após o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0001796-25.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-98.2014.403.6108) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO PROFERIDO A FL. 220 DA EXECUCAO N. 0005228-86.2013.4.03.6108:

(...) manifestem-se as partes, em prosseguimento, inclusive nos autos dos respectivos embargos à execução. Traslade-se cópia deste comando para os feitos ns. 0001138-98.2014.4.03.6108 e 0001796-25.2014.4.03.6108. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002382-91.2016.403.6108 - RICARDO LOZANO MARTINEZ (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ação autônoma de produção antecipada de provas Autos n.º 0002382-91.2016.4.03.6108 Requerente: Ricardo Lozano Martinez/Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A: Vistos etc. RICARDO LOZANO MARTINEZ ajuizou a presente ação autônoma de produção antecipada de provas (fls. 76/81) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando cópia integral do processo administrativo NB -42/161.514.716-8 (fls. 10/11). Aberta vista dos autos ao INSS, fl. 84, houve, de pronto, a apresentação do procedimento administrativo requerido pelo autor, fls. 85/192. Afirmo o requerente a perda do objeto da ação, fl. 197. Manifestou-se o MPF unicamente pelo normal prosseguimento do feito, fl. 199. Vieram os autos à conclusão. É o breve resumo dos fatos. DECIDO. Em que pese o respeito por posicionamento diverso, em nosso entender, ocorreu o reconhecimento do pedido lavrado na inicial, não a perda de seu objeto, como afirmado pelo requerente, à fl. 197. Ante o exposto, homologo o reconhecimento do pedido deduzido nesta ação autônoma e declaro satisfeito o objetivo do requerente. Por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de resistência do polo requerido. Sem custas, face à gratuidade, deferida à fl. 81. Sem reexame necessário, ante a ausência de condenação ou de controvérsia. Com o trânsito em julgado, permaneçam os autos em Secretaria, por um mês, aguardando-se eventuais solicitações dos interessados acerca de certidão que ateste a realização da prova e de seu conteúdo (art. 383, CPC). Escorado aquele prazo, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição, entregando-se os autos ao promovente da medida (parágrafo único do art. 383, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001197-38.2004.403.6108 (2004.61.08.001197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS OLIMPIO VIEIRA (SP165909 - VIVIANE LANDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS OLIMPIO VIEIRA (SP288221 - FABIO GALAZZO)

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012655-81.2006.403.6108 (2006.61.08.012655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA X INEZ DIAS DE MORAES (SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA
TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Tentativa de Conciliação Autos n.º 0012655-81.2006.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executadas: Patricia de Moraes Oliveira e Inez Dias de Moraes A os 05 de novembro de 2018, às 15h00, na sala de audiências da Terceira Vara do Fórum da Justiça Federal em Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. José Francisco da Silva Neto, presente o Advogado da Exequente, Dr. Anderson Chiorici Jardim, OAB/SP n.º 249.680, e o preposto da CEF, Senhor Marcos Roberto de Lima, RG n.º 17.607.554-9 SSP/SP, bem como a Executada Patricia de Moraes Oliveira, acompanhada de seu Advogado constituído, Doutor Waldomiro Calonego Junior, OAB/SP n.º 113.019. Ausente a Executada Inez Dias de Moraes, em virtude de tratamento odontológico, conforme asseverado nesta sessão pela Executada Patricia. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz Federal foi lavrada a presente deliberação: Mantido o último comando judicial suspensivo em sua inteireza, prosseguindo os depósitos, até nova sessão a ser em 07/01/19, 14:30 horas, uma vez que, ao momento, não se encontra o contrato em espécie dentro do elenco dos que negociáveis, em grau normativo, pela CEF, quadro que pode até lá vir de mudar para melhor ao polo Executado, comprometendo-se a CEF, caso isso ocorra antes daquele evento, de comunicar ao próprio polo privado e ao Juízo, para potencial otimização de uma então composição, se o caso. NADA MAIS. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Conferido e assinado por mim, _____, André Luis Esteves Mendes, Analista Judiciário, RF 6330.MM. Juiz - Advogado da Exequente - Preposto da Exequente - Executada Patricia de Moraes Oliveira - Advogado das Executadas -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000457-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDER ROBERTO CURTOLO VENEGAS X MARISOL VENEGAS COLLINAO (SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISOL VENEGAS COLLINAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDER ROBERTO CURTOLO VENEGAS

Fls. 402/403: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2018, às 15:30 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002364-51.2008.403.6108 (2008.61.08.002364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRO DE POLI (SP021418 - JOSE IRMS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO DE POLI
3ª Vara Federal de Bauru - SP Monitoria em fase de cumprimento de sentença Autos n.º 0002364-51.2008.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Alessandro de Poli SENTENÇA: Vistos etc. Afirmo a CEF, à fl. 126, que, com o valor levantado nos autos, foi possível liquidar com desconto o contrato sub judice. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 924, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas (fls. 26 e 135/136). Honorários devem ser cobrados em ação própria, conforme deliberação de fl. 122. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Após o trânsito em julgado da presente e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010538-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELENA MERCEDES BARBOSA GARCIA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MERCEDES BARBOSA GARCIA
3ª Vara Federal de Bauru - SPAção monitoria em fase de cumprimento de sentença Autos n.º 0010538-15.2009.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Helena Mercedes Barbosa Garcia SENTENÇA: Vistos etc. HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 151, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 05/05-verso. Arbitro honorários à curadora especial, no mínimo da tabela vigente do e. CJF, face à sua intervenção à fl. 123. Requisite-se o pagamento. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004210-35.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS DONIZETE GAVIOLI (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DONIZETE GAVIOLI
3ª Vara Federal de Bauru - SPAção monitoria em fase de cumprimento de sentença Autos n.º 0004210-35.2010.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Carlos Donizete Gavioli SENTENÇA: Vistos etc. HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 138, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 05/05-verso. Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual na fase executiva, fls. 123/137. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000923-59.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELE ANDREA FACCA (SP165726 - PAULO CESAR LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ANDREA FACCA
3ª Vara Federal de Bauru - SPAutos n.º 0000923-59.2013.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Daniele Andrea Facca SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Daniele Andrea Facca objetivando o recebimento de R\$ 17.168,00 (fl. 03). Às fls. 165 a CEF pleiteou a extinção da ação, informando o cumprimento de acordo homologado à fl. 160. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente conforme certidão de fls. 166. Honorários já embutidos no montante cobrado, conforme manifestação de fls. 165. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002363-90.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASSIA REGINA CRUZ VALADAO (SP334624 - LUIZ FRACON NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA REGINA CRUZ VALADAO

Cumpra a CEF a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 112, em até dez dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição

intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005107-87.2015.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI E SP280137 - VANESSA JULIANA SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 244: fixados derradeiros 15 dias para a parte autora esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante o certificado à fl. 234 e a petção de fl. 240, seu silêncio traduzindo que da causa abdica. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, ante o certificado à fl. 135, primeiro parágrafo (não foi juntado o comprovante de recolhimento da guia de fl. 87).

Int.

Expediente Nº 11174

EMBARGOS A EXECUCAO

0004225-04.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008903-7)) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 129: (...) manifestem-se as partes, em prosseguimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008903-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 211: (...) manifestem-se as partes, em prosseguimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juza Federal

Expediente Nº 12316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011015-71.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIS DE OLIVEIRA(SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

Não obstante não tenha o réu recolhido as custas processuais, embora devidamente intimado conforme fls. 681, deixo de determinar a inscrição em dívida ativa da União, considerando o valor (R\$ 297,95) e que, conforme Portaria MF nº75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados inferiores ou iguais a R\$1.000,00 não podem ser inscritos. Em relação aos bens apreendidos, acolho a manifestação ministerial de fls. 682/682 verso para determinar a destruição dos mesmos, tendo em vista que não mais interessarem ao processo e nem mesmo à União, em decorrência do tempo e da obsolescência apresentada. Para tanto, oficie-se às Delegacias de Polícia responsáveis, para que procedam à destruição dos bens elencados às fls. 24, 39 e 176, devendo comunicar este Juízo quando da efetivação da medida. Juntadas as comunicações, arquivem-se os autos.I.

Expediente Nº 12317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006857-02.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X REGINALDO SOARES DA SILVA(SP365329A - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)

Manifestem-se as defesas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

Expediente Nº 12318

EXECUCAO PROVISORIA

0003290-89.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TATIANA CARVALHO DO PRADO(SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS)

A sentenciada encontra-se recolhida no CDP de Franco da Rocha/SP (fls. 02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ-Campinas/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-42.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LAIS DE SOUZA ARANHA M M DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que os proventos advindos da aposentadoria da parte autora superam R\$ 3000,00 (três mil reais), e considerando o testamento particular elaborado por sua alegada companheira (fl. 28 do Procedimento Administrativo), por meio do qual lhe foram atribuídos bens imóveis, móveis e valores monetários existentes em instituições financeiras, reputo que a demandante possui condições de suportar as custas processuais e honorários que poderão advir de eventual sucumbência.

Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita e determino que a parte autora proceda ao recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

FRANCA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) // 5002965-05.2018.4.03.6113

AUTOR: CELIO BISCARO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0001108-77.2016.403.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

31 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-33.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIELA TEIXEIRA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Nos termos dos artigos 1º, § 5º e 3º, I e II, da Lei 10.260/2001, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES - é fundo contábil, formado com contribuições da União, cuja gestão cabe ao Ministério da Educação (MEC) - órgão da União e de instituição financeira pública federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial, fazendo constar a UNIÃO no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PG+INDUSTRIA DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Eslareça a parte autora a juntada de duas guias de recolhimento de custas judiciais, sendo uma no valor de R\$ 536,00 e outra no valor de R\$ 300,00, no prazo de 15 dias.

FRANCA, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5003007-54.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO DE PADUA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 6 de novembro de 2018

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3115

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001837-11.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JEAN LOPES DE SA(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA BANDEIRA)

Defiro o pedido de desarmamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004025-55.2005.403.6113 (2005.61.13.004025-2) - ANTONIO BRUNO DA SILVA(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002287-92.2010.403.6113 - LUIZ SERGIO CINTRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002264-13.2010.403.6113 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor sobre a informação do INSS de fl. 470, pelo prazo de cinco dias.

Após, ao arquivo (fl. 466).

PROCEDIMENTO COMUM

0002288-41.2010.403.6113 - FELICIO JACINTO CHIARELO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002321-31.2010.403.6113 - MAYSA VIEIRA RIOS CORRAL X GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL X GUILHERME VIEIRA RIOS CORRAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002393-18.2010.403.6113 - JOSE FRANCISCO CONRADO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002476-34.2010.403.6113 - MARTINS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X MARTINHO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003512-14.2010.403.6113 - VALDISON ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. A parte autora afirmou em sua manifestação encartada às fls. 359/360 que possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda, que se enquadra no conceito de fato constitutivo do seu direito, e requereu que este Juízo o considere no momento da prolação da sentença de mérito, nos termos preconizados pelo art. 493 do CPC. Constatado, todavia, que a parte autora deixou de apontar especificamente este vínculo, e tampouco esclareceu se ele possui natureza comum ou especial, e neste último caso, qual o fundamento da sua pretensão e em quais provas ela estaria embasada. Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado pela Secretaria do Juízo à fl. 396, após a manifestação da parte autora, que de fato ela possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda. Acerca da disposição constante no artigo 493 do CPC, impende asseverar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Região, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, em virtude dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 terem sido selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, Iº, do CPC. Entretanto, entendo que antes de deliberar acerca da suspensão ou prosseguimento do feito, se afigura relevante aclarar os aspectos anteriormente elencados, bem assim, oportunizar à parte autora se manifestar sobre a suspensão do processo, ocasião em que poderá desistir do pedido subsidiário de aplicação da regra constante no art. 493 do CPC, para possibilitar o julgamento imediato e integral desta demanda. O INSS, por sua vez, já se manifestou à fl. 362 não anuindo com o cômputo de períodos posteriores ao ajuizamento da demanda. Esclareço, outrossim, caso a parte autora não desista da aplicação da precitada regra processual, este Juízo deliberará acerca da possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito, com fundamento no disposto no art. 356, inciso II c/c art. 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que para a apreciação do pedido principal se revela prescindível a produção de outras provas. Nestes termos, intime-se a parte autora para que esclareça os pontos mencionados nesta decisão e para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002148-02.2013.403.6113 - ANA RITA DE ANDRADE PUCCI(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista o v. Acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Representativo da Controvérsia, através do RESP n. 1.614.874-SC, o qual firmou a seguinte tese: A remuneração das contas

vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002414-86.2013.403.6113 - DOUGLAS DOS SANTOS PINTO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o v. Acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Representativo da Controvérsia, através do RESP n. 1.614.874-SC, o qual firmou a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000392-21.2014.403.6113 - JOAO DE DEUS DUARTE ANDRADE(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o v. Acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Representativo da Controvérsia, através do RESP n. 1.614.874-SC, o qual firmou a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000448-54.2014.403.6113 - MOACIR FRANCISCO REGES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o v. Acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Representativo da Controvérsia, através do RESP n. 1.614.874-SC, o qual firmou a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000504-87.2014.403.6113 - SONIA MARIA JUNQUEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o v. Acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Representativo da Controvérsia, através do RESP n. 1.614.874-SC, o qual firmou a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002502-90.2014.403.6113 - DANIEL ALVES DO CARMO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL.375.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002707-22.2014.403.6113 - JOSE EDUARDO PACIENCIA RODRIGUES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 398/400, para que a digitalização dos autos e conferência dos documentos seja efetuada por este Juízo, tendo em vista que essas providências competem às partes, nos termos da Resolução 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando o disposto no artigo 5.º, da Resolução nº 142/2017, tendo em vista a inércia do INSS em proceder à digitalização dos autos, intime-se a parte autora, ora apelada, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelada, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em caso de inércia das partes, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-66.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X J.R.B. ARMAZENS GERAIS LTDA(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ)

ITEM FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 888.

Intime-se as partes para que apresentem alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002800-48.2015.403.6113 - MILENA FRANCHINI CAVALCANTI SILVA(SP273639 - MARICY FRANCHINI CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista o v. Acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Representativo da Controvérsia, através do RESP n. 1.614.874-SC, o qual firmou a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002802-18.2015.403.6113 - PAULO APARECIDO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO DO DESPACHO DE FL.277/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003565-19.2015.403.6113 - MANUEL SILVA(SP24887) - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL.268/VERSO.

Abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004291-90.2015.403.6113 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processos Cíveis.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-08.2016.403.6113 - SELMA MARIA OLIVEIRA MALQUET X DIONE PEREIRA ANDRADE X DEJAIME MARTINS GONCALVES X ANTONIO FRANCA BARBOSA X PAULO BORGES FILHO X JOSEFINO ANSELMO ALVES FILHO X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X JOAO REDONDO X CARMEN CELIA COSTA DURANT X MARIA JOSE CARNEIRO VAZ(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando que a decisão proferida à fl. 1103 determinou remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Ituverava em razão do declínio da competência para julgar o feito nesta Vara Federal e que a decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 1169/1172, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos agravantes, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001524-45.2016.403.6113 - ELISETE MARIA DE SOUSA X SONIA REGINA DE PAULA MARQUES X ROSANA ROCHA SILVA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X DIVINO CESARIO DE FARIA X ELIVANIA GONCALVES CRUZ FALCAO X DANIEL DA SILVA PEREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando que a decisão proferida às fls. 1141/1142 determinou remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Ituverava em razão do declínio da competência para julgar o feito nesta Vara Federal e que a decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento, de fl. 1200, não concedeu efeito suspensivo à combatida decisão, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais.

Int.

Despacho de fl. 1207: Fls. 1204/1206: O r. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de Agravo de Instrumento Interno n. 2089926-02.2016.8.26.0000/50001, e sua respectiva certidão de trânsito em julgado, em que pese o reconhecimento da competência da Justiça Federal para análise do feito, com a devida vênia, não tem o condão de fixar a competência da Justiça Federal. Este é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Diante da decisão proferida nestes autos às fls. 1141/1142, a qual declinou da competência determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Ituverava, bem como a r. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de tutela antecipada, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5011479-84.2017.4.03.0000, a qual indeferiu efeito suspensivo da decisão declinatoria de competência, fica mantida a remessa dos autos ao Juízo Cível de Ituverava.

Importante frisar que caso não seja esse o entendimento, o conflito de competência deverá ser suscitado ao C. Superior Tribunal de Justiça, em face da divergência da competência entre tribunais distintos.

Int. Cumpra-se o despacho de fl. 1.201.

PROCEDIMENTO COMUM

0005291-91.2016.403.6113 - EDSON ANTONIO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do falecimento do autor, à fl. 224, providencie o advogado a habilitação de possíveis herdeiros do de cujus, no prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005949-18.2016.403.6113 - SUELY CARAMORE FERREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO FL.51.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0006000-29.2016.403.6113 - VANESSA CRISTINA CARDOSO MASSON(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VANESSA CRISTINA CARDOSO MASSON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, ainda, auxílio acidente, desde a data do primeiro requerimento administrativo, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de sua atividade profissional, bem como a lhe reparar danos morais. A decisão de fl. 41 indeferiu a tutela de urgência, ordenou a citação do réu e deferiu a gratuidade da justiça. Citada, a ré apresentou contestação alegando preliminar de carência de ação em relação ao benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que a autora estaria recebendo o benefício. Quanto ao mérito, alegou que a incapacidade ensejadora dos benefícios não foi comprovada. Sobreveio réplica (fls. 52/59). Proferiu-se decisão saneando o feito. Na oportunidade, afastou a preliminar arguida e foi determinada a realização de prova pericial médica, cujo laudo pericial foi apresentado às fls. 76/88. Intimadas acerca do laudo apresentado, a parte autora manifestou-se pela procedência do benefício de auxílio-doença (fl. 92), e o INSS declarou-se ciente (fl. 93). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Registro, preferencialmente, que a preliminar arguida em contestação foi afastada por meio da decisão proferida às fls. 65/67. Ante da inexistência de outras questões preliminares ou prejudiciais demérito a serem apreciadas, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, passo à análise do mérito propriamente dito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, é devido a título de indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, foi ela submetida à perícia médica realizada em 25/06/2018 por profissional da confiança deste Juízo (fls. 76/78). A autora apresenta pós-operatório de tardio de osteotomia valgarizante e tenólise dos fibulares em membro inferior direito, artrose talo-calcânea direita com quadro inflamatório importante e psoríase. A autora se encontra incapacitada total e temporariamente para a realização da sua atividade laboral de técnica de enfermagem. Em resposta ao quesito nº 5 do Juízo, afirmou o perito que a partir da análise dos exames médicos anexados ao processo, é possível vislumbrar que a incapacidade se iniciou em

23/01/2013. Esclareceu, ainda, em resposta ao quesito nº 12 do Juízo, que a autora necessita de 2 (dois) anos de tratamento a partir da data da perícia para recuperar adequadamente a sua capacidade para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual. A partir das informações prestadas pelo visor judicial, analisadas em cotejo com os demais elementos de convicção constantes nos autos, concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. Quanto aos demais requisitos, a parte autora comprovou que implementou a carência necessária e mantém a qualidade de segurada da Previdência Social no momento em que eclodiu a incapacidade laborativa, vez que possui anotações de vínculos previdenciários no Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado à fl. 96. Ademais, extrai-se dos referidos assentos, que o INSS concedeu à autora o benefício de auxílio-doença (NB 613.812.628-2) no período anterior à cessação administrativa impugnada por ela nesta demanda, assim como, decorrido certo lapso temporal, reconheceu novamente o seu direito à percepção do benefício. Assim, restando comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de atividade que garanta a subsistência da parte autora, bem como ter ela mantido a qualidade de segurada e cumprido a carência exigida pela lei previdenciária, faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à indevida cessação administrativa (02/07/2006), tendo em vista que naquele momento estavam presentes todos os requisitos para a sua manutenção. Não há, porém, como deferir o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, uma vez que a incapacidade aferida possui natureza temporária, afigurando-se possível a recuperação de recuperação capacidade laboral. Por seu turno, constatado que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurando. Atávida a responsabilidade in re ipsa, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria por invalidez) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à restabelecer o benefício de auxílio doença - NB 613.812.628-2, a partir do dia seguinte à cessação administrativa (02/07/2016). Atento ao disposto no artigo 60, parágrafo 8º, da Lei n.º 8.213/91 (com redação que lhe foi conferida pela Lei n. 13.457/07), que preconiza que sempre que possível deverá a decisão judicial fixar o prazo de duração do auxílio-doença, determino que o benefício ora concedido seja mantido por 2 anos, a contar da realização da perícia médica, em 25/06/2018, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora. Após esse período, caso a segurada repute que subsiste a incapacidade laborativa, deverá providenciar administrativamente o pedido de prorrogação do benefício. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde 02/07/2016 acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Fica autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário. Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre metade do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 41). Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS. Fixo em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) os honorários periciais definitivos, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condene o INSS ao ressarcimento de metade do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que é possível aferir com segurança, a partir da análise da projeção da renda mensal constante no pedido inicial, que o valor do proveito econômico obtido pelo autor não supera 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006404-80.2016.403.6113 - EURIPEDES DE ALMEIDA MANSO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL.125/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0006420-34.2016.403.6113 - MARIA AUXILIADORA DELDUQUE DAVANCO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTEPENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL.244/VERSO.

Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-97.2017.403.6113 - MAURO DE SOUSA OLIVEIRA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO OITAVO DO DESPACHO DE FL.220/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-61.2017.403.6113 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS REIS(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTES DO DESPACHO DE FL.86.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001997-94.2017.403.6113 - CURTUME DELLA TORRE LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (Fazenda Nacional) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000876-46.2008.403.6113 (2008.61.13.000876-0) - REGINA CANDIDA TEODORO X RENATO TEODORO DE SOUSA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELLIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINA CANDIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUATO TEODORO DE SOUSA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 275/276 e 288. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006575-96.2000.403.6113 (2000.61.13.006575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS LELBE LTDA X IVO LEAL DA FONSECA X JOSE DE ALENCAR SIMEI(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CALCADOS LELBE LTDA MASSA FALIDA X IVO LEAL DA FONSECA X JOSE DE ALENCAR SIMEI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o pedido da CEF alusivo à pesquisa de endereço (fl. 335), devendo a Secretaria providenciar a pesquisa do endereço de Ivo Leal da Fonseca nos Sistemas Disponíveis.

Defiro, também, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Caixa promova a habilitação de eventuais herdeiros de José de Alencar Simei.

Nesse mesmo prazo, dê-se vista à CEF sobre a pesquisa de endereço efetivada quanto a Ivo Leal da Fonseca.

Sem prejuízo, intime-se Ivo Leal da Fonseca nos endereços encontrados para que regularize a sua representação processual a fim de viabilizar a intimação do despacho de fl. 311.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000209-61.2007.403.6318 (2007.63.18.000209-0) - ADILSON PREZOTO FORTUNATO(SP068740 - IVONETE APARECIDA RODRIGUES MOREIRA TOSTA E SP242018 - ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA) X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADILSON PREZOTO FORTUNATO X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. X ADILSON PREZOTO FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) ADILSON PREZOTO FORTUNATO pede o recebimento de valores decorrentes de sentença condenatória, transitada em julgado, em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL e LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.Os valores devidos pelos executados foram pagos ao exequente e, posteriormente levantados, conforme Alvarás de levantamento expedidos nos autos, demonstrando o integral cumprimento da obrigação.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002904-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002904-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA

Defiro o pedido de fl. 220 de desentranhamento da petição de fl. 218.

Regularize o advogado da CEF a sua representação processual (fl. 199).

Quanto ao pedido de fl. 219, cumpra-se a decisão de fl. 214, item 3, onde consta o deferimento do pedido de pesquisa pelo Sistema Renajud.

Int. Cumpra-se. ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 214: ...abram-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002372-42.2010.403.6113 - FRANCISCO RODOLFO ALMEIDA X TEREZINHA DE FATIMA DINIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO RODOLFO ALMEIDA

Proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ).

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3.ª Região e do depósito de fl. 510, pelo prazo de quinze dias, para que requeram o que for de seu interesse.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000408-43.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARINA APARECIDA ALVES(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA APARECIDA ALVES

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, pelo prazo de quinze dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000289-14.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GERALDO MANGELO RIBEIRO(SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MANGELO RIBEIRO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se apropriar do valor penhorado pelo Sistema BACENJUD e informado à fl. 109, comprovando nos autos, no prazo de trinta dias, ensejo em que deverá também requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002739-27.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-27.2012.403.6113 ()) - FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ARAUJO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ARAUJO

A UNIÃO acusou o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu favor nesta ação, na fase de conhecimento.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001268-39.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-49.2012.403.6113 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ADEMIO FENGLER(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FAZENDA NACIONAL X ADEMIO FENGLER

A UNIÃO acusou o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu favor nesta ação, na fase de conhecimento.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001301-58.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL GRANERO TARANTELLI - ME X RAFAEL GRANERO TARANTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL GRANERO TARANTELLI - ME

Proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ).

Aguarde-se a regularização determinada nos autos virtuais 50022514520184036113, pelo prazo de trinta dias.

10 Após, ao arquivo (fl. 68).

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000593-42.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X LIDIA PARANHOS MARTINS(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Maniféste-se a parte autora acerca do requerimento de fls. 238/239, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403906-27.1996.403.6113 (96.1403906-0) - MARIA SIMOES(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 161: ...dê-se vista à advogada da autora, pelo prazo de quinze dias. DESPACHO DE FL. 161: Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Defiro o pedido de fl. 160.

Proceda-se a Secretaria à pesquisa de endereço de Maria Simões, CPF 026.501.268-68, nos Sistemas Disponíveis da Receita Federal e do INSS, conforme requerido à fl. 160. Após, dê-se vista à advogada da autora, pelo prazo de quinze dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-87.2003.403.6113 (2003.61.13.000031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CALCADOS SOLCAR LTDA - ME (MASSA FALIDA)(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X ROGERIO RAMOS CARLONI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, cujo quantum debeatúr é consistente em honorários de advogado fixados em favor do causídico que defendeu a parte executada nas execuções fiscais de origem. As referidas execuções fiscais, vale ressaltar, foram extintas pelo reconhecimento da prescrição dos créditos tributários de referência. Transitada em julgado a sentença de mérito, foi iniciada a execução do julgado. Neste passo, ao cabo do processado, o Ofício Requisitório foi expedido e, a seu tempo, disponibilizada para levantamento a importância requisitada. Na sequência, a parte interessada procedeu ao levantamento do valor disponibilizado, conforme extrato de fl. 251.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Intimem-se as partes sobre o depósito judicial de fl. 206, para que manifestem sobre a sua destinação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001360-56.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA) X

Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Informem os réus acerca do cumprimento do julgado determinado à fl. 526, no prazo de quinze dias.

Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 526.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002532-33.2011.403.6113 - JOSE MARIA AMORIM DE JESUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARIA AMORIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL.370.

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003142-64.2012.403.6113 - EDSON BATISTA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, no valor definitivo de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias, providencie a digitalização e inserção da decisão de fls. 209/210 aos autos virtuais 50015213420184036113.

Em seguida, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001294-71.2014.403.6113 - IDELMA COSTA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Dê-se vista à autora/exequente sobre a informação do INSS de fl. 182, pelo prazo de dez dias, devendo nesse prazo efetuar a digitalização e inserção da referida informação nos autos virtuais 50013983620184036113.

Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Em seguida, ao arquivo (fl. 176).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001793-21.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DANCAR AGENCIA DE COBRANCAS LTDA - ME(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS X ATAIDE MARCELINO X FAZENDA NACIONAL X ATAIDE MARCELINO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X ATAIDE MARCELINO E OUTRO pede o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais em face do acolhimento da exceção de pré-executividade oposta contra a UNIÃO, com decisão transitada em julgado. O Ofício Requisitório foi expedido, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento, conforme a fl. 147. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: WALTER PARDO MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP127977, FABRICO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Tendo em vista que as informações de ID 10727761 não se referem ao impetrante ou a estes autos, determino que seja expedida nova notificação à autoridade impetrada, para prestar informações sobre as alegações constantes da decisão de ID 10021527, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao impetrante e ao INSS para que se manifestem no prazo comum de 05 dias, e a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 22 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3129

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002368-83.2002.403.6113 (2002.61.13.002368-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-47.2001.403.6113 (2001.61.13.003181-6)) - PANTANO 2001 IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JOSE SIQUEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Fls. 257/258 e 261/268: incabível a apreciação dos pedidos de reconhecimento de prescrição da execução presentes autos dos Embargos à Execução, uma vez que se trata de matéria atinente à execução fiscal, razão pela qual deverá o executado formular tal pleito nos referidos autos.

O mesmo se dá em relação ao pedido de liberação da constrição do veículo. Com efeito, a penhora foi efetivada naqueles autos e deverá ser pleiteada na respectiva execução fiscal.

Retornem os presentes autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004094-53.2006.403.6113 (2006.61.13.004094-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-68.2006.403.6113 (2006.61.13.004093-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP130964 - GIAN PAOLO PELICCIARI SARDINI E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP226526 - DANIEL CARVALHO TAVARES)

Publique-se o item 2 do despacho de fls. 851 para a virtualização dos autos pela parte apelante, conforme lá determinado. ITEM 2 do DESPACHO DE FLS. 851:2. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do

processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no item anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000290-57.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-96.2015.403.6113 ()) - BRAZ MARTINS DE OLIVEIRA X CLELIA SILVA DE OLIVEIRA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES E SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação da embargada, Fazenda Nacional (fls. 23, verso), acerca da escritura pública de compra e venda do imóvel de matrícula n. 8770 do CRI de Pedregulho-SP, a qual foi acostada aos autos por cópia, determino à parte embargante que traga aos autos o original do referido documento ou certidão do tabelionato de notas da referida escritura de compra e venda do imóvel. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000461-14.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-40.2017.403.6113 ()) - RAFAEL ALONSO ROCHA(SP259816 - FABRICIO VALLIM DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição inicial dos presentes embargos de terceiros à discussão, a qual se fez acompanhar, inclusive, de cópia da escritura pública em que consta a parte embargante como compradora do imóvel transposto na matrícula nº 47.299 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca (fls. 17/18), documento hábil a fazer a prova sumária da posse, consoante exigência do artigo 677 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais. Por conseguinte, como suficientemente provada a posse, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino que as medidas construtivas sejam suspensas na ação principal em relação ao bem objeto desta ação de embargos de terceiros (imóvel transposto na matrícula nº 47.299 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca). 2. Determino a citação da Fazenda Nacional para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias (artigo 679 do Código de Processo Civil), ato que pode ser realizado através da remessa dos autos ao procurador competente, independentemente de mandado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003000-89.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GILSON PEREIRA CINTRA - ME X ADEMAR LUIZ CINTRA X GILSON PEREIRA CINTRA(SP031781 - DIRCEU POLO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra GILSON PEREIRA CINTRA - ME, ADEMAR LUIZ CINTRA e GILSON PEREIRA CINTRA. A petição inicial foi recepcionada e, por consequência, determinada a citação dos devedores (fl. 28). Realizada audiência para tentativa de conciliação, as partes transacionaram para pôr termo ao processo (fl. 51). Posteriormente, a CEF postulou pela extinção do processo, informando que a parte executada pagou o débito. Na mesma petição, informou que os honorários advocatícios foram liquidados administrativamente. A parte executada foi intimada a recolher as custas processuais (fl. 97), mas o prazo decorreu sem manifestação (fl. 100). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido de extinção do processo formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. No que se refere ao valor das custas processuais, a Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002317-18.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WORLD TAG COMERCIO E CONFECÇÕES DE ELETROEQUIPAMENTOS LTDA - EPP X SANDRO DONIZETE AVELAR X SILVIO BUARETO AVELAR

1. Nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil, Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerará-se à perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Assim, em face do depósito a vista do lance da arrematação (fls. 120), bem como a não impugnação da arrematação, nos termos do artigo 903, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 129), homologo a arrematação de fls. 118/119 (uma motocicleta marca e modelo Honda CG 150 Titan Mis ES, placa EHW 1798, ano/modelo 2009/2010, cor cinza). 2. Por conseguinte, determino que a) o bem acima relacionado, conforme previsto no artigo 901, 1º, do Código de Processo Civil, seja entregue ao arrematante Paulo Roberto Alves Silveira (CPF 029.943.468-00); b) sejam baixados os gravames administrativos impostos neste feito sobre o veículo arrematado (RENAJUD); 3. Autorizo a exequente Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente de alvará de levantamento, a se apropriar do valor depositado na conta judicial nº 3995.005.86.400867-8 (fls. 123). 4. Determino que o valor referente à comissão do leiloeiro, depositado na conta judicial nº 3995.005.86.400869-4 (fls. 121), seja transferido para a conta do Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, portador do CPF nº 032.247.148-67, no Banco do Brasil, agência 0722-6, conta corrente 503855-3. 5. Fls. 127: defiro, parcialmente, o pedido formulado pelo arrematante para que sejam desvinculados do veículo arrematado os débitos referentes ao IPVA, DPVAT, licenciamento e multas. Referida desvinculação deve ser feita somente em relação aos débitos anteriores à data da arrematação do veículo. Com efeito, a arrematação de bem em hasta pública é modo originário de aquisição da propriedade, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. Assim, ainda que se trate arrematação de bem móvel, os débitos existentes sobre o veículo arrematado cujos fatos geradores sejam anteriores à data da arrematação do veículo devem ser sub-rogar sobre o produto da arrematação, em aplicação combinada do artigo 130, parágrafo único, e artigos 186 e 187, parágrafo único, todos do Código Tributário Nacional. Desta feita, determino ao Detran-SP, à Administração Tributária do Estado de São Paulo e à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A que desvinculem, no prazo de 10 (dez) dias, o arrematante PAULO ROBERTO ALVES SILVEIRA (CPF 029.943.468-00) dos débitos existentes sobre o veículo motocicleta marca e modelo Honda CG 150 Titan Mis ES, placa EHW 1798, ano/modelo 2009/2010, cor cinza, que sejam anteriores à data da arrematação, ocorrida em 10/10/2018. 6. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigo 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra referida, assim como, instruída de cópia do auto de arrematação, servirá de alvará judicial para o arrematante realizar a transferência administrativa do veículo arrematado para seu nome junto ao Departamento de Trânsito competente, bem como ofício para cumprimento do item 5 do presente despacho aos demais órgãos abaixo indicados. 7. Após as diligências supra, requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1404043-43.1995.403.6113 (95.1404043-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X MARIO DONIZETTI COSTA X JOSE CARLOS T COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

1. Haja vista a reunião dos autos nº 1403775-81.1998.403.6113 a este feito, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, devendo, se for o caso, apresentar valor atualizado da dívida lá executada atualizada para a data do depósito judicial (06/06/2014 - fls. 397). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400016-80.1996.403.6113 (96.1400016-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CARLOS EDUARDO AGEL BENEDETTI ME(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 99 - R\$ 95,73). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1400293-62.1997.403.6113 (97.1400293-1) - INSS/FAZENDA X CALCADOS HIPICOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO FERRO JR X ROMULO FERRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para apresentar suas contrarrazões à apelação apresentada pela parte exequente no prazo legal. 2. Decorrido o prazo das contrarrazões, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, promova a parte exequente, primeira apelante, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 4. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 5. Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 6. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 7. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403001-85.1997.403.6113 (97.1403001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X CALCADOS SCORE LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 70 - R\$ 1915,38). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1400858-89.1998.403.6113 (98.1400858-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ESPECO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FERNANDO BUENO RIBEIRO X ANA AMELIA DE FIGUEIREDO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. As custas processuais foram pagas, conforme comprovante fl. 302. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403775-81.1998.403.6113 (98.1403775-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X MARIO DONIZETE COSTA X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

1. Haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, determino que esta Execução Fiscal seja reunida à de nº 1404043-43.1995.403.6113, na qual seguirão os posteriores atos processuais. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1404551-81.1998.403.6113 (98.1404551-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ESPECO INFORMATICA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO X FERNANDO BUENO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALAIROS DINIZ)

Fls. 450: manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias.
Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000195-91.1999.403.6113 (1999.61.13.000195-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAGENS S/A - MASSA FALIDA(SPO91810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA E SP085370 - MARCELO RAMOS DE ANDRADE)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. 4. Intime-se o síndico da falência por meio de carta registrada no endereço indicado às fls. 150/151. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá como carta de intimação. 5. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000968-05.2000.403.6113 (2000.61.13.000968-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Fls. 661/662: manifeste-se a parte executada, no prazo de quinze dias.
Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004068-65.2000.403.6113 (2000.61.13.004068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CARLOS EDUARDO AGEL BENEDETTI - ME X CARLOS EDUARDO AGEL BENEDETTI(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)
1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 79 - R\$ 233,55).O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003826-67.2004.403.6113 (2004.61.13.003826-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X LUCIA HELENA MENDES NUNES ME X HUGO DOS SANTOS POLO - ME(SP120228 - MARCIA MUNITA)
Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o pagamento do débito.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.As custas processuais foram pagas.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Homologo a renúncia do Conselho exequente quanto ao prazo recursal desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001047-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001047-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PEDRO DONIZETI MENEGETTI(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.
Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.
No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, sobrestados.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001621-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)
. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls.169 - R\$ 1.551,93).O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000500-60.2008.403.6113 (2008.61.13.000500-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA X OSVALDO MANIERO FILHO X MARIA DA SILVA MANIERO - ESPOLIO(SPO67543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)
. Tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002246-60.2008.403.6113 (2008.61.13.002246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP175997 - ESDRAS LOVO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)
Despacho de fls. 330: 1. Publique-se o despacho de fls. 329. 2. Após, cumpra-se integralmente o item 2 do despacho de fls. 329. Cumpra-se.Despacho de fls. 329: 1. Fls. 315/316: Indefero. Conforme já decidido na sentença de fls. 314, a transferência dos valores remanescentes deve ser solicitada ao Magistrado sob cuja jurisdição tramitam os autos de nº 0003345-94.2010.403.6113. 2. Outrossim, verifico que a demora na formalização da penhora no rosto dos autos não pode ser imputada à exequente (fls. 325), motivo pelo qual concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para as providências cabíveis, mantendo-se os autos sobrestados em Secretaria. 3. Sem prejuízo, apresente a exequente os dados necessários para a oportuna efetivação da transferência, no mesmo prazo.4. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001426-07.2009.403.6113 (2009.61.13.001426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE FRANCA LTDA. X VINICIUS FERNANDO MENEGETTI(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.
Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.
No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, sobrestados.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004621-63.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETRICA BERTOLDO VIP - COMERCIO,INSTALAES E MONTAGENS(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)
1. Fls. 137: defiro o pedido da parte exequente e determino à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda, no prazo de dez dias, o quanto necessário para que seja realizada a conversão em pagamento definitivo em favor da União (Fazenda Nacional) dos valores transferidos por meio do ID 072018000008307780, observando-se o código 0092 e DEBCAD nº 36.883.576-6.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. Instrua-se com cópia de fls. 148.2. Após a efetivação da determinação supra, abra-se vista para a manifestação da exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002103-66.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PAULO SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)
1. Fls. 114: Indefero o pedido para expedição de mandado de reavaliação dos bens penhorados nos autos. Os bens penhorados (uma coleção de matrizes próprias para produção de solado de borracha para sapatos - fls. 43) já foram levados, por três vezes, a leilão sem resultado positivo (fls. 65/67). Diante de tal contexto, não se mostra razoável a repetição, porquanto sem a mínima expectativa que a diligência se revele útil ao credor. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 98, 9º, DA LEI 8.212/91, POSTO QUE O DISPOSITIVO ORIENTA A POSSIBILIDADE DE SUCESSIVAS REPETIÇÕES DA HASTA PÚBLICA. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE HOUVE VÁRIAS TENTATIVAS DE PENHORAR O BEM, SEM QUE HOUVESSE ÊXITO. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias afirmaram que já houve várias tentativas a fim de leiloar o bem penhorado, sem qual qualquer resultado positivo. Assim, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte que já orientou a inviabilidade de sucessivos leilões sem que fique demonstrada qualquer chance de êxito, prevalecendo para tanto os princípios da razoabilidade e economia processual. 2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, AGRSP 201400045706, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:JAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO. LEILÕES SUCESSIVOS. POSSIBILIDADE. 1. O art. 23, da Lei nº 6.830/80, não limita o número de leilões a serem realizados até a arrematação dos bens penhorados; e, o art. 24, do mesmo diploma legal, estabelece que a Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados, consistindo, pois, em uma faculdade a ser exercida ou não pela exequente. 2. O 9º, do art. 98, da Lei nº 8.212/91, também aplicável às execuções fiscais, dispõe que não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. 3. Por

outro lado, nada obsta que haja a substituição dos bens penhorados, por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução, sobretudo quando já realizados leilões negativos, em consonância com o princípio da economia e celeridade processuais e nos termos do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. 4. Não há que se falar, assim, em levantamento da penhora existente ou, mesmo, em sobreamento do feito executivo. Precedentes jurisprudenciais. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00414675620084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 452 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSIVOS LEILÕES. I - Art. 98, 9º da Lei n.8.212/91 que autoriza sucessivas repetições de hastas públicas, que deve ser aplicado com razoabilidade, podendo o juízo da execução, após vários leilões negativos, interromper a série de sucessivas infrutíferas hastas públicas. II - Hipótese em que, todavia, se realizou única hasta pública com ausência de licitantes para tentativa de arrematação do bem penhorado, afigurando-se prematura a conclusão de que a ausência de licitantes no duplo leilão nela realizado caracterize a inalienabilidade do bem oferecido à penhora a justificar a suspensão da execução. III - Agravo provido. (TRF3, AI 00288583620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Determino, por conseguinte, que depois de transcorrido o prazo para recursos, proceda-se ao levantamento da penhora que incidu nestes autos sobre os referidos bens. Promova a Secretária as anotações e expedições necessárias. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. 3. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), a intimação deste despacho deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico, mediante remessa de cópia deste despacho à exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000110-51.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X CASA DOS PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP317219 - RAFAEL GALVANI NASCIMENTO E SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 344 - R\$ 1915,38).O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000556-54.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANDERSON DE PAULA FRANCA-ME. X ANDERSON DE PAULA(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP112251 - MARLO RUSSO)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 57 - R\$ 382,66).O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001585-42.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON)

1. Fls. 560/564: a parte executada apresentou petição e mídia em que sustenta, em síntese, que a avaliação do imóvel que será levado a leilão está defasada, eis que realizada em 15/12/2017 e o leilão está designado para o dia 27/11/2018. Argumenta que o valor lançado no edital de leilão está em desconformidade com a realidade imobiliária do referido bem, o que acarretaria a nulidade do edital de leilão e, conseqüentemente, da própria hasta pública. Remete aos termos do artigo 886 do Código de Processo Civil. Pleiteia, ao final, que seja determinado o cancelamento do leilão, designado para o dia 27/11/2018. Instada (fls. 565), a Fazenda Nacional manifestou-se e juntou documentos às fls. 567/569, oportunidade em que discordou do pedido de cancelamento, aduzindo que o prazo entre a avaliação apresentada nos autos e a data da realização do leilão contém nenhum arquivo, em consonância com a realidade do Poder Judiciário, momento se considerados todos os trâmites legais necessários à efetivação do leilão (avaliação, intimação das partes, prazo de publicação do edital, etc...). Menciona que, neste ínterim, houve a apresentação de vários pedidos por parte da executada, situação que acarreta a necessidade de manifestação da exequente e análise pelo Poder Judiciário, e que tal procedimento destoaria do que é considerada uma defesa processual razoável. Sustenta, ainda, a ocorrência de preclusão, eis que as partes foram devidamente intimadas da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador e não houve nenhuma impugnação. Ressalta que o laudo apresentado pela executada foi produzido unilateralmente, sem qualquer participação da exequente, denotando mera opinião sem caráter probatório. Pugna, ao final, pelo normal prosseguimento do feito com a realização da hasta designada para o dia 27 de novembro de 2018. E o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, consigno que a mídia apresentada às fls. 654 não contém nenhum arquivo, embora inscrição no CD indique Laudos de Avaliação MSM Produtos para Calçados Ltda. Entretanto, a fim de evitar maiores delongas no trâmite processual, momento quanto se constata que há hasta designada para o dia 27/11/2018, passo a analisar as razões lançadas na petição de fls. 560/563. Conforme dispõe o artigo 13, 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.380/80), a reavaliação de bens destinados a leilão está sujeita à impugnação das partes, e que tal impugnação deve ocorrer antes da publicação do edital, verbis: Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz. 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação. Entretanto, não é desconhecido deste Magistrado o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em caso de dúvida fundada sobre o valor atribuído ao bem, deve-se proceder à reavaliação, a fim de se evitar eventual arrematação por preço vil (STJ, REsp n. 1020886, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.0.4.08), ainda que já publicado o edital. Firmadas estas premissas, verifico, na espécie, que o imóvel inscrito na matrícula nº 35.451 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP foi ofertado à penhora pela parte exequente em 10/07/2012 (fls. 47/65), oportunidade em que não indicou expressamente o valor do bem, ressaltando que (...) O executado entende que o valor do imóvel é bastante superior ao crédito exequendo, todavia, pelo princípio da razoabilidade e da boa fé, informa-se desde já não se tratar de bem livre de construções (Registro nº 3)(...) A exequente rejeitou a referida nomeação nos autos (fls. 69), mas, tendo em vista a reunião com outras execuções fiscais (fls. 74 e 81), prosseguir-se o feito, determinando-se a expedição de mandado de avaliação do referido imóvel, efetivada em 28/01/2013 (fls. 88) e estimando-se o valor deste em R\$ 11.509.956,00 (onze milhões, quinhentos e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais). A intimação da parte executada ocorreu em 26/02/2013 (fls. 95) e não consta a existência de impugnação a respeito do valor apurado por nenhuma das partes. O processo seguiu sua marcha até que em 31/08/2017 foram designadas datas para as hastas (fls. 354). No ensejo, foi determinada a reavaliação do bem, diligência devidamente cumprida em 15/12/2017, conforme se constata às fls. 367, apurando-se o valor de R\$ 19.485.982,50 (dezenove milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos). A publicação do edital de leilão ocorreu em 20/02/2018 (fls. 415). A seguir, a parte executada informou nos autos que formulou requerimento do parcelamento na seara administrativa (petição protocolada em 23/02/2018 - fls. 423/429), mas a exequente aduziu que este foi indeferido (petição protocolada em 02/03/2018 - fls. 432/435). Prosseguindo-se, foi realizado o leilão do dia 07 de março de 2018, que restou negativo, cancelando-se o que fora designado para o dia 09 de maio de 2018 por irregularidade no credenciamento do leiloeiro nomeado (fls. 441). Foi deferido o pedido da parte exequente para novo leilão (fls. 468), designando-se para tanto os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018. Em 14/08/2018 foi reconsiderado o despacho de fls. 469 no tocante à constatação e reavaliação do imóvel de matrícula nº 35.431 do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, justamente pela recente reavaliação procedida nos autos às fls. 367, efetuada em dezembro de 2017 (fls. 511). Esse despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 16/08/2018 (certidão de fls. 514). Neste interregno, a parte executada apresentou petição (protocolo 13/07/2018 - fls. 474) em que requereu a suspensão da execução fiscal para substituição das CDAs. Nova petição foi protocolada em 24/08/2018 (fls. 515/525) oportunidade em que, além de regularizar sua representação processual, a executada reiterou o pedido de suspensão e de substituição das CDAs. O pedido foi negado (fls. 526/527) e determinou-se que prosseguissem normalmente os atos expropriatórios (despacho publicado em 13/09/2019, fls. 452). O edital de leilão foi expedido em 06/09/2018 e publicado em 11/09/2018 (fls. 528). Em 05/10/2018 a patrona da parte executada foi intimada pessoalmente do teor dos despachos de fls. 469, 499 e 511 (fls. 547) e em 05/10/2018 peticionou, novamente, aduzindo ausência de intimação da executada sobre o despacho de fls. 469 e pleiteando a suspensão dos leilões designados (fls. 548/555). Seu pedido foi parcialmente acolhido, determinando-se o cancelamento do leilão designado para o dia 10/10/2018, mas mantendo-se a designação para o dia 27/11/2018. Desta decisão foi intimada pessoalmente a advogada em balcão de Secretária em 08/10/2018, e houve disponibilização do conteúdo no Diário Eletrônico do dia 09/10/2018, p. 90/91 (fls. 559). Em 18/10/2018 a parte executada apresentou nova petição em que questiona o valor da reavaliação (fls. 560/563). Descrevo novamente todo o trâmite processual, apesar de monótono, porque entendo ser necessário para ressaltar que a parte executada manifestou-se diversas vezes nos autos desde a reavaliação realizada em 15/12/2017 e nada questionou sobre o valor apurado. É entendimento assente que o magistrado pode até mesmo de ofício determinar uma segunda apreciação do valor do bem desde que decorrido significativo lapso temporal entre a primeira avaliação e a hasta pública, e caso se depare o julgador com elementos, constantes dos autos, que apontem uma possível defasagem no preço. Muitos fatores podem acarretar a valorização ou desvalorização do imóvel (localização, metragem, estado de conservação, procura etc.). Entretanto, não foi demonstrada nos autos especificamente valorização do bem suficiente para invalidar a reavaliação de 2017. Igualmente, não há fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação ou na reavaliação, o que ocorreria se fossem demonstrados outros dados relativos a imóveis semelhantes, com a mesma localização e características de mercado. Ademais, é fato notório que o preço médio dos imóveis (residenciais, comerciais e industriais), vem acumulando perdas sucessivas no último ano. A consequência de todo o exposto é que não há afronta ao princípio da menor onerosidade ao devedor (artigos 789 e 805 do Código de Processo Civil), tampouco haverá, caso haja arrematação, enriquecimento indevido do arrematante ou do próprio credor (artigo 884 do Código Civil). Nestes termos, rejeito as alegações de fls. 560/563 e indefiro o pedido de reavaliação, eis que inexiste no caso concreto dúvida fundada sobre o valor atribuído ao bem que possa ensejar nova reavaliação, nem indicativo de prejuízo ou de que o bem possa ser arrematado por preço vil. Determino o normal prosseguimento do feito, advertindo desde já a executada sobre eventual procrastinação indevida do trâmite processual. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002759-86.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BRANQUINHO INDUSTRIA DE CALCADOS E PESPONTO LTDA X JOANA DA SILVA X PAULO BOTELHO BRANQUINHO(SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA E SP185576 - ADRIANO MELO E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

Haja vista a nota de devolução referente à adjudicação havida nos autos, determino à Secretária que cumpra o quanto solicitado, lavrando-se o respectivo auto de adjudicação. Intimem-se as adjudicantes, na pessoa de seu representante legal, para comparecimento em Secretária para lavratura do referido auto, no prazo de quinze dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000376-62.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETRONTECNICA PIRES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Fls. 130/131: Indefiro o pedido da parte exequente para prosseguimento por distinção dos presentes autos. Ao contrário do que sustenta a parte exequente, está claro que a controvérsia citada no AI 0030009-95.2015.403.0000/SP amolda-se perfeitamente ao caso em questão, não havendo exigência de que a construção recaia sobre bem que inviabilize o plano de recuperação. Com efeito, conforme claramente determinou o E. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial interposto nos autos do AI 0030009-95.2015.403.0000/SP: ProAR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFEITAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). Ademais, eventual suspensão não acarreta prejuízo à parte exequente, eis que o processamento da recuperação judicial não inviabilizará o recebimento do crédito tributário futuramente. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004393-44.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

1. Fls. 157: Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil. Verifico que a decisão vergastada não incidu nos vícios de contradição, omissão, erro material ou mesmo na obscuridade apontada pela União. Os embargos de declaração opostos, em verdade, visam à reapreciação da questão já decidida, o que não é admissível na via eleita. Verifico, assim, que as razões invocadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanar obscuridade que estaria presente na decisão combatida, revelam, na verdade, mero inconformismo da parte exequente com os fundamentos adotados no julgamento. Nestes termos, conheço os embargos de declaração eis que tempestivos, mas deixo de acolhê-los por não vislumbrar a existência de contradição, omissão, erro material ou obscuridade, mantendo a decisão tal como publicada. 2. Promova o patrono da parte executada a regularização da procuração de fls. 74 no prazo de quinze dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004615-12.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARIO BASILE JUNIOR ITUVERAVA - ME X MARIO BASILIO JUNIOR(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)

Fls. 48: tendo em vista a manifestação da parte exequente de que o débito permanece parcelado cumpra-se integralmente o despacho de fls. 35, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-41.2018.4.03.6113

IMPETRANTE: SILVIA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Silvia Maria de Oliveira Castro** em face da sentença de extinção proferida nos autos deste mandado de segurança que move contra o **Gerente da Agência da Previdência Social de Franca-SP**.

Afirma a embargante que o Juízo se omitiu quanto à análise da data da ciência da decisão administrativa de indeferimento do benefício, comprovada pelo documento de rastreamento do correio (FB 603899920BR).

Assevera que, sopesando a data ali aposta, não houve decurso do prazo decadencial para impetração do presente *mandamus*.

Instado a manifestar-se acerca do recurso, a autoridade impetrada quedou-se silente.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos, e passo a apreciá-los, no mérito.

Verifico, pelo documento de id 8281986, que o comunicado de decisão de indeferimento do benefício foi expedido em 30/12/2017, contudo, a impetrante somente teve ciência em 17/01/2018, quando recebeu carta via correio.

Tendo sido o presente *writ* impetrado em 17/05/2018, fica evidente que este Juízo equivocou-se ao reputar que houvesse decorrido o prazo decadencial para o ajuizamento da demanda.

O artigo 23 da lei n. 12.016/2009 dispõe:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Logo, perfeitamente justificado o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para tomar sem efeito a sentença proferida e, por conseguinte, determinar o regular prosseguimento deste feito.

Retomando ao estado anterior à prolação da sentença, anoto que os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Antes de tal análise, porém, deverá a impetrante emendar a inicial, nos termos do §2º, do artigo 292 do CPC, para adequar o valor da causa, eis que o pedido refere-se à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, portanto deverá considerar o montante referente a uma prestação anual. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: GABRIELA VILELA ROSA RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gabriela Vilela Rosa Rodrigues Alves** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejo que a autora comprovou através das anotações de sua CTPS, bem ainda dos registros do CNIS, que na data da entrada do requerimento administrativo (26/07/2018), preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 11/06/2015, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

"Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado".

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que "**período de carência**" é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O **E. Professor Sérgio Pinto Martins**, logo após definir que "*considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício*", cita a definição de **Jefferson Daibert** (1978:200), para quem:

"é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas".

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O **E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha**, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo **E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas**, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

"Neste comando legal faz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social".

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne **Daniel Machado da Rocha**, agora em companhia do **E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior**, após conceituarem a carência, acrescentam que:

"Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)".

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis "separar" a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; **Relator Ministro Castro Meira**; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. **Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.** 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApRecNec 00219295020174039999; *Relator Desembargador Federal Nelson Porfirio*; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou como empregada de 01/02/1976 a 05/08/1977, recolheu como segurada facultativa de 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/08/2004 a 28/02/2005, 01/04/2005 a 31/08/2005, 01/06/2006 a 31/08/2006, 01/11/2006 a 31/05/2007, 01/04/2010 a 31/05/2010, 01/04/2018 a 30/06/2018 e como contribuinte individual de 01/06/2007 a 31/03/2010 totalizando 07 anos 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição.

Referido tempo acrescido dos interregnos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, quais sejam 11/03/2004 a 16/05/2004, 31/05/2004 a 17/08/2004, 15/02/2005 a 15/04/2005, 25/05/2005 a 18/06/2006, 11/09/2006 a 22/01/2007 e de 18/05/2010 a 31/03/2018 e que devem ser considerados para fins de carência, conforme fundamentação supra, totalizam 17 anos e 02 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Do mero cotejo dos lapsos acima arrolados, depreende-se que os períodos de recebimento de benefícios por incapacidade estão intercalados com períodos contributivos, permitindo seu computo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, repiso.

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto a impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o recibo de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo medida liminar** determinando ao INSS que implante em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 30/10/2018.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-11.2017.4.03.6113/ 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IRENE APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TIA GO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Irene Aparecida Rodrigues** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou ainda auxílio acidente. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi designada data para realização de perícia médica (id 4608517).

Laudo médico juntado (id 8606435).

Citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo (id 10431609), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 10646468).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 487, inciso III, b do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/12/2017, DIP em 29/10/2018, RMI a ser apurada pela AADJ/INSS, valores em atraso no importe de 90% considerados entre a DIB e a DIP e honorários advocatícios no importe de 10% sobre os atrasados.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício, conforme acordo aceito, no prazo de 20 (vinte) dias.

P.I

Síntese do Julgado

Nome do beneficiário	Irene Aparecida Rodrigues
CPF	895.108.528-72
Filiação	Jeronima das Dores de Jesus
Benefício acordado	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB)	18/12/2017
Renda mensal inicial (RMI)	Prejudicado.
Renda mensal atual (RMA)	Prejudicado.
Data do início do pagamento	29/10/2018
Valores em atraso 90%	Considerados entre a DIB e a DIP.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA, JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA, DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3615

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002055-88.2003.403.6113 (2003.61.13.002055-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-06.2003.403.6113 (2003.61.13.002054-2)) - AGROBASE FERTILIZANTES LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Antes, porém, traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0002054-06.2003.403.6113, cópia do v. acórdão, das peças geradas no Colendo STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000406-20.2005.403.6113 (2005.61.13.000406-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-67.2002.403.6113 (2002.61.13.000539-1)) - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Antes, porém, trasladem-se para os autos da execução fiscal nº 0000539-67.2002.403.6113, cópia do v. acórdão, das peças geradas no Colendo STF e a respectiva certidão de trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400322-83.1995.403.6113 (95.1400322-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X IND/ DE CALCADOS CASTELINHO LTDA X JOSE ROCHA DIAS X ZILDA BARBOSA DIAS X RICARDO BARBOSA DIAS X CLAUDIA BARBOSA DIAS X CECILIA BARBOSA DIAS X ELIEZER BARBOSA DIAS(SP285266 - CLAUDIA BARBOSA DIAS CANDIDO) SENTENÇA DE FL. 208: Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria de Calçados Castelhino LTDA, Zilda Barbosa Dias, Ricardo Barbosa Dias, Claudia Barbosa Dias e Cecília Barbosa Dias. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 446 dos autos n. 1400324-53.1995.403.6113), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transitada em julgado, expeça-se certidão de inteiro teor, se requerida pelo interessado, após o recolhimento das custas pertinentes, para cancelamento da averbação da penhora oriunda dos presentes autos, que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 31.459 (protocolos 80.118 de 15/03/2007 e 121.447 de 17/10/2011), do 2º CRIA. No momento da entrega da certidão, advirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002370-58.1999.403.6113 (1999.61.13.002370-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA FRANCA ME X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP257241 - SAULO ARAUJO)

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003879-24.1999.403.6113 (1999.61.13.003879-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Considerando que não houve manifestação do exequente, quanto ao prosseguimento do feito, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001097-68.2004.403.6113 (2004.61.13.001097-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS RODANTE LTDA(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES) X RONALDO LAZARO GOMES X REGINA HELENA PEIXOTO GOMES

SENTENÇA DE FL. 135: Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Calçados Rodante LTDA, Ronaldo Lázaro Gomes e Regina Helena Peixoto Gomes. A Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, com fundamento na ocorrência da prescrição intercorrente, conforme petição de fls. 126. É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isso porque os autos foram sobrestados em 26/11/2008, tendo ocorrido nova manifestação da exequente somente em 12/09/2017 (fls. 126). ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 80603128495-72 (80603138524-96). Em consequência, declaro extinto o respectivo crédito tributário e decreto a extinção da presente execução fiscal, o que faço com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 40, caput e 4º da Lei n. 6.830, de 1980. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o valor da dívida ativa, apesar de desatualizada é inferior a 1.000(mil) salários-mínimos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a exequente pessoalmente com vista dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001098-53.2004.403.6113 (2004.61.13.001098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS RODANTE LTDA X RONALDO LAZARO GOMES X REGINA HELENA PEIXOTO GOMES(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

SENTENÇA DE FL. 28: Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Calçados Rodante LTDA, Ronaldo Lázaro Gomes e Regina Helena Peixoto Gomes. A Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, com fundamento na ocorrência da prescrição intercorrente, conforme petição de fls. 126 dos autos da Execução Fiscal n. 0001097-68.2004.403.6113, apensos. É o relatório. Fundamento e decido. A

prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isso porque os autos foram sobrestados em 28/05/2009, tendo ocorrido nova manifestação da exequente somente em 12/09/2017 (fls. 126 dos autos da Execução Fiscal n. 0001097-68.2004.403.6113, apensos). ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 80603128496-53 (80603138525-77). Em consequência, declaro extinto o respectivo crédito tributário e decreto a extinção da presente execução fiscal, o que faço com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 40, caput e 4º da Lei n. 6.830, de 1980. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o valor da dívida ativa, apesar de desatualizada é inferior a 1.000(mil) salários-mínimos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a exequente pessoalmente com vista dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004478-74.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004380-89.2010.403.6113 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN)

Dê-se ciência à executada acerca das alegações apresentadas pela exequente às fls. 575/576. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000278-87.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP359497 - LETICIA MACHEL LOVO)

Defiro o requerimento formulado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002107-06.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002158-17.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LUBOM COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP119513 - VICENTE DE ABREU)

SENTENÇA DE FL. 133: Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Lubom Comércio de Combustíveis e Lubrificantes LTDA. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 130/131), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003040-08.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003218-54.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X KAUTSHOE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP X CAIO MARCIO SOARES(SP221191 - EVANDRO PEDROLO) X GILMAR ANTONIO RONCA

Defiro o requerimento formulado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000302-42.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS(SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS)

SENTENÇA DE FL. 53: Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de José Antônio de Faria Martos. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 51/52), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Certifique-se o trânsito em julgado para a exequente. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Fl. 39: defiro. Proceda a exequente à retirada do nome do executado dos registros do CADIN, informando nos autos. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004174-65.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HOMERO ALVES DE OLIVEIRA(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA BANDEIRA)

SENTENÇA DE FL. 25: Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA em face de Homero Alves de Oliveira. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 24), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003516-07.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratingueta

AUTOR: AGNELLO DE AMORIM FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscweb obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral da declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Esclareça o autor a eventual prevenção apontada pelo Distribuidor no Id 9481915.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-62.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia da CTPS com a data da rescisão contratual ou o termo de rescisão do vínculo trabalhista, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, apresente a parte autora planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS MARIOZA
PROCURADOR: GRAZIELI DOS SANTOS MARIOZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada.
2. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
3. Indefiro o requerido no item "g" dos Pedidos, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial. Junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo da aposentadoria do instituidor, inclusive com as eventuais revisões, no prazo de 40 (quarenta) dias.
4. Apresente a autora planilha com o cálculo da RMI pretendida e o somatório das diferenças pleiteadas, parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
5. Tendo em vista a diferença de grafia em seu nome, apresente a autora cópia de sua certidão de casamento atualizada.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WALDIR CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscweb obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral da declaração de imposto de renda.
2. Esclareça o autor a eventual prevenção apontada pelo Distribuidor no Id 9480333.
3. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
4. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões, no prazo de 40 (quarenta) dias.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MILTON GUEDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscreweb Id 10648345, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
2. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO e observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões, no prazo de 40 (quarenta) dias.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ZEZILIA DA MOTA - SP393541, JESSICA SOUSA DE OLIVEIRA - SP393736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 47.626,88 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.626,88 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Aréias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016-DFJEF/GACQ, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPEZ
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes nas planilhas do CNIS e do Hiscreweb obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
2. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO e observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja juntada determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de nº. 0001718-64.2015.403.6118.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCIO PINTO DE SENNA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes nas planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora detemino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Recicla Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia de sua CTPS com a data do fim do contrato de trabalho e/ou da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
2. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO e observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões, no prazo de 40 (quarenta) dias.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GERALDA APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Diante dos dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo detemino, defiro a gratuidade de justiça.
2. Apresente a autora duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO e observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JORGE LUIZ MARQUES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ GOMES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Diante dos dados constantes nas planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo determino, defiro a gratuidade de justiça.
2. Apresente a autora duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra como somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-79.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 11074407, para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NELSON LUIZ DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA DE ARAÚJO PELUCIO - SP389722, JULIO ELEUTERIO SILVA - SP413253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 11504562, para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-32.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA CIPRIANO
Advogados do(a) AUTOR: MARIZETE PIRES DA SILVA COSTA - GO49762, EDSON DA PENHA DA COSTA - GO32767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada do Laudo médico pericial Id 11949057, intím-se o Sr. Perito a informar, com base nos documentos juntados no processo, qual a data do início da doença e a data do início da incapacidade (Questões 11, 12 e 14), assim como apresentar a Conclusão, para fins de solicitação dos honorários periciais.

2. Dê-se vistas às partes do referido Laudo.

3. Intím-se.

Expediente Nº 5719

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-48.2007.403.6118 (2007.61.18.000224-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE FONSECA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu JORGE FONSECA como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, de dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Considerando o crime continuado e a reiteração da conduta pelo período de três anos, aumento a pena em metade, nos termos do art. 71, do Código Penal, para fixá-la em três anos de reclusão e quinze dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (aposentadoria no valor de R\$ 3.040,02 conforme consulta ao sistema Plenus da Previdência Social em anexo), arbitro o valor do dia-multa em um salário-mínimo, vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. As penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intím-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000090-74.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X DAIRTON DA SILVA CRUZ X DANILO BOTELHO DE PAULA(RJ132040 - FABRICIO DA SILVA SOUZA) X PEDRO CARNEIRO DOS SANTOS(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X ADAO JOSE DE OLIVEIRA(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA LEITE(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA)

1. Fl. 1751: Indefero o pedido de dilação de prazo para apresentação do rol de testemunhas formulado pela defesa do réu DANILO, uma vez que o momento oportuno é na resposta à acusação (art. 396 e 396A do CPP).
2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) JOÃO FRANCISCO VALIANTE MONTEIRO - com endereço na rua Presidente Washington Luiz, 20 - centro e PAULO HENRIQUE NOGUEIRA RAMOS, com endereço na Fazenda Cachoeira - bairro Turvo s/n - ambos em Bananal/SP, arrolada(s) pela defesa do réu DAVID LUIZ A. DE MORAIS. CUM-PRASE, SENDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 277/2018 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BANANAL-SP, para efetivação das oitivas das testemunhas supramencionadas.
3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
4. Outrossim, faculo às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.
5. Designo para o dia 05/12/2018 às 14:00hs a audiência para oitiva da testemunha LUCIANA CARVALHO DE CASTRO.
6. Promova a secretária a expedição do necessário.
7. Int. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-71.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FRANCIELE CRISTINA DE FREITAS MOREIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X MARCELA CRISTINA DE BRITO SILVA(SP358961 - MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY)

SENTENÇA

(...)DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR as Rés FRANCIELE CRISTINA DE FREITAS MOREIRA e MARCELA CRISTINA DE BRITO SILVA, qualificadas nos autos, como incurtas nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Passo à fixação da pena. FRANCIELE CRISTINA DE FREITAS MOREIRA Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a Ré não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social da acusada. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Há causa de aumento, conforme 3º do art. 171 do Código Penal; inexistente causa de diminuição da pena. Portanto, acresço um terço à pena, fixando-a em um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Diante da situação econômica da Ré (fl. 266), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Tendo em vista que a Ré preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. MARCELA CRISTINA DE BRITO SILVA Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a Ré não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social da acusada. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Há causa de aumento, conforme 3º do art. 171 do Código Penal; inexistente causa de diminuição da pena. Portanto, acresço um terço à pena, fixando-a em um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Diante da situação econômica da Ré (fl. 266), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Tendo em vista que a Ré preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, as Rés têm o direito de apelar em liberdade. Condeno a Ré FRANCIELE CRISTINA DE FREITAS MOREIRA ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Isento a Ré MARCELA CRISTINA DE BRITO SILVA do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido defendido por Defensor Dativo, diante da ausência de Defensoria Pública da União no âmbito desta Subseção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 305/2014 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome das Rés no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intím-se.

Expediente Nº 5714

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-28.2008.403.6118 (2008.61.18.002467-0) - KARINE CALDAS DE ANDRADE(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II.1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002469-95.2008.403.6118 (2008.61.18.002469-3) - SOLANGE QUINTINO CALDAS DE ANDRADE(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000014-0) - JAIR DE FARIA CARDOSO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fls. 165), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001721-87.2013.403.6118 - MARIA LUZIA IGNACIO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001722-72.2013.403.6118 - MARIA JOSE BRASIL(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl.) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-57.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl.) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001724-42.2013.403.6118 - JOSE FLAVIO NOGUEIRA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-27.2013.403.6118 - MANOEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA NETO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001907-13.2013.403.6118 - ELIZABETH TAVARES DA SILVA FERRAZ(SP338694 - MAISA CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIZABETH TAVARES DA SILVA FERRAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-54.2013.403.6118 - WILLIANS CARLOS DOS SANTOS(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 39/40) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001957-39.2013.403.6118 - ANGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-91.2013.403.6118 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 39/40) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001962-61.2013.403.6118 - RENATA ZEFERINO SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 39/40) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001963-46.2013.403.6118 - PEDRO CASSIANO DOS SANTOS(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002001-58.2013.403.6118 - VALERIA RAMOS DE OLIVEIRA CASTRO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 39/40) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002029-26.2013.403.6118 - JAIR DE SOUZA OLIVEIRA FILHO(SP317638 - ALINE MARQUES MARINO E SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 39/40) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002030-11.2013.403.6118 - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA(SP317638 - ALINE MARQUES MARINO E SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002031-93.2013.403.6118 - RENATO FONSECA SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 39/40) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002032-78.2013.403.6118 - MIRTES PETRONILHA CAMPOS GOMES VIEIRA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 39/40) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002033-63.2013.403.6118 - JOAO BOSCO DE SOUZA JUNIOR(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl.) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002035-33.2013.403.6118 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 39/40) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002036-18.2013.403.6118 - MARILDA DA SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 39/40) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002037-03.2013.403.6118 - JOSE FLAVIO MONTEIRO GUIMARAES(SP317638 - ALINE MARQUES MARINO E SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl.) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002038-85.2013.403.6118 - MARILENA DE CARVALHO JONAS(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 39/40) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-93.2013.403.6118 - JOSE OSMAR MARINO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002324-63.2013.403.6118 - PEDRO MAXIMO DO ROSARIO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002325-48.2013.403.6118 - JOSE ROBERTO FRANCISCO INACIO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002326-33.2013.403.6118** - LUIZ CELSO NOTHARANGELI(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002327-18.2013.403.6118** - MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002328-03.2013.403.6118** - SANDRA APARECIDA CLARO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002329-85.2013.403.6118** - JOAO CLAUDIO DE AMORIN(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 43/44) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002330-70.2013.403.6118** - ANTONIO ALENDUR BERNHARD MACHADO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002332-40.2013.403.6118** - ALEXANDRO DE SOUZA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002333-25.2013.403.6118** - VICENTE PAULO DA CRUZ(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002334-10.2013.403.6118** - CLAUDIOMAR GOMES(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002335-92.2013.403.6118** - BEATRIZ MARQUES MARINO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000031-86.2014.403.6118** - JOSE GUIMARAES DE PAULA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000034-41.2014.403.6118** - ANDERSON PEREIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000040-48.2014.403.6118 - MAURICIO VICENTE LOPES(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000272-60.2014.403.6118 - MARISA SOARES DA SILVA COLLUCCI(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 39/40) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000334-03.2014.403.6118 - ALAN EDUARDO JUNIOR DE ARAUJO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000335-85.2014.403.6118 - DIOGO CARVALHO ANDREOTTI(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000336-70.2014.403.6118 - MANOEL CARLOS LAURINDO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000337-55.2014.403.6118 - PAULO DA SILVA FILHO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000338-40.2014.403.6118 - RENAN RODRIGUES(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000339-25.2014.403.6118 - EMERSON BIAJO SAVERIO FERNANDES PASSOS MARINO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000340-10.2014.403.6118 - LEANDRO PEREIRA DE SOUZA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl.) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000429-33.2014.403.6118 - RONA CABRAL MARTIN(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000430-18.2014.403.6118 - GILMAR DE SOUZA OLIVEIRA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000431-03.2014.403.6118 - MARCELO ALVES PEREIRA - INCAPAZ X EDMARA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000432-85.2014.403.6118** - CARLOS ANDRE SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000550-61.2014.403.6118** - MARIA HELENA MACHADO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HELENA MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000648-46.2014.403.6118** - VERA LUCIA RIBEIRO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VERA LUCIA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000652-83.2014.403.6118** - PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000710-86.2014.403.6118** - SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000776-66.2014.403.6118** - WILLIAM BARBOSA MANCHINI(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WILLIAM BARBOSA MANCHINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000792-20.2014.403.6118** - JOSE BENEDITO GUIDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE BENEDITO GUIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000852-90.2014.403.6118** - ALESSANDRA REZENDE ABDALLA CARVALHAL(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 39/40) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000854-60.2014.403.6118** - ALMIR PINTO SOARES(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000855-45.2014.403.6118** - ANTONIO CESAR DA SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000856-30.2014.403.6118** - TERESA CRISTINA BISPO DA SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000857-15.2014.403.6118** - GERALDO LUCIO DE SOUZA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000909-11.2014.403.6118** - WASHINGTON ARAUJO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WASHINGTON ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001272-95.2014.403.6118** - FLORIVAL TAVARES DO NASCIMENTO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP142133 - MARIA DE FATIMA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-20.2014.403.6118 - IVENS ALBERTO GALVAO ALVES FILHO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001364-73.2014.403.6118 - LILIAN APARECIDA PALMEIRA RIBEIRO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001365-58.2014.403.6118 - EDUARDO MENDES DE MORAIS(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001601-10.2014.403.6118 - LUIZ OTAVIO RAMOS DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ OTAVIO RAMOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001629-75.2014.403.6118 - RONALDO RODOLFO DE SOUZA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001828-97.2014.403.6118 - ANDERSON DUARTE DE BEM(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001829-82.2014.403.6118 - FLAVIA MAIARA DA SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl.) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001830-67.2014.403.6118 - JOSE ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002313-97.2014.403.6118 - CAMILA SANTOS PEPPE(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002314-82.2014.403.6118 - ELIEZER SIMOES(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002315-67.2014.403.6118 - JOAO ANTONIO BARBOSA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002316-52.2014.403.6118 - MICHELI CRISTINA BATISTA MARTINS SIMOES(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002317-37.2014.403.6118 - RONEI SOUZA RODRIGUES(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-94.2016.403.6118 - HELENA MARIA JOFRE(SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA) X EDNA PINHO DO LIVRAMENTO(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP249199 - MARIO CARDOSO)

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 108) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-64.2016.403.6118 - ARIIVALDO JOSE MOREIRA QUERIDO - ESPOLIO X MARIA ANTONIA PASIN QUERIDO - ESPOLIO X MARIA CRISTINA PASIN QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003258-88.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: POSTO QUALITY ARUJA LTDA, JAIME DIAS DOS SANTOS, RONALDO LUCIO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **12/12/2018 16:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROTESTO (191) Nº 5006751-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MULT CABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011935-33.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO PINTO ALVES, MARCIA CRISTINA DO PRADO BRITO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livre e consensualmente manifestado intenção de pôr termo à lide e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado em audiência, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil e na Resolução nº 42/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como declaro extinto o feito.

Considerando os prazos conveniados pelas partes para o cumprimento integral do acordo, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Caberá à CEF noticiar eventual inadimplemento, solicitando o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo.

Em virtude da renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

A presente decisão fica arquivada em pasta eletrônica própria desta CECON.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Registre-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14386

MANDADO DE SEGURANÇA

0012133-69.2016.403.6119 - MARIO MALHARELLI JUNIOR(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Expediente Nº 14387

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004512-26.2013.403.6119 - GERALDO DA CRUZ ARGENTI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ ARGENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDINO DAVID DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se **mandado de intimação** para o endereço da matriz da empresa **Aquecedores Cumulus S.A.** constante da JUCESP (ID 12084636 - Pág. 1) para que, no prazo de 10 dias: a) esclareça a divergência entre o setor de trabalho do autor informado no PPP emitido em 27/05/2014 (que menciona que o autor trabalhava no setor de "laços" – **ID 3089071 - Pág. 17 a 20**) e o PPP emitido em 30/01/2017 (que menciona que o autor trabalhava no setor de "estamparia" – **ID 2731230 - Pág. 1 a 3**) e respectiva descrição de atividade, que também é diferente entre os documentos; b) caso seja ratificado como correto o setor de "laços", deverá fornecer cópia do Laudo Técnico que subsidiou o preenchimento do documento, tendo em vista que o Laudo Técnico juntado aos autos não informa avaliação do setor de "laços" (**ID 3089073 - Pág. 30**). Instrua-se o ofício com cópia dos PPP's da empresa e do Laudo Técnico respectivo (documentos acima identificados).

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Int.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2018.

Expediente Nº 14388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013017-98.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GEOFFREY UGOCHUKWU UCHE(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA E SP414876 - DANIELA DOS SANTOS BARBOSA E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI) X ADRIANA PEREIRA UCHE(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP414876 - DANIELA DOS SANTOS BARBOSA E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Ato Ordinatório Por ordem da MM Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa intimada a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, bem como para eventualmente juntar documentos, no prazo de 15 dias

Expediente Nº 14389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009319-84.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X MARIO SILVA DE SOUZA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA)

Diante do certificado às fls. 447, intime-se a defesa constituída pelo acusado DJALMIR RIBEIRO FILHO a apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 14390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003051-24.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PREDRAG DIMITRIJEVIC(SP116983A - ADEMAR GOMES E SP047492 - SERGIO MANTOVANI E SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA STAMILE GONCALVES DE LACERDA NOGUEIRA)

Sentença proferida em 27/08/2018, às fls. 202/205: PREDRAG DIMITRIJEVIC, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 299 do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 50/52), que no dia 09 de dezembro de 2009, o acusado foi surpreendido na posse de \$ 104.800,00 (cento e quatro mil e oitocentos euros), numerário que não declarou à Receita Federal ao entrar no país, em 03 de dezembro de 2009, inserindo na Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) - documento de apresentação obrigatória ao ingressar no Brasil - declaração falsa de que não transportava valores em dinheiro superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A denúncia foi recebida em 05/04/2010 (fl. 54/54v). Foi autorizada a extração de cópias dos autos para o encaminhamento à 4ª Vara Federal de São Paulo para instrução da ação penal nº 0003498-54.2009.403.6181 (fl. 89) e expedida carta rogatória para a citação do réu. Em resposta ao pedido de cooperação, as autoridades sérvias informaram que, apesar das diligências realizadas, o pedido não pode ser cumprido, tendo em vista o acusado encontrar-se na Suécia, em local desconhecido (fls. 162/166). Diante disso, foi determinada a citação por edital (fls. 174/175), contudo, o acusado não apresentou resposta. As fls. 183/183v. foi decretada a suspensão do presente feito e do curso do prazo prescricional. À fl. 189 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que informasse se houve a instauração do procedimento administrativo com relação ao numerário apreendido, bem como para que encaminhe aos autos a Declaração de Bagagem Acompanhada apresentada pelo acusado quando do ingresso no país. À fl. 194 a Receita Federal informou que após consulta à Divisão de Bagagem Acompanhada (DIBAG), foi verificado que não há qualquer registro acerca do caso em questão. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição sumária do réu, tendo em vista não restar configurada a materialidade do crime de falsidade ideológica. Informou que extraiu cópia dos autos remetendo-as para a Procuradoria da República em São Paulo/SP tendo em vista a atribuição para atuar perante uma das Varas Federais Criminais Especializadas no julgamento de crimes contra o Sistema Financeiro e de Lavagem de dinheiro (fls. 197/200). É o RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, como bem ressaltou o Ministério Público Federal não restou configurada a materialidade do crime de falsidade ideológica. Verifica-se que não consta dos autos a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), desta forma, uma vez que referida DBA não foi apreendida e conforme documento de fl. 194 não há qualquer registro de eventual processo administrativo com relação ao numerário apreendido na unidade alfandegária, não restou configurada a materialidade do crime de falsidade ideológica. A consumação do delito de falsidade ideológica se dá no momento da entrega da declaração falsa ou omissão de dados. Desta forma, sem a comprovação de que houve a apresentação da DBA, não há consumação do crime de falsidade ideológica. Embora em seu interrogatório perante a autoridade policial o acusado tenha admitido ter chegado ao Brasil no dia 03/12/2009 oriundo de Paris portando \$ 104.800,00, o qual não teria declarado na Receita Federal (fls. 18/19), a simples confissão perante a autoridade policial, sem estar amparadas por outras provas durante a instrução, ou seja, informação prestada sem o crivo do contraditório e ampla defesa (ressalto que o acusado não foi ouvido na presença de advogado) não chega a ser sequer prova. Assim, entendendo ausente demonstração da materialidade do crime imputado ao réu, Acompanho a manifestação do MPF, que pede absolvição sumária do réu. DISPOSITIVO. POSTO ISSO, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu PREDRAG DIMITRIJEVIC, sérvio, filho de Novak Dimitrijevic e Radmila Dimitrijevic, nascido aos 03/05/1977, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com relação aos valores apreendidos manifeste-se o Ministério Público Federal, tendo em vista a informação de possível crime de lavagem de dinheiro. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Decisão proferida em 05/11/2018, às fls. 208: Justiça Pública X Predrag Dimitrijevic IPL 21-0639/2009-DEAIN/SR/PF/SP Analisando os presentes autos, verifico que o MPF já encaminhou cópia integral do feito à Procuradoria da República em São Paulo/SP para apuração de eventual crime de lavagem de dinheiro (fls. 200). Quanto aos valores apreendidos, oficie-se à Receita Federal do Brasil solicitando a adoção de providências pertinentes para perdimento do numerário acautelado no Banco Central do Brasil (ES 104.800,00 - fls. 33/34), nos termos do artigo 65 da Lei nº 9.069/1995 e do artigo 89 da MP nº 2.158-35/2001, conforme requerido pelo MPF às fls. 207. Publique-se a r. sentença de fls. 202/205 e, com o trânsito em julgado, cumpram-se as determinações finais do referido pronunciamento judicial. Intimem-se e, ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 14391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011940-64.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YA ZHU JI(SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP059430 - LADISLAEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como do trânsito em julgado.

Em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-se parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal para majorar a pena de YA ZHU JI para 01 (um) ano e 04 (meses) de reclusão, em regime inicial aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos.

Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-se ao Juízo competente.

Inscruva-se o nome da condenada no rol dos culpados, nos termos da Res. CJF nº 408/2004.

Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol).

Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não de expulsão da condenada, com fulcro no artigo 54, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei nº 13.445/2017.

Oficie-se à Receita Federal, com cópia de fls. 88/89, solicitando informações acerca da destinação dada aos objetos apreendidos.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA.

Havendo condenação ao pagamento das custas processuais (fls. 489/496), intime-se a sentenciada, por meio de publicação desta decisão na pessoa de seu advogado constituído, para comprovação de seu adimplemento no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes/respostas às determinações já exteriorizadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005865-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ MARQUES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEUZA DA SILVA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

Expediente Nº 14392

PROCEDIMENTO COMUM

0010955-22.2015.403.6119 - CINTIA GOMES DA SILVA - ME(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ante a justificada impossibilidade de juntada aos autos pela parte autora da documentação solicitada à fl. 535, oficie-se à agência indicada à fl. 536, a fim de que seja fornecida pela instituição, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato juntado às fls. 527/529. Após, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 14393

MONITORIA

0003972-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JUVINO DOMINGOS OLIVIERA DOS SANTOS

Ante a certidão de fl. 126, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

MONITORIA

0008837-10.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X NEIVA DOS SANTOS FERNANDES

Ante a certidão de fl. 79, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-63.2016.403.6119 - DAVI FREIRE SOARES MARTINS X VANESSA DANIELLE SALVADOR MARTINS(SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 304/305, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJ-e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJ-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5007074-44.2018.4.03.6119

AUTOR: CARMEN LUCIA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS LEITAO - SP163283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0007126-04.2013.403.6119 - MIRIAM DOS SANTOS SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, intime-se a parte apelada para que no prazo de 10 dias, promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 5º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004934-64.2014.403.6119 - CLAUDEMIR VASCONCELOS DE SOUZA X CARLOS FERNANDES DE SOUZA X CARMELINDO JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO AMBROSIO DA SILVA X CLEBER FERNANDES ALAMINO X CELESTINO ROZENO DE LIMA FILHO X CORNELIO B DE SOUZA X CELEIR ARCANJO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO VIANA DOURADO X CLEMALDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, intime-se a parte apelada para que no prazo de 10 dias, promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 5º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004935-49.2014.403.6119 - ALEXANDRO PEREIRA DE SOUZA X AMARILDO BATISTA DOS SANTOS X ADEMIR PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO DE ANDRADE X ALEXANDRE ANDRE X ATAIDE VELOSO X ANSELMO NUNES BARBOSA X ANTONIO CARLOS GOMES SOBRINHO X ANTONIO ISIDRO NETO X ADRIANA PEREIRA DE ARAUJO(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, intime-se a parte apelada para que no prazo de 10 dias, promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 5º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004993-52.2014.403.6119 - JAMIL MONTEIRO X JOSIVALDO DO NASCIMENTO BEZERRA X JOSE MARCELO RODRIGUES DA SILVA X JOSMAR FERREIRA SANTOS X JOSELINA DE LIMA MANGA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSE GREGORIO BESERRA FILHO X JOAO DA COSTA SALES X JACKSON LEITE DE CASTRO X JACQUES ALVES DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, intime-se a parte apelada para que no prazo de 10 dias, promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 5º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004994-37.2014.403.6119 - WILSON MOTA DE ALMEIDA X WILLIAM APARECIDO DE ALMEIDA X WALDEMAR MARQUES X WASHINGTON DA SILVA X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS BUENO X WILSON OSMAR SALVINI ROMERO X WENDELL LOPES DOS SANTOS X WANDERLEI OLINTO X WANDERSON RODRIGUES DA SILVA X WAGNER ELOI DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, intime-se a parte apelada para que no prazo de 10 dias, promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 5º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005004-81.2014.403.6119 - MARINEIDE FRANCISCA DE ARAUJO X MARCIO JOSE WANDERLEY DA SILVA CARLINI X MARIA NEUMAN ALVES DE SOUZA X MARISON VIEIRA DA MOTA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA X MIGUEL SANTOS DE SANTANA X MACLEILSON ALVES DA SILVA X MIGUEL BARBERO ROSA X NILTON SOUZA TEIXEIRA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, intime-se a parte apelada para que no prazo de 10 dias, promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 5º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005026-42.2014.403.6119 - JOSE ERALDO SANTOS DA SILVA X JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR X JORGE EMIDIO DE MORAIS X JAILSON NELSON DA SILVA MELO X JOSE CICERO TERTO X JOELITO BATISTA DE SOUZA X JOSE RAIMUNDO GUIMARAES QUEIROZ X JOSE VALDEMIR FERREIRA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, intime-se a parte apelada para que no prazo de 10 dias, promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 5º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005029-94.2014.403.6119 - PAULO TENORIO DA SILVA X PEDRO ANTONIO RODRIGUES FILHO X PAULO SERGIO VETTORE X PAULO SERGIO CORDEIRO X PAULO WILLAME OLIVEIRA DA SILVEIRA X PEDRO FRANCISCO SOARES MATIAS X PAULO VILELA NEVES FILHO X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO CANDIDO DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS REDONDO(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, intime-se a parte apelada para que no prazo de 10 dias, promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 5º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005036-86.2014.403.6119 - IRAN DA SILVA X ISAIAS SANTOS ALVES X ISAIAS LOPES DOS SANTOS X ISRAEL TAIPEIRO X ILTON FABIO FREIRE X IVONILDES FRANCISCA DOS SANTOS X ISAQUE DE ASSIS DE OLIVEIRA X ILSON LOURENCO PIRES X ISAIAS DE LIMA BARROS X IVANIL APARECIDO DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, intime-se a parte apelada para que no prazo de 10 dias, promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 5º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005037-71.2014.403.6119 - PAULO CESAR RODRIGUES X PAULO SEVERINO DA SILVA X PAULO CICERO DA SILVA X PEDRO ALBINO DA SILVA NETO X PAULO LIMA LEITE X PAULO FELICIO DE OLIVEIRA X APARECIDA RAMOS VIEIRA DA SILVA X ADJACI RODRIGUES MOREIRA X CLAUDIO PAULINO DA SILVA X CICERO BERTINO SILVA DE MORAES(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, intime-se a parte apelada para que no prazo de 10 dias, promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 5º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005095-74.2014.403.6119 - JOSE ALVES DE SOUSA JUNIOR X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE APARECIDO ALVES DA COSTA X JOSE SANTANA DE NOVAIS X JOEL PEREIRA DA SILVA X JOEL LINO X JOSE DA ROCHA SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA RICARTE X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS PINHEIRO(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, intime-se a parte apelada para que no prazo de 10 dias, promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 5º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005170-16.2014.403.6119 - ALESSANDRA DEZIDERIO X AUDIZIO JOSE CAETANO DA SILVA X ALEXSANDRO DA COSTA BEZERRA X ANTONIO AILTON DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDO SILVA OLIVEIRA X ADRIANO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES TEIXEIRA DO CARMO X ANTONIO VERISSIMO DA COSTA X ADAO ROBERTO ROCHA X ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, intime-se a parte apelada para que no prazo de 10 dias, promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 5º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005592-88.2014.403.6119 - ABIRANI HERCULANO ALVES DA COSTA X ADELMO RAMOS MALAGUTH X JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO MARCIO BEZERRA DE CASTRO X EVERALDO DA SILVA SANTOS X ANTONIO GONCALVES DE MENESES X ADELINO ANHANE X JAIR MOREIRA DA SILVA X SALVADOR VIEIRA DE MELO X JOSE AMADO DOS REIS(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, intime-se a parte apelada para que no prazo de 10 dias, promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 5º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009713-62.2014.403.6119 - EVERALDO INACIO DE LIMA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, intime-se a parte apelada para que no prazo de 10 dias, promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 5º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006892-51.2015.403.6119 - PAULO TADEU LOURENCO DE FREITAS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, intime-se a parte apelada para que no prazo de 10 dias, promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 5º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12127

INQUERITO POLICIAL

0003046-21.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CESAR DA SILVA PINHEIRO(SPO72579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS) X ALLAN OLIVEIRA DOS SANTOS(SPO72579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS)

Audiência de Instrução: 14/02/2019, às 14h00VISTOS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação das acusadas e todos os demais dados necessários: - LUÍS CÉSAR DA SILVA PINHEIRO, com nome social MICHELLY LAFAIETE, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, filho de Jefferson de Melo Pinheiro e Silvana Pereira da Silva, nascido aos 25/09/1997, em Manaus/AM, documento de identidade PPT FW657924/PPT/BRA, com endereço residencial na Rua Coronel Lúcio Rosales, n 239, Santana/SP, atualmente preso - ALLAN OLIVEIRA DOS SANTOS, com nome social BRUNA DAX, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, filho de João Neto dos Santos e Maria da Conceição Oliveira dos Santos, nascido aos 20/10/1989, em Belém/PA, RG n 596451957, CPF n 034.168.822-37, com endereço residencial na Rua Coronel Lúcio Rosales, n 23, Santana/SP, atualmente preso. LUÍS CÉSAR DA SILVA PINHEIRO com nome social MICHELLY LAFAIETE e ALLAN OLIVEIRA DOS SANTOS com nome social BRUNA DAX, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fs. 62/64) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0331/2018 - DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, os indiciados, aos 18/09/2018, teriam sido surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na intenção de embarcar em voo internacional, da empresa aérea AIRFRANCE, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 6,981g (massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar acostado às fs. 16/18, a substância encontrada com as denunciadas testou POSITIVO para cocaína. É a síntese do necessário. Providencie a Secretaria o necessário para as notificações dos denunciadas para que apresentem defesas prévias, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. Sem prejuízo, publique-se para ciência da defesa constituída. Na hipótese de os denunciados não reunirem condições financeiras para constituição de defensor, deverão informar esta circunstância ao Oficial de Justiça/Analista Judiciário Executante de mandados, por ocasião da notificação, a para nomeação de defensor público, observando-se, então, a norma do 3º do art. 55 da Lei 11.343/06. Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal à fl. 59, inclusive no tocante à autorização de pericia no (s) aparelho (s) celular (es) e chip (s) apreendido (s) em poder das presas, a fim de se verificar seus eventuais contatos, visando a esclarecer quais são as outras pessoas envolvidas no ilícito penal em questão. Com efeito, a providência de quebra de sigilo requerida, conquanto restritiva de direitos individuais relativos à intimidade dos eventuais envolvidos, se afigura rigorosamente relevante para o cabal esclarecimento dos fatos apurados. Não constitui exagero rememorar, neste ponto, que o direito fundamental à intimidade e à privacidade, proclamado na Constituição Federal (CF, art. 5º, X), não é absoluto, admitindo mitigação quando o

reclame relevante interesse público, inegavelmente presente na espécie e, portanto, bastante a sobrepujar o interesse individual da presa e de eventuais outros envolvidos com os fatos tidos por criminosos. Assim, determino o encaminhamento da presente, servindo como ofício: 1. AO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DEAIN/SR/SP e SENHOR PERITO CHEFE DO NÚCLEO DE CRIMINALÍSTICA - NUCRIM / DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO. 1.1 Para que adote as necessárias providências no sentido de encaminhar a este Juízo o Laudo Toxicológico definitivo, no prazo de 05 (cinco) dias, dele devendo constar o peso líquido da droga apreendida com as denunciadas. Após o protocolo do referido laudo, deverá ser incinerada a droga apreendida, guardando-se quantidade suficiente para eventual contraprova. 1.2. Para ciência quanto à autorização para realização de perícia no (s) aparelho (s) celular(es) e chips apreendidos em poder dos presos, devendo encaminhar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o respectivo laudo. 1.3. Para que encaminhe a este Juízo, com a maior brevidade possível, laudo de exame pericial dos passaportes apreendidos com os denunciados (juntamente com o respectivo documento). 2. Oficie-se à empresa aérea AIRFRANCE para que informe se há valores a reembolsar, bem como os dados referentes à compra da passagem forma de pagamento, responsável pela reserva e pagamento; consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. 3. ÀS JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO, ao NID, ao IIRGD e à INTERPOL. Requisito, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, dos registros criminais (folhas de antecedentes/certidões de distribuição) em nome da acusada, qualificada no início desta decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício. Desde logo designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2019, às 14h00, devendo a secretária já providenciar a requisição e escolta da presa. Apresentada a defesa prévia escrita dos denunciados, tomem os autos conclusos para o juízo de recebimento da denúncia e manutenção ou cancelamento da audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Servirá a presente decisão como ofício/mandado para todos os fins.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006112-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ANDERSON FIGUEIRA FIDELIS
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN FIGUEIRA FIDELIS - SP362920
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDERSON FIGUEIRA FIDELIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 147.465.867-6, DIB 18/07/2008, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, a fim de que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994.

Com a inicial, documentos e procuração (ID 10611272).

Instado a regularizar a inicial (ID 10689659), o autor cumpriu a determinação (ID 10711612).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID 10926196).

Contestação (ID 11282168), impugnando o pedido de concessão da justiça gratuita, alegando preliminarmente, **decadência** do direito à revisão, prescrição quinquenal. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 11849333), sem pedido de produção de provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide.

Preliminares

Rejeito a **impugnação à justiça gratuita** apresentada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

Contudo, o INSS não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza. Apenas alegou que o autor recebe aposentadoria com valor mensal de **RS 2.700,00**.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada.

O valor do “salário mínimo necessário” à época da propositura da ação, **05/09/2018**, era de valor de **RS 3.658,39**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O benefício bruto do impugnado em **09/2018**, era de **RS 2.704,83** (ID 11282180). Assim, a renda do impugnado, já se mostra inferior ao salário mínimo necessário o que justifica seu direito à gratuidade processual.

Nesse cenário, o impugnante não produziu nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da declaração e documentos da parte impugnada.

Assim, **REJEITO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Da mesma forma, afasto a alegação de decadência, visto que concedido o benefício em 18/07/2008 (NB 1474658676 – ID 11282178), com requerimento de revisão administrativa (ID 10615412), aparentemente ainda não decidido pela autarquia, não há que se falar em decadência do pleito revisoral.

Mérito da Lide

Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, §§ 2º, 3º e 4º da Carta:

“§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).”

A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária:

“Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:”

Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.

Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.

Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:

“A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício.”(Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30)

Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Previdência social - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458)

Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicáveis a retroação do novo comando constitucional.

Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

“Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos máficos da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição.

As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito.”(Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423)

Posto isso, passo ao exame do pleito específico da autora.

Constata-se que os períodos básicos de cálculo (PBC) apresentam todos os salários de contribuição do autor após julho de 1994, e não apenas os 80% maiores salários de contribuição.

A regra geral para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, dispondo o seguinte:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.”

Para os filiados antes da entrada em vigor da referida lei, há regra excepcional do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Desta forma, a regra para cálculo de salário-de-benefício para os filiados anteriormente consiste na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, correspondentes ao período de julho de 1994 até o início do benefício.

No caso concreto, pretende a parte autora a desconsideração do termo inicial da consideração dos salários de contribuição, contando-se os anteriores a julho de 1994, a pretexto de enquadramento na regra permanente.

Não obstante, de um lado, não há previsão legal de facultatividade da regra de transição, como ocorre em outras hipóteses, de outro, a regra permanente não diz que se considerem contribuições anteriores a julho de 1994, muito pelo contrário, nela consideram-se apenas contribuições posteriores a 1999, pois se aplica apenas a filiados após sua entrada em vigor.

Com efeito, sequer a regra anterior previa a consideração de todos os salários de contribuição, portanto o novo corte no período básico de cálculo é razoável e proporcional.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIOR AO ADVENTO A LEI Nº 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1. Apenas se revela possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, quando a filiação ao Regime Geral de Previdência Social ocorrer após a vigência da Lei n. 9.876/99.

2. Aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em momento anterior, mas que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após à vigência da Lei n. 9.876/99, aplica-se a regra de transição prevista no art. 3º desse mesmo diploma legal.

3. A teor do art. 3º da Lei n. 9.876/99, o período básico do benefício -PBC deve ter como marco inicial a competência julho de 1994, e "no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo".

(...)

(AgInt no REsp 1526687/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGRA DO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 9.876/1999. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999.

1. Cinge-se a controversia a estabelecer a correta forma de cálculo da aposentadoria de segurado submetido à regra de transição prevista na Lei 9.876/1999.

(...)

3. O acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ que é no sentido de que apenas se revela possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, quando o segurado não era filiado ao INSS anteriormente à edição da Lei 9.876/1999, mas veio a cumprir os requisitos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social após a sua vigência.

4. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei 9.876/1999, como no presente caso, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER.

(...)

(REsp 1686331/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

- Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que **não procede a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99**. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE).

- O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 26/12/2011, na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que no seu artigo 3º caput, determina que no cálculo do salário-de-benefício para os segurados já filiados será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

- Por disposição legal o PBC deve considerar as contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994, de modo que a apuração da RMI do autor seguiu os ditames legais e não deve ser revisada.

- A Lei 9.876/99, simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento), de modo que não há que se falar que a regra de transição causa prejuízo ao autor.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251947 - 0001042-81.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 29/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO NCPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 3º, §2º, DA LEI N. 9.876/99. DIVISOR MÍNIMO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC.

- A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo da RMI de sua aposentadoria pelas regras anteriores à Lei n. 9.876/99. Consequentemente, **não tem direito subjetivo de desprezar o limite de julho de 1994, imposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99.**

- Para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética estatuída no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91 é apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

- A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: caso o segurado conte com um número de salários-de-contribuição que seja igual ou menor que o equivalente a 60% de todo o período contributivo, serão considerados todos os salários-de-contribuição no cálculo, limitados a 100% de todo o período contributivo (desde julho de 1994).

- **Legalidade e constitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.876/99, ao estabelecer um divisor mínimo.**

(...)

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1896183 - 0001396-55.2012.4.03.6116, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29 DA LEI 8.213/91. ART. 3º DA LEI 9.876/99. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER.

(...)

II - A matéria ora colocada em debate, relativa à impossibilidade de aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, considerando-se na base de cálculo do benefício da parte autora todo o seu período contributivo, afastando-se a aplicação da regra de transição constante do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, restou expressamente apreciada na decisão hostilizada.

III - O artigo 3º da Lei 9.876/99 determina que no cálculo da RMI dos benefícios dos segurados filiados ao RGPS antes do advento do referido diploma legal, não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. Desse modo, as contribuições porventura efetuadas antes dessa competência não serão utilizadas no cálculo do salário-de-benefício.

IV - A renda mensal do benefício do autor foi corretamente calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, visto que ele filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da publicação do referido diploma legal, porém implementou os requisitos necessários à jubilação em data posterior.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243772 - 0006601-53.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

Assim, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003936-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CASUAL BS COMERCIO DE VESTUARIO, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de contratação de cartão de crédito.

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré, sob pena de extinção, bem como, se o caso, promover o recolhimento de custas no Juízo Deprecado (ID 106227854), esta não atendeu à determinação judicial.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no **prazo de 15 dias**, e se o caso, promover o recolhimento de custas no Juízo Deprecado **sob pena de extinção** (ID 106227854) esta não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustentou que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006135-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LATASA RECICLAGEM S. A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/1471927-1 (ID 10716069), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou mercadorias para o uso em suas atividades empresariais e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 50.149,99, com recolhimento de custas em complementação (ID 10724509).

Concedida a liminar (ID 10747214).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 10969376).

Informações prestadas, afirmando falta de interesse, vez que as mercadorias da DI 18/1471927-1 encontram-se desembaraçadas desde 17/09/18 (ID 10980931).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da perda de objeto.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas.

A impetrada comprovou o desembaraço da DI 18/1471927-1 em 17/09/18 (ID 10980931).

Assim, tendo a impetrada dado impulso ao procedimento de despacho aduaneiro, com desembaraço da DI 18/1471927-1 em 17/09/18 houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005847-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ECOLOGLOGISTICA SUSTENTA VEL E FACILITIES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966, RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: SHINE RIO SERVICOS EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que que suspenda os efeitos da decisão que adjudicou a empresa SHINE RIO, e anule a decisão que classificou esta como vencedora no processo licitatório.

Alega que tomou ciência do Pregão Eletrônico n. 04-348/2018, objeto do processo administrativo n. 23308.000317.2018-24, apresentou a documentos à habilitação e proposta de preços para o fornecimento de serviço de limpeza, tendo sido sagrada vencedora a empresa Shine Rio Serviços Eireli, do que apresentou recurso administrativo, sumariamente rejeitado.

Entende que à referida empresa foi concedida informações não extensivas às demais licitantes, o que a favoreceu no vencer o certame.

Indeferida a liminar (10391138). Opostos embargos de declaração (10513560), negado seu provimento (10750145).

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo requereu seu ingresso no feito (ID 11188329).

Determinado a inclusão da empresa Shine Rio no polo passivo do feito, e ao impetrante retificar o valor da causa, bem como recolher as custas em complementação (ID 11444562), sem atendimento à determinação judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Apesar de regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação contida na decisão (ID 11444562) quanto ao ajuste do valor da causa e recolhimento das custas em complementação.

Com efeito, o pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. A falta de seu recolhimento, no prazo fixado pelo juízo, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. NÃO CUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. O não cumprimento de determinação judicial para o seu recolhimento, no prazo fixado, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 189 GO 2006.35.03.000189-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/07/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.79 de 25/07/2011).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PREPARO INICIAL - RECOLHIMENTO A MENOR - INÉRCIA DO AUTOR, EMBORA, REGULARMENTE, INTIMADO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 257 E 267, III - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Cancelamento da distribuição ao fundamento de falta do preparo inicial. 1 111- "Ainda que se reconheça aos conselhos de fiscalização profissional natureza de autarquia, a esta especial categoria de entidade autárquica, não pretendeu o legislador da Lei nº 9289/96 estender o mesmo benefício fiscal expressamente prevista para as autarquias típicas, aquelas que se destinam a exercer serviço exclusivamente público e integram a própria estrutura das entidades políticas que as instituem. A ausência de recolhimento das custas iniciais dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 da Lei Adjetiva Civil." (AC nº 2004.33.00.010894-0/BA - Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 06/11/2009 - pág. 214.) 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada.

(TRF-1 - AC: 7799 GO 0007799-60.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 02/04/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1194 de 13/04/2012).

Dispositivo

Ante o exposto, tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006339-11.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MIRAGE SAO PAULO METALURGICA - EIRELI - EPP, ELIZETE MATARESI RABONI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO WAITMAN - SP206306, RODRIGO LO BUJO DE ANDRADE - SP207617
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO WAITMAN - SP206306, RODRIGO LO BUJO DE ANDRADE - SP207617
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Embargos à Execução objetivando provimento jurisdicional a fim de se declarar a inexigibilidade do débito objeto da ação de execução principal.
A Embargante pediu a desistência da ação (ID 11138143)

É o relatório. Decido.

Homologo, por sentença, o pedido formulado (ID 11138143).

Desta feita, julgo, pois, **extinto o processo** sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação da parte autora em honorários, incluídos no documento id 11138146.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-76.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RAFAEL FELIX DA SILVA - ME, RAFAEL FELIX DA SILVA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança de dívida referente a Contrato de Concessão/Empréstimo.

Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sem cumprimento (ID 10635295)

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006548-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CELIA NASCIMENTO DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo de pensão por morte.

Alega a impetrante, em breve síntese, que, em 05/06/2018, houve provimento do Recurso Administrativo (Acórdão nº 5549/2018), referente ao Processo Administrativo nº 44232.018770/2014-64, benefício de número 21/166.833.864-2.

Aduz que o processo encontra-se parado desde 04/07/2018 na Agência da Previdência Social, sem andamentos posteriores.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Concedida a justiça gratuita e deferida parcialmente a liminar (ID 11269005).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

Informações prestadas, comprovando que o processo administrativo encontra-se interrompido aguardando o cumprimento de exigências pela parte autora. (ID 11991815)

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a conclusão da análise do requerimento administrativo de pensão por morte.

De acordo com a informação trazida, o processo administrativo em questão está paralisado, aguardando exigência a ser cumprida pela impetrante (e não por inércia do impetrado), conforme carta emitida em 26/10/18 (ID 11991815), logo houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003517-83.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, HILTON CARLOS DE OLIVEIRA, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento do valor de R\$ 69.653,84, em 10/17, referente a Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL – OP 734, firmado entre as partes (fls. 03/05- PJe).

Embargos monitórios alegando preliminarmente, **ilegitimidade passiva** do corréu Hilton Carlos de Oliveira; cobrança de juros abusivos, pedindo sua redução de 1,89% para 1,64%; indevida cobrança de tarifa de abertura de crédito, denominada tarifa de serviço.

Impugnação (fl. 25, PJe).

Audiência de Conciliação, infrutífera (fl. 34, PJe).

Indeferido o pedido de justiça gratuita ao corréu pessoa jurídica e quanto às pessoas físicas, determinado a juntada de declaração de hipossuficiência (fo. 35, PJe).

Embargos de Declaração (fl. 36, PJe), rejeitados, mantida a decisão embargada e **concedida a gratuidade processual aos corréus pessoa física** (fl. 39, PJe).

Instadas à especificação de provas (fl. 39, PJe), a parte ré pediu a produção de prova pericial contábil (fls. 40, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Em razão de sua desnecessidade, **indeferido** o pedido da ré de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos já juntados aos autos.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Preliminares

Principlamente, sendo o aval uma garantia pessoal, autônoma e solidária, não afetada pela exclusão do corréu **Hilton** da participação societária da corré pessoa jurídica, afasto a alegação de sua **ilegitimidade passiva**.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.

DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC E AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO. COGITAÇÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA NOVA PARA AVAL DADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CC. MANIFESTA INVIABILIDADE.

1. (...)

2. *Diversamente do contrato acessório de fiança, o aval é ato cambiário unilateral, que propicia a salutar circulação do crédito, ao instituir, dentro da celeridade necessária às operações a envolver títulos de crédito, obrigação autônoma ao avalista, em benefício da negociabilidade da cartula. Por isso, o aval "considera-se como resultante da simples assinatura" do avalista no averso do título (art. 31 da LUG), devendo corresponder a ato incondicional, não podendo sua eficácia ficar subordinada a evento futuro e incerto, porque dificultaria a circulação do título de crédito, que é a sua função precípua.*

3. É imprescindível proceder-se à interpretação sistemática para a correta compreensão do art. 1.647, III, do CC/2002, de modo a harmonizar os dispositivos do Diploma civilista. Nesse passo, coerente com o espírito do Código Civil, em se tratando da disciplina dos títulos de crédito, o art. 903 estabelece que "salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código".

4. No tocante aos títulos de crédito nominados, o Código Civil deve ter uma aplicação apenas subsidiária, respeitando-se as disposições especiais, pois o objetivo básico da regulamentação dos títulos de crédito, no novel Diploma civilista, foi permitir a criação dos denominados títulos atípicos ou inominados, com a preocupação constante de diferenciar os títulos atípicos dos títulos de crédito tradicionais, dando aos primeiros menos vantagens.

5. A necessidade de outorga conjugal para o aval em títulos inominados - de livre criação - tem razão de ser no fato de que alguns deles não asseguram nem mesmo direitos creditícios, a par de que a possibilidade de circulação é, evidentemente, deveras mitigada. A negociabilidade dos títulos de crédito é decorrência do regime jurídico-cambial, que estabelece regras que dão à pessoa para quem o crédito é transferido maiores garantias do que as do regime civil.

6. As normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito, continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista. Com efeito, com o advento do Diploma civilista, passou a existir uma dualidade de regramento legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou inominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art. 887 do Código Civil.

7. Recurso especial não provido.

(RESP 201403164843, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/12/2016 ..DTPB:.)

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA.

1. (...)

2. **Aval é garantia pessoal, plena e solidária, prestada por terceiro no título de crédito, pelo qual uma pessoa (avalista) se compromete a pagar título de crédito, nas mesmas condições que um devedor desse título (avaliado).**

3. **Tendo assinado o contrato na condição de fiador/avalista, obriga-se ao pagamento da dívida solidariamente com os demais devedores, sendo aplicável o enunciado da Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "O avalista do título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário".**

4. **Uma vez convenccionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu.**

5. **Inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas e a legitimidade da avalista para figurar no polo passivo da execução é inconteste.**

6. **Considerando que a execução deve se dar somente entre aqueles que efetivamente participaram da relação jurídica e figuraram no título executivo, no caso o credor, o devedor e os avalistas/fiadores, não existe justificativa que ampare pretensão de trazer para a execução terceiros que não participaram do negócio.**

7. **Apelação não provida.**

(AC 0008683320124036128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. (...)

2. **A sentença não merece reforma. O embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução vez que firmou o contrato de financiamento com a CEF, figurando como avalista do débito que deixou de ser adimplido (fls. 11/15 dos autos em apenso). De fato, verifica-se que o embargante retirou-se da sociedade posteriormente tendo vendido sua quotas ao sócio Sésley Chagas Penha, o qual, dentre outras obrigações, comprometeu-se a transferir para seu nome a "fiança bancária" concernente ao contrato em questão (Cláusula Nona, fls. 27/36, esp. fl. 29). Todavia, tal tratativa não pode ser oposta à CEF e tampouco tem o condão de desfazer o vínculo obrigacional estabelecido previamente entre o embargante e essa instituição financeira. Nesse sentido, não está a embargada obrigada a proceder à substituição dos devedores e garantidores originários, ficando tal hipótese a seu critério, o que certamente demandaria análise de crédito e conveniência acerca de tal substituição. Tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, não faz jus o apelante à antecipação dos efeitos da tutela.**

3. **Agravo legal não provido.**

(Ap 00303630320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado.

O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor.

Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a parte ré lhe é devedora, prova esta consubstanciada em contrato, extratos e planilha de evolução da dívida (fls. 3/5, PJe).

Ademais, o contrato denominado **Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL – OP 734**, traz valores postos à disposição para livre utilização pelo contratante, **não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria.**

As planilhas e extratos (fls. 3/5, PJe) demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina a taxa de juros, possibilitando ao embargante, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais.

Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque **a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.**

Quanto aos coexecutados pessoa física, da mesma forma não tem caráter consumerista. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

1. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, da higidez do valor cobrado nestes autos.

Consta dos autos que a parte ré firmou com a Caixa Econômica Federal – CEF, em 12/10/2012, Cédula de Crédito Bancário - **GIROCAIXA Fácil – OP 734, n. 21.1230.734.00000258-37**, tendo utilizado o valor de R\$ 68.900,00.

Juros Remuneratórios

Quanto aos juros, **Crédito Direto Caixa**, previstos na cláusula quinta (id 2981827), devidos a partir da data do empréstimo, seus percentuais constam do extrato (ide 2981824), juros remuneratórios de 1,89% a.m com capitalização mensal; juros moratórios de 1,00% a.m sem capitalização.

Acerca dos **juros** remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda).

No caso os juros restaram firmados em **1,89% a.m** (id 2981824).

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Cumpra observar que o próprio embargante juntou aos autos a planilha Bacen (id 5016058), mostrando taxa de juros, à época da contratação, que variam desde 1,33% a.m. até 3,60% a.m., a corroborar que a taxa de juros cobrada, de 1,89% a.m., se enquadra na média do mercado.

Tarifa de Abertura de Crédito/Contratação

A cobrança de taxa de abertura e renovação de crédito não padece de ilegalidade, desde que haja previsão contratual, o valor não seja abusivo, a ponto de causar desequilíbrio entre as partes contratantes, bem como, tenha sido pactuada até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), anteriormente à vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007.

No caso, embora haja previsão de cobrança de tarifa de contratação na cláusula quinta (fl. 05, PJe), tendo sido referida tarifa, no valor de R\$ 1.000,00 (fl. 4, PJe), incorporada ao valor principal, conforme disposto no parágrafo único da cláusula em comento (fl. 05, PJe), a contratação deu-se em 12/10/2012, na vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, que veda sua cobrança, referido entendimento encontra-se inclusive, sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 565-STJ: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS.. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO. TAXA DE CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO DA COBRANÇA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS E AUTOTUTELA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I – (...).

IV - Impossibilidade da cobrança da tarifa de contratação em contratos posteriores a 30/04/2008, conforme jurisprudência do STJ (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS).

V - Recurso desprovido.

(Ap 00222586120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil e acolho parcialmente os embargos monitorios opostos, para determinar à CEF, a revisão do contrato **Crédito Direto Caixa, n. 21.1230.734.00000258-37**, com exclusão da cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito, prosseguindo-se a execução pelo remanescente, constituindo título executivo judicial.

Custas pela lei.

Condeno as partes a pagarem uma ao patrono da outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, cada uma, *pro rata*, observando-se a gratuidade processual que favorece os corréus pessoa física.

P.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004035-73.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: SEVEN BRANDS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., SHERLIS CAMPOS DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR TOMIOTTO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré, sob pena de extinção (ID 9247973), esta não atendeu à determinação judicial.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (ID 9247973), esta não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

AUTOS Nº 5007240-76.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte embargante para juntar aos autos as peças processuais relevantes (cópia integral petição inicial da Execução de Título Extrajudicial, cópia dos títulos executivos, demonstrativo de débito, etc.), cumprir o disposto no art. 917, parágrafo 3º, do CPC, apresentando memória de cálculo do valor que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005685-24.2018.4.03.6119
AUTOR: JUVENAL GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifêste-se o autor sobre o valor atribuído à causa, uma vez que mesmo reconhecidos todos os períodos pedidos mais o reconhecido administrativamente não haveria tempo suficiente à aquisição do direito na DER, portanto não haveria direito a atrasados, sequer em tese, **em 15 dias**.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005779-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: PERCILIANO TERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela União (ID 11829873), defiro o parcelamento do valor em execução em até 06 (seis) parcelas mensais, com o acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês às parcelas, nos termos do art. 916 do CPC.

Aguarde-se sobrestado o pagamento das parcelas.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014853-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDEMAR RAUL DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial na espécie 46, NB 186.653.645-9. Pediu a justiça gratuita.

A demanda, originariamente distribuída perante a 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor neste último.

É o relatório necessário. Decido.

Não obstante as razões expostas na decisão ID 10829894, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo a que originalmente distribuída a ação o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência ao MM. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, visto que não poderia ter declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência *ratione loci*, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

P.I.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

AUTOS Nº 5005734-65.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: REYDEL AUTOMOTIVE BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5000632-62.2018.4.03.6119

AUTOR: CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5002964-02.2018.4.03.6119

REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO ANASTACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca do laudo pericial juntado às fs. 23 (ID 11704531), da contestação de fs. 24/28 (ID 11986652), bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5006050-78.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ELZA UNGER LAMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO ESPANHA - SP197447
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5006713-27.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ELLI DIORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5001487-75.2017.4.03.6119

AUTOR: LUCKAS CORREA GIRARDI DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a ré a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5005909-59.2018.4.03.6119

AUTOR: BUNZLE EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5002999-10.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: ACA INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006726-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/1698310-3 (ID 11447199), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou mercadorias para o uso em suas atividades empresariais e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no Termo de Prevenção ID 11456851, diante da diversidade de objetos entre os feitos.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnitradas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objetos da DI nº 18/1698310-3, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, no prazo de 08 dias, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

AUTOS Nº 5006645-77.2018.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO MIGUEL BILECHI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5000219-49.2018.4.03.6119

AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões às apelações interpostas pelo Município de Guarulhos (ID 10911009) e União Federal (ID 11102110), no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5002037-36.2018.4.03.6119

AUTOR: GILBERTO APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005977-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: TREVOR LEMBA NSEKA
Advogado do(a) REQUERENTE: PHILPE ANDRES SILVA ARAUJO - SP355034
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte requerente para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela União com a petição ID 12087973, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

AUTOS Nº 5004795-85.2018.4.03.6119

AUTOR: DAGOBERTO WILKER MIGUEL, JOCELENE SILVA DE SOUZA MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

No mesmo prazo, deverá a parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006085-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: IDMA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que indique novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que, caso seja apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da autora, o feito será extinto por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

AUTOS Nº 5006706-35.2018.4.03.6119

AUTOR: DONIZETI CONSTANTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5006316-65.2018.4.03.6119

AUTOR: EMBRA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5004726-53.2018.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS ELOI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003529-78.2018.4.03.6114

AUTOR: ORCELINO GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 12129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002638-16.2007.403.6119 (2007.61.19.002638-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ROSELI GONCALVES DA CONCEICAO(SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS E SP275095 - ALVARO BERNARDINO FILHO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do teor do ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos-SP (fl. 954). Sem prejuízo, oficie-se à referida Procuradoria solicitando informações a respeito da situação da contribuinte Roseli Gonçalves da Conceição no processo administrativo nº 35393.000429/2006-17 (NLFD 37.017.576-0), em relação ao parcelamento de débito pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Com ou sem manifestação da defesa, e após a juntada da resposta do ofício, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem os autos conclusos.

procedência do pedido, bem como que o periculum in mora também se configura, na medida em que a autora poderá sofrer danos irreparáveis em razão dos protestos lavrados e da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, reconsidero decisão relativa à tutela de urgência requerida, para DEFERIR-LA, para determinar à corré Caixa Econômica Federal que providencie a sustação do protesto indicado na inicial, bem como a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em face de tal débito, em 05 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para cancelar os protestos referentes ao título n. 21.1103.000 (fl. 28), bem como condenar a ré, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 39.885,07, com juros desde 14/06/2013, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil. Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é plena, razão pela qual condeno as ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Comunique-se ao Exmo. Des. relator do Agravo de Instrumento n. 5007523-60.2017.4.03.0000 (fls. 50/74), acerca da prolação desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004618-56.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-33.2004.403.6119 (2004.61.19.002094-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM(SPI03266 - REINALDO PEREIRA E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP204930 - FRIDA BICHLER MASTRANGE)

Classe: Embargos à Execução Embargante: UNIAO FEDERAL (réu) Embargado: MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM (autor) SENTENÇA Relatório Trata-se de embargos à execução de título judicial, alegando excesso de execução nos autos n. 00020943320044036119. O exequente entendeu devido R\$ 1.358.115,28, em 12/09 (fls. 832/835 dos autos principais), o executado R\$ 162.551,45 como valor originário a restituir (fls. 73/91), sem manifestação do exequente (fl. 99v). Laudo da Contadoria Judicial (fls. 103/104), com o qual a União concordou (fl. 107). Laudo Complementar (fls. 111/113). Laudo Complementar que apurou R\$ 162.551,45 como valor originário a restituir (fls. 307/310), com o qual a União, apesar de apontar alguns erros de digitação, concordou (fls. 32/352), e a exequente silenciou. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O exequente entendeu devido R\$ 1.358.115,28, em 12/09 (fls. 832/835 dos autos principais), o executado R\$ 162.551,45 como valor originário a restituir (fls. 73/91). Sobre o laudo da Contadoria Judicial apurou R\$ 162.551,45 como valor originário a restituir (fls. 307/310), com o qual a União, apesar de apontar alguns erros de digitação, concordou (fls. 32/352), e a exequente silenciou, o que traduz sua concordância tácita. A concordância da Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I e III, a, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 162.551,45, valor originário. Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da diferença entre o por ela pedido e o liquidado, atualizada, a ser deduzida da dívida principal. Decorrido o prazo recursal, trashed-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00020943320044036119. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012561-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3001 EIRELI - EPP X GUSTAVO REBECHI BRUNASSI X JOSE ANTONIO BRUNASSI(SPI79421 - MIGUEL TAVARES FILHO)

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO 3001 EIRELI - EPP GUSTAVO REBECHI BRUNASSI JOSE ANTONIO BRUNASSI S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida oriunda de Cédulas de Crédito Bancário - CCB. A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (fl.164). É o relatório. Passo a decidir. A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (fl.164). Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide. Libere-se a constrição de fls. 117/126. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005236-35.2010.403.6119 - RENATO DEVECCHI(SPI45244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATO DEVECCHI

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: União Federal Executado: Renato Devecchi SENTENÇA Relatório Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. O executado depositou R\$ 6.068,83, convertido em renda da União, conforme DARF código 2864 (fl. 369). A União informou o pagamento da dívida. (fl.390) É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o pagamento já foi realizado, conforme manifestação da União à fl. 390. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 12128

PROCEDIMENTO COMUM

0009219-37.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA QUARESMA(SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Após, intime-se o apelante para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de atuação dos autos físicos, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007709-52.2014.403.6119 - DULCINEIA VIGETA LIMA(SPI01432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Após, intime-se o apelante para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de atuação dos autos físicos, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008140-18.2016.403.6119 - IZABEL ALVES TEREZ DE SOUZA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Após, intime-se o apelante para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de atuação dos autos físicos, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0013590-39.2016.403.6119 - SEBASTIAO SERAFIM DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Após, intime-se o apelante para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de atuação dos autos físicos, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004516-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONATHAN CRISTI DOS SANTOS FERRAZ(SP265040 - RODRIGO ALEXANDRE TOMEI)

Fls. 140/152: Por primeiro, providencie o autor, no prazo de 15 dias, o extrato mensal da conta bloqueada. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011748-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANKLIN GOMES MEDEIROS Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Franklin Gomes Medeiros, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 125, cor PRETA, chassi n 9C2JC4110BR796255, ano de fabricação 2011, modelo 2011, RENAVAM 002044, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. As fls. 26/27, decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como a citação da parte ré. As fls. 66, 86, 88 e 90, certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça, no que se refere à apreensão do veículo. As fls. 126/128 e 129, requereu a CEF a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Requereu a parte autora a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial, em virtude de não ter sido localizado o veículo objeto do feito. O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, assim dispõe: Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Assim, percebe-se a intenção do legislador ordinário pátrio em facultar a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título

extrajudicial a fim de garantir a efetividade da medida. A redação do citado mecanismo legal, porém, peca em não explicitar a qual Título pertence o Capítulo II do Livro II do Código de Processo Civil/73, o que deixa a entender, até melhor interpretação, que diz referir-se ao Livro, II, Título II, Capítulo II do CPC - DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. Não obstante o disposto no art. 4º, utilizando-se da melhor hermenêutica, eventual conversão em ação Execução para Entrega de Coisa caracterizaria medida inócua ao fim almejado pelo requerente, visto que, não sendo entregue a coisa, será expedido mandado de busca e apreensão, conforme art. 625 do CPC/73, atual 2º do art. 806, do NCPC, retornando a lide ao status quo ante. Ademais, o próprio Decreto-Lei 911/69, em seu art. 5º, dispõe que serão penhorados bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução, restando-lhe, portanto prosseguir na execução mediante o procedimento de Execução por Quantia Certa. Portanto, tendo em vista que o contrato que se pretende executar no presente feito se caracteriza em título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe o artigos 783 e 784, III, do CPC e, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), determino a conversão do presente feito em ação de Execução de Título Extrajudicial, conforme disposto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Comunique-se o SEDI para as anotações necessárias. Cite-se o executado nos endereços constantes de fls. 88 e 102/104 para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias. Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Depreçado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) executado(s). Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação. Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da exequente, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Tomando positiva a citação da parte executada, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004417-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL)

NOTA DE SECRETARIA ACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho de fl. 120, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003121-02.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L.C.R. LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCIA REJANE MACEDO DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MORAIS(SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA)

Fl.262: Tendo em vista que a intimação da autora deu-se em 20/09/2018 e pelo diário eletrônico e, em 11/10/2018, dentro do prazo deferido pelo Juízo, a CEF manifestou-se requerendo vista fora de cartório, estando estes disponíveis desde a intimação, determino o arquivamento destes autos nos termos do despacho de fl. 261.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009408-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMERICAN LOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X LUCAS BARBOSA SILVA X MARCOS PAULO DOS SANTOS

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004295-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EGIDIO BARBOSA SOUSA

Fl. 79: Considerando que já foram realizadas pesquisas de endereço nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e DATAPREV (fls. 62/67), defiro somente a pesquisa no sistema SIEL, com o escopo de encontrar endereços cadastrados em nome do executado.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeça-se o necessário para que seja efetivada a citação do executado.

Observe que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Depreçado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) executado(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da exequente, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005825-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GTM COMERCIO DE VALVULAS, TUBOS E CONEXOES LTDA - ME X THIAGO HENRIQUE MALTEZ SPOLAO

Fl. 134: Indefiro a expedição de ofício à SABESP e ELETROPAULO, vez que não é o meio eficaz e disponível, para esta Justiça Federal, para localizar endereços.

Tendo em vista as consultas de fls. 86/92 (WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL e BACENJUD), indefiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera.

No mais, forneça a exequente, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004326-95.2016.403.6119 - ANTONIO CARLOS MATOS DOS SANTOS X JUCILENE DANTAS BARRETO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Após, intime-se o apelante para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000811-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS MINIMERCADO - ME X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS MINIMERCADO - ME

Fl. 146/147: Por primeiro, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, o endereço atualizado da executada haja vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 180.

Se apresentado endereço distinto dos já diligenciados, defiro a intimação pessoal do executado para que informe bens passíveis de penhora ou apresente eventual proposta de pagamento do débito em execução, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 774, V, do CPC.

Encerrado o prazo para manifestação da exequente, fica desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003127-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DOS SANTOS ALVES

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006359-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Fl. 76: Tendo em vista que a intimação da autora deu-se em 20/09/2018 e pelo diário eletrônico e, em 11/10/2018, dentro do prazo deferido pelo Juízo, a CEF manifestou-se requerendo vista fora de cartório, estando estes disponíveis desde a intimação, determino o arquivamento destes autos nos termos do despacho de fl. 66.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004000-09.2014.403.6119 - LINDEMBERG DA SILVA GOMES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDEMBERG DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária)Exequente: LINDEMBERG DA SILVA GOMES (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (ré)DECISÃORelatórioTrata-se de cumprimento do julgado de fls. 152/153, 182/185.Para 08/2016, a exequente apurou o valor de R\$ 159.073,37 (fls. 202/206), com o qual o INSS alegou excesso de R\$ 22.445,16, sendo devido R\$ 136.628,21, em 08/2016, com aplicação da TR e não o INPC (fls. 219/222), com o qual o autor discordou (fls. 224/226)Deferido a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso R\$ 136.628,21, com destaque dos honorários contratuais (fl. 227), impugnação do INSS requerendo o pagamento via precatório (fls. 234/235), indeferido, determinado a transmissão das requisições (fl. 236).O INSS interpôs agravo de instrumento n. 5011925-87.2017.403.0000 (fls. 246/251), mantida a decisão embargada (fl. 252), deferido efeito suspensivo em 22/11/17, ao final provido (fls. 262/268).Laudo da Contadoria Judicial (fls. 254/256).É o relatório. Passo a decidir.Os pagamentos dos RPVs referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais, e precatório referente aos principais foram transmitidos em 29/06/17 (fls. 240/242), antes mesmo da distribuição do agravo de instrumento n. 5011925-87.2017.403.0000, que se deu em 22/09/17 (fl. 262), e do deferimento do efeito suspensivo, em 22/11/17, sendo que houve liberação dos valores objeto das RPVs em 26/07/17 (fls. 244/245), e do precatório em 22/03/18 (fl. 268).Assim, com a liberação do RPV referente aos honorários contratuais em 26/07/17, antes mesmo, da interposição do agravo de instrumento (22/09/17) e deferimento do efeito suspensivo 22/11/17, noticiado pelo réu em 14/09/18 (fl. 261), houve perda do objeto da tese de não destaque dos honorários contratuais do valor principal, para seu pagamento via precatório.Não havendo outras preliminares, passo à análise do caso.O cerne da discussão cinge-se a verificar haver incorreção no cálculo da correção monetária ao caso.No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905.3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Este é o critério a ser observado. Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela. Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a seguilo.Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já aquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.Assim, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS e, pago o incontroverso no valor de R\$ 136.628,21, em 08/2016, fixo como devido a diferença no valor de 8.782,90, em 08/16 (R\$ 5.855,27 honorários contratuais e R\$ 2.927,63 honorários sucumbenciais).Custas pela lei. Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado.Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.P.I.C.

AUTOS Nº 5007252-90.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: DIEGO ERNESTO ROJKIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE CONFERENCIA DE BAGAGEM, AUDITOR MARIO DE MARCO RODRIGUES DE SOUSA, DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o extrato de declaração de importação e consumo da Secretaria a Receita Federal, bem como atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007076-14.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO**NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

AUTOS Nº 5003864-82.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO AFONSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 12131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001928-10.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IRANDI MANOEL DOS SANTOS X EDSON MARTINS DOS SANTOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)
- NOTA DE SECRETARIA -INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias, nos termos do despacho de fl. 125. Alegações finais do Ministério Público Federal juntada às fls. 133/134.

AUTOS Nº 5002180-25.2018.4.03.6119

AUTOR: JORGE LOPES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RIMOV NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA SEGURADORA S/A, ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) RÉU: FELIPE MIGUEL ALVES PEREIRA - SP369085

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo legal.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005781-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5983

MONITORIA

000134-03.2008.403.6119 (2008.61.19.000134-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME X EDNA APARECIDA GONCALVES

Publicação despacho fl. 243. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009945-79.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL MENESES DOS SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-45.2006.403.6119 (2006.61.19.001151-0) - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Folhas 417-418: defiro, expeça-se comunicação para a CEF, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que o depósito judicial de folha 412 seja convertido em renda da União, na forma requerida pela parte exequente.

Instrua-se a comunicação com cópia das folhas 412, 417, 418 e 419. PA1, 10 A presente decisão é válida como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-36.2009.403.6119 (2009.61.19.000815-9) - JORGE ALVES RAIMUNDO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP023646SA - E. CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 269-273: pede o INSS, em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 579.431 pelo STF, sejam retificados os ofícios requisitórios expedidos nos autos, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora, ou seja, suspensa a execução até entendimento definitivo sobre a questão.

O pedido não comporta deferimento.

No caso concreto, verifico que as minutas provisórias dos ofícios requisitórios acostadas aos autos foram expedidas com base nas decisões prolatadas pelo egrégio Tribunal Regional Federal às folhas 148-154 e 161-168 cujo trânsito em julgado se deu em 01/10/15 (folha 170), de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta indeferido o pleito do INSS.

Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requisitório decorre da Resolução nº 458/2017, do CJF, razão pela qual a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o CJF, por medida de racionalidade.

Nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-53.2009.403.6119 (2009.61.19.001564-4) - FLAVIA DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em cumprimento à decisão de folha 272, fica a parte ré intimada para manifestação acerca das informações prestada pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005348-04.2010.403.6119 - JOAO FERMINO CARDOSO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela APSDJ de Guarulhos às folhas 262-265.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006565-82.2010.403.6119 - REGINA MESSIAS PIRES GASPERINI(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.

Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para ser exarada decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009717-41.2010.403.6119 - ISMAEL BELARMINO DOS SANTOS(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 249: Dê-se ciência às partes a respeito da audiência designada para o dia 27.11.2018, às 12h, no Juízo Deprecado.

Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0004797-87.2011.403.6119 - AGOSTINHO LANZAROTTO FILHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (pp. 287-306), intimem-se os representantes judiciais das partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Guarulhos, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-04.2013.403.6119 - MANUELLA BISPO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA SENHORA BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUELLA BISPO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista manifestação da Defensoria Pública da União (fl.264), intime-se pessoalmente a senhora MARIA SENHORA BISPO DE SOUZA, no endereço indicado na exordial (Rua Jandaira, nº 215, Jd. Presidente Dutra, CEP 07170-290), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer em Secretaria a fim de manifestar interesse quanto ao depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos (fl. 259).

Sem prejuízo, autorizo a Secretaria a proceder as pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, a fim de obter o atual endereço da parte autora.

Expeça-se o respectivo mandado.

Dê-se ciência à DPU.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005509-38.2015.403.6119 - VALDIELIA PEREIRA SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA E SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Expeça-se ofício ao PAB-CEF, por meio eletrônico, para ser procedida a conversão em renda dos valores depositados à fl. 284, em favor da Defensoria Pública da União.

Deverá o ofício ser instruído com cópia da petição de fl. 288.

Com a confirmação do pagamento, intime-se o representante judicial da parte exequente (DPU), para requerer aquilo que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012181-28.2016.403.6119 - LUIZ RODRIGUES DE BARROS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à decisão de folha 240, tendo em vista a devolução da carta precatória, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0014439-11.2016.403.6119 - JOSE COELHO DUARTE(SP168333 - SALETE MARIA CRISOSTOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Coelho Duarte ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando, o reconhecimento de período laborado como especial entre 06.03.1997 a 12.09.2011 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.528.408-4), desde a DER em 08.03.2012. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 06/79). À fl. 82 decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 86 e apresentou contestação às fls. 87/94, com os documentos de fls. 95/100, impugnando, inicialmente, a justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos à comprovação de atividade especial. Intimada a apresentar réplica, a parte autora silenciou (fl. 101-V). O julgamento foi convertido em diligência em duas ocasiões para determinar ao autor a apresentação de cópia completa dos PPPs. (pp. 103 e 105), o que não foi cumprido. Decisão determinando a expedição de mandado de intimação para a empresa Soluções em Aço - Usiminas S/A para encaminhar o PPP relativo ao funcionário José Coelho Duarte atinente ao período de 06/03/97 a 21/05/12, bem como os laudos técnicos que dão suporte ao PPP (fl. 107), o que foi cumprido (fls. 111/119). Intimadas as partes para ciência, o INSS se manifestou à fl. 121 e a parte autora permaneceu inerte (fl. 121-v). Proférda sentença, julgando parcialmente procedente o feito e determinando o cômputo do período especial de 18.11.03 a 08.03.12 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.528.408-4 com DIB em 08.03.12 (pp. 122-128). O INSS apresentou recurso de apelação quanto à fixação do critério de correção monetária, ocasião em que apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: 1. Pagamento integral dos valores atrasados em honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. 2. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.09, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado. 3. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88. 4. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros e honorários de sucumbência, etc.), da presente ação. 5. Considerando a condenação à concessão de aposentadoria especial, bem como a vedação de permanência ou retorno na atividade considerada nociva após a obtenção do benefício, nos moldes do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, que a parte autora se afaste das atividades nas quais poderia estar exposta aos agentes nocivos, a contar da sua notificação da implantação do benefício, sendo pagos os atrasados referentes ao período não fulminado pela prescrição, até o início do pagamento na via administrativa. A parte autora expressou anuência aos termos do acordo ofertado (p. 139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), prevê a possibilidade de extinção do processo, com resolução de mérito, quando o juiz homologar a transação. Na hipótese dos autos, ao considerar a petição apresentada, verifico que não há obstáculo que impeça a pretensão dos litigantes, uma vez que a transação, como declaração bilateral da vontade, é negócio jurídico que produz efeito imediato entre as partes. Observo, ainda, que o representante judicial da parte autora possui poderes para transigir (Id. 2610542, p. 1), razão pela qual HOMOLOGO O ACORDO, com exceção do item 5, uma vez que foi concedida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil para que surta seus legais efeitos. Prejudicado o recurso de apelação, eis que versava apenas e tão somente sobre a matéria que foi objeto da transação. Expeça-se comunicação para a AADJ, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja efetuada a revisão do benefício, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Após a revisão do benefício, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interesse em apresentar cálculos pela Autarquia, o fato deverá ser noticiado em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de outubro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001690-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVES LTDA ME X MARLENE APARECIDA PEREIRA X MARCELO LUIS MOREIRA LESSA(SP157971 - ELIANE REGINA LUGEIRO)

Tendo em vista o requerimento apresentado pelo representante judicial da CEF à folha 372 e a sua inércia diante do despacho de folha 365, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001761-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

Folha 304: a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome do executado por meio do sistema RenaJud.
O procedimento já foi feito sem êxito (pp. 276-280).
Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004741-78.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ADILSON VIEIRA DOS SANTOS

Fl. 287 - Indefiro o pedido de fl.100, tendo em vista que o endereço: Rua Jose Maria, 311 - Centro - Itapê/BA, já foi diligenciado (fl.84) e restou infrutífera a diligência.
Suspendo a execução nos termos do artigo 921, parágrafos 1º a 5º do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005553-23.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELI PEREIRA DEL POZZO - ME X KELI PEREIRA DEL POZZO X MARCOS ANTONIO DEL POZZO

Suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009006-26.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENDITA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME X NORMA SUELI PEREIRA DA SILVA

Folha 65: defiro o pedido formulado pela CEF, pelo que determino seja procedida a citação da parte executada por meio de edital.
Em caso de revelia nomeio a Defensoria Pública da União como curadora, nos termos do artigo 72, II, c/c artigo 257, IV, ambos do CPC, após vistas a DPU.
Expeça-se o necessário.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011785-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DONIZETTI JORGE FERNANDES(SP327578 - MOISES MARQUES DO NASCIMENTO)

Folhas 110-115: considerando os requerimentos apresentados pela CEF, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a inserção e exclusão no sistema processual de sua representação judicial.
Tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora on line em parte do valor devido, intime-se a parte executada acerca da penhora quantia bloqueada, para, querendo, oferecer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 854, do CPC.
No silêncio, determino seja procedida a transferência do valor bloqueado para o PAB-CEF localizado nesta subseção Judiciária.
Após, com a respectiva comprovação da transferência, determino seja expedido ofício de apropriação do referido valor em favor da CEF.
Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício/carta/mandado.
Expeça-se o necessário.
Publique. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007398-03.2010.403.6119 - GERSON RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a retirada do alvará pela representante judicial da parte exequente e a comprovação da conversão em renda pelo Banco do Brasil (folhas 245v, 256 e 257), abra-se vista às partes e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008789-03.2004.403.6119 (2004.61.19.008789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ROSANA BIZARRO FERREIRA(SP042549 - JOAO RINALDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA BIZARRO FERREIRA

Suspendo a execução, na forma do artigo 921, parágrafos 1º a 5º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000712-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALZENDA TOSCANO MIRANDA FERREIRA(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR E SP275630 - ANGERLANE SOUSA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZENDA TOSCANO MIRANDA FERREIRA

Ciência à CEF acerca dos depósitos apresentados pela parte executada não só aos constantes às folhas 160-164, 170, bem como aos demais que se encontram acostados aos autos. Postergo a apreciação do pedido contido na folha 171 para após a apresentação, pela representação judicial da CEF, da memória de cálculo atualizado concernente ao crédito exequendo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004880-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA

Folha 173: suspendo o curso do cumprimento de sentença nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, sejam os autos remetidos ao arquivo até que sobrevenha provocação. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003989-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA

Folha 113: suspendo o curso do cumprimento de sentença nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, sejam os autos remetidos ao arquivo até que sobrevenha provocação. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004653-26.2005.403.6119 (2005.61.19.004653-2) - SANTOS FERNANDES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X SANTOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SANTOS FERNANDES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005915-35.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS GOMES DO NASCIMENTO X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 224-237: ciência às partes da comunicação de decisão em sede de agravo interposto na forma de instrumento com certidão de trânsito em julgado. Considerando que a matéria de fundo do recurso de agravo interposto pelo INSS foi devidamente apreciada e, bem assim, certificado o trânsito em julgado do acórdão, determino sejam expedidos alvarás de levantamento dos valores remanescentes devidos à parte autora e à sua advogada. Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003014-21.2015.403.6119 - AIRES DOS SANTOS(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 206-215: ciência às partes da comunicação de decisão em sede de agravo interposto na forma de instrumento. Considerando que a matéria de fundo do recurso de agravo interposto pelo INSS foi devidamente apreciada e, bem assim, certificado o trânsito em julgado do acórdão, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando seja convertida a quantia requisitada no protocolo de retorno sob o nº 20180122193 em depósito liberado, ou seja, à disposição da própria parte autora. Cumpra-se, servindo cópia do presente como ofício, devendo ser instruído com cópias de fl. 197 e a presente decisão. Dê-se vista ao INSS. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes devidos a título de honorários de advogado, e aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do precatório. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005501-61.2015.403.6119 - INDALECIO PEREIRA DA SILVA(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDALECIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a matéria de fundo do recurso de agravo na forma de instrumento foi devidamente apreciada por meio da decisão exarada às folhas 345-347, determino seja expedido alvará para levantamento do valor concernente à verba de sucumbência, conforme extrato de fl. 339. Dê-se vista ao INSS. Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do precatório. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5986**PROCEDIMENTO COMUM**

0003610-83.2007.403.6119 (2007.61.19.003610-9) - MILTON NORBERTO(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento do julgado de folhas 290-298 e 322-326 em que o INSS foi condenado a reconhecer como tempo comum os vínculos laborais com as empresas Agrolite S/A Cimento e Amianto, no período de 18.01.1979 a 18.03.1979, e Construtora Costa Rica, no período de 29.09.1984 a 29.05.1985, bem como atividade especial o trabalho exercido pelo autor na empresa Artefatos de Cimento Garcia Ltda., nos períodos de 02.09.1985 a 15.04.1988 e de 01.10.1988 a 21.03.2002 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 28.04.2004. Os juros de mora e a correção monetária foram aplicados na forma prevista no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão proferida em segunda instância. Houve condenação do INSS em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. O INSS comprovou a averbação dos períodos e a implantação do benefício (pp. 332-341). O INSS apresentou cálculo em execução invertida no montante de R\$ 48.296,61, em 05.2017, sendo R\$ 43.966,76 de principal e R\$ 4.329,85 de honorários sucumbenciais (pp. 345-350). O exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 72.903,13 para 05.2017, sendo R\$ 66.352,22 de principal e R\$ 6.550,91 de honorários sucumbenciais (pp. 368-375). O INSS ofertou impugnação alegando excesso de execução de R\$ 24.606,52, uma vez que a parte exequente utilizou índices de correção monetária e juros moratórios equivocados. Alega que no julgamento das ADINs 4357 e 4425, o STF declarou inconstitucional a aplicação da Lei n. 11.960/2009 apenas no que diz respeito aos critérios para cálculo de juros e correção monetária após a expedição de precatórios e RPV, de modo que até a requisição do precatório ou RPV, a aplicação da TR, no que tange à correção monetária, é constitucional. Após tal momento é que será aplicado IPCA-E (ou SELIC), conforme modulação dos efeitos da decisão do STF. Destaca que o Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal deve ser interpretado de acordo com as demais normas do ordenamento jurídico pátrio, com destaque para a Lei nº 11.960/09, bem como, de acordo com a decisão proferida pelo STF nas ADINs 4357 e 4425 (pp. 378-386). O exequente manifestou-se (pp. 389-391). Parecer da Contadoria Judicial informando que o INSS aplicou a TR após 07/09. A parte autora aplicou o INPC após 07/09 para a atualização das diferenças. Salienta que o Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data de prolação do acórdão (09/16) é o aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF (INPC após 09/06 até o final do cálculo). Embora a parte autora tenha utilizado o percentual de juros de mora de acordo com o Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal e aplicado o INPC após 07/09, existem incorreções quando da renda mensal do benefício, de forma que apurou valor inferior ao devido (no caso de o entendimento ser da aplicação do INPC após 07/09) (pp. 393-397). A parte exequente concordou com o cálculo da contadoria judicial (p. 400). O INSS informou que o cálculo da contadoria judicial está em excesso de R\$ 25.253,80, em razão de ter adotado como critério de correção monetária a RES 267/2013, afastando a TR a contar de 07/09 (pp. 402-406). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A decisão transitada em julgado determinou que os juros de mora e a correção monetária fossem aplicados na forma prevista no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão (09/2016). Naquela data, estava em vigor a edição de 2013 do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, que adota o INPC de 09/2006 em diante. O STJ, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG (art. 927, III, CPC), também determinou a aplicação do INPC. O cálculo do exequente foi elaborado com base no critério de correção monetária das parcelas de Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da Justiça Federal (edição de 2013), que adota o INPC de 09/2006 em diante. Por sua vez, o INSS, em seu cálculo, contrariamente ao decidido, adotou a TR, a contar de 07/2009. Assim sendo, assiste razão ao exequente. Por força do princípio dispositivo, inviolável o acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial superiores aos pretendidos pela parte exequente. Em face do explicitado, homologo o cálculo apresentado pela parte exequente, que apontou como devido o valor de R\$ 72.903,13, atualizados para maio de 2017, sendo R\$ 66.352,22 relativos à condenação principal e R\$ 6.550,91, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entende devido (R\$ 43.966,76) e o valor homologado (R\$ 72.903,13). Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-85.2011.403.6119 - MARIA IZABEL FERNANDES(SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de folhas 256-257, tendo em vista a juntada do laudo, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0005218-43.2012.403.6119 - PEDRO FELIX DOS SANTOS(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedro Felix dos Santos opôs recurso de embargos de declaração (pp. 168-172) em face da sentença de folha 163, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC, alegando a existência de omissão na sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há omissão na sentença de folha 163. Analisando os embargos de declaração de folhas 168-172, verifica-se que o embargante, na realidade, pretende modificar o próprio julgado transitado em julgado, visando a concessão do benefício previdenciário, não deferido na decisão transitada em julgado, o que é incabível neste momento processual. Saliente que na fundamentação do v. acórdão constou expressamente que: não há que se analisar a concessão de benefício, tendo em vista a ausência de recurso da parte autora nesse sentido (p. 131). Desse modo, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001630-91.2013.403.6119 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região e, bem assim, das informações prestadas pela APSDJ Guarulhos (pp. 214-216) acerca da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença com a necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpria-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006463-21.2014.403.6119 - RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte apelada para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 98

PROCEDIMENTO COMUM

0010021-98.2014.403.6119 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0010021-98.2014.4.03.6119 SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta pela Basf S.A. em face da União, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade de crédito objeto do auto de infração que deu origem ao PA 12782.720005/2014-95 (CDA 80.3.14.004559-20, CDA 80.4.14.124253-52 e CDA 80.6.14.148483-79), nos termos do artigo 151, V, do CTN, bem como para assegurar seu direito de, exclusivamente quanto a este processo administrativo e inscrições em dívida ativa, não ter negada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como de não ter seu nome inscrito no CADIN, oferecendo para tanto garantia por meio de seguro garantia, com todos os requisitos da Portaria 164/2014 e nos termos do artigo 9º da LEF (na atual redação). Ao final, requer seja declarada a nulidade/improcedência do lançamento fiscal decorrente do auto de infração que deu origem ao PA 12782.720005/2014-95, reconhecendo que a classificação correta do TINUVIN 292 é aquela adotada pela autora, ou seja, no NCM 2933.39.99. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (pp. 25-149); custas recolhidas (p. 150). Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (pp. 172-172v.). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ocasião em que reiterou o pedido de tutela antecipada (pp. 180-225). Decisão deferindo em parte a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, apenas para assegurar à autora o direito de oferecer seguro garantia nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo 12782.720005/2014-95 em futura execução fiscal, devendo o Fisco aceitá-la para os fins do art. 206 do CTN, se idônea nos termos da Portaria PGFN n. 164/2014, e, por conseguinte expedir a certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), salvo se houver outras pendências ativas não garantidas além do débito em questão (pp. 227-229v.). Nas folhas 235-236, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento deferindo em parte o pedido de liminar para que seja aceito o seguro garantia na forma estabelecida pela Lei n.

13.043/2014, desde que atendidos os requisitos da Portaria 164/2014 da PGFN, assegurando-lhe o direito à obtenção da CPEN, na forma do artigo 206 do CTN. Ofício da DRF em Guarulhos informando que o PA 12782.720005/2014-95 encontra-se na Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Guarulhos, de forma que cabe a esta a análise do seguro garantia (pp. 246-247). A União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação discordando do seguro garantia apresentado pela autora (pp. 251-253v.), sobre o que a autora manifestou-se (pp. 257-275). Decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para fins de: a) Assegurar o direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do artigo 206, do CTN, relativa aos 5 débitos constantes das CDAs n. 80.3.14.004.559-20, n. 80.4.14.124.253-52, n. 80.6.14.148.482-98, n. 80.7.14.033.090-70 e n. 80.6.14.148.483-79, apuradas no PA n. 12782.720005/2014-95; b) suspender a exigibilidade do crédito tributário relativas aos débitos constantes nas CDAs n. 80.7.14.033.090-70 e n. 80.6.14.148.482-98, em virtude do depósito integral (pp. 270 e 272), com base no artigo 151, II, do CTN. Na decisão, ficou determinado, sob pena de revogação da presente decisão, à parte autora que promova as diligências necessárias para corrigir o número do procedimento administrativo constante na apólice de seguros digital, conforme explicitado nas fundamentações desta decisão, no prazo de dez dias (pp. 277-277v.). A União ofertou contestação (pp. 286-291v.). A autora juntou aditamento ao seguro garantia (pp. 292-310). Na folha 312, foi juntada decisão homologando a desistência do agravo de instrumento pela autora. A União manifestou-se sobre o aditamento ao seguro garantia, requerendo seja retirada a cláusula n. 7 da apólice e informou que não possui interesse na produção de provas (pp. 323-323v.). A autora manifestou-se sobre a desnecessidade de exclusão da cláusula n. 7 da apólice, impugnou os termos da contestação e requereu a produção de prova pericial, para comprovar a real classificação do TINUVIN (pp. 325-335). Decisão deferindo a produção de prova pericial e nomeando perito (p. 339). O perito apresentou proposta de honorários (pp. 343-348). A autora juntou comprovante de pagamento de 30% dos honorários periciais, no importe de R\$ 2.487,00 (pp. 350-354), os quais foram levantados pelo perito (pp. 356 e 360-362). Questões da autora (pp. 363-365). O laudo pericial foi juntado aos autos, acompanhado de documentos (pp. 370-414). A autora depositou a diferença dos honorários periciais (pp. 416-421) e manifestou-se sobre o laudo pericial (pp. 422-427). A União manifestou-se sobre o laudo (pp. 431-451). A autora apresentou pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidental, com fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a sustação do protesto das CDAs n. 80.6.14.148.482-98 e n. 80.7.14.033.090-70, cuja exigibilidade está suspensa, por força de depósito judicial realizado neste feito (pp. 452-465). Decisão deferindo o pedido de sustação do protesto das CDAs n. 80.7.14.033.090-70 e n. 80.6.14.148.482-98 (pp. 466-466v.), o que foi cumprido pelo 2º Cartório de Protesto de Títulos e Letras de Guarulhos (p. 471). Alvará de levantamento da diferença dos honorários periciais (pp. 476-478). Vieram os autos conclusos para sentença, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação do perito judicial, Cláudio Lopes Ferreira, para que se manifeste acerca das alegações das partes, em especial acerca do Aditamento mencionado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (pp. 479-484). O perito prestou esclarecimentos (pp. 488-492), sobre os quais as partes manifestaram-se (pp. 496-500 e 502-504). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora aduz que sofreu fiscalização que levou à lavratura de auto de infração em 22.07.2014, o qual deu origem ao PAF 12782.720005/2014-95, exigindo diferença de II e IPI, bem como contribuição ao PIS e COFINS - importação em função de suposta divergência de classificação de mercadoria na importação do produto TINUVIN 292, acrescido de juros de mora pela taxa SELIC e multa de 75%, além de multa de 1% do valor aduaneiro por erro de classificação fiscal. Afirma que a fiscalização entendeu que a autora importou o Tinuvin 292 na classificação 2933.39.99, mas a classificação correta seria na posição 3812.30.29, pois o produto não seria possível de classificação como outros compostos heterocíclicos, mas sim estabilizador composto para plásticos. Alega a autora que ao classificar o TINUVIN 292 na posição 3812.30.29 (genérica), a fiscalização desconsiderou o fato de que existe posição mais específica para a sua classificação, 2933.39.99, em razão da sua verdadeira composição química e características, em flagrante violação à Regra 3, item a, das Regras Gerais de interpretação do sistema harmonizado, segundo a qual a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Argumenta que o TINUVIN 292 é um composto orgânico de composição química definida à base de aminas estericamente impedidas, de pureza entre 99 e 100%, líquido, que é aplicado na estabilização de luz ultravioleta na fabricação de tintas e polímeros, não podendo ser confundido com um simples corante. De modo que só pode ser enquadrado na posição 2933.39.99 outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomos de nitrogênio, sendo ilegal sua classificação em qualquer outra posição genérica. Aduz a autora, ainda, que não poderia ser aplicada no caso a multa do artigo 84 da MP 2158-35/2001, uma vez que não houve no caso classificação incorreta de mercadoria na TEC/NCM, mas quando muito de divergência nesta classificação, decorrente de equívoco do Fisco na análise da amostra. Por fim, alega que as contribuições ao PIS e à COFINS devidas sobre a importação só podem ter como base de cálculo o valor aduaneiro, sendo flagrantemente inconstitucional o acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na esteira do posicionamento do STF sobre a matéria. De outro lado, a União argumenta que o produto TINUVIN 292 é um estabilizador que visa aumentar a vida útil de revestimentos, inclusive evitando os efeitos envelhedores dos raios UV em pinturas de automóveis e que de tal forma se amolda à definição estabelecida pela Receita Federal preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos não referentes à borracha ou plásticos (NCM 3812.30.29), não havendo que se falar na classificação adotada pela autora no NCM 3812.39.99 outros compostos químicos orgânicos. Sustenta a União a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS no conceito de valor aduaneiro do PIS/COFINS importação para fins de apuração da base de cálculo desse tributo, conforme artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, pois apenas adequou-se o conceito de valor aduaneiro ao tributo PIS/COFINS - Importação, a exemplo do que ocorre com o conceito de valor aduaneiro do imposto de importação. Afirma, ainda, a constitucionalidade da cobrança tendo-se a inclusão de ISS e do valor das próprias contribuições quando a base de cálculo do PIS/COFINS - importação for a remessa de valores para o exterior, uma vez que o raciocínio empregado para o artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004 também pode ser empregado para o inciso II. A União, ainda, que, tendo em vista a correta descrição do produto, que não se comprovou o dolo ou a má-fé, e a redação da ADI SRF 13/2002 (ainda em vigor), deve-se concordar com o autor pela impossibilidade de aplicação da multa de ofício ao caso concreto. Por fim, alega ter demonstrado a incorreta classificação do produto TINUVIN 292 na NCM 2933.39.99, quando deveria classificá-lo na NCM 3812.30.29, posto tratar-se de antioxidante e que, portanto, é devida a multa com base no artigo 84, I, da MP 2158/2001. Posta a lide nestes termos, verifica-se que o ponto controvertido da demanda refere-se à correta classificação do produto TINUVIN 292, importado pela autora. Na análise realizada pelo Perito judicial foi destacado que: Trata-se de uma ação visando a desconstituição do crédito tributário originado quando da importação de TINUVIN-292, com a finalidade de matéria prima para a fabricação de tintas com propriedade de resistência aos raios UV, ou como anti oxidante. Com base no laudo da Falcão Bauer, a Alfanlega fez uma nova Classificação Fiscal, posicionando no Código NCM- 3812.30.29 foi entendido pela Receita, como mistura, preparação para uso específico (produto pronto para uso), para borracha ou plástico, e não como matéria prima para a utilização como produto anti oxidante, resistente aos raios UV para tintas. Como se constata as fls. 287 versus, a Receita equivocou-se ao considerar a NCM 3812.30.29 como não referente a borracha ou plásticos, quando na realidade essa posição é para plásticos, portanto enquadrando em posição divergente do produto Tinuvin 292 da autora. Não existe qualquer possibilidade de se obter as amostras do lote do produto importado à época (amostra testemunha), razão pela qual deixamos de proceder a análise química do produto. Salientamos que a autora concorda com a análise química do produto feita pelo Laboratório Falcão Bauer, porém não concorda com as conclusões do laudo, uma vez que está amparada pela NESH no seu capítulo

29, para confirmar a posição que adotou na importação do produto. Durante a exposição aos presentes na inspeção, o Sr. Perito analisou as matérias primas para a produção do ácido sebáico, nosso estudo foi baseado utilizando-se como base o óleo de rícino, (desconhecemos qual a matéria prima utilizada pela BASF por estar coberta por patente) o tipo de processo envolvido e os produtos resultantes das reações químicas. Dessa análise minuciosa, acrescenta da reação de transesterificação (parte da patente da BASF) fórmica, fls.-75/76 da lide, constatamos que os excipientes apresentados no Laudo da Falcão Bauer são resíduos dessas reações do processo produtivo, o que está previsto na NESH no seu Capítulo 29.O Sr. Perito, com base nos estudos, na farta bibliografia consultada, no Laudo da Falcão Bauer, nos documentos anexados ao Laudo, concluiu que a autora BASF S/A não efetuou a melhor classificação no Código NCM de importação; a classificação está correta, porém não era a melhor classificação, gerando a controvérsia ocorrida na lide.A melhor classificação é a Posição NCM - 2917.13.29, que apresenta a mesma alíquota de importação da Posição NCM - 2933.39.99 feita pela autora, ou seja 2% de II (imposto de importação).Portanto, não procede a reclassificação feita pela Receita, uma vez que, por ser um produto altamente tecnológico, (química orgânica) muito complexo, a Receita não efetuou os estudos aprofundados, para fazer a sua classificação fiscal, não considerou o produto como proveniente do ácido sebáico, conforme atesta o laudo da Falcão Bauer.Salientamos que a conclusão do laudo da Falcão Bauer é contraditório, parcial, uma vez que não definiu tecnicamente a própria análise química que efetuou no produto.Na resposta aos quesitos apresentados pela parte autora o Sr. Perito informou1) Queira o Sr. Perito informar qual a correta descrição do produto TINUVIN 292. Trata-se de uma mistura de Sebacoato de bis - (1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperil) e Sebacoato de Metil - 1,2,2,6,6 - Pentametil-4-Piperidila, oriunda da mistura de dois ésteres.12) Queira o Sr. Perito informar se o TINUVIN 292 pode ser classificado como composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomos de nitrogênio? Não é a posição mais específica, a mais específica é ésteres do ácido sebáico, quando se faz a nomenclatura do produto, sempre se inicia pela cadeia principal e função principal, no caso Ester do ácido sebáico, depois as cadeias menores, e os radicais.13) Queira o Sr. Perito informar que tipo de produto é classificado na posição 3812.30.29.Segundo o Capítulo 3812 temos: Preparação denominada aceleradores de vulcanização; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos. Na Posição: 3812.30.2 temos: para plásticos 3812.30.21 Anti oxidantes à base de derivados N-subsituídos de p-Fenilendiamina. 3812.30.29 - Outros.Como podemos observar na Posição 3812.30.2 trata-se de produtos para plásticos, e não é o caso da autora. TINUVIN 292 - é um anti oxidante para tintas, adesivos e selante fls. 94 dos autos.Conforme também se deprende, das participações em licitações (tinta para pintura) acostadas aos autos fls. 124/142, 206/225.14) Queira o Sr. Perito informar se a posição 3812.30.29 pode ser considerada residual em relação à posição 2933.39.99.Segundo o Capítulo 3812 temos: Preparações denominadas aceleradores de vulcanização; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos. Consta-se que não é o caso do TINUVIN 292.15) Queira o Sr. Perito informar qual a posição mais específica para o produto TINUVIN 292. A posição mais específica segundo a análise pericial é NCM-2917.13.29, imposto de importação 2%.A parte autora na manifestação acerca do Laudo Pericial (pp. 496-500) alegou que o Perito não considerou o fato de que, por se tratar de uma reação de transesterificação, que envolve compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomos de nitrogênio, outra não poderia ser a classificação mais adequada senão a da posição 2933.39.99, nos termos da Regra 3, item b, das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, que assim dispõe: Os produtos misturados (...) cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a, classificam-se pela matéria ou artigo que lhe confira a característica essencial (...). Ressalta, ainda, que a existência de parecer técnico do Chefe de Classificação Fiscal da Suíça, enquadrando o TINUVIN 292 na posição 2933.39.99: O produto em questão, em seguida descrito, está sujeito a direitos aduaneiros na sua importação da Alemanha, como segue: TINUVIN 292 Estabilizador de luz para vernizes; líquido, incolor e viscoso Número tarifário: 2933.39.99Argumenta que nesse exato sentido foi o parecer da BASF SCHWEIZ AG que analisou e concluiu que a classificação fiscal correta do produto só pode ser na posição 2933.39.99.Por fim, aduz que no caso de ser acolhida a classificação apontada pelo Sr. Especialista como a mais adequada (NCM 2917.13.29), ainda assim, dúvida não resta quanto à nulidade da atuação, uma vez que o NCM 2917.13.29 possui exatamente a mesma alíquota de importação da posição NCM 2933.39.99 adotada pela autora. (pp. 422-427).A União em sua manifestação acerca do laudo pericial aduziu que o Perito Judicial transcreveu erroneamente a resposta ao quesito número 3 do pedido de exame/LAB n. 330/2010, uma vez que não existe no laudo original a expressão: notadamente em pinturas.Afirma a União que solicitou ao laboratório Falcão Bauer a elaboração de aditamento ao laudo original, contendo questões visando à obtenção da correta Classificação Fiscal de Mercadorias relativas ao produto em questão, após o que com a devida análise da contraprova colhida à época do Despacho Aduaneiro de Importação, o Laboratório Falcão Bauer elaborou o Laudo de Análise n. 2937/2010-1.0 ADITAMENTO, cujos resultados demonstram que algumas afirmações e conclusões contidas no mencionado Laudo Pericial não merecem prosperar, pelos seguintes motivos:O referido ADITAMENTO ratificou a informação do Laudo original de que o produto TINUVIN 292 Trata-se de uma mistura constituída de 69,5% de Sebacoato de bis-(1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidila) e 29,0% de Sebacoato de Metil-1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidila. Informou, ainda, que Não foi detectada a presença de impurezas na mercadoria.De maneira totalmente oposta ao que consta do Laudo Pericial Judicial, este mencionado ADITAMENTO traz a afirmação de que a mercadoria é a mistura de dois ingredientes ativos, sendo que a presença do Sebacoato de Metil-1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidila impede que o composto de Sebacoato de bis-(1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidila) solidifique em temperatura ambiente.Quanto à utilização do TINUVIN 292, o ADITAMENTO informa que este é utilizado como estabilizante contra a degradação pela luz na formulação de revestimentos, e que merceologicamente trata-se de um Outro Estabilizador Composto para Plástico.Conclui-se que A mercadoria com denominação comercial Tinuvin 292 trata-se de mistura constituída Sebacoato de bis-(1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidila) e Sebacoato de Metil-1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidila, para um determinado fim.Argumentando sobre a classificação fiscal do produto, a União aduz que as NESH - Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - do capítulo 29, que transcreve parcialmente, demonstram o motivo pelo qual o produto TINUVIN 292 não pode ser classificado no capítulo 29, como quer a empresa, e como estabelece o Laudo Pericial Judicial, pois o Sebacoato de Metil-1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidila não pode ser considerado impureza admissível, possui função específica, impedindo que o composto Sebacoato de bis-(1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidila) solidifique em temperatura ambiente, enquanto as NESH relativas à posição 3812, também transcritas, estabelecem a inclusão nesta posição das misturas para um determinado fim (intencionais).Tendo em vista as alegações da parte autora quando da manifestação acerca do Laudo Pericial (pp. 422/427), bem como da União, inclusive com a juntada do Aditamento realizado ao laudo pericial realizado pelo Laboratório Falcão Bauer (pp. 431-450), para melhor instrução do feito, este Juízo determinou a intimação do perito judicial, Cláudio Lopes Ferreira, para que se manifeste acerca das alegações das partes, em especial acerca do Aditamento mencionado.Em seus esclarecimentos (pp. 488-492), o perito atestou:Trata-se de uma mistura constituída de Sebacoato de bis - (1,2,6-Pentametil-4 Piperidila) e Sebacoato de Metil - 1,2,2,6,6-Pentametil 4, Piperidila, na forma líquida).A única observação que ficou faltando é que nesses compostos, se formaram da reação química de fabricação TINUVIN 292, sendo 255 de sebacoato de metila e 1,2,2,6,6 pentametil-4-piperidilo, como resíduo da reação química de transesterificação para a produção do TINUVIN 292. Vale salientar que o resíduo acima formado não interfere nas propriedades do Tinuvin 292, além de evitar os custos de uma purificação, ainda acrescenta a propriedade de resistência aos raios ultra violeta.Porém para determinação da posição do produto importado no Código NCM, não basta a análise química, é necessário definir os componentes da reação química que originou os produtos.No caso, o Sr. Perito estudou a composição inicial dos produtos, que através da mamona deu origem ao ácido sebáico, onde resultaram os sebacos.Toma-se cristalino e intuitivo que o produto pertence a família dos SEBACATOS (razão porque o Sr. Perito sempre analisa a reação inicial de formação do produto, além da análise química).Analisando o Capítulo 29 produtos químicos da NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado), na Posição 2917.13.2 temos Ácido Sebáico, seus sais e seus ésteres.(...)O Sr. Perito rejeitou a Posição do Código NCM, apresentado pela autora e ré, e trouxe a Posição tecnicamente, que melhor define o produto importado, pois é da família dos SEBACATOS.Por uma questão de coincidência, essa posição apresenta a mesma alíquota que a defendida pelo autor.Já o assistente técnico da ré, embora apresente uma análise química de laboratório irretocável, falha na interpretação dos dados coletados, pois não analisa a reação química de fabricação do produto, onde se encontra o elemento chave para a classificação, A FAMÍLIA DOS SEBACATOS, que é a que determina a posição correta no Código NCM.Só para lembrar!No Capítulo 29 produtos químicos orgânicosNotas 1 - Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo, apenas compreendem) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.Como é o caso da família dos Sebacos em comentoPosição - Outros - 2917.13.29O assistente técnico do réu (Receita Federal) insiste numa posição do código NCM, estranha ao produto em comento SEBACATO em assim procedendo, trazendo a cognição do juízo uma posição do produto no Código NCM, que não condiz com a realidade fática, mas que representa uma tributação maior ao erário.Ao se manifestar sobre os esclarecimentos, as partes reiteraram seus respectivos entendimentos.Conforme minuciosamente analisado, o perito nomeado por este Juízo concluiu que nem a classificação feita pela autora (NCM 2933.39.99) e nem a feita pela ré (NCM 3812.30.29) estão corretas, mas sim a NCM 2917.13.2.Com relação à classificação adotada pela ré, de acordo com o Sr. Perito, a Receita equivocou-se ao considerar a NCM 3812.30.29 como não referente a borracha ou plásticos, quando na realidade essa posição é para plásticos, portanto enquadrando em posição divergente do produto Tinuvin 292 da autora.Quanto à classificação adotada pela autora, conforme explica o Sr. Especialista, a NCM 2917.13.2 é mais específica (ésteres do ácido sebáico), pois, quando se faz a nomenclatura do produto, sempre se inicia pela cadeia principal e função principal, no caso Ester do ácido sebáico, depois as cadeias menores, e os radicais.Portanto, a classificação que deve ser adotada para o produto TINUVIN 292 é a NCM 2917.13.2, a qual prevê alíquota de 2% de Imposto de Importação.Considerando que a NCM 2917.13.2 prevê a mesma alíquota de Imposto de Importação que a NCM 2933.39.99, o efeito prático é o mesmo.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para declarar como correta a classificação do TINUVIN 292 na NCM 2917.13.2, e, consequentemente, determino a anulação do Auto de Infração relativo ao MPF 0816500/01004/14, que deu origem ao PAF 12782.720005/2014-95.Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido (art. 85, 3º, III, CPC).Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora dos depósitos judiciais de folhas 270-273.Sentença sujeita a reexame necessário.Tendo em conta que a presente sentença está sujeita ao reexame necessário, mantenho, por cautela, a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União (PA 12782.720005/2014-95), até o trânsito em julgado ou decisão em sentido contrário de instância superior. Saliento que a apólice do seguro garantia possui validade até 26.11.2019, e que caberá a autora renová-la, nos autos, quando de seu vencimento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de outubro de 2018.Fábio Rubem David Mizel/luiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008740-39.2016.403.6119 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA E SP359944 - MONICA GONCALVES DA SILVA) X FABIO AUGUSTO TAVARES - EPP(SP359864 - FERNANDA LINS ANDRADE) INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, alterada pela Portaria nº 09/2016 deste Juízo, INTIMO a parte Ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 480/502, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil)

PROCEDIMENTO COMUM

0013268-19.2016.403.6119 - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP287957 - CHOI JONG MIN) X UNIAO FEDERAL

Folhas 298-301: interposta apelação pela UNIÃO, dê-se vista à parte Autora para, desajejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC).

Após, com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do prazo, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, intime-se a parte apelante (UNIÃO) para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estejam de acordo os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de petição do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJe.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013688-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CLASSIC LOGISTICA E TRANSPORTES DE SENSIVEIS LTDA

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 212

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000226-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000226-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PESADAO DE GUARULHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

FL.136: Primeiramente deverá a CEF apresentar planilha com os cálculos atualizados.

Antes de apreciar o pedido de fl.136, deverá a CEF informar se tem interesse em manter a penhora de fls.85 à 95.

Manifeste-se a CEF pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art.921, parágrafo 1 ao 5 do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo. Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte advertido de que os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012278-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO MANCINI(SP265136 - LINDOMAR JOSE DE SOUZA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem

Reconsidero a parte final do despacho de folha 214.

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem sobre a destinação do depósito de folha 203.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001930-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DE CARVALHO FERREIRA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 76/2017, manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005259-05.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANUZA APARECIDA DA SILVA

Fl. 96: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, devendo o representante judicial da CEF requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003864-41.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MANACA IMOVEIS S/S LTDA X SANDRA REGINA DE SOUZA X ROBERTO ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista a citação da parte executada, conforme certidões de fls. 76 e 80, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004410-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELI PEREIRA DEL POZZO - ME X KELI PEREIRA DEL POZZO

Tendo em vista a intimação da parte executada por meio de Carta Precatória e o posterior decurso do prazo para eventual manifestação, intime-se a representação judicial da parte exequente, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, parágrafos 1º ao 5º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007488-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDERSON MARCOS DA SILVA

Folha 105: indefiro o pedido formulado pela CEF, tendo em vista a decisão exarada às folhas 70-71 que já apreciou o seu pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Comunique-se o SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para as anotações necessárias.

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo. Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte advertido de que os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003544-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI(SP180459 - MARCOS PAULO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE XAVIER FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FERRI

O demonstrativo de folhas 318-326 é imprétable para comprovar a existência de saldo em aberto, eis que não demonstra a apropriação do valor de R\$ 41.987,96, objeto de bloqueio judicial (p. 306).

Observo, ainda, que a CEF indicou como valor devido o montante de R\$ 41.987,96, em julho de 2017, sendo certo que em 24.08.2017, houve a constrição do montante de R\$ 41.987,96, transferido pelo depósito judicial em 28.11.2017.

Desse modo, a manifestação da CEF de folhas 317-326 não se reveste de nenhuma seriedade.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis apresente manifestação consentânea com o andamento do presente feito, sob pena de extinção do cumprimento de sentença, sem prejuízo de condenação por litigância de má-fé.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005249-97.2011.403.6119 - ERICK WILLIAN SANTOS LEO - INCAPAZ X STEFANIE IASMIM DOS SANTOS LEO - INCAPAZ X ERICKSON DOS SANTOS LEO - INCAPAZ X MIRIAN ALVES

Recebo a manifestação de folhas 305-310 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que, em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, e considerando que a divergência é circunscrita aos critérios de correção monetária, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEOLINDO ANTONIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deolindo Antônio da Cruz ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais entre 03.09.1979 a 02.04.1986, 01.08.1986 a 24.01.1990, 14.09.1992 a 23.03.1993, 02.05.1990 a 22.06.1990, 01.10.1990 a 03.07.1992, 23.10.1993 a 26.11.1993, 07.12.1993 a 19.01.1994, 06.03.1997 a 03.10.2001, 02.05.2002 a 17.11.2003, 07.01.2008 a 07.04.2008, 01.10.2009 a 28.09.2010, 01.11.2011 a 30.10.2013, 02.06.2014 a 13.10.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 13.10.2016, subsidiariamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão Id. 10025936 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, comprove novo requerimento administrativo, com a juntada do PPP emitido pela empresa Alboss Indústria e Comércio Exp. Ltda., emitido em 13.06.2018, o qual não foi juntado ao pedido administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 10025936).

O autor manifestou-se através da petição Id. 10315991.

Decisão extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no interregno de 07.01.2008 a 07.04.2008 e de concessão de aposentadoria especial e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 10367915).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 10666647).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal, pericial nas empresas *Campel Caldeiraria Mecânica e Pesada, Alboss Indústria e Comércio, Impacto Manutenção, Pintura, Conservação de Aeronaves e Serviços Auxiliares, Lages Riachuelo e Renato Pereira da Silva* e expedição de ofícios para as empresas mencionadas e ao INSS e ao MTE (Id. 10930693).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empregadoras *Campel Caldeiraria Mecânica e Pesada Ltda., Alboss Indústria e Comércio, Impacto Manutenção, Pintura, Conservação de Aeronaves e Serviços Auxiliares, Lages Riachuelo*, INSS, Ministério do Trabalho e INFRAERO, haja vista que independem de intervenção judicial, notadamente porque não comprovada a recusa das empregadoras em apresentar os documentos.

Ademais, consta dos autos PPPs. expedidos pelas empresas *Campel Caldeiraria Mecânica e Pesada Ltda.* (Id. 9653511, pp. 49-55), *Impacto Manutenção, pintura, Conservação de Aeronaves e Serviços Auxiliares* (Id. 9653511, pp. 57-63).

No que tange ao período laborado na empresa *Alboss Indústria e Comércio* houve o reconhecimento da ausência de interesse de agir e extinção sem resolução do mérito em face da não apresentação do PPP na esfera administrativa, conforme já fundamentado na decisão Id. 10367915.

A correspondência eletrônica de Id. 9653534, nada comprova, eis que não consta qual foi o pedido formulado pelo interessado.

De outra parte, **intime-se o representante da parte autora**, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **sob pena de preclusão**, o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que foi juntado aos autos os PPPs. fornecidos pelas empregadoras *“Campel Caldeiraria Mecânica e Pesada Ltda.* (Id. 9653511, pp. 49-55), *Impacto Manutenção, pintura, Conservação de Aeronaves e Serviços Auxiliares* (Id. 9653511, pp. 57-63), nos quais consta a exposição a agentes agressivos nos períodos laborados compatíveis com as funções desempenhadas, aptos, portanto, a serem utilizados como meio de prova. No caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo os PPPs. apresentados não podem ser utilizados, bem como, na hipótese de impugnação dos PPPs., deverá apresentar **supORTE probatório documental** que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.).

Após, tomem os autos conclusos.

Guarulhos, 6 de novembro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cláudio Batista do Nascimento ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de labor especial entre 12.11.1990 a 04.01.1993 e de 20.04.2016 a 30.03.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 22.06.2017.

Inicial com documentos. Custas (Id. 11849376).

É o breve relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de evidência.

Nas hipóteses previstas no artigo 311, II e III do CPC a tutela de evidência poderá ser concedida liminarmente e naquelas elencadas nos incisos I e IV do art. 311 do CPC apenas após a apresentação da defesa, conforme dispõe o parágrafo do art. 311 do CPC.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora, não se tem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui benefício de aposentadoria ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-61.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA LISBOA ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Aparecida Lisboa Alves Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 22.04.87 a 01.01.88 e de 12.07.88 a 05.10.06, bem como o período de 01.01.11 a 10.03.17 na condição de contribuinte facultativo e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10.03.17.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na possui vínculo ativo, tendo recebido na competência de setembro/2018 remuneração de R\$ 4.241,71.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON MESQUITA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adilson Mesquita dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.361.125-8), com DIB em 11.06.2015, a fim de enquadrar como especial o períodos de 12.02.1996 a 30.09.2002 e de 01.10.2002 a 07.05.2015 com a consequentemente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a DIB, em 11.06.2015. Subsidiariamente, requer a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Anoto que a autora não cumpriu o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Em todo caso, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, porquanto os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria indicando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Nilton da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 05.06.1989 a 01.04.2014 e de 02.04.2014 a 21.01.2016, a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 21.01.2016.

Decisão deferindo a justiça gratuita e determinando a juntada de cópia integral dos processos administrativos atinentes aos NB 177.123.009-3 com DER em 21.01.2016 e NB 180.578.820-2 com DER em 17.08.2017 (Id. 9346480), o que foi cumprido (Id. 9561429 ao Id. 9641433).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 9901022).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 10743481).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação e requereu a produção de prova pericial, testemunhal e expedição de ofício às empregadoras (Id. 10995793).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro, também, a realização de perícia e a expedição de ofício às empregadoras, uma vez que existe PPP e laudos técnicos ambientais encartados nos autos (Id. 8863051- Id. 8863060), **não** tendo a parte autora indicado **nenhum motivo idôneo** (PPP em nome de outro empregado, laudo em ação trabalhista etc.) que justificasse a impugnação ao teor dos documentos, que pudesse autorizar a realização de uma perícia técnica.

Ressalte-se que o laudo pericial realizado em ação trabalhista, apresentado, diz respeito à empregadora e autor diversos (Id. 8862929, pp. 1-23), **não** servindo para infirmar as informações contidas nos PPPs.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No período de **05.06.1989 a 15.02.2013**, o autor trabalhou na “*Infraero*”.

Conforme o PPP apresentado (Id. 8863052, pp. 1-7) houve exposição ao agente nocivo ruído entre 05.06.1989 a 31.07.1990 **com variação** entre 72 dB(A) a 83 dB(A), o que torna inviável o reconhecimento do tempo especial, por não haver exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em nível superior ao previsto na legislação previdenciária.

Por sua vez, no período de **01.08.1990 a 31.05.1997** não consta que tenha havido exposição a agentes agressivos, ocorrendo o mesmo entre **01.12.2007 a 08.08.2010**.

Lado outro, no período de **01.06.1997 a 30.11.2007** a exposição ao agente agressivo ruído era inferior ao previsto na legislação, assim como no período de **09.08.2010 a 14.11.2012**.

Observe que no período em que o autor esteve cedido para a Concessionário do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a exposição ao agente nocivo ruído também ocorreu em nível inferior ao previsto na legislação previdenciária (Id. 8863051, pp. 1-2).

Assim, o período não pode ser computado como especial.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007226-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DAMASIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Aparecido Damásio em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Mogi das Cruzes, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/625.258.987-1), desde a DER em 17.10.2018.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor **da Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Antônio Carlos Barbosa de Freitas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.520.736-0), com DIB em 13.11.2009 e a conversão em aposentadoria especial com o pagamento das diferenças desde a DIB em 13.11.2009.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Anoto que a autora não cumpriu o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Em todo caso, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, porquanto os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria indicando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

SENTENÇA

Cirineo Ricalchi ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a readequação da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/076.675.590-8), com DER em 03.12.1985 aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 e, 05.05.2011, sendo devidas as parcelas vencidas desde 05.05.2006.

Despacho determinando a juntada de peças atinentes ao processo n. 0028514-96.2013.403.6301 para fins de verificação da coisa julgada (Id. 9877589), o que foi cumprido (Id. 10061014 – Id. 10061024).

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 10298795).

O INSS apresentou contestação, arguindo decadência e prescrição, e pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a revisão do benefício (Id. 10958815).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 11269274).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos:

“EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

(...)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

“EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(...)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos”.

Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no § 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo:

“3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos”.

Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária.

Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário” - foi grifado.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.

Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos. *a)* limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, § 5º da Lei n. 8.212/91); *b)* limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91); *c)* limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, § 1º, LBPS).

A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão.

Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso.

No caso concreto, o HiscReWeb demonstra que não houve limitação ao teto quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, haja vista que a renda mensal em dezembro de 1998 era de R\$ 942,72, e em dezembro de 2003 no valor de R\$ 1.457,69 (Id. 10301589 e Id. 10301590).

Portanto, o valor dos proventos do benefício da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante não faz jus à readequação pleiteada.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS TORCIANO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11912419, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE JOAO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10753553, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006036-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA CRISTINA BEZERRA DA SILVA, GIOVANNA APARECIDA DA SILVA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10947927, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-61.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISOLENGE - ITW SISTEMAS DE ISOLAMENTO TERMICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11142279, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006804-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WALDEMAR ESTEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO SILVA DE QUINTAL - SP373860
IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL SETOR SEORT, MINISTERIO DA FAZENDA

Id. 12065741: Intime-se o representante judicial da parte impetrante, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **apresente comprovante legível de recolhimento das custas processuais**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-88.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ACHILLE GAVRILL PAPADOPOULOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Achille Gravill Papadoulos ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, visando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 01.12.1984 (NB 42/078.764.349-1), com o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento da diferença a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 4395703).

O INSS apresentou contestação, arguindo decadência e prescrição, e pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a revisão do benefício (Id. 5342835).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 6023601).

Informação prestada pela Contadoria Judicial instruída com cálculo (Id. 10598508-Id. 10599792).

Manifestação da parte autora discordando dos cálculos apresentados pela Contadoria, arguindo a necessidade de obtenção de documentos referentes à concessão do benefício para embasar com segurança os cálculos e requerendo o sobrestamento do feito para a juntada pela parte requerida de cópia do processo administrativo (Id. 10830501).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a vinda de cópia do processo administrativo, uma vez que já houve a apuração da RMA quando da publicação das EC 20/1998 e 41/2003 corroborada pela consulta ao HISCREWEB.

Com relação ao pleito de recálculo da RMI, sem a incidência do teto do benefício (pedido de letra "a" de Id. 4302213), deve ser dito que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido aos 01.12.1984, e, portanto, a revisão da RMI está abarcada pela decadência.

As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos:

“EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

(...)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em RS 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

“EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(...)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em RS 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos”.

Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no § 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo:

“3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos”.

Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária.

Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário” - foi grifado.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.

Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos. a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, § 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, § 1º, LBPS).

A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão.

Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso.

No caso concreto, a Contadoria Judicial apontou que não houve limitação ao teto quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Haja vista que a renda mensal em dezembro de 1998 era de RS 663,99, e em dezembro de 2003 no valor de RS 1.034,31 (Id. 10598508).

Portanto, o valor dos proventos do benefício da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante não faz jus à readequação pleiteada.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I e II, CPC).

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006495-96.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CLEIDE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO, GRAZIELE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Id. 12081264: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o representante judicial da parte embargante apresente demonstrativo contábil dos valores que entende devidos, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução (art. 917, §§ 3º e 4º, II, CPC).

Intime-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-72.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO MARTILINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDNA MARIA FERNANDES - SP345750, GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10946072, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA BORGES LIMA - SP388226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11354276, tendo em vista a juntada do laudo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANO MENDES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10829733, tendo em vista a juntada do laudo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5993

INQUÉRITO POLICIAL

0006148-85.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELON RICARDO PEREIRA(SPI39646 - ADILSON ANTUNES)

Abra-se vista ao MPF e publique-se para a defesa constituída, para ciência do laudo pericial de exame médico-psiquiátrico realizado no investigado ELON RICARDO PEREIRA, acostado às fls. 120/122. Após, tomem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006428-76.2005.403.6119 (2005.61.19.006428-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID YOU SAN WANG(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X FRANCISCO DE SOUZA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN)

AÇÃO PENAL Nº 0006428-76.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Oberbox/Inquérito Policial: Não houve instauração JP X DAVID YOU SAN WANG E OUTROS I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) DAVID YOU SAN WANG: brasileiro naturalizado, nascido aos 01/08/1948, na China, filho de Yao San Wang e Grace Sue Feng, RG n. 3.584.393-SSP/SP, CPF n. 527.248.168-20.2) FÁBIO SOUZA ARRUDA: brasileiro, nascido aos 24.11.1972, em André Fernandes/MG, casado, taxista, filho de Welton Arruda Quaresma e Ana Angélica de Sousa, RG 50887632, CPF 030.040.346-11.3) FRANCISCO DE SOUSA: brasileiro, nascido aos 09.01.1958, filho de Adão Camilo de Sousa e Anita Sousa Cruz, natural de Cachoeira do Pajeú/MG, casado, agente de polícia federal, RG n. MG4.387.070, CPF 2166.830.805-34.4) CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA: brasileiro, nascido aos 20.03.1958, filho de Dagna Martins de Almeida, natural de São Paulo/SP, divorciado, técnico da Receita Federal, RG n. 6.269.847-3, CPF n. 094.073.578-48. 5) CHUNG CHOUH LEE: sul-coreano, nascido aos 20/05/1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE nº W632201-Y, CPF n. 089.978.728-26, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP; 6) ZHEN ZHI: chinesa, nascida aos 12.02.1979, filha de Huang Weiwel e Zheng Xiangbing, natural da República Popular da China, casada, do lar, RNE n. V384351-4.7) MARIA APARECIDA ROSA: brasileira, nascida aos 11/12/1956, filha de Adelino Rosa e Olívia da Conceição R. Rosa, natural de São Paulo/SP, RG n. 8.904.734, CPF n. 054.421.318-41. 2. Preliminarmente, esclareço que a presente ação penal se originou de denúncia apresentada pelo MPF em relação aos acusados DAVID YOU SAN WANG, FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, porém, durante a instrução processual, mais precisamente em audiência realizada aos 02.11.2005, foi constatada conexão deste feito com os autos n. 0006434-83.2005.403.6119 e, nos termos do art. 76, I e II do CPP, foi determinada a reunião dos processos para julgamento conjunto (fl. 361 - vol. 2). A ação penal n. 0006434-83.2005.403.6119, por sua vez, possuía em seu polo passivo os acusados CHUNG CHOUH LEE, FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, ZHENG ZHI e MARIA APARECIDA ROSA. Assim, em 18.11.2011, foi prolatada UMA ÚNICA SENTENÇA, abrangendo as imputações feitas pelo MPF em relação a todos os SETE acusados (fls. 3546/3712). No corpo da sentença constou que ambas as ações tratavam especificamente do Núcleo III da Operação Oberbox, o que justificaria o julgamento conjunto. Embora tenha sido prolatada sentença única englobando as duas ações penais, após a intimação das partes de seu teor, houve a interposição de recursos em ambos os feitos, que subiram para o TRF. No âmbito do tribunal, os recursos foram julgados em sessão realizada pela 1ª Turma na data de 13.06.2017, tendo sido prolatado UM ÚNICO ACÓRDÃO abrangendo ambos os feitos (fls. 4324/4329 c.c. 4334/4383). Após a prolação do acórdão, nos presentes autos (0006428-76.2005.403.6119) houve apenas a interposição de recurso especial por FRANCISCO DE SOUSA, o qual, não admitido (fls. 4454/4462), ensejou a interposição de agravo, que pendia de julgamento pelo STJ. Quanto a ação penal n. 0006434-83.2005.403.6119, verifica-se que em sede do julgamento dos embargos declaratórios opostos por CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA e CHUNG CHOUH LEE, não obstante tenham sido rejeitados, ex officio foi declarada extinta a punibilidade relativamente aos atos praticados por CHUNG CHOUH LEE quanto aos crimes de quadrilha e descaminho, DAVID YOU SAN WANG quanto ao crime de quadrilha, FÁBIO SOUZA ARRUDA quanto aos crimes de quadrilha e descaminho e ZHENG ZHI, quanto ao crime de descaminho tentado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa (extrato de andamento processual em anexo). Ainda nos autos n. 0006434-83.2005.403.6119, foi acolhida questão de ordem para, reconhecida a extinção da punibilidade pela prática dos crimes de quadrilha e descaminho imputados aos réus CHUNG, DAVID e FÁBIO, fixar em definitivo a pena em 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, quanto ao crime remanescente (corrupção ativa); estabelecer o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 03 salários mínimos. Naquelles autos foi determinada a expedição de contramandado de prisão e de guia de recolhimento provisória em favor de DAVID nos autos desta ação penal (0006428-76.2005.403.6119). Foi determinada ainda a expedição de guia de recolhimento provisória em relação a CHUNG e FÁBIO e de mandado de prisão em relação a FRANCISCO DE SOUZA e CARLOS ALBERTO. Desse modo, verificar-se que as providências para o início do cumprimento da pena por DAVID YOU SAN WANG foram adotadas nos presentes autos (0006434-83.2005.403.6119), conforme se constata das folhas 4418 (contramandado de prisão) e 4427/4429 c.c. 4485/4489 (guia de recolhimento). Quanto aos demais condenados (CHUNG, FÁBIO, FRANCISCO e CARLOS ALBERTO), as providências para o início do cumprimento da pena foram adotadas nos autos da ação penal conexa (0006434-83.2005.403.6119), conforme se observa das cópias acostadas às fls. 4436/4438. Tal feito se encontra na vice presidência do TRF para juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais. Importante destacar, ainda, que naqueles autos (0006434-83.2005.403.6119) houve interposição de outros recursos pelos réus condenados, os quais pendem de julgamento pelo STJ. Tal feito se encontra na vice presidência do TRF para juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais. Neste aspecto, a fim de evitar decisões conflitantes ou duplicidade de determinações, consigno que este feito prosseguirá apenas em relação aos réus DAVID YOU SAN WANG e FRANCISCO DE SOUSA e que, quanto aos demais réus, todas as deliberações necessárias serão realizadas na ação conexa (0006434-83.2005.403.6119), quando baixar a este Juízo da primeira instância. O feito prosseguirá quanto a DAVID porque as providências para o início do cumprimento provisório da pena foram aqui adotadas. O feito prosseguirá quanto a FRANCISCO porque houve interposição de agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto, recurso este que pendia de julgamento pelo STJ.3. Dessa forma, por ora, determino a adoção das seguintes providências: 3.1. Solicite-se à Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informações sobre a ocorrência do trânsito em julgado para DAVID YOU SAN WANG nos autos n. 0006434-83.2005.403.6119 ou sobre se houve interposição de recursos pendentes de julgamento. Cópia desta decisão servirá como ofício. 3.2. Com a resposta, tomem os autos novamente conclusos para eventuais determinações em decorrência de eventual trânsito em julgado em relação a DAVID. 3.3. Após, o feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do agravo interposto por FRANCISCO DE SOUSA, no termos da Resolução n. 237/2013-CJF, ocasião em que os autos deverão ser conclusos para deliberação sobre as questões pendentes. 4. Intimem-se. Guarulhos, 04 de setembro de 2018. MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006544-82.2005.403.6119 (2005.61.19.006544-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUH LEE(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X CHEUNG KIT HONG(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA E SP090065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA) X ANDRÉ LOPES DIAS(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA(SPI164699 - ENEIAS PIEDADE E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X FRANCISCO DE SOUZA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARCIO KNUPFER(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X MARCIO CHADID GUERRA(SPI07291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO)

AÇÃO PENAL Nº 0006544-82.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Oberbox/Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CHUNG CHOUH LEE E OUTROS I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) CHUNG CHOUH LEE: sul-coreano, nascido aos 20/05/1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE nº W632201-Y, CPF n. 089.978.728-26, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, Execução Provisória n. 00023455-31.2018.8.26.0026, em trâmite no Decrím da 3ª Região Administrativa Judiciária de Bauru/SP; 2) CHEUNG KIT HONG: chinês, nascido aos 16/01/1960, em Guangdong/China, filho de Chang Hart e Chang Ping Fook, RNE nº Y087922-6/permanente, CPF n. 144.625.958-74.3) FÁBIO SOUZA ARRUDA: brasileiro, nascido aos 24.11.1972, em André Fernandes/MG, casado, taxista, filho de Welton Arruda Quaresma e Ana Angélica de Sousa, RG 50887632, CPF 030.040.346-11.4) ANDRÉ LOPES DIAS: brasileiro, nascido aos 26/07/1977, em São Paulo/SP, filho de Sílvia Dias e Isaura Maria Lopes, RG n. 27.638.514-7, SSP/SP, CPF n. 170.503.178-10; 5) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17/07/1962, filho de Amália Angélica de Oliveira Santana, natural de Alto Pequi/PR, agente de Polícia Federal, casado, CPF n. 021.389.428-99, com endereço na Rua Correa Lemos, 780, apto 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04140-000, Execução Provisória n. 0001199-81.2018.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP; 6) FRANCISCO DE SOUSA: brasileiro, nascido aos 09/01/1958, em Cachoeira do Pajeú/MG, filho de Adão Camilo de Sousa e Anita Sousa Cruz, RG n. MG-4.387-070, CPF n. 166.830.805-34.7) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28/09/1941, filha de Marcionílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, natural de Guanabara/RJ, solteira, auditora da Receita Federal, RG n. 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91.8) MARCIO KNUPFER: brasileiro, nascido aos 14/03/1966, filho de Mauro Knupfer e Maria Henriqueta Knupfer, natural de Teófilo Otoni/MG, auditor da Receita Federal, RG n. 3152131 SSP/SP, CPF n. 592.185.766-15; 9) MARCIO CHADID GUERRA: brasileiro, nascido aos 07/10/1967, filho de Luiz Mário Guerra e de Zenaide Chadid Guerra, natural de Belo Horizonte/MG, RG n. M-3.723.122, CPF n. 745.754.496-87. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Preliminarmente, registro que o feito foi desmembrado em relação aos acusados LAM SAI MUI YANG, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA (gerando os autos n. 0006876-15.2006.403.6119) e FÁBIO SANTOS DE SOUSA (gerando os autos n. 0004108-77.2010.403.6119). 4. Por sentença prolatada aos 05/12/2011 (fls. 6039/6193-vol.25) os acusados a seguir relacionados foram condenados pela imputação de terem praticado o crime de quadrilha armada: CHUNG, CHEUNG e FÁBIO (02 anos e 08 meses de reclusão); MARIA DE LOURDES (02 anos e 09 meses de reclusão) e VALTER e FRANCISCO (02 anos e 10 meses de reclusão), contudo, a pena não foi aplicada, ante a condenação dos acusados pelo mesmo crime em outras ações penais que respondiam no âmbito da operação Canaã/Overbox; (II) CHUNG CHOUH LEE foi condenado, como incurso no delito de descaminho (art. 334, caput, do CP), à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 200 dias-multa e, como incurso no delito de corrupção ativa (art. 333 do CP), à pena de 06 anos de reclusão e pagamento de 230 dias-multa; (III) CHEUNG KIT HONG e FÁBIO SOUZA ARRUDA foram condenados, como incursos no delito de descaminho (art. 334, caput, do CP), à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 240 dias-multa; (IV) ANDRÉ LOPES DIAS foi absolvido das imputações de ter cometido os delitos do arts. 288, parágrafo único e 314 do CP, com fundamento no art. 386, IV do CPP; (V) VALTER JOSE DE SANTANA foi condenado, como incurso no crime do art. 318 do Código Penal, à pena de 06 anos de reclusão e pagamento de 200 dias-multa e absolvido da imputação de ter praticado o delito do art. 317, 1º do CP, com fundamento no art. 386, VII do CP; (VI) FRANCISCO DE SOUSA foi condenado, como incurso no crime do art. 318 do Código Penal, à pena de 08 anos de reclusão e pagamento de 250 dias-multa e condenado, como incurso no crime do art. 317, 1º do CP, à pena de 06 anos de reclusão e pagamento de 180 dias-multa; (VII) MARIA DE LOURDES MOREIRA foi condenada, como incurso no crime do art. 318 do Código Penal, à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 200 dias-multa e absolvida da imputação de ter praticado o delito do art. 317, 1º do CP, com fundamento no art. 386, VII do CP; (VIII) MARCIO KNUPFER e MARCIO CHADID GUERRA foram absolvidos das imputações de terem praticado os delitos dos artigos 288, parágrafo único, 317 e 314 do CP, com fundamento no art. 386, VII do CP; (IX) para todos os condenados foi fixado o regime fechado para início do cumprimento da pena; o valor unitário do dia-multa foi fixado no mínimo legal e, para VALTER, FRANCISCO e MARIA DE LOURDES foi decretada a pena de perda do cargo público. Os embargos declaratórios opostos por MARIA DE LOURDES MOREIRA não foram conhecidos e, os interpostos por MARCIO CHADID foram rejeitados, permanecendo a sentença na íntegra (fls. 6242/6243-vol.25). Em razão das apelações interpostas pela acusação e pelas defesas de todos os réus condenados, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento das apelações pela 1ª Turma do TRF3 (fls. 7540/7545 c.c. 7554/7586-vol.30) resultou (I) na extinção do processo sem apreciação do mérito em relação à imputação pelo crime de quadrilha armada aos denunciados CHUNG, VALTER, MARIA DE LOURDES, MARCIO KNUPFER, MARCIO CHADID, FÁBIO SOUSA e ANDRÉ, diante da identidade de imputações nos autos de outras ações penais que responderam no âmbito a operação Canaã/Overbox; (II) na absolvição de FRANCISCO e CHEUNG da prática do crime de quadrilha armada, com base no art. 386, III do CPP; (III) na extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES

2005.61.19.006722-5, nos termos das cópias acostadas às fls. 3126/3148. Não houve arbitramento de fiança e não consta dos autos o alvará de soltura cumprido.7. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos/overbox solucionados nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox.Registro, sobre esse ponto, que não constam dos autos informações sobre a restituição de bens aos acusados ou terceiros.8. Intimem-se.9. Após, sobreste-se o feito nos termos da Resolução 237/2013-CJF até o recebimento de comunicação do julgamento do AREsp n. 1.301.242, ocasião em que os autos deverão ser conclusos para deliberação sobre as questões pendentes.Guarulhos, 30 de agosto de 2018.MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHAJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007571-17.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA ROCHA(SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X FAGNER GONCALVES DA SILVA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

Sentença - Tipo D4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0007571-17.2016.4.03.6119 (ação penal)SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 07.02.2018 (pp. 262-262v.), em face de Carlos Alberto Oliveira Rocha e de Fagner Gonçalves da Silva, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 312, caput, e artigo 171, caput, todos do Código Penal, em concurso de agentes e continuidade delitiva. De acordo com a exordial (pp. 265-269), em data não especificada, mas anterior a 04.04.2016, Carlos Alberto Oliveira Rocha, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com Fagner Gonçalves da Silva, apropriou-se, na condição de funcionário público, cartão, de bens móveis particulares, 9 (nove) cartões de crédito emitidos em nome de Felipe Alexandre Roberto Barbosa, Luciano Rana, Gilcimar Pereira Albino, Rosan Marcos Lisot, Paulo C. Evangelista, Masahiko Sadakata, Sérgio Calqui, Ranyeri L. C. Xavier e Carlos R. Monti, de que tinha posse em razão do emprego, em proveito próprio e alheio, de Fagner Gonçalves da Silva, o que configura peculato em concurso de agentes. Consta, ainda, que no dia 04.04.2016, Carlos Alberto Oliveira Rocha, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com Fagner Gonçalves da Silva, apropriou-se, na condição de funcionário público, cartão, de bem móvel particular, 1 (um) cartão de crédito em nome de Aparecido H. Oliveira, postado pelo objeto AE206732375CE, endereçado para a Rua Coronel Benedito de Almeida, 451, Poá, SP, de que tinha a posse em razão do emprego, cartão, em proveito próprio e alheio, de Fagner Gonçalves da Silva, o que configura a prática de peculato, em concurso de agentes. Em data ainda não especificada, porém anterior a 04.04.2016, Carlos Alberto Oliveira Rocha e Fagner Gonçalves da Silva, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, obtiveram, para si, vantagem ilícita, uso de ao menos 4 (quatro) cartões de crédito obtidos fraudulentamente, resultando prejuízo patrimonial no valor total de R\$ 9.242,03, em prejuízo alheio, induzindo alguém, instituição financeira Bradesco, em erro, mediante artifício, aquisição, utilização, e apropriação dos cartões de crédito de forma ilícita, o que configura a prática de estelionato, em concurso de agentes. Em data ainda não especificada, porém certamente anterior ao dia 04.04.2016, Carlos Alberto Oliveira Rocha, conforme prévio acerto com Fagner Gonçalves da Silva, vinham atuando em concurso de agentes há alguns meses, em prejuízo do Banco Bradesco. Fagner Gonçalves da Silva solicitou ao menos 10 (dez) cartões magnéticos de crédito, em nome de pessoas fictícias, informando, como endereço de entrega, sempre a Rua Coronel Benedito de Almeida, 451, Poá, SP, CEP 08563-780, localidade atendida pela unidade dos Correios onde Carlos Alberto Oliveira Rocha exercia suas funções. Diante das inúmeras fraudes que vinham ocorrendo, no dia 04.04.2016, um analista de segurança digital do Banco Bradesco, compareceu na Delegacia de Polícia no município de Poá, SP, informando que houve pedido de emissão de um cartão de crédito postado através do objeto AE206732375CE, endereçado para a Rua Coronel Benedito de Almeida, 451, Poá, SP, em nome de Aparecido H. Oliveira. O analista de segurança do banco dirigiu-se, então, até o centro de distribuição dos Correios, fazendo contato com o Supervisor Operacional dos Correios, e solicitou que o acompanhasse, juntamente com os policiais, até o endereço onde seria realizada a entrega do cartão em nome de Aparecido H. Oliveira. No referido local, perceberam que o cartão Carlos Alberto Oliveira Rocha passou direto pela residência, sem efetuar nenhuma entrega. Contudo, ao fim da distribuição das correspondências, Carlos Alberto Oliveira Rocha prestou contas no Centro de Distribuição dos Correios, constando que o objeto AE206732375CE, endereçado para a Rua Coronel Benedito de Almeida, 451, Poá, SP, teria sido efetivamente entregue, e recebido por pessoa chamada Luiz Carlos Santos Oliveira. Pamela Cristina Simões, moradora no endereço Rua Coronel Benedito de Almeida, 451, localidade atendida pela unidade dos Correios onde Carlos Alberto Oliveira Rocha exercia suas funções, confirmou que, há cerca de um ano, vem recebendo inúmeras correspondências de bancos ou cobranças, destinadas a pessoas diversas, mas nunca recebeu nenhum cartão de crédito ou débito. Questionado pelos policiais, Carlos Alberto Oliveira Rocha confessou que ele mesmo assinou o aviso de recebimento - AR e a Lista de Objetos entregues ao Carteiro - LOEC, e entregou o cartão para pessoa chamada Vaguinho, aduzindo que seria por ele ameaçado há mais ou menos 1 (um) ano. Colhido material gráfico do punho de Carlos Alberto Oliveira Rocha foi realizado exame grafotécnico, o qual concluiu que as assinaturas apostas tanto no aviso de recebimento - AR, quanto na Lista de Objetos Entregues ao Carteiro - LOEC, referente ao objeto AE206732375CE, cartão de crédito em nome de Aparecido H. Oliveira, foram, de fato, produzidas por Carlos Alberto Oliveira Rocha. Posteriormente, diligências policiais identificaram a pessoa de Vaguinho, como Fagner Gonçalves da Silva. Ouvido pela autoridade policial, Fagner Gonçalves da Silva confessou que conhecia Carlos Alberto Oliveira Rocha há aproximadamente 8 (oito) meses, que ele lhe entregava correspondências de cartões de banco no período da manhã, para que assinasse o aviso de recebimento e as guardassem, aduzindo que no período da tarde, o carteiro Carlos Alberto Oliveira Rocha passava em sua casa para pegar de volta os cartões. Alegou que recebia por cada correspondência que o carteiro lhe passava, valores em dinheiro, e recebeu 4 (quatro) correspondências no total, tendo recebido R\$ 200,00 (duzentos reais) por 3 (três) delas, e R\$ 500,00 (quinhentos reais) por uma outra. Com pedido do Ministério Público e manifestação judicial foi realizada transcrição das conversas entre a linha telefônica do aparelho celular apreendido com Carlos Alberto Oliveira Rocha e o número (11) 98423-2700, pertencente a Fagner Gonçalves da Silva, Vaguinho, foi elaborado laudo, em que se constata a troca de ligações e mensagens de WhatsApp entre Carlos Alberto Oliveira Rocha e Fagner Gonçalves da Silva. Do citado laudo, verifica-se que, pelos menos, desde o dia 12.03.2016, nas conversas entre os denunciados, Carlos Alberto frequentemente questiona a Fagner, Vaguinho, se há algo para ele, ou algum rastreio. No dia 04.04.2016, Carlos Alberto Oliveira Rocha informa para Fagner Gonçalves da Silva, Vaguinho: tem um do Aparecido. Frise-se que no dia 04.04.2016, Carlos Alberto Oliveira Rocha foi preso em flagrante, pois apropriou-se do cartão de crédito em nome de Aparecido H. Oliveira, postado pelo objeto AE206732375CE. O Banco Bradesco S/A encaminhou o relação dos cartões de crédito acessados pelo número de telefone (11) 98423-2700, usado por Fagner Gonçalves da Silva, Vaguinho, e que foram direcionados para a Rua Coronel Benedito de Almeida, 451, Poá, SP, bem como informou o prejuízo financeiro consolidado, suportado pela instituição financeira. A denúncia foi recebida aos 15.02.2018 (pp. 273-275). O corréu Carlos Alberto Oliveira Rocha foi citado pessoalmente (p. 310-311), constituiu defensor (p. 306) e apresentou resposta à acusação (pp. 304-305). O coacusado Fagner Gonçalves da Silva foi citado pessoalmente (p. 313v.), constituiu defensor (p. 394), e apresentou resposta à acusação (pp. 315-316). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (pp. 320-321v.). Na audiência, foram ouvidas as testemunhas, homologada a desistência de oitiva de testemunha, e efetuado o interrogatório dos réus. Não houve requerimento de diligências complementares (pp. 378-386v.). O MPF, em sede de alegações finais, requereu a condenação dos réus (pp. 388-391). Carlos Alberto Oliveira Rocha, em memoriais escritos, requereu sua absolvição, sob a alegação de que se limitava a assinar o aviso de recebimento e entregar os cartões para o Vaguinho, sem saber qual era a pretensão deste. Indica haver falta de provas para uma condenação. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal (pp. 403-404). Por sua vez, Fagner Gonçalves da Silva, nas alegações finais, negou a prática do delito. Assevera que foi pressionado na Delegacia, e que não conhece Carlos Alberto Oliveira Rocha. Destaca não existirem provas suficientes para uma condenação (pp. 407-409). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o magistrado que presidiu a audiência encontra-se em gozo de licença para realização de curso no exterior, no período de 13.08.2018 a 30.05.2019, motivo pelo qual não pode ser aplicado o princípio da identidade física do juiz, no caso concreto. A materialidade delitiva do delito de peculato restou caracterizada. O auto de prisão em flagrante de folhas 2-20 aponta que houve a apropriação de uma correspondência contendo um cartão magnético, em nome de Aparecido H. Oliveira, que seria objeto de entrega na Rua Coronel Benedito de Almeida, 451. A transcrição da conversa pelo WhatsApp de folhas 40-46, obtida com autorização judicial (pp. 61 e 115), demonstra que o cartão em nome de aparecido (p. 46) era objeto de interesse por parte de Fagner, titular do telefone 98423-2700. O Banco Bradesco apresentou cópia da relação de cartões emitidos, com base em pedido elaborado a partir do telefone 98423-2700, apontando que o valor do prejuízo sofrido foi de R\$ 9.242,03 (pp. 53-54) O laudo pericial de folhas 129-132 indica que a assinatura do Aviso de Recebimento (AR) da correspondência destinada para a Rua Coronel Benedito de Almeida, 451 (pp. 246-248), foi feita pelo punho subscritor de Carlos Alberto Oliveira Rocha. A materialidade delitiva do delito de estelionato restou caracterizada. O auto de prisão em flagrante de folhas 2-20 aponta que houve a apropriação de uma correspondência contendo um cartão magnético, em nome de Aparecido H. Oliveira, que seria objeto de entrega na Rua Coronel Benedito de Almeida, 451, pelo carteiro Carlos Alberto Oliveira Rocha. A transcrição da conversa pelo WhatsApp de folhas 40-46, obtida com autorização judicial (pp. 61 e 115), demonstra que o cartão em nome de aparecido (p. 46) era objeto de interesse por parte de Fagner, titular do telefone 98423-2700, e foi mencionado pelo carteiro Carlos Alberto Oliveira Rocha. O Banco Bradesco apresentou cópia da relação de cartões emitidos, com base em pedido elaborado a partir do telefone 98423-2700, apontando que o valor do prejuízo sofrido foi de R\$ 9.242,03 (pp. 53-54) O laudo pericial de folhas 129-132 indica que a assinatura do Aviso de Recebimento (AR) da correspondência destinada para a Rua Coronel Benedito de Almeida, 451 (pp. 246-248), foi feita pelo punho subscritor de Carlos Alberto Oliveira Rocha. No que diz respeito à autoria delitiva dos delitos, a testemunha Paulo Ferreira Júnior, policial civil, narrou que um representante do Bradesco indicou que um cartão de crédito seria entregue em determinado endereço. A moradora do endereço narrou que o destinatário não morava no lugar. Na sede dos Correios, foram informados de que a correspondência havia saído para ser entregue. Foram até o local da entrega, fizeram campanha, e observaram que o carteiro passou direto pelo endereço. O carteiro, na sede dos Correios, indicou que a correspondência havia sido entregue, com comprovante de entrega assinada (AR). Posteriormente, o carteiro reconhecceu que não havia entregue a correspondência, e que era ameaçado por Vaguinho, para entregar para ele os cartões. Que Carlos facultou o acesso dos policiais aos dados de seu celular. A testemunha Romualdo Ferrari, policial civil, relatou que um representante do Bradesco compareceu na Delegacia, e que a instituição financeira havia apurado uma fraude na entrega de cartões, indicando um que seria entregue no endereço suspeito. Fizeram campanha no endereço onde o cartão seria entregue, verificaram que o carteiro passou direto pelo endereço. Nos Correios disseram que o cartão havia saído para ser entregue. E o carteiro, no final do dia, apresentou AR de entrega no endereço em que havia suspeita de fraude. Posteriormente, confrontado com os fatos, o carteiro relatou que era ameaçado por Vaguinho para entregar para este os cartões. Carlos Alberto mostrou o celular aos policiais para provar que era ameaçado, mas a testemunha indica que não havia tom de ameaça nas mensagens. No dia da diligência policial, houve a apreensão do cartão que seria entregue no endereço em que havia suspeita de fraude com cartões pelo Bradesco. Por sua vez, a testemunha Ronaldo da Silva Oliveira narra que era Supervisor dos Correios em Poá, SP, na época dos fatos. Recorda-se que Carlos Alberto efetuou a entrega de uma encomenda, contendo um cartão, e apresentou aviso de recebimento de entrega. E o cartão não foi entregue. A testemunha Pamela Cristina Simões relatou que reside na Rua Coronel Benedito de Almeida, 451, indicou que não pediu nenhum cartão de crédito que estava endereçado para sua residência, e que não conhece Aparecido H. Oliveira. Narra que várias correspondências chegam na sua residência endereçadas para pessoas desconhecidas. A testemunha Janildo de Melo, policial do setor de investigações, narrou que Vaguinho foi encaminhado para a Delegacia, e Vaguinho disse que ele e Carlos Alberto agiam em conluio para desviar cartões. Que eles desviaram 4 (quatro) ou 5 (cinco) cartões. Que depois do desvio dos cartões, Vaguinho os retirava e efetuava o pagamento para Carlos Alberto. O serviço de segurança do Bradesco apurou uma fraude, e procuraram os Correios e a polícia para apurar o trabalho do carteiro, no caso concreto, Carlos Alberto. O réu Carlos Alberto, na autodefesa, negou a prática dos fatos descritos na denúncia. Foi demitido dos Correios. O acusado Fagner, no interrogatório, negou a prática dos fatos imputados na exordial. Os elementos de prova coligidos permitem concluir com segurança que havia um conluio entre Carlos Alberto Oliveira Rocha, funcionário da ECT, e Fagner Gonçalves da Silva, vulgo Vaguinho, para apropriação de correspondência contendo cartões magnéticos bancários que seriam entregues pelos Correios. A transcrição da conversa de WhatsApp, obtida com autorização judicial, demonstra que, pelo menos, 2 (dois) dos cartões magnéticos bancários solicitados pelo terminal utilizado por Fagner Gonçalves da Silva (pp. 53-54), notadamente em nome de Aparecido H. Oliveira e Carlos R. Monti, foram expressamente mencionados pelos réus na conversa (pp. 106 e 113). As testemunhas, policiais, relataram que fizeram campanha na Rua Coronel Benedito de Almeida, 451, e presenciaram o carteiro Carlos Alberto Oliveira Rocha passar direto pelo local, sem realizar a entrega. Ao final do dia, já na sede dos Correios, Carlos Alberto Oliveira Rocha apresentou Aviso de Recebimento (AR) assinado da suposta entrega dessa correspondência. O laudo pericial indica que a assinatura do destinatário da correspondência partiu do punho subscritor de Carlos Alberto Oliveira Rocha. A transcrição das conversas de WhatsApp, obtida com autorização judicial, demonstra que Fagner Gonçalves da Silva sempre questionava Carlos Alberto Oliveira Rocha se havia algo de seu interesse para entregar, sendo certo que Carlos Alberto menciona expressamente a correspondência contendo o cartão magnético destinada para Aparecido. Assim, inequivocamente, o funcionário da ECT Carlos Alberto Oliveira Rocha apropriou-se de bem móvel, de que tinha posse em razão do cargo, em proveito próprio e/ou alheio, caracterizando o delito de peculato, devendo o corréu Fagner Gonçalves da Silva ser responsabilizado pela prática do mesmo delito em concurso de agentes. O Banco Bradesco indicou o rol de cartões magnéticos bancários que foram acessados pelo terminal telefônico 98423-2700, utilizado pelo coacusado Fagner Gonçalves da Silva, e endereçados para a Rua Coronel Benedito de Almeida, 451, Poá, SP, CEP 08563-780, apontando, inclusive, que houve prejuízo de R\$ 9.242,03, com a utilização indevida dos aludidos cartões. Saliente-se que, perante a autoridade policial, Fagner Gonçalves da Silva, relatou que recebia correspondências de cartões de Carlos Alberto Oliveira Rocha, que não lhe eram destinadas, e que efetuava pagamentos para Carlos Alberto Oliveira Rocha, pelos cartões recebidos. Assim, os réus devem ser condenados também por estelionato, eis que obtiveram, para si ou para outrem, vantagem ilícita, consistente em R\$ 9.242,03 (pp. 53-54), em prejuízo do Banco Bradesco, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é procedente a denúncia, caracterizando-se que os acusados incorreram nos tipos previstos nos artigos 171, caput, e 312, caput, todos do Código Penal, impondo-se suas condenações. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Para o corréu Carlos Alberto Oliveira Rocha, fixo a pena-base para o delito de estelionato em 1 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, eis que as circunstâncias do artigo 59 não lhe são desfavoráveis. Não há atenuantes. Presente a agravante prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, eis que o delito foi praticado com violação de dever inerente ao cargo, haja vista que o corréu prestava serviços para a ECT, como carteiro, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição de pena. Tendo em conta que o delito foi praticado em continuidade delitiva, com a utilização indevida de diversos cartões magnéticos bancários (pp. 53-54), majoro a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Ainda para o corréu Carlos Alberto Oliveira Rocha, fixo a pena-base para o delito de peculato em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, eis que as circunstâncias do artigo 59 não lhe são desfavoráveis. Não há atenuantes. Inaplicável a agravante prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, eis que se trata de crime praticado contra a Administração Pública. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição de pena. Tendo em conta que o delito foi praticado em continuidade delitiva, com a apropriação de diversos cartões magnéticos bancários (pp. 53-54), majoro a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Presente o concurso de infrações (art. 69, CP), a soma das penas aplicadas alcança pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, pena essa que tomo definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no corréu suficiente capacidade econômica para justificar

eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em duas penas de prestação de serviços à comunidade, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Ponderando que não houve pedido de condenação para fixação do valor mínimo para reparação dos danos, na forma do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, deixo de fixá-lo. Para o corréu Fágner Gonçalves da Silva, fixo a pena-base para o delito de estelionato em 1 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, eis que as circunstâncias do artigo 59 não lhe são desfavoráveis. Presente a atenuante da confissão, considerando o interrogatório feito perante a autoridade policial (p. 145), bem como a agravante da reincidência, tendo em conta que ostenta prévia condenação transitada em julgado, com cumprimento de pena (pp 290-290v. e 294-295), motivo pelo qual elas são compensadas (STJ, recurso repetitivo, REsp 1.341.370-MT). Não se faz presente nenhuma causa de diminuição de pena. Tendo em conta que o delito foi praticado em continuidade delitiva, com a utilização indevida de diversos cartões magnéticos bancários (pp. 53-54), majoro a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Ainda para o corréu Fágner Gonçalves da Silva, fixo a pena-base para o delito de peculato em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, eis que as circunstâncias do artigo 59 não lhe são desfavoráveis. Presente a atenuante da confissão, considerando o interrogatório feito perante a autoridade policial (p. 145), bem como a agravante da reincidência, tendo em conta que ostenta prévia condenação transitada em julgado, com cumprimento de pena (pp 290-290v. e 294-295), razão pela qual elas são compensadas (STJ, recurso repetitivo, REsp 1.341.370-MT). Não se faz presente nenhuma causa de diminuição de pena. Tendo em conta que o delito foi praticado em continuidade delitiva, com a apropriação de diversos cartões magnéticos bancários (pp. 53-54), majoro a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Presente o concurso de infrações (art. 69, CP), a soma das penas aplicadas alcança pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, pena essa que tomo definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no corréu suficiente capacidade econômica para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal, tendo em consideração que o corréu é reincidente. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, sopesando que o réu é reincidente. Ponderando que não houve pedido de condenação para fixação do valor mínimo para reparação dos danos, na forma do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, deixo de fixá-lo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para(a) CONDENAR CARLOS ALBERTO OLIVEIRA ROCHA, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, por ter incorrido na prática dos delitos previstos no artigo 171, caput, e 312, caput, todos do Código Penal, em concurso de agentes e continuidade delitiva. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade é substituída por penas restritivas de direitos, na forma da fundamentação; eb) CONDENAR FÁGNER GONÇALVES DA SILVA, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, por ter incorrido na prática dos delitos previstos no artigo 171, caput, e 312, caput, todos do Código Penal, em concurso de agentes e continuidade delitiva. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. A pena privativa de liberdade não pode ser substituída por penas restritivas de direitos, na forma da fundamentação. Considerando que os sentenciados responderam ao processo em liberdade e sopesando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, os réus poderão apelar em liberdade desta decisão. Tendo em conta que o corréu Carlos Alberto Oliveira Rocha praticou o delito de peculato, com pena superior a 1 (um) ano de reclusão, com violação de dever perante a Administração Pública, e que não há comprovação documental de que tenha efetivamente perdido o cargo, decreto a perda de seu cargo público (art. 92, I, a, CP). Oficie-se para a ECT, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelos réus. A presente sentença servirá como ofício/mandado de intimação, carta precatória, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2018. Fábio Rubem David MizeLUIZ Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-44.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA)

Com esta publicação fica a defesa de UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO intimada da juntada de cópia dos laudos de perícia criminal (química forense), para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006042-04.2018.4.03.6119

AUTOR: VANESSA FARIAS SALES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vanessa Farias Sales da Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, visando obter o benefício de pensão por morte previdenciária.

A parte autora aduz que era companheira do Sr. Adriano Tenório Guion, falecido aos 31.12.2014, com quem viveu por desde 2010 até a data do óbito.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido designada audiência de instrução (Id. 10947821).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício de pensão por morte (Id. 11431246).

A audiência foi realizada, tendo sido colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvidas as 3 (três) testemunhas. O representante judicial da parte autora ofertou alegações finais remissivas, ao passo que as alegações finais do INSS restaram prejudicadas, em razão da ausência de seu representante judicial ao ato processual (Id. 12144428).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: *a)* que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; *b)* que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

No caso concreto, a qualidade de segurado do falecido, Sr. Adriano Tenório Guion, resta comprovada pelo extrato CNIS (Id. 10555517).

A condição de dependente da parte autora é a questão controversa.

A demandante relatou que viveu com o Sr. Adriano Tenório Guion, desde 2010 até a data do óbito, afirmando que dele seria companheira.

Os elementos de prova coligidos não permitem concluir com segurança que a autora possuía uma união estável com o Sr. Adriano Tenório Guion.

Com efeito, o declarante do óbito foi o Sr. Eugênio Pinto de Freitas Filho, amigo do falecido, e não a autora (Id. 10555515, p. 1).

O endereço que constou na certidão de óbito foi o da Rua Rubens Tabora, 304, Jardim Ponte Alta, Guarulhos, SP, e não o endereço declarado pela parte autora como de convívio comum (Id. 10555515, p. 1).

Os pais de Adriano Tenório Guion figuraram como sucessores para o saque de PIS e FGTS, e não a parte autora (Id. 12144427, pp. 1-3).

A genitora do falecido requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS, em razão do óbito de Adriano Tenório Guion, segundo noticiado no depoimento pessoal da parte autora, e comprovado pelo extrato anexo.

Assim, é forçoso concluir que os pais de Adriano Tenório Guion não reconheciam a existência de união estável.

Destaco que a sentença de união estável, proferida após o óbito de Adriano Tenório Guion, foi proferida sem oferta de contestação pelos pais do falecido (Id. 10555508), não sendo calcada em provas robustas que autorizem sua utilização para fins previdenciários, uma vez que menciona na fundamentação apenas fotografias do relacionamento e residência comum.

A autora e o falecido não possuíam conta bancária conjunta, o falecido e a autora trabalhavam, mas nem um nem outro foi indicado como companheiro para fins de seguro junto ao empregador, segundo declarado no depoimento pessoal da parte autora.

A prova testemunhal é frágil na demarcação dos marcos temporais da união estável, não tendo sido indicados elementos seguros para a caracterização da união estável por período superior a 2 (dois) anos.

Os documentos apresentados pela parte autora que indicariam a existência de endereço comum datam de cerca de 1 (um) ano e 1 (um) mês antes do óbito (Id. 10555505, p. 2; Id. 10555505, pp. 3-4).

Dessa maneira, há prova suficiente da existência do relacionamento amoroso entre a autora e o falecido, mas **não** há prova suficiente da existência de união estável, caracterizada essa como “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo aos credores demonstrarem que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006765-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DURACELL COMERCIAL E IMPORTADORA DO BRASIL LTDA., DURACELL COMERCIAL E IMPORTADORA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Duracell Comercial e Importadora do Brasil Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que lhe seja assegurado a não sujeição à tributação de IPI na revenda de mercadorias por ela importadas, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN. Ao final, requer seja reconhecido o direito líquido e certo de compensar os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e aqueles que venham a ser recolhidos no curso da demanda acrescido da SELIC.

Inicial instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 11423317).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 11821033).

A impetrante manifestou-se (Id. 11902933).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 11888320).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a sua intervenção, deixando de se manifestar no mérito da lide (Id. 12008815).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 12026574).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante afirma que tem por objeto o desenvolvimento das seguintes atividades empresariais: (i) distribuição, comercialização, armazenagem, por conta própria ou de terceiros, de pilhas e baterias; (ii) importação, exportação e comercialização de pilhas e baterias; (iii) administração de bens e direitos de sua propriedade; (iv) a título de promoção, a comercialização de itens, inclusive canetas, relógios, agendas e outros, conforme a necessidade do negócio; e (v) participação em outras sociedades de qualquer tipo jurídico, como sócia, acionista ou quotista. Por meio do seu estabelecimento filial, localizado no Município de Guarulhos, promove a importação de pilhas e baterias atualmente da China, de modo que tais operações, nos termos do artigo 46, I, do Código Tributário Nacional, estão subsumidas à hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI"). Ao contínuo, após realizar o desembaraço aduaneiro de tais produtos, realiza a sua comercialização no mercado interno, efetuando a revenda dessas mercadorias sem que promova qualquer procedimento de modificação da natureza ou de industrialização. A despeito disso, por força de equivocada interpretação da legislação tributária, as saídas promovidas no mercado interno (revenda) têm sido objeto de nova incidência de IPI, por força de indevida equiparação dos estabelecimentos importadores aos estabelecimentos industriais para fins, tão somente, de exigência do tributo. A imposição de novo recolhimento de IPI quando da comercialização interna de produtos importados, no entanto, encontra-se em total dissonância com os dispositivos constitucionais que regem a tributação das operações com produtos industrializados, violando, além disso, diversos outros princípios que regem a tributação no ordenamento jurídico brasileiro.

De outro, afirma a autoridade coatora que o tema objeto destes autos já se encontra definido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil*" (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015). Afirma que, como esclarecido no voto do relator do acórdão, "*o fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização em algum momento tenha ocorrido, pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado, mas não que ela tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador)*". Portanto, o fato gerador do imposto é a circulação do produto industrializado, e não a industrialização, de modo que não é apenas na operação subsequente à industrialização que o imposto incide. Por essa razão, é irrelevante o fato de a Impetrante não ter promovido a industrialização do produto. A ementa, por sua vez, esclarece que não há "*ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora*". Com efeito, note-se que o art. 46 do CTN prevê mais de uma hipótese de incidência do IPI, não havendo falar em *bis in idem*, porque os tributos são devidos em função de operações diversas, tributadas, inclusive, com fundamento em hipóteses de incidência diversas. Destaca que, a aplicação da hipótese de incidência do art. 46, II, do CTN aos produtos importados não viola a isonomia. O seu objetivo é justamente possibilitar que a mercadoria estrangeira, na incorporação ao mercado interno, tenha tratamento semelhante à mercadoria nacional, evitando-se a criação de vantagem artificial que ocorreria se o IPI não pudesse alcançar o valor agregado ao preço do produto na revenda realizada pelo importador. Afirma que, como o IPI é um imposto não cumulativo, o crédito gerado com a entrada do produto é abatido na apuração do IPI decorrente de sua posterior circulação interna, de modo que não é cabível sustentar que o produto importado seria onerado em patamar superior ao nacional similar.

Posta a lide nesses termos, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

E isso porque a questão trazida pela impetrante está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgado proferido sob a égide paradigmática (REsp 403.532), conforme informado pela própria autoridade coatora, no sentido de que "*os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil*" (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015).

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de novembro de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006516-72.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

EXECUTADO: DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO - SC11850

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007246-83.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDREA MARQUES VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEYLA APARECIDA MELO FERRARESI - SP156008
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante alega a prática de ato ilegal e abusivo por parte de auditora do MAPA no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos ao determina a retenção e devolução a origem do animal de estimação espécie calopsita oriunda da Alemanha.

Afirma que o referido animal de estimação acompanhou a família em 2016 quando o marido da impetrante foi transferido a trabalho para Alemanha, retomando com a mesma família em 31 de outubro último, tendo antes do embarque sido concedido pelo MAPA a autorização nº 0.663-SP, processo SFA/SP nº 21052.019882/2018.89 para seu regresso ao Brasil, alegam ainda falta de motivação do ato administrativo.

Com a inicial veio prova da transferência do marido da impetrante para Alemanha, requerimento para fiscalização de animais de cia aérea, autorização de importação 0.663/2018 ja referida acima, certificado sanitário internacional, termo de compromisso e responsabilidade, relatório veterinário sobre a situação do animal após sua retenção, certificado sanitário para deslocamento de aves para comunidade europeia, atestado veterinário de saúde, fotos da impetrante com o animal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mítidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, em vista dos novos documentos, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Ab initio, este Juízo ressalta a importância do trabalho do MAPA na fiscalização das fronteiras sanitárias no Brasil, especialmente no Aeroporto de Guarulhos maior da América Latina, prestando importante serviço para em última instância proteção da saúde pública de toda sociedade brasileira.

Todavia, especificamente em relação ao caso trazido nos autos eletrônicos a hipótese, neste exame perfunctório, é de parcial deferimento.

Isso porque, nas informações prévias trazidas no conjunto probatório carreado aos autos, não se verifica a motivação devida do ato administrativo de retenção do animal, sendo que a documentação juntada demonstra a regularidade do procedimento de volta a origem do animal, ressalta-se que no ID 12143895, item 3 há a observação que a Autorização poderá ser cancelada, por meio de ato discricionário do MAPA, caso ocorra alteração grave da situação sanitária do país de procedência ou de trânsito, sendo que tal fato superveniente que poderia ensejar o cancelamento da autorização de importação não restou demonstrado no ato praticado pela autoridade administrativa impetrada, levando, com efeito, o preenchimento do requisito da “probabilidade do direito”.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois há, conforme também conjunto probatório carreado aos autos, probabilidade de dano à saúde do animal de estimação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda a liberação do animal da espécie calopsita no prazo de 24 horas a partir da notificação devendo ser entregue, pessoalmente, à impetrante. Ad cautelam e excepcionalmente, em vista da importância da segurança da fronteira sanitária, a impetrante deverá apresentar, no prazo de até 10 dias, resultado do exame realizado no animal de estimação da espécie calopsita nominado de Tico relativo a influenza aviária e doença Newcastle.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se COM URGÊNCIA a autoridade impetrada da presente decisão.

Guarulhos, 06 de novembro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI
Juíz Federal.
Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS,
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4814

PROCEDIMENTO COMUM

0010160-26.2009.403.6119 (2009.61.19.010160-3) - FRANCISCO ARIAS CAPITAIN(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0013153-42.2009.403.6119 (2009.61.19.013153-0) - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Corrijo, de ofício, o erro material constante na parte final do despacho de fl. 283 para o fim de determinar a remessa dos autos ao arquivo sobrestado EM SECRETARIA, pelo prazo de 60 dias, aguardando-se a habilitação dos herdeiros do autor.

No silêncio, tornem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005550-78.2010.403.6119 - SANDRA REGINA DE CAMARGO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0008870-39.2010.403.6119 - JOSE ANICETO DOS SANTOS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0009287-89.2010.403.6119 - ELZA MARIA DIMAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0010143-53.2010.403.6119 - DIAMANTINO GOMES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-24.2011.403.6119 - GARY REPRESENTACOES LTDA(SP096586 - DORIVAL SPIANDON) X UNIAO FEDERAL

Fl. 440: Defiro a expedição de ofício à CEF para que providencie a transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 10.864,58, em favor da União, código 7525

Quanto ao pedido de conversão em renda do valor de R\$ 305,05, manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado, no prazo de 05 dias.

Esclareço à União que não há que se falar, por ora, em retenção de valores depositados nos autos relativos a débitos de outro feito sem que haja comunicação a este Juízo acerca de determinação judicial para tanto. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-78.2011.403.6119 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0003454-56.2011.403.6119 - JOSE DE SOUZA DIAS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009190-55.2011.403.6119 - SEVERINO DO RAMO DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0009649-57.2011.403.6119 - EDILSON DE BRITO MARIZ(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM**0012334-37.2011.403.6119** - SEVERINO XAVIER DOS SANTOS FILHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM**0009113-12.2012.403.6119** - JOAQUIM NOGUEIRA FILHO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM**0003908-65.2013.403.6119** - CESAR ALEXANDRE MARQUES(SP234521 - CESAR ALEXANDRE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM**0004454-23.2013.403.6119** - BENEDITO BORGES(SP179799 - LIDIA MARCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM**0009735-57.2013.403.6119** - OSVALDO GADOTE PRIMO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM**0001864-39.2014.403.6119** - SONIA MARIA CINTRA MENDES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004900-89.2014.403.6119** - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM**0007346-31.2015.403.6119** - SERMAT MONTAGEM E INSTALACOES INDUSTRIAIS EIRELI(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008530-85.2016.403.6119** - EDISON DONHA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012504-33.2016.403.6119** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008172-38.2007.403.6119 (2007.61.19.008172-3) - DELTA AIR LINES INC(SP177650 - BRUNO DELGADO CHIARADIA E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0005547-21.2013.403.6119 - XPO EVENTOS & LOGISTICA LTDA(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR E SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES) X CHEFE DA EQUIPE DE FISCALIZACAO DA SEC DA REC FED DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0001220-96.2014.403.6119 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0010610-56.2015.403.6119 - ERIVALDO FELIX DE MACEDO(SP265346 - JOÃO JOSE CORREA) X CHEFE DO SETOR BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUAQUECETUBA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000658-10.2002.403.6119 (2002.61.19.000658-2) - PEDRO APARECIDO DE CASTRO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X PEDRO APARECIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002149-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002149-8) - TONIA MARIA MICHELETTI PERON X BRASIL E BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TONIA MARIA MICHELETTI PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 609/622: Ciência à parte autora, pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos dos despachos de fls. 594 e 588.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002303-57.2017.4.03.6119

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: HELIO BUSCARIOLI

Advogados do(a) RÉU: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278, SILMARA PANEGASSI PERES - SP180825

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4822

PROCEDIMENTO COMUM

0003688-43.2008.403.6119 (2008.61.19.003688-6) - LUZINETE LOURENCO VIEIRA(Proc. 3409 - MARIA EDUARDA ARRUDA M DE OLIVEIRA LOCIO) X MARIA LOURENCO DA SILVA GREGORIO(Proc. 3409 - MARIA EDUARDA ARRUDA M DE OLIVEIRA LOCIO) X MARIA LEANDRO DE SOUZA(Proc. 3409 - MARIA EDUARDA ARRUDA M DE OLIVEIRA LOCIO) X MARIA LOURENCO DA SILVA SANTOS(Proc. 3409 - MARIA EDUARDA ARRUDA M DE OLIVEIRA LOCIO) X SEVERINA LOURENCO DA SILVA INACIO(Proc. 3409 - MARIA EDUARDA ARRUDA M DE OLIVEIRA LOCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0002744-36.2011.403.6119 - JOSE WAGNER VIEIRA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização em Juízo, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Fica ainda o representante judicial intimado para fornecer CPF MF, RG e nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral onde aguardarão ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0003402-60.2011.403.6119 - CICERO MENDES DA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes ciente e intimadas acerca do retorno da carta precatória advinda da 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, assim como do laudo pericial apresentado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0002153-40.2012.403.6119 - ROBERTO BENEDITO DE PAULA(Proc. 3409 - MARIA EDUARDA ARRUDA M DE OLIVEIRA LOCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acatados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0012021-42.2012.403.6119 - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0002158-57.2015.403.6119 - PAULO APARECIDO DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica o autor intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0004337-27.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO JOAQUIM(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos documentos apresentados às fls. 443/446, assim como da diligência positiva de fls. 447/449. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0009195-04.2016.403.6119 - GIVANDO BARBOSA LIMA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da resposta ao ofício expedido nos presentes autos (fls. 164/167). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0014315-28.2016.403.6119 - EDIVALDO COELHO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito nomeado pelo Juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para sentença. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0008714-17.2011.403.6119 - CALMON VIANA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca das peças eletrônicas geradas pelo Colendo STJ, devendo requerer o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006256-27.2011.403.6119 - IZALTINO NOVAES DOS SANTOS(SP347562 - LUZIA DINIZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINO NOVAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009585-47.2011.403.6119 - MARIZETH FERREIRA BARROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETH FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010574-19.2012.403.6119 - LOURDES RIBEIRO PAES SOARES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES RIBEIRO PAES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009912-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009912-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-27.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ANDREA LA CORTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006277-68.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISANGELA GOMES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Determinada a emenda da inicial para retificação do valor da causa, a autora indicou, a título de danos morais, o valor correspondente a 30 vezes o salário do auxílio-doença, no valor de R\$ 60.802,20 e, a título de parcelas vencidas, o valor de R\$ 4.053,48, dando à causa o valor de R\$ 64.855,68 (ID 12033356).

No entanto, tal valor não se mostra adequado.

Com efeito, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor do dano moral deve ser consentâneo ao valor do dano material perseguido. Nesse sentido, a seguinte ementa de julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. **DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.** 1. A competência do Juizado Especial Federal, no que refere ao processo e julgamento do presente feito, vem delineada no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. 2. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular, podendo o Juízo alterar de ofício do valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. 3. Caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, e no tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. A Lei dos Juizados Especiais Federais não prevê ainda a existência da hipótese de pedido de benefício previdenciário, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, cumulado com danos morais. Assim, havendo pedidos cumulados aplica-se o artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. 5. **A jurisprudência tem entendido que o valor do dano moral é de ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, situação que pode vir a ser excepcionada, diante de situações que indiquem esta necessidade, esclarecidas na petição inicial, de forma que, se o intuito é o de burlar regra de competência, evidentemente que o juiz pode alterar o valor da causa de ofício.** 6. Na espécie, a agravante pleiteia, em ação ajuizada em 24.07.2015, aposentadoria a partir da DER 16.06.2015, pretensão que abrange parcelas vencidas e vincendas, estabelecendo que a soma destas compreende o valor de R\$ 21.364,96. **De acordo com o entendimento acima descrito, o dano moral deve ser razoável e justificado, devendo ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo.** 7. Agravo de instrumento não provido. (AI 00048372020164030000 – Agravo de Instrumento 578297 – Desembargador Federal Luiz Stefanini – TRF3 – Ottava Turma – Data 20/09/2016).

No caso, atenta ao disposto no artigo 292, § 2º, do atual CPC e considerando o valor do benefício apontado no ID 12033356, **corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 56.748,72** (que corresponde à soma de 2 salários de benefício vencidos + 12 das vincendas = R\$ 28.374,36, acrescido do mesmo valor a título de danos morais).

Assim, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 57.240,00), compatível com a alçada do Juizado Especial Federal.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DESTA FEITO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP**, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007068-37.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADRIANA PUPOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita requerido pela impetrante.

Em consulta perante o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a impetrante recebe remuneração bastante superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício.

E, quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que a parte seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Assim, a impetrante possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, semprejuízo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, **determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.**

Com o recolhimento das custas, intime-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações no prazo legal e, após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Em caso de não recolhimento das custas, tomem conclusos para extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEY BERTOLLA - SP252182
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Em sua manifestação, a União se declarou impossibilitada de se manifestar nos presentes autos por não ter acesso à petição inicial e aos documentos com ela anexados (ID. 10433710).

Tendo em vista a certidão de ID. 12107539, dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007178-36.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SMA CABOS E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus segurados a título de férias gozadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Breve relato.

O valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico pretendido.

Assim, sob pena de indeferimento, **proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) justificando o parâmetro inicialmente fixado ou retificando-o, se o caso, atribuindo valor correto à causa mediante demonstrativo de cálculo.**

No mesmo prazo, deverá recolher as custas em complementação, sob pena de extinção do processo.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004772-42.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OMEGA - COMERCIO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **OMEGA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES EIRELI** em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS**, a fim de compelir a impetrada a analisar e julgar o requerimento apresentado pela impetrante.

Sustenta, em suma, que tem como objeto social a importação, exportação e comércio interno de mercadorias e que requereu a um fornecedor o envio de determinadas mercadorias. Aduz que o fornecedor, de forma equivocada, "remeteu mercadorias adquiridas por outro cliente situado no Paraguai para o endereço do Brasil". A impetrante então apresentou requerimento requerendo a devolução da carga recebida no Brasil, contudo, a impetrada permaneceu inerte. Juntou procuração e documentos.

Intimada, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares (ID 10687812).

O pedido de liminar foi postergado para depois da apresentação das informações (ID 10762525).

Em suas informações, a autoridade coatora aduziu, em síntese, que a solicitação de devolução da mercadoria ao exterior foi protocolizada em 28/06/2018 e gerou despacho de "não conhecimento", sustentando que a impetrante, intimada, não apresentou documentação comprovando os poderes de representação do signatário, embora alertada sobre o não conhecimento do pedido em caso de não atendimento da solicitação. Afirmou, ainda, que a impetrante havia impetrado outro mandado de segurança objetivando a concessão/autorização de trânsito aduaneiro para as mercadorias objeto das declarações de trânsito aduaneiro - DTA's nº 18/0208115-9 e 18/0231979-1. Sustentou que a carga objeto do AWB 045 3138 7591 e DTA 18/0208115-9 foi submetida à conferência física, constatando-se que era totalmente diversa daquela descrita na fatura, havendo indícios da prática de crime contra a ordem tributária. Afirmou que houve a instauração de processo administrativo sob nº 10814.723039/2018-15 para apuração da falsa declaração de conteúdo (ID 10891733).

Ante o teor das informações, a impetrante foi instada a se manifestar e afirmou persistir interesse processual (ID 11228832).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 11291256).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito e opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 11554515).

Foi deferido o ingresso da União no feito.

Por fim, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 12017914).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao "in initio litis", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID 11391256), *in verbis*:

"Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de não deferimento do pedido de medida liminar.

Colhe-se das informações prestadas pela autoridade coatora que, instada a apresentar documentação comprovando os poderes de representação do signatário, a impetrante ficou-se inerte resultando no não conhecimento do requerimento.

Nesse prisma, observa-se que a ausência de análise de seu requerimento decorreu de fato imputado a própria impetrante, tendo em vista o não atendimento da determinação da autoridade coatora.

Assim, não vislumbro omissão na análise do requerimento.

De outra parte, está ausente a relevância dos motivos alegados, pois as informações prestadas pela autoridade coatora indicam situação bem diversa da delineada na inicial, inclusive com apuração de eventual cometimento de crime contra a ordem tributária e aplicação de pena de perdimento das mercadorias.

Diante desse contexto, **INDEFIRO a liminar**".

Concluindo, não merece acolhimento o pleito inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4821

INQUERITO POLICIAL

0001794-80.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULA CRISTINA DE ALMEIDA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)

Conclusão lançada às fls. 76. Considerando que o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, bem como ao fato de que se manifestou favoravelmente ao pedido da defesa (de parcelamento da prestação pecuniária em 24 parcelas), expeça-se precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de designação de audiência e fiscalização das medidas impostas. A Carta Precatória deve seguir instruída com cópia da cota de fls. 57/58; da denúncia (fls. 61/62); do recebimento da denúncia (fls. 64/65); da petição de fls. 69/71; da manifestação ministerial (fls. 74); da certidão de fls. 78 e desta decisão. Cumprida essa determinação, mantenham-se os presentes autos sobrestados em secretaria durante o período de provas ou provocação de eventual interessado. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000623-40.2008.403.6119 (2008.61.19.000623-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-45.2007.403.6119 (2007.61.19.006432-4)) - JUSTICA PUBLICA X YAHYA ALI ZAITAR(SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra YAHYA ALI ZAITAR (sexo: masculino; nascido em 01/03/1974; Filiação: ALI ZAITAR E NAJAH denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33 c.c art. 40, I, e art. 35, todos da Lei 11.343/06. Observo, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, para o fim de ABSOLVER o acusado YAHYA ALI ZAITAR, qualificado nos autos, da prática dos delitos previstos no art. 33 c.c art. 40, I, e art. 35, todos da Lei 11.343/06, ante a ausência de prova suficiente para condenação, o que faço com fulcro no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal. (data publicação da sentença: 31/10/2017, fls. 1575/1580). Ao Julgar recurso de apelação interposto pelo MPF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou a seguinte decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.. (fls. 1631 e verso). As fls. 1635, certidão de trânsito em julgado, ocorrido no dia 26 de julho de 2018. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO:1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região;2) Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença e nos referidos acórdãos;3) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; 4) Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia do referido acórdão; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritos, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); ABSOLVIDO com fulcro no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008497-76.2008.403.6119 (2008.61.19.008497-2) - JUSTICA PUBLICA X FADI HASSAN NABHA(SP255631 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP078180 - OLION ALVES FILHO) X MAHMOUD AHMAD CHEHADE YAGHI(SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

Vistos. Considerando que não houve interessado na aquisição do veículo, conforme certidões da central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS de fls. 924/929, bem como a manifestação do MPF, no sentido de que seja doado ou destruído o veículo (fls. 931 e 933), destino-o às CASAS ANDRÉ LUIZ. Oficie-se essa entidade o ter desta decisão, para as providências que se fizerem necessárias, bem como aos órgãos do DETRAN, que fica autorizado a providenciar a regularização da documentação do veículo VW/Parati 16v, cinza, ano fabricação:1998; modelo:1999; placas: GWX0327; cor: cinza; placas: GMX0327; Chassis: 9BWZZZ374WT117389 em nome das CASAS ANDRÉ LUIZ, livre de qualquer ônus que eventualmente recaia sobre o bem, porquanto se encontra apreendido desde 26 de setembro de 2008. Tudo concluído, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006685-59.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS APARECIDO DE SOUZA - SP327967
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE (A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face de ato do INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1711170-3, com registro em 18/09/2018 e parametrizadas no canal vermelho, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID. 11412656).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que a Declaração de Importação 18/1711170-3 foi desembaraçada em 11/10/2018 (ID. 11617006).

Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a impetrante confirmou a liberação da mercadoria, requerendo a extinção dos autos (ID. 11888456).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no procedimento de despacho aduaneiro.

No caso, conforme informado pelo impetrado e confirmado pela impetrante, houve desembaraço das mercadorias.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007008-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DA SILVA LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA LUCIA DA SILVA LEAL em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA PENHA/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/542539980, concedendo o mesmo se for o caso.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora localize e conclua a análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/542539980, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/18).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

O ato coator discriminado na petição inicial consiste no pedido de análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/542539980, concedendo o mesmo se for o caso.

Ainda que a impetrante tenha domicílio fiscal no Município de Guarulhos, nos termos mencionados na petição inicial, somente o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Penha em São Paulo detém competência para cumprir a liminar deferida e, ao final, a ordem, se concedida, uma vez que o pedido administrativo foi protocolizado perante a Agência da Previdência Social na Penha/SP.

Em se tratando de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito:

“Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. FGTS. Opção Retroativa. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Praticado por Delegado de Ensino Estadual. Autoridade Coatora. Competência do Tribunal de Justiça Estadual.

1. Autoridade coatora é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do Mandado de Segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o "mandamus" é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. No caso, outrossim, a União, ou, autarquias ou empresas públicas federais não manifestaram interesse ou intervenção no processo.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo (RS), suscitado.”
(STJ, CC 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213)

Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, portanto absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado), sendo que esta, no caso em tela é do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Penha/SP, impõe-se não haver fundamento fático ou jurídico para a tramitação deste feito perante a Justiça Federal da Subseção de Guarulhos/SP.

Declarada a incompetência, há necessidade de se remeter o feito ao órgão jurisdicional competente, consoante o disposto no artigo 64, §1.º do Código de Processo Civil:

“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.”

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para processar e julgar este mandado de segurança, declinando da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária em São Paulo/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Se não for esse o entendimento daquele juízo federal (Vara Previdenciária da Subseção Judiciária em São Paulo), fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004820-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ALLEATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARZO VITORINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** e **ALLEATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança "para declarar a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Lei n.º 13.670/2018 e garantir em definitivo o direito da Impetrante de permanecer no regime da "desoneração da folha de salários" até o final do exercício fiscal de 2018, nos termos da Lei n.º 12.546/2011, afastando os efeitos da Lei n.º 13.670/2018, possibilitando, assim, realizar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB".

O pedido de medida liminar é "para garantir o direito da Impetrante de permanecer no regime da 'desoneração da folha de salários' até o final do exercício fiscal de 2018, nos termos da Lei n.º 12.546/2011, afastando os efeitos da Lei n.º 13.670/2018, possibilitando, assim, realizar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB".

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, anterioridade, não surpresa e nas disposições constitucionais relativas ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/310).

Houve emenda da petição inicial (fls. 318/320).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 326/329).

Notificada, a autoridade apontada coatora suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que os impetrantes possuem domicílio fiscal na cidade de Mairiporã, sendo a legítima autoridade para responder ao mandado de notificação o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP (fl. 334).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 336/338).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Requereu a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de medida liminar, diante da ilegitimidade passiva da autoridade apontada coatora (fls. 340/341).

Instada a manifestar-se acerca da preliminar suscitada pela autoridade impetrada, a impetrante requereu o aditamento da petição inicial para que conste como autoridade apontada coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em que pese a impossibilidade de aditamento à petição inicial após a prestação de informações, vê-se que a autoridade impetrada se limitou a arguir a preliminar de ilegitimidade passiva sem se manifestar sobre o mérito da lide, de modo que recebo o aditamento à petição inicial de fls. 343/345 por economia processual.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela autoridade apontada coatora.

A autoridade impetrada informou que a autoridade competente para prestar informações é o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, tendo em vista o domicílio fiscal das impetrantes (fl. 334).

A parte impetrante confirmou que em consulta no site da Receita Federal do Brasil constatou que é Mairiporã, seu domicílio fiscal, motivo pelo qual apresentou aditamento da petição inicial para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP.

De fato, como a parte impetrante tem domicílio fiscal no Município de Mairiporã, somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP detém competência para cumprir a liminar deferida e, ao final, a ordem, se concedida, nos termos do §7.º, artigo 270, da Portaria MF n.º 430/2017, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Em se tratando de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito:

"Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. FGTS. Opção Retroativa. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Praticado por Delegado de Ensino Estadual. Autoridade Coatora. Competência do Tribunal de Justiça Estadual.

1. Autoridade coatora é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do Mandado de Segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o "mandamus" é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. No caso, outrossim, a União, ou, autarquias ou empresas públicas federais não manifestaram interesse ou intervenção no processo.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo (RS), suscitado." (STJ, CC 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213)

Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, portanto absoluta, podendo até ser reconhecida de ofício pelo magistrado), sendo que esta, no caso em tela é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, impõe-se não haver fundamento fático ou jurídico para a tramitação deste feito perante a Justiça Federal da Subseção de Guarulhos/SP.

Declarada a incompetência, há necessidade de se remeter o feito ao órgão jurisdicional competente, consoante o disposto no artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para processar e julgar este mandado de segurança, declinando da competência para uma das Varas Federais da 28.ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Se não for esse o entendimento daquele juízo federal (Jundiaí/SP), fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Não há que se falar em reconsideração da decisão que deferiu o pedido de medida liminar, ante a ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade impetrada, uma vez que o artigo 64, §4.º, do código de Processo Civil, assim dispõe: "Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente".

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008947-38.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X LEONARDO DA ROSA BARROS(PR026539 - GLAUCO SALVATI PINTO) X JOAO LUCAS HONORIO MATSUDA(PR025029 - JOSE CARLOS RAGIOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo corréu JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA à fl. 798, em seus regulares efeitos.
Intime-se a l. defesa constituída a fim de que apresente razões de apelação, no prazo legal.
Dê-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens a seus integrantes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007067-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER que se deu em 15/02/2017 (fl.111), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.964,43, com cálculos anexos à fl. 33.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/132).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 19).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 19). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita a reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Intimem-se.

Guarulhos, 06 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA GOIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006232-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: NAIEL CARVALHO RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006976-59.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JEFFERSON KENZO INOUE, THAIS RODRIGUES ANTONINI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY COSTA DE ARRUDA - SP285480
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY COSTA DE ARRUDA - SP285480
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0003495-47.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO MENDES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO MENDES CORREA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/183.897.520-6, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 13.10.2017, mediante o reconhecimento judicial das atividades rural e especial descritas na inicial, com a conversão das últimas em comum.

Foi acostada a procuração e documentos (fs. 09/89).

Proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 93/96).

O INSS apresentou contestação (fs. 97/119).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 121).

O autor apresentou réplica à contestação, informou não ter provas a produzir e juntou cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH (fs. 122/142 e 143/145).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL

Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55 (...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (§2º), fundamental que esteja presente início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”*.

Vale observar que não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês ou ano a ano, tampouco, é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal.

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural laborado no período de 02.01.1976 a 31.07.1988, em regime de economia familiar.

Como início de prova material, a parte autora acostou os seguintes documentos: 1- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taparuba/MG, emitida em 13.01.2017, que atesta a profissão de lavrador do requerente no período de 02.01.1976 a 31.07.1988 (fs. 24/26); 2- Declaração firmada por três pessoas, datada de 07.11.2016, atestando a profissão de lavrador do requerente no período de 02.01.1976 a 31.07.1988 (fl. 27); 3- Declaração de exercício de atividade rural, modalidade parceria, no período de 02.01.1976 a 31.07.1988 (fl. 28); e 4- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União de Imóvel Rural, emitida em 19.06.2018 (fl. 17).

Ainda que não se exija início de prova material para todos os anos da atividade, entendendo ser necessária a existência dessa prova em relação a período contemporâneo ao que se pretende comprovar. Tal exigência é ainda mais relevante quando se observa que a aposentadoria por tempo de contribuição, diversamente da aposentadoria por idade rural, gera, de ordinário, valores superiores a um salário-mínimo.

Nesse diapasão, reputo que os documentos acima elencados não podem ser considerados como início de prova material, por não serem contemporâneos ao desempenho do suposto trabalho rural.

A análise feita por este Juízo no que tange às provas documentais apresentadas está em consonância com o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DE APELO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LABOR RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO EM PARTE DO PERÍODO PRETENDIDO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDA, E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Na peça vestibular, aduz a parte autora que, no passado, teria iniciado seu ciclo laborativo em 27/11/1972, em áreas de lavoura, em regime de economia familiar, na "Fazenda Centenário", situada no Município de Iacri/SP, assim permanecendo até 01/01/1986. Pretende seja tal intervalo reconhecido, assim como a especialidade dos períodos laborativos de 02/10/2001 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/03/2007 e de 01/04/2007 até tempos hodiernos, visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado em 04/06/2008 (sob NB 145.810.603-6). (...) § - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 6 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período, que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 7 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 343-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 8 - No intuito de comprovar sua faina campesina de outrora, o autor apresentou cópias de certidões de nascimento de sua prole, datadas de 02/09/1975 e 21/02/1981, com anotações da profissão paterna como "lavrador". Cabe destacar que o documento referente ao imóvel "Fazenda Centenário", localizado em Iacri/SP - em nome de terceiros, reconhecidamente parte alheia aos autos - nada comprova, senão a existência daquela gleba rural, sendo, portanto, considerado inaproveitável à conferência da remota profissão do autor. 9 - A documentação descrita inicialmente no parágrafo anterior é suficiente à configuração do exigido início de prova material, a ser corroborado por idônea e segura prova testemunhal. (...) 11 - A prova oral, apresentada de modo firme e seguro, não destoa do conteúdo documental, possibilitando, assim, ampliar-se a eficácia probatória deste, reconhecendo-se o trabalho campesino no período correspondente a 27/11/1972 até 01/01/1986, nos moldes idênticos àqueles já alinhavados na r. sentença. (...) 24 - Correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 25 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 26 - Verba advocatícia arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos exatos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. 27 - Apelação do INSS não conhecida. Remessa necessária, tida por interposta, desprovida, e recurso adesivo do autor parcialmente provido. (TRF3, Ap 00405273320094039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1470686, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018). Grifou-se.

Assim, não consta dos autos início de prova material suficiente ao reconhecimento do tempo de rurícola pleiteado pelo requerente, sendo despicinda a realização da prova oral, já que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmula 149 do STJ).

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. Q art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, prevê que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento dispõe, ainda, acerca de regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

2.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 01.03.1991 a 21.08.1996 e 01.04.2002 a 18.07.2003, ambos laborados na empresa "AUTO VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA."; e de 01.03.2004 a atual, laborado na empresa "COMERCIAL SAMBAIBA DE VEÍCULOS LTDA.".

a) De 01.03.1991 a 21.08.1996, laborado na empresa "AUTO VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.": o vínculo está registrado na CTPS (fl. 59), constando a função de cobrador.

O autor também apresentou declaração firmada por responsável legal da empresa empregadora (fl. 30) e DSS-8030 (fl. 32), documentos dos quais consta ter o autor exercido a função de cobrador de ônibus de 01.03.1991 a 30.04.1993. Conforme a referida declaração, de 01.05.1993 a 21.08.1996, o autor exerceu a função de auxiliar de operação.

O desempenho da atividade de cobrador de ônibus permite o enquadramento da atividade como especial com fundamento no item 2.4.4 do Decreto nº. 53.831/1964.

O período de 01.05.1993 a 21.08.1996 não pode ser reconhecido como especial uma vez que a atividade de auxiliar de operação não se assemelha a qualquer das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 e tampouco foram apresentados documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos.

b) De 01.04.2002 a 18.07.2003, laborado na empresa "AUTO VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.": o vínculo está registrado na CTPS (fl. 75), constando a função de motorista. Foi apresentada também declaração firmada por responsável legal da empresa empregadora (fl. 30) no mesmo sentido.

Entretanto, ao ingressar em Juízo, o autor não acostou qualquer documento aos autos que demonstre sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde, não sendo suficiente a prova de que tenha pertencido a categoria profissional capaz de gerar o enquadramento por função.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

c) De 01.03.2004 a atual, laborado na empresa "COMERCIAL SAMBAIBA DE VEÍCULOS LTDA.": o vínculo está registrado na CTPS (fl. 76), constando a função de motorista.

O autor também apresentou PPP (fs. 42/43), documento do qual consta ter o autor exercido a função de motorista, exposto a ruído de 83,6 dB(A) e calor de 26,5° IBUTG, sem o uso de EPI eficaz.

Com relação ao ruído, o autor esteve exposto a nível de pressão sonora inferior ao limite previsto no Decreto nº. 4.882/2003, que é de 85 dB(A).

Com relação ao calor, a sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
D e pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
	175
D e pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro se deu com exposição a calor em intensidade de 26,5 IBUTG, o que não configura atividade especial, uma vez que da descrição das atividades do trabalhador, deve ela ser caracterizada como "leve" e o autor esteve exposto ao calor em intensidade inferior aos limites de tolerância acima mencionados.

Assim deve ser considerada especial a atividade exercida de 01.03.1991 a 30.04.1993.

Dessa forma, considerando o período acima reconhecido como especial, tem-se que, na **DER do benefício, 13.10.2017**, a parte autora contava com **26 (vinte e seis) anos e 10 (dez) meses de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Processo:	5004160-07.2018.403.6119									
Autor:	ROBERTO MERDES CORREA						Sexo (m/f)	m		
Réu:	INSS									
			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Autônomo	01/08/1988	31/10/1988	-	3	1	-	-	-	
2	Empreiteira Mundial S/C Ltda.	01/07/1989	31/07/1989	-	1	1	-	-	-	
3	Auto Viação Nações Unidas Ltda.	01/03/1991	28/04/1995	-	-	-	4	1	28	
4	Auto Viação Nações Unidas Ltda.	29/04/1995	21/08/1996	1	3	23	-	-	-	
5	Auto Viação Nações Unidas Ltda.	06/01/1997	12/06/2001	4	5	7	-	-	-	
6	Auto Viação Nações Unidas Ltda.	01/04/2002	18/07/2003	1	3	18	-	-	-	
7	Com. Sambaiba de Veículos Ltda.	01/03/2004	13/10/2017	13	7	13	-	-	-	
8				-	-	-	-	-	-	
9				-	-	-	-	-	-	
10				-	-	-	-	-	-	
					19	22	63	4	1	28
Soma:					7.563		1.498			
Correspondente ao número de dias:					21	0	3	4	1	28
Tempo total :	1,40				5	9	27	2.097	200000	
Conversão:					26	10	0			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** como especiais, e conseqüente conversão em tempo comum, do período trabalhado de 01.03.1991 a 28.04.1995 ("AUTO VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA."), o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB 42/183.897.520-6; e;

2. Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

3. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

Expediente Nº 7201

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003992-61.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-23.2016.403.6119 ()) - JOSE ABIMAE LIMA X JUSTICA PUBLICA

Ação de restituição de coisas n.º 0003992-61.2016.403.6119 Requerente: JOSÉ ABIMAE LIMA Requerido: JUSTIÇA PÚBLICA Sentença: Tipo C Sentença registrada sob o n.º 319, Livro n.º 01/2018 I - Relatório Trata-se de ação de restituição de bem apreendido formulado por JOSÉ ABIMAE LIMA, o qual afirma que seu veículo Nissan de ano 2003, chassi 94DCMUD223J4CL7660, placa ADD-7711, RENAVAM n.º 00801028078 encontra-se apreendido no 1.º Distrito Policial de Guarulhos, juntando o documento de fl. 128. O Ministério Público Federal requereu esclarecimentos pelo requerente ante a manifestação sobre o mérito (fls. 132/133). Na decisão de fl. 139 foi acolhida a manifestação ministerial de fls. 132/133 como razão de decidir e determinado ao requerente que, na pessoa de seu defensor constituído, justificasse quais os motivos pelos quais não juntou documento atualizado do veículo em seu nome, juntado-o, caso possuía; esclarecesse a informação de que está sendo investigado pela prática do delito de comunicação falsa de crime e; juntasse provas e documentos que entender pertinentes à comprovação de seu direito à restituição do bem apreendido. A defesa constituída do requerente comunicou a renúncia ao mandato e informou que a notificação de renúncia foi encaminhada ao requerente por meio de aplicativo Whatsapp (fls. 141/142 e 143). O Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente para que constituía novo advogado, a fim de que cumpra o determinado à fl. 139. Na decisão de fl. 147 foi determinada a intimação pessoal do requerente, a fim de que constituísse novo defensor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para se manifestar nos termos do despacho de fl. 139. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. O requerente devidamente intimado (fl. 159 verso), quedou-se inerte (fl. 167). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimado pessoalmente o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a renúncia apresentada por seu procurador (fls. 141/142 e 143), o requerente quedou-se inerte (fl. 159 verso). Embora intimado pessoalmente, o requerente deixou de cumprir a determinação de fl. 147 e não procedeu à regularização de sua representação processual. Preceitua o art. 76 do novo CPC que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária e se trate de providência que cabe ao autor, o processo deve ser extinto. Assim, verifica-se a ausência de um pressuposto processual de validade, regularidade de representação judicial, o que impõe o julgamento da ação sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 485, inciso X, e 76, 1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de setembro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007058-90.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANDERLEI MARQUES LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VANDERLEI MARQUES LEITE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o julgamento do recurso administrativo n.º 44233.530467/2018-59, relativamente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença sob o NB 31/621.968.739-0.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia em caso de desobediência a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10).

Juntou procuração e documentos (fls. 08/49).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, concedo ao impetrante os **benefícios da justiça gratuita** (fl. 10). Anote-se.

Cumpram-se assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao recurso administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença sob o **NB 31/621.968.739-0**, o qual se encontra paralisado indevidamente desde 31.07.2018.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o recurso administrativo sob o n.º 44233.530467/2018-59, relativamente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença NB 31/621.968.739-0 encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível desde 31.07.2018 (fl. 49).

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação voltiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. O direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do recurso administrativo sob o n.º 44233.530467/2018-59, relativamente ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença **NB 31/621.968.739-0**, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RYAN FERREIRA MOTA**, menor púbere, neste ato assistido por sua genitora Elisabete Ferreira Barbosa, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/147851115-6.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos (fs. 7/56).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro as isenções legais da assistência judiciária ao impetrante, porque a advogada não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como a parte autora não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao pedido administrativo de **concessão do benefício de pensão por morte sob o NB 21/147.851.115-6**, o qual se encontra paralisado indevidamente desde 13.07.2018.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de benefício de previdenciário de pensão por morte sob o NB 21/147.851.115-6 foi protocolizado em 13.07.2018 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 16).

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1º) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2º) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte **NB 21/147.851.115-6, no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Recolha o impetrante as custas processuais ou apresente declaração de não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem que occasiona prejuízo para o seu sustento e de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007115-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LAZARO GIROTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA PUGLIA FRANCISCO - SP391746
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MONITÓRIA (40) Nº 5000095-72.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILK'S COR.COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, WILDINEY ROSSELI BARALDI, SILVANA DE LOURDES TAGIAROLLI BARALDI

DESPACHO

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jaú, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-25.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO GA VIAO DE SOUZA NEVES, MICHELE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS MARTINS - SP250204
Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS MARTINS - SP250204

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ricardo Cavião de Souza Neves e por Michele Maria de Oliveira Souza Neves em face de despacho que teria sido contraditório ao determinar o prosseguimento do feito sem analisar os pedidos de sobrestamento formulados pelas partes. Alega, ainda, omissão no tocante à apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita anteriormente por eles formulado.

Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No caso dos autos, assiste parcial razão à embargante.

De fato, o despacho embargado não apreciou o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita.

Assim, considerando a declaração apresentada (ID 6875160), concedo aos réus os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com relação aos demais argumentos, não assiste razão às embargantes.

O despacho embargado foi fundamentado e não contém qualquer obscuridade ou contradição.

De simples análise dos autos é possível verificar-se que a Caixa Econômica Federal requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 10 dias, alegando necessidade de verificar se o pagamento da dívida em cobrança nestes autos fora parcial ou total. Tal manifestação data de 23/02/2018 (ID 4732945).

Por outro lado, os réus requereram o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, a fim de viabilizar a negociação total da dívida ora em cobrança. Tal manifestação, por sua vez, data de 30/04/2018 (ID 6875157).

Ocorre que até 02/08/2018, data em que foi exarado o despacho ora embargado, nenhuma das partes trouxe aos autos provas do pagamento total dos contratos que embasam a pretensão autoral. Assim, como bem apontado em referido despacho, não pode o feito aguardar eternamente a manifestação da Caixa Econômica Federal. Seguindo-se os ditames legais, foi constituído de pleno direito o título executivo judicial e determinado o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração** opostos pela parte autora, e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, apenas para conceder à parte ré os benefícios da gratuidade judiciária, permanecendo íntegro o despacho tal como lançado.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se o quanto já determinado no despacho retro (ID 9632429).

Jaú, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-26.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUIZ HENRIQUE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Luiz Henrique Alves em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando, em síntese, a declaração de abusividade e ilegalidade da aplicação da Tabela Price ao contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária firmado entre as partes, com pedido de repetição do indébito. Em sede de tutela de urgência, pleiteia que a empresa pública ré se abstenha de incluir o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito e de adotar qualquer medida de alienação extrajudicial do imóvel objeto do contrato sem prévia autorização deste Juízo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Brevemente relatado, decido.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, incisos II e III, e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida da Caixa Econômica Federal, portanto.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Da análise dos autos, observo que o caso demanda dilação probatória. Não há como este Juízo inicialmente sub-rogar-se à vontade contratual em ordem a acolher as alterações pretendidas pelos embargantes, ainda que sob o fundamento da abusividade dos encargos contratuais. Esse fundamento de pedir não socorre o interesse dos embargantes, nesta primeira análise.

Sendo assim, neste primeiro momento, prestigio o princípio do *pacta sunt servanda* e as teorias da confiança e da responsabilidade contratual.

Por essas razões, **indefero** a tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, em seu nome. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia legível de seu documento pessoal, bem como do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal e objeto da lide, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Ademais, no mesmo prazo, deverá a parte autora retificar o valor da causa, adequando-o ao disposto no inciso II do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Sanadas as irregularidades apontadas acima, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal

Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 16 de outubro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-84.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA LUCIA TOMAZ

DESPACHO

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretária via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bens(n)s pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Juá, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KAKOI & KAKOI LTDA - ME, JOAO BATISTA KAKOI, ADRIANA KARINA KAKOI

DESPACHO

Ciência a exequente da expedição da deprecata.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Verificada a inércia venham os autos novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Juá, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-49.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: LUCIANO CORREA DE LIMA - ME, LUCIANO CORREA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175

DESPACHO

A matéria ventilada e pendente de julgamento comporta pronto julgamento, por não demandar dilação probatória, à luz do artigo 353, do Código de Processo Civil.

Intimem-se às partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Juá, 11 de outubro de 2018.

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. No mais, aguarde-se pela apresentação de contestação. Intime-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Jauí, 29 de outubro de 2018.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10975

PROCEDIMENTO COMUM

000517-74.2014.403.6117 - MERCEDES LUIZ RAVANHO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-52.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: MARIA ANGELA SUELI JUSTO FERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOES BELOTTI - SP127405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2018, às 16:20 horas, para realização de audiência de oitiva do autor e de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação deste juízo (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e 1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente da intimação por via postal, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

O advogado do autor deverá providenciar o comparecimento de seu cliente.

Jauí, 25 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MICHELON, VALDIR MICHELON, MAURICIO JOSE MICHELON, KARINA MICHELON MOREIRA, ELIANA DE CASSIA MICHELON MOREIRA, EDNA ANTONIA MICHELON, MARIA DA PENHA MICHELON, APARECIDA DE FATIMA MICHELON
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional) no ID nº 9936677.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jahu, 16 de outubro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-14.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: LUIZ CARLOS INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação por **LUIZ CARLOS INÁCIO DA SILVA** em face do INSS, objetivando o reconhecimento das contribuições previdenciárias recolhidas nos períodos de **01/12/2004 a 31/03/2005 e de 01/08/2005 a 31/01/2006**, na categoria de segurado facultativo, e nos períodos de **01/10/1989 a 30/06/1990 e de 01/06/1990 a 31/05/1992**, na condição de segurado contribuinte individual, bem como a averbação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) nº 1826/2017 emitida pelo Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Educação, homologada pela SPPREV, referente aos períodos de **10/05/1994 a 06/02/1995, de 20/03/2006 a 16/08/2006, de 17/08/2006 a 16/05/2007 e de 24/05/2007 a 26/03/2015**, em que laborou como professor, mantendo vínculo com o Estado de São Paulo, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, NB nº 42/168.478.775-8, desde a data da DER, em 29/03/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Determinou-se à parte autora que procedesse à emenda da petição inicial, retificando o valor da causa, o que restou cumprido.

Deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa e a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária. Arguiu, ainda, a necessidade de integração do Estado de São Paulo no polo passivo da relação processual. No mérito, teceu a parte ré argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica apresentada pela parte autora.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Passo ao exame das questões preliminares suscitadas pela autarquia previdenciária.

1. PRELIMINARES

1.1 Da Incompetência Absoluta do Juízo e Da Ilegitimidade Passiva *Ad Causam*

Sustenta a autarquia previdenciária que o autor é professor com vínculo estatutário junto ao Estado de São Paulo, sujeito a regime próprio de previdência, regido pela SPPREV – São Paulo Previdência, permanecendo em exercício no quadro de magistério da educação básica.

Aduz que incumbe ao Estado de São Paulo a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários dos segurados do RPPS, razão pela qual a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a causa.

Compulsando os documentos acostados nos autos do processo eletrônico, observa-se que o autor requereu, em 23/07/2014, perante a autarquia previdenciária federal a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.478.775-8. Para tanto, pleiteou o segurado o cômputo dos tempos de contribuição na qualidade de segurado facultativo e contribuinte individual, bem como a inclusão do tempo de serviço, na condição de professor de educação básica, prestado junto à Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado de São Paulo.

Consabido que, para fins de concessão de aposentadoria, é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública, cabendo aos regimes previdenciários realizarem a compensação financeira (art. 201, §9º, da CR/88; art. 94 da Lei nº 8.213/91; art. 125 do Decreto nº 3.048/99).

Se a parte autora busca em juízo a obtenção de benefício previdenciário, sob o argumento de que se encontra filiada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e implementou os requisitos objetivos para a aposentação, o INSS, na qualidade de gestor deste sistema previdenciário, detém legitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual e, por conseguinte, este Juízo é materialmente competente para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, da CR/88).

1.2 Falta de Interesse de Agir

Entende-se por interesse de agir a condição da ação que reúne três elementos, quais sejam: a necessidade de o demandante reclamar a atuação do Estado-Juiz ante a resistência da parte adversa em lhe entregar o bem da vida; a utilidade do provimento jurisdicional que proporcionará uma melhora da situação fática na esfera jurídica do autor e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter.

In casu, denota-se que o autor busca a obtenção de provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão da negativa na via administrativa.

Presente, portanto, o interesse de agir da parte autora.

1.3 Litisconsórcio Passivo Necessário

Alega o INSS que, eventual atendimento do pleito do autor atingirá a esfera jurídica de terceiros não elencados na lide, motivo pelo qual o Estado de São Paulo deve integrar o polo passivo.

Deve-se ter em mente que o litisconsórcio passivo necessário decorre de disposição de lei ou da relação jurídica de direito material que impõe a sua formação obrigatória. Com efeito, toda vez que se vislumbra a possibilidade de a sentença atingir, diretamente, a esfera jurídica de outrem, salvo se a lei estabelecer a facultatividade litisconsorcial, deve ser aquele citado como litisconsorte necessário, a fim de lhe oportunizar o exercício do direito de defesa.

Pois bem.

A contagem recíproca é um instituto previdenciário que visa franquear ao segurado vinculado a diferentes regimes a obtenção de benefícios previdenciários, quando ele não preenche os requisitos, considerando-se unicamente um determinado regime previdenciário.

Por meio de documento fornecido pela Administração Pública (Certidão de Tempo de Contribuição), o segurado faz prova da existência de determinado tempo de filiação, podendo utilizá-lo para fins de deferimento de benefício previdenciário em regime diverso, mediante contagem recíproca.

Elucida o art. 99 da Lei nº 8.213/91 que o benefício resultante de contagem de tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo e calculado na forma da respectiva legislação.

A compensação financeira é realizada diretamente pelos regimes previdenciários, de modo a assegurar o equilíbrio dos sistemas.

No caso em comento, a parte autora busca averbar a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Secretaria de Estado de Educação do Governo do Estado de São Paulo, referente ao período em que exerceu o cargo efetivo de professor de educação básica, para fim de contagem recíproca e obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Eventual acolhimento da pretensão autoral, ao contrário do que sustenta a parte ré, não atingirá a esfera jurídica de terceiro – Estado de São Paulo, porquanto a adição de tempos de filiação cumpridos pelo segurado em cada um dos diferentes regimes implicará a compensação recíproca entre eles, levando em conta as contribuições previdenciárias recolhidas para cada um dos sistemas durante o período de filiação.

Dessarte, inaplicável o disposto no art. 114 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2. MÉRITO

2.1 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.2 Do segurado contribuinte Individual

Articula o autor que procedeu ao recolhimento de contribuições previdenciárias nos intervalos de 01 de outubro de 1989 a 30 de junho de 1990, de 01 de julho de 1990 a 31 de maio de 1992 e de 01 de junho de 1992 a 31 de agosto de 1994, como contribuinte individual (autônomo), todavia a autarquia ré não computou as competências de 05/1990, 06/1990 e 05/1992.

No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do **contribuinte individual** (*fusão das categorias “autônomo, equiparado e empresário” pela Lei nº 9.876/99, aplicada ao benefício do autor, cuja DER é 20/07/2011*) – artigo 11, inciso V da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social – PBPS). A alínea “h” do dispositivo legal em comento enquadra nesta categoria (contribuinte individual) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei nº8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social – GPS).

Se o contribuinte individual presta serviços à empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração àquele paga ou creditada (artigo 22, inciso III da Lei de Custeio).

No caso específico de serviços prestados por cooperativas médicas (cooperativas de trabalho – união formada por profissionais liberais – contribuintes individuais – com o fito de prestarem serviços médicos), antes e depois da edição da Lei Complementar nº 84/1996 (que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do §4º do artigo 195 da CR/1988), por serem elas (cooperativas) equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida em favor dos médicos cooperados, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991.

No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas, como visto, as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada *responsabilidade tributária*, a qual, nos termos do artigo 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei à pessoa que não se reveste da condição de contribuinte (este, nas hipóteses acima delimitadas, é o próprio contribuinte individual – autônomo – cooperado ou não). A empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco.

Traçadas tais premissas, resta perscrutar a questão da prova dos recolhimentos das contribuições devidas pelo contribuinte individual (do cooperado e também daquele que presta serviços por conta própria).

Estatui o artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. No outro banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Seguem transcritos os dispositivos legais em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

O diploma normativo em questão, no artigo 32, fixou que a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual faz-se das seguintes formas:

Art. 32. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual e aqueles segurados anteriormente denominados "empresários", "trabalhador autônomo" e o "equiparado a trabalhador autônomo", observado o disposto no art. 58, conforme o caso, far-se-á:

I - para os profissionais liberais que exijam inscrição em Conselho de Classe, pela inscrição e documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade;

II - para o motorista, mediante carteira de habilitação, certificado de propriedade ou co-propriedade do veículo, certificado de promitente comprador, contrato de arrendamento ou cessão do automóvel, para, no máximo, dois profissionais sem vínculo empregatício, certidão do Departamento de Trânsito - DETRAN ou quaisquer documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade;

III - para o ministro de confissão religiosa ou de membro de instituto de vida consagrada, o ato equivalente de emissão de votos temporários ou perpétuo ou compromissos equivalentes que habilitem ao exercício estável da atividade religiosa e ainda, documentação comprobatória da dispensa dos votos ou dos compromissos equivalentes, caso já tenha cessado o exercício da atividade religiosa;

IV - para o médico residente mediante apresentação do contrato de residência médica ou declaração fornecida pela instituição de saúde responsável pelo referido programa, observado o inciso I deste artigo;

V - para o titular de firma individual, mediante apresentação do documento registrado em órgão oficial que comprove o início ou a baixa, quando for o caso;

VI - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos estatutos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma;

VII - para o diretor não empregado, os que forem eleitos pela assembleia geral para os cargos de direção e o membro do conselho de administração, mediante apresentação de atas da assembleia geral constitutivas das sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicados no DOU ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade;

VIII - a partir de 5 de setembro de 1960; publicação da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS); a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, para o contribuinte individual empresário, deverá comprovar a retirada de pró-labore ou o exercício da atividade na empresa

IX - a partir de 29 de novembro de 1999, publicação da Lei nº 9.876, de 1999 até 31 de março de 2003, conforme art. 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar documentos que comprovem a remuneração auferida em uma ou mais empresas, referente a sua contribuição mensal, que, mesmo declarada em GFIP, só será considerada se efetivamente recolhida;

X - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o associado à cooperativa na forma do art. 216 do RPS, deverá apresentar recibo de prestação de serviços a ele fornecido, onde conste a razão ou denominação social, o CNPJ da empresa contratante, a retenção da contribuição efetuada, o valor da remuneração percebida, valor retido e a identificação do filiado; (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

Da leitura do artigo acima transcrito deduz-se que o contribuinte individual que presta, por conta própria, serviços à pessoa física ou a outro contribuinte individual equiparado a empresa, comprova o exercício da sua atividade remunerada por meio das guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária; o contribuinte individual empresário por meio da retirada do pró-labore ou da demonstração do exercício da atividade na empresa; e o contribuinte individual associado à cooperativa de trabalho, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados (a partir de 2003 – Lei nº 10.666/2003).

Examinando o caderno processual, observa-se que no Sistema CNIS consta o registro, sob o NIT 1.171.537.091-5, de contribuições previdenciárias recolhidas pelo autor, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual (autônomo), nas competências de 01/10/1989 a 30/04/1990, de 01/07/1990 a 30/04/1992 e de 01/06/1992 a 31/08/1994, as quais foram consideradas como tempo de contribuição.

Por outro lado, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, na medida em que não apresentou nenhum início razoável de prova material (guia de recolhimento, contrato social de sociedade empresária, nota fiscal de prestação de serviço e etc.) que comprovasse o exercício de atividade remunerada de filiação obrigatória ao RGPS nas competências de maio e junho de 1990 e maio de 1992, tampouco o recolhimento, por conta própria, da contribuição previdenciária.

2.3 Do Segurado Facultativo

Pleiteia o autor que seja a autarquia ré compelida a computar o tempo de contribuição compreendido entre 01/12/2004 a 31/03/2005 e 01/08/2005 a 31/01/2006, no qual efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de segurado facultativo.

Denota-se do Sistema CNIS que, sob o NIT nº 16.171.537.091-5, o autor efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de segurado facultativo, nas competências de 01/11/2004 a 31/03/2005 e 01/08/2005 a 31/01/2006. Nesse intervalo manteve o autor vínculo estatutário com o Estado de São Paulo, vez que, em 10/05/1994, foi nomeado para ocupar o cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica, encontrando-se ainda em exercício (Certidões de Tempo de Contribuição nº 0018262017 e Processo Administrativo nº 151/0054/2017).

O Extrato Previdenciário CNIS faz prova de que o autor, com o propósito de atingir o tempo mínimo de contribuição para a aposentação, efetuou, extemporaneamente, o recolhimento das mencionadas contribuições previdenciárias afetas às competências de 11/2004 a 01/2005.

O segurado facultativo é a pessoa que, sem exercer atividade que determine filiação obrigatória, contribui voluntariamente para a Previdência Social. A Constituição Federal, no §5º do art. 201, com redação dada pela EC 20/98, proibiu a filiação dos servidores públicos participantes de regime próprio como segurados facultativos em regime geral.

De mais a mais, não é permitida a contagem recíproca de atividades concomitantes no serviço público e na atividade privada, consoante o disposto no art. 96, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e no art. 127, inciso II, do Decreto nº 3.048/99.

Dessarte, os recolhimentos de contribuições pelo autor, na condição de segurado facultativo, em período concomitante com o vínculo estatutário mantido com o Estado de São Paulo, no qual exercia o cargo público de provimento efetivo de Professor de Educação Básica, vinculando-o a Regime Próprio de Servidores Públicos, regido pela Lei Complementar Estadual nº 1.010/2007, não podem ser considerados como tempo de contribuição.

2.3 Da Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição

A **Certidão de Tempo de Contribuição** é o documento fornecido pela administração previdenciária destinado a comprovar a existência de determinado tempo de filiação, quando o interessado utilizar este tempo para fins de deferimento de benefício previdenciário em outro regime, mediante a contagem recíproca.

A comprovação dos períodos de atividade no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, para fins de contagem de tempo de contribuição no RGPS, é feita mediante a apresentação de certidão na forma da Lei nº 6.226/1975, com as alterações da Lei nº 6.864/1980, e da Lei nº 8.213/1991, observado o disposto no art. 130 do Decreto nº 3.048/99.

A **Certidão de Tempo de Contribuição nº 001826-2017** faz prova de que LUIZ CARLOS INÁCIO DA SILVA ingressou no serviço público estadual em 10/05/1994, tendo sido nomeado para o cargo de Professor de Educação Básica II, mantendo vínculo estatutário com o Governo do Estado de São Paulo e se filiando a regime jurídico próprio.

Colhe-se do **Sistema CNIS** o registro extemporâneo de vínculo com o Estado de São Paulo, sob o regime celetista, com datas de admissão em 20/03/2006 e 17/08/2006, sem menção a datas de encerramento do contrato de trabalho. A partir de 24/05/2007, assinala-se o início do vínculo estatutário com o Estado de São Paulo, ainda em aberto.

A **Declaração anexada à fl. 29** robor a informação no sentido de que LUIZ CARLOS INÁCIO DA SILVA, Professor de Educação Básica, ingressou no Serviço Público Estadual no dia 10/05/1994, na função de Professor II, conforme Portaria de Admissão nº 983/1994, publicada no Diário Oficial em 14/06/1994, na Escola Estadual Professora Hermelina A. Passarella, Município de Mairiporã/SP.

A **Declaração de fl. 30** atesta que o autor foi admitido como Professor de Educação Básica I – Eventual a partir de 20/03/2006, por meio de Portaria Especial de Admissão nº 217/20602/2006, publicada no Diário Oficial em 28/04/2006, pela Escola Estadual Dr. Domingos de Magalhães, tendo substituindo eventualmente 69 (sessenta e nove) dias. Inere-se deste documento o motivo pelo qual consta o registro de vínculo celetista com o Estado de São Paulo, decorrente de substituição eventual de outro professor de educação básica no intervalo de 20/03/2006 a 16/08/2006, sem prejuízo da manutenção do vínculo estatutário.

O **art. 96 da Lei nº 8.213/91** regular os critérios dentro dos quais a contagem recíproca é admitida, vedando o cômputo de atividade simultânea privada e outra sujeita a regime próprio de previdência (inciso II), bem como o tempo já considerado para a concessão de benefício (inciso III).

No caso em comento, há vedação legal para a contagem recíproca do tempo de serviço prestado pelo autor junto ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que, além de ainda manter vínculo estatutário com o Estado de São Paulo, ocupando cargo público de provimento efetivo, desde 10/05/1994 desempenha exclusivamente atividade de natureza pública, de filiação obrigatória a regime próprio.

Ora, o contexto probatório revela que o autor sequer se encontra filiado ao Regime Geral de Previdência Social, haja vista que as últimas contribuições recolhidas para o custeio da Seguridade Social deram-se no intervalo de 20/03/2006 a 17/08/2006, período no qual, sem descontinuidade de vínculo estatutário com o Estado de São Paulo, exerceu a função de Professor de Educação Básica I – Eventual.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos** formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene ainda a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 19 de outubro de 2018.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-03.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: ERMINIA ALTAFIN
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI - SP278058, RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO - SP254390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ERMINIA ALTAFIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 532.758.435-23), desde a data da cessação, em 16/01/2014.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, afasto a prevenção apontada no termo, vez que inexistente triplíce identidade em relação às demandas ali apontadas.

O processo nº 0001267-98.2008.403.6307 refere-se a pedido de auxílio-doença requerido em 30/01/2001, enquanto que o processo nº 0024900-80.2008.403.9301 refere-se a recurso distribuído junto à Turma Recursal em face de decisão proferida nos autos do processo nº 0001267-98.2008.403.6307.

No presente feito, a autora comprova que seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 07/12/2007, foi cessado em 16/01/2014. Em 14/09/2018 requereu a prorrogação do benefício, o que foi indeferido sob o argumento de que a segurada não ostentava incapacidade laborativa.

Apresenta documentos médicos a indicar que não detém condições de retornar ao trabalho.

Diante disso, reputo diversa a causa de pedir em relação aos feitos anteriores, razão pela qual, em cognição sumária, afasto a ocorrência de coisa julgada ou litispendência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, dos documentos juntados aos autos é possível verificar-se que o benefício cuja prorrogação se pretende foi cessado em 16/01/2014, ou seja, há mais de quatro anos, não havendo que se falar, portanto, em perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a autora já permanece há quase cinco anos sem o benefício pleiteado.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Designa-se perícia médica e cite-se.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 08 de outubro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-69.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: ROSA MARILEIDE DALL'AGNOL VINCENZI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.

Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.

Int.

Jahu, 9 de outubro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000902-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: ESIQUEL APARECIDO BARGAS VENTURINI
Advogado do(a) EXEQUENTE IRINEU MINZON FILHO - SP91627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a digitalização processada nestes autos, requeira o autor/exequente o que de direito.

Prazo: 10(dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Jahu, 31 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000873-42.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EMBARGADO: ANTONIA DE SOUZA GURGEL PINHEIRO

DESPACHO

Intime-se o autor/embargado para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda a digitalização e a inserção no sistema PJe dos autos principais (nº 0002243-88.2011.403.6117), observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Jahu, 29 de outubro de 2018.

Expediente Nº 10976**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001665-91.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AIELO & SIMONSSINI LTDA. EPP X CARMEN ADELIA SIMONSSINI BELINE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X RENATO AIELO

Inicialmente registro não ter havido interposição de recurso quanto ao decido à fl.208.

Ao SUDP para exclusão de RENATO AIELO do polo passivo.

Indefero a reunião do presente feito com a execução sob nº 000911-23.2010.403.6117 uma vez que a medida requerida não se amolda com as lides chamadas genericamente como coletivas. Ademais, a crescente virtualização dos autos no Pje não se coaduna com a celeridade processual.

Para além, considerando o tempo de tramitação do feito e o pedido da dos executados, DESIGNO o dia 05/12/2018, às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Consigno que eventual ausência à audiência poderá ser sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

Expediente Nº 10972**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002917-37.2009.403.6117 (2009.61.17.002917-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ EDNO DE ALMEIDA FAUSTINO(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI)

Apresentadas desde já as razões de apelação, abra-se vista ao MPF para contrarrazões.

Após, com a juntada da peça, remetam-se os autos à Superior Instância.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO) X JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X SANDRA REGINA SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JOSE ROBERTO AZEVEDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROBERVAL VIEIRA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Maniêstem-se as defesas dos réus, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, conforme determinado no termo de audiência de fl. 1360/verso.

Observe-se o prazo sucessivo entre as defesas, cuja termo inicial se dará com a publicação deste ato ordinatório, seguindo a ordem da denúncia, qual seja, JOSE GILVAN SANTOS, JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA SANTOS, JOSÉ ROBERTO DE AZEVEDO e ROBERVAL VIEIRA.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**1ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002991-09.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DORA ALICE DONEGA TERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fundada no título resultante na Ação Civil Pública nº 0003283-12.2000.403.6111 – que tem seu trâmite neste juízo - proposta pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal, que assegura aos consumidores que possuam contratos de penhor com a Caixa econômica Federal - os quais tiveram as joias empenhadas roubadas no dia 22/02/2000 em agência bancária da requerida, nesta cidade - a indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas.

Não há prevenção deste juízo. O interesse individual em execução é diverso do interesse coletivo, portanto, a distribuição é livre, pelas regras gerais do Código de Processo Civil, como ocorre com a execução civil de sentença penal condenatória, de sentença estrangeira ou de sentença arbitral.

Esse é o entendimento da melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região; Segunda Seção; Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.403.0000, Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos; Data: 03/03/2015; e-DJe data: 12/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. 2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor. 3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. 4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (STJ, Terceira Seção, Conflito de Competência nº 2008.01.35331-1; Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Data: 10/02/2010; Data da Publicação: 23/03/2010)

Ademais, o Título III do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), aplicável à ação coletiva em questão (art. 21 da Lei n. 7.347/85), assim disciplina a competência para a execução:

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; (g.n.)

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. [...]

Cumpra-se mencionar, ainda, o disposto no artigo 101, I, do mesmo código:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

Ao se fazer menção à competência da liquidação da sentença "ou" da ação condenatória, o legislador, adotando a alternativa "ou", quis estabelecer não haver vinculação ou prevenção. No mesmo diapasão, há a possibilidade legal de propositura da ação no domicílio do autor.

Assim, não há prevenção (competência funcional horizontal), ainda que o exequente escolha o foro da "ação condenatória", a opção é pelo critério territorial de competência e não funcional da vara da tutela coletiva. Neste ponto, esclarece a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. FORO COMPETENTE À ESCOLHA DO SUBSTITUÍDO. - Em se tratando de incompetência territorial, relativa, portanto, inviável a declinação de ofício, nos termos do enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. - A partir da interpretação das normas sobre competência estabelecidas no Código de Processo Civil, em conjunto com o disposto nos artigos 97, 98 e 101 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), há uma faculdade em favor do substituído para execução de sentença genérica proferida em ação coletiva que pode optar por ajuizar a execução no foro da sentença condenatória (ainda que sem prevenção da vara específica), ou no foro do seu domicílio. - A execução individual de título judicial referente a ação coletiva pode tramitar no foro da condenação, embora não haja prevenção da unidade específica onde tramitou a ação condenatória. (TRF4 5051590-83.2017.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 13/11/2017 - g.n.).

Logo, a interpretação conjunta dos artigos 98, caput, § 2º, I, e 101, I, do CDC, leva à conclusão de que o ajuizamento da ação coletiva não torna preventivo o respectivo juízo para fins de execução individual. E, não havendo prevenção, a distribuição deve ser livre.

Assim sendo, determino a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição desta demanda livremente a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Marília, 6 de novembro de 2018.

ALEXANDRESORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002994-61.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE ABDUL MASSIH
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fundada no título resultante na Ação Civil Pública nº 0003283-12.2000.403.6111 – que tem seu trâmite neste juízo - proposta pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal, que assegura aos consumidores que possuem contratos de penhor com a Caixa econômica Federal - os quais tiveram as joias empenhadas roubadas no dia 22/02/2000 em agência bancária da requerida, nesta cidade - a indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas.

Não há prevenção deste juízo. O interesse individual em execução é diverso do interesse coletivo, portanto, a distribuição é livre, pelas regras gerais do Código de Processo Civil, como ocorre com a execução civil de sentença penal condenatória, de sentença estrangeira ou de sentença arbitral.

Esse é o entendimento da melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P. III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiário poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região; Segunda Seção; Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.403.0000, Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos; Data: 03/03/2015; e-DJe data: 12/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. 2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor. 3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. 4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (STJ, Terceira Seção, Conflito de Competência nº 2008.01.35331-1; Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Data: 10/02/2010; Data da Publicação: 23/03/2010)

Ademais, o Título III do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), aplicável à ação coletiva em questão (art. 21 da Lei n. 7.347/85), assim disciplina a competência para a execução:

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; (g.n.)

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. [...]

Cumpra-se mencionar, ainda, o disposto no artigo 101, I, do mesmo código:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

Ao se fazer menção à competência da liquidação da sentença "ou" da ação condenatória, o legislador, adotando a alternativa "ou", quis estabelecer não haver vinculação ou prevenção. No mesmo diapasão, há a possibilidade legal de propositura da ação no domicílio do autor.

Assim, não há prevenção (competência funcional horizontal), ainda que o exequente escolha o foro da "ação condenatória", a opção é pelo critério territorial de competência e não funcional da vara da tutela coletiva. Neste ponto, esclarece a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. FORO COMPETENTE À ESCOLHA DO SUBSTITUÍDO. - Em se tratando de incompetência territorial, relativa, portanto, inviável a declinação de ofício, nos termos do enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. - A partir da interpretação das normas sobre competência estabelecidas no Código de Processo Civil, em conjunto com o disposto nos artigos 97, 98 e 101 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), há uma faculdade em favor do substituído para execução de sentença genérica proferida em ação coletiva que pode optar por ajuizar a execução no foro da sentença condenatória (ainda que sem prevenção da vara específica), ou no foro do seu domicílio. - A execução individual de título judicial referente a ação coletiva pode tramitar no foro da condenação, embora não haja prevenção da unidade específica onde tramitou a ação condenatória. (TRF4 5051590-83.2017.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 13/11/2017 - g.n.).

Logo, a interpretação conjunta dos artigos 98, caput, § 2º, I, e 101, I, do CDC, leva à conclusão de que o ajuizamento da ação coletiva não torna prevento o respectivo juízo para fins de execução individual. E, não havendo prevenção, a distribuição deve ser livre.

Assim sendo, determino a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição desta demanda livremente a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Marília, 6 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002996-31.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELI MARIA BADRA MILAN DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fundada no título resultante na Ação Civil Pública nº 0003283-12.2000.403.6111 – que tem seu trâmite neste juízo - proposta pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal, que assegura aos consumidores que possuam contratos de penhor com a Caixa econômica Federal - os quais tiveram as joias empenhadas roubadas no dia 22/02/2000 em agência bancária da requerida, nesta cidade - a indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas.

Não há prevenção deste juízo. O interesse individual em execução é diverso do interesse coletivo, portanto, a distribuição é livre, pelas regras gerais do Código de Processo Civil, como ocorre com a execução civil de sentença penal condenatória, de sentença estrangeira ou de sentença arbitral.

Esse é o entendimento da melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região; Segunda Seção; Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.403.0000, Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos; Data: 03/03/2015; e-DJe data: 12/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. 2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor. 3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. 4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (STJ, Terceira Seção, Conflito de Competência nº 2008.01.35331-1; Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Data: 10/02/2010; Data da Publicação: 23/03/2010)

Ademais, o Título III do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), aplicável à ação coletiva em questão (art. 21 da Lei n. 7.347/85), assim disciplina a competência para a execução:

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; (g.n.)

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.[...]

Cumpra-se mencionar, ainda, o disposto no artigo 101, I, do mesmo código:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

Ao se fazer menção à competência da liquidação da sentença "ou" da ação condenatória, o legislador, adotando a alternativa "ou", quis estabelecer não haver vinculação ou prevenção. No mesmo diapasão, há a possibilidade legal de propositura da ação no domicílio do autor.

Assim, não há prevenção (competência funcional horizontal), ainda que o exequente escolha o foro da "ação condenatória", a opção é pelo critério territorial de competência e não funcional da vara da tutela coletiva. Neste ponto, esclarece a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. FORO COMPETENTE À ESCOLHA DO SUBSTITUÍDO. - Em se tratando de incompetência territorial, relativa, portanto, inviável a declinação de ofício, nos termos do enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. - A partir da interpretação das normas sobre competência estabelecidas no Código de Processo Civil, em conjunto com o disposto nos artigos 97, 98 e 101 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), há uma faculdade em favor do substituído para execução de sentença genérica proferida em ação coletiva que pode optar por ajuizar a execução no foro da sentença condenatória (ainda que sem prevenção da vara específica), ou no foro do seu domicílio. - A execução individual de título judicial referente a ação coletiva pode tramitar no foro da condenação, embora não haja prevenção da unidade específica onde tramitou a ação condenatória. (TRF4 5051590-83.2017.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 13/11/2017 - g.n.).

Logo, a interpretação conjunta dos artigos 98, caput, § 2º, I, e 101, I, do CDC, leva à conclusão de que o ajuizamento da ação coletiva **não torna prevento** o respectivo juízo para fins de execução individual. E, não havendo prevenção, a distribuição deve ser livre.

Assim sendo, determino a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição desta demanda livremente a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Marília, 6 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002995-46.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RUBENS DE FARIA CAMILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fundada no título resultante na Ação Civil Pública nº 0003283-12.2000.403.6111 – que tem seu trâmite neste juízo - proposta pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal, que assegura aos consumidores que possuíam contratos de penhor com a Caixa econômica Federal - os quais tiveram as joias empenhadas roubadas no dia 22/02/2000 em agência bancária da requerida, nesta cidade - a indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas.

Não há prevenção deste juízo. O interesse individual em execução é diverso do interesse coletivo, portanto, a distribuição é livre, pelas regras gerais do Código de Processo Civil, como ocorre com a execução civil de sentença penal condenatória, de sentença estrangeira ou de sentença arbitral.

Esse é o entendimento da melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiário poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região; Segunda Seção; Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.403.0000, Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos; Data: 03/03/2015; e-Dje data: 12/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de sômos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. 2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor. 3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. 4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (STJ, Terceira Seção, Conflito de Competência nº 2008.01.35331-1; Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Data: 10/02/2010; Data da Publicação: 23/03/2010)

Ademais, o Título III do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), aplicável à ação coletiva em questão (art. 21 da Lei n. 7.347/85), assim disciplina a competência para a execução:

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; (g.n.)

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. [...]

Cumpra-se mencionar, ainda, o disposto no artigo 101, I, do mesmo código:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

Ao se fazer menção à competência da liquidação da sentença “ou” da ação condenatória, o legislador, adotando a alternativa “ou”, quis estabelecer não haver vinculação ou prevenção. No mesmo diapasão, há a possibilidade legal de propositura da ação no domicílio do autor.

Assim, não há prevenção (competência funcional horizontal), ainda que o exequente escolha o foro da “ação condenatória”, a opção é pelo critério territorial de competência e não funcional da vara da tutela coletiva. Neste ponto, esclarece a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. FORO COMPETENTE À ESCOLHA DO SUBSTITUÍDO. - Em se tratando de incompetência territorial, relativa, portanto, inviável a declinação de ofício, nos termos do enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. - A partir da interpretação das normas sobre competência estabelecidas no Código de Processo Civil, em conjunto com o disposto nos artigos 97, 98 e 101 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), há uma faculdade em favor do substituído para execução de sentença genérica proferida em ação coletiva que pode optar por ajuizar a execução no foro da sentença condenatória (ainda que sem prevenção da vara específica), ou no foro do seu domicílio. - A execução individual de título judicial referente a ação coletiva pode tramitar no foro da condenação, embora não haja prevenção da unidade específica onde tramitou a ação condenatória. (TRF4 5051590-83.2017.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 13/11/2017 - g.n.).

Logo, a interpretação conjunta dos artigos 98, caput, § 2º, I, e 101, I, do CDC, leva à conclusão de que o ajuizamento da ação coletiva **não torna prevento** o respectivo juízo para fins de execução individual. E, não havendo prevenção, a distribuição deve ser livre.

Assim sendo, determino a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição desta demanda livremente a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Marília, 6 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003038-80.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GLEISON MARTINS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fundada no título resultante na Ação Civil Pública nº 0003283-12.2000.403.6111 – que tem seu trâmite neste juízo - proposta pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal, que assegura aos consumidores que possuem contratos de penhor com a Caixa econômica Federal - os quais tiveram as joias empenhadas roubadas no dia 22/02/2000 em agência bancária da requerida, nesta cidade - a indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas.

Não há prevenção deste juízo. O interesse individual em execução é diverso do interesse coletivo, portanto, a distribuição é livre, pelas regras gerais do Código de Processo Civil, como ocorre com a execução civil de sentença penal condenatória, de sentença estrangeira ou de sentença arbitral.

Esse é o entendimento da melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região; Segunda Seção; Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.403.0000, Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos; Data: 03/03/2015; e-DJe data: 12/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. 2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor. 3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. 4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (STJ, Terceira Seção, Conflito de Competência nº 2008.01.35331-1; Relator: Ministro Araldo Esteves Lima; Data: 10/02/2010; Data da Publicação: 23/03/2010)

Ademais, o Título III do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), aplicável à ação coletiva em questão (art. 21 da Lei n. 7.347/85), assim disciplina a competência para a execução:

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; (g.n.)

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. [...]

Cumpra-se mencionar, ainda, o disposto no artigo 101, I, do mesmo código:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

Ao se fazer menção à competência da liquidação da sentença "ou" da ação condenatória, o legislador, adotando a alternativa "ou", quis estabelecer não haver vinculação ou prevenção. No mesmo diapasão, há a possibilidade legal de propositura da ação no domicílio do autor.

Assim, não há prevenção (competência funcional horizontal), ainda que o exequente escolha o foro da "ação condenatória", a opção é pelo critério territorial de competência e não funcional da vara da tutela coletiva. Neste ponto, esclarece a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. FORO COMPETENTE À ESCOLHA DO SUBSTITUÍDO. - Em se tratando de incompetência territorial, relativa, portanto, inviável a declinação de ofício, nos termos do enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. - A partir da interpretação das normas sobre competência estabelecidas no Código de Processo Civil, em conjunto com o disposto nos artigos 97, 98 e 101 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), há uma faculdade em favor do substituído para execução de sentença genérica proferida em ação coletiva que pode optar por ajuizar a execução no foro da sentença condenatória (ainda que sem prevenção da vara específica), ou no foro do seu domicílio. - A execução individual de título judicial referente a ação coletiva pode tramitar no foro da condenação, embora não haja prevenção da unidade específica onde tramitou a ação condenatória. (TRF4 5051590-83.2017.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 13/11/2017 - g.n.).

Logo, a interpretação conjunta dos artigos 98, caput, § 2º, I, e 101, I, do CDC, leva à conclusão de que o ajuizamento da ação coletiva não torna prevento o respectivo juízo para fins de execução individual. E, não havendo prevenção, a distribuição deve ser livre.

Assim sendo, determino a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição desta demanda livremente a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Marília, 6 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-19.2017.4.03.6111

AUTOR: SUELI APARECIDA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000490-19.2017.4.03.6111

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por SUELI APARECIDA ALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a condenação do INSS a averbar como tempo de serviço rural da Requerente, na condição de economia familiar junto com os pais, o período de outubro de 1975 à maio de 2004 e conceder a requerente o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço ou contribuição, desde a data do agendamento administrativo (15/09/2015) OU calcular a renda mensal inicial do benefício calculada pela aplicação do percentual respectivo (correspondente à aposentadoria proporcional ou integral) sobre a média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição monetariamente atualizados, integrantes de um período básico de cálculo de 48 meses, sem aplicação do fator previdenciário (art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original); Pede, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Em decisão proferida (id 2205617) determinou-se a realização de justificação administrativa pela autarquia.

No id. 4590870 foi juntada a justificação administrativa com o depoimento de testemunhas.

A autarquia apresentou a sua contestação no id. 8650628.

Réplica veio no id. 9934328 e rol de testemunhas no id 9934331.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal (9934331), considerando que a prova oral já foi produzida na justificação administrativa, em razão do determinado por este Juízo no id. 2205617, cujo resultado veio no id. 4590870. A controvérsia aqui não é da prova oral, mas sobre a existência de início de prova material e se o período rural **posterior à vigência da Lei 8.213/91** pode servir de base para o benefício pretendido, sem o recolhimento de contribuições.

Além dos períodos registrados em Carteira Profissional e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS pretende a autora o reconhecimento contínuo do período de 1975 a maio de 2004, tido como trabalho em regime de economia familiar.

O benefício pretendido, de aposentadoria por tempo de contribuição, exige a demonstração da autora de período contributivo ou tempo de serviço, carência e qualidade de segurado. A prova oral produzida em sede de justificação administrativa afirma que a autora desempenhou atividades rurais em diversas localidades no município de Vera Cruz, de 1.985 até aproximadamente 2.014, sendo que a testemunha JOANA DARQUE RODRIGUES conhece o trabalho da autora a partir de 2008 até 2014 (fls. 18 a 19 da Justificação).

Pois bem, o período anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado, independentemente de recolhimentos previdenciários, salvo para fins de carência, como tempo de serviço, se houver início de prova material (art. 55, §§2º e 3º da Lei 8.213/91).

Além dos registros profissionais (CTPS), traz a autora como elemento material o "termo circunstanciado" e termos de 2003/2004; certidão de casamento de Antonio Pedro Alves e Margarida Maria de Jesus, ele cadastrado como lavrador, de 15/08/1970; certidão de óbito de Antônio Pedro Alves (30/05/00); certidão de casamento da autora, em que consta seu esposo como lavrador, em 11 de julho de 1.987; certidões de nascimento em que se qualificam o esposo da autora como lavrador (1988, 1990), sendo que as demais certidões qualificam a profissão do esposo como "serviços gerais".

Conjugando a prova oral (produzida na justificação Administrativa) e a prova material, é de se verificar o desempenho de trabalho da autora em regime de economia familiar no período de 1.985 (consoante início demarcado pela prova oral até 2004, pedido final do autor). No período de 1.985 até o seu casamento em 1.987, a autora trabalhou em regime de economia familiar com seu pai, após com seu esposo.

Entretanto, o período anterior a 1.991 não pode ser computado para fins de carência, como visto, diante do disposto no §2º do artigo 55 da Lei 8.213/91. O período relativo ao ano de 1.991 a 2004, na parte que não consta dos registros profissionais, que teria sido desenvolvido em regime de economia familiar com o então esposo da autora, não pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto necessitaria de recolhimento das respectivas contribuições.

Quanto a esse período posterior a vigência da Lei 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou tempo de serviço, não é suficiente apenas a prova do trabalho rural, ainda que na condição de segurada especial, eis que é necessária a comprovação dos recolhimentos de contribuição previdenciária no período.

Essa questão, aliás, encontra-se sumulada no Verbete 272, do Colendo STJ, verbis: "*O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuição facultativa*".

Em sendo assim, para fins de carência, contam-se apenas os registros em Carteira Profissional de 14/10/83 a 24/04/84; 25/04/84 a 15/05/85; 18/05/85 a 08/06/87; 09/10/2000 a 22/10/2000; 01/06/2001 a 09/09/2001; 04/03/2002 a 06/04/2002; 22/04/2002 a 19/08/2002; 14/01/2003 a 30/11/2003; 03/05/2004 a 30/08/2004; 18/04/2005 a 10/09/2005; 02/02/2006 a 05/05/2006; 08/05/2006 a 02/10/2006; 12/03/2007 a 04/07/2007; 03/03/2008 a 25/09/2008; 09/12/2008 a 30/12/2008; 03/02/2009 a 19/09/2009; 03/05/2010 a 28/08/2010; 09/09/2010 a 01/11/2010; 02/05/2011 a 27/08/2011; 02/04/2012 a 05/10/2012; 02/05/2013 a 29/10/2013; 02/05/2014 a 31/10/2014, cujas contribuições equivaleram a 118 contribuições, muito aquém da carência necessária (Cálculo do id. 4590870) de 180 contribuições.

E, considerando, portanto, os períodos de registro em Carteira Profissional e no CNIS, a autora não atinge o tempo mínimo de carência para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido, ainda que se possa averbar o período anterior a 1.991, apenas como tempo de serviço. Tendo em conta essa conclusão, não há que se falar de prescrição.

III - DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de reconhecer o trabalho da autora, em regime de economia familiar, de 1.985 a 1.991, em atividade rural e averbá-lo para fins previdenciários, exceto para fins de carência. JULGO IMPROCEDENTE, por conseguinte, O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Decaiu a autora da maior parte do pedido, CONDENO-A no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica na forma da lei processual. Sem custas, ante a gratuidade. A parte autora decaiu da maior parte do pedido, motivo pelo qual, submeto-a à sucumbência.

Sem remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 6 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000464-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: GILDETE CARVALHO NEVES DE SOUZA - ME, GILDETE CARVALHO NEVES DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os comprovantes de recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória e diligências de oficial de Justiça, relativos à carta precatória a ser expedida para a diligência no novo endereço informado.

Com a comprovação do pagamento das despesas, expeça-se a competente carta precatória nos moldes determinados na decisão de ID nº 5267992, a ser cumprida no endereço informado na petição de ID nº 10767297.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001262-45.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZANONI, VALDECIR MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 607,30 (seiscentos e sete reais e trinta centavos), mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, código 18710-0, a ser recolhida exclusivamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal, nos termos da certidão ID 12117300.

Marília, SP, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-28.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR MEDINA PRIETO - SP410068, JOSE LUIZ SANCHES BURLE - SP397092, RABIH SAMI NEMER - SP197155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 31/10/2018, foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.ºs 4218304 e 4218346, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5768

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005163-82.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ALVARO PRIZAO JANUARIO X ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUARIO(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS) X OSCAR NORIO YASUDA X VITOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMOES(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Vistos. I - RELATÓRIO: Cuida-se de ação civil pública aos influxos da qual busca o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a condenação de ALVARO PRIZÃO JANUARIO, ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUÁRIO, OSCAR NORIO YASUDA e VITOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMÕES nas sanções civis capituladas no artigo 7º, parágrafo único e art. 12, incisos I e III, da Lei n.º 8.429/92, increpando-lhes a prática de atos de improbidade que teriam causado prejuízo ao erário na qualidade de ex-gestores do município de Pompéia/SP, não bastasse terem violado princípios que, na dicção constitucional, hão de conformar a atuação da administração pública. Postula o Ministério Público Federal, em sede proemial, a fim de garantir futuro ressarcimento ao erário, a decretação de indisponibilidade dos bens individuais encontrados em nome dos requeridos até o montante de R\$ 1.026.000,00 (cem vezes o valor do subsídio que era percebido pelo co-requerido OSCAR NORIO YASUDA em dezembro de 2009), requerendo expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil, ao Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ao Banco Central do Brasil, à JUCESP e ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo. Por fim, o autor requer o reconhecimento dos atos ímprobos descritos nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92, na seguinte forma: a) o ressarcimento integral do dano ao erário federal; suspensão dos direitos políticos de 05 (cinco) a 08 (oito) anos; imposição a cada requerido, de multa civil de até o valor de 100 (cem) vezes o valor de suas [sic] remuneração/subsídio percebido à época dos fatos, devidamente corrigida monetariamente; proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta e indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; eb) condenação dos requeridos nos ônus da sucumbência, na forma legal. Em decisão proferida nas fls. 38 a 39, o pedido de indisponibilidade de bens restou negado. Em decisão proferida às fls. 1175 a 1188, após a manifestação dos réus e do Ministério Público, a ação de improbidade foi parcialmente recebida. Contestou o pedido os réus OSCAR NORIO YASUDA e VITOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMÕES (fls. 1203 a 1251). Sustentou a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a ilegitimidade passiva de OSCAR NORIO YASUDA. Disse sobre a impossibilidade jurídica do pedido. Reateram, no mérito, os apontamentos de ilegalidade feitos pelo autor da ação. Em razão de recurso de agravo de instrumento, houve decisão da Egrégia Corte Regional para que fosse decretada a indisponibilidade de bens dos agravados no equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da última remuneração percebida no respectivo cargo (fl. 1259). Contestação de ALVARO PRIZÃO JANUÁRIO e ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUÁRIO às fls. 1269 a 1299, reatando, no mérito, a todos os pedidos. Pedido de caução apresentado pelos réus Vitor Leandro Cassaro Alves Simões e Oscar Norio Yassuda foi indeferido às fls. 1579 a 1580, com a rejeição de embargos de declaração às fls. 1598 a 1600. Voz oferecida ao Ministério

Público, o mesmo apenas reiterou o pedido de notificação da UNIÃO e do FNDE (fl. 1641). A União e o FNDE foram notificados a se manifestarem (fl. 1651). O FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE requereu a sua inclusão na lide (fls. 1662). A UNIÃO não ingressou na lide (fls. 1676 e 1677). Réplica do MPF veio aos autos nas fls. 1685 a 1690. O FNDE manifestou-se às fls. 1694 a 1702. Decisão saneadora foi proferida às fls. 1730 a 1733. Sobre os documentos juntados, disse o MPF às fls. 1735 a 1737 e o FNDE à fl. 1739. Os réus foram inquiridos em depoimento pessoal, conforme registro em rridia de fl. 1809. ALVARO PRIZÃO JANUÁRIO em depoimento disse, suscintamente, que: (i) O Departamento de Higiene e Saúde (DHS) do Município tem vida própria, é uma autarquia e tem CNPJ próprio, não tem conhecimento de licitação e de nomeação que lá ocorreram, pois quem faz isso é o Superintendente do Departamento, nomeado pelo Prefeito; (ii) A Superintendente ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUÁRIO é a sua esposa, nomeada pelo deponente para o aludido cargo no DHS; (iii) Qualquer ato de nomeação do Departamento coube ao superintendente nomeado, no caso a esposa do deponente; (iv) Tem certeza que sua esposa tem as explicações necessárias. Todos os documentos necessários foram e serão juntados; (v) Houve erro do Auditor da União, sendo que o procedimento mencionado nos autos é 17/2009 e não 17/2008. A sua única participação quanto ao fato foi ter convalidado a verba para Prefeitura de Pompeia em 2008; (vi) Tem certeza que tudo que foi investido e aplicado no setor da saúde foi muito maior do que o exigido (1,50 por habitante), coisa que sua esposa pode comprovar; (vii) Acredita que houve erro do Auditor quanto ao valor investido pelo município por habitante; (viii) Quanto à alegação de desvio de verbas federais, afirma que tem certeza que o investimento feito foi o correto e sua esposa irá explicar; (ix) Disse que na sua Administração, quando se fazia uma licitação de recape, participavam empresas da região. ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUÁRIO, em depoimento, em resumo, declarou que: (i) De 2005 a 2008 foi Superintendente do Departamento de Saúde do Município, mesma época da gestão de ALVARO; (ii) Confirmou a nomeação do funcionário para a acumulação das funções, mas relatou que esteve à frente do DHS por quatro anos e, durante todo esse período, as contas do departamento sempre foram aprovadas, que sempre prestou contas das verbas federais e que nunca houve apontamento do Governo Federal quanto a isso; (iii) Relata que embora a denúncia fale de dispensas de licitação, houve apenas uma dispensa, em que foi exigido da empresa dispensada a documentação, tendo havido mais um equívoco da Auditoria; (iv) Houve a exigência da documentação e que houve, assim, a comprovação disso no processo de auditoria; (v) Quanto à questão relativa à licitação, Carta-Convite nº 017/2008, esclarece que o ano foi de 2.009 e, portanto, o deponente não diz respeito; (vi) Ressalta que o Prefeito não tem poder de gestão no DHS, por ser uma autarquia; (vii) O convênio data de 2.008, mas o convite e a verba foram realizados em 2.009; (viii) Por conta desse equívoco (quanto a data do convite), sofreram consequências a deponente e o corréu Álvaro, em razão de notícias de jornal e de informação no site do Ministério Público. Relata, inclusive, que Álvaro teve seus bens bloqueados, em razão de um recurso do Ministério Público. Retrata que desde o início, somente agora está tendo a oportunidade de esclarecer os fatos e que, caso estivesse no Poder quando da visita da auditoria, certamente nada teria sido apontado em seu nome e no nome de Álvaro, porquanto os fatos já teriam sido esclarecidos; (ix) Ressalta que, quanto à contrapartida municipal na compra dos medicamentos do elenco de referência que, mesmo que tivesse acontecido o que relatam, o que não aconteceu, a responsabilidade não seria de seu marido, já que o DHS possui autonomia. Afirma que a Portaria do Governo federal permite a interpretação quanto à possibilidade de que, diante da dificuldade no gasto das verbas para todos os medicamentos do elenco de referência, em razão da demanda de um município de pequeno porte, os medicamentos que foram adquiridos fora da lista apresentada pelo Ministério Público fazia parte de medicamentos essenciais do RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais); (x) Diante disso, a aplicação da contrapartida pelo município foi superior ao valor exigido pela Auditoria, considerando a nova lista pela Comissão Bipartite, ignorada pela Auditoria; (xi) Relatou que não teve acesso a todos os empenhos, por isso afirma que a aplicação da contrapartida municipal foi bem mais do que apresentou em sua defesa. Houve a mudança de gestão e não teve acesso a todos os documentos do Departamento de modo a permitir uma defesa mais embasada; (xii) Que nunca houve qualquer apontamento que infirmasse a acumulação de cargos de pregoeiro com a de chefe do setor de compras quanto ao funcionário nomeado pela deponente, o que somente ocorreu quando da ocorrência da auditoria mencionada neste processo, momento em que a deponente não estava mais na gestão do Departamento para explicar. Na sequência, foi colhido o depoimento pessoal de OSCAR NORIO YASUDA. Sinteticamente disse: (i) Confirmou que foi prefeito de 2009 a 2016, por dois mandatos; (ii) Quando assumiu a prefeitura, todos os dados haviam sido apagados, todos os computadores foram zerados. Isso foi motivo até mesmo de um boletim de ocorrência. Apesar dessa situação, houve o início do período letivo e, assim, não houve tempo hábil para a abertura de um processo de licitação. Em sendo assim, a comissão de licitação houve por bem abrir um procedimento emergencial para a cotação da compra junto a fornecedores da localidade e, ainda, indagando-se sobre a possibilidade de fornecimento imediato desses produtos; (iii) Salienta que todas as compras foram precedidas de cotação e os produtos efetivamente destinados à merenda escolar. Salienta que o município forneceu merenda escolar mais do que o programa nacional, em razão da adoção de período integral de ensino. Diz que não houve desvios de recursos, pois o objetivo final foi atendido. Salientou-se que, depois dessa situação, as licitações transcorreram normalmente; (iv) Ratifica toda defesa que foi apresentada, pois certamente a leu e confirma o que nela consta. Não se lembra de ter feito a alegação à CGU quanto ao afirmado que antes do prego 22/2009 houve a carta-convite 06/2009, em que o fornecedor questionado, junto com outros, saiu-se vencedor; (v) Após abril de 2009 o supervisor do DHS foi o corréu VÍTOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMÕES. Como o DHS possui autonomia, esclareceu que não tem condições de explicar sobre a administração das compras e recursos da aludida entidade; (vi) Relatou que depois da auditoria do CGU, o deponente afirma que providenciou um manual com os procedimentos adequados e, assim, foram orientados os servidores a exigir toda a documentação para a licitação; (vii) Sobre a carta-convite de obra de pavimentação, diz que foi uma surpresa a apuração de que havia um mesmo sócio para duas empresas participantes. Diz que havia uma equipe para a conferência dos documentos das licitações, que todos os procedimentos foram seguidos e que não houve qualquer impugnação, inclusive não houve impugnação na Câmara de Vereadores. Houve, também, fiscalização da Caixa Econômica Federal. Relata que não houve prejuízo ao erário federal, pois o serviço foi realizado; (viii) Sobre a compra de medicamentos que não consta do elenco de referência, disse que o município gastou mais que os recursos recebidos do Governo Federal naquilo que eles prezavam como essencial e, assim, pode ter ocorrido apenas uma interpretação errônea quanto à aquisição desses medicamentos. Não houve desvio de recursos federais; (ix) Todo recurso de convênio foi usado como preconiza o convênio. Disse que o projetor foi encontrado em uma unidade de saúde, eis que os médicos utilizam. Não deu tempo de os auditores, em razão do pouco tempo que ficaram na localidade, localizarem os bens tidos como desviados, porém, depois, foram encontrados, o quê, inclusive, se comprovou com fotos. Por fim, VÍTOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMÕES, sucintamente disse: (i) A partir de 22 de abril de 2.009, assumiu a função de Superintendente do DHS; (ii) Não tinha experiência em Administração Pública e, assim, assumiu o desafio. De fato, houve a acumulação do chefe de compras com a função de presidente da comissão de licitação, mas salientou que a partir do momento em que esse fato foi apontado, regularizaram a situação. Disse, ainda, que não houve prejuízo à Administração ou ao erário. Havia uma comissão que fazia as licitações; (iii) Fazia apenas a parte final, na fe pública que os integrantes da comissão de licitação analisavam os documentos exigidos. Relata que os documentos foram juntados posteriormente no processo. Ressalta que todo processo se exigia a pesquisa de preço e de mercado e também setorial. Pode ser que, no período de transição, pode ter ocorrido alguma falha, já que teve que assumir a superintendência com a baixa do superintendente anterior. Diz que não houve a contratação de empresa devedora do fisco ou a reclamação de outro participante, de modo que não houve prejuízo ao erário ou à administração; (iv) Desconhece sobre o convite relativo à obra de pavimentação asfáltica; (v) Quanto aos medicamentos não relacionados no elenco de referência, diz que há equívoco, pois comprovaram gasto muito superior ao exigido do município com a aquisição de medicamentos do elenco de referência. Salienta que os empenhos eram para medicamentos que estavam e que não estavam no elenco de referência; (vi) Na época da fiscalização eles vieram muito rápido e na ocasião o projetor e o computador estavam sendo utilizados pelo Departamento de Higiene e Saúde e, portanto pela rapidez que vieram, não houve tempo hábil para localizá-los. Mas há comprovação com foto, inclusive do número de patrimônio; (vii) A administração do DHS é autônoma em relação à Prefeitura; (viii) A acumulação das funções do chefe de compras com a função de presidente da comissão de licitação já vinha de práticas anteriores à gestão do deponente; (ix) Não se recorda, mas acredita que a comissão de licitação foi a mesma durante o período de sua gestão no DHS. A comissão era composta, salvo engano, por Jair e por Dr. Hélio Suga. Diz que há portarias que tratam dos nomes, não sabendo precisar no momento; (x) Mesmo nos casos de dispensa de licitação sempre se fazia pesquisa de preços, tanto local quanto global; Na sequência, foram ouvidas as testemunhas Celso Egio Bardella e José Carlos Monteiro Tojeira, conforme registro audiovisual de fl. 1847. Na mesma audiência, os réus Álvaro e Isabel pediram a juntada da Portaria GM/MS nº 3.237/2007 (fls. 1842 a 1846 e ata de fls. 1.892). CELSO EGIO BARDELLA disse, em resumo: (i) Foi constatada a compra direta de alimentos do Programa de Alimentação Escolar e a Prefeitura disse que havia um convite que justificava a contratação com a empresa, tida como não vencedora do prego, mas não foram apresentados esses documentos; (ii) O deponente ficou responsável pela parte relativa à alimentação escolar e a parte do ministério das cidades; (iii) Que foi constatado ter duas empresas participantes de licitação com o mesmo sócio administrador, em razão de consulta feita junto ao sistema da Receita Federal. É uma fiscalização padrão da Controladoria-Geral da União. Segundo consta do relatório, o fato ocorreu, pois não foi pedido o contrato social das empresas participantes; (iv) Não se recorda ter encontrado a situação gerencial caótica relatada pelo corréu Oscar ao assumir a gestão da Prefeitura, como formação de computadores e dispensa de servidores que atuavam na licitação; (v) Não se recorda se o convite mencionado era 17/2008 ou 17/2009; (vi) Não se recorda de ter tido a informação de que entre 2008 e 2009 houve mudança de gestão e que havia a urgência para a contratação direta da merenda escolar; (vii) Não se recorda se a empresa vencedora do prego apresentou algum recurso ou impugnação quanto a contratação direta do Supermercado; (viii) Não se recorda quanto a quantidade de alimentação fornecida diariamente na merenda escolar; (ix) O constatado foi que duas empresas tinham o mesmo sócio no aludido convite. Não se recorda se houve alguma reclamação da outra empresa que participou da aludida licitação. Na sequência, houve o depoimento de JOSÉ CARLOS MONTEIRO TOJEIRA, que, em linhas gerais, disse: (i) Na diligência da Controladoria-Geral da União junto ao município de Pompeia, relata que a Prefeitura não comprovou a aquisição de medicamentos que deveria ser realizada conforme as regras do Programa. Fez a análise das notas fiscais que apresentaram. Em campo eles não apresentaram justificativas, mesmo porque é feita a coleta das informações em campo e, somente depois, em São Paulo, a fiscalização trabalha com esses documentos. A Controladoria faz as constatações e, assim, notifica o município para poder justificar. Depois, a CGU avalia a justificativa. Não se recorda se houve a apresentação de justificativas; (ii) Pegaram a relação de bens e foram in loco constatar se os bens estavam nas dependências da Vigilância Epidemiológica e Sanitária de Pompeia. Não achou esses bens na constatação. A junta justificativa apresentada pelo Prefeito era que a justificativa seria apresentada posteriormente e, assim, diante desse fato, a CGU manteve a constatação do relatório. Assim, não recebeu informações ou comprovação de onde esses bens estariam; (iii) Esteve lá em 2009, não viu a situação fática em que estava a Prefeitura, se organizada ou não, sendo que essa parte foi vista por outro servidor; (iv) Não analisou todos os empenhos de compra de medicamentos no exercício de 2008, foi feito uma amostra; (v) Os medicamentos que constam do RENAME, mas que não estavam no elenco de referência, foram desconsiderados na constatação. Somente se pautou pelo anexo II, no trabalho feito em campo. Depois, quando a Polícia Federal solicitou esclarecimentos quanto a esse ponto, foi visto que poderiam ser considerados outros medicamentos nos termos do 2º; (vi) A notificação é encaminhada ao gestor atual. Não sabe dizer se o gestor anterior foi comunicado para prestar esclarecimentos, sendo necessário, aí, indagar de Celso, coordenador dos trabalhos; (vii) É o órgão que é notificado; (viii) Na fiscalização quanto ao período de 2009, utilizou-se do mesmo método da fiscalização do período de 2008, que foi o período de exame, de determinado mês de 2008 a determinado mês em 2009. Não tem dados a respeito de compensação de recursos; (ix) Havia um período de exame da fiscalização da CGU. Como fez muito tempo que o trabalho foi realizado, não lembra o período de exame. Disse que a constatação abrangeu os anos de 2008 e de 2009; (x) Só verificou as dependências das ações de vigilância do Município. Não visitou a academia do Município. Disse que visitou as unidades de vigilância do Município, mas não todas as unidades de saúde, pois havia outro servidor que fez essa parte; (xi) Da farmácia fez apenas a parte documental, no município, no DHS, verificando a parte financeira, das notas fiscais e dos empenhos e a conciliação bancária, não fez a parte de campo. Lembra que foi acompanhado por uma funcionária da Prefeitura que era responsável pelo setor de vigilância. Somente esteve no município no ano de 2.009. JOÃO DELFINO RENZENDE DE PADUA foi ouvido mediante precatória (fls. 1976 a 1978), e prestou seu depoimento, dizendo, resumidamente que (áudio de fl. 1978): (i) trabalhou na Controladoria-Geral da União neste caso; (ii) Fez parte do trabalho; (iii) Não se recorda do trabalho, pois já fez muito tempo; (iv) Não se recorda de bens que teriam sido adquiridos e não tiveram destinação adequada. As testemunhas de defesa de ALVARO e de ISABEL, CRISTIANE APARECIDA SIQUEIRA, ROGÉRIO TEIXEIRA BARBOSA e EDUARDO ZANGUETIM foram ouvidas em juízo, consoante arquivo áudio visual de fl. 2065. CRISTIANE APARECIDA SIQUEIRA, advogada, relata resumidamente que: (i) Trabalhou como assessora jurídica do DHS de 2005 a 2008 e retornou à administração municipal em 2017; (ii) Sempre exigiu as certidões em qualquer processo licitatório ou de dispensa; (iii) Não se recorda, pois não era costume, fazer procedimento de dispensa em 2008, se foi, foi um ou dois; (iv) Nos mais simples, de dispensa de licitação, não havia a formalização de processo, mas era orientada a consulta; (v) Não havia ingerência dos corréus Álvaro e Isabel no procedimento, a orientação é que se seguisse a lei; (vi) Em 2009, trocou de administração, acho que foi o Dr. Rubens Chicarelli, não se recorda, quem assumiu; (vii) Em relação ao convite de pavimentação asfáltica o DHS não trabalhou com isso; (viii) Em 2008, quem trabalhava no Setor de Compras era o Eduardo, Eduardo Zanguetim; (ix) Não se recorda se ele participava da comissão de licitação cumulando com outras funções. Ele era pregoeiro e chefe do Setor de Compras, almoxarifado, não lembra de fato a função dele. Não se recorda de visualizar conflito de interesses. As nomeações eram feitas pela Superintendente, a senhora Isabel, mas ela tinha muito cuidado com isso também. Lembra-se que ele era pregoeiro, pois foi o único na época que fez o curso; (x) Tinha controle interno para fazer a contrapartida municipal mínima. Era tudo licitado, nunca tiveram problemas com as compras, que eram feitas nos menores preços. Não trabalhou no controle interno. Havia uma equipe que fazia o controle interno subordinada à Isabel. Não se recorda quem fazia parte da equipe, acredita que eram os funcionários mais antigos, concursados, pessoal que conhecia, contador; (xi) Conduziram a compra de equipamentos de ginástica para grupos de obesos e diabéticos, pessoas que tinham acompanhamento; (xii) Não se recorda das compras de óleo diesel e de bolas de futsal e de campo. Provavelmente comprava óleo diesel, pois havia dois ônibus que fazia transportes. ROGÉRIO TEIXEIRA BARBOSA, em seu depoimento, disse sinteticamente: (i) Concurso desde 1.998 no Departamento de Higiene e Saúde no Município de Pompeia. Foi Diretor de Planejamento do DHS; (ii) Houve um período em que o deponente foi cedido ao Fórum, por quatro anos, e a Delegacia de Polícia, por quatro anos, sucedendo o corréu Vítor Leandro Cassaro Alves Simões na Superintendência do DHS, cargo que ocupa na época de seu depoimento; (iii) Em final de 2007, foi fixado pelo Ministério da Saúde o elenco de referência, por um ato que não se recorda, se Portaria ou lei. No mesmo ato, a relação poderia ser ampliada ou alterada com autorização da Comissão Bipartite de cada Estado. Lembra que o Município tinha até certa dificuldade de efetuar a compra dos medicamentos do elenco de referência, porquanto era uma relação pequena e os médicos não os recebiam, corria-se o risco desses medicamentos ser adquiridos e ficarem vencidos sem ser recebidos. Em uma das reuniões da Comissão Bipartite (CIB) do Estado de São Paulo, houve a inclusão na lista, além dos medicamentos do elenco de referência, de todos os medicamentos pertencentes ao RENAME e, ainda, liberou a utilização de medicamentos de interesse regional. Esse elenco de referência foi alterado. Não se lembra do valor da contrapartida gasta pelo município, mas gastavam-se milhares de reais em medicamentos. Não consegue ver como a exigência da contrapartida do município não tenha sido cumprida, utilizando a aquisição dos medicamentos do RENAME; (iv) Este ano, até novembro, o DHS gastou mais de um milhão e setecentos mil reais em medicamentos. Não se lembra em valores quanto foi gasto em 2.008; (v) Não houve influência ou interferência dos réus Álvaro e Isabel no planejamento de compra de medicamentos; (vi) A mudança do elenco de referência mencionada pelo deponente foi no primeiro semestre do ano de 2.008, não sabe se foi em abril ou maio; (vii) Na época, o Eduardo Zanguetim era do setor de almoxarifado. Ele dizia o que faltava para a aquisição e às vezes fazia as compras diretas. Não se recorda se Eduardo exercia outra função junto ao Município. EDUARDO ZANGUETIM disse, em suma, que: (i) Entre 2001 até 2009 foi concursado no cargo de agente de saneamento, chefe de estoque e, o último cargo, diretor de almoxarifado. Atualmente exerce a função da área de compras, cargo em comissão; (ii) Exercia a função de direção de almoxarifado e também era presidente da Comissão de Licitações. Entendia que isso era certo, já que trabalhava no setor de compras e almoxarifado; (iii) Eram raras as compras de dispensa. Nesses procedimentos sempre foram exigidas as certidões. E as empresas que participavam da dispensa eram as mesmas empresas que participavam das licitações, onde apresentavam os documentos de habilitação. Lembra que, às vezes, fazia-se consulta na internet a respeito dessas empresas e sempre estavam ok. Empresas que não estavam regulares ou que apresentaram a documentação fora do prazo não foram habilitadas em licitação; (iv) A orientação era seguir a lei, não havia interferência dos

correu; (v) Não era comum a dispensa de licitação, mas acontecia compra sem licitação, mas era de compras pequenas; (vi) A última função que exerceu, foi em 2008, e a sua função era de Diretor de Almoxarifado, acha. Confirma que exerceu a função cumulado com a de Presidente da Comissão e Pregoeiro. Não tem certeza do nome da função que exercia, mas era um setor de almoxarifado e compras. A estrutura na época era pequena e enxuta, sendo escasso o pessoal. A licitação passava da comissão para um setor jurídico que dava o parecer e depois encaminhava para a corrê Isabel homologar o processo licitatório. Não havia previsão interna para passar o trabalho da comissão para análise do Setor de Compras, já que a testemunha já participava da comissão; (vii) Era uma lista extensa de medicamentos comprados e distribuídos à população. Lembra que na época eram 214 itens. É pouco provável que gastou o pequeno valor de contrapartida apontado pela auditoria. Faziam parte da lista de medicamentos a do RENAME e a do elenco, alguns mais modernos, até. O volume de compra era muito grande. (viii) Os objetos de ginástica foram destinados a Academia Vida, que era do Departamento de Higiene e Saúde, a verba para a aquisição desses equipamentos veio em razão de um convênio com o Governo Federal; (ix) Não sabe dizer para onde foi destinado o Projeto mencionado, mas na época em que foi adquirido e quando fez a transição em 2008, o projeto, acha, constava da relação de materiais. O pessoal usava o projetor para fazer palestras. Diz que usaram o projeto para alguns pregões também; (x) Na Comissão de Licitação havia a rotatividade de funções. Exerceu a função de presidente em determinado período e, em outros períodos, exerceu outras funções. Houve uma vez que o depoente não participou da comissão, porque a lei exige uma rotatividade e isso foi seguido. Em 2008 foi o Presidente da Comissão, não se recorda os outros anos. Mediante precatória para a oitiva das testemunhas de OSCAR NORIO YASUDA e VÍTOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMÕES, os réus desistiram do depoimento de JAQUELINA GOMES DE FARIAS IDE e ANDREA ÂNGELO NUNES (fl. 2313), as demais testemunhas que se fizeram presentes foram ouvidas. MARISTELA JOSÉ disse, resumidamente, que: (i) Nomeada a partir de 02 de janeiro de 2009 como Diretora de Planejamento até 03 de dezembro de 2015; (ii) Não foi feita transição de governo entre 2008 e 2009. Os computadores estavam limpos, não havia nenhuma informação. Em razão disso, foi feito um boletim de ocorrência na época e depois oficiado à Delegacia de Polícia de Pompeia para as devidas providências. Causou problemas em todos os serviços públicos, em especial no da depoente, que foi designada para o setor de licitação e de compras; (iii) Foi nomeada como pregoeira e também presidente da Comissão Permanente Julgadora de Licitações; (iv) Jamais recebeu treinamento do Tribunal de Contas do Estado; (v) Não se recorda se o Supermercado de Pompeia foi vencedor de algum dos itens do Pregão nº 002/2009. Os fornecedores não quiseram fornecer e, em razão da urgência, com o início das aulas, foi feita a cotação e o Supermercado de Pompeia foi o que se propôs a fornecer e, daí, fizeram a compra para atender a essa necessidade. Somente foi uma compra direta. Depois houve o encerramento do processo licitatório. Quando houve a compra do Supermercado de Pompeia, o pregão ainda não havia sido encerrado, não existiam vencedores, ainda. Não se recorda ter sido formalizado um procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação para a compra direta. Não se recorda da existência de uma carta-convite 06/2009, em que o Supermercado de Pompeia tenha saído vencedor. Foram adquiridos gêneros perecíveis de primeira necessidade para suprimento. Não tinha nada na cozinha piloto; (vi) São requeridas as certidões de regularidade das empresas participantes e, depois, são conferidas na internet a autenticidade dessas certidões. É feita a verificação no site do TCE das empresas que estão impedidas de contratar com a Administração. As certidões existiam na licitação da Carta-Convite 17/2008; (vii) Na licitação relativa ao asfalto, a Caixa Econômica Federal participou do procedimento, com acompanhamento, com registros fotográficos. Não existe a possibilidade de liberação de pagamentos sem apresentação de certidões atualizadas do dia e anterior, quando da licitação. Sempre fiscaliza o Diretor de Obras, o encarregado dos serviços municipais e o gestor de convênios. É necessário o aval do engenheiro da Caixa para poder liberar o valor do convênio; (viii) Quando da fiscalização é que veio ao conhecimento da Comissão a existência de um mesmo sócio em duas empresas. Só que na época, no decorrer da Carta-Convite, antes da adjudicação, houve prazo de recurso e não houve questionamento, ou impugnação, mesmo da empresa não contemplada. Posteriormente, nos outros procedimentos, foi corrigida essa falta. Foi baixado um Decreto municipal para que a Comissão obedecesse à apostila do Tribunal de Contas da União. O TCE e a Câmara Municipal não apontaram irregularidades no uso dos recursos públicos; (ix) Não sabe dizer a data da contratação direta com o Supermercado de Pompeia; (x) Os corréus Vitor e Oscar não possuem qualquer relação pessoal com os representantes do Supermercado de Pompeia. MAUREEN CAVALIERI COLUSSI PIMENTA prestou seu depoimento. Disse, em síntese, no que mais possui relevo, que: (i) Era Chefe da cozinha piloto, entrou em 2009, não trabalhava com licitação. Sabe que na época, muita gente não queria participar do procedimento. E parece que uma empresa não estava apta a preparar os produtos. Disse que como tinha que preparar merenda para servir, não podiam ficar sem o produto. E, ao que parece, o único que disponibilizou foi o Supermercado de Pompeia; (ii) Nada sabe sobre carta-convite e sobre o pregão, especificamente; (iii) Os gêneros alimentícios, de primeira necessidade, foram entregues pelo estabelecimento. Quando assumiram não teve transição. A cozinha estava desabastecida. Quando chegaram não tinha com o que preparar a merenda. Na época, existiam três ou quatro supermercados em Pompeia. Não tem como afirmar. Não sabe dizer se foi feito convite a empresas fora da cidade, pois eles priorizaram sempre a cidade de Pompeia. Na época foi comentado que procuravam várias; (iv) O comentário é que não havia interesse na entrega dos produtos por parte de outras empresas e somente o Supermercado de Pompeia que tinha interesse em fazer o contrato na ocasião; (v) Em média eram fomicadas três refeições diárias e havia, na época, pelo que se recorda, em torno de quatro mil alunos; (vi) Não houve reclamação quanto à merenda escolar. A aplicação do programa foi bem sucedida, acredita. Houve até notícias favoráveis na imprensa. Tem o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, que avaliava as amostras das empresas interessadas junto à cozinha piloto e, inclusive, visitava as escolas também. SIMONE CRISTINA SAVÉRIO RIBEIRO relatou, em suma, que: (i) Era Secretária de Educação, sendo responsável pelas escolas do Município. Não sabe sobre a licitação, quem ganhou e como foi o processo. Sabe, por comentários, que uma empresa, não sabe quem, não estava entregando os alimentos; (ii) Existiam três ou quatro mercados em Pompeia na época, não sabe dizer ao certo. Mercados existem nas cidades da região; (iii) A educação foi municipalizada em 1998, aproximadamente. Já tinham, em 2009, planos de carreira e conselhos, o Conselho de Alimentação Escolar - CAE; (iv) Quando chegaram, acha que em todos os setores não havia nada, inclusive a cozinha piloto, responsável pelas merendas, que não tinha um abastecimento que fosse suficiente para atendimento dos alunos, mais de 900 alunos na rede municipal e três refeições diárias; (v) Ouviu falar que não estavam fornecendo os alimentos e por isso havia a necessidade sim desses gêneros para a confecção de merendas. Não houve reclamação sobre a merenda escolar, foi até o contrário, foi até a merenda foi de qualidade; (vi) O Conselho de Alimentação Escolar acompanhava a licitação e eram feitas visitas na escola e também analisavam as amostras que eram entregues pelas empresas participantes. Os membros do Conselho eram eleitos. Isso tudo tem registro, inclusive com ata; (vii) O programa de Alimentação Escolar foi cumprido; (viii) Em torno de quatro mil alunos eram atendidos, considerando a Rede Estadual. ANTÔNIO SÉRGIO APARECIDO MARQUES assim manifestou-se, sinteticamente: (i) Trabalha no município de Pompeia desde abril de 2009, quando exerceu na época a função de contador e tesoureiro; (ii) Confirma que Jair da Silva Pinto exerceu as duas funções de forma acumulada, como apontado, e isso ocorreu em razão de ser um órgão administrativo pequeno, para cortar gastos; (iii) Acredita que essa acumulação de funções já se fazia em 2008; (iv) Não era a sua área, até onde sabe, nos procedimentos, sempre era exigida toda a documentação, caso contrário a empresa já era desclassificada; (v) Havia normalmente pregões para a compra de medicamentos. No entanto, em razão de ações judiciais para o fornecimento urgente de medicamento, também havia compra direta, mas, mesmo assim, fazia-se a pesquisa de preço para pegar o menor preço para o atendimento; (vi) Houve a demonstração de valores na aquisição de medicamentos do RENAME. Salvo engano foi em torno de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Em 2009, na saúde foi aplicado em torno de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) em valores, o depoente acha que deu uma média de pouco acima de 23% de aplicação na saúde; (vii) Quanto ao projeto, microcomputador, etc. diz o depoente que esses materiais estavam lá no Departamento quando a fiscalização esteve, pois o fiscal não foi em loco fiscalizar. O projetor estava no patrimônio da vigilância, mas os médicos pegavam e davam palestras em escola e até mesmo nas unidades de saúde e, assim, usavam esse aparelho. Estava em uso nas dependências das unidades da saúde que fazem parte do Departamento e o mesmo ocorreu com o computador e o filtro de linha que estavam nas dependências da Academia. O fiscal foi apenas na farmácia, se não falha a memória, o único local em que ele foi; (viii) Não tem conhecimento sobre a parte do PNAE, que era da Prefeitura. Segundo disse, o nosso era uma autarquia separada. JAIR DA SILVA PINTO, ouvido, disse em resumo que: (i) Trabalhou no município de abril de 2009 a 30 de maio deste ano, em que foi remanejado para outro setor. Na época, 2009, ocupava o cargo de diretor do almoxarifado. Nesse cargo ficou até assumir o concurso em 2015. Participava desde o início da licitação, era responsável por fazer a compra e o recebimento dos medicamentos. Na ocasião, foi nomeado como pregoeiro. Exerceu essas duas funções de forma simultânea, mas não recebia por duas funções, apenas por uma. O setor era pequeno e com poucos servidores. Desconhece se existia um cargo de Diretor de Compras. O depoente era diretor do almoxarifado e pregoeiro. Participava de todos os procedimentos, inclusive de dispensa; (ii) Acredita que houve um lapso da fiscalização [da CGU] que levantou a falta de documentação, pois, posteriormente, o nosso advogado fez um relatório salvo engano enviado à CGU, em que constava essa documentação; (iii) Havia uma demanda muito grande de medicamentos e a listagem que tinham de medicamentos que podia comprar era defasada. Os próprios médicos justificavam que os medicamentos não eram eficazes para o tratamento. Foi feito sim aquisição de medicamentos que não estavam na lista de referência. Na ocasião havia outra portaria que ampliava o elenco de referência. Na ocasião não tinham a lista nova, mas tinham referências que aqueles medicamentos se enquadravam no RENAME; (iv) Quanto ao projetor, microcomputador, etc. diz o depoente que esses materiais existiam sim, mas estavam em outros setores, mas em nenhum momento a fiscalização solicitou verificar onde estavam esses bens, que estavam em uso nos outros setores, para verificar se existiam. Os referidos equipamentos possuem placa de patrimônio. Cada unidade de saúde tinha rotina semanal, em que se elaboravam palestras e campanhas conforme o calendário da saúde. Na ocasião, somente existiam esses equipamentos para propiciar as palestras. Diz que eram, normalmente, destinados a todas as unidades de saúde e centros de especialidade. O fiscal não chegou a sair do local em que estava verificando a documentação. FERNANDO GALHARDO CORRADI, em depoimento, disse em síntese: (i) Trabalhou como Diretor de Obras de 2009 a 2012; (ii) Não se lembra o nome da empresa que aceitou o encargo da obra de pavimentação. Não se lembra do nome do sócio. A obra e o serviço foram realizados e a Caixa acompanhou inclusive; (iii) Aproximadamente 6.000 metros de recape. Foi executado a contento. A liberação das verbas dependia de medição do asfalto realizado. Não sabe de nenhuma reclamação de empresa, vereador ou Câmara de Vereadores sobre a obra; (iv) Não se recorda se teve alguma situação emergencial ou calagem pública declarada pela Prefeitura. FRANCISCO CÉSAR MARTINS DE SA, resumidamente, assim dispôs: (i) Foi servidor público municipal de 2009 a 2016. Ocupou o cargo de Diretor de Convênios. Lembra que quando assumiram a gestão havia um problema de falta de mantimentos para as creches. Não se recorda quem era o fornecedor; (ii) Não se recorda sobre a alegação de cumulação de cargos; (iii) Todo o convênio tem um interveniente que fiscaliza e, no caso, era a CAIXA. Não sabia na época que havia participado da licitação duas empresas com o mesmo sócio. Não tomou conhecimento disso na época; (iv) Infelizmente não teve nenhum tipo de arquivo de computador ou entrega de backup. Não houve transição de governo. Fizaram inclusive b.o. Causou certo atraso ou embaraço na área de convênios, esse fato. A administração que assumiu teve que montar nova comissão de licitação, fazer cursos de pregoeiro, conforme determina a legislação. Lembra que teve cursos, não sabe qual o órgão ou se participaram, mas tinha curso, tinha; (v) Na época as pessoas reclamaram que não havia alimentação e iria começar as aulas nas creches, com duas ou três refeições diárias. Não se recorda do afirmado pela defesa de que a empresa vencedora da licitação havia desistido de fazer o fornecimento dos mantimentos; (vi) A prova de pavimentação foi feita corretamente a licitação, a obra foi feita e aprovada pela Caixa. Foi aprovada a prestação de contas. Não houve problema na licitação, mesmo porque a Caixa analisa o procedimento licitatório. Para liberar o pagamento, a Caixa teve que visitar. Não se recorda se foi parcial ou total a vitória, mas houve. O convênio foi aprovado; (vii) O seu setor não foi notificado pela Controladoria das irregularidades apontadas. MARIA DA GRAÇA EPHIGÊNIO GONÇALVES BORIM disse: (i) Ficou no Departamento de Higiene e Saúde de 2009 a 2016, na função de assessora de planejamento; (ii) A pessoa que acumulou os cargos mencionados para se evitar a contratação de outro funcionário. Era o Jair, que não recebia pelas funções acumuladas. Depois que houve a visita da Controladoria da União, foi regularizado isso; (iii) Não fazia parte da comissão de licitação, não tem conhecimento do procedimento; (iv) Tem conhecimento que gastaram no ano mais do que estabelecido como contrapartida do município. Gastaram mais de 88 mil em 2009. E que foi gasto com o elenco da RENAME, mais que o dobro do necessário. Acredita que a Controladoria fez uma amostragem e não o ano todo, o que causou a divergência; (v) Houve uma ampliação do elenco por uma Portaria. É baseada nesta portaria que nós trabalhávamos; (vi) A vigilância em saúde não funcionava no prédio em que os fiscais da União ficaram. Esses materiais, tidos como não encontrados, foram usados em palestras em vigilância em saúde; (vii) Aplicaram em torno de 23 e 23,4% em saúde. O mínimo era de 15%; (viii) Não sabe a quem do município os fiscais reportaram a inexistência do material. Não sabe dizer quem era o responsável, provavelmente seria o responsável pelo almoxarifado ou setor de compras. Não sabe nem se eles (os técnicos da CGU) pediram a apresentação dos materiais mencionados. As partes manifestaram-se em alegações finais. O Ministério Público Federal, às fls. 2400 a 2411; O FNDE, às fls. 2414 a 2420; ALVARO PRIZÃO JANUÁRIO e ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUÁRIO, às fls. 2424 a 2432; e OSCAR NORIO YASUDA e VÍTOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMÕES, às fls. 2436 a 2459.É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Passo ao julgamento do litígio, reiterando aqui o que já foi objeto da análise quanto à decisão saneadora de fls. 1730 a 1733, em que se indeferiu o pedido de realização de audiência de conciliação, por conta da vedação expressa da legislação 1º, do art. 17, da Lei 8.429/92 e o indeferimento da prova pericial contábil, por conta de absoluta falta de indicação de seu objeto ou de justificativa para sua pertinência, aplicando-se, aqui, o disposto no artigo 464, 1º, incisos I e II, do NCPC. Observe-se, de início, que a ação de improbabilidade administrativa não foi recebida em sua inteireza, já na decisão tomada às fls. 1175 a 1188, alguns pedidos foram rechaçados de plano. Outros foram admitidos sob o raciocínio de que, havendo dúvidas, as dúvidas são favoráveis ao recebimento da ação. No entanto, neste julgamento, de cognição exauriente, acaso as dúvidas persistam, apesar da instrução processual, a admíssão seria de improcedência do pedido formulado na ação de improbabilidade, por falta de comprovação dos fatos que o subsidiam. Sobre a matéria preliminar, cumpre-se, apenas, reiterar o decidido anteriormente, já que o fundamento jurídico que sustenta a sua rejeição, não se alterou. (A) DA COMPETÊNCIA: A competência deste juízo de primeiro grau se justifica, em razão da competência territorial funcional, competência absoluta, em conformidade com o artigo 2º da Lei 7.347/85, com aplicação subsidiária à Lei de Improbidade, que dispõe: Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. É firme a jurisprudência no sentido de que competente é o juízo de onde ocorreram os fatos, uma vez que se possibilita a melhor avaliação das provas produzidas. Confira-se (g.n.) EMBEN: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA - LEI N. 10.628/2002 - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CITRA PEITTA - AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal, ao acolher a competência do juízo de primeiro grau para processar e julgar as ações civis públicas contra prefeito municipal, afastou implicitamente a pecha de inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002. 2. Dessa maneira, desnecessário o pronunciamento acerca da eventual inconstitucionalidade da norma. Afastada afronta ao art. 535 do CPC. 3. O STJ tem entendido que as autoridades com prerrogativa de foro especial não gozam do benefício quando se trata de ação civil pública por improbabilidade administrativa, seguindo orientação do STF (ADIn 2.797), que declarou a inconstitucionalidade do art. 84, 2º do CPP, com redação dada pela Lei 10.628/2002. (Precedentes) 4. Recurso especial não provido. EMBEN (STJ, RESP 200600547305, RESP - RECURSO ESPECIAL - 827966. Segunda Turma. Data da Publicação: 21/10/2008) EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Improbabilidade administrativa. Prerrogativa de foro. Inexistência. Precedentes. 1. Inexiste foro por prerrogativa de função nas ações de improbabilidade administrativa. 2. Agravo regimental não provido. (STF, AI 556727 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. ASSUNÇÃO POSTERIOR DO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. FORO POR PREROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 15, 37 E 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. ENVIO DE CARTAS A CONTRIBuintES DO IPTU E DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. COMUNICAÇÃO DE MERO ENVIO DE PROJETO DE LEI. PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS QUE REGEM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO ISOLADA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI N. 8.429/92. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL.

PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.II - O Superior Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento consolidado segundo o qual não há foro por prerrogativa de função para julgamento de ação civil pública que busca a condenação por ato de improbidade administrativa.III - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.IV - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.V - O Superior Tribunal de Justiça adota orientação segundo a qual é cabível a aplicação isolada ou cumulativa das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, desde que sejam obedecidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.VII - É entendimento pacífico desta Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.VIII - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 600.734/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018)Assim, diante do entendimento pretoriano atual, força admitir que não há prerrogativa de foro para o julgamento de atos de improbidade, eis que evidenciado o caráter extrapenal da ação em comento.Lado outro, em havendo na lide órgão da União, o Ministério Público Federal, e uma autarquia federal (FNDE), a competência *ratione personae* para o julgamento da causa é desta Justiça Federal, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição Federal.Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Portanto, nada a reparar quanto à questão da competência.(B) DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Cumpre-se observar que a defesa dos princípios que sustentam a ação de improbidade constitui verdadeiro interesse difuso ou público primário. A Constituição Federal atribui legitimidade e interesse do Ministério Público para tanto (art. 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição Federal).E o interesse federal se justifica, pois a causa desta ação é o alegado uso indevido de recursos públicos federais.(C) DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS.A todos os corréus, tidos como gestores da Administração Pública Municipal e da autarquia DHS do município de Pompeia/SP, foram atribuídas responsabilidades nesta ação. Portanto, descortinar as suas responsabilidades envolve julgamento do mérito da ação e não a ilegitimidade. Logo, há, sim, pertinência subjetiva dos corréus para responderem por este processo.(D) DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:Em atenção à crítica da doutrina mais abalizada, o Código de Processo Civil atual retrou essa hipótese - possibilidade jurídica do pedido - do rol de condições da ação, tendo em conta a sua proximidade com a matéria de mérito. Além disso, doutrinariamente, observa-se que essa hipótese somente possua relevância quanto não estivesse presente, não servindo para a construção processual do direito de ação. De qualquer sorte, sem se aprofundar em temas acadêmicos, não há mais que perquirir sobre esse tema em uma análise objetiva e prévia ao mérito da lide.(E) PRELIMINAR DE NULIDADE:Reitere-se que não se verifica dos autos qualquer indicação de aplicação da hipótese de exigência de litisconsórcio passivo necessário. A análise da responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas por atos ímprobos deverá ser feita na medida do dolo ou da culpa. Em sendo assim, se, na visão do autor, outros agentes não tiveram envolvimento, dolo ou culpa, direto com a conduta tida como ímproba, não se vê motivos para reconhecer a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário.Em sentido símil (g.n.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA EXORDIAL NÃO CARACTERIZADA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.1. No caso vertente, a União Federal ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido cautelar de indisponibilidade de bens, em razão da ocorrência de fraude no processo licitatório, na modalidade convite, do Município de Nova Avarada do Sul-MS, para aquisição de Unidade Móvel de Saúde (UMS), tipo ambulância.2. Reconhecida a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação civil pública, uma vez que a União Federal é parte que possui interesse jurídico, face à suposta irregularidade originária da execução do convênio nº 2513/2002, SIAFI nº 457151, firmado entre a Municipalidade de Nova Avarada do Sul/MS e a União Federal/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde.3. Inépcia da inicial não configurada, diante da não inclusão no polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, de pessoas reconhecidas pela agravada como participantes do certame licitatório. A imputação da prática de atos de improbidade administrativa foi direcionada àqueles que tiveram envolvimento direto com o suposto ilícito administrativo, não havendo previsão de litisconsórcio necessário quanto aos terceiros que eventualmente tenham sido favorecidos pelos referidos atos. Nesse sentido, nada impede o ajuizamento de ações em separado, por motivos de conveniência à instrução do feito.4. A ação de improbidade administrativa é modalidade de ação civil pública, voltada à tutela da probidade e da moralidade administrativas. Logo, a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/92.5. Legitimidade da agravante, a teor do art. 3º da Lei nº 8.429/92, que se refere expressamente à aplicação da referida lei àqueles que, ainda que não sejam agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato ímprobo ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta.6. A possibilidade de reparação do dano é da essência da ação de improbidade administrativa e já foi devidamente apreciada nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.013233-1, anteriormente interposto pelos ora agravantes.7. Na ação de improbidade administrativa, diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa.8. No caso em apreço, a peça vestibular descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92. Há também indicação específica na exordial quanto à existência de farta documentação comprobatória, que, por certo, juntamente com a defesa prévia dos demandados, serviram de subsídio ao magistrado para o recebimento da petição inicial, impondo-se, assim, o prosseguimento do feito.9. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0027080-02.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)E, como a responsabilidade é avaliada na medida do dolo ou da culpa dos envolvidos, sem a exigência de uma decisão uniforme, nada impede a propositura de novas ações de improbidade, se elementos assim o autor tiver, em face de outras pessoas acaso envolvidas dolo ou culposamente com os fatos relatados nesta ação.(F) O Relatório de Fiscalização nº 01545 da Controladoria - Geral da União - CGU/Lastreia o pedido inicial no Relatório de Fiscalização nº 01545 da Controladoria Geral da União, no tocante ao uso pelo município e pelo Departamento de Higiene e Saúde de Pompeia de recursos federais. Diz que os trabalhos de fiscalização foram desenvolvidos sobre 14 (quatorze) ações de governo executadas no município de Pompeia/SP, com técnicas de inspeção física, análise documental, realização de entrevista, aplicação de questionários e registro fotográfico (fs. 06 e seguintes do Inquérito Civil Público em apenso).Segundo se colhem dos documentos do apenso e das testemunhas arroladas pelos autores, a fiscalização da Controladoria Geral da União ocorreu de forma documental e presencial no município no ano de 2.009, cujo leque de análise envolveu os anos de 2008 e de 2009. O primeiro ano corresponde ao final da gestão do então Prefeito Municipal Alvaro Prizão Júnior e o segundo ano diz com o início da gestão de Oscar Norio Yasuda.O inquérito civil público veio subsidiado por doze itens.F.1) Ilegalidades na aplicação de verbas federais para apoio à alimentação escolar - PNAE. Contratação e pagamentos indevidos ao Supermercado de Pompeia Ltda no período de março a maio de 2009.Relata o autor que no período de março de 2009 a maio de 2009 foram repassados recursos federais ao município de Pompeia para a aplicação na merenda escolar no valor de R\$ 55.162,80. Utilizando a sobredita verba, o Município teria pago ao Supermercado Pompeia Ltda a quantia de R\$ 13.230,47 (treze mil, duzentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), consoante as notas fiscais mencionadas às fs. 09 e 10 do inquérito civil público , emitidas entre março de 2009 a abril de 2009, com pagamentos entre abril e maio daquele ano.No entanto, a empresa mencionada não se sagrou vencedora na licitação (Pregão nº 002/2009). O período em análise é da gestão do Prefeito Municipal Oscar Norio Yasuda, pessoa a quem o Ministério Público Federal atribui a responsabilidade pelo fato (fl. 06)A justificativa apresentada na resposta decorre, basicamente, em situação emergencial, impondo-se, na visão da defesa, na contratação e aquisição direta de gêneros perecíveis, por preços abaixo do mercado, e que foram prontamente entregues, por fornecedor idôneo e regular quanto às capacidades técnicas, financeiras, jurídicas e sociais de habilitação, satisfazendo a necessidade do Poder Público e o resguardo do interesse coletivo (fs. 493/497). A prova oral colhida das testemunhas arroladas pelo réu baseia-se no argumento da ausência de transição de governo municipal entre 2008 e 2009; na situação caótica em que o início da gestão se encontrava; na necessidade iminente da alimentação destinada às creches, eis que a cozinha municipal encontrava-se desabastecida; e, por fim, no efetivo fornecimento das refeições com qualidade, sem quaisquer reclamações ou impugnações.No entanto, a análise das regras licitatórias e de suas exceções é objetiva, em honra ao princípio da impessoalidade. Eventual qualidade da alimentação ou o número de refeições não desqualifica essa análise, pois não se pode simplesmente resumir a gestão do dinheiro público sob a exegese de que os fins justificam os meios. Acaso a qualidade do alimento fornecido na merenda escolar fosse sofrível ou o investimento na alimentação escolar fosse aquém do desejável, poder-se-ia ocasionar outras ilegalidades ou improbidades. Idêntico raciocínio se aplica ao argumento de que o fornecedor era idôneo para contratar e não havia qualquer impedimento de ordem fiscal, tributária ou previdenciária na sua contratação direta, já que a análise aqui é circunscrita na possibilidade de exceção à licitação. Nada mais.Embora seja possível descuidar a escolha de empresa vencedora mediante prévia e válida licitação, resta evidente que essa opção somente é admissível sob o ponto de vista da excepcionalidade, eis que a regra é a da licitação, procedimento que consagra os princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas.Outra não é a dicção do XXI do artigo 37 da Constituição Federal (g.n.)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.O argumento defensivo que se mostra plausível, no caso, é a afirmação de que o procedimento licitatório ainda não havia sido concluído. Lembre-se que a assertiva de que a empresa contratada diretamente havia sagrado vencedora em uma modalidade licitatória convite, de número 06/09 (fl. 09 vº do Inquérito), foi definitivamente abandonada nas alegações finais (fl. 2452):A carta convite 06 que por lapso de servidores ao redigirem fora mencionada, a justificar a compra das mercadorias, após cuidadosa análise, não passou de um elevado equívoco de informações de servidores ocfiantes, porque, a compra seguiu-se o pregão n. 02/2009, homologado e adjudicado em 17 de abril de 2.009, autorizando aquisição emergencial que por sua vez, fora autorizado pela ordem de serviço n.12/1009, de 02 de março de 2.009.Embora exista plausibilidade no alegado, verifica-se que a conduta se mostra incorreta, eis que haveria de ter a formalização, com as devidas justificativas, da dispensa de licitação nos termos do artigo 24, IV ou XII, da Lei 8.666/93, o que não foi feito. Sequer soberaram na ocasião justificar o fato, aduzindo que havia uma carta-convite que justificaria a contratação.Logo, por ofensa ao princípio da impessoalidade, legalidade e da obrigatoriedade do procedimento licitatório, a contratação direta do Supermercado de Pompeia mostra-se inválida.Não há, todavia, indicação no relatório da CGU de elemento subjetivo. Também não trouxeram o autor e o assistente a prova do prejuízo, em especial dos recursos federais, de modo que a improbidade aqui se fixaria apenas na hipótese do artigo 11 da LIA. Aliás, a prova produzida com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, em especial MAUREEN CAVALIERI COLUSSI PIMENTA e SIMONE CRISTINA SAVERIO RIBEIRO, foi no sentido de que as mercadorias foram entregues em tempo e modo e que houve a efetiva prestação de serviço público das merendas, inobstante o descumprimento aqui constatado do procedimento legal para a dispensa de licitação e contratação direta.E para o dispositivo do artigo 11 da LIA, exige-se a demonstração de dolo do réu. Há culpa evidente, na modalidade de negligência, ao não fiscalizar a forma que se dava o procedimento de dispensa licitatória que deveria ser evidentemente formal, mas a culpa não é suficiente para a caracterização desta conduta como ato ímprobo. Confira-se: o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico (STJ, REsp 951.389/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2011 - g.n.);Portanto, julgo improcedente tal pedido.F.2) Programa Atenção Básica em Saúde e licitações:F.2.1) Acumulação de funções: Atribui-se na inicial que no período de janeiro de 2008 a setembro de 2009, foi apurado que o chefe do setor de compras e material do Departamento de Higiene e Saúde - DHS, de Pompeia, foi designado para acumular de forma indevida as funções de Presidente da Comissão de Licitação ou de Pregoeiro.Ora, a assertiva refere-se a fatos ocorridos no âmbito do Departamento de Higiene e Saúde, que, por se tratar de uma entidade autárquica própria (fs. 96 a 102), não seria, a princípio, de responsabilidade dos corréus ALVARO PRIZÃO JÂNUIÁRIO ou OSCAR NORIO YASUDA, que desempenharam os mandatos políticos de prefeito municipal. A prova produzida na fase de instrução evidenciou que a autarquia possuía, de fato, autonomia administrativa e, portanto, a designação das funções de modo cumulado somente poderia ser atribuível a autoridade máxima da autarquia, no caso, o Superintendente. Logo, essa situação somente poderia ser atribuída a ISABEL CRISTINA ESCORCE JÂNUIÁRIO e VITOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMÕES, pessoas que exerceram a função de Superintendente da aludida autarquia e que são colocadas no polo passivo da presente ação.De fato, como visto na decisão de recebimento da inicial, a cunulação ofende, em tese, o princípio da segregação de funções , porém, não se vê, com isso, ato de improbidade, eis que o aludido princípio corresponde a uma interpretação decorrente do princípio da moralidade administrativa (art. 37 da CF) e não se encontra expresso em lei. Assim, o seu conhecimento não é presumível do administrador público e, portanto, não há indicativo de conduta dolosa ou de má-fé, só por esse fato, na apuração de hipótese do artigo 11 da Lei de Improbidade (tal como apontado na fl. 09). Há de se indicar mais do que isso para haver o ato ímprobo. E, essas indicações ocorrem com o fato de haver a contratação de empresa sem a regularidade fiscal junto aos órgãos federais, a seguir apontado (fl. 08, terceira linha). Saliente-se, outrossim, que a segregação de funções tem por escopo impedir que uma mesma pessoa desempenhe função de execução da licitação e, ao mesmo tempo, função de fiscalização dessa mesma licitação, de modo a prejudicar o controle interno da autarquia. O que se apurou é que a função de chefe de almoxarifado e, ao que tudo indica, setor de compras não detinha influência na autorização, aprovação, controle e contabilização das operações licitatórias, tão-somente na execução. Decerto que o pregoeiro desempenha um mister equivalente à Comissão de Licitações no Pregão; todavia, os atos de homologação ou de revogação ou, ainda, de anulação, dependiam, segundo se afirmou de prévia passagem pela Procuradoria Jurídica antes da palavra final dos corréus que exerceram a Superintendência do DHS. Conforme se extrai do depoimento de EDUARDO ZANGUETIM, confirma que exerceu a função cumulando com a de Presidente da Comissão e Pregoeiro. Não tem certeza do nome da função que exercia, mas era um setor de almoxarifado e compras. A estrutura na época era pequena e enxuta, sendo escasso o pessoal. A licitação passava da comissão para um setor jurídico que dava o parecer e depois encaminhava para a cortê Isabel homologar o processo licitatório. Não havia previsão de quem passava o trabalho da comissão para análise do Setor de Compras, já que a testemunha já participava da comissão. Portanto, a atribuição acumulada de funções, inobstante o afirmado de que não havia dupla remuneração por conta disso, é prática que deve ser evitada, não por evidenciar má-fé, mas porque pode impedir eficiência no controle da atividade licitatória em possível prejuízo ao erário.Porém, como já dito, a ofensa ao princípio decorreria de forma chapada se a cunulação se desse entre o pregoeiro e a autoridade responsável pela homologação do procedimento, por envolver em uma mesma pessoa as funções de autorização, aprovação, execução e controle.Somente os atos apurados não impõem a condenação dos corréus.F.2.2) Contratação de empresa sem comprovação de regularidade fiscal junto aos órgãos federais: Pois bem, afirma-se que nos processos de dispensa de licitação realizados nos exercícios de 2008 e 2009 verificou-se a ausência de comprovação de regularidade com a Seguridade Social e com o FGTS. Segundo o relatório da Controladoria-Geral da União, foi afirmado que Não acatamos a justificativa apresentada pelo Prefeito. Verificamos que dos procedimentos de dispensa, nas diversas hipóteses de dispensas, realizados durante os exercícios de 2008 e 2009, em que representou um volume considerável de processos, e não apenas as três dispensas mencionadas na justificativa (fl. 11 do inquérito civil).A controladoria não aceitou a demonstração de cumprimento da exigência dos documentos nas três dispensas mencionadas na justificativa, pois se afirmou haver diversas hipóteses de dispensas, no entanto, não as enumerou.Segundo a prova colhida na fase instrutória, as testemunhas de defesa afirmaram que sempre foi exigida a

documentação de regularidade fiscal junto aos órgãos federais, mesmo em procedimento de dispensa. É possível, como dito pelo corréu VITOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMÕES a ocorrência de alguma falha, em especial por conta da transição feita entre 2008 e 2009. Porém a falha mostra-se compatível com a culpa e não com o dolo genérico exigido para o tipo de improbidade. Aponto os seguintes trechos de depoimentos das testemunhas de defesa que confirmam essa convicção: Eraram raras as compras de dispensa. Nesses procedimentos sempre foram exigidas as certidões. E as empresas que participavam da dispensa eram as mesmas empresas que participavam das licitações, onde apresentavam os documentos de habilitação. Lembra que, à vezes, fazia-se consulta na internet a respeito dessas empresas e sempre estavam ok. Empresas que não estavam regulares ou que apresentavam a documentação fora do prazo não foram habilitadas em licitação. (EDUARDO ZANGUETTIM) Acredita que houve um lapso da fiscalização [da CGU] que levantou a falta de documentação, pois, posteriormente, o nosso advogado fez um relatório salvo engano enviado à CGU, em que constava essa documentação; (JAIR DA SILVA PINTO) Pois bem, se a prática em ambas as gestões era, em caso de dispensa, contratar diretamente empresas que participavam de licitações e se não se apontou na auditoria hipóteses de descumprimento da fase de habilitação nos procedimentos licitatórios realizados, resta plausível o argumento de que as empresas contratadas estavam regulares, ainda que tenha havido falha na não apresentação dos aludidos documentos. Destarte, não há apontamento de prejuízo ao erário com as possíveis falhas em não existirem os documentos de regularidade fiscal junto aos órgãos federais. A necessidade dessa documentação, mesmo em casos de dispensa, tem por escopo não beneficiar em contratos com o Poder Público, com o uso de recursos federais, empresas que não detinham habilitação fiscal justamente por deverem ao fisco. O que restou claro da instrução é que nesse ponto, embora os documentos tenham, por falha, sido omitidos da Controladoria, os funcionários da Comissão Licitante tomavam a cautela de conferir a idoneidade dos participantes mesmo em caso de contratação direta. A hipótese mostra-se de descuido e, em prior grau, negligência, o que, na falta de prova de dano ao erário, não configura improbidade. F.2.3) Empresas participantes de processo licitatório com o mesmo sócio-administrador. Seguindo a sequência de fatos relatada na petição inicial feita pelo Ministério Público, ao se tratar da análise da documentação relacionada ao contrato de repasse nº 2585.0256489-08/2008, com o objetivo da execução de pavimentação, constatou-se que foi efetuada a licitação na modalidade de Carta-Convite nº 017, na qual foram consultadas três empresas. Das três, duas empresas consultadas possuíam o mesmo sócio-administrador. Contra-argumenta a defesa que a pessoa dos sócios é distinta da sociedade, que a execução de pavimentação foi realizada, que a licitação foi pública e que não houve qualquer dano ao erário. Neste ponto é a fala do corréu OSCAR, que disse [s]obre a carta-convite de obra de pavimentação, diz que foi uma surpresa a apuração de que havia um mesmo sócio para duas empresas participantes. Diz que havia uma equipe para a conferência dos documentos das licitações, que todos os procedimentos foram seguidos e que não houve qualquer impugnação, inclusive não houve impugnação na Câmara de Vereadores. Houve, também, fiscalização da Caixa Econômica Federal. Relata que não houve prejuízo ao erário federal, pois o serviço foi realizado. Decerto, não é de se exigir do administrador o conhecimento da composição interna da empresa licitante, mas, na análise da documentação, terá condição de averiguar a ocorrência de identidade do mesmo sócio-administrador. Não se trata de atribuir a responsabilidade com a superação da pessoa jurídica, mas a cautela de se observar os princípios da moralidade e da impessoalidade na elaboração de um procedimento licitatório. Obviamente, havendo um mesmo sócio em mais de uma empresa participante, não há legítima concorrência dos licitantes, frustrando a finalidade primeira da licitação. Pois bem, sustenta-se que o processo licitatório decorreu de carta-convite de 2009, na gestão de OSCAR NORIO YASUDA. Aparentemente, o relatório diz o contrário, atribuindo o fato à gestão que se findou em 2008. Em análise à documentação relacionada ao contrato de repasse 2585.0256489-08/2008, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura de Pompeia, cujo objeto, é a execução de pavimentação asfáltica, verificamos que foi efetuada a licitação na modalidade convite nº 017/2008 onde foram consultadas três empresas. Das três empresas consultadas, verificamos que duas delas possuem o mesmo sócio administrador conforme a tabela abaixo (...) (fl. 18, vº do inquérito civil). Frise-se que há um erro da Controladoria ao atribuir o convite como do ano de 2008. Ao que se vê da instrução, a aludida licitação relacionada ao processo 021/2009, foi do ano de 2.009, na gestão do corréu OSCAR. Outrossim, essa licitação não possui qualquer relação com a administração do DHS, sendo de atribuição do município. Segundo o depoimento de ALVARO PRIZÃO JANUÁRIO, houve erro do Auditor da União, sendo que o procedimento mencionado nos autos é 17/2009 e não 17/2008. A sua única participação quanto ao fato foi ter conseguido a verba para Prefeitura de Pompeia em 2008. A testemunha arrolada pelo polo ativo disse não se recordar se o convite era 17/2008 ou 17/2009 (CELSON EGITO BARDELLA). Observando os autos, embora o contrato de repasse tenha sido celebrado em 2.008, o Convite foi aberto em 2.009. O apenso nº 06 que acompanha a inicial revela que as condutas de homologar o procedimento licitatório e adjudicar a proposta (fl. 40 do apenso), além de solicitar o efetivo repasse dos recursos (fl. 49 do apenso), foram do corréu OSCAR NORIO YASUDA e não da gestão anterior. Logo, imputável apenas ao corréu OSCAR o presente fato. Afirma a defesa que as verbas são liberadas mediante medição e acompanhamento da Caixa Econômica Federal que o serviço foi prestado e não houve da parte de qualquer empresa, vereadores ou Tribunal de Contas, qualquer reclamação. É o ponto da fala da testemunha FRANCISCO CÉSAR MARTINS DE SA: todo o convênio tem um interveniente que fiscaliza e, no caso, era a CAIXA. Não sabia na época que havia participado da licitação duas empresas com o mesmo sócio. Não tomou conhecimento disso na época; infelizmente não teve nenhum tipo de arquivo de computador ou entrega de backup. Não houve transição de governo. Fizeram inclusive b.o.. Causou certo atraso ou embaraço na área de convênios, esse fato. A administração que assumiu teve que montar nova comissão de licitação, fazer cursos de progeiro, conforme determina a legislação. Lembra que teve cursos, não sabe qual o órgão ou se participaram, mas tinha curso, tinha (...) pavimentação foi feita corretamente, a licitação, a obra foi feita e aprovada pela Caixa. Foi aprovada a prestação de contas. Não houve problema na licitação, mesmo porque a Caixa analisa o procedimento licitatório. Para liberar o pagamento, a Caixa tem que visitar. Não se recorda se foi parcial ou total a vitória, mas houve. O convênio foi aprovado. No mesmo sentido, é o depoimento de FERNANDO GALHARDO CORRADI, em procurar transferir à CAIXA o ônus da fiscalização desse fato. No entanto, a fiscalização da CAIXA limita-se à execução do contrato. O repasse dos recursos federais decorre do cumprimento do contrato. A escolha da contratante não foi objeto de fiscalização pela CAIXA. Descabe transferir à empresa pública federal, portanto, a responsabilidade pelo vício à competição no procedimento licitatório. Os argumentos de falta de transição e de ausência de registros, arquivos e documentos para a administração que assumiu a gestão em 2009 não justificam o vício apontado neste tópico, porquanto as planilhas orçamentárias relativas ao convite foram apresentadas em maio de 2009 (fls. 28 a 37 do aludido apenso), tempo mais que suficiente para se ter acesso a informações essenciais dos convidados na modalidade licitatória. O investimento à competitividade decorre de as empresas participantes SARQ ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA ME (CNPJ 10.699.660/0001-66) e a vencedora do procedimento CONTESP - CONSTRUTORA DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA - ME (CNPJ 04.929.556/0001-18) ter na época da licitação o mesmo sócio-administrador KLEBER MOREIRA (CPF nº 261.860.918-21). Na empresa SARQ, KLEBER foi sócio-administrador de 10/03/2009 (data da abertura da empresa) a 13/05/2010, de forma parcialmente concomitante com SIMONE BERTI DE ARAUJO (fl. 05 do apenso 06). A planilha orçamentária da SARQ foi assinada em 11 de maio de 2009 (fl. 28). O endereço constante era Rua Cila, 3536, sala 81-C, Redentora, São José do Rio Preto/SP, mas o local em que datada a proposta é da cidade vizinha de Ibirá/SP. No cadastro, o endereço da SARQ é Rua Santa Paula, 4491, Andar A Fundos, São José do Rio Preto. A empresa vencedora de licitação, CONTESP, cujo sócio-administrador é o mesmo KLEBER MOREIRA, desde 01/03/2002 (data da abertura da empresa) tem como endereço a mesma Rua Santa Paula, no mesmo número 4491, no mesmo bairro Jardim Santa Lúcia (Santa Lúzia), na mesma cidade de São José do Rio Preto (fl. 07 do apenso 6). Além, esse foi o endereço da proposta e do contrato (fls. 14, 34 e 35). Não se trata aqui de adotar a compreensão da mera negligência por não exigir os documentos dos integrantes da sociedade (fls. 02 a 11 do apenso 6) ou do desconhecimento por falta de treinamento. A modalidade licitatória é de convite, assim, a Administração deve ou pelo menos deveria saber quem estava convidando. Veja-se, ainda, que a identidade não era de qualquer pessoa do quadro social, mas de sócio-administrador. Deste modo, não é admissível a assertiva da defesa de que o fato se circunscreveu à mera irregularidade ou ao simples desconhecimento. Verifica-se, ainda, que o endereço cadastrado da empresa SARQ - ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA - ME, Rua Santa Paula, 4491, Andar A Fundos (fl. 05 do apenso) é equivalente ao da empresa vencedora CONTESP - CONSTRUTORA DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA - ME (fl. 07), em relação a essa na época da contratação (fl. 14 do apenso). A proposta feita pela SARQ, empresa assinada por outra sócia tida como responsável, apresentou outro endereço na cidade de São José de Rio Preto, mas encontra-se datada na cidade de Ibirá - SP (fl. 28 do apenso). Portanto, esses elementos permitem concluir que a identidade de sócios no presente caso não se trata de uma mera coincidência, mas sim que houve fraude na licitação, com ofensa ao princípio da competitividade que, de plano, ofende o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/93); o sigilo do conteúdo propostas, eis que, a princípio, elaboradas com a ciência prévia do mesmo sócio (art. 3º, 3º, da Lei 8.666/93); a moralidade e a impessoalidade administrativas (art. 37 da CF). Logo, há ferimento ao princípio da competitividade da licitação. Há, ainda, ofensa ao disposto no artigo 22, 3º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece o convite de pelo menos três licitantes, o que gera ofensa também ao princípio da legalidade (art. 37 CF). Sempre que há ofensa ao princípio da competitividade na licitação, há, de fato, impedimento à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Logo, ainda que o serviço tenha sido realizado e a execução efetivamente paga sob censura da Caixa Econômica Federal, o prejuízo ao erário federal por conta do desrespeito à regra licitatória torna-se inenunciável - até mesmo presumido (confira-se em sentido similar, STJ, REsp 1685214/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017), eis que não houve regular competição e, portanto, há dificuldades de se avaliar qual, de fato, era a proposta mais vantajosa. A autoridade-gestora que homologa esse procedimento com evidente vício incorre em conduta dolosa (dolo genérico), de modo que atribuída a ela, a improbidade administrativa, mantendo-se, assim, o tipo definido na inicial em desfavor do aludido Prefeito (improbidade por ofensa aos princípios da Administração Pública - art. 11 da Lei 8.429/92). Ainda que particulares ou outros agentes possam ter contribuído com o ato ímprobo, é de se verificar, no caso, a responsabilidade da autoridade que foi indicada como ré no presente processo: isto é, o então prefeito OSCAR NORIO YASUDA, responsável pela homologação do convite; da omissão em não anulá-lo por conta do vício à competitividade; e, com vontade livre e consciente, ter celebrado a contratação, a despeito da ofensa à lei e aos princípios antes aduzidos. Frise-se, ainda, que a aprovação das contas públicas pelo Tribunal de Contas ou a ausência de impugnação ou reprovação pelo Poder Legislativo não implica na inexistência da improbidade (art. 21, I e II, da Lei 8.429/92). Logo, cabível a condenação do réu OSCAR. Por conta desse fato, que se mostra isolado em comparação aos demais apontados na petição inicial, visualizo a seguinte dosimetria: (i) cumpre-se, em razão da falta de responsabilidade no exercício da função pública, a suspensão dos direitos políticos do aludido réu pelo prazo de três anos; (ii) tendo em conta, que as punições fixadas na lei podem ser aplicadas de forma cumulada (art. 12, caput, da LIA) e ausente especificação do dano ao erário, embora presumível (critério da extensão do dano causado - p. único do mesmo artigo), imponho ao aludido réu a multa civil no valor equivalente a 10 (dez) vezes o subsídio mensal do prefeito municipal de Pompeia no ano de 2009 (fl. 213, do Inquérito Civil). Em honra ao artigo 18 da Lei 8.429/92, a multa civil revertida ao patrimônio público federal onerado com o aludido convênio (Programa do Ministério das Cidades - fl. 18 vº do Inquérito). Esclareço por fim, que o fato mostra-se pretérito ao eventual e atual exercício da função pública, o que impõe a não determinação da sanção de perda da função pública ou a de proibição de contratação com o poder público ou recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou creditícios. A perda da função pública somente será compreendida como consequência do cumprimento da suspensão dos direitos políticos. Logo, há procedência, nesta parte, do pedido inicial. F.2.4.) Transferências indevidas das contas específicas dos programas de saúde. Esse ponto da petição inicial já foi objeto de rejeição inicial da ação civil pública, decisão que não foi objeto de reforma. (fls. 1184 a 1185): Sustenta o autor que o corredero OSCAR NORIO YASUDA transferiu recursos do Bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC e do Bloco de Atenção Básica: Piso de Atenção Básica - PAB Fixo e Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável; Agências Comunitárias de Saúde- ACS, Saúde Bucal, Saúde da Família - SF recebidos nas contas correntes nº 580430 e nº 580422, da agência 0328 do Banco do Brasil para outra conta corrente (nº 8766 da mesma agência do Banco do Brasil) do Departamento de Higiene e Saúde, não havendo a individualização dos recursos e para personalidade jurídica distinta da entidade favorecida. Diz que a conduta do corredero impossibilita o controle e o acompanhamento necessários, inclusive para se verificar se os recursos foram alocados exclusivamente em ações de atenção básica. Com efeito, ainda que se considere a conduta ilegal, mostra-se muito mais de uma inabilidade administrativa do que uma postura tendente a ocultar e dificultar a fiscalização dos recursos. Veja que a improbidade administrativa, mesmo quando diga à conduta culposa, não se resume, unicamente, na ilegalidade. Um ato pode ser ilegal ou inválido por ferir as normativas existentes, mas, com isso, não implica em presumir a sua improbidade. O desenho fático aposto pelo Ministério Público não revela qualquer conduta dolosa. Nenhum indicativo estabelece que a conduta do réu teve o propósito deliberado de obstar a fiscalização dos recursos. A conduta culposa, quando não se evidenciar qualquer prejuízo ao erário, impossibilita o enquadramento na hipótese do artigo 11 da Lei 8.429/92, cuja tipificação exige, no mínimo, a indicação, ainda que sumária, do dolo. Portanto, nada a reparar na rejeição da ação de improbidade em relação a este item. F.3) Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos estratégicos. F.3.1) Ausência de contrapartida municipal integral. Neste tópico, relata o autor que os correderos ALVARO PRIZÃO JANUÁRIO e ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUÁRIO, então gestores da saúde em Pompeia, foram responsáveis pela não aplicação em 2008, por conta da contrapartida municipal, de R\$ 28.553,09. Quando instado o ente municipal a apresentar suas justificativas (fl. 14 verso do inquérito), foi dito que a justificativa seguia posteriormente. Durante o trâmite processual, a alegação que surge dos aludidos corréus é que houve a contrapartida municipal até mesmo superior ao valor de R\$ 28.553,09, não sendo válida a glosa feita pela auditoria. A prova oral deixa clara a divergência de interpretação quanto à consideração de notas de empenho para a aquisição de medicamentos, o que influenciou na constatação da Controladoria-Geral da União. ALVARO PRIZÃO JANUÁRIO revelou sua surpresa na afirmação de que o município não tivesse gasto no ano de 2.008 a contrapartida mínima. Disse que [l]em certeza que tudo que foi investido e aplicado no setor da saúde foi muito maior do que exigido (1,50 por habitante), coisa que sua esposa pode comprovar; (...) Acredita que houve erro do Auditor quanto ao valor investido pelo município por habitante. Sua esposa, que exerceu a função de Superintendente do DHS de Pompeia na época, relatou não só a ausência de responsabilidade do Prefeito Municipal quanto a esse assunto específico, como justificou a divergência entre a constatação da contrapartida pela Controladoria e pelo município (...). Ressalta que, quanto à contrapartida municipal na compra dos medicamentos do elenco de referência que, mesmo que tivesse acontecido o que relatam, o que não aconteceu, a responsabilidade não seria de seu marido, já que o DHS possui autonomia. Afirma que a Portaria do Governo federal permite a interpretação quanto à possibilidade de que, diante da dificuldade no gasto das verbas para todos os medicamentos do elenco de referência, em razão da demanda de um município de pequeno porte, os medicamentos que foram adquiridos fora da lista apresentada pelo Ministério Público faz parte de medicamentos essenciais do RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais); (...) Diante disso, a aplicação da contrapartida pelo município foi superior ao valor exigido pela Auditoria, considerando a nova lista pela Comissão Bipartite, ignorada pela Auditoria; (...) Relatou que não teve acesso a todos os empenhos, por isso afirma que a aplicação da contrapartida municipal foi bem mais do que apresentou em sua defesa. Houve a mudança de gestão e não teve acesso a todos os documentos do Departamento de modo a permitir uma defesa mais embasada. (depoimento de ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUÁRIO). No mesmo diapasão, observa-se o depoimento da testemunha de defesa, ROGÉRIO TEIXEIRA BARBOSA, quem atribuiu a divergência na contrapartida na consideração de medicamentos que não estavam no elenco de referência, mas podiam ser adquiridos com a autorização da Comissão Bipartite do Estado. (...) Em final de 2007, foi fixado pelo Ministério da Saúde o elenco de referência, por um ato que não se recorda, se Portaria ou lei. No mesmo ato, a relação poderia ser ampliada ou alterada com autorização da Comissão Bipartite da cada Estado. Lembra que o Município tinha até certa dificuldade de efetuar a compra dos medicamentos do elenco de referência, porquanto era uma relação pequena e os médicos não os recebiam, corria-se o risco desses medicamentos serem adquiridos e ficarem vencidos sem ser recebidos. Em uma das reuniões da Comissão Bipartite (CIB) do Estado de São Paulo, houve a inclusão na lista, além dos medicamentos do elenco de referência, de todos os medicamentos pertencentes ao RENAME e, ainda, liberou a utilização de medicamentos de interesse regional. Esse elenco de referência foi alterado. Não se lembra do valor da contrapartida gasta pelo município, mas gastavam-se milhares de reais em medicamentos. Não consegue ver como a exigência da contrapartida do município não tenha sido cumprida, utilizando a aquisição dos medicamentos do RENAME; (...) Este ano, até novembro, o DHS gastou mais de um milhão e setecentos mil reais em medicamentos. Não se lembra em valores quanto foi gasto em 2.008. Veja-se que a exigência da defesa mostra-se razoável. A exigência da contrapartida mínima do município repousa no disposto no artigo 4º, parágrafo único, III, da Portaria GM nº 3.237/07, que determinou que a contrapartida de R\$ 1,50 por habitante/ano pelo Município deveria ser aplicado para medicamentos do elenco de

referência: Art. 4º O financiamento da assistência farmacêutica básica é responsabilidade das três esferas de gestão, devendo ser aplicados os valores mínimos definidos nesta Portaria. Parágrafo único. Valores mínimos aplicados para Medicamentos do Elenco de Referência I - União: R\$ 4,10 por habitante/ano; II - Estados e Distrito Federal: R\$ 1,50 por habitante/ano; e III - Municípios: R\$ 1,50 por habitante/ano. No entanto, no ANEXO I da aludida portaria, o 2º do artigo 1º estabelece: 2º Outros medicamentos constantes da RENAME vigente e que tenham indicação na atenção básica, de acordo com a necessidade local/regional, poderão ser incluídos e fazer parte do Elenco de Referência, desde que pactuado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB, podendo se dar seu financiamento com os recursos financeiros definidos nesta Portaria. Em sendo assim, a exegese adotada pelo município para incluir na contrapartida outros medicamentos de necessidade local ou regional, com a autorização da Comissão Bipartite, não afronta a exigência regulamentar. A testemunha arrolada pelo autor assim se pronunciou: Não analisou todos os empenhos de compra de medicamentos no exercício de 2008, foi feita uma amostra; (...) Os medicamentos que constam do Rename, mas que não estavam no elenco de referência, foram desconsiderados na constatação. Somente se pautou pelo anexo II, no trabalho feito em campo. Depois, quando a Polícia Federal solicitou esclarecimentos quanto a esse ponto, foi visto que poderiam ser considerados outros medicamentos nos termos do 2º; (...) A notificação é encaminhada ao gestor atual. Não sabe dizer se o gestor anterior foi comunicado para prestar esclarecimentos, sendo necessário, aí, indagar de Celso, coordenador dos trabalhos; (vii) É o órgão que é notificado; (depoimento de JOSÉ CARLOS MONTEIRO TOJEIRA). Bem por isso, não se visualiza improbidade neste tópico. Inprocede a ação neste ponto. F.3.2) Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos estratégicos: desvio de verba federal - não aplicação integral dos recursos para aquisição de medicamentos do elenco de referência. Atribui o autor a ocorrência de desvio indevido de verba federal na ordem de R\$ 11.423,35 em 2008 e de R\$ 18.024,86 em 2009, totalizando o valor de R\$ 29.448,21, por conta da aquisição de medicamentos não relacionados no elenco de referência (fl. 13). As respectivas defesas justificam a conduta, em cada administração, a invocar que não houve qualquer proveito econômico dos requeridos com a aquisição dos medicamentos; que os medicamentos não incluídos na tabela de fls. 13 correspondem a aqueles que compõe o RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), que poderiam ser incluídos no elenco de referência (Portaria 3237/2007); foram pagos valores de medicamentos muito superiores ao recebido; não houve prejuízo do ponto de vista dos programas, da população e ao erário. Como dito na decisão de admissão da ação de improbidade, essas justificativas, de fato, põe em dúvida a existência da improbidade quanto ao fato. Se comprovado, no trâmite da instrução processual, que os medicamentos adquiridos fora da lista apresentada pelo autor fazia parte dos medicamentos essenciais, decerto não haveria qualquer indicativo de desvio de verbas federais, pois os recursos foram efetivamente utilizados para a finalidade última do programa referido; isto é, de atendimento à população no que toca à Assistência Farmacêutica e Insumos estratégicos. Mas, exige-se analisar esta controvérsia sob o prisma do contraditório, de modo que se recomenda a aceitação da ação de improbidade em desfavor de ALVARO PRIZÃO JANUÁRIO e ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUÁRIO, quanto aos fatos de 2.008; e de OSCAR NORIO YASUDA e de VÍTOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMÕES, quanto aos fatos de 2.009, tal como proposta. No decorrer da instrução processual, não se evidenciou o propalado desvio de recursos públicos. Veja-se que a fundamentação da Controladoria para esse tópico é o mesmo do tópico anterior: A aquisição de medicamentos que não constam do Elenco de Referência contraria o disposto no artigo 4º, Parágrafo Único, da Portaria mencionada no parágrafo anterior. (fl. 15 do Inquérito). Pois bem, se havia a possibilidade jurídica da aquisição de medicamentos que não constavam originalmente do anexo II da aludida portaria (Portaria GM nº 3.237, de 24 de dezembro de 2007), com já dito, em razão da autorização do 2º do artigo 1º do anexo I da mesma portaria, transcrita no tópico anterior, certamente, não há conduta ímproba a atacar. Note-se, a título de aremate, que o mesmo critério usado pela fiscalização no tocante à gestão final em 2008, foi o critério usado na gestão iniciada em 2009: Na fiscalização quanto ao período de 2009, utilizou-se do mesmo método da fiscalização do período de 2008, que foi o período de exame, de determinado mês de 2008 a determinado mês em 2009 (JOSÉ CARLOS MONTEIRO TOJEIRA). Destarte, o propalado desvio de recursos públicos, constatado em razão do método que gloriou a possibilidade de adoção de medicamentos autorizados pela CIB do Estado, chegou à constatação equivocada também quanto à gestão iniciada no ano de 2009. Rejeito, pois, este pedido da inicial. F.4) PROGRAMA VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS. F.4.1) desvio de verbas federais do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde - TFVS. Apurou-se que, no exercício de 2008, ALVARO PRIZÃO JANUÁRIO e ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUÁRIO utilizaram indevidamente verbas federais para aquisições de bens e materiais não relacionados com as ações da Vigilância em Saúde, conforme relaciona na petição inicial, esclarecendo que, com isso, haveria o desvio de R\$ 17.143,03 (fl. 17). Esse ponto foi objeto de rejeição da ação de improbidade, cujos fundamentos valem ser transcritos: Em sua resposta, afirma que os equipamentos adquiridos atenderam a finalidade do programa referido, pois visou ao estímulo à Vigilância e Prevenção de Doenças e Agravos Não Transmissíveis, com ênfase em ações relacionadas à Estratégia Global referente às práticas corporais e atividade física. Refutou o argumento de que houve desvio de verbas, sendo os recursos públicos destinados à população. E de se ver dos registros jornalísticos e fotográficos juntados (fls. 434 a 444) que há indicativos de que os recursos destinados ao programa de vigilância e prevenção de doenças e agravos foram utilizados em compra de aparelhos para uma Academia de Ginástica Municipal. A similitude com a atividade preventiva, em razão da prática de atividade física, pode ter motivado o equívoco da administração na destinação da verba pública federal. O erro na gestão administrativa, ainda que houvesse, como já salientado, não indica a ocorrência de ato ímprobo. De modo que, não se vê dos elementos e das informações constantes na exordial de que, de fato, tenha havido desvio de verbas ou aplicação de recursos federais em serviços públicos distintos das finalidades dos programas. Quanto ao uso do óleo diesel, sustentou-se que a autarquia municipal possui, além dos veículos vistos pela fiscalização, 2 (dois) veículos que eram utilizados diariamente para a realização de diversas viagens a centros mais especializados em saúde, justificando o consumo de óleo diesel, conforme fls. 446 e 447. Neste ponto, apresentam cópia de revisão da Controladoria-Geral da União, em que as justificativas apresentadas pelo município foram aceitas (fls. 450 a 452). O autor, quando instado a falar sobre esses novos elementos, apenas disse que os réus não trouxeram nada que pudesse afastar as afirmações da inicial (fl. 1172). No caso, trouxeram sim, eis que a indicação de revisão administrativa sobre este ponto e a comprovação de veículos que não foram verificados pela fiscalização, indicam a inexistência de ato ímprobo. Decerto, esses erros apontados em desfavor da fiscalização, por decorrerem de fatos e situações independentes, não contaminam todo o trabalho fiscal. Rejeito, assim, a ação de improbidade quanto a este ponto. (fls. 1186 vº a 1187 vº). Logo, nada mais a tratar sobre esse ponto. F.4.2) PROGRAMA VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS. Não localização e utilização pela Vigilância Epidemiológica e Sanitária de Pompeia. Afirma-se que foi constatado pela Fiscalização da Controladoria-Geral da União que bens foram adquiridos com recursos federais do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde - TFVS, porém não utilizados pela Vigilância Epidemiológica e Sanitária de Pompeia. Entende que tal responsabilidade é dos corretores OSCAR NORIO YASUDA e VÍTOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMÕES. Em resposta, disseram que, na ocasião da fiscalização, o projetor (patrimônio nº 1.411) não se encontrava na vigilância na ocasião, porquanto estava temporariamente sendo usado em outra unidade de saúde. Nada disse, de modo específico, sobre os outros números de patrimônio (fls. 17 a 19). Pois bem, na primeira análise, não houve apresentação de justificativa por parte da unidade examinada (fl. 17 do inquérito), porquanto se disse que a justificativa seguiria posteriormente. Ao que consta, a Controladoria teria aceito, posteriormente, a justificativa na aquisição dos aludidos bens (fl. 452). De qualquer modo, a prova produzida em juízo foi convincente no sentido de que não houve a localização desses equipamentos, pois a fiscalização não visitou todas as unidades de saúde, não requereu a apresentação imediata dos mesmos e ficou por pouco período naquela localidade. O depoimento da testemunha arrolada pelos aludidos réus é neste sentido: Quanto ao projetor, microcomputador, etc. diz o depoente que esses materiais estavam lá no Departamento quando a fiscalização esteve, pois o fiscal não foi em loco fiscalizar. O projetor estava no patrimônio da vigilância, mas os médicos pegavam e davam palestras em escola e até mesmo nas unidades de saúde e, assim, usavam esse aparelho. Estava em uso nas dependências das unidades da saúde que fazem parte do Departamento e o mesmo ocorreu com o computador e o filtro de linha que estavam nas dependências da Academia. O fiscal foi apenas na farmácia, se não falha a memória, o único local em que ele foi (ANTÔNIO SÉRGIO APARECIDO MARQUES). O que, de certa forma, não contradiz a versão apresentada pela testemunha arrolada pelo autor: Só verifiquei as dependências das ações de vigilância do Município. Não visitou a academia do Município. Disse que visitou as unidades de vigilância do Município, mas não todas as unidades de saúde, pois havia outro servidor que fez essa parte; (...) Da farmácia fez apenas a parte documental, no município, no DHS, verificando a parte financeira, das notas fiscais e dos empenhos e a conciliação bancária, não fez a parte de campo. Lembra que foi acompanhado por uma funcionária da Prefeitura que era responsável pelo setor da vigilância. Somente esteve no município no ano de 2.009. (JOSÉ CARLOS MONTEIRO TOJEIRA). Pois bem, frise-se que o projetor SONY (fls. 2478/2479) e o microcomputador (fl. 2479) foram adquiridos e possuem a devida plaqueta de patrimônio. O uso do projetor para palestras voltadas à atividade da vigilância em saúde, em que se visualiza o uso das caixas acústicas e demais acessórios de informática, restou sumariamente comprovado com os registros fotográficos trazidos pelos aludidos réus (fls. 1329 a 1340 do volume 20 do apenso 14). Em que pese não haver o mesmo registro quanto à web Cam, impressora, filtro de linha e caixas acústicas (relacionados às fls. 18 e 19), como se viu do projetor e do microcomputador, presumivelmente foram adquiridos em conjunto com o microcomputador e provavelmente são usados conjuntamente com os equipamentos de informática no departamento. Veja-se que não se discute se os aparelhos foram adquiridos. O que se afirma na inicial é que eles não estariam sendo usados no serviço de vigilância epidemiológica e sanitária, isso, porque, a Controladoria esteve apenas nos departamentos 42 ou 6 (fl. 19). Restou suficientemente comprovado que o serviço de vigilância epidemiológica e sanitária de Pompeia possui atividade em outras unidades de saúde do município. Nesse ponto, cumpre-se observar a manifestação da defesa: Nada obsta reportar que os bens adquiridos, deduzidos na inicial (fls. 16-17) de Projetor Sony, Ex4 2000 Lumens (01); microcomputador web Cam e impressora (02); filtro de linha 04 caixa acústicas CSR B e 02 caixas acústicas 3 vias (03), foram e estão sendo utilizados de forma racional nas Unidades de Saúde dos Municípios. Na época da fiscalização e talvez por falta de interação com o agente de fiscalização o Departamento de Higiene não lhe foi informado que somente disponibilizava, 01 projetor e no ano de 2009 e o município já havia instalados 07 (sete) Unidades de Saúde - a) USF João Nascimento Telles, b) USF Odair Aparecido Roque Botter, c) USF Elysio Prado Moreira, d) USF Dr. Paulo Míname, e) USF Dr. Flávio Faria de Jordão f) UBS Dr. Aldo de Oliveira Lino e USF Luiz Padilha de Oliveira; (01) Centro de Especialidades Médicas, 01 Centro de Especialidades Odontológicas e 01 (Centro de Atenção Psicossocial): CAPS, Creche do Idoso, EMEF e Escola de 1º e 2º grau no Município de Pompeia. (fls. 2477 e 2478). Os elementos acima indicados, hauridos do processo, põem em dúvida a afirmação do autor de que os bens não estavam sendo utilizados para o objetivo do programa; qual seja, o de vigilância epidemiológica e sanitária. Decorrida a instrução processual, a mesma dúvida que admitiu o recebimento da ação de improbidade, in pte, agora, a sua improcedência, por falta de comprovação do afirmado pelo polo ativo (art. 373, I, do CPC). Logo, inprocede a ação neste ponto. F.5) INSTALAÇÕES DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA EM DESACORDO COM AS NORMAS DOS PROGRAMAS. Por fim, entende o autor que as instalações não guardam conformidade com os princípios da Resolução da Diretoria Colegiada - DC nº 50/ANVISA/fevereiro/2002, eis que se constatou falta de sanitário anexo aos consultórios médicos e ausência de área de escovação anexa aos consultórios odontológicos (fls. 19 a 20). Esse ponto também foi objeto de rejeição inicial (fls. 1188). Tal situação, no entanto, ainda que de fato existente, não se configura como ato ímprobo, uma vez que não há a evidência de dolo por parte dos corretores. E, do que se infere do relatório fotográfico constante nos autos às fls. 760/793, de fato existentes os sanitários na Unidade de Saúde da Família do município de Pompeia/SP. De outra volta, o mero erro de administração no tocante ao enquadramento à Resolução da Diretoria Colegiada - DC nº 50/ANVISA/fevereiro/2002, à sua conformidade, conforme acima explicitado, não enseja dano ao Erário, nem tampouco responsabilidade por parte dos corretores; o que se pode autificar é uma ofensa ao princípio da eficiência, o que, no entanto, não basta para a configuração de dolo por parte dos administradores, e, como dito alhures, não enseja enquadramento de ato ímprobo conforme previsão expressa do art. 11 da Lei 8.429/92. Assim, não recebo a ação de improbidade neste ponto. Em suma, de todos os pedidos formulados nesta ação de improbidade administrativa, cumpre-se julgar procedente apenas um a de condenar o então prefeito OSCAR NORIO YASUDA, responsável pela homologação do convite viciado com a participação de duas empresas com mesmo sócio administrador; da omissão em não anulá-lo por conta do vício à competitividade e, por ter, com vontade livre e consciente, celebrado a contratação, a despeito da ofensa à lei e ao princípio da competitividade. Por conta desse fato condeno o aludido prefeito na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos. Além do mais, tendo em conta, que as punições fixadas na lei podem ser aplicadas de forma cumulada (art. 12, caput, da LIA) e ausente especificação do dano ao erário, embora presumível, imponho ao aludido réu a multa civil no valor equivalente a 10 (dez) vezes o subsídio mensal do prefeito municipal de Pompeia no ano de 2009 (fl.213, do Inquérito Civil), valor esse que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e artigos 11 e 12, III, da Lei 8.429/92, julgo parcialmente procedente a ação de improbidade para condenar OSCAR NORIO YASUDA na suspensão dos direitos políticos pelo período de 03 (três) anos e na multa civil no valor equivalente a 10 (dez) vezes o subsídio mensal do prefeito municipal de Pompeia no ano de 2009 (fl.213, do Inquérito Civil). Julgo improcedente a ação em relação aos demais corréus e em relação aos demais pedidos. Considerando o interesse federal dessa ação, o valor da multa deve ser recolhida aos cofres públicos da União (Programa do Ministério das Cidades). A multa civil será corrigida monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do proveito econômico fixado na inicial da ação para fins de indisponibilidade de bens, submeto esta sentença à remessa oficial. Saliente-se, por fim, que a indisponibilidade de bens foi determinada pela instância superior, logo, o levantamento dos bens e valores excedentes à condenação deverá aguardar o trânsito em julgado. Observe-se, ainda, quanto às sanções fixadas nesta sentença o disposto no artigo 20 da LIA. Sem custas e sem honorários, em razão da simetria ao artigo 18 da Lei 7.347/85, conforme precedentes do C. STJ (REsp 1.346.571/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2013; REsp 1.447.031/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2017). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No trânsito em julgado, lance o nome do réu OSCAR NORIO YASUDA no Cadastro Nacional de Improbidade.

EXECUCAO DA PENA

0005587-90.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Vistos.

Considerando que o sentenciado está recolhido via trânsito na Penitenciária de Parelheiros, no aguardo da transferência para a Penitenciária de Marília-SP, conforme informado as fls. 551 e 553, a execução da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no local onde o apenado encontra-se custodiado, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, determino a remessa destes autos de execução penal à Justiça Estadual - Vara de Execuções Criminais da Comarca de Marília-SP, competente para a execução penal, com as cautelas de praxe. Para tanto, proceda a serventia à digitalização integral do presente em formato PDF, encaminhando-se para o e-mail do DEECRIM de Presidente Prudente-SP, na forma do item 4, do Comunicado nº 236/2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Antes, porém, diante do cumprimento do ato deprecado (fl. 545/548), solicite-se a imediata devolução da carta precatória de fl. 532.

Tudo cumprido, proceda a serventia a respectiva baixa, com o encaminhamento destes autos físicos ao arquivo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Juízo sentenciante.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0001148-65.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE ROSSATO ROLIM(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA)

Vistos.Nos termos da decisão de fl. 131 e vs., determinou-se de ofício a verificação da ocorrência de indulto à apenada, com fulcro no Decreto nº 9.246, de 21/12/2017.Após certificado o cumprimento de mais de 1/3 da pena até 25/12/2017 e a ocorrência do trânsito em julgado para a acusação (fls. 132), além da juntada dos antecedentes criminais (fls. 139/141, 148/149, 173 e vs. e 175/176), pronunciou-se o Ministério Público às fls. 179/180 pelo reconhecimento do indulto, nos termos do Decreto nº 9.246/2017, declarando-se extinta a punibilidade do apenado.Intimada a se manifestar, em atenção ao disposto no artigo 13, 2º, do Decreto nº 9.246/2017, a defesa requereu a abolição da pena, conforme petição de fls. 184.É o relatório. Decido.Verifico que a apenada já cumpriu mais de um terço da pena, em regime aberto. De outra volta, foi absolvida no feito nº 0001793-32.2012.403.6111 (fl. 173 e vs.) e, embora condenada na ação penal nº 0000419-83.2009.403.6111, ainda não há condenação definitiva em segunda instância (fls. 175/176).Portanto, preenchidos os requisitos dos artigos 1º, I, 8º, II e 11, III, todos do Decreto nº 9.246/2017, como se entrevê da certidão de fls. 132, e diante da manifestação do d. representante do Ministério Público Federal às fls. 179/180, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO A MARIA JOSÉ ROSSATO ROLIM, com fulcro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, I, do Decreto nº 9.246/2017, e DECLARO EXTINTA A PENA (art. 738 c/c 741 do CPP).O indulto restringe-se à extinção do cumprimento da pena, mantendo-se, no mais, o título executivo condenatório.Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; ec) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a apenada, por via postal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002283-78.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILLO LORENCETTI)

Ante a informação do trânsito em julgado da ação penal (fl. 137/149), torna-se definitiva a presente execução penal. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Execução da Pena - Classe 103.

Após, remetam-se cópias de fls. 137/138, 142/143, 147, 149 e do presente despacho ao juízo deprecado para instrução da carta precatória lá distribuída sob nº0003852-08.2017.403.6114, e solicitem-se informações acerca do cumprimento das penas restritivas de direitos e do pagamento da pena de multa.

Notifique-se o MPF.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000732-29.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUCAS ISPER GOMES(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINHO)

Ante a informação contida à fl. 87 e a manifestação do MPF de fls. 90/92, solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 77, independentemente de cumprimento.

Outrossim, manifeste-se a defesa do apenado acerca do requerimento de conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, proposto pelo MPF às fls. 90/92. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusões.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000862-19.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Vistos.

Considerando que o sentenciado está recolhido via trânsito na Penitenciária de Parelheiros, no aguardo da transferência para a Penitenciária de Marília-SP, conforme informado a fl. 146, a execução da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no local onde o apenado encontra-se custodiado, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, determino a remessa destes autos de execução penal à Justiça Estadual - Vara de Execuções Criminais da Comarca de Marília-SP, competente para a execução penal, com as cautelas de praxe. Para tanto, proceda a serventia à digitalização integral do presente em formato PDF, encaminhando-se para o e-mail do DEECRIM de Presidente Prudente-SP, na forma do item 4, do Comunicado nº 236/2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Tudo cumprido, proceda a serventia a respectiva baixa, com o encaminhamento destes autos físicos ao arquivo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Juízo sentenciante.

Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000531-37.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-03.2018.403.6111 ()) - WELINGTON MESSIAS DEL COLLI(MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por WELINGTON MESSIAS DEL COLLI em face da JUSTIÇA PÚBLICA, em que se objetiva a devolução do veículo Caminhão/FECHA M OP, marca MERCEDES BENZ/1418 R, ano/modelo 2001/2001, placas JQA-1186, chassi 9BM6931081B286072, apreendido nos autos da ação penal nº 0000100-03.2018.403.6111. Aduziu o requerente, em síntese, ser terceiro de boa-fé, uma vez que o mencionado veículo apreendido em poder de Fernando Eduardo Honorato - preso em flagrante nos autos supramencionados - é de sua propriedade desde 22/03/2017 e que referido veículo se encontrava locado à pessoa de Elton Lopes desde o dia 09/01/2018. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do requerente para que realizasse a juntada dos documentos necessários à regular instrução do presente procedimento ou que fosse indeferido de plano, ante a ausência de documentação referente à apreensão do veículo, com a devida narrativa dos fatos, tais como Boletim de Ocorrência, Auto de Prisão em Flagrante e eventuais perícias realizadas no caminhão em sede de inquérito policial, de modo que se pudesse concluir sobre a necessidade ou não da sua apreensão para fins probatórios (fls. 33/35). Intimado (fl. 36), o requerente permaneceu inerte (fl. 37). Mediante nova vista dos autos, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 33/35 de indeferimento do pedido, eis que o requerente não trouxe aos autos os documentos indispensáveis à instrução do presente (fl. 38). A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. Nos termos dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, necessária a comprovação da ausência de interesse do bem à investigação criminal, além da comprovação idônea da propriedade do bem. A partir de tal orientação é que foi determinada a juntada dos documentos comprobatórios sobre a necessidade ou não da apreensão para fins probatórios. Devidamente intimado, o requerente não trouxe aos autos os documentos indispensáveis à instrução do presente, a fim de demonstrar que o bem apreendido não mais interessa ao processo. Ante o exposto, INDEFIRO a restituição pleiteada, já que não demonstrado pelo requerente que o bem apreendido não mais interessa ao processo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0000100-03.2018.403.6111. Outrossim, levante-se o sigilo de documentos lançado neste procedimento, por ocasião de sua distribuição (fl. 39). Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001939-05.2014.403.6111 - IVONE COSTA PEREIRA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fica a parte autora intimada de que, aos 26/10/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4201513, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretária do Juízo para retirada.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000237-82.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ANTONIO CARLOS ANTAO JUNIOR

Vistos. Trata-se de termo circunstanciado lavrado em face de ANTONIO CARLOS ANTÃO JUNIOR, em cujos autos foi realizada transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95), nos termos da Ata de Audiência de fls.

101 e vs., impondo-se ao autor do fato pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, num total de 30 (trinta) horas, à razão de 3 (três) horas semanais, durante 10 (dez) semanas, por intermédio da CPMA local. Ante o cumprimento da pena, requereu o Ministério Público Federal que seja decretada a extinção da punibilidade (fl. 112). É a síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, a pena restritiva de direitos foi satisfatoriamente cumprida, conforme documento de fls. 110. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 112 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS ANTÃO JUNIOR, pelo cumprimento da pena, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Determino, outrossim, que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Comunique-se à autoridade policial (INI/DPF) e ao IIRGD, com a advertência do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003717-39.2016.403.6111 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X BENEDITO APARECIDO PEDRO X JOSE LEONEL DA SILVA X PEDRINA DA SILVA X GILBERTO DE OLIVEIRA SANCHES X LUIZ SOARES CARDOSO X JOSE CARLOS PEDROSO ROSA X MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DA ROCHA CASSIANO X MARILEIA DE ABREU CASSIANO X CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA X MARCOS DE SOUZA X MARIA EMILIA DOS SANTOS DE SOUZA X GETULIO CANTARIN X AMANDA CIRILLO CANTARIN X MATEUS HENRIQUE PAGANINI X TAMIRES MIELE DOS SANTOS PAGANINI(SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003746-26.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO ALEX DA SILVA GUILHERME

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de PAULO ALEX DA SILVA GUILHERME, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, por que, em 15 de novembro de 2013, no município de Quintana/SP, teria o réu trazido consigo 441.518 maços de cigarro de procedência estrangeira e de importação proibida, da marca EIGHT, a bordo do caminhão VOLVO/NH12420 (placas CZC-5110-Reginópolis/SP) e semirreboque (placas APA-5141-Parangaba/SP). Os veículos foram encontrados tombados na estrada vicinal que interliga os municípios de Quintana e Borá. Recebida a denúncia, foi o réu citado e apresentou a sua defesa inicial. Em decisão proferida à fl. 205, foi afastada a hipótese de absolvição sumária e designou-se a produção de prova. As testemunhas de acusação Sérgio Prates da Silva, Luciana Nascimento Zanella e Mariana Márcia Pitton Tinarelli foram ouvidas (fls. 267 a 272 e fls. 285 a 286). Diante da afirmação do falecimento da testemunha Paulo Porta Vieira (fl. 301), o autor apenas após o seu ciente (fl. 304), não requerendo, por conseguinte, a sua substituição. Interrogatório do réu consta das fls. 346 a 347. Nenhuma diligência requerida pela acusação. Na sequência,

programa.Em casos símiles:EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, 3, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. PROGRAMA AQUI TEM MAIS FARMÁCIA. DOLO NÃO COMPROVADO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. Para a configuração do delito de estelionato, é necessário o emprego, pelo agente, de meio fraudulento e a obtenção de vantagem patrimonial indevida, para si ou para outrem, em prejuízo alheio. 2. Incumbe à acusação produzir prova robusta e apta a demonstrar, com certeza, a materialidade, a autoria e o dolo referentes à empreitada criminosa. 3. Na hipótese dos autos, não há elementos suficientemente firmes a demonstrar que o réu, na condição de sócio administrador de farmácia, falsificou documentação e utilizou dados de pessoas falecidas, com o intuito de lograr proveito ilícito em desfavor da União Federal, através do programa Aqui Tem Mais Farmácia. 4. Não se está a afirmar, inequivocamente, a inocência do réu, tampouco que ele não teria, com certeza, participação no delito de estelionato majorado. Entretanto, a acusação não logrou provar a presença do elemento volitivo em questão, de modo que, havendo dúvida na hipótese, deve-se decidir pelo modo mais favorável ao réu. 5. Apelo da acusação desprovido. (TRF4, ACR 5005963-42.2016.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 10/05/2018)EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, 3, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. DOLO NÃO COMPROVADO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. Para a configuração do delito de estelionato, é necessário o emprego, pelo agente, de meio fraudulento e a obtenção de vantagem patrimonial indevida, para si ou para outrem, em prejuízo alheio. 2. Incumbe à acusação produzir prova robusta e apta a demonstrar, com certeza, a materialidade, a autoria e o dolo referentes à empreitada criminosa. 3. Na hipótese dos autos, não há elementos suficientemente firmes a demonstrar que os réus, na condição de responsáveis legais de duas farmácias, falsificaram as prescrições médicas, com o intuito de lograr proveito ilícito em desfavor da União Federal, através do Programa Farmácia Popular do Brasil. 4. Não se está a afirmar, inequivocamente, a inocência dos réus, tampouco que eles não teriam, com certeza, participação no delito de estelionato majorado. Entretanto, a acusação não logrou provar a presença do elemento volitivo em questão, de modo que, havendo dúvida razoável na hipótese, deve-se decidir pelo modo mais favorável aos apelados. 5. Desprovido do apelo. (TRF4, ACR 5003938-04.2013.4.04.7213, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 07/04/2017).Logo, não há elemento subjetivo relativo a artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento com a vontade de induzir em erro funcionários do Ministério da Saúde.Logo, absolve-se sob a máxima do in dubio pro reo.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e absolve os réus CHRISTIAN RENATO VOSS e CARINE REGIANE VOSS da imputação que lhes é feita.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000357-96.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NOBOR VICENTE IDE FILHO(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de NOBOR VICENTE IDE FILHO, em razão de alegadas práticas criminosas em prejuízo do programa Farmácia Popular do Brasil, na condição de administrador da Farmácia Noturna - Drogaria Noturna de Pompeia Ltda - ME. Atribuiu-se ao réu a sanção penal do disposto no artigo 171, 3º, c/c 71 do Código Penal.Recebida a denúncia, foi apresentada resposta à acusação de fls. 199 a 243.Em decisão proferida às fls. 256, a absolvição sumária foi rejeitada, determinando-se o prosseguimento da ação, com a instrução processual.Em audiência (fl. 312), foram colhidos os depoimentos das testemunhas ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DE ALMEIDA e EDNÉIA LEITE FRANCO DE ASSUMPTIÃO conforme registro audiovisual de fl. 313.Determinada a juntada aos autos do Procedimento de Investigação Criminal - PIC, com anexos (fl. 322). Após, a defesa manifestou-se sobre os documentos de fls. 325 a 334.Em continuação, foi designada audiência por videoconferência para a oitiva da testemunha comum Luiz Lira de Oliveira (fl. 349), porém restou encerrada, considerando a precariedade da prova produzida, em razão das dificuldades de conexão e de transmissão de dados (fl. 371/372).Voz oferecida ao Ministério Público, em razão da prova da reparação do dano em data anterior ao recebimento da denúncia, formulou-se proposta de suspensão condicional do processo (fl. 371).A defesa discordou da proposta (fls. 382 a 385), propugnando pela oitiva do MPF para manifestar-se sobre seu posicionamento em face dos casos análogos processados nesta subseção.Em razão disso, o MPF pediu a absolvição sumária do réu, consoante artigo 397, inciso III, do CPC.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Este juízo já procedeu ao julgamento de absolvição sumária; isto é, antes da abertura da instrução processual. Logo, ainda que as partes tenham chegado a uma conclusão similar em benefício do réu, com o manifesto desinteresse na oitiva das demais testemunhas, a providência aqui é a sentença final.Diante da manifestação das partes de fls. 371, 382 a 385 e 397 a 399, resta claro que ambas as partes não possuem mais interesse no prosseguimento da instrução, na fase de diligências ou em alegações finais. Portanto, apto o feito para julgamento.Não visualizo, no caso do tipo penal do artigo 171, 3º, do Código Penal, hipótese de aplicação do princípio da insignificância, pois se hipoteticamente existir má-fé do agente, a reprovação penal ainda se mantém, já que o delito enfiado não é restrito à mera questão patrimonial.Tanto é verdadeiro, que os precedentes citados pela defesa (fl. 385), embora de Marília, não são deste juízo, que se reserva no direito de manter a sua convicção quanto à questão.No entanto, é possível verificar hipótese de absolvição por outro pensar. A prova colhida e a desistência quanto à prova considerada prejudicada formam o contexto da prova apresentada pela acusação em conjunto com o relatório da auditoria do DENASUS (nº 15441).O apurado administrativamente pelo DENASUS redundou em razão de glosa da auditoria quanto ao inventário do estabelecimento, por conta da não-comprovação da aquisição de medicamentos, em razão da não-apresentação em totalidade das notas fiscais; erros na dispensação de medicamentos às pessoas falecidas; e vícios formais em receitas, além da não apresentação de cupons vinculados. A análise circunscreeu-se, portanto, ao aspecto material do delito.Pois bem, assim que soube das irregularidades, a quantia apresentada para devolução aos cofres públicos de R\$ 15.077,43 (quinze mil, setenta e sete reais e quatrocentos e setenta e sete centavos) foi paga pelo réu antes mesmo do recebimento da denúncia, segundo confirmou o autor desta ação (fl. 371). Observa-se que o valor principal foi pago conforme fls. 23/24 (apenso item nº 2 - volume I) em 26/08/2015, enquanto que a multa (fl. 20/21 do mesmo apenso) foi paga em 05/02/2016, após o recebimento da denúncia em 27/01/2016.Em sendo assim, antes de analisar a aplicação do disposto no artigo 16 do Código Penal e o pedido de suspensão condicional do processo - rejeitado pela defesa técnica -, o que se vê é ausência de prova do elemento subjetivo do tipo penal.Não há nos autos, cuja análise circunscreeu-se basicamente no relatório da auditoria que - frise-se - focou no aspecto meramente documental, sem qualquer visita ao local ou contato com clientes - elementos a evidenciar hipótese dolosa de fraudar o programa com vendas simuladas.Não se pode negar a possibilidade de os produtos não possuírem nota fiscal de aquisição em sua totalidade, pois o estoque já existente estava irregular documentalmente, não porque não existissem ou não eram medicamentos válidos, mas porque a contabilidade do estabelecimento era descuidada.De igual modo, não se pode ignorar a possibilidade de que os vícios formais - consistentes em erros na dispensação de medicamentos a pessoas falecidas (conforme equívoco relativo ao nome do paciente apresentado, consoante a justificativa de fl. 10, verso, do volume I); e vícios formais em receitas, além da não apresentação de cupons vinculados - traduzem-se em meras irregularidades administrativas do estabelecimento.Há indicativos claros de que, na pior das hipóteses, houve negligência do réu. No entanto, apenas com base nisso, não se evidencia a má-fé em obter vantagem indevida em prejuízo ao programa.Em casos símiles:EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, 3. DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. PROGRAMA AQUI TEM MAIS FARMÁCIA. DOLO NÃO COMPROVADO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. Para a configuração do delito de estelionato, é necessário o emprego, pelo agente, de meio fraudulento e a obtenção de vantagem patrimonial indevida, para si ou para outrem, em prejuízo alheio. 2. Incumbe à acusação produzir prova robusta e apta a demonstrar, com certeza, a materialidade, a autoria e o dolo referentes à empreitada criminosa. 3. Na hipótese dos autos, não há elementos suficientemente firmes a demonstrar que o réu, na condição de sócio administrador de farmácia, falsificou documentação e utilizou dados de pessoas falecidas, com o intuito de lograr proveito ilícito em desfavor da União Federal, através do programa Aqui Tem Mais Farmácia. 4. Não se está a afirmar, inequivocamente, a inocência do réu, tampouco que ele não teria, com certeza, participação no delito de estelionato majorado. Entretanto, a acusação não logrou provar a presença do elemento volitivo em questão, de modo que, havendo dúvida na hipótese, deve-se decidir pelo modo mais favorável ao réu. 5. Apelo da acusação desprovido. (TRF4, ACR 5005963-42.2016.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 10/05/2018)EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, 3, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. DOLO NÃO COMPROVADO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. Para a configuração do delito de estelionato, é necessário o emprego, pelo agente, de meio fraudulento e a obtenção de vantagem patrimonial indevida, para si ou para outrem, em prejuízo alheio. 2. Incumbe à acusação produzir prova robusta e apta a demonstrar, com certeza, a materialidade, a autoria e o dolo referentes à empreitada criminosa. 3. Na hipótese dos autos, não há elementos suficientemente firmes a demonstrar que os réus, na condição de responsáveis legais de duas farmácias, falsificaram as prescrições médicas, com o intuito de lograr proveito ilícito em desfavor da União Federal, através do Programa Farmácia Popular do Brasil. 4. Não se está a afirmar, inequivocamente, a inocência dos réus, tampouco que eles não teriam, com certeza, participação no delito de estelionato majorado. Entretanto, a acusação não logrou provar a presença do elemento volitivo em questão, de modo que, havendo dúvida razoável na hipótese, deve-se decidir pelo modo mais favorável aos apelados. 5. Desprovido do apelo. (TRF4, ACR 5003938-04.2013.4.04.7213, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 07/04/2017).Logo, o fato provado é que há irregularidade no estoque, por ausência da totalidade de notas fiscais de aquisição e vícios formais na dispensação; que o réu, proprietário do estabelecimento, não era zeloso com esse controle e documentação; porém, nada de elemento subjetivo relativo artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento com a vontade de induzir em erro funcionários do Ministério da Saúde.Logo, absolve-se sob a máxima do in dubio pro reo.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de absolver NOBOR VICENTE IDE FILHO da imputação que lhe foi feita com base no disposto no artigo 386, VII, do CPP.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004253-50.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCIO CUSTODIO GOMES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPILA)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MÁRCIO CUSTÓDIO GOMES como incurso nas sanções penais do artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68, porquanto, restou apurado que em 13 de setembro de 2016, por volta das 15h00, no município de Marília, foi o réu surpreendido dirigindo o veículo IVECO / DAILY 35514 FURGONE, placas EJV - 3687, com 69.980 maços de cigarros da marca EIGHT, de origem paraguaia.A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2018 (fl. 122).A defesa preliminar foi apresentada pelo réu às fls. 156 a 157. Afastada a hipótese de absolvição sumária, determinou-se a produção de prova testemunhal.Em audiência (fls. 183 a 187), foram ouvidas as testemunhas EMI TORRENTE, JOEL MARCOS PERINETTI ROSSANEZI e colhido o interrogatório do réu.Não havendo diligências, as partes tiveram a oportunidade de apresentar as suas alegações finais.O Ministério Público disse às fls. 189 a 203, no sentido da condenação do réu. Por sua vez, a defesa se manifestou às fls. 206 a 223, invocando matéria preliminar de incompetência da Justiça Federal e tratando no mérito sobre a dosimetria da pena, sobre o descabimento da agravante do artigo 62, IV, do CP, o pedido de substituição de pena, o regime aberto e o direito de recorrer em liberdade.É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Afasto o argumento da incompetência da Justiça Federal, eis que a conduta atribuída ao réu, muito embora não envolva a acusação de intimação de mercadoria proibida em território nacional, mas o seu transporte, com a indicação de clara hipótese de procedência estrangeira e de ingresso proibido (cigarros paraguaios), a competência é da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF), eis que praticados em detrimento de serviços ou de interesses de autarquia federal (ANVISA).Neste ponto, embora se notem precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da competência da Justiça Estadual, o atual posicionamento da referida Corte foi no sentido da competência jurisdicional federal.Confirma-se:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO.1. A jurisprudência desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente.2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta.3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o sustituinte (CC 160.748/SP, CC 160.748/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018)Logo, afastado o argumento.A materialidade do delito encontra-se demonstrada. Consoante Auto de Exibição e Apreensão (fl. 14), Boletim de Ocorrência (fls. 43/45), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal acostado às fls. 109/110. Os cigarros estrangeiros foram apreendidos no interior do veículo DAILY/IVECO, placas EJV 3687, em grande quantidade (69.980 maços) o que afasta qualquer alegação de consumo próprio, evidenciando finalidade mercantil, ainda que de forma clandestina.O transporte de cigarros de procedência estrangeira, sem qualquer documentação fiscal hábil a comprovar o regular ingresso da mercadoria em território nacional é tecnicamente considerado como atividade equiparada ao contrabando, já que sua introdução em território nacional é proibida.Em casos tais, a jurisprudência tem qualificado o delito como hipótese do artigo 334-A do CP, de modo que a denominação jurídica ao fato, feita pela acusação, mostra-se correta.De igual modo, não é cabível a desclassificação para o delito de descaminho, porquanto o bem jurídico tido como violado pela conduta imputada ao réu, ofende não só a ordem fiscal-tributária, mas também a saúde pública.Ora, os cigarros importados são tidos como objeto de contrabando, tendo em conta a sua relativa proibição, porquanto os artigos 7º, XV e 8º, X, ambos da Lei n. 9.782/1999 e o artigo 3º da Resolução Anvisa - RDC n. 90/2007, deixam clara a proibição de importação de cigarros, cujas marcas não estejam aqui registradas. Há, até mesmo, entendimento jurisprudencial do Colendo STJ ao sustentar que, por se tratar de contrabando, sequer aplica-se o princípio da insignificância. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando e não descaminho. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no ResP 1375659/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)Logo,

indubitável a materialidade. A autoria também não é contestada nos autos, já que o réu era quem estava dirigindo o veículo, conforme se evidencia da prova oral colhida e do interrogatório. Os policiais ouvidos como testemunhas asseveraram que participaram da equipe que realizou a abordagem do veículo que era conduzido pelo réu, e, na abordagem, localizaram os maços de cigarros estrangeiros no interior do veículo. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, em seu interrogatório o réu afirmou que desconhecia o que estava transportando e que somente tomou conhecimento de que a carga se tratava de cigarros no momento da abordagem policial. Há de se ver, ao menos, o dolo eventual para a prática da conduta, que emerge das condições da contratação e a forma em que recebeu o veículo carregado, o acompanhamento alegado de um batedor, o nervosismo apresentado que motivou a abordagem policial, além do sugestivo apelido do contratante conhecido como fumaça. São elementos suficientes a confirmar que o réu, embora não tivesse o dolo direto, assumiu o risco consciente de transportar produtos de forma clandestina. Logo, preenchidos o fato típico e antijurídico, cumpre-se condenar o réu nas sanções do aludido dispositivo penal. Visualizo a conduta típica do artigo 334-A, 1º, V, do CP, o que, pela abrangência, absorve as condutas do artigo 334-A, 1º, I c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68, tendo em conta que o réu foi surpreendido na condição de receber no exercício de atividade comercial clandestina a mercadoria proibida para outrem. As alegações que motivaram a prática do crime, por sua vez, não detêm o condão de impedir a condenação, já que não se mostram como hipóteses excludentes do crime ou da pena, nos termos da lei. Bem assim, a condenação é a medida de rigor. As circunstâncias judiciais são, em geral, normais para o tipo. Porém, as circunstâncias e as consequências do crime, além do juízo de reprovação normal da culpabilidade para o tipo penal, decorrem da grande quantidade de cigarros apreendidos. Impõe-se, portanto, o acréscimo na pena-base de 06 (seis) meses. Visualizo a circunstância atenuante do artigo (art. 65, III, d, CP). Quanto à confissão do réu, observo que o réu praticamente disse o que não poderia negar; em outras palavras, que estava com os cigarros contrabandeados. Trouxe outras informações que, em razão da vagueza, não podem ser compreendidas como uma verdadeira confissão espontânea. Em juízo, o réu insistiu na alegação de que desconhecia o objeto de transporte, apesar de todos os indicativos mencionados que pronuncia, ao menos, o dolo eventual. Portanto, considero a atenuante genérica, porém, de forma proporcional, a fim de reduzir a pena em 3 (três) meses. Por fim, não se vê causas de aumento ou de diminuição de pena, de modo que tomo definitiva a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Sendo a condenação superior a um ano, substituo a pena privativa de liberdade em (i) prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena fixada; (ii) multa substitutiva no importe de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Com efeito, o regime inicial de cumprimento da pena, por conta desta condenação, será o aberto, tendo em vista o montante da pena aplicada e a inexistência de reincidência. Decorre de efeito da condenação, a perda da habilitação do direito de dirigir veículo, já que o mesmo foi utilizado como meio na prática de crime doloso, nos moldes preconizados no artigo 92, III, do CP. Restou provado o dolo e o uso do veículo na prática do crime. Assim, esse efeito é a medida a ser aplicada. PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. LEGALIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para a configuração do crime previsto no art. 334 do Código Penal, não se exige a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal, por se tratar de delito de natureza formal. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1521626/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015) A circunstância de inabilitação para dirigir somente vigora enquanto perdurar a condenação. No trânsito em julgado, oficie-se ao Órgão de Trânsito para as providências. Considerando que eventual dano à União ou à ANVISA deve ser reparado nas vias próprias, deixo de fixar a condenação por danos civis. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 334-A, 1º, V, do CP, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, e CONDENO MÁRCIO CUSTÓDIO GOMES na pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, substituída, na forma da fundamentação, em uma pena restritiva de direito e outra de multa. Com efeito da condenação, aplico a inabilitação para dirigir veículo (art. 92, III, CP). Custas na forma da lei. Considerando que os bens apreendidos não interessam mais à instrução penal, sem prejuízo do trânsito em julgado, manifeste-se o MPF sobre a destinação. Lance o nome do réu no rol dos culpados no trânsito em julgado. O réu poderá apelar em liberdade, se por al não tiver que ser preso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se aos órgãos de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000270-09.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA (SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Ficam as partes intimadas da r. decisão de fl.288v., com o seguinte teor: Vistos. Diante do teor das informações de fls. 272, 280 e 287, redesigno a audiência agendada à fl. 227 para o dia 04 (quatro) de dezembro de 2018, às 11h00min (horário de Brasília - vigência do horário de verão) - 10h00min (horário de Teresina-PI). Proceda a serventia o cadastramento da videoconferência no SAV. Em aditamento à carta precatória distribuída ao Juízo Federal de Teresina-PI sob SEI nº 11316-56.2018.4.01.8005, solicite-se a reserva da sala de videoconferência e a intimação da testemunha de acusação Lhais Andrade, servidora pública federal, CPF nº 645.963.973-68, para comparecimento na sede daquele Juízo na data e horário acima, atentando-se ao fuso horário daquele município. Endereços onde pode ser encontrada: Procuradoria da União no Estado de Piauí PU/PI-AGU, Rua Angélica, 1579, Bairro Fátima, 3º andar, NECAP, Teresina-PI (fone: 86-3218-0648); ou Rua Miosotis, 205, Condomínio Fontana de Trevi, ap 1704, Bairro, Joquei, Teresina-PI. Outrossim, em aditamento à carta precatória nº 174/2018, solicite-se ao juízo da 3ª Vara da Comarca de Garça-SP, a intimação do acusado Adhemar Kemp Marcondes de Moura acerca da presente redesignação, bem assim que a audiência deprecada seja redesignada para data posterior ao dia 04/12/2018, consoante solicitação contida na referida precatória, lá distribuída sob nº 0003763-61.2018.8.26.0201, a fim de evitar inversão de prova. Notifique-se o MPF. Int. Cópia desta deliberação servirá de ofícios, devendo seguir com as instruções que se fizerem necessárias. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003589-82.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDSON FERREIRA DA SILVA X LUIZ GUSTAVO MOREIRA PUERTA TONELO (SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Nos termos da deliberação proferida na Audiência de fls. 180, fica a defesa do codenunciado Edson Ferreira da Silva intimada para apresentar suas alegações finais no prazo de 10(dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002416-98.2018.4.03.6111

IMPETRANTE: ELISVANIA DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA, DIRETOR DA FACULDADE UNIMAR

Advogados do(a) IMPETRADO: KELL MAZZINI RIBEIRO DE CAMARGO - SP356437, JEFFERSON LUIS MAZZINI - SP137721

Advogados do(a) IMPETRADO: KELL MAZZINI RIBEIRO DE CAMARGO - SP356437, JEFFERSON LUIS MAZZINI - SP137721

SENTENÇA

Autos nº 5002416-98.2018.4.03.6111

Vistos.

SENTENÇA TIPO A

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELISVANIA DE OLIVEIRA ROSA em face do ato tido por ilegal exarado pelo reitor da Associação de Ensino de Marília Ltda – UNIMAR, com o objetivo de obter a sua matrícula no 2º semestre do curso de medicina, que lhe foi negada por não ter adimplido com o pagamento integral de quatro parcelas do semestre anterior. Pede a concessão da segurança para que a impetrante possa efetuar a sua matrícula, de forma definitiva (id. 10328581).

Em decisão proferida pelo Douto Juízo Estadual, os autos foram redistribuídos a este juízo federal. Em decisão proferida no id 10410005, a liminar restou indeferida.

A ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA e o reitor da Universidade prestaram, em conjunto, as suas informações (10723938).

A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em razão do indeferimento da liminar.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (11393205).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Nada a tratar quanto ao requerimento feito pelo impetrado no sentido do indeferimento da gratuidade, porquanto já concedida na decisão do id 10410005.

Como já foi objeto de consideração na decisão liminar e que não restou contrastada com qualquer elemento colhido nos presentes autos, a instituição de ensino não está obrigada a realizar matrícula com aluno inadimplente. A legislação não confere à impetrante direito líquido certo. Ao contrário, permite à instituição de ensino que somente renove a matrícula do aluno, quando adimplente com suas obrigações.

"Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual." (Art. 5º da Lei 9.870/99).

Em outras palavras, não é dado às instituições de ensino de nível superior interromper a execução do contratado pelo não pagamento de parcelas atrasadas, uma vez que além da existência de vias próprias aptas à cobrança, não há como conceber que uma entidade de ensino deixe de assumir as consequências do risco do negócio. Todavia, não se pode obrigar a mesma instituição a contratar com quem tem débitos, pois, aí, estar-se-ia afrontando outro princípio de grande envergadura, qual seja, o princípio da livre manifestação da vontade.

Ou seja, se de um lado não pode a entidade negar acesso ao ensino, por dívidas no decorrer do contrato, de outro não pode ser impelida a contratar com pessoas que não pagaram as mensalidades atrasadas. Portanto, não é direito do aluno a contratação com a realização de nova matrícula, se inadimplente.

A exigência da adimplência para a renovação da matrícula não incorre em qualquer desproporcionalidade ou invalidade. O direito à educação (art. 6º, CF) é de índole fundamental, mas em contraponto a este direito, há também o direito da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), de modo que, à luz destas considerações, a pretensão é de ser negada.

Em sentido símile é a jurisprudência de nossa Corte Regional:

CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI 9.870/1999.

1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo insito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos.

2. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno.

3. Inteligência do art. 5º da Lei 9.870/1999. Precedentes do TRF3 e do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0017107-41.2009.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013).

E esse entendimento sempre foi consentâneo aos precedentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do seguinte excerto:

"A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." (REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).

Portanto, a pretensão da impetrante não encontra amparo na legislação.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem custas, diante da gratuidade. Incabíveis honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se a Egrégia Corte em razão do recurso de agravo interposto.

Marília, 10 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-56.2018.4.03.6111

IMPETRANTE: SINTEGRA SURGICAL SCIENCIES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

5002477-56.2018.4.03.6111

Vistos.

Sentença tipo A:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINTEGRA SURGICAL SCIENCIES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando, em síntese, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença, aviso prévio indenizado, auxílio casamento, auxílio parto, prêmio sugestão, acréscimo de horas extras, férias gozadas e salário maternidade, por possuírem, no seu entender, natureza indenizatória/compensatória, não integrando a base de cálculo da referida contribuição (salário-de-contribuição).

Liminarmente, pugnou pela suspensão da exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre as referidas verbas e, ao final, pelo afastamento de tal incidência.

A liminar foi concedida parcialmente restrita a determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias incidentes sobre o **terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos trabalhadores doentes ou acidentados e aviso prévio indenizado** (10597277).

Em informações, disse o impetrado no id 10917528 que quanto à contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre o aviso prévio indenizado, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deve observar sua não incidência, por não se tratar de verba salarial, conforme Nota PGFN/CRJ nº 485/2016 (que revogou parcialmente a Nota PGFN/CRJ nº 640/2014, no que pertine à orientação quanto ao aviso prévio indenizado). No mais, sustentou o cumprimento do princípio da legalidade pela Receita Federal.

A Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional manifestou a sua ciência (id. 10943479).

Parecer do Ministério Público Federal no sentido da concessão parcial da segurança pretendida, para que a autoridade impetrada não exija a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, das verbas pagas pelas impetrantes nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da percepção de auxílio-doença/acidente, das férias e do adicional de 1/3 das férias, do auxílio casamento, do prêmio sugestão, do auxílio parto e do aviso prévio indenizado, autorizando-se a compensação dos valores que foram indevidamente recolhidos.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Tenho decidido que é desnecessária a inclusão da União no polo passivo da presente ação, eis que função pública discutida nestes autos já vem representada pela autoridade tida como impetrada.

O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência desse vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou reconpõe, de sorte que não pode ser encaixado na noção de verba indenizatória.

Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. (AMOURI MASCARO NASCIMENTO, Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, 1995, pág. 455.)

Logo, esta é a premissa para a fixação da natureza das verbas.

Salário Maternidade

O salário-maternidade é efetivamente benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador, sendo pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego. Muito embora a empregada em gozo do referido benefício não esteja efetivamente trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada pelo empregador, em razão do vínculo de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia. Tanto assim é que o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição “os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade” (alínea “a”, destaques).

No mesmo sentido, já disse o Colendo STJ:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA NºS 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.

II - No que se refere ao debate sobre o auxílio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos tido como violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

III - Ademais, a diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003).

IV - Agravos regimentais improvidos.”

(STJ, AGRÉsp nº 762.172-SC (2005/0104993-2), 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25.10.2005, v.u., DJU 19.12.2005, pág. 262.)

Férias gozadas

No tocante às férias gozadas razão **não** assiste à impetrante, uma vez que a natureza jurídica das férias é salarial (artigos 7º, XVII, e 201, § 11, da Constituição da República), exatamente porque **devida em razão do vínculo laboral**.

Terço Constitucional de férias

Quanto ao **terço constitucional de férias**, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)

Adicional de horas extras

A inclusão do adicional de horas extras na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98), que, para fins de custeio da Previdência Social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei. Veja que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório de tal verba.

15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos trabalhadores doentes ou acidentados

Nos termos do então vigente artigo 60, § 3º da Lei nº 8.213/91 (mesmo na versão da Lei nº 9.876/99), durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

É certo que a interrupção da prestação do vínculo laboral pelo empregado não significa, por si só, a consideração das verbas pagas no período interruptivo como de natureza indenizatória.

Porém, não menos certo é que, com a interrupção por motivo de incapacidade, o empregador não possuiria a obrigação contratual de remunerar o empregado que não prestar seu serviço.

Por isso, a imposição legislativa para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não se está tratando, no caso, do pagamento desse benefício) é a imposição para que o empregador indenize o empregado, já que este não poderá ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Assim, tal remuneração não tem por finalidade qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período.

Indevida a contribuição previdenciária, portanto.

Saliente-se, por fim, que não se está tratando propriamente dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, porque esses não são pagos pela empresa; mas sim, pela autarquia previdenciária. Outrossim, não há pagamento de auxílio-acidente somente após licença de 15 dias do empregado acidentado, já que esse benefício somente é devido após a consolidação das lesões ou da doença; isto é, após o auxílio-doença. A hipótese de afastamento por motivo de acidente em quinze dias justifica a concessão de auxílio-doença acidentário até a consolidação das lesões e não auxílio-acidente.

Aviso prévio indenizado

Acerca do aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade para sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória.

Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago após a rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328-8, 2ª Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 09.05.1978, v.u., DJU 09.06.1978).

Em que pese o impetrado, em suas informações, fazer menção à orientação administrativa que impede discutir a questão do aviso prévio, como não há previsão expressa na lei sobre a natureza indenizatória da rubrica e, portanto, a questão cinge-se no âmbito da exegese, verifica-se ainda persistir interesse processual da impetrante para salvaguarda de seus interesses.

Auxílio Casamento, Auxílio Parto e Prêmio Sugestão:

No que diz respeito ao Auxílio Casamento, recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que: "*Apesar de não haver prestação de serviço durante auxílio-casamento (licença gala), a remuneração não é suspensa. Outrossim, infatível considerar a rubrica como de caráter indenizatório. Logo, verba tem caráter salarial e, consequentemente, sobre ela incide contribuição previdenciária*" (REsp 1638714/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Decisão Monocrática, publicada em 22/03/2017).

Mesmo raciocínio se aplica ao Auxílio Parto e ao Prêmio Sugestão, que embora não se configurem contraprestação de atividade laborativa, tais verbas não tem caráter indenizatório e, via de consequência, há incidência de contribuição previdenciária.

Neste ponto, discordo, vênha concedida, da análise do Ministério Público quanto à pretensão da impetrante.

Compensação:

Ao final, pede o impetrante que seja deferida a compensação ou ressarcimento, com respeito ao quinquênio anterior à impetração, com o acréscimo pela taxa SELIC.

Quanto à prescrição, com a devida vênha dos entendimentos em sentido contrário, sempre considerei correto o prazo de cinco anos a contar do recolhimento do tributo tido como indevido.

A correção monetária do indébito deve observar os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, com atualização desde a data do recolhimento indevido e até a efetiva compensação, aplicando-se, a partir de 01/01/1996, a taxa SELIC, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. Confira-se, a jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. I - Há excesso de execução quando a cobrança está em desarmonia com o título executivo judicial, incluindo índices diversos na correção monetária dos créditos. II - No caso, o acórdão determinou a correção monetária dos créditos objeto de restituição pelos índices oficiais, o que significa os mesmos utilizados pelo INSS na cobrança da contribuição (ORTN, OTN, BTN e UFIR), não sendo a hipótese dos expurgos inflacionários (IPC). III - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença do valor pretendido pela autora-exequiente e o calculado pelo executado INSS. IV - Apelação do INSS provida. Apelação da autora-exequente prejudicada.

(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVIL - 951372, Relator(a) JUÍZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 04/08/2006, PÁGINA: 334)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS. ÍNDICES EXPURGADOS. TAXA SELIC. 1. Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, não havendo determinação expressa em sentido contrário, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incluindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice. 3. A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da condenação, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa violação da coisa julgada, mas tão-somente adequação desta aos critérios legais posteriores. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, AC - 739465, Relator(a) JUÍZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 21/05/2009, PÁGINA: 13)

Saliente-se, ainda, que o artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, instituiu o limite de 25% para a compensação a ser feita pelo contribuinte, limite elevado para 30% pela Lei nº 9.129/95. Dever-se-ia aplicar tais limites para a compensação dos recolhimentos efetuados a partir da vigência das referidas normas legais até a vigência da Lei 11.941/09; porquanto, houve a revogação desses limites pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Todavia, considerando que os valores a compensar correspondem a período posterior a Lei 11.941/09, inaplicáveis tais limites.

Por fim, considerando que o crédito das impetrantes baseia-se em exegese, a meu ver, consentânea com a jurisprudência predominante, deixo de aplicar a exigência do trânsito em julgado para a compensação (art. 170-A do CTN) no caso. Entretanto, não pelo rito do artigo 74 da Lei 9.430/96, mas sim pelo que dispõe o artigo 26 da Lei 11.457/07.

Em sentido similar é a melhor jurisprudência (g.n.):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCABIMENTO - ART. 74 , LEI 10.637/2002 - ARTIGOS 2º E 26, LEI 11.457/2007 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - ART. 151, CTN - RECURSO IMPROVIDO.

1. Ainda que os tributos federais e as contribuições previdenciárias sejam geridos pela mesma autoridade administrativa, nos termos da Lei nº 11.457/07, a sistematização do procedimento de compensação, entretanto, são distintos.

2. A própria legislação apontada pela recorrente respalda as ressalvas no procedimento compensatório de tributos federais e contribuições previdenciárias.

3. O art. 74 da Lei nº 10.637/2002, que alterou a Lei nº 9.430/96, prevê a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, a Lei nº 11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), nos artigos 2º e 26, parágrafo único, limita essa previsão, excetuando as contribuições em comento da possibilidade de compensação.

4. Prevê o art. 34 da IN nº 900/2008 que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrativo pelo RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrado pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto no art. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

5. Por sua vez, o art. 44 acima mencionado prevê que o sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

6. Não se tratando de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuição previdenciária a ser compensada, inapropriada a compensação conforme requerida, justificando, portanto, o cabimento da manifestação de inconformidade.

7. Não se verifica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, CTN.

8. Agravo de instrumento improvido". (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 201003000197741, Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 08/07/2011).

Logo, a concessão da ordem é parcial.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, ratifico a liminar nestes termos e determino a não-exigência das contribuições previdenciárias (patronais) incidentes sobre aviso prévio indenizado; sobre o terço constitucional de férias; sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

Bem assim, declaro o direito dos impetrantes de utilizar os créditos decorrentes na forma estabelecida no artigo 26 da Lei 11.457/07 e na forma da fundamentação, considerando como crédito do contribuinte os valores das contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas, cujas hipóteses de incidência foram acima identificadas e ora afastadas, observada a prescrição quinquenal.

O aludido crédito deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Incide, no caso, a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID nº 11408701 como emenda à inicial.

Embora conste da primeira página da inicial a descrição desta ação com os dizeres "MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, COM URGÊNCIA", não há mais lugar algum que faça alusão ou fundamente eventual medida liminar, muito menos no pedido. Logo, processe-se sem liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, solicitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009. Após, façamos autos conclusos para sentença.

Int.

Marília, 5 de novembro de 2018

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

Expediente Nº 5769

EMBARGOS A EXECUCAO

0001331-70.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-20.2014.403.6111 ()) - LORENZI & LOPES LTDA - ME X BRUNO LOPES DE LORENZI X RAFAEL LOPES DE LORENZI (SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de embargos à execução promovida por LORENZI & LOPES LTDA ME, BRUNO LOPES DE LORENZI e RAFAEL LOPES DE LORENZI, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, invocando em âmbito preliminar a ausência de título executivo. No mérito, questiona a cobrança tida como ilegal do IOF financiado; e a comissão de permanência. Aduz que, considerando as ilegalidades praticadas pela exequente, deve ser considerado o afastamento da mora. Repudia o excesso de execução, por fim. Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 64). A CAIXA manifestou-se em impugnação aos embargos, consoante fls. 66 a 72, a postular, em suma, a improcedência da ação de embargos. Réplica dos embargantes veio aos autos (fls. 86 a 92). Deferida a produção de prova pericial (fl. 95), o laudo pericial contém veio aos autos às fls. 147 a 152, com cálculos de fls. 153 a 163. Os esclarecimentos foram prestados às fls. 178 a 182, com os cálculos de fls. 183. As partes manifestaram-se (fls. 189, 190 e 191). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Existe título executivo extrajudicial. A Lei 10.931/2004, em seu artigo 28, estabelece a possibilidade de contratos bancários vinculados à cédula de crédito bancário ter força executiva, sem a necessidade de prévio processo de conhecimento. Neste ponto, as duas cédulas de crédito bancário (contrato de cheque empresa nº 00411319700005886 e contrato de empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO - 24411355600001470) são títulos legalmente hábeis para permitir o ingresso da execução forçada. Embora se aplique ao caso a legislação consumerista, tendo em conta a natureza de empresa de pequeno porte da embargante, há de se ver que o Código do Consumidor não revogou o princípio do pacta sunt servanda e nem desconsidera as cláusulas de contrato de adesão. O que se reprime no Código é a abusividade delas. Bem assim, passo a analisar cada impugnação específica da embargante, a fim de se avaliar existir ou não existir excesso de execução. Cobrança de IOF: Segundo afirmou a pericia judicial, houve a cobrança do IOF financiado, cujo valor equivalera a R\$ 1.173,39, com previsão contratual na cláusula primeira em seu parágrafo único (fl. 149). Não se vê nulidade de que, no momento da liberação do crédito pela instituição financeira, exista o repasse ao devedor do pagamento do imposto sobre operações financeiras (IOF), desde que devidamente pactuado no contrato. O que ocorre, in casu. Discute-se o fato de haver a diluição do valor do IOF nas prestações do financiamento bancário, porém, uma vez liberado o crédito à embargante, o aludido imposto poderia ser repassado a ela. Se o pagamento do IOF não fosse diluído nas parcelas de amortização, o pagamento deveria ser à vista, situação que a embargante não prefere. Portanto, nada a reparar no tocante ao repasse do IOF. Aliás, sobre o assunto, há entendimento do Colendo STJ no sentido de que Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Logo, nada a reparar quanto a esse aspecto. Comissão de permanência: Conforme o trabalho pericial: A Comissão de Permanência aplicada sobre as parcelas vencidas do contrato 14-70 (fls. 74v), era formada pelo CDI + 5%. Além da Comissão de Permanência foi aplicada a percentagem de 1% ao mês relativo a Juros de Mora (Anexo 4). A Comissão de Permanência aplicada sobre o saldo devedor da conta corrente (fls. 25), está formada pelo CDI + 2% ao mês de rentabilidade. Não há cálculo, além da Comissão de Permanência, de juros ou correção monetária ou multa (Anexo 5) (fl. 151). Na sequência, esclarece o perito que: A Comissão de Permanência cumulada com Juros de Mora só houve no contrato 14-70, de parcelamento. (fl. 151). E, nos esclarecimentos, disse Não, não há aplicação de correção monetária nos cálculos da CEF (fl. 178). É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgrEsp 712.801/RS). Segundo o laudo pericial, a comissão de permanência teve em sua composição de cálculo a cumulação com uma taxa de rentabilidade (CDI + 5%) ou (CDI + 2%). Ora, os CDBs e CDIs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores que ficam em poder dos bancos, com característica de títulos de crédito. Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros, sendo claro que a diferença do CDI para o CDB é a restrição do depósito na seara interbancária. Ora, se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato. Mas não se resume a isso. Ao estabelecer o acréscimo de uma taxa de rentabilidade de até 5% ou de 2% ao mês, o dispositivo viola os artigos 51, incisos IV e X, e 52, caput, e incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser considerada abusiva, em face de seu evidente caráter potestativo, uma vez que a definição do percentual depende exclusivamente do credor, que possui ampla margem de escolha. Torna-se de medida, destarte, o reconhecimento da nulidade parcial da cláusula referida do contrato. Via de consequência, a exequente-embargada somente poderá atualizar seu crédito mediante a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, tal como estipulado, extirpando-se a taxa de rentabilidade ali prevista. Atualizo meu posicionamento sobre o assunto para, simplesmente, determinar a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDI sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Neste diapasão, é a melhor jurisprudência: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0027049-25.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 15/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) No mais, como visto pela análise pericial, salvo quanto à comissão de permanência aplicada sobre as parcelas vencidas do contrato 14-70 e a aludida taxa de rentabilidade, não houve outra cumulação indevida de consectários no cálculo da comissão de permanência. Quanto ao apontado pelo perito sobre a cumulação da comissão de permanência e juros de mora de 1% ao mês (anexo 4 - fl. 161), verifica-se que isso ocorreu em relação às duas parcelas inadimplidas (fl. 173), em que ao acrescer a comissão de permanência de R\$ 262,96 e de R\$ 127,13, somou-se os juros de mora de R\$ 45,94 e R\$ 22,21 que é vedado, como já dito alhures. De modo que ao invés de incluir a inadimplência das parcelas no contrato 14-70 de R\$ 5054,67 (fl. 161 e 173), cumpre-se substituir pelo valor de R\$ 4.986,52 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), proposto pelo perito (fl. 151). Logo, é de se ver que o cálculo da exequente mostra-se incorreto na medida em que formula cálculo de comissão de permanência com a incidência cumulada de taxa de rentabilidade - embora prevista nos contratos, mas se baseiam em cláusulas ilegais e abusivas, como dito - e, por fim, com incidência indevida de comissão de permanência e juros quanto ao cálculo das prestações inadimplidas do contrato 14-70. Afastamento da mora e excesso de execução: Embora exista excesso de execução, como visto alhures, não há, à evidência, razões para o afastamento da mora. A CEF cumpriu o contrato, o problema é que a cláusula contratual é inválida restritamente no cálculo da comissão de permanência e sua cumulação indevida com outro consectário. Logo, não justifica o afastamento da mora se os executados são inadimplentes. Apenas as 04 parcelas vencidas entre 30/11/2013 a 28/02/2014 (fl. 150) do Financiamento foram pagas e o Cheque-Empresa não foi adimplido desde 03/06/2014 (fl. 152). Assim, sem cabimento o afastamento da mora. Tarifa de abertura de Crédito (TARC) e Comissão de Concessão de Garantia (CCG): Em relação às taxas de abertura de crédito (TAE ou TARC), sabe-se que, quando os empréstimos são tomados por pessoas físicas, a jurisprudência tem firme entendimento a respeito da ilegalidade de cobranças de taxas de abertura de crédito a partir de 30.4.2008, em razão do término da vigência da disciplina adotada na Resolução nº. 2303/96, do CMN e o advento da Resolução CMN nº 3518/2007. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. VALOR REDUZIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. No julgamento do REsp 1255573/RS, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a SEGUNDA SEÇÃO decidiu: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 2. Em que pese ter autorizado a cobrança da tarifa de cadastro, o Tribunal de origem constatou abusividade na quantia cobrada, o que ensejou a limitação do encargo ao valor médio de mercado vigente na data da contratação, apurado pelo Banco Central. Rever este entendimento ensejaria a revisão contratual e do conteúdo fático probatório dos autos, o que é vedado pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502548793, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/03/2016 - .DTPB:). No entanto, em se tratando a embargante principal pessoa jurídica, ainda que de pequeno porte, não há justificativa para essa exclusão, se há previsão contratual. Aliás, é a disciplina do artigo 1º da citada última resolução: Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000568-40.2013.403.6111** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARCIA ALVES PEREIRA

Prejudicado o pleito formulado à fl. 130 pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que é pessoa estranha à lide.

Ademais, a executada foi citada por edital (vide fls. 102/106), sendo inviável a realização de conciliação.

Por oportuno, regularize a EMGEA sua representação processual, juntando aos autos a competente procaução, bem assim cópia dos seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do Artigo 76, parágrafo 1º, inciso I do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001647-20.2014.403.6111** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIO BORGHETTI JUNIOR X DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE(SP120646 - AMERICO ORTEGA JUNIOR)

Fl. 123: defiro.

Avalie-se o imóvel penhorado à fl. 80.

Forneça a exequente certidão atualizada da respectiva matrícula imobiliária, bem assim memória atualizada do seu crédito.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização das hastas públicas.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003734-12.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO - ME X RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO)

Fl. 138: defiro.

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 134 e vs.

Após, desentranhem-se os originais correspondentes às cópias acostadas às fls. 139/180, devolvendo-as ao signatário do requerimento de fl. 138, mediante recibo. Lavre-se o competente termo.

Cumprida a providência supra, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000669-38.2017.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ARCOARTE ESTRUTURAS METALICAS LTDA EPP X PEDRO LUIZ RODELLA SILVA

Fl. 71 e vs: indefiro, por ora.

Tendo em vista que o executado possui endereço conhecido (vide fl. 69), tente-se a realização da CITAÇÃO COM HORA CERTA, a teor do disposto no artigo 252 e ss. do CPC.

Destarte, providencie a exequente a comprovação do recolhimento das custas de distribuição de carta precatória perante o juízo estadual, e diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos comprovantes, expeça-se carta precatória a uma das Varas Cíveis da Comarca de Garça/SP para tal mister, com as cautelas de praxe.

No silêncio, sobretem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL**1003398-26.1994.403.6111** (94.1003398-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 1003399-11.1994.403.6111, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal determinando a extinção desta execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**1002865-33.1995.403.6111** (95.1002865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Tendo em vista que a parte firmou novo acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado à fl. 452 pela exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação da exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

EXECUCAO FISCAL**1004595-79.1995.403.6111** (95.1004595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X NELSON BORGIO X CILENE ROSA DE LIMA BORGIO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

Tendo em vista que a parte firmou novo acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 564, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002532-59.1999.403.6111** (1999.61.11.002532-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X PECA GAS DE MARILIA LTDA X PAULO SERGIO CAMPOS(SP136089 - ANA RITA LIMA HOSTINS) X MARILU CONCEICAO CAMPOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL)

Fls. 305/306: aguarde-se em Secretária a vinda aos autos do respectivo comprovante de depósito judicial respectivo, a cargo da Receita Federal.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 303, item 2, sobrestando os autos em Secretária.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008020-92.1999.403.6111** (1999.61.11.008020-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OPEMA ORG PEDAG MARILIA S/C LTDA ME (NA PESSOA SOC REG. NADIA G. TOLEDO X NADIA GHIRARDELLO TOLEDO X JAIR DE CAMPOS SOARES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após a cobrança das custas eventualmente devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003373-58.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)

Compareceam os autos ANTONIO CARLOS SANTOS DE PAULA; CLAUDIO GARCIA LOPES; DORIVAL ISIDORO GONÇALVES; EDSON TOMAZINHO; FRANCISCO LEOPOLDINO DOS SANTOS; IDELSON DE OLIVEIRA ROCHA; JOSÉ CARLOS DE SOUZA SILVA; JOSÉ DANIEL LAURINDO; LUIZ CARLOS DE SOUZA; NORMA ALCARAS DI FRIORE e SONIA MARIA DE OLIVEIRA afirmando ter sido deferida, perante a 1ª Vara do Trabalho de Marília, tutela cautelar em seu favor para bloquear os veículos penhorados nestes autos.

Requereram, para a garantia dos créditos trabalhistas, a suspensão do leilão designado ou, subsidiariamente, o resguardo da preferência de crédito aos requerentes, em caso de eventual arrematação dos bens.

Juntaram documentos (fls. 137/183). É a síntese do necessário.

O Juízo trabalhista da 1ª Vara de Marília deferiu a tutela cautelar antecedente postulada para determinar, entre outras medidas, o bloqueio dos bens já penhorados nestes autos e que serão levados a leilão em 31/10/2018 como forma de cautela dos direitos dos ora requerentes.

Muito embora não haja qualquer direito reconhecido ou liquidado até o presente momento, é certo que o crédito trabalhista tem preferência sobre qualquer outro.

Contudo, exatamente por ser um crédito virtual, trata-se de argumento frágil para o decreto de suspensão das hastas públicas designadas nestes autos.

Assim, indefiro o pedido de suspensão dos leilões designados, reconhecendo, porém a preferência, dos créditos trabalhistas em caso de eventual arrematação dos bens.

Por fim, regularize a procuradora dos requerentes sua representação processual nestes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000944-84.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SPILTAG INDUSTRIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156)

Diante do bloqueio de valores de fls. 129/131 e o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a executada sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia DJE e vinculada ao presente feito. Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a mesma automaticamente convertida em penhora, ocasião em que a executada deverá ser intimada da construção e do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-23.2017.4.03.6111

AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SANDRA REGINA DE SOUZA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a sua condição de segurado, pois logrou comprovar o exercício de atividade como ruralista nos períodos indicados na petição inicial.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** a parte autora (ruralista) preenche os seguintes requisitos:

I) carência: no que tange ao trabalhador rural, tendo em vista que o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedido desde que o segurado comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 (doze) meses;

II) qualidade de segurado:

III) incapacidade: para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) doença preexistente: o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito **carência/qualidade de segurado**.

Com efeito, em relação à qualidade de segurada, a autora pretende demonstrar que exerceu atividade rural a partir de 13/02/1993, quando se casou.

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralista, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço nos termos do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Importante deixar consignado, outrossim, que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar, por motivo de doença incapacitante.

Para a comprovação da atividade rural, a autora juntou os seguintes documentos:

1º) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento ocorrido no dia 13/02/1993, constando que seu marido exercia a profissão de *lavrador* (Id. 2293196);

2º) Cópia do Extrato de DAP de agricultor emitido por Secretaria de Agricultura e Abastecimento, em nome da autora e de seu marido com data de emissão de 30/03/2012 e validade até 30/03/2018 (Id. 2293198);

3º) Cópia do cadastro de Agricultor Familiar, declaração de aptidão do Pronaf, emitido em nome da autora e de seu marido, constando que residiam em estabelecimento rural denominado Sítio São José, em Vera Cruz/SP, com data de emissão de 02/04/2012 (Id. 2293198);

4º) Cópia dos Instrumentos Particular de Arrendamento Agrícola em nome do marido da autora, nos períodos de 01/08/2009 a 31/07/2011, de 07/08/2012 a 06/08/2018 (Id. 2293202);

5º) Cópia das notas fiscais de produtor rural emitidas em nome do marido da autora, nos anos de 2011 a 2015 (Id. 2293215).

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

No entanto, a parte autora, no momento oportuno nos autos, não produziu prova testemunhal no sentido de que desempenhou atividade campesina.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de ser imprescindível a colheita do depoimento de testemunhas, quando a prova documental juntada aos autos se mostra insuficiente para demonstrar, por si só, a condição de trabalhador rural da parte autora (STJ - AgRg no REsp 885.883/SP – Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJ de 25/06/2007 - pg. 326).

Com efeito, a prova material em harmonia com a prova testemunhal é requisito imprescindível para o reconhecimento judicial do benefício de aposentadoria rural por idade, circunstância que não se verificou na hipótese dos autos.

Nesse sentido cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. INCAPACIDADE LABORAL. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. TUTELA ANTECIPADA.

1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).

2. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar. Hipótese em que presente o início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, a comprovar a atividade rural da parte autora.

3. Critérios de correção monetária e juros de mora conforme decisão do STF no RE nº 870.947, DJE de 20-11- 2017 e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR, DJe de 20-3-2018. 4. Mantida a antecipação de tutela, pois presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela de urgência seja na forma do CPC/73 ou no CPC/15.

(TRF4, AC 5037961-18.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 02/10/2018).

Desta forma, a conclusão que se impõe é a de que fica descaracterizada, na hipótese dos autos, a condição de ruralista do autor, por ausência da prova testemunhal, não restando configurado o trabalho rural no período pretendido pelo autor na inicial.

Portanto, não restou preenchido o requisito exercício de atividade rural e, consequentemente a condição de segurado/carência da parte autora.

Desta forma, não preenchido os requisitos legais, não há como conceder o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** à parte autora.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de revisão contratual c/c restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por MARCIA DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “Declarar ilegal da cobrança de “taxa-obra” (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (22.02.2013) até a entrega do imóvel (03.2016); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica (“MSG 310” e “MSG 922”), no valor originário de R\$ 6.179,92 (seis mil e cento e setenta e nove reais e noventa e dois centavos) em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação”; e **b)** “Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado”.

A parte autora alega que no dia 22/05/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 22/02/2013, mas a entrega ocorreu somente em 03/2016, acarretando que, no período de “22/05/2012 a 03/03/2016”, a parte autora pagou “encargos de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro aos autores e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que “os pagamentos das prestações de juros de obra que possuem o TP (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (Construtora e/ou Entidade Organizadora)” e, quanto ao mérito, sustentando que “os encargos contratuais decorrentes do financiamento concedido pela CAIXA continuam sendo devidos, mesmo que ocorra atraso no cronograma das obras”, motivo pelo qual não assiste razão à parte autora no requerimento de devolução dos valores pagos pela parte autora a título de juros de obra. Aduziu que “não se provou que a mesma tenha praticado qualquer ação ou omissão que possa ter gerado os fatos descritos na inicial” e inexistindo a comprovação do dano, não é devida qualquer indenização. Por fim, requereu a improcedência da ação.

Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e prova oral (id. 10099553).

Por sua vez, a CEF aduziu que “não possui outras provas a produzir, entendendo serem suficientes aquelas documentais já apresentadas nos autos” (id. 9533779).

Audiência designada para a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas (id. 10383705).

No entanto, este Juízo deu por prejudicada a audiência porquanto não foram arroladas testemunhas pela parte autora (Id. 11794135).

É o relatório.

DE C I D O.

No dia 22/05/2012 MARCIA DE MORAES (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interveniente construtora) o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 855552178999*, valor da operação de R\$ 79.000,00, destinada à “aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça dos Eucaliptos” (Cláusula B3) e fixando o prazo para entrega da construção em 8 (oito) meses (Cláusula B4 e Cláusula Quarta) (id 8979763 - Pág. 7).

Ocorre que o imóvel foi entregue para a parte autora em 02/2016, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id 8979769 - Pág. 2), sendo certo que a CEF em contestação afirmou que o término da obra foi lançado em 03/03/2016 (id. 9461196 - Pág. 3), não havendo portanto, controvérsia quanto à data da entrega da construção.

O autor alega que durante o período de 22/05/2012 a 03/03/2016 pagou indevidamente à CEF a “taxa de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Afasto, de plano, a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, eis que a CEF traz aos autos alegações genéricas no sentido de que “os pagamentos das prestações de juros de obra que possuem o tp (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (construtora e/ou entidade organizadora)”.

Ademais, cumpre ressaltar que em razão da divergência entre as partes quanto a eventuais valores/códigos de pagamento, entendo que os valores que foram efetivamente pagos pela requerente deverão ser apresentados em momento oportuno, na fase de liquidação de sentença.

DO MÉRITO

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

O autor alega que a CEF cobrou abusivamente a “Taxa de Obra”, também denominada “Taxa de Evolução de Obra”, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, “incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês”, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

- 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da “Taxa de Evolução de Obra”;
- 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de “Taxa de Evolução de Obra”.

A chamada “Taxa de Evolução de Obra” são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 8979763 - Pág. 8/9):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como 'taxa de evolução de obra'), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada “Taxa de Evolução de Obra”, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp N° 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência do autor, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irrisignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção, no caso dos autos, de 22/02/2013 (cláusula B4 - id. 8979763 - Pág. 3/id. 8979759 - Pág. 30) a 03/03/2016 (id. 9461196 - Pág. 3).

Quanto ao pedido de repetição do indébito, na hipótese dos autos entendo que a proibição da cobrança dos juros de obra após a data prevista nos contratos para a entrega da obra e a utilização dos valores já pagos - e cobrados indevidamente pela instituição financeira – deverão ser utilizados para a amortização do saldo devedor do mutuário.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS DE OBRA COBRADOS APÓS A ENTREGA DO BEM. INVIABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

Os juros de obra cobrados entre a data da entrega do bem e a data da amortização da dívida devem ser direcionados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000583-90.2016.4.04.7112 - Quarta Turma - Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 18/04/2018).

SFH. JUROS DE OBRAS. APÓS O TERMINO DA OBRA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O fato de ter a autora adimplido prestações de juros de obra após a entrega da unidade habitacional configura ônus excessivo porque a exigência fere o direito do adquirente na medida em que acarretaria o ônus de seguir adimplindo montante relativo à atualização do saldo devedor por tempo em razão da construção de obra que já não mais está em fase de construção, por motivos alheios a sua vontade, como atrasos e entraves na emissão do habite-se ou de trâmites burocráticos alheios a sua vontade e diligência.

2. Os valores adimplidos (juros de pré-amortização) deverão ser imputados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, com a incidência de atualização monetária com base no mesmo índice de correção previsto para atualização do saldo devedor (TR) e juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação.

3. Modificada a sentença, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5073594-91.2016.4.04.7100 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 20/10/2017).

III – DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA “TAXA DE OBRA”

A parte autora baseia seu pedido no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pretendendo que todas as importâncias que tenham de lhe ser restituídas pela CEF, o sejam em dobro.

No entanto, a disposição prevista no citado parágrafo único aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má fé, o que não resta evidenciado na espécie.

Nesse sentido o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N° 283 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o CPC/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não cabendo ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas n°s 5 e 7.

3. Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido no ponto relativo ao PES justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n° 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 539.237/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - DJe de 02/06/2017- grifei).

Desta feita, os valores deverão ser computados na forma simples, e não em dobro.

IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Demonstrado o atraso na entrega da obra, cabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, com o fito de compensar dissabores suportados pela parte autora e, além disso, punir e coibir conduta ilícita das rés.

O atraso na entrega da obra configura frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, submetendo a autora à irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado.

Ressalto, ainda, que em tais casos o dano moral é presumido, dispensando a instrução probatória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PAGAMENTO DO ALUGUEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Há solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, cabendo à Construtora a efetivação das obras no prazo contratado, e, à CEF, a fiscalização do cumprimento do referido prazo, nos termos da jurisprudência majoritária.

2. A responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal decorre de sua omissão na retomada da construção e entrega das chaves nos prazos aventados, sendo certo que dispunha, contratualmente, dos meios necessários para tanto, inclusive pela possibilidade de substituição da interveniente construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5058326-20.2017.4.04.0000 - Terceira Turma – Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Juntado aos autos em 31/01/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

- É pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei nº 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas nº 285 e 297 pelo STJ.

- A construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que, dentre elas, está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a entidade organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato de mútuo, quanto pela CEF, circunstância que justificam a legitimidade das rés.

- É dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, zelando pela observância dos prazos previamente fixados, não apenas porque dessa medida depende a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, como também porque o atraso eventual pode resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois a empresa financiadora deveria proceder ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega das obras.

- Configurado o atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV, impõe-se a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo mutuário.

- É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

- O quantum debeatur a ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000899-61.2015.4.04.7105 - Quarta Turma – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 14/12/2017).

No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do *quantum* indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu "prudente arbitrio", guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso.

O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

É sabido que nessa hipótese a indenização deve representar uma compensação ao lesado, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuída suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos, em respeito aos princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico em relação aquele que cometeu o ato lesivo.

Na hipótese dos autos, a recomposição pecuniária se mostra necessária considerados os danos experimentados e sofridos pela parte autora.

Por todo o exposto, em razão das peculiaridades do caso e observando a jurisprudência sobre questões semelhantes e, ainda, atendendo a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem representar enriquecimento sem causa ao lesado, assinalo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral no caso.

ISSO POSTO, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo parcialmente procedente pedido, condenando a CEF a: 1º) ressarcir a parte autora de todos os valores pagos a título de "taxa de juros" desde a data prevista no contrato para entrega da obra (22/02/2013) até a data da efetiva entrega do imóvel aos autores (03/2016), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; e 2º) indenizar aos autores pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo IPCA-E a partir desta sentença, esclarecendo que a fixação do *quantum*, em ação de indenização por dano moral, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

Condono a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 31 DE OUTUBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-46.2018.4.03.6111

AUTOR: NATALIA APARECIDA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por NATALIA APARECIDA DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “Declarar ilegal da cobrança de “taxa-obra” (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (21.11.2012) até a entrega do imóvel (07.2016); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na “Planilha de Evolução do Financiamento – PEF” com os códigos “MSG 310”, “MSG 922” e “MSG 564”, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação”; e **b)** “Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado”.

A parte autora alega que no dia 21/03/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 21/11/2012, mas a entrega ocorreu somente em 07/2016, acarretando que, no período de “21/11/2012 a 08/07/2016”, a parte autora pagou “encargos de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro à parte autora e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que “os pagamentos das prestações de juros de obra que possuem o TP (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (Construtora e/ou Entidade Organizadora)” e, quanto ao mérito, sustentando que “os encargos contratuais decorrentes do financiamento concedido pela CAIXA continuam sendo devidos, mesmo que ocorra atraso no cronograma das obras”, motivo pelo qual não assiste razão à parte autora no requerimento de devolução dos valores pagos pela parte autora a título de juros de obra. Aduziu que “não se provou que a mesma tenha praticado qualquer ação ou omissão que possa ter gerado os fatos descritos na inicial” e inexistindo a comprovação do dano, não é devida qualquer indenização. Por fim, requereu a improcedência da ação.

Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e prova oral (id. 11289455).

Por sua vez, a CEF deixou transcorrer *in albis* para requerer produção de provas (Aba expediente - PJE).

É o relatório.

D E C I D O .

DO REQUERIMENTO DA PROVA ORAL

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória.

A respeito da prova testemunhal, dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Dessa forma, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, uma vez a prova documental carreada aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia.

Ademais, insta ressaltar que a parte autora não arrolou nenhuma testemunha.

Por outro lado, no dia 21/03/2012, NATALIA APARECIDA DE JESUS (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interviente construtora) o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 855552027961*, valor da operação de R\$ 79.000,00, destinada à “*aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça dos Girassois*” (Cláusula B3) e fixando o prazo para entrega da construção em 8 (oito) meses (Cláusula B4 e Cláusula Quarta) (id 9569580 - Pág. 6).

Ocorre que o imóvel, segundo alegação do autor, foi entregue para a parte autora em 07/2016.

O autor alega que durante o período de 21/11/2012 a 08/07/2016 pagou indevidamente à CEF a “*taxa de obra*”, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Afasto, de plano, a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, eis que a CEF traz aos autos alegações genéricas no sentido de que “*os pagamentos das prestações de juros de obra que possuem o tp (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (construtora e/ou entidade organizadora)*”.

DO MÉRITO

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

O autor alega que a CEF cobrou abusivamente a “*Taxa de Obra*”, também denominada “*Taxa de Evolução de Obra*”, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, “*incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês*”, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da “*Taxa de Evolução de Obra*”;

2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de “*Taxa de Evolução de Obra*”.

A chamada “*Taxa de Evolução de Obra*” são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 9569580 - Pág. 8):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como ‘taxa de evolução de obra’), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada “*Taxa de Evolução de Obra*”, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.
2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.
3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.
4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.
5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência do autor, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente irrisignação manifestada quanto à eventual ilegalidade da cobrança dos "juros de obra" até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos "juros de obra", em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra" (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada "taxa de obra" onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção.

No entanto, na hipótese dos autos, o autor **NÃO** se comprovou atraso na entrega da obra, pois sequer juntou o Termo de Recebimento do Imóvel.

Observo que o autor, na fase de produção de provas, requereu genericamente prova oral, contudo, não arrolou testemunhas.

Por derradeiro, não há que se falar que a contestação não foi impugnada "de forma específica a data de conclusão das obras", uma vez que, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos de que alega na inicial, nos termos do Art. 373, I, do CPC, sendo certo que a inversão do ônus da prova não exime o autor de comprovar ainda que minimamente os fatos constitutivos do direito alegado.

III - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Na hipótese dos autos, não restando demonstrado o atraso na entrega da obra, incabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

ISSO POSTO, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e julgo improcedentes os pedidos e, conseqüentemente, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 31 DE OUTUBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-13.2018.4.03.6111

AUTOR: JULIANA SILVERIO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de revisão contratual c/c restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por JULIANA SILVERIO ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “*Declarar ilegal da cobrança de “taxa-obra” (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (21.10.2012) até a entrega do imóvel (11.2015); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, no valor originário de R\$ 5.421,17 (cinco mil e quatrocentos e vinte e um reais e dezessete centavos) em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação*”; **e b)** “*Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado*”.

A parte autora alega que no dia 21/03/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 21/10/2012, mas a entrega ocorreu somente em 11/2015, acarretando que, no período de “21/03/2012 a 26/11/2015”, a parte autora pagou “encargos de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro aos autores e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que “os pagamentos das prestações de juros de obra que possuem o TP (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (Construtora e/ou Entidade Organizadora)” e, quanto ao mérito, sustentando que “os encargos contratuais decorrentes do financiamento concedido pela CAIXA continuam sendo devidos, mesmo que ocorra atraso no cronograma das obras”, motivo pelo qual não assiste razão à parte autora no requerimento de devolução dos valores pagos pela parte autora a título de juros de obra. Aduziu que “não se provou que a mesma tenha praticado qualquer ação ou omissão que possa ter gerado os fatos descritos na inicial” e inexistindo a comprovação do dano, não é devida qualquer indenização. Por fim, requereu a improcedência da ação.

Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e prova oral (id. 10096108).

Por sua vez, a CEF aduziu que “não possui outras provas a produzir, entendendo serem suficientes aquelas documentais já apresentadas nos autos” (id. 9534175).

Audiência designada para a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas (id. 10383049).

No entanto, este Juízo deu por prejudicada a audiência porquanto não foram arroladas testemunhas pela parte autora (Id. 11793311).

É o relatório.

D E C I D O.

No dia 21/03/2012 JULIANA SILVERIO ALVES, à época solteira, (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interveniente construtora) o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 855552005419*, valor da operação de R\$ 77.000,00, destinada à *“aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça das Oliveiras”* (Cláusula B3) e fixando o prazo para entrega da construção em 7 (sete) meses (Cláusula B4 e Cláusula Quarta) (id 8978752 - Pág. 6).

Ocorre que o imóvel foi entregue para a parte autora em 12/2015, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id 8978758 - Pág. 2).

O autor alega que durante o período de 21/03/2012 a 26/11/2015 pagou indevidamente à CEF a *“taxa de obra”*, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Afasto, de plano, a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, eis que a CEF traz aos autos alegações genéricas no sentido de que *“os pagamentos das prestações de juros de obra que possuem o tp (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (construtora e/ou entidade organizadora)”*.

Ademais, cumpre ressaltar que em razão da divergência entre as partes quanto a eventuais valores/códigos de pagamento, entendo que os valores que foram efetivamente pagos pela requerente deverão ser apresentados em momento oportuno, na fase de liquidação de sentença.

DO MÉRITO

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

O autor alega que a CEF cobrou abusivamente a *“Taxa de Obra”*, também denominada *“Taxa de Evolução de Obra”*, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, *“incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês”*, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

- 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da *“Taxa de Evolução de Obra”*;
- 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de *“Taxa de Evolução de Obra”*.

A chamada *“Taxa de Evolução de Obra”* são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 8978752 - Pág. 8):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como 'taxa de evolução de obra'), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada *“Taxa de Evolução de Obra”*, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência do autor, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irrisignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção, no caso dos autos, de 21/10/2012 (cláusula B4 - id. 8978752 - Pág. 3) a 11/2015 (id. 8978698 - Pág. 30).

Quanto ao pedido de repetição do indébito, na hipótese dos autos entendo que a proibição da cobrança dos juros de obra após a data prevista nos contratos para a entrega da obra e a utilização dos valores já pagos - e cobrados indevidamente pela instituição financeira – deverão ser utilizados para a amortização do saldo devedor do mutuário.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS DE OBRA COBRADOS APÓS A ENTREGA DO BEM. INVIABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

Os juros de obra cobrados entre a data da entrega do bem e a data da amortização da dívida devem ser direcionados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000583-90.2016.4.04.7112 - Quarta Turma - Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 18/04/2018).

SFH. JUROS DE OBRAS. APÓS O TERMINO DA OBRA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O fato de ter a autora adimplido prestações de juros de obra após a entrega da unidade habitacional configura ônus excessivo porque a exigência fere o direito do adquirente na medida em lhe acarretaria o ônus de seguir adimplindo montante relativo à atualização do saldo devedor por tempo em razão da construção de obra que já não mais está em fase de construção, por motivos alheios a sua vontade, como atrasos e entraves na emissão do habite-se ou de trâmites burocráticos alheios a sua vontade e diligência.

2. Os valores adimplidos (juros de pré-amortização) deverão ser imputados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, com a incidência de atualização monetária com base no mesmo índice de correção previsto para atualização do saldo devedor (TR) e juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação.

3. Modificada a sentença, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5073594-91.2016.4.04.7100 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 20/10/2017).

III – DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA “TAXA DE OBRA”

A parte autora baseia seu pedido no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pretendendo que todas as importâncias que tenham de lhe ser restituídas pela CEF, o sejam em dobro.

No entanto, a disposição prevista no citado parágrafo único aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má fé, o que não resta evidenciado na espécie.

Nesse sentido o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N° 283 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Aplica-se o CPC/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n° 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não cabendo ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas n°s 5 e 7.*

3. *Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.*

4. *A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido no ponto relativo ao PES justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n° 283 do Supremo Tribunal Federal.*

5. ***A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.***

6. *Agravo regimental não provido.*

(STJ - AgRg no AREsp n° 539.237/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - DJe de 02/06/2017- grifei).

Desta feita, os valores deverão ser computados na forma simples, e não em dobro.

IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Demonstrado o atraso na entrega da obra, cabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, com o fito de compensar dissabores suportados pela parte autora e, além disso, punir e coibir conduta ilícita das rés.

O atraso na entrega da obra configura frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, submetendo a autora à irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado.

Ressalto, ainda, que em tais casos o dano moral é presumido, dispensando a instrução probatória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PAGAMENTO DO ALUGUEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. *Há solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, cabendo à Construtora a efetivação das obras no prazo contratado, e, à CEF, a fiscalização do cumprimento do referido prazo, nos termos da jurisprudência majoritária.*

2. *A responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal decorre de sua omissão na retomada da construção e entrega das chaves nos prazos aventados, sendo certo que dispunha, contratualmente, dos meios necessários para tanto, inclusive pela possibilidade de substituição da interveniente construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos.*

(TRF da 4ª Região - AG n° 5058326-20.2017.4.04.0000 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Juntado aos autos em 31/01/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

- É pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei n° 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas n° 285 e 297 pelo STJ.

- A construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que, dentre elas, está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a entidade organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato de mútuo, quanto pela CEF, circunstância que justificam a legitimidade das rés.

- É dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, zelando pela observância dos prazos previamente fixados, não apenas porque dessa medida depende a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, como também porque o atraso eventual pode resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois a empresa financiadora deveria proceder ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega das obras.

- Configurado o atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV, impõe-se a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo mutuário.

- É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

- O quantum debeatur a ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TRF da 4ª Região - AC n° 5000899-61.2015.4.04.7105 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 14/12/2017).

No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do *quantum* indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu "prudente arbítrio", guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso.

O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

É sabido que nessa hipótese a indenização deve representar uma compensação ao lesado, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuída suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos, em respeito aos princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico em relação aquele que cometeu o ato lesivo.

Na hipótese dos autos, a recomposição pecuniária se mostra necessária considerados os danos experimentados e sofridos pela parte autora.

Por todo o exposto, em razão das peculiaridades do caso e observando a jurisprudência sobre questões semelhantes e, ainda, atendendo a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem representar enriquecimento sem causa ao lesado, assinalo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral no caso.

ISSO POSTO, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e julgo parcialmente procedente pedido, condenando a CEF a: 1º) ressarcir a parte autora de todos os valores pagos a título de "taxa de juros" desde a data prevista no contrato para entrega da obra (21/10/2012) até a data da efetiva entrega do imóvel aos autores (11/2015), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; e 2º) indenizar aos autores pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo IPCA-E a partir desta sentença, esclarecendo que a fixação do *quantum*, em ação de indenização por dano moral, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 31 DE OUTUBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-82.2017.4.03.6111
AUTOR: ZURMA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu embargos de declaração da sentença (Id. 11133242), visando suprimir *contradição/omissão* da sentença que julgou procedente o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que: "Vossa Excelência condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 04/12/2017, data da cessação administrativa", entretanto, "O PERITO JUDICIAL FIXOU A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII) EM ABRIL DE 2018." afirmou, ainda que, "Vossa Excelência condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento, mas NÃO FIXOU A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB), conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

A parte autora foi intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º do atual Código de Processo Civil.

É o relatório.

D E C I D O.

Primeiramente, com razão a embargante em relação à fixação da DIB – Data do Início do Benefício.

Com efeito, o laudo pericial (Id. 6957609) atestou pela incapacidade parcial da parte autora, estabeleceu a DID (Data do Início da Doença) em 01/2011 e a DII (Data do Início da Incapacidade) em **04/2018** (quesitos 6.1e 6.2 do INSS) e afirmou que não houve agravamento da patologia (quesito 6 do Juízo).

Portanto, realmente equivocou-se este Juízo ao fixar a DII como sendo “a partir do dia seguinte à cessação do pagamento do auxílio-doença NB 619.628.681-5 (04/12/2017)”, posto que o perito a considerou incapaz somente a partir de 04/2018.

Outrossim, em relação a não fixação da DCB (Data de Cessação do Benefício) por este Juízo, os argumentos do embargante não prosperam.

Dispõe o artigo 60 da Lei nº 8.213/91 que:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS); (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).(grifei)

Como vimos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de “*Espondilodiscoartrose, Leve bursite trocantérica, Tendinopatia do glúteo*” e se encontra “*parcial e permanentemente*” incapaz para o exercício de atividades laborais que exijam esforço físico. Aduziu sobre a possibilidade de se reabilitar para o exercício de atividades leves a moderadas, ou seja, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborais de auxiliar de produção.

Entretanto, não foi fixada pelo perito médico nomeado a provável data de cessação da incapacidade tendo se limitado a dizer que “*Pode ser reabilitada e submetida a treinamento*”.

O Juízo, ao julgar ações previdenciárias por incapacidade, utiliza-se de peritos médicos para formar sua convicção, pois carece de conhecimento técnico para tanto.

A data de provável da cessação da incapacidade é dada por profissional habilitado da área médica, o que, no caso da autora, não ocorreu.

Inclusive a lei não obriga ao juízo fixar necessariamente a DCB, na realidade traz essa possibilidade, não havendo, portanto, qualquer omissão por parte deste Juízo.

ISSO POSTO, acolho parcialmente os embargos de declaração, para modificar a sentença (Id. 11133242), que passa a ter a seguinte redação:

“Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ZURMA OLIVEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e ao final, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado:

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 603.268.243-2, no período de 12/11/2012 a 07/04/2017 e NB 619.628.681-5, no período de 03/08/2017 a 03/12/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício;

Além disso, o perito fixou a **Data de Início da Incapacidade(DII)** em **04/2018** (Id. 6957609, pág. 01/04), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de “Espondilodiscoartrose, Leve bursite trocântérica, Tendinopatia do glúteo” e, portanto, encontra-se parcial e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou, a respeito da possibilidade de reabilitar-se para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento que somente será possível para “atividades leves a moderadas”.

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.

III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do dia 01/04/2018 (data em que foi considerado incapaz pela perícia médica, laudo, Id. 6957609), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 01/04/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Zurma Oliveira de Souza Silva.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número de Benefício:	NB 619.628.681-5.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2018 – DII.
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data da sentença.
Data da Cessação do benefício (DCB):	[...].

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 01/04/2018 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.”

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-36.2018.4.03.6111

AUTOR: JOSEANE MARTINS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por JOSEANA MARTINS DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “Declarar ilegal da cobrança de ‘taxa-obra’ (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (21.03.2012) até a entrega do imóvel (03.2016); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na ‘Planilha de Evolução do Financiamento – PEF’ com os códigos ‘MSG 310’ e ‘MSG 922’, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação”; **e b)** “Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado”.

A autora alega que no dia 21/02/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 21/11/2012, mas a entrega ocorreu somente em 03/03/2016, acarretando que, no período de 21/03/2012 a 03/03/2016, a autora pagou “encargos de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro à autora e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir: “os pagamentos das prestações de juros de obra que possuem o TP (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (Construtora e/ou Entidade Organizadora)”. Quanto ao mérito, sustentando que “os juros de obra são encargos de responsabilidade do Autor, haja vista que o empréstimo é feito para ele, com o fim de financiar a compra do imóvel na planta”, não se podendo falar em restituição do valor pago e “que o mero inadimplemento contratual, por si só, não dá ensejo à compensação por danos morais”.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

No dia 21/03/2012, JOSEANA MARTINS DE JESUS (figurando como compradora/devedora/fiduciante) firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (como interveniente construtora) o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 855552046278*, valor da operação de R\$ 79.000,00, destinada à “aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praia dos Eucaliptos” (Cláusula B3) e fixando o prazo para entrega da construção em 8 (oito) meses (Cláusula B4) (id 9122009).

Ocorre que o imóvel, segundo alegação da parte autora, foi entregue em 03/06/2016.

A autora alega que durante o período de 21/03/2012 a 06/06/2016 pagou indevidamente à CEF a “taxa de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Afasto, de plano, a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, eis que a CEF traz aos autos alegações genéricas no sentido de que “os pagamentos das prestações de juros de obra que possuem o tp (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (construtora e/ou entidade organizadora)”.

DO MÉRITO

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

A autora alega que a CEF cobrou abusivamente a “Taxa de Obra”, também denominada “Taxa de Evolução de Obra”, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, “incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês”, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

- 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da “Taxa de Evolução de Obra”;
- 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de “Taxa de Evolução de Obra”.

A chamada “Taxa de Evolução de Obra” são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 9122009):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como ‘taxa de evolução de obra’), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada “Taxa de Evolução de Obra”, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp N° 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência da autora, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irresignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção.

No entanto, na hipótese dos autos, o autor **NÃO** se comprovou atraso na entrega da obra, pois sequer juntou o Termo de Recebimento do Imóvel.

Observe que o autor, na fase de produção de provas, requereu genericamente prova oral, contudo, não arrolou testemunhas.

Por derradeiro, não há que se falar que a contestação não foi impugnada “de forma específica a data de conclusão das obras”, uma vez que, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos de que alega na inicial, nos termos do artigo 373, inciso I, do atual Código de Processo Civil, sendo certo que a inversão do ônus da prova não exime o autor de comprovar ainda que minimamente os fatos constitutivos do direito alegado.

III - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Na hipótese dos autos, não restando demonstrado o atraso na entrega da obra, incabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

ISSO POSTO, afastado a preliminar de falta de interesse de agir e julgo improcedentes os pedidos e, conseqüentemente, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE NOVEMBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-70.2017.4.03.6111

AUTOR: EMERSON RICARDO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

EMERSON RICARDO DE MORAES ofereceu embargos de declaração da sentença (Id. 11131965), visando suprimir *omissão* da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que: *“O Embargante às fls. (ID 10299374) SUSCITOU conflito de competência, a fim de dirimir a discussão sobre a competência da Justiça Estadual acerca da doença do trabalho. Ora, há no mínimo, PREJUDICIALIDADE EXTERNA nos termos do Art. 313, inciso V, alínea “a”, com relação aos autos do feito 21765675620178260000 perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, todavia, a r. Sentença foi omissa e contraditória com relação aos autos”*. Requereu que *“sejam estes Embargos de Declaração recebidos e admitidos, até para que não haja supressão de instância, para que ao final, seja lhe dado PROVIMENTO, com efeitos infringentes, a fim de ANULAR a r. Sentença de fls., a fim de que os autos fiquem suspensos até o julgamento do feito 21765675620178260000 e, para impossibilidade e na forma de pedido sucessivo, requer seja lhe dado PROVIMENTO, a fim de reformar a r. Sentença de fls. e suscitar o conflito de competência”*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O INSS foi intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, mas se ficou inerte.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Com efeito, verifiquei que a parte autora propôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça contra a decisão proferida em 17/08/2017 pela 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília/SP, que declinou da competência para o julgamento e processamento da causa, o qual não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça uma vez que *“a declinatória de competência é impugnável apenas em preliminar de razões ou contrarrazões de apelação, nos termos do § 1º, do artigo 1.009, do NCP, norma de aplicação subsidiária segundo o qual “As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”*.

Aduz a embargante que *"há Recurso Especial, pendente de admissibilidade, no tocante ao processo 2176567-56.2017.8.26.0000, acerca da competência para apreciar referida matéria"*, bem como suscitou o conflito de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça *"no tocante a competência da Justiça Comum Estadual para dirimir a discussão acerca da doença do trabalho e o nexo causal"* (Id. 10299374). Afirma que o processo deve ficar suspenso até que tais questões sejam resolvidas.

Salvo melhor juízo, não há nos autos sequer o número do recurso especial interposto pela parte autora, tampouco a notícia de sua interposição ou decisão determinando a suspensão deste feito, razão pela qual entendo que não há que se falar em *"omissão"* da sentença ora atacada.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE NOVEMBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CACAU FOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela, ajuizado pela empresa CACAU FOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, em face de UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como *"seja a parte autora restituída e/ou compensada de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação"*.

A autora, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, com inclusão nas bases de cálculo do montante pago a título de ICMS. No entanto, sustenta que os valores recolhidos a título de ICMS *"são transferidos aos Estados onde aquela atua, não integrando seu faturamento e muito menos a sua receita"*.

Em sede de tutela provisória, a autora requereu a imediata *"readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que a parte autora proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada"*.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em evidência, o artigo 311 dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Com efeito, o autor invoca a regra do artigo 311, inciso II, do atual Código de Processo Civil, argumentando que os fatos por ele alegados estão comprovados documentalmente e encontram amparo em entendimento jurisprudencial.

Para a concessão da tutela provisória nos termos previstos no artigo 311, inciso II, exige-se não apenas a prova documental das alegações de fato, mas também que seja a demanda fundada em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, circunstância que restou demonstrada nos autos até o presente momento. Senão vejamos.

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS".

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, uma vez que tal montante não têm natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo.

2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

4. Sentença reformada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS.

1. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

2. Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaquei).

Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014".

2. Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

3. Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento.

4. Constatou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94".

5. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF da 3ª Região – AMS nº 359.263 – Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 - destaquei).

Especificamente com relação à Lei nº 12.973/2014, cumpre mencionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento.

2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

8. Apelação provida. Ordem concedida.

(TRF da 3ª Região – AMS nº 360.274 – Processo nº AMS 0003643-52.2015.403.6100 – Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016 - destaquei).

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, deve ser deferida a tutela para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar a empresa a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

ISSO POSTO, defiro do pedido de antecipação da tutela de evidência para autorizar a parte autora a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à Fazenda Pública que se abstenha de exigir da requerente tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

CITE-SE a ré, bem como A INTIME desta decisão.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001424-40.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JURANDIR DA SILVA, ROBERTO SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por JURANDIR DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF.

A executada depositou o valor devido (ID 9599438) em favor do exequente e requereu a extinção da execução.

O valor foi levantado através do alvará de levantamento (ID 11330297) o qual foi regularmente cumprido conforme se verifica no ID 11993556.

É o relatório.

D E C I D O .

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **declaro extinta** a presente execução.

Custas ex lege.

Após, com o pagamento das custas, se devidas, **remetam-se** os presentes autos ao arquivo.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE

MARÍLIA, 6 DE NOVEMBRO DE 2018

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001424-40.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JURANDIR DA SILVA, ROBERTO SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por JURANDIR DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF.

A executada depositou o valor devido (ID 9599438) em favor do exequente e requereu a extinção da execução.

O valor foi levantado através do alvará de levantamento (ID 11330297) o qual foi regularmente cumprido conforme se verifica no ID 11993556.

É o relatório.

DECIDO.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **declaro extinta** a presente execução.

Custas ex lege.

Após, com o pagamento das custas, se devidas, **remetam-se** os presentes autos ao arquivo.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE

MARÍLIA, 6 DE NOVEMBRO DE 2018

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001424-40.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JURANDIR DA SILVA, ROBERTO SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por JURANDIR DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF.

A executada depositou o valor devido (ID 9599438) em favor do exequente e requereu a extinção da execução.

O valor foi levantado através do alvará de levantamento (ID 11330297) o qual foi regularmente cumprido conforme se verifica no ID 11993556.

É o relatório.

D E C I D O .

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **declaro extinta** a presente execução.

Custas ex lege.

Após, com o pagamento das custas, se devidas, **remetam-se** os presentes autos ao arquivo.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE

MARÍLIA, 6 DE NOVEMBRO DE 2018

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001424-40.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JURANDIR DA SILVA, ROBERTO SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por JURANDIR DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF.

A executada depositou o valor devido (ID 9599438) em favor do exequente e requereu a extinção da execução.

O valor foi levantado através do alvará de levantamento (ID 11330297) o qual foi regularmente cumprido conforme se verifica no ID 11993556.

É o relatório.

D E C I D O .

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **declaro extinta** a presente execução.

Custas ex lege.

Após, com o pagamento das custas, se devidas, **remetam-se** os presentes autos ao arquivo.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE

MARÍLIA, 6 DE NOVEMBRO DE 2018

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000952-39.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SABIO CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA SABIO CARDOSO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10298390.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 11476560).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-55.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LAERCIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LAERCIO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10472169.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 11479777) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELIANA DIAS BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 10283461.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 11482212) .

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestar se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TOSHIO NOMATA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10283470.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 11481310).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 6 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7749

PROCEDIMENTO COMUM

1003798-69.1996.403.6111 (96.1003798-4) - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fs. 563/571.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito do valor na conta fundiária do autor, bem como complementar o valor dos honorários advocatícios se necessário.

Cumpra-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Luis Carlos Martins, CRM 69.795 e do Dr. Fernando Doro Zanoní, CRM 135.979, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2018.

DESPACHO

Visto que o Dr. Diogo Cardoso não faz mais parte da relação de peritos, nomeio o médico Dr. Antonio Sérgio Alvarez Nicolas, CRM 45.761, que realizará a perícia médica no dia 29 de novembro de 2018, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão nº 02).

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002009-92.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 5 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-64.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: TEREZINHA DOS SANTOS PEDROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTA VIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 5 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-11.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA DORATIOTTO CALIXTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 5 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002178-79.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DO AMPARO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 5 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000987-96.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 5 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001575-06.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CELSO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 5 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-79.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LEONOR PLAZA VIVEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA DE BARROS - SP302444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 5 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-72.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CESAR GOMES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 5 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-27.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CARMEN HIDALGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 5 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001364-67.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 5 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-69.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: NELSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 5 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-64.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SUELI DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 5 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-29.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LAZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 5 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-06.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: EDRA FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000791-29.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIMAR CAIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 5 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000852-84.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CASSIANA RODRIGUES BRITTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 5 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000905-65.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO SCAQUETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 5 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-05.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER VIEIRA

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 5 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-68.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDETE DE FATIMA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 5 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-15.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ISAIAS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 5 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-94.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: EDSON PEREIRA PETROLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 5 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001421-85.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITA MARTINS SILVERIO, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE, CARLOS ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 5 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-27.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ONOFRE EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CECA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-34.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SAMUEL FRANCISCO DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470, LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001577-73.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELEONILTO CARMONA JOAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001469-44.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MOACIR CABRAL DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-50.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE LUIZ PORSEBON
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001590-09.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ANTONELLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001231-25.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ADRIANA CA VICCHIOLI CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR - SP192570, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRCE PEDRO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA - SP58448

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-09.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BERNADETE MARIA FIDELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP377599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001373-29.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EDVANI GOMES HENRIQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000714-20.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SUELI GASPAROTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000224-32.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: KARINA BRIANEZE RICARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000153-93.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000977-52.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: WALDEMAR COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-50.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: IELDA NOGUEIRA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA - SP175263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-65.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: GELMA ANDREA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000945-47.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-18.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EDSON JOSE ROCHA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-85.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA CELINA DOGANI DELELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-03.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NADILSON CATELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001005-20.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO FORTES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001949-56.2017.4.03.6111
SUCEDIDO: SEBASTIAO RAIMUNDO ALBANEZ
EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS, MARILIA CAIRES GEROTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil S/A, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEMENTE GONCALVES, GENUSA DA VID FREIRE, JOSE FERREIRA VENTURA, MARIA APARECIDA VIEIRA, MARIA LUCIA RAYMUNDO PEREIRA, VANDERLEI NOVELI CASTELLANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Requeiram o que de direito em 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIELA INGENNERI
REPRESENTANTE: SHIRLEY LORENCINI INGENNERI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588, HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR - SP192570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULA MARCELA INGENNERI, SHIRLEY LORENCINI INGENNERI
REPRESENTANTE: SHIRLEY LORENCINI INGENNERI
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000898-16.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARCOR DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente, contendo, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (ID 8299440).

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando que houve transferência de valor bloqueado via Bacenjud (ID 4577975) e a executada informou os dados de sua conta bancária para a qual deseja que tal importância seja restituída (ID 4515767), oficie-se à CEF para conversão do valor para a conta indicada.

Tudo cumprido, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007975-33.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REPRESENTACOES M. BENEDITO, GASQUES S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HANDESON RODRIGUES - SC25630
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se a União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008372-92.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS DAVID
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se..

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7768

EXECUCAO FISCAL
0001278-52.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA APARECIDA LESSI DA CHAGAS(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO)

Por ora, proceda o subscritor do petição de fls. 61/65 (Jefferson Douglas Santana de Melo, OAB/MS 13.342) a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração. Prazo: Cinco dias. Na mesma oportunidade, deverá apresentar extrato bancário da conta bloqueada (fl. 70 - R\$ 1.503,57 - 17/09/2018) referente ao mês anterior da efetivação do bloqueio até a data atual, bem como cópia do holerite da executada, tudo sob pena de não conhecimento da petição de fls. 61/65.

Esclareça, também, o motivo de constar à fl. 62 o extrato bancário de pessoa que não integra a relação processual (Rafael Batista Casella Junior). Sem prejuízo, decreto sigilo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008740-04.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MONICA CRISTINA SILLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON ALVES GONCALVES - SP417589, RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO

A Impetrante sustenta violação a direito líquido e certo pela demora, pela autoridade impetrada, em analisar o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 21.05.2018.

Requer a apreciação do pedido de liminar para que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo relativo ao pedido protocolado sob nº 1373842246 – relativo a aposentadoria por tempo de contribuição, porém narra na inicial que o motivo do indeferimento alegado pelo INSS seria a não constatação da incapacidade para a atividade laborativa, tecendo ainda considerações acerca de carência, reabilitação profissional e aposentadoria por invalidez.

Considerando, portanto, que não há decorrência lógica entre o pedido e a narração dos fatos, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante emende a peça inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Considerando, ainda, que o alegado prazo de trinta dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 é contado a partir do encerramento da instrução, e não havendo prova documental a respeito da data desse encerramento, deverá a Impetrante, no mesmo prazo de dez dias, indicar a partir de quando entende ter ocorrido o alegado ato coator, bem como se manifestar a respeito de eventual ocorrência de decadência para a impetração do *mandamus*.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que não houve a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (ID 11333180), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento relativa(s) ao(s) valor(es) incontroverso(s).

Após, abra-se vista às partes da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003580-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONSTRUTORA VERTON LTDA - ME, ALCIDES APARECIDO DA SILVA, EVERTON FARIAS SILVA

DESPACHO

ID 11921779: Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2018, às 14h15m MESA 01 da Central de Conciliação da Justiça Federal em Presidente Prudente, rua Ângelo Rota, nº 110.

Comunique-se o Juízo deprecado para complemento da carta precatória nº 336/2018. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ATLETIC ACADEMIA DE MUSCULACAO LTDA - ME, ROBERTO SHIGUEO TANABE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900

DESPACHO

Ante a manifestação da parte executada, tomo sem efeito o despacho ID 11985360 e mandado expedido ID 12006644.

Manifeste-se a CEF/Exequente sobre as alegações dos executados (ID - 12086286). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002887-38.2015.4.03.6328 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLEUSA ANTERO ROXO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO - SP264334
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FILIPE GOMES SERRA - EPP, CARLOS EDUARDO GOMES SERRA - ME, FILIPE GOMES SERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, TATIANA YUMI HASAI - SP249544, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, TATIANA YUMI HASAI - SP249544, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, TATIANA YUMI HASAI - SP249544, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente/CEF no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009197-36.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUNNAT-CONSULTORIA S/C LTDA - ME, EDUARDO JORGE TANNUS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Ante a certidão Id 12104091 e considerando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º e artigo 11, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se a parte autora/apelante para que promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado PJE nº 0001833-35.2017.403.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Noticiada a regularização pela parte autora, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003782-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAICIRA BIFI BARRIVIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora relativamente à exigência do pagamento da verba honorária sucumbencial, o réu os impugnou alegando a utilização de índice de correção monetária inadequado, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer, sobre o qual se manifestaram as partes, cada qual defendendo a aplicação de índice de correção monetária que melhor representa seus interesses (INPC/TR).

É o relato do essencial.

DECIDO.

A interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam a liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, [1] manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)

Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso.

Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Portanto, **rejeito a impugnação do INSS e homologo o cálculo do Contador do Juízo**, constante do evento nº 11372714, item 3, elaborado de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondente a **R\$ 1.223,64 (hum mil duzentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos)**, *quantum* representativo do valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizado para a competência 06/2018.

Precluso o *decisum*, expeça-se o necessário.

P.I.

III Em decisão prolatada em 10/04/2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EPITACIO SOUSA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP180474-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (Eventos nºs 8424362; 8424363; 11188599; 11189409).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

A parte autora demandou sob a égide da justiça gratuita e o INSS é isento de custas.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009177-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

DECISÃO

JOSÉ LUÍS DA SILVA MOTTA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização de danos morais e pedido de tutela cautelar para produção antecipada de prova pericial em face de HLTS Engenharia e Construções LTDA. e Caixa Econômica Federal – CEF, alegando que o imóvel adquirido pelo programa “Minha Casa, minha vida”, no Conjunto Habitacional João Domingos Neto, nesta cidade de Presidente Prudente (SP), estaria inabitável e que há um muro contíguo ao imóvel que encontra-se na iminência de desabar, situação calamitosa em decorrência dos graves defeitos decorrentes da imperfeita obra executada pelas Requeridas.

Requer, cautelarmente, a realização de perícia para constatação dos danos e, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, apresentou procuração e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 12050268 e 12050277).

Relatei e Delibero.

Sem fazer qualquer prejulgamento, salta aos olhos que os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, *per se*, demonstram urgência na comprovação em procedimento de produção antecipada de prova, na medida em que se passar o tempo de eventual instrução para somente depois se determinar a providência, perder-se-á a oportunidade de retratar a realidade tal como se apresenta.

Assim, por similitude, forte no art. 381 e seguintes, do CPC, determino que seja realizada a perícia judicial antecipada no imóvel objeto desta demanda, por perito engenheiro a ser imediatamente nomeado pela serventia, o qual deverá realizar o ato e apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, dada à situação periclitante demonstrada.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Depois, tornem-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

P.I.

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que obviamente não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, exclui das exceções, as demandas cujo objeto seja de natureza previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

DECISÃO

Cuida-se de demanda em que se pretende a suspensão da cobrança de valores pagos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 117.803.924, referente ao período de 09/08/2000 até 31/10/2010, e que segundo a demandante teria sido apurado pelo INSS em procedimento administrativo deflagrado em 25/08/2008, alegando a ocorrência de prescrição.

Alega que em setembro do corrente ano recebeu o Ofício nº 1006/2018/MOB/APS, datado de 10/09/2018, onde foi comunicada pela Autarquia que deveria pagar a quantia de R\$ 196.189,46 (cento e noventa e seis mil cento e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos): de uma só vez, requerer o parcelamento, ou sujeitar-se a consignação ex officio em sua pensão por morte, com descontos mensais de 1/3 (um terço).

Informa que nos autos da AÇÃO CRIMINAL nº 0004615.20.2014.403.6112, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, por recebimento indevido de Benefício Previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/117.803.992-4), fora reconhecida ex officio a prescrição da pretensão punitiva estatal, e deliberado que assim que transitada em julgado o decisum voltassem conclusos os autos para a extinção da punibilidade, mas que o referido processo crime se encontra no TRF/3ª Região para julgamento de recurso do Ministério Público Federal.

Diz, por fim, que tramitou perante Vara Cível da Comarca de Regente Feijó (SP), demanda cujo objeto foi o reconhecimento de decadência a que alude o artigo 54 da Lei nº 9.784/99, com pedido de natureza antecipatória de tutela, para o restabelecimento do benefício previdenciário – Processo nº 0004507-34.20010.8.26.0493 –, mas que a demanda foi julgada improcedente e revogada a tutela antecipada.

Destarte, entende que pela ocorrência da prescrição seria indevida a cobrança da quantia exigida relativamente ao período compreendido entre 09/08/2000 a 03/11/2010, nos termos do artigo 1º e 2º do Decreto 20.910/1932 e requer o deferimento parcial da antecipação dos efeitos da tutela de urgência, a fim de que o INSS seja coibido de lhe exigir os valores retromencionados até decisão final desta demanda ou que readeque os cálculos do crédito que pretende receber.

Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito conforme faculta o Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

t a l e r o É
. o d i c e D

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (artigo 300 do CPC).

De início é preciso delimitar a abrangência do pedido antecipatório. Observa-se dos autos que a autora pede liminar para que a autarquia deixe de efetuar a cobrança de valores decorrentes de recebimento de benefício previdenciário outrora determinado por decisão judicial que não mais subsiste.

Muito embora a legislação regulamentar autorize o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a cobrança levada a efeito pelo INSS, pois se faz necessária a comprovação da má-fé por parte da autora quando do recebimento dos valores pagos, em face do caráter alimentar dos proventos, o que, a princípio, não vislumbro ocorrer nos autos, até porque, não se tem acesso ao inteiro teor do processo administrativo que culminou na cobrança.

Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição, na medida em que, reconhecida a natureza alimentar desses benefícios, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. [\[1\]](#)

Ademais, ao absolver a autora, o Juízo criminal afastou sua má-fé, a despeito de este fato ainda pender de reanálise recursal.

Ante o exposto, cautelarmente, **defiro a tutela de urgência** e determino que o INSS se abstenha de efetuar quaisquer descontos no benefício previdenciário de pensão por morte nº 21/179.256.176-5, por conta dos fatos narrados nos autos, até ulterior determinação deste Juízo.

Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o fato de que o réu se trata de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado e, ainda, o teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSF/PRP/PGF/AGU, indicando a inviabilidade de audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, por ora, deixo de designar a audiência de conciliação de que trata o inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências pertinentes para que o fito tramite com a prioridade legalmente prevista.

Considerando-se o interesse de idoso nesta demanda, nos termos do artigo 75, da Lei 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo.

P.R.I., e Cite-se.

[1] (REsp 627808/RS – Recurso Especial – 2003/0236294-9 – Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca – órgão Julgador Quinta Turma – Data do Julgamento 04/10/2005 – Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 377)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008168-48.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: POUPACRED PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela de evidência, em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, visando à exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e das contribuições ao PIS, COFINS, CSLL, suspendendo a exigibilidade da exação para vencimentos futuros e com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, para resguardar-se de medidas coativas que possam ser adotadas pelo Fisco e, ao final, a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento da demanda, corrigidos mediante aplicação da Taxa Selic, valores a serem compensados com outros débitos tributários da autora.

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 11218833; 11219318 a 11219340).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da certificação do Diretor da Serventia Judiciária. (Eventos nºs 11219339, 11219340 e 11229377).

A tutela pleiteada foi deferida na mesma decisão que ordenou a citação da Ré. (Evento nº 11288613)

Regularmente citada, a União Federal contestou o pedido, sustentando a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS por se tratar de despesa que não altera o conceito de faturamento. Pontuou que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do RE nº 574.706-PR, e que interporá embargos de declaração pleiteando a modulação dos efeitos do julgamento, podendo redundar em improcedência de pretensões idênticas à deduzida nesta demanda. Pugnou pela suspensão do feito a fim de se aguardar a publicação do acórdão do RE 574.706 que delimitará o alcance da referida decisão. Pugnou pela suspensão do processo até o trânsito em julgado do acórdão do RE 574.706, pela improcedência da demanda ou sucessivamente, a procedência parcial no sentido de se excluir da base de cálculo do PIS/COFINS apenas o ICMS efetivamente pago, mantendo na base de cálculo tanto os créditos de ICMS nas operações anteriores quanto aos valores que não forem efetivamente recolhidos ao sujeito ativo do ICMS. (Evento nº 12029207).

Em apartado, informou ao Juízo acerca da interposição de agravo de instrumento e pugnou pelo Juízo de retratação. (Eventos nºs 12029213 e 12029217).

Na mesma manifestação judicial que instou a Autora a apresentar réplica à contestação e à especificação de provas, o Juízo manteve a decisão antecipatória pelos próprios fundamentos. A demandante apresentou réplica, espancando os argumentos contestatórios da Ré e reafirmando a essência da pretensão deduzida inicialmente. Esclareceu, por derradeiro, que não havia provas a produzir, tratando-se de matéria eminentemente de direito. (Eventos nºs 12046665; 12068466 e 12068812).

É o relatório.

DECIDO.

Não reputo necessária a suspensão do processo para aguardar o trânsito em julgado do acórdão do RE 574.706, haja vista que eventual compensação ou encontro de contas somente se realizará em fase de execução de sentença, cujo decurso do tempo, por certo, será razoável à sedimentação do julgado.

A questão da existência de julgamento com repercussão geral sobre o tema suscitada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada, inclusive em face da superveniência do julgamento de Recurso Extraordinário – também com repercussão geral – pelo STF.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Esta demanda foi aviada com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do Imposto Sobre Serviços (ISS) na base de cálculo do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, recolhidos mensal e trimestralmente pela Autora, ao argumento de que o valor cobrado de ISS não representa uma receita que pudesse justificar a sua inclusão na referida base de cálculo, e ainda, garantir-lhe a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e das contribuições ao PIS, COFINS, CSLL, suspendendo a exigibilidade da exação para vencimentos futuros e com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, resguardando-a de medidas coativas que pudessem ser adotadas pelo Fisco e, ao final, a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento da demanda, corrigidos mediante aplicação da Taxa Selic, com pretensão de compensá-los com outros débitos tributários de sua titularidade.

A querela trazida a Juízo tem origem na decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, ocasião em que se analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

Conforme já fundamentei inicialmente, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso interposto por empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a COFINS deve incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, entre as quais, certamente o ICMS não se inclui.

O voto do Ministro Celso de Mello decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado, merecendo destaque, parte do entendimento exposto naquele azo:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a anpará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”. [1]

Desse modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CSLL, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

Embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços, porque, no dizer do Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embuído no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

O ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída – ou ao menos deve ser –, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional – especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, haja vista que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Para além, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos: [2]

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.03.2017.

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por extensão, e pelos mesmos fundamentos retromencionados, o ISS também não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ.

A questão dos autos, portanto, não carece de maiores digressões, visto que a recente jurisprudência dos Colendos STF e STJ já reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.[3]

Cabe aqui destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento desta exação.

A exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições sociais controvertidas – PIS e COFINS –, além da CSLL e do IRPJ decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento do referido imposto, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Município.

Repetindo, o termo “faturamento” deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Não há como admitir que seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISS na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também é, obviamente, tributo e, como tal, estranho ao conceito de faturamento.

O ISS é imposto indireto cujo ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação.

Assim, o sujeito passivo do tributo – aquele que presta serviços –, apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ISS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Município, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Tributo não se constitui receita ou faturamento e, à toda evidência, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado, impondo-se a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no RE 240.785-MG e no RE 574.706 também ao IRPJ e à CSLL.

A pretensão autoral da empresa é verossímil e se alinha com o posicionamento atual do C. STF, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

Ante o exposto, mantenho a tutela de urgência deferida, acolho o pedido e julgo procedente esta demanda, determinando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ, devidos pela empresa-Autora, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando-a contra quaisquer penalidades que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduza em coerções tais que obriguem a Autora ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos.

Da compensação.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (exceto com contribuições previdenciárias, segundo precedentes do C. STJ). Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a acumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, §1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da LC nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em homenagem ao princípio “tempus regit actum”. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 28/09/2018, operou-se a decadência do aproveitamento do quantum pago até 28/09/2013.

Destarte, o pedido formulado na inicial merece procedência razão pela qual declaro o direito da Autora de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ.

Ante o exposto:

1). Suspendo a exigibilidade do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ no que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo das exações retromencionadas, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte autora contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que obriguem a Autora ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos; e,

2). Na conformidade do quanto já decidido pelo Pretório Excelso, declaro e ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ, e reconheço o direito da empresa autora à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, contados da distribuição da demanda (28/09/2018).

Portanto, mantenho a **tutela de urgência**, acolho o pedido e o **JULGO PROCEDENTE** extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação supra.

Determino à Ré que se abstenha de exigir da Autora que incorpore na base de cálculo do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ, o valor do ISS, e declaro o direito desta de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão indevida do imposto (ISS) na base de cálculo das rubricas ‘detrás mencionadas, nos termos do artigo 74, “caput”, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela Ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

Condono a União no pagamento das custas em reposição e da verba honorária que arbitro em 10% do valor da condenação, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento nº 5027679-35.2018.4.03.0000, 2ª Turma do E. TRF/3ª Região, com cópia digitalizada deste *decisum*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

DESPACHO

- 1 - ID - 12117665: Deferida a prova pericial, nomeio perito o Engenheiro PHILIPPE DOMINGOS LOURENÇÃO, CREA nº 5062531143, com endereço na Praça Nossa Senhora Aparecida, 114, apto 1302, Vila Marcondes, Presidente Prudente, telefones: 3223-3961, 99627-7234 e 99601-7234.
- 2- Oportunizo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de quinze dias (CPC, art. 465).
- 3 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.
- 4 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.

- 5 - Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009205-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NEUSA DE ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (**00079656020074036112**) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003272-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLLO - SP197960
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta – ID12109892 - manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se quanto ao novo valor atribuído à causa.

À parte autora para recolher as custas decorrentes da alteração do valor da causa.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004808-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CESAR ORSO PIACENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WANESSA WIESER - SP332767

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158

Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005730-49.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MURARO STUQUI - SP379050

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Às partes para apresentação de razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008935-86.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDIR VALDEMAR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008759-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CELIA MARIA PRETI

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000414-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANA DOS SANTOS REIS OLIVEIRA - ME, FABIANA DOS SANTOS REIS OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, III, do CPC, intíme-se a CEF a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intíme-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000976-98.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
RÉU: ITAMAR DE LIMA CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO CARLOS RAVAIOLI - SP291726

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intíme-se a parte ré para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Intíme-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008217-89.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se ao Contador.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEY ARAGOSO, SANDRA APARECIDA CARARO ARAGOSO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À CEF para esclarecer quanto ao documentos mencionados na petição ID 12044494.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007951-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EDUARDO SALES RAMOS

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pela CEF manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007740-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROSANGELA PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Fica a CEF intimada a recolher as custas devidas no juízo deprecado, de modo a evitar a devolução sem cumprimento da carta.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006600-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARAIZE DA SILVA P. TRANSPORTES EIRELI, FERNANDO APARECIDO DOMINGO

DESPACHO

Fica a CEF intimada a recolher as custas devidas no juízo deprecado, de modo a evitar a devolução sem cumprimento da carta.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008965-24.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - MANDADO

VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA. impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, requerendo ordem liminar para impedir a retenção e compensação de ofício dos créditos reconhecidos em processos administrativos de ressarcimento com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa (artigo 151 do CTN), com a consequente liberação dos mesmos.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12461E6FB2	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007536-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NELSON HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora (Id 10698081), o INSS os impugnou (Id 11799797), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como Id 11929697, apontando incorreção no cálculo do autor.

Na sequência, as partes concordaram com o parecer da Contadoria (Id's 11993499 e 12102823).

DECIDO.

Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção na conta apresentada pela parte autora.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com o cálculo da contadoria, tornando referido valor incontroverso.

Assim, homologo os cálculos da Contadoria, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e ratificadas por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 36.985,01 (trinta e seis mil novecentos e oitenta e cinco reais e um centavo) em relação ao principal e R\$ 3.749,06 (três mil setecentos e quarenta e nove reais e seis centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para agosto de 2018.

Defiro o destaque da verba honorária contratual, desde que amparada em contrato hábil.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005191-83.2018.4.03.6112
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: MARIANA DELIMA CREVELLINI

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP** em face de **MARIANA DE LIMA CREVELLINI**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.

Na petição Id 11965969 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005726-12.2018.4.03.6112
AUTOR: AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA. ajuizou a presente demanda pelo rito comum em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação/restituição dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos cinco anos.

Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (Id 9948133).

Citada, a União apresentou contestação sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11288559).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 11288566).

A parte autora apresentou réplica (Id 11787497).

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

2. Fundamentação

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

Assim, não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo diretamente à apreciação do mérito.

Pois bem. Conforme já exposto quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, discute-se nestes autos a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

"Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º. A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, "a".

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(Processo AMS 00098292320084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 340980 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA
Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS."

Pelo exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento do pedido antecipatório são suficientes à procedência do pedido.

Passo à análise do pedido de compensação.

Da compensação

O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 30/05/2018, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 30/15/2013.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da parte autora compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** pleiteado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para que a parte ré não incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, bem como declarar o direito da autora compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente e **que estejam devidamente comprovados nos autos**, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Comunique-se a prolação da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (Número do processo: 5024363-14.2018.4.03.0000 Órgão julgador: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS Órgão julgador Colegiado: 3ª Turma).

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007587-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAUL LEONARDO DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão para retificar, por equivocado, o despacho ID 10787858.

Certifique a Secretaria nos autos físicos (**0003338-32.2015.403.6112**) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009203-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARNON ALMEIDA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fãculo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001452-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO DONIZETTI DE ANGELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO JORGE PATRAO JUNIOR - SP247196, ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ - MS10425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, alegando excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer (Id 9400806), tendo as partes concordado com o cálculo pericial (Ids 9617758 e 9874064)

DECIDO.

Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou cálculos de Id 9400806, sobre o qual as partes concordaram.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 770. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 770. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 0770, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AI200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412)

Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 2 – Id 9400806 – item “a”), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 23.491,49 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos), como principal, e R\$ 2.622,71 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para abril de 2018.

Por fim, em relação ao pedido de destaque de honorários contratuais, registre-se que o Conselho da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade e em consonância com o procedimento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatórios e requisições de pequeno valor autônomos.

Em decorrência desse julgado, o destaque dos honorários contratuais voltará a ser feito no corpo da mesma requisição da parte autora, em rotina própria do Sistema.

Defiro, pois, o destaque da verba honorária, desde que amparada em contrato hábil.

Intime-se e peça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4000

USUCAPIAO

0000203-41.2017.403.6112 - MARIA HELENA XAVIER DE OLIVEIRA(SP418430 - VITOR HUGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Ante o requerido pelo patrono da parte autora, expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de IEPÉ/SP para intimação da oitiva das testemunhas VALTER ARAGÃO (Viela Maré Mansa, 56) e JUVENAL EDSON PEREIRA DOS SANTOS (Rua José Vieira Filho, 36). Em caso de não comparecimento solicita-se ao Juízo deprecado a condução coercitiva das testemunhas. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à COMARCA DE IEPÉ/SP. Cientifiquem-se as partes da expedição da deprecata. O dativo poderá ser intimado via diário eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0005574-06.2005.403.6112 (2005.61.12.005574-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-52.2005.403.6112 (2005.61.12.003424-3)) - JORGE MANOEL DE OLIVEIRA(SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a comprovação da implantação/revisão do benefício concedido à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho de fl. 267.

No momento da carga deverá requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009346-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009346-0) - DARCI PINHEIRO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

Prestados os esclarecimentos e respondidos pela perita judicial os quesitos complementares, a parte autora não se conforma com o desfecho da perícia forte em que, para além de não ser especialista em ortopedia, a experta não analisou os documentos médicos carreados aos autos. Pede nova perícia.

Primeiro, o fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. Outrossim, a ausência de registro de carga à perita não induz conclusão de que não tenha examinado os elementos constantes do processo. Explico.

Para além das peças que são adrede enviados ao experto via correio eletrônico, os autos são encaminhados à Sala de Perícias no dia do exame pericial. É dizer, a perícia é direta e realizada à vista dos elementos dos autos. Isso dito, depois, o fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo.

Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais.

Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.

Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.

Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.

Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.

Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.

Não é o caso dos autos, pois a perita nomeada não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicta em suas respostas.

Em remate, cumpre assentar que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo, formando sua convicção à vista dos elementos carreados aos autos.

Dito isso, indefiro o pedido de nova perícia por não se estar diante de hipótese que reclame a repetição do ato.

Intime-se, pague-se a perita e voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002548-29.2007.403.6112 (2007.61.12.002548-2) - JOSE RENALDO POTINATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, expeça-se a requisição de pagamento na forma da resolução vigente.

Discordando a parte autora, deverá iniciar o cumprimento de sentença nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciando a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007228-57.2007.403.6112 (2007.61.12.007228-9) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o decidido no acórdão, intime-se a parte autora para que exerça seu direito de opção por um dos benefícios a que tem direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001286-10.2008.403.6112 (2008.61.12.001286-8) - CARLOS ANTONIO PEREIRA SANTIAGO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Juntada a procuração anote-se conforme requerido.

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011651-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011651-4) - ANTONIA DA SILVA LAGE(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO TONDATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do retorno dos autos.

Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002895-47.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-11.2015.403.6112 ()) - LUIZ OLIVETTI FILHO(PR027996 - SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI) X LUIZA BECHERE OLIVETTI - ESPOLIO(PR057505 - ISMAEL PASTRE E SP297853 - POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA E PR027996 - SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI) X LEVI ISAIAS MACHADO(SP255372B - FRANCIANE IAROSSO DIAS BONFIM) X JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO(SP255372B - FRANCIANE IAROSSO DIAS BONFIM) X EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO(SP255372B - FRANCIANE IAROSSO DIAS BONFIM) X LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO(SP255372B - FRANCIANE IAROSSO DIAS BONFIM) X DANILO PEIXOTO DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE PRESIDENTE EPITACIO(SP312864 - LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA) X CARLOS

ALBERTO BUCH PEREIRA(PR037527 - CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA E SP073074 - ANTONIO MENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À vista da redistribuição dos feitos a este juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003162-29.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-17.2002.403.6112 (2002.61.12.009958-3)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Visto em decisão. Os presentes autos baixaram do Tribunal para que sejam apreciados os embargos de declaração da fl. 375. Decido. Sem maiores delongas, acolho os embargos de declaração apresentado pela Fazenda Nacional à fl. 375, posto que, de fato, houve omissão quanto ao recebimento e processamento do apelo de fls. 271/278, o que passo a fazer. Pondera-se que, conforme destacado na manifestação da fl. 380, o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida que, no caso, era o Código de Processo Civil de 1973. Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (Fazenda Nacional - fls. 271/278) em ambos os efeitos. À embargante (Frigomar Frigorífico Ltda.) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007009-63.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HENDERSON SOUZA SANTOS

Vistos, em despacho. Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente (extratos) o pagamento do débito. Com a manifestação da CEF, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003536-35.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO DONATO - EPP X FLAVIO DONATO X KATIA REGINA QUATROCHI DE LIMA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS)

Vistos, em despacho. Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente (extratos) o pagamento do débito. Com a manifestação da CEF, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010232-87.2016.403.6112 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FABIO MONTEIRO

Folha 96 Defiro. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-o.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000322-02.2017.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO REGIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA DO PONTAL - ACAP X MARISA DE FATIMA DA LUZ

Ciência às partes da petição e documento de fls. 128/129.

HABEAS CORPUS

0003982-67.2018.403.6112 - TUFY NICOLAU JUNIOR(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo.
Intime-se.

PROTESTO

0002932-74.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-11.2015.403.6112 ()) - LUIZ OLIVETTI FILHO X LUZIA BECHERE OLIVETTI - ESPOLIO(PR027996 - SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI) X LEVI ISAIAS MACHADO(SP255372B - FRANCIANE IAROSSO DIAS BONFIM) X JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO(SP255372B - FRANCIANE IAROSSO DIAS BONFIM) X EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO(SP255372B - FRANCIANE IAROSSO DIAS BONFIM) X LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO(SP255372B - FRANCIANE IAROSSO DIAS BONFIM) X DANILO PEIXOTO DA SILVA(SP255372B - FRANCIANE IAROSSO DIAS BONFIM)

À vista da redistribuição dos feitos a este juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008007-07.2010.403.6112 - CONCEICAO CARRION PAVANI X SANDRA REGINA PAVANI X ANTONIO JESUS PAVANI X MARIA APARECIDA PAVANI SOARES X MARIA HELENA PAVANI DE OLIVEIRA X MARIA LUISA PAVANI X ESTER PAVANI X MARIA DA PENHA PAVANI BARROS X PAULO SERGIO PAVANI(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP186255 - JOSE PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CONCEICAO CARRION PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora quanto à devolução da RPV expedida em favor da parte autora, regularizando a situação cadastral deste junto à RFB, procedendo, sendo o caso, à eventual habilitação de sucessores na forma da lei civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003250-23.2017.403.6112 - LUIZ MIGUEL KALIL MELLO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Luiz Miguel Kalil Mello apresentou cálculos para cumprimento de sentença prolatada em ação coletiva (0016898-35.2005.4.01.3400). Intimada, a União os impugnou, alegando que não houve tributação de valores correspondentes à contribuição questionada, de forma que não haveriam valores a serem cobrados (fls. 78/79). O exequente manifestou às fls. 84/86, insistindo na existência de crédito a ser executado. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio parecer juntado como fl. 105, apurando que haveria saldo devedor em desfavor do exequente. O exequente refutou os cálculos da Contadoria, ao argumento de que não caberia utilizar o manual de orientação de procedimentos para cálculo neste caso, posto que a decisão exequenda já teria apontado os parâmetros a serem empregados. Além disso, a determinação de isenção de imposto de renda refere-se ao recebimento da contribuição referente ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995. A União insistiu na procedência da impugnação (fl. 177). DECIDO. Pois bem, submetidos os cálculos e argumentos da parte exequente ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções na conta apresentada. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 770. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 770. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 0770, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua insinuação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) O julgado executado determinou que a União restituísse aos autores os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência Social: PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais e CAPEF - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, limitada a não-incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Veja que a restituição consagrada no título executivo judicial condiz a não-incidência ao valor recolhido no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Logo, considerando que o exequente verteu contribuições desde 03/1980, acertadamente, a Contadoria do Juízo separou o cálculo em dois períodos, sendo o primeiro de março de 1980 até dezembro de 1988, quando incidia o imposto, e o segundo de janeiro de 1989 até julho de 1995 (recebimento dos valores), período em que se deu a não-incidência reconhecida na ação coletiva. Diante de tal quadro, foi possível constatar que a PREVI também procedeu à separação dos períodos. Conforme Memória de Cálculos juntada às fls. 69/71, do montante total (RS 19.016,32), foi subtraído o valor de RS 15.158,57, que corresponderia ao período de isenção, resultando em uma base de cálculo de RS 3.857,75, que corresponde às contribuições verdadeiras antes de janeiro de 1989. Por fim, a pequena diferença entre o montante apurado pela PREVI e pela Contadoria do Juízo, conforme esclarecido no parecer da fl. 105, se deu em razão da divergência entre os índices de atualização adotados pelo fundo de previdência com aqueles definidos no r. julgado e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A par disso, considerando que seja pelos índices utilizados pela Contadoria ou por aqueles utilizados pela PREVI, não subsiste crédito em favor do exequente, cabe aqui extinguir o presente cumprimento de sentença, ante a inexistência de crédito a ser executado. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra declaro a inexecutabilidade do título e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001768-11.2015.403.6112 - LUIZ OLIVETTI FILHO X LUZIA BECHERE OLIVETTI - ESPOLIO(PR027996 - SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI E SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E PR057505 - ISMAEL PASTRE) X LEVI ISAIAS MACHADO X JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO X EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO X LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO X DANILO PEIXOTO DA SILVA(SP255372B - FRANCIANE IAROSSO DIAS BONFIM E SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À vista da redistribuição dos feitos a este juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005075-07.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO SABINO DE BRITO JUNIOR(MG110436 - GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA E MG139061 - MARIA CRISTINA SANTOS CAETANO)

Observo que a guia de recolhimento foi encaminhada à 1ª Vara local, iniciando a execução penal autuada sob n. 00040545420184036112.

Assim, encaminhe-se cópia da petição retro à 1ª Vara local para juntada nos autos da execução penal acima referida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na folha 235.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008366-44.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILDO SCATOLON X MARCIO VITORINO DE SOUZA

Ciência às partes de que foi designado para o dia 29/11/2018, às 14:25 horas, perante o Ofício Judicial da Comarca de Martinópolis, a audiência para inquirição da testemunha Gildo Scatolon.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012480-26.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGELIO CANTOS GIMENES(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 dias para o advogado do réu apresentar alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo para tal ato e consequente imposição multa por abandono processual.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002911-64.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO TREVISAN PREVIATO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CELIA REGINA DE JESUS TREVISAN X FLAVIO LEANDRO PREVIATO X CRISTIANO DE PAULA SILVA X FABIANA RIGONATO TREVISAN(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X FABIO LUCIANO PREVIATO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X SILVIA OLIVEIRA CARRISCAR(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007858-64.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO DE FREITAS MENEGETTI(PR034498 - DANILO ANDRIGO ROCCO E PR036418 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003277-69.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Ante o contido na folha 265, redesigno para o dia 22/01/2019, às 15:30 horas, a audiência previamente designada para o dia 06/12/2018 visando a inquirição da testemunha ALSIO MADAO MADA. Intime-se a testemunha com as formalidades legais. Cópia deste despacho devidamente instruída servira de carta precatória ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista para intimação das rés MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO, que se encontram recolhidas na Penitenciária Feminina daquela Cidade, quanto ao teor do presente despacho bem como para o interrogatório das mesmas em data posterior à designação supra. Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003586-90.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANDRES BUENO OSPINA(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO.

Encaminhe-se a certidão de trânsito em julgado à 1ª Vara local para instruir o processo de execução da pena.

Inscreeva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Espeça-se solicitação de pagamento ao defensor dativo, conforme arbitrado na sentença.

Arbitre à tradutora honorários no triplo do valor máximo da tabela em relação à tradução da sentença. Espeça-se solicitação de pagamento.

Ultimadas as providências acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal, intime-se a defesa e remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001731-33.2005.403.6112 (2005.61.12.001731-2) - ORLANDO BENEDITO RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Negado efeito suspensivo ao agravo interposto pela patrona da parte autora, faculto-lhe cumprir o despacho de fl. 205, de modo a viabilizar a expedição da RPV.

Silente, aguarde-se a solução do agravo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007874-96.2009.403.6112 (2009.61.12.007874-4) - JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS X VALDENIRA CARVALHO DOS SANTOS X VALDILENE CARVALHO DOS SANTOS X CELSO CARVALHO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR E SP019987SA - EMIL MIKHAIL - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora quanto à devolução da RPV expedida em favor da parte autora, regularizando a situação cadastral deste junto à RFB, procedendo, sendo o caso, à eventual habilitação de sucessores na forma da lei civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000568-73.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO BARAO BRASIL LTDA - CNPJ: 08.170.461/0001-14

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o(a) executado(a) POSTO BARAO BRASIL LTDA, na pessoa de seu patrono, para no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, da penhora de valores de ID 12043309.

Presidente Prudente/SP, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002329-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: NANTES LOTERIAS LTDA - ME, ANGELA SEGATELLI

DESPACHO

Ante o novo valor atribuído à causa, anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para recolher as custas decorrentes da alteração do valor da causa.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1444

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007507-91.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTENOR OLIVEIRA CRUZ(SP394334 - GABRIEL NUNES ZANGIROLAMI) X JOSIAS GUSTAVO ALVES MEDEIROS(SP394334 - GABRIEL NUNES ZANGIROLAMI)
À Defesa para alegações finais, no prazo legal. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007870-78.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2498 - PAULO TAEK KEUNI RHEE) X ANDRE BENTO DE JESUS(PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA) X EMERSON BENTO DE JESUS(PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA) X JOAO ANTONIO VISNADI(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA E SP304410 - DEBORA DOS SANTOS ALVES QUEIROZ)
Apresente, a Defesa dos réus André e Emerson, as alegações finais, no prazo legal. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001822-69.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JUAN ANGEL GONZALES MARTINEZ(SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA) X NELSON RAIMUNDO PAEZ ARCE(SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA)

Fl. 171: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).

Arquivem-se os autos.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003641-41.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALDO CIRO DE OLIVEIRA(SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X SOLANGE DOS SANTOS MENEZES(PR085164 - TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES)

Vistos. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de ALDO CIRO DE OLIVEIRA e SOLANGE DOS SANTOS MENEZES, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c o artigo 29, caput, do Código Penal (fs. 55/59). Segundo a denúncia, no dia 27 de junho de 2018, por volta das 03h00min, na rodovia Raposo Tavares (SP 270), altura do Km 648, no município de Presidente Epitácio/SP, os réus, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, de forma livre e consciente, importaram do Paraguai, trouxeram consigo, guardaram e transportaram, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 41.162 kg (quarenta e um quilos, cento e sessenta e dois gramas) de Cannabis Sativa Linneu, substância entorpecente popularmente conhecida por MACONHA, droga alucinógena, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que referida substância se encontra relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no país, constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e atualizações dos anexos da referida portaria, conforme laudo preliminar de constatação de fs. 21/23. Prossegue a denúncia narrando que, em patrulhamento de rotina, policiais rodoviários deram ordem de parada para o ônibus da empresa Viação Motta, que realizava o itinerário Campo Grande/MS - São José do Rio Preto/SP, e, ao entrevistar os réus, SOLANGE DOS SANTOS MENEZES demonstrou grande nervosismo, sendo realizada revista em seus pertences, tendo que ela indicado inicialmente apenas a mala etiquetada com o nº 670519 como sendo sua. Nessa mala nada foi encontrado. Posteriormente, em consulta ao controle de tickets de bagagem que permanece em posse do motorista, constatou-se que a etiqueta nº 670519 encontrava-se registrada em nome de ALDO CIRO DE OLIVEIRA, junto com outras três etiquetas sequenciais de nº 670520, 670521 e 670522, o que justificou a revista dessas outras bagagens, onde foi localizada grande quantidade de MACONHA. Narra que a ré SOLANGE foi conduzida ao interior da Base de Polícia e revista por uma policial feminina, que localizou quatro tickets de bagagem escondidos no interior de sua calcinha e que correspondem aos mesmos números adesivados no controle do motorista em nome de ALDO CIRO DE OLIVEIRA. Declara que, os réus teriam confessado que foram contratados por terceiros, que não identificaram, para execução do crime, mediante promessa de recompensa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada um. Afirma a denúncia que os réus, agindo em perfeita sintonia executória e auxílio recíproco, deslocaram-se até o Paraguai, onde receberam a maconha, sendo os dois igualmente responsáveis por sua internação clandestina no país, a evidenciar o tráfico transnacional de entorpecentes. E realizaram, ainda, o transporte da droga, desde o Estado do Mato Grosso do Sul até o Estado de São Paulo, com destino a São José do Rio Preto, onde entregariam a droga para comercialização, evidenciando o tráfico entre estados da Federação. Relata a denúncia que assim agindo, os denunciados com o mesmo objetivo delituoso, receberam, importaram do Paraguai e transportaram substância entorpecente de procedência estrangeira, introduzida ilícitamente no território nacional. Em continuidade, consta da denúncia que, a grande quantidade de drogas de 41,162 kg (quarenta e um quilos, cento e sessenta e dois gramas), envolvendo grande volume financeiro, revela que os réus são pessoas de confiança de organização criminosa. Consta do processo o Auto de Prisão em Flagrante de fl. 02/09; o Auto de Apresentação e Apreensão de fs. 12/13; o Laudo Preliminar de Constatação de fs. 21/23; o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) definitivo de fs. 93/96; o Laudo de Perícia Criminal Federal de Informática (aparelho celular) de fs. 227/232. À fl. 79, foi determinada a notificação dos réus para oferecer defesa prévia, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/2006. Os réus foram notificados (fs. 86/88 e 181/182). A ré SOLANGE apresentou, por meio de seu defensor constituído (fl. 97), defesa preliminar às fs. 100/101, reservando-se ao direito de se manifestar no curso da instrução processual e em sede de alegações finais. Às fs. 102 a 117 requereu a revogação da prisão preventiva e juntou e documentos às fs. 102/118. Manifestação do MPF às fls. 128/131, opinando pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela ré. A prisão preventiva da acusada SOLANGE DOS SANTOS MENEZES foi substituída pela PRISÃO DOMICILIAR, prevista no art. 317, do CPP, determinando-se a expedição de Ordem de Liberação à Unidade Prisional (fs. 133/137). Foi apresentado comprovante de residência e cópia de documentos pessoais da ré SOLANGE às fs. 140/142. Foi expedida carta precatória com a finalidade de deprecar a Fiscalização da Prisão Domiciliar de SOLANGE DOS SANTOS MENEZES ao Juízo Federal de Cascavel/PR, conforme fls. 152/153. A defesa prévia do réu ALDO foi apresentada às fs. 154/157, por advogada dativa (fl. 63 e 68). Arguiu inépcia da inicial por ausência de exposição de todas as circunstâncias do suposto fato criminoso, bem como, ausência de interesse de agir, uma vez que a droga não foi encontrada com o réu ALDO e ele não tinha conhecimento de que a corrê portava entorpecente. Requereu a rejeição da denúncia, por inépcia e por ausência de justa causa, com fundamento no art. 395, I e III, do CPP. No mérito, argumentou que além do entorpecente ter sido apreendido na posse de SOLANGE, o réu ALDO desconhecia que ela trazia droga consigo e em nenhum momento se associou à SOLANGE visando o cometimento do crime de que é acusado. Que apenas estava a acompanhá-la e, na verdade, foi uma vítima. Que não teve dolo de praticar o delito descrito na denúncia. Requereu a absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, II, do CPP, ou, caso o réu não seja sumariamente absolvido, requereu a sua absolvição por ausência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Reiterou, também, o pedido de liberdade provisória. O Ministério Público Federal se manifestou às fs. 159/164, aduzindo que restou demonstrada a conduta criminosa, bem como a materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Por fim, opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória com a manutenção da prisão cautelar do réu ALDO. À fl. 165, o MPF requereu a substituição das testemunhas de acusação Marco Antônio Poltronieri e Fernando Carlos Staque, vez que não foram responsáveis pela autuação do flagrante, devendo ser substituídos pelos seguintes policiais rodoviários: Jefferson José Coimbra e Cláudio Lina da Silva. Acolhida a manifestação do MPF de fs. 159/164 para rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia. Assim, a denúncia foi recebida, em 02/08/2018 (fl. 166). Na mesma oportunidade, foi determinado às defesas que se manifestassem quanto ao pedido de substituição das testemunhas mencionadas pelo i. Procurador da República, uma vez que tratam-se de testemunhas comuns à acusação e ambas as defesas. Quanto à reiteração do pedido de liberdade provisória de ALDO, foi mantida a decisão proferida em audiência de custódia pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fs. 61/63 e 68). Juntada de procuração ad judícia do réu ALDO CIRO DE OLIVEIRA, às fs. 184/185. A defesa do acusado ALDO, apresentou rol de testemunhas à fl. 189 (Jefferson José Coimbra e Cláudio da Silva). Foi homologada a substituição das testemunhas à fl. 201. Realizada audiência de instrução em 31/08/2018, sendo ouvidas as testemunhas Jefferson José Coimbra e Cláudio Lino da Silva, bem como, interrogados os réus, conforme fs. 246/251. Noticiado pelo MPF que a mídia de fl. 251 apresentou problemas que impossibilitaram a visualização e audição dos interrogatórios dos réus (fl. 253). Foi realizada nova audiência para colheita dos interrogatórios dos imputados, em 18/09/2018, conforme fs. 287/290. Na fase do artigo 402, do CPP, nada foi requerido pelas partes. Alegações finais da acusação às fs. 294/304, sustentando que se encontram provadas a materialidade delitiva e a autoria e requerendo a condenação dos réus, nos termos da denúncia. Alegações finais da ré SOLANGE, às fs. 308/322. Argumenta que, tendo em vista a confissão espontânea, a ré faz jus à circunstância atenuante do art. 65, III, alínea d, do Código Penal. Argumenta que não há prova da internacionalidade do crime, pois há fundada dúvida quanto à real origem da droga, portanto, não há que se falar na incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, na terceira e última fase da dosimetria. Por outro lado, aduz que deve ser aplicada, no caso concreto, a causa de diminuição da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Requer, ainda, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena aberto e a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Alegações finais do réu ALDO às fs. 326/335. Alega que em virtude de confissão do réu em interrogatório judicial o mesmo faz jus à circunstância atenuante do art. 65, III, alínea d, do Código Penal. Aduz que, na terceira fase do critério trifásico da quantificação da pena, não deve ser reconhecida a causa de aumento de pena a que se refere o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, pois não há prova da transnacionalidade do delito, bem como, deve ser aplicada a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Requer, ainda, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena aberto e a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Folhas de antecedentes e certidão de distribuição referente aos réus, bem como extratos CNIS dos réus, no apenso. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. 2.1. Tráfico de drogas/Materialidade. A materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 está comprovada pelo Laudo Preliminar de Constatação (fs. 21/23) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) definitivo (fs. 170/173), os quais atestaram que a substância apreendida corresponde a TETRAHIDROCANNABINOL (THC), principal substância encontrada na maconha (fl. 172), que está relacionada na lista de Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil e é considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica, nos termos da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e suas atualizações. Os depoimentos dos policiais que participaram da abordagem ao ônibus no qual da Viação Motta, com itinerário Campo Grande/MS - São José do Rio Preto/SP, no qual viajavam os réus e onde foi localizada a droga apreendida, conforme o auto de prisão em flagrante dos acusados (fs. 2), prestados à autoridade policial (fs. 03/06) e confirmados em Juízo (fs. 246/248 e 251), corroboram a materialidade delitiva. Outrossim, demonstram a ocorrência do delito o Auto de Prisão em Flagrante de fl. 02 e o Auto de Apresentação e Apreensão de fs. 12/13. Autoria e elemento subjetivo. Considero que o conjunto probatório, notadamente os depoimentos das testemunhas e a própria confissão dos réus em seus interrogatórios judiciais (mídia de fl. 290), comprovam a autoria dolosa do crime de tráfico de drogas. Por outro lado, as testemunhas Jefferson José Coimbra e Cláudio Lino da Silva apresentaram depoimentos coerentes no sentido de que, ao abordarem o ônibus da Viação Motta, itinerário Campo Grande/MS - Brasília para fiscalização de rotina, a passageira SOLANGE DOS SANTOS MENEZES apresentou nervosismo em suas respostas ao ser entrevistada, inclusive se contradizendo em relação à quantidade de malas que trazia, o que os motivou a realizar vistoria nas suas bagagens. Foi constatado que a única bagagem que ela tinha apontado como sendo sua (etiqueta nº 670519) não estava registrada em seu nome, mas, sim, em nome do passageiro ALDO CIRO DE

apreendida e das circunstâncias do fato delituoso. Veja-se: Não é crível que o réu, surpreendido com mais de 500 kg de maconha, não esteja integrado, de alguma forma, a organização criminosa, circunstância que justifica o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas. (HC 130981/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/10/2016. Info 844). Tráfico privilegiado (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06). Reconhecimento pretendido. Descabimento. Quantidade e natureza das drogas apreendidas que evidenciam, juntamente com as circunstâncias da prisão, a dedicação à atividade criminosa. (HC 140423, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉUS QUE SE DEDICAM A ATIVIDADES CRIMINOSAS E POSSUEM ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 3. Concluído pela instância antecedente, com fulcro na quantidade do entorpecente apreendido (398.800g de maconha), assim como nos demais elementos constantes dos autos, que os pacientes se dedicam ao tráfico de entorpecentes e integram organização criminosa, a alteração desse entendimento - para fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes. 4. Embora os pacientes sejam primários e a pena tenha sido estabelecida em 5 anos de reclusão, o regime inicial fechado é o adequado para a reprovação do delito, tendo em vista a expressiva quantidade de droga apreendida, nos exatos termos dos arts. 42 da Lei de Drogas c/c o art. 59 e 33 do Código Penal. (...) (HC 434.460/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018); No mesmo sentido, o Egrégio TRF da 3ª Região: APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO GUARANI. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA. SÚMULA 444 DO STJ. AGRAVANTE DO ARTIGO 62, I DO CP. INAPLICABILIDADE. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DAS CAUSAS DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE E DA INTERESTADUALIDADE: IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO POR USO DE ARMA DE FOGO: NÃO CONFIGURADA. APELAÇÕES DA DEFESA IMPROVIDAS. APELAÇÃO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 24. A significativa quantidade e a alta nocividade da droga apreendida (cocaína) permitem a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, que estabelece estes dois parâmetros como circunstâncias preponderantes àquelas do art. 59 do Código Penal. (...) 29. O artigo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e, portanto a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena. Extra-se, pois, dos autos, pela quantidade e espécie de substância entorpecente apreendida (54 quilos de cocaína); a forma de introdução da droga no país (aquisição de avião pela quadrilha para trazer droga do Paraguai e Bolívia e de carro para o Brasil); a forma de acondicionamento da droga (adrenamento em condômos no tanque de combustível da camionete), tudo está a denotar enredamento com organização criminosa voltada para o comércio internacional de cocaína, arredando a incidência da norma do 4º do art. 33 da Lei Antidrogas. 30. Fixado o regime fechado para o início do cumprimento de pena, que deve ser mantido. Destarte, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, ponderadas na primeira fase da dosimetria da pena, entendo correta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena fechado, tendo por fundamento o disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal. Incabível a substituição do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos subjetivos e objetivos do art. 44 do CP. 31. Preliminares rejeitadas. Apelação da defesa desprovida. Apelação do MPF parcialmente provida. (Ap. 00096893220074036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO). Por isso, tendo em vista as circunstâncias do fato criminoso, especialmente a natureza (maconha) e a grande quantidade de droga 41.162 (quarenta e um mil, cento e sessenta e dois) gramas de maconha, afasto a incidência da causa de diminuição da pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Fixada a responsabilidade dos réus pelos fatos narrados na denúncia, passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. Dosimetria da Pena: A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Passo a dosar as penas de cada réu. ALDO CIRO DE OLIVEIRA: Culpabilidade: desfavorável ao réu, posto que agiu com dolo direto de praticar o crime. Antecedentes: apesar de existir processo em trâmite contra o réu pelo suposto cometimento dos crimes dos artigos 334-A, do Código Penal (fl. 54 do apenso), o mesmo não configura maus antecedentes, nos termos da jurisprudência, eis que ainda não houve trânsito em julgado. Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias do crime: normais à espécie. Consequências: o crime não apresentou consequências em face da apreensão da droga. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise dessa circunstância, em razão do crime de tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade. No que diz respeito à quantidade de droga e natureza da droga (art. 42 da Lei nº 11.343/2006) constato que o acusado participou da internalização e transportou grande quantidade de entorpecente, 41.162 (quarenta e um mil, cento e sessenta e dois) gramas de maconha, de modo que tais circunstâncias devem ser valoradas negativamente. Por tais razões, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato a presença da circunstância atenuante da defesa espontânea, consignada no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Por conseguinte, atenuo a pena em 1 (um) ano, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa. Não concorrem circunstâncias agravantes. Na terceira fase, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual aumento a pena do crime em 1/6 (um sexto), de sorte a dosá-la em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 570 (quinhentos e setenta) dias-multa. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 570 (quinhentos e setenta) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Considerando que o réu permaneceu preso cautelarmente por 4 meses e 9 dias, deve ser aplicado o disposto no art. 387, 2, do CPP, restando um saldo de pena privativa de liberdade a cumprir de 5 anos, 5 meses e 21 dias. No caso em tela, o cômputo do período de prisão cautelar não altera o regime inicial de cumprimento de pena, conforme assinala o supracitado dispositivo legal. Destarte, com base nos arts. 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em semiaberto. Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP). Da mesma forma, não satisficões os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão estatal descrita na denúncia e CONDENO os acusados ALDO CIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, vigilante, filho de Salvador Alci de Oliveira e Lúzia Aparecida de Oliveira, nascido aos 20/12/1980, natural de Santa Galo/PR, portador de documento de identidade nº 6535022-0 SESP/PR (fl. 37), CPF/MF 032.150.499-29, com endereço residencial na Rua C, nº 123, Bairro Jardim Emilia, Campo Largo/PR, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, e SOLANGE DOS SANTOS MENEZES, brasileira, divorciada, salgadeira, filha de João dos Santos Menezes e Valdeice Santos de Almeida Menezes, nascida em 1º/8/1979, natural de Santa Lúcia/PR, portadora de documento de identidade nº 7.864.876-7 SSP/PR (fl. 40), CPF/MF 039.011.389-19, com endereço residencial na Rua do Pinheiro, nº 272, Centro, Santa Lúcia/PR, ou, Rua dos Pinheiros, nº 276, Centro, Santa Lúcia/PR, CEP: 85.795-000 (fols. 2, 140/141 e 151), atualmente cumprindo prisão domiciliar (fols. 133/137 e 148/151), ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e 570 (quinhentos e setenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, cada um, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06. Reputo que a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar dos réus, como forma de garantir a ordem pública, restando mantidos os fundamentos que ensejaram a decretação de sua prisão cautelar. Com efeito, o risco à ordem pública é evidenciado sobremaneira pela quantidade de droga que foi transportada, de sorte a explicitar a gravidade concreta da conduta criminosa na qual se envolveram os réus e a periculosidade social de sua colocação em liberdade. Assim, constato que permanecem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual DENEGO aos réus o direito de apelar em liberdade (art. 387, 1º, c.c. art. 312 do CPP). Contudo, a ré SOLANGE deverá ser mantida em prisão domiciliar, conforme decisão que deferiu a substituição da prisão preventiva por domiciliar (fols. 133/137), e o réu ALDO deverá aguardar o julgamento de eventual recurso em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto fixado nesta sentença. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu ALDO CIRO DE OLIVEIRA em decorrência da presente sentença condenatória. Em relação à ré SOLANGE DOS SANTOS MENEZES, entendo desnecessária a expedição de mandado de prisão. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório. Decreto a perda do celular apreendido (fols. 12 - item 4), com fulcro no art. 62 da Lei nº 11.343/2006, posto que utilizado para assegurar o contato da ré Solange com a pessoa que a contratou para a empreitada criminosa. Autorizo a destruição do entorpecente apreendido (fl. 12, nº 1), conforme requerido pela Autoridade Policial à fl. 174, haja vista que o laudo pericial definitivo encontra-se acostado às fols. 170/173. Comunique-se à Delegacia da Polícia Federal para adoção das medidas cabíveis. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Condene os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) Expeçam-se as respectivas guias de execução definitivas para o devido encaminhamento do(s) condenado(s) ao estabelecimento prisional adequado ao regime de cumprimento de pena estabelecido nesta sentença; 3) Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados criminais dando-lhe ciência do resultado deste julgamento. P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005617-95.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

S E N T E N Ç A

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Sem penhora a levantar.

Intime-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LAUANY CRISTINA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-10.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO SEVERINO ARENALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença, na qual a parte autora postula o pagamento das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na via judicial, com DIB em 06/06/2011, com a manutenção do benefício da mesma espécie, concedido administrativamente com DIB em 24/07/2013, por ser este mais benéfico.

O INSS arguiu não ser possível mesclar os dois benefícios, com o recebimento do valor dos atrasados do benefício mais antigo e a manutenção do benefício de renda mensal mais elevada. Desse modo, considera que, tendo o autor optado pela manutenção da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente (benefício posterior), deve o cumprimento de sentença ser extinto, uma vez que ele teria renunciado ao benefício judicial e não poderia executar os valores atrasados deste.

A parte autora discorda do INSS e requer a manutenção do benefício concedido administrativamente, a par de prosseguir na execução das parcelas atrasadas referentes ao benefício concedido judicialmente.

É o breve relato. Decido

A execução dos valores atrasados decorrentes do benefício judicial e a manutenção do benefício administrativo importa no reconhecimento do direito a um benefício misto, que não encontra guarida em nosso ordenamento.

Tal proceder contraria o entendimento consolidado do STF no RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC, julgados com Repercussão Geral. Acerca do tema, confira-se a posição adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NO CURSO DA AÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE 1. Em que pese o segurado tenha continuado a exercer atividade laborativa, bem como a recolher contribuições previdenciárias, possivelmente, em virtude da negativa do INSS em conceder ou restabelecer o benefício, ensejando a propositura da ação judicial, a formulação de um novo pedido administrativo de benefício constitui um ato voluntário da parte. 2. O segurado que, no curso da demanda, implementa a idade ou outro requisito exigido em lei para a obtenção de benefício mais vantajoso e, assim, o postula administrativamente promove alteração na situação de fato, ao utilizar períodos trabalhados após a propositura da ação como base de cálculo para um novo benefício, bem como modifica sua relação jurídica com o INSS, pois inova no decorrer do processo. 3. O segurado não teve apenas prejuízos por permanecer trabalhando após a propositura da ação. Teve também vantagens. Afinal, a partir desse trabalho, conseguiu somar mais tempo de contribuição e mais idade, e obter um benefício maior. 4. A tese adotada pelo STJ no REsp 1.397.815, versando sobre a possibilidade de, em casos como o presente, o segurado optar pelo benefício mais vantajoso, podendo executar os valores em atraso, fundamentava-se, basicamente, nas premissas de que: o direito previdenciário é direito patrimonial disponível, bem como de que o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter outro mais vantajoso. 5. Tais premissas não mais subsistem, pois, de acordo com o decidido pelo STF (RE 661.256, em 27.10.2016), rechaçando a tese da desaposentação, a aposentadoria é irrenunciável. 6. Pode o segurado optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior; ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados. 7. Conciliar ambas as possibilidades, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-las significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria, concomitantemente, como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação, e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal. 8. É assegurado o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91); contudo, a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial. 9. Embargos de Declaração acolhidos. Efeitos Infringentes. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1405119 / SP 0008269-67.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 8.3.2018);

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE CONFIGURADA. CONTEXTO SOCIOECONÔMICO. HISTÓRICO LABORAL. IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.(...)19 - Verifico, pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. **Sendo assim, faculto ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, e, com isso, condiciono a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC, Precedente da Corte.**19 - Apelação do autor provida. Sentença reformada. Ação julgada procedente. (TRF 3ª Região, SETIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1698098 - 0046569-30.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018)

Portanto, o pleito da parte autora de recebimento dos valores atrasados decorrentes do benefício reconhecido na via judicial não é compatível com a opção pelo benefício concedido administrativamente.

Diante do teor dessa decisão, concedo à parte autora nova oportunidade de manifestação, no prazo de 05 (cinco dias), quanto à opção entre receber um benefício de valor menor e as respectivas parcelas vencidas ou continuar recebendo o benefício atual de valor maior, com a consequente renúncia das parcelas vencidas.

Caso opte pelo benefício concedido judicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial.

Com a juntada do laudo contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Intimem-se as partes.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004458-20.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIA JOSIANA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À vista da decisão proferida no RE 870.947, atribuindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tendo como fundamento a ausência de modulação dos efeitos da decisão, manifestem-se as partes, sucessivamente e no prazo de cinco dias, a começar pelo exequente.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003522-29.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SCHMIDT E REZENDE LTDA - EPP, CAMILA VERONICA SCHMIDT COELHO, MARCELO SANTANA REZENDE

SENTENÇA

Diante da manifestação da exequente (doc. 11922432), quanto à satisfação do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários já recebidos administrativamente.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (nº 435/2017), independentemente de cumprimento.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-98.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JAZON MENEZES DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que, embora citado (id 9365013), o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, decreto sua revelia.

A petição id 1054711 será oportunamente apreciada.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificação de provas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, ORIVALDO SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 140.449,18 (cento e quarenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), conforme **demonstrativos id 11108204**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. __

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000712-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: DANILO NAKANO AREDA, PRISCILLA DOS SANTOS SILVA AREDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da parte exequente.

MONITÓRIA (40) Nº 5007079-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: WAGNER CESAR DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO RAMIRES ESPER - SP203449

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias manifestação do réu, nos termos da decisão trasladada aos autos (ID 11982929).

Após, retomemos os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009105-58.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO GASPARIM
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940

DESPACHO

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 2.742,05 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinco centavos)**, conforme **demonstrativos id 11956464**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. _

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004703-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIHEMIS ALESSANDRO PRATES
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA - SP319841

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no I. Juízo Federal de Foz do Iguaçu-PR.

Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005728-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: A GROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e o interesse público ser indisponível (CPC, art. 345, II).

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-68.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PRUDENTE - DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a dispensa do pagamento de honorários sucumbenciais, petição id 1102109.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5002891-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VAGUEMIR PAULO DA SILVA - EPP, VAGUEMIR PAULO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUCIO REBELLO SCHWARTZ - SP190267
Advogado do(a) RÉU: LUCIO REBELLO SCHWARTZ - SP190267

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem às partes as provas que pretendem produzir.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-49.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA NEIDE DE LIMA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da parte exequente.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000975-46.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODO RACA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

DESPACHO

Encaminhe-se cópia da decisão ID nº 6523612 e dos documentos nela referidos para a Caixa Econômica Federal, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001149-14.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SONIA APARECIDA CANDIDA BORGES - FRANCIELE DE SOUSA BALMANT - OAB SP319254

DESPACHO

Fls. 56 dos autos físicos: Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004870-78.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO CORACAO IMACULADA DE MARIA DE JARDINOPOLIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA BETH JANE DE FARIA SELLA - SP55232

DESPACHO

Cumpra-se a executada o despacho ID 10980398, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005570-54.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER PAULA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999

DESPACHO

Ante a inexistência de motivos para suspensão da exibibilidade do presente feito, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004843-95.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILMAR ANTONIO ZAMBIASI RIBEIRAO PRETO - ME, GILMAR ANTONIO ZAMBIASI

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000563-18.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: PATRICIA MIGUEL SOBRAL SIMONETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA - SP203433

DESPACHO

Petição ID nº 11654439: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 11654439 e documento ID nº 3036915, determinando a transferência dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Outrossim, intime-se a executada para que proceda o pagamento do valor remanescente informado pela executada, no prazo de 10 (Dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5004441-14.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005316-81.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338

DESPACHO

Considerando que a Exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006222-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER DE SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, D N & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, MARIO ANTONIO DA LUZ, MARCOS ROBERTO DAVILA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LCC, TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI
Advogados do(a) REQUERIDO: GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

DESPACHO

Documento ID nº 11670817: Reencaminhe-se a Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Uberlândia - MG, para integral cumprimento, esclarecendo-se, desde já, que por se tratar de Processo Judicial Eletrônico, toda a documentação do processo pode ser acessado pelo link constante da deprecata.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001490-47.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Em consulta ao Sistema Informatizado de Controle Processual é possível verificar que o feito nº 00036410820174036102 foi arquivado em 07.05.2018 tendo sido desarquivado em 28.08.2018 por solicitação da parte interessada, tendo permanecido em secretaria até 28.09.2018 sem que a embargante adotasse as providências que lhe competia, não tendo a mesma, aliás, solicitado novo desarquivamento para atendimento da ordem emanada pelo E. TRF da 3ª Região (ID nº 8592344).

Assim, proceda a serventia, nos termos do quanto contido na Resolução da Presidência nº 142/2017, o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, cabendo à embargada, querendo, adorar as providências que entender pertinentes nos autos do processo nº 00136939720164036102.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006583-88.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001799-68.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AILTON SANTANA, DIVA AMABILE MONTANHA DE SOUSA, NEUSA DO ROSARIO MARINHO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, MARCOS NICOLETTI DA SILVA - SP205628
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, MARCOS NICOLETTI DA SILVA - SP205628
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, MARCOS NICOLETTI DA SILVA - SP205628
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido objeto da petição ID nº 12005347 deve ser formulado diretamente nos autos do processo nº 00110217820004036102.

Prossiga-se com a expedição do ofício requisitório já determinado.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006565-67.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPORIO FIUSA - BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005944-70.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as parte intimadas nos termos da parte final do despacho ID11494059 "intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se. "

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0003522-47.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005006-75.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

**Petição ID nº 11754496: Manifeste-se o executado, querendo, em cinco (cinco) dias, sobre o quanto alegado pela Delegacia da Receita Federal.
Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006184-59.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Petição ID 11657874: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Diante do depósito efetuado pela executada ID 11658254, fica intimada na pessoa de seu advogado, para querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0004020-46.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: MARIA TEREZA RAMIA CURI

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

DESPACHO

Aguarde-se pela juntada de cópia dos documentos que compõem o processo físico, a ser providenciada pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003380-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

Petição ID 12085812: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002520-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

Petição ID nº 12058327: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, da penhora efetivada por meio do sistema BACENJUD (ID nº11646160).

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007551-87.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ABDO DE JESUS BORTUCAN & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

DESPACHO

Petição ID nº 11488468: Em juízo de retratação, mantenho a decisão ID nº 10640425 por seus próprios fundamentos.

Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto e, que a exequente nada requereu visando o regular prosseguimento do feito, cumpre-se a referida decisão, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004834-36.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para que instrua o feito com os documentos referidos pela exequente em sua manifestação ID nº 11690497.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005179-02.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECISA CONSTRUTORA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO - SP293843

DESPACHO

Expeça-se mandado, como requerido, para livre penhora de bens em nome da empresa executada, bem como constatação de suas atividades, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência - se o caso - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigo 252 e 275, § 2º do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003137-77.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FABIOLA PRADO MARQUES VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERNANDA PORCIONATO - SP185954

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002731-78.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Aguarde-se pela juntada de cópia integral dos autos físicos, a ser providenciada pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003236-69.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSIST. À SAÚDE DE RIB. PRETO APAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se pela juntada de cópia integral dos autos físicos, a ser providenciada pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005483-23.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SIMARI E BAGO SUPERMERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIA ROSANA BEZERRA DIAS - SP123156
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Aguarde-se pela juntada de cópia integral dos autos físicos, a ser providenciada pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005048-49.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DEVAIR AURELIANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se pela juntada de cópia integral dos autos físicos, a ser providenciada pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002214-39.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825, FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se pela juntada de cópia integral dos autos físicos, a ser providenciada pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005987-29.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se pela juntada de cópia integral dos autos físicos, a ser providenciada pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005696-29.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SOFTWARE - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEX RIBEIRO DA COSTA - SP357744, FERNANDO TRAVE PERFETTO - SP333820, PRISCILA REGINA DE SOUZA - SP258557, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se pela juntada de cópia integral dos autos físicos, a ser providenciada pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010650-55.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se pela juntada de cópia integral dos autos físicos, a ser providenciada pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0308153-25.1998.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO TECNICO RONCAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006514-56.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA - João Felipe Dinamarco Lemos OAB/SP 197.759

DESPACHO

Petição ID 12060202: Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003931-57.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: GERALDO DINIZ JUNQUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS ZORDAN - SP103086

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a juntada de cópia dos documentos que compõem o processo físico, a ser providenciada pela parte interessada, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-08.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: REALMAQ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIS MARQUES - SP409200, MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrada Id 11401658, bem como das Contrarrazões já apresentadas pela impetrante, Id 11740483, dê-se vistas ao MPF. A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002850-17.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BRAMETAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CHAVES BARCELLOS TEIXEIRA - RSS4008, EDUARDO ALVES PAIM - RS49540, DIEGO MARTINEZ MARSET - RS97246
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id. 11717257, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007202-18.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DA COCRED - COPERCANA - CANAOESTE - SICOOB CRED COPERCANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSCAR LUIS BISSON - SP90786, CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários e Prestadores de Serviços da COCREP-COPERCANA-CANAOESTE-SICOOB Cred Copercana ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do sr. Delegado da Receita Federal Brasil em Ribeirão Preto/SP aduzindo ser titular do direito líquido e certo à não inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador, dos valores pagos aos empregados e relativos a ausências por motivos incapacitantes (primeiros quinze dias), bem como dos valores relativos ao terço constitucional de férias gozadas.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A matéria sob debate já há algum tempo é objeto de jurisprudência pacífica por parte do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão a seguir reproduzida, naquilo que pertinente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

O precedente acima se amolda com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todos os seus fundamentos ficam aqui também invocados; e seu dispositivo também vincula o teor da presente decisão.

Pelas razões expostas, defiro a liminar nos termos em que requerida, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos empregados da autora e pertinentes a períodos de afastamento laboral nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, bem como sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias efetivamente gozadas.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à União e ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004803-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GRANITOS MINOZZO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAVID CARNEIRO - RJ106005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais a embargante, alega contradição na sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade passiva, sustentando que no extrato de movimentação dos processos consta que teriam sido movimentados para a DRJ de Ribeirão Preto/SP, motivo pelo qual a autoridade coatora seria competente para o ato impugnado, não podendo o contribuinte ficar à mercê de organizações internas do Estado. Ao final, requer seja dado provimento aos embargos com efeitos infringentes para afastar a extinção e determinar à autoridade que profira decisão nos recursos apresentados.

Vieram autos conclusos.

Fundamento e decidido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Entendo que não assiste razão ao embargante.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil e do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisadas manifestações de inconformidade protocoladas há mais de 360 dias.

Na sentença, acolhi os argumentos do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP no sentido de que os processos versados nos autos estariam sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, de tal forma que a administração do mesmo e sua distribuição para julgamento competiria à DIGEA, nos termos do art. 113, I, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017.

A decisão não merece reparo.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, as manifestações de inconformidade foram dirigidas ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de julgamento de Vitória/ES. Ademais, foram recepcionadas por esta respectiva Delegacia e remetidas à Delegacia da Receita Federal de julgamentos em Ribeirão Preto/SP, sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, ainda sem distribuição.

Ressalta-se claramente que o recurso administrativo em questão ainda não foi distribuído, cabendo ao chefe da DIGEA identificar os processos a serem distribuídos às DRJ, nos termos dos critérios estabelecidos pela referida Portaria, que, no presente caso, seria da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos do Rio de Janeiro/RJ, conforme informado pela autoridade impetrada e previsto na norma acima. Não há, portanto, a contradição alegada.

Decido.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5184

EXECUCAO DA PENA

0006399-91.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERNANDO OFICIATI(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)
PERICIA MEDICA AGENDADA 26/11/2018, AS 14H00, na Sala de Perícias do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, com entrada pela Rua Otto Benz, nº 955 (subsolo), bairro Nova Riberiânia, devendo comparecer munido de documento de identificação e acompanhado de um familiar próximo.

EXECUCAO DA PENA

0002734-96.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLODOALDO ARMANDO NOGARA(SP171693 - ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM)
Designo nova audiência para o dia 20 de novembro de 2018, às 15:00 horas. Vistas à Defensoria Pública da União.P.L., com a devida rapidez.

EXECUCAO DA PENA

0002735-81.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO TADEU CASTILHO(SP171693 - ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM)
Designo nova audiência para o dia 20 de novembro de 2018, às 15:00 horas. Vistas à Defensoria Pública da União.P.L., com a devida rapidez.

EXECUCAO PROVISORIA

0003605-63.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PATRICK EDUARDO DE ASSIS COUTO(SP355538 - LEONARDO ALMANSA GUSMÃO E SP361050 - HENRIQUE GUIMARÃES VIGLIANI VIEIRA)
Diante da informação supra, intime-se a defesa para comprovar o adimplemento do pagamento da última parcela das penas pecuniárias, bem como das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5114

ACAO CIVIL PUBLICA

0308346-11.1996.403.6102 (96.0308346-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERV PUBLICOS EM ESTABELEC DE SERVICOS DE SAUDE DE RIB PRETO E REGIA X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BRODOWSKI-SP(SP139618 - PAULA KINOCK ALVARES) X MARLY TALEL HADDAD(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS, CURTIMENTO DE COURO E PELES DE CAMPINAS(SP139618 - PAULA KINOCK ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fl787: intime-se a CEF para que promova espontaneamente a liquidação do julgado, apresentando os cálculos de liquidação, no prazo de 60(sessenta) dias. Cumprida a diligência acima, nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem(m)-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008179-71.2013.403.6102 - ELISABETE RODRIGUES ROSA(SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X LUIS FERNANDO FRANCO DE SANT ANNA(SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls.: 373/375 e 392/394: vistos. A retomada do contrato é providência fundamental para cessar os efeitos da mora, uma vez que os depósitos e o saldo devedor e as prestações são corrigidos por índices de atualização e juros diversos. Assim, enquanto não forem apropriados os valores dos depósitos e retomados os pagamentos mensais diretamente pela parte autora é impossível se estabelecer por meio da contadoria se houve pagamento a maior e se há saldo a ser levantado. Não há que se questionar, por ora, o montante dos depósitos. Anota-se, ademais, que a CEF deverá apresentar planilha na qual indique os valores das apropriações dos depósitos para pagamento das prestações e das despesas extrajudiciais para posterior conferência. Ante o exposto, ratifico a decisão de fls. 371/371v e determino à CEF que, no prazo de 30 dias, apure todos os valores em atraso, incluindo parcelas, custas, despesas e impostos para fins de retomada do contrato, computando-se os valores já depositados pela autora e indicando, se houver, os valores remanescentes ainda a serem pagos diretamente na agência da contratação, com prazo de 30 dias, procedendo a todas as medidas necessárias no âmbito administrativo para cumprimento da decisão, inclusive, com o cancelamento de fato da consolidação da propriedade do imóvel junto a seus sistemas e outras que se fizerem necessárias, sob pena de multa de 10% do valor do contrato. Fica a CEF autorizada a se apropriar dos depósitos realizados para fins de purgação da mora, devendo apresentar planilha detalhada que indique o valor das prestações em atraso, mora, despesas e custas cartorárias e tributárias, se houver, bem como valor dos depósitos apropriados e eventual saldo. Finalizadas as providências, o contrato deverá ser retomado, com o envio dos boletos para pagamento mensal das prestações vincendas diretamente e exclusivamente à autora, devendo a CEF comunicar nos autos. Após, oficie-se ao Cartório de Imóveis a fim de proceda ao cancelamento dos atos de consolidação da propriedade, com o restabelecimento da garantia de alienação fiduciária anteriormente registrada. Em seguida, dê-se vistas às partes a respeito das planilhas a serem apresentadas pela CEF, tomando conclusos. Intime-se a CEF por mandado para imediato cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008193-07.2003.403.6102 (2003.61.02.008193-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARK MADEIRAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X EDMILSON LOPES PEREIRA X CELIA IMACULADA LARA PEREIRA(SP114779 - CAMILA FERREIRA XAVIER)
Preliminarmente, informe a CEF se houve ou não cumprimento do despacho de fl. 176 (digitalização para início do cumprimento da execução no sistema PJE). Em caso positivo, deve juntar documento que comprove tal

providência. No entanto, tratando-se de executados tidos em lugar incertos e não sabidos, informe-se se há interesse na propositura do referido Cumprimento de Sentença. No mais, arbitro os honorários em favor da ilustre Curadora Especial nomeada para a defesa da parte requerida, Dra. Camila Ferreira Xavier - OAB nº 114.779, o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução vigente.

MONITORIA

0004470-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FABIANO MAZZONI X ANDREIA CRISTINA DOS REIS
Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0307081-13.1992.403.6102 (92.0307081-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306097-29.1992.403.6102 (92.0306097-9)) - USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte interessada a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE(1ª Instância), informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0307829-74.1994.403.6102 (94.0307829-4) - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte interessada a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE(1ª Instância), informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013382-29.2004.403.6102 (2004.61.02.013382-6) - CAMPINOX COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte interessada a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE(1ª Instância), informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-86.2005.403.6102 (2005.61.02.001044-7) - PLINIO PINTO DE MENDONCA UCHOA(SP197096 - JOÃO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte interessada a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE(1ª Instância), informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-86.2005.403.6102 (2005.61.02.001723-5) - JOSE TURATI X JOSE BENEDITO PRESTES X JENI EUZEBIO DA SILVA X JOEL VITORINO DA SILVA X JOSE ROBERTO ANCO X JOSE MARIA CAETANO X JAIME TEIXEIRA PEDRO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOAO DO VALE X KEIJI SONODA(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP - TELEFONICA X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante a certidão de trânsito da decisão de fl. 489/490v, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determine a renúncia dos autos à Justiça Estadual local, dando-se a devida baixa na distribuição.Intimem-se e cumpre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005352-68.2005.403.6102 (2005.61.02.005352-5) - IOSHITO FUGITA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARAES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X FERNANDO QUEIROZ DE ASSUNCAO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X REGINA MARIA DE PAULA NICOLUCCI(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X EDILSON LUIZ MOLERO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CELSO VILELA CHAVES CAMPOS(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte interessada a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE(1ª Instância), informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011601-30.2008.403.6102 (2008.61.02.011601-9) - RODRIGO AGUINALDO CAMILO ME X RODRIGO AGUINALDO CAMILO X MARIA DE FATIMA BERHALDO CAMILO(SP137785 - LELIA MARIA RABELO AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais requerido, remetam-se os autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004327-78.2009.403.6102 (2009.61.02.004327-6) - SEGURITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA X AA E SABA CONSULTANTS INC(RS030757 - RICARDO MEDEIROS SVENTNICKAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO(SP214699 - MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO E SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)
Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011106-49.2009.403.6102 (2009.61.02.011106-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-83.2009.403.6102 (2009.61.02.009112-0)) - APARECIDO DONIZETTI DE JESUS X LINDAURA DOS REIS MOREIRA DE JESUS X ANTONIO MARCOS MOREIRA X ADRIANA CRISTINA MOREIRA DE JESUS(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUSTAVO COELHO DA SILVA(SP178884 - JOSE MAURICIO MARCAL DAMASCENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)
Ciência às partes do retorno dos autos.No mais, diante do trânsito em julgado, cumpre-se a Secretária o determinado no termo de conciliação (fl. 574, 1º). Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012118-98.2009.403.6102 (2009.61.02.012118-4) - ANTONIO RODRIGUES TACIDELLI(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CESPE
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014007-87.2009.403.6102 (2009.61.02.014007-5) - COSMO APARECIDO TANCINI(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais requerido, remetam-se os autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014207-94.2009.403.6102 (2009.61.02.014207-2) - EVALDO VICENTINI X ADRIANA VICENTINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Diante do trânsito em julgado do recurso pendente, intimem-se as partes para requererem o que for de seu interesse.Havendo execução, a parte interessada deverá promover o cumprimento de sentença através da distribuição no sistema PJE. Para tanto, anteriormente, a Secretária realizará a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE, preservando o número originário.Em termos, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção dos dados referente ao cumprimento de sentença, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, com a observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002110-28.2010.403.6102 - SILVANA ALVES MORANDINI JUNQUEIRA X JOSE JORGE DINIZ JUNQUEIRA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP111274 - EDUARDO MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais requerido, remetam-se os autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004188-92.2010.403.6102 - CICERO MENDES DE MENEZES(SP051392 - HELIO NOSRALLA JUNIOR E SP286063 - CLAUDIA APARECIDA SILVA MARASCA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais requerido, remetam-se os autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005050-63.2010.403.6102 - SEBASTIAO ROBERTO COVIELLO X ANA MARIA MOMENTI COVIELLO(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005270-61.2010.403.6102 - VALDIR TOMAZINI PERUZZI(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante a certidão de trânsito da decisão de fl. 458 e verso, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE, informando o novo número nestes autos, conforme previsto na Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005308-73.2010.403.6102 - JOSE CARLOS BARALDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005309-58.2010.403.6102 - NELSON APARECIDO RICCI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante a certidão de trânsito da decisão de fl. 396/397, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE, informando o novo número nestes autos, conforme previsto na Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo e seu(s) apenso(s), com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005331-19.2010.403.6102 - LAURENCI ANTONIO COVIELLO(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005351-10.2010.403.6102 - JULIO GALLO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005367-61.2010.403.6102 - DONALD DE FREITAS X ARILDA DA SILVA FREITAS(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005423-94.2010.403.6102 - DORIVAL ROSA SASSO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005424-79.2010.403.6102 - JOSE MAURICIO BALDO X DULCINEIA SONCINI BALDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte interessada a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE(1ª Instância), informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005505-28.2010.403.6102 - ESMERALDA GUIRADO DOS SANTOS X ANTONIO GERALDO DOS SANTOS X REGINA HELENA DOS SANTOS QUEIROZ X JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais requerido, remetam-se os autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005508-80.2010.403.6102 - RICARDO BRITO SANTOS PEREIRA X EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP182295B - PAULO ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante a certidão de trânsito da decisão de fl. 1093/1097, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE, informando o novo número nestes autos, conforme previsto na Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo e seu(s) apenso(s), com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005568-53.2010.403.6102 - LAZARO ELIAS BORGES X JANETE APARECIDA PARREIRA(SP186172 - GILSON CARACATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005628-26.2010.403.6102 - ROSANGELA VIDOTTI X ROSIMEIRE VIDOTTI FERREIRA X ROSIMARA VIDOTTI SCABINE X ROSANA VIDOTTI SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005640-40.2010.403.6102 - JUVENCIO VILARES FILHO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição

PROCEDIMENTO COMUM

0005659-46.2010.403.6102 - JOAO ALVES FERREIRA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005667-23.2010.403.6102 - JOSE CARLOS BARILLARI X MARIA OLGA BRASIL CESARINO X PAULO VIANNA VECCHI X ROBERTO AMENDOLA RODELLA X DEBORA BRASIL CESARINO(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005688-96.2010.403.6102 - EDMIR CARONE X SYRLEI CARONE SBORGIA X SONIA MARIA CARONI BOZOLA(SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI E SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005689-81.2010.403.6102 - DURVALINO DENARDI(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005701-95.2010.403.6102 - MARIO JOSE DINARDI(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005707-05.2010.403.6102 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO NETO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte interessada a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE(1ª Instância), informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005735-70.2010.403.6102 - LUIZ CLAUDIO LIMA MELE X ANDRE LUIZ LIMA MELE X LUIZ GUSTAVO LIMA MELE X LUIZ RENATO LIMA MELE X ANNA MARIA SOUZA LIMA

MELE(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005780-74.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES SANCHES TREVISAN X OSVALDO TREVISAN JUNIOR X LUCIANA CRISTINA TREVISAN X JOAO TREVISAN X DOROTI MINTO SACARDO TREVISSAN(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005781-59.2010.403.6102 - PAULO GILBERTO FAVERO(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais requerido, remetam-se os autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007464-34.2010.403.6102 - MARCELO RIBEIRO BUENO DE CAMARGO(SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP292410 - GUSTAVO DE SOUZA CONSONI E SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007626-29.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006195-57.2010.403.6102 () - IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X W.R. DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante a certidão de trânsito da decisão de fl. 182/183 e verso, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE, informando o novo número nestes autos, conforme previsto na Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo e seu(s) apenso(s), com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010315-46.2010.403.6102 - MAURO EVANGELISTA GOMES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002572-14.2012.403.6102 - JJ COMERCIO EM TELECOMUNICACAO LTDA-ME(MG099931 - RICARDO LIMA MELO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004203-90.2012.403.6102 - ELIANA PIMENTA DA SILVA SOUSA X ILTON GONCALVES DE SOUSA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais requerido, remetam-se os autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001043-23.2013.403.6102 - ROBERTO DE MENEZES(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte interessada a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE(1ª Instância), informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002582-24.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006266-54.2013.403.6102 - CARLITO JOSE DE MARIA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007157-75.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X CONSTRUTORA PASSONI LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais requerido, remetam-se os autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-12.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(RJ025268 - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte interessada a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE(1ª Instância), informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004032-65.2014.403.6102 - ELLANE APARECIDA DE BRITO OTONI(SP213980 - RICARDO AJONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004860-61.2014.403.6102 - JOSE CARLOS LOPES DE CARVALHO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do recurso pendente, intime(m)-se a(s) parte(s) para requerer(em) o que for de seu interesse.Havendo execução do julgado, a parte interessada promoverá a distribuição no sistema PJE. Para tanto, anteriormente, deverá comparecer nesta Secretaria, onde o serventário fará a preparação e inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário, onde serão anexadas as peças necessárias ao cumprimento de sentença.Em termos, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção dos dados, com a observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0006288-78.2014.403.6102 - ANDRADE E ASSOCIADOS LTDA - ME(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e

alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006783-25.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPIMAX - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP212248 - EUGENIO BESCHITZA BORTOLIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007568-84.2014.403.6102 - UNIODONTO BEBEDOURO - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008448-76.2014.403.6102 - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004623-90.2015.403.6102 - SERGIO MURARI(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X UNIAO FEDERAL

FL383: conforme previsto na Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a execução de julgado se dá mediante digitalização das peças necessárias e distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE. Assim, a parte interessada deverá promover a execução, via sistema eletrônico, informando o novo número nestes autos. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005406-82.2015.403.6102 - ALEX SANDRO MASSABNI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X MASTER CARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010204-86.2015.403.6102 - MARGARETH MARIA MARQUES DANTAS(SP316171 - GUILHERME KAMITSUJI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011942-75.2016.403.6102 - ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE PIRANGI(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012311-69.2016.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA(SP118783 - ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante da informação supra e considerando que os dados dos autos já foram inseridos no Sistema PJE através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário, intime-se a parte autora para promover a devida regularização, com a inserção das peças nos autos do Processo Judicial Eletrônico nº0012311-69.2016.403.6102, em observância a Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017 e demais alterações. Cumpridas as diligências acima, certifique-se a correta virtualização nos autos digitais nº 5006657-45.2018.403.6102, para posterior cancelamento e baixa na distribuição. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007824-95.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-50.2012.403.6102 ()) - FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI ME X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP. No mais, ante a certidão de trânsito intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE, informando o novo número nestes autos, conforme previsto na Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, translate-se cópia da decisão e trânsito em julgado (fls. 162/159) para os autos da execução diversa nº 0000164-50.2012.403.6102. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0314917-32.1995.403.6102 (95.0314917-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AGROPECUARIA ITAPOLIS LTDA X DURVAL MAURO PERUSSO X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X VALDIRA TERESA BENEVENTI PERUSSO X DORACI PERUSSO X PEDRO PARIMOSKI(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais requerido, remetam-se os autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301224-44.1996.403.6102 (96.0301224-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA X MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP148872 - GUSTAVO BETTINI E SP352033 - SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 453 e seguintes: expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora, nos termos requeridos, encaminhando-se o mandado por ofício diretamente ao CRI de Ituverava-SP. Após, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007782-95.2002.403.6102 (2002.61.02.007782-6) - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL

Defiro o desarquivamento dos autos. Vista a parte interessada, pelo prazo de dez dias. Após, nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0305792-35.1998.403.6102 (98.0305792-8) - ART-SPEL IND' E COM/ LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X INSS/FAZENDA(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA X ART-SPEL IND' E COM/ LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos requeridos pela exequente (União Federal) No entanto, devem os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá o decurso de prazo, cujo desarquivamento para eventual andamento deverá ser promovido pela União Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012187-33.2009.403.6102 (2009.61.02.012187-1) - ARMANDINHO CARLOS NASCIMENTO(SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X OLAVO SANTOS LUIZ X LUIZ GARCIA FIRMINO DE SOUZA X AILTON JOSE DE CARVALHO X ELLEN DA SILVA AGUIAR

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP. No mais, ante a certidão de trânsito (fls.204), cumpram-se integralmente as determinações constantes da sentença de fl. 146/149 remetendo os autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001995-60.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-35.2016.403.6102 ()) - ANTONIO DONIZETI TREVISAN X ROSEMEIRE MARQUES TREVISAN(SP252140 - JOAO GUSTAVO MANIĞLIA COMSO E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls.: 277/281 e 299; vistos. Fundamento e decido. Em 26/04/2017, assim decidi: Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR em maior parte para determinar a imediata retomada do contrato pela CEF, a qual deverá se apropriar dos depósitos judiciais realizados pelos autores nesta ação e na ação ordinária 0002180-35.2016.403.6102, até o limite dos valores devidos em atraso, identificados nas fls. 90/91 destes autos (encargos em atraso e despesas de execução e de garantia), atualizados até a data da apropriação, com a apresentação de planilha de prestação de contas e indicação do saldo dos depósitos a ser levantado pelos autores. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções. Após a informação nos autos do cumprimento da liminar pela CEF, as prestações vincendas deverão ser cobradas diretamente da parte autora, na forma e prazos contratados. Determino, ainda, que com a vinda das informações sobre o cumprimento da liminar, seja imediatamente oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo para cancelamento dos atos que deram baixa na alienação fiduciária, a qual deverá ser mantida ativa. (fls. 227/233. A CEF foi intimada da decisão por mandado em 02/05/2017, o qual foi juntado aos autos em 04/05/2017 (fls. 238). Na forma dos artigos 219, 224 e 231, II, do CPC/2015, o prazo de 10 dias previsto para cumprimento da determinação contida na decisão supra mencionada teve início em 05/05/2017 e se expirou no dia 18/05/2017. Até o presente momento a CEF não cumpriu as determinações de retomada do contrato, apropriação dos valores depositados para purgar a mora e envio mensal dos boletos para pagamento das prestações vincendas. Não houve qualquer justificativa da CEF para não cumprir as determinações, fato que tem causado embargo ao processo e prejuízos à parte autora que não pode retornar o

pagamento das prestações vincendas e está sujeita aos ônus da mora da ré, uma vez que os depósitos são corrigidos por índices diversos dos valores mutuados. Apesar das várias audiências realizadas, a CEF recusa-se a cumprir a liminar e colocar o contrato em dia, apesar de todos os depósitos realizados nos autos pelo autor. Não resta alternativa no presente caso senão a aplicação da multa cominada na decisão de fls. 227/233. Considerando o descumprimento injustificado desde 19/05/2018 até a presente data (06/11/2018), contam-se 536 dias de atraso, para os quais foi fixada multa de R\$ 100,00 por dia, resultando no total até o presente momento de R\$ 53.600,00 (536 x R\$ 100,00). Fundamentei. Decido. Ante o exposto, aplico à CEF multa de R\$ 53.600,00 pelo descumprimento, até o momento, da decisão de fls. 227/233, a serem revertidos em favor da parte autora, sujeitos à atualização monetária segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015 (TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018). Defiro novo prazo de 10 dias para cumprimento pela CEF da mesma decisão de fls. 227/233, considerando as parcelas vencidas no período e os novos depósitos realizados pela parte autora até o presente momento, sob pena de majoração da multa diária em caso de novo descumprimento para R\$ 200,00 por dia, sem prejuízo de outras sanções. Decorrido o prazo acima sem cumprimento da decisão pela CEF, tomem os autos conclusos para majoração da multa fixada em todo o período e comunicação do descumprimento aos órgãos competentes para cumprimento da decisão e apuração de eventuais responsabilidades. Com o cumprimento da liminar pela CEF, dê-se vistas à parte autora quanto aos documentos eventualmente apresentados e oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo para cancelamento dos atos que deram baixa na alienação fiduciária, a qual deverá ser mantida ativa. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 3022

DEPOSITO

0000791-15.2016.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOAO FLAVIO DE MORAIS JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 135/141: intimar a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

MONITORIA

0009479-60.2007.403.6108 (2007.61.08.009479-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X ARTECON DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Artecon Distribuidora de Materiais Gráficos Ltda., qualificada nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 11.531,84 (onze mil quinhentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), proveniente do contrato nº 0.00.01.3149-4, firmado em 20.10.1994. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/41). Após diversas tentativas frustradas para localização da ré, esta foi citada por edital (fls. 99/100). Inicialmente distribuídos os autos perante a Subseção Judiciária de Bauru/SP, vieram os autos a esta Subseção Judiciária em virtude de o domicílio da devedora estar situado nesta cidade, nos termos do art. 475-P do CPC (fls. 102/104). Nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial da ré (fl. 111). A DPU apresentou embargos monitorios arguindo a prescrição de todos os débitos reclamados pela embargada. Aduziu que os débitos em cobro referem-se a títulos de crédito vencidos no período de 21.07.2000 a 19.05.2001, de modo que, iniciado o prazo prescricional trienal a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), os referidos débitos estão prescritos desde 2006. Requeru, ao final, a concessão à embargante dos benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 113/116). Intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 119/120, requerendo a improcedência dos embargos opostos. Sustentou que os débitos em cobrança referem-se a contrato de prestação de serviço postal, não se tratando de títulos de crédito. Defendeu, assim, a incidência do prazo de 05 anos previsto no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, bem como a não ocorrência da prescrição (fls. 119/120). Defendeu a gratuidade de Justiça à requerida (fl. 121), as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 122/123-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não prospera a alegação de prescrição arguida pela DPU. Verifico que a presente ação monitoria foi ajuizada pela EBCT em face da requerida, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.531,84 (onze mil quinhentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), proveniente do Contrato de Prestação de Serviços Postais nº 0.00.01.3149-4, celebrado entre as partes em 20.10.1994 (fls. 12/19), referente a débitos vencidos entre 21.07.2000 a 19.05.2001 (fls. 20/41). Pois bem. Conforme se extrai da exegese dos artigos 206, 5º, inciso I, e 2.028, ambos do Código Civil/2002, versando a pretensão da autora sobre cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, o prazo prescricional, in casu, é de cinco anos: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ademais, tendo em vista que o prazo prescricional disposto pelo art. 206, 5º, inciso I, do CC/2002 foi reduzido em relação àquele previsto pelo CC/1916, inicia-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003. Assim, considerando que a presente ação monitoria foi ajuizada em 09 de outubro de 2007, não ocorreu a prescrição. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos monitorios, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato de Prestação de Serviços Postais nº 0.00.01.3149-4. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade de tal condenação em face da gratuidade de Justiça deferida (art. 98, 3º, do CPC). A EBCT deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002050-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJALMA BENEDITO ADORNI

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 58, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

MONITORIA

0002588-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 43, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

MONITORIA

0005450-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR ALEXANDRE

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 77, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

MONITORIA

0008768-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO SILVA DE SOUZA

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 54), com a concordância do executado (fls. 56-verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

MONITORIA

0009692-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERALDO MADALENO DA SILVA

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 58, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

MONITORIA

0000474-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX CONCEICAO SILVA

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 140, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

MONITORIA

0001286-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS FERREIRA

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 67, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0302712-05.1994.403.6102 (94.0302712-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301961-18.1994.403.6102 (94.0301961-1)) - NOVA UNIAO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação de fls. 223, ao arquivo com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005910-64.2010.403.6102 - ANTONIO JOAO BATISTA GALLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 1088/1092v intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0007521-81.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS ZANOTTI(SP274097 - JOSEMARIA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se ao Gerente da APS de Araraquara para que envie na íntegra o procedimento administrativo em nome do autor (cf. fls. 110), no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 194/198: a empresa não cumpriu integralmente a determinação de fls. 175/175v. e 191. Ofício-se ao representante legal da empresa para que traga nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos técnicos que embasaram o formulário previdenciário trazido às fls. 196/197, para justificar a intensidade do nível do agente ruído incidente em cada período laborado pelo autor, item 15.4 do formulário, demonstrando, ainda, como foi encontrado estes níveis informados. Com os laudos técnicos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se. (RESPOSTA DA EMPRESA ÀS FLS. 267/279)

PROCEDIMENTO COMUM

0001886-85.2013.403.6102 - MARCOS CLEMENTE RUFINO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158: Defiro.

PROCEDIMENTO COMUM

0008289-70.2013.403.6102 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMARIA DO CARMO DA SILVA, qualificada nos autos, aforou ação sob o rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual objetiva, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais em valor correspondente ao montante dos abonos salariais não retirados desde o ano de 1978, devidamente atualizados com juros e correção monetária, bem como de indenização por danos morais no valor de R\$ 118.265,43 (cento e dezoito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Postula, ainda, seja determinada a inserção do cadastro da autora para recebimento do abono salarial dos próximos anos, caso enquadre-se nos requisitos da lei. Sustenta a autora, em síntese, que possui cadastro no CNIS desde 21.05.1975, bem como no PIS/PASEP. Alega, contudo, que foi impedida de retirar o abono salarial do PIS desde o ano de 1978, por culpa exclusiva do INSS, por constarem daquele sistema vínculos empregatícios incorretos. Inconformada, procurou o INSS com o fim de obter a retificação do CNIS, tendo sido efetuada em 2011. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/38 e 41). Em cumprimento à determinação de fl. 42, a autora procedeu à emenda da inicial para atribuir correto valor à causa e aditar os pedidos formulados na inicial (fls. 44/48). A petição de fls. 44/48 foi recebida como aditamento à inicial. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual alega a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Assevera que a autora não logrou comprovar que teria direito ao referido abono, que solicitou o seu pagamento perante a CEF e que foi obstada de recebê-lo em razão de vínculos empregatícios indevidos em seu CNIS. Aduz que somente em 24.11.2010 a autora procurou o INSS para o fim de retificar os dados do CNIS, o que foi prontamente atendido pela autarquia em fevereiro de 2011. Afirma, por fim, estarem ausentes os pressupostos da responsabilidade civil do Estado (fls. 52/58). Citada, a CEF contestou, arguindo a sua ilegitimidade passiva. Afirma que os dados constantes do CNIS são inseridos de acordo com as informações repassadas pelas empresas empregadoras. Relata, ainda, que a autora não possui vínculo com o PIS, mas sim com o PASEP, cuja administração é feita pelo Banco do Brasil. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não estarem presentes os pressupostos que ensejam a responsabilidade civil. Em caso de procedência, pugna pela fixação da indenização em quantia razoável, de modo a não configurar enriquecimento indevido (fls. 62/74). A autora apresentou réplicas às fls. 80/87 e 90/99. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 77), nada foi requerido (fls. 79 e 88/89). O julgamento foi convertido em diligência para determinar que a autora esclarecesse a sua inscrição no PASEP; a requisição ao INSS de cópia integral do processo administrativo de retificação do CNIS; bem como a expedição de ofício às empregadoras mencionadas na inicial, solicitando esclarecimentos acerca dos vínculos empregatícios constantes do CNIS da autora (fl. 103). Respostas aos ofícios enviados por este Juízo às fls. 105 e 178/179. Cópia do procedimento administrativo de atualização do CNIS às fls. 106/160. A autora prestou esclarecimentos, acostando documentos (fls. 161/177). Manifestaram-se as partes às fls. 184/185, 186 e 188-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. Verifico pela cópia da CTPS da autora (fls. 163/177) que ela sempre trabalhou na iniciativa privada, possuindo, portanto, número de inscrição no PIS (fl. 162). Nesse sentido, esclareceu o demandante que a sua inscrição no PASEP (fl. 41) ocorreu por um equívoco (fl. 161). Desse modo, incumbindo à Caixa Econômica Federal o pagamento do abono salarial do PIS, há pertinência subjetiva com a relação jurídica de direito material narrada na inicial. Já a prejudicial de prescrição arguida pelos réus será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo, a seguir, ao exame do mérito. Postula a parte autora, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, a fim de que sejam compelidos a pagarem o valor correspondente ao montante dos abonos salariais não retirados desde o ano de 1978, devidamente corrigido, bem como por danos morais que alega ter sofrido. Cumprir, portanto, se existe o dever de indenizar da parte ré em face da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre a conduta adotada e o eventual dano ocorrido. No presente caso, verifico pelos documentos juntados serem de fato inexistentes os vínculos empregatícios apontados pela autora na inicial, que inicialmente constavam no CNIS (Drogaria Drogaria e Perfumaria Ltda. - 01.10.1978 a 30.09.1980; Santa Casa de Misericórdia de Jales - 01.10.1980 a 13.01.1982; Governo do Estado de Rondônia - 03.10.1983 a 12/1997; Governadoria da Casa Civil de Rondônia - 03.10.1983 a 09.1998 e de 10.04.1992 a 01.1993) (fl. 18). Com efeito, em 24.11.2010 a autora requereu perante o INSS a retificação dos dados constantes do CNIS (fl. 126), tendo sido a mesma efetuada pela autarquia em 17.02.2011, com a exclusão dos mencionados vínculos empregatícios (fls. 150-verso e 159-verso). No mesmo sentido, a Santa Casa de Misericórdia de Jales e o Governo do Estado de Rondônia confirmaram que a autora nunca manteve com eles vínculo empregatício (fls. 105 e 178/179). Não obstante a incorreção dos referidos vínculos empregatícios nos cadastros do CNIS, não logrou a autora comprovar a existência de dano e de nexo causal entre a conduta praticada pelo INSS. Deveras, embora a demandante alegue não ter recebido o pagamento do abono salarial do PIS desde 1978, não há nos autos qualquer documento que indique que a autora fez jus ao pagamento de tal abono, mediante preenchimento dos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 7.998/1990, in verbis: Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base; II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. (destaquei) Tampouco restou comprovado que a autora não obteve o pagamento do abono salarial em virtude de uma conduta imputável ao INSS. Não posso deixar de destacar, nesse ponto, que a demandante postulou a retificação dos vínculos empregatícios no CNIS apenas em 24.11.2010 (fl. 126), tendo sido a mesma prontamente efetuada pelo INSS em 17.02.2011 (fls. 150-verso e 159-verso). No tocante à Caixa Econômica Federal, não verifico a prática de qualquer ato ilícito, uma vez que a autora sequer demonstrou ter pleiteado o pagamento do abono salarial perante a referida instituição financeira. Da mesma forma, impede o pedido para que seja determinada a inserção do cadastro da autora para recebimento do abono salarial dos próximos anos, caso enquadre-se nos requisitos da lei, uma vez que tal providência incumbe, em princípio, à parte autora, sendo certo que não foi demonstrada qualquer recusa por parte da CEF. Desta sorte, ausentes os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil, a improcedência dos pedidos é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, em favor de cada réu, com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, do CPC. Porém, fica a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da gratuidade de Justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002426-02.2014.403.6102 - JOSE IGNACIO DE SOUSA(SP152823 - MARCELO MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/139: aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal prolator da r. sentença de fls. 192/205, que se encontra em férias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003326-82.2014.403.6102 - FRANCISCO ROSA PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 245/249v intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004035-20.2014.403.6102 - RENATO DONIZETI PIZZAMIGLIO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. RELATÓRIO Renato Donizeti Pizzamiglio, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (16.04.2014). Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 06.02.1984 a 19.02.1990 e 13.03.1995 a 31.03.2014. Aduz que requereu, em 16.04.2014, o benefício na esfera administrativa, porém este foi indeferido, já que o INSS deixou de reconhecer os períodos acima citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requereu a antecipação de tutela, a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/23). Em cumprimento à decisão de fl. 25, o autor emendou a inicial para corrigir o valor inicialmente atribuído à causa (fls. 26/34). Indeferido o pedido de concessão da gratuidade de Justiça (fl. 35), o autor juntou o comprovante de recolhimento das custas do processo (fls. 38/39). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/60, arguindo a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI e defende que o enquadramento e/ou reconhecimento da atividade especial para o eletricitista somente é possível até 05.03.1997, desde que comprovada exposição em caráter habitual e permanente à tensão elétrica superior a 250 V. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009, bem como a isenção no pagamento de custas judiciais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 60/74). A Agência da Previdência Social de Orlandia/SP acostou cópia do processo administrativo do benefício requerido (fls. 78/97). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 75), o autor requereu a realização de prova pericial (fls. 99), que foi indeferida (fl. 101). O INSS requereu a extinção do processo por ausência de interesse de agir (fl. 100-verso). O autor requereu a expedição de ofício requisitando laudo das condições ambientais do trabalho à empregadora (fls. 102/103), o que foi deferido (fl. 117). Em resposta ao ofício enviado, a empresa Biosev Bioenergia S/A apresentou o PPP relativo às atividades desenvolvidas pelo autor no período de 07.03.1997 a 31.07.2007, juntamente com cópia dos laudos que serviram de base para sua elaboração (fls. 118/142). Intimadas as partes, o autor não se manifestou (certidão fls. 142-verso) e o INSS apresentou manifestação às fls. 144/146, reiterando os termos da contestação. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito. 2.1. O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a

revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.00225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008), diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido como guarda municipal para a Prefeitura de Sertãozinho/SP, no período de 01.06.1989 a 04.09.2014, conforme anotação em CTPS (fl. 135). Visando à comprovação do labor desenvolvido na Prefeitura Municipal de Sertãozinho/SP, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/31), revelando que, no exercício da função de guarda municipal, desempenhava a atividade de patrulhamento visando à proteção da segurança das pessoas e do patrimônio, portando, para tanto, arma de fogo do tipo revólver calibre 38. Dessa forma, considerando a previsão constante do código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, deve ser considerada especial, pelo enquadramento da categoria profissional, a atividade exercida no período de 01.06.1989 a 28.04.1995. Quanto ao período posterior (de 29.04.1995 a 04.09.2014), considerando que após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, a pretensão do autor ao reconhecimento da especialidade não merece guarda. Com efeito, após o advento do aludido diploma legal, as atividades antes previstas pelo código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, quais sejam, as de guardas, bombeiros e investigadores, e, de forma análoga, a de vigilante, deixaram de ser consideradas especiais, sendo necessário, a partir de então, a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos previstos em lei, o que não foi demonstrado no presente feito (v. PPP de fl. 30/31), sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção de exposição ao perigo. 2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Considerando o período de atividade especial ora reconhecido (01.06.1989 a 28.04.1995), vejo que o autor possui o total de 5 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço exclusivamente especial, (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Dessa forma, considerando que o autor requereu exclusivamente a aposentadoria especial, conforme ressaltado na petição inicial (fl. 04) e em seu aditamento (fl. 67), não há como acolher os pedidos formulados na inicial, principal e sucessivo (reafirmação da DER). Do mesmo modo, fica prejudicado o pedido de indenização por danos morais. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial no período de 01.06.1989 a 28.04.1995, devendo o INSS proceder à averbação do intervalo ora reconhecido em nome do autor. Tendo o demandante decaído da maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com filé no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 63). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

008065-98.2014.403.6102 - AZIZ JOSE ANDRE (SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora de fls. 122/127 para se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006318-79.2015.403.6102 - MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA TINCANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando a informação da autora da concessão do benefício na esfera administrativa, com pedido de extinção do feito em razão da perda de objeto superveniente (fls. 301) e com aquiescência do INSS, JULGO EXTINTA a presente ação, com filé no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Cientifique-se o perito nomeado às fls. 297 acerca da extinção do feito. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006461-68.2015.403.6102 - MOISES APARECIDO DE PAULA X ODECIA TOSTES DE PAULA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Gerente da AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie o procedimento administrativo, como determinado às fls. 117 e 131/134, encaminhando cópia de fls. 130 e 161. Fls. 149/153: em vista dos documentos apresentados, habilito no presente feito: Odecia Tostes de Paula, genitora de Moisés Aparecido de Paula, nos termos do artigo 691, do Código de processo civil. Ao Sedi para a devida retificação do pólo ativo. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo apresentar o rol de suas testemunhas como determinado às fls. 134, caso persista o interesse na realização da prova oral deferida. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009565-68.2015.403.6102 - NACHMED EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA. - EPP (SP232272 - PRISCILA ALVES PRISCO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Converto o julgamento em diligência. Considerando o longo tempo decorrido desde a apresentação de defesa no bojo do processo administrativo nº 25750.776492/2014-42 (fls. 65/66), determino à parte autora que proceda à juntada de cópia integral do aludido processo administrativo, de forma a informar o seu desfecho, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada de documentos, abra-se vista à parte contrária por igual prazo. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005545-97.2016.403.6102 - PAULO CESAR TEODORO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. 1. RELATÓRIO Paulo César Teodoro, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial e consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja majorada a sua renda mensal inicial, desde a data de sua concessão (13.09.2010). Afirma o autor ter laborado sob condições especiais no período de 13.03.1987 a 12.09.2010. Aduz que requereu, em 04.12.2015, a revisão do benefício na esfera administrativa, porém o pedido não havia sido analisado pelo INSS até o ajuizamento desta ação. Requer a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram prolação e documentos (fls. 09/59). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 94). A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou cópia do procedimento administrativo NB 42/154.771.316-17 (fls. 65/85). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/110, sustentando a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Aduz ser necessária a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos para o reconhecimento da especialidade, assim como a existência de laudo contemporâneo ao exercício da atividade. Destaca, ainda, a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a incidência de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009 e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Insurge-se, também, contra o pagamento de valores atrasados, ao argumento de que não houve desligamento da atividade insalubre. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 111/164). Intimados, o autor apresentou réplica às fls. 167/185 e requereu a realização de prova pericial e oral, para fins de comprovação da insalubridade do ambiente de trabalho. O INSS, por sua vez, defendeu a desnecessidade da perícia e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 187/188). O pedido de produção de prova pericial e oral foi indeferido (fls. 189). Na resposta, o autor requereu a expedição de ofício à Faculdade de Odontologia da USP, para requisição de cópia do laudo técnico que embasou o PPP apresentado nos autos (fls. 191/192), o que foi deferido (fl. 196). Em resposta ao ofício expedido por este Juízo, a Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto apresentou cópia do laudo técnico das condições ambientais do trabalho (fls. 199/209). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997, considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou o 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam

o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008), diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido na Universidade de São Paulo - Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto, no período de 13.03.1987 a 12.09.2010, constante do CNIS (fl. 121). No tocante ao labor desenvolvido nos interstícios de 13.03.1987 a 14.11.2002 e de 15.11.2002 a 30.04.2005, nas funções de técnico de laboratório e técnico de prótese dentária, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 45/48) informa que nos mencionados períodos o autor trabalhou diariamente exposto ao agente físico ruído em intensidade de 90dB, assim como a agentes químicos (fumos metálicos provenientes da fundição de ligas metálicas e soldagens/poeiras) e biológicos (manuseio de peças moldes e estruturas metálicas e cerâmicas experimentada por pacientes bocas - diariamente). Por sua vez, o laudo técnico apresentado pela USP - Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto às fls. 199/209 informa que: O tempo de exposição aos níveis de pressão sonora é de aproximadamente 6 a 8 horas por dia. Desse modo, é de se concluir que o segurado trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído em intensidade superior aos limites de tolerância previstos na legislação vigente (código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 83.831/64, código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99), fazendo jus à averbação e contagem do tempo especial de trabalho nos períodos de 13.03.1987 a 14.11.2002 e de 15.11.2002 a 30.04.2005. Já em relação ao período subsequente, de 01.05.2005 a 12.09.2010 (dia anterior à DIB), o PPP (fls. 45/48) e o laudo técnico (fls. 199/209) informam que o autor trabalhou no Departamento de materiais dentários e próteses, após a reforma do local, submetido ao nível de ruído contínuo equivalente (Leq) a 77,1 decibéis, inferior ao limite de tolerância de 85 decibéis especificado no regulamento vigente (v. Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Quanto aos agentes químicos e biológicos mencionados no aludido formulário, há informação acerca da eficácia do EPI - Equipamento de Proteção Individual utilizado (fls. 45/48). Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído. Por esses motivos, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 01.05.2005 a 12.09.2010. Considerando que o formulário previdenciário acima mencionado não instruiu o requerimento administrativo apresentado em 13.09.2010, mas tão somente o pedido de revisão formulado em 04.12.2015 (fl. 44), a revisão postulada deve ser dada a partir desta data. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 13.03.1987 a 14.11.2002 e de 15.11.2002 a 30.04.2005, devendo o INSS proceder à averbação dos intervalos ora reconhecidos em nome do autor. Condene o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 154.771.316-7), mediante cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, bem como pagar eventuais diferenças apuradas, decorrentes da revisão do benefício, a partir de 04.12.2015. Sobre as eventuais diferenças a serem pagas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Sendo mínima a sucumbência do autor, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006232-74.2016.403.6102 - ANDRE PEREIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 201/205 intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0007192-30.2016.403.6102 - MARISA REGINA GARCIA DA SILVA VENTURA(SP312632 - IVAN LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 218/231 intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0011220-41.2016.403.6102 - EDSON ELIAS DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 122/135 intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001965-25.2017.403.6102 - EDSON TADEU TREVIZAN(SP263440 - LEONARDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Edson Tadeu Trevisan, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26.09.2016). Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 18.01.1982 a 15.01.2004 e de 01.03.2005 a 26.09.2016. Aduz que requereu, em 26.09.2016, o benefício na esfera administrativa, porém este foi indeferido, já que o INSS deixou de reconhecer os períodos acima citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requereu a antecipação de tutela, a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/66). Em cumprimento à determinação de fl. 68, o autor adiu a inicial para atribuir correto valor à causa e juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 69/71). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 72/73). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/88, sustentando a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destacou, ainda, a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação ou da sentença, a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009, bem como a isenção no pagamento de custas judiciais. Juntou documentos (fls. 89/99). O autor apresentou réplica às fls. 102/117. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 100 e 120), o INSS nada requereu (fl. 119) e o autor não se manifestou (fl. 120-verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito. 2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente novo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/R5, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considerava-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008), diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula

0303156-38.1994.403.6102 (94.0303156-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PELEGRINO MARCOS GUIDI - ME X PELEGRINO MARCOS GUIDI X MARCELO GUIDI(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA)

Vistos em sentença. Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fs. 315, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002512-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

Vistos em sentença. Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fs. 138), e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.Oportunamente, proceda-se ao cancelamento das restrições constantes de fs. 101/102, 104/105, 107/108, 110/111 e 113/114.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008524-42.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SPECIALMED COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE MOAELSON DO NASCIMENTO

Vistos em sentença. Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fs. 102) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.Determino o levantamento da penhora (fs. 49/50) e o cancelamento da restrição constante de fs. 96.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001546-15.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO SANSÃO FILHO

Vistos em sentença. Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fs. 89, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006184-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUANA CARLA DUARTE

Vistos em sentença. Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fs. 76, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007234-21.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO CESAR FERREIRA

Vistos em sentença. Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fs. 90, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008478-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AEROPORTO CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME X JULIO MARIO PEREIRA COELHO X IVONE MARQUES COELHO

Vistos em sentença. Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fs. 132), e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002278-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FATIMA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO

Vistos em sentença. Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fs. 58) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004054-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNALDO JOSE DA SILVA

Vistos em sentença. Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fs. 64, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009680-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOMAF COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME X SONIA MARIA FONSECA X OSMAR FONSECA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Somaf Comércio de Calçados e Acessórios Eireli ME, Sônia Maria Fonseca e Osmar Fonseca, visando à cobrança de créditos oriundos dos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n 2403046900005240 e n 240304691000010349, ambos firmados em 31.03.2015.Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a extinção do feito, noticiando o pagamento da dívida (fl. 57).DECIDO.Conforme noticiado pela exequente, o crédito foi integralmente satisfeito (fl. 57).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa (fl. 57). Custas ex lege.Autorizo o desbloqueio dos valores informados às fl. 53, assim como o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias, observado o Provimento em vigor.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001933-20.2017.403.6102 - JOSE CARLOS ROSSI(SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União às fls. 133, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011518-77.2009.403.6102 (2009.61.02.011518-4) - GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL X GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 289/290 (fs. 291/292) a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Determino ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008135-57.2010.403.6102 - APARECIDA DE LOURDES TRONCO AMARAL(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE LOURDES TRONCO AMARAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO, com filero no art. 535 do CPC, em face da execução movida por Aparecida de Lourdes Tronco Amaral. Em cumprimento à determinação de fs. 156, os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou os cálculos de liquidação às fls. 171/172. Intimada, a autora/exequente se manifestou contrária ao parecer contábil da Contadoria do Juízo e apresentou seus cálculos para execução do título judicial, no montante de R\$ 40.066,83 (fs. 175/185).A União, por sua vez, impugnou tanto os cálculos da exequente/impugnada (fs. 175/185) como aqueles apresentados pela Contadoria do Juízo (fs. 171/172), sustentando excesso de execução decorrente da adição equivocada do valor correspondente ao imposto a pagar apurado na DIRPF retificadora do exercício 2011 (fs. 188/193), por não constar nos sistemas da Receita Federal do Brasil o pagamento de tal valor. Intimada a apresentar os comprovantes de pagamento do imposto de renda apurado na referida DIRPF, mesmo depois da dilação de prazo deferida (fs. 194/195 e 197), a exequente/impugnada não se manifestou (certidão de fl. 199). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório.DECIDO.Trata-se de impugnação à execução contra a Fazenda Pública (UNIÃO, no presente caso) em razão de título judicial transitado em julgado no qual foi reconhecido o direito da autora/exequente à repetição do indébito relativo ao imposto de renda que incidiu indevidamente sobre a parcela de juros de mora recebida na reclamação trabalhista n.º 0127200-61.2004.515.0113. A União foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim como ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora (fs. 101/105, 117/118, 127/129 e 148/149).A Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 171/172, vindo a apurar crédito em favor da exequente no valor de R\$ 22.429,78, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.242,98, totalizando R\$ 24.672,76, atualizados até o mês de agosto de 2016. A exequente, ora impugnada, discordando dos cálculos da Contadoria, apresentou cálculos às fls. 185, apresentando para execução o valor de R\$ 36.424,39, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.642,44, totalizando R\$ 40.066,83, atualizados até o mês de outubro de 2016.Lado outro, insurge-se a União contra o valor pleiteado, arguindo excesso de execução decorrente da inclusão indevida do valor correspondente à parcela de IR a pagar, apurada na DIRPF retificadora do exercício 2011, mas cujo recolhimento não consta no sistema de arrecadação da Receita Federal. Apresentou cálculo às fls. 189/193, no qual apura imposto a restituir no montante de R\$ 8.882,92, atualizado até janeiro de 2017. A controvérsia nos autos, portanto, cinge-se à apuração do montante devido a exequente a título de repetição de indébito, relativamente aos rendimentos declarados na DIRPF de 2011 e na

declaração retificadora do mesmo exercício. No caso, verifico que a Contadoria do Juízo, com base nas informações contidas nos formulários de declaração de ajuste anual apresentados às fls. 160/168, considerou em seus cálculos, como efetivamente pago, o valor do IR a pagar apurado na DIRPF de 2011, no montante de R\$ 8.837,84, contabilizando IR a restituir no montante de R\$ 14.147,20 (valor nominal). A exequente/impugnada, por sua vez, conforme se verifica na planilha de fls. 185, tomou como base de cálculo o valor de restituição aferido pela Contadoria do Juízo (fl. 172) e, com a sobreposição do valor do IR a pagar, apurado na DIRPF 2011, aferiu restituição no valor nominal de R\$ 22.985,04, gerando um crédito, corrigido até outubro de 2016, no valor de R\$ 36.424,39, mais honorários advocatícios no valor de R\$ 3.642,44. Todavia, conforme informação do Secat - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Receita Federal (fl. 193), não consta em seus sistemas o pagamento da parcela de IR apurada na DIRPF de 2011, sendo que a exequente/impugnada, apesar de intimada, não apresentou os comprovantes de recolhimento da referida exação (fl. 199). Desse modo, não havendo nos autos a comprovação do efetivo pagamento, a parcela controversa deve ser excluída do cálculo de liquidação, assim como fez o setor de cálculos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para a correta apuração do saldo de imposto a restituir. Feitas essas considerações, verifico que devem ser acolhidos como corretos os cálculos apresentados pela União às fls. 189/192, posto que elaborados de acordo com os critérios estabelecidos no título e demais elementos constantes nos autos, nos quais se apura valor inferior à pretensão executória (fl. 185), com a ressalva de que, ao referido montante, devem ser acrescidos os valores devidos a título de honorários advocatícios (10% sobre o valor da restituição) e as despesas adiantadas pela autora na fase de conhecimento, no valor de R\$ 485,01, conforme cálculo de atualização à fl. 202. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação de sentença para acolher como correto o valor de restituição apresentado pela União, no total de R\$ 8.882,92 (oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e nove centavos), acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 888,29 (oitocentos e oitenta e nove centavos) e reembolso de custas no valor de R\$ 485,01 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e um centavo), corrigidos até janeiro de 2017. Tendo em vista a revogação do benefício de gratuidade de justiça, conforme decisão proferida nos autos da impugnação à assistência judiciária n.º 0009687-57.2010.403.6102 (fls. 73/76), condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o efetivamente devido (R\$ 40.066,83 - R\$ 10.256,22 = R\$ 29.810,61), com base no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, esperam-se os ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido. Feito isso e após a conferência pela Sra. Diretora de Secretaria, intimem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0316440-11.1997.403.6102 (97.0316440-4) - PAULO CESAR POGGI CORREA X GERMANO SERAFIM DE OLIVEIRA X CARLOS GONCALVES DA SILVA X PAULO ANTONIO DE MEDEIROS X ADHMAR SEGUNDO ALARIO X ANDREA GIOVANA ALARIO X VIVIANE CONTI ALARIO DOS SANTOS X KARINE CONTI ALARIO DE MENEZES (SP223541 - RINALDO MENDONCA BIATTO DE MENEZES E SP098374 - FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR POGGI CORREA
Após, com os cálculos, esperam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS AS FLS. 693/699).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011032-68.2004.403.6102 (2004.61.02.011032-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X ALEXANDRA SANTURBANO ESTEVES DA SILVA PASSOS (SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO (SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA SANTURBANO ESTEVES DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X ALEXANDRA SANTURBANO ESTEVES DA SILVA PASSOS X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X ALEXANDRA SANTURBANO ESTEVES DA SILVA PASSOS X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS etc. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que se busca a execução da verba sucumbencial devida pelos réus/executados. Considerando o depósito efetuado nos autos (fls. 205), bem ainda transferência dos valores bloqueados (fls. 228) e o levantamento dos valores respectivos (fls. 212 e 236), com pedido de extinção e arquivamento do feito (fls. 232), DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011657-97.2007.403.6102 (2007.61.02.011657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO JOSE DE ASSIS (SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO JOSE DE ASSIS
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Intime-se o executado para manifestação, no prazo de cinco dias. (PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA CEF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011934-16.2007.403.6102 (2007.61.02.011934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON DONIZETI BOTASSIN X JOANA DARC MACHADO BOTASSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DONIZETI BOTASSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC MACHADO BOTASSIN
Vistos em sentença. Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 108, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Oportunamente, levante-se o bloqueio dos veículos constantes de fls. 104/105. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010642-25.2009.403.6102 (2009.61.02.010642-0) - TRUBERT SALOMAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA-EPP (MGI24624 - JOSE DONIZETI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRUBERT SALOMAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA-EPP
Vistos em sentença. Considerando os depósitos judiciais referentes à verba sucumbencial devida à CEF, com sua concordância, e informações de levantamento da quantia (fls. 811/819, 822 e 825/826), DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008958-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO ADOLPHO SALVIANO DOS REIS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO ADOLPHO SALVIANO DOS REIS
Vistos em sentença. Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 108, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004438-91.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA QUEIROZ
Vistos em sentença. Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 90, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005540-51.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO HENRIQUE GIORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO HENRIQUE GIORA
Vistos em sentença. Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 74) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002468-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO EDUARDO NICOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO EDUARDO NICOLETTI
Vistos em sentença. Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 47, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002498-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO MARQUES CALDEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARQUES CALDEIRA FILHO
Vistos em sentença. Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 59, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007208-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAMAR JERONIMO PADARIA ME X ITAMAR JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JERONIMO
Vistos em sentença. Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 81, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008418-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVI NERY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI NERY DOS SANTOS

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 65, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009826-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO CARLOS PENA BONHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS PENA BONHOLI

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 78, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003636-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WENDEL VILARINHO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WENDEL VILARINHO DE PAULA

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 36) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302012-97.1992.403.6102 (92.0302012-8) - JOSE EUGENIO BORTOLIN(SP044415 - ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE EUGENIO BORTOLIN X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 170/172 (fls. 173/175), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303994-49.1992.403.6102 (92.0303994-5) - PJD AGROPASTORIL LTDA(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110596 - MAURO MARANGONI E SP165684 - CLAUDIA FALQUETI) X UNIAO FEDERAL X PJD AGROPASTORIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 207/209 (fls. 211/213) a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Determino ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006422-96.2000.403.6102 (2000.61.02.006422-7) - LUWASA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X LUWASA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA. X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 305 (fls. 306) a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Determino ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012749-13.2007.403.6102 (2007.61.02.012749-9) - LUIS AUGUSTO LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIS AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(Fls. 450/451): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da sentença lançada à fl. 438, por meio dos quais alega a existência de omissão quanto à incidência de juros e correção monetária até a data da expedição das requisições de pequeno valor.Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, pois tempestivos e formalmente em ordem.Não há qualquer vício na sentença atacada.Verifico que a parte exequente busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.Ressalto que, após a expedição dos ofícios requisitórios, a parte exequente teve ciência para eventual manifestação, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF, conforme determinado à fl. 410, permanecendo silente quanto à insurgência ora manifestada.Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro material, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013764-80.2008.403.6102 (2008.61.02.013764-3) - CANTINHO DO CEU HOSPITAL DE RETAGUARDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X CANTINHO DO CEU HOSPITAL DE RETAGUARDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 341/342 (fls. 343/344) a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000406-72.2013.403.6102 - TONIELO CURSOS LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X UNIAO FEDERAL X TONIELO CURSOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 110/111 (fls. 112/113) a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005746-26.2015.403.6102 - ROGANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COELHO RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SIELO INSURANCE ADMINISTRADORA E ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA. X C.R.D. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X SEGURIZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL X ROGANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X COELHO RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X SIELO INSURANCE ADMINISTRADORA E ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA. X UNIAO FEDERAL X C.R.D. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SEGURIZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Demonstrado o pagamento do valor requisitado às fls. 767 (fls. 770), obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005625-05.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007384-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAFAEL ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SEKINE - SP228701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, (i) adequando o valor da causa de acordo com a pretensão econômica almejada, conforme o contrato admitido no objeto do presente feito, juntando aos autos a respectiva cópia legível; (ii) regularize a parte autora a sua representação processual, anexando aos autos a procuração; (iii) informe a data de eventual leilão; e (iv) providencie a juntada dos documentos pessoais do autor e outros que se fizerem necessários.
3. Após, voltem os autos conclusos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006495-50.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR, CRISTINA SAYURI MATSUO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que EDUARDO DE SOUZA JUNIOR e CRISTINA SAYURI MATSUO movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, assim como a suspensão dos atos de execução extrajudicial referente ao imóvel situado na Avenida Heráclito Fontoura Sobral Pinto, nº 400, unidade nº 139 - Condomínio Guaporé, Ribeirão Preto - SP, registrado no 2.º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade sob a matrícula n. 173.547

Requer, ainda, autorização para purgar a mora do contrato de financiamento, mediante o depósito nos autos dos valores correspondentes às parcelas em atraso (8.7.2.2018 a 8.9.2018).

Aduz, em síntese, que desde a celebração do contrato de financiamento com a Requerida, em 5.4.2017, a Requerente honrou todos os pagamentos das parcelas, porém, *"deixando de ser correntista do banco réu, o mesmo começou a praticar outra taxa de juros para as correções devidas no contrato, assim como não emitiu boleto para pagamento das parcelas"*.

Por meio da petição (id. 11612037) a parte autora juntou aos autos o comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 11.683,76 (onze mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos).

É breve o **relatório**.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro a gratuidade para a parte autora.

No mérito, a situação fática delineada (pagamento das prestações em atraso) demonstra o preenchimento os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão da tutela de urgência. Nesse sentido, a parte autora demonstra consistente interesse em purgar a mora ao oferecer depósito em valor razoável, apto a viabilizar a possibilidade de acordo. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela possibilidade de perda da posse direta do imóvel financiado..

Assim, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a CEF se abstenha de praticar quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel objeto da presente ação, bem como os que impliquem a alienação para terceiros, até ulterior decisão deste juízo.

Designo o dia 6 de dezembro de 2018, às 15 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.

Cit. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-36.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GISLAINE CRISTINA PONTES

DESPACHO

As alegações da União na manifestação (Id 12123911) não prosperam.

A obrigação é solidária e, assim, compete igualmente aos dois entes a entrega do medicamento. Cabe a cada ente, para se eximir de seu dever e da aplicação da multa diária, tão somente o fornecimento do medicamento. O eventual interesse de os réus evitarem a duplicidade no fornecimento do medicamento deve ser resolvido administrativamente, uma vez que existe a possibilidade de comunicação entre os órgãos de saúde dos entes federados. Assim, diante da responsabilidade solidária, não cabe ao Poder Judiciário privilegiar um ente em detrimento do outro.

Em relação à alegação de suposta falha na intimação, ela também não prospera, uma vez que as intimações são realizadas nesta Justiça Federal por intermédio do PJe, o qual encaminha, via sistema, à Procuradoria do órgão público, e não ao patrono. Se há alguma falha, essa falha é dentro do próprio órgão público executivo, em comunicação interna, de forma que essa falha interna não tem o condão de afastar a sua responsabilidade e nem devolver os prazos.

Anoto que o sistema PJe registrou a ciência da União em 26.10.2018, às 23:59:59, de forma que essa será a data para a contagem de prazos.

Outrossim, é importante consignar que a contagem do prazo para o cumprimento de tutela, por não se tratar de prazos processuais, é contínua, não se suspendo nos feriados e finais de semana.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ODASSIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para parte autora providenciar os PPPs, LTCATs, DSS8030 e outros laudos que atestem a atividade especial, conforme requerido na petição id. 4680346.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PRISCILA LINARDI GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161, LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF do depósito realizado (id. 12074296), no prazo legal.

Sem prejuízo do prazo acima deferido, determino que a CEF se manifeste, no prazo de 5 dias, com relação ao alegado descumprimento da tutela antecipada.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5028

MONITORIA
0000254-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP352742 - ELISVANE VAZ DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição da parte autora às f. 135-136, deverá a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos declaração bancária que identifique de forma expressa que a conta n. 9336 24675-7 500, Banco Itau, trata-se de conta poupança propriamente dita ou conta poupança vinculada a conta corrente, na qual os créditos da conta corrente são automaticamente transferidos para a referida poupança. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007096-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RENATO JERONIMO - SP185159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pela parte autora (id. 11775374) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002346-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, JOSE ANTONIO DE FARIA, SUELY APARECIDA DE FARIA LOPES

SENTENÇA

Considerando o teor da manifestação da parte exequente (id. 10600136), verifico a ocorrência da situação prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5030

MONITORIA

0014433-70.2007.403.6102 (2007.61.02.014433-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELVIA DE ANDRADE LIMA X BENEDITO CELSO DE ANDRE LIMA X ELZA DA CONCEICAO TORRICELLI LIMA(SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA E SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se.

MONITORIA

0005517-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005517-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MICHELLE DE FELICIO BUZZULINI X ALDO SCARMATO BUZZULINI X FLORINDA CHICONI DE FELICIO BUZZULINI(SP229317 - TIAGO HENRIQUE LEMES DA SILVA E SP252961 - MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI)

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido à f. 251.
Arquivem-se.

MONITORIA

0008034-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO DE OLIVEIRA MENDONCA

Vistos. Considerando a não localização do réu, revogo o despacho da f. 78, devendo a parte autora indicar novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.
Havendo a regularização, cite-se. No silêncio, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-23.2016.403.6102 - JOAO PAULO FERNANDES BUOSI(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Defiro o prazo, conforme requerido pela parte ré.
Após, tomem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0304418-91.1992.403.6102 (92.0304418-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304311-47.1992.403.6102 (92.0304311-0)) - Z & B REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X ALCINIRA REPRESENTACOES LTDA - ME X ROBERTA ZUCOLOTO REPRESENTACOES LTDA - ME X PONTES & PONTES REPRESENTACOES LTDA - ME X ABREU REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP177018 - FABIO ANDRADE MARZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIS LIGEIRO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009374-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEFANIA BRAGA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEFANIA BRAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019296-16.2000.403.6102 (2000.61.02.019296-5) - MACSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MACSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

Expediente Nº 5029**PROCEDIMENTO COMUM**

0005359-84.2010.403.6102 - NEUSA MACARRON PEREIRA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

A União requereu, em 11.06.2018, a execução dos honorários nestes autos.

Contudo, na referida data, já era obrigatória a execução por meio de eletrônico.

Assim, providencie a Procuradoria da Fazenda Nacional a execução de seus honorários advocatícios por meio do Processo Eletrônico PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caberá à Secretaria do Juízo providenciar a conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Após, intimar a parte exequente para:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias;

b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

Cumprida a determinação, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005575-45.2010.403.6102 - LUIZ AUGUSTO MEI ALVES DE OLIVEIRA(SP131726 - PAULA AHYMOTO FURUKAWA E SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X UNIAO FEDERAL

A presente ação foi julgada parcialmente procedente, com condenação da parte autora em honorários advocatícios.

Devidamente intimada do retorno dos autos e para o início do cumprimento de sentença, por meio do processo eletrônico, a União (PGFN) limitou-se a alegar ilegalidade do ato do TRF da 3.ª Região que determinou a virtualização, sem a interposição de competente recurso.

Assim, providencie a Procuradoria da Fazenda Nacional a execução de seus honorários advocatícios por meio do Processo Eletrônico PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caberá à Secretaria do Juízo providenciar a conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Após, intimar a parte exequente para:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias;

b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

Cumprida a determinação, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006345-38.2010.403.6102 - UELCIO VANIS VOLPON(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002607-08.2011.403.6102 - REGINA CELIA ALVES MOURA(SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

A União requereu, em 11.06.2018, a execução dos honorários nestes autos.

Contudo, na referida data, já era obrigatória a execução por meio de eletrônico.

Assim, providencie a Procuradoria da Fazenda Nacional a execução de seus honorários advocatícios por meio do Processo Eletrônico PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte exequente:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-06.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de

sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

- a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
- b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-68.2017.403.6102 - EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
2. Após, intime-se a parte apelante (PGFN) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0300142-17.1992.403.6102 (92.0300142-5) - CONTEMONT - MONTAGENS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X LUIS DE SA TELLES(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Diante do teor da certidão da f. 230-232, determino que a CEF providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a conversão em renda do total depositado na conta n. 2014.635.00034011-4, nos termos requeridos pela União na f. 190.

Com a juntada nos autos do cumprimento, dê-se vista dos autos à União (PGFN).

Em seguida, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados para a expedição do alvará de levantamento da quantia remanescente, depositada na conta n. 2014.005.9972-7.

Após, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se o patrono da parte autora, por ato ordinatório, para a retirada do alvará em Secretaria e apresentação na CEF, observando-se o prazo de validade do alvará. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006909-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X WILLIAN DEZEM CESTARI(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E SP141927 - RICARDO ANTONIO BOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA

Defiro a pesquisa de bens dos executados, pelo sistema ARISP. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010473-72.2008.403.6102 (2008.61.02.010473-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ERNESTO GALLO NETO X ANTONIO CARLOS GALLO(SP076469 - LUCIA APARECIDA FESTUCCIA E SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO GALLO NETO

Defiro a penhora online via BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2015, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações do sistema INFOJUD, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002296-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DOS SANTOS SOUZA

Considerando o teor da f. 95, verifico a ocorrência da situação prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desenrolamento dos documentos das f. 5-11, os quais deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pela parte autora, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005526-91.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMANDA APARECIDA VIOLIN VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA APARECIDA VIOLIN VICENTINI

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, determino a pesquisa de bens do(s) executado(s) pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda, além da pesquisa de declarações de operações imobiliárias desde a propositura da ação (DOI), que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Havendo informações fiscais, ante o sigilo inerente, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente, com ou sem vista destas.

Por fim, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance, sendo que a reiteração de pedidos de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, mormente no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007229-96.2012.403.6102 - MARLI FRANCO BRASILEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MARLI FRANCO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada de cópia, preferencialmente em mídia digital, dos autos da reclamação trabalhista n. 01764.2004.075150-05, no prazo de 30 dias.

Cumprida a determinação acima, dê-se ciência à União dos documentos juntados, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias e, após, encaminhem-se os autos à Contadoria, para elaboração dos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001549-62.2014.403.6102 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP308584 - THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X UNIAO FEDERAL X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pela UNIÃO em face de BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA., objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito da exequente foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (f. 218-220). Intimada do despacho da f. 223, a exequente não se manifestou (f. 224). À f. 225 foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo pronunciou-se à f. 232, o que deu ensejo apenas à manifestação da União (f. 234-236). É breve o relatório. DECIDO. (...) A Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no arresto exequendo, constatou a correção do valor apurado pela União (f. 232). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela executada, para reconhecer como devido, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.958,90 (cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), atualizado até abril de 2017. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, à f. 232, posicionado para a data do cálculo. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002011-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VICTORIO BARISSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARIA BONINI - SP378958

IMPETRADOS: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do acórdão de ID 11687398 e da certidão de trânsito em julgado de ID 11689153, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).
4. Int.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001952-38.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA ALICE APARECIDA CORAZZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, JOAO DOS REIS OLIVEIRA - SP74191, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

IMPETRADOS: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do acórdão de ID 10991730 e da certidão de trânsito em julgado de ID 10991740, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).
4. Int.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004391-85.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICKFER COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI - EPP, VERA LUCIA DE SOUZA

SENTENÇA

Considerando o teor da petição de Id 11336277, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do CPC, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3604

MONITORIA

0004062-86.2003.403.6102 (2003.61.02.004062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO X BERNARDO MARINOSCHI NETO
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida (com procedência da demanda), requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. 2. O cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Int.

MONITORIA

0007641-32.2009.403.6102 (2009.61.02.007641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X MARCIO ANTONIO MOLERO X ANTONIA MARCUSO MOLERO
No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido e considerando a inviabilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação, pelas razões já expostas à fl. 256, declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0008405-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES/SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM X VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO/SP350778 - JESSICA CARVALHO DOS SANTOS)
Fl. 225, verso: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido (10 dias). Int.

MONITORIA

0000970-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS/SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. 2. O cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Int.

MONITORIA

0005413-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI X JOSE ULISSES MURARI/SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES E SP284664 - HENRIQUE SANCHES DE ALMEIDA)
Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pela autora (fl. 178-v), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Exclua-se a restrição RENAJUD (fls. 87). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

MONITORIA

0008824-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X ELIETE COSTA GOMES LUCERA
Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pela autora (fl. 178-v), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

MONITORIA

0001417-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X LINCON FINATTI
1 - Fls. 202/207: vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido e considerando a inviabilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação, pois não há evidências de que a DPU possa assumir eventuais compromissos financeiros em nome do devedor, citado por edital, declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Int.

MONITORIA

0005737-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X JOSE ROBERTO PONTES/SP282477 - ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA E SP309224 - CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI)
Fl. 191: defiro, mediante substituição pelas cópias acostadas aos autos. Fl. 193: remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0006372-79.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO X DAVID PEDRAL RUFINO DE SOUZA
Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso do cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 45.056,23, em setembro/2011. Nos embargos oferecidos pela DPU, após citação por edital, a devedora pleiteia a aplicação do CDC e questiona a Tabela Price, prática de anatocismo, capitalização mensal de juros, cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios e IOF sobre a operação bancária. Requer-se, também, que o banco seja compelido a recalculer o saldo devedor. Na impugnação, a instituição financeira postula a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 140/157). A ré não desejou produzir outras provas (fl. 139-v). A CEF nada requereu. É o relatório. Decido. Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial (fls. 06/12) - que não foi honrado pela devedora. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de

planilhas mais detalhadas do que aquela juntada à fl. 14. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida (14.06.2010). Desde o início, a devedora conhecia as condições do empréstimo e as consequências do inadimplemento. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois a ré explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitoria merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos se limitam a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na aplicação de normas consumeristas e terras já consolidadas pela jurisprudência, em seu desfavor. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que não existe qualquer determinação legal ou jurisprudencial (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade (juros moratórios e atualização monetária), sem cumulações indevidas. De outro lado, a devedora deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade. De igual modo, devem ser feitos os apontamentos nos cadastros restritivos de crédito, pois existe dívida legítima, não honrada pela ré. Por fim, tratando-se de operação de crédito para fins habitacionais, há isenção de IOF, nos termos do art. 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 702, 8º, do NCPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007147-80.2003.403.6102 (2003.61.02.007147-6) - NADIR RODRIGUES CAMPIOTTO(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 162/163: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, comprovando, se for o caso, o montante depositado em favor da exequente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002051-16.2005.403.6102 (2005.61.02.002051-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GESSART IND E COM/ ARTEFATOS DE GESSO LTDA X INES PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO)

Tendo em vista que não consta do processo comprovação do registro da penhora, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014303-80.2007.403.6102 (2007.61.02.014303-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER LINO JUNIOR X ADRIANA MACHADO LINO

Vistos. Em razão da adjudicação do imóvel dado em hipoteca (fls. 20/20-v e 327/328-v), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 904, II e art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP166005 - ANTONIO PARRA ALARCON JUNIOR E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Vistos. Em razão da notícia de pagamento da dívida (fl. 268), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011309-11.2009.403.6102 (2009.61.02.011309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STAR MOLAS - IND/ E COM/ DE PECAS LTDA-EPP

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 205-v), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001152-42.2010.403.6102 (2010.61.02.001152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA - PRESTACAO DE SERVICOS ME X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 319-v), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000138-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NUTRIPET DISTRIBUIDORA DE RACOES LTDA ME X GUSTAVO EDUARDO ZUCKER X ANGELICA MARIA ALVARES

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 133-v), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Exclua-se a restrição RENAUD (fl. 96). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005393-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA HELENA ALVES JORDAO(SP413319 - RENATO MARQUES QUINTEIRO)

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito (fls. 211/212), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007967-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAGARA CONSTRUTORA LTDA - ME X SUELI APARECIDA DE SOUZA SANTOS X HELIO HORTENCIO SANTOS X PAULO SERGIO CONSTANCIO

Vistos. Diante da inércia da exequente, certificada às fls. 148/149 e 153/154, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 485, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006531-22.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO AGRICOLA LTDA X CESAR AUGUSTO PINTO(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

DESPACHO DE FL. 129/FL. 128: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int. DESPACHO DE FL. 146/Fls. 137/145: com fulcro no artigo 833, inciso IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 2.167,49 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), por se tratar de verba salarial. Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na conta mencionada na pesquisa de fl. 131, verso, desde já determinada a imediata liberação. Providencie com urgência. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro penhorável (fls. 131, verso e 146), de veículo (fl. 133) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (fls. 134/136). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Publiquem-se este e o despacho de fl. 129.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007725-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LETTE DE CARVALHO X PAULO DE TARSO CARVALHO)

Fl. 184: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004546-81.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIRO SIMOES OLIVEIRA X ELISANGELA DE JESUS ORECHIO OLIVEIRA
Fl. 161: defiro. Transcorrido o prazo previsto no artigo 903, 2º e 5º do CPC, expeça-se a competente carta de adjudicação, nos termos do artigo 877, 1º e 2º do estatuto processual civil vigente. Entregue a referida carta, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007405-70.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MANOEL SANCHES FILHO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Em razão da notícia de pagamento da dívida (fl. 134), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011814-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. MARIAH VIDEO LOCADORA EIRELI - ME(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 196: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço dos executados, conforme despacho de fl. 172, defiro o pedido de citação editalícia. Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC. Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001718-93.2007.403.6102 (2007.61.02.001718-9) - COM/PAZOTTI LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO E SP165004 - GIOVANNA DE CARVALHO GOMES BORSARI) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 902/905, 919/920, 923/925, 982, 987/988, 1020/1023 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 1027.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003120-10.2010.403.6102 - JORGE LUIZ RASSI X JORGE LUIZ RASSI FILHO X JOSE RASSI X ANDRE RASSI(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 203/206, 254/258, 266/270, 377/379, 416/420 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 424.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000403-49.2015.403.6102 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LETTE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência às partes da decisão definitiva proferida nestes autos. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 149/151, 177/178, 199/200 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 203.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000641-44.2010.403.6102 (2010.61.02.000641-5) - LUIZ DONIZETE GONCALVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 122/123: indefiro. O interessado deverá iniciar o cumprimento do julgado conforme já determinado à fl. 120. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011862-39.2001.403.6102 (2001.61.02.011862-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010752-05.2001.403.6102 (2001.61.02.010752-8)) - ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP114347 - TÂNIA RAHAL DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANTONIO RODRIGUES SOARES

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 328-v), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013766-84.2007.403.6102 (2007.61.02.013766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA

Fl. 135: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido (20 dias). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014644-09.2007.403.6102 (2007.61.02.014644-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO X GERALDO ABELO FILHO X SALVADOR BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO

Fl. 304, verso: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido (20 dias). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015450-44.2007.403.6102 (2007.61.02.015450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP169220 - LIANA CRISTINA MARCONI CHERRI ROTGER) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA DE FL. 440: Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 320/321, 327/328, 332/335, 343/344, 345/346, 349 e 354/355, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se. SENTENÇA DE FL. 442: Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 432-v), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Exclua-se a restrição RENAJUD (fls. 416/418). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007810-53.2008.403.6102 (2008.61.02.007810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA CASSIA DE OLIVEIRA(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X CELSO FURTANI(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X ISVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA(SP196641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CASSIA DE OLIVEIRA

Fls. 250/251: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Tendo em vista o desinteresse da CEF pelo bem penhorado, desconstitua a penhora e libere o encargo de fiel depositário o Sr. Celso Furtani (fl. 204). Determino a retirada da restrição de transferência (fl. 221). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010401-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY BIANCHI DE FREITAS X FERNANDO DE FREITAS MENDONCA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES MENDONCA(SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY BIANCHI DE FREITAS

Vistos. Em razão da notícia de pagamento da dívida (fl. 320), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Providencie-se o desbloqueio de valores (fl. 306/306-v). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010415-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010415-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA APARECIDA DE MELLO X JOSE INACIO FRANCO TEODORO(SP219819 - FERNANDO JOSE GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA DE MELLO

Fls. 255/256: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretária, mediante recibo nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013827-08.2008.403.6102 (2008.61.02.013827-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X HELIA APARECIDA RAYMUNDO X LUCIANA RAYMUNDO GUIMARAES X CELSO DE PAULA GUIMARAES X LUCIA HELENA RAYMUNDO(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES

Fl. 423: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011168-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DONIZETI TONETTI(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP198843 - RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA E SP252371 - MARCELO MACHADO BURANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETI TONETTI

Vista à CEF do retorno da carta precatória, com penhora do bem (fls. 225 e 231), para que requeira o que de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007588-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO DE TARSO PACHECO(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO PACHECO

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 138-v), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007895-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP137942 - FABIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 176-v), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000305-25.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-34.2012.403.6102 ()) - JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 152-v), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005403-98.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-02.2012.403.6102 ()) - SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 197-v), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001280-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE LOPES DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE LOPES DINIZ

1. Fl. 127: a apropriação dos valores bloqueados já foi autorizada à CEF, à fl. 115, indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois já foi deferido à fl. 83, item 3. A pesquisa encontra-se acostada à fl. 88.2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fl. 111), de veículo sem alienação fiduciária (fl. 86), e pesquisa de imóveis em nome da devedora (fl. 88), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No mesmo prazo, deverá a CEF comprovar o levantamento do dinheiro (fl. 120), conforme já autorizado (fl. 115). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007408-25.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERIKA ELEM ZANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA ELEM ZANOTTO

Vistos. Diante da inércia da exequente, certificada às fls. 106/107 e 112/113, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 485, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011417-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATEUS DE MELLO COSTA - ME X MATEUS DE MELLO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS DE MELLO COSTA - ME

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (fl. 98), veículo com interesse pela CEF (fls. 100/101) e pesquisa de imóvel (fls. 102/103) em nome do devedor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001575-08.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA - COSMETICOS - ME X CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA - COSMETICOS - ME

Fl. 121: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereços dos devedores, conforme despacho de fl. 105, defiro o pedido de citação editalícia. Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC. Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003867-47.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-79.2012.403.6102 ()) - MARCEL DE JESUS MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL DE JESUS MURARI

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (fl. 82) e veículo sem alienação fiduciária (fl. 83) em nome do devedor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005594-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Id. 11841929: nada a reconsiderar.

Eventual ampliação dos associados no curso da demanda significa ofensa à *estabilização subjetiva* da lide e traduz, por via oblíqua, desrespeito ao *princípio do juiz natural*.

Ademais, é preciso esclarecer *quem* são os substituídos processuais que estariam sujeitos às atribuições da autoridade coatora, *no momento da impetração*.

Para tanto, renovo prazo de **dez dias** para que o impetrante esclareça, desde já, quais contribuintes sofreriam os efeitos de eventual ato impugnado, pois a substituição processual ou legitimação extraordinária pressupõe a existência *prévia* de substituídos.

2. Sem prejuízo, aprecio o pedido de medida liminar.

À primeira vista, o impetrante **não demonstra** porque faria jus à exclusão do PIS e da Cofins de sua própria base de cálculo.

Na visão deste juízo, sempre deveriam estar incluídos no faturamento ou na receita bruta *todos* os custos e despesas da operação (embutidos no preço dos produtos ou serviços vendidos), não importando sua natureza ou eventual ausência de acréscimos patrimoniais.

Encargos diversos e margem de lucro compõem o *resultado* das vendas, razão por que não faria sentido a exclusão de qualquer tributo, custo ou despesa, para diminuição fictícia dos montantes tributáveis (bases de cálculo).

Com o devido respeito, a lógica do que ocorreu com o ICMS **não deve** ser aplicada extensivamente, como se situação fosse a mesma e os magistrados fossem obrigados a se vincular àquele precedente, por "simetria".

Também observo que a decisão do E. STF naquele caso ainda pende de *modulação de efeitos* e ainda não pode ser considerada "certeza" para o contribuinte, no presente momento.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 06 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007374-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AUTOSNACK RESTAURANTE DO TREVO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Em seguida, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

...vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita.3. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

4. Após, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

5. Fiquem, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria.

6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, 07 de novembro de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005012-82.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA RAFAELA COUTINHO, ADRIANA RAFAELA COUTINHO CALCADOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486

DECISÃO

Quanto ao argumento de nulidade da citação da executada, anoto que a 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Resp 432.189/SP (2002/0050656-6), de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o artigo 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando.

Nas execuções fiscais, a citação do devedor, como regra, é feita por via postal, sendo que a LEF dispensa a assinatura no AR do próprio devedor, se pessoa física ou representante legal da pessoa jurídica executada, uma vez que será intimado pessoalmente da penhora (art. 8º, II, e art. 12, § 3º, da Lei 6.830/80).

Desta forma, a citação postal prevista em lei foi regularmente efetivada.

No que se refere ao pedido de desbloqueio de valor em virtude de se tratar de verba alimentícia e, portanto, impenhorável, saliento que a executada não trouxe aos autos documento que comprove que o valor bloqueado decorre do depósito mensal efetuado pelo ex-cônjuge, a título de alimentos para a filha menor.

Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de reconhecimento de nulidade da citação da executada e de desbloqueio de ativo financeiro da executada (Id11599920), sem prejuízo de nova análise do pedido de desbloqueio do valor, caso comprove, por documentos, a alegada origem do valor bloqueado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004250-66.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPLANTA FERTILIZANTES E INOVACOES LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista que ocorreu o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, não há mais utilidade na preservação da execução fiscal.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e 925 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000928-38.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: VIRGINIA MOURA BAILAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 12147259) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003989-38.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE FIRMINO DE MADEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 12153207) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1807

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003274-18.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007172-83.2009.403.6102 (2009.61.02.007172-7)) - SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 404, PARA CUMPRIMENTO DA VIRTUALIZAÇÃO: Diante da apelação interposta às fls. 389/401 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo. Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo. Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo. Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002393-70.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009472-81.2010.403.6102 ()) - CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 110, PARA FINS DE VISTA À EMBARGANTE: Vistos. À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que a embargante sofreu bloqueio de seus ativos financeiros às fls. 177/180 no valor de R\$ 203,30 (setembro/2014), bem como teve o bem da fl. 192 penhorado, cuja avaliação foi de R\$15.000,00 (maio/2018), de modo que considero que não houve a integralidade da garantia do juízo, tendo em vista que o crédito tributário perfazia o valor de R\$16.089,77 em dezembro/2016. Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 0009472-81.2010.403.6102. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata. Cumpra-se com prioridade. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002439-59.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-54.2017.403.6102 ()) - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)
PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 231: Vistos. À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se dos autos da execução fiscal em apenso que foram penhorados dois imóveis apontados no termo de penhora (fl. 102 da execução fiscal n. 0004013-54.2017.403.6102 em apenso). No entanto, não há nos autos avaliação correspondente ao valor integral dos imóveis, nem tampouco a embargante trouxe os autos informações que permitissem ao juízo aquilatar se os bens penhorados seriam suficientes para a garantia integral do débito, o que, no caso, era seu ônus processual. Ademais, nos autos da execução fiscal acima referida a embargada apresentou manifestação que um dos imóveis já não mais lhe pertence, de modo que a constrição judicial deveria ser liberada, o que, por conseguinte, também diminuiria a garantia do juízo. Desse modo, não há que se falar em efeito suspensivo dos embargos. Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão das execuções fiscais n. 00040135420174036102, 00039919320174036102, 00087090720154036102, 00108231620154036102 e 00082948720164036102. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão para as execuções fiscais correlatas. Cumpra-se com prioridade. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011287-84.2008.403.6102 (2008.61.02.011287-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) - JOSE GILBERTO PIERUCETTI BOCALON(SP128807 - JUSIANA ISSA) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X EDGARD PEREIRA - ESPOLIO X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Fls. 229/248: Cuida-se de embargos de terceiros já julgados definitivamente (acórdão às fls. 211/221).

O acórdão proferido reformou a sentença e manteve a penhora efetivada sobre o bem imóvel questionado pelo embargante, mediante a conclusão de que a aquisição da propriedade pelo embargante, em agosto de 2003, ocorreu em fraude à execução fiscal.

O embargante, entretanto, requer a declaração de nulidade absoluta do acórdão, com tutela de urgência que determine a suspensão do andamento dos autos até o julgamento definitivo do pedido aqui analisado, impedindo

assim a venda judicial do bem e garantindo a sua manutenção na posse do bem.

É o breve relatório.

Decido.

A finalidade do instituto da coisa julgada é a pacificação social, constituindo uma das formas de concretização do princípio da segurança jurídica.

Nos termos do artigo 508 do CPC, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Não cabe, portanto, analisar argumentos e documentos que a parte deixou de apresentar antes do trânsito em julgado.

Aliás, não cabe ao juízo de primeiro grau rever decisões de instâncias superiores, mas apenas cumpri-las.

Para o caso de eventual rescisão de decisão de mérito, cabe apenas - em hipóteses restritas - a ação rescisória prevista nos artigos 966 e seguintes do CPC, cuja competência é do TRF (e não dos juízes de primeiro grau), conforme artigo 108 da CF.

Ainda assim, o artigo 969 do CPC expressamente dispõe que a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

A ressalva em questão, obviamente, permite a concessão de tutela provisória pelo juízo competente para a ação rescisória (e não pelo juízo de primeiro grau).

Ante o exposto, indefiro os pedidos do embargante, por absoluta falta de amparo legal.

Dê-se ciência e prossiga-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002795-54.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015809-38.2000.403.6102 (2000.61.02.015809-0)) - GABRIELA GONCALVES MESKA X MATEUS HENRIQUE GONCALVES MESKA(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc.

Com relação ao valor da causa e se verificando que o valor do débito informado pela exequente na data de 12/09/2017 correspondia a R\$ 40.037,07, na forma do art. 292, parágrafo terceiro, do CPC/15, corrijo o valor da causa para o mencionado anteriormente.

Proceda à Secretaria as anotações necessárias no sistema processual.

Intime-se, mais uma vez, os embargantes para emendarem à inicial, trazendo aos autos certidão atualizada da matrícula de n. 41.734 do 2º CRI local, assim como esclarecerem ao Juízo a última transferência asseverada via compromisso particular de compra e venda, de Edina Duarte Silva do Prado para Edna Maria Gonçalves, visto que o documento de fls. 25-29 indica como promitente vendedora Carolina Cassiano Gorrero Macedo Alves, representada por seu procurador, Celso Luis Silva Prado, instrumento assinado em 26/07/2006. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002862-19.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-93.2007.403.6102 (2007.61.02.004531-8)) - CARLOS ANDRE ZARA(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP220537 - FABIO MENDES VINAGRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos.

À luz da nova legislação processual (art. 677, 4º do CPC) considera-se legitimado passivo nos embargos de terceiro, o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Desse modo, como nos autos da execução fiscal n. 0004531-93.2007.403.6102 foi o próprio exequente quem requereu a penhora do imóvel ora em discussão, por conseguinte, apenas a ele o ato de constrição aproveita, não mais vislumbro nesse caso a necessidade de formação de litconsórcio passivo, de modo que o feito deve prosseguir para os seus posteriores termos apenas contra o exequente.

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de MARCOS BENEDITO DO NASCIMENTO do polo passivo destes autos.

Após, intime-se o embargante para regularizar sua representação processual, acostando o instrumento de procuração, bem como cópia do auto de penhora e da certidão de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0307324-83.1994.403.6102 (94.0307324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRASMONTEC CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS)

Fls. 194-197: nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo de penhora do bem indicado (matrícula n. 40.804 do 1º Ofício), ficando o representante legal da executada desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, acerca desta nomeação, bem como que não tem reaberto o prazo para oposição de Embargos à Execução.

Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que lhe for de direito, ressaltando-se que, com relação ao pedido de inclusão do sócio, o feito permanece suspenso pela decisão de fl. 191.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001899-75.1999.403.6102 (1999.61.02.001899-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X JOSE ROSA X JOSE ANTONIO ROSA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, uma vez que nos termos da Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça: A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

Assim, defiro a indisponibilidade de bens do(s) devedor(es) CNPJ/CPF INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES MARTINO LTDA (61.464.285/0001-06), JOSE ROSA (221.851.788-49) e JOSE ANTONIO ROSA (796.799.278-49), conforme a previsão do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida.

Em caso de resultado positivo de bloqueio de valores via BACENJUD, nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017339-77.2000.403.6102 (2000.61.02.017339-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA - ME X JOSE CELESTE ROSSE(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X RECIBER - PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, uma vez que nos termos da Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça: A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

Assim, defiro a indisponibilidade de bens do(s) devedor(es) JOSÉ CELESTE ROSSE (CPF 534.084.208-82) e MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA ME (CNPJ 74.569.401/0001-01), conforme a previsão do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, ficando dispensada outro bloqueio de ativos financeiros em relação ao primeiro executado, tendo em vista a constrição judicial recentemente executada (fls. 588/591).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida.

Em caso de resultado positivo de bloqueio de valores via BACENJUD, nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010436-89.2001.403.6102 (2001.61.02.010436-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA X M MARCONDES PARTICIPACOES S/A X MARJEN ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES X MARCELO JULIAO MARCONDES X MILTON JULIAO MARCONDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do apelante deverá a Secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo. Com o cumprimento da determinação acima, prossiga-se a Secretaria nos termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se à conferência e anotação exigida, remetendo-se o processo físico ao arquivo. Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ficando os autos físicos acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo. Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0010259-81.2008.403.6102 (2008.61.02.010259-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MILTON BARBOSA

Vistos.

Fl. 48: defiro: trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

Nos presentes autos, o executado foi devidamente citado e até a presente data o juízo não se encontra garantido.

Assim, defiro a indisponibilidade de bens do(s) devedor(es) MILTON BARBOSA - CPF/CNPJ 015.481.238-20, conforme a previsão do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

Providencie-se a expedição dos ofícios necessários para a implementação da medida, em complemento à indisponibilidade de valores anteriormente determinada.

Não sendo encontrado bens ou valores sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Abra-se vista dos autos à União Federal. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Permaneça o presente feito submetido ao sigilo de justiça. Anote-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008604-35.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAMOI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA X RENE FERNANDO SURJUS FILHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, uma vez que nos termos da Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça: A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

Assim, defiro a indisponibilidade de bens do(s) devedor(es) CAMOI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e RENE FERNANDO SURJUS FILHO, CNPJ/CPF 05.455.970/0001-14 e 045.659.708-56, conforme a previsão do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

Providencie-se as comunicações necessárias para implementação da medida.

Após decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se o caso. Em sendo negativa a ordem de bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias.

Fica/permaneça o presente feito submetido ao sigilo de justiça. Anote-se.

Cumpra-se. Após, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002320-40.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLIVEIRA MONASSI ASSESSORIA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento à execução.

No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012096-93.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Diante da apelação interposta às fls. 92/100 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispoendo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prossigam-se a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0000902-62.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSMARTINS TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA LTDA - EP(SP265427 - MATHEUS JAVARONI)

Vistos. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002137-64.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 167-170.A embargante Brumazi alega obscuridade no que se refere ao modo de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo deixado o julgador de observar o art. 20 da LINDB; argumentou, também, nesse ponto, a necessidade de verificação contábil, o que ensejaria a necessidade de novo lançamento; omissão do Juízo quanto a não fixação de honorários advocatícios no acolhimento da exceção, mencionando o RESP DE N. 1.480.805/RS, assim como a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta na CDA de n. 80.4.16.141443-97. Já a Fazenda Nacional apresenta embargos de declaração, alegando omissão/obscuridade visto que o crédito tributário foi formalizado por declaração do contribuinte (DCTF), sendo necessário que o Juízo esclareça de que maneira ocorrerá o cálculo do suposto excesso de execução, assim como o fato de a Fazenda Nacional ter apresentado embargos de declaração em desfavor do acórdão proferido pelo Egrégio STF no RE n. 574.706. Este Juízo determinou a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer se a CDA de n. 80.4.16.141443-97 (fl. 101-103) contém cobrança de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei n. 12.546/11, não tendo havido manifestação expressa da Fazenda Nacional acerca desse ponto. É o relatório. Passo a decidir. De início, analiso ponto comum dos dois embargos aviados, o referente à forma de abatimento do ICMS incidente sobre o PIS e COFINS no valor em cobrança na execução fiscal. Com relação a esse ponto, não procedem nem as alegações da embargante, nem da embargada, trata-se de mero procedimento aritmético de responsabilidade da exequente. Caso a Fazenda Nacional não detenha todas as informações necessárias para tal procedimento, deverá notificar a executada para que apresente, junto ao órgão fazendário, os documentos necessários. Feito isso, deverá a Fazenda Nacional apresentar o valor devido na execução fiscal com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Logo, trata-se de um procedimento sem qualquer complexidade, de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, não havendo qualquer omissão/obscuridade deste Juízo. Por fim, não verifico a alegada violação do art. 20 da LINDB, haja vista que a decisão é concreta e objetiva, não tendo caráter abstrato, podendo ser interpretada sem maiores divagações. Análise, primeiramente, as demais alegações apresentadas pela executada Brumazi. Consoante fundamentação exposta na decisão embargada, o Juízo acolheu a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da decisão do C. STF no RE n. 574.706/RS, determinando a adequação das cobranças de PIS e COFINS ao entendimento fixado nesse recurso processado sob o regime de repercussão geral no STF. Anoto que a supressão dos valores indevidos não tem o condão de tornar ilíquidas as CDAs, já que tais valores podem ser apartados da cobrança por simples cálculo aritmético com base nos dados declarados pela própria embargante. Nesse sentido, entendimento pacífico do C. STJ acerca da exigibilidade parcial do valor inscrito em dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição, permanecendo incluída a liquidez das CDAs:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILÍQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGADO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os

Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não lide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei n.º 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei n.º 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.115.501/SP, 2009/0003981-0, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator: MINISTRO LUIZ FUX, DJe: 30/11/2010). Afásto, ainda, a alegada omissão em face da ausência de condenação da exequente em honorários advocatícios, haja vista que se trata de entendimento do Juízo, devidamente fundamentado à fl. 170, que não enseja a interposição de embargos de declaração. Com relação à necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela art. 8º da Lei n.º 12.546/11, verifico que não assiste razão à exipiente, pois o valor do ICMS devido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, desde que destacadado em documento fiscal, não incide na base de cálculo da referida contribuição (art. 9º, 7º, da Lei já mencionada). De outro lado, não sendo a executada substituta tributária, tal alegação não é passível de discussão em sede de exceção de pré-executividade, já que a matéria relativa à objeção restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por fim, quanto à alegação de interposição de embargos de declaração contra o acórdão do STF no RE n.º 574.706/RS, esclareço que os efeitos da decisão em sede de recurso repetitivo com fixação da tese em repercussão geral têm força vinculante desde a publicação da ata de julgamento da decisão, que no caso ocorreu em 17/03/2017, nos termos do art. 1035, 11, do CPC. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração da executada para sanar a omissão no que se refere à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos da fundamentação supramencionada, rejeitando ambos os embargos de declaração no mérito. Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0002724-86.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CENTRAL PARK-COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc.

Tendo em vista que a exequente recusou o bem oferecido em garantia, defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrículas 7900, 7901, 7902, 7903, 7906 e 7907, todos do CRI de Jardimópolis).

Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos.

Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.

Intime-se a executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e contrato social.

EXECUCAO FISCAL

0003248-83.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTRAZA TRANSPORTES LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) fls. 46 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) SERTAZA TRANSPORTES LTDA (CNPJ/CPF 00.012.859/0001-10, até o valor cobrado nesta execução.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n.º 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003413-33.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SILVA SERVICOS AGRICOLAS EIRELI(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO)

Vistos. Como o parcelamento foi realizado após o bloqueio de ativos financeiros do executado e, tendo em vista a discordância da exequente, indefiro o pedido de desbloqueio formulado à fl. 35. Indefiro, ainda, o pedido de conversão do referido valor em renda do FGTS, tendo em vista a notícia do parcelamento, devendo o numerário ficar resguardando o crédito tributário. Determino, portanto, a transferência do valor apontado à fl. 33 para a CEF, devendo a secretaria tomar as medidas cabíveis. Após, arquivem-se os autos até o final do parcelamento, nos termos da decisão da fl. 44. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELENVALTO CAMPOS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Em consulta ao sistema CNIS, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores AS e que sua remuneração é superior ao valor de R\$ 5.000,00.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição e o documento anexo ao ID 12012547. Aduz que não possui bens e que possui dívidas consideráveis em instituições bancárias.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas e gastos.

Não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$600,00 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá providenciar, ainda, cópia de um comprovante de residência, conforme já determinado no ID 11693282.

Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO DAMASIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de obter a concessão de AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE decorrente de acidente de trabalho.

Relata o autor que em função de trabalho feito de forma manual e repetitiva acabou por contrair doença ortopédica que o impede de trabalhar. Ademais, sofreu acidente de trabalho decorrente de desvio de função que colaborou para seu estado de incapacidade.

O feito tramitou regularmente por esta Justiça Federal, tendo, inclusive, sido realizada perícia médica,

Ocorre que a Constituição Federal reserva à Justiça Estadual a competência absoluta para conhecer de ações decorrentes de acidente de trabalho, como no caso dos autos, conforme previsão contida no seu artigo 109, inciso I.

Assim, não obstante o feito tenha tramitado por este juízo federal, é de rigor reconhecer a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal para julgar o mérito da ação e determino a remessa para uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo na Comarca de Santo André.

Intime-se.

Santo André, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DO CARMO, MARIA GRACELY BATISTA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme Id 11792318, manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437, CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista aos réus para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSVALDO SEGUNDO FARIAS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao autor para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO NATANAEL MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao autor para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-80.2018.4.03.6126

AUTOR: WANDERLEY BERNARDONI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

WANDERLEY BERNARDONI JUNIOR, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que na data de entrada do pedido de aposentadoria n. 183.711.756-7, em 23/06/2017, já contava com tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial.

Pugna pelo reconhecimento dos períodos trabalhados na KINNER SILICONE RUBBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 05/07/1990 a 31/12/2008 e de STC SILICONE TÉCNICO COMPOSTO LTDA., de 01/01/2009 a 23/06/2017, e agentes químicos.

Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 9480520.

Réplica no ID 11426821. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

A parte autora requer a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Tempo Especial

Quanto ao período especial, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissioográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, sempre tomaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚDIO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Atuarial de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, ao exercer a fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUÍZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15

Caso concreto

KINNER SILICONE RUBBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 05/07/1990 a 31/12/2008: o PPP constante do ID 6197669 informa que as medições foram extemporâneas, mas, que as condições ambientais não foram modificadas entre a data da prestação do serviço e do laudo. Indica, também, que o autor esteve exposto a ruído de 90 dB(A) entre 05/01/1990 e 30/11/1991; 72,2 dB(A) entre 01/12/1991 a 31/01/2004 e 90 dB(A) de 01/02/2004 a 31/12/2008. Quanto ao agente físico ruído, não consta a informação no sentido de que a exposição se dava de modo habitual e permanente nos períodos de 05/01/1990 e 30/11/1991 e 01/02/2004 a 31/12/2008. Ademais, a partir de 18/11/2003 é aplicável a NHO-01 e não a NR-15 como constante do PPP. O período em que esteve exposto a ruído de 72,2 dB(A) não pode ser considerado insalubre, visto que abaixo dos níveis fixados em lei.

Em relação aos agentes químicos, consta do PPP que os Equipamentos de Proteção Individuais foram eficazes e, assim, conforme entendimento sedimentado pelo STF, acima transcrito, não é possível o reconhecimento da especialidade.

STC SILICONE TÉCNICO COMPOSTO LTDA., de 01/01/2009 a 23/06/2017: o PPP constante do ID 6197669 informa que as medições foram extemporâneas, mas, que as condições ambientais não foram modificadas entre a data da prestação do serviço e do laudo. Indica, também, que o autor esteve exposto a ruído de 90 dB(A) em todo o período. Quanto ao agente físico ruído, não consta a informação no sentido de que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Ademais, a partir de 18/11/2003 é aplicável a NHO-01 e não a NR-15 como constante do PPP.

Em relação aos agentes químicos, consta do PPP que os Equipamentos de Proteção Individuais foram eficazes e, assim, conforme entendimento sedimentado pelo STF, acima transcrito, não é possível o reconhecimento da especialidade.

Como se vê, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ESMALDA DO AMARAL FALCAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretária a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao autor para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002532-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intím-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000894-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILTON FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, a qual se encontra manifestada no Id 11622639, intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - CJF, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requisite-se a importância apurada no Id 10889417 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002294-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUNA SILVERIO LICO ALVES - ME, BRUNA SILVERIO LICO ALVES

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 12114836, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: FABIO ZUKERMAN
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078,

DESPACHO

Intime-se a parte autora para retirada do alvará de levantamento expedido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: LEGI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVES LTDA - ME, LEILA MARIA PAZ DA COSTA, CIBELE CRISTINA PAZ DA COSTA

DESPACHO

ID 12114664: Manifeste-se a CEF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004299-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004032-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Id 11578232 e Id 11578239: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004109-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CELSO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO - SP151859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004040-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISMAEL PEREIRA DA COSTA, MANOEL ALVES DE MATOS, RICIERI CASTANHO FILHO, DOMINGOS BERTON, JOSE OSMAR TREVISOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003834-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADILSON TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 11754548: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004122-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
INVENTARIANTE: LUIZ ANTONIO DA ROCHA PAGELS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JORGE LUIS ZANATA - SP316483
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Id 11745868 e Id 11746710: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002677-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMERICO GONCALVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 11738595/Id 11738598: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004063-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSMIR PIVETTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003768-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: THAIS TARGHER, MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Executada Caixa Econômica Federal - CEF, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 11188831 e no Id 1118841, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a Executada Caixa Econômica Federal - CEF, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 11189823, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de aposentadoria proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois o exequente não utilizou o termo inicial da aposentadoria fixado no título, 29/08/2013, data de sua citação. Alega ainda que a correção monetária e os juros de mora devem ser apurados conforme o disposto pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos ID 9015860 e 9015861. Intimadas, as partes manifestaram-se.

É o relatório. Decido.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, esclareceu o contador que houve equívoco do exequente no cálculo.

Em relação ao termo inicial do benefício, o título executivo é expresso ao determinar o pagamento da revisão da aposentadoria a partir da data de citação da autarquia (19/08/2008-fls.96/97), fl.107 do ID 476203. Anote-se, porém, que a sentença determinou que os efeitos financeiros concedidos teriam início a partir do requerimento administrativo, apresentado em 19/08/2008. Verifica-se que o termo inicial é o mesmo, 19/08/2008, tendo havido erro material por parte do TRF3 ao apontar que a data indicada seria a citação do INSS (ocorrida em 2013). Com efeito, não houve apelo do INSS em relação ao termo inicial da revisão indicado na sentença, a modificar aquela anteriormente fixada. Logo, correto o exequente.

Com relação à correção monetária, a decisão transitada em julgado de fls. 78/82 - ID 4768203- estabeleceu que as parcelas em atraso seriam corrigidas monetariamente conforme critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

A Resolução 134/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, foi alterada pela Resolução CJF 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses:

"I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

"....A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide".

Não houve modulação dos efeitos, devendo, pois, ser aplicado o IPCA-e (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei 11.960/09.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApReeNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não procede a insistência do INSS na manutenção da TR em todo o período da conta.

Por outro lado, a contadoria adotou IPCA-E a partir de 03/2015 e salientou que o exequente apresentou seu cálculo sem considerar os critérios da MP n. 567/2012 na contagem dos juros a partir de 05/2012, cobrando valor ligeiramente superior ao que seria devido. O exequente concordou expressamente com os cálculos do contador. Trata-se de direito disponível e, havendo expressa concordância por parte do interessado, é de se concluir que o valor deve ser fixado naquele montante apurado pela contadoria judicial, a saber R\$ 176.327,96, observando-se a DER como termo inicial para apuração dos atrasados.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 176.327,96 (cento e setenta e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos da Contadoria Judicial, atualizado para 02/2018.

Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnado, condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §1º e §3º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85, §3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado pelo impugnante (R\$ 77.583,28) e a conta homologada (R\$ 176.327,96), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requirite-se a importância apurada no ID 9015861- anexo I, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000927-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091, ANGELO JOSE MORENO - SP137500
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão ID 5232784, pleiteando a modificação da decisão ID 10885765. Pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça e impugna a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Com relação ao pedido de Justiça gratuita e condenação ao pagamento de honorários advocatícios, constou de forma expressa da decisão ID 10885765:

"(...)Sujeita-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC."

No mais, o que se verifica é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ASCENDINO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, a qual alega que existe omissão na decisão, pois não mencionada a data de início do benefício e a existência de cálculos referentes à necessária desconsideração do menor valor teto e a evolução da renda do salário base, e atualização monetária, bem como manifestação expressa e fundamentada da decisão da RE 968.229 SP, Relator MIN. EDSON FACHIN, de 29/06/2016 e RE998.396 SC, Relatora MIN. ROSA WEBER, de 29/03/2017.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-77.2017.4.03.6126

AUTOR: ESTELA PINHATA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou PROCEDENTE o pedido, determinando o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega o Embargante que a sentença padece de omissão, uma vez que deveria ter determinado que o desconto, para pagamento do benefício recebido indevidamente, fosse limitado até 30% da renda mensal do benefício atual.

Não existe qualquer omissão na sentença embargada.

A sentença é clara ao determinar que o desconto esteja em conformidade com o artigo 115, II, § 1º da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo legal remete ao regulamento – Decreto nº 3.048/99, o qual, em seu artigo 154, II, § 3º limita o desconto a 30%.

Considerando que a sentença afastou a má-fé da Autora no recebimento do Benefício Assistencial, bem como determinou a observância do artigo 115, II, § 1º da Lei nº 8.213/91, por óbvio que o limite a este desconto será de 30%. Sendo desnecessário dizer o óbvio, conclui-se que não há a omissão alegada.

Entretanto, para que não sejam alegadas dificuldades no cumprimento do julgado, explico a sentença determinando que seja observado o disposto no artigo 115, II, § 1º da Lei nº 8.213/91 c/c artigo 154, II, § 3º do Decreto nº 3.048/99, limitando-se o desconto mensal a 30%.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-40.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE INACIO ROTTA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAUL FRIEDRICH BRINKER
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AVANY ROSARIO DA SILVA
PROCURADOR: ADRIANA ROSARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 11597112 - Defiro a prova oral requerida.

Providencie a secretaria agendamento de data para realização de audiência de instrução, oportunidade em que será tomado depoimento pessoal da parte autora conforme requerido pelo INSS no Id 11538656.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIONISIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, deverá o autor juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado atinentes aos autos nº 0038009-39.1990.403.6183.

Outrossim, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA CONCEICAO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA RODRIGUES QUARTAROLO - SP294250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 11862354 e Id 11862356.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 11438493), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEIDE FUINA DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 11992813: Ao analisar os autos verifica-se que já houve manifestação da Contadoria Judicial, conforme Id 9557123 e Id 9561132. Ademais, as partes foram devidamente intimadas daquela manifestação de acordo com o registro no sistema processual (intimações nº 1801334 e nº 18011335 constantes da aba expedientes).

Assim, indefiro nova remessa dos autos àquele setor.

Dê-se ciência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIO BANDINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FABIO BANDINI, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria NB 077.181.562-0 concedida em 25/11/1983, recalculado a RMA, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A decisão ID 8591566 concedeu a justiça gratuita requerida.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual suscita as preliminares de coisa julgada, decadência e prescrição. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

De arrancada, há de ser afastada a decadência invocada, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 25/05/2015. De rigor consignar também que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.

- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N.º 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

Afasto também a preliminar de coisa julgada. A leitura da petição inicial trazia em réplica evidência que não está presente a triplíce identidade exigida pela lei processual para o reconhecimento da coisa julgada.

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria, concedida em 1983, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relº. Minº. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem rejeitado a revisão pretendida. Entende-se que os benefícios concedidos antes da vigência da atual Constituição Federal, tiveram seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT, sem nenhum tipo de limitação a qualquer tipo de teto.

Ilustrado tal posicionamento, cito os seguintes precedentes, que abrange o caso concreto:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272802 / SP , DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria originária, do qual decorreu a pensão por morte da parte autora, foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/02/1988), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer conseqüente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926973 / SP , DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILSON VIOTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao autor para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALOIZIO BIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Outrossim, deverá o autor juntar aos autos cópias da petição inicial, dos laudos periciais, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado atinentes aos autos nº 0031950-05.2009.826.0554.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PRISCILA NAVARRETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004038-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: PIRELLI PNEUS LTDA., JOAO & FRANCISCO TRANSPORTES LTDA - EPP, TRANSPORTADORA AJOFER LTDA
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA BENEDET BARREIROS SPADA - SP281769, CAROLINA DE BARROS MONTEIRO RONCATTI TRIGUEIROS GUILHERME - SP187072, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
Advogados do(a) RÉU: DIVINO RODRIGUES TRISTAO - SP192883, FRANCISCO CARLOS DA SILVA - SP110073
Advogados do(a) RÉU: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, ANA CAROLINA FERREIRA JARROUGE - SP182880

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista aos réus para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MADENSE MADEIREIRA SANTO ANDRE LTDA - EPP

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF regularize a virtualização, uma vez que a presente digitalização foi realizada até a folha nº 99 dos autos físicos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004162-53.2018.4.03.6126
AUTOR: GILBERTO ARAUJO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO LUIZ MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIONES XAVIER BASSO - SP346660
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A União Federal impugnou, em contestação, a gratuidade da Justiça, alegando auferir o Autor rendimentos mensais suficientes para arcar com os custos da presente ação. Baseia-se em documento juntado com a inicial (ID 613251, p. 20).

O Autor manifestou-se na réplica sobre esta questão.

Brevemente relatado, decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão de justiça gratuita para aqueles que tiverem insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Argumenta o Autor encontra-se atualmente em crise financeira, sendo pobre na acepção jurídica do termo.

O documento juntado no ID 613251, p. 20, comprova que, em abril de 2015, o salário líquido do Autor era de R\$ 4.164,85. Não se pode dizer que o Autor tem insuficiência de recursos. Seu salário, ainda que tenha se mantido "congelado" desde 2015, representa o dobro da média do salário recebido pelos trabalhadores brasileiros, segundo apuração feita pelo IBGE e divulgada em janeiro de 2018. Ou seja, em números absolutos, não existe a alegada insuficiência de recursos.

Também a crise financeira pela qual atravessa não restou comprovada. Aliás, o Autor não juntou sequer uma prova de seus supostos gastos, comprovando sua hipotética situação financeira deficitária. Importante sempre relembrar que a lei protege aqueles que não têm recursos suficientes e não aqueles que têm gastos em demasia.

Diante da suficiência de recursos do Autor, descabida é a gratuidade da Justiça anteriormente concedida.

Isto posto, REVOGO concessão da Justiça Gratuita, ficando a cargo do Autor as custas iniciais do processo e todas as demais que se sucederem, em caso de improcedência da presente ação.

Intime-se o Autor para que recolha as custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-13.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDIR ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

VALDIR ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria ESPECIAL. Afirma que na data de entrada do requerimento do pedido de aposentadoria n. 178.069.780-2, em 26/04/2016, já contava com tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial.

Pugna pelo reconhecimento dos seguintes períodos: 27/05/1986 a 12/11/1986, 08/12/1986 a 13/11/1990, 23/07/2008 a 05/04/2016, 03/12/1998 a 08/05/2006.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 9827471.

Réplica no ID 11383650. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

A parte autora requer a concessão da aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Tempo Especial

Quanto ao período especial, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Caso concreto

- 27/05/1986 a 12/11/1986: PPP afirma que o autor era vigia. Neste período, é possível o reconhecimento da especialidade com base na atividade, conforme item 2.5.7 do Decreto jn. 53.831/1964.
- 08/12/1986 a 13/11/1990: PPP afirma que entre 08/12/1986 a 24/05/1988 trabalhou no setor de fundição, como auxiliar. De 18/05/1988 a 13/11/1990, desempenhou a função de guarda. O primeiro período pode ser considerado especial com fulcro no item 2.5.2 do Decreto n. 53.831/1964. Quanto ao segundo período, pode ser considerado especial em conformidade com o item 2.5.7, do mesmo diploma legal.
- 23/07/2008 a 05/04/2016: Consta do PPP exposição a ruído de 91 dB(A). Contudo, não consta a informação acerca da habitualidade e permanência. Analisando-se as atividades do autor, na qualidade de técnico em segurança do trabalho, não é possível concluir que ele, e modo habitual e permanente, esteve exposto a ruído de 91 dB(A). Não é possível, pois, o reconhecimento da especialidade.
- 03/12/1998 a 08/05/2006: Consta do PPP exposição a ruído de 91 dB(A). Contudo, não consta a informação acerca da habitualidade e permanência. Analisando-se as atividades do autor, na qualidade de técnico em segurança do trabalho, não é possível concluir que ele, e modo habitual e permanente, esteve exposto a ruído de 91 dB(A). Ademais, consta que a técnica utilizada foi a NR-15, quando o correto, a partir de 18/11/2003, é a utilização da NCHO-01. Não é possível, pois, o reconhecimento da especialidade.

Como se vê, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para reconhecer como especiais os períodos de 27/05/1986 a 12/11/1986, 08/12/1986 a 24/05/1988 e 18/05/1988 a 13/11/1990, para fins previdenciários.

.

Tendo em vista que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a previsão contida no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-75.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, CINTHIA PAULA DO ROSARIO

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LEANDRO JACOB FERNANDES, LARISSA SOARES

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogado do(a) RÉU: SOLANGE CORREIA - SP119673

Advogado do(a) RÉU: SOLANGE CORREIA - SP119673

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta com o objetivo de ver declarada a nulidade do procedimento de execução da dívida, bem como o direito de purgação da mora, nos termos do artigo 39 da Lei n. 9.514/1997.

Após, regular processamento, o advogado do autor renunciou ao mandato, conforme petição e documentos ID 9451511.

Foi expedido mandado de intimação pessoal da parte autora a fim de regularizar sua representação processual, tendo sido certificado, pelo Oficial de Justiça responsável pelas diligências que os autores não foram encontrados nos endereços constantes dos autos (ID's 11346569 e 11346028).

Nos termos do artigo 77, V, do CPC, é dever da parte declinar, no primeiro momento que lhe couber falar nos autos, o endereço residencial onde receberão intimação, atualizando tal informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

Nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Conclui-se, assim, que era dever da parte autora manter atualizados seus respectivos endereços, sob pena de se presumir válida as intimações a eles dirigidas.

Prevê o artigo 76, § 1º, I, do CPC, que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária o processo será extinto, se a providência couber ao autor.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, qual seja, representação processual adequada.

Condeno a parte autora, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo, também, honorários em favor do advogado dos corréus Leandro Jacob Fernandes e Larissa Soares, devido solidariamente pelo autores, equivalente a dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em todos os casos, deverá ser observada a suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL ARAZIN
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria NB 46/0813890411, concedida em 06/12/1986, recalculado a RMA, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A decisão ID 8752500 indeferiu a tutela antecipada postulada e concedeu a justiça gratuita requerida.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição e de decadência. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 10/06/2013.

No ponto, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1652523/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHAES, DJe 30/06/2017).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.

- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria, concedida em 1986, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem rejeitado a revisão pretendida. Entende-se que os benefícios concedidos antes da vigência da atual Constituição Federal, tiveram seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT, sem nenhum tipo de limitação a qualquer tipo de teto.

Ilustrado tal posicionamento, cito os seguintes precedentes, que abrange o caso concreto:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272802 / SP , DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC n° 20/98 e n° 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria originária, do qual decorreu a pensão por morte da parte autora, foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/02/1988), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria n° 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao 'maior valor teto', nos termos da C.L.P.S/Decreto n° 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei n° 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei n° 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer conseqüente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926973 / SP , DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]

(AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n° 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n° 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n° 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

Ainda que assim não o fosse, a pretensão estaria fulminada pela decadência, pois a ação ajuizada intenta, ao fim e ao cabo, alterar (revisar) o valor do benefício concedido.

Diante do exposto, **juízo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condono a parte ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a resposta ao ofício Id 11740406.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam, em antecipação dos efeitos da tutela, que a ré se abstenha de alienar imóvel objeto de financiamento imobiliário ou, ainda, de promover atos de desocupação do imóvel, suspendendo todos os atos e efeitos de leilão a ser realizado no dia 25/03/2017, desde a notificação extrajudicial. Postulam, ainda, autorização para purga da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66 no valor de R\$ 52.927,18 no prazo de 24 horas. Pleiteiam, também, autorização para o pagamento das prestações vincendas no valor apresentado pela CEF por meio de depósito judicial ou diretamente à ré, sem prejuízo da averbação da decisão que deferir a tutela no cartório de registro de imóveis.

Historiam ter entabulado contrato de financiamento para a aquisição de imóvel junto à CEF, no valor de R\$ 175.000,00, com prazo de amortização de 360 meses, na data de 29/06/2010. Apontam que inadimpliram o contrato, em virtude de dificuldades financeiras. Salientam que procuraram a instituição financeira diversas vezes para regularizar a situação e que pretendem depositar o valor de R\$ 52.927,18 para pagamento das parcelas vencidas e retomar o pagamento do financiamento, suspendendo-se o leilão a ser realizado em 25/03/2017.

Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato entabulado. Impugnam a consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9514/97, salientando que não foi apresentada planilha com a discriminação dos valores não quitados e o saldo devedor, com a indicação precisa quanto aos encargos exigidos. Afirmam, ainda, que o procedimento extrajudicial é nulo, uma vez que não cumprido o prazo legal para realização da hasta de 30 dias após a consolidação da propriedade.

Batem pela possibilidade de purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº70/66. Afirmam, ainda que, além do depósito judicial do valor de R\$ 52.927,18, pretendem depositar os valores referentes às despesas com o procedimento de execução extrajudicial assim que a ré apresentar planilha e eventuais diferenças das parcelas vencidas.

Através dos documentos IDs 886678, 886683, 887931 e 887933, os autores apresentaram emenda à petição inicial repisando os argumentos constantes da exordial, afirmando que efetuaram o depósito judicial do valor de R\$ 52.927,18 e reiterando os pleitos de antecipação da tutela.

A decisão ID 890942 deferiu parcialmente a tutela pretendida, para suspender o leilão do imóvel averbado na matrícula 45.687 do 2ª Registro de Imóveis de Santo André designado para o dia 25/03/2017.

Citada, a CEF apresentou resposta, na qual aponta que houve a consolidação da propriedade do imóvel, ante o inadimplemento dos mutuários, em 12/04/2016. Defende a regularidade da notificação emitida para a purga da mora, bem como a legalidade das cláusulas contratuais.

Realizada audiência, a conciliação restou inexistosa.

Houve réplica.

A parte autora pugnou pela utilização de seus depósitos fundiários para a purga da mora, sendo-lhe autorizado o saque, condicionado ao pagamento integral da quantia indicada pela Caixa para liquidação da dívida, acrescida de despesas administrativas (ID 9767977).

Intimada, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A leitura dos autos dá conta que em 2010 os autores entabularam contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas e o consequente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa.

Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual (pág. 11 do documento ID 882883), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula Décima Nona, págs. 13/14 do documento ID 882883).

A instituição financeira promoveu então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido aprazado o dia 25/03/2017 para o leilão daquele.

Como se vê, os mutuários deixaram de adimplir as obrigações contratuais.

Saliento que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel que em novembro de 2015 a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, sendo conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora, conforme indicado na averbação 08 (documento ID 882884).

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, conforme artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

No que se refere à inconstitucionalidade da execução extrajudicial e a aplicação subsidiária do DL 70/66, a jurisprudência nacional tem pacificamente reconhecido que o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, conforme precedentes que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CEF. LEI 9514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 2 - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não há, nos autos, evidências de que a CEF não tenha tomado as devidas providências do art. 26, da Lei n. 9.514/97. 3 - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4 - Somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento, nos termos do art. 50 da Lei n. 10.931/2004. 5 - Não há óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o STF, é constitucional (ADIn n. 1178/DF), reafirmado pelo STJ no REsp n. 1067237/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC, julgado 24/06/2009). 6 - Para a utilização do agravo inominado previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 7 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (TRF3, AI - 538022, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. IV - A impropriedade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal improvido. (AI - 547402, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Não há motivo para a incidência das regras atinentes ao mútuo hipotecário, a afastar a normatização da alienação fiduciária contratada.

Analisando os documentos anexados à contestação da CEF, em especial os ID 1056716 e 1056722 que os mutuários foram pessoalmente intimados para purgar a mora, pelo Oficial do 2º Registro de Títulos e Documentos de Santo André. Foram anexados ainda planilha de evolução da dívida e documentos que estampam as despesas com emolumentos desembolsadas pela CEF.

Consigno que é descabida a exigência de apresentação de planilha com a evolução do valor da dívida para a purga, sendo exigido, tão somente, que a parte devedora seja notificada para saldar a mora, mediante indicação do montante a ser recolhido. Não tendo sido providenciado o pagamento, e diante da regularidade do trâmite do processo administrativo, não há justificativa para a pretendida nulidade.

Quanto à inobservância do prazo para a venda, é bisonha a tese de que o decurso de mais de trinta dias desde a consolidação da propriedade para a venda impeça aquela. A legislação somente concede um prazo mínimo para o devedor promover a purga da mora, não havendo óbice ao agente financeiro para alienar o bem após aquele. Ademais, é de se questionar quem seria o maior prejudicado com o atraso: o mutuário-fiduciante ou mutuante-fiduciário. O prejuízo maior é obviamente do fiduciário, na medida em que não vê solvido o empréstimo feito no prazo de trinta dias fixado pela lei.

No que diz com a iliquidez do título, cumpre apenas sinalizar que o contrato é claro ao elencar os encargos exigidos, sendo necessária simples operação aritmética para a apuração do valor devido.

Por fim, verifico que os autores efetuaram depósito judicial do valor de R\$ 52.972,18 (documento ID 887933) e informam na petição inicial, e também nas petições ID 887931 e 886678, que se comprometem a depositar os valores gastos pela ré com a execução extrajudicial e complementar o depósito referente às parcelas em atraso, conforme planilha a ser apresentada pela ré.

O valor depositado não é suficiente para adimplir o débito, ainda que tenha a parte autora sido intimada para complementá-lo, inclusive mediante apropriação de seus depósitos fundiários.

Não tendo sido providenciado o depósito integral exigido, tampouco verificada a existência de eiva no processo extrajudicial, a rejeição do pedido se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Vai a tutela antecipada revogada.

Em face de sua sucumbência total, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Expeça-se o necessário para o levantamento do depósito judicial em favor da parte autora.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4294

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002518-10.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-45.2010.403.6126 ()) - LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIIS
LTD(A)(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se a parte embargante acerca do desarquivamento dos autos.
Cientifique-se que os autos permanecerão na secretaria pelo prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001118-14.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-51.2014.403.6126 ()) - GILSON ANTONIO SEIXAS DA SILVA(SP170287 - JOSE CARLOS MACIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo concedido, intime-se novamente a Fazenda Nacional para impugnação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006629-18.2003.403.6126 (2003.61.26.006629-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OLDI IND E COM DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA X PAULO SERGIO LONGO X DIRCE ANA DE CASTRO LONGO X OSCAR LONGO X DANIEL MARTINS PEREIRA X WALTER LUCIO FERREIRA VILELA(SP185457 - CHRISTIANE GAILLAND)

Fls. 437/475: Suspendo a execução nos termos da decisão de fl. 436.

No tocante ao coexecutado, Michel André Gaillard a questão está preclusa, uma vez que já foi decidida anteriormente (fl. 67).

No tocante aos coexecutadas, PAULO SERGIO LONGO, DIRCE ANA DE CASTRO, OSCAR LONGO e WALTER LUCIO FERREIRA VILELA, não integravam o quadro societário da empresa executada à época dissolução irregular. No entanto, figuravam no quadro societário na data do fato gerador dos débitos.

No tocante, ao coexecutado DANIEL MARTINS PEREIRA este constava no quadro social na data da dissolução irregular. No entanto, não figurava na data do fato gerador dos débitos.

Assim, verifica-se que a presente execução amolda-se perfeitamente ao caso, Tema repetitivo n. 981 da E. Primeira Turma do C. STJ.

EXECUCAO FISCAL

0001359-76.2004.403.6126 (2004.61.26.001359-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI) X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA(SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES) X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURELIO DA SILVA RODRIGUES)

Diante da consulta/informação supra, Anote-se. Republique-se o despacho retro.

DESPACHO DE FL. 480: Intime-se novamente a executada principal para que regularize sua representação processual, tendo em vista que o documento carreado não atende ao determinado no despacho de fl. 475 (cláusula de administração).Prazo: 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001777-77.2005.403.6126 (2005.61.26.001777-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETROQUIMICA UNIAO S A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE)

Diante da ausência de manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação.

Cientifique-se que os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, aguardando requerimento.

Cientifique-se, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000738-74.2007.403.6126 (2007.61.26.000738-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MC NEW ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade na qual se alegava a ocorrência da prescrição intercorrente.Sustenta a embargante que a sentença é omissa, pois, não levou em consideração o fato de a simples adesão ao parcelamento não implicar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.No caso, o débito, muito embora incluído no pedido de parcelamento, não foi incluído na dívida consolidada.Decido.Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pois, conforme fundamentação lá constante:Com a adesão ao parcelamento houve a consequente confissão irrevogável e irratável do débito. Nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Verifica-se do extrato de fls. 172/174, que o parcelamento relativo à CDA 80 4 06005684, em cobrança nestes autos, foi deferido em julho de 2010. Consta, ainda, que o débito foi incluído na consolidação. Posteriormente, em dezembro de 2014, consta novo pedido de parcelamento, fato que interrompeu, novamente, o prazo prescricional, em virtude do reconhecimento expresso da dívida. Assim, no geral, ou o prazo prescricional foi interrompido ou suspenso desde ano de 2010. Logo, não há razão para afastar a conclusão contida na decisão embargada.Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão tal como proferidaIntimem-se. Santo André, 31 de outubro de 2018.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0001477-47.2007.403.6126 (2007.61.26.001477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EQUIPE TIGRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X MANOEL VICENTE DA SILVA NETO - ESPOLIO X JOAO FRANCISCO DA SILVA

Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, tomem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0005229-27.2007.403.6126 (2007.61.26.005229-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X JULIENE OLIVEIRA DE CARVALHO ACOUGUE - ME X JULIENE OLIVEIRA DE CARVALHO(SP255554 - PRISCILA NOGUEIRA FASSINA)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados:JULIENE OLIVEIRA DE CARVALHO AÇOUQUE ME., CNPJ: 06.945.951/0001-10 e JULIENE OLIVEIRA DE CARVALHO, CPF: 283.909.288-33.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$134,06.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através :

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art.

203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado no despacho supra.

EXECUCAO FISCAL

0001377-19.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP362512 - FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM)

Intime-se a parte executada acerca do desarquivamento dos autos.

Cientifique-se que os autos permanecerão na secretaria pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003373-54.2018.4.03.6126

AUTOR: VAGNER BATISTA FAMELLI

Preliminarmente, recebo a petição Id 11869413 e os documentos Id 11869416 e Id 11869417 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-13.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o despacho Id 11898744 reconsiderou o despacho Id 11660505, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à União para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDA MARIA PAGANOTTI GAVINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 172.896.291-6.

Com a apresentação daquele documento, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-79.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DE ALMEIDA

Preliminarmente, recebo a petição Id 11936289 e os documentos Id 11933131 e Id 11933132 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controversia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003612-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE GIOLLO - SP288368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BROKERS INTERNATIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, WANDER BRUGNARA - MG86748
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11966352/Id 11966354: Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente a planilha de cálculo com os valores que entende devidos, observando-se todos os ditames constantes do art. 534 do CPC.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FERNANDO DE MOURA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/06/1991 a 20/12/1996, 02/05/1997 a 27/01/2001, 01/10/2001 a 05/11/2009 e 02/08/2010 a 07/10/2014, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição requerida administrativamente em 11/01/2017 (NB 181.403.875-0).

A decisão ID 8761387 rejeitou o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

De arrancada, concedo ao autor os benefícios da AJG.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juiz*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 01/06/1991 a 20/12/1996 (Lubmax Super Troca de Óleo e Combustíveis Ltda.), 02/05/1997 a 27/01/2001 (Auto Posto Guigui Ltda.), 01/10/2001 a 05/11/2009 (Auto Posto Padocka Ltda.) e 02/08/2010 a 07/10/2014 (Auto Posto Padocka Ltda.) podem ser computados como tempo especial. Segundo os formulários apresentados, o trabalhador tinha o cargo de gerente dos estabelecimentos e também de frentista. Entendo que os lapsos devem ser considerados como trabalhado em condições especiais, porquanto é inerente à profissão indicada a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Ainda que inexistia laudo pericial para o primeiro período e que alguns dos PPPs apresentados estejam irregulares, não se pode fechar os olhos ao risco à integridade física decorrente da exposição do trabalhador a material inflamável e explosivo. Agregue-se ainda que os combustíveis possuem em sua composição substâncias químicas com potencial cancerígeno que justificam a contagem especial, independentemente de sua concentração.

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido até a DER -11/01/2017 permite a concessão da aposentadoria pretendida, já que completados mais de 35 anos de serviço, conforme planilha anexada à petição inicial, a qual reputo correta.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/06/1991 a 20/12/1996 (Lubmax Super Troca de Óleo e Combustíveis Ltda.), 02/05/1997 a 27/01/2001 (Auto Posto Guigui Ltda.), 01/10/2001 a 05/11/2009 (Auto Posto Padocka Ltda.) e 02/08/2010 a 07/10/2014 (Auto Posto Padocka Ltda.) convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40; (b) a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida NB 42/181.403.875-0, desde a DER 11/01/2017, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/181.403.875-0

Nome do beneficiário:

DIB: 11/01/2017

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEBORA APARECIDA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DEBORA APARECIDA DE BRITO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 06/02/1985 a 18/03/1985, 09/03/1987 a 09/04/1987, 19/01/1988 a 12/03/1992, 11/05/1992 a 02/12/1994, 12/07/1999 a 19/10/2005, 08/11/2005 a 17/03/2015 e a concessão do benefício NB 42/182.708.241-8, desde a DER 14/03/2017.

A decisão ID 8278929 negou à parte autora os benefícios da AJG. A tutela antecipada postulada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

2. *Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

3. *A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

4. *No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

5. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Períodos:	De 06/02/1985 a 18/03/1985
Empresa:	Centro Hospitalar Samcil ABCD S/A
Agente nocivo:	Vírus, bactérias, fungos e parasitas
Prova:	Formulário ID 5505669
Conclusão:	O período não pode deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o formulário não indica a exposição aos agentes indicados ou ainda a presença de responsável pelos registros ambientais. O relato das atividades realizadas pela funcionária tampouco evidencia a alegada exposição.

Períodos:	De 09/03/1987 a 09/04/1987
Empresa:	Instituição Assistencial Emmanuel
Agente nocivo:	Vírus e bactérias
Prova:	Formulário ID 5505736
Conclusão:	O período não pode deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o relato das atividades realizadas pela funcionária não evidencia a alegada exposição a vírus e bactérias, de forma habitual e permanente.

Períodos:	De 19/01/1988 a 12/03/1992, 11/05/1992 a 02/12/1994
Empresa:	Hospital e Maternidade Mauá Ltda.
Agente nocivo:	Vírus, bactérias, fungos e parasitas
Prova:	Formulário ID 5505669
Conclusão:	O período não pode deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o formulário não indica a exposição aos agentes indicados ou ainda a presença de responsável pelos registros ambientais. O relato das atividades realizadas pela funcionária tampouco evidencia a alegada exposição.

Períodos:	De 12/07/1999 a 19/10/2005
Empresa:	Fundação Antônio Prudente
Agente nocivo:	---

Prova:	Formulário ID 5505669
Conclusão:	O período não pode deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o formulário apresentado não indica a exposição a nenhum agente deletério à saúde da trabalhadora.

Períodos:	De 08/11/2005 a 17/03/2015
Empresa:	Hospital Alemão Oswaldo Cruz
Agente nocivo:	---
Prova:	Formulário ID 5505669
Conclusão:	O período não pode deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o formulário apresentado não indica a exposição a nenhum agente deletério à saúde da trabalhadora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, arcará a parte autora com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-95.2018.4.03.6126
AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

PIRELLI PNEUS LTDA. e PIRELLI PNEUS LTDA – FILIAL DE Campinas/SP, devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, alegando ter direito à restituição ou redução de valores referentes ao Imposto de Importação.

Consta, da inicial, que as Autoras pleitearam, a concessão do benefício do Ex-Tarifário, para a importação de partes de uma máquina sem similar nacional, para ampliação e modernização de sua capacidade de produção. O pleito resultou na redução de alíquota do Imposto de Importação de 14% para 2%. Segundo a inicial, este requerimento foi protocolado em 26/10/2015. A Resolução CAMEX 7, concedendo a redução de alíquota de II, foi publicada em 27/01/2016 (ID 9368319, p. 1). No início de 2017 começou a realizar a importação de partes da máquina.

A própria Resolução CAMEX 7/2016 fixou até 31/12/2017 a referida redução de alíquota.

Em 27/10/2017, as Autoras protocolaram pedido de renovação do Ex-Tarifário (ID9368325, p. 1). Ocorre que somente em 02 de março de 2018 foi publicada a Resolução CAMEX 15, a qual concedeu alíquota zero para o produto de interesse das Autoras (ID 9368328, p. 53).

Alegam as Autoras, entretanto, que a morosidade da Administração Pública na análise do pedido de renovação do Ex-Tarifário implicou no pagamento de Imposto de Importação em uma operação cujo registro da Declaração de Importação se deu em 26/01/2018. Entendendo não poder ser prejudicada com a demora da Administração Pública, requer a devolução dos valores recolhidos a título de II.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada a União Federal apresentou sua contestação, pleiteando a improcedência da ação (ID 10899852).

Réplica ID 11640484.

As partes não requereram provas.

Brevemente relatados, decido.

A Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, dispõe sobre a redução, temporária e excepcional, da alíquota do Imposto de Importação, por meio do Regime de Ex-tarifário, para bens de capital (BK) e bens de informática e de telecomunicações (BIT) sem produção nacional equivalente, e estabelece regras procedimentais.

Entre as regras, prevê o § 1º do artigo 1º, que as reduções de alíquota terão vigência de até 2 (dois anos).

De seu turno, prevê o artigo 16:

Art. 16 Os pedidos de renovação poderão ser solicitados

a) dentro do período de vigência do Ex-tarifário, preferencialmente com antecedência de 90 dias antes do seu vencimento; ou

b) nos casos de Ex-tarifários já expirados, no prazo de até dois anos após o fim da vigência.

§1º Os pedidos de renovação deverão ser instruídos por formulário preenchido conforme modelo disponibilizado na página do MDIC na internet.

§2º Os pedidos de renovação serão objeto de consulta pública, mediante a publicação na página eletrônica do MDIC na internet, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§3º Havendo contestação, adotar-se-á o rito da Seção III, do Capítulo III desta Resolução.

§4º Não havendo contestação, os autos seguirão, imediatamente, para a elaboração do relatório final de que trata o art. 11 desta Resolução.

De acordo com o documento ID 9368319, a Resolução CAMEX nº 7, de 26 de janeiro de 2016 alterou para 2% a alíquota de II no bem de interesse das Autoras (ID 9368323, p.23), entre tantos outros. Esta alteração tinha vigência até 31 de dezembro de 2017, consoante artigo 1º da referida resolução.

Ao aproximar-se o prazo final de redução de alíquota, as Autoras requereram sua renovação, conforme permitido no artigo 16 da Resolução CAMEX 66/2014, acima transcrito.

É verdade que as Autoras não respeitaram o prazo preferencial de 90 dias de antecedência à data em que expiraria a redução de alíquota. O pedido de renovação foi protocolado em 27 de outubro de 2017 (ID 9368325), ou seja, cerca de dois meses de antecedência. Entretanto, considerando que o prazo de 90 dias era preferencial e não obrigatório, não se pode dizer que as Autoras infringiram a regra imposta.

Tampouco se pode dizer que estes poucos mais de 60 dias de antecedência eram sobremaneira exíguos que impediriam a Administração Pública de agir com a devida cautela. O artigo 16 da Resolução 66/2014 deu o prazo de 30 dias, contados da publicação eletrônica do pedido de renovação, para a consulta pública e eventual contestação. A Resolução 66/2014 determina que após estes 30 dias, o pedido deve ser encaminhado para a análise técnica. Considerando tratar-se de renovação de idêntico bem, anteriormente já analisado pela área técnica, não é justificável a demora em sua análise por parte da Administração Pública. Ainda que se justifique a demora em razão dos feriados de final de ano, o fato é que somente em Março de 2018 houve a publicação da Resolução 15/2018, alterando para zero a alíquota do II no bem de interesse das Autoras (ID 9368328, p.23), entre tantos outros. É sabido que constaram, desta última Resolução, bens que não haviam ainda sido analisados tecnicamente pela Administração Pública. Para estes, entendo justificada a demora. Porém, a situação das Autoras era diversa e deveriam ter recebido tratamento diverso, em respeito, inclusive, ao Princípio da Igualdade.

Considerando que as Autoras estavam em processo de importação desde 2017, com o benefício da redução de alíquota, e necessitando de nova importação, formalizaram o negócio com o Exterior. A demora na apreciação do pedido de renovação, implicou no pagamento do tributo com alíquota cheia (ID 9368331), para que fosse possível o desembaraço. Posteriormente, a Resolução CAMEX 18/2018, publicada em março de 2018, concedeu uma diminuição ainda maior do tributo, reduzindo a 0 (zero) a alíquota do Imposto de Importação.

O reconhecimento tardio do benefício pretendido pelas Autoras, cuja pretensão foi formulada dentro de período hábil para manifestação da Administração Pública, não pode prejudicá-las. Tanto as Autoras tinham direito à renovação do benefício, que o mesmo foi-lhes concedido. Logo, é de direito a devolução dos valores pagos a título de Imposto de Importação.

Neste sentido, é o posicionamento dos Tribunais Superiores:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ARTS. 105 E 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 37/1966. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA POR RESOLUÇÃO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO PARA DESPACHO ADUANEIRO. EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀQUELA DATA. CABIMENTO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.
2. O fato gerador do imposto de importação materializa-se no ato em que se apresenta a declaração de importação, o qual, por sua vez, dispara o procedimento denominado despacho aduaneiro. É o que se desprende da leitura dos arts. 19 do CTN, c/c o art. 1º do Decreto-Lei n. 37/1966, 72 e 73, I, do Decreto n. 6.759/2009.
3. Considerando que a obrigação tributária se rege pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador, conforme interpretação sistemática dos arts. 105 e 144 do CTN, eventuais benefícios tributários, salvo normativo em sentido contrário, devem ser aplicados a fatos geradores futuros ou pendentes, o que, em tese, afastaria a pretensão formulada na inicial do mandado de segurança que deu origem ao presente recurso especial.
4. Há de se considerar que, neste feito, embora a declaração de importação tenha sido apresentada em momento anterior à resolução da CAMEX que deu destaque tarifário "ex" para o bem importado, o pedido de concessão desse benefício foi postulado em data pretérita ao protocolo da declaração de importação (fato gerador).
5. Em hipótese como a dos autos, é razoável e proporcional que à impetrante sejam garantidos os benefícios do regime "ex-tarifário", uma vez que os havia requerido à autoridade competente antes mesmo da ocorrência do fato gerador.
6. Registre-se que tal compreensão em nada contraria os dispositivos do Código Tributário Nacional suscitados pela recorrente. Ao contrário, confere-lhes prestígio, pois, na data da ocorrência do fato gerador, havia situação intrinsecamente relacionada a elemento da obrigação tributária - notadamente, o quantitativo: alíquota - referente ao imposto de importação que se encontrava pendente de análise pela administração tributária.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(STJ- 2ª Turma. REsp 1594048. Rel. Og Fernandes. DJE 25/05/18)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. "EX-TARIFÁRIO". RESOLUÇÃO DA CAMEX POSTERIOR AO DESEMBARÇO ADUANEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. No presente caso, a autora apresentou pedido de concessão do referido regime em 07/10/2013 - fl. 55 -, com informações adicionais, atendendo notificação da CAMEX em 30/10/2013 - fl. 59 -, tendo realizado o desembaraço aduaneiro em 10/03/2014 - fl. 81 -, e recolhido o imposto com a alíquota original em 07/03/2014 - fls. 82 e ss. -, com o reconhecimento do seu direito em 28/04/2014, com a publicação da indigitada Resolução CAMEX nº 35/2014.
2. Nesse compasso, e conforme oportunamente apanhado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 131 e ss. dos presentes autos, é de ser reconhecido o direito da autora à redução aqui gureada, uma vez que restou demonstrado que tomou todas as providências cabíveis no sentido de obter o regime "Ex-Tarifário" ora perseguido em momento anterior à importação efetuada.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que "a injustificada demora da Administração na análise do pedido de concessão de 'ex tarifário', somente concluída mediante expedição da portaria correspondente logo após a intimação do bem, não pode prejudicar o contribuinte que atuou com prudente antecedência, devendo ser assegurada, em consequência, a redução de alíquota do imposto de importação, nos termos da legislação de regência", bem como firmou entendimento no sentido de que "a concessão do 'ex tarifário' equivale à uma espécie de isenção parcial. Em consequência, sobressai o caráter declaratório do pronunciamento da Administração. Com efeito, se o produto importado não contava com similar nacional desde a época do requerimento do contribuinte, que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, conforme preconiza o art. 179, caput, do CTN, deve lhe ser assegurada a redução do imposto de importação, momento quando a intimação do produto estrangeiro ocorre antes da superveniência do ato formal de reconhecimento por demora decorrente de questões meramente burocráticas" - REsp 1.174.811/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 18/02/2014, DJe 28/02/2014.
4. Em idêntico andar, AgRg no REsp 1.464.708/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 16/12/2014, DJe 03/02/2015.
5. Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da condenação - R\$ 200.500,15, com posição em junho/2014 -, estando de acordo com o disposto no artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC vigente, aplicável à espécie - sentença publicada em 28/03/2016, Enunciado Administrativo 07/STJ. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região. APELREEX2187306. Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra. DJF3 20/12/16)

Passo a discorrer sobre a forma de devolução dos valores indevidamente recolhidos

Compensação e Repetição

Prevê a Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Assim, a parte autora pode optar pela compensação ou restituição do indébito.

Quanto à compensação, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior a título de Imposto de Importação, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo à parte autora o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Importação – recolhimento comprovado no ID 9368331-, por meio de compensação ou restituição dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação ou restituição estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, conforme dispositivo supra.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4295

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001396-15.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-80.2016.403.6126 ()) - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO)
Vistos etc.UNIMED do ABC Cooperativa de Trabalho Médico., qualificada nos autos, opôs embargos de devedor em face da Fazenda Nacional, objetivando afastar a cobrança dos valores constantes da execução fiscal 0003569-80.2016.403.6126. Com a inicial vieram documentos.À fl. 34 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido.Prevê a Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.A Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 34, a intempestividade da oposição dos embargos. A tempestividade dos embargos é pressuposto constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar seqüência ao processamento do feito.Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/1980, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santo André, 29 de outubro de 2018.Audrey Gasparinjuza federal

EXECUCAO FISCAL

0007435-24.2001.403.6126 (2001.61.26.007435-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO PERIMETRAL LTDA X PEDRO INACIO CARNEIRO FILHO(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO X LORISVAL PAULO DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES(SP181473 - LINCOLN KAZUO KOYAMA)

Vistos etc.

A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento.

A parte exequente foi intimada e manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.

A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente.

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora/indisponibilidade, se houver. Sem custas e honorários advocatícios.

Havendo renúncia ao direito de apelar manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0012006-38.2001.403.6126 (2001.61.26.012006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SS SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERGIO LO SARDO X ELEONORA LUIZA LO SARDO(SP092054 - DULCINEIS FUMIS PICARELLI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012395-23.2001.403.6126 (2001.61.26.012395-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE LENHAGO X MARIO APARECIDO AMIGO(SP099951 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS)

Determino o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001755-24.2002.403.6126 (2002.61.26.001755-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO PEREIRA SUCENA) X EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL RKS S/C LTDA X ROBERTO KOHNE SARTORELLI X JOAO CRUZ ORTEGA GARCIA(SP073953 - KATIA GOMES CAMPIONI)

Vistos etc.

A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento.

A parte exequente foi intimada e manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.

A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente.

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora/indisponibilidade, se houver. Sem custas e honorários advocatícios.

Havendo renúncia ao direito de apelar manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008305-98.2003.403.6126 (2003.61.26.008305-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA TECNOMETAL LTDA(SP254133 - SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda do saldo remanescente (fls. 408), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 413.

Entretanto, preliminarmente, dê-se vista à exequente para que indique o código para conversão.
Após, cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008306-83.2003.403.6126 (2003.61.26.008306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA TECNOMETAL LTDA(SP254133 - SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO E SP168967 - SHEILA GOMES BARBOSA)

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobreindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0004225-52.2007.403.6126 (2007.61.26.004225-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MABRI CARGAS TRANSP TURISMO LTDA(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES E SP239992 - THAIS CRISTINA DOS SANTOS)

Foi expedido alvará de levantamento que esta disponível desde 25/10/2018. É necessário a sua retirada nesta secretaria antes do seu vencimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006266-16.2012.403.6126 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIB DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 28), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 65/67.

Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001435-17.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIC - GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X GILBERTO BINO(SP344435 - EDUARDO SILVANO AVEIRO) X ROSANA MARTINS BINO

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 187/188), em favor do(a) Exequente.

Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005505-77.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PIZZERIA VICENZA LTDA - EPP X MONICA APARECIDA RIVA(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 105), em favor do(a) Exequente.

Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005645-77.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAMELA DE JESUS SILVA(SP192248 - CLISLENE CORREIA LIMA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000025-50.2017.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

Providencie a executada Carta de anuência do proprietário do bem indicado em ORIGINAL, devendo constar: 1) concordância com a penhora do bem imóvel, e não somente a sua indicação; 2) estado civil de José Alair Ribeiro e, se casado for, a anuência de sua cônjuge; 3) indicação expressa no corpo do texto da declaração dos dados do bem indicado, incluindo o número de matricial e respectivo Cartório de Registro.

Além disso, providencie a juntada de certidão de matrícula atualizada.

Com a juntada dos documentos requeridos, se em termos, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre o bem indicado à penhora.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002885-24.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BAR E CAFE VILA CONTE EIRELI - EPP(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Preliminarmente, diante do(s) bloqueios efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 64), em favor do(a) Exequente.

Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Sem prejuízo, providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente assinado pela sócia administradora da empresa, nos termos do contrato social.

Em seguida, se em termos, além do saldo remanescente, deverá a exequente se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 73/91.

Intimem-se.

Expediente Nº 4296

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005911-69.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-05.2013.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP246336 - ALESSANDRA MARQUES MONTEIRO E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXI, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, por meio de publicação no Diário, para ciência do depósito realizado nos autos. Intime-se as partes acerca do depósito realizado nos autos. Santo André, 26 de outubro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001351-11.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008083-76.2016.403.6126 ()) - LOTUS MEDICAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - EPP(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP342306 - ELIAS MENEGALE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. Ante a garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Nos termos do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, a suspensão da execução quando da oposição de embargos depende da demonstração dos requisitos para a concessão da tutela provisória, além de prestação de garantia suficiente à satisfação da dívida. No presente caso, embora a dívida esteja regularmente garantida, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja por urgência, seja por evidência. O embargante não trouxe na petição inicial nenhum elemento concreto a demonstrar a urgência a ponto de se necessitar da tutela antecipadamente. Ademais, em

princípio, não há evidência no direito alegado em sede de embargos. Desta feita, recebo os presentes embargos, sem a suspensão da execução. Intime-se a parte embargada para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001502-74.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-19.2017.403.6126 ()) - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. Ante a garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Nos termos do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, a suspensão da execução quando da oposição de embargos depende da demonstração dos requisitos para a concessão da tutela provisória, além de prestação de garantia suficiente à satisfação da dívida. No presente caso, embora a dívida esteja regularmente garantida, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja por urgência, seja por evidência. O embargante não trouxe na petição inicial nenhum elemento concreto a demonstrar a urgência a ponto de se necessitar da tutela antecipadamente. Ademais, em princípio, não há evidência no direito alegado em sede de embargos. Desta feita, recebo os presentes embargos, sem a suspensão da execução. No tocante à juntada do processo administrativo nos autos da execução fiscal, consigno que não existe a obrigatoriedade da juntada deste, conforme Lei 6.830/80, ficando desde já indeferida a intimação da embargada para tal providência. O processo administrativo está ao alcance do embargante que deverá solicitá-la ao órgão competente e juntá-la aos autos, caso entenda necessário. Dê-se ciência ao embargante da presente decisão. Após, intime-se a parte embargada para impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003202-29.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-44.2002.403.6126 (2002.61.26.001786-1)) - EVELI PEREIRA DE ARAUJO(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.26.001786-1.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003053-46.2005.403.6126 (2005.61.26.003053-2) - INSS/FAZENDA X ISSHIKI CIA/(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Intime-se novamente a executada para cumprimento da determinação de fl. 123, diante da informação por ela própria trazida às fls. 124.

Ante a falta de regularização da representação processual, retornem ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003180-81.2005.403.6126 (2005.61.26.003180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP061782 - FRANCISCO AMAURY LASELVA)

Vistos etc.

A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento.

A parte exequente foi intimada e manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.

A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente.

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora/indisponibilidade, se houver. Sem custas e honorários advocatícios.

Havendo renúncia ao direito de apelar manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004920-25.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DIREX DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

O parcelamento suspende a exibibilidade da dívida, mas não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada.

Assim, indefiro o pedido retro.

Dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste quanto ao parcelamento informado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003851-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GERALDO RAMALHO DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Id 11880417/Id 11880423: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004134-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: TERESA NASCIMENTO BARBOSA

PROCURADOR: CELSO LUIZ BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, em que a exequente visa à execução individual da sentença oriunda da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cuja tramitação se deu perante a 3ª Vara Previdenciária da Capital.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 8.168,26 (oito mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GÉISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SUELI DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que sofre de artrite reumatoide, em grau severo, além de outras patologias ósseas e diabetes, desde 1999. Alega que ingressou com ação judicial para a concessão de benefício por incapacidade (processo n 0000237-17.2016.403.6126- NB 608.280.138-9), no qual foi verificada sua incapacidade total e permanente para todo tipo de atividade. Diz que foi realizado acordo no feito indicado, comprometendo-se o INSS a implantar auxílio-doença, a promover a reabilitação da segurada, e a pagar as parcelas em atraso. Diz que em 03/03/2017 o auxílio foi cessado, por ter a autarquia verificado a ausência de incapacidade. Aponta que ingressou com novo requerimento administrativo NB 618.128.509-5, no qual lhe foi concedido auxílio-doença até 30/08/2017.

Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, pelo restabelecimento do auxílio-doença NB 608.280.138-9.

A decisão ID 2447733 indeferiu a tutela antecipada requerida e concedeu à requerente os benefícios da AJG.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual ventila as preliminares de decadência e prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, alegando o não preenchimento da carência exigida e a ausência de incapacidade. Aduz que, caso seja constatado pela perícia judicial que a incapacidade do autor é anterior a sua filiação ou refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, não fará jus a qualquer benefício previdenciário.

Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo ID 4119673, acerca do qual se manifestaram as partes. O laudo foi complementado no ID 10311854, para resposta aos quesitos complementares apresentados pela parte autora.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto de arrancada a preliminar de decadência, pois o pedido principal diz com a concessão de benefício negado administrativamente ou restabelecimento de auxílio anteriormente pago. Em relação à prescrição, observo que existe pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 608.280.138-9, cessado em 03/03/2017 ID 2407374. Como não houve o decurso de mais de cinco anos entre a cessação do benefício cujo restabelecimento se postula e o ajuizamento da demanda, ocorrido em agosto de 2017, inexistente prescrição.

A parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

No caso concreto, a perícia judicial realizada em outubro de 2017 constatou a presença de cicatrizes de cirurgias prévias no punho e no cotovelo esquerdo e que *há limitação para executar os movimentos de flexo extensão de punho esquerdo e de extensão de cotovelo esquerdo. Há comprometimento para os movimentos de pronosupinação. Há limitação para executar os movimentos de elevação e rotação do ombro esquerdo.* Em relação aos membros inferiores, verificou a perita a presença de musculatura trófica e simétrica, mobilidade dentro dos padrões de normalidade, sem limitação funcional. A autora executa movimentos das articulações do quadril, joelhos e tornozelos, sem limitação.

A requerente sofre de artrite reumatóide e possui sequelas de tratamento cirúrgico devido a doença alegada. Existe incapacidade total e permanente para atividades laborais habituais desde o tratamento cirúrgico em punho esquerdo, em outubro de 2014, não havendo possibilidade de recuperação. Poderá exercer atividade em que não haja necessidade de atividades manuais e necessidade de esforço físico com membro superior.

Atente-se para o fato de ter sido a parte autora reabilitada para trabalho na UTI neonatal, não possuindo atualmente condições de desempenhar suas atividades como auxiliar de enfermagem. A parte autora ainda traz aos autos documento que indica tratamento cirúrgico. O documento trazido, aviso de cirurgia, não é legível o bastante para que se possa verificar, sem sombra de dúvida, quais os procedimentos a serem realizados, sendo possível constatar a indicação de tratamento cirúrgico para hallux valgus bilateral e para lesão do manguito rotador. Diante de tal fato, e da ausência de prova que possa contraditar as conclusões da perita, forçoso concluir que o tratamento a ser realizado diz com as enfermidades verificadas nos membros superiores. Logo, de rigor conceder à parte auxílio-doença, para que seja a mesma novamente reavaliada após as cirurgias a serem realizadas e encaminhada, se for o caso, para nova reabilitação profissional, uma vez que a perita destacou que há critério para enquadramento em readaptação/reabilitação profissional para atividades que não exijam esforços (a autora conta 49 anos).

Portanto, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio doença NB 608.280.138-9, cessado em 03/03/2017 -ID 2407374- até que a autarquia previdenciária providencie sua reabilitação profissional, efetuando o desconto de parcelas recebidas administrativamente, haja vista o deferimento de auxílio noticiado na petição ID 10857100.

Cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213 /91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 608.280.138-9, desde sua cessação, em 03/03/2017. Cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, abatendo-se os valores pagos administrativamente, concedidos posteriormente à cessação indicada.

Defiro a antecipação de tutela, pois configurados os requisitos legais, para que a autarquia implante o benefício em até 45 dias após a intimação dessa decisão.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

1. Nome do beneficiário: SUELI DE SOUZA
2. NB 608.280.138-9
3. Benefício concedido: auxílio-doença
4. DIB: 03/03/2017
5. RMI: N/C
6. Data de início do pagamento: N/C

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIANO SANTINI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCIANO SANTINI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 15/02/2017, concedendo a aposentadoria especial requerida em 15/03/2017 NB 46/182.708.134-9.

A decisão ID 9595940 indeferiu ao autor a tutela antecipada pretendida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais, salientando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juiz*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Entre 06/03/1997 a 15/02/2017, o demandante manteve contrato com a Industrial Usimec Ltda., desempenhando as funções de fresador ferramenteiro. Trouxe aos autos o PPP ID 9176896- fls.20/21, no qual se lê que o mesmo esteve exposto a ruído inferior ao patamar legal então vigente e a óleos derivados de hidrocarbonetos, com uso de EPI eficaz. Porém, observo que não existe informação quanto à natureza da composição química dos produtos químicos a que esteve exposto, a revelar o potencial cancerígeno do mesmo e sua avaliação qualitativa e quantitativa, na forma da NR15. Ainda que assim não o fosse, existe indicação de uso de EPI eficaz.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Reconheço a presença de sucumbência da parte autora, a qual fica condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO CANDIDO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença NB 541.284.981-0, cessado em 2010, ou a concessão de outro benefício por incapacidade a que fizer jus. Aduz o autor que em dezembro de 2008 sofreu acidente que lhe causou corte no dedo anelar da mão direita e que o impossibilita de flexioná-lo.

A decisão ID 2061374 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Destaca a perda de qualidade de segurado.

Houve réplica.

Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo ID 6056124, acerca do qual se manifestaram ambas as partes.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, inc. I, do CPC/2015).

Afasto de arrancada a preliminar de prescrição, uma vez que o pedido inicial diz com o pagamento das prestações vencidas no período não prescrito.

A parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

No caso concreto, a perícia judicial realizada em abril de 2018 informou que o autor sofreu acidente pessoal em dezembro de 2008 com corte profundo no dedo anelar da mão direita. Atualmente, existe cicatriz linear e limitação da flexão do 4º dedo da mão direita. Porém, não existem limitações no movimento da mão e dos outros dedos. Concluiu a perícia pela inexistência de repercussão funcional incapacitante.

Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

De outro giro, o auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado que sofre sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. No caso concreto, o requerente laborava como controlador de acesso de shopping, atividade que exige apenas deambulação e orientação verbal dos clientes quando necessário. Atualmente, labora em um bar, servindo bebidas e lavando copos. Não há amparo para a acolhida do pedido nesse particular, haja vista a ausência de repercussão funcional nas funções anteriormente desempenhadas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO GONCALVES SOARES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação de cobrança em face de SERGIO GONÇALVES SOARES, qualificado nos autos, objetivando o pagamento do montante de R\$ 50.518,99, referente ao contrato de empréstimo bancário 21.2075.110.0022059-00.

Citado, o réu deixou fluir in albis o prazo para resposta.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a revelia dos requeridos (art. 330, II, CPC).

Resta demonstrado que o demandado firmou contrato de empréstimo consignado em 27/01/2016 (ID 7711238), utilizando-se do limite de crédito posto à sua disposição.

Diante da regular citação do réu e de sua inércia em contestar o débito, nada mais resta a este juízo senão reconhecer com verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 344 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar SERGIO GONÇALVES SOARES, a pagar à Caixa Econômica Federal o montante de R\$, 50.518,99, atualizados para abril de 2018, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Fica o requerido ainda obrigado a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, art.85, 2º, CPC, e ao reembolso das custas processuais.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIVALDO FRANCISCO GJIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AMELIA HARUKO FUJITA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVANILDO HONORIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 8491389, Id 11360336 e Id 11969463: Defiro a prova pericial requerida.

Providencie a secretaria a nomeação do perito judicial, junto aos profissionais do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003441-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO GONCALVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEVERINO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Expediente Nº 4297

EXECUCAO FISCAL

0001663-60.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA JOSE ANDRE DA SILVA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO E SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARIA JOSE ANDRE DA SILVA em face da União Federal, requerendo a extinção do feito, ante a ocorrência de pagamento do débito. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional manifesta sua discordância às fls.209/211. É o relatório. Decido. A execução fiscal foi ajuizada para pagamento de imposto de renda atinente à CDA 80112078854-26. Alega a executada que a dívida em questão foi devidamente quitada. Afirma que foi constatada a omissão de rendimentos quando da entrega da declaração de ajuste, referentes a três informes, pela fonte pagadora- Wagner Moreira dos Anjos. Ocorre, porém, que o valor indicado foi quitado pela fonte pagadora. Compulsando a documentação trazida pela devedora, constato que o contribuinte Wagner Moreira dos Anjos, identificado pela executada como sendo seu empregador, possuía inscrições em dívida ativa sob número 80112078808-90, no valor de R\$ 16.521,36, a qual foi parcelada. Cotejando tais dados com o extrato das fls. 210/211, de clareza solar que o débito indicado não é o ora em cobro. Maria José está sendo executada pela quantia de R\$ 41.047,37, relativa à inscrição 80112078854-26. Inexiste, portanto, o alegado pagamento. Em atenção à impugnação trazida às fls. 164/180, sem razão a devedora ao alegar a existência de bem de família. A Lei 8.009/90 protege a moradia do devedor, onde reside sozinho ou com seu grupo familiar. No caso concreto, o imóvel penhorado está situado na Rua Antônio de Castilho, 229, em São Paulo. A devedora, por sua vez, possui residência na Rua Anhaia, 533, em Santo André, onde sempre é intimada (fls.07, 36, 161), logradouro esse indicado na procuração de fl.22. Ainda que o bem penhorado sirva de residência para a mãe da devedora, como informa, há de se ter em mente que o escopo da lei não é a proteção a terceiros, exclusivamente, mas ao devedor e à entidade familiar. Ademais, cabe lançar luzes para o fato noticiado pela Fazenda Nacional, segundo a qual a devedora desde 2001 adquiriu seis imóveis, tendo alienado três. Logo, não há como acolher a alegação de impenhorabilidade, mormente quando existe patrimônio apto a quitar a obrigação tributária. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade e a impugnação à penhora. Certifique a secretária o decurso de prazo para a oposição de embargos. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para registro da penhora de fls. 142/144, bem como para reavaliação do imóvel indicado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: R A SERVICOS DE VIGILANCIA E APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - EIRELI - ME, ATHOS PETRECA BATISTA

DESPACHO

Ante a devolução da carta de citação, com diligência negativa, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004113-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS DAVI ALCONCHEL

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 12137295, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004272-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LEONARDO BORDIGNON, MICHELLE GUEIROS ESTEVES, CAIO BRENNENKEN MATSUDA, PRISCILA BARBARA RAMOS BOCCALETTO, BRUNO FRANCA DA MATA, HENRIQUE RAFAEL ALONSO GARCIA, JOSELUIZ PARRODE FILHO, VALMIR RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE GONCALVES - SP321474

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - STRONGESAGS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança onde pretendem os impetrantes a concessão da segurança, em caráter liminar, para que sejam determinadas suas imediatas inscrições na prova do ENADE-2018, a ser realizada no dia **25 de novembro de 2018**.

Narram, em apertada síntese, que estão regularmente matriculados na **ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – STRONG ESAGS** e que estão habilitados a realizar o ENADE 2018, pois preenchem todos os requisitos necessários.

Sustentam que, não obstante a situação descrita, a instituição de ensino, por conta de um erro administrativo, não os inscreveu junto ao INEP para poderem participar do ENADE 2018.

Relatam que a **STRONG ESAGS**, ao se dar conta do problema ocorrido, requereu ao INEP a regularização e respectiva inscrição dos impetrantes, mas tal pedido lhe foi negado, ao argumento de que o prazo para a inscrição dos alunos já havia se esgotado.

Alegam que a inscrição de alunos junto ao INEP é responsabilidade exclusiva da escola e que os impetrantes não podem sofrer penalidades por esta omissão.

Juntaram documentos.

Brevemente relatado.

DECIDO.

O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, previsto na Lei n. 10.861/2004, tem como finalidade a avaliação de desempenho dos estudantes dos cursos de graduação. Conforme disposto na legislação, o Exame “é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação” e deve “ser acompanhado de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados” (artigo 5º, § 5º e § 4º).

Cabe ao dirigente “da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE” (artigo 5º, § 6º).

Por sua vez, a Portaria Normativa nº 501, de 25 de maio de 2018, pela qual o MEC consolidou as disposições sobre o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, dispõe acerca da obrigatoriedade da IES pelo enquadramento dos cursos de graduação nas respectivas áreas de abrangência do Enade 2018; pela regularização de estudantes em situação irregular junto ao Enade de anos anteriores e a inscrição dos estudantes habilitados ao Enade 2018, (artigo 4º).

À luz do contido nestes autos, em sede de cognição sumária, há indícios de que os impetrantes estão “**habilitados**” ao ENADE.

Ainda, verifico que a instituição de ensino não conseguiu inscrever a tempo alunos na edição de 2018 do ENADE.

Saliente-se, no mais, que há perigo de irreversibilidade da medida em relação aos impetrantes posto que a não realização do exame por aluno habilitado, apesar da previsão de responsabilização e aplicação de penalidade à instituição de ensino, traz enormes prejuízos a este.

Com efeito, o parágrafo 5º do art. 5º da Lei 10.861/2004 dispõe que “*O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.*”

Assim, a fim de não ocorrer o perecimento do direito dos impetrantes, impõe-se garantir suas participações no ENADE-2018 que se realizará no próximo domingo dia 25/11/2018.

Diante do exposto, **DEFIRO A ORDEM LIMINAR** pretendida para determinar às autoridades impetradas garantam a **LEONARDO BORDIGNON, MICHELLE GUEIROS ESTEVES, PRISCILA BARBARA RAMOS BOCCALETTO, VALMIR RODRIGUES DE SOUZA, BRUNO FRANÇA DA MATA, HENRIQUE RAFAEL ALONSO GARCIA, JOSÉ LUIZ PARRODE FILHO e CAIO BRENNEKEN MATSUDA** o direito de participação no **ENADE/2018** que se realizará no dia 25/11/2018.

Oficie-se, com **urgência**, comunicando o teor desta decisão.

De outra parte, fica autorizada a comunicação do INEP por meio de correio eletrônico.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003946-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DANIEL MARTINS LACERDA GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

DANIELA MARTINS LACERDA GONÇALVES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requerida através do NB.:42/186.902.574-9, em 21.06.2018. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID11505413). Nas informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte (ID12038475).

Decido. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário “fumus boni juris”, posto que a ausência de informações evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento.

O “periculum in mora” também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento ao processo de análise do requerimento administrativo n. 42/186.902.574-9, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se ciência ao Procurador do INSS.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Santo André, 6 de novembro de 2018..

MONITÓRIA (40) Nº 5001998-52.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JANELMA GOMES DE SOUZA - SP360255

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 12078849, vez que já realizada referida diligência conforme ID 9925865.

Requeira o Exequirente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se no arquivo eventual manifestação.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003219-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINTO - SP66614

DESPACHO

Manifeste-se o Exequirente sobre os bens oferecidos para penhora ID 12112113, no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-64.2017.4.03.6126
AUTOR: ESTRUTURA - INSTALACAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA CAVALCANTE - SP204964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução ID 11803776, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-28.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEMIR HERNANDES GONCALVES

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-95.2018.4.03.6126

AUTOR: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-13.2018.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO HOLOSI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-96.2018.4.03.6126

AUTOR: LUCIANO EXPEDITO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004260-38.2018.4.03.6126
AUTOR: VITOR WASQUES
PROCURADOR: DAYANE NASCIMENTO DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE NASCIMENTO DO VALE - SP345411, VANESSA WASQUES - SP366624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003330-20.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE SCS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003528-57.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA HILDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-37.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIANA RODRIGUES MONTEIRO, LEANDRO DOS SANTOS MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA - SP384923, GISLAINE BATISTA FERREIRA - SP370283
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA - SP384923, GISLAINE BATISTA FERREIRA - SP370283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Diante do agravo de instrumento contra decisão que determinou o recolhimento das custas processuais, determino o prosseguimento da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001171-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AMILTON FREIRE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE - SP58915

DESPACHO

Diante da manifestação ID 12072239, vista ao Executado pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-42.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARON
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Determino a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000997-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOUGLAS PEREIRA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Após, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003842-03.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DIRCEU BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 12071907 e 12071942 - Acolho os quesitos apresentados, bem como assistente técnico indicado, anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

DESPACHO

Diante da discordância do Exequente com os termos apresentados para execução pelo Executado, bem como a manifestação já apresentada ventilando que somente apresentaria cálculos em caso de anuência, ID 11545501, apresente o Exequente o que de direito, para continuidade da execução no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001994-15.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELITON MONTEIRO JUNIOR

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANA SIQUEIRA DE MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136
RÉU: UNIAO FEDERAL

S e n t e n ç a t i p o A

1. **ROSANA SIQUEIRA DE MIGUEL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pela qual pretende, em sede de tutela, que a ré se abstenha de cessar sua pensão por morte, sob o fundamento de ausência de dependência econômica, recebimento de renda própria, advinda de atividade empresarial, na condição de sócia ou representante de pessoas jurídicas ou, por qualquer outro motivo diverso daqueles elencados no artigo 5º da Lei nº 3343/58.
2. Requer ainda, a procedência do feito, para o fim de declarar-se a legalidade do pagamento da aludida pensão por morte.
3. Informa ser solteira, contando com 54 anos de idade, beneficiária de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor Roque de Miguel, evento ocorrido em 09/06/1984, benefício concedido nos moldes da Lei nº 3.373/58.
4. Notícia que, após 33 anos de recebimento do benefício em apreço, foi autuada pelo Serviço de Inativos e Pensionistas/DIGEP/SAMF-SP, por meio do Processo Administrativo nº 16115.00094/2017-16, no intento de apurar a existência de pagamentos indevidos de pensão a filhas maiores, solteiras, nos termos do Acórdão 2780/2016 do Tribunal de Contas da União.
5. Informa também que, embora tenha apresentado defesa administrativa, em razão do intento da ré, o órgão administrativo indeferiu o recurso e manteve o cancelamento da pensão.
6. A inicial veio acompanhada de documentos.
7. Foram recolhidas custas processuais, no importe de 50% do valor máximo (certidão – Id 1510869).
8. Foi concedida tutela de urgência, determinando que a ré se abstinha de cancelar a pensão por morte da qual a autora é beneficiária (Id 1535282).
9. A União Federal, por meio da Advocacia Geral da União, informou a interposição de Agravo de Instrumento, pelo qual requereu, também, a concessão de tutela antecipada recursal, com vistas à cassação dos efeitos da decisão de deferimento de tutela.
10. Na ocasião, A União Federal requereu a este juízo de primeiro grau, a revisão da decisão proferida (Id 1582764 e 1582781).
11. Apresentada contestação, em que a ré informa a inoccorrência de decadência no que diz respeito ao cancelamento do benefício, visto que não pretende a anulação ou questionamento da validade de seu ato de concessão, mas, somente pretende o monitoramento do benefício, uma vez tratar-se de pensão com caráter temporário.

12. Destaca que o processo administrativo tramitou com observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório e que o benefício restou cancelado, tendo em vista que a autora não demonstrou dependência econômica em relação ao seu genitor (Id 1949575).
13. A ré anexou documentos à contestação (Id 1949588 a 1949615).
14. Determinada a intimação da parte autora, para que se manifestasse sobre os documentos que acompanharam a contestação, bem como, instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id 2045206).
15. A demandante apresentou réplica, reiterando o pedido de procedência do feito, bem como, a confirmação da tutela deferida. Deixou de requerer a produção de outras provas (Id 2326913).
16. Decorrido o prazo para que os litigantes especificassem provas, veio a demanda conclusa para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

17. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Preliminar de decadência

18. A parte autora informa que, passados quase 33 anos da concessão do benefício de pensão por morte, foi autuada pelo Serviço de Inativos e Pensionistas/DIGEP/SAMF-SP, com o fito de se apurar irregularidades na concessão do benefício em apreço.
19. A ré, por sua vez, informa que o processo administrativo instaurado em desfavor da demandante não objetiva anular ou invalidar o ato de concessão propriamente, mas apurar irregularidades na manutenção do benefício, uma vez que a autora é sócia de empresa e, desta feita, não possui dependência econômica em relação ao genitor falecido.
20. Conforme os ditames da Lei nº 3373/58, a pensão por morte deferida à autora, constitui-se de benefício temporário:

'Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."

21. Tendo em vista a temporariedade da prestação previdenciária, conforme preceitua o art. 5º, inc. II e parágrafo único, da Lei nº 3373/58, pressupõe-se que cabem ao órgão instituidor, as providências tendentes a apurar os fatos que possam ensejar o cancelamento do benefício.
22. Portanto, não se tratando de revisão de ato de concessão do benefício, não incidente o instituto da decadência.

Mérito

23. Superada a questão atinente à decadência, passo à análise do mérito.
24. A contenda diz respeito ao cancelamento de pensão por morte, concedida em favor da autora, benefício oriundo do falecimento de seu genitor.
25. O benefício em comento foi concedido nos moldes da Lei nº 3373/58, vigente ao tempo do óbito.
26. Segundo os preceitos contidos na norma de regência, para que a pensão por morte temporária fosse deferida à autora, dever-se-ia demonstrar a condição de filha do instituidor, bem como, a condição de solteira e a não ocupação de cargo público permanente.
27. A qualidade de filha do instituidor, bem como a condição de solteira não são objeto de controvérsia na lide. Ademais, consta do feito sua certidão de nascimento atualizada, comprovando a filiação (Id 1503155 – fl.7).
28. Também foi anexada ao processo administrativo, a declaração assinada pela autora informando a manutenção da condição de solteira e a ausência de união estável como entidade familiar (Id 1503155 – fl. 8).
29. Impende destacar que não há prova em contrário, no feito, quanto aos dois requisitos sobre os quais se discorreu.
30. Destarte, a controvérsia existente na demanda se limita à ausência de dependência econômica da autora em relação a seu genitor, instituidor do benefício cancelado administrativamente.
31. Conforme noticiado na lide, a União Federal procedeu ao cancelamento do benefício de pensão por morte a que tinha direito a autora, em razão de sua condição de sócia de empresa, eis que ausente a dependência econômica em relação a seu pai.
32. Tal decisão teve como fundamento, a decisão proferida no acórdão TCU 2780/2016 – TCU – Plenário, que objetivou apurar a existência de pagamentos indevidos de pensão a filhas maiores solteiras.
33. A autora esclareceu que, embora tenha constituído empresa em seu nome, a referida empresa mantinha-se inativa, conforme declarações simplificadas da pessoa jurídica - inativa.
34. Para a análise do mérito da demanda, primeiramente, cabe salientar que a concessão de pensão por morte deve ser regida pela legislação vigente à época do falecimento do instituidor:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LIMITE DE IDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício. Precedentes: ARE 749558-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13/10/2014, e ARE 774.760-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 11/3/2014. 2. A pensão por morte, quando sub judice a controvérsia sobre a sua prorrogação em face do limite de idade, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: ARE 740.855-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 25/11/2013, e ARE 667.498-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 27/8/2013. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional local, torna inadmissível o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE AGRAVO CONTRA TERMINATIVA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO – APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.551/77 – MANUTENÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATÉ 25 ANOS – TEMPUS REGIT ACTUM – SÚMULA 340 STJ – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME." 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (Ag. REG. no RE com Ag. ARE 833446-DF – STF – 1ª turma – Relator Min Luiz Fux – data da publicação 13/11/2014) (grifo nosso).

35. Considerando-se que à época do falecimento do instituidor da pensão, em 09/06/1984, vigia a Lei nº 3373/58, inaplicáveis ao caso em apreço, as disposições pertinentes ao benefício, surgidas a posteriori, tais como a Lei nº 8112/90.
36. Segundo a norma de regência da matéria por ocasião do falecimento, a filha solteira, maior de 21 anos, só perderia a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente (art. 5º, parágrafo único, Lei nº 3373/58), conforme transcrição anterior.
37. Com exceção da situação prevista no dispositivo em comento, a pensão por morte concedida à filha solteira maior, manter-se-ia incólume.

38. Ademais, segundo a nota técnica conclusiva, expedida pelo Serviço de Inativos e Pensionistas/DIGEP/SAMF-SP (Id 1949613- fl. 19), o cancelamento foi embasado no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3373/58; Orientação Normativa nº 13, de 30/10/2013 e no acórdão do TCU- Plenário – 2780/2016.
39. O art. 5º, parágrafo único da Lei 3373/58 não elenca a dependência econômica como requisito para a manutenção da pensão à filha solteira maior.
40. Já a Orientação Normativa nº 13/2013 da Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, a serem observadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal- SIPEC traz, em seu bojo, dispositivo que exige, cumulativamente com os outros requisitos previstos na lei que regulamenta, a indispensabilidade da comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, na data do óbito (art. 4º e seguintes).
41. E mais, o art. 8º da orientação em comento, elenca as situações que acarretam a perda da qualidade de beneficiário, entre as quais, a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário.
42. Tendo em vista que a lei que disciplina a matéria não fazia referência à aludida exigência, inoportuna e descabida a inclusão de mais um requisito para a concessão ou manutenção do benefício de pensão por morte, em um ato com força normativa inferior, como a orientação normativa.
43. Apenas para efeito de ilustração, cumpre também destacar que, além de não poder se sobrepor à lei que pretende regulamentar, a própria orientação normativa, datada de outubro de 2013, informa, no art. 3º, § 2º que: “Para fazer jus ao benefício de pensão, os interessados **deverão comprovar que atendiam aos requisitos necessários à habilitação na data de óbito do servidor, bem como que os atendem no momento do requerimento.**”
44. Lembrando que ao tempo do óbito e da concessão do benefício de pensão por morte, ambos ocorridos no ano de 1984, a orientação normativa não existia, mais um argumento para se considerar descabida a exigência, eis que, como dito alhures, a própria orientação reconhece a necessidade da comprovação dos requisitos **na data do óbito ou, no momento do requerimento.**
45. Desta feita, verificam-se presentes fundamentos bastantes para que se reconheça o descabimento da exigência de demonstração da dependência econômica da autora em relação a seu genitor para a manutenção da pensão por morte.
46. Destarte, cumpridos os requisitos dispostos na Lei nº 3373/58, norma que rege a matéria quando do evento morte, deve ser declarada a legalidade do pagamento do benefício de pensão por morte, deferido por ocasião do óbito de seu genitor.
47. No mesmo sentido, as decisões colacionadas abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICABILIDADE DA LEI DA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. Cinge-se a questão sobre o direito da impetrante à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal. II. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da impetrante faleceu em 1987, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58. III. Nos termos da lei, fará jus à percepção da pensão temporária o filho de qualquer condição ou enteado, até a idade de 21 anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Outrossim, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente. IV. In casu, a impetrante demonstra, por meio dos documentos acostados aos autos, o estado civil de solteira, bem como a ausência de ocupação de cargo público permanente. V. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n.º 892/2012-TCU-Plenário. VI. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão. VII. Ação mandamental procedente. Concessão da segurança pleiteada. (0012153-21.2015.4.03.0000 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 356936 - Primeira Seção do TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340 STJ. REQUISITO ATINENTE AO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ORIENTAÇÃO DO STJ QUANTO À EQUIPARAÇÃO DE FILHA SOLTEIRA À DIVORCIADA, SEPARADA OU DESQUITADA. AGRAVO PROVIDO. 1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça simulou entendimento no sentido de que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súm. 340). Nesse sentido, como o genitor da agravante veio a falecer em 23/10/1987, constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei n. 3.373/1958, que estabelece que, em seu artigo 5º, parágrafo único, que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. 2. Foram abertos dois processos de sindicância para apuração da perda do requisito referente ao estado civil de solteira, nos quais não se apurou eventual união estável da agravante. 3- A pensão civil deve ser restabelecida porque o requisito da dependência econômica levantada pela segunda sindicância não encontra previsão no artigo 5º da Lei n. 3.373/1958, sendo exigência estabelecida apenas e tão somente pelo próprio Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, não pode representar óbice à percepção da pensão civil em favor da agravante. Precedente do Tribunal da 5ª Região. 4- Os depoimentos colhidos durante as sindicâncias revelam que o convívio entre a recorrente e o Sr. Luiz Gonzaga Camelo data de tempo considerável, estando eles separados de fato desde então e, quanto ao tema, o C. STJ equipara a filha solteira à divorciada, separa ou desquitada (AGRESP 201101391752). 5- Agravo conhecido e provido. (0024666-21.2015.4.03.0000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568901- Primeira Turma TRF 3- DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO).

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. LEI Nº 3.373, DE 12/03/1958, VIGENTE À ÉPOCA DA MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. DIREITO NÃO DEVIDO À FILHA CASADA OU DIVORCIADA. 1. A autora, como filha de ex-servidor público do Ministério dos Transportes, objetiva o recebimento de pensão pela morte de seu pai, sendo pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. **Ocorrida a morte em 1983, sob a égide da Lei nº 3.373/58, esta é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.** 2. **O parágrafo único do art. 5º da referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderá o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.** Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que a filha separada judicialmente se equiparava, nos termos da legislação regente, à filha solteira para o fim de concessão de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica do instituidor; à data do óbito. A situação apresentada nos autos indica que a apelante era casada na data do óbito de seu genitor; ocorrido em 12/11/1983, não fazendo jus à pensão ora pleiteada. 3. Note-se que, para ter direito à percepção da pensão, a condição de ser filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos é de ser verificada na data do óbito do instituidor. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2187389 0000898-50.2012.4.03.6118, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FERROVIÁRIO. LEI N. 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E SOLTEIRA. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - E DEVIDA A PENSÃO PREVISTA NA LEI N. 3.373/58 A FILHA MAIOR DE 21 ANOS E SOLTEIRA, QUE NÃO EXERÇA CARGO PÚBLICO PERMANENTE, COMO NO CASO DA APELADA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA BENEFICIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 5, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 3.373/58. PRECEDENTES DA TURMA. II - O TERMO A QUO DO BENEFÍCIO CORRESPONDE A DATA DE SEU INDEVIDO CANCELAMENTO. III - A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDIRÁ DESDE O MOMENTO EM QUE DEVIDAS AS DIFERENÇAS, UTILIZANDO-SE, PARA TANTO, OS CRITÉRIOS DA LEI N. 6.899/81, SEGUINDO-SE COM A APLICAÇÃO DO PAR 7 DO ART. 41 DA LEI N. 8.213/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. IV - APELAÇÃO IMPROVIDA. A UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 209880 0083810-34.1994.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTÔNIO COSTA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/09/1996 PÁGINA: 71597 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(grifos nossos).

48. Tendo em vista que não há no feito demonstração de que a autora tenha perdido a condição de filha solteira e nem mesmo prova de que exerça cargo público permanente, a pensão por morte deve ser mantida.
49. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, declarando a legalidade do pagamento de pensão por morte à autora, em razão do falecimento de seu genitor, Roque de Miguel, ocorrido em 09/06/1984, nos moldes da Lei nº 3373/58.
50. Confirmo a tutela deferida, com a finalidade de que a ré se abstenha de cessar a pensão por morte outrora concedida à autora.
51. Condono a parte ré à restituição das custas processuais.
52. Ante a sucumbência da União Federal, condono-a, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 8 % do valor da causa, nos moldes do art. 85, § 3º, inc. II e § 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.
53. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.

54. **Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento (AI 5013999-17.2017.403.0000) sobre a prolação da presente sentença.**
55. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008298-62.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTIANE CANAES CACAO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Assinlo que a competência desta Justiça Federal emana de preceito constitucional e, por isso, reveste-se de natureza absoluta.

Sob este prisma, dispõe a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

O acidente de trabalho é caracterizado como a contingência que decorre do exercício da atividade a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho que cause lesão corporal ou perturbação funcional resultando em morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, conforme mandamento do art. 19 da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios da Previdência Social. Ressalte-se, ainda, que a própria Lei 8.213/91, em seu art. 21, prevê figuras que se equiparam ao acidente de trabalho.

Com isso, tem-se que o empregado que sofre assalto em horário de trabalho, sofrendo lesão psíquica que resulte em perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, sofre um acidente de trabalho.

Tratando-se a pretensão da autora de benefício decorrente de alegado acidente de trabalho, a competência para apreciar a matéria é da justiça comum estadual, conforme o teor da súmula 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

A competência para processar e lugar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no artigo 109, I, da CF. Tratando-se de pedido e de causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual. Assim, a Justiça Federal é incompetente para julgar a presente demanda.

Por consectário, aplicando-se o artigo 109, I, da Constituição, exsurge a incompetência deste Juízo para processar e julgar este processo, afeiçoando-se a lide posta à competência da Justiça Comum Estadual.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito e determino a **remessa dos autos** à Justiça Estadual da Comarca de Santos, mediante baixa na distribuição, com as homenagens de estilo, para prosseguimento.

Adotem-se as providencias de estilo.

Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, 29 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DJENANE ROSA DA SILVA, SERGIO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

1. **SERGIO DOS SANTOS e DJENANE ROSA DA SILVA**, reiteram o pedido de tutela provisória de urgência antecipada na ação ordinária movida contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretendem a anulação da consolidação da propriedade e de eventual alienação do imóvel adquirido por meio de contrato de alienação fiduciária.
2. A leitura de petição formulada pelos autores demonstra tratar-se de pedido de reconsideração em face da decisão de indeferimento da tutela antecipada requerida.
3. Sustentam terem depositado em juízo o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e terem adimplido 116 das 180 parcelas previstas no contrato. Baseiam seu pedido, fundamentalmente, na alegação de não ter sido concedido aos autores o direito de preferência, sendo irregular a arrematação do imóvel por terceiro.
4. Entretanto, conforme destacado na decisão anterior, não há qualquer indício de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito.
5. Nessa quadra, o que se depreende dos autos é que a parte autora deixou de pagar as parcelas do seu financiamento imobiliário adquirido com a ré, situação que ensejou a consolidação da propriedade.
6. A alegação de ser a inadimplência mínima e de terem valor suficiente para pagar totalmente a dívida não é hábil a arrazoar qualquer irregularidade no procedimento adoto pela CEF, cingindo-se a argumentos de insatisfação sem qualquer objetivo prático.
7. Conforme já esplanado, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/1997 requer a intimação pessoal do mutuário, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa ou tomar as medidas que entender necessárias para proteção de seu direito, inclusive o aludido direito de preferência.
8. E, no presente caso, o documento de id 6237758 comprova a notificação, efetuada pela CEF, das datas designadas para os leilões.
9. Cabe ainda acolher o argumento da ré, no sentido de que após a consolidação da propriedade o direito de preferência refere-se ao valor das prestações vencidas somado aos encargos e despesas.
10. Mais uma vez, saliento que a purgação da mora poderia ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da leitura do artigo 34 do Decreto-lei 70/66, cuja aplicação vem sendo estendida, inclusive, para os casos envolvendo a Lei nº 9.514/1997.
11. Neste sentido, deve-se repisar os argumentos adotados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quando também indeferiu a tutela requerida, no sentido de que "somente obsta o procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa" e de que "caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante da inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel".
12. Cumpre, ainda, destacar que o E.TRF3, na análise do Agravo de Instrumento interposto, entendeu que "não se verificam, nessa fase de cognição sumária, vícios ou ilegalidade de execução extrajudicial a ensejar a suspensão e a expropriação do imóvel a terceiros, a qual, ademais, já restou realizada".
13. Por fim, a alegada ação de imissão na posse não altera o entendimento firmado; primeiro por sua própria natureza, e segundo pela ausência de comprovação nos autos.
14. Em face do exposto, reitero a decisão de id 8572321 e **INDEFIRO**, a tutela provisória de urgência.
15. **Cite-se** Celso Antonio Ortega e Elaine Alice Martins Ortega, no endereço indicado pela petição de id 8752904.
16. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos/SP, 26 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

D E S P A C H O

Requeru a UNIÃO em sua contestação a produção de prova testemunhal e a oitiva do autor (ID 2934020).

O autor, por sua vez, requereu também a produção da prova testemunhal e a oitiva do representante legal da requerida (ID 4218055).

A requerida, no caso, é a UNIÃO. Assim, tendo em vista que a prova oral destina-se a esclarecer os fatos que ensejaram a propositura da demanda, é necessário que o autor aponte precisamente a quem deseja que seja ouvido em audiência.

Concedo ao autor o prazo de dez dias para manifestação.

Após, voltem-me para deliberação acerca da prova requerida.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007593-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CIPOLLARI MESSIAS - SP234600, TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 5.445,00 (cinco mil quatrocentos e quarenta e cinco reais) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados no ID-11140430 e 11141585, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007594-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDERSON DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: OFELIA MARIA SCHURKIM - SP179672
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Passo analisar a competência deste juízo para o feito.
- 2- A competência para julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.
- 3- Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.
- 4- No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.
- 5- Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível-JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.
- 6- Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.
- 7- Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPÉTENCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015 e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Santos, 23 de outubro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007825-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADENILSON DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Passo analisar a competência deste juízo para o feito.

- 2- A competência para julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.
- 3- Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.
- 4- No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.
- 5- Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível-JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.
- 6- Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.
- 7- Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPÊTENCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015 e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Santos, 23 de outubro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5004523-73.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: NAZARE SURF E GUARDERIA EIRELI - ME, JOAO JOSE CARDOSO FILHO
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **NAZARE SURF E GUARDERIA EIRELI - ME** e **JOÃO JOSÉ CARDOSO FILHO**, visando a reaver montante conferido aos executados a título de Cédula de Crédito Bancário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 107.237,47 (cento e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Foram realizadas pesquisas pelos meios disponíveis para a localização dos réus, mas as diligências restaram infrutíferas.

Diante disso, o despacho de id. 9776765 determinou à autora a indicação do atual endereço dos réus.

Todavia, regularmente intimada, a demandante deixou de cumprir a determinação do Juízo, uma vez que apenas apresentou substabelecimento (ids. 10514319 e 10514318).

Novamente intimada, desta vez pessoalmente, remanesceu inerte (id. 11207856).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo merece ser extinto sem resolução do mérito.

Com efeito, a autora, embora intimada, inclusive pessoalmente, a regularizar os presentes autos com a indicação dos endereços dos réus, deixou transcorrer *in albis* o prazo destinado para tanto.

Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 05 de novembro de 2018.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002652-08.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MARE MANSA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **MARE MANSA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA EPP** e **NUNO RICHARD DA SILVA BATEL**, visando a reaver montante conferido aos executados decorrente de Cédula de Crédito Bancário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 138.706,80 (cento e trinta e oito mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos).

Percorridos trâmites legais com vistas à citação dos executados e pagamento, as diligências para tanto não lograram êxito.

Esgotados os meios disponíveis ao juízo para a localização dos requeridos, a autora foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, mas ficou-se inerte (ids. 9854479 e 1142900).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Após a propositura da ação em 05/10/2017, realizadas as infrutíferas diligências citatórias, a parte autora foi intimada pessoalmente a movimentar o feito em 04/10/2018, mas deixou de fazê-lo no prazo concedido para tanto.

Diante do silêncio da parte autora, ante a oportunidade conferida para que providenciasse o prosseguimento da demanda, após um ano de sua primeira e última manifestação, a saber: o próprio ajuizamento da ação, há que se reconhecer que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 05 de novembro de 2018.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007252-38.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela impetrada em suas informações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Santos, 06 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-78.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

As partes interuseram recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-as para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

Santos, 06 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

HABEAS DATA (110) Nº 5002648-34.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: SEVERINO BEZERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição de Id. 11779233 **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente *habeas data*, impetrado por **SEVERINO BEZERRA** em face do **SUPERINTENDENTE DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, e **declaro EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, na forma do disposto no artigo 21 da Lei 9.507/97.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002289-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX DE FRANCA BIO

D E S P A C H O

Em face da ausência do executado na audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004140-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da ausência da executada na audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002687-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & R MONTAGEM LTDA - ME, MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS, MARTA REGINA FRANCISCA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004261-26.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO CARLOS TAVARES LOPES - ME, ALBERTO CARLOS TAVARES LOPES

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002110-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO - ME, ADHEMAR BORGES NUNES FILHO

DESPACHO

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002387-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA RENATA CAMARGO VIEIRA

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-90.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOCARGO EXPRESS LTDA, CLAYTON DE ALMEIDA SILVA, ERICIO DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005789-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURA SOARES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUARA SOARES CONTESINI - SP351927

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-82.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: Z N C MAGAZINE, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, DEUSDEDITH DA COSTA FERREIRA, AMILTON FERREIRA

DESPACHO

Sobre o teor da(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados e dos documentos id. 12038551, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003274-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. DA COSTA OLIVEIRA, ROZELI DA COSTA OLIVEIRA

DESPACHO

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002815-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.G.B. DE ALMEIDA ASSESSORIA - ME, ANDRE GUSTAVO BARSAGLINI DE ALMEIDA

DESPACHO

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000581-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAMO PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, ROBERTO HEIJI MIYABARA, MASSAO YOLANDO FUIIY

DESPACHO

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003499-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA FLORES PROL DA SILVA - ME, MARIA FLORES PROL DA SILVA

D E S P A C H O

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se.
Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003253-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. R. DO VALE JUNIOR - ME, JORGE RODRIGUES DO VALE JUNIOR

D E S P A C H O

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se.
Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002644-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PURA FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, JUCARA MARIA PEREIRA DE LEMOS CESAR, JORGE PEREIRA DANTAS FILHO, FLAVIA FIDA PRUDENTE

D E S P A C H O

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.
Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003851-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SOM TIME PRODUÇÕES E EVENTOS - LTDA - EPP, JANDIRA MENEZES DE ALMEIDA, EDIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.
Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003015-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLLOVIAGGIO DISK PIZZA LTDA - ME, NILSON LOPES, PAULA LUCIENE CANDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de novembro de 2018, às 16h00.
Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos
Publique-se.
Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUIZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003873-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SOLLOVIAGGIO DISK PIZZA LTDA - ME, NILSON LOPES, PAULA LUCIENE CANDEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de novembro de 2018, às 16h00.
Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos
Publique-se.
Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002708-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA - EPP, ELTON FABRIZIO BARONE, JORGE RICARDO LIRIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E CONGELADOS LTDA - EPP, MARINA PERES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL MARQUES DE BARROS - SP378671

DESPACHO

Id. 11190632: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a exequente, para que se manifeste acerca de eventual acordo firmado entre as partes, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003504-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MICHELE ELAINE CARDOSO

DESPACHO

Id. 11274328: Indefiro, vez que tais pesquisas já foram realizadas no id. 91361207.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003800-20.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: REJANE MARIA ANTONELLI EIRELI - EPP, REJANE MARIA ANTONELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA IRUSSA GOIS - SP219139

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA IRUSSA GOIS - SP219139

DESPACHO

Id. 11993847: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pelas executadas, para regularização da representação processual

Intime-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHANSOM COMERCIO LTDA - EPP, THAIS ALVES RIBEIRO MATOS

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003486-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENEDINA CORDEIRO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA - SP252444

DESPACHO

Id. 11711237: Indeferido, em face do provimento id. 10979412.

Assim, cumpra a Secretaria o item 2 do referido despacho.

No mais, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 06 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000900-35.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DA GOUMEIA - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS

Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CEF em face de DA GOUMEIA – PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO EIRELI e ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS para pagamento de montante devido, em razão do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Expedidos mandados e carta precatória para citação, os executados não foram localizados (ids. 506306, 1132955 e 4113952).

Intimada as partes sobre a audiência de conciliação, os executados não compareceram (id. 5336499)

Intimada a exequente a se manifestar, formulou requerimento de penhora de ativos financeiros (id.10281896), o que foi deferido, com o bloqueio do montante de R\$ 142,83 (cento e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) (ids. 10318608 e 10714443)

Sobreveio petição da exequente dando conta de que as partes se compuseram, bem como com pedido de extinção da execução e de desbloqueio do montante.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a liquidação da dívida exequenda operada pelo acordo entre as partes, **declaro, por sentença, extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Nestes termos, determino o desbloqueio do montante acima mencionado (id. 10714443).

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 05 de novembro de 2018.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003260-06.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEAGAIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, MARCO ANTONIO ALONSO CRESPO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CEF em face de SEAGAIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI e MARCO ANTONIO ALONSO CRESPO para pagamento de montante devido, em razão do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Percorridos trâmites legais, o mandado de citação restou positivo (id. 8527491) e os executados apresentaram petição, se manifestando no sentido do interesse na conciliação (id. 8459367).

Nova petição foi apresentada pelos executados informando que houve acordo, antes mesmo da audiência de conciliação (id. 11662729).

Cancelada a referida audiência, sobreveio manifestação da exequente corroborando o acordo noticiado pelos executados (id. 11877145).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista a liquidação da dívida exequenda, **declaro, por sentença, extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 05 de novembro de 2018.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003222-91.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CONGO TRANSPORTES LTDA - ME, SERGIO RICARDO DOS SANTOS, EDNILSON DE SOUZA MARIANO

Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CEF** em face de **CONGO TRANSPORTES LTDA. - ME, EDNILSON DE SOUZA MARIANO e SERGIO RICARDO DOS SANTOS** para pagamento de montante devido, em razão do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Expedidos mandados de citação, todos os executados foram citados (ids. 7780626 e 10740046).

Intimada a exequente a se manifestar sobre eventual quitação do débito (id. 11000859), esta se manifestou positivamente, informando que houve a liquidação da dívida e requerendo a extinção da demanda (id. 11271777).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista a liquidação da dívida exequenda, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 05 de novembro de 2018.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003948-31.2018.4.03.6104

EMBARGANTE: Y3 - MARKETING LTDA, THIAGO FILIPPELLI MACIA BRAZ, PEDRO HENRIQUE GREGHI ZUCARONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ABRANCHES MOSQUEIRA - SP333055

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ABRANCHES MOSQUEIRA - SP333055

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ABRANCHES MOSQUEIRA - SP333055

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, propostos por **Y3 MARKETING LTDA., THIAGO FILIPPELLI MACIA BRAZ e PEDRO HENRIQUE GREGHI ZUCARONI** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o fim de ver reconhecida a inexecutabilidade do título executivo extrajudicial.

Instruíram a inicial com procuração e documentos. Contudo, deixaram de indicar o valor da causa, tampouco apresentaram o contrato social da empresa com cláusula de representatividade em juízo e as peças processuais referentes à execução de título extrajudicial.

Pleitearam a gratuidade da justiça.

Pelo despacho de id. 922696, foi deferida a gratuidade da justiça, tão somente, às pessoas físicas e indeferida, por sua vez, quanto à pessoa jurídica ante a ausência da necessária documentação para demonstrar a hipossuficiência da empresa.

No mesmo *decisum* a parte autora foi intimada a emendar a inicial para: apontar o valor da causa, promover à juntada do contrato social, conforme acima mencionado, e das peças processuais relativas à execução.

Todavia, o demandante deixou de cumprir a determinação do Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Cabe à parte autora indicar o adequado valor da causa, nos termos dos arts. 291 e 292 do CPC, assim como apresentar o contrato social que possa aferir a capacidade postulatória, com esteio no art. 104 do mesmo diploma processual e, por fim, as peças processuais relativas à execução para se verificar a pertinência dos embargos, com fulcro nos arts. 917 e 918 da Lei Adjetiva.

Considerando que os demandantes foram intimados para regularizar os defeitos apontados e deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial.

No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "J", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.

2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.

4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.

5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.

Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, na forma dos arts. 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito**, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 06 de novembro de 2018.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002582-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M G LOURO LUMINOSOS - ME, MARCELO GUERREIRO LOURO

DESPACHO

1) Consigno que o 3º Aviso de Recebimento (AR) juntado no id. 11413925 não pertence a estes autos.

2) Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD (id. 1073868) para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

3) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido id. 11701149.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

4) Outrossim, requiera a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação ao restante do valor devido.

5) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

6) Intimem-se.

Santos, 06 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

5ª VARA DE SANTOS**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal****Expediente Nº 8414****EXECUCAO DA PENA****0001632-33.2018.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MOHAMED IBRAHIM ABOU ARABI(SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM)

Execução da Pena nº 0001632-33.2018.4.03.6104 Vistos. Designo o dia 28.11.2018, às 14:30 horas, para a audiência admonitória, quando o apenado Mohamed Ibrahim Abou Arabi tomará ciência das condições impostas para cumprimento da sentença. Expeça-se o necessário, observando-se os endereços indicados nos autos (fls. 02, 04 e 31) e solicitem-se os antecedentes ao IIRGD. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie a elaboração do cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, impostas ao reeducando. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 30 de outubro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO X LUCIANO MENDES DE MIRANDA X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO X ROBSON DE LIMA BUENO X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSE DO PATROCINIO SOUZA LIMA E SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA) X RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Vistos. Intime-se, por derradeiro, a defesa do acusado Cléber Aparecido Romão Martins para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Decorrido in albis, adite-se a carta precatória n. 0010335-52.2014.4.03.6181, em trâmite na 5ª Vara Criminal de São Paulo-SP, solicitando-se a intimação de referido réu para que constitua novo defensor para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado da defesa supramencionada que, em caso de não apresentação das contrarrazões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Cumprida a determinação, ao MPF na forma do deliberado à fl. 6487. Dê-se ciência.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-37.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO MACHADO DE SALES(MG025328 - MARCELO LEONARDO) X MAURO DO LAGO(MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA)

Autos nº 0001311-37.2014.403.6104 ST-E Vistos. PEDRO MACHADO DE SALES e MAURO DO LAGO foram denunciados como incurso nas penas do art. 334, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 165/166v). Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelos réus em audiência realizada aos 14.10.2015 (fls. 285/v). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 287/294), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 389). É o relatório. Decido. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período (fls. 287/294). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (em Apenso). Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de PEDRO MACHADO SALES (RG nº M183300 SSP/MG; CPF nº 257.051.056-49) e de MAURO DO LAGO (RG nº M910241 SSP/MG; CPF nº 213.975.896-04), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual dos réus - extinta a punibilidade. P.R.L.C.O. Santos-SP, 17 de outubro de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004601-55.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO DE PAULA SOUZA(SP296356 - ALEX VICENTE FERNANDES E SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ E SP250137 - INGRID BULL FOGACA CANALEZ) X PAULO HERMINIO FORSETO(SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS) X HILARIO DA GRACA DIAS PELEGRINO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X RODRIGO OLIVEIRA DIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES)

Vistos. Pedido de fls. 403-404. Concedo o prazo de trinta dias para a juntada dos documentos pela defesa. Ante o informado à fl. 406, esclareça a defesa, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, se insiste na oitiva do DPF Rodrigo Levin. Após, voltem imediatamente conclusos. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000979-31.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO GIUNCHETTI NETO X MARISA SILVESTRINI CRISTIOGLU(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, ORLANDO GIUNCHETTI NETO apresentou resposta escrita à acusação às fls. 224/225 alegando provar sua inocência no curso da instrução. Ademais, aduziu que delito imputado possui prazo prescricional de oito anos. Arrolou três testemunhas. Decido. Afasto a ocorrência de prescrição, uma vez que, entre os marcos interruptivos do instituto não decorreu o prazo de oito anos. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia. Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Ciência ao MPF à Defesa. Santos-SP, 22 de outubro de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 690**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0005290-70.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008716-71.2007.403.6104 (2007.61.04.008716-1)) - DANIEL FATTORI PEDERRIVA(SP246371 - RODRIGO COUCIEIRO SORRENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. Ante os termos do v. Acórdão de fls. 90/94, que não conheceu do Agravo de Instrumento nº 5014485-65.2018.403.0000, cumpra a parte embargada, ora apelante, o despacho de fl. 76 atendendo ao artigo 3 da Resolução Pres. nº 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal, virtualizando o processo físico, sob pena de não se dar curso à pretensão recursal, mantendo-se os autos em Secretaria. Int.

EXECUCAO FISCAL

0206254-80.1995.403.6104 (95.0206254-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELIANE SOUZA MALAVASI(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO)

Intime-se a advogada DARCI DE SOUZA NASCIMENTO, OAB/SP 28.280, para que compareça em secretaria, com urgência, para retirada dos alvarás de levantamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0203238-84.1996.403.6104 (96.0203238-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X UNIMAR S.A. IND. E COM. MARMORES E GRANITOS LTDA.(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

VISTOS. Fls. 136/139: manifestem-se as partes sobre o cálculo do Sr. Contador, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0203359-44.1998.403.6104 (98.0203359-6) - INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ALKON TECNOLOGIA LTDA X OSVALDO CALVO HERNANDES X NELSON DE NOBREGA OLMOS(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

VISTOS. Fl. 277: defiro. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sobrestando-se. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011238-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011238-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ATLAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ELAINE DE TARSO X REINALDO ABREU GUEDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)

Tendo em vista a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro, em substituição da penhora de flendo em vista a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro, em substituição da penhora de fls. 112, a indisponibilização de ativos financeiros pertencentes a Atlas Corretora de Seguros S/C Ltda. (CPF/CNPJ n. 52.247.376/0001-07), Elaine de Tarso (CPF/CNPJ n. 028.762.188-01) e Reinaldo Abreu Guedes (CPF/CNPJ n. 733.248.178-20), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intimem-se os coexecutados nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. Atlas Corretora de Seguros S/C Ltda. será intimada na pessoa de seu advogado. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. Elaine de Tarso e Reinaldo Abreu Guedes serão intimados nos endereços indicados nas fls. 69v e 70. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0002427-20.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LIMPADORA ORQUIDARIO LTDA(SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR)

Fls. 98/99: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e os bens penhorados estão em péssimo estado de conservação (fl.94), considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de LIMPADORA ORQUIDARIO LTDA (CPF/CNPJ n.46.778.171/0001-47), até o limite atualizado do débito (RS19.733,04), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005390-98.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X C.R.I. - COMERCIO, REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP283108 - NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO)

VISTOS. Sem embargo de manifestação sobre o despacho de fl. 102, segunda parte, diga a parte executada sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 104/107, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002844-85.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, defiro a substituição da CDA, conforme requerido nas fls. 23/28. Intime-se a executada, que deverá manifestar, nos embargos à execução fiscal em apenso, se os ratifica ou retifica. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0009781-91.2013.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 13/15: manifeste-se a executada. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0000094-85.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JANE MARY RODRIGUES CODOGNOTTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Jane Mary Rodrigues Codognott. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado no verso de fls. 12. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, tem-se que, quanto à anuidade de 2011, com vencimento em 31.03.2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004658-21.2018.4.03.6114

AUTOR: EVANDRO VILAS NOVAS DE FREITAS, LAURA SOUSA VADILLO HERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO VILAS NOVAS DE FREITAS - SP411567

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO VILAS NOVAS DE FREITAS - SP411567

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LOCAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, OBC NEGOCIOS E ACESSORIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

LAURA SOUSA VADILLO HERNANDEZ e outro, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros, objetivando que as rés sejam compelidas a entregarem o Termo de Quitação do imóvel.

Aduzem que celebraram, em 21/11/2012, instrumento particular de promessa de venda e compra de bem imóvel para entrega futura de uma unidade habitacional, de nº 153, com a construtora Locan, no empreendimento Altos da Figueira, sito à Rua São Francisco de Assis, 373 – Centro- Diadema, o qual foi posteriormente financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional-SFH, através da CEF- Caixa Econômica Federal, conforme contrato nº 155552838798-1, com consultoria prestada pela OBC Negócios e Consultoria, empresa indicada pela construtora, devidamente credenciada pela CEF.

Ocorre que, embora, tenham realizado a quitação integral do imóvel a CEF recusa-se a entregar o termo de quitação, sob alegação de irregularidade na utilização dos recursos do FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004889-48.2018.4.03.6114
AUTOR: SERGIO ROBERTO NUNES DA COSTA DROGARIA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAM GRACIELA FEINGOLD - SP94569, CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA - SP61402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SERGIO ROBERTO NUNES DA COSTA DROGARIA - ME, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é possuidor de fração de uma LTN – Letra do Tesouro Nacional, série “H”, apólice nº. 305.061, valor de face Cr\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), emitida em 1972, pela República Federativa do Brasil - Banco Central do Brasil.

Requer seja declarada a existência da relação jurídica entre as partes, reconhecendo a autenticidade do título para o pagamento de tributos federais, estaduais, vencidos e vincendos, suspendendo imediatamente a exigibilidade dos créditos tributários vencidos com a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003381-04.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: CARLOS CESAR DE MACEDO

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005114-68.2018.4.03.6114
AUTOR: ADILSON FRANCISCO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MATIAS - SP353937
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

ADILSON FRANCISCO DE ASSIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL E BANCO DO BRASIL S/A, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002777-43.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H C D HIDRAULICA COMERCIAL DIADEMA LTDA - EPP, GIVALDO ANTONIO DOS SANTOS, JUAREZ ANTONIO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição e documentos anexos referentes ao ID 11178126, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003770-86.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-25.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GRANFISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP, ENILDA PALLA MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição e documentos anexos referentes ao ID 9204387, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se a penhora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005377-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRAGMAQ INDUSTRIA DE MAQUINA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

decisão final Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir os valores do PIS e da COFINS incidentes em sua base de cálculo até

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo patrimonial, não constituem receita tributável, se aplica inteiramente à hipótese de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, situação indicativa da possível inconstitucionalidade da primeira parte do §5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação dada pela lei nº 12.973/14, que determina a incidência nos moldes questionados.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à Impetrante o direito de efetuar a apuração do PIS e da COFINS sem incluir nas bases de cálculo as próprias exações.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005499-16.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: KOMFORT HOUSE SOFAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS APARECIDO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo o correto valor à causa, que deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, apresentando planilha de cálculo que justifique o valor a ser atribuído, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-61.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE JANIO GAUDERETO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA SALGUEIRO CAETANO - MG173757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE JANIO GAUDERETO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar do período compreendido entre 20/12/1974 a 30/11/1981 e 01/11/1982 a 01/04/1984, para que somados aos demais tempos de serviço seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Emenda da inicial com ID 10835909.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 10835909 como emenda à inicial.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005095-62.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: JAMES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP205029
IMPETRADO: NOVATEC EDUCACIONAL LTDA, ILMO. REITOR DA NOVATEC EDUCACIONAL LTDA

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002471-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MARCOS SILVA TRIVINO

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a citação do réu.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-10.2018.4.03.6114
AUTOR: EDSON FRANQUILINO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525, SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-35.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO DE JESUS GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003530-97.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIA VITORIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-40.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO FORTUNATO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO FORTUNATO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 03/09/2007.

Requer o reconhecimento do labor rural no período de 23/03/1968 a 31/12/1975, bem como da atividade especial no período de 02/02/1976 a 14/08/1981.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a coisa julgada e a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Testemunhas ouvidas sob ID nº 4450453.

Memoriais finais das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, diante das cópias referentes aos autos de nº 0004602-80.2006.403.6183 acostadas sob ID nº 580124 até 580135, observo haver identidade entre as ações quanto ao pedido de reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1975 e do tempo especial no período de 02/02/1976 a 14/08/1981, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, razão pela qual deve ser reconhecida a coisa julgada.

Transitada em julgada aquela ação, cabe ao Autor apenas a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 966 e seguintes do CPC.

Destarte, remanesce o pedido somente em relação ao labor rural no interregno de 23/03/1968 a 31/12/1969, que passo a analisar.

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo.

Todavia, este não é o caso dos autos, pois considero a prova testemunhal frágil e malgrado tenha afirmado que o Autor trabalhou como rurícola, informou o início das atividades em 1970, contrariando o próprio pedido inicial de 23/03/1968 até 31/12/1969.

Vale ressaltar, ainda, que o Autor deixou de acostar prova material hábil e contemporânea.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, não havendo o que se falar em revisão.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a coisa julgada quanto ao labor rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1975 e especial no período 02/02/1976 a 14/08/1981 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 06 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-51.2018.4.03.6114
AUTOR: CLEUDOMAR PEDROSA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-92.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANIEL GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DANIEL GONÇALVES DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao r. Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção Judiciária Federal. Diante do valor atribuído à causa, foi declinada a competência em favor de juízo federal comum, ao que vieram os autos distribuídos a esta Vara Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 2931126, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico ausente o interesse de agir da Autora à concessão do benefício de auxílio-acidente. Quanto ao restabelecimento/concessão de auxílio-doença, a ação é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2017, que constatou ser o Autor portador de “doença degenerativa em coluna vertebral”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstruir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 06 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEX EDUARDO BOY
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALEX EDUARDO BOY, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual *faz jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo com ID 3222746, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2017, que constatou ser o Autor portador de "hepatopatia por hepatite viral".

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 06 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-10.2018.4.03.6114

AUTOR: EDSON FRANQUILINO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525, SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-33.2018.4.03.6114
AUTOR: VALDIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-87.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS OHSE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI - SP280055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004056-64.2017.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **12/12/2018**, às **14:30** horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000279-37.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: AVANCAR ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME, PAULO SERGIO FURLAN BRAGA, JOSE CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

D E S P A C H O

Manifêste-se a CEF sobre a exceção de préexecutividade de ID nº 10582961, bem como sobre a citação do corréu PAULO SERGIO FURLAN BRAGA.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005350-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: SAO BERNARDO CONSTRUTORA SPE LTDA - EPP, CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS, GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003842-73.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: RODRIGO LAURETTO

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000995-98.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVID ALEXANDRE PEREIRA, DAVID ALEXANDRE PEREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-87.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAMITECH - EQUIPAMENTO E MAQUINAS ESPECIAIS LTDA - ME, CARLOS TOSHIMITSU OSHIRO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001556-88.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA DE ALMEIDA TRANSPORTE - ME, FATIMA DE ALMEIDA, MARCELO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228

DESPACHO

No atual sistema do PJE, compete à própria parte a distribuição correta dos Embargos à Execução como ação autônoma e dependente da presente Execução de Título Extrajudicial.

Assim, caso pretendam os executados o regular processamento dos Embargos, deverão providenciar sua distribuição pela via própria do PJe, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do referido petítório.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001955-20.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: AJ SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, EUGENIO BRAZ DO NASCIMENTO JUNIOR

DESPACHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DEUSDETE RAMOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da ré.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da ré, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-82.2018.4.03.6114
AUTOR: SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-36.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICTOR PEREIRA COPPINI
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE FELISARDO - SP223383

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-36.2018.4.03.6114
AUTOR: LUCIENE JOSEFA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MINITTI - SP412083
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-33.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PLANALTO DA SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003764-45.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NALU AGLAE RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALDEMIR APARECIDO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3674

PROCEDIMENTO COMUM

1513437-11.1997.403.6114 (97.1513437-8) - CARLOS CESAR MECENERO X KATIA REGINA DA SILVA MACHADO MECENERO(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANCA DA SILVA CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

VISTOS Cuida-se de ação revisional de financiamento imobiliário movida em fase de cumprimento de sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido ...para condenar a CEF a proceder aos reajustes (prestação e saldo devedor) segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento salarial da categoria profissional, sem comprometimento da relação salário/prestação. (fls. 199/206). Por força de apelo interposto pelas partes, subiram os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, naquela instância realizando-se audiência de conciliação, da qual sobreveio desistência do recurso, baixando os autos. Instada a Ré ao cumprimento do julgado, apresentou a petição e planilha de recomposição do financiamento e do saldo devedor, posicionado na data de 2 de julho de 2010 em R\$ 388.536,14 (fls. 559/598). Discordando, a parte autora apresentou a planilha e cálculos de fls. 604/617, indicando a quitação do saldo devedor em 28 de agosto de 2006 e crédito de R\$ 11.369,91 posicionado em julho de 2010. Aberta vista à CEF, discordou a mesma da pretensão da parte autora, também indicando que os depósitos judiciais existentes nos autos seriam utilizados para abater o saldo devedor. Pelo despacho de fl. 690 foi autorizado o levantamento dos depósitos pela CEF. Ato contínuo, determinou-se o encaminhamento dos autos à contadoria judicial, a qual solicitou a apresentação dos índices de reajuste do mutuário até setembro de 2011, data do levantamento dos depósitos judiciais pela CEF, a permitir o cálculo. Em resposta, a parte autora apresentou a petição e documentos de fls. 714/723, mencionando que, a partir de 2007, passou a atuar como autônomo. Sobreveio o parecer e cálculos da contadoria de fls. 727/730 o qual foi criticado. Novamente encaminhados os autos ao setor de cálculos deste fórum, expediu-se a informação de fl. 825, a qual indica que os índices de reajustes salariais utilizados pela contadoria são os mesmos indicados por ambas as partes, residindo a diferença frente aos cálculos dos Autores no fato de haverem estes deixado de observar os critérios da Lei nº 8.880/94 quanto ao reajuste das prestações em URV. Com novas manifestações das partes, reiterou a contadoria anterior questionamento sobre os índices que deveria utilizar no cálculo da correção monetária e dos juros de mora das parcelas em atraso, o que foi respondido pelo Juízo à fl. 843. Esclarecendo a contadoria que os critérios contratuais não poderiam ser aplicados em tal procedimento, ante a ocorrência de depósitos judiciais, bem como à ninguém da apresentação dos índices utilizados por parte da CEF, apresentou dois cálculos, um utilizando-se da TR e outro apoiado no Manual de Cálculos da Justiça Federal para ações condenatórias em geral (fls. 845/854), o que foi criticado pela CEF, silenciando os Autores. Novos cálculos foram apresentados pela contadoria às fls. 870/873, apurando saldo devedor de R\$ 279.363,43 com os quais concordou a CEF, deles, porém, discordando a parte autora, o que foi motivo de nova manifestação da contadoria às fls. 886/890, aceita pela CEF e rejeitada pela parte autora. Sobreveio, por fim, consulta da contadoria a respeito do procedimento a ser adotado, vindo os autos conclusos. É O RELATORIO DECIDIDO. A longa descrição dos atos processuais serve a expor, de forma clara, que não assiste razão aos Autores, não havendo lugar ao acolhimento de seus cálculos. Consta claramente da sentença que o reajuste das prestações e do saldo devedor deveria seguir os índices de reajuste da categoria profissional do mutuário (PES/CP) e não aqueles que lhe foram efetivamente aplicados por sua empregadora. Declarando os Autores, quando da contratação do financiamento, que o mutuário estava vinculado ao Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de São Paulo (fls. 675), os reajustes deveriam seguir unicamente os índices deste. A única informação oficial que veio aos autos sobre os reajustes aplicados à categoria profissional referida se encontra à fl. 30, repetida à fl. 172, relativa ao período de trabalho desenvolvido entre 5 de agosto de 1991 e 30 de agosto de 1996 junto a Indústrias Gessy Lever Ltda, permitindo saber os índices de reajuste até novembro de 1997. Afóra isso, nenhum outro documento sobre reajustes foi validamente apresentado, não se podendo adotar simples relação elaborada unilateralmente pela própria parte autora para tal finalidade ou mesmo anotações em CTPS (fls. 715/723), visto que os salários efetivamente recebidos pelo mutuário nada dizem com os índices de reajuste aplicados à categoria profissional respectiva de forma global. Tampouco se mostra válido manter o mesmo salário no período em que vigorou a URV, pois, nos termos determinados pelo art. 2º da Lei nº 8.880/94, convertido o mesmo para o índice do mês de competência, houve efetiva evolução salarial em URVs. Entretanto, em seus cálculos o Autor manteve o valor das prestações sem qualquer acréscimo no período que se estende de abril a agosto de 1994, afóra o mês de junho daquele ano, em que aplicou os 10,02% constantes do informativo de fls. 30 e 172. Nessa linha, tenho por insubsistentes os cálculos apresentados pela parte autora, os quais não refletem o comando exposto na sentença. É imperativo atualizar as parcelas que não foram pagas pelo Autor no decorrer do contrato, ante as diferenças decorrentes do fato de haver o mesmo adotado prestação inferior à efetivamente devida reajustada pelos índices da categoria profissional, fazendo com que os depósitos judiciais efetuados e já levantados pela CEF não fossem suficientes. Logo, cabe acolher o parecer e cálculos de fls. 870/873, a indicar que, na data de sua elaboração, a parte autora ainda era devedora da quantia de R\$ 279.363,43, o que afasta a pretendida quitação do financiamento. Intimem-se. Posteriormente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

1502345-02.1998.403.6114 (98.1502345-4) - JOSE CARLOS CARNEIRO X MARCIA IVONETE ROMANHOLLI CARNEIRO(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP248409 - OLAIR DOS SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o requerido às fls. 415/424.

No silêncio, determino o imediato desbloqueio dos valores de indicados às 349/350.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1505252-47.1998.403.6114 (98.1505252-7) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA E SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0063574-76.1999.403.0399 (1999.03.99.063574-5) - CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP098527 - JESSE JORGE E SP262506 - NICOLLE FERNANDA GONCALVES E SP141322 - VALDIR LUZ DOS SANTOS E SP104092 - MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Fls. 610 - Defiro o pedido de vista dos autos, na forma requerida.

Oportunamente, tornem-me conclusos para análise das providências solicitadas às fls. 595 e seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004691-63.1999.403.6114 (1999.61.14.004691-1) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL(SP115755 - GERSON JOSE FLAMINIO E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E SP187608 - LEANDRO PICCOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Cuida-se de execução de sentença visando à satisfação de crédito relativo a honorários advocatícios devidos à União. De início, foi determinada a penhora de imóveis pertencentes à executada, sobreveio informação de que aludidos bens foram arrematados nos autos de Reclamação Trabalhista em curso perante a 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (Processo nº 0000291-98.2011.502.0465), por isso sendo requerida e deferida a penhora no rosto dos autos respectivos. Sobreveio petição da executada informando de sua liquidação extrajudicial, ato contínuo declarando-se quirografário o crédito e instando-se o liquidante ao depósito, o qual informou aguardar a liberação de valores depositados nos autos do processo nº 0177403-35.2009.8.26.0100, em andamento junto à 33ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo. Ato contínuo, notificando a parte exequente que aquele Juízo de Direito iniciaria o concurso de credores, foi requerida a penhora no rosto dos autos respectivos, requerimento que, contudo, não chegou a ser analisado, visto que a parte executada informou haver o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo providenciado o depósito da quantia originária de R\$ 236.528,77 em conta à disposição deste Juízo, bem como informando que a cada credor quirografário coube o percentual de 16,86% do respectivo crédito, por isso pleiteando a liberação do montante de R\$ 61.210,28 em favor da Exequente e a expedição de alvará da quantia remanescente em favor da executada. Instado a manifestar-se, a Exequente requereu esclarecimentos da Executada, visto que, segundo a Ata da Assembleia Geral de Credores, o percentual devido a cada quirografário é de 21,57% do respectivo crédito. Por fim, a Executada concordou com a manifestação da Exequente, no mais informando que todos os demais credores trabalhistas e tributários já foram pagos, assim pleiteando a liberação do remanescente do depósito existente nos autos para pagamento dos credores quirografários restantes. DECIDO. Verificado que atos de execução atingiram seu objetivo com a transferência de valores efetuada pelo Juízo do Trabalho da 5ª Vara de São Bernardo do Campo em conta à disposição deste Juízo, resta prejudicada a análise de penhora no rosto dos autos do processo em curso perante a 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Concordando as partes que o valor a ser recebido pela Exequente equivale a 21,57% de seu crédito, defiro a conversão em renda do valor equivalente em favor desta, mediante DARF a ser expedida nos moldes indicados na petição de fls. 577/584. O valor remanescente deverá ser liberado em favor da Executada. Apresente a Exequente, em 5 (cinco) dias, memória de cálculo atualizada de seu crédito para cumprimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005071-86.1999.403.6114 (1999.61.14.005071-9) - ANTONIO SANCHES X JOSE BARBOSA CASIMIRO X VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X WILSON PRIMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 580/590.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005726-58.1999.403.6114 (1999.61.14.005726-0) - BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006084-86.2000.403.6114 (2000.61.14.006084-5) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON

MARQUES RIBEIRO)

Esclareça a parte autora qual foi a modalidade de parcelamento a que aderiu, dentre aquelas elencada/s no art. 2º da Portaria Conuunta nº 13/2014, a permitir saber qual seria a redução a ser aplicada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002556-10.2001.403.6114 (2001.61.14.002556-4) - AGENILSON SOARES DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 154. int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004566-32.2003.403.0399 (2003.03.99.004566-2) - BASF S/A(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS LEVY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Face à decisão trasladada dos Embargos à Execução, encaminhe-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a expressa concordância das partes, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).

Int.

CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 309.

PROCEDIMENTO COMUM

0003199-26.2005.403.6114 (2005.61.14.003199-5) - FREUDENBERG NOK - COMPONENTES BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP375451 - CAMILA MARQUES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da renúncia ao crédito (fl. 512), nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda da União o valor depositado nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003876-85.2007.403.6114 (2007.61.14.003876-7) - MARIO PINSUTI FILHO X GIUSEPPA ASQUINO PINSUTI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls.137: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007607-55.2008.403.6114 (2008.61.14.007607-4) - DIRCEU BUENO DOS SANTOS(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Em relação ao pagamento de diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foi, pelo Supremo Tribunal Federal, homologado acordo para que as partes que possuem ações judiciais individuais ou que executem ações coletivas façam a adesão ao acordo proposto (acordo coletivo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF - 165).Os termos acordados preveem que os poupadores individuais terão prazo de 24 meses para a adesão ao acordo, ao término do qual as ações judiciais prosseguirão seu andamento normal.Assim, tomem os autos ao arquivo até o prazo final homologado pelo STF.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001210-43.2009.403.6114 (2009.61.14.001210-6) - ADEMAR DOMINGOS ROSA X FLAVIO PAULO DOMINGOS ROSA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP298569 - VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 25/26: Dê-se ciência do desarquivamento.

Providencie o peticionário de fl. 25 a regularização de sua representação processual.

Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001239-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001239-8) - PRISCILLA EMY KOGA(SP230873 - LETICIA MAY KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 203/210.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007009-67.2009.403.6114 (2009.61.14.007009-0) - VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra a parte autora integralmente o segundo parágrafo do despacho de fls. 278, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca de seu interesse no levantamento do valor indicado às fls. 276/277.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0007131-46.2010.403.6114 - NELSON ARMANDO CABANAS(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007143-60.2010.403.6114 - OSNIL FERNANDES REDONDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que nada há a executar, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000498-82.2011.403.6114 - LUIZ ROBERTO FERREIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-35.2011.403.6114 - JOSE LUIZ ALVES DA SILVA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente ao autor e, após, ao réu, sobre os cálculos/informações do contador.

int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004829-10.2011.403.6114 - LUCIANO PINTO RAMALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se expressamente a parte exequente acerca do depósito efetuado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006806-03.2012.403.6114 - SEVERINO FRANCISCO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) Converte o julgamento em diligência. Considerando que nada há a executar, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008133-80.2012.403.6114 - CIPRIANO VICENTE FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000422-87.2013.403.6114 - MARIA CLAUDIA DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fs. 129/131. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000709-50.2013.403.6114 - CLARICE RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO ZEFERINO GONCALVES X JOSE ZEFERINO GONCALVEZ X DANIEL ZEFERINO GONCALVES(SP169468 - FABIANO MARZO MENGOTTI E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA SAES) X ITALICA SAUDE LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP239082 - HAROLD DE AZEVEDO CARVALHO E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por CLARICE RODRIGUES DE ANDRADE, JOÃO ZEFERINO GONÇALVES, JOSÉ ZEFERINO GONÇALVES e DANIEL ZEFERINO GONÇALVES, em face da UNIÃO FEDERAL, ITALICA SAÚDE e HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL. Narram os autores que sua mãe, Sebastiana Rodrigues, veio a óbito em 21/07/2009 em razão de negativa de cobertura securitária pela corrê ITALICA SAÚDE, o que impediu fosse atendida no HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL, localizado na cidade de São Caetano do Sul, em 19/07/2009, razão pela qual devem ser condenados à restituição das prestações pagas em razão do contrato firmado com a primeira corrê. Aduzem, ademais, a responsabilidade civil da UNIÃO FEDERAL, decorrente do descumprimento do dever constitucional de promoção do direito social à saúde, pugnano por sua condenação ao pagamento de indenização moral de valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - fs. 02/17. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 19/90. A ação foi inicialmente distribuída à 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, e remetida à Justiça Federal ante a constatação da presença da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda (fs. 91/95). Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação pugnano, preliminarmente, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para o feito. Quanto ao mérito, requereu a improcedência da ação (fs. 111/122). A contestação veio instruída com os documentos de fs. 123/125. Citado, o HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL apresentou contestação pugnano, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória, de sua ilegitimidade passiva para o feito e da impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pelos autores. Quanto ao mérito, requereu a improcedência da ação (fs. 138/148). A contestação veio instruída com os documentos de fs. 149/160. Já a ITALICA SAÚDE foi citada na pessoa de seu liquidante/administrador judicial (fs. 197/199), que deixou de apresentar contestação no prazo legal (fs. 200). Em seguida, os autores se manifestaram em réplica, rechaçando as preliminares suscitadas pelas corrês e reiterando os termos da inicial (fs. 165/173). Em sede de especificação de provas, os autores requereram a produção de prova oral em audiência (fs. 173), enquanto que a UNIÃO FEDERAL manifestou desinteresse na produção de provas (fs. 177) e o HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação (fs. 178). Relatei o essencial. Decido. Verifico a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo do feito e, por conseguinte, restituo os autos ao juízo estadual, sem suscitar conflito, nos termos do artigo 45, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, registre-se inicialmente que a jurisprudence do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal é uníssona no sentido da ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo de ações indenizatórias ajuizadas em decorrência de fatos ocorridos em hospitais privados, como é o caso do HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL, sejam ou não credenciados pelo Sistema Único de Saúde. A esse respeito, é certo que a constatação de que a hipótese fática dos presentes autos não envolve a ocorrência de erro médico não altera esse panorama. De fato, a UNIÃO FEDERAL é pessoa estranha à relação de consumo mantida entre Sebastiana Rodrigues e a operadora de plano de saúde ITALICA SAÚDE, e não teve qualquer participação na negativa de cobertura securitária que ensejou a impossibilidade de atendimento médico em situação de emergência pelo HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL. Desse modo, não havendo qualquer conduta atribuível à UNIÃO FEDERAL, por intermédio de seus agentes, da qual tenha decorrido o resultado narrado na inicial, não há como se reconhecer o pretendido dever de indenizar. Por outro lado, é certo que o eventual descumprimento, pela UNIÃO FEDERAL, da obrigação solidária com os demais entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos constitucionais, igualmente não afasta a necessidade de comprovação de que o resultado danoso concretamente verificado tenha decorrido dessa omissão estatal. Em outras palavras, não socorre a pretensão indenizatória dos autores a mera alegação de suposta violação de direito social. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. (ERESP 1.388.822/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 3/6/2015) 2. Agravo interno desprovido. (AIEDRESP 201400020773, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2016 ..DTPB.). Grifei. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PARA CELEBRAR E CONTROLAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRIVADAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE SAÚDE. 1. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. Precedentes: AgrRg no CC 109.549/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/06/2010; REsp 992.265/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/08/2009; REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010. 2. Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nessa última, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar sujeita-se à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre eles. 3. No caso, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União Federal, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa em eligendo ou culpa in vigilando na espécie, porquanto cumpre à direção municipal realizar o credenciamento, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 201402003887, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/06/2015 ..DTPB.). Grifei. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido. (RESP 200902069306, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2010 ..DTPB.). Grifei. ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR EM PROCEDIMENTO REALIZADO NO HOSPITAL SÃO PAULO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIFESP. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS REDUZIDOS À METADE. ARTIGO 98, 3º, DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A ilegitimidade passiva da UNIFESP deve ser afastada, pois evidente a confusão patrimonial, sobretudo porque os recursos para a manutenção da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina Hospital São Paulo são provenientes da própria UNIFESP. 2. A prova dessa confusão emerge da referência explícita à UNIFESP nos documentos e formulários clínicos utilizados pelo Hospital São Paulo (fs. 55 e ss.), que tem por escopo oferecer atendimento aos pacientes por alunos e professores, membros da Universidade, o que torna irrelevante para a solução do caso concreto o fato de as pessoas jurídicas possuírem inscrições distintas perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. 3. Com efeito, o artigo 265 do CC não afasta o reconhecimento da solidariedade entre as rés, haja vista que a habilitação dos professores e alunos para atuação como corpo clínico do Hospital São Paulo exige necessariamente a existência de relação jurídica com a UNIFESP. 4. O reconhecimento da legitimidade passiva da UNIFESP não altera a natureza jurídica privada do Hospital São Paulo, e nesse caso, conforme entendimento do E. STJ, a União Federal é parte ilegítima nas hipóteses em que o atendimento é realizado em hospital privado. 5. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Prosseguimento do feito em relação à UNIFESP. (AC 00144039420144036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. EVENTO OCORRIDO EM HOSPITAL PRIVADO. RECEBIMENTO DE VERBA DO SUS. IRRELEVÂNCIA PARA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CASSADA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. 1. Manifesta a ilegitimidade passiva da União Federal para responder aos termos da ação proposta. Uma coisa é a omissão do Poder Público na execução de políticas necessárias ao atendimento do direito à saúde, outra é a responsabilidade por atos praticados por terceiros na prestação do serviço de saúde prestado em âmbito particular, ainda que mediante repasse de verba pelo Serviço Único de Saúde. Precedentes do STJ. 2. Ademais, configurado que o corrêu Paulo Jorge Abrahão não desempenhava sua profissão de médico na qualidade de agente público federal, de rigor a exclusão da União do polo passivo da demanda, diante da sua manifesta ilegitimidade, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, condenando-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Apelação da União Federal e remessa oficial providas para reconhecer sua ilegitimidade passiva ad causam. Cassada a antecipação de tutela em face da União. Demais apelações e recurso adesivo prejudicados. (AgrRecNec 00025786120074036113, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, com fulcro na regra do 3º do artigo 45, do Código de Processo Civil, restituo os autos juízo estadual, sem suscitar conflito, diante da exclusão do ente federal cuja presença no polo passivo do feito ensejou sua remessa ao presente juízo federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000472-79.2014.403.6114 - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento do valor depositado em conta à ordem do respectivo beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-se integralmente o despacho retro, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017.

No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004947-44.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X EDILSON ALVES DE OLIVEIRA X ALDA ALVES DE OLIVEIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO)

As benesses da Gratuidade Judiciária estão dispostas nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil e poderão ser formuladas na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art. 99). Ainda, dispõe o art. 1º, do art. 99: I Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.No caso concreto, verifico que o requerimento ocorreu no momento oportuno, na contestação, reiterado às fls. 93/94.Havendo erro material na sentença por não conceder o benefício pleiteado, totalmente cabível a sua regularização, como se deu na decisão de fl. 103, a qual mantenho integralmente.Ressalto, entretanto, que a concessão da justiça gratuita compreende os benefícios elencados em lei, não eximindo o réu do pagamento dos valores que foi condenado a restituir ao Réu, conforme sentença transitada em julgado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006987-96.2015.403.6114 - FRANCISCO ROZSA FUNCIA(SP217692 - ADINILSON GONCALVES QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004059-41.2016.403.6114 - MURILO LACERDA NEIVA - MENOR IMPUBERE X CLAUDIA PONCIANO NEIVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 427/433.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005117-55.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 891/915: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiramente o autor, após, o réu, se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001339-53.2006.403.6114 (2006.61.14.001339-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-72.2001.403.0399 (2001.03.99.001632-0)) - ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 239/240: Intime-se a parte embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001972-15.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-43.2009.403.6114 (2009.61.14.004508-2)) - UNIAO FEDERAL X ELIEZER GOMES DAS CHAGAS(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pela Embargante, afirmando a correta apuração dos cálculos de liquidação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum (fls. 187), sobreveio o parecer de fls. 189. Instadas as partes a se manifestarem, o Embargado apresentou nova planilha de cálculos acerca do quanto entende devido ao título judicial (fls. 194), com a qual concordou a Embargante. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Face aos novos cálculos, em retificação, apresentados pelo Embargado, e a expressa concordância da Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) no total de R\$10.377,11 (Dez Mil, Trezentos e Setenta e Sete Reais e Onze Centavos), para julho de 2017, conforme petição e cálculos de fls. 191/194, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório/requisição de pagamento.Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e da petição e cálculos de fls. 191/194 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004737-52.1999.403.6114 (1999.61.14.004737-0) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Face ao extrato retro, manifeste-se a parte exequente nos termos da Lei 13.463/2017, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004576-71.2001.403.6114 (2001.61.14.004576-9) - IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA X IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA - FILIAL(SP094184 - DISAN SANTANA PINHEIRO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP266978 - PRISCILA DAS NEVES CRUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-81.2006.403.6114 (2006.61.14.001654-8) - ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP020505 - RICARDO MERHEJ E SP054665 - EDITH ROITBURD E SP283202 - JULIO TAVARES SIQUEIRA E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS LENCIONI X PEREIRA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos termos da Portaria nº. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. 1534/1608 .

Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento do Perito Judicial.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003106-87.2010.403.6114 - PANIFICADORA CALDA NOVAS LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PANIFICADORA CALDA NOVAS LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA CALDA NOVAS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 1023, parág. 2º do CPC, bem como acerca da impugnação apresentada às fls. 1109/1114.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004737-66.2010.403.6114 - PANIFICADORA E CONFETARIA LS LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PANIFICADORA E CONFETARIA LS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA E CONFETARIA LS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008379-13.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001457-19.2012.403.6114 - MOACIR GONCALVES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MOACIR

GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004795-64.2013.403.6114 - VARLENE SOUZA DA FONSECA(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X VARLENE SOUZA DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1505487-14.1998.403.6114 (98.1505487-2) - MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI E Proc. LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela autora, ora executada, às fls. 557, bem como o requerido pela FN, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no código da receita 2864, o valor constante da guia de depósito judicial supramencionada.

Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002354-62.2003.403.6114 (2003.61.14.002354-0) - JOSE GOMES NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE GOMES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007813-45.2003.403.6114 (2003.61.14.007813-9) - IVANISE TADIELLO RAUMUNDO(SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE ODAIR RAIMUNDO(SP055910 - DOROTI MILANI AGUIAR) X JOSE ODAIR RAIMUNDO X IVANISE TADIELLO RAUMUNDO

Manifeste-se expressamente o exequente JOSÉ ODAIR RAYMUNDO acerca do depósito efetuado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008815-50.2003.403.6114 (2003.61.14.008815-7) - CLARINA TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTES PASSAGEIRO(Proc. TERESA CRISTINA DE MELO COSTA) X JOSE CARLOS SENNE X SEBASTIAO REZENDE SENES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTES PASSAGEIRO X CLARINA TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTES PASSAGEIRO X JOSE CARLOS SENNE X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTES PASSAGEIRO X SEBASTIAO REZENDE SENES

Expeça-se novo mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para que se proceda à averbação da penhora incidente sobre 50% do imóvel individualizado às fls. 333/334, encaminhando os documentos e informações solicitados à fl. 306, o valor da dívida atualizada detalhado à fl. 316 e, por fim, esclarecendo que o depositário é a própria credora, Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, neste ato nomeada para o encargo por não se haver localizado o devedor e proprietário do bem penhorado, nos termos do art. 840, II, do Código de Processo Civil, informando seus dados qualificativos. Confirmada a averbação, providencie-se o necessário para praça. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004411-48.2006.403.6114 (2006.61.14.004411-8) - EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO X MARIA DE LOURDES CARDOSO MANAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO X MARIA DE LOURDES CARDOSO MANAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 619: Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 626/630.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003114-69.2007.403.6114 (2007.61.14.003114-1) - PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS HUBER DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA

Fls. 366/367: Intime-se a parte exequente para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Sem prejuízo, intime-se a executada pessoalmente por seu representante legal, a fim de que regularize sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 370 foi outorgado por advogados destituídos, conforme notificação de fls. 371/374.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000692-87.2008.403.6114 (2008.61.14.000692-8) - IRIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIA JUNIAR MELO DE SOUZA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA JUNIAR MELO DE SOUZA

Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 198, intime-se a CEF, para que junte aos autos o Termo de Liberação de Hipoteca, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000004-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000004-9) - IZAQUE JOSE TEIXEIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E PR067171 - DOUGLAS JANISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X IZAQUE JOSE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado lançado no Agravo de Instrumento nº 0008298-73.2011.403.0000 (fls. 185/200), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições de fls. 107/113 e 176/178.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000562-63.2009.403.6114 (2009.61.14.000562-0) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004700-73.2009.403.6114 (2009.61.14.004700-5) - MANIPULE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MANIPULE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004220-27.2011.403.6114 - ANDERSON RICARDO SOARES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANDERSON RICARDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A multa por eventual atraso no cumprimento da tutela de urgência inicialmente deferida não restou efetivamente aplicada pelo Juízo quando da prolação de sentença, sendo apenas cominada, descabendo, portanto, reabrir o debate para incluí-lo na condenação e, com isso, pleitear a correspondente execução. O momento próprio para pleitear a integração da sentença, mediante inclusão do valor da multa na condenação, seria o dos

embargos declaratórios, que efetivamente foram manejados pela parte autora à fl. 168, porém para tratar de assunto diverso. Depositado o montante da condenação de forma espontânea e já devidamente levantado, nada mais resta a debater. Posto isso, indefiro os requerimentos de fls. 189/191 e 200/200v e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005541-63.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COM/ LTDA - ME (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOHLS INFORMATICA COM/ LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOHLS INFORMATICA COM/ LTDA - ME

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, cumpra a Secretária a parte final do despacho de fls. 260.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004861-15.2011.403.6114 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP291603A - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI) X CARLOS ROBERTO HENRIQUES DA COSTA X TEREZINHA GOMES DA COSTA (SP015629 - ABUD GAIT NETTO E SP204462 - MARIANA FIGUEIREDO PADUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X CARLOS ROBERTO HENRIQUES DA COSTA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X TEREZINHA GOMES DA COSTA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008594-52.2012.403.6114 - COML/ DIAMAT DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COML/ DIAMAT DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001547-35.2013.403.6100 - INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004589-45.2016.403.6114 - ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA LTDA (DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL X ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os Exequentes em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009550-83.2003.403.6114 (2003.61.14.009550-2) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE TRANSFORMADORES COOTRANS (SP155969 - GABRIELA GERMANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. PAULO EDUADO ACERBI) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE TRANSFORMADORES COOTRANS

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela parte autora, ora executada, às fls. 270/276, bem como o requerido pela União, ora exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, nos termos especificados às fls. 279, o valor constante das guias de depósito judicial supramencionadas.
Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003126-78.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A (SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A (SP043319 - JUSTINIANO PROENÇA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a ré TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005320-51.2010.403.6114 - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/172: Intime-se a parte exequente para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001169-08.2011.403.6114 - JOSE CAMILO DE CARVALHO (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE CAMILO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CAMILO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 77.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005066-44.2011.403.6114 - RICARDO ISOLA CAMPELLO (SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RICARDO ISOLA CAMPELLO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008185-13.2011.403.6114 - FRANCISCO DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/159: Intime-se a parte exequente para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001456-34.2012.403.6114 - ALEXANDRE SGARBIERO (SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI AMORIM E SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALEXANDRE SGARBIERO X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em

Julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002581-37.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Fls. 87/89: Intime-se a parte exequente para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006817-32.2012.403.6114 - JOSE DONIZETE NOTARIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE DONIZETE NOTARIO X UNIAO FEDERAL X JOSE DONIZETE NOTARIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 95: Intime-se a parte exequente para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004368-67.2013.403.6114 - CLAUDIO JOSE BORAZIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CLAUDIO JOSE BORAZIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE BORAZIO X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra a Secretária a parte final do despacho de fls. 169.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002831-65.2015.403.6114 - PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-05.2018.4.03.6114

AUTOR: VAGNER JORGE

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o INSS a correta digitalização do presente feito, nos termos do § 4º do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ADILSON BORELLA

Vistos.

Em face da manifestação da CEF (id 12117445), informando seu desinteresse quanto ao veículo bloqueado nestes autos, oficie-se o Renajud para desbloqueio do veículo (id 11946710).

Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-76.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado nos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento, na conta judicial de número 4027/005/86402179-7 (id 12129323).

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intimem-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-76.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado nos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento, na conta judicial de número 4027/005/86402179-7 (id 12129323).

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intimem-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001543-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PRISCILA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA PAREIA MORENO - SP263932
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BIANCA GRIMALDI PILONE PERIN
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, da impugnação apresentada pela CEF - documento id 120390010.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-31.2018.4.03.6114
AUTOR: ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-47.2018.4.03.6114
AUTOR: ASSOC DE CONSTR COMUNIT POR MUTIRAO DO JD INDUSTRIAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ALVES DOS SANTOS - SP196086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-95.2018.4.03.6114
AUTOR: B.M.G. AÇO INOXIDÁVEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FINKLER - SP362171
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMÍDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO EDISON BERNARDINO PESCIO - SP285050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5020255-39.2018.403.0000.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005283-55.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA DO CARMO DA MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001373-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MIGUEL MARINHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SÃO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA CEZARIO DA SILVA - SP340484

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005343-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO DE CECCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001272-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO LAUREANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO GUERINO SILVA - SP273436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 37.837,07 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e sete centavos), atualizado em 09/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005516-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALMIR BICALHO
Advogados do(a) AUTOR: EDER AGUIRRES EUGENIO - SP370165, ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI - SP159834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
- As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória. - Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AI 00175087520164030000, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017, Desembargador Federal Fausto De Sanctis)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial. - Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora. - No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento. - A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então. - Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos. - Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. - Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AI 00219733020164030000, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1: 20/09/2017, Juiz Federal Rodrigo Zacharias)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Processo Administrativo que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria, inclusive planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS.

Com a juntada dos documentos, cite-se o INSS.

Int.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005540-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELA GUMIERO BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios -DATAPREV constato que a parte autora percebe aproximadamente R\$ 3.400,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recorra a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

No mesmo prazo, apresente a autora nova procuração, eis que a juntada aos autos não possui data, tampouco assinatura de todas as partes.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HECTOR FERNANDO NAVARRETE LILLO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

INFORMES CONSTANTES DO DATAPREV A SEGUIR. MANIFESTEM-SE AS PARTES.

„STP05.01 MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV 06/11/2018 09:57:06

„BCC01.23 CONREV - Informações de Revisão de Benefício Page: 01

Ação é

^ Início Origem Desvio Restaura Fim

NB#13998563566 HECTOR FERNANDO N LILLO Situação: Ativo

Especie : 42

OL Concessor : 21.0.34.702 DIB: 01/11/2007 RMI : 2.217,63

OL Mantenedor: 21.0.34.020 DDB: 12/02/2008 AP.BASE: 0,00

OL Executor : 21.0.34.702 DCB: ULT.MR : 4.227,79 10/2018

Orgão Pagador: 369.026

Benefício Anterior - NB: Especie: DIB:

Competência Ocorrência Seleção

„4 6/2018 CONFIRMAÇÃO DE REVISÃO „ „201806

„5 6/2018 REVISAO DE TEMPO DE SERVICO „20180615,„201806

„ „ „ „BCC01.24 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios€DATAPREV 06/11/2018 09:58:07

CONBER -€Consulta Beneficio Revisto

NB 1399856356 HECTOR FERNANDO N LILLO Situacao: Ativo

Competencia: 06/2018 Matricula: 10985160 Data Proc.: 15/06/2018 C.Monet: 07/2017

DIP: 07/07/2017

Dados Alterados (de / para)

Especie : / MR : 4.086,84 / 4.227,79

Tratamento: / RMI: 2.143,71 / 2.217,63

DIB : /

Nome : /

Nascimento: /

Periodo	Valor	Observacao
07/07/2017 a 30/06/2018	1.662,48	COMPL.POSITIVO

„ „ „ „BCC01.25 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios€DATAPREV 06/11/2018 09:58:52

CONCRV -€Consulta a Confirmacao de Revisao

NB 1399856356 € HECTOR FERNANDO N LILLO Situacao: Ativo

Competencia: 06/2018 Matricula: 10985160 Mes de Confirmacao: 06/2018

Motivo: ALTERACAO DE VALORES DE CONCESSAO

RMI Anterior : 2.143,71

RMI Revista : 2.217,63

MR Anterior : 4.086,84

MR Atual : 4.227,79

São Bernardo do Campo, 06/11/18

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003317-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO VIANI DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos do autor e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 56.490,49 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), atualizado em 07/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005529-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRA LAIR ZANUTTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005537-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RIBERTO VERCELONI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 300, "caput", do mesmo Código, a tutela de urgência evidência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Processo Administrativo que indeferiu a concessão do benefício, inclusive planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS.

Com a juntada da documentação, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-59.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOTERICA NAVEGANTES LTDA - ME

Vistos

Oficie-se ao Bacen e DRF a fim de que forneçam o atual endereço do réu, caso o possuam em seus cadastros.

Após, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005544-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INAJARA DELLY PASCHOALETTI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a parte autora sua petição inicial, informando desde quando pretende o benefício, tendo em vista que o NB 6202957895 foi concedido e pago no período de 26/09/17 a 30/06/18. Demonstre o valor atribuído à causa e apresente a causa de pedir correspondente ao pedido e à lide, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004657-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VEST GERAL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto são entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a liminar requerida.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Me alinho à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida "início litis", na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado, apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005533-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE, ANDREA YAZIGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LOBATO BRISOLLA - SP156590
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LOBATO BRISOLLA - SP156590
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior (id 12114589), quanto ao erro material ali contido, apenas para constar que a parte EXEQUENTE promova, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, a digitalização das cópias faltantes de fôs. 575 à 651 dos autos físicos nº **0001560-75.2002.403.6114** (cópia íntegral).

Prazo : 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005055-80.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

Vistos.

Indefiro o arresto *on line* requerido, eis que não foram esgotadas todas as tentativas de localização do executado.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD, INFOSEG e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-61.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ISOS INDUSTRIAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002652-39.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: POWER PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DAVID DE ALMEIDA CARRUJO, LUIZ JOSUE DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005554-64.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO VITOR PINHEIRO CALHADO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA VALADARES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12087852 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004681-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FAUSIA HABIB BARAKAT MAGAZINE - EPP, FAUSIA HABIB BARAKAT

Vistos.

Tendo em vista a certidão anexada aos autos (id 12142919), diga a CEF acerca de eventual negociação entre as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA LUCIA FLORES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12142571 recurso adesivo (tempestivo) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALTAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ILIONICE DE ALMEIDA LIRA - SP273559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 10489231 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001243-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ANA VITORIA CAVALCANTI DA CUNHA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA, JOSE BALBINO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752, NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: CLEBER GOMES DA CUNHA

Vistos.

Id 11401570 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIMIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12027859 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005495-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HANSA-FLEX DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC19031
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação para a sua filial de São Bernardo do Campo, tendo em vista a dicção do inciso II do artigo 127 do Código Tributário Nacional que prevê o lugar da sede das pessoas jurídicas como o seu domicílio tributário, cuja disposição deve ser observada para a competência em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INDIGITADA AUTORIDADE COATORA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA MATRIZ E DAS FILIAIS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada em razão da autoridade impetrada legítima. Tal autoridade, por sua vez, é determinada segundo as regras administrativas de atribuições e deverá ser aquela que detém legitimidade para determinar a fiscalização e o lançamento do tributo. 2. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ela. 3. Embora filiais tenham legitimidade para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. 4. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da Lei n. 11.457, de 2007, a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização através de unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica. 5. Desse modo, conclui-se que é o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. 6. Entendimento diverso prestigiará comportamento contraditório da Administração Tributária que, simultaneamente à exigência de concentração da documentação contábil em um único estabelecimento (em regra a matriz), estaria exigindo o ajuizamento de diversas ações para discussão das respectivas contribuições previdenciárias pela mesma pessoa jurídica, em razão da localização de suas filiais. (...)14. Apelação da União não provida. Apelação da parte impetrante e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 - 0025298-17.2014.4.03.6100 - Primeira Turma - Rel. ESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018).

Registre-se, inclusive, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto para a filial de Campinas (autos nº 5010957-41.2018.403.6105).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004797-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LOJAO SAO BERNARDO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto são entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a liminar requerida.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Me alinho à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida “início litis”, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado, apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condono a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004657-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto são entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a liminar requerida.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Me alinho à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida "in initio litis", na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado, apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE ROMAO DE SOUZA PAULO - SP387556, TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12088156 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCUAR VIEIRA DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de ISS, ICMS, PIS e COFINS incidentes sobre a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Aditado a petição inicial para corrigir o valor da causa.

Intimada a esclarecer a propositura da ação, tendo em vista o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, Tema Repetitivo nº 994, a impetrante manifestou ciência e requereu a concessão da liminar, antes do sobrestamento do feito.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, que sempre recolheu os tributos incidentes sobre a base de cálculo da CPRB, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada.

Além disso, eventual concessão da segurança possibilitará à impetrante que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Conquanto a presente ação também verse sobre ISS, PIS e COFINS, a apreciação do pedido de ICMS incidente sobre a base de cálculo da CPRB encontra-se suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, Tema Repetitivo nº 994.

Assim, determino a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento de mérito dos aludidos recursos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA, PAULO FERNANDES SILVA, RINALDO SUMI, MARCIO PAULO BAUM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001672-94.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: ADILSON ALONSO JUNIOR, ROSINEIDE CRISTINA DE AGUIAR ALONSO, BYE INSECT CONTROLADORA DE PRAGAS S/S LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por BYE INSECT CONTROLADORA DE PRAGAS S/S LTDA ME, ADILSON ALONSO JUNIOR e ROSINEIDE CRISTINA DE AGUIAR ALONSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5000049-92.2018.4.03.6114, relativa à Cédula de Crédito Bancário, com valor da dívida de R\$ 309.316,37 em 12/12/2017.

Em suma, sustenta a parte embargante, revisão contratual pela teoria da imprevisão e alternativamente, ilegalidade dos juros.

A embargada apresentou impugnação.

A audiência de conciliação resultou infrutífera.

É o relatório do essencial. Decido.

A ação de execução 5000049-92.2018.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, título executivo extrajudicial, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*

Em razão disso, e por intermédio da decisão Id 11380902, a CAIXA foi instada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, discriminando as amortizações realizadas pelos embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de acolhimento dos embargos, diante da inexecutabilidade do título.

Desse modo, o caso é de procedência dos embargos à execução, com fulcro na regra do artigo 803, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que *a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), **conforme o disposto na ementa do referido julgado.** Confira-se:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II O § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. **O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).** 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1), SEGUNDA SEÇÃO, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 02/09/2013). Grifei.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).**

A CEF, contudo, ao não atender o comando judicial, deixou de demonstrar a certeza e a liquidez da dívida retratada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, uma vez que não comprovou a regularidade do débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário, nos termos do disposto nos incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, comprometendo a higidez do título executivo.

Assim, é de rigor a procedência dos presentes embargos à execução para o fim de se declarar a nulidade da ação de execução 5000049-92.2018.4.03.6114, eis que o respectivo título executivo não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC.

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, CPC e **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, pelo que **DECLARO A NULIDADE** da Execução de Título Extrajudicial de nº 5000049-92.2018.4.03.6114, com fundamentos no artigo 803, inciso I, do CPC.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargada (CEF) em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, bem como levante-se penhora naqueles autos, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000353-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Vistos.

Diante da petição (id 12147579) noticiando que as partes transigiram em fase de cumprimento de sentença, relativo aos honorários advocatícios devidos pela CEF, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e declaro suspensa a execução durante o prazo acordado pelas partes (até 10/08/2019) para que a CEF cumpra a obrigação, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados.

Após o prazo acima, deverá a parte exequente informar acerca do cumprimento da obrigação, a fim de ser proferida sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-29.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP224756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Primeiramente, cite-se o réu no seguinte endereço: *Rua Maurício Jacquey, nº 308, bl. 07, apto. 33, Rudge Ramos, CEP: 09736-450, São Bernardo do Campo – SP*, a fim de se verificar eventual nulidade da citação por Edital.

Após, o retorno do mandado, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688, VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES - SP254598

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, digam as partes se houve expressa anuência da CEF (credora) quanto ao alegado pela embargante de que todos os débitos existentes junto à Embargada Caixa Econômica Federal são de exclusiva responsabilidade de Elvis Dias da Fonseca, consoante decisão judicial (nos autos do processo n.1022700-81.2016.8.26.0554 – Divórcio Consensual) - id 9783623.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-15.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELZA MARCELINO ARBARTA VICIUS

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000915-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDISON DE ARAGA O BEVILAQUA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Providencie a parte exequente o levantamento do alvará expedido em seu favor (id11438355).

Sem prejuízo, cumpra a CEF a determinação id 10416019, levantando o valor de R\$ 160,50 (cento e sessenta reais e cinquenta centavos), depositado na conta judicial de número 4027/005/86401677-7, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Prazo: de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003345-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: EMERSON BELLA GIUSTI

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000338-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIENAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIENAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro dilação de prazo ao Embargante pelo prazo de 30 (trinta) dias, consoante requerido.

Intime-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005556-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON LOPES LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DE SOUZA - SP214867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 18 de dezembro de 2018, às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53 consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-58.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PEDRO QUERINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI BRITO - SP103781

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005565-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA APOIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de nulidade da NDFC nº 200.342.843, bem como dos Autos de Infração nº 20.448.039-6 e nº 20.448.046-9.

O valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11444

PROCEDIMENTO COMUM

0004593-97.2007.403.6114 (2007.61.14.004593-0) - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004002-23.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-10.2012.403.6114 ()) - GUSTAVO MILANEZE(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA

Vistos

Verifico que a CEF, às fls. 213, depositou o valor de R\$ 24.567,64 diretamente na conta informada pela DPU. Assim reconsidero os tópicos finais da decisão de fls. 314 (verso).
Intime-se a DPU, afim de que deposite à disposição desse juízo, banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENCIA 4027, nos autos em questão, o valor de R\$ 17.394,56 em favor da CEF.
Após o cumprimento acima, venham os autos conclusos afim de terminar a ordem para que a CEF levante os valores em seu favor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-48.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSVALDO TEIXEIRA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Deiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anotemse.
Cite-se o INSS.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005416-97.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ADAILDO SANTA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001089-12.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ACCED E AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003162-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RUBENS CLAYTON DA SILVA

Vistos.

Aguardar-se o decurso de prazo para eventual pagamento/manifitação do executado, tendo em vista o Edital expedido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003196-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KELLY LUCAS ORIOLO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE REGINA CRISTIANINI - SP213825, GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguardar-se o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos (id 11661016).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

Expediente Nº 11448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PRO40508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIZ RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO POR ORDEM DO MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, FAÇO PUBLICAR A DECISÃO DE FLS. 3303/3307v, BEM COMO PROCEDO COM A EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS ACUSADOS NÃO PRESENTES NAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS NOS DIAS 05 E 06/11/2018.

Vistos,Fls. 2385/2399, 2560/2620, 3210/3211 e 3227/3229: demonstrada a necessidade da produção da prova, nos termos do artigo 222-A, do Código de Processo Penal, defiro a expedição de cartas rogatórias para oitiva das testemunhas de defesa arroladas por PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES e JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE.

Intimem-se as partes para a apresentação das perguntas que desejam formular às testemunhas, bem como para a indicação das peças processuais que entendam necessárias e pertinentes à elaboração das rogatórias, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à expedição das cartas rogatórias, ressaltando-se que caberá às partes requerentes o recolhimento prévio das custas de envio, sob pena de indeferimento da diligência.

O prazo para o cumprimento das cartas será de 6 (seis) meses, contados dos respectivos envios, e findos os quais será realizado o julgamento, e sem prejuízo da realização dos demais atos instrutórios, inclusive o interrogatório dos acusados, nos termos dos artigos 222-A, parágrafo único e 222, 1º e 2º, CPP. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ROGATÓRIAS. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. INDEFERIMENTO. PROCESSO CIDADÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A decisão de impedir a expedição da carta rogatória e de cartas precatórias cerceia o direito de defesa, sendo passível de correção pela via do habeas corpus. Os defensores dos pacientes justificaram, ainda que minimamente, a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas, o que é suficiente a caracterizar a imprescindibilidade da expedição, nos termos do art. 222-A, caput, do Código de Processo Penal. 2. Não cabe ao juiz a análise da pertinência da oitiva da testemunha, sendo isso prerrogativa da parte (acusação ou defesa). Ao juiz cabe - exclusivamente - a verificação da pertinência do teor do depoimento para o julgamento da causa. Em outras palavras, é direito da acusação e da defesa arrolar as testemunhas que entenderem pertinentes para a confirmação de suas teses (acusatória ou defensiva). Impedir isso, direta ou indiretamente, implica cerceamento de direito, dentro do sistema acusatório. 3. No caso de testemunhas arroladas pela defesa, o Código de Processo Penal, sabidamente, contém disposição expressa (art. 222, 1º e 2º) que impede o uso abusivo de cartas precatórias e/ou rogatórias, visando à procrastinação do feito. Assim, para que eventuais cartas precatórias e/ou rogatórias para oitiva de testemunhas de defesa não sejam utilizadas em desfavor da duração razoável do processo, basta que se observem esses dispositivos legais. Expede-se a carta precatória e/ou rogatória com prazo fixado. Decorrido este, sem que tenha sido cumprida, prossegue-se no julgamento, como autoriza a lei. 4. Esse raciocínio não vale para testemunhas da acusação por uma simples razão: o direito de o acusado ser interrogado após a produção de todas as provas requeridas pelo Ministério Público. Como o interrogatório é o último ato de instrução e momento de autodefesa ou de defesa direta do acusado, é necessário que o juiz da causa aguarde o cumprimento de todas as cartas para que prossiga na instrução. (...). 9. O processamento de cartas precatórias não exige o recolhimento de custas ou emolumentos. 10. Ordem concedida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (HC - HABEAS CORPUS - 62891 0012663-34.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei.

Fls. 3265/3267, 3270/3281, 3287 e 3288/3301: As defesas de ARTUR ANÍSIO DOS SANTOS e ALFREDO LUIZ BUSO requereram esclarecimentos acerca da integralidade do depoimento da testemunha Domingos Amuri Massa, juntado aos autos, eis que a gravação acostada sugere a continuidade da oitiva após breve intervalo, o que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirmou não ter ocorrido.

Sendo assim, não há o que decidir a respeito desse ponto, o qual reputo prejudicado, inclusive no que se refere aos apontamentos dos quais fez uso a testemunha por ocasião de seu depoimento, e que não foram acostados aos autos na ocasião.

Por outro lado, a defesa de ALFREDO LUIZ formulou grave acusação em face do MPF, atribuindo ao Parquet a prática de conduta desleal consistente na sonegação do laudo pericial nº 750/2018, produzido no bojo do IPL 027/2015, com prejuízo ao direito de defesa e ofensa à paridade de armas.

Instado a se manifestar, o MPF apresentou esclarecimentos e juntou documentos.

DECIDO.

Sem razão a defesa.

Com efeito, este Juízo, por ocasião da análise de pedido formulado pela defesa de outros investigados no bojo da representação criminal nº 0007637-12.2016.403.6114, quando pugnam pela participação antecipada na produção de prova pericial atrelada à investigação da existência de fraudes na execução do contrato atinente à construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador, solicitou informações à autoridade policial, em 27/04/2018, a respeito do andamento dos trabalhos periciais já realizados àquela altura (fls. 3290).

Em resposta, a autoridade policial informou, em 07/05/2018, que o 1º Laudo Pericial requisitado pelo MPF em 31.07.17 foi recebido nesta data na UADIP/DELECOR, trata-se do nº 750/2018 INC/DITEC/PF, o qual encaminho anexo em pdf neste e-mail (fls. 3219, verso) - grifei.

Do corpo do e-mail enviado pela autoridade policial à Secretaria Judicial se extrai a informação de que o laudo foi enviado pelo perito oficial ao conhecimento da autoridade policial em 07/05/2018 e, em seguida, encaminhado ao Juízo e juntado aos autos da representação criminal nº 0007637-12.2016.403.6114 (fls. 3291), na mesma data.

Algum tempo depois, em 05/06/2018, o laudo pericial nº 750/2018 foi formalmente juntado aos autos do IPL 027/2015 (fls. 3298).

Embora o referido laudo tenha sido trazido aos presentes autos apenas em 02/10/2018 (fls. 3039/3048), quando o MPF se antecipou à requisição judicial dirigida à autoridade policial (fls. 3024), para que então sobre ele se instaurasse o contraditório (fls. 3204/3205), é certo que o órgão acusatório demonstrou que a defesa de ALFREDO teve acesso ao conteúdo do laudo ao menos desde 25/06/2018 quando requereu vista dos autos da representação criminal nº 0007637-12.2016.403.6114 para extração de cópias reprográficas (fls. 3294), o que também foi feito em 14/08/2018 (fls. 3295).

Além disso, a defesa teve vista dos autos do IPL 027/2015 (fls. 3301), quando o laudo pericial nº 750/2018 já havia sido juntado ao caderno investigativo.

É bem verdade que ALFREDO apresentou sua resposta à acusação em 11/06/2018 (fls. 2133).

No entanto, quando da ratificação da resposta à acusação, no prazo conferido pelo Juízo às fls. 1787/1797, em 27/07/2018 (fls. 2898), a defesa de ALFREDO nada alegou a respeito das conclusões periciais lançadas no laudo nº 750/2018, do qual já tinha conhecimento ao menos desde 25/06/2018, nos autos da representação criminal nº 0007637-12.2016.403.6114, e 11/07/2018, nos autos do IPL 027/2015, ao contrário do que fizera a defesa de HUMBERTO SILVA NEIVA, em seu aditamento à resposta à acusação de fls. 2874/2884, a demonstrar o caráter meramente protelatório do pedido que ora se analisa.

Veja que não se trata de preclusão, eis que está em curso o prazo concedido às partes para manifestação sobre o laudo e apresentação de eventuais quesitos complementares, conforme determinado na decisão de fls. 3204/3205.

No entanto, não há que se falar na reabertura do prazo para apresentação de resposta à acusação, ou em cerceamento de defesa, pois os elementos dos autos indicam que a defesa de ALFREDO teve conhecimento do conteúdo do laudo nº 750/2018 ao menos desde 25/06/2018 e, assim, efetiva oportunidade de se manifestar a seu respeito por ocasião do prazo concedido para a ratificação da resposta à acusação, o que se deu em 27/07/2018, quando então poderia buscar a absolvição sumária do réu da prática do crime de peculato.

De qualquer forma, em razão da manifestação da defesa de HUMBERTO (fls. 2874/2884), este Juízo, no bojo da decisão de ratificação do recebimento da denúncia, de fls. 2982/3024, rechaçou a tese de absolvição sumária da prática dos delitos de peculato narrados na denúncia, fundada em alegação de ausência de materialidade, asseverando que a imputação de peculato formulada na denúncia não está simplesmente atrelada à afirmação da existência de pagamento superfluo por serviço regularmente prestado.

Pelo contrário, em relação ao Estudo Preliminar, a denúncia afirma que do valor da proposta apresentada pelo consórcio ENGER/PLANSERVI/CONCREMAT (R\$ 533.000,00), posteriormente reajustada para R\$ 591.150,30, apenas R\$ 400.000,00 foram repassados à empresa que efetivamente realizou o serviço (BRASIL ARQUITETURA).

O mesmo se diga em relação ao Projeto Básico, em relação ao qual a acusação alega que a Administração Pública, não obstante já possuí-lo, pagou R\$ 563.500,00 em favor do consórcio ENGER/HAGAPLAN/PLANSERVI, dos quais apenas R\$ 328.475,00 foram repassados à BRASIL ARQUITETURA.

Sendo assim, e ao contrário do que alega a defesa, a materialidade delitiva, segundo a hipótese acusatória formulada pelo MPF, está demonstrada pelos documentos relativos às referidas propostas (tanto dos consórcios, quanto da empresa e dos profissionais subcontratados), por relatórios de medição, ordens de pagamento, notas de liquidação, notas fiscais, extratos de movimentação bancária, dentre outros.

Por outro lado, é de se notar que a defesa, ao mesmo tempo em que pugna pela absolvição de HUMBERTO com base nas conclusões do laudo pericial, sustenta que logrará demonstrar a ausência de superfluo do preço do Estudo Museológico, nada obstante o referido laudo seja expresso em sentido contrário (assim como as defesas de PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES, HÉLIO DA COSTA e FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO alegam que os acusados foram sub-remunerados pela prestação de tal serviço).

Desse modo, e reconhecida a existência de elementos que evidenciam a materialidade do delito de peculato, não há como se decretar a absolvição prematura do réu, bem como de todos daqueles que se encontram em idêntica situação, subtraindo do Ministério Público Federal a possibilidade de comprovação cabal, durante a instrução, daquilo que afirma na denúncia quando a própria defesa sugere a relativização de parcela das conclusões do laudo pericial, sustentando que será rechaçado no curso do feito.

Por fim, no que diz respeito ao prazo para manifestação sobre o laudo pericial nº 750/2018 e apresentação de quesitos complementares, o que se verifica é que a alegação de insuficiência do prazo de 30 (trinta) dias formulada pela defesa de ALFREDO está baseada em falsas premissas, consistentes no suposto envio direto do laudo pelo perito ao MPF, em abril de 2018, e da sonegação do documento, inclusive da autoridade policial, até outubro de 2018, bem como na desproporcionalidade entre o prazo conferido, na prática, ao Parquet (6 meses, de abril a outubro de 2018) e às defesas (30 dias).

No entanto, como se viu, o laudo pericial foi remetido pelo perito diretamente à autoridade policial, e juntado aos autos da representação criminal nº 0007637-12.2016.403.6114 e do IPL 027/2015, respectivamente, em 07/05/2018 e 05/06/2018, os quais são regularmente acompanhados pela defesa (fls. 3274), o que efetivamente se extrai das petições de fls. 3294, 3295 e 3300 e da certidão de fls. 3301, que comprovam que ALFREDO acessou o conteúdo do laudo através de duas fontes distintas, em 25/06/2018 e 11/07/2018.

Esclarecidas as infundadas acusações defensivas, que, diga-se, configuram litigância de má-fé (artigo 80, I, II, IV e V, do Código de Processo Civil), não resta outro fundamento que respalde o pedido de extensão do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre o laudo nº 750/2018, o qual se mostra suficiente e razoável, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela defesa.

Fls. 3302: Diante do teor da certidão de fls. 3302, e nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, designo audiências, em continuação, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos acusados, a serem realizadas na sede deste Juízo, facultando-se aos acusados o não comparecimento às audiências, inclusive aquelas designadas para oitiva das testemunhas por si arroladas, bem como às defesas técnicas no que diz respeito à oitiva das testemunhas de defesa arroladas por corréus, que não comuns, conforme segue:

04/02/2019, às 13h, e 05/02/2019, às 13h (em continuação, se necessário), para a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados FRANCISCO BARBOSA MACEDO e EDISON DOS SANTOS. Anoto que as testemunhas Bruno Ruas de Carvalho, Harley Sander Silva Torres e Walter Luis Guimarães Niyama (se necessário, a depender do local de intimação, tendo em vista os dados fornecidos pela defesa e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal) serão ouvidas por videoconferência, respectivamente, com as subseções judiciárias de Osasco/SP, Belo Horizonte/MG e São José do Rio Preto/SP (se necessário, conforme acima consignado), sem prejuízo de comparecimento na sede do Juízo, caso assim a defesa entenda mais conveniente;

06/02/2019, às 13h, e 07/02/2019, às 13h (em continuação, se necessário), para a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados PAULO MARGONARI ADAMO, AYRTON PETRI e ELIZEU ALVARES DE LIMA. Anoto que as testemunhas Augusto Cesar Fabrin e Zulnar Antonio Domeniconi (se necessário, a depender do local de intimação, tendo em vista os dados fornecidos pela defesa e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal) serão ouvidas por videoconferência, respectivamente, com as subseções judiciárias de São José dos Campos/SP e Campinas/SP (se necessário, conforme acima consignado), sem prejuízo de comparecimento na sede do Juízo, caso assim a defesa entenda mais conveniente;

08/02/2019, às 13h, e 11/02/2019, às 13h (em continuação, se necessário), para a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados GIANCARLO SALVADOR LATORRACA e SÉRGIO SUSTER, parcialmente comuns às defesas de FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI, JOSÉ CLOVES DA SILVA, PEDRO AMANDO DE BARROS, MARCELO CARVALHO FERRAZ, JOÃO GRINSUMIO FERRAZ e PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES. Anoto que as testemunhas Carlos Chaiderman, Cristiana Barreto (se necessário, a depender do local de intimação, tendo em vista os dados fornecidos pela defesa e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal) e Cristina Menguello serão ouvidas por videoconferência, respectivamente, com as subseções judiciárias de Guarulhos/SP, Campo Grande/MS (se necessário, conforme acima consignado) e Campinas/SP, sem prejuízo de comparecimento na sede do Juízo, caso assim a defesa entenda mais conveniente;

18/02/2019, às 13h, e 19/02/2019, às 13h (em continuação, se necessário), para a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados LUIZ MARINHO e JOSÉ CLOVES DA SILVA, parcialmente comuns às defesas de FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI, MARCELO CARVALHO FERRAZ e ALFREDO LUIZ BUSO. Anoto que as testemunhas Ademar Arthur Chioro dos Reis, Carlos Eduardo Gabas e Edson Antonio Edirino da Silva serão ouvidas por videoconferência, respectivamente, com as subseções judiciárias de Santos/SP, Araraquara/SP e Brasília/DF, sem prejuízo de comparecimento na sede do Juízo, caso assim a defesa entenda mais conveniente;

20/02/2019, às 13h, e 21/02/2019, às 13h (em continuação, se necessário), para a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados ARTUR ANÍSIO DOS SANTOS e ALFREDO LUIZ BUSO, parcialmente comuns à defesa de HUMBERTO DA SILVA NEIVA. Anoto que as testemunhas Eduardo Souza de Carvalho (a depender do endereço em que for encontrado), Iraci Ferreira Xavier, José Leite de Sousa, João Luiz Silva Ferreira, Kleber da Silva Rocha e Luiz Inácio Lula da Silva serão ouvidas por videoconferência, respectivamente, com as subseções judiciárias de Barueri/SP, Vila Velha/ES, Mogi das Cruzes/SP, Mogi das Cruzes/SP, Brasília/DF, Porto Alegre/RS e Curitiba/PR, sem prejuízo de comparecimento na sede do Juízo, caso assim a defesa entenda mais conveniente;

22/02/2019, às 13h, e 25/02/2019, às 13h (em continuação, se necessário), para a oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado HUMBERTO DA SILVA NEIVA, parcialmente comuns à defesa de JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE. Anoto que as testemunhas João Vítor Macari (se necessário, a depender do local de intimação, tendo em vista os dados fornecidos pela defesa e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal), Luiz Carlos Orsi Savazoni e Marco Antonio Prebianqui serão ouvidas por videoconferência, respectivamente, com as subseções judiciárias de Mogi das Cruzes/SP (se necessário, conforme acima consignado),

Guarulhos/SP e Jundiaí/SP, sem prejuízo de comparecimento na sede do Juízo, caso assim a defesa entenda mais conveniente;

11/03/2019, às 13h e 12/03/2019, às 13h (em continuação, se necessário), para a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados JOÃO GRINSPUM FERRAZ e ISA GRINSPUM FERRAZ, parcialmente comuns às defesas de FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI, MARCELO CARVALHO FERRAZ e PEDRO AMANDO DE BARROS. Anoto que as testemunhas Hugo Barreto, Lucia Coelho Gomes Fernandes Basto e Ciro Felice Pironi serão ouvidas por videoconferência, respectivamente, com as subseções judiciárias do Rio de Janeiro/RJ e Mogi das Cruzes/SP, sem prejuízo de comparecimento na sede do Juízo, caso assim a defesa entenda mais conveniente;

13/03/2019, às 13h e 14/03/2019, às 13h (em continuação, se necessário), para a oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE. Anoto que as testemunhas Álvaro José Menezes da Costa, Guilherme Caetano do Nascimento (se necessário, a depender do local de intimação, tendo em vista os dados fornecidos pela defesa e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal), João Francisco Chavedar, Joeli Gomes Pinheiro, Maria Fernanda Correia, Mariana Reis Rodrigues e Mário de Oliveira Garcia Junior serão ouvidas por videoconferência, respectivamente, com as subseções judiciárias de Maceió/AL, Franca/SP (se necessário, conforme acima consignado), Mogi das Cruzes/SP, Curitiba/SP e Guarulhos/SP, sem prejuízo de comparecimento na sede do Juízo, caso assim a defesa entenda mais conveniente;

15/03/2019, às 13h e 18/03/2019, às 13h (em continuação, se necessário), para a oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI, parcialmente comuns às defesas de MARCELO CARVALHO FERRAZ e PEDRO AMANDO DE BARROS;

25/03/2019, às 13h e 26/03/2019, às 13h (em continuação, se necessário), para a oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES. Anoto que as testemunhas Alexandre Fortes, Ângela de Castro Gomes, Flávio dos Santos Gomes, José Ricardo Garcia Pereira Ramalho, José Sérgio Leite Lopes e Patrícia de Aguiar Pamplona serão ouvidas por videoconferência com a subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ, sem prejuízo de comparecimento na sede do Juízo, caso assim a defesa entenda mais conveniente;

27/03/2019, às 13h e 28/03/2019, às 13h (em continuação, se necessário), para a oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado HÉLIO DA COSTA. Anoto que as testemunhas Antonio Luigi Negro, Fabiane Popingis, Fernando Teixeira da Silva e Roberto Veras de Oliveira serão ouvidas por videoconferência, respectivamente, com as subseções judiciárias de Salvador/BA, Rio de Janeiro/RJ, Campinas/SP e João Pessoa/PB, sem prejuízo de comparecimento na sede do Juízo, caso assim a defesa entenda mais conveniente;

29/03/2019, às 13h e 01/04/2019, às 13h (em continuação, se necessário), para a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados ANDERSON FABIANO DE FREITAS e PEDRO AMANDO DE BARROS, parcialmente comuns à defesa de MARCELO CARVALHO FERRAZ. Anoto que as testemunhas Alexandre Brasil Garcia e Guilherme Paolillo (se necessário, a depender do local de intimação, tendo em vista os dados fornecidos pela defesa e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal) serão ouvidas por videoconferência com as subseções judiciárias de Belo Horizonte/MG e Osasco/SP, sem prejuízo de comparecimento na sede do Juízo, caso assim a defesa entenda mais conveniente;

04/04/2019, às 13h e 05/04/2019, às 13h (em continuação, se necessário), para a oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado MARCELO CARVALHO FERRAZ. Anoto que as testemunhas Gilberto de Mello Freyre Neto e Paulo de F Ribeiro serão ouvidas por videoconferência, respectivamente, com as subseções judiciárias de Recife/PE e Montes Claros/MG, sem prejuízo de comparecimento na sede do Juízo, caso assim a defesa entenda mais conveniente.

Intimem-se os acusados e as defesas técnicas em audiência (05 e 06/11/2018), sem prejuízo da publicação da presente decisão, e da intimação pessoal dos acusados não presentes ao ato.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-08.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SPI52177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP230868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X CARLOS ALBERTO ARAGOA DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENES GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELLO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X ELVIO JOSE MARUSSI(SPI52177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FLAVIO ARAGOA DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENES GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SPI01458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP367990 - MARIANA CALVELLO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILLE MARIAM MASSAD) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X MAURO DOS SANTOS CUSTÓDIO(SPI24826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILLE MARIAM MASSAD) X PLINIO ALVES DE LIMA(SPI20514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X SERGIO TIAKI WATANABE(SPI31054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

Vistos.

Fls. 1351: diante da informação de fls. 1351, publique-se o despacho de fls. 1341. Despacho de fls. 1341: Vistos, Fls. 1334: Homologo o requerimento feito pela defesa do réu LUIZ MARINHO acerca do pedido de desistência da oitiva da testemunha José dos Santos Júnior.

Fls. 1352: Diante do teor da certidão de fls. 1352, e nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, designo audiências, em continuação, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos acusados, a serem realizadas na sede deste Juízo, facultando-se aos acusados o não comparecimento às audiências, inclusive aquelas designadas para oitiva das testemunhas por si arroladas, bem como às defesas técnicas no que diz respeito à oitiva das testemunhas de defesa arroladas por corréus, que não comuns, conforme segue: 12/02/2019, às 13h, e 13/02/2019, às 13h (em continuação, se necessário), para a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados LUIZ MARINHO, JOSÉ CLOVES DA SILVA e PLÍNIO ALVES DE LIMA, parcialmente comuns às defesas de ALFREDO LUIZ BUSO, MAURO DOS SANTOS CUSTÓDIO e OSVALDO DE OLIVEIRA NETO. Anoto que as testemunhas Ademir Arthur Barreto Gabas e Edson Antonio Edinho da Silva serão ouvidas por videoconferência, respectivamente, com as subseções judiciárias de Santos/SP, Araraquara/SP e Brasília/DF, sem prejuízo de comparecimento na sede do Juízo, caso assim a defesa entenda mais conveniente; 14/02/2019, às 13h, e 15/02/2019, às 13h (em continuação, se necessário), para a oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado EDUARDO DOS SANTOS, parcialmente comuns às defesas de GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO e ÉLVIO JOSÉ MARUSSI. Anoto que as testemunhas Dante Luiz Klimoviz (se necessário, a depender do local de intimação, tendo em vista os dados fornecidos pela defesa e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal), José Elias Fernandes Abul Hiss (se necessário, a depender do local de intimação, tendo em vista os dados fornecidos pela defesa e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal), Marcio dos Santos Bueno Kauffmann e Luciano Franco Barreto (se necessário, a depender do local de intimação, tendo em vista os dados fornecidos pela defesa e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal) serão ouvidas por videoconferência, respectivamente, com as subseções judiciárias de Curitiba/PR (se necessário, conforme acima consignado), Santos/SP (se necessário, conforme acima consignado), Barueri/SP e Aracaju/SE (se necessário, conforme acima consignado), sem prejuízo de comparecimento na sede do Juízo, caso assim a defesa entenda mais conveniente; 26/02/2019, às 13h, e 27/02/2019, às 13h (em continuação, se necessário), para a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados ALFREDO LUIZ BUSO e SERGIO SUSTER. Anoto que a testemunha Carlos Chnaiderman será ouvida por videoconferência com a subseção judiciária de Guarulhos/SP, sem prejuízo de comparecimento na sede do Juízo, caso assim a defesa entenda mais conveniente; 28/02/2019, às 13h, e 01/03/2019, às 13h (em continuação, se necessário), para a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados CARLOS ALBERTO ARAGOA DOS SANTOS, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO e MAURO DOS SANTOS CUSTÓDIO, parcialmente comuns à defesa de FLÁVIO ARAGOA DOS SANTOS. Anoto que as testemunhas Cesare Julio Masseroni e Marcus Rogério Nascimento de Oliveira serão ouvidas por videoconferência, respectivamente, com as subseções judiciárias de Barueri/SP e Santos/SP, sem prejuízo de comparecimento na sede do Juízo, caso assim a defesa entenda mais conveniente; 19/03/2019, às 13h, e 20/03/2019, às 13h (em continuação, se necessário), para a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados ANTÔNIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE e CARLOS ALVES PINHEIRO. Anoto que as testemunhas Edmond Grandi e Gerald Doherty Mauer Junior serão ouvidas por videoconferência, respectivamente, com as subseções judiciárias de Goiânia/GO e Osasco/SP, sem prejuízo de comparecimento na sede do Juízo, caso assim a defesa entenda mais conveniente; 21/03/2019, às 13h, e 22/03/2019, às 13h (em continuação, se necessário), para a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO e ÉLVIO JOSÉ MARUSSI. Anoto que as testemunhas Anna Júlia Ribas Mancini, Deusdete da Silva Guerra, Fabrício Marcus Ramos, Luciano Franco Barreto Neto, Lúcio Coelho de Araújo, Luis Eduardo Lobo Guerra, Maria Celi Teixeira Barreto Valente e Nelson Augusto Ribas serão ouvidas por videoconferência, respectivamente, com as subseções judiciárias de Curitiba/PR, Marília/SP, Osasco/SP, Aracaju/SE, Marília/SP, Rio de Janeiro/RJ, Aracaju/SE e Curitiba/PR, sem prejuízo de comparecimento na sede do Juízo, caso assim a defesa entenda mais conveniente; 02/04/2019, às 13h, e 03/04/2019, às 13h (em continuação, se necessário), para a oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado FLÁVIO ARAGOA DOS SANTOS. Anoto que a testemunha Juan Manoel Villamobo Filho será ouvida por videoconferência com a subseção judiciária de Santos/SP, sem prejuízo de comparecimento na sede do Juízo, caso assim a defesa entenda mais conveniente. Intimem-se os acusados e as defesas técnicas em audiência (08 e 09/11/2018), sem prejuízo da publicação da presente decisão, e da intimação pessoal dos acusados não presentes ao ato.

Vistos.

Fls. 1358/1367: a defesa de ANTÔNIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE requer seja reconhecida a incompetência do Juízo pra o processamento e julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual para livre distribuição, e a revogação das medidas cautelares impostas ao petionário. Em relação ao primeiro requerimento, a defesa sustenta que o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, em decisões anteriores, estaria fundamentado na constatação de emprego de verbas federais para a construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador, oriundas do convênio nº 744791-MINC/FNC, firmado com o Ministério da Cultura. No entanto, como decorrência da declaração da extinção da punibilidade do acusado pelo pronunciamento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena em abstrato cominada ao delito do artigo 90, da Lei 8.666/93, no bojo da decisão de fls. 1230/1276, remanesceria em face do petionário apenas as imputações da prática de crimes de falsidade ideológica de documentos públicos e particulares (dentre aquelas não filmadas pela prescrição ou excluídas da denúncia em razão da absolvição sumária do réu), todas elas de competência da Justiça Estadual, ante a ausência de ofensa a bens, serviços e interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal de 1988, sobretudo em razão da autonomia desses delitos em relação ao crime de fraude de licitação, conforme disposto na inicial acusatória. Trata-se, portanto, de pedido novo com fundamento no que decidido na decisão de ratificação do recebimento da denúncia. A esse respeito, o artigo 109, do Código de Processo Penal dispõe que se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior (grifei). Sendo assim, recebo a petição com exceção de incompetência, que será processada nos termos dos artigos 108 a 111, do CPP. Detemino o desentranhamento da petição de fls. 1358/1367, mantendo-se cópia neste feito, para distribuição por dependência aos presentes autos. Os autos da exceção deverão ser instruídos, ainda, com cópia da denúncia e da decisão de seu recebimento. Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que nos termos do artigo 111, CPP, a exceção de incompetência não suspende, em regra, o andamento da ação penal. Embora a defesa tenha formulado pedido amplo de remessa dos autos à Justiça Estadual, registro que o que será discutido no bojo da exceção de incompetência será a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito no que diz respeito, exclusivamente, aos crimes de falsidade ideológica, o que não interfere na realização das audiências de instrução designadas para os dias 08 e 09 de novembro de 2018, para oitiva das testemunhas de acusação, nem constitui constrangimento legal, tendo em vista não haver qualquer questionamento em relação à competência do Juízo em relação ao delito de fraude à licitação, exaustivamente afirmada nos autos. Por outro lado, postergo a análise do requerimento de revogação das medidas cautelares diversas da prisão para momento posterior ao de julgamento da exceção de incompetência. Intimem-se. Cumpra-se.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 22/01/1987 a 31/12/1996 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.827.178-0, desde a data do requerimento administrativo em 29/03/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 22/01/1987 a 31/05/1992, o autor trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 81 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/06/1992 a 31/12/1996, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 82 a 91 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos e 27 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 85 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 22/01/1987 a 31/05/1992 e 01/06/1992 a 31/12/1996 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.827.178-0, com DIB em 29/03/2017.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2018.

Vistos.

Id 12068582 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004605-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AECIO SOARES BOTELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE COSTA NUNES - SP81370
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS/GERENTE

Vistos.

Id 12094065 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005567-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico, a rigor, inadequação da via eleita, uma vez que a alegação do impetrante quanto à regularidade do benefício previdenciário recebido no período de 20/12/2010 a 03/05/2011 demanda dilação probatória, inviável na presente ação.

Assim, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, faculto ao impetrante que apresente nova inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, compatível com os pedidos formulados.

Por conseguinte, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) de aposentadoria, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no mesmo prazo, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO PEREIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428, VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12153197 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005564-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALESSANDRA BELMIRA DA CUNHA SOARES DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA MÉDICA - ATM DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se as informações, após a vinda delas apreciarei o pedido de liminar.

Intime-se o INSS e vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos (id 11989709, pág. 2), nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000708-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE GUARIBA

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

DECISÃO

Diante da informação de Id 11812580, destituo o perito nomeado no Id 8907432 e nomeio como perito judicial a Engª Renata Pereira Guedes Marega, com endereço à Av. Djalma Dutra nº 254 – Centro – Araraquara/SP. Os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Para posterior entrega do laudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes da presente nomeação.

Após, intime-se a Srª. Perita para agendamento da perícia, devendo informar as partes da data da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Com a juntada do laudo, não havendo questionamentos suplementares das partes, tornem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se. Intimem-se.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006097-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: 1ª GUARIBA - JUÍZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARIBA(SP)

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

DECISÃO

Distribuída a esta 2ª Vara Federal, por força de remessa em caráter itinerante, cumpra-se a determinação de Id. 11271604. Para tanto, nomeio como perito judicial a Engª Renata Pereira Guedes Marega, com endereço à Av. Djalma Dutra nº 254 – Centro – Araraquara/SP. Os honorários serão arbitrados, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Para posterior entrega do laudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se as partes a apresentarem quesitos suplementares e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC.

Após, intime-se a Srª. Perita para agendamento da perícia, devendo informar as partes da data da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Com a juntada do laudo, não havendo questionamentos suplementares das partes, tornem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se. Intimem-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-76.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISANGELA KARINA CHAMON - ME, ELISANGELA KARINA CHAMON

DECISÃO

1. Defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do devedor. Providencie a Secretária o necessário.
2. Havendo penhora de bens, intime-se o executado.
3. Em caso negativo, proceda a Secretária à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, devendo, no caso de localização de bens do executado, registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).
4. Tudo cumprido, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPensa A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000527-34.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM ZANATA CITAL JUNIOR - ME, JOAQUIM ZANATA CITAL JUNIOR

DESPACHO

1. Defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do devedor. Providencie a Secretária.
2. Restando negativas ou insuficientes, proceda a Secretária à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, devendo, no caso de juntada de declarações de Imposto de Renda, registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).
3. Tudo cumprido, dê-se vista ao exequente para requerimentos em termos de prosseguimento.
4. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0001913-58.2015.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar, além da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, a União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União, e não a Fazenda Nacional, como cadastrado pela exequente.

Após, intem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, archive-se o processo físico e se intem novamente os executados, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intem-se. Cumpra-se.

Decisão (tutela de urgência)

Em síntese, trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por **COSME RICARDO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o autor revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/178.913.417-7) a fim de que haja o reconhecimento de que os períodos de trabalho: (i) 02/12/1997 a 22/05/2000 laborado na atividade de "ajustador mecânico", na empresa "VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP S/A (FALIDA); e (ii) 02/05/2001 a 20/06/2016 laborado na atividade de "mecânico de manutenção, mecânico sênior e mecânico líder" na empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A, foram laborados em condições especiais, isso para fins de cômputo no tempo de serviço do autor como tempo especial com a majorante legal da conversão, a fim de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado seja convertido em aposentadoria pela regra do art. 29- C da Lei n. 8.213/91 (regra 85/95) ou em aposentadoria especial, concedendo-lhe o benefício mais vantajoso, com recálculo da renda mensal e consequente pagamento de atrasados desde a entrada da requerimento administrativo (20/06/2016).

Pede os benefícios da AJG.

Com a inicial vieram procuração e os documentos anexados ao PJe.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

No tocante ao pedido de tutela de urgência é sabido que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a **efetiva** prestação do labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar/revisar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar de tutela de urgência** pleiteado pelo autor.

Cite-se o INSS.

Requisite-se cópia do PA da concessão do benefício (NB 42/178.913.417-7).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Decisão

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movido por **THAIS PACHECO DE ARAÚJO**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva ver declarada a nulidade do ato de seu desligamento do Curso de Formação de Oficiais Intendentes da Academia da Força Aérea, com consequente reintegração da autora nos quadros de servidores da União, colocando-a, imediatamente, no rol de inativos, a ela pagando os vencimentos do cargo de Segundo Tenente de Aeronáutica, com todos os consectários desde o desligamento. Pugna, também, pela condenação da União em danos morais. Em caráter de tutela de urgência pleiteia a manutenção de sua relação previdenciária com a União, que deverá prestar à autora todo o tratamento médico hospitalar que se fizer necessário em decorrência da lesão referida na inicial. Requer, ainda, que a União seja obrigada a pagar-lhe os vencimentos referentes à condição de Cadete do curso de Formação de Oficiais da Aeronáutica, desde o desligamento até decisão final.

Aduz a petição inicial, *in verbis*, quanto aos fatos:

"(...)

I - DOS FATOS

1 – A autora ingressou, em 18 de janeiro de 2015, no 1º ano do Curso Militar de Formação de Oficiais Intendentes da Academia da Força Aérea de Pirassununga/SP, tendo sido matriculada sob número 5062, Número de Ordem 6708820, de acordo com a Portaria nº 318/GC3, de 11 de abril de 2002, conforme documentação em anexo.

2 – Vale consignar que, como Cadete, passou a receber da fonte pagadora os vencimentos correspondentes ao cargo, conforme comprovantes nos termos dos contracheques incluídos.

3 - Para vincular-se com a Instituição submeteu-se às regras impostas, cuja cópia segue em anexo. Digno de notar-se que no instrumento convocatório há o dever de atendimento às exigências administrativas. Nesse sentido, no que tange à matéria que será debatida, veja-se o item 025, de 18 de junho de 2015, sobre a Junta Regular de Saúde do AFA, para fins da letra "h" do item 2.1 das IRIS da Aeronáutica, em sessão nº 29, de 29/05/2015, que trata da "INSPEÇÃO DE SAÚDE", cujo desdobro resultou em "APTA".

4 – Esclarece que referido documento atesta, pela própria instituição, que a Cadete estava "APTA" no quesito *Inspeção de Saúde*. Enfim, é a própria Administração Pública que, com tal conduta, comprova que a suplicante, quando do ingresso na vida militar, possuía perfeita e plena higidez física e mental, mesmo porque, não fosse assim, não a teria admitido, mas, inobstante a isso, vale dizer, que a suplicante, já exitosa no processo seletivo, também logrou sorte nas demais exigências didáticas do mencionado curso, conforme lançamentos em seu histórico, cujo acostamento aos autos ora se faz.

5 – Durante a atividade militar, fugindo da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a ré expôs a requerente a atividades físicas excessivas, como por exemplo, movimentos repetitivos, corrida e agachamentos, que lhe trouxeram dores no joelho esquerdo.

6 – Em razão de fortes e insuportáveis dores em seu joelho esquerdo, a autora foi submetida a vários tratamentos médicos durante sua permanência nas fileiras da Força Aérea, no entanto, em razão das dores que lhe atingiam, em agosto de 2016, após excessivo agravamento, foi submetida a exame de ressonância magnética, que confirmou a condição de condropatia patelar no joelho esquerdo, além de derrame articular e lesão na plica, sendo essas duas últimas consequências diretas de grave trauma advindo de episódio na pista de cordas em atividade laborativa para a Força Aérea.

7 – Em 10 de novembro de 2016, o Major Laudelino, em atitude ímproba e reprovável, solicitou à autora que realizasse o TACF de 2017, independente de quaisquer circunstâncias, inclusive médicas, sob a alegação de que não o fazendo, seria excluída do CFOINT.

8 – Dessa forma, não lhe restando outras alternativas, visando evitar sua exclusão dos quadros do CFONIT, a autora, mesmo sentindo dores, na renovação da Junta Técnica realizada em fevereiro de 2017, solicitou fosse retirada a restrição de corrida, para treinar durante as instruções de educação física, o que foi, erroneamente, de pronto atendida pelo ortopedista Capitão Cruz, mesmo tendo ciência médica da grave situação da Cadete.

9 – Como se já não bastasse, em abril de 2017, o Capitão Leandro chamou a autora ao Comando do Esquadrão, e em atitude covarde, garantiu que a partir daquela conversa iria realizar uma análise da Cadete, decidindo se esta merecia ou não concluir o CFOINT, e que, caso entendesse que não era merecedora, tomaria todas as atitudes necessárias ao seu desligamento. Tal conversa desencadeou, naturalmente, traumas psicológicos na autora, que inicialmente recebeu tratamento com a Psicóloga Tenente Ana Paula, e devido ao agravamento do dano psicológico, foi encaminhada para o Psiquiatra Capitão Gerez, que receitou, entre outros, medicamentos ansiolíticos.

10 – Concomitante aos tratamentos psicológicos e psiquiátricos acima delineados, a autora estava sendo submetida a tratamentos médicos relativos às suas enfermidades (condropatia patelar no joelho esquerdo, além de derrame articular e lesão na plica), sendo certo que em maio de 2017 obteve um encaminhamento com o Dr. Vilhena, Ortopedista do NuHFASP, especialista em lesões daquela natureza, e este solicitou a renovação dos exames de ressonância magnética.

11 – Com a vinda dos resultados dos exames requeridos pelo médico especialista acima citado, este cogitou a realização de um procedimento médico de infiltração nos joelhos, caso não ocorresse a melhora em, no máximo, um mês, no entanto, o especialista deixou cristalino que tal técnica seria um procedimento demasiadamente agressivo ao organismo da Cadete, além de constituir apenas um paliativo temporário ao problema crônico. Tal visão foi compartilhada, inclusive, pelo Chefe da Seção de Educação Física, Coronel Gabriel, orientando não fazer o procedimento.

12 – No dia 16 de agosto de 2017 a autora foi requisitada para comparecimento à sala do Comandante do Corpo de Cadetes, Coronel Webert, que a informou que passara pela mesma situação e, que seu problema foi resolvido através de tratamento oriental chamado acupuntura. A solicitação foi prontamente aceita, e a autora se dirigiu ao GAP-YS para explicação mais clara sobre o método e início do tratamento, dando início ao mesmo em 17 de agosto de 2017.

13 – Ultrapassados cerca de 2 (dois) meses, em 10 de outubro de 2017, a Cadete foi instada a ser submetida a exames físicos, que foram realizados em 13 de novembro de 2017, Treinamento Físico 3, do TACF e, evidentemente, foi reprovada, não obtendo resultado de aptidão em razão de todos as enfermidades já descritas.

14 – Surpreendentemente, em 16 de novembro de 2017, a autora, naquela oportunidade Cadete, foi submetida, em razão do resultado negativo no TACF de 13 de novembro de 2017, à análise do Conselho Militar da Academia da Força Aérea, que entendeu, arbitrariamente, pela sua exclusão dos quadros do CFOINT, fundamentando sua decisão em razão da reprova no exame supracitado, por não obter grau igual ou superior a 5,00 no teste de corrida de 12 minutos.

15 - Esclarecidos esses fatos, é de rigor passar à matéria jurídica, propriamente dita, da qual surgirá o interesse da autora buscar o socorro do Judiciário, sem prejuízo de, durante a instrução buscar a antecipação parcial da tutela.

(...)

Com a petição inicial juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

A decisão (Id 10616583) deferiu à autora a gratuidade processual, determinou a citação da União e postergou a análise do pleito de tutela de urgência para momento posterior à resposta da parte ré.

Citada, a União apresentou contestação. Em resumo, alegou que o ato de desligamento da autora não padeceria de nenhum vício, vez que observou as leis e regulamentos vigentes. Esclareceu que as inspeções de saúde no âmbito da Força Aérea são disciplinadas pela Instrução do Comando da Aeronáutica 160-6 – Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica (IRIS) e que os inspecionados, nos exames iniciais de ingresso, no tocante à ortopedia, não podem ter as anomalias mencionadas na peça de defesa. Afirmou que tanto na INSPSAU de ingresso, quanto nas regulares (condições de permanência no serviço ativo) são consideradas como incapacitantes, nos requisitos ortopédicos (joelhos) as seguintes condições: *genu recurvatum, genu varum e genu valgum*. Aduziu que a condropatia patelar, conforme relatório médico juntado, é uma degeneração da cartilagem articular da patela e que não há como afirmar, com certeza, se o quadro se originou por conta da atividade militar ou se já existia previamente. Relatou, também, que a autora, ainda em 17.03.2015, apenas 2 meses após seu ingresso, foi submetida ao Conselho Militar por ter apresentado deficiente desempenho nas instruções práticas militares, o que demonstra que ela apresentava limitações físicas desde o seu ingresso. A União refutou que as lesões no joelho da autora decorreram de atividades físicas extremamente extenuantes, que fugiam à legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Lembrou que a atividade militar, por exigência própria e peculiar, exige do indivíduo condições particulares necessárias para o seu fiel cumprimento e que todos os militares devem manter condições físicas para os diversos tipos de missões. Assim, o treinamento físico militar deve ser direcionado para condicionar os futuros militares a condições semelhantes às enfrentadas nos campos de batalha. Que todos os colegas da autora foram submetidos aos mesmos exercícios que ela, mas nenhum outro cadete se reportou a ter desenvolvido enfermidades semelhantes à da autora. Esse é um indicativo forte de que a autora já era portadora de alguma enfermidade congênita nos joelhos que se agravou com os exercícios a que fora submetida. Refutou a União a menção da autora de atitude ímproba e reprovável de Oficial Militar quando informou a ela sobre a necessidade de realização do TACF, sob pena de ser excluída do CFOINT. Referiu que os fatos foram transcritos na peça exordial de forma completamente distorcidos e descontextualizados da realidade. Relatou que o Plano de Avaliação da Academia da Força Aérea (PAVL), disciplinado pela Manual do Comando da Aeronáutica (MCA 37-5), estabelece a sistemática de avaliações nos cursos ministrados pela AFA. Que dentre as avaliações existe o TACF – Teste de Avaliação do Condicionamento Físico, cuja realização é obrigatória a todos, senda necessária a obtenção de graus mínimos para a aprovação. Que não há intransigência da Administração Militar, muito menos ilegalidade ou desproporcionalidade, notadamente diante da existência de normas que preveem promoções com condicionalidade diferindo a realização do TACF, quando necessário. Afirmou a União que a autora, em novembro/2016, foi submetida a Conselho Militar em virtude de não ter obtido grau necessário para aprovação no TACF, sendo promovida, por condicionalidade, com a premissa de, obrigatoriamente, obter aprovação no ano subsequente. Coube ao Maj. Av. Laudelino, então Comandante do 3º Esquadrão, a função de dar-lhe a ciência da necessidade de aprovação no subsequente TACF para evitar exclusão do CFOINT. Que esses atos seguiram estritamente os princípios legais. Dessa forma, refutou a União a menção de ter agido fora dos parâmetros da legalidade. Aduziu, ainda, que a inicial é desprovida de documentos que corroborem as afirmações no sentido de se imputar à Administração a responsabilidade por todas as enfermidades desenvolvidas pela autora. Que o quadro de ansiedade desenvolvido pela autora é decorrente de se ver obrigada a obter aprovação no TACF, exigência de caráter legal. Afirmou a União que a autora, na verdade, foi incapaz de reagir satisfatoriamente ao treinamento militar não sendo aprovada no TACF realizado em 2017, motivo pelo qual foi submetida a novo Conselho Militar que, após minuciosa análise do caso, decidiu por sua reprovação, determinando sua exclusão do CFOINT, com consequente desligamento da Força Aérea Brasileira. Relatou que, após possibilitar-lhe uma nova oportunidade de recuperação em 2016, promovendo-a em condicionalidade ao 3º Ano e disponibilizando-lhe assistência médica, fisioterápica e acompanhamento de educadores físicos, apenas restou à Força Aérea dar pleno cumprimento às determinações decorrentes do ordenamento jurídico em vigor, uma vez que a autora não conseguiu a nota mínima no TACF. Afirmou a União que fica evidenciado que os desvalidos argumentos apresentados pela Autora, alegando ilegalidade e má fé nas atitudes da Administração, refletem, unicamente, o inconformismo de alguém que não foi capaz de lidar com seus próprios limites e busca a todo custo imputar à Força Aérea a culpa pelo seu insucesso na carreira militar. Defendeu a União que a autora não faz jus à pretendida reforma, pois em nenhuma das Atas de INSPSAU a que foi submetida foi emitido parecer "INCAPAZ". Afirmou que mesmo quando esteve afastada das atividades físicas que a Junta Regular de Saúde apenas exarou o parecer "APTO COM RESTRIÇÃO", de modo que não há comprovação de que a enfermidade que, supostamente, acomete a autora decorreu de qualquer atividade desempenhada durante o período em que esteve no serviço ativo. Que não há previsão legal para decretar-lhe a reforma. Por fim, por ter havido ato legal da Administração, aduziu a União que não há falar-se em indenização por danos morais. Pugnou a União pela total improcedência da demanda. Com a contestação juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta. DECIDO.

Do pleito de tutela provisória de urgência

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo, sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final, onerando a parte autora demasiadamente.

Também é da lei (art. 300, §3º, CPC) que *“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento da tutela provisória postulada.

As partes controvertem sobre a existência de nexo de causalidade entre as atividades militares desenvolvidas pela autora, enquanto no serviço ativo, e a suposta enfermidade que a acometia (*“condropatia patelar no joelho esquerdo, derrame articular e lesão na plica”*), a qual, segundo a autora, foi determinante para o seu insucesso no TACF que culminou com seu desligamento do serviço militar.

Essa questão demanda o aprofundamento probatório, inclusive com a realização de prova pericial médica.

Desse modo, descabida a tutela provisória calcada na urgência requerida pela autora, uma vez que não demonstrada, com o grau necessário, a probabilidade do direito alegado.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Em sendo assim, o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovado o **efetivo** direito da autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada com a possibilidade de dilação probatória.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito, uma vez que a eventual procedência do pedido ensejará o pagamento de atrasados e a União é devedora solvente.

Indefiro, pois, o pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Diante da apresentação de defesa da União, com documentos, nos termos do art. 437, do CPC, oportuno à parte autora, querendo, apresentar réplica no prazo de **15 dias**.

Por fim, no mesmo prazo de 15 dias, em consonância com art. 369, do CPC, oportuno **às partes** que **especifiquem** as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação a eventual requerimento de prova testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.

Com a manifestação das partes, tornem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001763-84.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE MAURO DELFINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
IMPETRADO: CHEFIA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ MAURO DELFINO** em face da **CHEFIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS/SP**, em que o impetrante busca tutela jurisdicional para garantir o quanto determinado em título judicial formado perante o Juizado Especial Federal local, nos autos da demanda n. 0002176-81.2015.403.6312.

A decisão proferida (Id 11319616) concedeu prazo ao impetrante para se manifestar sobre a adequação do pedido aviado.

Por meio da petição (Id 12020034), o impetrante sustentou ter interesse de agir na propositura desta demanda, pugnando pelo recebimento deste *mandamus*.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Em que pese a argumentação posta pelo impetrante, há nítida inadequação da via eleita para a obtenção do cumprimento da decisão judicial referida na exordial.

O impetrante sustenta que o INSS viola coisa julgada formada nos autos n. 0002176-81.2015.403.6312 – Juizado Especial Federal.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (g.n.)

Assim, considerando o que dispõe o texto legal, compete a execução do julgado ao juízo prolator da decisão exequenda, de modo que a propositura deste *mandamus* se mostra inadequada.

O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de ato judicial proferido em outro processo, uma vez que incumbe ao juiz prolator da decisão fazer cumprir suas determinações.

Assim, não se vislumbra qualquer necessidade de prestação jurisdicional por meio deste *writ*, notadamente porque eventuais providências para o cumprimento da decisão proferida devem ser tomadas nos autos em que proferida a decisão, de maneira a preservar a economia processual e a evitar orientações conflitantes.

Desse modo, a inadequação da via eleita pelo impetrante é notória.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança não se presta para dar cumprimento de decisão judicial - sentença proferida em outra ação, no que se refere à implantação de benefício previdenciário.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365319 - 0000668-23.2016.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de ato judicial proferido em outro processo, cabendo à parte, se assim pretender, noticiar o fato ao Juízo prolator do decisum transitado em julgado, que adotará as providências cabíveis na espécie. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal: "É inadequada a utilização de nova ação judicial, aí incluído o mandado de segurança, para obtenção do cumprimento de ato decisório proferido por outro juízo uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões, conferindo executividade ao título judicial nos termos do art. 575, II, do CPC. Cuidando a hipótese de segurança para "cumprimento de decisão judicial", ou seja, de "execução de sentença ou acórdão", a via mandamental é inadequada".

3. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 330889 - 0011640-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015) (g.n.)

Diante do exposto:

1) Indefero a petição inicial, com base no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, por não ser caso de mandado de segurança e, por consequência, **julgo extinto** o processo, sem resolver-se o mérito, com fundamento no art. 485, incisos I, IV e VI do CPC.

2) Custas ex lege, ficando o impetrante dispensado do recolhimento, uma vez que neste ato **defiro** a concessão da gratuidade processual diante da declaração de pobreza juntada (Id 11285893).

3) Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000489-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

REQUERIDO: IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO & CIA LTDA - ME, IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO, IRENE RODRIGUES LIBERATO

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP98202

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP98202

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP98202

DESPACHO

Considerando que as ré interpuseram embargos monitórios, reconsidero o despacho de Id 12058194.

Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do CPC.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000489-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

REQUERIDO: IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO & CIA LTDA - ME, IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO, IRENE RODRIGUES LIBERATO

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP98202

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP98202

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP98202

DESPACHO

Considerando que as ré interpuseram embargos monitórios, reconsidero o despacho de Id 12058194.

Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do CPC.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-50.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DO CARMO CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE PAULA - SP399809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de saneamento

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal pelo sistema do PJe.

Ratifico os atos processuais até aqui praticados.

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Primeiramente, verifico que o INSS em sua contestação arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Considerando que a parte autora formulou o pedido administrativo em 13/08/2010 e que a presente ação foi ajuizada em 13/12/2017, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, o ponto controvertido é a efetiva prestação de trabalho rural, durante toda a sua vida, em regime de economia familiar.

A parte autora apresentou o rol de testemunhas e o INSS não se manifestou.

Para tanto, **determino** a produção da prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o **dia 13/12/2018, às 14 horas**, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Determino a intimação da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confesso caso não comparecer ou, comparecendo, ser recuse a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000672-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO DO CARMO DRAPE BORRACHARIA - ME, DEJAIR DO CARMO DRAPE, MAURICIO DO CARMO DRAPE

DESPACHO

1. Diante da manifestação dos executados (Id 11834089), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2018, às 15:00 horas.

2. Intimem-se, por mandado, os executados e a CEF, por seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-32.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA GODOY ROSIM
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO - SP191962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação anulatória de decisão administrativa cumulada com restituição ajuizada por **ELIZABETE APARECIDA GODOY ROSIM**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual formulou os seguintes pedidos:

- **ANULAR a decisão administrativa proferida pela Receita Federal, para que seja aplicado o regime de competência in casu para utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos acumulados provenientes de horas extras e acréscimos não pagos no período de Julho/1992 a Junho/1997 – conforme ação trabalhista Processo nº 174/2005-1, cujo imposto de renda foi retido na fonte no total de R\$ 31.908,19, informados na Declaração de Ajuste Anual 2007 – base 2006;**

- **ANULAR a decisão administrativa proferida pela Receita Federal, para que seja afastada a incidência de IR Pessoa Física sobre os juros de mora, que foram indevidamente recolhidos conforme informado na Declaração de Ajuste Anual 2007 – base 2006;**

- **RESTITUIR a quantia de R\$ 99.161,59 (noventa e nove mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), acrescido da SELIC até o efetivo e pleno ressarcimento.**

- **CONDENAR a Requerida ao pagamento das CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS."**

Relatou a requerente que protocolizou em 16/11/2011 pedido administrativo de restituição junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil por ter existido pagamento indevido ou a maior informado na Declaração de Ajuste Anual de 2007 – base 2006. Alega que sustentou que não deveria incidir imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora já que a natureza é indenizatória, bem como que a nova forma de tributação ditada pelo artigo 12-A da Lei n. 7.713/88 deveria ser aplicada à requerente, apesar desta apontar efeitos a partir de 01.01.2010. Contudo, o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que inexistiria previsão legal reconhecendo isenção do imposto sobre os juros de mora e também em razão da irretroatividade da legislação tributária, dizendo ainda ser correta a aplicação da disciplina do art. 12 da Lei n. 7.713/88 sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Sustentou que a decisão administrativa deverá ser anulada para que o imposto de renda efetivamente devido relativo ao fato gerador ocorrido no ano calendário de 2006 seja calculado pelo regime de competência (que é o cálculo com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias) em relação ao recebimento de rendimentos acumulados (provenientes de horas extras e acréscimos não pagos no período de Julho/1992 a Junho/1997) na ação trabalhista Processo nº 174/2005-1, informados na Declaração de Ajuste Anual 2007 – base 2006. Defendeu, ainda, a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora, dada a sua natureza indenizatória.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Citada, a União apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda e ausência de interesse de agir quanto ao imposto de renda sobre juros de mora. No mérito, sustentou a irretroatividade do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 para alcançar rendimentos recebidos acumuladamente antes de 2010 e defendeu a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios. Por fim, impugnou o valor postulado a título de repetição do indébito. Juntou documentos.

A parte autora se manifestou sobre a contestação.

Decisão de saneamento do feito (Id 4494810), com determinação de juntada de documentos por parte da autora.

Documentos juntados pela autora (petição Id **9386928** com arquivos associados).

Intimada sobre os documentos, a União reportou-se aos termos postos em contestação (Id 10901275).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

As preliminares suscitadas na defesa já foram afastadas quando da decisão de saneamento.

Grosso modo, três são os pedidos deduzidos pela parte autora, quais sejam: (i) anulação de decisão administrativa da RFB para determinar que seja aplicado o regime de competência ao caso da autora, utilizando-se a tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos acumulados provenientes de horas extras e acréscimos não pagos (período de julho/92 a junho/97), recebidos em ação trabalhista 174/2005-1 de forma acumulada, sustentando a autora a aplicação do art. 12-A da Lei n. 7.713/88; (ii) anulação de decisão proferida pela RFB afastando a incidência de IRPF sobre juros de mora recebidos em decorrência do crédito trabalhista indicado e informado na Declaração de Ajuste Anual 2007/ano-base 2006; e (iii) condenação da União na restituição do indébito pago a maior em decorrência da procedência dos itens (i) e (ii).

Pois bem.

O Min. Relator **Dias Toffoli**, nos autos do **RE 855.091/RS**, por decisão datada de 20/08/2018, assim decidiu:

(...)

Ante o exposto:

1) defiro o ingresso do Ministério Público do Estado de Goiás na qualidade de **amicus curiae**;

2) determino, de ofício, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física (tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do Poder do STF na **internet**);

3) defiro, **com base no poder geral de cautela**, o pedido formulado na petição nº 53.053/18, a fim de também suspender o processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria Receita Federal do Brasil pendentes que tramitem no território nacional e versem sobre a mesma matéria indicada no item 2) desta decisão, até ulterior ordem;

4) defiro os pedidos constantes das petições nºs 53.066/18 e 53.163/18.

Consigno que não corre a prescrição dos créditos tributários discutidos nos aludidos processo judiciais e procedimentos administrativos tributários durante o período da suspensão.

À Secretaria, para que adote as providências cabíveis, mormente quanto à cientificação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos órgãos do sistema judicial pátrio.

Reautue-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2018."

Em sendo assim, por decisão da Suprema Corte, o presente processo deve ficar sobrestado em relação à questão da incidência de IRPF sobre juros de mora recebidos pela autora decorrentes de verbas trabalhistas pagas com atraso.

Portanto, o curso do processo, em relação a esse pedido, deve ser suspenso até ulterior decisão a ser proferida pelo STF.

No entanto, **nos termos do art. 356, caput e inciso II do CPC**, entendo ser possível o **juízo antecipado parcial do mérito** em relação à parte do pedido que diz respeito à forma de incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada e, conseqüentemente, eventual indébito a respeito, notadamente porque referida questão independe da produção de outras provas.

Assim, a seguir, passo a analisar o mérito apenas em relação a esses pedidos.

A controvérsia cinge-se à forma de incidência do Imposto de Renda no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza.

O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Tal imposto foi instituído pela Lei n.º 7.713/88, que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção:

"Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados."

A autora pretende que sua tributação seja feita pelo regime de competência, inclusive construindo seu pedido na aplicação do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 inserido pela Lei n. 12.350/2010.

Anteriormente a essa lei, discutia-se se o tributo incidia pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional era no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, aperfeiçoava-se na data em que realizado o pagamento do todo, pois, somente a partir de tal momento, é que estariam conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Segundo a antiga interpretação da União, reconhecer que o contribuinte teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsideração do art. 12 da Lei 7.713/88 - que previa o regime de caixa:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Contudo, a interpretação dada pelo Fisco não pode prevalecer. Referido dispositivo não fixava a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência.

Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorria no mês de recebimento, como disposto (art. 12 da Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deveria considerar os meses a que se referiam os rendimentos, observando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época relativa a cada um dos rendimentos, e não no momento do pagamento da totalidade das rendas recebidas acumuladamente.

De fato, aquele que recebia seus rendimentos mensais acumuladamente, em virtude de decisão judicial, não tinha aumentada a sua capacidade contributiva. Logo, não era razoável suportar maior ônus tributário.

Assim, conclui-se que a incidência do Imposto de Renda ocorre no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito, conforme determinava o art. 12 da Lei 7.713/88, mas para o cálculo do mencionado tributo devem ser consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam os rendimentos.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, RESP 1118429, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 14/05/2010)

O próprio STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 614.406 (outubro/2014), com repercussão geral reconhecida, definiu que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez e, portanto, mais alta.

Em suma, prevaleceu na jurisprudência entendimento no sentido de que **o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência**.

Aliás, o próprio Governo Federal criou nova sistemática por meio da Lei n.º 12.350/2010, justamente para corrigir o erro da sistemática de tributação segundo o regime de caixa.

No entanto, esses novos critérios previstos na Lei n.º 12.350/2010 incidem sobre os fatos geradores ocorridos a partir de **21.12.2010**, data de publicação e de início de vigência da referida lei.

No caso dos autos, o pagamento feito à parte autora ocorreu em **2006/2007**, antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 12.350/2010, aplicando-se, portanto, a sistemática do regime de competência clássico.

Os documentos trazidos pela autora comprovam que a retenção efetuada no âmbito da ação trabalhista implicou na incidência do tributo calculado sobre o montante total, o que deve ser corrigido na forma supra explanada.

Metodologia de cálculo do IRPF incidente sobre verba acumulada pelo "regime de competência" e não pelo "regime de caixa"

Para fins de identificar o imposto de renda sobre a verba recebida acumuladamente (por força de decisão judicial trabalhista), pelo regime de competência (e não o de caixa), a incidência do IR deverá considerar a parcela mensal da remuneração auferida pela autora na época própria, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. Esse valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (ação trabalhista: o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas), como forma de preservar a expressão monetária da verba percebida e evitar uma distorção indevida na tributação do imposto de renda.

Em outras palavras, a base de cálculo do imposto de renda não se altera pela decisão judicial que determinou que a incidência do IRPF se dê pelo "regime de competência" e não pelo "regime de caixa". Apenas se distribui o valor recebido acumuladamente (em valores originais) aos exercícios respectivos. E o IRPF apurado (também em valores originais), conforme as declarações de ajuste anual respectivas, deve sofrer a mesma correção monetária aplicada à verba acumulada (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada). A partir da retenção indevida, para fins de repetição do indébito, aplica-se a taxa SELIC.

Nesse sentido:

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FACDT. SELIC.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida.

3. Sistemática que não implica violação ao art. 13, da Lei n. 9.065/95, ao art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96, ao art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95, ou ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, posto que se refere à equalização das bases de cálculo do imposto de renda apurados pelo regime de competência e pelo regime de caixa e não à mora, seja do contribuinte, seja do Fisco.

4. Tema julgado para efeito do art. 543-C, do CPC: "Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT".

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Resp 1470720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 18/12/2014)

Por fim, em razão da presente decisão, não há se falar em condenação, nesse momento, em valores líquidos, uma vez que os cálculos de apuração, na forma supra, deverão ser elaborados na fase de liquidação/cumprimento de sentença, nos termos do art. 356, §§ 1º, 2º e 4º do CPC.

O acolhimento do pedido não afasta a aferição dos valores a serem apurados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual da contribuinte.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I – DECRETO a suspensão do processo no tocante ao pedido de não incidência de IRPF sobre juros de mora recebidos pela autora em relação às verbas trabalhistas indicadas na exordial, dando cumprimento à determinação do Exmo. Min. Relator **Dias Toffoli** nos autos do **RE 855.091/RS** (decisão datada de 20/08/2018), até decisão cabal sobre a questão pelo STF;

II - com fundamento no art. 356 do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela autora, com resolução do mérito, para o fim de declarar a inexistência do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos à parte autora acumuladamente, provenientes de horas extras e acréscimos não pagos no período de julho/1992 a junho/1997, em decorrência de decisão proferida no Processo nº 174/2005-1, da Vara do Trabalho de Pirassununga/SP, devendo ser observados os valores mensais da remuneração e não o montante global auferido.

O cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal da remuneração auferida pela autora na época própria, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, na forma de apuração determinada na fundamentação. Em consequência, **CONDENO** a ré a restituir à parte autora os valores pagos indevidamente a maior a título de IRPF em decorrência da incidência acumulada, valores que deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento indevido, aplicando-se a taxa SELIC.

CONDENO a União (Fazenda Nacional), ainda, em razão do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios que são fixados nos valores mínimos, conforme faixas descritas no art. 85, §3º e incisos do CPC, valores a serem distribuídos quando da liquidação/cumprimento de sentença.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Outrossim, a presente decisão também está fundada em acórdãos proferidos pelo STF e STJ em julgamento de recursos repetitivos (art. 496, §4º, II, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDEMIR SEBASTIAO ARIOLI
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho a emenda à inicial (petição ID 11081660). Ao SEDI para retificar o valor dado à causa para R\$ 49.184,11.

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 49.184,11. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-10.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WELLINGTON WANDERLEY DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 3821

PROCEDIMENTO COMUM

0004379-28.2010.403.6106 - JOSE PEDRO MOTTA SALLES X LEDA ZANCANER SALLES X BENTO GERALDO SALLES NETO X EDUARDO ZANCANER SALLES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,

Tendo em vista que a decisão de fl. 1.416 e verso homologou desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, sem condenação pela sucumbência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM

0004382-80.2010.403.6106 - JOSE PEDRO MOTTA SALLES X LEDA ZANCANER SALLES X BENTO GERALDO SALLES NETO X EDUARDO ZANCANER SALLES X ELIANA ZANCANER CASTILHO X AURELIO ZANCANER(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Tendo em vista que a decisão de fl. 505 e verso homologou desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, sem condenação pela sucumbência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dilig.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006269-12.2004.403.6106 (2004.61.06.006269-7) - ANA PAULA BERTELLI(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Vistos,

A autora cedeu 70% de seu crédito, requisitado por meio do Ofício Precatório nº 20180025334 (protocolo/TRF3 nº 20180139435) à OCEANCREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ 18.622.819/0001-56, conforme contrato juntado às fls. 235/238.

Intime-se a empresa cessionária a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos atos constitutivos mencionados na petição, regularizando sua representação processual.

Cumprida a determinação, requisite-se à SUDP a inclusão da empresa cessionária OCEANCREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ 18.622.819/0001-56, no polo ativo da ação.

Sem prejuízo, considerando que a requisição de pagamento já foi transmitida, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando seja o valor requisitado por meio do ofício acima descrito (fl. 226), colocado à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 21 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Permanece inalterado o ofício nº 20180025337, protocolo/TRF3 20180139462.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005612-31.2008.403.6106 (2008.61.06.005612-5) - JOSE SANTOS PEREIRA X ROSANGELA MARIA RODRIGUES PEREIRA X FABIOLA RODRIGUES PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos,

Dê-se ciência à requerente, ROSANGELA MARIA RODRIGUES PEREIRA, do depósito judicial efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003237-86.2010.403.6106 - FRIGIOESTRELA S/A(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP033162 - DALMYR FRANCISCO FRALLONARDO E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 430 e verso, que homologou a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, comunique-se a autoridade coatora.

Após, arquivem-se os autos.

Dilig.

MANDADO DE SEGURANCA

0003806-48.2014.403.6106 - LIBAN COMERCIO VEICULOS E PECAS LTDA X MOTOR 3 VEICULOS LTDA X MAXIAUTO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 1.413/1.416v, 1.431/1.432v, 1.463/1.464, 1.478 e verso, 1.528/1.529, 1.530/1.531, 1.533 para ciência e eventuais providências.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003060-78.2017.403.6106 - ADAIR JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante dos esclarecimentos prestados pelo exequente, bem como da concordância do executado, expeça-se nova requisição de pagamento, constando no campo observação que os processos têm objetos diferentes. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se.

Expediente Nº 3807

PROCEDIMENTO COMUM

0001476-78.2014.403.6106 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI X LUCIA APARECIDA SILVA MOSCARDINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
- 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002572-31.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MANOEL APARECIDO LOPES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
- 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003187-21.2014.403.6106 - NILTON ALVES DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
- 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003763-43.2016.403.6106 - SUELI APARECIDA DELGADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA MIZIARA AMARAL(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Vistos,

- 1) Apresentem as partes rées contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.
- 2) Decorrido o prazo às partes apeladas para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
- 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003944-44.2016.403.6106 - HUGO ENGENHARIA LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (UNIÃO-Fazenda Nacional).
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
- 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008321-58.2016.403.6106 - NILTON CESAR QUADRELI(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

- Abra-se vista ao INSS quanto a petição e guia de fls.123/125.
Esclareço as partes que qualquer outra manifestação deverá ser dirigida aos autos virtuais.
Intimem-se e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008493-97.2016.403.6106 - OSANA MADALENA DE MORAIS THEODORO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
- 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000429-03.2017.403.6106 - OPHELIA DO PRADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP216884E - SAMANTA DIAS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
- 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000429-64.2017.403.6106 - KELLEN CRISTINA TRIVELATO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GAMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO E SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES)

Vistos,

- 1) Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.
- 2) Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas de apelação, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade.
- 3) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 4) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e

registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).

5) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;

7) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001724-39.2017.403.6106 - TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (Fazenda Nacional).

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).

4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;

6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-66.2017.403.6106 - MARIA DE LOURDES ALVES BENINCASA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

1) Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

2) Ressalto, porém, o recolhimento a menor das custas de apelação, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade.

3) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

4) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).

5) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;

7) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002348-88.2017.403.6106 - LEONARDO PESSOA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegibilidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-08.2017.403.6106 - CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO(SP389762 - SAMUEL RAMOS VENÂNCIO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte interessada (PARTE AUTORA), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005872-30.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2)) - BENEDITO JOSE PEREIRA X CELIA REGINA FREITAS HERRERA PEREIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, esclareço as partes que toda manifestação para esta demanda deverá ser dirigida aos autos virtuais, motivo pelo qual, deixo de apreciar a petição da C.E.F. de fls.225/226 e determino o arquivamento deste feito. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3801

MONITORIA

0002925-23.2004.403.6106 (2004.61.06.002925-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL MESSIAS SANTOS(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida, observando a gratuidade concedida;

2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,

- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 9) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
- 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0703366-12.1994.403.6106 (94.0703366-0) - ETEMP ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos,

Diante da concordância da União Federal, defiro o pedido formulado pela autora (fl. 340).

Oficie-se à CEF determinando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 3970.280.144-2 para a conta indicada pelo patrono da autora à fl. 340.

Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0709026-79.1997.403.6106 (97.0709026-0) - DIRCE BATISTA X DORIO EMILIO FERNANDES X DORIVAL EVANGELISTA DA SILVA X ESPOLIO DE RINCAO NABARRO REP POR ANITA ROSA RINCAO X ERNESTA PADOVANI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos,

Intime-se a advogada dos autores, FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI, OAB/SP 119.384, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Havendo interesse, expeça-se novo alvará, intimando-a para retirá-lo.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0709806-19.1997.403.6106 (97.0709806-6) - ZEMAR CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé, inclusive retificando a certidão anterior, que a parte requerida (INCRA) regularizou a virtualização do processo nº 5003065-78.2018.403.6106 junto ao PJe.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que a parte autora não requereu o cumprimento da sentença e que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 528 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0006049-39.1999.403.0399 (1999.03.99.006049-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709290-96.1997.403.6106 (97.0709290-4)) - LUCIANE APARECIDA VILARINHO BORSATO SABBADINI X MARIA CRISTINA FACAS PACHECO RODRIGUES X MARIA CRISTINA MELEGARI MONTEZELLO X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Vistos,

Providencie a secretaria a reinclusão da requisição, tendo em vista a liberação do sistema pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o pagamento em secretaria.

Com o depósito, abra-se vista à requerente.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021291-04.2000.403.0399 (2000.03.99.021291-7) - EDMAR WON ANCKEN X LENEIDE RIBEIRO WON ANCKEN X EDNEI VITOR WON ANCKEN X EDILY VIRGINIA WON ANCKEN X EDBERTO VANDER WON ANCKEN X EDUARDO TAMBOR X JEFFTE GOMES DE AZEVEDO X LUIZ MORGILLE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos,

Tendo em vista o cancelamento e a devolução da requisição de fl. 288, esclareça o autor LUIZ MORGILLE, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência apontada em relação à grafia de seu nome nos documentos de fls. 17/18 e no sistema processual, providenciando, se o caso, a regularização junto à Receita Federal.

Sem prejuízo, intimem-se os sucessores de Edmar Won Ancken para retirar os alvarás de levantamento, bem como de que têm validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0059636-39.2000.403.0399 (2000.03.99.059636-7) - LUIS SERGIO DONIZETTI BRUNO X ANTONIO FRANCISCO CARVALHO SILVA X APARECIDO DONIZETE FARIAS X NAIR PEREZ RUBIA X MARIA DE FATIMA CHIAPESAN MONTEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 275/276, que determinou o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação dos honorários de sucumbência relativos aos autores LUÍS SÉRGIO DONIZETE BRUNO, ANTONIO CARVALHO e APARECIDO DONIZETE FARIAS (fls. 218, 219 e 211) e o respectivo comprovante de depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do cálculo, dê-se vista ao patrono dos autores/exequentes.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006857-87.2002.403.6106 (2002.61.06.006857-5) - PARDO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL LTDA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF);

2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de

prescrição;

- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Intime-se, na pessoa de seu representante legal, a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 9) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
 - 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011713-94.2002.403.6106 (2002.61.06.011713-6) - JAIR BUENO DE TOLEDO (SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, da juntada da petição e documentos juntados nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0008329-84.2006.403.6106 (2006.61.06.008329-6) - ANA PAULA GONCALVES CHAGAS DOS SANTOS X JOAO VITOR CHAGAS DOS SANTOS - MENOR X ANA PAULA GONCALVES CHAGAS DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autores), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.
- 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação.
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com D.I.B. em 11/07/2006, comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 9) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 12) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 13) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
- 14) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-54.2007.403.6106 (2007.61.06.002166-0) - GERALDO GIOVANNINI - INCAVAP X CARMELITA CALDEIRA DA SILVA GIOVANNINI (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida que julgou improcedente o pedido do autor, bem como que o requerido já providenciou a virtualização do processo, conforme certidão de fl. 678, arquivem-se os autos.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0010188-04.2007.403.6106 (2007.61.06.010188-6) - KATIA DE LOLO GUILHERME (SP184815 - PERSIO MORENO VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF);
 - 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação.
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Intime-se, na pessoa de seu representante legal, a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 9) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
 - 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012110-80.2007.403.6106 (2007.61.06.012110-1) - MAURICIO ALVES DA SILVA (SP171474 - JULIO CESAR DE CARVALHO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF);
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para

início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-11.2008.403.6106 (2008.61.06.001119-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X BANCO SANTANDER S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (requerido), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 2) Havendo requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 12) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002313-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002313-2) - JOSE ROBERTO MUNHOLI - ESPOLIO X CLAUDIA ROBERTA LUZIA BALZANO MUNHOLI(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP202103 - GIOVANNA CABIANCA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRANI ROSA DE OLIVEIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Vistos,

O Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, por onde tramita o processo do Inventário de José Roberto Munholy, requer que os valores devidos pela Caixa sejam colocados à disposição daquele Juízo na agência 5598-0 do Banco do Brasil.

A sentença transitada em julgado determinou que a CEF efetuasse a recomposição da conta vinculada ao FGTS de titularidade de José Roberto Munholy.

Claudia Roberta Luzia Balzano Munholy e José Roberto Munholy Filho procederam à virtualização do processo e apresentaram os valores que entendem devidos e a CEF apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, que aguarda decisão deste Juízo.

Impossível, portanto, fazer a transferência solicitada, porque há discussão acerca do valor devido.

Assim, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, encaminhando cópia desta decisão e comunicando que eventuais solicitações devem ser dirigidas ao Cumprimento de Sentença, processo nº 5002146-89.2018.403.6106 (PJe).

Traslade-se cópia desta decisão e do ofício de fl. 441 para o processo eletrônico.

Após, arquivem-se este processo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0006122-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006122-8) - WILSON APARECIDO PIRES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo executado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006689-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006689-5) - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF);
 - 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Intime-se, na pessoa de seu representante legal, a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 9) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
 - 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006780-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006780-2) - GILBERTO MATEUS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que a parte autora regularizou a virtualização do processo nº 5000107-22.2018.403.6106 junto ao PJe.
Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 637/638, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000725-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000725-0) - CARLOS ROBERTO FERRAZ - INCAPAZ X VANIA SHIRLEY FERRAZ(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFAEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CARLOS ROBERTO FERRAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao interessado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento.
Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003797-28.2010.403.6106 - LUCIRIA DE ARAUJO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Observo, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005051-02.2011.403.6106 - LOURDES IGNACIO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LOURDES IGNACIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Em face do trânsito em julgado da sentença de extinção (fl. 668), resultando em coisa julgada, não conheço da petição de fls. 676/679.
Retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-24.2014.403.6106 - CLAUDIA DA SILVA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que a parte autora regularizou a virtualização do processo nº 5001716-40.2018.403.6106 junto ao PJe.
Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 315 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004325-86.2015.403.6106 - D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X JOAO FARIA DA SILVEIRA X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo COMUM de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito Judicial, nos termos da decisão de fls. 404.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000787-98.2015.403.6138 - CESAR RIBEIRO PAIVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê, nos termos da Resolução PRES 142/2017, que foram convertidos os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, estando os autos com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-24.2017.403.6106 - MARIA DO CARMO ANDRADE SILVA(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública (INSS);
- 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

- 8) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da causa;
- 9) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por Tempo de Contribuição, de modo integral (NB 158.236.328-2), com D.I.B. em 10/02/2012 (data da DER), comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 10) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
- 15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0703099-06.1995.403.6106 (95.0703099-9) - ROBERTO AMBROZIO SANCHES(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS-SUCEN X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X PAULO CESAR DO NASCIMENTO MARQUES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5003234-65.2018.403.6106. Certifico, entretanto, que constatei a ausência de peças indicadas no artigo 10, incisos III e VI, da Resolução 142/2017. Certifico, por fim, que lancei certidão nos autos digitalizados, para providências da parte exequente, conforme artigos 12 e 13 da Resolução mencionada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006682-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006682-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SANDRA APARECIDO PRADO(SP048528 - JOSE ANTONIO PIRES)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte requerida regularizou a virtualização do processo nº 5002040-30.2018.403.6106 junto ao PJe. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fs. 91/92, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001044-30.2012.403.6106 - WANDERLEY PEREZ PINTO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.
 - 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o período reconhecido judicialmente (período de trabalho rural desenvolvido entre 22/12/1985 a 31/10/1991), bem como a expedir a respectiva certidão, comunicando este Juízo quanto ao cumprimento dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
 - 9) Comunicada a averbação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
 - 11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 12) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 13) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003362-49.2013.403.6106 - ROSARIA FERREIRA DA SILVA - INCAZAP X APARECIDO RAIJA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSARIA FERREIRA DA SILVA - INCAZAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Nada a apreciar quanto à manifestação do INSS (fs. 340/341), tendo em vista que o patrono requereu a desconsideração do pedido formulado o que foi deferido pelo Juízo. Retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010692-10.2007.403.6106 (2007.61.06.010692-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709296-06.1997.403.6106 (97.0709296-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Vistos,

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença (fs. 180/181), do acórdão (fs. 198/201), da certidão de trânsito em julgado (fl. 204) e desta decisão para os autos principais (0709296-06.1997.403.6106). No processo principal, expeça-se ofício requisitório dos valores fixados neste feito, observando que a importância requisitada em favor do autor deverá ser colocada à disposição do Juízo a fim de possibilitar a dedução do valor relativo aos honorários advocatícios fixados, conforme sentença de fs. 180/181.
Providencie a secretaria o desapensamento destes autos do feito principal, remetendo-os ao arquivo.
Sem prejuízo das determinações, requisite-se à SUDP a retificação do polo passivo, para constar como embargado apenas WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA, excluindo os demais embargados.
Dilig. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006656-17.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-16.2007.403.6106 (2007.61.06.001399-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X ARMELINDO PESTILE(SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO)

Vistos,

Nada a apreciar, tendo em vista que não houve pagamento nestes embargos à execução. Retornem ao arquivo.

Intime-se o embargado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003361-93.2015.403.6106 - LUCIANO FIRMINO CARLOS X CLAUDIA MARIA BARON FIRMINO CARLOS(SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autores), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);
- 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretária providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretária, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretária da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 12) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretária a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701776-97.1994.403.6106 (94.0701776-1) - LUCAS MANOEL VASQUES X AFONSO AUGUSTO CARVALHO LOUREIRO X ROSA MARIA SPIGOLON LOUREIRO X SONIA MARIA DAMASCENO X MARIA CRISTINA FACAS PACHECO RODRIGUES X SANDRA REGINA ETCHEBEBERE DOS SANTOS LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI E SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, da juntada da petição e documentos juntados nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001062-27.2007.403.6106 (2007.61.06.001062-5) - TANIA MARIA SANCHES SILVA X PRISCILA MOREIRA DA SILVA X FABIO MOREIRA DA SILVA X RICARDO MOREIRA DA SILVA X PRISCILA MOREIRA DA SILVA(SPI24882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X TANIA MARIA SANCHES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Junte o requerente Eduardo Moreira da Silva cópia de seu documento pessoal.

Cumprida a determinação, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação formulado.

Não havendo oposição, considerando que já foi deferida a habilitação dos demais herdeiros, seus irmãos, requirer-se à SUDP a inclusão de EDUARDO MOREIRA DA SILVA (CPF 285.912.588-43) no polo ativo, como sucessor da autora TANIA MARIA SANCHES DA SILVA.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009820-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009820-3) - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo executado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007449-29.2005.403.6106 (2005.61.06.007449-7) - BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X UNIAO FEDERAL X SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA

Vistos,

Por meio do ofício juntado à fl. 817, a CEF informa a impossibilidade de cumprimento da determinação constante no ofício de fl. 815 e solicita orientações.

Verifico que a guia de depósito juntada pela exequente à fl. 804 é cópia daquela juntada à fl. 777.

Entretanto, pelo extrato apresentado pela CEF, verifico que a exequente efetuou mais dois depósitos na mesma conta (3970-005.86401691-7), complementando as seis parcelas deferidas pelo Juízo (fl. 770).

Assim, previamente à expedição de novo ofício, abra-se vista à União Federal para que se manifeste sobre os demais depósitos efetuados (fls. 808 e 818).

Havendo concordância da exequente, expeça-se novo ofício à CEF para conversão do saldo total existente nessa conta em favor da União, observando o código 2864.

Anoto que a executada já iniciou os depósitos relativos à exequente ELETROBRAS, conforme determinado à fl. 798, e que vem efetuando os depósitos na conta judicial nº 3970-005.86402319-0 (fls. 810 e 813).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDNEY FAVERO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X BENEDITO JOSE PEREIRA X SERVICIO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE

Vistos,

Defiro a habilitação do crédito do Município de São José do Rio Preto. Requisite-se à SUDP a inclusão do Município como terceiro interessado, observando, entretanto, que foi efetuada penhora no rosto destes autos.

Mantenho a decisão de fls. 525 e verso por seus próprios fundamentos, uma vez que os argumentos expostos pelo peticionante no Agravo de Instrumento por ele interposto (fls. 540/555) não têm o condão de me fazer retratar.

Ademais, o pedido de efeito suspensivo já foi indeferido (fls. 557/558).

Cumpra a secretaria as determinações de fls. 525 e verso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000267-84.2008.403.6106 (2008.61.06.000267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE NAPPI(SP277540 - SERGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE NAPPI

Vistos,

1) Ante a ausência de pagamento pelo executado, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.

- 3) Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução.
- 4) Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do executado, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5) Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, DEFIRO a requisição das declarações de renda do executado, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 6) Se positiva a requisição, determino a Secretaria a juntada das declarações como segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores.

Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.

Int.....CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência das pesquisas BACENJUD - NEGATIVA; RENAJUD - NEGATIVA e para manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) à(s) fl(s) 394/413. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000865-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP281207 - MIRELLA FELIPE DA COSTA E SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONCAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR

Vistos,

- 1) Diante da ausência de manifestação da exequente quanto ao interesse na manutenção da restrição posta ao veículo indicado às fls. 209/210, proceda a secretaria à liberação da referida restrição.
- 2) Tendo em vista o decurso do prazo recursal em relação à decisão de fl. 216, DEFIRO a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, intimando-se o executado do depósito oportunamente.
- 3) Considerando que os valores bloqueados são insuficientes à satisfação do débito, DEFIRO a requisição das declarações de renda do executado.
- 4) Se positiva a requisição, determino a Secretaria a juntada das declarações como segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores.

Proceda-se a Secretaria à pesquisa deferida.

Int.....CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) à(s) fl(s) 224/239, bem como sobre a conversão do arresto em penhora de fls. 223/223verso via sistema BACENJUD.. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

00024643-12.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA REGINA PARRON(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA REGINA PARRON(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos,

Ante ao pedido da exequente de fl. 307, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004643-11.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA(SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) à(s) fl(s) 245/271. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006133-97.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SILVA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SILVA DE LIMA

Vistos,

- 1) Diante do teor da certidão da Oficial de Justiça (fls. 107), DEFIRO a requisição das declarações de renda do executado.
- 2) Se positiva a requisição, determino a Secretaria a juntada das declarações como segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores.

Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.

Int.....CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) à(s) fl(s) 112/117.

Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004237-82.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LETICIA ROBERTA FERRARI(SP313545 - KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA ROBERTA FERRARI

Vistos,

Defiro o requerido pela CEF. Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005638-19.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-90.2014.403.6106 ()) - L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos,

Proceda-se a Secretaria a retirada das restrições anotadas via RENAJUD, haja vista que a exequente foi intimada para manifestar seu interesse na manutenção das restrições e não o fez.

Ante ao pedido da exequente de fl. 117, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004341-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIPLOMACIA JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME X RODRIGO APARECIDO VICENTE X JUNIOR APARECIDO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIPLOMACIA JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO APARECIDO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIOR APARECIDO VICENTE

Vistos,

1) Ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome dos executados, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.

3) Não apresentada manifestação pelos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução.

4) Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5) Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, DEFIRO a requisição das declarações de renda dos executados, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

6) Se positiva a requisição, determino a Secretaria a juntada das declarações como segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores.

Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.

Int.....CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência das pesquisas BACENJUD - NEGATIVA; RENAJUD - NEGATIVA e para manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) à(s) fl(s) 213/233. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005497-63.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D E NORDI COMERCIO DE MOVEIS - ME X DOUGLAS EDUARDO NORDI(SP341375 - WILLIANS CADAMURO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D E NORDI COMERCIO DE MOVEIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS EDUARDO NORDI

Vistos,

- 1) Ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome dos executados, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intím-se os executados, na pessoa de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.
- 3) Não apresentada manifestação pelos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4) Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5) Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, DEFIRO a requisição das declarações de renda dos executados, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 6) Se positiva a requisição, determino a Secretaria a juntada das declarações como segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores.

Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.
Intimem-se-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência das pesquisas BACENJUD - NEGATIVA; RENAJUD - NEGATIVA e para manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) à(s) fl(s) 218/225. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007046-11.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOIATE SEMI JOIAS E CONFECÇÕES LTDA - ME X ENZO BOIATE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOIATE SEMI JOIAS E CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENZO BOIATE DOS SANTOS

Vistos,

- 1) Ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome dos executados, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intím-se os executados, na pessoa de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.
- 3) Não apresentada manifestação pelos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4) Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5) Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, DEFIRO a requisição das declarações de renda do executado, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 6) Se positiva a requisição, determino a Secretaria a juntada das declarações como segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores.

Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.
Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência das pesquisas BACENJUD - NEGATIVA; RENAJUD - NEGATIVA e para manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) à(s) fl(s) 302/307. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002387-22.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA E LOGISTICA ENGCORTE LTDA X RENAN DA SILVA DE PAULA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTADORA E LOGISTICA ENGCORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN DA SILVA DE PAULA

Vistos,

Ante ao pedido da exequente de fl. 245, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007752-67.2010.403.6106 - JAIR MARTINS PELEGRINO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JAIR MARTINS PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos,

Recebo a conclusão.

Proferi decisão às fls. 302 e verso, determinando que constasse do ofício de pagamento em favor do autor que o depósito deveria ser feito à disposição deste Juízo.

Verifico, entretanto, que a parte referente à verba contratual também foi colocada à disposição do Juízo (fls. 314 e 357).

Assim, determino à secretaria que expeça alvará de levantamento do valor depositado às fls. 357, intimando o patrono de que o alvará está disponível para retirada em secretaria.

Sem prejuízo, certifique a secretaria quanto ao decurso do prazo recursal em relação à decisão de fls. 367, expedindo a requisição complementar em caso de não ter havido discordância do INSS.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003750-83.2012.403.6106 - CLEODECI BATISTA DE SOUZA(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CLEODECI BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora e sua patrona, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do estorno de valores efetuado, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei 13.463/2017 (R\$ 78,46 e R\$ 7,88, respectivamente).

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROMEU SACCANI - PR03556

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à autora para manifestação sobre a contestação da ré.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho Num 8406087, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo **prazo de 15 (quinze) dias**, para que se manifestem sobre a carta precatória nº 0000646-19.2018.8.26.0474 devolvida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Potirendaba/SP (Num. 12142741, 12142745, 12145795, 12158301, 12158302, 12158304 e 12158305).

Nada sendo requerido, **no mesmo prazo**, deverão apresentar suas razões finais, sob pena de preclusão.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5002340-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERRALHERIA JULIAO LTDA - ME, EVELIN JULIAO, OMAR JULIAO

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (num. 11380373 – págs. 79/80-e), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria as alterações do valor da causa e da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença, alterando o valor da causa.
3. Intime-se, pessoalmente, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intímem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001627-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZERO OITO CONFECOES - EIRELI - ME, LUCIANA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (num. 11312815 – págs. 99/101-e), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria as alterações do valor da causa e da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença, alterando o valor da causa.
3. Intime-se, pessoalmente, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intímem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002529-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COFRIOS COMERCIAL DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME, ALCEU LOPES JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259, ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259, ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 27 de novembro de 2018, às 16h60 min.**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001329-59.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: LINK ETIQUETAS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, MARCELO KOPTI TRANJAN
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da exequente de recusa da proposta oferecida pelos executados, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CANAA RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DECISÃO

Vistos,

Ante ao requerido pelos executados, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 29 de novembro de 2018, às 16h30 min.**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001759-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO - ME, ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO RODRIGUES - SP87566
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO RODRIGUES - SP87566

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a presente execução é conexa com os autos da ação de Procedimento comum 5001511-45.2017.403.6106 onde se discute o contrato objeto desta execução, suspendo o trâmite da presente execução até a decisão final dos autos do Procedimento Comum 5001511-45.2017.4036106 e dos embargos à execução 5001717-25.2018.403.6106.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME, LUCAS PEREIRA CAMPOS, ANA MARGARIDA PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

1. **Defiro**, ainda, a requisição da última declaração de renda do(s)(s) executado(a)(s), haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
2. Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
3. Venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UCP USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, JULIANA MONTA LAGE, RAQUEL RIBEIRO DO PRADO, IRLEI MOREIRA LAGE, GERSON CARLOS DO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

DECISÃO

Vistos.

1. **Defiro**, ainda, a requisição da última declaração de renda do(s)(s) executado(a)(s), haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
2. Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
3. Venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

RÉU: JOSE AUGUSTO PAROLIN RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011

DECISÃO

Vistos,

Comprove o embargante por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda e negativação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com os embargos monitorios.

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

RÉU: MARCELO DA SILVA TONELLI TELEMARKEETING - ME, MARCELO DA SILVA TONELLI
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO RAMALHO BONINI - SP350409, DIEGO LOPEZ DOS SANTOS - SP357160
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO RAMALHO BONINI - SP350409, DIEGO LOPEZ DOS SANTOS - SP357160

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 29 de novembro de 2018, às 16h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUTADO: WISSAM KAMAL MARTIN MUSSI

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- **Defiro**, ainda, a requisição da última declaração de renda do(s)s executado(a)s, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.

6- Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

7- Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.

8- Após, retorne para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WISSAM KAMAL MARTIN MUSSI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa contida em anexo a CERTIDÃO num. 12164411 (BACENJUD) – Resultado negativo.

Certifico, ainda, que o resultado da pesquisa RENAJUD está contida na certidão num. 12163349 – Resultado Positivo, deverá manifestar o interesse na manutenção das restrições, sob pena de serem retiradas.

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JPB BUZZI TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO SERGIO BUZZI RODRIGUES, JOAO PAULO BERTI BUZZI RODRIGUES, APARECIDO BUZZI RODRIGUES, JOAO CARLOS BUZZI RODRIGUES

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente (num. 11051570 – pág. 110/111) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- **Defiro**, ainda, a requisição da última declaração de renda do(s)s executado(a)(s), haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.
- 8- Após, venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JPB BUZZI TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO SERGIO BUZZI RODRIGUES, JOAO PAULO BERTI BUZZI RODRIGUES, APARECIDO BUZZI RODRIGUES, JOAO CARLOS BUZZI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa contida em anexo a CERTIDÃO num. 1214430 (BACENJUD) – Resultado negativo.

Certifico, ainda, que o resultado da pesquisa RENAJUD está contida na certidão num. 12164430 – Resultado Positivo.

Deverá manifestar o interesse na manutenção das restrições, sob pena de serem retiradas.

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001413-26.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: FARMACIA SANTA AMELIA RIO PRETO LTDA - ME, OSVALDO LUIS RODELLA, KARINA LUIZ MACHADO RODELLA

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente (num. 10646382) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- **Defiro**, ainda, a requisição da última declaração de renda do(s)s executado(a)s, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.
- 8- Após, venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001413-26.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMACIA SANTA AMELIA RIO PRETO LTDA - ME, OSVALDO LUIS RODELLA, KARINA LUIZ MACHADO RODELLA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa contida em anexo a CERTIDÃO num. 12165233 (BACENJUD) – Resultado: POSITIVO.

Certifico, ainda, que o resultado da pesquisa RENAJUD está contida na certidão num. 12165233 – Resultado Positivo.

Deverá manifestar o interesse na manutenção das restrições, sob pena de serem retiradas.

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001191-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M VIEIRA SCARABELI LIDOVINO - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOI, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente (num. 10982120 – pags.54/55) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- **Defiro**, ainda, a requisição da última declaração de renda do(s)(s) executado(a)(s), haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.
- 8- Após, venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001191-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M VIEIRA SCARABELI LIDOVINO - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOI, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa contida em anexo a CERTIDÃO num. 11008648 (BACENJUD) – Resultado POSITIVO.

Certifico, ainda, que o resultado da pesquisa RENAJUD está contida na certidão num. 11008648 – Resultado Positivo.

Deverá manifestar o interesse na manutenção das restrições, sob pena de serem retiradas.

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVA UNIAO DE VOTUPORANGA LTDA - ME, RODRIGO DE FREITAS CAETANO, RENATO BOTELHO FERREIRA, ROGERIO DE FREITAS CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 12168484 (citou executada) – não penhorou bens).
Observação: Os demais executados já foram citados. Requerer o que mais de direito.
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003294-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 12029702, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001238-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 12034059, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de novembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BRASAO & PRATA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Autora-Apelada), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DECISÃO

Adite a requerente a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 6 de novembro de 2018.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Defiro a juntada do documento (LTCAT do Hospital AUSTA) efetuada pela Parte Autora no ID nº 7137112.

Verifico que o INSS no ID nº 8895816 já apresentou manifestação acerca do referido documento.

Defiro a juntada do documento (Procedimento Administrativo que indeferiu o pedido no INSS) efetuada pelo INSS no ID nº 8895817. Manifeste-se a Parte Autora acerca da petição e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (IDs. nºs. 8895816 e 8895817).

Por fim, defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 7137107 e expeço os seguintes Ofícios:

1) **OFÍCIO nº 181/2018 – SOLICITO AO PROVEDOR DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto** (Rua Fritz Jacobs, nº 1028, Boa Vista, CEP 15025-500, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sra. ROSELI RODRIGUES, RG 21.372.753-5 e CPF 121.614.568-73, referente à função exercida por ela e que embasou o PPP existente no feito. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes no ID nº 2317480, 2317506 e 2314521.

2) **OFÍCIO nº 182/2018 – SOLICITO AO DIRETOR DO EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA. (IMC) ou seu eventual substituto** (Rua Castelo D'Água, nº 3030, Bairro Redentora, CEP 15015-903, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sra. ROSELI RODRIGUES, RG 21.372.753-5 e CPF 121.614.568-73, referente à função exercida por ela e que embasou o PPP existente no feito. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes no ID nº 2317480, 2317506 e 2314521.

3) **OFÍCIO nº 183/2018 – SOLICITO AO DIRETOR DA UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ou seu eventual substituto** (Avenida Bady Bassitt, nº 4870, Jardim Alto Rio Preto, CEP 15025-000, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sra. CLEONICE SANTOS MATARAZI, RG 30.336.691 e CPF 121.527.798-94, referente à função exercida por ela e que embasou o PPP existente no feito. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes no ID nº 2317480, 2317506 e 2314521.

4) **OFÍCIO nº 184/2018 – SOLICITO AO DIRETOR DO HOSPITAL DO CORAÇÃO RIO PRETO LTDA. ou seu eventual substituto** (Rua Ondina, nº 3030, Bairro Redentora, CEP 15015-205, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sra. ROSELI RODRIGUES, RG 21.372.753-5 e CPF 121.614.568-73, referente à função exercida por ela e que embasou o PPP existente no feito. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes no ID nº 2317480, 2317506 e 2314521.

5) **OFÍCIO nº 185/2018 – SOLICITO AO DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto** (Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3150, Vila Redentora, CEP 15015-750, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sra. ROSELI RODRIGUES, RG 21.372.753-5 e CPF 121.614.568-73, referente à função exercida por ela e que embasou o PPP existente no feito. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes no ID nº 2317480, 2317506 e 2314521.

6) **OFÍCIO nº 186/2018 – SOLICITO AO DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto** (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, Vila São José, CEP 15090-000, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sra. V., referente à função exercida por ela e que embasou o PPP existente no feito. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nºs. 2317480, 2317506 e 2314521.

Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILTON CHAGAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000962-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MAURO LUQUETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando que me declarei suspeito para atuar na presente ação ordinária e tendo em vista que o MM. Juiz Federal Substituto designado para atuar no feito, Dr. Fábio de Oliveira Barros foi removido para a 5ª Vara Criminal de São Paulo-SP, encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos.

Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico.

Cumpra-se com urgência.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001375-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA REGINA BISSOLI

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID 12085504, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória de ID 8285927 nestes autos.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Com o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

*0019987620124036106

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2592

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008521-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008521-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDINEA GOLFETTO X MUNICIPIO DE GUARACI - SP/SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA ____/2018.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP
Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
Réu: SIDNEA GOLFETTO e outros
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias

Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais apresentada pela Sra. Perita, observando-se que a mesma foi nomeada pelo AJG (fl. 423).
DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP, para que, no prazo de 15(trinta) dias, proceda a INTIMAÇÃO do réu MUNICÍPIO DE GUARACI/SP, na pessoa de seu procurador, desta decisão, com endereço na Rua José Martins Canuto, 532, Jd. São Martinho, Guaraci-SP, CEP 15.420-000.
A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.
Fica(m) cientificad(o)s de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008824-94.2007.403.6106 (2007.61.06.008824-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VANDERLEI SEGATT(SP048641 - HELIO REGANIN E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Indefiro a atribuição de cumprimento de sentença judicial de demolição ao IBAMA com base no decreto 6514/2008, vez que o referido diploma legal define o rito demolitório para os processos ambientais administrativos, ou seja, iniciados e sob os auspícios das atividades típicas daquele órgão. Dentre elas não se encontra o cumprimento de sentenças, vez que no âmbito judicial o cumprimento da sentença é atribuído à parte vencedora, que deve promover as ações necessárias para o cumprimento forçado do julgado.

Não bastasse, a repartição orçamentária seria vulnerada pelo dispêndio de verbas do IBAMA para a realização de atividades não incluídas dentro de suas atribuições legalmente fixadas.

Considerando que há multa arbitrada à fl. 1428, reconheço a mora dos réus AES TIETE e VANDERLEI SEGATT no cumprimento da decisão judicial - não recorrida - em setembro de 2017 e até agora não comprovada nos autos. Isso, portanto implica na sujeição da:

1ª MULTA: diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o descumprimento da ordem de demolição integral das edificações que se encontrassem dentro da faixa de proteção ambiental de 100 metros, bem como à remoção dos entulhos dali decorrentes, cujo início da fluência (25/12/2017) se deu após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias do primeiro dia útil subsequente ao da publicação (25/09/2017), totalizando 283 dias, no valor de R\$ 141.500,00 (cento e quarenta e um mil e quinhentos reais) até a presente data.

2ª MULTA: diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o descumprimento da ordem de colocação de cerca ou alambrado para impedimento de acesso e atividade antrópica na referida faixa de proteção ambiental, cujo início da fluência (26/03/2018) se deu após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do primeiro dia útil subsequente ao da publicação (25/09/2017), totalizando 192 (cento e noventa e dois) dias no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) até a presente data.

Reitere-se, intimando-se os réus, novamente para o cumprimento da decisão.

A SUDP para exclusão do Município de Cardoso do polo passivo, considerando que se trata de cumprimento de sentença e que não há obrigação a ser satisfeita pelo Município de Cardoso, desnecessária sua participação nesta fase processual.

Intime-se com urgência considerando que a multa segue diária.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003314-90.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-08.2012.403.6106 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CESAR SCHUMACHER DE ALONSO GIL(SP300625 - RONNIE CARLOS PONTES) X MARCIO JOSE COSTA(SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X PAULO SERGIO BARBOSA(SP364590 - RAFAEL PONTES GESTAL DE SIQUEIRA)

Considerando as apelações interpostas pelo(a) autor(a) às fls. 545/552, e pelo réu às fls. 554/574, abra-se vista aos apelados para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (AUTOR) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intime-se o apelado (RÉU), para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006158-08.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE SOLER PANTANO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI E SP350663 - ALINE FERREIRA PIO DA SILVA) X MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI E SP350663 - ALINE FERREIRA PIO DA SILVA) X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR)

Defiro a produção de prova oral requerida à fl. 1532 pelo Ministério público Federal. Defiro também a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 1540 pela CBR e João Carlos.

Indefiro a prova pericial para comprovar que os valores cobrados foram os valores de mercado requerida à fl. 1540, b, vez que afirma o requerente da prova à fl. 1538, que não há questionamento sobre a prestação e

existência de superfaturamento com relação à CBR.

Fl. 1535: Nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil/2015, concedo aos réus o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três).

Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).

Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0001372-52.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR) X SEBASTIAO GOUVEIA X ANA SERAFINA PIQUETTI GOUVEIA(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Apresentadas as contrarrazões, intinem-se os apelantes (AUTORES) para que promovam a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º, da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

000317-13.2008.403.6106 (2008.61.06.000317-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CELSO DE MELO JUNIOR(SP184343 - EVERALDO SEGURA)

Fl. 190: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Sem prejuízo, proceda-se à Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Outrossim, a oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJe-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à Secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJe para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJe) oferece, promova-se e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III.

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018):

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARCO ANTONIO MASSONETO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X SOLANGE MASSONETTO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5002641-36.2018.403.6106, consoante petição de fl. 469 e certidão de fl. 470, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006967-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME X DOUGLAS RODRIGUES GOMES X ROBERTA DE NORONHA LEMOS GOMES(SP194355 - ADRIANA RIBAS FUKUSHIMA)

Tendo em vista as petições de fls. 255 e 257, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intime(m)-se os requeridos, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento das quantias bloqueadas às fls. 120/121, intimando-se o interessado para retirada no prazo de validade.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002530-11.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X OCTETO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA X GUSTAVO HENRIQUE GAMA VICENTE X ANDRE LUIS GONCALES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5003671-09.2018.2018.403.6106, consoante certidão de fl. 315, arquivem-se estes autos com baixa na

distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008928-71.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANNE CAROLINE ESCOBAR LISBOA X ANTONIO CARLOS LISBOA

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante Antônio Carlos Lisboa, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Recebo os embargos monitorios (fls. 87/93), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015. Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0707778-49.1995.403.6106 (95.0707778-2) - ADAILSON ASSIS BRANDAO X VICENTE APARECIDO DANCONA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X HELIO MARTINS X INOCENCIO CORREIA DA COSTA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, referente aos estornos comunicados pelo Tribunal, foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008228-91.1999.403.6106 (1999.61.06.008228-5) - JALES FERTILIZANTES LTDA - ME(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP351721 - GABRIELA LатаруLO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, referente aos estornos comunicados pelo Tribunal, foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008628-08.1999.403.6106 (1999.61.06.008628-0) - CELSO RODRIGUES DE SOUZA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CRISTOVAO FRANCISCO LEME X LUCIARA GISELE DA SILVA LEME X WELLYNGTON ROGERIO DA SILVA LEME(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Abra-se nova vista ao exequente CELSO RODRIGUES DE SOUZA para que se manifeste acerca do ofício de fls. 256/263.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010198-29.1999.403.6106 (1999.61.06.010198-0) - MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, referente aos estornos comunicados pelo Tribunal, foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001658-55.2000.403.6106 (2000.61.06.001658-0) - JOAQUIM FERREIRA DOURADO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X OSVALDO SERAPHIM X MARIO SIMAO DA SILVA X CLARICE CARDENAS DA SILVA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intimem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0043124-44.2001.403.0399 (2001.03.99.043124-3) - ALCIR RUBENS MONTEIRO X SINOBU MATSUMOTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALTER DO CARMO BARLETTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, referente aos estornos comunicados pelo Tribunal, foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006659-50.2002.403.6106 (2002.61.06.006659-1) - ERANILDE DA SILVA MONTEIRO DE SOUZA(SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio o valor depositado será convertido em rendas da União.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006620-82.2004.403.6106 (2004.61.06.006620-4) - SUELI COMINO PEREIRA LAU(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA E SP091576 - VERGILIO DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI COMINO PEREIRA LAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009877-18.2004.403.6106 (2004.61.06.009877-1) - MARIA ELIZABETH FERREIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a autora, considerando o teor da petição e documentos juntados às fls. 844/859.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003665-10.2006.403.6106 (2006.61.06.003665-8) - MOACIR BORDINASSI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MOACIR BORDINASSI X INSS/FAZENDA

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, referente aos estornos comunicados pelo Tribunal, foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0009528-44.2006.403.6106 (2006.61.06.009528-6) - LUIZ ANTONIO PIERINI JUNIOR X LARISSA PRACHEDES PIERINI X ELIZANDRA PIERINI X ELAINE CRISTINA PIERINI ROMERA X JULIANA PERPETUA PIERINI DA COSTA X LUIZ ANTONIO PIERINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autores: LUIZ ANTONIO PIERINI JUNIOR, CPF nº 271.739.498-23; LARISSA PRACHEDES PIERINI, CPF nº 416.092.438-70; ELIZANDRA PIERINI, CPF nº 342.116.748-62; ELAINE CRISTINA PIERINI ROMERA, CPF nº 350.950.298-12 e JULIANA PERPETUA PIERINI DA COSTA, CPF nº 312.348.968-00; sucedido(a): Luiz Antonio Pierini.
Regularizados os autos pela SUDP, abra-se nova vista ao INSS, para manifestação sobre fl. 232/233.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001809-06.2009.403.6106 (2009.61.06.001809-8) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, referente aos estornos comunicados pelo Tribunal, foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005362-61.2009.403.6106 (2009.61.06.005362-1) - OSWALDO ALVES(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OSWALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, referente aos estornos comunicados pelo Tribunal, foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006514-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006514-3) - JOALICE MARIA DE OLIVEIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SENHORINHA RODRIGUES PRIMO DE SOUZA(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X JOALICE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, referente aos estornos comunicados pelo Tribunal, foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006637-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006637-8) - IVAIR MOREIRA DOS SANTOS X AURELIANO SOARES DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVAIR MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, referente aos estornos comunicados pelo Tribunal, foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007541-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007541-0) - BENEDITA SOARERS BARBOSA - INCAPAZ X PRISCILA TATIANE BARBOSA GARCIA(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008061-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008061-2) - DUARTE RIBEIRO & NEVES LTDA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X D ALFREDI - CAFE, EXP/ E IMP/ LTDA X D.ALFREDI COMERCIO DE CAFE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que no dia 24/10/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 201, abaixo transcrito:

Expeçam-se alvarás de levantamento conforme requerido à fl. 199.

Sem prejuízo, manifestem-se as executadas DALFREDI - CAFE, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. E DALFREDI COMERCIO DE CAFÉ LTDA., com prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000191-0) - MARRA DROG LTDA ME X SILVIO MARRA X JOANA ESTRELA TRINIDAD MARRA X THALITA MENEZES GONCALVES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Antes de apreciar o requerimento de fls. 303/305, intime-se a executada THALITA MENEZES GONÇALVES para que junte aos autos extratos dos últimos três meses, relativamente à conta poupança de fl. 306.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-16.2010.403.6106 - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresentada o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 155 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004577-65.2010.403.6106 - VALDEMAR DIONISIO(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL

Arquívem-se com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005259-20.2010.403.6106 - WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, referente aos estornos comunicados pelo Tribunal, foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0009098-53.2010.403.6106 - ANTONIO PEDRO DE FAVERI X CICERO DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON ROBERTO MATHEUS MONTORO ROBLES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0001511-43.2011.403.6106 - ILDA MARIA DE JESUS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002713-55.2011.403.6106 - ANTONIO SERGIO POIANI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO SERGIO POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, referente aos estornos comunicados pelo Tribunal, foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003475-71.2011.403.6106 - EDNA MARIA MARCON(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X EDNA MARIA MARCON X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, referente aos estornos comunicados pelo Tribunal, foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003905-23.2011.403.6106 - R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006258-36.2011.403.6106 - SUELI APARECIDA PIRANI E SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006274-87.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X EDVALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-43.2012.403.6106 - MARIA HELENA MORELLO CUIIM(SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES MILANI ZANGRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre folha 167, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001782-18.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 24/10/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-96.2012.403.6106 - MOACYR GONCALVES SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MOACYR GONCALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, referente aos estornos comunicados pelo Tribunal, foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001998-76.2012.403.6106 - VALDEVINO CARDOSO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/10/2018, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

2. No mesmo prazo, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.

3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.

4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011.

5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 535 do CPC/2015.

7. Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002290-61.2012.403.6106 - JOAO EUGENIO ESCOBAR(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002859-62.2012.403.6106 - NADIR RODRIGUES(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NADIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003457-16.2012.403.6106 - SANTO FREIRE(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a simulação do cálculo apresentada pelo INSS á fl. 313.

PROCEDIMENTO COMUM

0005114-90.2012.403.6106 - ADRIANO BEZERRA GALVAO(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007490-49.2012.403.6106 - ZELINDA FERRAREZI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007713-02.2012.403.6106 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA JOSE MINGORANCE MARUCCI X JOAO PAULINO DO ROSARIO X NELSON DE GIULI X BRASILINO DOS SANTOS(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP303785 - NELSON DE GIULI E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-73.2013.403.6106 - DEJAIR JOSE DOS SANTOS X DANIELA CRISITNA GENTIL DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º. Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003015-16.2013.403.6106 - ADEMIR LOURENCO DE CASTRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA CASTRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO ANTONIO SOFIA(SP281500 - GISCELE MARIA CAVICHIOLO)

DECISÃO/OFÍCIO _____/2018.

Considerando que a advogada subscritora do requerimento de fl. 327 tem poderes para receber e dar quitação, conforme procurações de fls. 28 e 73, defiro a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, determinando sejam tomadas as providências necessárias para a transferência da importância da conta judicial nº 005-1761-5 para o Banco nº Itau, agência nº 0262, conta nº 79082-7, em favor de JENIFER KILLINGER CARA, portadora do CPF nº 292.349.258-74, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos.

Intra-se com as cópias necessárias.

A cópia da presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003718-44.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA MERLOTTI DE SOUZA(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES MALAVASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Discordando o(a) autor(a) da proposta de pagamento apresentada pelo INSS, segue-se a execução forçada, que fixará o valor incontroverso com a eventual apresentação de impugnação.

Considerando que o cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º, da Resolução nº 142/2017, intime-se o exequente (autor) para que promova a virtualização dos autos conforme os artigos 10 e 11, da mesma Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006105-32.2013.403.6106 - VICENTE PAPASSIDERO NETO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002612-13.2014.403.6106 - APROAMI - ASSOCIACAO PRO-AEROPORTO DE MIRASSOL - SP(SPI42783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SPI07264 - ROSANA PERPETUA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora considerando o teor da petição de fl. 810.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003360-45.2014.403.6106 - ELZA JUSTI DE SOUZA - INCAPAZ X LUCIANO JUSTI DE SOUZA(SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face à concordância do(a)s autor(a)s à f. 654/655, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS à fl. 624, RS 86.589,72, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) fo(ram) considerado(s) 120 meses.

Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 482483), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-25.2015.403.6106 - DECIO LONGHI(SP031802 - MAURO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005346-97.2015.403.6106 - JAIR APARECIDO COSTA(SP344920 - BRUNO RIVELLI BENFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Aguardem-se até o dia 17/11/2018 conforme termo de audiência.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-96.2016.403.6106 - CLEONICE PINTO MARTINS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 286/341, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (AUTOR) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intime-se o apelado (RÉU), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais

equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-59.2016.403.6106 - COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SPI37649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a parte interessada para que promova a virtualização da execução do julgado nos termos da Resolução 142/2017.

O requerimento formulado às fls. 411/412 será apreciado nos autos virtualizados.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002269-46.2016.403.6106 - POSTO SAO JOSE DE SEVERINIA LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Intime-se a exequente para que cumpra a parte final da decisão de fl. 246.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002494-66.2016.403.6106 - ANTONIO CARLOS MEROTTI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 379/384, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o AUTOR (apelante) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimem-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigir os incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-62.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando a virtualização destes autos (PJe 5003570-69.2018.403.6106), arquivem-se na situação baixa-findo, após a remessa dos autos virtualizados ao TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002709-42.2016.403.6106 - JOSE ROBERTO MINARI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 177/220, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em nome da Dra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para pagamento dos honorários periciais recolhidos à fl. 165.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003835-30.2016.403.6106 - ESMEBRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA à fl. 210, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007442-51.2016.403.6106 - SILVANA ALVES GARCIA PINHEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5003231-13.2018.403.6106, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007932-73.2016.403.6106 - BENEDITO MARCOS VIEIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifieste-se o autor sobre o 11º parágrafo de folha 163, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008356-18.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X VERA LUCIA FIGUEIRO(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO)

Ante o teor da certidão de fl. 76, em substituição nomeio a advogada ANA PAULA SHIGAKI MACHADO, OAB/SP 132.952.

Intime-se desta decisão e a de fl. 75.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008367-47.2016.403.6106 - ANTONIO MARCOS CANDIDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 631/638, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000488-52.2017.403.6106 - JOSE LUIS PASSONI(SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 306/328, abra-se vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (AUTOR) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimem-se o apelado (RÉU), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000605-43.2017.403.6106 - MARCIO BARBOSA TEIXEIRA(SP227146 - RONALDO JOSE BRESCIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 24/10/2018 fô(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 119, abaixo transcrita.]

Considerando que na petição de fl. 103/104 não há indicação de número de conta para transferência do numerário, expeça alvará de levantamento conforme requerido.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000692-96.2017.403.6106** - JORGE RODRIGUES FILHO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra o 3º parágrafo de fl. 362, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0000729-26.2017.403.6106** - MARIA LUCILIA GONCALVES DA SILVA(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALManifeste-se a autora sobre folha 92, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.**PROCEDIMENTO COMUM****0000980-44.2017.403.6106** - CLAUDIA MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifique-se o trânsito em julgado.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) APOSENTADORIA ESPECIAL, DIB 25.04.2016, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.
Intimem-se. Cumpra-se.**PROCEDIMENTO COMUM****0001358-97.2017.403.6106** - MARIA JOSE LEITE CAMILO(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que estes autos físicos já encontram-se virtualizados, desentranhe-se a petição de n. 2018.61060015796-1, juntada às fls. 255/258, à disposição do autor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001760-81.2017.403.6106** - SILVANA DONISETE MODOLO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifique-se o trânsito em julgado.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) APOSENTADORIA ESPECIAL, DIB 14.10.2013, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.
Intimem-se. Cumpra-se.**PROCEDIMENTO COMUM****0002479-63.2017.403.6106** - CASSIA DE MELO BUENO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND(E)SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Aguarde-se a remessa dos autos virtualizados ao TRF3 (5003793-22.2018.403.6106).

Após, arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0008080-60.2011.403.6106** - ADAIL LINS DE OLIVEIRA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 104 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0005588-27.2013.403.6106** - FRANCIELE CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA X ISADORA RODRIGUES DA ROCHA - INCAPAZ X JURACI DE SOUZA(SP171752 - ROGERIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JEAN CARLOS GONCALVES DA SILVA ROCHA X FRANCIELE CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0006421-79.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-23.2002.403.6106 (2002.61.06.006331-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X WILSON CORREA DA SILVA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista ao embargado nos termos da decisão de fl. 393, abaixo transcrita:

Decisão de fl. 393:

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para a embargante e os 05 (cinco) dias restantes para o embargado.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0003928-61.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007473-47.2011.403.6106 () - E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 135: Defiro o pedido de vista fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000572-87.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-69.2013.403.6106 () - ADHEMAR GONCALVES SOTELLO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à ordem.

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 42 no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014. Expeça-se de pronto o necessário. Após, considerando o decurso in albis para manifestação da embargada em relação ao despacho de fl. 125, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003454-22.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106 () - NEIDE APARECIDA CALMINATTI(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fl. 115).

Requeira a vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando cientificada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, intime-se a embargante para recolhimento das custas processuais devidas, de acordo com o valor atribuído à causa (fls. 31/32), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006146-48.2003.403.6106 (2003.61.06.006146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CONSTRUTORA ARQUIPU LTDA X EDISON LUIS NUNES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X GRACINDA SILVA NUNES X JOSE SANCHES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X MARIA TEREZA NUNES SANCHES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X IRACEMA FERREIRA NUNES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Fl. 556: Defiro o pedido de vista fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004712-87.2004.403.6106 (2004.61.06.004712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DISK MOTO PECAS LTDA X ROBERTO ALVES FILHO X DONIZETH RUFINO SILVA(SP127919 - MARILIA FONTAROLLI)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0626/2018

JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: DISK MOTOS PEÇAS LTDA E OUTROS

Fl. 311: Defiro, em parte.

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito das contas judiciais nº 3970-005-86403066-9, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato de Abertura de Crédito - Conta Especial Empresa nº 368.85.0722299-0, celebrado em 30/05/1995, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 02/03, 14 e 308.

Indefiro, outrossim, o pedido de pesquisa/penhora pelo sistema INFOJUD, tendo em vista que já realizada, conforme fls. 298/302.

Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica do devedor que ensejasse nova pesquisa/penhora.

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001945-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Fl. 527: Defiro.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Outrossim, a oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à Secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III.

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018):

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003479-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SALIM MODAS CALCADOS LTDA ME X ALINE LOPES AIDAR DE DEUS X ALE JOSE AIDAR(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA)

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente se manifeste em relação ao despacho de fl. 137, bem como sobre qual petição deve prevalecer, se a de fl. 136 ou a de fl. 139.

Outrossim, a oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à Secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III.

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018):

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomzando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomzando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intime(m)-se. Cumpra

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005141-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASA VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANTA ADELIA LTDA - ME X KEMILY FERNANDA ESTEVES BOER X TIAGO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA

Intime-se a autora/exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivado com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006402-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS)

Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos desde as últimas pesquisas de bens efetuadas nestes autos, defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 229.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002897-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP392893 - EDGARD NAVARRO CAIS) X LAERCIO GUERIN JUNIOR X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN

Fl. 216: Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intime-se a empresa executada, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), e os coexecutados Laércio Guerin Junior e Kelly Cristina do Nascimento Guerin, por via postal, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003248-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUANA REGINA TRINDADE

Antes de apreciar a petição de fl. 274, diga a exequente se tem interesse na manutenção da penhora de fl. 174, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Outrossim, a oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à Secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III.

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018):

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomzando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomzando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005527-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X ADHEMAR GONCALVES SOTELLO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Fls. 223/227: Indeferido de plano, uma vez que não foi juntado qualquer documento para comprovação da alegada impenhorabilidade do valor bloqueado (art. 373, I, CPC/2015).

Os imóveis indicados na petição de fl. 228 não são de propriedade do coexecutado Adhemar Gonçalves Sotello, mas, sim, de propriedade exclusiva do cônjuge da coexecutada Regina Maria Sotello Buissa de Carvalho, já tendo sido indeferida a penhora dos mesmos, consoante decisão de fl. 180.

Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, manifestando, inclusive, se tem interesse no bloqueio de valor de efetivado à fl. 205, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003623-77.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUILLAR & SANTOS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME X ODAIR DONIZETI AGUILLAR X NIURA LAURENTINO DA SILVA

Fl. 208: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004232-60.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REINALDO RODRIGUES

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital do executado REINALDO RODRIGUES, conforme requerido à fl. 219, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após, promova a Secretária a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no site da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no site do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004929-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP X PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO)

Fls. 186/190: Recebo como impugnação à penhora, posto que o presente feito não se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Abra-se vista à exequente para se manifestar acerca da referida impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

A impugnação não tem efeito suspensivo, como de fato em regra não tem, mesmo com a vista à parte contrária, os autos de execução prosseguem.

Intime(m)-se, inclusive a exequente da constatação e avaliação de fl. 184.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004930-66.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X P. H. DOS SANTOS FURIOTTI - MAGAZINE - ME X PATRICIA HAINES DOS SANTOS FURIOTTI(SP122184 - LUCELAINE MARIA FURIOTTI)

SENTENÇA Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente. DETERMINO a imediata apropriação em favor da CEF do valor total depositado na conta judicial n. 3970.005.19146-2 para que seja realizada a quitação total da dívida objeto desta execução, devendo o PAB/CEF desta Subseção Judiciária apresentar comprovante de quitação ao juízo de origem no prazo de 10 dias, a contar do recebimento do ofício. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado e julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO para cumprimento da determinação exarada. Providencie-se a anexação de cópia do termo de audiência e desta sentença aos autos do processo, bem como a baixa do incidente conciliatório. Devolvam-se os autos ao juízo de origem LORENA DE SOUSA COSTA Juiz(a) Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000468-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUZINETE SOUZA DA SILVA - ME X LUZINETE SOUZA DA SILVA X DAVID NABAS

Fl. 149: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001790-87.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JM AQUA FITNESS LTDA - ME X JORGE TADEI LEIRO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X GUILHERME DIAS LEIRO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR)

Fls. 235/237: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual - utilidade - em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Defiro a vista dos autos fora de Secretária ao advogado subscritor da petição de fls. 235/237, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002073-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS VINICIUS MASTELINE NAGAO

Fls. 154/162: Embora tempestivos, os embargos à execução foram opostos de forma equivocada.

De fato, o executado promove os embargos pela via incorreta, vez que, tratando-se de ação autônoma, sua interposição deve ser feita como ação incidental, distribuída por dependência ao presente feito (art. 914, 1º, do CPC/2015), e, ainda, no ambiente virtual (PJe), de acordo com a Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Por tal motivo, e a fim de garantir o direito de defesa do executado, e corrigir tanto o erro deste quanto do Setor de Protocolo desta Subseção Judiciária, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que promova a apresentação dos embargos à execução na forma acima mencionada, sem o que não serão processados.

Proceda a Secretária ao desentranhamento da referida petição e devolução ao advogado do executado.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003295-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CCT GARCIA EIRELI - ME X FRANCISCO GARCIA JUNIOR

Fl. 121: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não

importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003844-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME X RENATO ALEXANDRE DA COSTA X SORMANI RODRIGUES

Fls. 188/197: Embora tempestivos, os embargos à execução foram opostos de forma equivocada.

De fato, os executados Renato A. da Costa Vidracaria ME e Renato Alexandre da Costa promoveram os embargos pela via incorreta, vez que, tratando-se de ação autônoma, sua interposição deve ser feita como ação incidental, distribuída por dependência ao presente feito (art. 914, 1º, do CPC/2015), e, ainda, no ambiente virtual (PJe), de acordo com a Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Por tal motivo, e a fim de garantir o direito de defesa dos executados, e corrigir tanto o erro destes quanto do Setor de Protocolo desta Subseção Judiciária, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que promovam a apresentação dos embargos à execução na forma acima mencionada, sem o que os embargos não serão processados.

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da referida petição e devolução ao advogado dos executados.

Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004098-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LETICIA DE SOUZA BORDINI DE PAULA EIRELI - ME X LETICIA DE SOUZA BORDINI DE PAULA/SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Fl. 128: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 30/04/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.

Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.

Outrossim, a oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à Secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@tr3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III.

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018):

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intime(m)-se. Cumpra

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004658-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA EIRELI ME X MARCELO AUGUSTO GONCALVES X ELIANE SILVA X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA

Intime-se a autora/exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004718-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCANTIL FIRENZE LTDA - ME X MARCELO FRANCO(MGI12045 - WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS E MGI114196 - ELAINE MENDONCA DA SILVA E MGI128496 - REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI E MG063231 - LUCIANE VASCONCELOS COSTA GONTIJO E MGI58289 - RAMONN PITAGORAS MOURA AZEVEDO)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos executados Mercantil Firenze Ltda ME e Marcelo Franco, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 244/250, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006482-32.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - ME X PAULO MACEDO GARCIA FILHO X PAULO MACEDO GARCIA X MARCELO MENDONCA GARCIA X MARCO ANTONIO MENDONCA GARCIA/SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP019432 - JOSE MACEDO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos executados para ciência da petição e documentos de fls. 772/774, informando o saldo devedor atualizado, conforme r. despacho de fl. 769.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006654-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI/SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Considerando o cancelamento da penhora (fls. 163/165 e 166/167), fica prejudicado o cumprimento da determinação de expedição de ofício exarada à fl. 162.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão proferida à fl. 142.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005718-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENGCORTE RIO PRETO FERRO E ACO LTDA X RAFAEL SANTOS COMAR X DANILO SANTOS COMAR/SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Tendo em vista a petição de fl. 147, fica levantada a penhora de fl. 72.

Intime-se o depositário e coexecutado Rafael Santos Comar, por intermédio de seu advogado, do levantamento da penhora.

Fl. 144: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não

importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Outrossim, a oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à Secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-sc04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJ-e para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJ-e) oferece, promova-se e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III.

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018):

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJ-e.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJ-e serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000775-49.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVANILDO JUNIOR DOS PASSOS SILVA/SP245265 - TIAGO TREVILATO BRANZAN)

Fl. 164: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I / II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002536-18.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ANDRE BELLAZZI - ME/SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Intime-se a autora/exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008723-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES X PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES

Fls. 179 e 182: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I / II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008724-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES X VALTER DONIZETTE DE SANDES X PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES

Chamo o feito à conclusão.

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000733-63.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA/SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI) X PEDRO LOCATELLI GARCIA X TERESA DE JESUS BERGER GARCIA/SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI E SP158997 - FEDERICO JURADO FLEURY)

Tendo em vista a concordância da exequente (fl. 114), fica levantada a penhora que recaiu sobre os direitos decorrentes da aquisição do imóvel de matrícula nº 73.105 do 2º CRI desta cidade, efetivada à fl. 98.

Intime-se o depositário, por intermédio de seu(s) advogado(s), do levantamento da penhora.

Sem prejuízo, solicite a Secretaria a devolução da carta precatória nº 0094/2018, independentemente de cumprimento.

Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001339-91.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOEL HERMELINDO DE OLIVEIRA X MARIA INES BUSSADORI DE OLIVEIRA/SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Intime-se a autora/exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001403-04.2017.403.6106 - CMC - MODULOS CONSTRUTIVOS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para promover a virtualização do presente feito, mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, Capítulo I, artigo 3º, 1º, 2º, 3º e 4º, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 148, de 09/08/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002251-88.2017.403.6106 - 3M DO BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE(DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X DIRETOR PRESIDENTE DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA) X PRESIDENTE DO SENAI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FND

Considerando a apelação interposta pela impetrante (fls. 488/514), abra-se vista aos impetrados para contrarrazões no prazo legal.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).
Intimem-se, inclusive o INCRA, FNDE e União Federal da sentença de fl. 486. Cumpra-se.

SEQUESTRO

0008360-31.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-79.2010.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DIOGO FLORES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU MAGRI E SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA E SP333985 - MARIA JULIA CAGNIN EVERALDO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA ____/2018.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP
Autor: MUNICÍPIO DE ALTAIR-SP e outros
Réu: JOSÉ DIOGO FLORES e outro
Prazo para cumprimento: 30 dias

À SUDP para inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo da ação.
DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP, para que, no prazo de 30 dias, proceda a INTIMAÇÃO do autor MUNICÍPIO DE ALTAIR/SP, na pessoa de seu representante legal, Sr. Prefeito Municipal, com endereço na Praça Joaquim Carlos Garcia, 384, Município de Altair-SP, CEP 15.430-000, das decisões de fl. 195, 200 e 215 que acompanham esta decisão.
A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.
Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.
Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000316-81.2015.403.6106 - GLM COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME X GERALDO LARRANHAGA MANSILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aguarde-se resposta ao ofício expedido nos autos principais.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007918-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007918-2) - DARLEI FERNANDES GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando o requerimento à fl. 434/435, peça(m)-se novamente o(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisito(s).
Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001779-29.2013.403.6106 - EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON X CLAUDEMIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.
Aguarde-se por 10 (dez) dias.
Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo para que aguardem a decisão nos Embargos de n. 0005846-66.2015.403.6106.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005198-14.2000.403.6106 (2000.61.06.005198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE FLAVIO DE CASTRO(SP089164 - INALIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO DE CASTRO

Fl. 683: Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Outrossim, a oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:
Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à Secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III.
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018):
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME

Fl. 649: Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 614/617.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009930-33.2003.403.6106 (2003.61.06.009930-8) - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X THEREZINHA AULER RAYES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA AULER RAYES X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA AULER RAYES X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a exequente efetivou espontaneamente o depósito dos honorários advocatícios (fl. 316), proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Manifestem-se as executadas sobre o referido depósito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002957-81.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0)) - NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEDER MARCAL VIEIRA

Fl. 307: Concedo à exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição.

Findo o prazo sem manifestação, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Outrossim, a oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à Secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III.

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018):

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002338-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS GOMES

Fls. 141/143 e 158: Denota-se, da análise dos extratos bancários juntados às fls. 159/166, que a conta corrente na qual ocorreu o bloqueio de dinheiro ora impugnado é receptora de vários créditos (depósitos de cheques e TED), cuja origem não restou comprovada.

Isso porque, a despeito de não terem sido juntadas cópias dos cheques depositados, os documentos anexados às fls. 144/146, 147/153 e 167/170, por si só, não permitem inferir que tais créditos são provenientes de comissões de vendas recebidas pelo executado enquanto representante comercial da empresa S R Siro Preto Cobranças, como alegado, uma vez que não especificam os valores dessas comissões, data de pagamento e conta para depósito, de modo a possibilitar a devida confrontação com os valores depositados.

Assim, à míngua de comprovação de que o valor bloqueado na conta corrente de titularidade do executado é proveniente de salário, mantenho o bloqueio efetivado, ante a ausência de previsão legal para o reconhecimento da impenhorabilidade.

No tocante ao bloqueio em conta poupança, verifico que não foram juntados os respectivos extratos bancários, pelo que resta também indeferida a liberação pleiteada.

Proceda-se a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal local.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002713-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME(SP320638 - CESAR JERONIMO) X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ESTRAVINI

Antes de apreciar o pedido de fl. 396, considerando haver interesse de menores, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003417-34.2012.403.6106 - EDNA CRISTINA BORTOLO(SP186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDNA CRISTINA BORTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 24/10/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 145, abaixo transcrita:]

Deiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso, conforme requerido .

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002793-43.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO ROGERIO DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROGERIO DE AVILA

Decorrido o prazo fixado na decisão de fl. 65, abra-se nova vista à autora.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010095-41.2007.403.6106 (2007.61.06.010095-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GEORGIMAR BRITO SILVA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X GENIVALDO LIMA DA SILVA(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE) X MARCIO MONTEIRO DA SILVA(DF019649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO)

Fls. 441: defiro vista dos autos ao investigado Georgimar Brito Silva. Prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003229-70.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CYNTHIA DE SOUZA MUCHOLOWSKI X CLEBER RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X VANDISON GOMES NUNES DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

Considerando a certidão de fls. 1421 e, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) CLEBER RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu VANDISON GOMES NUNES, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007294-40.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO BARBOSA DA SILVA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 208.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002261-35.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALFREDO FARINHA JUNIOR(SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO) X JENNIFER DOS SANTOS FARINHA(SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA) X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP345591 - RENAN AUGUSTO BERTOLO) X JAIR FERNANDES FELIPELPI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X JOSE CARLOS DE LUNA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA(SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X VALTER DIAS PRADO(SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X ANTONIO ANGELO NETO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E PA016748 - RICARDO NUNES POLARO E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO)

Certifico que relacionei para publicação os despachos de fls. 1279 e 1296, assim transcritos: Face à certidão de fls. 1278 (verso), declaro preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha Vitor Hugo Alves Toledo. Intimem-se..

Considerando que a testemunha Paulo Roberto Carrasco, não foi localizada, intime-se a defesa do réu Antonio Angelo Neto. Prazo de 03 dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a não localização do réu Rogerio Carlos de Melo quando da intimação para audiência (fls. 1248) decreto sua revelia, com espeque no artigo 367 do CPP. Considerando que o réu Jair Fernandes Filipeli não foi encontrado para intimação, conforme consulta processual realizada (fls. 1283/1284), bem como que a Carta Precatória foi expedida em endereço diverso do que o réu foi citado (fls. 1175 e 714/715) e considerando ainda que a Carta Precatória anteriormente expedida já foi devolvida, expeça-se novamente no endereço constante da certidão de fls. 714/715. Considerando outrossim que todo este trabalho deriva da baixa qualidade em que foi redigida a certidão pelo senhor oficial de justiça estadual (fls. 715), que além de erros de português não descreve de forma unívoca o endereço de citação do réu Jair, oficie-se com cópia da certidão ao ilustre Juiz deprecado para que tome as providências que entender cabíveis no sentido de treinar/corrigir aquele profissional. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000650-67.2005.403.6106 (2005.61.06.000650-9) - FABIO ZUCCHI RODAS - ESPOLIO X MARIA TERESA JUNQUEIRA RODAS(Proc. MARCIO JOSE BORDENALLI E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS E SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL) X FABIO ZUCCHI RODAS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006473-85.2006.403.6106 (2006.61.06.006473-3) - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que no dia 24/10/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

Certico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 1449, abaixo transcrita:

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Face à concordância da executada (União), em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (fls. 1416/1418), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas nºs: 3970.280.00007200-5, 3970.330.00004133-9 e 3970.330.00004132-0, conforme requerido e face à concordância da União Federal (fl. 1447).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008110-37.2007.403.6106 (2007.61.06.008110-3) - CLOTILDES APARECIDA GEMMA HIDALGO BOCHIO X SUELI APARECIDA BOCHIO SEMENSATO X OLANDEZ BOCHIO JUNIOR(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X CLOTILDES APARECIDA GEMMA HIDALGO BOCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(a) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 50 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008234-83.2008.403.6106 (2008.61.06.008234-3) - ENOVA FOODS S.A.(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ENOVA FOODS S.A. X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Certifico e dou fé que no dia 24/10/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 327, abaixo transcrita:]

Expeça-se alvará de levantamento no valor correspondente a 99% do pagamento de fl. 310..pa 1,10 Comprovado o levantamento, manifeste-se o executado acerca da diferença (1%).

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001366-23.2013.403.6136 - SAID BOUTROS(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SAID BOUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003448-49.2015.403.6106 - NEUSA BOSCAINI ROSSANO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BOSCAINI ROSSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre folha 202, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001288-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAMARIO-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, HELENA BATISTA DE FREITAS CRUVINEL, RICARDO LUIS CRUVINEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA CRUVINEL BIROLI - SP400670

DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001216-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDNA DE VIVEIROS SANCHES
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002163-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CAMARA SOARES DOS REIS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão da senhora oficial de justiça de ID 11322229, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002158-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação de ID 11028071, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003483-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE FERNANDO ALVES CONSTRUCAO CIVIL - ME, ANDRE FERNANDO ALVES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecar: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **ANDRÉ FERNANDO ALVES CONSTRUÇÃO CIVIL ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 23.713.261/0001-54 com endereço na Rua Deolindo Moretti, 1040, Jd. das Hortênsias; e,
- 2) **ANDRÉ FERNANDO ALVES**, portador do CPF nº 219.907.168-57, residente e domiciliado na Rua João Antônio de Siqueira, 928, Centro, ambos nessa cidade e comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 44.441,39** (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), valor posicionado para 24/09/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafe:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5221F1AF5>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a autora (CEF) para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003473-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. CECCONI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME, MURILO CECCONI FONTALVO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

a) **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **D CECCONI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 61.482.766/0001-44, com endereço na Rua Renério Vieira da Costa, 602, Jd. Primavera; e,
- 2) **MURILO CECCONI FONTALVO**, portador do CPF nº 352.907.088-20, residente e domiciliado na Rua Francisco Boisler, 353, Centro, ambos na cidade de Mirassolândia-SP, nessa comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 42.711,00** (quarenta e dois mil e setecentos e onze reais), valor posicionado para 20/09/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 15.162,41**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 4.982,95**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjn7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 42.711,00
CUSTAS		R\$ 213,56
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 2.135,55
30% DA DÍVIDA		R\$ 12.813,30
TOTAL PARA DEP.		R\$ 15.162,41
PARCELAS	6	R\$ 4.982,95

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7E486B5BC>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

b) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

b.1) A penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b.2) Deverá o oficial de justiça encarregado da diligência **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem b.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado)";

c) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

d) INTIMAÇÃO do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), WEBSERVICE(Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001966-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: OTICA VIVALUX LTDA - ME, ANDRE BARISON RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001963-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: OTICA VIVALUX LTDA - ME, ROSANGELA MARIA SELERI BARISON RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001668-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TOZI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO TOZI, MARIANGELA TAPPARO MARTINS TOZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001570-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA ODONTO VIDA - EIRELI - EPP, ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA, GUILHERME AUGUSTO FERRAZ GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIA VETTO - SP264958
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIA VETTO - SP264958

DESPACHO

ID 10539437: Indefiro de plano, porquanto, houve penhora apenas da nua propriedade do imóvel de matrícula nº 35.999 do 1º CRI local, ficando resguardado o direito real de usufruto, conforme auto de penhora de ID 10031019, pelo que fálce aos usufrutuários o necessário interesse de agir. Ademais, o imóvel encontra-se gravado apenas com cláusula de reserva de usufruto vitalício, não constando cláusulas de incomunicabilidade e inalienabilidade, como alegado (ID's 10031043, 10031044 e 10031045).

Manifeste-se a exequente sobre a penhora efetuada (ID 10031019), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNITRA URBANIZACOES LTDA, CESAR JOAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 10820364: Defiro.

Intimem-se os executados para que tragam aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, certidões atualizadas dos imóveis cujos direitos foram ofertados à penhora, bem como demonstrativos do saldo devedor dos respectivos contratos de alienação fiduciária.

Com a juntada, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-63.2018.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: W2W CONSULTORIA EMPRESARIAL E AMBIENTAL EIRELI - ME, TEREZINHA APARECIDA NOBRE, WILLIAM ROGERIO ESPINOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO

ID 11776754: Considerando que a coexecutada Terezinha Aparecida Nobre compareceu espontaneamente ao processo, juntando procuração nos autos (ID 10223328 e anexos), dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º do art. 239 do CPC/2015.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida sob ID 9744869, independentemente de cumprimento.

Outrossim, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à:

a) PENHORA da parte ideal correspondente a 25 ha do imóvel rural designado como Lote nº 01, do Loteamento denominado "Ponte Alta Gleba 11-4 Etapa", com 44.40.00 cultura de 2 classe, 180.000,00 ha de cerrado e 1.777.40.91 ha de campo de 2º classe, somando a área de terras de 2.001 ha, 80 a e 91ca., (dois mil e um hectares, oitenta are e noventa e um centiares), situado no município de Ponte Alta do Norte – TO, matriculado sob nº 54 no 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da comarca de Ponte Alta de Tocantins-TO.

a.1) Na medida do possível, deverá o Oficial de Justiça juntar ao mandado cópia do ITR do(s) imóvel(is) penhorado(s) para confrontação da metragem com a que consta registrada na(s) matrícula(s) do Cartório correspondente. Em caso de divergência, prevalecerá a mais atual. Essa informação deverá constar da certidão de diligência;

a.2) Cabe ao Oficial de Justiça informar o critério utilizado e as fontes pesquisadas (exemplo: web, lojas, imobiliárias), para aferição do valor atribuído ao(s) imóvel(is). Deverão ser considerados o valor do metro quadrado do terreno e da área construída, a valorização da região, as benfeitorias etc.;

a.3) O Laudo deverá atribuir as condições de manutenção do prédio, tais como pintura, infiltrações, manchas (se aparente), iluminação, limpeza, possíveis benfeitorias e se está ocupado e por quem (inquilino, funcionários da empresa, etc);

a.4) No Laudo, deverá constar os demais imóveis que fazem divisa com o bem;

a.5) Deverá o Oficial de Justiça, se possível, fotografar o bem objeto da penhora.

b) AVALIAÇÃO do bem penhorado;

c) NOMEAÇÃO de depositário(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002); e,

c) AVERBAÇÃO da PENHORA, intimando-se a exequente para recolhimento dos emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis.

Segue abaixo o link disponível para download integral do processo:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/N485EA227D>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

Ficam autorizados os benefícios do artigo 212, § 1º, do CPC.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2700

EXECUCAO FISCAL

0010162-40.2006.403.6106 (2006.61.06.010162-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCILIO PATRIANI NETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 169, tenho que foi atingida pela preclusão lógica a faculdade de embargar a arrematação.

Desta forma, dê-se vista ao Exequente para manifestação acerca do interesse em adjudicar o bem arrematado (auto de arrematação de fl. 160), no prazo de 10 dias.

No silêncio ou não havendo interesse do exequente na adjudicação do bem, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome do arrematante JOÃO BALDUINO FERREIRA, a qual deverá ser entregue mediante apresentação das guias de ITBI devidamente pagas, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se o mesmo para retirada no prazo de 10 (dez) dias, através de mandado (endereço - fl. 160).

Quando da entrega da Carta de Arrematação, intime-se o arrematante acerca do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua deslida.

Após, com a comprovação do devido registro da Carta acima mencionada, façam os autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 169.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3843

PROCEDIMENTO COMUM

0400729-39.1995.403.6103 (95.0400729-5) - ANTONIO DE MELO X JOAO CARLOS VIANNA X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS DA SILVA X MESSIAS SERAFIM DOS SANTOS X ORLANDO JOSE AZEVEDO X PAULO SERGIO DA SILVA X RENATO SILVA MARQUES X RONALDO COSTA DOS SANTOS X SEBASTIAO AUGUSTO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175515 - PATRICIA MARA COELHO PAVAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 428/429: Dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0401158-06.1995.403.6103 (95.0401158-6) - JOSE HELIO DE MOURA FILHO X LEILA VIEIRA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SATURNINO DA ROCHA X MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X MARIANGELA MARIOTONI DAOLIO(SP105992 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA E SP100599 - TERESINHA CRISTINA LEAL BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Retifico parcialmente o despacho de fl. 453.

Tendo em vista que os créditos efetuados pela CEF na conta vinculada ao FGTS da coautora Mariângela Mariotoni Daolio (fls. 412/420) são compatíveis com o julgado, conforme manifestação da contadoria judicial às fls. 431/432, dou por satisfeita a obrigação.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405265-25.1997.403.6103 (97.0405265-0) - SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA

Verifico que foi realizada tentativa, frustrada, de bloqueio de ativos financeiros do autor (fls. 113/114), bem como de restrição de veículos pelo sistema Renajud (fl. 119).

Requer a CEF nova tentativa de bloqueio e consulta ao sistema da Receita Federal, Infojud (fls. 122/123).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, por meio de consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

2. Indefiro a reiteração do pedido de penhora pelo sistema Bacenjud e Renajud, tendo em vista a inexistência de comprovação da alteração da situação econômica da parte executada.

3. Intime-se.

4. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2. Fls. 483/484: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos relacionados pela CEF referentes aos reajustes salariais de sua categoria profissional, no período do contrato objeto destes autos.
3. Com o cumprimento, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a implantação do julgado.
4. Após, dê-se vista à parte autora no mesmo prazo supra.
5. Remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003324-27.2005.403.6103 (2005.61.03.003324-9) - LUIZ MANUEL DOS SANTOS TEIXEIRA MAIA X BENEDITO LUIS DA SILVA X CARLOS ANTONIO DE CASTRO X REGIS SOARES CLAU(S/SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X CARLOS EDUARDO DE BARREIROS BRITTO(S/SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ MANUEL DOS SANTOS TEIXEIRA MAIA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LUIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTONIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X REGIS SOARES CLAU X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE BARREIROS BRITTO
Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 314/317. Decisão do E. TRF-3 às fls. 366/368, com trânsito em julgado em 05/06/2017 (fl. 370). Os autores estão representados nos autos pelos seguintes advogados: Autor Fls. Advogados Drs. Luiz Manuel dos Santos Teixeira Maia/Carlos Antônio de Castro/Carlos Eduardo de Barreiros Britto 1446143 Jean Soldi Esteves/Nelson Esteves/Ariadne Abrão da Silva Esteves/Ricardo Mrad(substabelecimento com reserva de poderes à fl. 297)/Benedito Luis da Silva 302 José Henrique Coura da Rocha/Flávio Augusto Ramalho Pereira Gama/Regis Soares Claus 379 Débora Rios de Souza Massi/Regiane Luíza Souza Sgorlon/Andréa Fernandes Fortes/A União Federal requer o cumprimento do julgado (fls. 373/376). É a síntese do necessário. Decido. 1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos. 2. Fls. 373/376: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. O valor deverá ser recolhido via DARF, sob o código da receita nº 2864, informando-se como número de referência o número destes autos. 3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 4. Inst. consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. 6. Caso seja realizado o depósito judicial, dê-se vista à União Federal. 7. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005077-82.2006.403.6103 (2006.61.03.005077-0) - CARMO OLINDO DA CUNHA X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA(S/SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARIINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(S/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMO OLINDO DA CUNHA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CARMO OLINDO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA

1. Fl. 452: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
- 1.1. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 1.2. Inst. consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
- 1.3. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 1.4. Caso seja realizado o depósito judicial, autorizo a CEF a converter, em seu favor, o valor depositado (item 1.1.), referente aos honorários sucumbenciais. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.
2. Fl. 458: Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme determinado na sentença (fls. 405/409).
- 2.1. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. Deverá, ainda, apresentar instrumento de procuração com poderes para dar e receber quitação.
- 2.2. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
- 2.3. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do total depositado na conta judicial de nº 2945.005.00021199-5.
- 2.4. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008289-72.2010.403.6103 - EDSON DE AQUINO BARROS(S/SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON DE AQUINO BARROS

1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos.
2. Fls. 423/428: Intime-se a parte autora, ora executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. O depósito deve ser por GRU, consoante instrução da exequente no item a, à fl. 424.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
3. Inst. consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
5. Caso seja realizado o depósito judicial, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008556-44.2010.403.6103 - PAULO ERNESTO CARVALHO(S/SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ERNESTO CARVALHO

O INSS requer a execução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, posteriormente revogada (fls. 187/190). A Agência da Previdência Social informa a averbação do(s) período(s) nos termos do julgado (fls. 198/199). É a síntese do necessário. Decido. 1. Fls. 187/190: Defiro o início de execução. De acordo com orientação firmada Supremo Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp nº 1.401.560 MT), que assentou o entendimento no sentido de que a reforma do provimento que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional obriga o autor da ação a devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário. DETERMINO: 1.1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos. 1.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: pagar os valores apresentados, com a devida atualização, nos termos do artigo 523, CPC. Inst. consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. - optar pelo desconto em folha de até 20% da remuneração do benefício ativo. 1.3. Transcorrido o lapso temporal, silente, autorizo o INSS descontar o valor devido no limite de 20% da remuneração do benefício ativo do autor, nos termos do artigo 115, II e 1º da Lei nº 8.213/91. 2. Fls. 198/199: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000977-11.2011.403.6103 - CARLOS ROBERTO BATISTA X MARIZA ABDON BATISTA(S/SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO E SP175492 - ANDRE JOSE SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(S/SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO) X CARLOS ROBERTO BATISTA X MARIZA ABDON BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 320/327, 332/334 e 365/367. Decisão do E. TRF-3 às fls. 396/399, com trânsito em julgado em 04/05/2017 (fl. 400). Foi determinado às rés, CEF e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA, fosse dado cumprimento à obrigação de fazer, sob pena de aplicação do artigo 536, parágrafo terceiro do CPC (fl. 403). As rés alegam ilegitimidade ao cumprimento do quanto determinado na sentença (fls. 408/409 e 415). A parte autora requer a inclusão do imóvel, objeto destes autos, em leilão promovido pelas executadas, sob pena de arbitramento de multa (fl. 418). É a síntese do necessário. Decido. 1. Fl. 418: Nada a decidir por tratar-se de pedido estranho a esta lide. 2. Acerca da legitimidade para cumprir a obrigação de fazer, já foi objeto de decisão proferida às fls. 365/367: (...) DETERMINO QUE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF tome todas as providências para a desvinculação do nome dos autores do imóvel situado à Rua Três Corações, nº206, Parque Industrial, em São José dos Campos/SP, adjudicado em execução hipotecária empreendida pela TRANSCONTINENTAL, devendo promover a modificação da cadeia registral de nº 60.707 junto do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, a fim de estampar a real situação dos autores perante o imóvel (...). Decisão proferida pelo E. TRF-3 (fls. 396/399) fez referência à decisão supracitada e ressaltou que: (...) qualquer divergência entre a CEF e a apelante (Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda) quanto à efetivação da alteração a ser promovida na matrícula do imóvel deverá ser resolvida entre ambas, por se tratar de questão extraprocessual (...). Diante do exposto, DETERMINO: 2.1. Fixo excepcionalmente novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação pessoal, para que a CEF cumpra voluntariamente a obrigação de fazer determinada em sentença. Deverá o Sr. Oficial de Justiça colher a ciência pessoal da autoridade responsável pelo setor jurídico da CEF, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar, Jd. Aquarius, CEP: 12.246-870. Encaminhem-se cópia das fls. 320/327, 365/367 e 396/399, além desta decisão. 2.2. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a adoção das seguintes providências: - Nos termos do artigo 537, parágrafos 2º e 4º do CPC, o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 500,00; - Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelos crimes previstos nos arts. 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; - Representação à Superintendência da Caixa Econômica Federal para apurar eventual responsabilidade funcional. 2.3. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.4. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006431-69.2011.403.6103 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(S/SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DOS SANTOS

1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos.
2. Fls. 249/250: Intime-se a parte autora, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. O depósito deverá ser feito por GRU, consoante instrução da exequente no item a, à fl. 249-verso.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Decorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
6. Caso seja realizado o depósito judicial, dê-se vista à União Federal.
7. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000892-54.2013.403.6103 - LAURO RIBEIRO FILHO X MARGARETH APARECIDA FERRUCI RIBEIRO(SP150131 - FABIANA KODATO E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LAURO RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH APARECIDA FERRUCI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 158/166, com trânsito em julgado em 02/03/2016 (fl. 171). A CEF efetuou o depósito dos honorários sucumbenciais (fls. 168/170), apresentou planilha com a revisão do contrato firmado com a parte autora (fls. 174/213) e requereu a extinção do processo. A parte autora constituiu nova procuradora (fls. 227/228), concordou com os valores depositados e com a planilha apresentada pela CEF (fl. 231). Requereu o cancelamento da hipoteca constante da matrícula do imóvel (fls. 232/233). É a síntese do necessário. Decido. Tomo sem efeito o despacho de fl. 229. Instar consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013) Verifico que atuou na fase de conhecimento o advogado Fabiano Fernandes da Silva Cunha (OAB/SP 199.805, procuração às fls. 09 e 12). Diante do exposto, determino: 1. Inclua-se no Sistema Processual o advogado supracitado e intime-o para manifestar-se acerca dos valores depositados à fl. 170, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 1.1. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará. 1.2. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018. 1.3. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Dr. Fabiano Fernandes da Silva Cunha. 1.4. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Fls. 232/233: Indefiro o cancelamento da hipoteca do imóvel, tendo em vista ser um pedido alheio a estes autos e o exaurimento da prestação jurisdicional. Eventual insurgência deve ser objeto de pedido administrativo adequado. Intime-se. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000472-32.2015.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos.
2. Fls. 101/104: Intime-se a parte autora, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. O depósito deverá ser feito conforme instrução da exequente.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
7. Caso seja realizado o depósito judicial, dê-se vista ao INSS.
8. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005759-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: EPL LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE REVISTAS - EIRELI, EDUARDO PUIPO

DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de EPL LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE REVISTAS EIRELI (CNPJ: 21888492000173), para cumprimento no endereço EDGAR PORTES,68 ,Bairro: JARDIM AMERICA,Cidade: CACAPAVA/SP,CEP:12281150;

II. Mandado de citação e intimação de EDUARDO PUIPO (CPF: 27778446820), para cumprimento no endereço PROFESSOR ROBERVAL FROES,390 AP 153BL3,Bairro: JD ESPLANADA,Cidade: SAO JOSE DOS CAMPOS/SP,CEP:12242460;

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U710F16869>.

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005782-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA DA SILVA

DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de ANA LUCIA DA SILVA SANTOS (CPF/CNPJ: 06034429862), para cumprimento no endereço RUA PADRE EUGENIO,243 ,Bairro: JARDIM JACINTO,Cidade: JACAREI/SP,CEP:12322690

II. Carta Precatória n. XXX, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, no endereço XXX

III. Carta Precatória n. XXX, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de XXX, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, no endereço XXX

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B08F000B4C>

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplica por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LAURO VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GUIMARAES MOREIRA - SP354158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, onde foi celebrado acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.
2. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Determino à Secretária expeça-se requisição de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005699-56.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IEDA MARIA ARAGAO LICNERSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA DE CHIARA GONZAGA - SP232017
IMPETRADO: PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IEDA MARIA ARAGÃO LICNERSKI**, contra ato alegadamente coator praticado pela **PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, objetivando seja assegurado à impetrante o direito de obter do Município, médico especialista em psiquiatria e fornecimento dos medicamentos receitados, de uso contínuo.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada a emendar a inicial, justificando o direcionamento da pretensão a esta 3ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo, tendo em vista ser da competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo processar e julgar mandado de segurança contra ato de prefeito, a impetrante se manifestou (id.11896960), informando o protocolo equivocado perante esta autoridade federal, requerendo a desistência da ação por ausência de interesse, objetivando prosseguir no órgão competente.

Vieram autos conclusos.

DECIDO.

Considerando o pedido expresso formulado pela impetrante (id. 11896960), **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005899-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GEEST RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMANDO PENNELLI - SP17120

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de limitar os valores passíveis de inclusão em programa de parcelamento de débitos tributários.

A impetrante aduz, em síntese, que deixou de recolher contribuições previdenciárias e fiscais, cujo débito chegou ao total de R\$950.362,09. Alega que como já existe um parcelamento em andamento, não foi possível formalizar outro parcelamento do débito apurado, pois, lhe teria sido informado sobre um limite de apenas R\$612.905,86, consoante disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº15/2009, que estipula que o parcelamento simplificado é aplicável para pagamento de débitos iguais ou inferiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Assevera que a limitação de valores para o parcelamento simplificado não poderia constar de portaria, mas apenas em lei, razão pela qual reputa ilegal a conduta da Autoridade Fazendária.

Pretende a autorização para efetuar o parcelamento simplificado do total do débito atualizado e, ainda, pretende a expedição de CND.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Seis embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a parte impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de limitar os valores passíveis de inclusão em parcelamento.

A impetrante aduz, em síntese, que deixou de recolher contribuições previdenciárias e fiscais, cujo débito chegou ao total de R\$950.362,09. Alega que como já existe um parcelamento em andamento, não foi possível formalizar outro parcelamento do débito apurado, pois, lhe teria sido informado sobre um limite de apenas R\$612.905,86, consoante disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº15/2009, que estipula que o parcelamento simplificado é aplicável para pagamento de débitos iguais ou inferiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Assevera que a limitação de valores para o parcelamento simplificado não poderia constar de portaria, mas apenas em lei, razão pela qual reputa ilegal a conduta da Autoridade Fazendária.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte ineficaz o provimento jurisdicional. Isso porque, o pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar "inaudita altera parte".

Ademais, os documentos apresentados com a inicial mostram-se insuficientes para demonstrar as alegações da parte impetrante.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitiimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico pretendido (ou seja, no caso concreto, o valor que pretende ver incluído em parcelamento). E, ainda, no mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas judiciais respectivas, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC).

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do IPI no momento em que revende os produtos importados no mercado nacional, ou seja, requer que, até que seja proferida sentença com trânsito em julgado, não possa a autoridade coatora, ou quem as suas vezes o fizer, cobrar o IPI que recai indevidamente sobre as operações de comercialização/revenda das mercadorias importadas no momento em que são vendidas no mercado interno, sem que tenha havido qualquer industrialização nas aludidas mercadorias, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN), em relação a fatos geradores futuros. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sob tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora juntou nova guia de recolhimento das custas judiciais com o código correto.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que o termo de fl.64/65 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 0002465-69.2009.403.6103: Trata-se de mandado de segurança objetivando a nulidade do ato de requisição de cópia do balanço patrimonial de 2008, através da Notificação CODIN 131843/2009

- Inquérito Civil 24.2009.15.002/5-41;

- 0003786-32.2015.403.6103: Trata-se de medida cautelar inominada, objetivando antecipar os efeitos de garantia a ser prestada em futuras Execuções Fiscais, para cobrar débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados dos anos-base de 2002 e 2003, exigidos por meio dos processos administrativos nº13884.001.038/2004-85 e nº13884.004.057/2003-82.

Diante de tal quadro, verifico que o objeto das ações acima indicadas são diversos da pretensão delineada neste *mandamus*, razão pela qual inexistente a prevenção indicada.

Feita esta consideração inicial, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *"periculum in mora"*, ou de *"dano grave e de difícil reparação"*. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na *"ineficácia da medida"*, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são *"necessários, essenciais e cumulativos"* (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a parte impetrante pretende o reconhecimento do direito de eximir-se da obrigação de recolhimento do IPI na saída das mercadorias do estabelecimento da impetrante para fins de revenda ao setor de concessionárias, varejista, atacadista e/ou consumidor final, sem prejuízo da declaração do direito de compensar os valores que fora compelida a recolher, equivocadamente, durante o interregno de 05 (cinco) anos anteriores até a data de ajuizamento da presente ação, e, também, caso não seja deferida a liminar, também as verbas a este título que porventura venham a ser recolhidas no decurso do processo até a decisão final transitada em julgado.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte ineficaz o provimento jurisdicional. Isso porque, o pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar *"inaudita altera parte"*.

Ademais, impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados. Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Por fim, há que ser ressaltado que o RE 946.648, com repercussão geral sobre o tema aqui versado, encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, não verificada *"ab initio"* a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005933-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMILIO FERNANDO PEREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004963-65.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP154159 - JOSE LINCOLN TRIGO DELGADO DE ALMEIDA)

Vistos etc.Fls. 210-215: dê-se ciência à DEFESA. Prossiga-se abrindo vista à DEFESA a fim de que apresente memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-85.2018.4.03.6103

AUTOR: OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 10678938, parte final: "...Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos. Intimem-se."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-39.2018.4.03.6103

AUTOR: SEVERINO FRANCA DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001930-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de acórdão que autorizou a KODAK a compensação dos valores que recolheu a título de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido com base no art. 35 da lei nº 7.713/1998 pagos a maior decisão em agravo (doc 7254153) que fixou os honorários os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, limitados a R\$ 30.000,00.

A exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 102.145,10, para os honorários advocatícios, calculados desde 31.10.1999, data da propositura da ação. Apresentou, ainda, os cálculos dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 4.648.659,83 (atualizados até maio de 2018).

Intimada, a União apresentou impugnação concordando com os cálculos referentes ao Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido e impugnou os cálculos referentes aos honorários advocatícios, por entender que a atualização deve ser a partir de julho de 2015, data da decisão que estabeleceu que os honorários seriam de 10% sobre o valor da causa, limitados a R\$ 30.000,00.

A exequente não concordou com a impugnação, sendo os autos remetidos à Contadoria Judicial.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, que concluíram que os cálculos do exequente mostram-se em consonância com o julgado, tendo realizado os cálculos a partir do ajuizamento da ação em 22.10.1999.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A divergência manifestada entre as partes diz respeito apenas à data de início da correção monetária dos honorários advocatícios fixados.

Na generalidade dos casos, seria cabível a reprodução da orientação fixada na Súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para quem, na hipótese de honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária deveria incidir a partir do ajuizamento da ação.

Ocorre que o caso em exame ostenta uma distinção que afasta a aplicação da Súmula: é que, apesar de terem sido fixados em 10% sobre o valor da causa, foi também estabelecido um valor final máximo, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Assim, não se trata, simplesmente, de atualizar o valor da causa, mas atualizar o valor da causa e, simultaneamente, aplicar o limitador máximo também fixado.

No caso em discussão, sendo indubitado que "10% sobre o valor atualizado da causa" superavam, com larga margem, os R\$ 30.000,00, conclui-se que o valor dos honorários deve ser, exatamente, de R\$ 30.000,00, atualizando-se esta importância a partir da data do arbitramento, isto é, julho de 2015.

Portanto, tenho como corretos os cálculos realizados da União, que aplicou a variação do IPCA-E entre 15.7.2015 e 13.6.2018 (data da conta).

Em face do exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento em R\$ 34.585,21.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele aqui considerado correto (artigo 85, § 3º, II, do CPC).

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios precatórios (quanto ao principal e honorários contratuais) e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários de sucumbência), aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento.

Esclareço que o principal e os honorários contratuais serão requisitados por meio de precatório, como meio de evitar o fracionamento indevido do valor da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005588-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: VICENTE JULIO DE OLIVEIRA, ZILDA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs embargos de declaração, com efeitos modificativos, em face da r. decisão proferida nestes autos, alegando ter incorrido em obscuridade e contradição, requerendo sua revogação ou determinando que o pagamento das parcelas ocorra mediante depósito judicial.

Sustenta a embargante ter sido concedida a tutela cautelar antecedente, para obstar a **consolidação** da propriedade em seu favor, mediante o pagamento imediato das prestações **vincendas**, com a determinação de emissão dos boletos de cobrança das referidas prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Diz, ainda, que, por já ter ocorrido a consolidação da propriedade, estaria impedida de emitir os futuros boletos de prestações do financiamento, uma vez que houve a baixa do contrato no sistema e que todas as parcelas venceram antecipadamente.

Sustenta ainda, que a decisão embargada é contraditória, uma vez que não foi formulado pedido para pagar ou consignar as parcelas vincendas, tendo requerido apenas a purgação das parcelas em atraso e a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, anulando-se ao final.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a obscuridade e contradição alegadas pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da decisão no que tange ao deferimento parcial do pedido, devendo ser manifestado por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Saliento que a decisão embargada, na forma em que proferida, teve por escopo obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preservar a adimplência da embargada em termos razoavelmente aceitáveis, o que decorre do postulado do poder geral de cautela, que consiste na possibilidade do juiz, no caso específico, determinar medidas provisórias que julgue adequadas ao caso concreto (art. 798, CPC).

Quanto à alegada impossibilidade de emissão de boletos, em razão da baixa do contrato no sistema e do vencimento antecipado das parcelas, entendo que é possível reconsiderar em parte a decisão embargada, apenas para determinar que as parcelas vincendas sejam pagas por meio de depósito judicial, em conta judicial aberta na Caixa Econômica Federal e vinculada a este feito.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, apenas para determinar que o pagamento das prestações vincendas seja substituído pelo depósito judicial das parcelas.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Afirma o autor que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 22.4.2009, que foi deferido (NB 149.192.405.2). Diz que, em 2010, propôs ação anterior, buscando a revisão daquele benefício, com o cômputo do tempo especial entre 04.12.1998 e 18.11.2003 (processo nº 0003360-93.2010.403.6103).

Aduz, todavia, que a especialidade estendeu-se até 22.12.2008. Assim, somado o tempo especial reconhecido administrativamente, com aquele admitido na ação anterior, teria tempo suficiente para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência de violação da coisa julgada formada no feito anterior. Prejudicialmente, arguiu a prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar relativa à coisa julgada, na medida em que o período aqui pretendido como especial não havia sido reclamado na ação anterior. Dada a diversidade de pedidos e de causas de pedir, não há identidade entre os feitos que imponha a extinção do presente.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Reconheço a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.213/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor o reconhecimento do tempo especial trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 22.12.2008.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o laudo técnico apresentados mostram que o autor trabalho, nesse período, exposto a ruídos de intensidade equivalente a 91 dB (A), de forma habitual e permanente, sendo portanto superior aos limites de tolerância então vigentes.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na ação anterior, vê-se que o autor alcançou mais de 25 anos de atividade especial, suficientes para obter o direito à aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 22.12.2008, convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (22.4.2009).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os pagos administrativamente e os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Mauro Cesar Lima e Silva
Número do benefício:	149.192.405-2.
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	22.4.2009
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	053.968-708-18.
Nome da mãe	Clemilda de Lima e Silva.
PIS/PASEP	10811394880.

Endereço:	Rua Wilma Vinhas Santos, 341, Jardim Portugal, São José dos Campos, SP.
-----------	---

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005607-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AUTO POSTO RETÃO DA DUTRA LTDA, AUTO POSTO CACHOEIRA PAULISTA LTDA - EPP, AUTO POSTO SETE VIDAS LTDA, AUTO POSTO AZALEIA LTDA - EPP, AUTO POSTO ALSAN LTDA, AUTO POSTO BRANCO DE CASTELO LTDA, AUTO POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA, AUTO POSTO LAGOA AZUL LTDA, AUTO POSTO LUCKY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AUTO POSTO RETÃO DA DUTRA LTDA, AUTO POSTO CACHOEIRA PAULISTA LTDA - EPP, AUTO POSTO SETE VIDAS LTDA, AUTO POSTO AZALEIA LTDA - EPP, AUTO POSTO ALSAN LTDA, AUTO POSTO BRANCO DE CASTELO LTDA, AUTO POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA, AUTO POSTO LAGOA AZUL LTDA e AUTO POSTO LUCKY LTDA., interpõem embargos de declaração, em face da decisão proferida nestes autos, que indeferiu o pedido liminar.

Alegam que o provimento requerido independe da comprovação da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e que no presente caso, é cabível a concessão da tutela evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC/15.

Aduzem as impetrantes ainda, quanto à determinação de retificação do valor da causa, que não há como prever o proveito econômico que será alcançado em caso de êxito, considerando que os impostos (PIS / COFINS) são calculados com base em cada operação de compra de combustível. Assim, apesar de não se opor a realizar o pagamento das custas judiciais, esclarecem que não há como mensurar tal valor, já que as Impetrantes não têm condições de prever qual será o volume das operações futuras.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os documentos juntados como emenda à petição inicial.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Não está presente, contudo, qualquer dessas situações.

Quanto à concessão de tutela de evidência, o rito processual do mandado de segurança, não comporta sua apreciação, sendo que os requisitos da liminar são distintos daqueles exigidos nos institutos da tutela de urgência e evidência aplicáveis ao procedimento comum.

A decisão embargada foi suficientemente fundamentada quanto ao não cumprimento dos requisitos da liminar.

No tocante ao valor atribuído à causa, ainda que não seja possível estimar o valor exato do proveito econômico, a valor atribuído é absolutamente irrisório e incompatível com o pedido, haja vista seu objeto e a presença de nove pessoas jurídicas de direito privado no polo ativo, sendo razoável que o recolhimento das custas corresponda ao valor máximo previsto.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo a decisão tal como proferida, inclusive quanto à determinação de retificação do valor da causa e recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5002217-37.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE GERALDO GOMES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-76.2018.4.03.6103
AUTOR: PAULO ANTONIO DE MORAES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário determinar a realização de perícia médica a fim de demonstrar, de forma mais precisa, se estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício requerido.

Nos termos do ofício arquivado em Secretária, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretária.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **07 de dezembro de 2018, às 17h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-31.2017.4.03.6103
AUTOR: MANOEL MARTINIANO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas por ele arroladas.

Designo o dia **11 de dezembro de 2018, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Desnecessária a intimação pessoal do autor, considerando o que estabelece o artigo 139, VIII, parte final, do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002719-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: POLO SANEAMENTO AMBIENTAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DA LUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525
IMPETRADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

POLO SANEAMENTO AMBIENTAL S.A. qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários incluídos no PERT, determinando que a autoridade impetrada processe a adesão ao PERT na modalidade pleiteada.

Afirma a impetrante, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) previsto na Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017 e regulamentada pelas Portarias PGFN 690/2017 e 1.032/2017, para inclusão de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa da União.

Alega que formalizou sua adesão ao PERT em 30.11.2017 e o parcelamento foi controlado pelo processo nº 1674056. Diz que cumpriu o cronograma previsto na legislação para consolidar a dívida, realizando o recolhimento da antecipação de 5% do valor da dívida (equivalente a R\$ 108.993,87) através da guia de pagamento emitida pelo sistema da PGFN, bem como prestou as informações relativas ao montante de crédito de prejuízo fiscal para a quitação do saldo remanescente do PERT até 31.01.2018 (nos termos da orientação disponibilizada pela própria PGFN em sua página da internet).

Sustenta que a parcela antecipatória foi devidamente paga em 24.01.2018, dentro do prazo estabelecido na guia emitida pelo e-CAC PGFN (31.01.2018) e as informações foram prestadas em 29.01.2018.

Aduz que foi surpreendida, em 10.02.2018, com a informação de indeferimento eletrônico do parcelamento, tendo peticionado à PGFN indagando o motivo da exclusão e requerendo e reativação do programa de benefício fiscal. Esclarece que a impetrada informou que o parcelamento foi formalizado em 11.11.2017 e a parcela antecipatória deveria ter sido recolhida até o último dia do mês da adesão, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do art. 5º da Portaria PGFN nº 690/2017 e que a requerente somente teria efetuado o pagamento em 24.01.2018, o que acarretou o indeferimento do parcelamento.

Alega a impetrante que é fato notório que o sistema da PGFN estava indisponível durante o mês de dezembro de 2017 e que a guia para pagamento ainda não estava disponível, sendo este o motivo do não pagamento na data correta. Afirma que somente conseguiu obter o documento de arrecadação em janeiro de 2018 e que a referida guia contemplava o prazo para o pagamento até 31.01.2018.

Sustenta, ainda, que a lei do PERT estabelece que as parcelas pagas com até 30 dias de atraso não configurarão inadimplência, conforme dispõe o art. 9º, § 2º, da Lei 13.946/17. Diz que, diante da falha do sistema a PGFN divulgou a nota técnica nº 607/17 informando a prorrogação indireta do prazo de adesão ao PERT para os contribuintes prejudicados pela adesão ao programa.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, tendo manifestado o reconhecimento da procedência do pedido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista a manifestação da autoridade impetrada, impõe-se proferir sentença de mérito, homologando o reconhecimento da procedência do pedido. Diante da manifestação da União, não cabe submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, tomando definitiva a liminar deferida.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-53.2017.4.03.6103

AUTOR: GILBERTO TEIXEIRA DA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIDNEY SERGIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende em que o autor pretende a averbação de atividade especial, bem como a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 19.04.2017, indeferido em razão do não reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Requer o autor, o reconhecimento dos períodos em que trabalhou em condições especiais nas empresas SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA., de 09.04.1994 a 30.11.1994, laborado como vigilante (porte de arma de fogo) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.06.2003 a 20.12.2013, 19.03.2014 a 20.05.2014, 13.06.2014 a 07.09.2014 e de 08.12.2015 a 31.03.2017, sujeito ao agente ruído acima do permitido.

Intimada, a parte autora juntou laudo pericial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente encontra-se com vínculo de emprego vigente junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL desde 20.03.2000.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005857-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES ALARCON
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais.

Relata o autor que é portador de insuficiência cardíaca congestiva, apresentando severo risco de morte.

Alega que requereu auxílio-doença, que foi concedido, com alta programada para o dia 09.05.2018.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **04 de dezembro de 2018, às 14h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005946-37.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JENECY ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625, DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou, subsidiariamente, concessão de auxílio-acidente ou, ainda, concessão de aposentadoria por invalidez.

Narra que foi beneficiário de auxílio-doença, que foi cessado em 19.6.2018. Afirma que o benefício foi concedido devido a lesões no punho esquerdo que lhe causou limitação da função do membro.

Sustenta que sofreu um acidente de trabalho com instrumento serra de madeira, tendo-lhe causado traumatismo neurotendíneo, estando impossibilitado de exercer sua atividade laborativa.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretária, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora fez tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretária.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **14 de dezembro de 2018, às 17h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores e voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005936-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de **aposentadoria por idade**.

Alega o autor que requereu administrativamente o benefício em 08.8.2017, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Sustenta, todavia, que é segurado da Previdência Social desde 20.5.1982, tendo trabalhado na maior parte do tempo exposto a agentes prejudiciais à saúde, em especial os agentes biológicos relacionados com a função de médico. Portanto, diz ter direito à contagem do tempo especial, convertido em comum, no período de 20.5.1981 a 28.4.1995.

Tal período, somado ao tempo trabalhado à Prefeitura de São José dos Campos, faria com que completasse 18 anos, 01 mês e 10 dias, suficientes para a aposentadoria por idade.

Alega, ainda, que a tais períodos devem também ser acrescentados os trabalhados à UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cooperativa de trabalho médico, desde 22.8.1990 até os dias atuais, bem assim à Prefeitura de São José dos Campos, sob o regime celetista, de 30.3.1985 a 30.12.1991 (quando passou para o regime próprio de Previdência Social), assim como dos períodos em que trabalhou como médico perito na Justiça Federal de São José dos Campos, de 2003 a 2007, em que recolheu contribuições por intermédio da pessoa jurídica CLÍNICA ONCOLOGIA INTEGRADA LTDA.

Diz o autor que o INSS considerou apenas os períodos em que trabalhou com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, desprezando os períodos como prestador de serviços (04/2003 a 12/2007), sob a alegação de que os recolhimentos foram realizados de forma extemporânea. Sustenta que tal entendimento não pode prevalecer, já que a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições seria do tomador de serviços.

A inicial veio instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria por idade exige que o segurado da Previdência Social tenha, ao alcançar a idade mínima (65 anos para homens e 60 anos para mulheres), completado a carência de 180 contribuições mensais.

No caso presente, o autor nasceu em 30.3.1952, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 2017.

Compulsando os documentos anexados aos autos do processo administrativo, constato que, apesar de o discriminativo do tempo de contribuição indicar a existência de **232 contribuições**, para efeito de carência (mais de 19 anos, portanto), a decisão administrativa referiu-se a apenas **08 anos, 03 meses e 17 dias de contribuição** até 16.12.1998.

Examinando a fundamentação da decisão administrativa, constata-se apenas que “os recolhimentos como prestador de serviço efetuados via GFIP do período de 04/2003 a 12/2007 foram desconsiderados pois os mesmos foram efetuados de forma extemporânea e não foram comprovados na forma do § 3º do art. 23 da Lei 8.212/91 e Inciso II do § 4º e 5º do art. 61 da Instrução Normativa INSS/PRES 77 de 2015”.

Há evidente erro material na remissão à Lei nº 8.212/91, já que não há § 3º no artigo 23. Mas os dispositivos na IN INSS/PRES nº 77/2015 dizem respeito à possibilidade de acerto no caso de contribuições recolhidas extemporaneamente.

Ocorre que, ao contrário do que declarou a autoridade administrativa, **não há indicativo de extemporaneidade** naquelas contribuições, que foram feitas pela Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a quem o autor notoriamente prestou serviços na qualidade de contribuinte individual (perito).

O indicativo de extemporaneidade grava algumas poucas contribuições isoladas (março e setembro de 2004, dezembro de 2005 a fevereiro de 2006, bem como dezembro de 2006 a agosto de 2007, outubro e novembro de 2007). Há uma clara incongruência ao aceitar as contribuições vertidas em um longo período, recolhidas pelo mesmo tomador de serviços, e recusar algumas poucas contribuições isoladas em igual situação.

Deve-se também considerar que o próprio INSS emitiu uma certidão de tempo de contribuição reconhecendo a validade de várias dessas contribuições que ora pretende glosar. O autor ainda trouxe declaração do imposto de renda pessoa física, ano calendário 2005, que mostra ter declarado os rendimentos havidos daquele mesmo tomador de serviços.

Conclui-se que a análise administrativa do benefício aparenta ter sido sem a cautela devida, resultando na indevida negativa do benefício.

Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão da aposentadoria por idade ao autor.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	João Moreira dos Santos
Número do benefício:	182.608.471-9.
Benefício concedido:	Aposentadoria por idade.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	08.8.2017

Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	789.350.328-91
Nome da mãe:	Benedita Moreira Mendes dos Santos.
PIS/PASEP	1.114.886.076-7
Endereço:	Rua Major Francisco Paula Elias, nº 400, apto. 151, Vila Adyana, São José dos Campos/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo, requirite-se à Receita Federal do Brasil, via sistema e-CAC, as declarações de IRPF do autor, relativas aos anos calendário 2003 e 2004, dando-se vista oportuna às partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 06 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001798-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 EMBARGANTE: LIMA & RIOS LTDA - EPP, SOLANGE CRISTINA DE LIMA RIOS, MOZART TADEU RIOS
 Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
 Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
 Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

LIMA E RIOS LTDA. EPP. SOLANGE CRISTINA DE LIMA RIOS E MOZART TADEU RIO, qualificados nos autos, propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5002412-22.2017.4.03.6103.

Alegam os embargantes, em síntese, que a execução está baseada em documento que não se constitui em título extrajudicial, cuidando-se de contrato de abertura de crédito que não preenche os requisitos dos artigos 798, I, "a", e 784, III, do CPC. Ainda preliminarmente, afirma haver contradição entre a narração dos fatos, contida na inicial, e o contrato efetivamente celebrado entre as partes. Aduz também faltar interesse processual, por falta de documentos que provem o início do saldo negativo, acrescentando que os documentos trazidos também não permitem avaliar a evolução do débito, impedindo a conferência da exatidão dos cálculos oferecidos.

No mérito, invocam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sustentando a possibilidade de revisão do contrato, ante o desequilíbrio decorrente de cláusulas abusivas e que atribuem vantagem excessiva ao exequente. Afirmam a ilegalidade na capitalização de juros anual, requerendo seja aplicada a teoria da imprevisão, em decorrência da grande alteração de sua situação financeira havida nos últimos anos. Alegam, ainda, que o banco não apresenta os elementos que permitam identificar a forma de cálculo dos juros, em afronta ao disposto no artigo 51, § 1º, do CDC. Entendem indispensável a realização de perícia, que possa detectar os excessos existentes nos encargos exigidos. Sustentam, finalmente, a necessidade de preservação da empresa, com o exercício dos meios de cobrança menos gravosos,

A inicial veio instruída com documentos.

A embargada apresentou impugnação aos embargos, sustentando a inépcia da inicial, por falta de demonstrativo do valor que os embargantes consideram válido. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

Os embargantes manifestaram-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar suscitada pela CEF, na medida em que uma das teses sustentadas nestes embargos é, exatamente, a falta de elementos que permitissem mensurar o valor correto da dívida. Nestes termos, exigir tal providência importaria ônus processual desproporcional e exagerado e, neste caso específico, ofensivo à garantia constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988).

Deve ser reconhecida, todavia, a falta de interesse processual, ante a inadequação da via processual eleita.

Embora o contrato celebrado entre as partes esteja, efetivamente, subscrito pelos executados e por duas testemunhas, trata-se de mero **contrato de abertura de crédito** que não tem a aptidão para figurar como título executivo, consoante a orientação contida na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que é de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, IV, do Código de Processo Civil).

Acrescente-se que, ao contrário do que afirma a CEF, não se trata de cédula de crédito bancário, regida pela Lei nº 10.931/2004, mas simples contrato de abertura de crédito, por meio do qual a CEF colocou à disposição dos embargantes um limite de crédito, no valor de R\$ 118.000,00, a ser utilizado mediante desconto de cheques (cláusula primeira).

Ainda que se trate de documento, em tese, hábil a aparelhar uma ação monitória, isso não se aplica à execução de título extrajudicial.

Em face do exposto, **julgo procedentes os pedidos** deduzidos nestes embargos à execução, para desconstituir o título executivo constante dos autos principais, sem prejuízo da regular cobrança do débito pelos meios adequados.

Considerando o valor da causa muito baixo, condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado em favor dos embargantes, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004469-76.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: EMBRAER S.A., ELEB EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000246-80.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: EDVANDO DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 11073107:

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003833-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LENY TAVARES VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de "cumprimento de sentença com pedido de tutela de urgência para reativação do benefício de auxílio doença".

Sustenta a requerente que obteve judicialmente a concessão de auxílio doença nos autos do processo nº 0005993-24.2003.403.6103, que teve curso perante este Juízo, ocasião em que restou determinada a necessidade de promoção de sua reabilitação profissional.

Afirma que foi beneficiária de auxílio doença até 13.6.2011, quando foi considerada apta ao retorno às atividades laborativas, tendo sido cessado o pagamento.

Ocorre que a autora não foi submetida a programa de reabilitação profissional, motivo pelo qual requereu junto à agência do requerido que fosse incluída no referido programa, porém, sem sucesso.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o INSS afirmou que a autora não juntou cópias digitalizadas da petição inicial e da citação relativas aos autos do processo nº 0005993-24.2003.403.6103, documentos que seriam indispensáveis à elaboração do cálculo de impugnação.

A autora manifestou-se reiterando pedido de tutela provisória de urgência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça, constato que os autos da ação de origem (nº 0005993-24.2003.403.6103) estão definitivamente arquivados, já que foi proferida sentença de extinção da execução, transitada em julgado.

Portanto, não cabe mais pretender, a pretexto de "cumprimento da sentença", a reativação do auxílio-doença, inclusive porque se trata de benefício essencialmente temporário.

Ao contrário do que afirma a requerente, a sentença proferida no feito anterior **não condicionou** a cessação do auxílio-doença à submissão ao processo de reabilitação profissional. A reabilitação profissional foi acenada como mera **possibilidade**, a cargo do INSS.

Ocorre que, tratando-se de uma relação jurídica de trato continuado, mesmo que houvesse uma eventual **ordem** para reabilitação, esta poderia ser revista, posteriormente, sem afronta à coisa julgada, dependendo de uma possível alteração da situação de fato. Trata-se de uma **permissão implícita**, que se extrai da regra contida no artigo 505, I, do CPC.

Portanto, a cessação do benefício deve ser considerada um novo ato, que pode dar origem a uma nova ação de conhecimento. Havendo clara alteração das causas de pedir, essa nova ação deve ser distribuída livremente.

Em face do exposto, por se tratar de meio processual inadequado, **indefiro** o processamento do cumprimento de sentença e julgo extinto este feito, sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000732-36.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: NIVALDO DA COSTA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001092-34.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: APARECIDO APOLINARIO DA COSTA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004354-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDESIO DE ABREU FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Id. 10261390: os extratos anexados sugerem que a renda mensal do benefício do autor ainda não tenha sido revista, circunstância que pode afetar os cálculos apresentados.

Diante disso, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se pretende aditar a inicial, para incluir o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício. Deverá também, se for o caso, ajustar os cálculos para contemplar os valores ainda não pagos administrativamente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1722

EXECUCAO FISCAL

0006480-96.2000.403.6103 (2000.61.03.006480-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TENIS ACADEMIA POLI ESPORTIVA COM. MAT. ESPORTIVOS LTDA(SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS) X FABIO DE ANDRADE ZANETTI

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002492-33.2001.403.6103 (2001.61.03.002492-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X THEREZINHA DA CONCEICAO WOELZ X AUGUSTIN LEONHARD WOELZ X CLAUDIO VERA X AUGUSTIN THOMAS GERT ERNST WOELZ X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SPI101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000434-23.2002.403.6103 (2002.61.03.000434-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ATEC COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001433-73.2002.403.6103 (2002.61.03.001433-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DR ENGENHARIA COM DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002460-57.2003.403.6103 (2003.61.03.002460-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI81110 - LEANDRO BIONDI) X GONCALVES COMERCIO, ENGENHARIA E MONT/ INDUSTRIAIS LTDA

Deiro a suspensão do curso do processo até a decisão final do Processo Falimentar, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001262-14.2005.403.6103 (2005.61.03.001262-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NVK TECHPUB PUBLICACOES TECNICAS S/C LTDA ME X ILTON ANTONIO NOVISKI(SP376889 - STELLA MARIS ALVES PIRES) X INGRID DE FERRARI NOVISKI

Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005957-74.2006.403.6103 (2006.61.03.005957-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR X MARCIO ANTONIO DE CARVALHO SILVA X CLAUDIA FRANCISCO DE MELO OLIVEIRA X ANTONIO MARIA FONSECA DA SILVA X HENRIQUE VILELA DE OLIVEIRA X PAULO EDUARDO MARONI X CELESTE MARIA LINO X OCTAVIO HENRIQUE MENDES HYPOLITO X SUSANA ABE MIYAHIRA X CARLSON SOUZA SANDES X JOSE SPARTACO VIAL(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X LUCIO MURILO DOS SANTOS

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004884-62.2009.403.6103 (2009.61.03.004884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SPI83825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

CERTIDÃO/INFORMAÇÃO: em consulta ao site do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, verifiquei que a ação n. 0211083-24.2012.8.04.0001 (assunto: Recuperação Judicial e Falência), em trâmite perante a 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho - Capital, distribuída em 04/06/2014, teve lançada, em 15/01/2013, no sistema de andamento processual, a seguinte decisão: (...) DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS pertencentes ao GRUPO BALTAZAR: (...) 8) VIACÃO CAPITAL DO VALE LTDA (...). São José dos Campos/SP, 16 de outubro de 2018.

Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0009013-13.2009.403.6103 (2009.61.03.009013-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEWTON SANDRO PEREIRA DA SILVA(SPI42493 - DANIELLA MARIA BIDART LIMA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002780-63.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CRISTINA DE CAMPOS AMAZONAS(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Fs. 203/2015. Ciência às partes. Após, tomem CONCLUSOS EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0009386-73.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZIRE BREMERMAN) X COLOR POINT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA EPP(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X EDSON ANTONIO CASADO

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002900-38.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RODRIGUES E PAZINI LTDA EPP(SPI21645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004161-38.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DIPRON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ONCOLOGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X DEJAIR ANTONIO DA SILVA

Deiro a suspensão do curso do processo até a decisão final do Processo Falimentar, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006907-73.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGILITY CONSULTING LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008843-36.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOARES & RODRIGUES SOARES LTDA EPP(SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA) X FRANCISCA ERAS RODRIGUES SOARES X JOSE EDUARDO RODRIGUES SOARES(SPI29663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001032-88.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSVALDO COPPIO SOBRINHO(SPI32338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005936-54.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IZIDIO ALEXANDRE DA SILVA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

Suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006323-69.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FACTEL SERVICOS S/C LTDA - ME(SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO) X CARLOS ALBERTO FERREIRA X KLEBER MORENO VIOLA X SANDRA ANTONIO

Fls. 111/125. Nego seguimento ao recurso pela ausência de admissibilidade. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória, cabível é o Agravo. Assim, diante de erro grosseiro, pela ausência de dúvida objetiva, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-APELAÇÃO-FUNGIBILIDADE RECURSAL-1 - Constitui erro grosseiro apelar ao invés de agravar de decisão interlocutória, pois a lei expressa quanto ao cabimento do agravo de instrumento. II - Inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro (RSTJ 37/464 e JTA 32/65). III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª região- AG 2000.03.00068564-0 - 10ª Turma-Rel Des. Federal Sergio Nascimento-publicado 22/9/2003) Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007671-25.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STELC CONSTRUÇÕES ELETRICAS E COMERCIO LTDA(SP290977 - RODRIGO PERRONI EL SAMAN)

Fls. 177/179. Inicialmente, providencie o(a) interessado(a) a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região. Na inércia, certifique a Secretaria o ocorrido e encaminhem-se os autos diretamente ao arquivo, ficando o(a) exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região).

EXECUCAO FISCAL

0002368-93.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCEARIA POUSO DOS ANJOS LTDA - ME X ANIBAL DO NASCIMENTO CESARIO(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004044-42.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X QUALITY DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA(SP297173 - EVANDRO FROTA E SP211763 - FABIO FERNANDES GERIBELLO E SP267371 - ALLADON MAGALHÃES NOBREGA)

Regularize a pessoa jurídica executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 47/48, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Informe o(a) exequente se ocorreu o parcelamento administrativo do débito e requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004047-94.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) outorgada pelo(a) representante legal da Administradora Judicial BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de extinção da presente execução fiscal (fls. 65/65), ante a ausência de comprovação do trânsito em julgado da sentença prolatada na reclamação trabalhista n. 0011257-89.2015.5.15.0119 (fls. 67/70). Por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, junto aos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0003463-90.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPER FRUT COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP322767 - FABIO HENRIQUE TEIXEIRA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) com identificação do(a)(s) subscritor(a)(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 28/34 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004037-16.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES)

Considerando a regularização da representação processual, cumpra-se a determinação de fl. 60 a partir do segundo parágrafo.

EXECUCAO FISCAL

0006019-65.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES WM LTDA - ME(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 15, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006421-49.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA(SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO E SP339380 - EDISON MADEIRA)

Informe o(a) exequente se ocorreu o parcelamento administrativo do débito e requeira o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.

EXECUCAO FISCAL

0006921-18.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X RICARDO DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista os depósitos realizados pelo executado às fls. 36, 37, 42 e 44 e a expressa concordância do(a) exequente à fl. 39, suspendo o curso da execução. Decorrido o prazo do parcelamento sem provocação das partes, intime-se o(a) exequente para que informe sobre eventual quitação do débito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

000014-90.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER DIESEL COMERCIO E RECUPERADORA DE PECAS LTDA - E(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) da nova C.D.A. acostada às fls. 61/124, devolvendo-se o prazo para oposição de embargos. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002356-74.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X MAZA SERVICES MANUTENCAO LTDA(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008588-49.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSVIP RENT A CAR(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X TRANSVIP TRANSPORTES E TURISMO S/A, INCORPORADORA DE TRANSVIP RENT A CAR X ESTER ISMAEL DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Considerando o cancelamento do débito na via administrativa (fl. 80), a sentença de extinção sem resolução do mérito (fl. 83), os acórdãos de fls. 109 e 117, a homologação da desistência à fl. 155-verso e a impugnação de fls. 160/161, esclareça o(a) exequente os pedidos de fls. 163/164 e 166/168, informando se a renúncia se refere aos honorários advocatícios pleiteados às 148/150.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAROLINA ROBERTA PORTA

Advogado do(a) AUTOR: GREGORI GODA - SP229249

RÉU: BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCO VINICIO MARTINS DE SA - SP363917

D E C I S Ã O / MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Antes de apreciar a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, uma vez que, até este momento, não integram a lide qualquer uma das pessoas apontadas pelo artigo 109, I, da Constituição Federal, determino que se intime a CEF para que, em 15 (quinze) dias, diga se tem interesse em integrar a lide e a que título.

3. Transcorrido o prazo acima concedido, tomemos autos conclusos.

4. Int.

Sorocaba, 31 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001248-64.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+213 AO 185+221)

D E C I S Ã O

1. IDs nn. 10162170 e 12029311 – Aguarde-se à devolução dos mandados de reintegração de posse e de citação e intimação da parte demandada expedidos nestes autos (IDs nn. 8842729 e 8843360), encaminhados à Central de Mandados em 19/06/2018.

2. Oportunamente, cumpra-se o determinado pela decisão ID n. 8807915, remetendo-se os autos ao SUDP para inclusão do DNIT e da ANTT no polo ativo do feito, como assistente simples.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001242-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

1. ID n. 11252385 - Nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão ID n. 8807946, uma vez que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Assim, uma vez decidida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso.

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de Alex Francisco da Silva e Claudineia Maria dos Santos no polo passivo do feito, devidamente qualificados pela certidão aposta junto ao documento ID n. 10558451, bem como dar cumprimento ao determinado pela decisão ID n. 8807946, incluindo o DNIT e a ANTT no polo ativo do feito, como assistente simples.

Anote-se, ainda, a representação da parte demandada pela Defensoria Pública da União.

3. Deferir à parte demandada os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

4. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite à parte autora conciliar, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação apresentado pela contestação ID n. 8807946.

5. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação ID n. 11252385, no prazo legal.

6. Por fim, ante a informação de que a reintegração determinada nestes autos será efetivada em 29/11/2018 (ID n. 12029381), determino à Secretaria que providencie nova remessa do Mandado de Reintegração de Posse ID n. 8843376 à Central de Mandados⁽¹⁾.

7. Int.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(1)

Cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessadas pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6F0D5856C>", com validade de 180 dias a partir de 1/11/2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001235-65.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: MARCIANO DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO

1. ID n. 12026149 – Aguarde-se à devolução do mandado de reintegração de posse encaminhado à Central de Mandados em 24/10/2018.

2. ID n. 10753914 – Ante a alegação de hipossuficiência apresentada pela parte demandada, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, com urgência.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001207-97.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+099 A O 185+104)

DECISÃO

1. ID n. 11428208 - Remetam-se, oportunamente, os autos ao SUDP para inclusão de Márcio de Souza Otávio e Josefa Rosângela do Nascimento no polo passivo do feito, bem como dar cumprimento ao determinado pela decisão ID n. 9253366, incluindo o DNIT e a ANTT no polo ativo do feito, como assistente simples.

2. Ante a alegação de hipossuficiência apresentada pela parte demandada (ID n. 11428208), dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, com urgência.

3. Por fim, ante a informação de que a reintegração determinada nestes autos será efetivada em 29/11/2018 (ID n. 12029099), determino à Secretaria que providencie nova remessa do Mandado de Reintegração de Posse ID n. 9484920 à Central de Mandados⁽¹⁾.

4. Int.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(1)

Cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessadas pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C154301A90>", com validade de 180 dias a partir de 1/11/2018.

SOROCABA, 1 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001211-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: JOÃO BATISTA ELEUTERIO (KM 185+079 AO 185+086)

DECISÃO

1. ID n. 11358813 - Nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão ID n. 8806072, uma vez que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Assim, uma vez decidida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso.

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de Sindilene Fernandes da Silva no polo passivo do feito, devidamente qualificada pela certidão aposta junto ao documento ID n. 11388444, bem como dar cumprimento ao determinado pela decisão ID n. 8807946, incluindo o DNIT e a ANTT no polo ativo do feito, como assistente simples.

Anote-se, ainda, a representação da parte demandada pela Defensoria Pública da União.

3. Defiro à parte demandada os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

4. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite à parte autora conciliar, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação apresentado pela contestação ID n. 11358813.

5. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação ID n. 11358813, no prazo legal.

6. IDs nn. 1185426 e 12026130 - Considerando ter sido a parte demandada devidamente citada e intimada do inteiro teor da decisão ID n. 8806072, como certificado junto ao documento ID n. 11388444, entendo desnecessária a medida pleiteada pela parte autora, pelo que a indefiro.

Aguarde-se à devolução do mandado de reintegração de posse encaminhado à Central de Mandados em 23/10/2018.

7. Int.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001221-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+140 AO 185+147)

DECISÃO

1. ID n. 10559265 - Remetam-se, oportunamente, os autos ao SUDP para inclusão de Jaderson Fabricio da Silva e Jussara Sales da Silva no polo passivo do feito, bem como dar cumprimento ao determinado pela decisão ID n. 8807024, incluindo o DNIT e a ANTT no polo ativo do feito, como assistente simples.

2. Ante a alegação de hipossuficiência apresentada pela parte demandada (ID n. 10559265), dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, com urgência.

3. ID n. Considerando ter sido a parte demandada devidamente citada e intimada do inteiro teor da decisão ID n. 8807024, como certificado junto ao documento ID n. 10559265, entendo desnecessária a medida pleiteada pela parte autora, pelo que a indefiro.

4. Por fim, ante a informação de que a reintegração determinada nestes autos será efetivada em 29/11/2018 (ID n. 10162180), determino à Secretaria que providencie nova remessa do Mandado de Reintegração de Posse ID n. 8842209 à Central de Mandados⁽¹⁾.

5. Irt.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(1)

Cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessadas pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6AD19D94E>", com validade de 180 dias a partir de 1/11/2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001226-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+150 AO 185+159)

DECISÃO

1. ID n. 12026141 – Aguarde-se à devolução dos mandados de reintegração de posse e citação e intimação da parte demandada encaminhados à Central de Mandados (IDs nn. 8843380 e 8843388), em 19/06/2018.

Prejudicado, no mais, o pedido constante da manifestação ID n. 10122256.

2. Oportunamente, cumpra-se o determinado pela decisão ID n. 8812674, remetendo-se os autos ao SUDP para inclusão do DNIT e da ANTT no polo ativo do feito, como assistente simples.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-18.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALPHAIMPRESS INDUSTRIA ELETROICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Em cumprimento ao determinado pela decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5027407-41.2018.403.0000, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 10590848 como emenda à inicial.

Anote-se junto ao sistema processual o valor atribuído à causa.

2. Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **LUCIRENE D'ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 311 do CPC, onde a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB n. 505.476.937-0.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de evidência independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa *petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar se a parte autora faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, fato este que demanda instrução probatória, com a realização de perícia.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de evidência antecipada e o imediata restabelecimento do benefício pretendido, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de evidência de natureza antecipada requerida.

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**^[1], para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo legal.

No mesmo prazo, intime-se o INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo NB n. 32/505.476.937-0.

4. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 31 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Av. Cal. Carneio nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

1. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS (ID n. 5394235).

Esclareça-se que a preliminar arguida em contestação será apreciada quando do saneamento do feito.

2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

3. Int.

Sorocaba, 31 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-13.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido de tutela apresentado pela petição inicial (ID n. 4942786) e retificado pelo documento ID n. 11363515, considerando ter o INSS tempestivamente ofertado sua contestação (ID n. 5414504), com fundamento no artigo 329, II, do CPC, intime-se o INSS a se manifestar sobre o requerimento ID n. 11363515, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, transcorrido o prazo acima concedido, tomem-se conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 31 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROGERIO HENRIQUE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA LETTE - SP268639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **ROGÉRIO HENRIQUE NUNES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 296 do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Por meio do ID n. 8858784 o INSS ofertou contestação, contra a qual a parte autora apresentou impugnação pelo documento ID n. 9439121.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência ou de evidência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa *petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar a incapacidade da parte autora para o trabalho, ainda que temporária.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de urgência ou de evidência e a imediata implantação do benefício pretendido, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária de propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela antecipada requerida.

Intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Esclareça-se, no mais, que a preliminar arguida em contestação pelo INSS e o requerimento de prova emprestada apresentado pela parte autora serão analisados quando do saneamento do feito.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDIO DE SOUZA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 4580645 como emenda à inicial.

2. Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **ÉDIO DE SOUZA PIRES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao artigo 303 do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

3. Passo à análise do pedido de tutela provisória de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência ou de evidência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa *petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, seu cômputo para concessão do benefício de aposentadoria.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de urgência ou de evidência e a imediata implantação do benefício pretendido, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária de ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

4. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela antecipada requerida.

5. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de Novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-20.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação ID n. 3857964, no prazo legal.

2. No mesmo prazo acima concedido, esclareça a parte autora se o pedido ID n. 8057258 se trata de aditamento à inicial, uma vez atinente à requerimento de extensão da tutela concedida neste feito à autuação nº 2941036.13.207.00625-7, ocorrida após o protocolo desta ação.

3. Int.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004900-89.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CERAMICA PRIMAVERA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE VILELA FREITAS - SP344006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Petição ID 11914447: Trata-se de requerimento de **reapreciação** do pedido de liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **CERÂMICA PRIMAVERA LTDA – ME** em face do **ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA – SP**, por entender apresentar novos elementos, sob as alegações de que a impetrante não está inativa e que os pagamentos que vêm sendo efetuados estão amortizando a dívida que teve seu valor principal (R\$ 51.641,23) reduzido (R\$ 14.824,53), fato este que entende suficiente para afastar a aplicação da “tese da parcela ínfima” e que corrobora o seu direito líquido e certo de permanecer no parcelamento PAES, ainda que em tempo maior que 180 meses.

Quanto à primeira alegação da impetrante (empresa não está inativa), os documentos juntados pela própria requerente (ID's nn. 11914449 a 11914802) demonstram que a quantidade de empregados nos períodos abrangidos pelas Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS (SIMPLES NACIONAL) apresentadas relativas aos anos de 2016 (exercício 2017) e 2017 (exercício 2018) é 0 (zero), ou seja, **a empresa impetrante não tem nenhum funcionário**, fato este que, ao ver deste Juízo, reafirma a presunção de inatividade da impetrante.

Ademais, a impetrante alega que a existência de pagamento de pró-labore aos sócios e a realização da venda de um imóvel no ano passado também se prestam a contestar a sua situação de inatividade, o que vai contra o entendimento deste magistrado, sendo necessária dilação probatória para se constatar se efetivamente a impetrante mantém suas atividades atualmente, o que não é possível na via estreita do Mandado de Segurança.

Quanto à questão da aplicação ou não da “tese da parcela ínfima”, tal matéria já foi analisada na decisão ID n. 11805381, cabendo à parte interessada, se inconformada com a decisão proferida, ingressar com o recurso cabível.

Assim, diante de todo o exposto, mantenho a decisão proferida em 22 de Outubro de 2018 (ID n. 11805381), tal como lançada.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de Outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DE C I S Ã O

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do **ISS** na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Cumpra aduzir que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Tal julgamento, ao ver deste juízo, tem influência direta na questão envolvendo o ISS, já que estamos diante de tributos indiretos que incidem da mesma forma e com a mesma sistemática.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, podendo, inclusive, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data do julgamento, a partir da data da publicação do acórdão ou outra que julgar conveniente.

Com efeito, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivos as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis, fato este que gerou insegurança jurídica.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que, **em tese**, se encontra presente hipótese que enseja a **análise soberana** acerca da viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação mandamental não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF.

Destarte, entendendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas.

Em sendo assim, com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendo o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BERBEL SERVICOS DE PORTARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do **ISS** na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Cumpra aduzir que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Tal julgamento, ao ver deste juízo, tem influência direta na questão envolvendo o ISS, já que estamos diante de tributos indiretos que incidem da mesma forma e com a mesma sistemática.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, podendo, inclusive, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data do julgamento, a partir da data da publicação do acórdão ou outra que julgar conveniente.

Com efeito, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivos as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis, fato este que gerou insegurança jurídica.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que, em tese, se encontra presente hipótese que enseja a **análise soberana** acerca da viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação mandamental não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF.

Destarte, entendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas.

Em sendo assim, com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendo o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3962

EXECUCAO DA PENA

0002023-04.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE XAVIER(SP180099 - OSVALDO GUITTI)
DECISÃO Tendo em vista que o condenado noticiou em Abril de 2018 a sua mudança de endereço para o município de Marabá/PA e, sendo intimado no endereço que ele mesmo forneceu, não foi encontrado (conforme certidão de fls. 94 verso), verifica-se, em princípio, atitude de má-fé do condenado. Entretanto, antes de decidir sobre as medidas que serão tomadas em face do condenado (incluindo a decretação de sua prisão), determino que seu advogado constituído nos autos se manifeste: 1) sobre a atual localização do condenado; 2) justifique o fornecimento de endereço na cidade de Marabá em relação ao qual o condenado não foi encontrado; 3) comprove o pagamento das prestações pecuniárias no valor de um quarto do salário mínimo mensal, referente aos meses de Agosto de 2017 até Outubro de 2018; 4) comprove o pagamento da multa. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0007980-83.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO ANTONIO RE(SP330792 - MAIRA BERTONI CONTO)

Intime-se o sentenciado, por meio de seus defensores, pela imprensa, a apresentar os documentos solicitados pela perita judicial às fls. 102-3 (prontuário médico/relatórios médicos informando sua patologia, seu quadro clínico atual com suas limitações e cirurgias realizadas), no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, o sentenciado será considerado apto para a prestação de serviços.

EXECUCAO PROVISORIA

0001834-26.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR SIGNORI BORSSATO(SP087565 - JOSE CARLOS ROCHA PAES E SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES)

1. Tendo em vista o ofício juntado à fl. 253, cancele-se a perícia médica agendada para o dia 14 de novembro de 2018, às 09h45min. Intime-se o periciando do cancelamento da perícia. Cópia desta servirá como Mandado de Intimação. 2. Intime-se a perita por correio eletrônico, com cópia desta decisão. 3. Intime-se a defesa por diário oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002081-46.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012363-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012363-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO FERNANDES DE MATOS X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRÍCIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO X LEONARDO WALTER BREITBARTH X FRANCISCO NERI DA SILVA(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

1. Fls. 755-58: Considerando a informação trazida, determino a intimação pessoal dos gerentes do Banco do Brasil - Agências 4856-9 e 0813-3, para que, sob pena de incorrer no delito de desobediência e instauração de inquérito policial, realizem o desbloqueio do valor constante nos extratos anexos, vinculados aos autos da Ação Penal nº 0012363-56.2007.403.6110 - contas de números 16840-8 - Titular Antônio Carlos de Mattos e Raquel Caroline de Mattos, no prazo máximo de 48 horas contado da intimação. Esclareça-se que este feito - autos 0002081-46.2013.403.6110 - Medidas Assecuratórias, foi distribuído por dependência aos autos da ação penal n. 0012363-56.2007.403.6110. Deverão ainda informar a este Juízo o efetivo cumprimento da ordem. Cópia desta servirá como carta precatória. 2. Intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Infirmo que a carta precatória foi enviada ao Juízo Federal de São Paulo em 27/9/2018.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005918-75.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI ANTONIO MESSIAS X CLAUDINEI ANTONIO MESSIAS - EPP(SP171959 - TAISS CARLINI RAMOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretária, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo legal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004567-96.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-23.2011.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOEL DE ARAUJO(SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR) X VERA LUCIA ROSA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ISIS PRISCILA SILVA CHRISTEA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X GEORGES FOUAD ZANKOUL(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X FRANCISCO ANTONIO FERNANDES(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI) X VITOR FRANCISCO MONALDO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP218811 - RENATA LATUF SOAVE E SP310659 - CAIO CESAR LATUF SOAVE)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados ISIS PRISCILA SILVA, VERA LUCIA ROSA SILVA, GEORGES FOUAD ZANKOUL e IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA (fls. 794, 795 e 805 - defensor comum para estes acusados), e o recurso de apelação do acusado JOEL DE ARAÚJO (fl. 806), porquanto tempestivos.
2. Dê-se vista a defesa dos acusados ISIS PRISCILA SILVA, VERA LUCIA ROSA SILVA, GEORGES FOUAD ZANKOUL e IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.
3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos.
4. Sem prejuízo, intimem-se os acusados do inteiro teor da sentença de fls. 701/754 e 797/799.
5. Ainda, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 754, desmembrando o feito em relação aos acusados FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES e VITOR FRANCISCO MONALDO, inclusive com o desentranhamento dos documentos de fls. 756/769 e 770/785 e seu encaminhamento, juntamente com os demais documentos indicados, à SUDP para as providências necessárias.
6. Posteriormente, após a juntada aos autos dos mandados de intimação expedidos para intimação de sentença devidamente cumpridos, e considerando que a defesa do acusado JOEL DE ARAÚJO manifestou o desejo de apresentar suas razões de apelação nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, determino que os autos sejam remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001278-87.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do denunciado José Roberto de Oliveira (fl. 170), porquanto tempestivo.
2. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso oferecido.
4. Posteriormente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001342-97.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JUNIOR DA SILVA(SP224935 - JULIO CORREA DE OLIVEIRA E PR027971 - MICHEL RODRIGO DE LIMA E PR074215 - SAMUEL DA ROCUA SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infomo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001386-31.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MADALENA MODESTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO ID 1289463 PARA A PARTE EXECUTADA, TENDO EM VISTA NÃO TER CONSTADO O NOME DE SEUS PATRONOS NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR:

DECISÃO ID 1289463: "1- Trata-se de Cumprimento de Sentença com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos nº 0002829-17.2012.403.6110, conforme número de referência informado pela parte exequente, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Após, decorrido o prazo ou não sendo apontadas irregularidades, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo **apresentado pelo INSS**, ora exequente, na petição ID 5447013, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

3- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

4- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.

5- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

6- Int.

SOROCABA, 7 de novembro de 2018.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7232

PROCEDIMENTO COMUM

0009020-91.2003.403.6110 (2003.61.10.009020-7) - REPANN REPRESENTACOES S/C LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005528-23.2005.403.6110 (2005.61.10.005528-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006237-97.2001.403.6110 (2001.61.10.006237-9)) - MARCOS TADEU MADOGGIO - ME(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013397-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013397-2) - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor a determinação que determina a digitalização dos autos.

O prosseguimento do cumprimento de sentença deverá ocorrer nos autos digitalizados, inclusive a intimação do INSS requerida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001594-68.2007.403.6116 (2007.61.16.001594-3) - CRISTIAN ROCHA ANTUNES X ISAIAS ANTUNES X IZILDINHA ROCHA ANTUNES(SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO E SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Conforme despacho de fls. 366, o cumprimento de sentença deverá ocorrer no sistema PJE nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200 de 27/07/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003174-20.2008.403.6110 (2008.61.10.003174-2) - GENAU IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial/Recurso Extraordinário, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-28.2009.403.6110 (2009.61.10.001561-3) - JOAO GONCALVES DIEZ(SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor do despacho de fls. 326 e dos documentos apresentados pelo INSS. Aguarde-se a inclusão dos autos no sistema PJE para cumprimento da sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004249-89.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CERAMICA GIATEX LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando o histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008072-71.2011.403.6110 - CERQUILHO TRANSPORTES LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001922-06.2013.403.6110 - CHEMYUNION QUIMICA LTDA(SP118630B - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005880-29.2015.403.6110 - ANTONIO ERISMAR DA FROTA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007157-46.2016.403.6110 - ANDERSON DE OLIVEIRA COSTA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, em que a parte autora pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 31.05.2016. Relata que ingressou com pedido de concessão de aposentadoria especial em 31.05.2016 (NB n. 46/176.969.570-0), sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, eis que não reconhecido na esfera administrativa o período de 11.10.2001 a 10.05.2016 como de exercício em atividade especial. Sustenta que perfaz o tempo de trabalho em condições insalubres no período de 11.10.2001 a 10.05.2016, exercido em condições especiais, exposto ao agente físico ruído. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido no interstício de 11.10.2001 a 10.05.2016, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento em 31.05.2016. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 20/92. Decisão proferida às fls. 95/96 indeferiu o pedido de tutela provisória. Aludida decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS, regularmente citado (fl. 110-verso), contestou a demanda às fls. 102/105-verso, pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentação às fls. 106/117-verso. Réplica às fls. 120/123. Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, foi juntado às fls. 125/128. O julgamento foi convertido em diligência, para que o autor juntasse aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) no qual o preenchimento do PPP fora baseado (fls. 131 e verso). O autor juntou novo PPP às fls. 138/139, assim como Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) às fls. 141/200. À fl. 201, manifestação do INSS sobre a mencionada documentação. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde (ruído), durante o período de 11.10.2001 a 10.05.2016, comprovado por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER (31.05.2016). Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silete quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalmente inerte, a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento na atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Símbolo TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimina totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, em regra, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT, salvo quando houver situações específicas a serem comprovadas; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da inaplicabilidade do limite mínimo de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172/1997, mas adotando entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis (Decreto n. 53.831/1964), de 06.03.1997 até 18.11.2003 superior ao limite de 90 decibéis, isto é, durante o período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, reconhecido inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014) e a partir de 19.11.2003 superior a 85 decibéis, nos termos do Decreto n. 4.882/2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Cumpre-se ressaltar, inicialmente, que a empresa Schaeffler Brasil Ltda. informou que Cabe esclarecer que no PPP emitido em 10/05/2016 há um erro no valor de ruído utilizado para o período de 01/01/2010 a 30/11/2014, o qual foi corrigido com a emissão de um novo PPP em 24/05/2018 (documento anexo) - fl. 136. O novo PPP foi juntado às fls. 138/139. No que concerne ao período de 01.01.2010 a 30.11.2014, consta no documento a exposição ao ruído na intensidade de 85,4 dB(a), isto é, inferior à intensidade de 88,6 dB(a) que constou no PPP que instruiu a inicial (fl. 82). Passo à análise do período controverso que integra o pedido do autor. Período de 11.10.2001 a 10.05.2016 Segundo os apontamentos das CTPS (fls. 59/74 e 75/79) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls.

0008005-67.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004723-21.2015.403.6110) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CINTO(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E SC024456 - GUILHERME NAGEL E SC027066 - THIAGO NAGEL)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA promovida por MARIA CINTO, visando ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da ação cível pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. O executado, ora embargante, alegou, preliminarmente, que a propositora da ação cível pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não interrompeu a prescrição e, assim, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação individual da embargada, processo n. 0004723-21.2015.4.03.6110, estão prescritas, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. No mérito rechaçou o pedido da exequente, ora embargada, aduzindo que nada é devido pelo INSS. A embargante apresentou impugnação às fls. 67/88. Alegou que a citação levada a efeito na ação cível pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 interrompeu o prazo prescricional à data do ajuizamento da ação, vale dizer, em 05.05.2011. Aduziu, assim, que estão prescritas apenas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, sustentou que não há excesso de execução, ao argumento que faz jus à revisão dos seus proventos previdenciários mediante a recuperação do valor afeto à média dos seus salários de contribuição que teriam ultrapassado o limite máximo (teto) contributivo vigente à época da concessão do benefício (NB n. 42/063.532.474-1), assim como à readequação da sua aposentadoria no que tange às Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Decisão prolatada à fl. 110 determinou que a Contadoria Judicial elaborasse parecer acerca do cálculo de liquidação, observando-se os seguintes parâmetros: i) o marco interruptivo do prazo prescricional quinzenal a ser considerado corresponde à data da propositura da Ação Cível Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, ocorrida em 05.05.2011, restando prescritas as prestações vencidas anteriormente a 05.05.2006; ii) os juros de mora devem incidir desde a citação do INSS para os termos da Ação Cível Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, ocorrida em 28/06/2011; e, iii) os critérios de aplicação de juros são aqueles fixados na sentença proferida nos autos da referida ação cível pública e a correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 113/140. A embargada manifestou-se sobre os cálculos da Contadoria às fls. 144/146. Alegou ser devida a inclusão dos valores referentes às parcelas vincendas, com fundamento no artigo 292, 2º, do Código de Processo Civil. Sustentou, ainda, que incidem também juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição do precatório. O INSS discordou dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, reiterando os termos da inicial (fl. 148). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 920, do Código de Processo Civil. Das Preliminares Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei n. 10.839, de 5-2-2004). Quanto à prescrição quinzenal das parcelas devidas à autora pela revisão pleiteada, considera-se como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Cível Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - ocorrida em 05.05.2011. Logo, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao dia 05.05.2006. Do Direito Consoante parecer da Contadoria Judicial e planilha que a acompanha (fls. 437/447), restou configurada a existência de crédito em favor da exequente, ora embargada, diverso, porém, daquele indicado pelo embargante, o qual, neste particular, aduziu que nada é devido à exequente, assim como do indicado pela embargada, a qual apresentou a importância total de R\$ 99.843,72 (noveenta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos - fls. 06/09). Destarte, tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria Judicial é resultante da conta efetuada em conformidade com a sentença exequenda, prolatada na ação cível pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (fls. 69/160 dos autos da ação ordinária de cumprimento de sentença n. 0004723-21.2015.4.03.6110, em apenso), fixo o valor do crédito devido à embargada naquele apontado pela Contadoria Judicial às fls. 113/122. Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido. De outro giro, cumpre-se ressaltar que não cabe nova remessa à Contadoria Judicial para a realização dos cálculos acerca da incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório (RE 579.431, Plenário, Min. Marco Aurélio, DJe de 30.06.2017 - Tema 96), uma vez que a Contadoria Judicial não dispõe a respeito da data da requisição ou do precatório. No entanto, quando da expedição da requisição ou do precatório, será considerada no cálculo a incidência dos juros de mora durante o aludido interregno. No que concerne à cobrança da importância afeta a 12 (doze) parcelas vincendas (CPC, artigo 292, 2º) - fl. 09, a aludida quantia refere-se somente ao cálculo do valor da causa, não compondo o débito exequendo. Na esfera da exposição supra, os embargos devem ser julgados improcedentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 113/122, no valor total de R\$ 107.486,01 (cento e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e um centavo), atualizado até maio de 2015. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB n. 42/063.532.474-1, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença. Considerando que a parte embargada decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, Parágrafo Único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor correspondente ao proveito econômico obtido pela exequente. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vincendas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 0004723-21.2015.4.03.6110), bem como do parecer e das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 113/141. Prossiga-se a ação principal nos seus ulteriores termos. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002962-86.2014.403.6110 - JOSE GALINDO (SP19409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do exequente, com data de início do benefício em 21.11.2013, correspondente à data do requerimento administrativo. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em O autor, ora exequente, promoveu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor que entende devido às fls. 99/101, isto é, na importância de R\$ 73.842,90 (principal acrescido de juros) e R\$ 7.031,54 (honorários advocatícios), bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo INSS, por sua vez, impugnar os cálculos apresentados alegando excesso de execução ao argumento, em síntese, de que não foram consideradas as corretas rendas mensais devidas e recebidas no período, assim como não foi aplicado o índice correto de atualização monetária. Trouxe aos autos a memória de cálculo do valor que entende correto às fls. 107 e verso, no valor de R\$ 67.162,20 (principal acrescido de juros) e R\$ 6.716,22 (honorários advocatícios). Decisão proferida à fl. 111 determinou que a Contadoria Judicial verificasse se havia excesso de execução nos cálculos apresentados e, se necessário, procedesse à elaboração de novo cálculo de liquidação. As fls. 114/116, a Contadoria apresentou seus cálculos no montante de R\$ 52.473,00 (principal corrigido) e de R\$ 5.247,29 (honorários advocatícios). Para tanto se valeu da Taxa Referencial (TR), consoante o disposto no art. 1º - F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos termos da aludida decisão do e. TRF da 3ª Região (fl. 88 - verso). As fls. 133/135, o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse determinada a remessa dos autos novamente à Contadoria Judicial, para a elaboração de um novo cálculo de liquidação, devendo observar, referente à correção monetária, a disposição do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não se aplicando nos cálculos a Taxa Referencial (TR). As fls. 137/140, de acordo com o novo cálculo realizado pela Contadoria Judicial, o valor devido pelo INSS é de R\$ 67.095,43 (principal acrescido de juros) e de R\$ 6.153,77 (honorários advocatícios), totalizando a importância de R\$ 73.249,20, atualizada até dezembro de 2016. À fl. 142, o executado discorda do cálculo feito pela Contadoria Judicial, alegando que o afastamento do TR deve ocorrer após 25.03.2015, e não desde 2009. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Consoante parecer da Contadoria Judicial, os cálculos apresentados por ambas as partes estavam equivocados. Com efeito, a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos para apuração do valor devido. Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido. Nesse toar, acolho o parecer e memória de cálculo apresentados pela Contadoria Judicial, realizados em conformidade com a coisa julgada, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido diverso daquele apontado pelas partes. Dessa forma, deve prevalecer, neste caso, o valor resultante das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 137/140, o qual corresponde a R\$ 67.095,43 (principal acrescido de juros) e de R\$ 6.153,77 (honorários advocatícios), totalizando a importância de R\$ 73.249,20 (setenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), atualizado até dezembro de 2016. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta, fixando o valor da execução naquele apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 137/140, na importância total de R\$ 73.249,20 (setenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), sendo R\$ 67.095,43 (sessenta e sete mil e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos) correspondentes ao valor do principal acrescido de juros e de R\$ 6.153,77 (seis mil cento e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos) afetos aos honorários advocatícios, atualizados até dezembro de 2016. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido de impugnação (art. 86, Parágrafo Único, do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apontado, isto é, sobre a diferença entre o valor assinado pelo autor (fl. 99) e o valor fixado pela Contadoria Judicial (fls. 137/140), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 35), nos termos do art. 98, 3º do CPC. No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004523-14.2015.403.6110 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO promovida por ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA, que objetiva o cumprimento da r. sentença de fls. 56/59- verso e do v. acórdão do e. TRF da 3ª Região de fls. 78/82, transitado em julgado em 31 de janeiro de 2017 (fl. 85) a de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionaliza O autor, ora exequente, apresentou os cálculos do valor que acha devido às fls. 88/89, bem como ofereceu o demonstrativo do crédito exequendo às fls. 90/93. UD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo O executado apresentou impugnação à execução às fls. 96/110, sustentando, em síntese, que o exequente incorreu em excesso quando não excluiu dos cálculos os pagamentos a título de benefício previdenciário, além de empregar valores incorretos de renda devida e paga. o de 15 (quinze) dias. PA. 1, 10. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, I, Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os memoriais dos cálculos realizados em conformidade com a decisão exequenda (fls. 117/121- verso). Apresentou os cálculos, assinalando o valor total na importância de R\$ 151.805,54 (cento e cinquenta e um mil e oitocentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 132.121,70 (cento e trinta e dois mil e cento e vinte e um reais e setenta centavos) correspondentes ao valor do principal acrescido de juros e R\$ 19.683,84 (dezenove mil seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos) afetos aos honorários advocatícios. As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 124/125). É o relatório. Decido. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Consoante parecer do contador judicial, os cálculos apresentados pelo embargante e pelo embargado não estão em conformidade com a sentença em execução. Com efeito, a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos para apuração das diferenças devidas, com os quais as partes anuíram. Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido. Nesse toar, acolho o parecer e memória de cálculo apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 117/121-verso, realizados em conformidade com a coisa julgada, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido diverso daquele apontado pelas partes. Dessa forma, deve prevalecer, neste caso, o valor resultante das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 117/121-verso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta pelo INSS, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 117/121-verso, na importância total de R\$ 151.805,54 (cento e cinquenta e um mil e oitocentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 132.121,70 (cento e trinta e dois mil e cento e vinte e um reais e setenta centavos) correspondentes ao valor do principal acrescido de juros e R\$ 19.683,84 (dezenove mil seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos) afetos aos honorários advocatícios, atualizados até maio de 2018. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido de impugnação (art. 86, Parágrafo Único, do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apontado, isto é, sobre a diferença entre o valor assinado pelo autor (fls. 88/93/117/119-verso) e o valor fixado pela Contadoria Judicial (fls. 137/140), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 32), nos termos do art. 98, 3º do CPC. No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005117-35.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OROZINO DA SILVA MOREIRA - EPP, OROZINO DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

Inicialmente, encaminhem-se os autos para a central de conciliação.

Na ausência das partes ou impossibilidade de acordo, expeça-se carta precatória, para fins de citação do réu abaixo descrito, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- OROZINO DA SILVA MOREIRA EPP, CNPJ: 20.510.779/0001-00, localizada na Rua OSCAR GOMES, nº 36, Parque Ecológico, BOITUVA/SP, CEP: 18.550-000;

- OROZINO DA SILVA MOREIRA, CPF: 222.650.218-14, residente e domiciliado na Alameda dos Tico Ticos, nº 57, Passáros, BOITUVA/SP, CEP: 33.820-570.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Boituva/SP.**

A parte autora deverá informar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias após a audiência de conciliação infrutífera, o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

-
Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca de Boituva/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003615-95.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ALINE MOTA GUNDIM COMERCIO DE CALCADOS, ALINE MOTA GUNDIM

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão de ID 11590716.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-83.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOCELITO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **JOCELITO SEVERINO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu o tempo de serviço (06.03.1997 a 17.11.1998, 01/05/199 a 18.11.2003, 01/01/2004 a 16/09/2010 e de 02.10.2017 a 26.12.2017), em atividade especial e deixou de conceder o benefício de aposentadoria ora pleiteado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 311 do CPC, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de evidência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou alternativamente a aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmentemente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Malgrado a juntada de documentos, não há tese firmada em julgamento repetitivo ou súmula vinculante a amparar a pretensão do autor.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003889-25.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DANIEL DE SOUZA FLORIANO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022575-62.2018.4.03.0000 (ID 12024236).

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-62.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA OLANDA PINTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIR MICKAEL DE LIMA - PR40265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível de rito ordinário proposta por **MARIA OLANDA PINTO SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 08/04/2013, com reconhecimento e averbação de tempo de trabalho em atividade rural, 26/01/1974 a 31/10/1991.

Acompanharam a inicial os documentos de Id 9728442.

A parte autora foi instada, em despacho de Id 9834916, a proceder à emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

- "1) anexando declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de Justiça Gratuita, nos termos do art. 99, §3º do CPC;*
2) anexando planilha pormenorizada das parcelas vencidas e vincendas em relação ao benefício pleiteado, para a correta fixação do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, §§1º e 2º do CPC;
3) esclarecimento quanto à existência do Processo nº 0005855-12.2017.403.6315, em trâmite no Juizado Especial Federal de Sorocaba, cujo objeto é, também, a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição com o reconhecimento do mesmo tempo rural requerido nestes autos"

Regularmente intimado (evento 1690482), o autor não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir e a fundamentar.

MOTIVAÇÃO

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320.

Dessa forma, considerando que o autor não regularizou a inicial, conforme determinado em Id 9834916, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELSO LUIS GALVAO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **CELSO LUIS GALVÃO DE FRANÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 15/06/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, no período de 06/03/1997 a 30/11/2017.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 15/06/2017 (NB 46/184.104.586-9), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que, naquela ocasião, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho nas empresas Siemens Automotive Ltda., de 30/01/1989 a 25/06/1990, e Fedrigoni Brasil Papéis Ltda., de 16/11/1993 a 05/03/1997.

Afirma que, se reconhecido o período de 06/03/1997 a 30/11/2017, em que alega ter trabalhado na empresa Fedrigoni Brasil Papéis Ltda., exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, notadamente aos agentes agressivos ruído e calor, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 9331549 a 9331863.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 10817720, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 11606156).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 15/06/2017, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 06/03/1997 a 30/11/2017, laborado na empresa Fedrigoni Brasil Papéis Ltda., trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB. ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSSDC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 30/11/2017, laborado na empresa Fedrigoni Brasil Papéis Ltda.

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 9331858 – pág. 57), o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor nas empresas Siemens Automotive Ltda., de 30/01/1989 a 25/06/1990, e Fedrigoni Brasil Papéis Ltda., de 16/11/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/11/2017, razão pela qual tais períodos são incontroversos, remanescendo, pois, a análise do período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o PPP de Id. 9331858 – pág. 51/52, apresentado ao réu, administrativamente, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor trabalhou na empresa Fedrigoni Brasil Papéis Ltda., nos setores "Máquina S3" (06/03/1997 a 10/03/2000) e "Máquina S1" (11/03/2000 a 18/11/2003), exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído na intensidade variável de 86,7 a 88,0 db(A) e calor de 28,3°C.

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que, nos termos do que acima aventado, o autor trabalhou exposto a agente nocivo à sua saúde e integridade física – **calor** acima do limite de tolerância permitido - de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado nos autos, conclui-se que o período de trabalho do autor de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado na empresa Fedrigoni Brasil Papéis Ltda. deve ser considerado como especial, o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 30/01/1989 a 25/06/1990, 16/11/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/11/2017, perfaz 25 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo suficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Vale ressaltar, todavia, que não há que se falar na retroação da DIB para a data da entrada do requerimento administrativo, em 15/06/2017, na medida em que o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade até 30/11/2017, somando-se período posterior à DER, período este que foi computado na contagem do tempo especial do autor e permitiu a concessão do benefício pretendido, de modo que a DIB deve ser fixada nesta última data, em 30/11/2017.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91 entretanto, esta será devida e deverá ser paga apenas a partir de **30/11/2017**, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado na empresa Fedrigoni Brasil Papéis Ltda., além dos períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 30/01/1989 a 25/06/1990, 16/11/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/11/2017, o que atinge um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 5 meses e 11 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **CELSO LUIS GALVÃO DE FRANÇA**, brasileiro, filho de Iolanda da Silva França, portador do RG nº. 22.749.500-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 122.657.208-10 e NIT 12217591764, residente e domiciliado na Rua Presidente Epitácio, nº 72, Centro, Salto/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo a **30/11/2017**, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – ~~IPCA-E~~, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003500-74.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA 21653863811, ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão negativa de citação de ID 120944717.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001600-22.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO CESAR CITADINI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão de ID 11142447.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7405

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002941-56.2009.403.6120 (2009.61.20.002941-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ SCOPIM(SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista o julgamento proferido pela Eg. 1ª Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo-SP e, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, conforme certidão de fls. 519, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: absolvido.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe (D.P.F. e I.I.R.G.D.).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDOGIVAL MIGUEL DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006270-73.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MILENA LUCI GUILHERME

ESPOLIO: IVAN DO CARMO GUILHERME

Advogados do(a) AUTOR: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Tendo em vista o informado na certidão Id 11834841, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 5, de 26/02/2016 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006537-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PATRICIA CUTIGI RIBEIRO, VINICIUS MORAIS VALLADARES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA VALLADARES RIBEIRO - MG49799
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA VALLADARES RIBEIRO - MG49799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-66.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINELI
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pelo INSS, ciência a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2018.

Expediente Nº 7350

PROCEDIMENTO COMUM

0005924-67.2005.403.6120 (2005.61.20.005924-4) - IVALDO MARTINS DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) deem-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para cumprimento das demais deliberações.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003571-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003571-3) - MARIA SELMA DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

Compulsando o feito, verifico que já houve a digitalização dos presentes autos para cumprimento eletrônico de sentença (Pje n. 5000887-51.2017.403.6120 - fls. 338).

Nada obstante, o INSS ofereceu impugnação à execução nestes autos físicos e não nos autos eletrônicos.

Em rápida análise que fiz do Cumprimento de Sentença n. 5000887-51.2017.403.6120, pude constatar que a impugnação de fls. 340/382 foi apresentada neste feito físico, porém, dentro do prazo legal conferido ao INSS no cumprimento eletrônico.

Remanesce a dúvida, então, se a autarquia previdenciária realmente deseja(va) impugnar ou não a execução do julgado.

Assim, por cautela e em homenagem à boa fé processual, uma vez que o prazo foi observado pelo Instituto réu, intime-se o INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, diga se ratifica ou não a impugnação apresentada às fls. 340/382. Se positiva a resposta, deverá providenciar a digitalização da impugnação encartada às fls. 340/382 destes autos, anexando-a ao feito eletrônico n. 5000887-51.2017.403.6120.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a juntada de cópia desta decisão no processo n. 5000887-51.2017.403.6120, remetendo-me esses autos imediatamente à conclusão.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004208-92.2011.403.6120 - VALDEVINO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VANIL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado aos autos às fls. 262/271.

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011965-40.2011.403.6120 - ATANAGORI DI NANJI VITURI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 82/87, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à petição inicial, nos termos do Art. 321 do Código de Processo Civil, requerendo a citação do Banco do Brasil S/A.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004140-40.2014.403.6120 - EDINALDO JOSE PEREIRA LIRA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 187/188: retomem os autos ao Perito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos complementares apresentados pelo autor, referente à perícia realizada na empresa Laboratório de Análises Clínicas Dr. Eduardo Buaïnain S/S Ltda.No tocante ao trabalho na empresa Fábrica de Máquina de Cocco Ltda. (21/12/1987 a 26/11/1990), indefiro o quesito suplementar apresentado pelo autor, tendo em vista que não cabe ao perito analisar a possibilidade de enquadramento de atividade especial em razão da categoria profissional. Assim, quanto a este período, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique outro estabelecimento paradigma e seu respectivo endereço para a realização da perícia.Por fim, defiro o pedido de realização de perícia técnica na empresa Internacional Paper do Brasil Ltda. situada no município de Luis Antonio/SP. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para a realização de perícia, a fim de que seja constatado o trabalho insalubre exercido pelo autor no período de 21/08/1991 a 29/07/2013. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço do estabelecimento a ser vistoriado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007675-50.2014.403.6322 - JOAO BATISTA GODOI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o acórdão de fls. 505/507 e considerando que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 96/104), foram computados como insalubres os períodos de trabalho na Usina Santa Fé Ltda. (26/07/1976 a 21/09/1977), Faiz.Massad (01/04/1981 a 30/04/1982), Pibama Agropecuária S/A (12/04/1984 a 17/05/1985), Ometto Pavan S/A Açúcar e Alcool (02/06/1986 a 14/09/1986), Usina Açucareira Santa Luíza Ltda. (17/09/1986 a 20/11/1986), Ometto Pavan S/A Açúcar e Alcool (12/05/1987 a 27/10/1987, 16/05/1988 a 01/10/1988, 06/05/1991 a 22/11/1992), Trindade Empreendimentos Agropastoris Ltda. (21/09/1994 a 29/04/1995), por enquadramento no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080 /1979 (motorista de caminhão), designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos períodos abaixo elencados:1 Luiz Zillo e Outros 13/01/1972 03/03/19732 Massil Letaif e Outros 03/04/1973 10/05/19733 Cia. Eletroquímica Paulista 01/08/1973 26/10/19734 Cia. União dos Refinadores 20/08/1974 21/09/19745 Companhia Agrícola Fazenda Alpes 10/04/1974 10/05/19756 Companhia Agrícola Fazenda Alpes 10/09/1975 12/09/19757 José Luiz da Cunha Carneiro 17/11/1975 24/01/19768 José Luiz da Cunha Carneiro - Fazenda Santo Antonio da Boa Vista 28/01/1976 10/04/19769 Agropecuária Boa Vista S/A 01/10/1977 21/11/197710 Nassib Letaif e Outros 01/08/1978 02/12/197811 Bahia Haddad 01/03/1979 01/08/197912 Krisko Serviços Agrícolas Ltda. 06/08/1979 31/12/197913 Dierberger Óleos Essenciais S/A 02/01/1980 31/05/198014 Faiz.Massad 17/11/1980 31/03/198115 Silvo de Almeida Prado 22/07/1982 13/11/198216 Prestador de Serviços São José 23/11/1982 21/01/198317 Roberto Capana 01/03/1983 07/05/198318 Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti 24/05/1983 30/06/198319 José Carlos Cabrera 01/06/1985 24/10/198520 Dr. Olavo Quintella Filho 16/12/1985 10/01/198621 Posmol S/C Ltda. 01/02/1986 15/05/198622 Agrícola Moreno Ltda. 04/11/1988 27/11/198823 João Orávio de Freitas 02/01/1989 23/03/199124 Com. e Ind. Bras. Coimbra S/A 21/01/1993 26/06/199325 Agropecuária Boa Vista S/A 13/07/1993 21/07/199326 Sercol Matão S/C Ltda. 13/09/1993 10/04/199427 Usina Maringá S/A Ind. e Com. 19/05/1995 17/07/199528 José Luiz Cutrale 21/09/1995 17/04/199629 Agropecuária Monte Sereno S/A 10/06/1996 15/08/199630 Companhia Agrícola Fazenda Alpes 02/09/1996 28/10/199631 Fischer S/A Agropecuária 11/11/1996 02/02/199732 Ometto Pavan S/A Açúcar e Alcool 11/08/1997 17/12/199733 Agropecuária Boa Vista S/A 20/04/1998 14/12/199834 Agropecuária Boa Vista S/A 20/04/1999 14/11/199935 Antonio dos Reis Silvestre 03/04/2000 30/04/200036 Agropecuária Boa Vista S/A 16/05/2000 31/10/200037 Agropecuária Boa Vista S/A 16/05/2001 18/12/200138 Agropecuária Boa Vista S/A 26/03/2002 01/11/200239 Agropecuária Boa Vista S/A 14/04/2003 14/12/200840 Polaris - Locação e Transportes Ltda. 06/07/2010 30/09/201041 José Carmo dos Santos Transportes ME 24/06/2011 01/08/201142 Fisher S/A - Com. Ind. Agricultura 04/07/2011 03/08/201143 Luide de Souza Guimarães ME 01/06/2012 09/10/2013Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos e, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços dos estabelecimentos a ser vistoriado, indicando a empresa paradigma, quando for o caso. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005506-80.2015.403.6120 - VAGNER CANDIDO COSTA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Considerando que a empresa Transportadora Danglares Duarte Ltda. não foi localizada para apresentar laudos técnicos do período de 30/04/1995 a 09/11/2009 (fls. 126/127) e tendo em vista a reiteração do pedido de realização de perícia técnica pela parte autora, sob o fundamento de que é imprescindível para a comprovação do trabalho em ambiente insalubre no período de 30/04/1995 a 09/11/2009 (fls. 129), defiro a sua realização.Registro, no entanto, que a avaliação judicial será realizada na própria sede da Transportadora Danglares Duarte Ltda., atualmente situada na Rua João Batista Mendes Ferraz, nº 1031, Parque das Laranjeiras, Araraquara/SP, conforme consulta em anexo.Para tanto, designo e nomeio como perita do Juízo a Sra. HELLENN FRANCYNNE SILVA DE FARIA, engenheira especializada em segurança do trabalho, CPF nº 091.292.536-16. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos e, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição da perita, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se a Sr. Perita Judicial para dar início aos seus trabalhos.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006829-23.2015.403.6120 - SUMIYOSHI MUKAI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008730-26.2015.403.6120 - QUELI CRISTINA DA CUNHA PIASSALONGA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X ELCIO LUIS DE OLIVEIRA X FLAVIA CARINA DE OLIVEIRA (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por entender imprescindível para o deslinde do caso e, mais especificamente, para a prova dos fatos extintivos do direito da autora (art. 373, II, do CPC), CONCEDO à Caixa o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que traga aos autos 2.1. [T]odo o processo administrativo de notificação do devedor fiduciante e consolidação da propriedade, referido pelo item 2.6 de sua Contestação (fls. 73);2.2. Prova da expedição, recebimento e termos da notificação referida pelo item 7.4 de sua Contestação (fls. 73-v).3. Cumprido 2, dê-se vista à autora e aos corréus dos documentos juntados pelo mesmo prazo acima assinalado.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009321-85.2015.403.6120 - MARCIA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Retomem os autos ao Perito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as divergências apontadas pelo autor às fls. 211/214.

Cmo a resposta, deem-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009329-62.2015.403.6120 - MARTA ALVES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor o cômputo dos períodos de: a) 01/12/1984 a 31/12/2003, em que exerceu atividade remunerada na empresa Lanchonete J. Francisco Ltda. ME, na qualidade de sócia-empresária; b) de 08/08/2005 a 31/07/2013, em que laborou no HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo/OSESP Comercial Administradora Ltda., que foi reconhecido na reclamação trabalhista nº 0000667-47.2013.5.15.0079, c) dos demais períodos de trabalhos anotados em CTPS, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo do benefício (NB 42/168.434.825-8, DER 18/06/2014).Entretanto, da análise da documentação acostadas aos autos, verifico a ausência de documentos necessários ao deslinde da causa.Assim, converto o julgamento em diligência e determino(a) A intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos todos os instrumentos particulares de alteração contratual da empresa Lanchonete J. Francisco Ltda. para comprovação de seu ingresso na sociedade e se possuía poderes de gestão, considerando que tal informação não está presente nos documentos acostados às fls. 26/39.b) Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente cópia integral dos processos administrativos referentes aos NB 42/168.434.825-8 - DER 18/06/2014 e 42/162.081.729-0 - DER 15/01/2013, que deverão ser apensados a estes autos ou entregues a este Juízo gravados em mídia eletrônica.Com a juntada dos documentos, deem vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, cabendo ao INSS, neste prazo, também se manifestar sobre a petição de fls. 365/368.Após, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009393-72.2015.403.6120 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO(SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO) X MOACIR ADAO CREPALDI X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) vista aos corréus pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-84.2016.403.6120 - JOSE EDUARDO BARNABE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação prestada pelo Sr. Perito Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-68.2016.403.6120 - HELIO NASCIMENTO REIS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente laudo complementar com resposta ao questionamento da parte autora de fls. 108/109 (questito 1º).

Outrossim, indefiro o (questito 2º) tendo em vista tratar-se de matéria de mérito que será apreciada por ocasião da sentença.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005012-84.2016.403.6120 - AILTON GONCALVES VIEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fls. 126: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 119/120.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001258-03.2017.403.6120 - EVERALDO DE SOUZA BELTRAO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 81/83: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 79/80.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001306-59.2017.403.6120 - CLAUDIO LUIZ DE ARAUJO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 74: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 72/73.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001308-29.2017.403.6120 - JOSE OSWALDO LAGO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 64: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 62.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001309-14.2017.403.6120 - PEDRO SIMONETTI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 112: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 110/111.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001483-23.2017.403.6120 - LADIMIR DONIZETI PIROLA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 91: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 89.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-44.2017.403.6322 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-21.2015.403.6120 () - AUTO SOCORRO PINGUIM LTDA - ME X RICARDO RAVANELLI PREGNOLATO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO E SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003524-22.2001.403.6120 (2001.61.20.003524-6) - ARISTINA BARBOSA FARIA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ARISTINA BARBOSA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido à fls. 478.

Para tanto, expeça-se ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 1181005130481148, referente ao ofício requisitório expedido sob nº 20150117438, seja disponibilizado a ordem deste Juízo.

Decorrido, expeça(m)-se alvará(s) ao(à) inventariante, sr. Valcedi Gonzaga Faria e ao seu i. patrono(a), para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua o inventariante Valceci Gonzaga Faria (CPF 041.541.358-30), bem como o advogado subscritor da petição de fls. 478, no feito.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006327-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDIO FERNANDO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LAERTE DE FREITAS VELLOSO - SP82077, JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos promovida pelo INSS, na qual já houve manifestação da parte autora (Id 12035510).

No que tange ao requerimento do autor nas penas da litigância de má-fé, sob a alegação de que a parte ré não procedeu à digitalização das peças “contrarrrazões” e “recurso adesivo” por ele apresentadas, ao compulsar os autos físicos verifiquei que, de fato, o recurso adesivo da parte autora não houvera sido juntado ao feito quando da carga ao INSS para virtualização. Este o motivo, pois, para não ter sido anexado.

No que tange às contrarrrazões, verifiquei que, nos autos eletrônicos, o INSS promoveu a digitalização somente da interposição e não das contrarrrazões propriamente ditas (fls. 268 – Id 11641131).

Em face das peculiaridades do caso e diante das alegações do demandante, cheguei se a digitalização dos autos somente deixou de incluir as suas contrarrrazões, o que poderia evidenciar um lastro de má fé.

Pois bem. Com isso, pude constatar que não houve má fé, mas um evidente descuido na reprodução do processo, uma vez que várias páginas deixaram de ser digitalizadas por mero descuido, são elas: 41, 43 verso, 44 verso, 61, 62, 66, 67, 68, 82, 91, 92, 93, 95, 96 verso, 97, 97 verso, 151, 194, 196 verso, 198, 199, 200, 202, 207, 222, 229, 230, 244 verso, 248, 249, 250, 251, 252 verso.

Diante do exposto e tendo em vista que a virtualização dos autos deve ser feita de maneira integral, concedo o prazo de 15 dias para que o INSS promova nova digitalização do feito 0006173-03.2014.403.6120, juntando cópia integral dos autos físicos ao presente feito eletrônico, sem necessidade de proceder-se a nova distribuição.

Após, ciência a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Proceda a secretaria a juntada de cópia do presente despacho ao processo 0006173-03.2014.403.6120, bem como junte ao presente feito eletrônico de cópia do recurso adesivo apresentado pela parte autora (fls. 255/258 - autos 0006173-03.2014.403.6120), eis que o Id 12035513 corresponde a cópia do autor e não àquele efetivamente juntado ao processo físico.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-91.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO ANTONIO BIFFI

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, (NB 46/178.259.861-5, DER 14/10/2016), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	18/11/2003
2	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	29/09/2016	14/10/2016

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (2077231), tendo em vista a ausência de prova inequívoca nos autos. Nesta oportunidade foi solicitada cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A.

Em contestação (2565042), o INSS aduziu, em síntese, que os documentos apresentados pelo autor para comprovar que trabalhou exposto a agentes nocivos não atestam que ele o fez de forma permanente, o que lhe retira o direito à contagem desse tempo de serviço como especial. Por força do princípio da eventualidade pugnou pela observação da prescrição.

Houve réplica (4822055).

Questionados sobre a produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (5159958). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo do benefício (DER 14/10/2016) e a ação foi proposta em 21/07/2017, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos 06/03/1997 a 18/11/2003 e 29/09/2016 a 14/10/2016, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPPs da empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (1984453 - fls. 9/26) e laudos técnico-periciais (3099765 – fls. 1/13) que descrevem as atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da especialidade por outros meios.

Desse modo, considerando que os documentos ofertados nos autos se mostram suficientes para análise da especialidade, indefiro o pedido de produção de novas provas (5159958).

Intimem-se as partes desta deliberação. Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se. Int.

Araraquara,

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JAIR PRETO

DESPACHO

Antes da análise do pedido de produção de provas, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral da contagem de tempo de contribuição (2871536 - fls. 05/10), a fim de que sejam verificados quais períodos foram computados administrativamente como atividade especial pelo INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006365-06.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JULIO FORTUNATO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR CORDEIRO MACHADO - SP365028, ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Esclareço que, nada obstante o valor da demanda tenha sido fixado abaixo de 60 salários mínimos (R\$ 28.001,41), entendo, com base no art. 3º da Lei 10.259/01 - o qual preceitua que aos Juizados cabe a execução de suas próprias sentenças e retira de sua competência as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos - que, em casos de liquidação e execução de sentença proferida pela Vara Federal comum, não é de competência dos Juizados seu processamento e julgamento.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o exequente complemente as cópias apresentadas relativamente à Ação Civil Pública 011237-82.2003.403.6183, conforme exigência do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Neste ponto, friso que parte das cópias anexadas aos autos se encontra incompleta, restando ausente cópia de várias páginas dos documentos escaneados (conforme Id 11684779).

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005797-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIOTTINI & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a executada Mariottini e Cia Ltda. ME, na pessoa de seu representante legal sr. Pedro Luiz Mariottini Junior, estabelecida na Avenida Henrique Lupo, n. 1522, Vila José Bonifácio, Araraquara-SP, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.303.970,51 (três milhões e trezentos e três mil e novecentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), atualizado para 07/2018, conforme requerido pela exequente na petição ID 10705067, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

Com a comprovação do pagamento ou no silêncio da executada, vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006414-47.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE EMILIO BARCELLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA EL SMEILI - PR81940, SAMARA SMEILI - PR50473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a exequente complemente as cópias apresentadas relativamente à Ação Civil Pública 011237-82.2003.403.6183, conforme exigência do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006371-13.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE ALBANEZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente complemente as cópias apresentadas relativamente à Ação Civil Pública 011237-82.2003.403.6183, conforme exigência do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006424-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA JAQUINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260, MAYRA ROMANELLO - SP311757, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente complemente as cópias apresentadas relativamente à Ação Civil Pública 011237-82.2003.403.6183, conforme exigência do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006425-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEYLE GORGATTI ZARBIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260, MAYRA ROMANELLO - SP311757, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a exequente complemente as cópias apresentadas relativamente à Ação Civil Pública 011237-82.2003.403.6183, conforme exigência do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017. No mesmo prazo, junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais devidamente preenchidas, uma vez que as juntadas ao feito encontram-se incompletas (Id 11759385 e 11759386).

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006429-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LAURINDO SETIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260, MAYRA ROMANELLO - SP311757, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente complemente as cópias apresentadas relativamente à Ação Civil Pública 011237-82.2003.403.6183, conforme exigência do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006433-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: HAMILTON PARISE

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260, MAYRA ROMANELLO - SP311757, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a exequente complemente as cópias apresentadas relativamente à Ação Civil Pública 011237-82.2003.403.6183, conforme exigência do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017. No mesmo prazo e para fins de verificação da competência, junte aos autos comprovante de endereço atualizado.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006439-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA EL SMEILI - PR81940, SAMARA SMEILI - PR50473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Recebo a Emenda a inicial Id 12033274 e 12035067. Retifique a secretária o valor da causa a fim de que passe a constar R\$ 19.031,00 (dezenove mil e trinta e um reais).

Esclareço que, nada obstante o valor da demanda tenha sido fixado abaixo de 60 salários mínimos, entendo, com base no art. 3º da Lei 10.259/01 - o qual preceitua que aos Juizados cabe a execução de suas próprias sentenças e retira de sua competência as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos - que, em casos de liquidação e execução de sentença proferida pela Vara Federal comum, não é de competência dos Juizados seu processamento e julgamento.

Portanto, prossigo na análise da demanda e concedo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a exequente complemente as cópias apresentadas relativamente à Ação Civil Pública 011237-82.2003.403.6183, conforme exigência do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017, bem como traga aos autos declaração de endereço devidamente preenchida, uma vez que a constante nos autos (Id 11768749) não se encontra completa.

Cumprida as determinações supra, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 500711-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO TIAGO APARECIDO PINI

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005652-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO DE JESUS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TITO GUILHERMEDA SILVA RAMIRES - SP282211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARQUIBALDO DELFINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-88.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLINICA TELAROLLI DE ACUPUNTURA S/S
Advogados do(a) AUTOR: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003684-97.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO PRATES FROES - SP378583

SENTENÇA

As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025345-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VIACAO PARATY LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NATASHA LARISSA PASTI FERREIRA - SP328621, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, MARINA HERSZKOWICZ CIMERMAN - SP211395, FLAVIA MARIA DANTAS - SP272086

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Vistos em tutela,

Em ação anulatória de multa imposta pela ANTT a parte autora pede a concessão de tutela de urgência objetivando a retirada de seu nome e CNPJ, bem como das filiais, do SERASA – Centralização de Serviços dos Bancos incluídos no referido sistema em 11/05/2018 em razão do auto de infração n. 2648869, lavrado em 12/10/2014, e da multa imposta.

Defende que a autuação não se justifica uma vez que não havia irregularidades no contrato de seguro do veículo autuado, de placas HXI-1605. Afirma que a apólice foi ajustada em valor superior ao mínimo legal e ainda estava no prazo de vigência quando da autuação.

No mais, entende que a inclusão do CNPJ de todos os estabelecimentos da empresa no SERASA (51663680/0001-64; 51663680/0015-60; 51663680/0014-89; 51663680/0013-06; 51663680/0010-55; 51663680/0009-11; 51663680/0066-79; 51663680/0005-98; 51663680/0002-45; 51663680/0003-26) também é indevida, conforme entendimento firmado pelo STJ no AgRg n. 857.853/SP, considerando que o veículo pertence ao CNPJ da autora e, portanto, somente a ela caberia eventual responsabilidade pela inadimplência da multa imposta.

Foi depositado em juízo o valor da multa (R\$ 6.744,00 – id 11442264 - Pág. 5).

DECIDO:

De início, considerando a competência desta Justiça Federal, oficie-se ao juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública do Foro da Comarca de São Paulo solicitando-se a transferência do valor depositado nos autos 1046257-77.2018.826.0053 a ordem deste juízo.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

No caso, a autora vem a juízo pedir a exclusão de seu CNPJ (n. 51.663.680/0003-26) e das filiais da empresa Viação Paraty Ltda. do SERASA.

Conforme a inicial, embora o auto de infração tivesse sido lavrado pela ANTT em face do CNPJ n. 51.663.680/0001-64 localizada em São Paulo/SP, a inscrição no SERASA aponta restrição em todos os CNPJ da empresa, matriz e filiais (id 11442262 - Pág. 10/12 e 11442264 - Pág. 1).

Em primeiro lugar, cabe observar que o referido auto de infração não foi juntado aos autos de modo que não se pode confirmar o motivo da autuação nem a alegação de que ela teria levado em conta apenas o referido CNPJ 51.663.680/0001-64.

Verifica-se, também, que o tal CNPJ não consta da alteração social de 2017 (id 11442253 - Pág. 8/11, 11442260, 11442261-2262) e na Ficha Cadastral na JUCESP referia-se à filial 03 (de Araraquara) que a partir de 01/06/2016 passou a condição de matriz (extrato anexo).

Dito isso, observo que a autora fundamenta o pedido de tutela em duas teses: (a) na irregularidade da autuação, (b) na impossibilidade de atribuir restrição no SERASA a todos os estabelecimentos da empresa.

Como é cediço, a discriminação do patrimônio de uma empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, responde com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.355.812, em 22/05/2013, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC em que fixou-se a tese do “estabelecimento empresarial como objeto de direitos e não como sujeito de direitos”:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. **A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ** tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, **não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.**

(...)

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Tal entendimento vem sendo reafirmado pelo STJ: **AgRg no REsp 1371423/SC**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; **AgInt no AREsp 370.392/MG**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 13/03/2018; **REsp 1641154/BA**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018.

Assim, não só a filial autuada responde pela multa administrativa imposta, mas e sociedade empresária como um todo.

Por outro lado, a decisão proferida pelo STJ no julgamento do AgRg no Resp n. 857.853/SP referido na inicial (que não foi objeto de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos) apreciou a questão da autonomia da filial em relação à matriz sob o aspecto meramente tributário restrito à existência de direito à emissão de certidão negativa de débito para o CNPJ que não realizou o fato gerador da obrigação tributária exigida:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, **para fins tributários**, na hipótese de existência de inscrições próprias entre a matriz e as filiais, **por serem considerados entes tributários autônomos**, a situação de regularidade fiscal deve ser considerada de forma individualizada. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 857.853/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 08/08/2016)

Logo, tal entendimento se aplica exclusivamente "para efeito de concessão de certidões negativas de **débitos tributários** às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz e vice-versa" (AgRg no AREsp 657.920/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 27/05/2015), mas não para débitos de natureza punitiva administrativa.

Então, o fato de possuírem número individual no CNPJ não conduz à conclusão de que somente a empresa autuada (filial de São Paulo) deva figurar como devedora no SERASA, sendo indiferente o fato de ter depositado em juízo o valor da multa cujo único efeito é cessar os efeitos da mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se.

Sem prejuízo, intime-se a autora a recolher custas devidas a esta Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9.289/1996 e do PROV. CORE n. 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Intime-se.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-40.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BARBARA RAFAELY PAULA CAMBACIM
REPRESENTANTE: ALINE APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de dar cumprimento ao despacho id 10246945, intime-se a autora a trazer certidão carcerária atualizada de Vagner Dejair Cambacim Filho, conforme já determinado na sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005646-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO LAZARO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS PEREIRA - SP389853, TIAGO LEITE RISOLI - SP390062
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

DESPACHO

Considerando o teor da petição id 11849592, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, deverá o serventário dar prosseguimento ao cumprimento da ordem de citação da CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLEUZA PINTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Id 11740916 – acolho a emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito na medida do possível.

Em ação de conhecimento a parte autora pede a concessão de tutela de urgência para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro Raimundo Moreira ocorrida em 04/09/2012.

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A **qualidade de segurado** está comprovada nos autos uma vez que Raimundo era aposentado por invalidez (id 11314399).

Se a dependência e **qualidade de dependente**, no caso de companheira é presumida (art. 16, § 4º, LBPS), para a prova da união estável a autora juntou aos autos (id 11314399):

1. comprovante de residência em nome da autora na Rua do Tody, 141, Cj. Habitacional Nova Europa D, Nova Europa/SP (pág. 4);
2. documento de identidade comprovando a existência de dois filhos em comum, nascidos em **1978 e 1982** (pág. 9/10);
3. certidão de óbito do segurado declarado pela filha em comum Rosemeire onde consta residência na Rua do Todi, 141, Nova Europa2, Nova Europa/SP (pág. 13);
4. recibo em nome da autora da CDHU com endereço na Rua Tody, 141, Q. 221, L. 037, Nova Europa D, Nova Europa/SP (pág. 14);
5. Guia de recolhimento de Dívida Ativa e de Ano n. 2947/2012 referente à taxa de expediente e taxa de sepultamento emitida em 20/09/2012 em nome da autora pelo falecimento de Raimundo Moreira
6. Relatório de débitos da Prefeitura informando pagamento de “2012 28-tx. cemite” em nome da autora (pág. 15 e 28/29);
7. Ficha de atendimento médico em nome do segurado de 2009, onde o filho Robson Moreira assinou, constando como residência Rua Toddy, 141 (pág. 17/22);
8. Ficha de Atendimento Ambulatorial de 2008 em nome do falecido onde consta residência na Rua Tody, 145 (pág. 19);
9. Cartão-resposta SUS encaminhada ao segurado na rua Tody, 141 sobre avaliação de atendimento de internação em 08/2012 (pág. 26);
10. Conta de água de 7/2015, onde consta endereço na Rua Tody, 141, Conj. Habitacional Nova Europa D, Nova Europa/SP, em nome de Robson Moreira (pág. 27);
11. Envelope de carta endereçada à autora e Raimundo, na Rua do Todi, 141, pela filha Rosemeire em 11/2009 (pág. 30);
12. Documentos pessoais, cartão de crédito, de benefício, do SUS, CTPS em nome do segurado (pág. 33/42).

Pois bem.

Há provas de que a autora e o falecido tiveram dois filhos em comum entre 1978 e 1982 e residiam na no mesmo endereço onde, segundo consta, também era o do filho Robson em nome de quem está a conta de água.

A despeito de a declarante do óbito ter sido a filha em comum, Rosemeire, esta declarou a residência do falecido no endereço da autora que, por sua vez, pagou a taxa de sepultamento e do cemitério por ocasião do enterro.

Porém, apesar da alegação de que houve tantos anos de convivência (36 anos, segundo a inicial) o fato é que, por ora, o conjunto probatório ainda é relativamente fraco para a prova da condição de dependente.

Dessa forma, é necessária a instrução do feito.

Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada.

Cite-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ODAIL BOVOLIN JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DA SILVA - SP221121, CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum o autor pede tutela antecipada de urgência determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, o autor afirma que o INSS não enquadrou períodos especiais descritos na inicial que somariam 03 anos, 08 meses e 08 dias o que possibilitaria sua aposentação.

De acordo com a análise técnica feita pela perícia do INSS (id 9660872, pág. 6) o período entre 20/03/2002 a 23/06/2006 não foi enquadrado sob o fundamento de que o autor ficou exposto a níveis *abaixo do limite de tolerância legal para os agentes ruído e calor*” e para o período entre 14/06/2007 e 16/12/2013 há evidente controvérsia já que o INSS entendeu “*na análise da descrição profissiográfica não se caracteriza a efetiva exposição aos agentes químicos citados*”, além de a exposição ter ocorrido a níveis abaixo do limite legal de modo que em sede de tutela não é possível aprofundar a questão de modo a demandar a instauração do contraditório e dilação probatória.

De toda forma, não vislumbro a probabilidade do direito invocado necessária à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO BORSARI
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção*”) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO DE TARSO PENTEADO RAMALHO DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão do C. STJ proferida no REsp nº 1.727.063/SP que reconheceu a tese como representativa da controvérsia determinou “*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional*”.

Ademais, seria contraproducente fazer toda a análise do processo para prolação da sentença para verificar se seria ou não o caso de apreciar o pedido de reafirmação da DER e então suspender o processo.

Assim, existindo o pedido de reafirmação da DER o feito deve ser suspenso, sendo irrelevante tratar-se de pedido principal ou subsidiário.

Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CELSO VULCANO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face de decisão que determinou a suspensão do feito sob a alegação de que a presente demanda não contempla a matéria a ser julgada pelo C. STJ.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, mas não os acolho tendo em vista que no item “3” da petição inicial – id 5276183 – pg. 7, o autor formulou o seguinte pedido:

“*3º Como pedido subsidiário (artigo 326, CPC), na hipótese de não ser acolhido o pedido principal (deferimento do benefício desde a DER 07/11/2013), requer que seja julgada procedente a ação deferindo-se o benefício na data na qual o segurado completou a carência necessária, alterando-se a DER, pagando-se as prestações atrasadas desde então com os encargos de estilo e honorários de sucumbência*”.

Assim, considerando o pedido de “alteração da DER” observo que a decisão que determinou a suspensão do feito está em total consonância com o Tema Repetitivo nº 995, pelo que fica mantida.

Intime-se.

Araraquara, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-49.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURICIO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROGÉRIO APARECIDO ALEXANDRE - SP278547, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para indicar a empresa paradigma, conforme determinado no item “2” do despacho id 8796948, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito.

Sem prejuízo, considerando que o autor não logrou êxito em comprovar que desempenhou a atividade de electricista industrial no período em que recolheu como contribuinte individual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de outras provas.

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS RONCHI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000, PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar,

Em ação de conhecimento o autor pretende a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre os proventos pagos pelo INSS e pela CETESB, cientificando-as dessa decisão.

Narra que é portador de doença degenerativa (ataxia espino – cerebelar CID 10: G11.1), enfermidade neurológica degenerativa, incurável e progressiva, caracterizada por anormalidade genética que se manifesta por tremores sistêmicos, falta de coordenação motora, com limitação progressiva e sistêmica do sistema motor, provocando alterações na fala, gestos, equilíbrio e deglutição.

Diz que a moléstia do autor se agrava dia após dia, sendo irreversível e incapacitante e, por consequência, tem direito ao enquadramento no rol das doenças contidas na Lei nº 7.713/88, art. 6º, e RIR - Decreto nº 3.000/99, art. 39, inciso XXXIII e à isenção do imposto de renda.

Custas de ingresso (id 11969833).

DECIDO:

Inicialmente, retifique a Secretaria o valor da causa (id 11737744).

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

No caso, o autor pede a suspensão da retenção de imposto de renda na fonte alegando fazer jus à isenção prevista no art. 6º da Lei n. 7.713/88 que prevê o seguinte:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No caso, o autor juntou atestado médico (sem data) informando diagnóstico genético em 2013 e piora do quadro “*com grande comprometimento da capacidade de trabalho*”, relatório de acompanhamento médico da CETESB de 16/06/2014 recomendando afastamento do autor de atividades que impliquem “*realizar serviços externos e dirigir veículos da empresa*” (id 1681477 – pág. 01/02).

Ocorre que a doença de que é portador o autor não consta do rol do art. 6º da Lei n. 7.713/88 e, a despeito da notícia de que seu quadro teve piora entre 2013/2014, no momento é prematura a conclusão de que é devida a isenção do imposto de renda.

Com feito, “*interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção*” (art. 111, CTN).

Então até que se realize perícia médica, “*revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN*” (REsp 1.116.620/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/8/2010, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito invocado necessária à concessão de TUTELA DE URGÊNCIA.

O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência (isto é, abuso da defesa, propósito protelatório e fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados) sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Ante o exposto, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para a realização de perícia médica, designo e nomeio como perito do juízo, DR. MARCELO TEIXEIRA CASTIGLIA, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC).

Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que **DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-os quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Após a vinda dos laudos, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-13.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE DOS SANTOS MELO NETO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 08.08.2014.

Sustenta o requerente, em síntese, que: a) na data do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos para o benefício requerido; b) seu pedido foi ilegalmente indeferido; c) tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Registrem-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial indicam a existência de vínculos e contribuições, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria por idade, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 31 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PETIÇÃO (241) Nº 5001625-93.2018.4.03.6123
REQUERENTE: BRUNO FIORELINI PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TAMASSIA RAMOS - SP234901, GIOVANA TAMASSIA BORGES - SP172795, MARIA EMILIA TAMASSIA - SP119288
REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, formulado pela parte autora em face da União Federal e Universidade Federal da Bahia, objetivando a suspensão, em caráter excepcional, do retorno do autor ao trabalho na Universidade Federal do Oeste da Bahia ou alternativamente a sua transferência para outra unidade compatível a sua atividade profissional, em decorrência das práticas atentatórias sofridas (id 12146229 – pág. 1-3).

Alega o autor, em síntese, que foi surpreendido com notícia da Universidade (UFOB) de que deverá retornar imediatamente às suas atividades laborais na unidade de origem, em virtude de perícia médica realizada pela própria Universidade, a qual concluiu pela capacidade laboral do autor.

Ademais, assevera que a Universidade não levou a cabo a observação da junta médica quanto ao exercício da atividade laboral em local distinto da lotação de origem, qual seja, a UFOB (id 12146229 – pág. 7).

Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

DO PERIGO DE DANO

Tendo em vista a alteração da situação fática presente nos autos, consubstanciada no laudo pericial elaborado pelo serviço médico da Universidade Rubens Brasil – UFBA –Sede, bem como a determinação por parte da UFOB de imediata apresentação do autor em sua unidade de lotação, reconheço o perigo de dano irreparável caso não haja a providência judicial.

DA PROBABILIDADE DO DIREITO

Verifico que no laudo pericial juntado o autor tem sua capacidade laboral preservada e pode desenvolver sua atividade profissional desde que o faça em local diverso da sua lotação original (UFOB).

A perícia realizada (id 12146229 – pág. 7) indica claramente, no tópico "Observação", que o autor somente pode voltar a exercer suas atividades profissionais em unidade diversa da UFOB, *verbis*: "(...) o periciando possui capacidade laborativa preservada, desde que em local distinto da lotação de origem (UFOB)" (Grifo nosso).

Analisando-se o teste acima observa-se que os peritos médicos acrescentaram em sua conclusão um elemento condicionante para que se considere o autor capaz para o trabalho, qual seja, que este seja exercido em local distinto da lotação original.

No ofício nº 208/2018, o pró-reitor da UFOB, em que pese tem mencionado a perícia, ignorou a condição imposta para o retorno do autor a suas atividades laborais.

A alínea "b" do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei nº 8.112/1990 aponta a possibilidade de remoção do servidor pro motivo de saúde.

A possibilidade de remoção acima se coaduna com a situação dos presentes autos. Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito alegado necessária à concessão de medida cautelar.

Por outro lado, deve ser preservado o interesse público, no sentido de que o servidor que recebe sua remuneração deve realizar a respectiva contraprestação.

Assim sendo, com a finalidade de garantir a integridade física e psicológica do autor, bem como o interesse público consubstanciado na possibilidade de utilização da docência em outra entidade de ensino público superior no âmbito federal, deve a parte autora realizar suas atividades laborais em algumas das atividades do Instituto Federal São Paulo (IFSP).

Note-se que para que haja a preservação do interesse público e a eficiência na atividade profissional, a escolha da unidade do IFSP deve ser compatível com a formação profissional do autor.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela provisória de urgência** pleiteada, para que o autor passe a prestar seus serviços no IFSP (Instituto Federal São Paulo).

Com a finalidade de implementar a tutela provisória ora concedida determino que:

I. A parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação da antecipação de tutela, apresente em juízo seu curriculum profissional atualizado;

II. Após o cumprimento da medida acima, seja encaminhado ofício à Reitoria IFSP localizada na Rua Pedro Vicente, 625, Canindé, São Paulo/SP, para que esta em 72 horas informe ao Juízo a Unidade do Instituto em que o autor deverá se apresentar para cumprimento da sua jornada de trabalho, a partir dia **21 de novembro de 2018**;

II. Seja encaminhado ofício à Reitoria UFOB, informando-a sobre a concessão desta medida judicial e determinando que não haja imposição de qualquer penalidade pela não apresentação do autor em seu local de trabalho originário, até eventual decisão deste juízo em sentido contrário.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000326-87.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: RUBIA SAN MARTIN BOAVENTURA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste a exequente acerca da informação do oficial de justiça.

Taubaté, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-35.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do §2.º do artigo 1023 do CPC/2015, acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte contrária.

Providencie a Secretaria com urgência.
Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-54.2018.4.03.6121
AUTOR: TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para manifestação sobre a petição da ré sob ID n.º 11713854.

Taubaté, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-03.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: KLEBER BAROZZI
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que as partes requereram a juntada do laudo técnico.

Entretanto, indefiro, por ora, o requerido ID 11177329.

De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite (pessoalmente) junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL cópia dos laudos técnicos (LTCAT) que serviram de base para o preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) com a observação se a exposição aos agentes ocorria de forma habitual e permanente, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-89.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDVALDO FELIX DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **EDVALDO FELIX DE ALBUQUERQUE** em face do **INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante os períodos que laborou nas empresas AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA. de **01/01/1981 a 09/09/1981**, EMPRESA METROPOLITANA SA de **10/05/1982 a 27/04/1983**, JOSÉ FAUSTINO E CIA LTDA. de **03/01/1984 a 06/07/1985** e VOLKSWAGEN DO BRASIL de **15/09/1987 a 04/03/1997** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação requerendo a parcial improcedência do pleito autoral reconhecendo, porém, a especialidade do período de 15/09/1987 a 04/03/1997.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes não requereram outras provas além das documentais produzidas nos autos, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Conforme exposto na petição de fls. 39, ID 3268759, o INSS reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 15/09/1987 a 05/03/1997.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos que laborou nas empresas AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA. de 01/01/1981 a 09/09/1981, EMPRESA METROPOLITANA SA de 10/05/1982 a 27/04/1983, JOSÉ FAUSTINO E CIA LTDA. de 03/01/1984 a 06/07/1985, bem como à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do requerente.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a "atividades e ocupações".

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.[1]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

Passo a análise dos períodos de 12.03.1994 a 25.04.1994 e de 11.10.1994 a 02.05.1995 em que o autor trabalhou na função de motorista.

Em observância ao princípio *tempus regit actum*, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, aplicável ao caso em comento, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento.

Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Quanto ao enquadramento por categoria, considero que o presente caso se trata de hipótese de presunção de nocividade, circunstância que dispensa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos:

APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA 1 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 25/05/1978 a 08/02/1981, 13/06/1979 a 11/07/1980, 04/10/1980 a 27/03/1983, 15/09/1986 a 30/03/1987, 08/06/1987 a 01/09/1987, 01/09/1992 a 16/01/1995, 01/06/1995 a 05/11/1996 e 13/05/1997 a 01/08/2000, que passo a analisar. 2 - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. O autor juntou sua CTPS (fls. 46/48 e 51) comprovando que exerceu a função de motorista, mas não comprova que era motorista de caminhão. Portanto, todos os períodos elencados são comuns. 3 - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido não totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei n.º 8.213/91. Ademais, somando-se os períodos comuns incontestados aos períodos especiais convertidos pelo fator 1,4, também não possui o autor tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 4 - Apelação do autor improvida. 0013607-73.2009.4.03.6102. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1961661. TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. Data de publicação: 11/09/2018.

No caso dos autos, a CTPS de fls. 03, página 05/06, ID 1521073 demonstra que o autor exerceu a atividade de *cobrador* nos períodos de 01/01/1981 a 09/09/1981, de 10/05/1982 a 27/04/1983 e de 03/01/1984 a 06/07/1985.

A atividade de *cobrador* era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Na época, existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.

Desse modo, entendo cabível o reconhecimento como especial dos períodos de 01/01/1981 a 09/09/1981, de 10/05/1982 a 27/04/1983 e de 03/01/1984 a 06/07/1985, com fundamento no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e no 2.4.4 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte :

“Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

I – aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:

a) 35 anos de contribuição, se homem;

b) 30 anos de contribuição, se mulher;

II – aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;

tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;

um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.”

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 01/01/1981 a 09/09/1981, de 10/05/1982 a 27/04/1983, de 03/01/1984 a 06/07/1985 e de 15/09/1987 a 04/03/1997 somado ao período reconhecido administrativamente, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124 da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL de 15/09/1987 a 04/03/1997, procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA. de 01/01/1981 a 09/09/1981, EMPRESA METROPOLITANA SA de 10/05/1982 a 27/04/1983, JOSÉ FAUSTINO E CIA LTDA. de 03/01/1984 a 06/07/1985, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor EDVALDO FELIX DE ALBUQUERQUE - CPF: 098.597.268-84 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/09/2016 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 27 de setembro de 2018.

||| Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500963-38.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCOS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: EDISON MARTINS ROSA FILHO - SP270327, LUCIENE DE AQUINO - SP82638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por MARCOS CARDOSO, CPF: 038.508.188-02, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante os períodos que laborou nas empresas INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO de 03/11/1983 a 02/04/1990, e SUZANO PAPEL E CELULOSE de 02/09/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/05/2001 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS deixou decorrer *in albis* o prazo para contestação.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos que laborou nas empresas INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO de 03/11/1983 a 02/04/1990, e SUZANO PAPEL E CELULOSE de 02/09/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/05/2001, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte :

“Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

I – aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:

a) 35 anos de contribuição, se homem;

b) 30 anos de contribuição, se mulher;

II – aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;

tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;

um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.”

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso em comento, no período de 02/09/1996 a 05/03/1997 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 03, página 38, ID 8962799, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88dB, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 18/05/2001, consta no mesmo documento retromencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88dB, abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Por fim, com relação ao período de 03/11/1983 a 02/04/1990, no exercício de sua função, no INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO, segundo PPP de fls. 03, página 30, ID 8962799 o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, a operações com *explosivos*, sendo tal atividade enquadrada como nociva com base no Anexo III do Decreto 53.831/64, código 1.2.6, II e no Decreto 83.080/79 Anexo I, código 1.2.6.

Nesse sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - 14/10/1985 a 18/08/1987, vez que no exercício de sua função, em Indústria Aeroespacial S.A. ficava exposto de modo habitual e permanente a operações com explosivos, sendo tal atividade enquadrada como nociva com base no Anexo III do Decreto 53.831/64, código 1.2.6, II e no Decreto 83.080/79, Anexo I, código 1.2.6, (formulário, fl. 48) - de 25/08/1987 a 12/05/1989, e de 24/05/1989 a 30/06/1992, vez que exercia a função de "ajudante de chapeador", estando exposto a ruído de 81 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (formulários, fl. 49, e fl. 51, e laudos técnicos fls. 50 e 52). - de 06/09/1994 a 01/02/2002, vez que exercia atividades de "eletricista", estando exposto de forma habitual e permanente a tensão superior a 250 Volts, nos termos dos códigos 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sendo tal atividade considerada perigosa, nos termos do Decreto nº 93.412/89 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 53/56). - e de 13/09/2002 a 11/06/2014, vez que exercia diversas atividades, estando exposto de forma habitual e permanente a tensão superior a 250 Volts, nos termos dos códigos 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sendo tal atividade considerada perigosa, nos termos do Decreto nº 93.412/89 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 57/58). 3. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos laborados pelo autor de 14/10/1985 a 18/08/1987, de 25/08/1987 a 12/05/1989, de 24/05/1989 a 30/06/1992, de 06/09/1994 a 01/02/2002, e de 13/09/2002 a 11/06/2014, conforme fixado na r. sentença. 4. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (18/06/2014, fl. 28), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme fixado na r. sentença (fl. 127v), razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 5. Assim, o autor faz jus à aposentadoria especial, devendo ser concedida a partir do requerimento administrativo, ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. No que concerne aos honorários advocatícios, mantenha-os consorte fixado pela r. sentença, por já estar estabelecido em valor módico, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, reparo a ser efetuado. 8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. 0007219-78.2014.4.03.6103. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2097045. TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. Data de publicação: 14/05/2018.



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO (RUÍDO) E QUÍMICO. EXPLOSIVOS. MATERIAL BÉLICO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais, comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias (fl. 59), mediante o reconhecimento do período de atividade especial no período de 15.07.1987 a 05.03.1997 (fls. 57/58). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 06.03.1997 a 27.06.2014. Ocorre que, nos períodos 06.03.1997 a 27.06.2014 (data da emissão do P.P.P. de fls. 53/55), a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório e agente de apoio operacional, atuando no setor de laboratório balístico da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, local onde executava a manipulação de explosivos, munições, artefatos bélicos e pirotécnicos, operava máquinas, aparelhos e equipamentos industriais utilizados no processo produtivo, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (120 a 120,9 dB, por disparo de canhão de 90 e 105 mm e detonação de explosivos), produtos químicos, explosivos e inflamáveis, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme códigos 1.1.6, 1.2.6, 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.5, 1.2.6, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.12, 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/1997, códigos 1.0.12, 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/1999, neste ponto observado o Decreto nº 4.882/2003. (...), 0045117-43.2015.4.03.9999. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2122393. TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO. Data de publicação: 07/02/2018.

Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 03/11/1983 a 02/04/1990 e de 02/09/1996 a 05/03/1997, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos na data da DER, conforme planilha em anexo.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO de 03/11/1983 a 02/04/1990 e SUZANO PAPEL E CELULOSE de 02/09/1996 a 05/03/1997 e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação desde 10.11.2015 - data do requerimento administrativo.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º e 3º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 29 de setembro de 2018.

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000418-65.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: JUDITE APARECIDA MOREIRA BRAGA

S E N T E N Ç A

Em 07.08.2018 (ID 8650374), foi proferido despacho para que o Exequente recolhesse custas de diligência do Oficial de Justiça a fim de viabilizar o cumprimento de Carta Precatória para notificação da requerida.

Houve intimação via diário Eletrônico (intimação 1494713).

O sistema registrou ciência em 13/06/2018.

Todavia, o prazo para manifestação transcorreu "in albis".

Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-53.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada em com pedido de Tutela de Evidência e Urgência, ajuizada por DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a apresentação de garantia de débito fiscal, consubstanciado no Processo Administrativo nº 16045.000546/2009-21, por meio de seguro garantia contratado.

Informa que a União ainda não ajuizou a Execução Fiscal, o que inviabiliza a emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da Autora.

A União manifestou-se favoravelmente ao pleito, reconhecendo a suficiência e regularidade do seguro garantia (ID 9427846).

A tutela de urgência foi deferida (ID 10379909) para reconhecer a garantia do débito.

A autora informou (ID 10989369) que foi ajuizada Execução Fiscal autos nº 5001150-46.2018.4.03.6121 e apresentou como garantia do crédito em cobro o seguro garantia de que tratam estes autos, razão pela qual requereu a extinção deste processo por perda de objeto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto a parte autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

Conforme relatado, houve informação de que houve o objeto desta ação (reconhecimento de garantia para suspensão da exigibilidade do débito fiscal consubstanciado no Processo Administrativo nº 16045.000546/2009-21) foi apresentado nos autos da Execução Fiscal.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido em outro processo.

Devidos os honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a União Federal deu causa à demanda, devendo responder pelas despesas daí decorrentes^[1], de vez que a parte autora estava impedida de garantir o débito e obter certidão de regularidade fiscal entre a decisão definitiva administrativa (01.02.2018) e a citação promovida nos autos da Execução Fiscal.

O intuito do legislador contido no art. 85, §2º, IV, do novo CPC é permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado, evitando-se o enriquecimento desproporcional e sem causa.

Nesse contexto, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários de sucumbência devidos pela União Federal.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, do NCPC.

Condeno a União Federal em honorários de sucumbência no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) conforme fundamentação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

III STJ, Resp 614254, Relator José Delgado, DJ 13.09.04, pág. 178

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-39.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BCF SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo Do PIS e COFINS. A parte autora formulou pedido de tutela de urgência para que seja determinada a exclusão aludida, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Aduz a parte autora, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que a discussão afeta à conceituação da receita bruta envolve a regular delimitação da base de cálculo do PIS e COFINS e que já houve pronunciamento do STF acerca do assunto reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Recebida a petição e documentos apresentados pela impetrante com emenda à inicial (ID1715817).

A União Federal requereu prova do recolhimento do ICMS (ID 2007294).

Contestação da União Federal ID 3560174, sustentando a improcedência da ação e "acaso se entenda pela exclusão do ICMS (valor destinado ao pagamento...) da base de cálculo da PIS e da COFINS, que se estabeleça ser este somente o ICMS comprovadamente recolhido pelo autor, e levando-se em conta o princípio da não cumulatividade".

O pedido de tutela de evidência foi deferido, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS (ID 3793344).

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento nº 5024234-43.2017.4.03.0000.

Réplica ID 4934304, ratificando os termos da petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur." – REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011.

Conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.

A empresa autora comprovou, juntamente com a petição inicial, ser contribuinte dos tributos PIS, CONFINS e ICMS (ID 1415453).

Desta feita, não há que se falar em ausência de interesse de agir.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tema competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 (Tema 69), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo pra incidência do PIS e da COFINS", vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

No caso concreto, estão presentes os requisitos do artigo 311 do CPC, II, na medida em que as alegações de fato foram comprovadas documentalmente e há tese firmada, conforme explicitado acima.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte autora restituir as quantias correspondentes à referida exclusão recolhidas no período de cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente demanda, corrigidos monetariamente a partir dos recolhimentos indevidos, segundo os índices fixados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, com a incidência de juros moratórios pela Taxa SELIC a partir do trânsito em julgado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo a União Federal se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro o direito de restituir as quantias correspondentes à referida exclusão recolhidas no período de cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente demanda, corrigidos monetariamente a partir dos recolhimentos indevidos, segundo os índices fixados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, com a incidência de juros moratórios pela Taxa SELIC a partir do trânsito em julgado.

Declaro, outrossim, o direito de a parte autora proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal a restituir as despesas e a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3.º, I, e § 5.º, do CPC/2015.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do §4º II do artigo 496 do CPC. P.R.I.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-23.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: R 2 A DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA - SP251523, DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312, GILMAR DE MATTOS - SP373701

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo Do PIS e COFINS. A parte autora formulou pedido de tutela de urgência para que seja determinada a exclusão aludida, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Aduz a parte autora, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que a discussão afeta à conceituação da receita bruta envolve a regular delimitação da base de cálculo do PIS e COFINS e que já houve pronunciamento do STF acerca do assunto reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação, ressarcimento ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O pedido de tutela de evidência foi deferido, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS (ID 1562561).

Contestação da União Federal ID 1623908, sustentando a improcedência da ação e "acaso se entenda pela exclusão do ICMS (valor destinado ao pagamento...) da base de cálculo da PIS e da COFINS, que se estabeleça ser este somente o ICMS comprovadamente recolhido pelo autor, e levando-se em conta o princípio da não cumulatividade".

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento nº 5009023-64.2017.4.03.0000 ao qual foi negado provimento.

Réplica ID 2255660, ratificando os termos da petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur." – REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011.

Conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.

A empresa autora comprovou, juntamente com a petição inicial, ser contribuinte dos tributos PIS, CONFINS e ICMS (ID 1479446).

Desta feita, não há que se falar em ausência de interesse de agir.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tema competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 (Tema 69), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo pra incidência do PIS e da COFINS", vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

No caso concreto, estão presentes os requisitos do artigo 311 do CPC, II, na medida em que as alegações de fato foram comprovadas documental e há tese firmada, conforme explicitado acima.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte autora restituir as quantias correspondentes à referida exclusão recolhidas no período de cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente demanda, corrigidos monetariamente a partir dos recolhimentos indevidos, segundo os índices fixados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, com a incidência de juros moratórios pela Taxa SELIC a partir do trânsito em julgado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do [Código de Processo Civil](#), para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo a União Federal se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro o direito de restituir as quantias correspondentes à referida exclusão recolhidas no período de cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente demanda, corrigidos monetariamente a partir dos recolhimentos indevidos, segundo os índices fixados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, com a incidência de juros moratórios pela Taxa SELIC a partir do trânsito em julgado.

Declaro, outrossim, o direito de a parte autora proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do [Código Tributário Nacional](#). Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal a restituir as despesas e a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3.º, I, e § 5.º, do CPC/2015.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do §4º II do artigo 496 do CPC. P.R.I.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-49.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: TECNOPACKAGINGIMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO TRAVEZANI - SP280326, JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e COFINS. A parte autora formulou pedido de tutela de urgência para que seja determinada a exclusão aludida, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Aduz a parte autora, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que a discussão afeta à conceituação da receita bruta envolve a regular delimitação da base de cálculo do PIS e COFINS e que já houve pronunciamento do STF acerca do assunto reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Contestação da União Federal ID 3191741, sustentando a improcedência da ação.

Intimados para manifestar sobre provas, a União Federal requereu prova do recolhimento do ICMS (ID 3615044).

Réplica ID 3951172, ratificando os termos da petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur." – REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011.

Conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.

A empresa autora comprovou, juntamente com a petição inicial, ser contribuinte dos tributos PIS, CONFINS e ICMS (ID 2160659).

Desta feita, não há que se falar em ausência de interesse de agir.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tema competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 (Tema 69), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo pra incidência do PIS e da COFINS", vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

No caso concreto, estão presentes os requisitos do artigo 311 do CPC, II, na medida em que as alegações de fato foram comprovadas documental e há tese firmada, conforme explicitado acima.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte autora restituir as quantias correspondentes à referida exclusão recolhidas no período de cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente demanda, corrigidos monetariamente a partir dos recolhimentos indevidos, segundo os índices fixados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, com a incidência de juros moratórios pela Taxa SELIC a partir do trânsito em julgado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo a União Federal se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro o direito de restituir as quantias correspondentes à referida exclusão recolhidas no período de cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente demanda, corrigidos monetariamente a partir dos recolhimentos indevidos, segundo os índices fixados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, com a incidência de juros moratórios pela Taxa SELIC a partir do trânsito em julgado.

Declaro, outrossim, o direito de a parte autora proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal a restituir as despesas e a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3.º, I, e § 5.º, do CPC/2015.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do §4º II do artigo 496 do CPC. P.R.I.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-42.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROBERTO GOBO COCIELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Apresentados os cálculos de liquidação do julgado pelo INSS, houve concordância parcial do autor que, além de aceitar o valor apurado pela Autarquia (R\$ 52.795,56), requereu o acréscimo de R\$ 36.444,26, referentes à multa diária pelo não restabelecimento imediato do benefício a partir da ciência da decisão.

Sustenta a parte autora que a o INSS obteve ciência da sentença na data de 19/04/2018, mas que o benefício somente foi ativado em 07/05/2018.

A Autarquia impugnou o pedido do autor, sob a alegação de que à AGU cabe representar judicial e extrajudicialmente todos os poderes da União e também as autarquias e fundações públicas federais, de modo que as ordens para a concessão de benefícios ou para a adoção de outras providências administrativas, devem ser encaminhadas diretamente à Autarquia, por meio da Agência Especial de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ).

Analisando os autos, constato que razão **não** assiste a parte autora, senão vejamos.

No caso, a sentença foi proferida em 09/04/2018, mantendo o benefício do auxílio-doença (NB 614.753.780-0) por mais um ano ao autor, com o pagamento a contar da data de intimação da sentença. Na sequência ainda foi determinada a comunicação com urgência à **agência executiva do INSS** para que fosse restabelecido o benefício indevidamente cessado em 05/02/2018 e que o não cumprimento da referida decisão acarretaria multa diária no valor de metade do benefício aqui pleiteado.

Como se pode observar, a determinação foi para que a agência executiva do INSS fosse comunicada e cumprisse o disposto na sentença. Portanto, somente a partir de tal comunicação e eventual descumprimento da ordem é que poderia se falar na aplicação da multa prevista.

No caso, a comunicação da sentença foi efetivada via e-mail pela serventia desta Vara em 18/04/2018, conforme fls. 22, ID 5853298 e recebida pela agência executiva em 23/04/2018, de acordo com o documento de fls. 25, ID 6239125.

Conforme informação apresentada no ofício de fls. 29, ID 8329466 de 07/05/2018, o benefício foi implantado pelo INSS, com Data de Pagamento – DIP retroativa em 23/04/2018, justamente a data em que a agência executiva obteve ciência do julgado.

No mais, há de se aplicar ao caso a regra prevista no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, o qual estabelece que *o primeiro pagamento do benefício será efetuado até **quarenta e cinco dias** após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.* grifei

Por fim, ressalvo que a ciência da sentença comunicada às fls. 23, ID 5942142 foi realizada pela AGU, representante judicial do INSS no presente, a qual caberia interpor recurso ou concordar com o julgado, mas não implantar o benefício concedido, conforme acima explanado, pois cabe a Agência Executiva do INSS a implantação do benefício.

Diante do exposto, não cabe a multa requerida pela parte autora.

Considerando que houve concordância da parte autora quanto aos cálculos da Autarquia referentes aos valores atrasados, homologo-os.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, cumpre-se o determinado no despacho de fls. 27, ID 8282424, com a expedição de ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Int.

Taubaté, 19 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-94.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: AURICCHIO BARROS EXTRACAO COM AREIA E PEDRA LTDA
Advogado do(a) RÉU: JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO - SP210441

DECISÃO

Trata-se de ação regressiva de cobrança ajuizada pelo INSS em face da Auricchio Barros Extração Comercio Areia e Pedra Ltda., objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido.

Em sua contestação, como matéria preliminar, a parte ré alegou a inépcia da petição inicial, ante a ausência de descrição dos fatos.

Por sua vez, a Autarquia Previdenciária requereu a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa ré o encargo de comprovar que cumpriu as normas de segurança e higiene do trabalho a que estava obrigada e não concorreu para o acidente ocorrido com seus empregados.

Pois bem. Passo a sanear o processo com a apreciação das questões preliminares.

Como é cediço, os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 asseguram ao INSS o direito de regresso contra o empregador nos casos de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho.

Contudo, a responsabilidade do empregador, em relação ao ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS com benefícios previdenciários concedidos em razão de acidentes de trabalho, é subjetiva (exige culpa ou dolo).

Como é sabido, são pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a) ação ou omissão do agente; b) do dano experimentado pela vítima; c) do nexa causal entre a ação e omissão e o dano; d) da culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Assim, a ação de regresso tratada pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91 exige prova sobre a negligência do empregador consistente na desobediência, dolosa ou culposa, das normas regulamentares referentes à segurança e higiene no ambiente de trabalho.

Nesse contexto, a prova dever ser produzida pelo INSS, em respeito ao previsto no artigo 373 do CPC/2015, de modo que incumbe à Autarquia comprovar a existência de culpa do empregador (fato constitutivo do direito do autor). Outrossim, cabe ao empregador demonstrar a existência de culpa concorrente ou exclusiva do empregado, de caso fortuito ou de força maior (fatos impeditivos do direito do autor).

Nesse sentido, é a jurisprudência do e. TRF3, conforme julgado que ora colaciono:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO SAT/RAT. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. ENCARGOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 5. Os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 asseguram ao INSS o direito de regresso contra o empregador nos casos de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho. E, com a Emenda Constitucional nº 20/98, restou expressamente estabelecido que tanto a Previdência Social quanto o setor privado são responsáveis pela cobertura do risco de acidente do trabalho. Essa responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrente de acidente do trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas do ambiente de trabalho, além de possuir o escopo de evitar que o empregador continue a descumprir as normas relativas à segurança do trabalho. (...) 10. Ressalto que, nos termos do art. 333 do CPC, incumbe ao INSS comprovar a existência de culpa do empregador (fato constitutivo do direito do autor) e, por outro lado, cabe ao empregador demonstrar a existência de culpa concorrente ou exclusiva do empregado, de caso fortuito ou de força maior (fatos impeditivos do direito do autor). 11. (...). E, embora os benefícios pagos pelo INSS ao empregado acidentado ou aos seus familiares possuam natureza alimentar, a verba que o empregador deve ressarcir, em regresso, ao INSS não possui natureza alimentar. 12. Recurso de apelação da parte ré desprovido. 0003262-77.2011.4.03.6102. TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Data da publicação: 12/09/2018. grifei

Passo a apreciar a alegação da parte ré quanto à inépcia da petição inicial, ante a ausência de descrição dos fatos.

Como é cediço, descabe alegação de inépcia da inicial quando a petição inicial, apesar de sucinta, descreve claramente os fatos imputados, o pedido e seus fundamentos, possibilitando a defesa.^[1]

No caso dos autos, os eventos descritos na peça inicial propiciam subsídios suficientes à correta apreensão do pleito, fornecendo ainda a documentação apresentada suficiente instrução à presente demanda, de modo a possibilitar a defesa pela parte ré.

A declaração de inépcia da inicial justifica-se tão-somente em caso de descumprimento dos requisitos do art. 319 do CPC/2015.

Assim, indefiro o pedido preliminar formulado pela parte ré de inépcia da inicial.

Int.

Taubaté, 19 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

III AgRg no Ag 792320/SP,STJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-34.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDSON TRIGO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição e os documentos apresentados pela parte autora como aditamento da inicial.

Analisando os autos constato que o autor está sendo cobrado por débitos e multa referentes a rendimentos recebidos acumuladamente.

Nos autos do processo administrativo nº 19402.003784/2012-75, está sendo cobrado o Imposto de Renda complementar nos termos fixados pelo julgado no processo judicial nº 0003384-96.2012.4.03.6121, no valor de R\$ 34.817,53, conforme fls. 04, ID 9362570.

Nos autos do processo administrativo nº 16041-720.030./2012-31 está sendo cobrada a multa pela falta do pagamento do valor principal (R\$ 34.817,53), no valor de R\$ 26.113,15, conforme fls. 18, página 06, ID 11726005.

No presente caso a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado no processo nº 16041-720.030./2012-31, que diz respeito à cobrança da multa de 75%.

Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, está o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II).

No caso em comento, verifico estarem presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois foi realizado o depósito voluntário em dinheiro e acima do valor integral do montante cobrado (depósito judicial fls. 10, página 01, ID 9560892 e fls. 15, página 01, ID 10200907), devendo ser concedida a medida enquanto se discute a legitimidade da exigência fiscal, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado no processo nº 16041-720.030./2012-31, que diz respeito à cobrança da multa de 75%.

Cite-se a União – Fazenda Nacional, devendo esta juntar cópia integral do processo administrativo de nº 16041.720.030/2012-31.

Intimem-se.

Taubaté, 30 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-25.2018.4.03.6121
AUTOR: MARCIA REGINA CAETANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc..

III - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ \$74.025.84.

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo explicativo de como atribuiu valor à causa.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5336

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001227-16.2013.403.6122 - MIGUEL GAIOTTO X YARA TEREZA GAIOTTE X JOAO MIGUEL GAIOTTE X PAULO ANTONIO GAIOTTE X SERGIO GAIOTTE X ISABEL CRISTINA GAIOTTE GONCALVES X MARIA HELENA GAIOTTE DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA GAIOTTO GANDOLFO X ZENAIDE GAIOTTO DUENHAS X EDERSON LEONARDO GAIOTTO X MARIA SELMA DE FATIMA GAIOTTO X THAIS DE FATIMA GAIOTTO AZEVEDO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MIGUEL GAIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000145-20.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá

REQUERENTE: WILSON LUIZ FRIZA O

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo de reanálise do tema oportunamente na hipótese de ser demonstrada a sua capacidade econômica.

Anote-se a suspensão do processo.

TUPÁ, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-17.2018.4.03.6122

AUTOR: HERCILIA CANDIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TAMIE YAMACUTI FATARELLI - SP157335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 6 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000096-36.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAZIERO & DA ROCHA LTDA - ME, SILVIA MARLI MAZIERO, GEOVANI JOSE DA ROCHA

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: **MAZIERO & DA ROCHA LTDA - ME**

Endereço: AVENIDA MARCOS MATAREZIO, 32-14, JARDIM DULCELANDIA, AURIFLAMA - SP - CEP: 15350-000

Nome: **SILVIA MARLI MAZIERO**

Endereço: RUA 8, 87-21, bairro AURIFLAMA III, AURIFLAMA - SP - CEP: 15350-000

Nome: **GEOVANI JOSE DA ROCHA**

Endereço: RUA 8, 87-21, bairro AURIFLAMA III, AURIFLAMA - SP - CEP: 15350-000

DESPACHO – CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que no despacho anteriormente proferido pelo juízo não consta data de audiência, eis que a mesma seria designada pelo Juízo Deprecado, caso a exequente houvesse distribuído a Carta Precatória.

Tendo em vista que a parte exequente apresenta, ao mesmo tempo, pedido de citação por A.R. e audiência de conciliação, necessário explicar três pontos:

- 1) Há um grande número de A.Rs. negativos, não sendo produtor designar audiência desde logo, sem a certeza de que a parte executada será encontrada;
- 2) Muitos dos executados residem fora desta cidade de Jales/SP, sendo comum, de acordo com relatado por servidores da vara, a ausência de tais pessoas em audiência;
- 3) Inexiste obrigatoriedade de audiência de conciliação neste procedimento executivo, sem prejuízo de eventual e futura audiência, a depender do exposto interesse das partes.

Sendo assim, por ora, determino que se expeça Carta de Citação e Intimação com Aviso de Recebimento, nos termos do Novo Código de Processo Civil, a fim de que:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II - CIENTIFIQUE a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como **CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000096-36.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAZIERO & DA ROCHA LTDA - ME, SILVIA MARLI MAZIERO, GEOVANI JOSE DA ROCHA

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: **MAZIERO & DA ROCHA LTDA - ME**

Endereço: AVENIDA MARCOS MATAREZIO, 32-14, JARDIM DULCELÂNDIA, AURIFLAMA - SP - CEP: 15350-000

Nome: **SILVIA MARLI MAZIERO**

Endereço: RUA 8, 87-21, bairro AURIFLAMA III, AURIFLAMA - SP - CEP: 15350-000

Nome: **GEOVANI JOSE DA ROCHA**

Endereço: RUA 8, 87-21, bairro AURIFLAMA III, AURIFLAMA - SP - CEP: 15350-000

DESPACHO – CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que no despacho anteriormente proferido pelo juízo não consta data de audiência, eis que a mesma seria designada pelo Juízo Deprecado, caso a exequente houvesse distribuído a Carta Precatória.

Tendo em vista que a parte exequente apresenta, ao mesmo tempo, pedido de citação por A.R. e audiência de conciliação, necessário explicar três pontos:

- 1) Há um grande número de A.Rs. negativos, não sendo produtor designar audiência desde logo, sem a certeza de que a parte executada será encontrada;
- 2) Muitos dos executados residem fora desta cidade de Jales/SP, sendo comum, de acordo com relato por servidores da vara, a ausência de tais pessoas em audiência;
- 3) Inexiste obrigatoriedade de audiência de conciliação neste procedimento executivo, sem prejuízo de eventual e futura audiência, a depender do exposto interesse das partes.

Sendo assim, por ora, determino que se expeça Carta de Citação e Intimação com Aviso de Recebimento, nos termos do Novo Código de Processo Civil, a fim de que:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II - CIENTIFIQUE a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como **CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5269

ACAÓ CIVIL PÚBLICA

0000973-29.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE CANTITAR(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CANTITAR E DA UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que o Município-réu promova a correta implantação do Portal da Transparência, nos moldes previstos pela Lei Complementar n. 131/2009 e Lei 12.527/2011.

Em sede de audiência preliminar de conciliação, as partes acordaram que o Município-réu demonstraria em 30 dias o cumprimento dos pontos recomendados pelo Ministério Público Federal como ainda não cumpridos, sob pena de o feito retomar o seu imediato curso regular (fl. 41).

O Ministério Público Federal pronunciou-se, consignando que o Município-réu cumpriu as recomendações exaradas. Dessa forma, pugnou pela extinção do feito, em decorrência da perda do objeto da presente Ação Civil Pública (fl. 164).

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, conforme manifestação do MPF, as irregularidades do Portal de Transparência do Município-réu foram corrigidas.

Assim, torna-se evidente a perda superveniente do objeto da presente lide.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do que fora acordado na audiência preliminar de conciliação, e pelo motivo da extinção.

Custas na forma da lei.

Caso interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005525-91.2003.403.6125 (2003.61.25.005525-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORIVALDO GOMES X FRANCISCA TEODORO GOMES

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ORIVALDO GOMES e FRANCISCA TEODORO GOMES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

À fl. 160, a CEF requereu a suspensão do feito, pelo prazo de um ano, em razão da não localização de bens em nome dos executados.

Os autos foram arquivados, nos termos do art. 791, inc. III, do CPC/73, em 20.01.2009 (fl. 162).

Em 22.08.2018, a exequente foi intimada a se pronunciar sobre eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 165).

Por sua vez, a CEF requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial (fl. 167).

É o relatório.

Decido.

Incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado (Súmula 150, do e. STF).

O artigo 206, 5.º, inciso I, do Código Civil estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, por aplicação analógica da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15.

Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à parte exequente pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração da executada à lide.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____.

Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001473-32.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO FABIO BECKER(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP269879 - GERALDO RIBEIRO ABUJAMRA NETTO E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGERIO FABIO BECKER, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 137, a exequente requer

a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas ex lege. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-62.2001.403.6125 (2001.61.25.000966-8) - FRANCISCO MOREIRA DE FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 412, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003148-79.2005.403.6125 (2005.61.25.003148-5) - HENRIQUE COELHO HERNANDES(SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 209), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002648-76.2006.403.6125 (2006.61.25.002648-2) - JULIO GARCIA GOMES X MARIA APARECIDA SILVEIRA GOMES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 215, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002710-77.2010.403.6125 - JOSE CARLOS PERES(SP244770A - GUSTAVO TEODORO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 264, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

000129-55.2011.403.6125 - ITAU UNIBANCO SA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP260239 - RICARDO AUGUSTO ACERRA) X UNIAO FEDERAL(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA)

Considerando que, até o momento, as partes, devidamente intimadas, não procederam à digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017 (fls. 162-verso, 179 e 181), conforme previamente determinado à fl. 162, condição, inclusive, para apreciação do conteúdo à fl. 159, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000101-53.2012.403.6125 - LAUDELINO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares.

Em sede de ação rescisória, foi desconstituída a decisão rescindenda, e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para a realização de instrução probatória.

Fixo como ponto controvertido o direito da autora ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período supostamente trabalhado na Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista/SP.

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pelo autor. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2018, às 14h30min, oportunidade na qual será realizada a oitiva de testemunhas, conforme requerido às fls. 84/85.

Consigno que caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000103-18.2015.403.6125 - PAULO CESAR BARROS CLIVATTI X KARINA CURY CLIVATTI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fl. 241: indefiro o pedido. A sentença de fls. 227/228 foi clara a autorizar, com o trânsito em julgado, o levantamento da quantia depositada à ordem do Juízo em favor da ré, ou seja, da Caixa Econômica Federal (fls. 203/214) e não em benefício dos autores.

No mais, atenda a secretaria ao conteúdo no ofício de fl. 242.

Cumpridas todas as determinações proferidas na sentença de fls. 227/228, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-68.2016.403.6125 - MARCO ANTONIO LORENZETTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, intime-se o demandante para que regularize a petição de fls. 456/457, eis que apócrifa. Cumprida a determinação, intime-se a CEF para se manifestar sobre a petição e documento juntados pela parte autora (fls. 456/158). Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001237-46.2016.403.6125 - BRUNO CALISTER CHAGAS(SP302080 - MARIANA BONJORNO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Bruno Calister Chagas, alegando a ocorrência de erro material na sentença de fls. 104/107, sob o fundamento de que, embora o INSS tenha sido condenado ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de 16.05.2015, constou na síntese do julgado a data de início do pagamento como sendo a data da sentença. Por sua vez, o INSS requereu nova vista dos autos, após o julgamento dos presentes embargos (fl. 116). É o relatório, fundamento e decido. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC). No caso em exame, conheço dos embargos declaratórios por terem sido opostos tempestivamente. Na hipótese vertente, os embargos não devem ser acolhidos, tendo em vista que inexistente qualquer omissão, contradição ou dúvida na decisão embargada. Com efeito, por data de início do pagamento (DIP) entende-se o termo a partir do qual os valores mensais efetivamente começam a ser pagos ao segurado. A DIP pode ou não coincidir com a data de início do benefício (DIB) e, sendo fixada a DIB anteriormente à DIP, os valores referente ao este período serão pagos por requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório. No caso dos autos, o INSS foi condenado ao restabelecimento do benefício ao autor a partir de 16.05.2015 até 24.06.2018, ao passo que a sentença foi prolatada em 29.06.2018 (fl. 107^v). Desse modo, fixada a DIP na data da sentença, tem-se que os valores anteriores serão pagos como prestações vencidas, por meio de precatório ou RPV. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, quanto ao mérito, rejeito-os por não haver vício a sanar. Mantenho a sentença tal como está lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001515-47.2016.403.6125 - TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Trata-se de ação revisional de cédula de crédito bancário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela empresa TRANSRJR Transportes Ltda. ME, a fim de evitar que seu nome seja incluído, de forma indevida, nos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, conforme esclarecido à fl. 142, item a. É o breve relatório. De início, ressalta-se que, apesar de a parte autora não ter dado cumprimento ao despacho da fl. 266, no sentido de emendar a exordial nos termos ali indicados, entendo que, a petição inicial aliada à emenda das fls. 141/152 e documentos juntados, são elementos suficientes para o recebimento e o processamento da presente demanda. Logo, passo a analisar o pedido de tutela de urgência. Pretende a autora que a ré seja impedida de incluir seu nome nos cadastros mantidos pelos órgãos de restrição ao crédito, de modo a não vir a prejudicá-la indevidamente. Todavia, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, porquanto a autora relata estar regular com suas obrigações contratuais para com a ré e não demonstra ter havido qualquer ameaça de inscrição de seu nome nos aludidos cadastros de restrição creditícia. Portanto, não está evidenciado o *fumus boni iuris* e tampouco o *periculum in mora*. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado. No mais, cite-se a ré, com as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000894-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000894-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-89.2002.403.6125 (2002.61.25.001143-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 100), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Sem prejuízo, considerando-se o que restou decidido, trasladem-se cópias desta decisão, da sentença (fs. 44/48), do acórdão (fs. 96/98) e do trânsito em julgado (fl. 100) para os autos de execução em apenso sob nº 0001143-89.2002.403.6125, desamparando-os em seguida.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000830-84.2009.403.6125 (2009.61.25.000830-4) - PAULO AFONSO LISBOA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PAULO AFONSO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003502-02.2008.403.6125 (2008.61.25.003502-9) - PEDREIRA ITAPIRA LTDA(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA ITAPIRA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da PEDREIRA ITAPIRA LTDA.

Diversamente do alegado pela União, o crédito foi integralmente satisfeito. Com efeito, a executada pagou integralmente o débito, conforme se depreende do documento de fl. 287, no qual consta o valor recolhido de R\$ 3.215,09 (três mil, duzentos e quinze reais e nove centavos), no dia 19.10.2017, sendo que o valor da dívida atualizado para o mês de outubro de 2017 era de R\$ 3.126,43 (três mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), não havendo que se falar em incidência de multa por não ter se verificado atraso no pagamento.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004107-40.2011.403.6125 - EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face de EDIÇÕES CRISTAS EDITORA LTDA. ME. Diversamente do alegado pela União, o crédito foi integralmente satisfeito. Com efeito, a executada pagou integralmente o débito, conforme se depreende do documento de fl. 109, no qual consta o valor recolhido de R\$ 1.347,78 (mil trezentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), no dia 18.10.2017, sendo que o valor da dívida atualizado para o mês de outubro de 2017 era de R\$ 1.314,79 (mil trezentos e catorze reais e setenta e nove centavos), não havendo que se falar em incidência de multa por não ter se verificado atraso no pagamento. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000685-86.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FABIO FERNANDES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO FERNANDES

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIO FERNANDES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

À fl. 170, a exequente requer a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial.

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Ainda, tanto insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, serve cópia da presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____.

Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001742-37.2016.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DAVIDE CIAVOLELLA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 253, dê-se vista ao réu e ao DNIT, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000780-68.2003.403.6125 (2003.61.25.000780-2) - EDMELZO FRANCISCO XAVIER(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X EDMELZO FRANCISCO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância do exequente (fs. 480/481) com a impugnação apresentada pelo INSS (fs. 448/449), homologo os cálculos de fs. 450/455 fornecidos pela autarquia previdenciária.

Deixo de condenar o exequente em honorários, porquanto aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de recalculância ou pretensão resistida.

Nesse sentido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, já se destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), conforme determinado no despacho de fl. 441, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004681-44.2003.403.6125 (2003.61.25.004681-9) - VERA NEIDE HAGE(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA E SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VERA NEIDE HAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005338-83.2003.403.6125 (2003.61.25.005338-1) - PEDRO MARQUES FERREIRA X GILVANE ALVES PIMENTEL X GILMAR ALVES PIMENTEL X SONIA MARQUES FERREIRA DOS REIS X JOSMAR MARQUES FERREIRA X MATEUS MARQUES FERREIRA X GILBERTO MARQUES FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GILVANE ALVES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ALVES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARQUES FERREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSMAR MARQUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000647-79.2010.403.6125 - LENI BERNINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LENI BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5001020-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000934-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ QUAGLIATO
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos.

Requeira a(o) exequente o que de direito, em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, juntar planilha atualizada da dívida, bem como se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente.

Após, com a devida manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001344-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO MIGUEL PERUZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR FRANCISCO BACCILLI - SP39440

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos.

Requeira a(o) exequente o que de direito, em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, juntar planilha atualizada da dívida, bem como se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente.

Após, com a devida manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos.

Requeira a(o) exequente o que de direito, em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, juntar planilha atualizada da dívida, bem como se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente.

Após, com a devida manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos.

Requeira a(o) exequente o que de direito, em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, juntar planilha atualizada da dívida, bem como se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente.

Após, com a devida manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos.

Manifeste o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo em vista a aparente ocorrência da prescrição intercorrente.

Após, com a devida manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, 5 de novembro de 2018.

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos.

Requeira a(o) exequente o que de direito, em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, juntar planilha atualizada da dívida, bem como se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente.

Após, com a devida manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000357-95.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: PEDRO JOSE DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA - SP132091
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por **PEDRO JOSÉ DE BARROS** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Distribuída inicialmente junto à 2ª Vara da Comarca de Palmatal, a ação foi redistribuída a esse Juízo Federal, competente para o processamento e julgamento da presente lide.

Compulsando os autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5000356-13.2018.403.6125, verifica-se que houve o cancelamento da distribuição, em razão do não recolhimento das custas iniciais. A sentença transitou em julgado em 29.09.2018.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, uma vez que foi cancelada a distribuição dos autos da execução referida.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter sido perfectibilizada a relação processual.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Caso interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução referida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000883-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI - SP102622
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por **PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS – ME**, visando o reconhecimento de excesso de execução.

Pela decisão (Id 10684048), foi determinado que a parte embargante emendasse a inicial para esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação; apresentar planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida exequenda; juntar aos autos prova da tempestividade dos embargos, bem como cópia da petição inicial da execução embargada, do título executivo e do cálculo impugnado, caso haja impugnação; esclarecer efetivamente qual contrato pretende discutir, indicando, de forma clara e objetiva, quais as cláusulas contratuais que seriam ilegais e abusivas, com o correspondente fundamento jurídico; e apresentar procuração atualizada. Consignou-se, por fim, que a matéria alegada a título de exceção de pré-executividade deve ser deduzida no bojo do processo executivo.

O embargante pronunciou-se, Id 11091505.

Foi certificada a intempestividade dos presentes embargos (Id 11240115).

Na sequência, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não se pode conhecer destes embargos dada sua manifesta intempestividade.

Dispõe o artigo 915, do Código de Processo Civil, que o prazo para oposição de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 231, II, CPC).

Conforme se infere da cópia acostada no Id 11240142, o mandado de citação foi juntado aos autos da ação de execução nº 00019245720154036125 em 06.05.2016, sendo que os presentes embargos foram opostos somente em 22.08.2018 – muito mais de 02 (dois) anos após o prazo legal de 15 (quinze) dias.

-

Decisum

Desta forma, **REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no artigo 918, inciso I, combinado com o artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.

Sem custas (Lei n.º 9.289/96, artigo 7º).

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução embargada nº 00019245720154036125.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as providências de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA MEGAS
Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000464-42.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CERAMICA PASCHOAL & BARRUECO LTDA - ME, CIBELI REGINA BARRUECO PASCHOAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CERÂMICA PASCHOAL E BARRUECO LTDA. E OUTROS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida (ID 9493014).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELIAS FERREIRA OURINHOS - ME, ELIAS FERREIRA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIAS FERREIRA OURINHOS ME E OUTROS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão da composição amigável com a parte executada acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação (ID 9574619).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição extrajudicial firmada pelas partes e noticiada pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-51.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CELSO QUINTO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUANA EVANGELISTA GARCIA - SP354154

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO QUINTO DE SOUZA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A autora requer a extinção do processo, em razão do pagamento da dívida (ID 9180395).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à autora.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-91.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: RAFAEL TOTTI SALMAZO - ME, RAFAEL TOTTI SALMAZO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RAFAEL TOTTI SALMAZO – ME e RAFAEL TOTTI SALMAZO**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, nos termos do art. 924, III, do CPC, em razão da composição amigável com a parte executada acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação (ID 9072010).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição entre as partes e noticiada pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso III, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MESSIAS HERNANDEZ, DEBORA LUCIA RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO QUINALHA DAMIATTI - SP242515, DERCY VARA NETO - SP263848, CELENE MARIA ZANZARINI SANSON - SP97285, GENIVAL DE GODOY - SP68501, JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES - SP59203
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO QUINALHA DAMIATTI - SP242515, DERCY VARA NETO - SP263848, CELENE MARIA ZANZARINI SANSON - SP97285, GENIVAL DE GODOY - SP68501, JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES - SP59203

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquele que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-16.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DARCY DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDE BRITO - SP182981

DESPACHO

Diante da justificativa apresentada pelo defensor dativo, nomeado para defender os interesses da executada (ID 11564519), redesigno audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, às 15:00 h, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Contudo intime-se pessoalmente a executada, por ser beneficiária da justiça gratuita, com nomeação de defensor dativo.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação da executada: (j) DARCY DA SILVA GONCALVES, residente e domiciliada na RUA GASPAR RICARDO, 914, VILA NOVA SÁ, CEP 19911-832, em OURINHOS/SP.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, cumpra-se o determinado no despacho ID 3500281.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000478-26.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: LUCIANO PEDRO DE BARROS VIDRACARIA - ME, LUCIANO PEDRO DE BARROS, PRISCILA MARTINS DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO PEDRO DE BARROS VIDRACARIA - ME, LUCIANO PEDRO DE BARROS e PRISCILA MARTINS DA COSTA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A CEF requer a extinção da ação, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento da dívida (ID 10736052).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela autora, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ALEX DOS SANTOS MARTINS, REBECA PRISCILA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BALANDES MOSCHETTA - SP367750
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BALANDES MOSCHETTA - SP367750
RÉU: LUCIANO MARINHO NUNES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória proposta por ALEX DOS SANTOS MARTINS e REBECA PRISCILA LEITE em face de LUCIANO MARINHO NUNES e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Alegam os requerentes serem proprietários de um imóvel, situado na rua Purcina Maria de Mendonça, lote 06, quadra B, residencial Gaivotas, matrícula nº 1969 no CRI de Ipaussu/SP.

Afirmam, contudo, que uma vez concluída e entregue a obra, constatou-se uma série de irregularidades e problemas de ordem técnica no imóvel.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda.

No presente caso, a CEF trata-se de mero agente financeiro, em relação aos autores ALEX DOS SANTOS MARTINS e REBECA PRISCILA LEITE, conforme se depreende do contrato Id Num 11656459, não atuando como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia, tampouco como construtora ou vendedora do imóvel.

In casu, a função da instituição financeira ré foi apenas a de emprestar o dinheiro para que os autores ALEX DOS SANTOS MARTINS e REBECA PRISCILA LEITE, por sua própria responsabilidade, realizassem a construção de imóvel residencial.

Ressalte-se, ainda, que a construção tida por indevida não foi contratada com a Caixa Econômica Federal, mas com LUCIANO MARINHO NUNES (sem a participação da referida instituição financeira), conforme se depreende da avença Id Num 11657083.

Portanto, a instituição financeira ré não tem legitimidade para figurar no polo passivo destes autos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado (g.n):

“RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lbe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.

(REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013)

Ressalte-se que a CEF, *in casu*, não atuou como agente promotor da obra, escolhendo a construtora, ou o terreno a ser edificado, não tendo, portanto, qualquer responsabilidade em relação à qualidade do projeto e à localização do imóvel.

Nesse sentido, também é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS E DEFEITOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. APELO DESPROVIDO. I - A questão tratada nestes autos se refere à responsabilidade da Caixa Econômica Federal responder pelos vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. II - Duas são as situações que se apresentam. Na primeira, a Caixa Econômica Federal atua tão somente como agente financeiro e não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho desenvolvido pela construtora, bem como não responde pela inexistência dos cálculos e projetos elaborados por esta. Na segunda, a Caixa Econômica Federal opera como agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradias para pessoas de baixa renda, como ocorre no caso do Programa Minha Casa Minha Vida. III - No caso dos autos, não há qualquer documento comprobatório da segunda hipótese, ou seja, da participação da instituição financeira como executora de política pública de moradia popular a justificar sua responsabilização por vícios e defeitos construtivos no imóvel da parte autora. Pelo contrário. O que se verifica é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam o efeito exclusivo de fiscalização da aplicação do financiamento concedido sem qualquer responsabilidade pelas obras ou por sua respectiva execução. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2091901 - 0027762-29.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

Sendo assim, nos termos da fundamentação supra, determino a EXCLUSÃO da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda, e, conseqüentemente, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, e do enunciado sumular n. 150 do STJ (“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”), reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos ao Juízo competente, qual seja, uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em Ipaussu/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, adotando-se os procedimentos necessários para tanto.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-02.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: NORMA CARDOSO ARAUJO - ME, NORMA CARDOSO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018, às 10:00h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso “in albis” de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, cumpra-se o determinado no despacho ID 3117450.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-46.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ERNESTO THEODORO DA COSTA FILHO - ME, ERNESTO THEODORO DA COSTA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018, às 11:00h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando as partes CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do(s) executado(s) (i) FLORICULTURA DOS IPES LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.555.344/0001-10 instalada na AVENIDA GASTÃO VIDIGAL, 1000, JARDIM MATILDE, CEP 19901-010, em OURINHOS/SP, a ser intimada na pessoa de seu representante legal e

(ii) ERNESTO THEODORO DA COSTA FILHO, brasileiro, solteiro, portador(a) da c*du* de identidade RG n.º 19.622.038-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o n. 073.821.658-50 residente e domiciliado(a) na RUA MIGUEL DE MORAES, 447, JARDIM EUROPA, CEP 19914-300, em OURINHOS/SP.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, cumpra-se o determinado no despacho ID 3117452.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-55.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PAULO ROGERIO LOPES JUNIOR - ME, PAULO ROGERIO LOPES JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018, às 14:00h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando as partes CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do(s) executado(s) (i) PAULO ROGÉRIO LOPES JUNIOR – ME, na rua PARANÁ Nº 475 em OURINHOS S/P e

(ii) PAULO ROGÉRIO LOPES JUNIOR, na rua PARANÁ Nº 475 em OURINHOS S/P.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, cumpra-se o determinado no despacho ID 3486761.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-62.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DORIVAL ROBERTO MANSAN - ME, DORIVAL ROBERTO MANSAN

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018, às 14h:30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando as partes CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do(s) executado(s): DORIVAL ROBERTO MANSAN e DORIVAL ROBERTO MANSAN ME ambos, na RUA DAS CEREJEIRAS, 206, JARDIM BRASIL IV, CEP 18960-000, em BERNARDINO DE CAMPOS/SP.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, cumpra-se o determinado no despacho ID 4075409.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-63.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BEATRIZ AMANCIO CIONE OURINHOS - ME, BEATRIZ AMANCIO CIONE

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018, às 15h00, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando as partes CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação da(s) executada(s) (i) BEATRIZ AMANCIO CIONE OURINHOS ME, na RUA DUQUE DE CAXIAS, 1931, VILA BRASIL, CEP 19915-210, em OURINHOS/SP e (ii) BEATRIZ AMANCIO CIONE ESPOLIO, brasileira, falecida em 10/11/2014, era viúva, portador(a) da cédula de identidade nº 6.398.336 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 261.530.128-41, representada por MARCIO CESAR CIONE, CPF 035.054.258-93 seu filho mais velho, residente e domiciliado(a) na RUA RIO NOVO, 561, CEP 19915-310, Ourinhos/SP.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GONCALVES TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FRANCISCO GOMES - SP308550
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DO PARANA, EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

DECISÃO

Oportunizo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 10 do Código de Processo Civil, para que esclarece e comprove a inexistência de prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao feito n. 0001211-48.2016.403.6125, mencionado na certidão Id 11753313, cujo assunto assemelha-se com aquele tratado na peça vestibular.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Benedito Aragon** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria especial.

Em sede de tutela de urgência, requereu seja lhe concedida, de imediato, a aposentadoria especial pleiteada, mediante o reconhecimento do labor em condições especiais.

É o relatório do necessário.

Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

No caso concreto, o autor pretende, em sede de tutela de urgência, seja-lhe concedido, de imediato, o benefício da aposentadoria especial.

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

Além disso, demanda, por ser relevante, ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Destaca-se que o reconhecimento do labor em condições especiais enseja análise aprofundada sobre a atividade alegada e a presença dos agentes agressivos à saúde, bem como sobre o período em que se deu o desempenho desta, de modo a enquadrá-la na legislação pertinente.

Assim, apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

- Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

- Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora.

- No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento.

- A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

- Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

- Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

- Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(AI 00219733020164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu, mormente porque o requerimento administrativo foi formulado em 08.01.2016 e o autor ajuizou a demanda ara pleitear a concessão do benefício referido somente após mais de dois anos.

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indeferido** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA MEGAS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: N & MG CADASTROS E COBRANCAS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018, às 15h:30min. para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando as partes CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação da(s) executada(s) (j) N E MG CADASTROS E COBRANCAS LTDA - ME, no Condomínio Delta Park, bairro Guaratuba, Rua Rio Pardo, 440 – Rua 2, casa 35, em Salto Grande/SP.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso “in albis” de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, cumpra-se o determinado no despacho ID 3117431.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: C. BISPO BRINQUEDOS - ME, CARLOS BISPO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C BISPO BRINQUEDOS ME e CARLOS BISPO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida (ID 11436047).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000436-74.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CASSIA N. R. SALMAZO - ME, CASSIA NICOLETTI RODRIGUES SALMAZO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CASSIA N. R. SALMAZO – ME e CASSIA NICOLETTI RODRIGUES SALMAZO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A CEF requer a extinção da ação, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento da dívida (ID 11452149).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela autora, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-72.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DEMERVAL FERREIRA PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513, JOSEANE MOBIGLIA - SP277481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, no mesmo interregno acima, a parte autora deverá apresentar cópia do processo administrativo NB 502.720.738-3, documento indispensável ao deslinde do feito.

Por fim, considerando que os pedidos objetos das demandas indicadas na certidão Id 11958537 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, se o caso para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se e cumpram-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-40.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CLINICA MEDICA BEM ESTAR NOVO MILENIO LTDA - ME, MARIA IVONETE DE SOUZA, MARILIA RUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, às 10h:30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação da(s) executada(s) (i) CLINICA MEDICA BEM ESTAR NOVO MILENIO LTDA ME e MARILIA RUIZ DE OLIVEIRA ambas na RUA GABRIEL FOGACA, 344, CDHU 1 , CEP 19920-000, em SALTO GRANDE/SP e (ii) MARIA IVONETE DE SOUZA, na rua RANGEL PESTANA, 700, VILA VOLGA, CEP 19920-000, em SALTO GRANDE/SP.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme predeterminedo no despacho Id 4072268.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001333-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: NOEL NUCCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKSON FAIBY ROSOLEN DE OLIVEIRA - SP396454
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

- (a) providenciar a planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, §§ 3.º ou 4.º, do CPC, conforme o caso;
- (b) comprovar a tempestividade destes embargos, juntando aos autos o mandado de citação do feito executivo.

Por fim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: N & MG CADASTROS E COBRANCAS LTDA, SERGIO TADEU DE OLIVEIRA, NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018, às 15h:30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando as partes CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação da(s) executado(s): N E MG CADASTROS E COBRANCAS LTDA - ME, NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA e SERGIO TADEU DE OLIVEIRA, podendo ser encontrados na Rua Antônio Carlos Mori, esquina com a Rua Expedicionário ou no Condomínio Delta Park, bairro Guaraiuva, Rua Rio Pardo, 440 – Rua 2, casa 35, em Salto Grande/SP.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, voltem conclusos para apreciação da petição ID 11317150.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ELZA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ELZA DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Embora a autora não tenha conferido valor à causa (Id 11895847), há nos autos documentos que demonstram que a parte renunciou os valores que excedem 60 (sessenta) salários mínimos (Id 11896470 e 11896457).

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001324-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAMILA GARCIA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GARCIA DE FREITAS - SP240567
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início cumpre destacar que, segundo a jurisprudência: "(...) 2- Segundo jurisprudência pacífica, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito econômico efetivamente pretendido pela parte ao propor a ação. Precedente: STJ, REsp 1522102/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2 5/09/2015. 3- No caso em tela, os Agravantes ajuizaram a demanda originária, visando à declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, razão pela qual requereram o depósito das parcelas inadimplidas a fim de purgarem a sua mora e reaverem a propriedade do imóvel que havia sido dado em garantia. 4- Tem-se, assim, que o proveito econômico pretendido na demanda não se restringe às parcelas inadimplidas, mas abarca, na verdade, o próprio imóvel cuja propriedade pretendem reaver. (...) (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0010465-51.2015.4.02.0000, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA)."

Dessa foram, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o benefício patrimonial pleiteado, porquanto preceitua o art. 292, inciso II, do CPC/2015, que, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controvertida, deve ser o parâmetro do importe a ser conferido à demanda.

Defiro o benefício da assistência jurídica gratuita à requerente CAMILA GARCIA DE FREITAS, com fundamento na declaração Id 11867700.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA - ME, RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018, às 16:00h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do(s) executado(s) (i) RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA ME, CPF/CNPJ: 05567582000106, Endereço: RUA PROFESSOR FRANCISCO DIAS NEGRAO, 238, Bairro: VILA CALIFORNIA, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19915-021 e

(ii) RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 33262907804, Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casado. Endereço: RUA PEDRO MEDICI, 354, Bairro: JARDIM ELDORADO, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19914-560.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: RONALDO GOMES REIS - ME, RONALDO GOMES REIS

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, às 10:00h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do(s) executado(s) (i) RONALDO GOMES REIS ME e RONALDO GOMES REIS ambos na RUA LAZARO OLIVEIRA LIMA, 45, Bairro: JARDIM EUROPA, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19914-440.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, voltem conclusos para apreciação da petição ID 11696048.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001286-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANELISE DE CARVALHO ALONSO - ME, ANELISE DE CARVALHO ALONSO

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
 2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
 3. Designo o dia **11 DE DEZEMBRO DE 2018, às 09h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
 4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
 5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
 6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
 7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
 8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s) (i) ANELISE DE CARVALHO ALONSO ME,CPF/CNPJ: 15025605000104,Nacionalidade BRASILEIRA Endereço: RUA DR GERALDO COELHO,179 LOJA, Bairro: CENTRO, Cidade: PALMITAL/SP,CEP:19970-000 e
(ii) ANELISE DE CARVALHO ALONSO,CPF/CNPJ: 381.537.178-39,Nacionalidade BRASILEIRA Endereço: RUA DR GERALDO COELHO,179 LOJA, Bairro: CENTRO, Cidade: PALMITAL/SP,CEP:19970-000
9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T733EB3001>
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001316-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
 2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
 3. Designo o dia **06 DE FEVEREIRO DE 2019, às 10h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
 4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
 5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
 6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
 7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
 8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s) (i) MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO, CPF/CNPJ: 34923213809,Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: solteiro. Endereço:RUA ROSA MARIA MAITAN LORENZETTI,60 , Bairro: JARDIM EUROPA,Cidade: SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP,CEP:18900-000.
9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O59F899287>
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5272

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002415-21.2002.403.6125 (2002.61.25.002415-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-83.2001.403.6125 (2001.61.25.001663-6)) - C W A INDUSTRIAS MECANICAS

LTDA(SPI41369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

EMBARGANTE: CWA INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA

EMBARGADA: INSS/FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de fls. 160/161 e 164 para os autos da Execução Fiscal n. 0001663-83.2001.403.6125.

III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018.

IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001424-11.2003.403.6125 (2003.61.25.001424-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-63.2002.403.6125 (2002.61.25.003809-0)) - CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SPO28858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SPI41369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

Traslade-se cópia das fls. 120/124 para os autos da Execução Fiscal n. 0003809-63.2002.403.6125.

Nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001425-93.2003.403.6125 (2003.61.25.001425-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-63.2002.403.6125 (2002.61.25.003809-0)) - CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SPI41723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SPI41369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se cópia das fls. 93/96, 112/113 e 129/132 para os autos da Execução Fiscal n. 0003809-62.2002.403.6125.

Após, remetam-se ao arquivo com as anotações de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002908-90.2005.403.6125 (2005.61.25.002908-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001791-4)) - DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSS/FAZENDA

EMBARGANTE: DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

EMBARGADA: INSS/FAZENDA

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de f. 480-483, 494-496 e 498 para os autos da Execução Fiscal n. 0001791-06.2001.403.6125.

III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018.

IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000811-83.2006.403.6125 (2006.61.25.000811-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-92.2005.403.6125 (2005.61.25.002203-4)) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SPO92580B - ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE E SPI53283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ)

EMBARGANTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

EMBARGADA: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIÃO

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de f. 301-305 e 309 para os autos da Execução Fiscal n. 0002203-92.2005.403.6125.

III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018.

IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000465-54.2014.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-94.2011.403.6125 ()) - R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

EMBARGANTE: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de fls. 198/206, 270/271, 279/285, 370/377, 481/484, 508, 517/521 e 569/572 para os autos da Execução Fiscal n. 0003696-94.2011.403.6125.

III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018.

IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000973-97.2014.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-16.2012.403.6125 ()) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: CANINHA ONCINHA LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de f. 609-611, 633, 646-649 e 653 para os autos da Execução Fiscal n. 0001067-16.2012.403.6125.

III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018.

IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002171-04.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-05.2015.403.6125 ()) - ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC(SPI117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ORGANIZAÇÃO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OAPEC, visando excluir o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0000854-05.2015.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL.

Alega o embargante que Decreto-Lei nº 1.025/69, ao determinar a aplicação do encargo de 20% nas ações de execução fiscal promovidas pela União, substituiu a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Aduz que, embora fosse válido, o referido encargo ganha novos contornos com a promulgação do CPC/15, sendo por este tacitamente revogado, ante a expressa previsão de incidência de honorários de sucumbência nas causas em que a Fazenda Pública for parte (art. 85, 3º, do CPC/15).

Prossegue afirmando que ambas as normas não podem coexistir (encargo legal e condenação do executado em honorários sucumbenciais nos moldes do art. 85, do CPC/15), por configurar bis in idem, prevalecendo, por interpretação temporal e pela regra da especialidade, o disposto no CPC/15.

Defende, ainda, que a substituição do encargo pelos honorários do CPC/15 revela-se mais benéfica para a parte vencida, configurando, com a cobrança do referido encargo, excesso de execução.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 16/25.

Deliberação da fl. 29 determinou ao embargante que juntasse cópia dos seus atos constitutivos, o que foi cumprido às fls. 30/50.

A decisão de fl. 51 recebeu os embargos sem lhes ser atribuído efeito suspensivo.

Regularmente intimada, a União apresentou impugnação às fls. 53/55, pugnano pela improcedência dos embargos, argumentando, em suma, que não houve a revogação tácita aventada na inicial, uma vez que o art. 85, 19, do CPC/15, estipulou que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei, sendo que o referido diploma legal que regulamenta os honorários advocatícios (Lei nº 13.327/2016) trata do encargo legal expressamente, permanecendo, portanto, vigente no ordenamento jurídico. Consignou, ainda, que o encargo legal destina-se, além do pagamento dos honorários, ao custeio das despesas relativas à

arrecadação da dívida ativa federal.

A parte embargante pronunciou-se sobre a impugnação (fls. 57/58), alegando que, com base no princípio da isonomia, o art. 85, 3º, do CPC deve ser aplicado quando a União for parte no processo, na qualidade de autora ou ré. Conclui que da leitura conjunta do art. 30 da Lei nº 13.327/2016 com o art. 85 do CPC/15, os honorários dos advogados públicos terão como base os parâmetros fixados no art. 85, 3º, do CPC/15, fazendo jus a 75% sobre estes honorários e não mais sobre o encargo legal.

A embargada manifestou-se para registrar que não teria provas a serem produzidas. (fl. 60).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Da legalidade do encargo de 20%

Alega a Embargante excesso na cobrança do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969, posto que o CPC/15 ao dispor expressamente sobre os honorários advocatícios, nos casos em que a Fazenda Pública for parte na ação, teria revogado tacitamente referido encargo.

Melhor sorte não merece ao embargante no que tange à pretensão de exclusão de cobrança de honorários advocatícios inclusa nos valores descritos na certidão de dívida ativa, pois prescreve o artigo 2.º, 2.º, da Lei n.º 6.830/80 a possibilidade de a dívida ativa da Fazenda Pública compreender, além de juros e multa de mora, demais encargos previstos em lei ou contrato, havendo disposição legal expressa autorizativa da cobrança de honorários advocatícios, qual seja o Decreto-Lei n.º 1.025/69.

Nesse viés, o Decreto-Lei n.º 1.645/78 autoriza, por seu art. 3º, a aplicação do encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida ativa da União, o qual será recolhido ao Tesouro Nacional a fim de ressarcir o erário das despesas que efetua na tentativa de arrecadar os tributos não pagos espontaneamente pelo contribuinte. Entre essas despesas incluem-se, por exemplo, as taxas, custas, emolumentos relacionados com a execução fiscal, remessa de papéis e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal.

Portanto, o encargo de 20% cobrado nas certidões de dívida ativa não se destina exclusivamente ao pagamento dos honorários advocatícios e, por isso mesmo, não foi revogado tacitamente art. 85, 3º, do CPC/15, que versa sobre a fixação dos honorários nas causas em que a Fazenda Pública for parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1- (...);

3. A egrégia 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos REsp nº 252.668/MG, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n.7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária (REsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003).

4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a excepcional aplicação de efeitos infringentes, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do encargo no percentual previsto de 20%, em razão da inexistência de situação autorizadora de sua redução, consoante prescreve o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77. (EDEL no REsp 796.317/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 252).-

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. RENÚNCIA DA AÇÃO E DO DIREITO AO QUAL ELA SE FUNDA. PAGAMENTO À VISTA DO DÉBITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO NÃO TRATA DE PARCELAMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA(...)

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Se o contribuinte paga a dívida tributária após a propositura do executivo fiscal, levando a extinção da execução, deve arcar com os ônus da sucumbência.

3. Segundo determina o Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências, na cobrança da Dívida Ativa da União incidirá a taxa de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União, cuja finalidade é cobrir as despesas da Fazenda Nacional, incluídos os honorários advocatícios, na cobrança dos tributos não recolhidos, conforme orientação já pacificada na jurisprudência.

4. Forçoso concluir que, se o encargo de 20% (vinte por cento) é destinado à defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo em causas de natureza fiscal, tal verba inclui, dentre outras, a verba honorária devida pela parte vencida. O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 168, ainda em vigor, pacificando o entendimento de que não cabe condenação do devedor em honorários advocatícios, em sede de embargos à execução fiscal (...) (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2232013 / MS, relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017).

Noutro giro, o art. 85, 19, do CPC/15, passou a prever que os honorários sucumbenciais seriam destinados aos advogados públicos, e não mais ao ente público, como até então ocorria.

A fim de regulamentar tal previsão, adveio a Lei nº 13.327/2016, dispondo, em seu art. 30, inc. II, que os honorários sucumbenciais incluem até 75% do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Desse modo, a referida Lei ratificou que o encargo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, além de funcionar como meio de custeio para a arrecadação dos tributos e despesas judiciais, substituiu a condenação dos honorários do executado nas execuções fiscais.

No mesmo sentido, é o entendimento esboçado na Súmula n.º 168 do extinto TFR: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Logo, não há incompatibilidade entre as normas, pois o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, nas execuções fiscais da União, continua a substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Frise-se, por fim, que o art. 85, do CPC/15, trata-se de norma geral, ao passo que o Decreto-Lei n. 1.025/69 é uma norma especial, aplicável somente à União. Portanto, não pode a norma geral revogar a regra especial, conforme dispõe o art. 2º, 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Assim, por qualquer ângulo que se analise, não há como acolher os presentes embargos.

Dispositivo

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado nas certidões de dívida ativa em cobrança. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000854-05.2015.403.6125.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000489-77.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-98.2015.403.6125 () - AGRICOLA RIO TURVO LTDA - MASSA FALIDA(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

AGRÍCOLA RIO TURVO LTDA - MASSA FALIDA ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição do título executivo que embasa a Execução Fiscal em apenso n. 0000906-98.2015.403.6125.

A embargante, representada pelo administrador judicial, surge-se, em síntese, contra a cobrança de juros e correção monetária posterior à data da quebra, requerendo a aplicação do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, consequentemente, a redução do valor devido. Acerca da multa moratória, aduziu que esta é indevida, consoante o disposto no artigo 23, III, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Além disso, requereu a concessão de assistência judiciária gratuita.

Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 15/115.

À fl. 119 foi determinada a emenda da exordial, a fim de determinar a apresentação de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, bem como cópia do auto da penhora realizada nos autos da execução fiscal subjacente.

Em cumprimento, a embargante manifestou-se às fls. 121/131.

Os embargos foram recebidos pela decisão da fl. 132, sem lides serem atribuídos efeito suspensivo.

Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 134/136. Em síntese, sustentou que os créditos tributário em cobrança tem seus fatos geradores ocorridos em 2006 e 2008 e, portanto, seriam posteriores à data da quebra da empresa. Assim, afirmou, com base no artigo 188, CTN c.c. os artigos 124, 1.º, III e V, do Decreto-Lei 7.661/45 e 192 da Lei n. 11.101/2005, que os impostos e contribuições públicas exigíveis durante a falência são encargos da massa falida. Defendeu que, nessa condição, são devidas as multas moratórias e juros decorrentes do descumprimento de suas obrigações tributárias.

Deliberação da fl. 138 determinou às partes manifestarem-se acerca das provas que pretendiam produzir.

A embargante registrou não ter interesse na produção das provas, oportunidade em que também se manifestou sobre a impugnação apresentada (fls. 139/150). Por seu turno, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.

I - Do regime de falência aplicável

diverso da taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária e é incidível, curvo-me ao entendimento majoritário do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acolhido também pela Fazenda Nacional (fs. 104/108), in verbis:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ.2. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. (Súmula 400/STJ).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015)(grifos nossos)

Vale dizer, como, à empresa cuja falência é decretada, o pagamento dos juros de mora é condicionado à satisfação dos credores subordinados, a taxa SELIC - que engloba juros de mora e correção monetária, é aplicável tão somente até a decretação da quebra. Posteriormente, a incidência deste índice fica condicionada à suficiência do ativo.

Desta feita, e não sendo cumulável com outros índices de reajustamento, a taxa SELIC deve incidir a partir de 1º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra, e após este momento, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, nos termos do art. 124, da Lei de Falências.

No entanto, tal regime é aplicável aos créditos concursais, ou seja, anteriores à falência.

III - Da natureza extraconcursal dos tributos em cobrança (CDAs 80.6.15.008637-71 e 80.7.15.006208-50)

Observa-se, no tocante aos créditos tributários contidos nas CDAs 80.6.15.008637-71 e 80.7.15.006208-50, que seus fatos geradores remontam a período posterior à falência decretada (todos do ano 2008), à medida que a data da quebra da embargante retroagiu à decretação da falência da empresa Petroforte em 20/10/2003.

Nesse caso, o artigo 188, caput, CTN, disciplina:

Art. 188. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

O art. 84, da Lei nº 11.101/05, por seu turno, dispõe:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:(...) V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Além disso, e a título de argumentação, tem-se que o artigo 124 do Decreto-lei n. 7.661/45 igualmente previa:

Art. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos a falência, ressalvado o disposto nos artigos 102 e 125. 1º São encargos da massa: V - os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência;

Assim, classificados como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o decreto de falência, não podem ser beneficiados com a isenção de multa moratória, tampouco com a cobrança especial de juros de mora e de correção monetária, nos moldes ao que dispensado às dívidas anteriores à falência, como requer a embargante.

Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. MULTA. JUROS. APLICABILIDADE. DESCABIDA MULTA QUANTO AOS DÉBITOS COM FATOS GERADORES ANTERIORES À QUEBRA. INEXIGIBILIDADE DOS JUROS APÓS A FALÊNCIA CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA MASSA FALIDA. 1. O tratamento especial dispensado às dívidas anteriores à decretação da quebra, com a isenção de juros e multa moratória, não pode ser estendido àquelas contraídas pela massa falida, após a decretação da falência, já que, a partir de então, o pagamento do débito cabe ao síndico da massa falida e não mais aos sócios. 2. Os créditos extraconcursais, por terem relação com atividades desenvolvidas pela massa falida posterior à decretação de falência, além de não entrarem no concurso de preferência não se submetem à exclusão da multa disciplinada no artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto Lei nº 7.661/45, já que este engloba tão somente os credores do falido, o mesmo ocorrendo com os juros. 3. Quanto aos débitos com fatos geradores anteriores à decretação da falência, a multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Outrossim, após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 4. Apelação parcialmente provida. (AC - Apelação Cível - 573303 0007451-46.2011.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/10/2014 - Página:144.)

Nesse passo, como a própria embargante concorda que os créditos tributários em cobrança são posteriores à quebra (item 01 da fl. 140), é indubitável que remanescem eles integralmente válidos, sem fazer jus aos benefícios previstos pela Lei de Falências no tocante aos juros de mora, multa moratória e correção monetária, aplicáveis tão somente aos créditos concursais.

Por fim, repese-se, no que tange aos créditos extraconcursais, que obedecerão à legislação fiscal pertinente, incidindo sobre eles todos os acréscimos previstos em lei, não havendo ilegalidade a ser sanada por meio dos presentes embargos.

IV- Da multa pelo atraso na entrega da declaração (CDA 80.6.14.139558-30)

No tocante à multa cobrada pelo atraso na entrega da declaração (CDA 80.6.14.139558-30), melhor sorte não assiste à embargante. Trata-se de obrigação acessória, relativa a fatos geradores ocorridos entre 2006 e 2011, que restou inadimplida, convertendo-se em obrigação principal, na forma do 3º, do art. 113, do Código Tributário Nacional. Assim, e considerando a data da quebra, como definido pelo juízo falimentar em 20/10/2003 (falência da Petroforte), aplica-se, do mesmo modo, o regime dos créditos extraconcursais, como se extraí de uma interpretação sistemática do art. 188, do Código Tributário Nacional, e do art. 84, inciso V, in fine, da Lei nº 11.101/05, supratranscritos.

Mesmo que à luz do disposto no Decreto-Lei nº 7.661/45, aplicável anteriormente à decretação da quebra da embargada em 17/09/2007, resta caracterizado o caráter extraconcursal dos créditos em cobrança, consoante art. 124, 1º, inciso V. Ressalte-se, novamente, que, independentemente do regime legal aplicável, que deriva de regras de direito intertemporal, a data da quebra, para efeitos de definir o que é extraconcursal, é aquela fixada pelo juízo falimentar, no caso, 20/10/2003.

Ainda que exista certa discussão sobre a natureza jurídica da multa por atraso na entrega da declaração, se equiparável a tributo, indubitável que, tratando-se de regime falimentar, ao qual são cominadas disposições específicas, como as previstas na Lei nº 11.101/05, estas devem prevalecer em detrimento de regras gerais. Nesse passo, como o art. 84, inciso V, estabelece que tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência serão considerados extraconcursais e pagos com prioridade em relação aos concursais, mas determina que seja respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei, mesmo no tocante aos créditos extraconcursais, conclui-se que o crédito tributário contido na CDA 80.6.14.139558-30 será pago como extraconcursal, mas posteriormente ao pagamento dos créditos em cobrança nas 80.6.15.008637-71 e 80.7.15.006208-50.

Entretanto, tal aspecto não foi objeto da presente demanda, que se restringiu ao pedido de exclusão de juros, multa e correção monetária, como se os créditos em cobrança fossem concursais, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos e, em consequência, determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada até seu ulterior termo.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado na certidão de dívida ativa em cobrança.

Sem custas, por tratar-se de embargos à execução fiscal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000906-98.2015.403.6125.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000415-86.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-09.2017.403.6125 () - MASSA FALIDA AGRICOLA RIO TURVO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando sua representação processual, colacionando cópia do contrato social, da sentença que decretou a falência da empresa, bem como promovendo a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou, a declaração de autenticidade dos documentos/cópias que a acompanham, tudo sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão, inclusive, quanto ao pedido de assistência judiciária.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000035-63.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-91.2015.403.6125 () - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO X ARLETE DULCINEIA ARANTES GONCALES(SP276415 - FABIO PARRILHA DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO e ARLETE DULCINEIA ARANTES GONÇALES em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel descrito na matrícula sob nº 6.452 do Cartório de Registro de Imóveis de Palmatal/SP, realizada nos autos da execução fiscal n. 0000318-91.2015.403.6125, movida em face de JOÃO BATISTA DONIZETI DE OLIVEIRA.

Alegam, em suma, que não são partes naquele feito, contudo, são legítimos proprietários do bem penhorado na mencionada execução fiscal, uma vez que teriam adquirido esse imóvel em 23.4.1997, por meio de contrato particular, em que foram transferidos todos os direitos e deveres decorrentes da escritura de compra e venda firmada com a Caixa Econômica Federal. Esclarecem que o imóvel em questão fora financiado pelo valor de R\$ 20.000,00, a ser pago em 240 meses, com o vencimento da primeira parcela em 22.5.1997 e da última em 22.4.2017, as quais teriam sido pagas na integralidade pela parte embargante, tendo ainda sido convenionado que, após a quitação do imóvel, esse seria transferido para o seu nome.

Relata, também, que desde a celebração do mencionado contrato, teria o embargante instalado no citado imóvel seu escritório de advocacia, o que comprovaria ser detentor de posse mansa e pacífica sobre o bem. Afirma que, quando da penhora, o bem já lhes pertencia e que tal situação teria sido informada pelo executado João Batista quando da sua intimação acerca da constrição judicial.

Ao final, requerem sejam recebidos e processados os presentes Embargos de Terceiros e seja julgado procedente o pedido, com o levantamento da constrição realizada sobre o bem de sua propriedade.

Com a inicial vieram os documentos de fs. 10/128.

Pela decisão de fs. 132/134, foi deferida parcialmente a tutela de urgência, a fim de suspender quaisquer atos executórios sobre o imóvel em questão até o julgamento destes embargos.

Citado, o Conselho-embargado apresentou resposta (fs. 141/143), afirmando que não subsiste interesse quanto à manutenção da indisponibilidade ora impugnada, requerendo, porém, que não seja condenado nas verbas de sucumbência, em razão da aplicação do princípio da causalidade.

É o relatório.

Decido.

Na petição de fls. 141/143, o Conselho-embargado manifestou-se no sentido de não subsistir interesse na constrição do bem imóvel com relação ao qual os embargantes alegam posse.

Nesse passo, em vista da não impugnação do embargado quanto ao pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Porém, como bem ponderou, não pode o Conselho-embargado ser condenado nos ônus da sucumbência, pois não deu causa à presente demanda, pois os próprios embargantes deixaram de promover o registro da escritura de compra e venda do imóvel, o que é exigido pela lei para a correta transmissão da propriedade.

DECISUM

Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel da matrícula sob nº 6.452 do Cartório de Registro de Imóveis de Palmítal/SP, pertencente à parte embargante, e ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0000318-91.2015.403.6125.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.

Custas ex lege.

Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o despesamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000318-91.2015.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001299-14.2001.403.6125 (2001.61.25.001299-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X LAERTE RUIZ - ESPOLIO(SP163038 - KAREN BERTOLINI)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: CERAMICA KI TELHA LTDA. E OUTRO

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 227-228 que reconheceu a ilegitimidade passiva de Edson Ruiz, José Antonio Mella, Miguel Ruiz e Claudine Ruiz, e diante da informação do Oficial de Justiça de fl. 238, determino a retificação do auto de penhora de fl. 187 para que a constrição recaia apenas sobre a parte ideal de Laerte Ruiz, devendo ser intimado da penhora o inventariante indicado pela exequente à fl. 222, Iverton Antonio Ruiz, com endereço na Rua José Brancimarte, 120, Bairro Nova Ourinhos, Ourinhos-SP.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça proceder às devidas anotações junto ao CRI de Ourinhos-SP.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001377-08.2001.403.6125 (2001.61.25.001377-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IND/ E COM/ DE CHAPEUS JOAQUIM LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CLOVIS BARBALHO VIANA X GERALDO BARBALHO VIANA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: IND/ E COM/ DE CHAPEUS JOAQUIM LTDA. E OUTROS

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 48), pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0002018-93.2001.403.6125 (2001.61.25.002018-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O)(S): IRMÃOS BREVE LTDA, CNPJ n. 53.411.641/0001-03. RUA EXPEDICIONÁRIO, 2227, VILA VILAR, OURINHOS-SP.

Espeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO pela parte executada (fl. 136/137) ao qual a exequente anuiu expressamente à fl. 203 (imóvel inscrito na matrícula 6.916 - fls. 209/210 do município de Rosana-SP, Comarca de Teodoro Sampaio), NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO do prazo para oferecimento dos embargos.

Após, depreque-se à Comarca de ROSANA-SP a AVALIAÇÃO E REGISTRO.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA N. ____/2018 (para ROSANA-SP) que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002019-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002019-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS LTDA X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RENATO PNEUS LTDA E RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. RODOVIA RAPOSO TAVARES, KM 379, VILA CALIFÓRNIA, OURINHOS-SP.

Tendo em vista que os embargos à Execução opostos foi julgado improcedente (fls. 326/332), bem como que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo (fl. 333), pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000555-82.2002.403.6125 (2002.61.25.000555-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RODRIGUES RENOVADORA OURINHENSE PNEUS LTDA-MA X SONIA MARIA TEIXEIRA DINIZ RODRIGUES X ANTONINHO MOURA RODRIGUES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

Tendo em vista que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região declarou que a indisponibilidade de bem do executado não atinge bem imóvel que lhe serve de moradia, determino o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 17.452 do CRI de Ourinhos.

Para tanto, espeça-se mandado para o CANCELAMENTO DA PENHORA oriundo desta execução fiscal, bem como dos apensos (0000556-67.2002.403.6125, 0000557-52.2002.403.6125, 0000558-37.2002.403.6125 e 0000559-22.2002.403.6125) que recaiu sobre o referido imóvel de propriedade do executado ANTONINHO MOURA RODRIGUES, CPF n. 334.726.538-68 entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes (fls. 380, 384).

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

A seguir, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 dias, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003797-10.2006.403.6125 (2006.61.25.003797-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS BREVE LTDA X ALBINO BREVE X JOSE BREVE X JOSE SOARES BREVE X PAULO SERGIO BREVE X DECIO LUIS BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O/S): IRMÃOS BREVE LTDA, CNPJ n. 53.411.641/0001-03, RUA EXPEDICIONÁRIO, 2227, VILA VILAR, OURINHOS-SP.

Expeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO pela parte executada (fls. 79/81) ao qual a exequente anuiu expressamente à fl. 126 (matrícula 6.916, desmembrada do imóvel inscrito na matrícula 2.982 - Av.17/M.2.982, fls. 80/81 e 132/136 do município de Rosana-SP, Comarca de Teodoro Sampaio), NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO do prazo para oferecimento dos embargos.

Após, depreque-se à Comarca de ROSANA-SP a AVALIAÇÃO E REGISTRO.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA N. ____/2018 (para ROSANA-SP) que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001471-43.2007.403.6125 (2007.61.25.001471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEILA CRISTINA PALACIOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA)

Tendo em vista a última manifestação da exequente acerca do cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito executado, ante o reconhecimento administrativo da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº ____/____. Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002462-19.2007.403.6125 (2007.61.25.002462-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SPI78271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

F. 311: tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (f. 264), pautae a Secretária datas para a realização de leilão dos bens penhorados às f. 242-243, com exceção dos imóveis matriculados sob n. 32.669, 32.670 e 32.671, em razão da procedência dos embargos de terceiro (f. 256-258, 284-286 e 297-299), devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0002012-08.2009.403.6125 (2009.61.25.002012-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: AGRATHEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ 01.023.382/0001-31

ENDEREÇO: RUA HELENA BIAZONI SALADINI, 995, VILA MUSA, OURINHOS-SP

Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, conforme requerido pela exequente.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003882-88.2009.403.6125 (2009.61.25.003882-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BORILHO & CAMACHO LTDA - ME X SIMAO LUIZ DA SILVA(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS E SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA)

Cuida-se de execução de pré-executividade oposta por SIMÃO LUIZ DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, pugrando, ainda, pelos benefícios da justiça gratuita. Aduz o excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que sua retirada da sociedade se deu em 31/01/2008, conforme constam dos registros da Jucesp (fl. 89, verso), enquanto que a ação foi ajuizada somente em 15/10/2009. Não juntou documentos. Houve manifestação da excepta (fl. 132), notificando que o executado optou pelo parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, ao mesmo tempo em que pugnou pela suspensão do feito. Não houve juntada do Termo de Parcelamento Administrativo. A excipiente requereu que, nada obstante o parcelamento, fosse apreciada a exceção de pré-executividade, vindo, a seguir, a FAZENDA NACIONAL comunicar a rescisão do parcelamento e pleiteando a suspensão do feito com fulcro no art. 40, da Lei de Execução Fiscal. É o breve relato. DECIDO. Quanto ao pedido de exclusão do(s) sócio(s)-gerente no pólo passivo da execução fiscal com base na dissolução irregular da sociedade devedora, mostra-se necessário tecer os seguintes comentários em virtude de decisões proferidas pelo e. STJ, afetando a questão para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Primeiramente, em 03/10/2016, foi afetado o julgamento do REsp 1.377.019/SP com relação à seguinte questão: possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária (tema 962). Na mesma decisão, foi determinada a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC. Logo, em razão do decidido pela Corte Superior, deve ser suspensa a execução fiscal se a exequente requerer a inclusão do sócio que era gerente da empresa devedora apenas ao tempo dos fatos geradores, mas deixou de sê-lo anteriormente à dissolução irregular constatada. A mesma lógica se aplica ao pedido de exclusão pelo sócio gerente. Acontece que, posteriormente, em 24/08/2017, questão complementar também foi submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos com a afetação dos REsp 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP (tema 981): À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. A exemplo da outra afetação, também foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tratem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Diante desse quadro atual, deve ser suspensa a execução fiscal quando, com fundamento na dissolução irregular da empresa devedora, a exequente ou o sócio gerente requereu a inclusão/exclusão no pólo passivo do sócio que era gerente da empresa devedora apenas ao tempo dos fatos geradores, mas deixou de sê-lo anteriormente à dissolução irregular presumida/verificada; b) a inclusão/exclusão no pólo passivo do sócio que era gerente da empresa devedora apenas à época da dissolução irregular constatada, mas não o era ao tempo dos fatos geradores do tributo. Por outro lado, se o sócio-gerente indicado para compor o pólo passivo ocupava tal posição nos dois momentos, ou seja, tanto ao tempo da dissolução irregular quanto à época dos fatos geradores, não há razão para ser suspensa a apreciação do pedido, podendo haver o direcionamento se comprovada ou presumida a alegada dissolução, visto que as suspensões determinadas visam a evitar a inclusão de sócio que não foi administrador da empresa durante todo o período relevante enquanto não se decidir em qual daqueles momentos se configura a sua responsabilidade pessoal. No presente caso, o(s) sócio(s)-gerente apontado(s) pela exequente não ocupava tal posição ao tempo da dissolução irregular. Desse modo, com base no decidido pela Corte Superior, determino a suspensão da tramitação desta execução fiscal, deixando de apreciar o pedido deduzido, por ora. Ciência à exequente. Não havendo formulação de pedido diverso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde se aguardarão os julgamentos no e. STJ. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000439-27.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA. ME, CNPJ n. 01.426.982/0001-40

I - F. 202: compulsando estes autos, verifico que foi reconhecida a preferência na quitação dos créditos de FGTS nos autos de Execução Fiscal n. 0002731-92.2006.403.6125 e 0002633-05.2009.403.6125. Ambas as execuções fiscais estão extintas pelo pagamento (f. 197-200 e f. 214). Assim, diante da existência de saldo remanescente da arrematação realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0002731-92.2006.403.6125, conforme consta no documento de f. 213, e diante do tópico final da sentença proferida naquele feito (f. 199), defiro a transferência do saldo total existente na conta n. 2527.005.00056564-6 para uma conta judicial na CEF, agência 2874, operação 280, devendo ser vinculado ao presente feito, processo n. 0000439-27.2012.403.6125.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para as providências necessárias.

F. 211: defiro o pedido de penhora no rito dos autos da Execução Fiscal n. 0003307-56.2004.403.6125, a fim de garantir o crédito aqui em cobro.

Expeça-se o respectivo TERMO DE PENHORA, trasladando-se cópia para os autos de n. 0003307-56.2004.403.6125.

Após, com o cumprimento do quanto determinado, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2018, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (CEF, agência 2527) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000616-88.2012.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FAROL BR NETWORKS LTDA X JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X AIRTON TADEU DE SOUZA(SPI07847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO)

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADA: FAROL BR NETWORKS LTDA E OUTROS

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 258), pautae a Secretária datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000732-94.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VELOL TELECOMUNICAOES LTDA X IVO FERRARI NETO X GISSELE GALES(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X RUTH MARTINS COIRADAS DE SOUZA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por GISSELE GALES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, pugnando, ainda, pelos benefícios da justiça gratuita. Aduz o exequente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta, de início, que a empresa se encontra em plena atividade e, subsidiariamente, que sua retirada da sociedade se deu em momento anterior ao encerramento irregular, conforme constam dos registros da Juceps (fl. 53, verso). Juntou documentos (fls. 79/87). Houve manifestação da excepta (fl. 107), aduzindo que houve, de fato, encerramento irregular das atividades e que existe uma empresa sucessora, inclusive, com nome parecido com a empresa devedora, de maneira que a via adequada seria dos embargos. Em decisão proferida à fl. 110, este juízo entendeu que por se tratar de matéria que demanda análise fática, a matéria deveria ser arguida via embargos, contudo, decisão proferida em sede de agravo de instrumento anulou a decisão e determinou sua apreciação (fl. 180). É o breve relato. DECIDO. Quanto ao pedido de exclusão do(s) sócio(s)-gerente no polo passivo da execução fiscal com base na dissolução irregular da sociedade devedora, mostra-se necessário tecer os seguintes comentários em virtude de decisões proferidas pelo e. STJ, afetando a questão para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Primeiramente, em 03/10/2016, foi afetado o julgamento do REsp 1.377.019/SP com relação à seguinte questão: possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária (tema 962). Na mesma decisão, foi determinada a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC. Logo, em razão do decidido pela Corte Superior, deve ser suspensa a execução fiscal se a executante requerer a inclusão do sócio que era gerente da empresa devedora apenas ao tempo dos fatos geradores, mas deixou de sê-lo anteriormente à dissolução irregular constatada. A mesma lógica se aplica ao pedido de exclusão pelo sócio gerente. Acontece que, posteriormente, em 24/08/2017, questão complementar também foi submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos com a afetação dos REsp 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP (tema 981): A luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. A exemplo da outra afetação, também foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. No caso em exame, a certidão de fl. 105 das contas de que a empresa encerrou suas atividades no mês de SETEMBRO/2011, enquanto que o documento de fl. 53 notifica a retirada da executante dos quadros sociais em JANEIRO/2011 (fl. 53, verso). Diante desse quadro atual, a nosso ver, deve ser suspensa a execução fiscal quando, com fundamento na dissolução irregular da empresa devedora, a executante ou o sócio gerente requereza a inclusão/exclusão no polo passivo do sócio que era gerente da empresa devedora apenas ao tempo dos fatos geradores, mas deixou de sê-lo anteriormente à dissolução irregular presunida/verificada; b) a inclusão/exclusão no polo passivo do sócio que era gerente da empresa devedora apenas à época da dissolução irregular constatada, mas não o era ao tempo dos fatos geradores do tributo. Por outro lado, se o sócio-gerente indicado para compor o polo passivo ocupava tal posição nos dois momentos, ou seja, tanto ao tempo da dissolução irregular quanto à época dos fatos geradores, não há razão para ser suspensa a apreciação do pedido, podendo haver o direcionamento se comprovada ou presumida a alegada dissolução, visto que, a nosso ver, as suspensões determinadas visam a evitar a inclusão de sócio que não foi administrador da empresa durante todo o período relevante enquanto não se decidir em qual daqueles momentos se configura a sua responsabilidade pessoal. No presente caso, o(s) sócio(s)-gerente apontado(s) pela executante não ocupava tal posição ao tempo da dissolução irregular. Desse modo, com base no decidido pela Corte Superior, determino a suspensão da tramitação desta execução fiscal, deixando de apreciar o pedido deduzido, por ora. Ciência à executante. Não havendo formulação de pedido diverso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde se aguardarão os julgamentos no e. STJ. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001236-03.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOGUEIRA COMERCIO DE FERRAGENS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X ILDEBRANDO NOGUEIRA(SP281181 - ADRIANO ALVES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: NOGUEIRA COMERCIO DE FERRAGENS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS E OUTROS

F. 223: atenda-se. Oficie-se à Vara do Trabalho de Ourinhos-SP, informando não ter sido realizada a penhora do veículo de placas CYB6892, mas apenas a restrição para licenciamento, conforme certidão do Oficial de Justiça de f. 217, bem como que os autos encontram-se arquivados nos termos do artigo 40 da LEF, a pedido da executante.

F. 224-227: em face do ofício n. 385/2018 da Receita Federal de Foz do Iguaçu-PR, no qual informa ter sido aplicada a pena de perdimento em favor da União do veículo de placas CYB6892, determino a baixa da restrição, por meio do Sistema RENAJUD, encaminhando-se cópia do comprovante à Receita Federal, por meio eletrônico.

Após, tomem estes autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 222.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2018, que deverá ser encaminhado à VARA DO TRABALHO DE OURINHOS-SP, por meio eletrônico.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001746-16.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ARTUR ZANONI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte executante comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da executante, conforme sua própria manifestação.

Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000498-78.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HI EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA - ME X IVANETE DE LIMA MARCELO(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: HI EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA.-ME e IVANETE DE LIMA MARCELO

Roseval Pedro da Cruz, na qualidade de terceiro interessado, requer às fls. 62-69 o cancelamento da restrição que recaiu sobre o veículo de placas DCQ5913, alegando, em síntese, que adquiriu o bem em 13/07/2013 e que na oportunidade não foram encontradas pendências sobre o veículo. Junta os documentos de f. 65-69.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional concordou com a liberação da restrição sobre o veículo (f. 72-74).

Diante da concordância da executante com a liberação do bem, determino a baixa da restrição que recaiu sobre o veículo de placas DCQ5913, por meio do Sistema RENAJUD.

Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 61 (artigo 40 da LEF).

Cumpra-se. Int. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001017-53.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SHEILA KATIA VIEIRA SAMADELLO(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: SHEILA KATIA VIEIRA SAMADELLO, CPF n. 158.325.378-58. RUA EUCLIDES DA CUNHA, 149, CENTRO, OURINHOS-SP.

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 81), pautar a Secretária datar para a realização de leilão, como requerido pela executante, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0000331-27.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VICOL BORRACHAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO)

Requer a parte executante, em sua manifestação de fl. 194 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao executante, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do executante.

Dispensada a intimação da executante, conforme sua própria manifestação.

Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000532-82.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.
Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001374-62.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA.
F. 146: desentranhe-se o mandato de substituição da penhora de f. 130-144 para que seja cumprido nos endereços indicados pelo exequente às f. 147-148.
Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001431-80.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LATICINIO PALMITAL LTDA - EPP(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP263839 - DAIANI APARECIDA ROSSINI VIDAL DIAS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: LATICINIO PALMITAL LTDA.-EPP, CNPJ n. 00.895.801/0001-62
PROCESSO APENSO: 0000465-49.2017.403.6125
F. 119: expeça-se MANDADO PARA INTIMAÇÃO de SUELY SALUMITA HADDAD FRANCO e de seu cônjuge JOSÉ GILMAR FRANCO, com endereço na AV. ORIENTE, 210, JARDIM DAS FLORES, PALMITAL-SP, da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 12.347 do CRI de Palmital-SP, colhendo sua anuência com a oferta do bem à penhora.
Após, proceda o Oficial de Justiça ao REGISTRO DA PENHORA junto ao CRI de Palmital (Rua Dr. Geraldo Coelho, 148, Centro, Palmital-SP), considerando que houve a negativa no registro por meio do Sistema ARISP (f. 88) e que o bem foi ofertado por terceiros (f. 34-35). Consigno que o bem penhorado está garantindo também a Execução Fiscal em apenso, processo n. 0000465-49.2017.403.6125.
Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual parcelamento da dívida, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à f. 80.
Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação.
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E REGISTRO DA PENHORA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001731-42.2015.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CALCADOS MESTICO LTDA(SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM E SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

EXEQUENTE: IBAMA
EXECUTADA: CALÇADOS MESTIÇO LTDA.
Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de f. 46 (f. 72-75), determino o desentranhamento das peças que instruíram o Incidente em apenso, processo n. 0001862-80.2016.403.6125, mediante substituição por cópia, para juntada e apreciação nestes autos, desapersando-se deste feito.
Traslade-se cópia da decisão de f. 72-75, bem como do presente despacho para os autos n. 0001862-80.2016.403.6125 para que sejam adotadas as providências pertinentes naquele feito.
Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de desconsideração da pessoa jurídica.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000067-39.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON ROBERTO SIMONETTI FILHO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA
EXECUTADA(O/S): WILSON ROBERTO SIMONETTI FILHO, CPF 327.727.768-24. RUA NARCISO NICOLOSI, 507, JARDIM TROPICAL, OURINHOS-SP.
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.706,27 (AGOSTO/2018)
Intime-se o executado para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente.
Decorrido o prazo, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.
Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).
Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.
Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.
Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.
Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.
Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

000103-81.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO GOUVEIA FERNANDES(SP266099 - VANESSA POLO)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP
EXECUTADO: BRUNO GOUVEIA FERNANDES, CPF n. 329.463.558-37
ENDEREÇO: RUA PETRONILHO FERNANDES, 30, IPAUSSU-SP
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 279,96 (OUTUBRO/2018)
F. 61: intime-se o executado para, em 5 (cinco) dias, providenciar o pagamento do débito remanescente discriminado à f. 62, sob pena de prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo sem pagamento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.
Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).
Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.
Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.
Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.
Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000359-24.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENG CONSTRUCOES LTDA(SP138250 - JOSE VICENTE ANDRADE NOGUEIRA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000893-65.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DELTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTUFAS AGRICOLAS LTDA(SP024799 - YUTAKA SATO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl.180 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001853-21.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3319 - EDUARDO RAFFA VALENTE) X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP146524 - ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI LEMOS FERREIRA)

No dia 18/10/2018 a exequente comunicou o parcelamento da dívida e pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses.

Contudo, em 23/10/2018, em novo requerimento, postula a exequente o redirecionamento da ação para a pessoa dos sócios administradores.

Inicialmente, esclareça a exequente em 15 (quinze) dias, se o acordo de parcelamento permanece vigente ou se essa causa suspensiva da exigibilidade do crédito desapareceu.

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresso nesse sentido, determino a suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente à fl. 82, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Observe que qualquer requerimento quanto ao impulsionamento do feito pela ANTT deverá ser pleiteado no processo piloto (0001853-21.2016.403.6125).

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002040-29.2016.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ROCHA E DURAN LTDA - EPP(SP201314B - MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO)

EXEQUENTE: IBAMA

EXECUTADA: ROCHA E DURAN LTDA.-EPP

ENDEREÇO: AV. DR. DOMINGOS TEODORO GALLO, 268, CENTRO, PIRAJU-SP

F. 71: expeça-se mandado para a livre penhora de bens da executada, bem como para a constatação das atividades da empresa.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000056-73.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RAMOS & GARCIA DA SILVA LTDA - EPP(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RAMOS & GARCIA DA SILVA LTDA. -EPP

F. 184: expeça-se MANDADO PARA A CONSTATAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS BENS QUE GUARNECEM O ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA EXECUTADA, bem como para a CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000465-49.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X LATICINIO PALMITAL LTDA - EPP(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP300286 - EDUARDO MENEZES MOREIRA DA SILVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: LATICINIO PALMITAL LTDA.-EPP

I- Tendo em vista a informação retro, determino o apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal n. 0001431-80.2015.403.6125.

II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0001431-80.2015.403.6125.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000645-65.2017.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP146524 - ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI LEMOS FERREIRA)

Nada a deliberar quanto ao requerido. Saliento que qualquer requerimento quanto ao impulsionamento do feito pela ANTT deverá ser pleiteado no processo principal (0001853-21.2016.403.61025).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA - ME, RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA – ME e RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução com fundamento nos artigos 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão de composição amigável acerca do direito sobre o qual se funda a ação (Id 10734967).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição amigável noticiada nos autos, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001334-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LEOPOLDO GUILHERME FERNANDES RODRIGUES ARRUDA

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **06 DE FEVEREIRO DE 2019, às 10:00min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autoconclusão ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s) (j) LEOPOLDO GUILHERME FERNANDES RODRIGUES ARRUDA, CPF/CNPJ: 15318463860, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, Endereço: RUA JOAQUIM GOMES DA SILVA, 102, Bairro: JARDIM SÃO JUDAS TADEU, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19910- 620.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/EI28831123>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001287-16.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANTONIO CARLOS BARBOZA RICHTER

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **06 DE FEVEREIRO DE 2019, às 11:00**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver auto-composição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

9. Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída no Nº 523/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARTURA/SP, para citação do(s) executado(s):

ANTONIO CARLOS BARBOZA RICHTER, CPF/CNPJ: 17819507845, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO Endereço: RUA SAMUEL DE OLIVEIRA, 582, Bairro: CENTRO, Cidade: FARTURA/SP, CEP: 18870-000.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/132E530268>

10. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001331-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RICARDO GONCALVES DA CRUZ

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **06 DE FEVEREIRO DE 2019, às 09h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver auto-composição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) RICARDO GONCALVES DA CRUZ, CPF/CNPJ: 26790849858, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO Endereço: RUA RUI BARBOSA, 373, Bairro: CENTRO, Cidade: PALMITAL/SP, CEP: 19970-000.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U756337E41>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001317-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

(a) esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação;

- (b) providenciar a planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, §§ 3.º ou 4.º. do CPC, conforme o caso;
- (c) comprovar a tempestividade destes embargos, juntando aos autos o mandado de citação do feito executivo;
- (d) apresentar as cópias da petição inicial da execução embargada, do(s) título(s) executivo(s) que a fundamentam, do cálculo impugnado, além de outros que julgarem relevante; tendo em vista a autonomia procedimental da ação de embargos à execução e em razão de tais documentos serem indispensáveis para a instrução do feito (CPC, art. 914, parágrafo 1º).

Por fim, defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-49.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA LORENZETTI LTDA. - EPP, MARCO ANTONIO LORENZETTI, ERICA CRUZ LORENZETTI

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, às 15:00h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do(s) executado(s) (i) CLINICA ODONTOLOGICA LORENZETTI LTD EPP, na AVENIDA BATISTA BOTELHO, 483, CENTRO, CEP 18900-000, em SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP;

(ii) ERICA CRUZ LORENZETTI, na rua RUA MANOEL SEVERINO, 235, SAO JUDAS TADEU, CEP 18900-000, em SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP e

(iii) MARCO ANTONIO LORENZETTI, na RUA MANOEL SEVERINO MARTINS, 277, SAO JUDAS TADEU, CEP 18900-000, em SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: SACARIA FERREIRA LTDA - EPP, SONIA FRAZATO CARA, JANDIRA DE ASSIS FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, às 15h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação da(s) executada(s) (i) SACARIA FERREIRA LTDA EPP, na AVENIDA JACINTO FERREIRA DE SÁ, 487, Bairro: VILA PERINO, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19911-721;

(ii) JANDIRA DE ASSIS FERREIRA, na rua ADÃO QUEIROS, 168,, ,Bairro: JD ELDORADO, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19914540 e

(iii) SONIA FRAZATO CARA, na rua IVO CAMPION, 211, Bairro: QDR C RES PQ FLO, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19901740.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, voltem conclusos para apreciação da petição Id 11432549.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PAULO ALEXANDRE ROSA
Advogado do(a) RÉU: FABIO CURY PIRES - SP360989

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ALEXANDRE ROSA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A autora requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão de composição amigável acerca do direito sobre o qual se funda a ação (Id 11373547).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição amigável noticiada nos autos pela autora, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-71.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: EDIVAL FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 11269927: Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (28.04.2004). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por idade NB 156.986.054-5, desde 10/05/2012, conforme verificado junto ao CNIS e informado pela própria parte.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 156.986.054-5) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde 28.04.2004, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

A título de esclarecimento, informa-se que é possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao). Esclarece-se, outrossim, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Transcorrido o prazo deferido sem manifestação da parte autora, guarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII, no mesmo prazo.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, nos moldes do acordo firmado nos autos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: SARAH RODRIGUES TONIZZA

Advogado do(a) RÉU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

DESPACHO

Inicialmente, em atenção ao pedido da autora, manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o andamento da eventual composição amigável junto ao Ministério da Justiça na França.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10044

PROCEDIMENTO COMUM

0005595-29.2008.403.6127 (2008.61.27.005595-2) - EDEZIO GOMES LOURENCO X JOAO MENATO X CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X ANTONIO CESQUIM FOGAROLI X JOSE ROBERTO GOMES X MARIA NEIDE GRULI DEBONI X JOSE CARLOS GRULI X ANTONIO CARLOS GRULI X JOAO BATISTA GRULI X FRANCISCO LUIZ GRULI X SILVIO GERALDO GRULI X LOURDES DE FATIMA GRULLI BARBOSA X DAISY ROSINA X DAISY ROSINA X ANA PAULA OLIVEIRA TEODORO DE OLIVEIRA X ADRIANA GODOY GRULI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a manifestação da exequente de fl.454, defiro o cancelamento do alvará expedido, bem como a expedição de novo alvará de levantamento, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: RAIMUNDO LUIZ APOLINARIO, RONALDO DE PAIVA, SIMONE CRISTINA BELLI GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processos administrativos.

Foi indeferida a liminar.

A parte impetrada informou o andamento dos processos administrativos.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Decido.

Extrai-se das informações que o requerimento em nome da segurada Simone Cristina Belli Garcia foi protocolado na Agência da Previdência Social de Amparo (GEX JUNDIAÍ) sendo transferida em 31/08/18 para a APS – Jundiá Digital, portanto não pertence a GEX São João da Boa Vista, de maneira que a autoridade impetrada sequer tem competência para o impulso.

Quanto aos requerimentos dos segurados Raimundo Luiz Apolinário e Ronaldo de Paiva, foram analisados gerando os números de benefício 42/183.902.307-1 e 42/183.902.306-3, respectivamente, sendo ambos indeferidos, o que revela a ausência superveniente do interesse de agir.

Não há, pois, processos administrativos a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado. No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento nos processos administrativos), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001601-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: NIVALDO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABÁTA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou o andamento do processo administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Decido.

Extrai-se das informações, que, concluída a análise administrativa, com indeferimento do pedido, o segurado protocolou recurso, que se encontra na Assessoria Técnica Médica, da 2ª Junta de Recursos – CRPS, desde 24/08/2018, onde aguarda pronunciamento, de maneira que a autoridade impetrada sequer tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado. No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001968-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: GRINGS & FILHOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOCELITO CUSTODIO ZANELI - SP285419, ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA - SP242182

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, reconsidero a decisão antes prolatada (ID 11908834) e **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-36.2018.4.03.6127
AUTOR: EVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, RONALDO MOLLES - SP303805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001091-33.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-90.2018.4.03.6127
AUTOR: SIDNEY NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002254-48.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-09.2018.4.03.6127
AUTOR: JOAO PAULESTRINO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JESUEL MARIANO DA SILVA - SP278504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 25.019,17 (vinte e cinco mil, noventa e sete reais e dezessete centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALDA GOMES PALHAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido do autor e determino que o INSS apresente nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo originário do benefício em questão.

Com a juntada aos autos do referido documento, e tratando-se de pedido de readequação do valor de benefício com base nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, impende verificar se o salário-de-benefício e a renda mensal inicial foram ou não limitados aos tetos, para se avaliar eventual influência das aduzidas alterações.

Assim, ao Contador do Juízo para que proceda a aferição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000085-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: RONALDO GOULART RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8998670: considerando-se o quanto narrado pela parte autora, não há se falar em concessão das benesses do sistema AJG.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se e, oportunamente, vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000900-53.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268
EXECUTADO: CLAUDEVAL COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000892-76.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ALCIDES BELINGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-06.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ELOIZA MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DJALMA CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização integral da r. sentença, porquanto incompleta. Prazo: 15 dias.

Outrossim, a fim de se evitar dispêndio de tempo, virtualizações ilegíveis ou falhas na impressão decorrentes de imagens captadas mediante fotografia, proceda o representante judicial a carga dos autos para virtualização do feito.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-41.2018.4.03.6140
AUTOR: CICERO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS - SP339414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o parecer da Contadoria, reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/143.002.548-1), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-92.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Prossiga-se o feito.

Diante da juntada de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para especificação das provas que pretende produzir, **de modo detalhado e fundamentado**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-61.2018.4.03.6140
AUTOR: JORLANDO CERQUEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização integral dos autos, porquanto incompleta. Prazo: 15 dias.

Mantido o silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

Mauá, ds

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-55.2018.4.03.6140
AUTOR: EDGARD GRECCO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, renunciando ao montante que exceder 60 salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001) e a parte renuncia ao que exceder aos 60 salários mínimos, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-08.2018.4.03.6140
AUTOR: PAULO AKURI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR - SP153099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), "para fins de alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das diferenças decorrentes do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ONOFRE CABREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda a nova virtualização do feito, incluindo as peças processuais em ordem cronológica e em melhor resolução, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCOS VINICIUS GIOLLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a representante judicial da parte autora para que emende a inicial, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-54.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JEREMIAS HERNANDES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, apreciarei os demais pedidos da petição ID 9269185.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE RICARDO SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE RAGA CULPO - SP364823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão retro, prossiga-se nos autos físicos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MARCOS OLÍMPIO

DESPACHO

Intime-se a parte ré (MARCOS OLÍMPIO) para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

MAUÁ, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001188-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SONEIDE MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA CARIS - SP180681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda a nova virtualização das peças processuais, com aumento da resolução dos arquivos, a fim de garantir a adequada visualização dos autos e o regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.

Após, intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Oportunamente, voltem conclusos.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000434-59.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Vê-se dos presentes autos que a parte autora substituiu a juntada das peças processuais extraídas dos autos físicos por publicações dos atos processuais, o que não é previsto pela Resolução 142/2017, além de caracterizar fato dotado de autenticidade duvidosa.

Isto posto, e tendo em vista que há recurso a ser apreciado nos autos, intime-se o representante judicial da parte autora para que, em consonância com a Resolução PRES 142/2017, **proceda a nova juntada aos autos das peças originadas dos autos físicos, em sua integralidade**, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação acerca da virtualização do feito, pelo prazo de 5 dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SERGIO DONIZETI DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vê-se dos presentes autos que a parte exequente substitui a juntada das peças processuais extraídas dos autos físicos por publicações dos atos processuais, o que não é previsto pela Resolução 142/2017, além de caracterizar fato dotado de autenticidade duvidosa.

Insto, portanto, intime-se o representante judicial da parte exequente para que, em consonância com a Resolução PRES 142/2017, **proceda a juntada aos autos das peças extraídas dos autos físicos**, no prazo de 15 dias, e **que deverão ser nominalmente identificadas e separadas, peça a peça**, nos seguintes termos, sob pena de arquivamento:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repare necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-11.2018.4.03.6140
AUTOR: NILSON TOLEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-78.2018.4.03.6140
AUTOR: FRANCISCO JOAO APARECIDO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-07.2018.4.03.6140
AUTOR: ANDRE CEZAR FOLEGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE DO CARMO AVILA RITA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, apresente o autor cópia digitalizada dos documentos que comprovem a extinção de seu último vínculo empregatício no prazo de dez dias.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-94.2018.4.03.6140
AUTOR: ILSON SANCHES CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-85.2018.4.03.6140
AUTOR: PEDRO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Também no mesmo prazo, retifique o valor da causa para que coincida com o proveito econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-27.2018.4.03.6140
AUTOR: MARIA DE SOUZA NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 65.000,00, "para fins de custas e alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-60.2018.4.03.6140
AUTOR: GLVAN MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte autora deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017, porquanto não virtualizada a íntegra dos autos físicos.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar a remessa dos autos ao E. TRF3, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **proceda à inserção integral das peças processuais dos autos físicos, de modo legível e sem cortes**.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO DE CARVALHO, NAURILENE DE CARVALHO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

MALá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SEBASTIAO SANTANA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda a nova juntada das peças processuais, uma vez que trazidas fora de ordem cronológica. Prazo: 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-60.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: IARA NOEL DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-95.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JORGE ALVES BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-37.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DEMILSON ANDRADE NEVES, FERNANDA SANTOS DE MATOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA MOLINA DO CARMO - SP381702
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA MOLINA DO CARMO - SP381702
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DEMILSON ANDRADE NEVES e **FERNANDA SANTOS DE MATOS NEVES** ajuizaram ação em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, postulando a revisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes, a fim de afastar a incidência de juros e taxas que reputam ilegais, acarretando assim a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e também a alteração do saldo devedor. Requeru a concessão de tutela provisória para: (i) que seja deferida a consignação em pagamento das parcelas vincendas do financiamento no valor de R\$ 881,80; (ii) que a ré se abstenha de lançar o nome dos Autores nos órgãos de proteção ao crédito ou, se já inscritos, sejam incontinentemente removidos.

Em síntese, a parte autora alegou ter celebrado contrato de compra e venda de imóvel residencial, mediante empréstimo bancário obtido junto a primeira ré, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), para pagamento em 360 parcelas de R\$1.424,05, tendo o bem imóvel sido dado em garantia da dívida, mediante alienação fiduciária em garantia.

Aduziu que o contrato havido entre as partes estabeleceu o sistema Price de amortização, o que necessariamente implica a capitalização dos juros e o anatocismo, o que viola o Código de Defesa do Consumidor, devendo adotar-se o sistema Gauss para o cálculo das parcelas contratuais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularizada a representação processual da coautora.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, considerando que os próprios autores manifestaram na exordial o desinteresse na conciliação, bem como tendo em vista a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República).

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

Na espécie, observa-se que o contrato celebrado pelos autores em 06.11.2015 estabeleceu que o débito seria garantido por alienação fiduciária nos termos da Lei nº 9.514/97. Nesta modalidade, o contrato prevê que o credor conserva o domínio do bem até o pagamento integral da dívida.

Na forma pactuada, os devedores assumiram a obrigação de pagar as prestações e que, na hipótese de impuntualidade, é cabível a execução da garantia mediante a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira. **Impende observar que o instrumento não foi coligido aos autos em sua integralidade**, o que prejudica o exame da alegada ofensa à legislação de regência. Ademais, a regularidade de sua execução é questão que não dispensa a oitiva da parte contrária.

De outra parte, o perigo de dano não está configurado, eis que eventuais valores indevidamente pagos serão restituídos oportunamente, acrescidos de juros e correção monetária, devendo o contrato ser cumprido na forma pactuada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Promova a parte autora a juntada de cópia integral digitalizada do contrato de financiamento no prazo de dez dias.

Em seguida, cite-se a ré na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MAUÁ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-12.2018.4.03.6140
AUTOR: GILSON DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-06.2018.4.03.6140
AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-56.2018.4.03.6140
AUTOR: MARIA JOSE TERESA DA CONCEICAO COSTA, ISMAEL DE PAIVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO AGOSTINI - MG91087
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO AGOSTINI - MG91087
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

Diante da juntada de contestação, em que foram arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para especificação das provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000442-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGINA CIRILA PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENILSON FERNANDES - SP226412

DESPACHO

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000983-06.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: ONOFRE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios; ou

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil.

3) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Apresentado o contrato de honorários, autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal.

4) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil;

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-77.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDUARDO JOSE FEMINA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro ao autor mais 15 dias para a juntada de documentação complementar da empresa PIRELLI PNEUS LTDA, conforme requerido nos autos.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Oportunamente, à Contadoria do Juízo para reprodução da contagem de tempo efetuada pelo INSS.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ALMIR VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-97.2017.4.03.6140
AUTOR: RAQUEL DAS GRACAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

DECISÃO

Diante da juntada de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-27.2018.4.03.6140
AUTOR: PATRICIA QUEIROZ RYKALA

DECISÃO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, **de modo detalhado e fundamentado**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-50.2018.4.03.6140
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAMILTON DE JESUS BEZERRA - SP388854, SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Promova a parte autora a juntada de cópia integral do pedido de pensão por morte protocolado no INSS no prazo de trinta dias, bem como especifique a data inicial do benefício pretendido, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico desejado.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCINEIDE GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001126-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALEX APARECIDO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, **procuração e declaração de pobreza atualizadas**, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOEL ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REGINALDO GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000499-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JONAS VIANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000741-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROCILDA NUNES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALCINDO PETARNELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JESUS ALVES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-22.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WALTER LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.
- 3) Oportunamente, proceda-se à retificação da classe processual para cumprimento de sentença.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UBIRATAN MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Mauá, ds.

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juro de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intíme-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
PROCURADOR: JOAO ALBERTO MATIAS COSTA

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intíme-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA DOMINGUES SPAGIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intíme-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001299-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROBERTO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001304-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001226-13.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

No mesmo prazo, intime-se o representante judicial da parte exequente para que apresente a memória de cálculo dos valores que devidos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAQUIM JOSE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001020-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDOMIRO JOSE BONFIM
Advogado do(a) EMBARGADO: MOACIR ALVES DA SILVA - SP100834

D E S P A C H O

Intime-se o embargado para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001249-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GETULIO RODRIGUES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que novamente apresente a íntegra dos cálculos à execução, porquanto ilegíveis e com cortes. Prazo: 10 dias.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALCIDES BELINGER
Advogado do(a) AUTOR: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8451266: Intime-se a parte exequente para esclarecer o ponto em que diz que "os cálculos foram apresentados a parte no cumprimento de sentença", uma vez que a execução deve prosseguir nestes autos e não em autos à parte. Prazo: 10 dias.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001123-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9405939: Defiro ao exequente mais 30 dias para oferecimento de cálculos à execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-83.2017.4.03.6140
AUTOR: SIEZI ELLER LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, **de modo detalhado e fundamentado**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: REPET RECICLAGEM DE TERMOPLASTICOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BELLUZZO - SP201327

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002589-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MAURICIO QUEIROZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9584727: Defiro ao exequente o prazo de 30 dias para oferecimento de cálculos à execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CICERO PROCOPIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU: ALINE SANTOS GAMA - SP308369

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO ALVES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: WAINE JOSE SCHMDT - SP195269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MIGUEL DA SILVA CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS GOMES DE MELO FREIRE - SP328321, FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000895-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCELO LINS DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VLANIR VALDIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MILTON MALTONI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que refilam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: APARECIDO DOURADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2018/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE MARIA BENTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que postula a revisão de benefício previdenciário.

O autor requereu a desistência do presente feito (Id Num. 9819158) antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação e os ônus da sucumbência.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à contestação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário ajuizada por **MARCOS ANTONIO DE ARAUJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor requereu a desistência do presente feito (Id Num. 9634802) antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação e os ônus da sucumbência.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à contestação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-27.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE LUIZ CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROBERTO DA SILVA FILHO, LAERCIO RIBEIRO DE RESENDE, JOAO LAFAIETE ROSENDO DA SILVA, JOSE JULIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DELMARIO COSTA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira consubstanciados no CNIS acostado aos autos pela parte interessada, a qual aponta rendimentos aproximados de R\$ 7.311,51, em 06/2018, sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO APOLINARIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira consubstanciados no CNIS acostado aos autos pela parte interessada, a qual aponta rendimentos aproximados de R\$ 11.520,20, em 06/2018, sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROBERTO PARNAIBA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira consubstanciados no CNIS acostado aos autos pela parte interessada, a qual aponta rendimentos aproximados de R\$ 6.433,26, em 06/2018, sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

Int.

MAUÁ, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

MONITÓRIA (40) Nº 5000415-90.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: NC MARTINS EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS - EPP, NILTON CESAR MARTINS, DIEGO ROCHA DE OLIVEIRA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória pelo Juízo Deprecado, sem cumprimento.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3012

ACAO CIVIL PUBLICA
0001091-02.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X COMERCIO EXTRATIVO DE AREIA 2 IRMAOS LTDA-ME(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X TADEU VALENTINO RODRIGUES(SP404974 - ALBERTO MATOS CELESTINO DOS SANTOS) X CONRADO AUGUSTO CANDIDO DA GAMA-ME(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP041614 - WAINE GEMIGNANI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos ao réu Tadeu Valentino Rodrigues, para apresentação de razões finais escritas, nos termos da determinação de fl. 3168

MONITORIA

0000293-70.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELEI RODRIGUES DE SOUZA(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK)

Intime-se o réu, pela derradeira vez, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de 0,5 do valor da causa atualizado. Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº. 9289/96. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000134-30.2014.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X INST DE ORIENTACAO COMUNIT E ASSISTENCIA RURAL INOCAR X SEBASTIAO BATISTA DE CARVALHO X ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Fl. 279/280: Ante a ausência de oposição do autor, defiro o pedido do réu. Promova a Secretaria as diligências cabíveis. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 278, tomando os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003079-87.2014.403.6139 - JOAO APARECIDO GOMES MOREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 488/493, conforme determinação de fl. 482.

PROCEDIMENTO COMUM

0000540-80.2016.403.6139 - WALDECIR ARAUJO(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Ante as alterações promovidas pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, na Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a outra parte, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000017-97.2018.403.6139 - CESAR APARECIDO FERREIRA(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 894/899, conforme determinação de fl. 887.

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-67.2018.403.6139 - ANTONIO DE ARAUJO SILVA(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 893/898, conforme determinação de fl. 887.

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-16.2018.403.6139 - SUELI ANTONIETA DE LIMA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Fl. 1081: defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, por 20 dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000521-40.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-74.2016.403.6139 ()) - WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal em diversas Execuções de Títulos Executivos Extrajudiciais que tramitam neste Juízo, favoravelmente à virtualização dos processos físicos e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Feita a conversão, intime-se a parte embargada para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte embargante, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Cumpridas as determinações, deverá a embargada cumprir a determinação de fl. 247, no processo eletrônico. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte embargada não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000523-10.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-07.2016.403.6139 ()) - WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal em diversas Execuções de Títulos Executivos Extrajudiciais que tramitam neste Juízo, favoravelmente à virtualização dos processos físicos e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Feita a conversão, intime-se a parte embargada para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte embargante, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Cumprida a determinação, deverá a embargada se manifestar nos termos da determinação de fl. 199. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte embargada não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000119-22.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-07.2016.403.6139 ()) - NELSON NUNES DE BARROS(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal em diversas Execuções de Títulos Executivos Extrajudiciais que tramitam neste Juízo, favoravelmente à virtualização dos processos físicos e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte embargada para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte embargante, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Pelo mesmo prazo, dê-se vista à embargante dos documentos juntados pela embargada às fls. 168/194 e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Contador do Juízo.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte embargada não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000184-17.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-59.2016.403.6139 ()) - WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal em diversas Execuções de Títulos Executivos Extrajudiciais que tramitam neste Juízo, favoravelmente à virtualização dos processos físicos e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte embargada para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte embargante, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, abra-se vista à embargada, pelo prazo de 15 dias, para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 147/156.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte embargada não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000322-81.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-74.2016.403.6139 ()) - GILBERTO CORDEIRO(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Mantenho a decisão de fl. 122, por seus próprios fundamentos.

Ressalte-se que a apreciação do pedido de exibição incidental de documentos será feita após a defesa da parte embargada.

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal em diversas Execuções de Títulos Executivos Extrajudiciais que tramitam neste Juízo, favoravelmente à virtualização dos processos físicos e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte embargada para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte embargante, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, deverá a embargada cumprir a determinação de fl. 122, no processo eletrônico.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte embargada não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003038-23.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAURICIO LEME DIAS DE SOUZA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal em diversas Execuções de Títulos Executivos Extrajudiciais que tramitam neste Juízo, favoravelmente à virtualização dos processos físicos e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumprida a determinação, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 1014/2018 pelo Juízo Deprecado de São Paulo/SP, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento, nos termos da determinação de fl. 142.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000731-62.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ADENIR DE SOUZA

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal em diversas Execuções de Títulos Executivos Extrajudiciais que tramitam neste Juízo, favoravelmente à virtualização dos processos físicos e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumprida a determinação, aguarde-se a devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecado de Apiaí/SP (distribuída sob o nº 0001290-33.2018.8.26.0030 - fl. 82).

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal em diversas Execuções de Títulos Executivos Extrajudiciais que tramitam neste Juízo, favoravelmente à virtualização dos processos físicos e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumprida a determinação, oficie-se ao Juízo deprecado de Sengés/PR para que forneça informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 761/2018, expedida via malote digital em 15/08/2018, conforme certificado à fl. 108.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001394-74.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO CORDEIRO(SP341289 - JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA) X WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL DIB

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal em diversas Execuções de Títulos Executivos Extrajudiciais que tramitam neste Juízo, favoravelmente à virtualização dos processos físicos e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, abra-se conclusão no processo eletrônico para apreciação do requerimento de fl. 83.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001395-59.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WENCESLAU PEDRO DA SILVA X WILHEM MARQUES DIB(SP341289 - JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA) X FLAVIANE KOBIL DIB(SP341289 - JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA) X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP341289 - JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA)

Nos termos do despacho de fl. 85, indefiro o pedido de busca de endereços do executado Wenceslau Pedro da Silva por este Juízo, tendo em vista a exequente não ter demonstrado o esgotamento dos meios para obtenção, ou a impossibilidade de fazê-lo.

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal em diversas Execuções de Títulos Executivos Extrajudiciais que tramitam neste Juízo, favoravelmente à virtualização dos processos físicos e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, deverá a exequente se manifestar, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003611-61.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KITFRAME SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 12083974: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão ID 10854596, que concedeu o pedido de provimento jurisdicional urgente.

Em síntese, sustenta o embargante que a decisão ora embargada merece reforma porquanto proferida em razão de sua natureza *extra petita*, uma vez que a impetrante não teria formulado pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado, mormente a alegada natureza *extra petita* da decisão que concedeu a ordem liminar.

Isto porque, em que pese a ausência de pedido ao final da petição inicial, consta expressamente do introito da inicial a existência de pedido liminar – ID 10660363, fl. 01.

Ademais, consoante constou da decisão embargada, há plausibilidade no direito alegado.

Deste modo, a decisão embargada não apresenta qualquer vício que obrigue sua retificação, razão pela qual **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004466-40.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PREDITIVA MANTEK SERVICOS DE MANUTENCAO E LUBRIFICACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - OSASCO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer liminarmente a formalização de parcelamento e a emissão de CPEN.

Aduz a impetrante a ilegalidade da Resolução CGSN nº 140/2006 ao impor limitação anual à quantidade de parcelamentos.

Ante à especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Com urgência, notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar, com urgência.

Intime-se. Notifique-se. Cientifique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004027-29.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTALIS DO BRASIL PRODUTOS PARA A INDUSTRIA GRAFICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 12128338: Após a apresentação das informações por parte da autoridade coatora, a impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Em suma, aduz a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Osasco para figurar no polo passivo da impetração, a ausência de relação entre a intimação recebida em 26/09/2017 com o ato coator combatido.

Juntou documentos.

Decido.

No presente momento, cumpre-me analisar apenas eventual alteração da situação fática que enseje a revisão da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Assim, passível de análise, tão somente, se a comunicação encaminhada pela Receita Federal à impetrante tinha o condão de, eventualmente, caso não atendida, ensejar o ato coator aqui combatido, qual seja, o cancelamento da inscrição da impetrante no REGPI.

Ainda que não tenha juntado cópia da comunicação, a autoridade impetrada afirmou que, em 26/09/2017, a impetrante foi intimada a se autorregularizar, no prazo de vinte dias, sob pena de cancelamento do Registro Especial – ID 11974312, fls. 03.

Em que pese a amplitude do termo “autorregularizar”, sem especificar eventual pendência, do corpo da comunicação (juntada pela impetrante sob o ID 12130787) constam expressamente as possibilidades de irregularidade em que o então detentor de Registro Especial poderia estaria incorrendo, momento no que concerne a divergência entre a atividade econômica declarada para obtenção do REGPI e a informada no CNPJ.

Outrossim, a impetrante juntou relatório de situação fiscal emitido em 16/10/2018 (ID12130795), do qual consta, no que se refere ao CNAE Principal da impetrante: “comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente”.

Constata-se, portanto, que no momento do ajuizamento deste mandado de segurança (05/10/2018), em tese existiria divergência entre a atividade econômica declarada para efeito de concessão do REGPI e a informada no CNPJ da pessoa jurídica, o que poderia provocar o cancelamento do REGPI nos termos do artigo 11, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1817/2018, não havendo, por ora, que se conceder a liminar.

Por fim, não tendo a impetrante demonstrado em seu pedido de reconsideração alteração da situação fática já apreciada pela decisão ID 11535793, **INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e mantenho a decisão impugnada tal qual lançada.**

Ao Ministério Público Federal, para parecer.

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2532

MONITORIA

0005745-59.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DAVI MARQUES DOS SANTOS

Cite-se o executado no endereço indicado à fl. 79, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000357-44.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEANDRO FERREIRA

Cite-se o executado nos endereços indicados à fl. 75, com a expedição de cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP e Comarca de Cotia/SP.

No que tange ao logradouro localizado em Cotia/SP, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Cotia/SP.

Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001706-19.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LOGISTICA TRANSPENNA EXPRESS LTDA

Cite-se o(a) executado(a) no endereço indicado à fl(s). 161 (local de cumprimento de diligência anterior).

Caso haja a necessidade de expedição de carta precatória a Juízo Estadual, determino ainda, que a autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.

Na negativa de localização do(a) ré(ê), venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003403-41.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON RAMOS DA SILVA

Cite o executado nos endereços indicados à fl. 63, com a expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Barueri/SP e São Paulo/SP.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004075-49.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLANGE CRISTINA SILVA

Cite o executado nos endereços indicados à fl. 110, inclusive com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001694-97.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECNOSOL AQUECEDORES E H LTDA ME X WALDICK TAVARES DE SOUZA X AZILE DA CUNHA FILHA

Citem-se os executados nos endereços indicados às fls. 97/98, mediante a expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Barueri/SP e São Paulo, com exceção daqueles já diligenciados.

Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2962

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002251-46.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-29.2011.403.6133 ()) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a executada, EXPRESSAMENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da petição e documentos acostados às fls. 104/125 dos autos.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

DEPOSITO

0003116-06.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de depósito, objeto e conversão da ação de busca e apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA, em razão da inadimplência do requerido, em relação a contrato de alienação fiduciária para financiamento de veículo. Considerando a revelia do réu, citado por edital, foi nomeada a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para o exercício da curatela especial, nos termos do despacho de fl. 136. Em contestação às fls. 137/140, a defesa alega de forma preliminar a nulidade da citação e, no mérito, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, apresentando, ainda, impugnação genérica de todos os fatos narrados pela parte autora, por negativa geral, nos termos do art. 341, do CPC. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 141. A CEF apresentou réplica às fls. 144/149 e impugnou o pedido de justiça gratuita à fl. 150/153. Com a manifestação da DPU à fl. 155, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela CEF, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC. Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque, da análise do presente caso, verifica-se que a parte não possui condições de suportar eventual condenação sem prejudicar seu provento e de sua família, sendo inclusive amparado pela Defensoria Pública, razão pela qual REJEITO a impugnação à concessão da justiça gratuita. Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação. Acerca da preliminar apresentada pela DPU, acerca da nulidade da citação editalícia, observo que, no caso em comento, a autora esgotou todos os meios de diligências ao seu alcance com vistas à localização do endereço da parte ré (fls. 33, 60, 61 e 119). E, do que se extrai da certidão de fls. 89, o Oficial de Justiça, ao diligenciar em endereço cuja localização do réu havia sido anteriormente frutífera (fl. 34), recebeu a informação da própria genitora do requerido que este atualmente é viciado em drogas e teve notícias de que ele estaria no lugar denominado Craçolândia no centro de São Paulo-SP, razão pela qual deferida a citação realizada por meio de edital. Dito isto, passo a apreciar o mérito. A presente ação, inicialmente proposta como de busca e apreensão, em razão de inadimplência do requerido em relação a Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, sob nº 000045951041, para compra de veículo automotor, com cláusula de alienação fiduciária, foi convertida em ação de depósito, conforme decisão de fls. 80/81, passando a ser regida pelo que contém os artigos 901/906, do CPC/73, então vigente. Assim, convertida a ação de busca e apreensão em ação de depósito, o depositário é citado para entregar a coisa em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, podendo, ainda, contestar a ação, nos termos do art. 902, do CPC. Todavia, não obstante as alegações do requerido, apresentadas na contestação de fls. 137/140, por meio da DPU, verifica-se pelos documentos de fls. 11/12-v, todas as informações sobre o contrato de alienação fiduciária firmado, do que se conclui pelo não acolhimento de suas impugnações, eis que não se verificou qualquer abuso em relação às cláusulas firmadas, pelo que nenhuma ilegalidade se vislumbra. Conforme se verifica, a motivação apresentada para improcedência do feito revela-se inconsistente, uma vez que, tendo o requerido deixado de cumprir com a avença a que estava comprometido, quedou-se inadimplente em relação às prestações a que se obrigou, bem como deu destino ignorado ao bem alienado fiduciariamente (marca CHEVROLET, modelo Celta Life 1.0, cor azul, CHASSI 9BGRZ08906G120716, ano de fabricação 2005, placa DRM 3486, Renavam 863047807), do que decorreu a conversão da ação em ação de depósito. Portanto, em face do exposto, julgo procedente a ação de depósito de conversão da ação de busca e apreensão pelo Decreto Lei nº 911/69, e determino a expedição de mandado de intimação da parte ré para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue o bem ao requerente, ou deposite o valor equivalente em dinheiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0004422-10.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEFA GERLANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Defiro a produção da prova pericial contábil.

Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Nomeio perito judicial o Senhor CHARLES FRANCIS QUINLAN, CRC nº 153450, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Intimem-se.

MONITORIA

0000295-24.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS EDUARDO RUIZ ROSSI(SP085766 - LEONILDA BOB E SP336294 - JOÃO CARLOS BARROSO RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIS EDUARDO RUIZ ROSSI, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC). Citada, a ré ofereceu embargos requerendo a improcedência da ação (fls.93/104). Impugnação às fls.128/143. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do artigo 700 do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível/infungível ou de determinado bem móvel/imóvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Opostos embargos monitorios, a embargante aduz, em linhas gerais, que as condições impostas para cobrança do débito são excessivas, especialmente em razão da cobrança de juros compostos. Observo, no entanto, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual a embargante não se insurgiu em momento algum. Eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu. Entretanto, necessário se faz uma análise acerca dos embargos monitorios apresentados. Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Neles, instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitoria, por exemplo. O embargante não demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pelo autor e aqueles supostamente devidos. Quanto a alegação de que no cálculo para cobrança do crédito foram utilizados juros compostos, observo que a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) A incidência da Tabela Price encontra-se expressamente previsto na cláusula terceira do instrumento contratual firmado entre as partes, empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 10. Entendo, ainda, que não há qualquer ilegalidade em sua aplicação ao passo que a sua utilização como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo). Sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não tendo sido demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. 11. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 12. Quanto à pretendida revisão do contrato e cobrança dos juros, estes são estabelecidos pelo Banco Central do Brasil como agente do Conselho Monetário Nacional. Não há revisão a ser deferida, sendo que os juros são os mesmos praticados pelo mercado financeiro à época do inadimplemento. 13. A regra dos contratos é a autonomia da vontade e deve ser respeitada, sendo que a boa-fé objetiva foi demonstrada no contrato firmado entre as partes. O banco coloca o limite de crédito à disposição do correntista que o utiliza quando necessita. A utilização do crédito gera encargos disciplinados por lei e deve ser cumprido. 14. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS; AC 00027551420144036102; julg.30/08/16; publ.14/09/16) Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual improcedo o pedido contido nos embargos opostos pela parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001541-21.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-78.2014.403.6133 ()) - MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO)

Fls. 391/393: assiste razão a embargante em relação a complexidade da perícia, diante da análise de apenas 9 (nove) meses de contribuições, comprovando-se excessivas as horas técnicas apresentadas na proposta do perito.

Fls. 395/399: a Resolução 232/16 - CNJ, fixa os valores máximos a serem pagos nos processos cujos autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, para os tribunais omissos em editar normas a respeito, o que não é o caso dos autos.

Por sua vez, as demais considerações da embargada não trazem em seu bojo, qualquer fundamento de fato e de direito, relacionados à causa, capazes de suscitar qualquer dúvida a respeito da estimativa dos honorários, especialmente em relação ao valor da hora técnica fixada pelo Conselho de Classe respectivo.

Ademais, entendo excessiva a quantidade de horas técnicas para a retirada e entrega de autos apresentada pelo perito.

Assim, ouvidas as partes e, considerando a extensão, a natureza e a complexidade da perícia, além do tempo estimado para as diligências, FIXO os honorários provisórios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 16 (vinte) horas técnicas de perícia, conforme tabela de honorários do Conselho Federal de Economia.

Intime-se a embargante a providenciar o depósito de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sujeitar-se ao ônus por sua inércia.

Comprovado o depósito, intime-se o perito a informar ao juízo a data e horário de início das diligências, para ciência das partes.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo.

Desde já, fica autorizado o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, para início dos trabalhos, expedindo-se o competente alvará de levantamento.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002794-10.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-69.2017.403.6133 ()) - STARTFLEX CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP276132 - RAFAEL MILANI URBANO E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a embargante integralmente o despacho de fl. 198 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002886-85.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-49.2011.403.6133 ()) - OLAVO DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARCIO DINIZ DE OLIVEIRA X SANDRO DINIZ DE OLIVEIRA X OLAVO DINIZ DE OLIVEIRA X FERNANDA DINIZ DE OLIVEIRA CAMPOS X ROBERTA DINIZ DE OLIVEIRA MARANHÃO X RICARDO DINIZ DE OLIVEIRA (SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 232/233: Assiste razão à embargada.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000595-78.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-41.2017.403.6133 ()) - CLEIDSON DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP232139 - VITOR TEIXEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por CLEIDSON DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0002488-41.2017.4.03.6133, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Foi determinada, à fl. 15, a emenda à inicial para que a parte autora juntasse aos autos cópia das CDAs em execução, comprovasse a garantia da execução e a tempestividade dos embargos, bem como juntasse aos autos a declaração de insuficiência de recursos. Com certidão de decurso do prazo para manifestação do embargante (fl. 16-v), vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000745-59.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-86.2012.403.6133 ()) - PAULO CESAR GOMES DA SILVA X ROSE ANA REIGOTA GOMES DA SILVA (SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORRÓGAVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. esclareça a divergência no nome/CPF da embargante ANA MARIA REIGOTA GOMES DA SILVA/ROSE ANA REIGOTA GOMES DA SILVA, nos termos da certidão de fls. 30/32; e,
2. regularizem os embargantes sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia de seus documentos pessoais.

Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Anoto-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002325-61.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-03.2013.403.6133 ()) - VANILDE ROSA DE MELLO(SP022534 - BENEDITO JOSE PINHEIRO RIBEIRO E SP286865 - ANA MARIA MONTANHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por VANILDE ROSA DE MELLO, em face da sentença de fls. 33/34. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não constou de forma expressa a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Compulsando-se os autos, verifico que a o requerimento da parte autora para concessão dos benefícios da justiça gratuita foi devidamente analisado e deferido à fl. 23. Entretanto, de fato, a sentença proferida às fls. 33/34, fez remissão ao parágrafo 2º, quando deveria ter constado o parágrafo 3º, do art. 98, do CPC. Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fl. 140/141, onde se lê: (...) condeno-a ao pagamento da verba que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCP, cuja execução deve atender ao disposto no art. 98, parágrafo 2º, do mesmo Código. Leia-se (...) condeno-a ao pagamento da verba que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCP, cuja execução deve atender ao disposto no art. 98, parágrafo 3º, do mesmo Código. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a sentença proferida nos termos acima mencionados. Em prosseguimento, tendo em vista que a insurgência da embargante restringiu-se, tão somente, no que compete à concessão dos benefícios da justiça gratuita e, considerando a manifestação de fl. 37 da embargada, declaro a preclusão lógica do direito de recorrer da sentença proferida às fls. 33/34. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e desampensem-se estes autos dos principais, promovendo o arquivamento deste feito. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000654-66.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-10.2014.403.6133 ()) - MARIA APARECIDA DOS PASSOS(SP347040 - MARIA IZABEL BAZANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o nº 56.014, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, nos autos da execução fiscal de nº 00015011020144036133. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 32/33). Citada, a embargada manifestou concordância com o pedido (fls. 36/37). No entanto, ressalto ser incabível sua condenação em honorários advocatícios, diante do previsto no artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/2002. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, acolho o pleito inicial e determino o levantamento da penhora realizada nos autos principais que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 56.014, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, para o fim de determinar o imediato cancelamento da ordem de penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 56.014, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta sentença. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação, uma vez que o competente registro do título transitivo de propriedade não foi efetivamente realizado, o que impossibilitou o conhecimento por parte da exequente, ora embargada. Da mesma forma, descabe a condenação da embargante nos ônus sucumbenciais, tendo em vista que esta não ingressou com a presente demanda sem justificativa ou fundamento legal, já que necessitava proteger a posse de bem imóvel de sua propriedade, constrói indevidamente nos autos principais. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desampensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000655-51.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-15.2012.403.6133 ()) - MARIA APARECIDA DOS PASSOS(SP347040 - MARIA IZABEL BAZANI) X FAZENDA NACIONAL

A petição de fl. 33 não atende integralmente a determinação de fl. 31.

Assim, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para a embargante comprove a construção ou a ameaça de construção sobre seus bens.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002033-18.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO DOS SANTOS

Considerando que a exequente informa expressamente que não se opõe ao pedido formulado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN à fl. 128, de desbloqueio e venda em hasta pública do veículo objeto da presente ação, determino o IMEDIATO desbloqueio do veículo da marca FIAT, modelo PALIO, cor azul, CHASSI 9BD17164G85096450, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZG 4735, Renavan 936630132.

Ato contínuo, oficie-se ao referido órgão com cópia da presente decisão, bem como das peças de fls. 128/129, 142/142v e 173/174 para as providências cabíveis, devendo-se observar as formalidades legais.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos (fl. 178).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001574-11.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZULEICA SILVESTRINI MACHADO COLCHÕES E ACESSÓRIOS - ME X ZULEICA SILVESTRINI MACHADO

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ZULEICA SILVESTRINI MACHADO COLCHÕES E ACESSÓRIOS - ME e outro, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica. Devidamente intimada para retirar a Carta Precatória expedida nos autos para citação dos executados, a exequente permaneceu silente (fl. 78-v). Novamente intimada às fls. 79, a CEF ficou inerte. Com a certidão de decurso do prazo para manifestação (fls. 79-v), vieram os autos conclusos. Às fl. 81 consta petição da exequente, quando já escoaado o prazo legal. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial para efetivação da citação dos executados, sendo de rigor a extinção do feito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, incumbe ao autor adotar, no prazo estabelecido em lei, as providências necessárias para viabilizar a citação do réu (art. 240, 2º, do CPC). Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). NÃO DO ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I e IV ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, tendo em vista que Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que os executados não foram citados. Cancelamento da carta precatória nº 161/2018 (fl. Em consequência, determino o cancelamento da carta precatória nº 161/2018 (fl. 77). rido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001633-96.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULHER GESTANTE E BEBE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME(SP121735 - ELAINE SANTOS SOARES) X ELIZANGELA SANTOS SOARES(SP121735 - ELAINE SANTOS SOARES) X EDNILZA SANTOS SOARES(SP121735 - ELAINE SANTOS SOARES) X ELAINE SANTOS SOARES(SP121735 - ELAINE SANTOS SOARES)

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MULHER GESTANTE E BEBE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME e outros, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário - CCB. À fl. 73 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002945-10.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAT COMERCIO DE REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X CLAYTON DA SILVA RAMOS X SILVIA CRISTINA DE MORAIS

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de NAT COMERCIO DE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - EPP - e outro, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB. Verificado que o réu não reside no endereço apresentado junto à inicial (certidões de fls. 75, 76 e 77), foi proferido despacho determinando que a parte autora se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 82), sob pena de extinção. O prazo foi prorrogado por igual período, conforme despacho de fls. 84. Às fls. 85, requer a exequente a juntada de documentos, com abertura de vistas. Concedido o prazo adicional de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho, a parte ficou inerte, conforme certidão de fl. 100. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Como se sabe, o endereço correto do réu, nos termos do art. 319, II, do CPC/2015 é requisito essencial da petição inicial, para garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Ressalto que cabe à autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré, tratando-se de tarefa da parte, e não do Juiz, sendo possível a consulta nos sistemas conveniados quando restar demonstrado que a parte esgotou os meios necessários para localização do endereço do devedor, o que não ocorreu nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. HIPÓTESES DO ART. 267, INCISOS II E III DO CPC/73. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a consulta à Receita Federal, inclusive pelo sistema INFOJUD, é medida possível, desde que demonstrado que as demais diligências a cargo do exequente tenham sido esgotadas. 3. In casu, não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do devedor e de bens passíveis de garantia, uma vez que a apelante não trouxe aos autos nenhum documento que comprove qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN e Registro de Imóveis, entre outros, sendo, portanto, manifestamente improcedente o presente recurso. 4. No que se refere à necessidade de requerimento do executado para extinção da execução, nos termos da Súmula 240 do STJ, segundo a qual: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, a sentença não foi lastreada no abandono da causa, mas na ausência de pressupostos de constituição e validade do processo. 5. É prescindível o requerimento do devedor, ainda mais quando a execução não foi embargada, como se verifica nos autos. 6. Cumpre ressaltar que o requisito da intimação pessoal para emendar a inicial é exigível somente nas hipóteses de extinção do processo motivada na inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou abandono da causa pela parte por mais de trinta dias, previstas no art. 267, incisos II e III, do CPC/73. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC:

00054796620064036103 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/02/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA23/02/2017)Por todo o exposto, considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do réu, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito. Conforme já aduzido, a hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). Em consequência, afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º, do CPC). Colaciono recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CORRETA ACERCA DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juízo a quo determinou a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos endereço válido da parte ré para fins de citação, sob pena de extinção do feito. 2. A parte autora não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, dando causa à preclusão, sobrevivendo então sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Adequada a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 4. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, pois a hipótese não guarda relação com o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil (1973), atual 1º do art. 485, do Novo Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00232793820144036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 20/02/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA01/03/2018). (grifei) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I cc art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003314-09.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITACI CORREA VIEIRA

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005145-87.2016.403.6133 - VALDECIR PEREIRA DIAS(SP142333 - MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o trânsito em julgado da sentença requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se acerca do teor da petição acostada à fl. 74 dos autos.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005827-18.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-33.2011.403.6133 ()) - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BONSUCESSE LTDA(SP266497 - ANGELO XAVIER FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BONSUCESSE LTDA

Fl. 197: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 172/173. Considerando-se a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/03/2019, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/03/2019, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009843-25.2012.4.03.6183

ESPOLIO: CATARINA DIAS NASCIMENTO

Advogado do(a) ESPOLIO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-71.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2964

MONITORIA

0005263-39.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATANAEL DE ARAUJO SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NATANAEL DE ARAUJO SILVA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Ajuizada a demanda em 19/08/2011, com despacho inicial proferido em 14/03/2012, apenas na data de 07/12/2017 foi concretizada a citação do réu, pela via editalícia (fl. 97). Foram apresentados embargos pela Defensoria Pública da União, alegando, em síntese, nulidade da citação por edital, ocorrência da prescrição, aplicabilidade do CDC, possibilidade de inversão do ônus da prova e necessidade de perícia contábil para apuração correta da aplicação de juros e taxas contratuais. Impugnação às fls. 111/125. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Na hipótese em tela, o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção foi assinado em 10/05/2010 (fls. 09/15), para pagamento em 60 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 14/08/2010 (fl. 20). A ação foi ajuizada em 19/08/2011, com despacho inicial proferido em 14/03/2012 (fl. 27). É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Merece análise perscrutada a questão acerca do início da contagem deste prazo. Nos termos do artigo 219, 1º ao 4º do CPC de 1973 (vigente à época), a parte deve promover a citação do réu nos 10 dias após o despacho que ordenar a citação, ressalvada a demora imputável ao Poder Judiciário. O juiz prorrogará esse vencimento até o máximo de 90 dias para que se efetue a citação. Caso esta não seja realizada neste período, a prescrição não será interrompida pelo despacho que determina o ato citatório. Sobre este tema, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que a dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regida pelo art. 206, 5º, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (STJ, AgAREsp 316560, Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJE de 18/02/2015). 2. A parte deve promover a citação do réu nos 10 dias após o despacho que ordenar a citação, ressalvada a demora imputável ao Poder Judiciário (art. 219, 1º e 4º, do CPC/73), podendo ser prorrogado por até o máximo de 90 dias, sob pena de não haver interrupção do prazo prescricional pelo despacho que determina o ato citatório. 3. No caso, a data de vencimento da última parcela foi 14/08/2007 e o ajuizamento da ação deu-se em 21/06/2011. 4. No entanto, se a citação por edital ocorreu no dia 05/11/2012, isto é, mais de cinco anos após o início do cômputo do prazo prescricional, o qual decorreu sem qualquer interrupção, correta a sentença em que foi reconhecida a prescrição. 5. Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 00103524520114036100SP, Quinta Turma, Publicação: 01/09/2017, Desembargador Federal Mauricio Kato). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO INCAPAZ DE EXPLANAR A EVOLUÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. HONORÁRIOS. 1. A interrupção do prazo prescricional retroage à data do ajuizamento da ação somente se a citação for realizada no prazo descrito no artigo 219, 2º e 3º, do CPC. 2. Não há que se falar em aplicação da súmula 106 do STJ se a demora em citar o réu não decorreu de fato que possa ser atribuído ao Judiciário, mas sim da dificuldade de o autor localizar o demandado. 3. O procedimento monitorio de que trata o artigo 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do CPC/73 oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo, pela via judicial, com vistas à realização de seu direito, a partir de prova escrita sem eficácia de título executivo. 4. A ausência dos extratos bancários que comprovem a evolução na íntegra da dívida caracteriza inépcia da petição inicial da ação monitoria. 5. Apelação desprovida. (Processo AP 00001281720084036112 SP, Quinta Turma, Publicação: 25/10/17, Desembargador Federal Mauricio Kato). (grifei). Inafastável, portanto, que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, sendo tal mora imputável exclusivamente à autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte ré. Desta forma, considerando a adoção do princípio da actio nata, é forçoso concluir que, nas relações jurídicas continuadas, que envolvam prestações sucessivas, a prescrição deva atingir cada parcela isoladamente, contada a partir da data do seu respectivo vencimento. Entendimento contrário não se coaduna com a interpretação sistêmica do nosso ordenamento jurídico, seja porque pressuporia que o credor devesse aguardar o não pagamento de todas as prestações para só então ingressar em juízo, seja porque partiria da hipótese de que possa haver violação de direito sem surgimento da correspondente pretensão. Logo, se a dívida vence antecipadamente no momento em que se verifica o não pagamento de qualquer das parcelas no seu termo, é a partir desse momento que nasce a ação para cobrança da dívida inteira, não podendo haver nascimento de pretensão sem pronto início da contagem da prescrição, nos termos do artigo 189 do Código Civil. Concluir de modo oposto iria de encontro não apenas a essa norma, como terminaria por elastecer artificialmente e contra a dicção expressa da lei o prazo prescricional, bem como terminaria por criar uma hipótese de solução de continuidade da prescrição, fora daquelas arroladas exaustivamente nos artigos 197 a 202 do CC. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão da cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. (...) (TRF 3ª Região: 1ª Turma, AC 00010992620084036104, Relator Des. Fed. José Lunardelli, Publicação: 26/03/2013). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de obrigação líquida e de termo determinado. 2. Desse modo, aplicável à hipótese, a partir de 11/01/2003, o disposto no artigo 206, 5167, inciso I do atual Código Civil, que estabelece a prescrição quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, tudo a contar da data do inadimplemento. 3. Assim sendo, tendo em vista, da simples verificação do protocolo da petição inicial, que o feito foi somente ajuizado após o decurso do prazo de cinco anos para tanto, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão da autora, ora apelante, in casu. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região: 5ª Turma, AC 00151171520094036105, Relator: Des. Fed. Paulo Fontes, Publicação: 18/10/16) (grifei). Isso posto, considerando que entre a data do vencimento antecipado da dívida (14/08/2010) e a citação (07/12/2017) decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro no artigo 487, II do CPC. Prejudicada a análise das demais matérias aventadas pelo réu. Custas na forma da lei. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000034-25.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GOLD QUALITY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME(SP167566 - OSMAR MOLINA TELES) X ROBERTO PINTO DE FARIA(SP167566 - OSMAR MOLINA TELES) X ROSANGELA MORAES FARIA DE FREITAS(SP167566 - OSMAR MOLINA TELES)

Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GOLD QUALITY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e Cédula de Crédito Bancário - CCB. Citados, os réus ofereceram embargos requerendo a improcedência da ação (fls. 91/109). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos corréus ROBERTO PINTO DE FARIA e ROSANGELA MORAES FARIA DE FREITAS. Impugnação às fls. 131/143 e réplica às fls. 148/153. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela CEF juntamente com a defesa, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC. Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque os interessados firmaram declaração de pobreza às fls. 103 e 104 requerendo o benefício, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica não condiz com a verdade. Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009). A CEF não trouxe aos autos quaisquer elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação sem prejudicar o sustento de toda sua família. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 700 do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível/infungível ou de determinado bem móvel/imóvel, relativamente à dívida arripada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Opostos embargos monitorios, os embargantes aduzem, em linhas gerais, que as condições impostas para cobrança do débito são excessivas, especialmente em razão da cobrança de juros compostos. Observo, no entanto, que o

cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual os embargantes não se insurgiram em momento algum. Eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu. Entretanto, necessário se faz uma análise acerca dos embargos monitoriais apresentados. Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Neles, instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitorial, por exemplo. Os embargantes não demonstram em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pelo autor e aqueles supostamente devidos. Quanto a alegação de que no cálculo para cobrança do crédito foram utilizados juros compostos, observe que a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) A incidência da Tabela Price encontra-se expressamente previsto na cláusula terceira do instrumento contratual firmado entre as partes, empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 10. Entendo, ainda, que não há qualquer ilegalidade em sua aplicação ao passo que a sua utilização como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo). Sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não tendo sido demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. 11. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 12. Quanto à pretendida revisão do contrato e cobrança dos juros, estes são estabelecidos pelo Banco Central do Brasil como agente do Conselho Monetário Nacional. Não há revisão a ser deferida, sendo que os juros são os mesmos praticados pelo mercado financeiro à época do inadimplemento. 13. A regra dos contratos é a autonomia da vontade e deve ser respeitada, sendo que a boa-fé objetiva foi demonstrada no contrato firmado entre as partes. O banco coloca o limite de crédito à disposição do correntista que o utiliza quando necessita. A utilização do crédito gera encargos disciplinados por lei e deve ser cumprido. 14. Apeleção a que se nega provimento. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS; AC 00027551420144036102; julg. 30/08/16; publ. 14/09/16) Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual improcedo o pedido contido nos embargos opostos pela parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança dos correus ROBERTO PINTO DE FARIA e ROSANGELA MORAES FARIA DE FREITAS deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002561-13.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-54.2016.403.6133 ()) - ESTACIONE.COM ESTACIONAMENTO LTDA - ME X JOAO MAURICIO VICTORINO X LINDISEY PALLA DOS SANTOS VICTORINO(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAJ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Vistos. Intime-se a embargada a fim de que se manifeste expressamente sobre o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para as providências cabíveis. Em caso negativo, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003724-33.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-94.2013.403.6133 ()) - SANCHEZ NEG IMOB LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FUNSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI)

Traslade-se cópias de fls. 134/138, 178/180v. e 185 para os autos principais, desampensando-se os feitos.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003972-62.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-49.2015.403.6133 ()) - ROGERIO LUCIANO PICOLI(SP317734 - CICERO ALVES DOS ANJOS NETO E RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL E SP367003 - RENATA CRISTINA MARCAL E SP326223 - HUMBERTO JOSE MARCAL) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 213/215, 236/240v. e 242 para os autos principais, desampensando-se os feitos.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista às partes, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000366-89.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006811-02.2011.403.6133 ()) - ALVARO OLIVEIRA ARIZA FILHO(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP102077 - ROSANA OLIVIERO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 148/150, 180/183v. e 185 para os autos principais.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003130-48.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-87.2015.403.6133 ()) - CELSO TAKESHI YAMATO(SP187986 - NEUSA SILVA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 98, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso IV, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004477-19.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-17.2011.403.6133 ()) - MIGUEL FRANCISCO PACHECO E CHAVES(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. MIGUEL FRANCISCO PACHECO E CHAVES opôs os presentes Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL (Execução Fiscal nº 00111751720114036133), objetivando a declaração da prescrição intercorrente ou, subsidiariamente, sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva. À fls. 5 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O embargo apresenta impugnação às fls. 57/71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de o Erário não poder cobrar tributos ad infinitum, levando a duração irrazoável do processo de execução fiscal, em consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. Assim, a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Síntula 314 do STJ - Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No caso vertente, não houve qualquer pedido do exequente para suspensão da execução, com o arquivamento provisório dos autos, nos termos do caput do art. 40, da Lei nº. 6.830/80, bem como não restou caracterizada a inércia do exequente no curso do processo que justificasse a demora no andamento, de modo que não há que se falar em prescrição do débito, tal como requerido. De outro modo, observe que o embargante foi incluído no pólo passivo do executivo fiscal em junho de 1998 (publicação do edital de citação - fl. 61 dos autos principais) e em dezembro de 2003 foi certificada a existência de processo de falência da empresa executada em curso desde 1995 (processo nº 589/95 - fl. 116 dos autos principais). A inclusão dos sócios no pólo passivo de execução fiscal que tenha ocorrido com fulcro no art. 13, da Lei nº. 8.620/1993 deve

ser revista, uma vez que esta norma foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que a própria Fazenda Nacional reconhece a ilegitimidade dos sócios nestas hipóteses, inclusive tendo sido editada Portaria PGFN nº 294/2010, que dispensa os Procuradores da Fazenda de contestar e recorrer em matérias como a que ora se trata. Assim, não havendo comprovação de qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN, especialmente em razão do encerramento regular da empresa com a decretação de falência, há que se reconhecer a irregularidade no redirecionamento da execução, com a consequente exclusão do sócio do pólo passivo do executivo fiscal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a ilegitimidade de MIGUEL FRANCISCO PACHECO E CHAVES para figurar no pólo passivo. Custas na forma da lei. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 3º do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002852-13.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-88.2014.403.6133 ()) - RUBENS DE SOUZA LEMOS - EPP X RUBENS DE SOUZA LEMOS (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pelo embargante.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002900-69.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-80.2015.403.6133 ()) - RUBENS DE SOUZA LEMOS - ME (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pelo embargante.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000603-55.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-57.2017.403.6133 ()) - EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA (SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo a manifestação de fls. 84/85 e os documentos de fls. 86/145 como aditamento à inicial. Com relação ao pedido de efeito suspensivo formulado pelo embargante, é cediço que este deve ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos mencionados no artigo 919, 1º do CPC. Nos termos deste dispositivo, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e, ainda, estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória. Na hipótese dos autos, tais condições não foram preenchidas, na medida em que, não houve garantia integral apresentada nos autos principais, bem como pelo fato de que o embargante limitou-se a alegar genericamente a existência de prejuízos decorrentes da futura expropriação de bens, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a ensejar a concessão do efeito de antecipação da tutela. Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são, por si só, suficientes a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial nº 1.272.827/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que se aplica o regramento do diploma de direito adjetivo nas execuções fiscais no que se refere à matéria ora em discussão. Diante do exposto, recebo os presentes embargos à execução fiscal SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, 1º do CPC. Em prosseguimento, intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o(a) embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000628-68.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-66.2016.403.6133 ()) - REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A (SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Intimada a regularizar sua representação processual a embargada informa às fls. 515/516 que quem subscreve a procuração de fl. 500 é o Diretor Superintendente.

Ocorre que, conforme contrato social acostado aos autos às fls. 501/511, compete ao Diretor Presidente a representação da ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que regularize sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato outorgado por pessoa com poderes para tal.

Cumprida a determinação supra, em termos, intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação, intime-se o(a) embargante(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000032-55.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HAMILTON ORLANDINI - ESPOLIO X MARIA HELENA MOREIRA FRANCO X MARIA HELENA MOREIRA FRANCO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 87/88. Sustenta a existência de contradição/obscuridade/omissão no julgado, tendo em vista que a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução que encontravam-se apensados a este processo não foi publicada em nome dos atuais patronos da CEF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sarado. Eventual nulidade ocorrida nos autos de Embargos à Execução distribuídos sob o nº 0004365-50.2016.403.6133 deve ser noticiada naquela ação, para posteriormente ser verificada a existência de possível nulidade na sentença proferida neste feito. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000179-57.2011.403.6133 - VALDIR RODRIGUES ROCHA (SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RODRIGUES ROCHA

Trata-se de execução definitiva da sentença. À fl. 198 foi deferida tutela antecipada para implantação do benefício de auxílio-doença. Sobreveio a sentença de fls. 312/316 que julgou improcedente o pedido e revogou a tutela concedida. Recurso julgado improcedente (fls. 367/370). Com o retorno dos autos a este Juízo, o INSS requereu a devolução dos valores pagos a título de tutela antecipada (fls. 381/387). À fl. 388 decisão que iniciou a fase de cumprimento da sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Melhor revedo o caso, entendendo que, reconhecida a natureza alimentar do benefício previdenciário, recebido de boa-fé pelo exequente, descabida é a restituição requerida pela autarquia dos valores pagos por determinação judicial. Nesta mesma linha de raciocínio colaciono os seguintes julgados do E.TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. - A propósito dos pagamentos efetuados em cumprimento a decisões antecipatórias de tutela, não se desconhece o julgamento proferido pelo C. STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560/MT, que firmou orientação no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. - Todavia, é pacífica a jurisprudência do E. STF, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irretroatividade dos alimentos - Tem-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n. 638115, já havia decidido pela irretroatividade dos valores recebidos de boa fé até a data do julgamento. - O acórdão desta Turma não merece reforma, pois está em consonância com o entendimento do

Colendo Supremo Tribunal Federal - Agravo legal improvido. Mantido o v. Acórdão proferido. (Processo ApRecNec 00086100720104036104 SP, TRF3 - Oitava Turma, Julgamento: 19 de março de 2018, Publicação: e-DJF3 Judicial, DATA: 05/04/2018, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, CPC/1973. ART. 1.040, II, CPC/2015. TUTELA CASSADA. RESP 1.401.560/MT. IRRETROATIVIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO DO C. STJ. RECENTE JULGADO DO E. STJ. - Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC/1973 (atual art. 1.040, II, CPC/2015). - Não desconhece esta Relatora que a matéria objeto da presente apelação cível foi decidida pelo Eg. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.401.560/MT. - É incabível a devolução de valores recebidos por pensionista, em sede de tutela antecipada, diante do caráter alimentar do benefício e obtidos de boa-fé. - A decisão agravada aplicou a tese firmada pelo Colendo STF, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 638.115), que entendeu pela desobrigação de devolução de valores recebidos de boa-fé. - Recente julgado da 1ª Seção do Eg. STJ, no sentido de ser indevida a devolução dos valores recebidos em razão de decisão, pelo Tribunal Superior, de reforma do acórdão recorrido. - Possibilidade de retratação afastada, mantendo-se acórdão anteriormente proferido. Determinada a remessa dos autos à Vice-Presidência desta Corte. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965300 - 0007457-57.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2018) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. COISA JULGADA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. I - Remessa oficial tida por interposta, a teor do Enunciado da Súmula n. 490 do E. STJ. II - O exercício de atividade rural alegado pela autora no presente feito foi objeto de deliberação pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Regente Feijó/SP (Processo nº 030000103-4), tendo sido o pedido julgado improcedente por esta E. Corte, em grau de apelação, com trânsito em julgado. III - Para a ocorrência de litispendência ou coisa julgada faz-se indispensável a triplíce identidade entre os elementos da ação. Assim, necessários que sejam idênticos, nas duas ações, o pedido, a causa de pedir e as partes. IV - Malgrado se trate de pedidos diversos de concessão de aposentadoria distintas, é forçoso reconhecer a ocorrência da litispendência em relação ao pedido declaratório de reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar, já que a questão já foi amplamente analisada por esta E. Corte por ocasião do julgamento da apelação interposta pelo réu no primeiro feito apreciou o mérito em sua integralidade, concluindo não ter restado configurado o regime de economia familiar, razão pela qual a demandante deveria ser considerada empresária/contribuinte individual. V - Não havendo nos autos elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias por período suficiente ao cumprimento da carência para a aposentadoria híbrida por idade (180 contribuições; arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91), é de ser negado o benefício pleiteado. VI - Não há que se falar em devolução de parcelas recebidas pela autora, a título de aposentadoria por idade, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial (ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015) VII - Não há condenação da demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VIII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2294990 - 0005674-80.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º. DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDA EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I. O recebimento de valores indevidos por parte da autora não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé do segurado, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda

mensal a patamar inferior ao salário mínimo.2. A hipótese em questão é diversa, já que o pagamento dos aludidos valores foi efetuado por força de determinação judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Neste caso, entendo que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado.3. Agravo Legal a que se nega provimento.(Processo AC 00002985520144039999 SP, TRF3 - Sétima Turma, Julgamento: 29 de Fevereiro de 2016, Publicação: e-DJF3 Judicial, DATA: 09/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS).(Griões meus)Desta forma, em razão da boa-fé do segurado, do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e da dignidade da pessoa humana, não havendo valores a serem executados, remeta-se os autos ao arquivo.Sem condenação em honorários advocatícios.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001681-60.2013.403.6133 - REI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP X REI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o depósito judicial constante à fl. 92, bem como a ciência do exequente exarada à fl. 94, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido para expedição de guia de levantamento em favor do exequente. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002439-75.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE APUCARANA/PR

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Designo o dia **30/11/2018, às 17h00**, para a realização de VIDEOCONFERÊNCIA para a oitiva da testemunha, PEDRO JÚLIO FILHO (indicada na CP Nº 700005607399, expedida nos autos do Proc. 5001012-23.2017.404.7015, da 1ª Vara Federal de Apucarana/PR), que ocorrerá na SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA deste Juízo da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizado na Avenida Fernando Costa, 820 – Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Adote a Secretaria deste Juízo as providências necessárias para intimação da testemunha, para comparecimento.

Comunique-se o Juízo Deprecante, para ciência e adoção das medidas cabíveis para realização do ato designado.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2966

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000402-05.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI E SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o relevante interesse social desta demanda, que envolve centenas de famílias, bem como estar o feito incluído em Meta do Conselho Nacional de Justiça, demandando uma célere prestação jurisdicional, e diante das questões relativas à matrícula do imóvel e à área em desapropriação, entendo necessária a realização de audiência de instrução, previamente ao início da perícia técnica já designada, para elucidação dos fatos trazidos pelo Oficial do Registro de Imóveis.

Assim, DESIGNO audiência para o dia 03 de DEZEMBRO de 2018 às 14:00 horas, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, localizada na Av. Fernando Costa, 820, Centro, Mogi das Cruzes, SP.

Intimem-se as partes acerca da data designada, bem como do 2º Oficial de Registro de Imóveis, ou quem lhe faça as vezes, para comparecimento, sob as penas da lei.

Faculto às partes a presença, independentemente de intimação por parte do juízo, de seus assistentes técnicos, para eventuais manifestações técnicas necessárias.

Sem prejuízo, intime-se o MPF acerca da decisão de fls. 1402/1403.

Os questionamentos e pedidos da corrê ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA. trazidas às fls. 1415/1420 e 1457/1461 serão objeto de apreciação após a realização da audiência ora designada, diante de sua prejudicialidade.

Certifique-se o decurso do prazo para manifestação da corrê IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO acerca da decisão de fls. 1402/1403.

Na oportunidade, destaco a necessidade de colaboração das partes com a solução da causa, evitando-se o excesso de carga do feito além dos prazos legais.

Cumpra-se COM URGÊNCIA. Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-35.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ISABEL ROSANGELA GUIMARAES MIRANDA SIQUEIRA

DECISÃO

Tendo em vista que regulamentemente citado (ID. 4482633) o executado deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701, do NCPC.

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Considerando que não houve pagamento, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo desde já a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001926-44.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA ARAUJO OLIVEIRA TAKIKAWA

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID. 8785058), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido *in albis* o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001418-98.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURELINA DE LIMA HUMBERTO

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID. 8756522), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido *in albis* o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001705-61.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID. 8776369), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido *in albis* o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-20.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. DE SOUZA COMERCIAL E TRANSPORTES - EPP, EDINALDO DE SOUZA

DESPACHO

Diante do esgotamento das vias utilizadas para intimação da executada, detemino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução.

Promova a secretaria a consulta aos bancos de dados disponíveis para citação dos executados.

Caso infrutífera a diligência, expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002228-39.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: POSTO EQUIPE QUALITY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela antecipada, proposta por POSTO EQUIPE QUALITY LTDA, em face do Procurador Chefe da Seccional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Mogi das, através da qual pleiteia, em sede de tutela, a inclusão no ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERTMP 783/17), dos débitos constantes das CDA's nº 40.787.776-2, 43.698.127-0, 43.698.128-9, 13.260.703-4, 13.260.704-2, 12.857.557-3 e 12.857.558-1.

Alega que o sistema da PGFN apresentou erros que impossibilitaram a adesão automática ao programa de parcelamento, tendo sido necessário o comparecimento pessoal do interessado junto à Receita Federal para formalizar o acordo.

Em despacho de 04.12.2017, a impetrada deferiu o pedido, imputando ao interessado, ora impetrante a elaboração de cálculos:

Trata-se de pedido de desistência do parcelamento da Lei 12996/14. O requerente foi intimado a protocolar requerimento no Atendimento da PGFN, dentro do prazo de 10 dias, informando os débitos que pretende parcelar, bem como a modalidade e quantidade de parcelas. **O requerente apresentou o presente requerimento cumprindo as exigências da Nota Técnica PGFN/CDA 425/2017 e 602/17.** Ao Apoio Administrativo para: a) Autuar Processo administrativo sob código COMPROT 01297682, juntando cópia integral do presente requerimento, incluindo essa decisão; b) Manter as inscrições indicadas na situação "Ativa Ajuizada Parcelada Lei 12996/14"; **O requerente desde já fica notificado de que: i) deverá calcular e recolher mensalmente o valor de parcela que entende devido mediante DARF, no código de receita 4720, até a conclusão dos procedimentos para a migração do parcelamento da 12996/14 para o PERT - MP 783/17.** (Ressalte-se que quando for possível realizar o encerramento do Parcelamento da Lei 12996/14, esses pagamentos serão automaticamente alocados às inscrições a serem incluídas no PERT); ii) quando for possível realizar o encerramento do Parcelamento da Lei 12996/14, a Conta no Parcelamento PERT será submetida à Revisão para inclusão dessas inscrições que atualmente estão inseridas no parcelamento da Lei 12996/14. Esse procedimento irá gerar alteração no valor das parcelas; iii) enquanto esses procedimentos não são finalizados, eventual pedido de certidão de regularidade fiscal deve ser protocolizado no Atendimento Integrado para análise e, se for o caso, liberado manualmente; e iv) caso existam débitos em situação exigível e o interessado pretenda parcelá-los no PERT, a adesão deve ser realizada exclusivamente pela Internet, pelo próprio interessado. Por fim, ao Apoio Administrativo para acompanhar periodicamente a liberação da ferramenta de encerramento das contas PAEX – Lei 12.996. Uma vez disponibilizada, encaminhe-se ao Núcleo da Dívida para providências nos termos dos arts. 33 à 47 da Nota Técnica PGFN/CDA 425/2017. (grifo nosso)

No entanto, após o pagamento de algumas parcelas, o pedido de inclusão ao PERT foi indeferido. Em sede de recurso administrativo a decisão foi mantida

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in initio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a parte autora comprova o deferimento à adesão ao parcelamento de débitos tributários, denominado PERT, bem como o pagamento de três parcelas nos valores de R\$ 1.947,00 (28.12.2017); R\$ 1.972,17 (31.10.2017); R\$ 1.983,61 (28.02.2018), R\$ 2.004,49 (22.05.2018) e R\$ 2.004,49 (30.04.2018)

Contudo, em decisão de pedido de reconsideração do ato que indeferiu a adesão ao parcelamento, a PGFN sustentou que o interessado descumpriu as condições do parcelamento, que não foi pago o "pedágio", apesar de, em decisão anterior, autorizar o pagamento, no montante que o devedor entendesse devido, até a conclusão dos procedimentos para a migração do parcelamento.

Ora, foi do ao contribuinte a oportunidade de calcular as parcelas, até a formalização do procedimento, que não pôde ser efetivado eletronicamente. E após algum tempo foi indeferida a migração dos débitos. Nos parece, portanto, que o contribuinte agiu de boa-fé, tendo cumprido as exigências legais para realização do parcelamento de débitos, mas no entanto foi prejudicado pela falta de clareza nas determinações do órgão público.

Assim sendo, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito a fundamentar a concessão da medida de urgência perseguida, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a inclusão ao PERT dos débitos constantes das CDA's nº 40.787.776-2, 43.698.127-0, 43.698.128-9, 13.260.703-4, 13.260.704-2, 12.857.557-3 e 12.857.558-1.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int. e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1425

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000993-79.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-94.2014.403.6128 ()) - ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP145436 - LENIANE MOSCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que JULGOU PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, promova-se o traslado das decisões e respectivo trânsito para a Execução Fiscal nº 0000992-94.2014.403.6128 e o desapensamento destes.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais e com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002541-42.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-57.2014.403.6128 ()) - FARMAZEM MEDICAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Publique-se a decisão de fl. 119.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação, arquivem-se.

Int.DECISAO DE FL. 119: Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, intime-se a Embargada para que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 117, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos principais. Após, tendo em conta o trânsito em julgado venerando acórdão proferido às fls. 102, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal.A secretaria traslade-se cópia das fls. 20/23; 28/30; 100/102; 110; 117 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007292-72.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-28.2014.403.6128 ()) - CERAMICA WINDLIN LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, promova-se o traslado das decisões e respectivo trânsito para a Execução Fiscal nº 0007282-28.2014.403.6128, bem como o desapensamento dos presentes autos.

Após, dê-se vista à parte embargante por 05 (cinco) dias, conforme requerido a fl. 39.

Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais e com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007544-75.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-60.2014.403.6128 ()) - FUNILARIA E PINTURA S.S. LTDA - ME(SP048296 - LUCIO TEIXEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc.

Tendo em vista que a execução perpetrada nos autos principais não se encontra integralmente garantida e considerando-se o contido no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830 de 1980, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, acerca do implemento do requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007659-96.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-82.2012.403.6128 ()) - HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Hospital Santa Elisa Ltda. e outros em face da execução que lhe move a Fazenda Nacional, por meio dos autos nº 0006009-82.2012.403.6128. Defende a embargante, em síntese: i) necessidade de exibição do processo administrativo; ii) nulidade da CDA; iii) inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e; iv) exclusão do ISS da base de cálculo do IR e da CSLL. Juntou documentos. Foi determinada a suspensão da execução fiscal principal às fls. 242. As fls. 244, a embargada informou que os créditos objeto das inscrições em cobrança na execução fiscal foram incluídos no parcelamento instituído pela lei nº 11.941/2009. Instada a manifestar-se, a embargante desistiu parcialmente dos embargos, apenas em relação aos débitos consubstanciados nas CDAs nº 80.2.11.093702-08 e 80.6.11.169731-08 (fls. 247/248). Sobreveio resposta da embargada às fls. 272/284. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de garantia alegada pela União, porquanto o valor do bem oferecido às fls. 73 da execução fiscal nº. 0006009-82.2012.403.6128 (R\$ 20.000.000,00) é suficiente para garantir os valores cobrados (R\$ 2.918.569,35). Referida garantia não foi impugnada nos autos executivos, não podendo agora ser considerado todo o débito existente em nome da embargante para fins de garantia e direito de defesa. O pedido de destituição dos embargos em relação às Certidões 80.2.11.093702-08 e 80.6.11.169731-08, que se referem à exclusão do ISS da base de cálculo do IR e da CSLL, deve ser acolhido, restando à análise das demais CDAs

(80.6.11.169732-80 e 80.7.11.041818-02 - PIS/COFINS). Com relação à alegada nulidade da CDA, observa-se que a Certidão deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos executivos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, bem como a fórmula de cálculo. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ademais, o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de embargos é da embargante e não da embargada. Nesse sentido também já se posicionou o Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A

FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. 1. Discute-se nos autos se é lícito ao juiz determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajustamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exhibir o processo administrativo fiscal para o devedor, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) Passo à análise do mérito propriamente dito. As CDAs remanescentes (80.6.11.169732-80 e 80.7.11.041818-02) referem-se à cobrança do PIS e da COFINS, com inclusão de ISS em suas bases de cálculo. A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre (mesmo entendimento do ISS, tributo que, apesar de municipal, tem a mesma sistemática do ICMS). O ICMS/ISS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco. Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios. Dessa forma, a parcela correspondente ao ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS. No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017) Verificado que o ISS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS, passemos a examinar o termo inicial da não incidência. Anoto que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cómputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada. Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira evolução jurisprudencial, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta. De fato, a Lei Complementar 770 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios calculados com base no faturamento. E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICMS deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa. A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195). Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento. E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente - agasalho à época pelos três Poderes - confirmando que A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS, conforme sua Súmula nº 68. Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula nº 94. Lembro que o FINSOCIAL incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários. O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extra-se do voto da Ministra Ellen Grace que não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209, concluindo a Ministra que Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários. Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido - no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva. Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional (grifei). Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista - como dito ao início - que não se pode presumir que o constituinte originário desconheciasse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embuído no preço da mercadoria. Tratando-se de evolução dos conceitos, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal evolução. Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais. (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146). E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de meros ingressos parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS). Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas. Por fim, saliento que os honorários podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Ora, apesar da existência do 3º, do art. 85 do CPC/2015, o qual estabelece uma tabela a ser seguida pelo magistrado, o certo é que o 8º, do art. 85 não proíbe a aplicação equitativa dos honorários em relação à sucumbência da Fazenda Pública. Os mesmos argumentos podem ser utilizados para a sucumbência dos particulares. Nesse sentido, leia-se ementa de recente julgamento do TRF-3ª-ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção ou pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. - É possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo que obstem a participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. - A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). - Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, 3º da LOAS. - O benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853201144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. - Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não é devido o reembolso das custas processuais pelo INSS. - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. (TRF-3ª - Processo AC 0024925520164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175747 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO) Assim, no caso concreto, os honorários serão arbitrados tendo em conta a equidade (8º do art. 85 do CPC/2015) e os critérios do art. 85, 2º, incisos I, II, III e IV do CPC de 2015. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados) Nos termos do art. 485, VIII do CPC, homologo o pedido de desistência dos embargos com relação às CDAs 80.2.11.093702-08 e 80.6.11.169731-08. ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS a partir da competência de março de 2017, bem como para determinar que a UNIÃO retifique as CDAs 80.6.11.169732-80 e 80.7.11.041818-02. Sem condenação em custas. Nos termos da fundamentação supra, tendo em vista a sucumbência mínima da União, porquanto houve a desistência de duas CDAs, bem como a improcedência do pedido de nulidade da CDA, condeno a embargante em honorários advocatícios que ora fixo R\$ 4.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso II, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006009-82.2012.403.6128, promovendo-se o despensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007781-12.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007780-27.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, promova-se o traslado das decisões e respectivo trânsito para a Execução Fiscal nº 0007780-27.2014.403.6128, bem como o despensamento e o subsequente arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais e com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008639-43.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-58.2014.403.6128 ()) - ODAIR ARMANDO DALMASO(SPI24590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009373-91.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009372-09.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.
2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida em fls. 72/78 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se as partes para ciência, cujo tópico final segue transcrito: Ante todo o exposto e do mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal que Massa Falida de Ferramentas Lee Ltda. Opôs em face da União Federal, para o fim de excluir do débito os montantes concernentes à multa fiscal moratória e aos juros, devendo estes ser solvidos oportunamente, após realização do ativo da massa falida, desde que suficientes para o pagamento do débito principal atualizado. Prossiga-se na execução no tocante ao remanescente do débito, que permanece hígido (pois a execução não se limita a juros e multa), certificando-se lá o desfecho dos presentes embargos. Providencie-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público (Curadoria das Massas Falidas). PRIC. Jundiaí, 24/11/2011.
3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretária certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da sentença proferida às fls. 72/78 para o executivo fiscal.
4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, desampensando-se dos autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011477-56.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011476-71.2014.403.6128 ()) - AMERICO TEIXEIRA DIAS GONCALVES(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ciência à Embargante da distribuição dos autos a este Juízo.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005257-71.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-81.2016.403.6128 ()) - PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Fl. 199/200: Defiro. Intime-se a Embargante para que se manifeste especificamente se renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação, para cumprimento de um dos requisitos previstos no art. 13, inciso II, da Portaria PGFN nº 690/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001931-69.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-40.2016.403.6128 ()) - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO - ME(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

VISTOS.

1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam efetuadas as devidas anotações, fazendo constar a expressão MASSA FALIDA junto ao nome da executada.
2. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez tratar-se de massa falida. Apensem-se os autos aos principais.
3. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.
4. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
5. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002446-07.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-24.2016.403.6128 ()) - BELLACOR TINTURARIA INDUSTRIAL - EIRELI - EPP(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP202129 - JULIANA DE SOUZA CAMPOS)

VISTOS.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.
2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos e a suspensão ora determinada.
3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000324-84.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009885-45.2012.403.6128 ()) - SAO JORGE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP077110 - ISMAEL XAVIER DE OLIVEIRA E SP120589 - EDSON FERREIRA GOMES E SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI E SP276782 - FAOUZ HASSAN AYOUB E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO E SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO E SP325579 - CAROLINA MOURA DA SILVA E SP195790E - FABIO RAMALHO POLINARIO E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito..

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desampensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 08, da certidão do trânsito em julgado fl. 09 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000142-45.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA X BR METALS FUNDICOES LTDA X NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A X TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Trata-se de exceções de pré-executividade apresentada pela corresponsável NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS, por meio da qual, em apertada síntese, sustenta a ilegitimidade passiva, calcada na ausência de preenchimento dos pressupostos autorizadores de sua responsabilização. Adicionalmente, defende a ilegalidade do compartilhamento de informações fiscais entre a RFB e a PGFN, que embasaram o pedido de sua inclusão no polo passivo da demanda. Instada a manifestar-se, a União apresentou a impugnação de fls. 619 e seguintes.É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. Quanto à aventada ilegalidade da prova utilizada para fundamentar o pedido de inclusão da parte excipiente no polo passivo, razão não lhe assiste, na medida em que o compartilhamento das informações contidas na DIMOF para a esfera da PGFN não implica em quebra do sigilo perante terceiros, que permanece mantido. Anote-se, por oportuno, que tal tese foi rechaçada pelo TRF-3ª no agravo de instrumento n.º 5004818-89.2017.4.03.0000 manejado pela própria excipiente, conforme relatado pela União. No caso dos autos, as questões aventadas pela parte excipiente são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa, o que impede seu enfrentamento na via estreita da exceção de pré-executividade. Com efeito, como assinalado pela própria parte excipiente, na qualidade de empregada e filha do co-executado ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, foram outorgadas a ela procurações que lhe permitiram a movimentação das contas bancárias das diversas empresas implicadas na Medica Cautelar Fiscal n.º 5000246-39.2017.4.03.6128. Ora, partindo-se dessa premissa, reconhecida pela própria parte excipiente, exsurge patente a necessidade do regular contraditório para que se avalie a extensão, efetividade e natureza que, concretamente, caracterizaram a atuação da excipiente. Vale destacar que indícios admitidos pela própria excipiente - como a movimentação de R\$ 13.000.000,00 em suas contas pessoais ao longo de 5 (cinco) anos (fls. 493) - militam em sentido contrário às suas alegações, corroborando a impossibilidade de que sejam avalidadas na limitada via da exceção de pré-executividade. Diante de todo o exposto, REJEITO da presente exceção de pré-executividade. Por consequência, resta prejudicada a petição de fls. 604/606. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004158-08.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RENATO COMINI(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2011 pela União (PFN) em face de Renato Comini. As fls. 13, em exceção de pré-executividade, há informação de que o executado havia falecido em 2006. Junta certidão de óbito à fl. 20. As fls. 69/80 a Fazenda Nacional juntou documentos que demonstram a inexistência de qualquer processo de inventário. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte correr após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido, ainda, quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à própria constituição do crédito tributário. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011). No caso dos autos, a própria constituição do crédito tributário ocorreu após o falecimento do executado (fl. 04), motivo pelo qual de rigor a extinção do feito executivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários e custas. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010194-66.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INDUSTRIAS KLABIN S.A.(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA)

VISTOS.

Considerando que o presente executivo fiscal encontra-se extinto e tendo em vista que o feito encontra-se garantido pela Carta Fiança e aditamento (fl. 97/99 e 127/129), defiro o requerido às fls. 163/164. Determino o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária n. 180610006 e seu respectivo aditamento, para posterior entrega ao representante legal da parte executada.

Inicialmente, proceda a Secretaria à substituição da carta de fiança (fl. 97/99 e fl. 127/129) supracitada por cópias reprográficas simples, a serem mantidas nos presentes autos.

Logo após, intime-se o representante legal da parte executada a comparecer a esta Secretaria para a imediata retirada do original, bem como dos respectivos documentos a ela anexados, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008387-46.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X MARCELO KAUFFMANN X FABIO KAUFFMANN X FERNANDO IERVOLINO

Vistos.Fls. 132: Indefero o pedido Fazendário de manutenção do sócio Marcelo kauffman no polo passivo, porquanto às fls. 105/106 a executada havia informado sua alteração de endereço, fato não observado pela oficial de justiça às fls. 125. Desse modo, não foram preenchidos os requisitos do art. 135, inciso III do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tomou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276. Por seu turno, a própria exequente requereu a exclusão dos coexecutados FÁBIO KAUFFMANN E FERNANDO IERVOLINO do polo passivo. Assim, providencie-se a exclusão dos coexecutados MARCELO KAUFFMANN, FÁBIO KAUFFMANN E FERNANDO IERVOLINO do polo passivo. Cumpra-se. Determinei a suspensão da presente execução fiscal, nos termos da Portaria PGFN 396/2016, incumbindo à União demonstrar diligências úteis caso queira o prosseguimento do feito.No caso de retomada da execução, deverá a exequente esclarecer eventual decadência, uma vez que o lançamento do débito ocorreu em 12/02/2004 e a dívida abarca competências de 1999 a 1996 (fl. 11).Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002244-96.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP083517 - IONE CAMACHO CAIUBY) X ENNY MAZZOLA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X ALVARO ZAMBON(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X PEDRO WILSON FERRARI(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Aguarda-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado das decisões referentes aos AI interpostos (fls.320 e 329), assim como a notícia de pagamento com relação ao parcelamento do débito tributário (fl.176). Int.

EXECUCAO FISCAL

0001026-06.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE MOVEIS CUNNINGHAN LTDA(SP126889 - LIGIA PIRES CAMPOS SANCHEZ GARCIA)

VISTOS.

Fls. 220/231: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarda-se em secretaria no arquivo sobrestado a decisão do recurso pela superior instância do Agravo de Instrumento interposto.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003448-51.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO CORREIA SOARES

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, ante o trânsito em julgado v. acórdão que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005966-14.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO EDUARDO SIMONETTI

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, ante o trânsito em julgado v. acórdão que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007001-09.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X VALDOMIRO BERGAMINI(SP126889 - LIGIA PIRES CAMPOS SANCHEZ GARCIA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de VALDOMIRO BERGAMINI.Às fls. 69, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 17.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000836-09.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA X TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA X BR METALS FUNDICOES LTDA X NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A X TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Trata-se de exceções de pré-executividade apresentadas nestes autos principais e nos autos dos processos apensos n.ºs 0009433-64.2014.4.03.6128 e 0001293-70.2016.4.03.6128 pela corresponsável NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS, por meio da qual, em apertada síntese, sustenta a ilegitimidade passiva, calçada na ausência de preenchimento dos pressupostos autorizadores de sua responsabilização. Adicionalmente, defende a ilegalidade do compartilhamento de informações fiscais entre a RFB e a PGFN, que embasaram o pedido de sua inclusão no polo passivo da demanda. Instada a manifestar-se, a União apresentou a impugnação de fls. 511 e seguintes.É o relatório. Decido. Nos termos da decisão de fls. 182, passo a analisar conjuntamente as exceções apresentadas nestes autos e nos autos dos processos apensos n.ºs 0009433-64.2014.4.03.6128 e 0001293-70.2016.4.03.6128.Pois bem.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A exceção apresentada deve ser rejeitada.Quanto à averçada ilegalidade da prova utilizada para fundamentar o pedido de inclusão da parte excipiente no polo passivo, razão não lhe assiste, na medida em que o compartilhamento das informações contidas na DIMOF para a esfera da PGFN não implica em quebra do sigilo perante terceiros, que permanece mantido. Anote-se, por oportuno, que tal tese foi rechaçada pelo TRF-3º no agravo de instrumento n.º 5004818-89.2017.4.03.0000 manejado pela própria excipiente, conforme relatado pela União. No caso dos autos, as questões aventadas pela parte excipiente são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa, o que impede seu enfrentamento na via estreita da exceção de pré-executividade.Com efeito, como assinalado pela própria parte excipiente, na qualidade de empregada e filha do co-executado ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, foram outorgadas a ela procurações que lhe permitiram a movimentação das contas bancárias das diversas empresas implicadas na Medica Cautelar Fiscal n.º 5000246-39.2017.4.03.6128. Ora, partindo-se dessa premissa, reconhecida pela própria parte excipiente, exsurge patente a necessidade do regular contraditório para que se avalue a extensão, efetividade e natureza que, concretamente, caracterizaram a atuação da excipiente. Vale destacar que indícios admitidos pela própria excipiente - como a movimentação de R\$ 13.000.000,00 em suas contas pessoais ao longo de 5 (cinco) anos (fls. 261) - militam em sentido contrário às suas alegações, corroborando a impossibilidade de que sejam avaliadas na limitada via da exceção de pré-executividade.Diante de todo o exposto, REJEITO da presente exceção de pré-executividade.Por consequência, resta prejudicada a petição de fls. 604/606.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001740-29.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DESCARPACK ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002540-57.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FARMAZEM MEDICAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou inexigível a certidão de dívida ativa e extinguiu esta EF nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, desansem-se destes autos os autos de EEF n. 0002541-42.2014.403.6128, e arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002714-66.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X OLIVATO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de OLIVATO INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa.Processo inicialmente

distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 224/224 verso dos autos, a exequente informou existirem indícios de configuração da prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ/TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, SUSPENSÃO, CURADOR ESPECIAL, LEI Nº 6.830/80, PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, ART. 40 DA LEF, PRESCRIÇÃO, APLICAÇÃO, ART. 174 DO CTN, PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Dispositivo. Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007793-26.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 158/178: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a devolução do mandado. Após, intime-se o exequente da decisão de fls. 147/152. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008638-58.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA X ODAIR ARMANDO DALMASO(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0011476-71.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AMERICO TEIXEIRA DIAS GONCALVES(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO)

Ciência à executada de sentença de extinção proferida no Juízo Estadual, conforme fl. 52. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012446-71.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI(SP184169 - MAURICIO DE AVILA MARIANGOLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN E SP131779 - RENE GELMAN)

VISTOS.

1. Trata-se de Execução Fiscal em que foi proferida decisão acolhendo a exceção e determinando a exclusão dos excipientes MIGUEL ANGEL REYES BORZONE e JACOB JACQUES GELMAN do polo passivo da execução (fls.305/308), condenado a União ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 5% do valor do débito corrigido. Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Tendo em conta que se trata de procedimento em que a ação principal terá seguimento, determino que seja distribuída nova ação de cumprimento de sentença contra a fazenda pública no sistema PJe, como processo incidental, devendo a parte exequente noticiar a distribuição nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial, procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos. Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra. Noticiada a distribuição do processo incidental no PJe ou decorrido o prazo para fazê-lo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015061-34.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (PFN) em face de INDÚSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A. Conforme informado pela União às fls. 111, fora proferida sentença nos embargos à execução reconhecendo o pagamento do débito, que foi confirmada pelo acórdão de fls. 107. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005260-60.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA X BR METALS FUNDICOES LTDA X NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A X TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Trata-se de exceções de pré-executividade pela corresponsável NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS, por meio da qual, em apertada síntese, sustenta a ilegitimidade passiva, calcada na ausência de preenchimento dos pressupostos autorizadores de sua responsabilização. Adicionalmente, defende a ilegitimidade do compartilhamento de informações fiscais entre a RFB e a PGFN, que embasaram o pedido de sua inclusão no polo passivo da demanda. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. Quanto à averçada ilegitimidade da prova utilizada para fundamentar o pedido de inclusão da parte excipiente no polo passivo, razão não lhe assiste, na medida em que o compartilhamento das informações contidas na DIMOF para a esfera da PGFN não implica em quebra do sigilo perante terceiros, que permanece mantido. Anote-se, por oportuno, que tal tese foi rechaçada pelo TRF-3º no agravo de instrumento nº 5004818-89.2017.4.03.0000 manejado pela própria excipiente, conforme relatado pela União. No caso dos autos, as questões averçadas pela parte excipiente são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa, o que impede seu enfrentamento na via estreita da exceção de pré-executividade. Com efeito, como assinalado pela própria parte excipiente, na qualidade de empregada e filha do co-executado ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, foram outorgadas a ela procurações que lhe permitiram a movimentação das contas bancárias das diversas empresas implicadas na Medica Cautelar Fiscal nº 5000246-39.2017.4.03.6128. Ora, partindo-se dessa premissa, reconhecida pela própria parte excipiente, exsurge patente a necessidade do regular contraditório para que se avalue a extensão, efetividade e natureza que, concretamente, caracterizaram a atuação da excipiente. Vale destacar que indícios admitidos pela própria excipiente - como a movimentação de R\$ 13.000.000,00 em suas contas pessoais ao longo de 5 (cinco) anos (fls. 654) - militam em sentido contrário às suas alegações, corroborando a impossibilidade de que sejam avaliadas na limitada via da exceção de pré-executividade. Diante de todo o exposto, REJEITO da presente exceção de pré-executividade. Por consequência, resta prejudicada a petição de fls. 895/897. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007340-94.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA RITA MIRANDA FERNANDEZ

VISTOS.

Tendo em vista que o endereço indicado pelo exequente é o mesmo que já foi tentado pelo Sr. Oficial de Justiça conforme certidão de fl. 26, indefiro o pedido de fl. 28/29. Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. PA, 0,15 Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000189-09.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X IMOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP173853 - ANTONIO

GABRIEL SPINA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Imola Indústria e Comércio de Plásticos Ltda - EPP, por meio da qual, em síntese, sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário, tomando, como marco inicial de sua contagem, a data de vencimento dos créditos em cobro. Juntou procuração e documentos. Intimada a manifestar-se, a União apresentou a impugnação de fls. 55/56, por meio da qual rechaçou integralmente a exceção apresentada. Defendeu que o marco inicial a ser considerado é o da constituição, que ocorreu mediante a declaração apresentada em 19/04/2015. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ-SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Prescrição Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1º T, de 07/11/2013). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESERÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajustada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoccorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a União (PFN) demonstrou que os créditos exequendos foram constituídos em 19/04/2015, sendo esse, conforme acima delineado, o marco inicial a ser considerado para fins de verificação da prescrição, e não as datas de vencimento. Em assim sendo, não há se falar em prescrição, na medida em que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 18/01/2017, dentro, portanto, do quinquênio legal. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a União - PGN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001780-06.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NEA - COMERCIAL DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME(PR067293 - JOSLANE RODRIGUES AIRES)

Tendo em vista a decisão de fl. 45, deixo de apreciar a petição de fl. 48, por perda do objeto.

Desnecessário nova intimação do exequente, intime-se o executado.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação das partes

EXECUCAO FISCAL

0002326-61.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRI(SP351713 - ELCIO FIORI HENRIQUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada por meio da qual objetiva a extinção do feito por iliquidez da CDA (fls. 120/123). Narra, em síntese, que ingressou com ação de conhecimento nº. 0010216-90.2013.403.6128 objetivando a retirada do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, valores que lastreiam a presente execução, que foi julgada procedente. Requer de forma subsidiária o reconhecimento de conexão com a ação ordinária. Junta documentos. Instada a manifestar-se a exequente ora excepta, refutou o pedido sob o fundamento que não havia coisa julgada (fls. 132/134). Requeru a extensão dos efeitos de decisão proferida na Medida Cautelar Fiscal nº. 0004653-13.2016.403.6128, da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para o fim de incluir no polo passivo pessoas físicas e jurídicas. Às fls. 179, a exipiente informou que a ação 0010216-90.2013.403.6128 transitou em julgado em 09/08/2018, com procedência do direito pleiteado pelo contribuinte. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ-SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, em que pese a informação de coisa julgada em ação que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, observo que nestes autos executivos existem dezenas de CDAs constituídas mediante declaração do próprio contribuinte o que inviabiliza ictu oculi a análise pretendida. Saliente que a via estreita da exceção não permite dilação probatória, sendo ônus da exipiente fornecer de plano os documentos que comprovem os valores que foram excluídos por força da sentença na ação ordinária transitada em julgado. Ademais, como bem informado pela União às fls. 133, também estão sendo executados nestes autos créditos tributários de IRPJ e de IPI, que não têm relação com a mencionada ação ordinária. Noutro giro, não há que se falar em conexão, tendo em vista que a ação ordinária já transitou em julgado, conforme informação da própria exipiente, devendo ser aplicado o 3º do artigo 337 do CPC. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de extensão dos efeitos da Medida Cautelar Fiscal nº. 0004653-13.2016.403.6128. Proceda-se a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal de GILMAR APARECIDO TEIXEIRA (CPF nº. 868.759.228-00); EDIMERSON SIQUEIRA MENEZES (CPF nº. 134.538.178-69); OSMAN LIMA (CPF nº. 281.361.968-00); BODRÓG PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº. 23.955.413/0001-25) e HEWERTON LUIS SARAIVA GALINDO (214.951.058-81). Ao SEDI para as retificações necessárias. Citem-se os coexecutados nos endereços fornecidos às fls. 172/176. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002840-14.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada K & G Indústria e Comércio Ltda., sob o fundamento de que houve parcelamento anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, do que decorreria a necessidade de extinção do presente feito. Instada a manifestar-se, a União apresentou a impugnação de fls. 80 e seguintes. Argumentou que, diferentemente do quanto alegado pela parte exipiente, a RFB expressamente consignou a irregularidade do parcelamento no tocante aos débitos da modalidade RFB - DEMAIS DÉBITOS, tecendo, a parte executada, considerações equivocadas, na medida em que traz considerações da RFB acerca dos débitos da modalidade RFB - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. De toda sorte, informa que, em decorrência do quanto decidido por este Juízo nos autos do mandado de segurança nº 5001514-31.2017.403.6128, a presente execução fiscal se encontra com apontamento de suspensão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ-SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. Com efeito, como bem sublinhado pela União, não há como se considerar a data de 18/08/2014 como marco temporal de adesão ao parcelamento, de modo a aferir se a presente execução foi prematuramente ajuizada ou não, na medida em que o referido parcelamento não foi consolidado. Tanto foi assim, que a parte exipiente se viu obrigada a ajuizar o mandado de segurança nº 5001514-31.2017.403.6128. Assim, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada em momento em que não pendia causa suspensiva da exigibilidade, mostrando-se escorreita sua distribuição. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Diante da informação da União de que as inscrições em dívida ativa objeto da presente execução fiscal se encontram com averbação de causa suspensiva, determino a suspensão do andamento da presente execução fiscal, devendo aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes acerca do desfecho do mandado de segurança nº 5001514-31.2017.403.6128. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002270-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUTEMBERG SOUZA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente da diligência do Oficial de Justiça e intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento da ação.

No mesmo prazo deverá juntar aos autos planilha atualizada do débito.

Intimem-se.

Jundiaí, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007496-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALAN SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002959-09.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO MARCOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003996-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DAS'PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DAS'PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - EPP** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para "a fim de autorizar a ora Impetrante a proceder ao recolhimento das contribuições vincendas do PIS e da COFINS excluindo-se o ICMS de suas bases de cálculo, determinando-se, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários e que a Autoridade Impetrada se abstenha de qualquer ato construtivo neste sentido;".

Juntou documentos, instrumentos societários e procuração.

Custas processuais recolhidas sob o id. 12081652.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, tinha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL", conforme Súmula nº 94.

Lembre que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

Em RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Gracie que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante (operações futuras), suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. 10486487, sob o fundamento de que houve julgamento *extra petita*, na medida em que foi concedido o benefício de APTC com fator previdenciário, sendo certo que o pedido se limitara à concessão de APTC sem incidência do fator previdenciário ou aposentadoria especial.

Acrescenta, ainda, que reafirmada a DER para a data da citação, atingirá a pontuação necessária à concessão da APTC sem fator previdenciário (artigo 29-C, da Lei nº. 8.213/91).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os Embargos de Declaração do autor/embargante comportam **acolhimento parcial**.

Com efeito, extrai-se do pedido constante da petição inicial: *condenar o INSS a conceder a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO na modalidade integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº. 8.213/91, e subsidiariamente aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo e caso não seja possível a concessão por insuficiência de tempo, da citação, ou de data (18/11/2016) posterior em que preencherem os requisitos durante a tramitação da presente demanda, considerando o resultado do pedido “a”, acima”.*

De outra parte, não há como alterar a data da DER, considerando-a quando da citação, uma vez que, quanto ao período posterior à DER, inexistiu interesse de agir (não houve análise, nem resistência do INSS em relação ao período posterior à DER), motivo pelo qual eventual atuação do Poder Judiciário nesse particular implicaria a usurpação de atividade típica do Poder Executivo (INSS).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor e **lhes dou parcial provimento**, passando o dispositivo da sentença a constar nos seguintes termos:

“Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, nos moldes do artigo 29-C, bem com o pedido de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar o períodos de atividade especial 06/10/2010 a 15/11/2016.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial ou integral sem a incidência do fator previdenciário, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da isenção do INSS, bem como por conta da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí, 03 de maio de 2018.

RESUMO

- Segurado: JOSÉ APARECIDO BARBOSA

- NB: 180.645.003-5

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/10/2010 a 15/11/2016.

No mais, permanece a sentença tal qual proferida.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para cancelamento do benefício implementado (id. 11114843).

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003997-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: GLAUCIA DE AGUIAR JACOB BARROSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de embargos relativos à execução de título executivo extrajudicial em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo n.º 5000033-11.2018.4.03.6124), promova-se a redistribuição destes autos, para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003997-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: GLAUCIA DE AGUIAR JACOB BARROSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de embargos relativos à execução de título executivo extrajudicial em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo n.º 5000033-11.2018.4.03.6124), promova-se a redistribuição destes autos, para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-45.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA X ALTIMAR AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES)

Vistos etc.

Acolho a petição de fls. 245 e CANCELO a audiência designada para o dia 28/11/2018, às 15h00, REDESIGNANDO-A para o dia 20 de FEVEREIRO de 2019, às 15h30min.

Intimem-se novamente as testemunhas acerca desta redesignação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa acerca desta designação, bem como da certidão de fls. 240, a fim de que apresente no prazo de 5 (cinco) dias o endereço atualizado da testemunha a ser intimada. Após, providencie-se o necessário. Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-14.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: HYGNO BARREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias úteis, com base no princípio da isonomia.

LINS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-15.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: NELSON PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

LINS, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000069-96.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: ERICA RODRIGUES DE SOUZA 22757256874, ERICA RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a intimação frustrada, conforme certidão de ID11620616.

LINS, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VANIA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PENQUES

ATO ORDINATÓRIO

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente".

LINS, 6 de novembro de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Expediente Nº 1482

PROCEDIMENTO COMUM

0000189-06.2013.403.6142 - SEBASTIAO BATISTA DA CUNHA FILHO(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença. Sobreveio notícia de cumprimento da obrigação (fl. 163/164). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000163-66.2017.403.6142 - RODRIGO ALVES DIAS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes para eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000738-16.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KIOSKE RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Fl. 227: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, KIOSKE RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - ME, CNPJ 15.205.894/0001-23; MELHEM RICARDO HAUY NETO, CPF 306.630.478-70 e FABIANA CRISTINA ALVES, CPF 281.123.908-19. Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intuem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000420-62.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Ante a informação de fls. 318 e 322, em caso de arrematação do imóvel no leilão designado à fl. 299, tomem conclusos para deliberação quanto à reserva de crédito, tendo em vista processo em trâmite na Vara do Trabalho de Adamantina/SP (nº 0011443-08.2014.515.0068) e Vara do Trabalho de Botucatu/SP (0011466-49.2015.515.0025).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000588-64.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR DA SILVA X TEREZA DE CAMPOS LOPES SILVA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Fl. 409: nada a deliberar em razão da manifestação de fl. 410.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de OSMAR DA SILVA e TEREZA DE CAMPOS LOPES SILVA.

No curso do processo sobreveio a informação acerca do falecimento do coexecutado OSMAR DA SILVA (v. fl. 294).

À fl. 328 a exequente requereu a juntada da certidão de óbito do falecido e informou que após diligências administrativas não localizou inventário (v. fl. 330).

Requereriu às fls. 336/337 o prosseguimento do feito em face do espólio, contudo, apresentou matrículas de imóveis também em nome dos herdeiros de Osmar da Silva (v. fls. 338/406).

Cabível a indicação do espólio como sujeito passivo da ação, na medida em que pela certidão de óbito de fls. 329 verifica-se que o executado faleceu no curso do processo (13/11/2016).

Entretanto, apesar do artigo 110 do CPC, dispôr que com o falecimento da parte abre-se a possibilidade de sucessão pelo espólio ou por seus sucessores, é certo que deverá ser dada preferência à substituição pelo espólio, somente ocorrendo a habilitação dos herdeiros em caso de inexistência de patrimônio ou encerramento do inventário. Enquanto não houver partilha, a herança responde por eventual obrigação deixada pelo falecido e é do espólio a legitimidade passiva para integrar a lide.

Diante do exposto, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo da presente demanda, substituindo Osmar da Silva por seu ESPOLIO, bem como para incluir a viúva, Sra. TEREZA DE CAMPOS LOPES SILVA, como representante do espólio.

Em prosseguimento, considerando que a representante do espólio reside em outra comarca, intime-se a requerente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprezado, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se carta precatória para citação do espólio, na pessoa do seu representante legal, penhora e avaliação de bens.

Em nome do espólio, deverão ser penhorados apenas os imóveis que estão em nome dos executados (matrículas nº 6.827 e 1.760), fls. 362/366.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intuem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000149-19.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GUSTAVO CHIODI LINS - ME X LUIZ GUSTAVO CHIODI X BRUNO HENRIQUE BANHARA

Fl. 105: defiro. DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LUIZ GUSTAVO CHIODI LINS - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.059.183/0001-71 e LUIZ GUSTAVO CHIODI, CPF/MF sob nº 152.982.758-26, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 136.563,53), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infutúfera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incidia(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intuem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000661-02.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRASFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DE SEGURANCA E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI - ME X FERNANDA CECILIA BENTO FURONI X PRISCILA BENTO FURONI

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000560-28.2017.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIA HELENA COSTA ANALHA - ME X LUCIA HELENA COSTA ANALHA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: LUCIA HELENA COSTA ANALHA - ME e outro

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 497/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fl. 46: defiro. Ofício-se à União Federal (PFN) cientificando-a acerca do recolhimento pela parte exequente das custas processuais faltantes, para que adote as providências administrativas necessárias quanto ao cancelamento de eventual inscrição do débito em dívida ativa da União.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº 497/2018 à União Federal (PFN), localizada na Rua Rio Branco, nº 18-39, Vila América, Bauru/SP, CEP 17014-037.

Acompanha fls. 46/47 e cópia do presente despacho.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0000020-48.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X RAPHAEL LAMONATO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X SUELEN AZEREDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 543), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000162-57.2012.403.6142** - ANESIA FLORIANO DA SILVA RAIMUNDO(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANESIA FLORIANO DA SILVA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 255: indefiro, por ora, o pedido de expedição de nova requisição de pequeno valor dos numerários estornados (Lei 13.463/2017), tendo em vista que a requerente não cumpriu o disposto no art. 113 do Provimento 64, acostando aos autos os originais de sua petição em 05 (cinco) dias.

Assim sendo, defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a requerente apresente nova petição, original, requerendo o que de direito.

Silente, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000678-72.2015.403.6142** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20180035950 e 20180035951**Expediente Nº 1483****EMBARGOS A EXECUCAO****0000861-72.2017.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-95.2017.403.6142) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE PROMISSAO(SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO)

Aguardar-se o prazo de conferência dos documentos digitalizados pela apelante, conforme previsto nas Resoluções PRES nº 142/2017 (alterada pela Resolução nº 200/2018).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do Comunicado Conjunto - AGES/NUAJ nº 002/2018 (opção 2, baixa 133, código 5, item 20).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0000641-16.2013.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-31.2013.403.6142) - JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO(SP212085 - JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO) X JULIANA MORAES JANEIRO BONVINO(SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Chamo o feito à ordem e converto em diligência.

Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação, para fazer constar como embargante: Joaquim Constantino Janeiro - espólio e como inventariante: Juliana Moraes Janeiro.

No caso, observo que não houve o recebimento dos Embargos, muito embora a Caixa Econômica Federal, às fls. 21/24 e 194/196, tenha apresentado impugnação.

Ademais, o bem penhorado na Execução Fiscal (fl. 40), imóvel de matrícula 11.375 do CRI de Lins, foi adjudicado em julho de 1998 (fl.52), conforme documentos que ora determino a juntada aos autos. Desse modo, como houve adjudicação do bem, não há garantia da execução.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua de acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.

Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito.

Anoto, ainda, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

Contudo, no caso em tela, a garantia do Juízo foi levantada por decorrência de adjudicação do imóvel de matrícula 11.375, do Cartório de Registro de Imóveis de Lins, após a oposição dos presentes Embargos à Execução Fiscal, razão pela qual, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0000127-87.2018.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-55.2016.403.6142) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E PE031072 - BRUNO AMORIM BATISTA E SP091932 - ALEXANDRE SCHMIDT ENCINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS E SP159951A - ADRIANO CLAUDIO PIRES RIBEIRO E SP255609 - ANGELICA JACOB D AMICO E SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSONI E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP168825 - DIEGO RODRIGO GRANDIN E SP255624 - EDUARDO FERREIRA GOMES E SP208871 - FABIO AUGUSTO ADORNO E SP137472 - GISELE VICENTE DE SOUZA E SP207147 - LILLIAN CRISTINA CUNHA SMARGIASSE E SP180121 - RICARDO FERREIRA DA SILVA E SP221474 - RODRIGO LUIZ HENRIQUE SIMOES E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E SP295429 - MARIANA NUNES COSTA E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM E SP406668 - RENAN CROCIATI E SP091932 - ALEXANDRE SCHMIDT ENCINAS E SP275955 - LEANDRO LOPES GENARO E SP353183 - HOMERO SOUZA DE FREITAS ALEXANDRE)

Fls. 120/142: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a embargante para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação apresentada (fls. 143/202), notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do art. 351 do CPC. Após, voltem conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000155-55.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003327-15.2012.403.6142 ()) - FERNANDA PEREIRA SILVA X LUIZ FELIPE PEREIRA SILVA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Aceito a conclusão. Trata-se de embargos de terceiro opostos por FERNANDA PEREIRA SILVA e LUIZ FELIPE PEREIRA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a manutenção da sua posse sobre bem imóvel (matrícula n. 32.614 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP) promovido nos autos da Execução Fiscal n. 0003327-15.2012.403.6142. A parte embargante foi intimada para emendar a petição inicial e nada fez. O Poder Judiciário não pode aguardar, indefinidamente, que as partes promovam os atos processuais necessários ao desfecho da demanda. Princípio do impulso oficial do processo. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, em combinação com o artigo 321, único, ambos do CPC. Sem custas, na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aprofundada a relação processual. Translade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0003327-15.2012.403.6142. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000452-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO PAULISTA DE PROMOCAO HUMANA-IPPH X GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X MARCIA LIME PEIXOTO DOS SANTOS(SP334540 - FELIPE MEIRA E SP348034 - GUILHERME RODRIGUES SCHILLER) X VALTER BRITES(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X FRANCISCO APARECIDO CORDAO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO AUGUSTI

Fl. 568: tendo em vista que o agravo n. 5013861-50.2017.4.03.0000 ainda não foi definitivamente julgado, determino a suspensão do andamento da presente execução fiscal até a decisão final do mesmo.

Proceda a Secretária ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado, por meio da rotina LC-BA.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000609-45.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE LTDA X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO)

Fls. 262/269: tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0001291-58.2016.403.6142, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com filcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003070-87.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM ATHAYDE) X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP400837 - ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução, bem como dos feitos em apensos, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003160-95.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERLINS-COOP.REG.AGRO-PEC DE LINS X PEDRO DE ALMEIDA E SILVA FILHO X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO - ESPOLIO X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO(SP212085 - JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO)

Inicialmente, intime-se a parte signatária da petição de fls. 327/336 a esclarecer, em 10 (dez) dias, a sua legitimidade processual para manifestar-se nestes autos, uma vez que não há prova do falecimento de JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO, tampouco prova da existência do seu eventual espólio e representante legal, sob pena de não conhecimento da petição em exame. No mesmo prazo deverá a parte signatária da petição de fls. 327/336 promover a juntada de instrumento de procuração, também sob pena de não conhecimento. Sem prejuízo, atento ao acórdão de fls. 322/325, que determinou o exame do tema relativo à eventual ilegitimidade passiva de JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO para figurar no pólo passivo deste feito, contido em petição de Embargos à Execução Fiscal (fls. 311/317), extintos sem exame do seu mérito, procedo ao exame da matéria, observado o princípio do tempus regit actum e a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ (...). 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n.º 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 (...)) (STJ - AGRSP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). A matéria ora apresentada pelo excipiente comporta exame nesta via excepcional. Prossiga. Examinando os autos verifico que, no caso, não houve redirecionamento do procedimento executório. Consta o nome do excipiente no próprio título executivo extrajudicial (CDA), como devedor solidário da dívida. Houve ajuizamento da demanda já em face do excipiente, com a respectiva citação. E a parte autora não apresentou elementos de prova que permitam concluir pelo desacerto da decisão administrativa que reconheceu a sua responsabilidade fiscal, incluindo-o na condição de devedor solidário da obrigação fiscal desde o nascimento do título executivo que aparelha a petição inicial. Esse ônus de prova lhe cabia na forma do artigo 373, I, do CPC (antigo 333, I, do CPC). Deveria apresentar ao Juízo elementos de prova capazes (processo administrativo fiscal) de demonstrar, de plano, a incorreção da decisão administrativa, que se presume correta e legal até prova em sentido contrário. Não há nada nestes autos que permita concluir no sentido de que a responsabilidade fiscal do excipiente decorre do artigo 13 da Lei 8.620/93, mesmo porque não se trata de débito relativo à Seguridade Social. Não estamos diante de execução de contribuições sociais, tampouco os valores relativos às contribuições destinadas ao FGTS, integram o sistema de Seguridade Social (Saúde, Assistência Social e Previdência). E leitura do título executivo extrajudicial não apresenta o artigo supracitado, sabidamente inconstitucional, como fundamento legal. A inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao Administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido. Sobre a presunção relativa de acerto e legalidade do ato administrativo de inscrição fiscal: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUE CONSTA O NOME DO SÓCIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. CONFIGURADA. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, constando o nome do sócio da empresa no título executivo como responsável pelo débito tributário, cabe ao executado o ônus da prova de que não agiu com excesso de poder, infração a lei ou estatuto para se permitir o redirecionamento da execução fiscal (...). (STJ - RESP 1559663 - 2ª Turma - Relator: Ministro Og Fernandes - Publicado no DJe de 11/10/2017). Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Joaquim Constantino Janeiro. Não há condenação ao pagamento de honorários na espécie. Ausente causa suspensiva, prossiga o feito em seus ulteriores termos. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003302-02.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X VALTER FILIAR(SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X JOSE ANTONIO FILIAR(SP247175 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X MARIA CLAUDINA DE LIMA FILIAR(SP247175 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE

Execução Fiscal (Classe 99)

Valor do débito: R\$1.184.241,27 (em 22/08/2018).

DESPACHO / OFÍCIO Nº 481/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fl. 329: defiro. Ofício-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias para que seja efetuada a conversão em renda do INSS dos valores depositados na conta judicial nº 0318.635.172-4, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, transferindo-se conforme os dados indicados na Guia da Previdência Social - GPS (fl. 330), cuja cópia segue.

Deverá à Caixa Econômica Federal encaminhar a este Juízo, no mesmo prazo, documento comprovando o cumprimento da ordem supra.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 481/2018 À CEF-LINS, AGÊNCIA 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados.

Acompanham cópias de fls. 329, 330, 331 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br. Sem prejuízo, tendo em vista a adjudicação do imóvel de matrícula 16.018 do CRI de Nhandeara (fl. 327), em cumprimento ao disposto no art. 877, 2º e 1º, inciso I do Código de Processo Civil, intimem-se os adjudicatários José Antonio Filar e Maria Claudina de Lima Filar, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove nos autos a quitação do imposto de transmissão de bem imóvel (ITBI), para posterior expedição da Carta de Adjudicação que viabilizará o registro da transferência da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis. Comprovada a quitação do imposto municipal, expeça-se a Carta de Adjudicação. Com a juntada do ofício, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor atualizado do débito a fim de permitir o cumprimento da ordem de bloqueio de valores por meio do Bacenjud, conforme determinação de fls. 321/322. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

EXECUCAO FISCAL

000015-21.2018.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO NSQP . LINS LTDA - ME(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP169928B - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 49.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publiche-se, Registre-se, Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000001-76.2014.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-30.2013.403.6142 ()) - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FAZENDA NACIONAL X NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Tendo em vista a juntada nos autos do mandado de constatação e reavaliação do bem relacionado no auto de penhora, depósito, avaliação e intimação de fls. 108, e, em cumprimento ao quarto parágrafo do provimento de fls. 131, INTIME-SE O EXECUTADO ACERCA DA REAVALIAÇÃO DO BEM, POR MEIO DO SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-74.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARISA ZANON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DE MENDONCA - SP361178
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

LINS, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-11.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: IVETE APARECIDA GAVIRATE - ME, IVETE APARECIDA GAVIRATE

ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo da campanha, intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15(quinze) dias.

LINS, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-74.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ALEXANDRE GUIMARAES DE PAULA PIZZARIA - ME, ALEXANDRE GUIMARAES DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo da campanha, intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15(quinze) dias.

LINS, 7 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-98.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ROBSON BERNARDINELLI GITTI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GLBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se requer, em síntese, seja reconhecido tempo de trabalho em condições especiais e respectiva aposentadoria especial.

Em pedido de antecipação de tutela, requer "que o Requerente tenha implementado o benefício de aposentadoria especial, até sentença final, expedindo-se ofício ao INSS a fim de que o mesmo cumpra a determinação deste Juízo sob pena de, não o fazendo, incidir-lhe multa diária por descumprimento (...)".

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância no seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência."

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("fumus boni iuris"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("periculum in mori"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É indispensável dilação probatória, para verificar a comprovação do exercício de atividades em condições especiais, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos de trabalho em condições iniciais (constantes do processo administrativo), oportunizar a defesa e a formação do contraditório, a partir da análise acurada do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou, conforme o caso, até laudo técnico de condições ambientais apresentado ao INSS.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na irreversibilidade dos efeitos da tutela, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Cite-se o réu.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2372

EMBARGOS A EXECUCAO
0000471-02.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-17.2012.403.6135 ()) - CARAGUATUR CARAGUA TURISMO LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2726 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, embargante prazo: 15(quinze) dias, embargado prazo: 30(trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000648-58.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-75.2012.403.6135 ()) - JOROMAN COM/ DE GAS LTDA - EPP(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Chamo o feito à ordem

Intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador, para que cumpra o determinado em fls. 97, tendo em vista a impossibilidade de parcelamento conforme fls. 96.

Após o cumprimento integral e o pagamento dos honorários pelo embargante, expeça-se ofício de conversão em renda.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000286-61.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ELIZABETH SILVA RIBEIRO DO VAL(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEICÃO)

Fls: 195 Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei n 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 21 da Lei 13.043/2014.

EXECUCAO FISCAL

0000543-86.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JOSE ARNALDO MOINHOS X LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL

0000591-45.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA M M DINIZ LTDA X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Fls. 475/476: Defiro parcialmente o pedido da parte executada, eis que os imóveis inscritos nas matrículas nº 51.809, nº 51.810 e nº 51.812 estão penhorados, inclusive com construção averbada (fls. 339/343).

Assim, por ora, tomo sem efeito o despacho de fls. 474.

Abra-se vista para a exequente, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, especificando se a parte executada está pagando em dia o parcelamento a que aderiu (Lei nº 10.684/03, REFIS, fls. 208).

Na hipótese de exclusão ou interrupção do pagamento do parcelamento, deverá a exequente juntar aos autos o débito atualizado da dívida e requerer o que for de seu interesse.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001065-16.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROBERTO CAMARA GOMES(SP322035 - SELMA DE FREITAS)

Fls: 134 Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei n 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 21 da Lei 13.043/2014.

EXECUCAO FISCAL

0001802-19.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DROGARIA N S DA CONCEICAO DE CARAGUA LTDA X JOSE MESSIAS URBANO(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, ficando designada a segunda praça para o dia 22.02.2019, com início às 14h00 e término no dia 26.03.2019 às 14h00. Sendo infrutíferas as duas praças acima, serão redesignadas outras duas praças a fim de se cumprirem os objetivos do edital.

EXECUCAO FISCAL

0000366-88.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OMAR KAZON(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA E SP332590 - DENIA GONCALVES DE FREITAS)

Chamo o feito à conclusão.

Desconsidero a última determinação dos autos e designo leiloeiro Oficial desta Secretaria, nos termos da PO 38, de 04.10.2018, deste Juízo, o Sr. Georgios José Ilias Bernabé Alexandridis, para officiar nestes autos o leilão via online, no endereço virtual www.alexandridisleiloes.com.br, ficando as condições definidas em edital a ser publicado pelo leiloeiro designado em jornal de grande circulação.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 880 do CPC, diga a Exequente se tem alguma objeção à nomeação do leiloeiro, considerando o silêncio sua concordância. Prazo: 05 (cinco) dias.

Designo para a primeira praça a data de 19.02.2019 com início às 14h00 e término no dia 22.02.2019 às 14h00.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da praça acima, fica designada a segunda praça para o dia 22.02.2019, com início às 14h00 e término no dia 26.03.2019 às 14h00.

Sendo infrutíferas as duas praças acima, serão redesignadas outras duas praças a fim de se cumprirem os objetivos do edital.

Proceda a Secretaria à expedição de mandado de constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como officie-se ao Ministério Público Federal.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital deste Juízo, a ser publicado no Diário Eletrônico da 3a. Região.

Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada.

Resultando negativos os leilões, abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens.

Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante.

Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000411-92.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MORAES & AMARAL GUARATINGUETA LTDA - ME(SP081421 - ROXANE MARIA M DE LIMA ROCHA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000301-59.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANETA REPRESENTACOES DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTD(SP095242 - EDSON DA CONCEICAO E SP327104 - LUANA MEDEIROS)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL

0000548-40.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)

Fls: 113 Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 21 da Lei 13.043/2014.

EXECUCAO FISCAL

0001451-41.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X ROTA SEG COMERCIO INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL

0000761-75.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LITORSOFT COM DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP126591 - MARCELO GALVAO)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL

0001293-49.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X JOAO MARCOS DE OLIVEIRA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL

0001327-24.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X JOSE BALTAZAR DE JESUS

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL

0001415-62.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELI CABRAL DE JESUS(SP180301 - ANGELO EURICO SCARPEL)

O executado sofreu bloqueio judicial online de ativos financeiros em conta do Banco Bradesco, no valor de R\$1.434,91, em data de 21.09.2018.

Em data de 17.10.2018 compareceu o executado aos autos, trazendo documentos que comprovam que a constrição incidiu sobre montante de seu salário, e pede a liberação. Junta documentos de fls. 25/30.

Tendo em vista que o documento de fl. 28 comprova a impenhorabilidade dos valores constritos, conforme descrito no artigo 833, inciso IV, do CPC, impõem-se a liberação dos valores constritos nestes autos.

Assim, defiro a liberação dos valores constritos na conta do Banco Bradesco, agência 7624, conta 0005157-8, no valor total de R\$1.434,91, conforme comprovado nos autos, ficando constrito o valor remanescente de R\$237,64, ante a não comprovação de sua impenhorabilidade.

Providencie a Secretaria a minuta para desbloqueio, tomando os autos conclusos para transmissão.

Quanto ao parcelamento pleiteado, este deverá ser efetivado diretamente junto ao exequente, no valor do débito atualizado na data do parcelamento, deduzido o saldo remanescente penhorado, conforme acima determinado, devendo ser intimado deste o exequente para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000846-27.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X BOISSUCANGA AUTO POSTO LTDA(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000816-67.2018.4.03.6135

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: D. A. SILVA ACESSORIOS - EPP, DANIEL ALBUQUERQUE SILVA, ELIENAI ALBUQUERQUE SOUZA

DESPACHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-45.2018.4.03.6135
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
ESPOLIO: NILO TAVOLARO FILHO

DESPACHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-22.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CAIQUE MOURA MARTINS - ME, CAIQUE MOURA MARTINS

DESPACHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-51.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CLAUDIA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que o valor da causa constante na petição inicial de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) é aleatório e não corresponde ao litígio do caso concreto.

No prazo de 15 (quinze) dias, determino à parte autora que atribua valor correto à causa nos termos do artigo 292, do CPC, observando o salário percebido pelo reeducando e que a reclusão ocorreu em 11/05/2018, sob pena de **cancelamento da distribuição** (CPC, art. 290).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-36.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MANOEL MESSIAS ANTERO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se requer, em síntese, seja reconhecido tempo de trabalho em condições especiais e respectiva conversão em tempo comum para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em pedido de antecipação de tutela, requer seja *"reconhecido o período como especial e convertido em tempo comum, bem como reconhecido o vínculo com a empresa Caplan e computado o período não recolhido da empresa Servimec por medida de direito"* com a consequente implantação do benefício previdenciário.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância no seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência."

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("fumus boni iuris"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("periculum in mora"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É indispensável dilação probatória, para verificar a comprovação do exercício de atividades em condições especiais, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos de trabalho em condições iniciais (constantes do processo administrativo), oportunizar a defesa e a formação do contraditório, a partir da análise acurada do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou, conforme o caso, até laudo técnico de condições ambientais apresentado ao INSS.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na irreversibilidade dos efeitos da tutela, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Cite-se o réu.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por VICÊNCIA MONTEIRO PIMENTA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a **conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez**.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor real da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, posto que foi atribuído aleatória e equivocadamente pelo patrono valor de alçada.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se **baixa na distribuição**.

Com a redistribuição, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 5 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Em **pedido de antecipação de tutela**, requer **urgente à concessão dos efeitos da tutela antecipada, para conceder a aposentadoria especial requerida, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do seu direito**.

Afirma ter requerido administrativamente o benefício **NB 178.299.850-8**, o qual foi indevidamente indeferido.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) “**elementos que evidenciem a probabilidade do direito**” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “**perigo de dano ou o risco** ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a **ausência de “perigo de irreversibilidade** dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos **requisitos legais**.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar qualidade de segurado, o período de trabalho em condições especiais, o ambiente de trabalho em condições especiais, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos dessa qualidade e do período de graça (constantes do processo administrativo), oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Servirá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO.

Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-52.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: PRONA VE-AGENTES DE COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de **tutela antecipada**, por meio da qual a parte autora, em síntese, pretende anular os débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes do procedimento Fiscal 0812000.2017.00102, DRF - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - processo administrativo nº 13864-720.012/2018-73.

Postula tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional e, com isso, continuar realizando as suas atividades operacionais, sem qualquer restrição, devendo a ré abster-se de inscrevê-lo na Dívida Ativa.

Alega a parte autora que foi atuada no dia 29/08/2017, Procedimento Fiscal 0812000.2017.00102, DRF - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Processo Administrativo 13864-720.012/2018-73, por falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, indevidamente, declarados na DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ, sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2013 à 31/12/2013.

Aduz que a Autoridade Fiscal incorreu em equívoco porque desconsiderou: a) a verdade material; b) A opção pelo regime de tributação do Lucro Real Trimestral, realizado na primeira apuração do IRPJ e da CSLL, devidamente declarada pela Autora; c) As apurações contábeis, base de cálculo do IRPJ e CSLL, no regime de apuração do Lucro Real Trimestral, sendo que a Autora terminou o ano fiscal de 2013 com prejuízo contábil, conforme apresentado nos balanços anexos; d) As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF's (devidamente enviadas antes da constituição do crédito tributário), com a opção do LUCRO REAL TRIMESTRAL; e) Os valores recolhidos das Contribuições Sociais do PIS e da COFINS, no regime de apuração não cumulativo, próprio para as empresas optantes pelo regime de apuração do Lucro Real; e f) Os artigos 1º, 3º e 26º todos da Lei 9.430/1996 (que tratam sobre a faculdade do contribuinte optar pela forma de tributação do IRPJ e da CSLL).

A inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

O presente pedido é modalidade de **tutela de urgência** e seu eventual deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois **requisitos**: a) a **probabilidade do direito** invocado (*fumus boni iuris*); b) o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

Ante a **vigência no novo Código de Processo Civil** a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.

Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as **medidas** que considerar **adequadas** para **efetivação da tutela provisória**

(...)

Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) “**elementos que evidenciem a probabilidade do direito**” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “**perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**” **ante o transcurso do tempo** (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a **ausência** de “**perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**”.

Ou seja, para a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

No presente caso, neste **juízo de cognição sumária**, não está consubstanciada a probabilidade do direito invocado, eis que a retificação de lançamentos tributários demanda regular instrução do feito e dilação probatória.

Ocorre que, apesar dos relevantes fatos e fundamentos trazidos na petição inicial, tratando-se de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de que houve erro da Autoridade Fiscal, são circunstâncias que exigem análise fática e regular instrução probatória.

Não se vislumbra neste momento processual a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito requer produção de provas, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver cancelamento de lançamento tributário e eventual reconhecimento de inexistência do título (por ilegalidade em tese no procedimento administrativo tributário).

Portanto, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela, estando ausente a evidência da probabilidade do direito ("*fumus boni iuris*") - CPC, art. 300, *caput*.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ("*periculum in mora*") não restou demonstrado documentalmente, à medida que a autuação por infração e imposição de multa não obstrui as atividades empresariais da parte autora, que doravante discute judicialmente a dívida tributária.

A verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderão ser extraídas após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na cobrança perpetrada.

Em face do exposto, neste momento processual, **indeferir** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da petição inicial, com a juntada do instrumento de procuração, contrato social e guia de recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Faculto à parte autora o depósito do montante integral da dívida, visando garantir o Juízo e suspender a exigibilidade do crédito (artigo 300, parágrafo primeiro, do CPC), em conta judicial a ser aberta perante a agência nº 0797-8 da Caixa Econômica Federal, vinculada a estes autos, com subsequente informação neste feito.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Deverá o réu, no prazo para a resposta, juntar aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos fiscais nº 0812000.2017.00102 e nº 13864-720.012/2018-73 e manifestar se aceita como garantia da dívida os imóveis registrados nas matrículas 10.172 (lote 1); 41.204 (lote 1-a); 27.718 (lote2), 27.719 (lote3); 19.709 (lote04); 27.720 (lote12) e 27.721 (lote13).

Após a regularização da petição inicial, se em termos, cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens À penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

momento pela SPU sobre eventual transmissão à Prefeitura. Alega que as obras podem causar dano ambiental. Deferida parcialmente a liminar para suspender o ato da prefeitura que determinou a desocupação do imóvel para continuidade da ciclovia (fls. 234). Noticiada pela parte autora composição extrajudicial com a Prefeitura Municipal de Ilhabela (fls. 245/247). Citada, a União contestou na fls. 264/278. Alega ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa. No mérito, tece argumentos pela improcedência. Manifestação da União de fls. 353 informando ciência do acordo entre a parte autora e o município. Réplica da parte autora (fls. 356/358). Manifestação da União dando conta de que o imóvel está regularmente inscrito na SPU desde 06/10/1989, não se opõe a um possível acordo em relação aos terrenos de marinha cadastrados. No entanto, esclarece sobre a necessidade de regularização da rampa de barcos que existe no imóvel, a fim de evitar futuro litígio (fls. 362/363). Manifestação da Prefeitura Municipal informando que não se opõe à regularização da rampa existente no imóvel (fls. 379). Manifestação do r. do MPF de fls. 384/385. No mais, de relevante, novas manifestações das partes sobre a regularização ambiental do imóvel. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato. As questões que envolvem este feito devem ser melhor delimitadas, posto que estamos tratando de uma ação ordinária, e não uma ação civil pública para defesa de interesses transindividuais. O objeto principal do feito é anulação da Portaria 12/12 da SPU que outorgou à Prefeitura Municipal de Ilhabela a possibilidade de construir uma ciclovia em imóvel ocupado pela parte autora. Alega que tal conduta ofende seu direito de ocupação da área. Os demais pedidos orbitam em torno deste, e de sua causa de pedir. Antes de adentrar o mérito, passo a analisar as preliminares aventadas pela União: ilegitimidade ativa e passiva. No que se refere à construção da ciclovia, e a autorização da SPU para outorgar à Prefeitura Municipal a ocupação do imóvel a que se refere a lide para realização da obra, estamos diante de um ato administrativo federal. Sendo assim, a União é legítima para figurar no feito, vez que o pedido versa sobre a anulação desta portaria. Quanto a alegação de ilegitimidade ativa, sendo um ato administrativo de efeitos concretos que atinge a autora, tem ela o direito de pleitear sua nulidade, ainda que como consequência obra de maior vulto venha a ser paralisada. Não há que se falar em ilegitimidade ativa. Afastadas as preliminares aventadas, deve-se salientar que, no mais, a parte autora não tem legitimidade para pleitear a proteção ambiental dos imóveis que serão atingidos pela ciclovia. Trata-se de pretensão que envolve interesse transindividual, e que, portanto, deve ser pleiteado em ação civil pública, onde a parte autora não tem legitimidade. Assim, seu pedido de apresentação de estudos técnicos ambientais pela prefeitura para proteção da praia de Itaquanduba não merece apreciação, por falta de legitimidade. Ainda é de rigor afirmar que, tendo havido composição entre a parte autora e prefeitura sobre o objeto principal deste feito, que é a construção da ciclovia, não se pode admitir a manifestação da União de fls. 362/363 no sentido da necessidade de regularização ambiental de uma rampa de acesso a barcos na Marina que está construída sobre o imóvel, como um autêntico pedido reconvenicional. Isto porque, além do fato de ter sido feito a destempe e fora das especificações procedimentais, tal pedido não guarda qualquer conexão com a causa de pedir original do feito. Unicamente se refere ao mesmo imóvel, o que não é suficiente. Não altera esta situação a manifestação do r. do MPF de fls. 384/385, e outras posteriores, pleiteando a regularização da rampa de acesso de barcos sob a justificativa de aplicação do Projeto Marinas. Como se vê, trata-se de pretensão claramente fundada em questões ambientais, e que, portanto, deve ser veiculada em ação civil pública, único instrumento apto a versar sobre tais direitos. Não se olvidou que o art. 333 do atual do CPC, que permitia a conversão de ação individual em ação coletiva foi vetado. A justificativa a tanto, na mensagem de veto n. 56/2015, foi que: Da forma como foi redigido, o dispositivo poderia levar à conversão de ação individual em ação coletiva de maneira pouco criteriosa, inclusive em detrimento do interesse das partes. É tipicamente o que está acontecendo neste feito. A pretensão da parte autora era a não construção da ciclovia em bem que ocupava. No entanto, no curso do feito, entendeu por bem celebrar acordo com a ré (Prefeitura Municipal de Ilhabela) que realizaria a obra, trazendo este acordo em Juízo para sua homologação. Tal demonstra que seu interesse primário no feito foi solucionado. Utilizar o mesmo feito para pleitear regularização de rampa de acesso de barcos no imóvel, ou para regularização ambiental, ou mesmo para aplicação de projeto do r. MPF, fere o seu direito de ação e o seu interesse. Nada impede que tais pretensões sejam veiculadas em ações próprias, mas não comportam seja aqui apreciadas. Sendo assim, afastadas as pretensões de regularização da rampa de acesso, posto que não interesse de agir por inadequação da via eleita, bem como as pretensões de regularização ambiental, quer da parte autora sobre a construção da ciclovia (por ilegitimidade de parte), quer das rés sobre a rampa de acesso (por inadequação da via eleita), o que resta como pedido, apenas, é a pretensão de nulidade da portaria 12/12-SPUR e do direito da Prefeitura de construir a ciclovia no bem ocupado pela autora. Tal é o mérito da demanda, que se passa a analisar. Na fls. 245/247 a parte autora e a Prefeitura ré apresentaram composição para encerrar a lide, no que se refere à construção da ciclovia e à pretensão da parte autora neste ponto, requerendo fosse homologado. A União Federal manifestou-se no sentido de não ter oposição ao acordo (fls. 362/363 e fls. 365/366), com a ressalva da regularização da rampa de acesso a barcos que há no imóvel. Tendo sido afastada nesta sentença a possibilidade de discussão sobre a regularização de tal rampa, por inadequação da via eleita, resta apenas a manifestação da União não se opor ao acordo firmado. Não há óbice, portanto, a sua homologação. Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO PARCIALMENTE O FEITO no tocante ao pedido da parte autora de proteção ambiental da praia de Itaquanduba frente à construção da ciclovia. Nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO PELAS PARTES de fls. 245/247, extinguindo o feito. Por se tratar de acordo, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Com base art. 485, IV e VI do CPC, deixo de conhecer dos pedidos da União e Ministério Público Federal para regularização da rampa de acesso de barcos existente no imóvel, posto que tais matérias, se o caso, devem ser versadas em ação própria pela parte interessada, e, no caso de defesa ambiental, deve ser versada em ação civil pública pelo legitimado adequado. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, diante do valor da causa. P.R.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-38.2016.403.6135 - SYLVIO DO PRADO BOHN JUNIOR (SP155633 - CECILIA LOPES DOS SANTOS E SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de aposentadoria especial, e, alternativamente, a concessão de aposentadoria comum com conversão de tempo especial para comum. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, em que pese tenha a parte autora alegado que o INSS reconheceu parte do período laborado pelo autor como tempo especial, não há cópia do processo administrativo de concessão que comprove os cálculos. Assim, a fim de viabilizar a correta instrução do feito, oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo NB 166.718.161-8 e NB 168.898.990-8, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, vistas às partes por 05 (cinco) dias para manifestação. Com ou sem manifestação, venham, ao fim, conclusos para sentença. A questão referente a eventual perda de objeto em relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria comum será apreciada na sentença. Int. Caragatatuba, 19 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2317

PROCEDIMENTO COMUM

0001556-30.2015.403.6131 - CONSORCIO SAMAC S/C LTDA - MASSA FALIDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Trata-se de procedimento ordinário contra a Fazenda Nacional movida por CONSÓRCIO SAMAC S/C LTDA - MASSA FALIDA, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial às (fls. 02/17). Juntou documento às (fls. 18/26). Após regular processamento, sobreveio sentença às fls. 44/47-v, que julgou improcedente os pedidos iniciais e condenou a parte autora, vencida, no pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais. Houve interposição do recurso de apelação, o qual foi negado o provimento, conforme o v. acórdão de fls. 98/101-v). Após o trânsito em julgado, a União informou que deixou de promover a execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20 2 da Lei 10.522/02, (cf. fls. 109). Relatei o necessário, DECIDO. Diante da renúncia da União a execução da verba sucumbencial, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso IV, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003236-16.2016.403.6131 - GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO (SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes acerca da manifestação da perita judicial de fls. 295/297, na qual designa o dia 04/12/2018, com início às 09h00min, para a realização da perícia designada neste feito, na empresa autora GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO ME (GDC FIBRAS).

Considerando-se que a empresa a ser periciada é a própria parte autora, deixo de determinar a expedição de ofício para comunicação à empresa acerca da perícia a ser realizada, ficando a autora ciente da data designada a fim de franquear a entrada da perita nomeada, partes e eventuais assistentes técnicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006503-26.2016.403.6315 - BENEDITO PINTO DOS SANTOS (SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se, em apertada suma, de ação ajuizada por ferroviário aposentado da FEPASA - FERROVIAS PAULISTAS S/A, contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL, em litisconsórcio passivo, por meio da qual se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria no percentual de 14% (quatroze por cento) a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissídio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00-00. As requeridas foram citadas e apresentaram contestação às fls. 77/89 e 64/76, sendo que ambas alegam, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho, jurisdição perante a qual o feito transitou inicialmente. Quanto ao mérito, sustenta-se a improcedência do pleito inaugural, uma vez que os reajustes devem respeitar a categoria profissional do interessado, o que vem sendo observado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Pugnam pela improcedência. O MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba declinou da competência, conforme decisão de fls. 90. O autor interps recurso ordinário, que conheceu o recurso ordinário, entretanto, lhe negou provimento (fls. 112). Os autos foram redistribuídos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, que declinou a competência para a Justiça Federal da Subseção correspondente (fls. 118/119), que declinou da sua competência para a Justiça Federal do domicílio do autor (fls. 133). Processo distribuído perante este Juízo (fls. 136/138). Seguiu-se nova declinação de competência em prol da Justiça Estadual local, nos termos da decisão que está acostada às fls. 139/142. Por força de decisão proferida em recurso do agravo tirado em face desse decism, fls. 190/193, com certificação de trânsito às fls. 194, reconheceu-se a legitimidade passiva ad causam da União Federal para figurar na lide, e, em consequência, a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da lide. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 195/v), nada requereram (cf. fls. 198, 199 e certidão de fls. 200). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, veja-se que, com o provimento do agravo aqui interposto, ficou superada, para os efeitos desse processo, não apenas a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, mas também a questão atinente à legitimidade passiva ad causam da União Federal para figurar em lide. Digo isto porque, ao prover o recurso interposto pelo promovente, o voto-condutor do v. aresto aqui em destaque reconhece, expressamente, o seguinte, verbis (fls. 191-v): Com a edição da Lei 11.483/07, a União passou a ser sucessora e responsável pelas obrigações da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez incorporou a FEPASA. A manutenção da União no polo passivo da ação possui amparo em expressa previsão legal, sendo que a legislação estadual transcrita na decisão agravada não prevalece sobre legislação federal posterior. Portanto, mantida a União no polo passivo, nos termos do art. 109, I, da Constituição, resta caracterizada a competência da Justiça Federal para o processamento da ação originária (g.n.). Para, mais adiante, concluir o seguinte, verbis (fls. 192): Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para declarar a legitimidade da União e por consequência, a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação (g.n.). Conforme consta de fls. 194, o acórdão transitou em julgado em 06/04/2018. Com essas considerações, ficam superadas as preliminares suscitadas. Encontro presentes, os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado,

contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o processo está em termos para receber julgamento pelo mérito. Desnecessária a realização de quaisquer outras provas em instrução, porquanto a questão tratada nos autos é de direito estrito, nada havendo para esclarecer por meio de testemunhos ou perito. Por outro lado, instadas em termos de especificação de provas (fls. 195-v), nada requereram (cf. fls. 198, 199 e certidão de fls. 200). Passo, portanto, à análise do mérito do pedido inicial. De prescrição, no caso concreto, não se há de cogitar. Nos termos da Súmula n. 85 do C. STJ, em se tratando de relação de trato continuado, não incidente a prescrição do fundo do direito, que, in casu, apanha apenas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento. Com relação a este tema, cito precedente específico do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA FEPASA. IPC. MARÇO/1990 E ABRIL/1990. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESIVO. SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. O STJ firmou entendimento de que, no que tange à extensão de reajustes salariais sobre o benefício de complementação de aposentadoria, a prescrição, nos termos da Súmula 85/STJ, atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 2. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que, no Acordo Coletivo de Trabalho, que haveria de vigorar a partir de 10 de janeiro de 1990, firmado entre a FEPASA e os sindicatos representados das diversas empresas ferroviárias, àquela aglutinadas, ficou estabelecido, na Cláusula I, item 4, que a FEPASA aplicaria o IPC, relativo a janeiro de 1990, e, enquanto vigente a Lei Federal n. 7.788/89, os índices posteriores, isto em relação a todas as faixas salariais (fls. 243-244, e-STJ). Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmáticos, uma vez que as conclusões dispares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator (g.n.) [RESP - RECURSO ESPECIAL - 1688530.2017.01.74286-4. HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2017]. Com tais considerações, rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão inicial. Quanto ao mérito, o pedido inicial é improcedente. No caso dos autos, bem o demonstra a resposta específica da Fazenda do Estado de São Paulo - FESP, o autor, pertencente à Zona Sindical Sorocabana, pretende obter a concessão de índices de reajuste fixados para região sindical diversa, a saber, a Região Sindical Mogiana. É firme, homogeneamente, a orientação jurisprudencial no sentido de que, em casos que tais, os reajustes aplicáveis são aqueles advenientes dos acordos, convenções ou dissídios coletivos, em que fossem protagonistas a empresa administradora da ferrovia, ou quem a representasse, e o sindicato representativo da categoria profissional ao qual vinculado o trabalhador no momento em que passou ao regime de inatividade remunerada, estabelecendo-se que a definição da categoria paradigma a ser considerada para efeitos do reajuste deve respeitar a região sindical de lotação do interessado. Nesse sentido, o posicionamento consolidado do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que, em decisão tomada com base em incidente de Assunção de Competência n. 0011350-37.2012.8.26.0269 (27.11.2015), julgado perante a C. Turma Especial de Direito Público daquele E. Colegiado, assim se posicionou, em precedente assim entendido [Apelação n. 0005668-67.2015.8.26.0602, Apelante: Therezinha Marcucci Alves, Apelado: Estado de São Paulo, Comarca: Sorocaba, Voto nº 41084, Relator Des. JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA] Ação ordinária. Pensionista de ex-funcionário da extinta FEPASA. Prescrição do fundo do direito afastada ante a aplicação da súmula nº 85 do STJ e 443 do STF. Pretende-se a condenação da Fazenda do Estado ao recalculo da complementação da pensão conforme o salário equivalente de funcionários da CPTM. A lei nº 9.343/96 não autoriza a equiparação dos antigos cargos da FEPASA com os existentes na atual estrutura da CPTM. Mas, houve modificação de entendimento com relação ao enunciado nº 10 do CADIP, consoante o tema enfrentado no julgamento da Assunção de Competência nº 0011350-37.2012.8.26.0269, pela Turma Especial da Seção de Direito Público deste E. Tribunal. Por fim, os documentos juntados não demonstram cabalmente que o instituidor da pensão era vinculado ao Sistema de Transporte Metropolitano da Grande São Paulo ou do Trem Intra-Metropolitano de Santos e São Vicente ex-funcionário ligado à DSD Sorocabana - Sentença mantida. Sem alteração da sucumbência e do montante fixado a título de honorários advocatícios. Recurso improvido (g.n.). No voto-conduutor do v. acórdão aqui indicado como paradigma, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator assim encaminha essa questão: No mérito, a autora pretende a condenação da Fazenda do Estado ao recálculo da complementação dos valores da pensão, de forma a assegurar o pagamento de diferenças, em razão da equiparação do cargo em que o marido falecido foi aposentado com o correspondente na atual estrutura da CPTM Companhia Paulista de Transporte Metropolitano. Consoante o histórico de gerenciamento das antigas estradas de ferro, sob o controle acionário do Governo do Estado de São Paulo, evoluindo para a assunção da folha de pagamento dos seus funcionários pelo Governo Paulista, que atualmente gere a Companhia Paulista de Transporte Metropolitano CPTM, tem-se que inicialmente as ações da FEPASA foram transferidas para a Rede Ferroviária Federal S.A., sem prejuízo da absorção de parte de seus recursos, humanos e operacionais, pela CPTM. Nesta época, garantiu-se aos pensionistas e aposentados que: Art. 4º Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação de proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. 2º Os reajustes dos benefícios das complementações e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo aos mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo, na data base da respectiva categoria dos ferroviários. Por sua vez, o Estatuto dos Ferroviários (Decreto Estadual nº 35.530/59) garante o aumento de proventos em igualdade de condições com os salários dos servidores em atividade, haja vista o contido nos arts. 192 e 193: Artigo 192 - O pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado, associado obrigatório de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões quando aposentado terá direito ao provento assegurado aos demais funcionários ou servidores do Estado de acordo com a legislação que vigorar. Parágrafo único - A diferença entre o provento pago pelo Instituto ou Caixa respectiva e aquele a que tiver direito o servidor, na forma legal, correrá por conta da Estrada. Artigo 193 - Ao servidor aposentado de acordo com o disposto no artigo anterior, é assegurado o aumento dos seus proventos no caso de majoração geral dos salários dos ativos da categoria e funções iguais às que respectivamente pertença, bem como no caso de aumento geral de salários concedido sob a forma e promoções que abrangiam uma ou mais categorias de servidores do serviço ou repartição. Parágrafo único - Neste caso, os proventos serão, proporcionalmente ajustados aos novos salários, na conformidade das leis que regulam a aposentadoria dos funcionários públicos. Pelo comando legal e pelo que constava do enunciado nº 10 do Cadip Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM entenda-se que os reajustes concedidos aos empregados da ativa por meio do Dissídio Coletivo e Acordo Coletivo de Trabalho deveriam ser estendidos aos inativos, com o pagamento dos encargos cominados, uma vez que teriam típica concessão genérica, atendendo ao que consta do art. 4º 2º da lei estadual nº 9.343/96. Todavia, a legislação antes citada não autoriza a equiparação dos antigos cargos da FEPASA com os existentes na atual estrutura da CPTM. Diante da divergência jurisprudencial no entorno do correto paradigma a ser utilizado nessas ações, inclusive com a suspensão do mencionado enunciado, a C. Turma Especial de Direito Público deste Tribunal de Justiça decidiu no julgamento da Assunção de Competência nº 0011350-37.2012.8.26.0269 (27.11.2015) que - Apelação Cível Suscitada Assunção de Competência nos termos do art. 555, 1º, do Código de Processo Civil Admissibilidade, reconhecida a relevância da questão de direito, o interesse público e a existência de divergência entre as Câmaras de Direito Público deste Tribunal Ferroviário aposentado da antiga FEPASA - Complementação de aposentadoria nos termos do art. 4º da Lei nº 9.343/96. Pretensão ao reajuste com equiparação aos ferroviários ativos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Impossibilidade, no caso. Sucessão apenas parcial da FEPASA pela CPTM, por cisão, compreendendo somente os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana, conforme art. 2º da Lei nº 9.342/96 Incorporação do restante da malha ferroviária paulista à Rede Ferroviária Federal, nos termos do art. 3º, com destaque ao 1º, da Lei nº 9.343/96, com subsequente transferência à FERROBAN no final de 1998. - Atuação paralela de diversos sindicatos de ferroviários no Estado, com celebração de acordos independentes com as empresas sucessoras da FEPASA. Obrigação do Estado limitada ao disposto no art. 4º da Lei nº 9.343/96, que determina reajustes respeitando os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários, ecoando o art. 193 do Estatuto dos Ferroviários. - Definição de categoria paradigma que deve respeitar a região sindical em que trabalhava o beneficiário. Recursos oficial e voluntário do Estado de São Paulo providos. Turma Especial Pública, Rel(a) Luciana Bresciani, julgada em 27.11.2015 e registrada em 12.01.2016 (g.n.). Com base nisso, o voto vencedor concluiu que o pertencimento do beneficiário a uma determinada categoria sindical não autoriza a percepção de complementação de proventos especificamente previstos para outra. Verbis: Bem por isso, e consoante o que determina o art. 927, III, do Novo Código de Processo Civil (art. 555, 1º, do CPC/73), adota-se ao posicionamento antes mencionado, merecendo destacar o teor do acórdão agora considerado precedente de caráter vinculante: Em relação aos aposentados e pensionistas com direito à complementação prevista no art. 4º da Lei nº 9.343/96, o que se viu foi uma proliferação de ações buscando o reconhecimento do direito à extensão de benefícios concedidos ora aos funcionários da FERROBAN, ora aos da CPTM, ora resultantes de acordos celebrados com um sindicato, ora com outro, muitas vezes cumulativamente. É comum observar que um mesmo beneficiado buscou judicialmente reajustes que implicam na criação de regime híbrido, com equiparação a uma empresa em alguns anos e outra, em outros, ou mesmo o pagamento de abonos da FERROBAN e reajustes da CPTM referentes ao mesmo período. Na hipótese dos abonos, a situação, da dúplice postulação, é verificada com maior clareza, considerando que o Estado de São Paulo não vem estendendo o correspondente na complementação devida aos inativos da categoria. Quanto aos reajustes, ela decorre do pleito sem prejuízo do que foi concedido pelo Estado observando o obtido através do sindicato respectivo. Situações como essa levaram a Seção de Direito Público deste Tribunal a decidir pela suspensão de seu Enunciado nº 10, em 71ª reunião ordinária, datada de 22/05/2014. O reconhecimento automático dos funcionários da CPTM como parâmetros para fins do cumprimento do art. 4º da Lei nº 9.343/96, com atenção insuficiente às particularidades de cada caso, vem levando a situações incongruentes. A Lei nº 9.343/96, em seu art. 4º, dispõe que: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários. A referência à legislação estadual específica remete aos termos das leis instituidoras do benefício da complementação. Com efeito, o art. 193 do Estatuto dos Ferroviários determinava que a atualização do benefício se daria no caso de majoração geral dos salários dos ativos da categoria e funções iguais às que respectivamente pertença, bem como no caso de aumento geral de salários concedido sob a forma de promoções que abrangiam uma ou mais categorias de servidores do serviço ou repartição. A regra tem por objetivo manter a paridade entre as aposentadorias e pensões dos inativos e a remuneração que teriam se ainda estivessem na ativa, ou, melhor explicando, com base nos expressos termos da norma de regência, que os reajustes da complementação de aposentadoria e pensão respeitem os índices e datas previstos em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, na data-base da respectiva categoria de funcionários, onde são representados pelos sindicatos, observadas as regiões de ferroviários. Se ainda estivessem na ativa, atuando no mesmo cargo, na mesma região, filiados ao mesmo sindicato, os ferroviários de fora da região metropolitana não estariam hoje subordinados à CPTM, mas à empresa que sucedeu a FEPASA naquela região. A procedência da ação criaria situação em que o antigo ferroviário, que vinha sendo pago nos termos de acordos coletivos celebrados entre, por exemplo, a FERROBAN e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas (SINDPAULISTA, com sede em Campinas), passaria, no momento da aposentadoria, a receber conforme os acordos coletivos celebrados entre a CPTM e o Sindicato dos Ferroviários de São Paulo (com sede na capital), ou seja, empresa e sindicato diversos, sem qualquer ligação prévia com o beneficiado. É a improcedência da ação não significaria, de forma alguma, isentar o Estado do cumprimento da obrigação do art. 4º da Lei nº 9.343/96. O que se reconhece é que, entre as diferentes empresas sucessoras da FEPASA, o dever do Estado está no pagamento da complementação de proventos em equivalência com os reajustes concedidos aos funcionários ativos da empresa sucessora naquela região, e conforme os acordos coletivos em vigor para os filiados ao sindicato respectivo. Do que se entende das diversas ações que chegam a este Tribunal, é assim que o Estado vem procedendo. Não há qualquer indicação de existência de antigos ferroviários com direito ao benefício, mas que não o recebem. O inconformismo é exclusivamente quanto à identificação de qual é a empresa, entre as sucessoras da FEPASA, cujos funcionários ativos devem servir de paradigma para o cálculo. Ademais, se a complementação de pensão foi instituída tomando por base a remuneração dos funcionários da FEPASA e suas parciais sucessoras RFFSA, FERROBAN e ALL, e os autores entendem que os paradigmas utilizados deveriam ser os funcionários da CPTM, deveriam ter ajuizado a ação no quinquênio imediatamente posterior à criação do benefício. Não se trata de mero pedido de recalculo do pagamento mensal do benefício, mas de alteração de característica fundamental, definida em ato único no momento de sua instituição. Assim, a pedidos formulados nestes termos é aplicável a prescrição do fundo de direito. Conclui-se, pois, que os ferroviários da extinta FEPASA não têm, em sua maioria, como parâmetro de complementação, os reajustes concedidos aos servidores da CPTM, mas sim os índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários, de modo que eventual postulação deve vir instruída com demonstração de que a regra não foi observada pelo Estado. Por estes fundamentos, dá-se provimento aos recursos oficial e voluntário do Estado de São Paulo, para julgar improcedente a ação. Grifei. Não há como acolher o pedido inicial, primeiro porque o texto legal não garante a equiparação salarial pretendida. Segundo, pelo recente entendimento, a CPTM somente seria paradigma para os ferroviários oriundos do Sistema de Transporte Metropolitano da Grande São Paulo e do Trem Intra-Metropolitano de Santos e São Vicente, que não é o caso do marido da autora. Voto comprovado pelos documentos juntados a fls. 27, que ele foi vinculado à DSD 5 - Sorocaba (Sorocabana). Portanto, nada nos autos indica que o Estado não observou a regra segundo a qual os ferroviários da extinta FEPASA teriam como parâmetro de complementação o cargo, os índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo quando da aposentação do autor, pelo que a ação deve ser julgada improcedente. Nesse sentido este Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS DA ANTIGA FEPASA APOSENTADOS E SEUS PENSIONISTAS. Pretensão de reconhecimento de reajustes no benefício de complementação à aposentadoria com paridade em relação aos vencimentos da categoria equivalente da CPTM. Questão enfrentada pela Turma Especial da Seção de Direito Público deste E. Tribunal no julgamento da Assunção de Competência nº 0011350-37.2012.8.26.0269. Inteligência do art. 941, 3º, do CPC, informado pelos princípios da segurança jurídica e da isonomia. Paradigma, para fins de reajuste do benefício de complementação de aposentadoria/pensão, a ser definido pela região sindical em que trabalhava o beneficiário. Inteligência do art. 2º da Lei Estadual nº 9.342/96 e do correlato Instrumento de Protocolo de Cisão parcial firmado entre FEPASA e CPTM, de 29/03/1996; do art. 4º, caput e 2º da Lei Estadual nº 9.343/96; e do art. 193 do Estatuto dos Ferroviários (Decreto nº 35.530/59). A CPTM só é paradigma para ferroviários oriundos do Sistema de Transporte Metropolitano da Grande São Paulo e do Trem Intra-Metropolitano de Santos e São Vicente, hipótese em que não se enquadram os autores. Improcedência do pedido. Sentença de improcedência mantida. Recurso dos autores desprovido [5ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1046229-51.2014.8.26.0053, Rel. Heloísa Martins Minessi, julgada, registrada e publicada em 16.08.2016]. APELAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. REAJUSTES DE PROVENTOS COM BASE NOS ACORDOS E DISSÍDIOS COLETIVOS DA CPTM RELATIVAMENTE AOS ANOS COMPREENDIDOS ENTRE 1998 A 2007. 1. Prescrição de fundo do direito. Não ocorrência. Demais preliminares afastadas. 2. Modificação do entendimento até então adotado, tendo em vista a questão enfrentada pela Turma Especial da Seção de Direito Público deste E. Tribunal no julgamento da Assunção de Competência nº 0011350-37.2012.8.26.0269, Inteligência do art. 941, 3º, do CPC. 3. Não há qualquer indicação de existência de antigos ferroviários com direito ao benefício, mas que não o recebem. O

inconfornismo é exclusivamente quanto à identificação de qual é a empresa, entre as sucessoras da FEPASA, cujos funcionários ativos devem servir de paradigma para o cálculo. 4. Os ferroviários da extinta FEPASA não têm, em sua maioria, como parâmetro de complementação, os reajustes concedidos aos servidores da CPTM, mas sim os índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários, de modo que eventual postulação deve vir instruída com demonstração de que a regra não foi observada pelo Estado. 5. Tal possibilidade não restou cabalmente demonstrada na hipótese dos autos. Sentença reformada. Inversão dos ônus da sucumbência. RECURSO PROVIDO[3ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1028855-85.2015.8.26.0053, Rel. Amorim Cantuária, julgada em 20.09.2016, registrada e publicada em 21.09.2016]. Mantida a improcedência no tocante à FESP, permanece inalterado o ônus da sucumbência e os valores fixados em sentença a título de honorária, posto pertinentes (g.n.). Mesmo porque, como bem ponderaram as rés em suas razões de reposta, nesse ponto sem qualquer impugnação de parte do requerente, os reajustes praticados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, entre os anos 2003 e 2004 superaram o percentual de 14% pretendido nessa ação, perfazendo o total de 18,75%, razão pela qual o eventual acolhimento da pretensão inicial certamente representaria inafastável bis in idem quanto ao reajuste mencionado, uma vez que incidente sobre o idêntico benefício, sobre a mesma base de cálculo. É improcedente o pedido inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Arcará o autor, vencido, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e honorários advocatícios que estabeleço, considerando o julgamento antecipado da causa, com filero no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da liquidação do débito. P.R.I. Botucatu, 28 de setembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-04.2017.403.6131 - JOAO PIQUERA ESTEVES(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 84/87, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante. É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, no que se pretende, com os presentes embargos, senão vejamos: A parte embargante afirma haver equívoco na sentença proferida à fls. 84/87, vez que o objetivo da presente ação, não seria a revisão do benefício mediante a aplicação do índice integral do IRSM, referente o mês de fevereiro de 1994, mas sim, a revisão da RMI com base nas regras previstas pelo art. 21, 3º da Lei 8.880/94 e art. 26 da Lei 8.870/94. No entanto, a simples leitura do pedido constante à fls. 04 da exordial revela que o objetivo desta demanda consistia exatamente na revisão do IRSM... I - a emissão de provimento jurisdicional que tome certo o seu direito a receber aposentadoria calculada (conforme informação técnica em anexo) a corrigindo-se -se os salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994 com consideração do IRSM relativo a essa competência (39,67%)... Diante disso, absolutamente correta a sentença embargada que reconheceu a existência de coisa julgada, vez que em ação idêntica proposta pelo embargado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (feito autuado sob o nº 2004.61.84.372239-9), já havia sido assegurado o direito àquela correção. Destaco, ainda, que a correção em questão já foi devidamente realizada pelo Instituto requerido, conforme comprova consulta realizada ao sistema CNIS/DATAPREVE. (consulta em anexo) No entanto, apenas a título de argumentação, ainda que o pedido inicial do embargante tivesse sido mesmo a revisão da RMI com base nas regras previstas pelo art. 21, 3º da Lei 8.880/94 e art. 26 da Lei 8.870/94, o que, conforme comprovado, não foi, este, não faria juízo de revisão. Isto porque, os dispositivos legais invocados pelo embargante, se destinam a correção de benefícios concedidos no período compreendido entre 01/10/1988 a 04/04/1991, o chamado buraco negro. Contudo, o benefício do embargado foi concedido apenas em 16/08/1994 - NB 123908117-8, veda legalmente a correção invocada pelo embargante. Como se pode constatar, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Botucatu, 28 de setembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-97.2012.403.6131 - LOURDES TONELLI BASSETTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ ROBERTO BASSETTO X LILIAN BASSETTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARCO ANTONIO BASSETTO X AUGUSTO SERGIO BASSETTO

Vistos em decisão. Trata-se de execução complementar em razão do lapso temporal havido entre a apresentação da conta originária e a expedição dos ofícios requisitórios. A decisão de fls. 175 deu parcial provimento ao pedido do exequente, determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a aplicação de juros de mora nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido entre a apresentação da conta originária (26/03/2015 fls. 124/127) e a expedição dos ofícios requisitórios (28/06/2017 - fls. 134/140), aplicando-se para tanto o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às (fls. 176/177-v). O exequente apresentou impugnação ao parecer contábil às (fls. 181/183), bem como o executado apresentou impugnação às (fls. 185/187). Vieram os autos com conclusões. É o relatório. Decido. As partes foram intimadas da decisão de fls. 174/175, sendo que não apresentaram o recurso cabível, portanto, anuíram com a mesma. O cálculo da execução complementar foi realizado nos termos determinado pela Manual de Orientações de Cálculo da Justiça Federal, razão pela qual não se acolhe a impugnação realizada pelas partes. Neste sentido é o parecer contábil de fls. 176, in verbis: Em cumprimento a r. decisão às fls. 175, apresenta-se cálculo dos juros de mora incidentes entre a data da apresentação da conta originária (03/2015) e a data da expedição do ofício requisitório (06/2017). Desconto o valor de R\$ 8.448,11, depositado em 26-10-17, restou um saldo remanescente de R\$ 4.934,13, atualizado até 10/2017, a ser pago aos autores. O cálculo apresentado pela parte autora às fls. 173/174 no total de R\$ 11.377,59 aplicou juros de mora sobre o valor total, incidindo juros sobre juros, bem como não descontou o valor pago. O INSS não apresentou cálculo. Consigna-se que o executado apenas impugnou os cálculos da Contadoria Adjunta (cf. fls. 185/187), porém não apresentou os valores que entendem ser corretos, descumprindo o artigo 535, 2º c.c. art. 910, 3º ambos do Código de Processo Civil. As arguições do executado são matérias já superadas pelo atual entendimento jurisprudencial, conforme mencionado na decisão de fls. 175. A impugnação do exequente também não merece ser acolhida pois aplicou juros de mora sobre o valor total, incidindo juros sobre juros, bem como não descontou o valor pago. Daí porque, absolutamente escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que cumpriu a decisão de fls. 175 e atentou-se orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para requisições complementares. Por esta razão, homologo a conta de liquidação complementar efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 176, com planilhas às fls. 177, que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 4.934,13 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e treze centavos), devidamente atualizados para a competência 10/2017 (cf. fls. 176), referente aos juros de mora incidentes entre a data da conta originária (03/2015) e a data da expedição do ofício requisitório (09/2017). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares de pagamento. Intime-se e cumpra-se. Botucatu, 31 outubro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000314-07.2013.403.6131 - JESUS DE MARIA COMIN DOMINGUES X JOSE MARTINS RUBIO X JOSE MIGUEL ADOLPHO DAIUTO X LOURDES MOUTINHO X LUCIA CORVINO ALCARDE X LUIZ CARLOS CAVALANTE X LUIZ DE CASTRO PERES X LUIZ GARCIA MAURICIO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO DA SILVA GARCIA X CARLOS EDUARDO GARCIA X CARMEM ROSANGELA GARCIA TREVIZO X DENISE APARECIDA GARCIA X PAULO HENRIQUE GARCIA X MARLENE BERNARDO CAVALANTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

O acórdão proferido nos embargos à execução nº 0000317-59.2013.403.6131 (apenso), transitado em julgado, julgou o feito parcialmente procedente, e acolheu o cálculo apurado pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 8.920,48 para 03/2009 devido à sucessora de LUIZ CARLOS CAVALANTE (cf. fls. 134/140, 149/150, 152/154, 155 e 157 dos embargos).

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos.

Saliente que a requisição de pagamento relativa ao valor principal deverá ser expedida exclusivamente em nome da sucessora MARLENE BERNARDO CAVALANTE, tendo em vista o Termo de Renúncia de Valores Atrasados subscrito pelos demais herdeiros em favor desta, conforme fls. 518.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000944-63.2013.403.6131 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP220534 - FABIANO SOBRINHO E SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução complementar (fls. 329/330), em que se alega que o executado não implantou a correta renda mensal inicial (R\$ 2.254,30) ao benefício do exequente, conforme reconhecida pelo título executivo judicial de fls. 314/315, no período de 01/07/2011 a 14/04/2017. Apresenta o valor do montante devido, atualizado para a competência 07/2017. O INSS, intimado, aduz nada ser devido ao exequente, inclusive apontando que o exequente recebeu valores a título de vínculo empregatício junto ao empregador Estado de São Paulo, conforme alegações e documentos de fls. 346/354. Consta manifestação do exequente, pugando pela rejeição total da impugnação do INSS (fls. 357 e vº). O despacho de fls. 358 determinou que o exequente justificasse a existência de vínculos estatutários e celetistas. O exequente permaneceu inerte, nos termos da certidão de fls. 358 e vº. Vieram os autos com conclusões. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado ao cálculo de liquidação complementar não tem como ser acatada. O exequente apresentou execução complementar aduzindo que, mesmo após a fixação do título executivo aqui em questão (fls. 314/315), o executado não efetuou, corretamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício, razão pela qual se configurou pagamento incorreto dos proventos de inatividade do exequente desde 01/07/2011 até 14/04/2017 (o período anterior, desde a DIB [em 14/12/2008] até a véspera da implantação do benefício concedido judicialmente [30/06/2011] foi liquidado corretamente, porquanto esses atrasados foram saldados no âmbito da execução judicial, por meio de precatório [fls. 298/299]). Fixado, portanto, nesses termos, o ponto controvertido da execução complementar, competiria ao executado demonstrar a correção do pagamento realizado no interstício, ou impugnar os cálculos realizados pelo exequente, demonstrando o desacerto nas contas apresentadas, tendo por base o título executivo aqui em estudo. Entretanto, apesar de intimado especificamente para esta finalidade nos termos das diversas decisões plasmadas nesses autos (fls. 338, 343 e 345), o executado atravessa manifestações nos autos totalmente divorciadas dessa questão, não justifica os motivos que o levaram a estabelecer a renda mensal inicial do benefício no valor implementado, e nem indica qual seria o equívoco presente no cálculo apresentado em execução complementar. Limita-se o INSS a afirmar que há erro material no título executivo judicial transitado em julgado, requerendo a remessa dos autos à Contadoria para a correção do cálculo homologado. Por não haver correspondência entre a matéria alegada pela autarquia e o ponto de divergência estabelecido entre as partes, a decisão de fls. 343/vº indeferiu o requerimento do executado, concedendo-lhe, novamente, a oportunidade de manifestar-se expressamente sobre o cálculo complementar. Ainda uma vez, o executado insiste em que há cobrança de benefício em período de atividade do segurado, e que há necessidade de abatimento do intervalo em que o autor supostamente laborou junto ao Estado de São Paulo (348/354). Nessa ordem de considerações, força é reconhecer que o executado não impugna a execução complementar, não apresentou valores que entenda ser devidos, nem mesmo impugnou a forma de atualização do débito, não havendo como visualizar procedência em suas alegações. O título executivo judicial foi expresso e claro ao consignar, verbis (fls. 315): Razão também não assiste ao INSS, no que concerne a renda inicial (RMI) utilizada no cálculo que serviu de esteio à r. sentença recorrida, uma vez que não houve demonstração por parte do apelante do alegado erro de cálculo. Ademais, constata-se pelo extrato da DATAPREV, anexo, que o valor da RMI considerado no cálculo da contadoria judicial, R\$ 2.254,30, corresponde exatamente que o valor do auxílio-doença que era pago ao autor até a sua cessação em 13.12.2007, o que revela a exatidão do cálculo do auxílio do Juízo, posto que o objeto da condenação se refere ao objeto da condenação do auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (g.n.). Ora, advém daí a segurança de que, de fato, na via administrativa, os cálculos efetivados pela autarquia para a determinação da RMI do benefício do exequente não se mostraram corretos, devendo prevalecer, portanto, o valor que foi obtido judicialmente para o cálculo da renda mensal inicial. Nessa toada, ou o INSS demonstra que efetivamente implementou a RMI com o valor determinado pelo título, ou há que se referendar a posição do exequente que aponta incorreção de qualquer outro valor estabelecido em patamar inferior a esse. Não tendo o executado demonstrado que o seu cálculo atende aos parâmetros constantes do título executivo - porque sequer se manifesta, especificamente, a esse respeito, embora para tanto intimado diversas vezes - é de concluir correta a postulação do exequente quanto ao erro apontado na determinação da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Por outro lado, pondera-se, na fase processual presente, não há como discutir se o exequente exerceu, ou não, atividade laboral no período executado. Tais alegações, de molde a serem acolhidas, deveriam ter sido veiculadas na sede própria dos embargos à execução, tomando-se inviável, posteriormente ao trânsito em julgado do v. acórdão que julgou os cálculos de liquidação das partes, simplesmente, desconsiderar o que consta do título executivo, ao fundamento de um erro material decorrente de uma circunstância de fato que, bem a rigor, deveria ter sido trazida à cognição em oportunidade muito anterior. Nada obstante, veja-se que o exequente é professor de ensino médio, conforme pesquisa realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações - tanto na rede pública (Estado de São Paulo), como junto à iniciativa privada. Os recolhimentos efetuados, via RAIS, pelo Governo do Estado de São Paulo (cf. fls. 348/349) não permitem a imediata inferência de que o exequente, no período impugnado

pelo INSS, efetivamente se encontre no exercício de atividade profissional remunerada. É possível que, considerada a sua situação de servidor público estadual, estatutário, portanto, esse período possa refletir situação de afastamento das atividades, licença médica, o que não induziria, ao menos não automaticamente, o efeito aqui pretendido pelo devedor. Seja como for, a demonstração de tais fatos dependeria da confecção de provas, a ser realizada no momento oportuno, e sob a via procedimental adequada. Não é o caso de se instaurar essa discussão, no âmbito da presente liquidação de sentença. De todo modo, resta ao executado, ante a coisa julgada formada no âmbito dos embargos de que aqui se cogita, aparelhar ação própria para desconstituir o título judicial formado no âmbito desse processo, se essa opção ainda se mostrar juridicamente viável. Com tais considerações, ante a ausência da apresentação dos cálculos pelo executado/impugnante, não havendo controvérsia sobre o valor, é de se acolher, na íntegra, a conta de liquidação complementar apresentada pelo exequente. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação, e o faço para homologar os cálculos do exequente (fls. 334/337), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 32.925,18, devidamente atualizado para a competência 07/2017. Tendo em vista a sucumbência do executado, vencido, arcará com honorários de advogado, que, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço os percentuais mínimos a que aludem os incisos I e V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º, incidentes sobre o valor homologado. P.I. Botucatu, 05 de outubro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001136-93.2013.403.6131 - NILDA APPARECIDA ANDRE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Em razão da decisão (fls. 579-v/581-v), restou deferido o requerimento da parte autora, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (07/2011) e a data da expedição do ofício requisitório (10/2014). A parte executada ataca a decisão ora prolatada, com a interposição de embargos de declaração às fls. 583/584, os quais foram rejeitados conforme fls. 585/586. Inconformada, a autarquia ré interpõe o Recurso de Agravo de Instrumento às fls. 587/595-v. Decisão prolatada pelo E. Tribunal às fls. 605-v/606-v, não conheceu do Agravo de Instrumento, na forma da fundamentação. Certidão de Transito em Julgado às fls. 607-v. Parecer contábil às fls. 609, com planilha às fls. 610/610-v. As partes foram intimadas do parecer contábil, sendo que o executado apresentou impugnação (fls. 612/614-v) bem como o exequente às fls. 617/619. É o relatório. DECIDIDA decisão de (fls. 579-v/581-v) deferiu o requerimento formulado pelo exequente para determinar que a Contadoria Judicial verificasse a aplicação dos juros de mora nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (07/2011) e a data da expedição do ofício requisitório (10/2014), aplicando-se para tanto os termos do julgado e do manual de Cálculos da Justiça Federal. A Contadoria Judicial após elaborar os cálculos, nos termos da planilha de (fls. 609), apresentou o parecer, in verbis: A r. decisão dos embargos homologou o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 41.820,13 para 06/2011. Sendo assim, elaborou-se cálculo com aplicação de juros de mora entre a data da conta (07/2011) e a data da expedição do ofício requisitório (10/2014), conforme determinado na r. decisão às fls. 579/281, e verificou-se que não há saldo remanescente à parte autora. O índice de atualização adotado judicialmente foi inferior à atualização feita pelo TRF da 3ª Região. Conseqüentemente os juros de mora que incidem sobre o valor corrigido foram menores que a atualização efetuada pelo Tribunal. O Manual de Cálculo da Justiça Federal possibilita o pagamento de requisição complementar quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal, o que não é o caso dos autos. O Manual de Cálculo trata também sobre o índice de correção monetária que deve ser utilizado na requisição complementar, que deve ser o mesmo utilizado na conta originária até a data da apresentação do ofício requisitório e, após esta data, no período constitucional, os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias. O cálculo apresentado pela parte autora às fls. 577/578 no total de R\$ 8.836,65 aplicou juros sobre o valor total, incidindo juros sobre juros, bem como não descontou o valor pago. Pelo parecer contábil constatou-se que os juros de mora que incidem sobre o valor corrigido foram menores que a atualização efetuada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual não há valores complementares a serem apurados, não prosperando as razões do exequente de fls. 617/619. Desta forma, não havendo valores a serem apurados entre a data da conta e a data da expedição do ofício de pagamento, houve o integral cumprimento do julgado, com o pagamento dos ofícios requisitórios de (fls. 568 e 572), razão pela qual é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 05 de outubro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000381-35.2014.403.6131 - GEORGINA MARIA LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000889-78.2014.403.6131 - AMELIA DAMACENO IAIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento da decisão (fls. 191/193-v), que deu parcial provimento ao requerimento formulado pela parte autora, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, em razão do lapso temporal havido entre a apresentação da primeira conta de liquidação (10/1998) e a data da expedição do primeiro ofício requisitório (10/1999), bem como em razão da do lapso temporal havido da apresentação da segunda conta de liquidação (03/2002) e a data da expedição do segundo ofício requisitório (10/2014). A autarquia executada vem por meio de embargos de declaração de (fls. 195/196), atacar a decisão ora prolatada. A decisão de (fls. 197/197-v), acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos pelo INSS, para excluir a concessão dos juros de mora no período compreendido entre (03/2002) e (10/2014). Para o cumprimento do título judicial, os autos foram remetidos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às (fls. 205/206-v). Tanto o executado quanto o exequente apresentaram impugnação sobre o parecer contábil às fls. 209 e fls. 213/214, respectivamente. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O executado impugnou o cálculo da Contadoria Adjunta ao afirmar que a Contadoria incluiu correção monetária no período, a qual já foi feita pelo Tribunal quando do pagamento do RPV/Precatório. No entanto, não assiste razão ao executado, pois a Contadoria Judicial realizou os cálculos nos exatos termos da decisão de fls. 191 a 193 vº. A impugnação do exequente também não merece prosperar, pois aduz ser devida a correção monetária e juros de mora de 03/2002 a 10/2014. No entanto, este tema já foi enfrentado na decisão de fls. 197 e vº, que acolheu em parte os embargos de declaração opostos pelo INSS. No mais, o exequente já aduziu referida matéria na petição de fls. 200/202, que foi rejeitada pela decisão de fls. 203. Portanto, o exequente não impugna os cálculos do setor Contábil, mas apenas reitera matérias já decididas. Neste sentido é o parecer contábil de fls. 205, in verbis: Em cumprimento ao r. decisão de fls. 193v e 197, elaborou-se cálculo dos juros de mora incidentes entre a data da conta (10/1998) e a data de expedição do ofício requisitório (10/1999). Descontou-se o valor de R\$ 7.424,63, pago em 30-05-01 e restou um saldo remanescente de R\$ 982,80, atualizado até 05/2001, a ser pago ao autor. O cálculo foi elaborado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 - Requisição Complementar, com aplicação dos índices de correção monetária utilizados na conta originária até a data da apresentação do ofício requisitório e, após esta data, no período constitucional, os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias. Os juros de mora foram suspensos no prazo constitucional de pagamento dos precatórios. O cálculo apresentado pela parte autora às fls. 186/187 no total de R\$ 15.205,41, calculou juros de mora sobre o valor cujo acórdão determinou expressamente que não há incidência de juros em continuação. O INSS não apresentou cálculos. Daí porque, absolutamente escoreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que cumpriu o v. acórdão (fls. 169/170-v) e a decisão de fls. 197 vº, com obediência à orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para requisições complementares. Por esta razão, homologo a conta de liquidação complementar efetuada pela Contadoria do Juízo (fls. 205, com planilhas às fls. 206), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 982,80 (novecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), devidamente atualizados para a competência 05/2001 (cf. fls. 205), referente aos juros de mora incidentes entre a data da conta originária (10/1998) e a data da expedição do ofício requisitório (10/1999). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares de pagamento. Intime-se e cumpram-se. Botucatu, 05 outubro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001346-13.2014.403.6131 - ROSA FERRARI DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. No presente feito, o valor principal da execução movida por ROSA FERRARI DE OLIVEIRA foi depositado aos 30/05/2001 (depósito de fl. 82 - Precatório nº 19903000514979), no valor de R\$ 8.581,27, montante em relação ao qual aos 27/09/2002 foi expedido o alvará de levantamento de fls. 86 em nome do advogado Odeneý Klefens, OAB/SP 21.350. Após, através da petição de fls. 88/100 protocolada aos 15/04/2003, a parte exequente moveu execução complementar e, após o prosseguimento do feito com a definição da diferença a ser paga, referida verba devida à exequente ROSA FERRARI DE OLIVEIRA foi requisitada aos 12/11/2014 na modalidade Precatório (fls. 123), e o valor foi depositado aos 31/10/2016, no importe de R\$ 16.279,38 (depósito de fl. 172). A parte exequente foi intimada sobre o depósito através da publicação de fls. 173 verso, sendo informada de que o valor encontrava-se disponível para na instituição financeira para saque independente de alvará de levantamento. A instituição financeira informou que o valor depositado à fl. 172 foi levantado e depositado na conta do causídico que patrocina o feito, conforme fls. 198/201 e comprovante de resgate de fl. 202. Aos 25/01/2017 a parte exequente apresenta novo pedido de execução de diferença (fls. 175/179), e, intimado para manifestação a respeito, o INSS informou que a exequente ROSA FERRARI DE OLIVEIRA havia falecido aos 18/06/1998 (fls. 181/182), o que foi confirmado pela certidão de óbito juntada aos autos pelo advogado da exequente às fls. 187. Intimado para proceder à habilitação de sucessores, o i. causídico da parte exequente quedou-se inerte (cf. fls. 183, 184 verso, 190, 193, 194 e 204 verso). Ante o exposto, verifica-se que desde o óbito da parte autora o i. causídico efetuou saque de valores pertencentes à mesma de maneira totalmente irregular, vez que o instrumento de procuração inicialmente outorgado perdeu sua validade aos 18/06/1998. Ainda que já houvesse sido providenciada a habilitação de sucessores (o que não foi feito até a presente data), o levantamento de valores por parte do advogado após o falecimento da autora permaneceria irregular, devendo ser restituído pelo i. advogado mediante depósito judicial vinculado a este feito, para ulteriores deliberações deste Juízo. Ante o exposto, determino: 1) Que, no prazo de 10 (dez) dias seja providenciado pelo advogado Odeneý Klefens, OAB/SP nº 21.350, o depósito judicial vinculado a este feito dos valores levantados pelo mesmo referentes a este processo, de maneira integral e devidamente atualizado, sendo que os valores eventualmente devidos a título de honorários sucumbenciais serão liberados por este Juízo após as devidas apurações e atualizações a serem procedidas pela Contadoria Adjunta, no momento oportuno; 2) Oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - SP - Décima Turma Disciplinar - Bauru - SP, para ciência da presente decisão e para que seja apurada a atuação profissional do Advogado Odeneý Klefens (OAB/SP nº 21.350), nestes autos; 3) Ciência ao Ministério Público Federal para as providências que julgar pertinentes; 4) Sem prejuízo, solicite-se à instituição financeira detentora do depósito de fl. 82 (Caixa Econômica Federal) informações sobre o efetivo saque daquele precatório. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001184-81.2015.403.6131 - ANA FRANCISCA DE CAMARGO BATISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO ALVES BATISTA

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calçada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Apresentada a conta de liquidação da parte autora às (fls. 195/207), o INSS foi intimado para apresentar impugnação no prazo de 30 dias conforme (fls. 208). O executado vem aos autos impugnar os cálculos apresentados pelo exequente (cf. fls. 209/212), alegando em síntese, ausência de capacidade processual em razão do óbito da beneficiária. No mérito, alega que a exequente não efetuou os cálculos, nos termos da tabela do C. Tribunal de Justiça de São Paulo, a aplicabilidade do art. 1º F da Lei 9.494/97. Entendo como valores corretos o montante de R\$ 135.879,19. Juntou documentos às (fls. 213/221). Intimada, a parte exequente se manifesta às fls. 224/227, impugnando a impugnação da executada. A decisão de fls. 254 homologou o pedido de habilitação dos herdeiros. Os autos foram remetidos para o Setor de Cálculos da Justiça Federal, com o parecer contábil juntado às (fls. 229) e planilha de cálculo às (fls. 230/236). A parte autora concorda expressamente com o parecer contábil às (fls. 240). O INSS requer a procedência da impugnação, conforme (fls. 258-v). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é improcedente. Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que, verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 222, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de autoritativa por invalidez referente ao período de 29-05-95 a 14-07-14, data do óbito da autora, conforme determinado no v. acórdão às fls. 167/170. A parte autora recebeu amparo social ao idoso (NB: 560.712.790-3) no período de 21-03-06 a 30-06-14, sendo os valores descontados do cálculo de liquidação. Em análise à conta apresentada pela autora às fls. 196/207 no total de R\$ 203.281,16, verificou-se que foi elaborada dentro do estabelecido no r. julgado. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 214/220 no total de R\$ 135.879,19, verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 1-F da Lei 9.494/97, redação dada pela Lei 11.960/09, contrariando o r. julgado. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 203.849,89, atualizado até 05/2017, mesma data da conta das partes, com aplicação dos índices de correção monetária nos termos da Resolução e alterações da Justiça Federal e alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013 e juros de mora conforme determinado no r. julgado. (g. n.). Daí, verifica-se que a divergência constatada nos cálculos de liquidação dá-se em razão de divergência de critérios de atualização monetária, e não em razão do que consta na manifestação autárquica de fls. 258-vº. A questão suscitada pelo executado relativa aos índices de correção monetária empregados na atualização do montante exequendo ficou vedada e integralmente elucidada pela manifestação contábil aqui em apreço, na medida em que o acórdão transitado em julgado fixou os parâmetros de juros e correção monetária, nos termos do v. acórdão de fls. 167/170, o qual foi observado pelo exequente e pela Contadoria Judicial. Ressalta-se que tanto o acórdão, como o início do cumprimento da sentença ocorrem sob a vigência da Resolução nº 267/13 do E. CJF, cuja a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa. Com efeito, as alegações do INSS não convergem com a orientação atualmente prevalente, no que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pelo

v. acórdão. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018. Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixa a seguinte tese: O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza (g.n.). Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de verbis: (...) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário (g.n.). No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, verbis: (...) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária (g.n.). Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, verbis: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (g.n.). Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes: Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório (g.n.). Dessa forma, como se vê, absoluta escorência, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que - prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013 - aplicou a prescrição do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a, nos termos dos precedentes destacados, para a definição dos critérios de atualização monetária, sem qualquer modulação. Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta às fls. 230 (item Observações, alíneas [b] e [c]). Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em R\$ 203.849,89, em montantes atualizados para 05/2017), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. O valor apurado pela Contadoria Judicial é muito próximo ao valor do exequente, apresentando uma diferença de apenas R\$ 568,73 (quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos).DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação, e o faça para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (fls. 229), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 203.849,89, devidamente atualizado para a competência 05/2017. Tendo em vista a maior sucumbência do executado, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado. P.I. Botucatu, 31 de outubro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001812-70.2015.403.6131 - TEREZA BERTAGLIA VIAN(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SONIA APARECIDA VIAN

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o executado que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que houve acréscimo de índices e consertários sobre o débito em percentuais superiores ao devido. Pede, assim, que a presente impugnação seja acolhida, conforme a planilha de cálculos do impugnante. Junta documentos às (fls. 485/491). Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de (fls. 494/498). Houve a homologação do pedido de habilitação de Sonia Aparecida Vian, a sucessora da exequente (fls. 514). Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às (fls. 520/524). Intimadas, a parte autora se manifesta às (fls. 528) concordando com o parecer contábil. O INSS permaneceu inerte, conforme certidão às (fls. 529-v). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa da parte autora com o que nele se contém e a inércia da parte executada, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decism de Segundo Grau, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. Os cálculos elaborados pela Contadoria Adjunta efetuaram a correção monetária e os juros de mora de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018.Quanto à correção monetária foi calculada de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO EM PARTE, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 520, com planilhas às fls. 521/524), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 115.547,85, devidamente atualizado para a competência 01/2017 (cf. fls. 520). Tendo em vista a maior sucumbência do executado, vencido, arcará com honorários de advogado, nos termos do artigo 85, 1º do CPC (que fixa honorários no cumprimento de sentença), que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado. Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento. P.I. Botucatu, 31 de outubro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001981-57.2015.403.6131 - JOSE ACASSIO PEREIRA DA CUNHA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 478/479: Ciência à parte autora de que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria.

Deiro a devolução de prazo para conferência do processo digitalizado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002023-09.2015.403.6131 - FRANCISCO CARLOS SCORSATTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DIVA DA SILVA SCORSATTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001147-88.2014.403.6131 - MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X CONCEICAO APPARECIDA(SP176526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APPARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA DE ARAUJO VALENTINO X IOLANDA DE ARAUJO OLIVEIRA X SEBASTIANA DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES ARAUJO X ANTONIO DA SILVA X JURACI DE ARAUJO MIGUEL X NEIDE APARECIDA DE ARAUJO ZACARAO X MARIA LUCIA DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DOMINGUES X ANTONIO LUIS DOMINGUES DE ARAUJO X GISELE APARECIDA DOMINGUES X MILTON MIGUEL X TANIA LARISSA DE ARAUJO FARIA X DEBORA FERNANDA DE ARAUJO FARIA X RODRIGO JOSE DE ARAUJO FARIA X DANIEL HENRIQUE DE ARAUJO FARIA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Ciência à parte exequente do expediente de fls. 343/349 do E. TRF da 3ª Região, no qual é informado o cancelamento da requisição de pagamento expedida em nome do coexequente MILTON MIGUEL (fl. 336), em virtude de situação cadastral irregular no cadastro da Receita Federal, conforme documento de fl. 349, para a devida regularização no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser informada nos autos, para posterior deliberação acerca da reexpedição da requisição cancelada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000259-51.2016.403.6131 - INSTANTSHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS E EQUIPAMENTOS PARA VAREJO LTDA.(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X UNIAO FEDERAL X INSTANTSHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS E EQUIPAMENTOS PARA VAREJO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP0101765A - DE LEO E PAULINO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 2318

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006260-57.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006247-58.2013.403.6131 ()) - HIDROPLAS S/A X LUIS MASSA FILHO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES

JUNIOR) X JOSE MASSA NETO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X LUIZ ANTONIO MASSA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X MARCELO MASSA X EDUARDO BADRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos.

Petição retro: defiro vista dos autos fora de cartório à parte embargante pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001602-53.2014.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-68.2014.403.6131 ()) - CHALET AGROPECUARIA LTDA X RONISE PFAFF BATALHA X LUIZ EDUARDO BATALHA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0001601-68.2014.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000347-26.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-06.2013.403.6131 ()) - H J C ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUcoes LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ORLANDO GERALDO PAMPADO

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos das execuções fiscais nº 0007117-06.2013.403.6131, 0007118-88.2013.403.6131 e 0007119-73.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001742-53.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-66.2013.403.6131 ()) - HIDROPLAS S/A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.

Petição retro: defiro vista dos autos fora de cartório à parte embargante pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001032-62.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-79.2016.403.6131 ()) - BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 64/73-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. É escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. A uma, naquilo que se refere à alegação de omissão do julgado quanto à suposta não apreciação do pedido da embargante para exclusão da base de cálculo de, verbis (fls. 37, b.1): (...)valores de receitas que não se traduzem no conceito de faturamento, verifica-se que não assiste razão alguma à ora embargante. Embora efetivamente haja estruturado um pedido nesse sentido (cf. alínea [b.1] - item DO PEDIDO, fls. 37 da petição inicial), o certo é que a leitura dos termos em vertida a petição inicial comprova que - se esse pedido foi formulado de maneira autônoma em relação aos demais - sequer teria como ser analisado porque não há fundamentação absolutamente nenhuma a amparar essa pretensão. Basta ver, a propósito, que, a substanciar pretensão desse jaez, o pedido formulado pela parte, minimamente que fosse, haveria de especificar, então, quais seriam essas receitas que não se enquadram no conceito de faturamento, e que a embargante pretendia ver excluída da base de cálculo, sob pena de se cancelar a cristalização de pedido genérico, que, nesse caso, não tem como ser acatado, até porque inviabiliza a possibilidade de defesa da embargada (como se defenderia a parte contrária de uma pretensão de exclusão de verbas da base de cálculo sem saber que verbas são estas?). Nessa conjuntura, não há como atirar à sentença a omissão quanto à apreciação de um tema, quando, em realidade, a omissão do pedido realizado pela parte é ainda mais gritante. Isso para não mencionar que, para além disso, não há fundamentação absolutamente nenhuma a embasar essa pretensão, o que também desatende ao mandamento da substanciação da causa de pedir. O que se observa dos termos em lavrada a petição inaugural é que o argumento da existência de receitas que não devem ser incorporar à base de cálculo do tributo é deduzido, incidentalmente, como forma de fundamentar o direito que a embargante tem - e que foi reconhecido pela decisão hostilizada - de não ver incluído, na base de cálculo relativa à tributação pelo PIS/COFINS, o valor atinente ao ICMS, e não como pedido autônomo de exclusão de parcelas de receita que a parte sequer se dá ao trabalho de esclarecer quais são. Aliás, a se dar guarida a tese ora esgrimida pela recorrente, mais se reforça a conclusão contrária ao argumento que a própria embargante deduz na sequência, destinado a rever o critério de distribuição dos ônus sucumbenciais. Se o pedido deduzido pela parte recorrente naquele item específico [item b.1 da inicial] deveria ser entendido como pedido autônomo, seria, então, o caso de indeferir-lo liminarmente, por inépcia, em razão da inexistência de especificidade mínima do pedido deduzido, e pela mais absoluta ausência de qualquer fundamento que o sustente, o que, tanto mais por isso, justificaria a necessidade de repartição dos ônus sucumbenciais, ante o decaimento ainda mais extenso do pedido. Quanto ao segundo ponto, veja-se que a pretensão aqui adversada é de natureza escancaradamente infringente, no que pretende a recorrente reavaliar o critério de distribuição dos ônus sucumbenciais, segundo o seu entendimento particular sobre essa questão. Nesse sentido, simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Botucatu, 29 de outubro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001445-41.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-51.2013.403.6131 ()) - HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVADOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos em decisão.

Requerido o início do cumprimento de sentença pelo procurador da parte embargante, com a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, e no parágrafo único, do art. 11, todos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a FAZENDA NACIONAL para que promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0001445-41.2018.403.6131 criado junto ao sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte exequente, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001520-80.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-35.2016.403.6131 ()) - RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(PR045409 - GLORIA CORACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

De início, consignem-se estes autos à execução fiscal nº 0001631-35.2016.403.6131.

Verifico que não consta dos autos comprovante de garantia integral do Juízo.

Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002753-88.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REFORMADORA DE ONIBUS MERCOSUL LTDA - ME(SP228648 - JULIANA SCARPELINI NICOLETTI)

Vistos.

Fls. 133: requer a exequente (CEF) o bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD, tendo em vista o resultado negativo da hasta pública realizada.

Defiro a pesquisa de veículos automotores via Sistema RENAJUD, bem como pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, tendo em vista a isenção de custas de que goza a exequente, prevista no art. 2º, 1º da Lei 9.467/97, por tratar-se de execução de crédito do FGTS.

Constatada a existência de veículos automotores ou imóveis em nome da parte executada, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (dez) dias, se há interesse nos bens pesquisados.

Frustrada a tentativa de bloqueio de veículos ou imóveis, defiro o requerido pela exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD para apresentação das 3(três) últimas declarações de bens. PA 2.15

Restando positiva a consulta, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro nas disposições dos artigos 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004015-73.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JACITUR TRANSPORTES LTDA(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Vistos.

Fls. 175: ante o requerimento da Fazenda Nacional de fls. 166, defiro que conste do edital que o pagamento da arrematação seja à vista.

Comunique-se ao CEHAS e aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004295-44.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HP CONSTR CIVIS FUNDACOES IND COM LTDA X PAULINO DIEZ X HERALDO DE BARROS LEITE(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO)

Fls. 285/286: indefiro. Conforme informação de fls. 304/305 o prazo para adesão ao parcelamento instituído pela lei 11.941/09 já decorreu.

No mais, inviável a limitação do débito à participação do co-executado na empresa por falta de amparo legal.

Intime-se.

Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0005197-94.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X HIDROPLAS S/A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.

Petição retro: defiro vista dos autos fora de cartório à parte executada pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005432-61.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MASTERAGUA BOTUCATU COML/ FIBRA DE VIDRO LTDA - ME(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI)

Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 180 dias, consoante requerido pela exequente, face ao noticiado parcelamento administrativo firmado entre as partes. Consigno, ainda, que, em que pese o pedido formulado pela parte executada às fls. 127 para levantamento de penhora, verifica-se que a adesão ao parcelamento (fl. 137/139) ocorreu em momento posterior à penhora (fl. 48/49), de modo que a constrição deve ser mantida. É o que se denota firmemente estabelecido na jurisprudência firmada pelos E. Tribunais Superiores: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PARCELAMENTO POSTERIOR AO BLOQUEIO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O r. Juízo Executivo emitiu ordem de bloqueio de valores via Bacenjud e decretou a indisponibilidade dos bens e direitos da executada que restaram devidamente cumpridos. 2. Após a executada, ora agravante, requereu o parcelamento do débito, porém, quando os referidos bloqueios já estavam realizados. 3. Logo, não há como se deferir a pretendida liberação, já que, no momento da realização das constrições, o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa por quaisquer hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570048 - 0026252-93.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESAO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. LIBERAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973. 2. A controvérsia tem por objeto a decisão que determinou a liberação dos valores bloqueados em Execução Fiscal, em razão de parcelamento posteriormente celebrado entre as partes. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a efetivação de parcelamento não é causa de desconstituição da penhora realizada anteriormente. 4. A Lei 11.941/2009 possui dispositivo que especificamente prevê a manutenção da penhora ou das garantias já existentes nos autos. A Corte Especial do STJ chegou a discutir a legalidade e constitucionalidade dessa previsão normativa, na Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 1.266.318/RN, concluindo pela compatibilidade dos arts. 10 e 11 da Lei 11.941/2009 com o art. 156, VI, do CTN e com a Constituição Federal. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1694528/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017) Desta forma, indefiro o levantamento da penhora até o exaurimento do parcelamento. Findo o prazo, deverá o exequente requerer o que de oportuno. Remanescente ativo o parcelamento e nada requeiro, retornem ao arquivo, sobrestado em secretaria, pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0005759-06.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WILMA ALVES DE OLIVEIRA(SP314998 - FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006247-58.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X HIDROPLAS S/A X LUIS MASSA FILHO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X JOSE CARLOS GRIZZO X JOSE CARLOS GRIZZO X ODAIR LUIZ GRIZZO X ARI LUIZ GRIZZO X FERNANDO GRIZZO(SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO)

EDUARDO BADRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.

Petição retro: defiro vista dos autos fora de cartório à parte executada pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006367-04.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COMERCIAL E INDUSTRIAL IRMAOS GRIZZO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X JOSE CARLOS GRIZZO X ODAIR LUIZ GRIZZO X ARI LUIZ GRIZZO X FERNANDO GRIZZO(SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO)

Fls. 88/93: requer o co-executado ODAIR LUIZ GRIZZO o desbloqueio do montante construído através do Bacenjud às fls. 86/v, pois alega que recaiu sobre proventos de aposentadoria. No entanto, às fls. 93, observo no extrato da conta bancária apresentado, que, a despeito da comprovação de bloqueio judicial no valor constante do detalhamento de fls. 86/v, o documento não apresenta o nome completo do titular da conta bancária. Tampouco há comprovação de que o co-executado seja beneficiário do INSS. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte interessada a comprovação de que a conta onde foi realizado o bloqueio judicial é de titularidade do co-executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Botucatu, data supra.

EXECUCAO FISCAL

0006430-29.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos.

Petição retro: defiro o requerido pela exequente. Sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses, aguardando-se resolução do processo falimentar nº 0009195-06.1999.8.26.0079, em trâmite junto à D. 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP.

Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito, devendo trazer nova pesquisa de andamento processual da referida ação.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova deliberação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006581-92.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA(SP180479A - HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA)

Petição de folhas 118 : defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, bem como os autos de n.º 0004355-17.2013.403.6131, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo

4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007442-78.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A S C CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA(SP170269 - RITA DE CASSIA SIMOES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI)

Infrutíferas as praças realizadas para arrematação do bem penhorado nos autos (fls. 148/151), e tendo em vista que não houve manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito, conforme certidão retro, arquivem-se estes autos em secretária, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007483-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND)

Vistos.Fls. 282: indefiro. Conforme consignado na decisão de fls. 280 este juízo não dispõe de depositário judicial cadastrado.Ademais, a regra contida no art. 840, II, do CPC não é absoluta, devendo haver motivo que justifique a não nomeação na pessoa do executado. Nesse sentido segue a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. DEPOSITÁRIO. REGRA DE QUE O DEVEDOR OU SEU REPRESENTANTE LEGAL SEJA NOMEADO. NA AUSÊNCIA DESSES, DEVE SER CONSTITUÍDO DEPOSITÁRIO JUDICIAL OU PARTICULAR. - A lei processual civil expressamente prevê que, no caso de penhora de imóvel, o executado é constituído depositário, como se observa do 5º do artigo 659. Assim, a regra do inciso II do artigo 666 do mesmo diploma legal, segundo o qual os bens imóveis são depositados em poder de depositário judicial, não é absoluta. Para tanto, deve haver motivo que justifique a inaplicabilidade do citado 5º. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 801.926/SP. - Foi penhorada parte ideal do imóvel, matrícula nº 18.274, do CRI de São Carlos/SP. Contudo o ato não foi aperfeiçoado, porquanto ausente nomeação de depositário. É cediço que a sociedade executada e proprietária do bem paralisou suas atividades empresariais, seu representante legal é falecido e o patrono constituído nos autos renunciou ao mandato. Nesse caso, é cabível a constituição de depositário judicial ou particular, identificado como pessoa idônea, de confiança do juízo, para o desempenho do munus, nos termos do artigo 666 do CPC/73 (artigo 840 do CPC). - Agravo de instrumento provido para reformar a decisão recorrida, a fim de que seja nomeado depositário judicial ou particular do imóvel penhorado para prosseguimento do feito.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêga Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida, a fim de que seja nomeado depositário judicial ou particular do imóvel penhorado para prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581492 0008701-66.2016.4.03.0000. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018.)Sendo assim, nomeio o executado Reginaldo Mansur Teixeira como depositário do bem imóvel matriculado sob o nº 19.420 do 1º CRI de Botucatu. No mais, considerando que este se mudou do endereço indicado na procuração outorgada ao seu patrono (fls. 143), sem a devida comunicação a este Juízo, intime-o por publicação da penhora realizada sobre o referido imóvel, bem como acerca de sua nomeação como depositário, abrindo-se prazo de 30 dias para oposição de eventuais embargos à execução fiscal.Após a publicação desta decisão expeça-se mandado para registro da penhora. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000830-56.2015.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ATHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - ME(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEZES)

Vistos.

Homologo o acordo a que chegaram as partes.

Sobrestem-se os autos em Secretária pelo prazo necessário para pagamento das parcelas.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001376-14.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PARENTI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X CHIQUINATTO PARENTI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Recebo para seus devidos efeitos as manifestações das partes informando do parcelamento administrativo firmado e consolidado, fls. 195/196 e 205/208.Desta forma, determino o sobrestamento da presente execução fiscal pelo prazo de 01 ano, cabendo a parte exequente manifestar-se quanto a regularidade dos pagamentos, bem como quanto a eventual inadimplência e rescisão.Consigno, ainda, que, em que pese o pedido formulado pela parte executada às fls. 195/196 para liberação dos valores bloqueados via Bacenjud, fls. 191, verifica-se que a adesão ao parcelamento (28/3/2018 - fl. 210/226) ocorreu em momento posterior à penhora eletrônica (23/3/2018 - fl. 191), de modo que a constrição deve ser mantida, nos termos do art. 11, I, Lei nº 11.941/2009, verbis: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.É o que se denota firmemente estabelecido na jurisprudência firmada pelos E. Tribunais Superiores: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO POSTERIOR AO BLOQUEIO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. O r. Juízo Executivo emitiu ordem de bloqueio de valores via Bacenjud e decretou a indisponibilidade dos bens e direitos da executada que restaram devidamente cumpridos.2. Após a executada, ora agravante, requereu o parcelamento do débito, porém, quando os referidos bloqueios já estavam realizados.3. Logo, não há como se deferir a pretendida liberação, já que, no momento da realização das constrições, o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa por quaisquer hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional.4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570048 - 0026252-93.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. LIBERAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973.2. A controvérsia tem por objeto a decisão que determinou a liberação dos valores bloqueados em Execução Fiscal, em razão de parcelamento posteriormente celebrado entre as partes.3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a efetivação de parcelamento não é causa de desconstituição da penhora realizada anteriormente.4. A Lei 11.941/2009 possui dispositivo que especificamente prevê a manutenção da penhora ou das garantias já existentes nos autos. A Corte Especial do STJ chegou a discutir a legalidade e constitucionalidade dessa previsão normativa, na Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 1.266.318/RN, concluindo pela compatibilidade dos arts. 10 e 11 da Lei 11.941/2009 com o art. 156, VI, do CTN e com a Constituição Federal.5. Recurso Especial parcialmente provido.(REsp 1694528/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)Desta forma, indefiro o desbloqueio dos valores penhorados via Bacenjud e, ato contínuo, defiro o requerido pela exequente às fls. 208 quanto a convalidação do bloqueio em penhora, transferindo-se os valores para conta judicial junto a CEF, agência 3109, à disposição deste Juízo, intimando-se a executada por regular publicação. Sem prejuízo, concedo prazo de 15 dias para que a executada regularize sua representação processual de fls. 197, vez que a outorga da procuração deve-se dar em nome da pessoa jurídica executada, representada por seu sócio com poderes específicos, trazendo ainda aos autos cópia de contrato social atualizado que comprove essa condição.

EXECUCAO FISCAL

0001288-39.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TRANSROYAL EXPRESS CARGAS E LOGISTICA LTDA - EPP(SP123699 - PAULO HENRIQUE LOURENCAO)

Vistos.

Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretária pelo prazo de 03 (três) meses.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001192-52.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERAMICA LOPES MARIANO LTDA - ME(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)

Considerando a expressa manifestação da exequente de fls. 43 aceitando os bens oferecidos à penhora pela executada às fls. 34/35, expeça-se mandado para formalização da penhora, avaliação e intimação da parte executada, nos moldes de Lei 6.830/80, do prazo legal para oposição de embargos. Sem prejuízo, intime-se a executada do determinado às fls. 36, parte final, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO FISCAL

0000778-89.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO ADENIR MASTRANGELO - ME X CLAUDIO ADENIR MASTRANGELO(SP314998 - FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos.

Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretária pelo prazo de 06 (seis) meses.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001142-61.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA ROCA LTDA(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI)

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tornem conclusos para deliberação em conformidade com as resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003328-96.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003327-14.2013.403.6131 ()) - EMPR COMUNICACAO CORREIO SERRA LTDA X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA X CLAUDIA CRISTINA MORECI MANHAES DE OLIVEIRA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X FAZENDA NACIONAL X EMPR COMUNICACAO CORREIO SERRA LTDA(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR)

Vistos.Fls. 275/277: alega a co-executada CLÁUDIA CRISTINA MORECI que o bloqueio do valor de R\$ 2.838,22 (fls. 280) em sua conta bancária, via BACENJUD, recaiu sobre valor referente a salário recebido da UNESP e requer, portanto, seu desbloqueio.De fato, conforme documento juntado à fl. 278, observa-se que a devedora recebe salário da UNESP, valor esse creditado em conta bancária mantida no BANCO DO BRASIL, conforme extrato de fl. 284/285.Nota-se, porém, analisando o referido extrato, que no dia 08/10/2018 houve crédito em favor da executada, no importe de R\$ 300,00, não restando comprovada a natureza salarial desse valor. Sendo assim, verificando-se que a conta em questão não é destinada exclusivamente ao recebimento de verbas de natureza salarial, DEFIRO tão somente o desbloqueio do valor que sobejar a quantia de R\$ 300,00, procedendo-se à transferência do montante constrito para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109).Da mesma forma, proceda-se à transferência dos valores bloqueados na conta do co-executado PEDRO MANHÃES DE OLIVEIRA e intime-o para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC. Proceda-se, ainda, ao desbloqueio das quantias ínfimas constritas. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito.Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-53.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: LUCAS EVANDRO FIEL BENEDITO

Vistos.

Petição retro: defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema **INFOJUD** para apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001444-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS BOTUCA TU LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.

Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20(vinte) dias, para que informe a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Após, voltemos autos conclusos.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2319**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000164-21.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLEI TEIXEIRA X EVERTON JOHNNY DA SILVA X EDEVALDO PEREIRA DA SILVA(PR070618 - ANTONIO CESAR PORTELA)

Vistos.Em resposta à acusação de fls. 183/186, o denunciado EDEVALDO PEREIRA DA SILVA, por meio de defensor constituído, às fls. 295/296, sustenta, em suma, ser inocente da imputação constante da denúncia, postulando pela sua absolvição.Já o acusado EVERTON JOHNNY DA SILVA, por meio de defensor dativo nomeado em seu favor, às fls. 314/317, em sede preliminar sustenta que a denúncia é inepta, por não descrever de forma pomenorizada e individualizada a conduta do agente e, no mérito, postula pela absolvição do réu.Por fim, o acusado VANDERLEI TEIXEIRA, por meio de defensora dativa nomeada em seu favor, pugna pela aplicação do princípio da insignificância, em razão do montante de tributos iludido ser de pequena monta para efeitos fiscais.Há que se registrar que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.No que toca à preliminar suscitada pela defesa do acusado EVERTON, de ineptia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo.No que diz respeito ao princípio da insignificância, invocado pela defesa do acusado VANDERLEI, embora cuide-se de tema que será tratado quando da prolação da sentença no feito, assevero não tratar-se de instituto excludente de culpa de aplicação irrestrita, sendo de bom alvitre a análise das circunstâncias que envolvem o delito aqui em apreço por meio de instrução, que ora se inaugura.Não obstante, a alegação de inocência deve ser comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença, pois neste momento cognitivo, vigora o princípio in dubio pro societate.Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito.Intimem-se as defesas para que se manifestem, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, e após o Ministério Público Federal, acerca da concordância de que os interrogatórios dos acusados se deem por meio de videoconferência, considerando que os mesmos residem na cidade de Foz do Iguaçu/PR.Havendo concordância das defesas e do Ministério Público Federal, providencie-se o necessário, fazendo-se os autos conclusos.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-93.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIARIO DAMASCENO PEREIRA(SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO E PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO E SP236396 - JULIANA CRISTINA RUBIO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, consoante certificado às fls. 299, bem assim considerando que a Execução Criminal do acusado já foi devidamente instruída (fls. 289/vº e 296/297), determino à Secretaria as seguintes providências:a) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União;b) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados; c) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado;d) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive à Justiça Eleitoral.Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, em Bauru, autorizando a destinação legal dos bens apreendidos, caso ainda tal providência não tenha sido tomada.Encaminhe-se cópia da certidão de fls. 299 ao Juízo da Execução da Pena.Dê-se ciência ao MPF.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001185-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: SALVADOR CELESTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 11315628, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 10779792 pp. 07/16: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001206-49.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE RUBENS ROSSETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 11423423, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 10856948 pp. 52/55: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA DOLORES DISTEFANO SPADOTI
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANA ROSA DE MELLO, JORGE ROSA DE MELLO, JOSE ROSA PAULINO, CREUSA ROSA DE CAMARGO, BENEDITO ROSA DE MELLO, MARIA APARECIDA DE M CORREA, RAEI PAULINO DE MELLO, JURACI FRANCISCO DE MELLO, NOE ROSA PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 11534709, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 11119167 e Id. 11119170: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SONIA MARIA PETRICONE MACHADO
SUCEDIDO: SILVIO APARECIDO RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo “in albis” para a parte exequente dar prosseguimento ao feito, conforme registro efetuado pelo sistema processual em 17/10/2018, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SEGISMUNDO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 12113274, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-93.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDEMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário, ajuizada por **EDEMUNDO DE OLIVEIRA**, objetivando a concessão do melhor benefício (DIB em 30/08/1990), nos termos da repercussão geral, RE 603.501, Tema 334, com a observância da EC 20/98 e 41/2003.

Vieram os autos para a análise do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a atual remuneração do autor.

Ao analisar a petição inicial, a parte autora requerer a concessão da antecipação dos efeitos a tutela para a implantação do seu direito próprio adquirido (incorporado ao seu patrimônio) ao **MELHOR BENEFÍCIO (nos termos do TEMA 334 - Recurso Extraordinário 630.501 – STF, repercussão geral de efeito cogente), com a consequente majoração da sua pensão por morte.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de pensão por morte, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que está recebendo valores mensais.

Não há também evidência da probabilidade do direito, necessitando de análise dos períodos que a requerente afirma possuir direito à concessão em melhor data do seu benefício, além na análise de eventual prescrição ou decadência ao direito de revisão.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar defesa, considerando que o direito envolvido desta demanda não comporta designação de audiência preliminar de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, II do CPC.

BOTUCATU, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE LUIZ DA PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário, ajuizada por *Jose Luiz da Piedade*, objetivando a concessão do melhor benefício (DIB em 30/09/1994), nos termos da repercussão geral, RE 603.501, Tema 334, com a observância dos tetos decorrente da EC 20/98 e 41/2003.

O E. TRF da 3ª Região **deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal** para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos para a análise do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ao analisar a petição inicial, a parte autora requerer a concessão da antecipação dos efeitos a tutela para a implantação do seu direito próprio adquirido (incorporado ao seu patrimônio) ao **MELHOR BENEFÍCIO (nos termos do TEMA 334 - Recurso Extraordinário 630.501 – STF, repercussão geral de efeito cogente), com a consequente majoração da sua pensão por morte.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de pensão por morte, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que está recebendo valores mensais.

Não há também evidência da probabilidade do direito, necessitando de análise dos períodos que a requerente afirma possuir direito à concessão em melhor data do seu benefício, além na análise de eventual prescrição ou decadência ao direito de revisão.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar defesa, considerando que o direito envolvido desta demanda não comporta designação de audiência preliminar de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, II do CPC.

BOTUCATU, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001883-72.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDUARDO ELIAS FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI - SP152167

D E C I S Ã O

Vistos.

Id. 11551463 e Id. 12028716: requer o executado o desbloqueio de valores bloqueados em sua conta do Banco do Brasil (Id. 11642251), sob a alegação de que recaiu em conta-salário onde recebe benefício do INSS, e que mantinha referida conta com "caráter" de poupança, para usar o valor lá depositado em momento de alguma necessidade.

De fato, há comprovação do bloqueio judicial em conta bancária em nome do executado, no importe de R\$ 6.995,59, bem como do recebimento de proventos de benefício do INSS e de proventos recebidos da empresa SABESP, conforme extrato juntado sob Id. 12028719.

Nota-se, porém, que no dia 08/10/2018 houve crédito em favor do requerente, no importe de R\$ 7.400,00, referente a TED-CRED CONTA (Id. 12028719, pp. 3), importância esta que o requerente alega na petição de Id. 12028716 tratar-se de valor "referente ao pagamento de parte da venda do carro Honda Fit LX FLEX placas DZY-0164 de propriedade de Maria Felícia de Oliveira Ferrari, sua esposa", não restando comprovada a natureza salarial desse valor, tão pouco, qualquer uma das hipóteses art. 833 do CPC.

Sendo assim, verificando-se que a conta em questão não é destinada exclusivamente ao recebimento de verbas de natureza salarial, o desbloqueio de valores deveria recair somente sobre o valor que sobejasse ao crédito descrito.

Porém, o crédito não comprovado recebido pelo requerente superou o valor do bloqueio, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio formulado, vez que não comprovado o caráter salarial ou qualquer uma das hipóteses art. 833 do CPC.

Assim, proceda-se à transferência da quantia constrita (R\$ 6.995,59) para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109).

Após, dê-se vista ao exequente/INSS para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

BOTUCATU, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

DESPACHO

Considerando-se a sentença proferida nos embargos à execução nº 5000221-80.2018.4.03.6131, posterior a inclusão das restrições informadas nos extratos juntados pela parte executada, bem como a juntada da guia de depósito, sob id. 11178884, que garante a execução, manifeste-se a parte exequente/CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e extratos juntados sob ids. 11993597 e 11993600.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000159-40.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ISRAEL RIBEIRO DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 11984316: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000369-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: E.A. BARROZO & CIA LTDA - ME, ELCIO ALVES BARROZO, EDSON ALVES BARROZO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303, ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303, ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303, ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante.

Fica a parte embargada/CEF intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001071-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PARQUE BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que entender de direito, considerando-se o depósito efetuado pela executada/CEF sob Id. 10970630, manifestando-se ainda quanto à satisfação do débito exequendo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-18.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO S. DE CARVALHO MADEIRAS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO RUBENS MARTINS CORREA - SP249476, MARIANA SANTAREM GOMES DIGNANI - SP260211, RICARDO AUGUSTO ACERRA - SP260239

DESPACHO

Vistos.

Petição n. 951403: indefiro. Como asseverado pela Fazenda Nacional (n. 10568127) o parcelamento é posterior ao bloqueio judicial de valores, existindo entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100426474, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB:..).

Sendo assim, intime-se executada desta decisão e após, caso não haja recurso, proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta a disposição deste Juízo na agência nº 3109 da Caixa Econômica Federal.

Por fim, não havendo manifestação, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 03 (três) anos.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIO OLIVIERO BORSATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 11214734, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 9583568: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-51.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CARLOS EDUARDO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do acordo efetivado entre as partes e homologado pela sentença de Id. 10276473, transitada em julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-05.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO GOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 11235614, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 11227831 pp. 31/33: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000603-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENATA AVERSA CHAVES - ME, RENATA AVERSA CHAVES

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000663-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: IAIR JOSE BUBMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAIR JOSE BUBMAN - SP303194

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 9341416, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 9003670 e Id. 9014506: Intimem-se o Conselhos executados, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) RÉU: ANA TEREZA BASILIO - RJ74802, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo "in albis" para o autor/INSS (apelante) dar cumprimento ao despacho de Id. 1172082, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, ficando as partes cientes de recurso de apelação interposto pelo autor/INSS somente terá prosseguimento após a regularização da digitalização nos termos do despacho referido, medida que poderá ser adotada por qualquer das partes (apelante ou apelada).

Int.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-03.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: FRANCISCO ARJONA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando tratar-se de virtualização de autos para processamento de recurso de apelação, reconsidero o despacho de Id. 11381376.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte exequente.

Int.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-03.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DURATEX FLORESTAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora/INSS.

Fica a parte ré intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-16.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRANA INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 5000198-71.2017.403.6131 (dependentes desta execução), conforme cópias de Id. 1210959 e Id. 1210961, requeira a exequente CEF o que entender de direito ao regular prosseguimento deste feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO SPADIM
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DELAQUA PENA - SP325797, SABRINA DELAQUA PENA - SP198579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob Id. 12114143, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 12115005 e Id. 12115006, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JEFERSON GILSON GOMES, JEISEBEL SABRINA GOMES
REPRESENTANTE: CLEONILDA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001065-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA RIBEIRO AIELLO AMAT - EPP, CARLA RIBEIRO AIELLO AMAT
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928

D E S P A C H O

Considerando-se o interesse manifestado pela parte autora/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JEANETE FERREIRA DE ALMEIDA DEQUECHE
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500692-96.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO BUENO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA ROSA - SP318487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350, FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão registrada sob id n. 12006811, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Embora o relatório da decisão ora hostilizada haja, de fato, consignado – equivocadamente – que a ora embargante não havia se manifestado a respeito do pedido de tutela de urgência, o certo é que os fundamentos utilizados como razão de decidir que foram expostos na decisão embargada (e que rebatem aqueles que constam da manifestação parcial da ora embargante) oferecem suporte jurídico suficiente ao embasamento da decisão recorrida, de modo que não se verifica a incidência de qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade a ser corrigida nesta sede, até porque as razões que constam do *decisum* possibilitam a plena compreensão do tema objeto da demanda, permitindo a qualquer dos interessados o manejo dos recursos cabíveis para a discussão dessa temática nas instâncias apropriadas.

Em suma, verifica-se que a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente é escancaradamente infringente, na medida em que simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Mesmo naquilo que se refere à suposta ausência de fundamentação quanto à aplicação dos precedentes ao caso concreto, verifica-se que a insurgência é abertamente meritória, porquanto o *decisum* vem plenamente amparado não apenas pelo precedente indicado como paradigma, mas por vários outros vertentes à hipótese. Cediço, tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para corrigir, no relatório da decisão embargada, o erro material aqui apontado, sem qualquer efeito infringente.

BOTUCATU, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001016-86.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELTON JOSE DOS SANTOS GASPARINI - ME, HELTON JOSE DOS SANTOS GASPARINI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286, THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286, THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915

ATO ORDINATÓRIO

Republicação da decisão Nº 10757653, proferida em 10/09/2018, haja vista não ter constado do diário eletrônico de 05/10/2018 os nomes dos procuradores da parte executada:

"DECISÃO

Requer o executado o desbloqueio dos montantes constritos através do Bacenjud, conforme extrato juntado (ID 10754484), em contas bancárias mantidas junto ao Banco do Brasil e ao Banco Santander, pois alega que recaiu sobre valores não pertencentes ao executado e sim a empresa com a qual estabelece intermediação em atividade cambial (Banco do Brasil), bem como sobre valor que estaria depositado em caderneta de poupança (Banco Santander). Alega também haver realizado parcelamento do débito em data anterior ao bloqueio efetivado.

No que tange ao valor de R\$ 2.187,45, bloqueado em conta bancária mantida no Banco Santander, verifica-se pela documentação apresentada sob ID nº 10745840 que não há comprovação de que referida conta se trata de caderneta de poupança. Além disso, não há extrato bancário referente ao mês do bloqueio judicial, para análise da movimentação financeira.

Em relação à quantia bloqueada junto ao Banco do Brasil, por ora, os extratos bancários juntados sob ID nº 10745835, 10745836 e 10745839, não demonstram ocorrência de qualquer das hipóteses de impenhorabilidade disciplinadas no art. 833 do CPC.

Por fim, a documentação apresentada no ID sob nº 10745833 indica que o pedido de adesão ao parcelamento foi realizado aos 04/09/2018, dia seguinte após a realização do protocolo da ordem de bloqueio judicial (03/09/2018).

Posto isso, indefiro a tutela de urgência, haja vista que, ao menos por ora, os elementos trazidos aos autos não evidenciam a probabilidade do direito (art. 300 do CPC).

Intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste quanto ao pedido retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos à execução pela parte executada.

Intimem-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001016-86.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELTON JOSE DOS SANTOS GASPARINI - ME, HELTON JOSE DOS SANTOS GASPARINI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286, THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286, THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915

DESPACHO

Petição retro: ante a discordância da Fazenda Nacional quanto à substituição dos valores bloqueados pelos bens oferecidos à penhora e o que dispõe o art. 15, I, da LEF, indefiro a substituição pretendida.

Intimem-se.

Após, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos pelo prazo de 01 ano.

BOTUCATU, 6 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001533-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO - SP43346
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Ratifico os termos da decisão de Id. 12044026 proferida pelo D. Juízo Estadual de origem do processo, bem como os atos processuais praticados perante aquele Juízo.

Considerando-se que o presente feito refere-se a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC, devendo ainda, retificar o valor da causa a fim de que passe a corresponder ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, nos exatos parâmetros do art. 292 do CPC, bem como, recolher as custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000696-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACO SA MAQUINAS DE MALHARIA, PAULO DE OLIVEIRA, GERSON CLAUDIO PIRES, LEONARDO JACINTHO DA SILVA, ADILSON JOSE ROSA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH - RJ028717, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA - RJ059247

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Conflito de Competência nº 160029/SP (2018/0193139-6), que declarou competente o Juízo suscitado da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (cf. Id. 9655589, Id. 10684364 e Id. 12143684), determino a remessa do presente feito àquele Juízo, bem como, dos processos dependentes, de nº 5000695-51.2018.403.6131 (Cautelar Fiscal) e nº 5000697-21.2018.403.6131 (Tutela Cautelar Antecedente), para processamento perante o Juízo declarado competente, registrando-se baixa definitiva perante esta 1ª Vara de Botucatu.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 6 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GIOVANI MAGALHAES CERA VOLO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A presente ação foi proposta em face do **MINISTÉRIO DA FAZENDA – SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, órgão desprovido de personalidade jurídica própria, vinculado ao Poder Executivo Federal, de modo que não possui legitimidade para figurar no polo passivo, que deveria ter sido proposta em face da pessoa jurídica à qual tal órgão se vincula, no caso, a União Federal.

Os órgãos são centros de competência criados para dividir funções que não podem ser cumpridas de forma centralizada e agem em nome do Estado, não tendo personalidade jurídica própria que os autorize a responder a ação judicial.

Ante o exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial a fim de indicar corretamente a parte ré.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002924-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ORBI QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BECCARO FERRAZ - SP252208
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002709-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

1 - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Apesar de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."**

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)."

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002919-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ESTIVA REFRACTORIOS ESPECIAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2018.

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2018 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/09/2018 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irratável por todo o ano calendário. Defende ainda que a medida acarretaria um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, o que pode comprometer seu planejamento.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano calendário 2018, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2018 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irratável para todo o ano calendário. (sem grifos no original).

Ante a previsão expressa de irratabilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado o planejamento de suas atividades econômicas, de seus custos operacionais e de seus investimentos para o ano de 2018 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários.

Com o advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, a impetrante vê-se obrigada a realizar, já a partir de setembro do corrente ano, o recolhimento de suas contribuições sobre a folha de salários.

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a **segurança jurídica** como verdadeiro direito fundamental ao dispor que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

À vista de tudo isso reputa presente o fundamento relevante para a concessão da liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a voltar a recolher a contribuição sobre a folha de salários, em que pese tenha feito opção irratável pela CPRB no ano calendário 2018, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB até o final do ano-calendário 2018**, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002938-29.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do **sobreedito RE 240.785/MG**, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a **tese 69**, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS – v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS – ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo – revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma excluiu o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017) – Informativo 857, STF.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de novembro de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

Expediente Nº 2302

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008095-44.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008094-59.2013.403.6143 ()) - CONFECOES DIEGO MARCONI LTDA(SP039183 - ODETTE MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal nº 0008094-59.2013.403.6143. A embargante alega, em síntese, que: 1) as CDAs são nulas por não apontarem com clareza os cálculos de liquidação da dívida; 2) é ilegal a substituição do BTN pela TR, pois esta não é índice remuneratório, não se limitando, portanto, à mera recomposição do débito; 3) deve ser respeitado o limite de 1% ao mês para os juros remuneratórios; 4) é inconstitucional a aplicação da UFIR para todo o exercício de 1992, pois se trata de índice que vigeu naquele ano por apenas um dia. Em sua impugnação, o INSS rebate as alegações da parte adversa dizendo o seguinte: a) a procuração outorgada ao advogado não possui poderes para a oposição de embargos; b) não foi juntado cópia do contrato social da embargante; c) não houve penhora de bens da embargada na execução, mas sim do sócio, de modo que seria ele o legitimado a ajuizar ação; d) a embargante, por se tratar de pessoa falida, não tem capacidade postulatória, devendo ser representada em juízo pelo administrador judicial; e) as CDAs são regulares e seguras estritamente as normas jurídicas vigentes à época de sua emissão. Foi proferida sentença às fls. 75/77, que julgou os embargos improcedentes. A decisão foi anulada pelo tribunal, que a considerou citra petita. Baixados os autos do juízo ad quem, vieram conclusos para prolação desta sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, pois os documentos juntados são suficientes à solução da controvérsia entre as partes. Analisando os atos processuais praticados na execução fiscal nº 0008094-59.2013.403.6143, a conclusão a que se chega é que estes embargos perderam o objeto. As fls. 43/58, o INSS substituiu as CDAs para correção do valor da dívida, visto que, no julgamento da ADI nº 1.102-2/DF, foi declarada a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas a autônomos e administradores. A decisão de fl. 62 (da qual não houve interposição de recurso) entendeu que o caso se assemelhava a uma novação, com cobrança de uma dívida nova em substituição a um débito pretérito, e assim determinou que os executados (a pessoa jurídica e seus sócios) fossem novamente citados. Depois daquela determinação, sobrevieram apenas petições do INSS/União pedindo a suspensão do processo. Pela dinâmica fática acima referida, chega-se a duas conclusões, suficientes cada uma delas para extinguir este processo: a) não há interesse processual na oposição dos embargos à execução porque a citação sequer ocorreu; b) ainda que os executados tivessem sido citados novamente, a penhora deveria ter sido levantada, pois realizada anteriormente. E sem a garantia do juízo, os embargos não poderiam ser opostos, via de regra. Ressalvado meu ponto de vista pessoal a respeito do assunto (pois entendo que o caso seria apenas de abertura de prazo para aditamento dos embargos à execução após o recebimento das novas CDAs), certo é que a decisão precluiu para as partes e também para este juízo, não podendo ser revista agora, passados quase vinte anos de inércia do credor, por violar claramente a segurança jurídica. A sentença proferida pelo juízo estadual, a propósito, decidiu os embargos em 2000 sem se atentar para a própria decisão dada na execução fiscal dois anos antes. Se essa questão tivesse sido tratada à época adequadamente, este processo não estaria hoje, passados dezoito anos, necessitando de um provimento jurisdicional definitivo. Posto isso, EXTINGO os embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dada a peculiaridade do caso, deixo de condenar ambas as partes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois entendo que, à luz do princípio da causalidade, a situação a que chegou o feito deve-se mais à atuação do Poder Judiciário. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos, desapensando-os do presente feito uma vez que eventual recurso será recebido somente no efeito devolutivo (art. 1.012, III, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009674-27.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-42.2013.403.6143 ()) - CARLOS EDUARDO RAGAZZO(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI E SP112467B - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora, ora exequente, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte parte, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013736-13.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013439-06.2013.403.6143 ()) - IND E COM BARANA LTDA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Intime-se a parte vencedora, ora exequente, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte parte, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003250-61.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-82.2013.403.6143 ()) - B.L. BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA. - MASSA FALIDA(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001592-65.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020036-88.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP106059 - SILVANA CRISTINA

BARBI HERNANDES E SP293198 - THIAGO CONTRERAS E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de taxa de serviços urbanos e Auto de Infração correspondente aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, originariamente ajuzada contra a FEPASA, sucedida pela RFFSA, ulteriormente sucedida, por sua vez, pela embargante. Sustenta a embargante a nulidade da cobrança, tendo em vista a ausência de notificação do lançamento de ofício, cuja prova competiria ao exequente, bem como a nulidade do auto de infração, uma vez que não foi comprovada a existência do lançamento da multa/auto de infração e sua notificação. Em sua impugnação, a embargada sustenta a legalidade da CDA e da cobrança, tendo em vista a ausência de prova da notificação à parte devedora. É a síntese do necessário. DECIDIDO. No que toca à alegada nulidade da cobrança face à ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA, com que se acha aparelhada a execução, além da presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. De modo que, em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção abarca todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua escorreita formação. Assim sendo, compete à executada elidir àquela presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 .FONTE: REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). Em relação ao Auto de Infração pugnado, considerando que ele foi objeto do mesmo processo administrativo referente à Taxa de Serviços Urbanos (49.059/2012), a presunção acima referida deve, logicamente, alcançar a multa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0020036-88.2013.403.6143. Não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, desampensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001611-71.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020046-35.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR E SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de taxa de serviços urbanos e Auto de Infração correspondente aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, originariamente ajuzada contra a FEPASA, sucedida pela RFFSA, ulteriormente sucedida, por sua vez, pela embargante. Sustenta a embargante a nulidade da cobrança, tendo em vista a ausência de notificação do lançamento de ofício, cuja prova competiria ao exequente, bem como a nulidade do auto de infração, uma vez que não foi comprovada a existência do lançamento da multa/auto de infração e sua notificação. Em sua impugnação, a embargada sustenta a legalidade da CDA e da cobrança, tendo em vista a ausência de prova da notificação à parte devedora. É a síntese do necessário. DECIDIDO. No que toca à alegada nulidade da cobrança face à ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA, com que se acha aparelhada a execução, além da presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. De modo que, em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção abarca todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua escorreita formação. Assim sendo, compete à executada elidir àquela presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 .FONTE: REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). Em relação ao Auto de Infração pugnado, considerando que ele foi objeto do mesmo processo administrativo referente à Taxa de Serviços Urbanos (49.043/2012), a presunção acima referida deve, logicamente, alcançar a multa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0020046-35.2013.403.6143. Não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, desampensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002213-62.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-13.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

Considerando que o texto publicado à fl. 25 não é o mesmo constante da sentença de fl. 23, providência a Secretária a publicação do correto teor da sentença. Int. Considerando a informação trazida pela própria exequente, reconhecimento a litispendência com os autos nº 0020038-58.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002454-36.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-51.2017.403.6143 ()) - MARIO ROBERTO ALVES FERRAZ(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE E SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte vencedora, ora exequente, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte parte, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretária processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000001-34.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-21.2016.403.6143 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 00000842120164036143.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento suscitado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no 1º art. 919 do CPC. No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pela carta de fiança e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito 1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000568-65.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-10.2017.403.6143 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

Manifieste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão dos embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000283-72.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007444-12.2013.403.6143 ()) - VALDO JOSE DA SILVA(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal de nº 00074441220134036143 para recebimento dos presentes embargos.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006550-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DROGARIA SANTA BARBARA DR TRAJANO LTDA ME(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF E SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI)

A exequente (PFN) requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007188-69.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X MARCELO MACHADO KAWALL X FLAVIO LUCATO X ANTONIO VASQUES(SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL E SP328235 - MARCELA GULLO CARRERA MIGUEL) X CARLOS FERNANDO LUCATO

Manifieste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007444-12.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSFLORA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X JOAO BAPTISTA FAVERI(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X ULYSSES DA SILVA BARBOSA JUNIOR

Inicialmente, intime-se a exequente acerca do pedido de fls. 302/303, 308/309, 311/313 e 316/322 de levantamento da indisponibilidade do bem de matrícula 27.102 em caso positivo, expeça-se ofício ao 2º CRI para levantamento da indisponibilidade.

Caso negativo, deverá a exequente informar se pretende a penhora dos imóveis de fls. 304/307 como substituição ou reforço de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Em caso de concordância com a liberação do imóvel ou de pedido de substituição, defiro o pedido devendo a secretaria expedir MANDADO de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado e cônjuge, se houver.

Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intime-se a executada do ato realizado.

Com a devolução do mandado cumprido, providencie a secretaria a averbação da penhora no sistema ARISP.

Com o resultado das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito.

Em caso de pedido de reforço de penhora, tomem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008094-59.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CONFECÇÕES DIEGO MARCONI LTDA(SP039183 - ODETE MOREIRA DOS SANTOS)

Conforme referido na sentença por mim proferida nos embargos à execução em apenso, após a decisão de fl. 62, que determinou nova citação dos executados após a substituição das CDAs, o INSS (e depois a União, que o sucedeu) nada fez a respeito, limitando-se a pedir várias vezes a suspensão do processo. Daí exsurgem duas questões: o levantamento da penhora feita antes da ordem de renovação do ato citatório; a possibilidade de ter ocorrido a prescrição intercorrente. Não bastasse isso, ainda verifico a necessidade de a exequente justificar a manutenção dos sócios no polo passivo, visto que dele fazem parte desde o início da ação, não tendo havido, portanto, redirecionamento com base nos casos legalmente autorizados. Assim, concedo prazo de dez dias para que a exequente se manifeste a respeito dessas questões, requerendo o que de direito. Após, tomem os autos conclusos para decisão sobre a penhora, a situação dos sócios no polo passivo e a ocorrência ou não de prescrição intercorrente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008210-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL E SP328235 - MARCELA GULLO CARRERA MIGUEL)

Manifieste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008216-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL E SP328235 - MARCELA GULLO CARRERA MIGUEL)

Trata-se de execução fiscal contra a empresa que está em recuperação judicial, autos nº 1012778-05.2017.8.26.0320.

Dessa forma, em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTI, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009225-69.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANGELA FABIOLA FALDIN MADURO DE CAMPOS

O exequente (CRF/SP) requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013138-59.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COPER PETROLEO LTDA(SP279287 - IRINEU DE SOUZA COELHO)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Determino o levantamento das penhoras/bloqueios efetuados nesses autos (fls. 92 e 117). Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0014405-66.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MOTA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014852-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X MARIA JOSE TOLEDO DE SOUZA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X AVELINO CARLOS DE SOUZA

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017974-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIZANDRO KATTWINKEN DA CRUZ

Fls.49: Indefero o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018032-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X A A MAGALHAES ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018642-46.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA RENATA RIGON(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Língua.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0019804-76.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANA MARIA MAXIMO CARDOSO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.57), requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001179-57.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIA H G BOVO ME(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP338745 - RENATA DE CARVALHO)

O exequente (CRF-SP) requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000035-14.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA

Acolho a manifestação de fls. 51 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 485, VIII, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000395-46.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIVAL ANTONIO PINAFO JUNIOR

O exequente (CREA/SP) requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000572-10.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X BERNEGOSSI & NICOLA - LEME LTDA - ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000617-14.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS TADEU DE SOUZA

O exequente (CRC-SP) requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000634-50.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARCIA CRISTINA BUGYI

O exequente (CRC-SP) requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000642-27.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO JOSE AVELINO

O exequente (CRC-SP) requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000690-83.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAMILA CRISTINA DIAS

O exequente (CRC-SP) requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000694-23.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X WAGNER APARECIDO FURLAN

Tendo em que o endereço encontrado na base da Receita (WebService) é o mesmo já diligenciado no mandado de citação negativo de fl. 18, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000700-30.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000701-15.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBINSON BASSINELLO TOMASINI

O exequente (CRC-SP) requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000264-58.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X ERICA CRISTINA FERRARI - ME

A exequente (CEF) requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003696-98.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X TERRAPLENAGEM NOSSA TERRA LTDA - ME

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda.

De outro lado, os sistemas BACENJUD e SIEL/TRE apresentam endereços (i) sem atualização obrigatória e (ii) sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista. Assim sendo:

DÊ-SE vista à exequente (CEF) da pesquisa de endereço no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE) tendo em vista o endereço da empresa e do responsável (sócio-administrador) ser o mesmo endereço da inicial já diligenciado (fl.90).

No silêncio, DETERMINO a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003754-04.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DAS DORES SANTOS OLIVEIRA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003929-95.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA INES MOREIRA PEIXOTO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003937-72.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VILSON GOMES DA SILVA

O exequente (CRC-SP) requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004143-86.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X IRIS PRISCILA LAVOURA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004184-53.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA DOMINGUES

Tendo em vista que a executada deu-se por citada, ante o comparecimento espontâneo a audiência de conciliação junto ao CECON, conforme termo de fls. 22-24, e com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000084-21.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Ante a informação trazida pela exequente à fl. 354, noticiando a liquidação da CDA 80.3.15.000070-24, defiro a extinção parcial do feito, nos termos do art. 924, II do CPC, no tocante à CDA mencionada, devendo o pagamento ser comunicado ao NUAR.

Em relação às CDA 80.3.15.000066-48 a exequente noticiou a suspensão por decisão judicial.

Com relação as demais CDAs a exequente aceitou a carta de fiança como garantia, por ter atendido os requisitos da Portaria 644/2009. Dessa forma, ACEITO a carta de fiança ofertada pela executada como suficiente para assegurar a execução, não podendo o débito cobrado por meio da CDA que instrui a execução ser obstáculo à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000944-22.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAIR MARQUES

O exequente (CREA-SP) requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001074-12.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO MUNERATO

Tendo em vista a CITAÇÃO NEGATIVA, e a notícia de falecimento do executado, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001326-15.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROGERIO DE MELO CURIEL

Fls.20: Indefero o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002963-98.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LILIAN OLIVEIRA DE MORAES
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004000-63.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRA LEITE

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004368-72.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADILSON NATALIO DA SILVA
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004445-81.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PATRICIA APARECIDA VIEIRA CAVINATTO

O exequente (CREA-SP) requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004460-50.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOICE JARDIM

O exequente (CREA-SP) requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005128-21.2016.403.6143 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X INDSTEEL S/A. COMERCIO E PARTICIPACOES(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Intime-se a executada (pessoa jurídica) para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo PROCURAÇÃO e cópia de documento (contrato social/estatuto social) que permita aferir se os outorgantes possuem poderes para representá-la em juízo, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000183-54.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X MAURICIO EDUARDO BATTISTELLA

O exequente (CRF-SP) requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000204-30.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X ANGELA FABIOLA FALDIN MADURO DE CAMPOS

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000274-47.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMARAL & GOUVEA BIJOUTERIAS EIRELI - EPP(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)

Intime-se a executada (pessoa jurídica) para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo PROCURAÇÃO e cópia de documento (contrato social/estatuto social) que permita aferir se os outorgantes possuem poderes para representá-la em juízo, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000852-10.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELEN RODRIGUES CEZARIO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000074-06.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PR ENGENHARIA LTDA - ME

O exequente (CREA-SP) requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000083-65.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO FERREIRA LUCIETTO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000124-32.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONFIANCA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000156-37.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON ROBERTO PEREIRA

O exequente (CREA-SP) requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001956-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MILENA AZENHA DEFAVARI DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DESPACHO

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (*ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018*).

Feitas tais considerações, tendo em vista os endereços das sedes funcionais das autoridades apontadas como coadoras, manifeste-se a impetrante sobre a possível incompetência deste juízo para apreciar e julgar a presente ação. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

No mesmo prazo supra, esclareça a postulante a pertinência subjetiva passiva das sobreditas autoridades, bem assim o ato coator atribuído a cada uma delas.

Após, subam conclusos. Int.

AMERICANA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADEMIR CONTARDE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos

AMERICANA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-94.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 5073691: defiro, pelo prazo requerido.

Oportunamente, tornem conclusos.

AMERICANA, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LARA GREICE BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DESPACHO

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (*ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018*).

Feitas tais considerações, tendo em vista os endereços das sedes funcionais das autoridades apontadas como coadoras, manifeste-se a impetrante sobre a possível incompetência deste juízo para apreciar e julgar a presente ação. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

No mesmo prazo supra, esclareça a postulante a pertinência subjetiva passiva das sobreditas autoridades, bem assim o ato coator atribuído a cada uma delas.

Após, subam conclusos.

AMERICANA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001715-16.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES E SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X MARCELO AUGUSTO MOSCONI(SP045314 - JOSE LUVIZUTTO E SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP315891 - FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI) X LUIZ ANTONIO DE BASTOS(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA E SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X JOAO SANTANA DE SOUZA(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA E SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO)
Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, ficam as defesas intimadas do prazo sucessivo e individual de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais escritas, observada a ordem da denúncia, nos termos da r. determinação de fls.1134-verso e fls.1404-verso. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1171

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001050-51.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIVA GONCALVES FRANCISCO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avare) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

14/11/2018 às 15h30min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua José Silveira Mello, 1433, Centro, CEP: 18730-000, Itai/SPCEP: 18460-000, Itararé/SP,

MONITORIA

0002806-66.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER PASSARONI FILHO(SP132710 - FRIDA THEREZA BANNWART

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

12/11/2018 às 11h30min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Manoel Ruiz Correa Martins, 45, Bairro Três Marias, CEP: 18708-035, Avaré/SP

MONITORIA

0000310-25.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN - ME X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

12/11/2018 às 10h15min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Avenida Joselir Moura Bastos, 51, Sala 09, Jardim Paineiras, CEP: 18705-760, Avaré/SP

Rua Benedito Tedesco, 190, Rct Ouro Verde, CEP 18650-000, São Manuel/SP

EMBARGOS A EXECUCAO

0000646-97.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-55.2015.403.6132 ()) - EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP(SP169605 - KATIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

14/11/2018 às 14h15min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Minas Gerais, 1217, Centro, CEP: 18700-100, Avaré/SP Fone: 14 99732-3380

EMBARGOS A EXECUCAO

0000747-37.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-24.2014.403.6132 ()) - AVARE VEICULOS LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X RICCIOTI HELIO FIORAVANTE(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

13/11/2018 às 11h30min.

Riccioti Hélio Fioravante / expedição de cartas

Av. Gilberto Filgueiras, 840, Apto. 142, Colina Verde, CEP: 18706-240, Avaré/SP

Carlos Macário

Rua do Rosário, 666, Apto 12, Centro, CEP:13400-183, Piracicaba

EMBARGOS A EXECUCAO

0000569-54.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-78.2015.403.6132 ()) - EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP169605 - KATIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

14/11/2018 às 14h15min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Minas Gerais, 1217, Centro, CEP: 18700-100, Avaré/SP Fone: 14 99732-3380

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005741-82.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RYLMAQ COM/ DE TRATORES LTDA X RONIR CORREA PINTO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

14/11/2018 às 16h20min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas
Rua Carlos Ramires, 675, Avaré/SP (antiga Av. Duque de Caxias, 675, Centro - CEP:18700-000 (Avaré/SP)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002910-24.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X AVARE VEICULOS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X CARLOS MACARIO X RICCIOTI HELIO FIORAVANTE(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

13/11/2018 às 11h30min.

Riccioti Hélio Fioravante / expedição de cartas

Av. Gilberto Filgueiras, 840, Apto. 142, Colina Verde, CEP: 18706-240, Avaré/SP

Carlos Macário

Rua do Rosário, 666, Apto 12, Centro, CEP:13400-183, Piracicaba

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000348-08.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO BARBOSA DA SILVA AVARE - ME X GILBERTO BARBOSA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

14/11/2018 às 09h00min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Av. Anápolis, 240, Pq Industrial Jurumirim, CEP: 18704-000, Avaré/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000640-90.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

14/11/2018 às 15h05min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Domiciano Santana, 317, Centro, CEP: 18700-080, Avaré/SP - Fone: (14) 3732-0886

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000642-60.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. A. P. DE ARRUDA - ME X MARCIA APARECIDA PINTO DE ARRUDA

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

14/11/2018 às 16h45min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Jobel Leonel Correia, 88, Brabancia, CEP: 18703-600, Avaré/SP - Fone 14 99698-2760

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000699-78.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP169605 - KATIA LEITE SILVA)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

14/11/2018 às 14h15min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Minas Gerais, 1217, Centro, CEP: 18700-100, Avaré/SP Fone: 14 99732-3380

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000728-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TEIXEIRA PICULO & CIA LTDA - ME X MARIA EDUARDA TEIXEIRA PICULO(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X JOAO MIGUEL DA SILVA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
14/11/2018 às 11h30min.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
João Miguel da Silva
Rua Paulo Ornelas, 2020, Vila Martins III, CEP: 18702-040, Avaré/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000734-04.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTO & CIA LTDA - EPP X LUIZ ARIOSTO CINTO X LUIZ ARIOSTO CINTO JUNIOR X NIVIA MARIA CINTO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
14/11/2018 às 11h05min.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Nivea Maria Cinto Rua dos Pinheiros, 124, CEP: 18760-00, Cerqueira César
Luiz Ariosto Cinto Rua João Cardoso de Oliveira, 405, Centro, CEP: 18760-000, Cerqueira César/SP
Luiz Ariosto Cinto Junior Rua João Cardoso de Oliveira, 405, Centro, CEP: 18760-000, Cerqueira César/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002259-21.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA FERNANDA NUNES CAMARGO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
12/11/2018 às 11h30min.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Rua do Condor, 37, CEP: 18720-000, Paranapanema/SP OU Rua dos Pinheiros, 65, CDHU, Campos de Holanbra, CEP: 18720-000, Paranapanema/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000312-92.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN - ME X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
12/11/2018 às 10h15min.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Avenida Joselir Moura Bastos, 51, Sala 09, Jardim Paineiras, CEP: 18705-760, Avaré/SP
Rua Benedito Tedesco, 190, Rct Ouro Verde, CEP 18650-000, São Manuel/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000673-72.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLOVIS CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARLOS GONCALVES

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
12/11/2018 às 16h20min.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Rua Afonsina Ferreira de Oliveira, 425, CEP: 18760-000460-000, Itararé/SP,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000618-32.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HOLANTERRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME X OTONIEL CANIN X SILVANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA CANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOLANTERRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTONIEL CANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA CANIN

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
13/11/2018 às 11h05min.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Alameda José Firmino Carlos, 1261, Jardim Califórnia, CEP: 14706-236, Bebedouro-SP

Expediente Nº 1172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-12.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X NATALI ALVARES TEIXEIRA(SP222820 - CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR) X JAAZIEL GARCIA(SP318371B - FERNANDO FERREIRA ELIAS)

Intime-se o defensor do réu JAAZIEL GARCIA, Dr. Fernando Ferreira Elias, OAB/SP 318.371, a fim de que apresente resposta escrita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este juízo, tendo em vista que, devidamente intimado através do órgão oficial (conforme certidão de fl. 276), até o presente momento não apresentou supracitada peça processual, bem como tratar-se de ação penal cujo réu encontra-se atualmente preso.

C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-48.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: YARA APARECIDA BARBOSA
REPRESENTANTE: JOAO EDUARDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – Tipo C

Trata-se da denominada **ação de prestação previdenciária** ajuizada por **Yara Aparecida Barbosa**, representada por **João Eduardo Barbosa**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte.

A informação emanada da *seção de distribuição e protocolo* deste juízo (doc. 3) aponta a existência de três processos que indicam a possibilidade de prevenção.

Intimada a se manifestar sobre o tema (doc. 5 e 6), a parte autora manteve-se inerte (doc. 7).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se que a parte autora, apesar de devidamente intimada a se manifestar sobre os processos apontados no termo de prevenção (doc.7), não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a inexistência de litispendência/coisa julgada. Imperioso se faz, portanto, a extinção do feito SEM RESOLVER O MÉRITO.

Nesse sentido, cito entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal desta Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INÉRCIA DO AUTOR. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO CODEX. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Por se tratar de matéria de ordem pública, havendo indícios da ocorrência de litispendência, deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do § 3º do art. 267 do CPC.

II - Cabe ao Juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário de direção formal e material do processo, ordenar as providências que assegurem a eficácia da prestação jurisdicional, sendo dever da parte cumprir as ordens judiciais visando à solução das questões prejudiciais de mérito, a fim de ser impedida a tramitação de processos sem utilidade, que contribuem para o grande congestionamento do Poder Judiciário.

III - Incumbe ao autor provar a inexistência de litispendência, devendo providenciar a juntada das cópias de outro processo que lhe foi determinada.

IV - Hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, caso em que não se exige a intimação pessoal do autor. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

V - Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 8730 SP 2006.61.83.008730-0 – 21.06.2010) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FGTS. EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 183 DO CPC. INÉRCIA DA AUTORA. ART. 14 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTS. 267, I, C.C. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE.

1. Agravo regimental conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. Hipótese em que o Juízo a quo indeferiu a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, por considerar que o autor não se desincumbiu do ônus de apresentar cópias necessárias à verificação de eventual litispendência ou coisa julgada.

3. É certo que, não concordando com a determinação, caberia à parte impugná-la, no momento processual oportuno, por meio de recurso próprio, no caso o agravo de instrumento, com vistas a evitar a ocorrência de preclusão, à luz do disposto no art. 183 do CPC. Contudo, a autora limitou-se a requerer a dilação do prazo por vinte dias, tendo, após o transcurso deste, permanecido inerte, sem apresentar qualquer justificativa.

4. Nos termos do art. 14 do CPC, as partes devem ser diligentes em sua atuação, sobretudo a parte autora. De fato, a inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional.

5. Desnecessária a intimação pessoal da autora, anteriormente à extinção do feito, porquanto a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo.

6. Agravo regimental conhecido. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 4809 SP 0004809-17.2010.4.03.6126 – 10.02.2014)(g.n.)

Em razão do exposto, indefiro a petição inicial, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registro/SP, 06 de novembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-16.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ELTHON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-55.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TARLEY OTAVIO ROCHA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B SUPER POTENCIA LTDA - EPP, JOSE CRISTIANO DA SILVA

DESPACHO

1. Petição id nº 10800605: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: LEDA MARIAM NAKED TANNUS FONSECA

DESPACHO

1. Petição id nº 11866871: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-60.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: USIMONTY COMERCIO DE FERRAGENS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, LEDA MARIA PEREIRA DA SILVA, REDINIR LAMEU JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: VANDERSON DA CUNHA - SP261968

DESPACHO

1. Petição id nº 11129009: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do réu, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-29.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA TEREZA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

1. Petição id nº 11244303: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: EDSON AVELINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme se depreende da análise dos documentos acostados à exordial, o autor postulou requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial junto à Autarquia previdenciária no dia 18 de agosto de 2016 (id nº 11922408), tendo sido indeferido o pedido. Dessa forma, tratando-se de requerimento antigo, entendendo necessária nova postulação junto ao INSS.
2. Com efeito, ao longo do tempo a situação fática pode ter se alterada, ao menos em tese, do interregno entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento desta Ação, possibilitando-se, assim, a concessão administrativa do benefício previdenciário, após nova avaliação.
3. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, momento este em que será analisado o pedido de tutela de urgência.
5. Intime-se a parte autora desta decisão.
6. Defiro o pedido de concessão da justiça gratuita. Anote-se.

Registro, 31 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 700

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002842-67.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIA ALVES PEREIRA BRITO(SP257724 - ORLANDO BORIS ALBA VALVERDE)

Para expedição de alvará de levantamento, é necessário que a parte executada informe o nome, RG e CPF, de quem será expedido o alvará de levantamento. Portanto, fica a parte executada intimada a prestar essas informações, nos termos do art. 203, 4º, do CPC

Expediente Nº 690

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016682-81.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016681-96.2015.403.6144 () - ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Arpro Equipamentos Promocionais Ltda. à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos nº 0016681-96.2015.403.6144. Narra que, em 16/01/1997, foi inspecionada pelo Fisco e teve contra si lavrado o auto de infração nº 400-600233. Diz que apresentou defesa administrativa. Expõe que, em 03/09/1997, recebeu notificação da imposição de multa. Relata que interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento. Informa que recebeu nova notificação, em 01/10/1997. Afirma que a Administração Pública infringiu os princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa. Requer a procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 41). Em sua impugnação (ff. 43-47), a União narra que os embargos tem cunho meramente protelatório. Defende, essencialmente, a higidez do valor anotado na CDA executada, que goza da presunção de liquidez e exigibilidade. A embargante informa que optou pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - e requer seja homologada a desistência dos embargos (f. 50). A União requer a extinção dos presentes embargos (ff. 53-54/60-61). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (f. 62). Desarquivados, os autos foram remetidos a essa Justiça Federal. Por fim, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Ciente da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a embargante e a União notificaram a adesão da embargante a parcelamento. A adesão ao parcelamento administrativo da dívida fiscal implica a confissão irretroatível e irrevogável do débito em cobro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLuíDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 201800122935, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 25/05/2018). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A agravante pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse haver débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, ADRESP 201100762521, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º 282/STF e 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO DE RENÚNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente no STJ que a opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios. 2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado (ERESP 509367 / SC; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11.09.2006 p. 221). 2. A verba honorária decorrente da desistência da ação judicial para adesão ao REFIS, não é automaticamente incluída no parcelamento, devendo a sua fixação ser estabelecida caso a caso, de acordo com as normas gerais da legislação processual civil. Entendimento unânime da Primeira Seção do STJ (ERESP 446.092/SC). 3. A teor do art. 26, do CPC, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. 4. Isto porque: 1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado. 2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança). 3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida. (RESP 446.092/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) 5. Cabimento da condenação em honorários advocatícios no percentual de 1% do débito consolidado. 6. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000157-19.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-63.2017.403.6144 ()) - ANAND TECHNOLOGY CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do Juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, além de não terem sido cumpridas as determinações contidas na decisão de f. 24.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000531-35.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-32.2017.403.6144 ()) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título exequendo. Ela, contudo, não comporta alegação de compensação de crédito que não se tenha tomado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/1980.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência pátria - v.g. STJ: AARESP 201402623880, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/02/2015; TRF3: Ap.2.152.255/SP, 0011174-48.2013.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. a Des. Fed. Maril Ferreira, j. 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2018.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 319, inciso III, e 321 do CPC, oportunizo à embargante esclareça detidamente, em até 15 (quinze) dias, em que a presente oposição executória se distancia da vedação legal contida no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/1980.

Após, tomem conclusos para o recebimento ou o indeferimento da petição inicial.

Intime-se apenas a embargante.

EXECUCAO FISCAL

0001951-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLIVIA DE SOUSA(SP158846 - MARIA EDUARDA SOBRAL E SP147918 - ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO)

1. Se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do CTN, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). Ao contrário, se a ordem de bloqueio ocorre antes do pedido administrativo de parcelamento, o débito não estava com a exigibilidade suspensa e os ativos financeiros bloqueados devem ser mantidos em depósito à ordem do juízo até ulterior deliberação. No entanto, apesar de a executada ter aderido ao parcelamento administrativo após o bloqueio, está comprovado pelos documentos por ela apresentados que a conta 000010070679 do Santander Brasil S/A recebe seus proventos da Prefeitura Municipal de Barueri como Professora de Educação Básica I (ff. 116). Não há documento que indique ser também conta salário aquela de n. 000050040870, do Santander Brasil (f. 115). Nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. Portanto, demonstrado que o bloqueio recaiu sobre valores impenhoráveis, defiro parcialmente o pedido formulado pela executada (ff. 112/114) e determino que se oficie à CEF determinando que o valor de R\$ 147,60, bloqueado por meio do BacenJud (ff. 111), depositado na conta 1969.635.886-1 (f. 126), seja restituído à conta de origem, de titularidade da executada, do Santander Brasil S/A (f. 115). 2. SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. 3. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002538-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SONDA DO BRASIL S.A.(SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Fica a parte executada intimada da manifestação da exequente quanto à suficiência e regularidade da garantia prestada nestes autos, com prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, contados da intimação desta decisão.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003126-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO) X HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e requerimentos apresentados pela exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007052-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.(RJ095512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD)

1 Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal a esta correspondentes, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União do valor depositado nestes autos (f. 110), COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, para quitação do débito n. 80 2 09 004995-81.

2 Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

3 Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

4 Preclusa a presente decisão, cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010833-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X STELA CELI LIMA ARAUJO

Expeça-se a certidão de objeto e pé, após, intime o requerente a retirar a referida certidão no balcão da Secretária, no prazo de 5 dias.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013674-96.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X JULIE LEANDRA DAFNEE MONFRINATO RABELO DAS NEVES

Tendo em vista a juntada aos autos do AR positivo, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013730-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X JOSE DA NOBREGA MEDEIROS

Tendo em vista a juntada aos autos do AR positivo, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013746-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X DANIELA ALMEIDA DOBROCA

Tendo em vista a juntada aos autos do AR positivo, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0014338-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ROBERTO GONCALVES SALUM(SP179192 - SERGIO RODRIGUES PARAIZO)

Trata-se de execução fiscal aforada em 27/12/2000 pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face da parte executada acima identificada. Foi juntado AR negativo endereçado ao executado. Foi juntado AR positivo endereçado ao executado. O executado opôs exceção de pré-executividade às ff. 33-42. A exceção de pré-executividade foi rejeitada (f. 62). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Desarquivados os autos e remetidos a este Juízo, o exequente foi intimado a se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição quinquenal. Manifestação do exequente à f. 79, requerendo a extinção do feito, com fundamento nos artigos 174, do CTN, e 924, V, do CPC. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decisão. Na espécie, há prescrição a ser pronunciada. A análise dos autos demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 27/08/2012 (data de intimação do exequente para impulsionar o andamento do feito) e a data atual. Diante do

exposto, pronuncia a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreta a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição de ofício. Sem custas judiciais. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se o executado, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0016681-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP147010 - DANIEL BARAUNA)
1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Diga a exequente sobre a manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro. 3. Advirte de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito. 4. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026413-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CHROMAFLO TECHNOLOGIES BRASIL CORANTES LTDA.(SP163261 - INGRID BRABES)
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0026774-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X J K E COM E MONT IND LTDA - ME(SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR) X ROSELI DE JESUS DOS SANTOS X ADRIANO SCHUMACHER X JUAREZ MOREIRA DE OLIVEIRA X YUOO KOMURA(SP228347 - EDUARDO DE SA MARTON) X VICTOR FRANZ DELGADO ROCHA X FRANCISCO MOREIRA OLIVEIRA

1 RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal aforada em 03/11/1997 pela União (Fazenda Nacional) em face de J K E Com e Mont Ind Ltda e de embargos opostos por Yuoo Komura à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0026774-21.2015.403.6144. Narra o embargante que figurou como sócio da empresa executada no período de 19/11/1994 a 10/12/1996. Diz que a sua citação por edital foi nula, pois não foi precedida nem de tentativa de citação por carta. Expõe que, no momento em que a empresa executada realizou o parcelamento do débito em cobro, não era mais sócio, razão pela qual não possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução. Relata que o redirecionamento da execução aos sócios da empresa também se deu de forma irregular, pois a exequente não comprovou a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da empresa. No mérito, afirma que não é responsável pelos débitos fiscais da empresa, pois a execução foi ajuizada quando não mais era sócio. Informa que o valor pretendido na execução é baseado em CDA datadas de períodos em que não era sócio da empresa. Requer: (1) a prioridade de tramitação; (2) a decretação de nulidade da execução fiscal; (3) o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, em caráter subsidiário; (4) a anulação das CDA datadas de períodos em que não era sócio da empresa. O embargante juntou documentos (ff. 46-63, dos embargos à execução). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 69, dos embargos à execução). Na impugnação aos embargos (ff. 72-78, dos embargos à execução), a União narra que a Lei de Execuções Fiscais não estabelece quaisquer condições para se promover a citação por edital. Diz que, mesmo que a citação por edital seja declarada nula, o comparecimento espontâneo do executado supriu a ausência de citação. Expõe que restam invalidados todos os atos posteriores à citação por edital, como o bloqueio de valores. Relata que os fatos geradores das obrigações que deram origem aos créditos tributários são contemporâneos, em parte, ao período em que o embargante pertenceu ao quadro societário da empresa. Afirma que, a partir do momento em que o embargante passou a ser sócio-gerente da empresa executada, assumiu a responsabilidade de gerir todas as dívidas da pessoa jurídica. Informa que, para a implementação do redirecionamento da execução, basta a existência de indícios de dissolução irregular. Requer a total improcedência dos embargos à execução fiscal. Instadas nos autos dos embargos à execução, as partes informaram não ter provas a produzir. Os autos foram remetidos a este Juízo e, após ciência às partes, vieram conclusos para o sentenciamento conjunto. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições gerais Sentença conjuntamente os fatos. Atento aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 920, inciso II, c.c. artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento. A fim de apreciar o pedido de prioridade de tramitação, junto aos autos dos embargos à execução o embargante, no prazo de até 15 (quinze) dias, cópia de seus documentos pessoais. 2.2 Nulidade da citação por edital Decreto a nulidade da citação de todos os sócios da empresa executada, feita por edital, nos termos da Súmula 414, do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No caso dos autos, nem sequer foi tentada a citação postal dos sócios, muito menos a citação pessoal por mandado, na sequência expressamente prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 221, inciso II, do CPC/73, vigente na época dos fatos. Ao contrário do quanto alegado pela União, o comparecimento do sócio embargante à execução fiscal não se deu de forma espontânea, senão por decorrência da constrição efetuada em suas contas bancárias. Sem a regular citação dos sócios da empresa executada, o bloqueio de valores dos sócios também se mostra nulo. 2.3 Prescrição Na espécie, uma vez decretada a nulidade da citação de todos os sócios da empresa executada, há prescrição a ser pronunciada. Antes de 09/06/2005, data de início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição tributária ocorria, dentre outras hipóteses, pela citação pessoal feita ao devedor, em execução fiscal, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Em síntese, a citação válida era uma das causas de interrupção da prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 999.901/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/06/2009), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que a citação do por edital, autorizada pelo artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980, é forma de citação válida. O julgamento, entretanto, tomou como cumprida a premissa fática de que a citação por edital foi antecedida por tentativa de citação real no endereço do executado. Assim, desde que atendida essa condição, a citação por edital revela-se marco interruptivo da prescrição. A mesma Egr. Corte Superior, no julgamento do REsp 1.120.295/SP (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010), igualmente submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento relevante à resolução do presente caso dos autos. Na oportunidade o STJ assentou que (...) na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, lo. do CPC. c/c o art. 174, L. do CTN). O entendimento tomou por premissa fática, todavia, a circunstância de que a interrupção da prescrição só retroagirá à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula nº 106/STJ. No caso dos autos, portanto, houve a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória entre 05/09/2007 (data de intimação da União para impulsionar o andamento do feito executivo, após o deferimento do pedido de redirecionamento) e a data atual, em razão da ausência de citação válida dos sócios da empresa executada. Ainda que assim não fosse, em relação à empresa executada, a análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 02/06/1998 (data da citação válida da empresa executada) e a data atual. É relevante registrar que no caso dos autos o lapso foi determinadamente criado por demora da atuação processual da própria exequente. Isso porque a União não cuidou de diligenciar a citação real dos sócios da empresa executada anteriormente ao decurso do lustro prescricional aplicável à espécie. Não se aplica, portanto, a Súmula nº 106/STJ. Demais disso, a interrupção e a suspensão do prazo prescricional motivada pelo parcelamento do débito pela executada (de 22/10/1997 a 10/07/1999 e de 01/05/2001 a 27/01/2002 - f. 172, dos autos da execução fiscal em apenso) não foram suficientes a expungir a ocorrência do prazo prescricional. Por fim, na espécie, atento ao princípio da causalidade, cumpre fixar honorários em favor da representação processual do embargante. Nesse sentido: STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, decretando a nulidade da citação dos sócios da empresa executada, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo. Por decorrência: (3.1) julgo procedentes os embargos à execução e (3.2) decreto a extinção da execução fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condeno a União (Fazenda Nacional), uma única vez, ao pagamento de honorários à representação processual do embargante, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme o parágrafo 3º e o parágrafo 4º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Expeça-se o necessário para que o valor depositado às ff. 145-146, da execução fiscal, quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, sejam postos à ordem deste Juízo, em conta a ser aberta na CEF, operação 635. Determino o desbloqueio dos ativos financeiros em nome de Yuoo Komura e Adriano Schumacher, feito por meio do sistema Bacenjud. Por já ter havido transferência dos valores, determino: (1) a intimação pessoal de Adriano Schumacher para que indique, diretamente ao Oficial de Justiça, os dados da conta em que houve o bloqueio, a fim de que a Caixa Econômica Federal possa restituir os valores e; (2) o levantamento do valor transferido às ff. 156/159-160, por Yuoo Komura, que deverá informar, no prazo de até 15 (quinze) dias, o nome e os números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tais providências devem ser cumpridas exclusivamente nos autos da execução fiscal nº 0026774-21.2015.403.6144. Transitada em julgado e cumprido o parágrafo acima, expeça-se o necessário para a restituição dos valores, inclusive alvará de levantamento, exclusivamente nos autos da execução fiscal. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, dê-se baixa, arquivando-se os autos. A presente sentença sai impressa em duas vias originais de igual teor, para juntada em cada um dos autos, com registros de sentença independentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029212-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X R.P.L. CONSULTORIA EM INF S/C LTDA(SP363163 - CATARINA LEITE DOS SANTOS)
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0033174-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA.(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP316390 - ANDRE SANTOS SILVA)

1. Se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do CTN, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). Tratando-se de adesão anterior ao bloqueio, defiro o DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO dos ativos financeiros em nome da parte executada, feito por meio do sistema BacenJud, pedido esse formulado pela própria exequente.
2. Por já ter havido transferência do valor para conta na CEF, à ordem deste Juízo, determino a expedição de alvará de levantamento, intimando-se antes a parte executada para que indique os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ela conferidos.
3. Apresentados os dados, expeça-se.
4. Após retirado o alvará pela parte executada, SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.
5. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038208-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRUTORA ROSA NETO LTDA - ME X MARIA SELMA ROSA X FRANCISCO EDILSON ROSA

Intime-se a exequente a respeito do mandado de citação devolvido parcialmente cumprido, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039332-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 10 dias, nos termos do pedido da exequente de f. 132 e da decisão de f. 133, indicar as inscrições em dívida ativa que seriam pagas por meio da sugerida penhora

sobre seu faturamento.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0040752-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048775-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AC BARBOSA REPRESENTACOES COMERCIAIS SS LTDA - EPP(SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Sem prejuízo, fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.Intime-se a União. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049870-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BR BEAUTY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Trata-se de execução fiscal aforada em 03/12/2015 pela União em face da parte executada acima identificada.A executada comparece aos autos e informa o pagamento da dívida em 26/11/2015. Requer a extinção da execução e a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais (ff. 14-15).Em petição à f. 32, a exequente informa que a CDA em cobro foi extinta por pagamento em 12/02/2016, antes do protocolo da exceção de pré-executividade. Narra que o pagamento ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual não pode ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência. Requer a extinção da execução.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Decido.Regularize a executada sua representação processual, adequando o instrumento de procuração ad judicium aos termos da cláusula 6ª, 3ª, de seu estatuto, no prazo de até 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, anulo a exceção de pré-executividade oposta às ff. 14-15.Conforme se nota da etiqueta de protocolo (f. 2), a execução fiscal foi proposta em 03/12/2015 - ou seja, posteriormente ao pagamento do débito mencionado pela executada:26/11/2015 (f. 28).Em face do princípio da causalidade, a exequente pagará honorários advocatícios à representação da parte contrária, na medida em que o comparecimento espontâneo da empresa executada supriu eventual ausência de citação, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. À constatação da causalidade é relevante o pagamento do débito se ter dado antes do ajuizamento da execução fiscal. A executada, não se lhe pode exigir que se manifeste nos autos por simples petição ou que aguarde informação da União acerca do pagamento. Ressalto que a União só noticiou o pagamento do débito nos autos após mais de um ano da quitação do valor, e somente quando instada. Desde já, ao ensejo, advirto a União de que ao fim de mera modificação dessa condenação não cabem embargos de declaração.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.A exequente pagará honorários advocatícios à representação da executada. Fixo o valor no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa (ff. 02-03), nos termos do artigo 85, 1º e seguintes, do CPC. Custas na forma da lei. A União, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0050777-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AVNET EMBEDDED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0006752-05.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNITRAT SUPERVISAO E CONTROLE DE MATERIAIS LTDA - EPP(SP160328 - OSVALDO FERREIRA DE LIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, de acordo com a decisão anteriormente proferida.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009877-78.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OESTE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 23/41), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 43/46).Verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição.Constando das CDAs os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem.Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, trata-se de débito fiscal declarado pela própria executada e, assim, por ela própria constituído. Quanto à alegação de bis in idem, em decorrência da aplicação concomitante de juros e multa moratória, salienta-se que no 2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados.Nesse sentido, também a doutrina de Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., p. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Também não ocorre o afirmado efeito confiscatório da cobrança da multa moratória. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte, em razão do atraso no recolhimento do tributo. Esta foi fixada no patamar máximo previsto legalmente, em montante que não revela caráter abusivo. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, ao fixar os percentuais das multas, o legislador teria atentado para a finalidade de desencorajar a sonegação fiscal, obedecida a capacidade contributiva.Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade.Sem custas e honorários neste incidente.2. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002571-24.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAXIME ENGENHARIA E CONSTRUÇOES EIRELI - EPP(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0003834-91.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIEGO DURAN NOGUEIRA(SP299804 - ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação das partes.Dê-se baixa, arquivando-se os autos.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004310-32.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

1. Na espécie foi apresentada garantia à presente execução, com fundamento no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/1980. Trata-se da garantia ofertada em antecipação nos autos da demanda sob procedimento comum n.º 5001567-61.2017.403.6144, que também tramita perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Tal garantia, além de ter sido expressamente aceita pela União naqueles autos, conforme cópias juntadas às ff. 59/60, 99/100 e 134/135, também foi admitida por este Juízo, por meio da decisão lá proferida, em sede de tutela de urgência, na qual se declarou garantidos os débitos tributários relacionados aos débitos ora em cobro (ff. 54/56) e depois, por meio da sentença proferida em 20/07/2018 (ff. 139/142).Assim, indefiro o pedido formulado pela exequente à f. 144, pois manifestamente desnecessária a providência requerida.Diante disso, declaro realizada a penhora nestes autos e, por decorrência, susto a adoção de qualquer medida construtiva em prosseguimento desta execução fiscal. Serve a presente decisão como termo/ato de penhora.2. Pela empresa executada já foram opostos embargos à execução fiscal, autuados sob n.º 0000531-35.2018. Aguarde-se o resultado do julgamento deles, recebidos nesta data com a suspensão da presente execução fiscal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 691

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033186-65.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033183-13.2015.403.6144 ()) - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963

- CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Budai Indústria Metalúrgica Ltda. em face da sentença de f. 62, por meio de que alega a ocorrência de erro material. Em essência, pretende a reconsideração do comando sentencial, sob argumento de que a execução fiscal principal encontra-se regularmente garantida. Decido. Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação, providência que violaria os princípios da razoável duração do processo e o pas de nullité sans grief. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A sentença embargada não merece qualquer reparo. A premissa invocada, da existência de garantia válida, não se confirma. Por meio da decisão de f. 78 dos autos da execução fiscal principal, a qual acolheu manifestação fazendária de f. 75, a penhora do bem imóvel ofertado pela executada foi desconstituída. Após, a embargante não se dignou de oferecer bem que realmente garantisse a execução, circunstância que conduziu ao não cabimento do processamento de seus embargos à execução. Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende vedar a redefinição dos termos jurídicos decisórios, questão que não se identifica com a correção de erro material, que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Remetam-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, para as providências adjetivas cabíveis em relação ao levantamento da penhora inócua, materialmente inadmitida naqueles autos. Ficam reabertos os prazos recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003390-92.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039420-63.2015.403.6144 ()) - INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X FAZENDA NACIONAL

Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Sem prejuízo, assino às partes o mesmo prazo para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005922-39.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050942-87.2015.403.6144 ()) - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Desde o início de junho/2017 (f. 188-verso) o curso do processo encontra-se estagnado materialmente por razão da questão da demonstração do cabimento ou não da dilação probatória, mais especificamente da produção da prova pericial contábil. Intimada acerca do despacho de f. 195, pelo qual este Juízo oportunizou expressamente a apresentação de seus quesitos, a embargante não os apresentou em sua manifestação de ff. 207-208, retardando o feito. Na espécie, dadas a tese e a antítese da oposição à execução, a análise judicial segura do cabimento da prova pretendida passa pela sindicância do teor dos quesitos a serem apresentados pela parte que requer a produção da prova - neste caso, a embargante. Diante do exposto, excepcionalmente, concedo o prazo preclusivo suplementar de 72 (setenta e duas) horas para que a embargante apresente os quesitos que pretende ver respondidos pelo perito contábil, caso seja deferida a produção dessa prova. Após, tomem imediatamente conclusos. Intime-se por ora somente a parte embargante, com urgência. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004308-62.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-65.2017.403.6144 ()) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título exequendo. Ela, contudo, não comporta alegação de compensação de crédito que não se tenha tomado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/1980.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência pátria - v.g. STJ: AARESP 201402623880, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/02/2015; TRF3: Ap. 2.152.255/SP, 0011174-48.2013.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. a Des. Fed. Maril Ferreira, j. 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2018.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 319, inciso III, e 321 do CPC, oportunizo à embargante esclareça detidamente, em até 15 (quinze) dias, em que a presente oposição executória se distancia da vedação legal contida no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/1980.

Após, tomem conclusos para decisão acerca dos pedidos de produção de prova formulados pela embargante (ff. 95/104 e 108/115).

Intime-se apenas a embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004309-47.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-82.2017.403.6144 ()) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

A ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título exequendo. Ela, contudo, não comporta alegação de compensação de crédito que não se tenha tomado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/1980.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência pátria - v.g. STJ: AARESP 201402623880, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/02/2015; TRF3: Ap. 2.152.255/SP, 0011174-48.2013.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. a Des. Fed. Maril Ferreira, j. 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2018.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 319, inciso III, e 321 do CPC, oportunizo à embargante esclareça detidamente, em até 15 (quinze) dias, em que a presente oposição executória se distancia da vedação legal contida no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/1980.

Após, tomem conclusos para decisão acerca dos pedidos de produção de prova formulados pela embargante (ff. 285/295 e 299/306).

Intime-se apenas a embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004315-54.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007449-26.2016.403.6144 ()) - WAL MART BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E PR014840 - BETINA TREIGER GRUPENMACHER)

Trata-se de pedido de integração ao feito, na qualidade de amigo da Corte, formulado pelo Instituto para Desenvolvimento do Varejo - IDV. Em essência, refere que muitos dos seus associados realizam acordos comerciais com seus fornecedores a fim de obter melhores preços de revenda desses produtos e que tal operação não representa receita ou acréscimo de patrimônio, mas sim redução do custo de aquisição das mercadorias. Aduz que essa situação é idêntica àquela apurada em desfavor do executado por ocasião da lavratura do auto de infração, objeto de oposição por ele. Advoga que a sua participação nos feitos poderá agregar relevantes esclarecimentos quanto à questão de mérito, relativa à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS executadas. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Porque o pedido não se destina à representação de partes, senão apenas a instruir o Juízo com maiores subsídios técnicos acerca do tema específico, julgo desnecessário abrir o prévio contraditório sobre o cabimento do pedido de atuação como amicus curi. Admito parcialmente a habilitação pretendida. Faça-o com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil e nos princípios do processo civil democrático e cooperativo (art. 6º do CPC), demais de atento à máxima eficácia (vertical e horizontal) dos direitos fundamentais. Destaco, contudo, que o Instituto passará a atuar como amigo da Corte, não como representante formal ou informal de alguma das partes. Nessa toada, nos termos do parágrafo segundo do art. 138 do CPC, admito a intervenção pretendida para o fim de possibilitar que o Instituto apresente manifestação, que será única, no prazo de 10 (dez) dias úteis, exclusivamente nestes autos. Com a juntada, em prosseguimento dê-se vista às partes para manifestação pelo mesmo prazo, a começar pelo embargante. Então, venham os embargos à execução conclusos para a prolação de sentença. Finalmente, registro que o Instituto não será intimado dos demais atos, considerando a sua pontual participação no processo, acima delimitada. Isso não prejudicará, naturalmente, seu direito de buscar acesso ao teor da futura sentença, na medida em que se trata de feito sem restrição de publicidade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008941-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MAURICIO MARTINS DA SILVA(SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS)

SUSPENDO a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do conselho exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012699-74.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOSE JUVENAL DA SILVA NETO COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL - EPP

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Recolla o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
4. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013240-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZELOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Expeça-se, desde já, o necessário para o desbloqueio do valor bloqueado por meio do Ofício nº 2989/00 (ff. 69/106), quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual em Barueri/SP. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à

parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0013718-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS L(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Diante da manifestação da parte exequente e da inobservância da parte executada quanto à ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre o bem indicado.

Indefiro o pedido de intimação da empresa executada, nos termos requeridos pela exequente (f. 594-verso), pois manifestamente incabível no caso. Ademais, é desnecessária ordem judicial para garantir os débitos em cobro por meio de seguro fiança, caso a empresa executada assim pretenda.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021774-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X THOMAZ HEYMANN FELICIANO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) DECISÃO F. 2841. Decorrido o prazo concedido ao Banco Bradesco S/A sem cumprimento da decisão proferida à f. 264, conforme extrato da conta aberta por este Juízo, sem o depósito do valor de R\$ 196.082,55 (f. 283), passo à análise dos pedidos formulados pelo executado (ff. 271/273). Não conheço do pedido de expedição de ofício ao Banco Bradesco para que especifique a razão do não pagamento dos rendimentos devidos decorrentes da aplicação contratada, pois estranho à presente execução fiscal. Deve ser deduzido na via processual adequada, perante o Juízo competente, com observância do devido processo legal e contraditório. Quanto ao depósito judicial nestes autos do valor de R\$ 196.082,55, o Bradesco não cumpriu a ordem de transferência, apesar de instado diversas vezes, desde 19/06/2018, com a ordem eletrônica dada por meio do BacenJud (f. 226). Depois de decorridos mais de dois meses, o Bradesco apenas comunicou, de forma vaga, ter reaplicado em 01/08/2018, no produto LCI aquele valor, por meio de ofício datado de 29/08/2018 e protocolado em 05/09/2018 (f. 262), aplicação financeira não autorizada expressamente por este Juízo e com carência de 90 dias. Além disso, o Bradesco mostrou-se desrespeitoso ao se omitir em responder as demais intimações deste Juízo (ff. 264/283). Com isso, a instituição financeira, que é terceira ao presente feito, retarda manifestamente a exibição de coisa que se encontra em seu poder, violando de forma recalcitrante as determinações do Juízo. Diante dessas circunstâncias, não há outra medida, senão a de adotar providência sub-rogatória autorizada pelo parágrafo único do art. 380, do CPC, combinada com o conceito de depósito, especialmente aplicando os arts. 629 e 638, do CC. Assim, determino o encaminhamento de ordem de bloqueio de valores em relação ao Banco Bradesco S/A (CNPJ 60.746.948.0001-12), por meio do BacenJud, até o valor de R\$ 196.082,55, indevidamente por ele retido. Após, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, 1º, do CPC. 2. Remeta-se cópia desta ao Ministério Público Federal e ao Banco Central do Brasil, para que apurem eventuais desvios, com cópias a partir de f. 225, considerando os indícios do cometimento, em tese, do crime de desobediência e eventual apropriação indébita cometidos pelo Banco Bradesco S/A. 3. Em seguida, expeça-se carta precatória para intimação do Banco Bradesco S/A. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. DECISÃO F. 297. Diante do ofício do Itaú Unibanco S. A. (f. 296), em resposta à ordem judicial eletrônica enviada pelo BacenJud, expeça-se ofício ao Itaú Unibanco S. A. a fim de que o valor bloqueado, de titularidade do executado THOMAZ HEYMANN FELICIANO, seja DESBLOQUEADO, conforme já determinado eletronicamente em 21/06/2018 (ff. 2333/234) e novamente em 06/07/2018 (ff. 240/241). Expedido o ofício, intemem-se as partes desta e da decisão de f. 284. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027535-52.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARIO DERLIZ AZZOLINI MARTINEZ

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
 3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 4. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035809-05.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X RICARDO KATSUMI KUDO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
 3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 4. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036274-14.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LPA LABORATORIO DE PRODUTOS AROMATICOS LTDA - ME

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
 3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 4. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036912-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X REPINTE INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
 3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 4. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037354-13.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FARISEBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
 3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 4. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037359-35.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIO NORBERTO DE MOURA NETO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.

4. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037363-72.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GUARICOR PINTURA ELETROSTATICA LTDA - EPP

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
4. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037364-57.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GILBERTO SEBASTIAO DA SILVA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
4. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039058-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUGUSTO FANTINATO FILHO(SP295873 - JOÃO RUBENS SILVA PRADO)

1 RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal aforada em 25/04/2011 pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face da parte executada acima identificada. Os autos foram remetidos a este Juízo. Foi juntado AR negativo endereçado ao executado. Foi certificado o inssucesso da tentativa de citação por mandado do executado. O executado comparece aos autos e defende a ocorrência de prescrição da pretensão executória dos débitos em cobro. Requer a extinção da execução e a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais (ff. 20-30). Manifestação do exequente, em que requer a extinção do feito, tendo em vista a fluência do prazo prescricional. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO Na espécie, há prescrição a ser pronunciada. Antes de 09/06/2005, data de início de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, a interrupção da prescrição tributária ocorria, dentre outras hipóteses, pela citação pessoal feita ao devedor, em execução fiscal, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Em síntese, a citação válida era uma das causas de interrupção da prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 999.901/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Dle 10/06/2009), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que a citação do por edital, autorizada pelo artigo 8.º, inciso III, da Lei n.º 6.830/1980, é forma de citação válida. O julgamento, entretanto, tomou como cumprida a premissa fática de que a citação por edital foi antecedida por tentativa de citação real no endereço do executado. Assim, desde que atendida essa condição, a citação por edital revela-se marco interruptivo da prescrição. A mesma Egr. Corte Superior, no julgamento do REsp 1.120.295/SP (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010), igualmente submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento relevante à resolução do presente caso dos autos. Na oportunidade o STJ assentou que (...) na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. I, do CPC. c/c o art. 174, L, do CTN). O entendimento tomou por premissa fática, todavia, a circunstância de que a interrupção da prescrição só retroagirá à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula nº 106/STJ. No caso dos autos, houve a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória entre o despacho que ordenou a citação (09/05/2011 - f. 3) e a data de 18/04/2018 (comparcimento do executado aos autos). É relevante registrar que no caso dos autos o lapso foi determinadamente criado por demora da atuação processual do próprio exequente. Isso porque o CREA não cuidou de diligenciar a citação real da parte executada anteriormente ao decurso do lustro prescricional aplicável à espécie. Não se aplica, portanto, a Súmula nº 106/STJ. Em face do princípio da causalidade, a exequente pagará honorários advocatícios à representação da parte contrária, na medida em que o comparecimento espontâneo do executado supria eventual ausência de citação, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. A constatação da causalidade é relevante a prescrição da pretensão executória do débito em cobro, arguida pelo executado e ocorrida em 09/05/2016. A executada, não se lhe pode exigir que se manifeste nos autos por simples petição ou que agarde informação da exequente acerca da prescrição. Ressalto que a exequente só noticiou a prescrição da pretensão executória do débito em cobro nos autos após mais de dois anos de sua ocorrência, e somente quando instada. Desde já, ao ensejo, advirto ao exequente de que ao fim de mera modificação dessa rubrica condenatória não cabem embargos de declaração. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. A exequente pagará honorários advocatícios à representação do executado. Fixo o valor no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa (ff. 02-03), nos termos do artigo 85, 1º e seguintes, do CPC, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0039270-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077580 - IVONE COAN) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA X MARCELO ROMANO X MARCIA ROMANO X ANTONIO ROMANO JUNIOR(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

1. O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois. 2. Conheço da exceção de pré-executividade oposta, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 50/57 e 75/80), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 65/74). O crédito ora exigido tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao FGTS (FGSP 199807002). Conforme estabelece a Súmula 353 do STJ, as disposições do CTN não se aplicam às contribuições ao FGTS. Dai se conclui que as respectivas normas concernentes ao lançamento, à constituição etc. não são aplicáveis a essas contribuições. Nessa ordem de ideias, o STJ editou a Súmula 210, segundo a qual a ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta anos. Malgrado não se divise apropriado falar em prazo decadencial, a jurisprudência também considerava para tanto o prazo trintenário (STJ, EDREsp 200401379714, Rel. Min. Luiz Fux e REsp 200501786906, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; TRF3, AI 0073753292004030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli e AI 2006.03.00.015946-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini). Entretanto, em 13/11/2014 o Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, atualizou sua jurisprudência para modificar de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, que previam a prescrição trintenária. Quando da modulação dos efeitos dessa decisão, o Rel. Min. Gilmar Mendes, propôs, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, que seja aplicado o evento que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da referida decisão. Tendo em conta tal entendimento, passo à análise do transcurso do prazo da prescrição intercorrente neste caso. Quando ainda tramitavam perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, os autos foram remetidos ao arquivo, até manifestação da parte interessada, por decisão publicada no Diário Oficial em 30/05/2007 (ff. 47/48). Em 24/04/2015 os autos foram remetidos para redistribuição a esta Justiça Federal de Barueri/SP (f. 49). A empresa executada apresentou em 02/06/2017 a exceção de pré-executividade ora em julgamento (ff. 50/57). Intimada em 01/02/2018 (f. 58), a exequente manifestou-se em 14/02/2018 (ff. 65/74). Verifico, portanto, que não transcorreu o lustro prescricional, já que não se passaram 30 anos desde a paralisação do feito, tampouco 5 anos do julgamento do ARE 709212/DF. Finalmente, quanto aos sócios da empresa executada, acolho a manifestação da exequente, a fim de mantê-los no polo passivo da presente execução fiscal (ff. 65/67). 2. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada por meio do BACENJUD. Para tanto, apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o extrato com valor atualizado do débito mencionado na parte final da f. 74, que não a acompanhou. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039285-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP077580 - IVONE COAN) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

1. Extraí-se da CDA exequenda que a inclusão dos sócios no título executivo se fundamenta no art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, no qual se estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei. Duas premissas se colocam para o desdobramento da lide: a natureza não tributária da contribuição ao FGTS (Súmula 353, do STJ) e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio (Súmula 430, do STJ). Em que pese a ementa da Súmula 430, do STJ, remeta ao inadimplemento da obrigação tributária e a dívida ao FGTS não tenha tal natureza, é fato que a legislação civil e comercial, de uma maneira geral, impõe o afastamento da personalidade do ente moral por atos praticados com violação à lei, de modo que a mesmo fundamento utilizado pela Súmula aplica-se à hipótese vertente. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se toma possível a responsabilização solidária e limitada daqueles que nela detêm poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e limitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX 00459297620014039999, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2013) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 353 do STJ, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. Não obstante, diante da prática de ato ilícito (excesso de mandato, violação à lei ou contrato e culpa), é possível a atribuição de responsabilidade solidária ao sócio gerente, no período em que exerceu a gerência/administração da sociedade. 4. No caso concreto, não há nenhum indício de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte da pessoa jurídica. No caso do FGTS, é insuficiente o mero inadimplemento das contribuições para redirecionar o executivo fiscal contra o corresponsável. A inclusão do sócio no polo passivo é possível demonstrado os requisitos acima indicados, como a dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos ilícitos por parte dos sócios-

administradores. 5. Quanto ao requerimento de manifestação expressa acerca da aplicação de dispositivos legais e constitucionais, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 7. Recurso improvido. (TRF, 3ª Região, AI 00037560720144030000, Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 12/11/2014) Repita-se, a simples falta de pagamento, como é assente na jurisprudência (Súmula 430, do STJ), não é apta a possibilitar o redirecionamento do executivo para os sócios. Ainda, solidariedade não se presume e deveria guardar fundamento em uma das hipóteses previstas no Código Civil, para, somente assim, gerar a responsabilidade do sócio, ante o afastamento da personalidade jurídica. Por outro viés, não pode ser invocado o art. 13, da Lei 8.620/93, para fundamentar a inclusão dos sócios na CDA e para justificar presunção de certeza do título, ante sua declaração de inconstitucionalidade, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS. Desta feita, as hipóteses de afastamento da personalidade do ente moral devem ser demonstradas pelo exequente, o que permite reconhecer a matéria posta, dada sua natureza de ordem pública - condições da ação. Em abono ao exposto, seguem os julgados abaixo: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - FALÊNCIA. I - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE Nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93. II - Com o julgamento do E. STF nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, uma vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. III - Agravo legal não provido. (TRF3, AC 11014898919964036109, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. SÚMULA 353 DO STJ. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 STJ. CADASTRO DA JUCESP CONSTA NOVO ENDEREÇO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO DESAUTORIZADO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal (REsp 1153119/MG). 3 - Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4 - A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - A certidão lavrada em 05/07/2004 atesta que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço oferecido ao Fisco, por ocasião do cumprimento do mandato de constatação, reavaliação e intimação de leilão. 6 - O endereço constante da certidão corresponde àquele constante da CDA, e onde foi regularmente citada a executada. Num primeiro momento, a situação se enquadraria naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada. 8 - De acordo com a ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos, houve alteração do endereço da sede, para a Rua Particular, 100, Jaraguá, devidamente informada ao órgão competente, conforme arquivamento de 30/04/2001. E não consta dos autos tenha sido diligenciada a intimação da empresa no novo endereço. Dessa forma, fica afastada a tese da dissolução irregular e, via de consequência, resta desautorizado o direcionamento da execução aos sócios-gerentes nomeados na CDA. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (TRF3, AI 00393080920094030000, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 23/03/2015) Desta forma, determino a exclusão do polo passivo da execução fiscal de MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT, JOSE ALVES OLIVA e CHRISTIAN JEAN TYTGADT, por ilegitimidade passiva. 2. Exclua o SEDI do polo passivo os sócios acima identificados. 3. Quanto à garantia da presente execução fiscal, reconsidero o item 2 da decisão de f. 154, porque evidentemente não se refere a estes autos. Primeiro, porque não há penhora formalizada. Segundo, porque em ff. 103/105 não há manifestação da exequente, muito menos quanto à sua suficiência. 4. A penhora sobre os bens imóveis (ff. 97/99) ainda não foi aperfeiçoada. 5. Nomeio o representante legal da executada, CHRISTIAN JEAN TYTGADT, como depositário dos imóveis penhorados, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0068995-07.2004.4.03.0000, transitada em julgado (ff. 107/119, 122/134 e 148/153). 6. Registre-se no sistema ARISP a penhora realizada sobre os imóveis, já avaliados (ff. 97/99). Vale a presente decisão, juntamente com a certidão a ser emitida pelo ARISP, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC. 7. Após, expeça-se mandado de intimação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal (endereço de f. 96). Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000070-34.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRAFICA E EDITORA ALLIANCA LTDA(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando inclusive cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário do instrumento de procuração. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001388-52.2016.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X MARCIA ROMANO X ANTONIO ROMANO JUNIOR X MARCELO ROMANO

1. Ciente da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP nos autos da execução de título extrajudicial n. 0000693-82.1997.8.26.0068 (ff. 220/234). Comunique-se imediatamente àquele Juízo, por correio eletrônico, em resposta à solicitação feita, que o valor atualizado até setembro de 2018 do débito objeto da CDA 80 6 96 051811-88 é de R\$ 150.930,75, conforme extrato de f. 244. Informe-se ainda o interesse na transferência desse valor para conta a ser aberta na CEF, e também informada no mesmo ato. 2. Inclua o SEDI no polo passivo os sócios indicados na f. 87, nos termos da decisão de f. 89. 3. Regularize o coexecutado ANTONIO ROMANO JUNIOR sua representação processual, comprovando a outorga de instrumento de mandato ao advogado signatário da exceção de pré-executividade oposta (ff. 143/178), no prazo de 15 dias, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes. 4. Sem prejuízo, regularize a empresa MADERA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO LTDA. sua representação processual, comprovando a outorga de instrumento de mandato, nos termos de seus atos constitutivos, ao advogado signatário do substabelecimento de f. 24 e 68, no prazo de 15 dias, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem consideradas ineficazes as manifestações de ff. 205/206, 207 e 209/216. 5. Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para julgamento da exceção de pré-executividade oposta (ff. 143/178) e dos pedidos de 205/2, 207 e 209/216. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002318-70.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077580 - IVONE COAN) X PAES E DOCES GABRIELA LTDA X VICENTE DE CARVALHO SILVA(SP283373 - IVO DA SILVA MATTOS)

1. Análise o pedido formulado por terceiro, estranho à lide, cujo veículo afirma ter sido bloqueado nestes autos (ff. 149). Está comprovado que entre a data do pedido de penhora do veículo, em 26/11/2004 (ff. 90/91) e a data do cumprimento da ordem de bloqueio judicial, pelo DETRAN, em 12/01/2011 (ff. 119/121) a propriedade do ônibus Mercedes Benz, placa BWU 4498, deixou de ser de Vicente de Carvalho Silva (f. 91) e passou a ser de Yasuhiko Kina (f. 121). Os extratos da consulta feita ao sistema RENAJUD corroboram estas informações (ff. 156/158). Diante disso e da expressa concordância manifestada pela exequente (f. 167/168), reitero a decisão já proferida pelo Juízo do Foro Distrital de Jandira/SP, ainda não cumprida (item 4 de f. 124) e determino seja expedido ofício ao DETRAN, a fim de que seja cancelado, no prazo de 10 dias, o bloqueio feito sobre o ônibus Mercedes Benz, placa BWU 4498 (ff. 119/121). Informe-se no ofício a ser expedido que o bloqueio foi determinado pelo Juízo do Foro Distrital de Jandira/SP, quando estes autos lá tramitavam e tinham o n. 299.01.1998.000743-9. 2. Quanto à empresa executada, indefiro o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo BACENJUD, que restou infrutífera por inexistência de relacionamentos (ff. 126, 129, 130 e 131). 3. Verifico que o sócio da empresa executada só foi incluído no polo passivo desta execução fiscal em razão do art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, no qual se estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei. No entanto, houve superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio. Assim, manifeste-se a PFN/CEF, no prazo de 10 dias, quanto ao seu interesse na manutenção do sócio no polo passivo desta execução fiscal. No silêncio, em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003868-03.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X RAFAEL PEDROSO SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005704-11.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias:

- regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário de f. 109; e
- manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (ff. 112/113). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002787-82.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Aguarda-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Superada a anotação da garantia do débito em cobro, aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 681

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000853-26.2016.403.6144 - ARMANDO GIANCOLI NETO(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUETTO) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004277-22.2009.403.6306 - GERSON DE SOUZA SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3301 - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA)

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018, INTIMO A PARTE APELANTE (autora) para proceder à digitalização integral do feito e inserção no PJE. Já foram realizados os atos de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual permanece com a mesma numeração. Os autos eletrônicos estão na pasta [DIGITALIZADO] - Análise de informações, aguardando a inserção dos documentos pela parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000496-80.2015.403.6144 - RAQUEL DO CARMO DE SOUZA X JORGE MANOEL DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções n. 148, de 09 de agosto de 2017 e n. 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJE seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES n. 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032918-11.2015.403.6144 - CARLOS MORAES DOS SANTOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018, INTIMO A PARTE APELANTE (autora) para proceder à digitalização integral do feito e inserção no PJE. Já foram realizados os atos de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual permanece com a mesma numeração. Os autos eletrônicos estão na pasta [DIGITALIZADO] - Análise de informações, aguardando a inserção dos documentos pela parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM

0049112-86.2015.403.6144 - VANDA CARNEIRO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Vanda Carneiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de que pretende a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte. Em síntese, afirma que viveu em união estável com o Sr. Francisco de Assis Lima Rosa até seu falecimento, em 19/09/2012. Narra que o Sr. Francisco era aposentado por tempo de contribuição (NB 142.487.131-7). Expõe que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 20/12/2012, que foi negado pelo réu sob o argumento da ausência de comprovação da união estável. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela e a condenação do INSS ao ressarcimento por danos morais e à concessão do benefício de pensão por morte. Em decisão à f. 51, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação às ff. 98-107. Como prejudicial de mérito, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora não juntou documentos suficientes a demonstrar sua condição de companheira do falecido quando do óbito. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal; o réu informou não haver provas a produzir. Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (ff. 112/119). As ff. 122-127, foi juntada ata de audiência e mídia digital contendo o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas. Após juntada de nova documentação (ff. 134-170, 173-223), a autora requereu a produção de nova prova testemunhal. O pedido foi indeferido (f. 226). Cientes as partes dos novos documentos juntados, vieram os autos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições processuais para a análise de mérito Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende obter pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, fato ocorrido em 20/12/2012. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (13/11/2015) não transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, não há prescrição a ser pronunciada na espécie. MÉRITO 2.2 Benefício de pensão por morte A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No caso dos autos, no que diz respeito à qualidade de segurado na data do óbito, de acordo com o INFBEN acostado à f. 24, denoto que, na data de seu falecimento (19/09/2012), Francisco de Assis Lima Rosa recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Preenchida, portanto, a qualidade de segurado. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe o seguinte: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I e presumida e a das demais deve ser comprovada. Com relação à prova da existência da união estável, constam comprovantes do mesmo endereço residencial, datados de janeiro e maio de 2007 e janeiro de 2014, em nome do Sr. Francisco e da autora (ff. 38/42-43/45-46). Nos pedidos de exame do Sr. Francisco, datados de maio e agosto de 2011, também foi informado o mesmo endereço (ff. 47-48) dos comprovantes de endereço da autora às ff. 39-41. A autora consta como dependente do Sr. Francisco, na qualidade de companheira, na carteira do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte de Empresas de Cargas Secas e Mollhadas e Diferenciados do Comércio, Indústria, Gás, Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Osasco e Região, expedida em 01/05/2001 (f. 44). Além disso, a requerente estava cadastrada como dependente do falecido, com vínculo de companheiro(a), conforme requerimento de pensão por morte à f. 82. Ainda, a autora juntou fotografias em que ela e o Sr. Francisco aparecem juntos em diversos momentos, datadas de 01/01/1998, 31/12/2004, 13/03/2005 e 27/01/2007 (ff. 135-146). Da prova oral colhida e produzida neste Juízo (ff. 122-127), verifica-se que restou confirmada a existência da união estável entre a autora e o segurado. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que sua relação com Francisco durou 24 (vinte e quatro) anos. Disse que chamou o irmão do Sr. Francisco para fazer a declaração de óbito, pois não sabia como proceder com a documentação. Já a testemunha arrolada pela parte autora, a Sra. Dejanira Alves Lima Machado, afirmou que o casal morou junto por cerca de 30 (trinta) anos. A segunda depoente, Sra. Elisabete Ricardo da Silva, afirmou que o Sr. Francisco e a autora moravam juntos. Disse que a autora acompanhava o Sr. Francisco durante o período anterior ao falecimento. Por fim, a terceira depoente, Sra. Maria Marcolino de Paiva Santos, afirmou que conheceu o casal há mais de 20 (vinte) anos, bem como que o casal se manteve junto por mais de 20 (vinte) anos. Disse que o Sr. Francisco, antes do falecimento, morava junto com a autora. Por fim, falou que a autora e o Sr. Francisco frequentavam lugares públicos juntos. Percebe-se que os documentos dos autos, analisados em conjunto com a prova oral produzida, confirmam que de fato houve a união estável entre a autora e Francisco até a data do óbito deste. Restaram, pois, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado pela autora. 2.3 Dano moral Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Nessa ordem de ideias, cabe ao lesado demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No presente caso, a autora fundamenta sua pretensão de reparação na alegação de dano moral advindo das dificuldades financeiras enfrentadas com a negativa administrativa do benefício, que considerou injusta e arbitrária. Em que pese o julgamento acima, de procedência do pedido previdenciário, entendo que ao INSS não se deve inpor a obrigação de indenizar. Seu ato de negativa administrativa de concessão se pautou em entendimento razoável, firmado no conjunto de provas e de evidências de que então dispunha ao tempo da decisão administrativa. Demais, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia à autora provar os fatos constitutivos de seu direito ? especialmente evidenciando o dano alegado e a conduta ilícita ?, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, veja-se: Descabida a pretensão de fixação de indenização por dano moral, pois que, ainda que a parte autora pudesse cogitar sobre a existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso, provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. (TRF3, AC 2216133, 00008735820174039999, Décima Turma, Juízo convocada Sylvia De Castro). Nessa esteira, não vislumbro o alegado dano moral. Por fim, atento aos postulados da razoável duração do processo e da boa-fé processual, desde já declaro questionados todos os dispositivos normativos expressamente referidos na petição inicial e na contestação. Ainda, registro que não cabe oposição de embargos de declaração para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, nem para eliminar alegada contradição entre o que restou decidido e as provas dos autos ou a jurisprudência sobre o tema. Assim, desde já advirto as partes de que eventual oposição declaratória nesses termos ensejará a imposição da multa de que trata o parágrafo 2.º do artigo 1026 do Código de Processo Civil, a qual não está acobertada pela gratuitidade de justiça (art. 98, 4.º, CPC). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Vanda Carneiro em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhes resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) implantar o benefício vitalício de pensão por morte (NB 162.530.063-5) à autora, a partir da data de entrada do requerimento (20/12/2012) e a (3.2) pagar à autora todos os valores atrasados desde a DIB, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADIs 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório

ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes meirão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, 3º, e 86 do Código de Processo Civil, vedada a compensação. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte, enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor. As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, 1º, CPC. Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento à autora do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais). Ofício-se à APS-ADJ-Osasco. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência: Nome/CPF Vanda Carneiro/124.050.768-29/ Nome/CPF do instituidor Francisco de Assis Lima Rosa/647.861.968-00/ Data do óbito 19/09/2012/ DIB 20/12/2012/ Espécie de benefício Pensão por morte (vitalícia)/ RMI A ser calculada DIP Data da sentença Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002644-30.2016.403.6144 - ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO PALMA LTDA (SP286969) - DENISE OLIVEIRA LOPES DE ALMEIDA E SP340029 - DEBORA FREIRE MAGALHÃES E SP385078 - TALITA MOURA BARBOSA MENDES E SP187408 - FERNANDA ALVES SUGANELLI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003795-31.2016.403.6144 - MARCELO GUILHERMINO DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X MARLI GUILHERMINA DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e tendo em vista que o apelante, INSS, se recusou expressamente a realizar a digitalização integral do feito, fls. 222/235, intime-se agora a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006631-74.2016.403.6144 - RUTH MARIA SALES PASINATO (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

Certifico que estes autos foram virtualizados e permaneceram com o mesmo número dos autos físicos. Nos termos do despacho de fl. 316, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Barueri, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009285-34.2016.403.6144 - CLOVIS HERRERA (SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, INTIMO A PARTE APELANTE (autora) para proceder à digitalização integral do feito e inserção no PJE. Já foram realizados os atos de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual permanece com a mesma numeração. Os autos eletrônicos estão na pasta [DIGITALIZADO] - Análise de informações, aguardando a inserção dos documentos pela parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM

0010305-60.2016.403.6144 - TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010864-17.2016.403.6144 - LUIZ GONZAGA GUEIROS (DF023678 - ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Luiz Gonzaga Gueiros em face da União. O autor requer seja reconhecida a imunidade tributária relativa à Fazenda Boca do Rio Fresco, localizada no município de São Félix do Xingu/PA. Narra que sofreu sanção tributária movida pela Fazenda Nacional, proveniente do lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, na importância de R\$ 5.323.481,58, referente a lançamento tributário acostado no processo administrativo nº 10218.720288/2012-92 e que originou a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 80.8.13.000237-90. Diz que celebrou contrato de compra e venda com o proprietário do imóvel Fazenda Boca do Rio Fresco no ano de 2006. Expõe que constatou, posteriormente, o bloqueamento da matrícula do imóvel e, em 2010, o cancelamento da referida matrícula. Relata que o perímetro de terra onde está localizada a área do imóvel foi considerada de ocupação permanente dos índios, razão pela qual não pode haver obrigações tributárias sobre a área. Informa que não foi intimado nem pessoalmente, nem por edital, da lavratura do auto de infração que gerou a cobrança. Requer: (1) os benefícios da assistência judiciária gratuita, (2) a transição da ação em conexão com o processo nº 0001408-04.2014.8.26.0271, (3) a suspensão da execução, (4) a juntada do processo administrativo pela ré, (5) a expedição de ofício à FUNAI, a fim de que junte cópia do atestado administrativo veiculado nos autos nº 08620035933201436, (6) a extinção da obrigação tributária decorrente da CDA nº 80.8.13.000237-90, (7) a declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução e, em caráter alternativo, (8) a declaração de inépcia da petição inicial da execução. Com a inicial foram juntados documentos (ff. 34-98). A distribuição inicial ocorreu perante a Justiça Estadual em Itapevi/SP. O Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Justiça Estadual em Itapevi/SP afastou a incidência de conexão (ff. 107-108). Às ff. 129-130, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a uma das Varas desta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região. Recebidos os autos por este Juízo Federal, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ff. 137-138). Citada, a União apresentou contestação. Em caráter preliminar, requer a intimação do autor para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito, refere que o autor possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução. Narra que a intimação no processo administrativo fiscal se deu de forma regular. Diz que a petição inicial da execução é regular e que a CDA nº 80.8.13.000237-90 goza da presunção de liquidez e exigibilidade. Requer, pois, a improcedência do pedido. Juntou documentos (ff. 146-154). Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. O autor foi intimado a trazer aos autos cópia do inteiro teor de suas declarações de ajuste do imposto de renda dos anos-calendário de 2013 e 2016 ou recolher as custas processuais. O pedido de expedição de ofício à FUNAI foi indeferido e foi oportunizada ao autor a juntada do atestado administrativo, no prazo improrrogável de até 20 (vinte) dias (ff. 163-164). Em petição à f. 167, o autor requereu a dilação de prazo para juntar o atestado administrativo da FUNAI. O decurso do prazo improrrogável de 20 (vinte) dias concedido ao autor foi certificado e o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido. Foi determinado ao autor o recolhimento das custas judiciais em quantia equivalente ao triplo do valor devido, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimado, o autor quedou-se silente. Vieram os autos conclusos para julgamento. Fundamento e decido. Conforme já decidido às ff. 163-164 e 168, o autor não é merecedor da assistência judiciária gratuita. Trata-se de proprietário de imóvel rural de cerca de 95.609 hectares, cuja terra nua já foi avaliada em mais de R\$ 9 milhões. O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada. Compulsando os autos, verifico que, embora intimado a regularizar o recolhimento das custas processuais em duas distintas ocasiões, o autor deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, a parte autora pagará honorários advocatícios à representação da parte contrária, na medida em que essa contraparte foi citada e já apresentou defesa. Fixo o valor no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa (f. 33), nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Pelos mesmos fundamentos acima, as custas serão suportadas pelo autor, que deverá recolhê-las em quantia equivalente ao triplo do valor devido, nos termos da decisão proferida à f. 168. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**000078-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FORMIL QUIMICA LTDA(SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**000313-20.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LCBM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ CARLOS BASTOS DE MELLO(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado (nº 5000565-22.2018.4.03.6144) e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0013935-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OFFICINA DA IMAGEM - CURSO DE MODELOS E MANEQUINS S/C LTDA - ME(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado (nº 5000953-22.2018.4.03.6144) e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0023295-20.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FELCO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP152075 - ROGERIO ALEXO PEREIRA)

Intime-se a União, ora executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0031700-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE E SP314968 - CAMILA BARRETO DA SILVA E SP316538 - PATRICIA CARLA DA SILVA CAVALCANTI)

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0032246-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X TAIDE COTTINI SALGADO X JONAS FRANCO SALGADO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO E SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELLO)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado (nº 5001896-39.2018.4.03.6144) e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0048195-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ACCIONA FORWARDING DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0006851-72.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WILSON ROBSON DIAS DA SILVA(SP376812 - MATHEUS COLACA MORAIS SILVEIRA E SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI)

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA**0028356-38.2008.403.6100** (2008.61.00.028356-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016824-85.2015.403.6144 ()) - MEDAPI FARMACEUTICA LTDA X BRAVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RJ095512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Indique a União, no prazo de 10 (dez) dias, a data de atualização dos valores constantes em seu cálculo apresentado à fl. 225.

Após, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União dos valores discriminados à fl. 225, R\$ 15.234,12, COM OS DEVIDOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à União para manifestação, no prazo de 10 dias. Verificada sua suficiência, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da requerente, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021955-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ALVES RIBEIRO(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALVES RIBEIRO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007850-59.2015.403.6144 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP207543E - ALAN SHATNER FERREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA OLIVEIRA

Especifique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, em quais cadastros pretende seja o nome da executada incluído. Ainda, a título de demonstrar o próprio interesse processual no pedido, esclareça e comprove se já adotou, por si mesmo, a medida coercitiva autorizada pelo artigo 517 do CPC.

Sem prejuízo do disposto acima, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a se apropriar do valor parcial bloqueado e transferido para a conta nº 86400436-5, agência 1969, operação 005, fls. 282 e 284, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento neste caso.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008305-24.2015.403.6144 - FIORAVANTE DA SILVA MACHADO X CRISTIANE SANTOS DE MOURA(SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIORAVANTE DA SILVA MACHADO

Dê-se vista a CEF acerca da diligência efetuada nestes autos, para ciência e manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo do disposto acima, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, com as cautelas de praxe.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013069-53.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X POINT GRAPHICS E EDITORA EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POINT GRAPHICS E EDITORA EIRELI - ME

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a tentativa de intimação da executada no endereço constante dos autos, fls. 67/68, aplico ao presente caso os termos do parágrafo terceiro do artigo 513 do CPC, verbis:

Na hipótese do parágrafo 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274..

Assim, considero a executada intimada da decisão proferida à fl. 65 desde 16/11/2017, data da juntada aos autos do mandado negativo, fls. 67/68.

Certifico, neste ato, o transcurso dos prazos para pagamento e apresentação de impugnação.

Cumpram-se os termos da parte final da decisão de fl. 65. Após, intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035397-74.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035396-89.2015.403.6144 ()) - SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI E SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

1. Ficam as partes intimadas acerca dos valores bloqueados via Bacenjud, já transferidos para conta vinculada a este juízo, na CEF, operação 005, extratos juntados às fls. 771/772, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada às fls. 744/745, com os acréscimos legais.

4. Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

5. Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção deste cumprimento de sentença e eventual liberação de valores excedentes via alvará de levantamento.

Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037804-53.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037803-68.2015.403.6144 ()) - TREVILLE VEICULOS LTDA - ME X OSWALDO EMILIO GRASSI X SERGIO MARCOS DE SOUZA GRASSI(SP091070 - JOSE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X TREVILLE VEICULOS LTDA - ME

A matriz e as filiais integram a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, por determinação da Receita Federal do Brasil, no intuito de facilitar a fiscalização e cumprimento das obrigações (art. 10, 1º, da Instrução Normativa RFB 748/2007), tanto que os números do CNPJ das filiais são derivados do número do CNPJ da matriz.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (atual 1036, do CPC/2015), no julgamento do REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013.

No entanto, DEFIRO o pedido de rastreamento e bloqueio de valores por meio do BACENJUD, descontando-se a quantia já bloqueada e transferida, SOMENTE em relação aos CNPJs das filiais em situação ativa no cadastro da Receita Federal do Brasil (ff. 427 e 429).

Assim, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores em relação ao(s) CNPJ(s) indicados pela exequente, que eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000821-21.2016.403.6144 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ANTONIO SERGIO BAPTISTA(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Defiro o pedido da União de tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud, com as cautelas de praxe, utilizando-se como referência os valores apresentados às fls. 111/114.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001945-39.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-44.2016.403.6144 ()) - FAST PRINT & SYSTEM LTDA.(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAST PRINT & SYSTEM LTDA.

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à condenação de Fast Print & System Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União. Às fls. 183-186, a executada apresentou comprovante de pagamento dos valores executados, com os quais a exequente concordou e requereu a extinção do feito (ff. 112-113). Vieram conclusos para o sentenciamento. Fundamento e decido. Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, decreto a extinção da execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002898-03.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-39.2016.403.6144 ()) - FAST PRINT & SYSTEM LTDA.(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAST PRINT & SYSTEM LTDA.

Determino o desapensamento destes autos dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0001945-39.2016.403.6144.

Fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição da União, fls. 107/111.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se somente a executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006642-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TEMPO PARTICIPACOES S.A.(SP164074 - SERGIO GORDON E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP208228E - GIOVANNA COVO CAMPAGNONI ANDRADE E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X TEMPO PARTICIPACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-86.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019728-78.2015.403.6144 ()) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho de fl. 510, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentandos pelo contador judicial.Barueri, 08 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-02.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DIAS PAZ - SP2226324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-29.2018.4.03.6121
AUTOR: MASSAHIRO UMEHARA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU APARECIDO DOS SANTOS - SP219356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer o reconhecimento de período laborado em condições especiais e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 68.250,00 (sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-62.2018.4.03.6121
AUTOR: APARECIDA FATIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA MIRANDA DE LIMA - SP383417, LUCIANA DE PAULA AMARAL DE MOURA - SP335122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-93.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SETE ESTRELAS DIESEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 11972100: defiro pelo prazo requerido.

Int.

Taubaté, 06 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2693

EXECUCAO FISCAL

0001802-47.2001.403.6121 (2001.61.21.001802-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MANACA BENEF EMPACOTAMENTO E COM/ DE CEREAIS LTDA X ALCINO ESIDIO RIBEIRO X OLGA BARBOSA DE MELLO RIBEIRO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra MANACA BENEF EMPACOTAMENTO E COM/ DE CEREAIS LTDA embasada em certidão de dívida ativa referente a débitos de lucro arbitrado e multa de mora do período de 02/1992 a 01/1994. O exequente noticiou a decretação da falência da executada (fls. 124). Consta dos autos cópia de sentença que declarou encerrada a falência da empresa executada, restando prejudicada a apuração de eventual passivo (fls. 127128). O exequente requereu a suspensão e posterior arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Fundamento e decido. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/04/2012, DJe 30/04/2012. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1273450/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012. E mais, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios (arts. 134 e 135 do CTN), a continuidade do feito executivo carece de utilidade. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/08/2008, DJe 10/09/2008. PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbis gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-responsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbis gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cedida, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des.Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, e 771, único do CPC/2015, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001876-04.2001.403.6121 (2001.61.21.001876-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MANACA BENEF EMPACOTAMENTO E COM/ DE CEREAIS LTDA X ALCINO ESIDIO RIBEIRO X OLGA BARBOSA DE MELLO RIBEIRO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra MANACA BENEF EMPACOTAMENTO E COM/ DE CEREAIS LTDA embasada em certidão de dívida ativa referente a débitos do período de 08/90 a 01/94. O exequente noticiou nos autos principais nº 0001802-47.2001.403.6121, em apenso, a decretação da falência da executada (fls. 124). Consta dos autos principais cópia de sentença que declarou encerrada a falência da empresa executada, restando prejudicada a apuração de eventual passivo (fls. 126/128). O exequente requereu a suspensão e posterior arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 124 dos autos principais nº 0001802-47.2001.403.6121). É o relatório. Fundamento e decisão. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/04/2012, DJe 30/04/2012. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1273450/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012E mais, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios (arts. 134 e 135 do CTN), a continuidade do feito executivo carece de utilidade. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/08/2008, DJe 10/09/2008. PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbis gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbis gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudence ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cedida, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des.Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, e 771, único do CPC/2015, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001945-36.2001.403.6121 (2001.61.21.001945-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-47.2001.403.6121 (2001.61.21.001802-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MANACA BENEF EMPACOTAMENTO E COM/ CEREAIS LTDA X ALCINO ESIDIO RIBEIRO X OLGA BARBOSA DE MELLO RIBEIRO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra MANACA BENEF EMPACOTAMENTO E COM/ DE CEREAIS LTDA embasada em certidão de dívida ativa referente a débitos de LUCRO PRESUMIDO relativo ao ano base/exercício 12/93. O exequente noticiou nos autos principais nº 0001802-47.2001.403.6121, em apenso, a decretação da falência da executada (fls. 124). Consta dos autos principais cópia de sentença que declarou encerrada a falência da empresa executada, restando prejudicada a apuração de eventual passivo (fls. 126/128). O exequente requereu a suspensão e posterior arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 124 dos autos principais nº 0001802-47.2001.403.6121). É o relatório. Fundamento e decisão. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/04/2012, DJe 30/04/2012. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1273450/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012E mais, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios (arts. 134 e 135 do CTN), a continuidade do feito executivo carece de utilidade. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/08/2008, DJe 10/09/2008. PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbis gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbis gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudence ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cedida, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des.Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, e 771, único do CPC/2015, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004659-66.2001.403.6121 (2001.61.21.004659-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MANACA BENEF EMPACOTAMENTO E COM DE CEREAIS LTDA X ALCINO ESIDIO RIBEIRO X OLGA BARBOSA DE MELLO RIBEIRO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra MANACA BENEF EMPACOTAMENTO E COM DE CEREAIS LTDA embasada em certidão de dívida ativa referente a débitos de contribuição social e multa de mora do período de 1992 e 1993. O exequente noticiou no processo nº 0001802-47.2001.403.6121, em apenso, a decretação da falência da executada (fls. 124). Consta dos autos do

referido processo em apenso, cópia de sentença que declarou encerrada a falência da empresa executada, restando prejudicada a apuração de eventual passivo (fls. 127/128).O exequente requereu a suspensão e posterior arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Fundamento e decido.A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j.24/04/2012, Dle 30/04/2012TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLETAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.STJ, 2ª Turma, AgRg no Rêsp 1273450/SP, Rel.Min. Castro Meira, j.02/02/2012, Dle 17/02/2012E mais, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios (arts. 134 e 135 do CTN), a continuidade do feito executivo carece de utilidade.Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.STJ, 1ª Turma, AgRg no Rêsp 963804/RS, Rel.Min. Denise Arruda, j.21/08/2008, Dle 10/09/2008PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbí gratia: Rêsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; Rêsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-responsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbí gratia: AgRg no Rêsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no Rêsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; Rêsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; Rêsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento.STJ, 2ª Turma, Rêsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, Dle 09/05/2008PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º. CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir estímulo dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN, responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des.Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, Dle 18/05/2012Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, e 771, único do CPC/2015, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006134-57.2001.403.6121 (2001.61.21.006134-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-47.2001.403.6121 (2001.61.21.001802-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MANACA BENEF EMPACOTAMENTO E COM DE CEREAIS LTDA X ALCINO ESIDIO RIBEIRO X OLGA BARBOSA DE MELLO RIBEIRO Vistos, etc.Na presente execução fiscal a Fazenda Nacional notícia que o débito objeto de cobrança nestes autos também está sendo cobrado nos autos do processo nº. 0003930-40.2001.403.6121, em trâmite nesta Vara e requer a extinção do feito, ante a ocorrência de litispendência.Considerando os documentos juntados, acolho o requerimento do exequente de fl. 68 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 337, 1º e 3º, e 485, V, ambos do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007133-10.2001.403.6121 (2001.61.21.007133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MANACA BENEF EMPACOTAMENTO E COM CEREAIS LTDA X ALCINO ESIDIO RIBEIRO X OLGA BARBOSA DE MELLO RIBEIRO(SP090368 - REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA M SCHIMMELPFENG) Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra MANACA BENEF EMPACOTAMENTO E COM/ DE CEREAIS LTDA embasada em certidão de dívida ativa referente a débito de lucro presumido relativo ao ano base/exercício de 90/91.O exequente noticiou nos autos principais nº 0001802-47.2001.403.6121, em apenso, a decretação da falência da executada (fls. 124).Consta dos autos principais cópia de sentença que declarou encerrada a falência da empresa executada, restando prejudicada a apuração de eventual passivo (fls. 126/128).O exequente requereu a suspensão e posterior arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 124 dos autos principais nº 0001802-47.2001.403.6121).É o relatório.Fundamento e decido.A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j.24/04/2012, Dle 30/04/2012TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLETAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.STJ, 2ª Turma, AgRg no Rêsp 1273450/SP, Rel.Min. Castro Meira, j.02/02/2012, Dle 17/02/2012E mais, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios (arts. 134 e 135 do CTN), a continuidade do feito executivo carece de utilidade.Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.STJ, 1ª Turma, AgRg no Rêsp 963804/RS, Rel.Min. Denise Arruda, j.21/08/2008, Dle 10/09/2008PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbí gratia: Rêsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; Rêsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-responsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbí gratia: AgRg no Rêsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no Rêsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; Rêsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; Rêsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento.STJ, 2ª Turma, Rêsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, Dle 09/05/2008PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º. CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir estímulo dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN, responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des.Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, Dle 18/05/2012Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, e 771, único do CPC/2015, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desde que requerido pelo executado, expeça-se mandado para levantamento da penhora do imóvel referente a este feito (fls. 89 e fls. 144/146).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000652-94.2002.403.6121 (2002.61.21.000652-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MANACA BENEF EMPACOTAMENTO E COM DE CEREAIS LTDA X ALCINO ESIDIO RIBEIRO X OLGA BARBOSA DE MELLO RIBEIRO Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra MANACA BENEF EMPACOTAMENTO E COM/ DE CEREAIS LTDA embasada em certidão de dívida ativa referente a débitos de LUCRO PRESUMIDO relativo ao ano base/exercício de 12/93.O exequente noticiou nos autos principais nº 0001802-47.2001.403.6121, em apenso, a decretação da falência da executada (fls. 124).Consta dos autos principais cópia de sentença que declarou encerrada a falência da empresa executada, restando prejudicada a apuração de eventual passivo (fls. 126/128).O exequente requereu a suspensão e posterior arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 124 dos autos principais nº 0001802-47.2001.403.6121).É o relatório.Fundamento e decido.A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j.24/04/2012, Dle 30/04/2012TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLETAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo

regimental não provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1273450/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012E mais, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios (arts. 134 e 135 do CTN), a continuidade do feito executivo carece de utilidade. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/08/2008, DJe 10/09/2008PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocárterica na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante nãoção cedeja, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, e 771, único do CPC/2015, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-68.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DELMIRO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA - SP239278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos documentos juntados sob o ID 12136641 e 4291473/477/481.

Faculto às partes, no prazo de 5(cinco) dias, a especificação de outras provas, devidamente justificadas, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-56.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SERGIO ALVES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723, NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **SERGIO ALVES DA COSTA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou a procuração e produziu prova documental.

Decisão ID **1382257**, do Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, declinou da competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária.

Decisão ID **6275885** recebeu o feito em redistribuição e deferiu o pedido de gratuidade judiciária.

O INSS apresentou contestação de ID **8560368**.

Conforme ato ordinatório de ID 9925205, as partes foram intimadas para a especificação de provas.

A parte autora requereu a produção de prova pericial, nos termos da petição ID 10533202, assim como prioridade processual, conforme petição ID 10533221.

Despacho ID 11932732 converteu o julgamento em diligência para determinar à Seção de Cálculos a elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

Vieram conclusos para sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Verifico, de início, que a parte autora requereu a produção de prova pericial para comprovar o exercício de atividade especial (ID 10533202).

A teor do disposto no artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, consoante o disposto no artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, é feita por formulário-padrão preenchido pela empresa, na forma do regulamento.

No caso dos autos, a parte autora juntou as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários correlatos aos períodos de atividade especial que pretende sejam reconhecidos. Ademais, não justificou a necessidade de produção da prova técnica.

Pelo exposto, **indefiro o pedido**, porquanto não demonstrada a necessidade da prova requerida.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, **defiro o pedido de prioridade na tramitação** do feito (ID 10533221), na forma do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que o documento de ID 458799 - **pág. 11**, peça do processo administrativo, registra o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pelo autor, nos períodos de: **21.02.1985 a 13.09.1990 e 02.05.1991 a 30.12.1993**.

Assim, a parte autora é carecedora da ação quanto aos interregnos reconhecidos administrativamente, faltando-lhe interesse processual quanto a tal tópico, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ademais, o INSS suscitou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

No entanto, verifico que o benefício foi requerido administrativamente em **13.04.2015** e ajuizada esta ação em **15.12.2016**, não incidindo o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991. Assim, **afasto a alegação de prescrição**.

Nada mais, passo à análise do mérito.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que *"a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."*

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, *"é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."* Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por prestação legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissional previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- 1) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- 2) De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- 3) De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- 4) A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- 1) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- 2) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- 3) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissional previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme trecho do acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**" - grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Porém, deve ser verificado se há a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregio(s):

03/02/1997 a 17/01/1998 (UNITEC)

Agentes nocivos: Radiações Ionizantes

Atividade: Operador de Gamagrafia.

Prova(s): CTPS de ID 458729, pág. 4; PPP de ID 458634 - pág. 8.

Observação: PPP não indica Responsável Técnico no período; declaração da empresa no ID 458634 - pág. 10.

02/02/1998 a 05/11/2002 (NDT do Brasil)

Agentes nocivos: Radiação Ionizante

Atividade: Operador de End.

Prova(s): CTPS de ID 458729, pág. 4; PPP de ID 458835 - Pág. 3.

Observação: PPP indica Responsável Técnico de 22.01.1980 a 01.12.2002; declaração da empresa no ID 458835 - Pág. 7.

01/07/2003 a 31/10/2005 (Metaltec não Destrutivos Ltda.)

Agentes nocivos: Radiação ionizante, agentes químicos e ruído.

Atividade: Operador de Radiografia

Prova(s): CTPS de ID 458624, pág. 7; PPP de ID 458651 - Pág. 3.

Observação: PPP indica Responsável Técnico no período; não há declaração da empresa.

01/06/2006 a 13/04/2015(Metaltec não Destrutivos Ltda.)

Agentes nocivos: Radiação ionizante, agentes químicos e ruído.

Atividade: Operador de Gamagrafia

Prova(s): CNIS de ID 458504; PPP de ID 458651 - pág. 5; PPP de 458838 - Pág. 1.

Observação: formulários PPP emitidos em 29.03.2011 e em 11.05.2016; indicam Responsável Técnico no período; não há declaração da empresa.

Quanto ao interstício de **03/02/1997 a 17/01/1998** (UNITEC), não é cabível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que o formulário PPP apresentado indica responsável técnico pelos registros ambientais e/ou pela monitoração biológica apenas a partir de **08.05.2010**. Importante salientar que informações das condições do ambiente laboral deveriam ser monitoradas dentro do período trabalhado pelo requerente, com aferição no nível efetivo dos fatores de risco no local.

No tocante ao período de **02/02/1998 a 05/11/2002** (NDT do Brasil), o formulário apresentado comprova que a parte a autora laborou com exposição habitual e permanente a radiação ionizante, uma vez que atuava no setor de radiografia. A exposição a radiação consiste em atividade nociva, conforme os itens 1.1.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Tais razões são suficientes a ensejar o reconhecimento do período acima como especial.

Quanto aos interregnos de **01/07/2003 a 31/10/2005** (Metaltec não Destrutivos Ltda.) e de **01/06/2006 a 01/11/2016** (Metaltec não Destrutivos Ltda.), embora os formulários juntados se encontrem devidamente preenchidos, com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais à época dos fatos, a parte autora não comprovou a habilitação do representante legal da empresa para a subscrição de tais documentos. Portanto, incabível o reconhecimento da especialidade com fundamento no referido elemento probatório.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) de **02/02/1998 a 05/11/2002** (UNITEC Controle e Garantia da Qualidade Ltda).

Destarte, após o reconhecimento da especialidade, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente totaliza **15 anos, 02 meses e 12 dias** de tempo de serviço **especial** até a DER (**13.04.2015**), conforme planilha anexa, **não** implementando as condições para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) período(s) de **02/02/1998 a 05/11/2002** (UNITEC Controle e Garantia da Qualidade Ltda), a ser convertido em comum.

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte contrária no importe de 10% do valor atualizado da causa, consoante o caput e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Mantenha-se a anotação de prioridade processual no sistema PJE.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-37.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRASILSITE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência/urgência, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5(cinco) anos, com os acréscimos legais.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas sob o Id. **11140433**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, por sua vez, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 3. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 4. Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretriz de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 5. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(ApRecNec 00050502420164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Ainda, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** requerida na exordial, uma vez que não vislumbro os requisitos autorizadores no caso vertente.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Providencie a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIANA DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada dos esclarecimentos acerca do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **10 (dez) dias**.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-78.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUZANIRA FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA - SP186684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **LUZANIRA FERREIRA DA CRUZ**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de **companheiro(a)**, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou prova documental.

Decisão **ID 565922** declinou da competência para esta Vara Federal.

Despacho **ID 1483109** determinou ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Despacho **ID 2715340** deferiu os benefícios da gratuidade de justiça, designou audiência de instrução e determinou a expedição de ofício ao INSS, solicitando cópia integral do Processo Administrativo **NB 169.043.433-0**, o qual foi juntado no **ID 2947308**.

A audiência de instrução foi realizada conforme termo de **ID 3338852**. Ausente Procurador Federal pelo INSS.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 3515370**.

A Autarquia Previdenciária manifestou-se sobre a prova produzida em audiência através da petição de **ID 3731252**.

RELATADOS. DECIDO.

Afasto a alegada prefação de mérito relativa à prescrição, haja vista que não transcorreu o lapso quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a obtenção de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

Conforme o art. 16, inciso I, c/c §4º, da lei em comento, o(a) cônjuge, o companheiro ou a companheira são considerados dependentes do segurado, com presunção legal de dependência econômica.

No tocante ao estado de dependência decorrente de união estável, o §3º do art. 226 da Constituição da República dispõe que, “*para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.*”

O Código Civil, no art. 1.723, reconhece a união estável como entidade familiar, contanto que “*configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como o objetivo de constituição de família.*”

No caso específico dos autos, analisando os documentos acostados, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado(a) do(a) indigitado(a) instituidor(a), **JERONIMO MISSIAS DE FARIAS**, o que está comprovado pelo anexo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

A ocorrência do óbito, em **21.05.2014**, está demonstrada pela certidão de **p. 4 - ID 2947308**.

Não houve controvérsia quanto à ocorrência do óbito e à qualidade de segurado.

Assim, resta verificar a implementação do requisito da qualidade de dependente da parte autora em relação ao(a) segurado(a) falecido(a).

Como início de prova material do alegado estado de dependência econômica, na condição de **companheira** do(a) ex-segurado(a), bem como da residência no mesmo endereço, tem-se:

1 – Certidão de óbito do alegado instituidor, Jeronimo Missias de Farias, com endereço na Rua Di Cavalcanti, 499, casa 02, Pq. Imperial, Barueri-SP – ID 2038848.

2 – Requerimento de auxílio doença formulado pelo instituidor, com endereço na Di Cavalcanti, 499, Parque Imperial, Barueri-SP, CEP 06462-210 – ID 565852 (p.14).

3 – Correspondência Prefeitura Municipal de Barueri, ref. Autuação, em nome do ex-segurado, com endereço na Rua Di Cavalcanti, n.499, CS 02, Prq. Imperial, Barueri-SP, 06462-210, datado em 10/05/2014 – ID 565852 (p.15).

4 – Cadastro do Município Prefeitura Municipal de Barueri, em nome do ex-segurado, com endereço na Rua Di Cavalcanti, n.499, CS 02, Parque Imperial, Barueri-SP, 06462-210 – ID 565852 (p.16).

Documentos ilegíveis e/ou posteriores à data do óbito do(a) indigitado(a) instituidor(a) não foram considerados, eis que imprestáveis para a prova da alegada união estável.

Extratos anexos de pesquisas junto ao Sistema de Informação Nacional de Segurança Pública (SINESP) confirmam a alegação de coabitação entre a parte autora e o ex-segurado, na **Rua Di Cavalcanti, n.499, Parque Imperial, Barueri-SP**.

Em seu **depoimento pessoal**, a parte autora narrou que foi casada **Jerônimo Missias de Farias** e, em 1999 se divorciou. Ficaram 2 (dois) anos separados e resolveram reatar o relacionamento. Viveram juntos até a data do óbito. Residiam na Rua Di Cavalcanti, n.499, Parque Imperial, Barueri-SP. Reside no mesmo endereço há vinte anos. Apresentavam-se como marido e mulher. Frequentavam juntos locais públicos. Jerônimo trabalhava como caminhoneiro. A depoente vende produtos e roupas na sua própria residência, mas não exerce outra atividade laboral. Ainda reside no mesmo local, com um dos filhos e um neto. Não estabeleceu nova união.

As testemunhas **Manoel Jerônimo da Rocha** e **Jocilene dos Santos Lima Lucena**, arroladas pela parte requerente, corroboraram as informações desta quanto à alegada união estável ao tempo do óbito.

Diante do contexto fático deduzido a partir da prova material produzida e dos depoimentos da parte autora e das testemunhas, entendo como comprovada a união estável entre a parte requerente e o(a) extinto(a) segurado(a), tendo sido indevido o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte.

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do(a) instituidor(a), a qualidade de dependente da parte requerente e a ocorrência de óbito, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a prefacial suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à concessão de pensão por morte **NB. 169.043.433-0**, com início do benefício na data de entrada do requerimento (**DER**) - em **18.07.2014**, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a **DIB e 31.10.2018**, atualizadas conforme a fundamentação, descontados eventuais interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*”).

Sem custas.

DEFIRO o pedido de tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Seguem anexos os extratos das pesquisas efetuadas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-34.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANGELITA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FERRARI JUNIOR - SP290341

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, **PROMOVA A PARTE AUTORA** a virtualização dos autos corretamente, conforme requerido pela União (id 11145513) e 9322077, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, conforme determinado no despacho de ID 9054723.

Intimem-se e Cumpra-se.

Barueri, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-80.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELIANE COCATI DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, **INTIMO AS PARTES** quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados definitivamente.

Barueri, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-31.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE LUIZ

ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de ID 10700749.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

Barueri, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500255-16.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: UNIFILA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS JOSE PIRES - SP100313
RÉU: RICARDO AUGUSTO DE LORENZO, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil, da contestação apresentada sob o ID 11472833.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003871-96.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Determino à IMPETRANTE QUE, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, juntando a respectiva planilha de cálculo, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, devendo a parte considerar, para tanto, o pleito relativo à declaração da ilegalidade dos recolhimentos efetuados a este título nos últimos 05 (cinco) anos, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que proceda ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de medida liminar.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se.

BARUERI, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-13.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CASA DOIS COMUNICACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de **ID 10445390**.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

Barueri, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-92.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DROGARIA E.R.S. - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de **ID 11183529**.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

Barueri, 6 de novembro de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 638

PROCEDIMENTO COMUM

0003493-36.2015.403.6144 - B P MURO LOCACOES TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO - EPP(SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS E SP299887 - GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X C.P.V.D. COMERCIAL LTDA.

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE a parte INTERESSADA (autora) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo à parte exequente inserir no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, na forma dos artigos 10 e 11 da norma emcomprovando-se nestes autos físicos.

Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, fica desde já a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sob consequência de sobrestamento do feito em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, sejam estes corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se os autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011103-55.2015.403.6144 - CARLOS UMBERTO SANTOS(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - LARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0025197-09.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-02.2015.403.6144 ()) - BABY & KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010623-23.2017.403.000, acostado às fls. 751/756.

Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Após, à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003494-84.2016.403.6144 - RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso e, ainda, tendo em conta as reiteradas recusas do apelante (INSS), em casos análogos, em proceder a virtualização de autos, INTIME-SE A PARTE APELADA (autora) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretária, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretária, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, renetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007888-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS X DUROCRIN SA X FAZENDA NACIONAL X ARNALDO DANGOT(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013026-19.2015.403.6144 - MARIA JOSE JAMBREIRO MENDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003822-14.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANDREA GRANDEZI(SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA GRANDEZI

Haja vista que a consulta realizada nos autos, conforme determinação de fls. 96, restou negativa, prossiga-se o andamento processual, nos termos em que requerido pela exequente às fls. 90.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000156-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRISM-CALL SERVICOS EMPRESARIAIS S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PRISM-CALL SERVICOS EMPRESARIAIS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003391-14.2015.403.6144 - MARIA MATHIAZI DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X MARIA MATHIAZI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004628-83.2015.403.6144 - MARIA PENHA LINO LAURINDO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PENHA LINO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007494-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X TADEU CAMACHO FERREIRA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X JOSE LUIZ CARA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X CARLOS ROBERTO VENANCIO DA SILVA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X TERTULLIANO LISBOA LOPES(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X CLAUDEMIR PEREIRA DA COSTA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X EDEN APPARECIDO DOS SANTOS(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X ELIZABETH GOMES DE SOUZA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X LUIZ ANTONIO RATES(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X ADRIANA MORACCI ENGELBERG X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013580-51.2015.403.6144 - IDALINA ULRICH DE FREITAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do

teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014541-89.2015.403.6144 - ADELICIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

002109-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X TRAMONTINA SUDESTE S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X ADVOCACIA LUNARDELLI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020860-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP102400 - ABADIA BEATRIZ DA SILVA FIGUEIREDO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026509-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X ADVOCACIA LUNARDELLI X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA LUNARDELLI X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031219-82.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031218-97.2015.403.6144 ()) - VPCI SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X VPCI SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA DE LUIZI.

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044865-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP322085 - WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES) X VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001889-06.2016.403.6144 - ANDERSON RONCADOR ESGRINHOLI(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RONCADOR ESGRINHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-19.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARTONALE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DUARTE TENORIO - AL012425

IMPETRADO: MAURICIO MARQUES MAGON, PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Em razão do princípio da causalidade, posto que o objeto desta ação somente foi obtido pela parte impetrante após a data do ajuizamento, as custas deverão ser ressarcidas pela parte impetrada.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-60.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MAQUIPLAST PLASTICOS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO - SP207244
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **UNLÃO (terceiro interessado)** em face da sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à exclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), observada a prescrição quinquenal. A parte requerida, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10%, sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a ocorrência de contradição ou erro material na sentença, haja vista que reconheceu o direito de compensação dos valores recolhidos supostamente indevidos, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, sem excepcionar as contribuições previdenciárias.

Em face da natureza infringente dos embargos de declaração opostos, despacho de **ID 5544221** facultou à parte adversa sua manifestação, no prazo legal, a qual se quedou inerte.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de **contradição e/ou erro material na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Quanto ao ponto impugnado, a sentença assim dispôs:

"Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição/compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal."

Embora a sentença tenha feito expressa menção ao disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, não excepcionou as contribuições previdenciárias.

O art. 26-A da Lei n. 11.457/2007 e o art. 84 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.717/2017 obstam a compensação entre contribuições previdenciárias e demais tributos ou contribuições de outra natureza, administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sobre o tema, há os seguintes precedentes das Cortes Regionais:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

I - A Emenda Constitucional nº 42/03 alterou o §13 do artigo 195 da Constituição Federal, que tratou da instituição de contribuições sociais como fonte de custeio da seguridade social, permitindo a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição social a cargo do empregador sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou faturamento.

II - A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para determinadas empresas ali discriminadas.

III - Além da tentativa de redução da carga tributária com vistas ao aumento da competitividade e produção empresarial, o desestímulo à prática descrita na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/11 também motivou a alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser a receita bruta em substituição à folha de salários.

IV - Nestas condições, ainda que haja oneração de determinadas empresas, pautada no volume da folha de salários, não se observa, violação ao princípio da isonomia, proporcionalidade e livre concorrência, considerando que dentre os motivos ensejadores da substituição procedida está a desoneração da folha de salários.

V - A base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea 'b', do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal.

VI - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social".

VII - A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma, uma vez que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita. Aplicação do artigo 949, parágrafo único, do CPC/15.

IX - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ICMS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

X - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

XI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

XII - Apelação parcialmente provida para dar parcial provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369876 - 0003944-06.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2018)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VALORES RECEBIDOS VIA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. I. A Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.404.0000, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito. 2. Solucionada a causa com suporte em fundamentos de cunho constitucional, não se adota a orientação do STJ, sufragada no julgamento do REsp 1138695/SC, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC de 1973. 3. Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à compensação dos tributos recolhidos a maior, sendo admitida apenas após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74 da Lei nº 9.430/96), exceto em se tratando de contribuições previdenciárias - e contribuições substitutivas a estas - e contribuições devidas a terceiros, caso em que a compensação é admitida, porém apenas com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, c/c art. 26 da Lei nº 11.457/2007). 4. A partir do advento das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, os juros moratórios e a correção monetária recebidos compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, já que abrangidos pela expressão "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica"."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região - 5002233-34.2018.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2018)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, para que o trecho da fundamentação da sentença onde se lê:

"Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição/compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal."

Lcia-se:

"Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal."

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2018 752/954

0000145-92.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JORGE SIQUEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X GERALDO ANTONIO PIRES X ODETE BARBOZA PIRES(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME) X JAIR DE CAMPOS(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)

A par das questões já decididas às fls. 546-7, pendente decidir sobre (a) o cabimento de perícia, tal como requerido por ODETE BARBOZA PIRES e GERALDO ANTÔNIO PIRES; e (b) designação da audiência de instrução. Sobre a perícia, o autor tem razão: não há necessidade de exames grafotécnicos, uma vez que os fatos versam sobre fraude cometida pela transmissão de dados em GFIP, transmitida eletronicamente, para inserção no CNIS. Portanto, o cerne da acusação se refere a meios eletrônicos, não físicos, de forma que a perícia não é a grafotécnica, mas justamente aquela que a Polícia Federal fez, quando dos bens apreendidos. Por sinal, a autoridade policial fez juntar os laudos à fls. 624-46, incluída mídia requerida pelo autor (laudo 453). Também não há sentido na chamada perícia matemática (fls. 543), uma vez que os relatórios do setor de inteligência do INSS são claros a respeito da identidade dos beneficiários de benefícios suspeitos de fraude, da delimitação do período de percepção e valores. Saliento que o cerne da suspeição de fraude dos benefícios está em serem compostos, no todo ou em parte, a partir dos vínculos inseridos da forma atribuída à organização que se imputa aos acusados. No mais, como mencionado às fls. 546-7, a defesa de JAIR DE CAMPOS delimitou seu rol a oito testemunhas, dentro do quantitativo legal, agora, com endereços (fls. 567). Assim, o feito está em termos para designação de audiência de instrução. 1. Indefero o requerimento de perícia feito por ODETE BARBOZA PIRES e GERALDO ANTÔNIO PIRES, por impertinência. 2. Designo audiência de instrução e interrogatório para o dia 06/12/2018, às 10:00 (horário de Brasília). 3. Com urgência, expeça-se o necessário para realização do ato, em especial, a intimação das testemunhas, observando que domiciliadas fora da sede sejam ouvidas por sistema de videoconferência, atentando-se para eventual divergência de horário especial de verão, e a requisição de comparecimento dos réus presos provisoriamente. 4. Intime-se a defesa para ciência desta, bem como dos laudos juntados pela Polícia Federal. 5. Intime-se o Ministério Público Federal para ciência desta, bem como dos laudos juntados pela Polícia Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001869-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LORENTINO STRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA RAGONEZI - SP269394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em tutela coletiva instaurado por LORENTINO STRANO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em revisão de benefício previdenciário.

Em petição de ID 11751231, o exequente requer a desistência da execução.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decisão.

É letra do art. 775 do CPC que ao exequente é lícito desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Desse modo, inexistente óbice ao acolhimento do pedido, máxime porque não perfectibilizada a relação jurídico-processual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 775 c/c art. 925 do CPC, **JULGO EXTINTO** o cumprimento de sentença.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

São Carlos, 6 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000718-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUI CESAR MISSALI DENARI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CESAR MISSALI DENARI - SP105034

D E S P A C H O

Intime-se a exequente CEF a se manifestar sobre as alegações do executado (id 12040365 e seguintes), no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente sobre o pleito de suspensão do feito até a finalização da composição.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 6 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001250-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **Marcelo Rapelli Di Francisco**, para execução de honorários fixados em acórdão proferido nos autos nº 0000988-14.2005.403.6115, a serem pagos pela parte executada, **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo**.

Após os trâmites usuais da execução, houve bloqueio de valores de titularidade do executado pelo sistema Bacenjud (ID 10914627), que foi transferido para conta indicada pelo exequente (ID 11819822).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme informação de transferência do valor de ID 11819822, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

SÃO CARLOS, 5 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001298-75.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUZINETE MARIA MELO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYDNEY MIRANDA PEDROSO - SP47680
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

No presente cumprimento de sentença, as partes discutem a respeito das regras de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor fixado em sentença a título de indenização (R\$10.091,30, por danos materiais; e R\$4.000,00 por danos morais). A sentença fixou correção monetária na forma do manual de cálculos vigente à época (Resolução nº 561/07/CJF) e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Sob tais critérios, os exequentes propõem a execução da sentença de R\$102.162,78, incluídos os honorários de sucumbência.

O executado impugnou o cálculo para considerar correta a execução quanto a R\$49.394,16, também incluídos os honorários de sucumbência. Argumenta que os cálculos dos exequentes tomam a data do ajuizamento não a da citação como termo inicial e descon sideram as disposições legais então supervenientes à sentença a respeito dos consectários legais. Com razão.

Os consectários previstos na sentença, por tudo transitada em julgado, foram assim estabelecidos: correção monetária na forma do manual de cálculos vigente à época (Resolução nº 561/07/CJF) e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Estabelecido em lei que os débitos resultantes decisões judiciais devem ser corrigidos (Lei nº 6.899/81) sob periodicidade mensal (conforme regulamento; Decreto nº 86.649/81); considerando que os juros moratórios das dívidas em geral também vencem mensalmente (Código Civil, art. 406 e Lei nº 9.430/96, art. 61, § 3º), todo mês em que o inadimplemento se renova se perfaz novo fato jurígeno da incidência dos consectários. Os fatos assim renovados atraem a incidência da disposição fixada em sentença até que nova lei venha dispor sobre o estatuto do crédito dos consectários, sem que se fale em ofensa à coisa julgada, e assim colher os fatos surgidos sob sua égide.

A respeito dos débitos da Fazenda Pública, adveio o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sob redação da Lei nº 11.960/09, publicada em 30/06/2009. Pelo dispositivo, *nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança*. Assim, desde a data da publicação da lei nova sobre os débitos oriundos da Fazenda Pública de decisão judicial incidem correção monetária e juros moratórios, a um só tempo, pelos critérios de remuneração e juros da caderneta de poupança.

Como dito anteriormente, o novo estatuto incide sobre os períodos de inadimplemento observados desde o advento da lei.

Não ignoro a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do RE 870947 sob o tema 810 de repercussão geral, a saber: *o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Contudo, não obstante o respeito devido à corte, a decisão não tem efeito *erga omnes*, por não se tratar de ação direta de inconstitucionalidade; tampouco tem efeito vinculante. O efeito persuasivo que teria é rebatido pela análise da questão.

A pretexto de preservar da propriedade e da função a que se destina a correção monetária, a corte suprema inova a política monetária, tema privativo à legislação federal (Constituição da República, art. 22, VI). Trata-se de sistema absolutamente técnico, a demandar discussão democrática que resulte em lei. O sistema monetário nacional tem como regra básica o nominalismo, isto é, toda dívida em dinheiro há de ser paga pelo seu valor nominal, sem variações ou acréscimos, ressalvadas as hipóteses legais. É o que determina a fonte legal geral das obrigações, o Código Civil (art. 315), bem como o art. 1º da Lei nº 10.192/01, por sinal, lei que dispõe sobre o Plano Real.

Uma das exceções legais ao nominalismo são os débitos oriundos de decisão judicial, como previsto na Lei nº 6.899/81, sucedida, ao que importa à discussão, pela Lei nº 11.960/09, no que toca à redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Estas são as leis que tratam do estatuto dos consectários de débitos judiciais, em especial os devidos pela Fazenda Pública. A Constituição da República não contém qualquer disposição sobre os critérios de correção monetária, justamente para evitar a indexação de preços, um dos pilares ignorados do sistema monetário nacional atual. No mais, as passagens do texto constitucional, quando asseguram o valor real das obrigações, se referem a hipóteses específicas, sem identidade com o caso, tampouco com o âmbito de aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ao dizer, no lugar no Poder Legislativo, o que pode ser considerado critério de correção ou não, a corte suprema adere à indexação das dívidas e se iniscui na função de legislar sobre o sistema monetário.

Por isso, corretos os cálculos do executado, ao fazer incidir o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 desde seu advento, respeitados os critérios fixados em sentença, desde a citação até então.

1. Julgo procedente a impugnação, para declarar exequível o valor total de R\$49.394,16, correspondentes a R\$28.456,69 a título de danos materiais; R\$18.515,37, a título de danos morais (para ambos os executados); e R\$2.422,10, a título de honorários sucumbenciais. Data-base para os valores: 01/08/2018.
2. Condono os exequentes a pagarem honorários de 10% da diferença entre o valor original e o encontrado em impugnação (R\$52.768,62). A base será atualizada pelo IPCA-E desde a intimação para a impugnação até o pagamento.

Cumpra-se:

1. Com o trânsito, siga à contadoria para fornecer os dados necessários à requisição de pagamento, tendo em vista o valor fixado nesta e a planilha de p. 1 do ID 10677401.
2. Com as informações da contadoria, expeça-se a requisição e intimem-se as partes para dela terem ciência.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001515-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CIDADAR COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, no aguardo do pagamento do precatório expedido, sem prejuízo da comprovação, pela executada, do deferimento da penhora do crédito objeto desta ação, junto à execução fiscal mencionada no id 12002175, a qual deverá ocorrer previamente à liberação da requisição em referência.

2. Int. Cumpra-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000446-85.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POLO SUL SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a empresa executada a se manifestar sobre o pedido de id 12078814, em 05 (cinco) dias, devendo comprovar, nos autos, a complementação do depósito faltante.

2. Sem prejuízo, intime-se a exequente a informar, no mesmo prazo acima, o valor atualizado do débito.

3. Inaproveitado o prazo para que a executada efetue a complementação do valor exequendo, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), até o limite da dívida atualizada, sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001961-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ilegibilidade de algumas peças virtualizadas, como as cópias da sentença e do acórdão, a existência daquelas não extraídas dos autos físicos objeto deste Cumprimento de Sentença, a ausência da procuração outorgada pela parte e da certidão de trânsito em julgado, determino:

1. Primeiramente, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, inserir, no sistema PJE, todas as peças processuais imprescindíveis ao processamento do feito, digitalizadas e nominalmente identificadas, necessariamente extraídas dos autos físicos n. 0002084-54.2011.403.6115, nos moldes do art. 10 da Res. PRES 142/2017.
2. Decorrido *in albis* o prazo assinado para a exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Neste caso, ficará intimada a exequente de que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. PRES 142/2017).
3. Int. Cumpra-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001064-30.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITORIO JOSE VIANA - ME, VITORIO JOSE VIANA

DESPACHO

Indefiro os pedidos de id 12057923, uma vez que já foram realizadas tentativas de bloqueio através dos sistemas Bacenjud e Renajud (id 11926648), não havendo indícios de alteração na situação econômica da executada.

Assim, cumpra-se o despacho de id 11973350, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos moldes do art. 921, III, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 6 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000869-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO FOGATI

DESPACHO

Defiro o pedido de id 12036552, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de

prosseguimento.

2. Após, venham conclusos.

3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010332-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PATRICIA BAPTISTINI KUMAGAE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 11833508. Recebo como emenda parcial à inicial.

2. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, intimada a justificar o pedido de justiça gratuita, a autora sustenta que "não encontra-se trabalhando e nem mesmo recebendo benefício previdenciário, o que resta comprovado a ausência de renda" (*in verbis*).

Nesse passo, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência a autora juntou foto do extrato de conta corrente (ID 11833509).

Conforme dados extraídos do CNIS, que integra a presente decisão, constata-se que a autora é empregada da UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, com salário no montante de R\$ 10.598,00 (dez mil, quinhentos e noventa e oito reais) – competência 05/2018, sem constar rescisão do contrato de trabalho. A autora percebeu o benefício de auxílio-doença de junho a setembro de 2018 no montante de R\$ R\$ 4.441,55 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Nessa esteira, conquanto a autora sustente que se encontra desempregada, não comprovou suas alegações.

Assim, em face das alegações apresentadas, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.*

3. Verifico que a autora não cumpriu integralmente as determinações contidas no despacho de ID 11606252, vez que não juntou cópia legível do procedimento administrativo.

Nos termos da Resolução nº 88 em seu art. 5º-B, caput e § 4º, a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

Assim sendo, intime-se novamente a autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho que determinou a emenda à inicial, para o fim de juntar cópia integral e legível do procedimento administrativo, *em formato PDF.*

Regularizada a digitalização dos documentos, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados (ID's 11833509 págs. 1 a 3; 11833520 págs. 1 e 2), a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo.

4. Recolhidas as custas processuais e com a juntada do procedimento administrativo, voltem conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 06 de novembro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11337

DESAPROPRIACAO

0015142-91.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAUL KRIEGER - ESPOLIO(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL E SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X CLEIRE MARTINS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1- Fl. 186:Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento em nome da parte expropriada/advogado indicado.2- Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005994-51.2013.403.6105 - IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA(SP213302 - RICARDO BONATO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF)

PROCEDIMENTO COMUM

0008189-72.2014.403.6105 - ELIANA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA X PEDRO HENRIQUE JUNQUEIRA BARBOSA COSTA X LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

MANDADO DE SEGURANCA

0005498-51.2015.403.6105 - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(SP014371 - RUY NORBERTO OEHLMEYER COSTA E RN014371 - RODRIGO ANTONIO DE ARAUJO LUZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. FF: 215/222: Diante do cancelamento dos alvarás de levantamento pelo decurso de prazo, determino nova expedição em nome do advogado informado à fl. 216, nos mesmos termos anteriormente estabelecidos, intimando-se o interessado a vir retirá-lo no prazo de 60(sessenta) dias. 2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-31.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RONILSON ALVES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001638-49.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010961-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELA MARIA GREGORIO DE SIMONE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido sob rito ordinário ajuizada por ANGELA MARIA GREGORIO DE SIMONE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória dos efeitos da tutela, ao restabelecimento judicial do benefício de auxílio-doença cessado em 06/03/2018. Subsidiariamente ao pedido de manutenção do auxílio-doença, pleiteia a aposentadoria por invalidez, em caso de constatação da sua incapacidade total e permanente. Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a data da indevida cessação.

Juntou documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

1. Emende a autora a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, incisos II e VI, e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes;

b) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pela terceira pessoa (Ronaldo Piva de Simone);

c) juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício requerido.

2. Cumpridas as determinações, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e outras providências.

3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Intime-se.

Campinas, 06 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009174-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOÃO BATISTA AGUIAR**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 30/04/2018.

Relata que se encontra em tratamento psiquiátrico regular, em razão do uso abusivo de álcool, apresentando “*quadro de depressivo crônico evolução amostado, humor hipofórico, hipobulia, isolamento, baixa concentração, esquecimento*” (*in verbis*). Em razão dessa patologia, teve concedido benefício de auxílio-doença de: 10/03/2016 a 24/05/2016 e de 05/07/2016 a 30/04/2018, cessado porque a perícia médica da Autarquia não mais reconheceu a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que não está apto a retornar ao trabalho, fazendo *jus* à concessão do benefício por incapacidade.

Determinada a emenda à inicial e deferido pelo Juízo a gratuidade processual (ID 10888845).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, não verifico documentos médicos atuais acerca da incapacidade total e permanente da autora.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr^a. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Srª. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1 ID 11521229. Recebo como emenda à inicial.

3.2 CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4 Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

3.5 Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 06 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009485-05.2018.4.03.6105

AUTOR: ODONTO MEGA IMPORT COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DENISE SANTELLO SANTOS D ANDREA - SP174179, MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora quanto a MANIFESTAÇÃO da União (ID12132721).

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006767-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MIGITUMBIARA LTDA - EPP, ANTONOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

a) Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação;

b) adequar o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007060-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
 EMBARGANTE: DROGARIA MIGMATAO LTDA, ANTONOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
 Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
 Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

DESPACHO

1- Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação;
- b) Corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.

2- Id 3462342: atendido, intime-se a parte embargada a que se manifeste quanto aos bens ofertados em garantia. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11338**PROCEDIMENTO COMUM**

0001560-48.2015.403.6105 - LUIZ EDUARDO ANDRADE MAZZA - INCAPAZ X MARCIA MAZZA DE GUENIN RABELLO(SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X UNIAO FEDERAL
 Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Luis Eduardo Andrade Mazza, incapaz, representado por sua irmã e curadora Marcia Mazza de Guenin Rabello, qualificadas na inicial, em face da União Federal, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela que determine à ré retomar o pagamento dos custos do tratamento de saúde do autor no Instituto Américo Bairral, no qual se encontra internado desde 21/07/1995, sob pena de multa diária. No mérito, requer a procedência do pedido para que a ré seja condenada a arcar com os custos do tratamento de saúde no mesmo instituto, a serem arcados pelo Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) desde 31/10/2014, data em que cessou os pagamentos do convênio respectivo. Refere, em suma, que é portador de doença mental crônica e possui distúrbios psíquicos, tendo o primeiro surto em meados de 1978, aos 15 anos de idade, tendo passado por diversas internações no Instituto Américo Bairral. Informa que teve sua interdição decretada em sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Itapira-SP, e desde o ano de 1995 está internado no referido hospital psiquiátrico, localizado na cidade de Itapira, cujo tratamento vem sendo custeado pelo Fundo de Saúde do Exército - FUSEX. Afirma que no ano de 2009 o pagamento do tratamento foi interrompido sob alegação de que a curadora do autor à época havia falecido, ocasião em que ajuizou ação objetivando a retomada dos pagamentos, tendo sido deferido o pedido de tutela antecipada e confirmado em sentença para determinar à União Federal que desse continuidade ao pagamento do tratamento do autor enquanto perdurar a situação de invalidez, o que foi confirmado pelo E. T.R.F. da 3ª Região. Com isso, o pagamento do tratamento do autor no Instituto Américo Bairral foi mantido até 31/10/2014, pois a partir de tal data a ré entendeu não ser mais necessária a internação do autor. Esclarece que com a suspensão dos pagamentos pelo FUSEX ao referido instituto, o autor foi transferido da situação de convênio para particular e a dívida se acumula, estando sujeito à cobrança e interrupção da internação por aquele hospital em razão da falta de pagamento. Sustenta que é incontroverso o direito do autor, beneficiário do FUSEX, de receber o tratamento no hospital a ser arcado pelo referido fundo, em respeito à coisa julgada que reconheceu que a ré deve continuar pagando o tratamento do autor enquanto perdurar a situação de invalidez. Acrescenta que o fato de a ré entender que o autor possui capacidade para passar por um processo de desinstitucionalização e que a internação dele constituiu-se de um caráter de residência terapêutica, não alterou a invalidez e incapacidade absoluta que desobrigue a ré a deixar de cumprir a obrigação consistente no pagamento do tratamento de saúde do autor no Hospital Instituto Américo Bairral. Argumenta que o relatório e documentos médicos atestam a necessidade da internação do autor, porque faz uso constante de medicação e necessidade de atendimento médico permanente, do que decorre a impossibilidade de que o tratamento prossiga na forma ambulatorial. Destaca que as condições de atendimento e internação para assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes estão previstas no Decreto nº 92.512/1986, restando demonstrado que o autor tem direito a receber a assistência médica e hospitalar em instituição de saúde especializada no meio civil, uma vez que o FUSEX possui convênio com o referido hospital, devendo a ré promover os pagamentos das mensalidades do tratamento/internação do autor desde a cessação ocorrida em 31/10/2014. Acrescenta que na hipótese da existência de cláusula limitando no tempo a internação hospitalar do autor, deve ser considerada nula a teor da Súmula nº 302 do STJ. Pediu gratuidade de justiça e juntou documentos às fls. 09/43. O pedido de tutela foi parcialmente deferido para determinar à ré/FUSEX que retome o pagamento das prestações vencidas do tratamento do autor (fls. 46/47). Intimada a emendar a inicial (fl. 46 verso), a parte autora apresentou petição e documentos às fls. 57/62. O MPF exarou ciência da decisão e de todo o processado (fl. 66). Regulamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 69/74). Afirma que a Unidade Gestora do FUSEX de São Paulo mantém uma rede de Organizações Cíveis de Saúde (OCS) que são vinculadas às especialidades médicas que atendem aos militares e seus dependentes, sendo aqui identificado o Instituto Bairral vinculada à especialidade psiquiátrica. Afirma que os pacientes com problemas psiquiátricos em São Paulo são encaminhados ao Bairral, dentre outras OCS, para realizarem procedimentos que não são realizados pelo Hospital Militar de Área de São Paulo, ou ainda outras OMS, pois esta rede de OCS representa um complemento ao Sistema de Atendimento Médico-Hospitalar aos Militares do Exército, Pensionistas Militares e seus dependentes - SAMMED. Sustenta que o tratamento clínico psiquiátrico está alinhado às regras estabelecidas pela Lei nº 10.216/2001 (Lei de Reforma Psiquiátrica), devendo ser priorizado o tratamento mais humanizado à reinserção social do doente. Pontua que o autor, pensionista de militar, recebe rendimentos e que estes são suficientes e devem ser destinados ao custeio de um sistema de apoio ao seu tratamento domiciliar, como a contratação de curadores e empregados domésticos que restrinjam ao máximo a necessidade de um isolamento desumano do autor. Esclarece que, com o objetivo de verificar a real necessidade de internação dos pacientes psiquiátricos suportados pelo FUSEX, em 2014 foi iniciado o processo de visitas ao Instituto Bairral, considerando a longa permanência naquele instituto das internações vinculadas às UG-FUSEX de São Paulo e Campinas, sendo que em relação ao autor, deliberou-se que ele tinha condições para realizar o tratamento domiciliar, pois não tinha crises, apresentava-se estável e já fazia visita terapêutica à família, de modo que seu tratamento não precisa ser em regime de internação. Esclarece que em julho de 2014 iniciou-se o processo de desinstitucionalização do paciente, dando-se ciência à curadora do autor. Registra, em sede de contestação, que segundo informações do psiquiatra do Bairral e da médica auditora da UG-FUSEX, sua curadora teria requerido que o autor permanecesse internado em residência hospitalar e que ela pagaria a internação com recursos próprios, o que teria adiado a alta do paciente, e, a respeito, instado o hospital, uma vez que a instituição não tem condições, na forma da lei, de manter moradia terapêutica, viu-se obrigada a conceder alta ao autor da ação. Prossegue a ré dizendo que de outro ângulo, se os psiquiatras do Bairral entenderem pela necessidade de uma moradia terapêutica, o tratamento deveria se dar onde mora seus familiares, o mais próximo possível de sua curadora visando o estreitamento dos laços pelo convívio, sendo que no caso a curadora mora no Rio de Janeiro. A União destaca o informativo do Ministério da Saúde que trata sobre o tratamento residencial terapêutico psiquiátrico. Saliencia sobre a opção de hospital-dia para o autor na cidade do Rio de Janeiro e próximo à residência da sua curadora e de seus familiares e custeado com os recursos de sua pensão. Esclarece, ainda, que a opção de tratamento (moradia psiquiátrica) não é vinculada à assistência médica e sim à assistência social, destinada aos pacientes que não têm suporte social como os que não têm parentes, o que não é o caso do autor, pois resta claro no presente caso que o autor, devido às saídas em licenças terapêuticas, não se enquadra nessa situação e não apresenta forte dependência institucional. Defende que jamais deixou de fornecer tratamento médico ao autor, o que a União se negou, com base em diagnóstico feito por vários psiquiatras da FUSEX e do Hospital Bairral, e com base na Lei nº 10.216/2001, foi o custeio de internação hospitalar permanente e eterno porque desnecessário. Afirma que havendo necessidade de internações pontuais, o doente deve ser internado no Hospital Central do Exército, situado no Rio de Janeiro, podendo ter visitas constantes e convívio familiar. Frisa que a assistência médica ambulatorial ou hospitalar ou extra-hospitalar nunca foi negada e é direito do autor, o que se nega é a manutenção do mesmo em hospital psiquiátrico sem que ali esteja fazendo qualquer tratamento médico hospitalar. Acrescenta que o autor está morando no hospital e não está em tratamento médico, tanto que o médico psiquiatra Dr. Fernando Lucca Zezza lhe concedeu alta. Aponta que os documentos referentes às despesas hospitalares indicam não haver tratamento indispensável que não possa ser feito em casa, sendo que para o custeio recebe proventos de pensão e que não estão, ao que parece, sendo destinados ao seu sustento, pois todo o seu sustento está sendo financiado pelo FUSEX no hospital. No que diz respeito à coisa julgada, argumenta que a condição de invalidez do autor não é determinante para mantê-lo internado em nosocômio enquanto viver, pois a decisão determina tratamento médico e não internação hospitalar, porque não foi objeto de discussão da lide a necessidade de internação do autor e sim a suspensão do pagamento do hospital psiquiátrico pela ausência de curador responsável pelo autor. Argumenta que o contrato existente entre a FUSEX e o Instituto Bairral é para custeio de tratamento médico e não para a residência terapêutica, e que o autor tem família, tem curadora e recursos pagos pela União suficientes a sua manutenção, o que denota a necessidade da intervenção do Ministério Público neste processo. Requer, ao final, a improcedência do pedido com a cassação da tutela outorgada deferida, bem como protesta pela produção de provas, inclusive documental (intimação do Hospital), pericial e testemunhal. Juntou documentos às fls. 75/97. Pela decisão de fls. 98/99, este Juízo retificou de ofício o

valor da causa para R\$ 97.500,00, deferiu a gratuidade de justiça ao autor, manteve a decisão que deferiu em parte a tutela provisória, bem como deferiu o pedido de prova documental da União e determinou a realização de perícia médica. O Hospital Bairral apresentou documentos às fls. 114/156, do que foi determinado vista às partes ao Ministério Público Federal (fl. 157). Pelo despacho de fl. 157, este Juízo também aprovou os quesitos apresentados pelas partes e deferiu a indicação de seus assistentes técnicos. O laudo pericial foi juntado às fls. 159/160, ocasião em que intimada, a União requereu a sua nulidade por ausência de intimação dos atos e por não ter sido oportunizada a indicação de assistente técnico e quesitos específicos para o presente processo (fls. 164/165), o que foi deferido por este Juízo à fl. 169, sendo determinado a realização de nova perícia. A parte autora apresentou manifestação sobre a contestação/documentos apresentados pela União, bem como dos documentos juntados pelo hospital e do laudo pericial (fls. 166/168). Requer a procedência do pedido, tornando definitiva a tutela concedida. A União Federal apresenta petição à fl. 170, acompanhada do Ofício nº 445-Asse AP Ass Jurd/2RM, emitido pelo Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar (fls. 171/172). Pelas decisões de fls. 177, 193 e 208/2019, este Juízo aprovou, respectivamente, os quesitos da parte autora (fls. 175/176), do Ministério Público Federal (fl. 192) e da União Federal (fls. 204/205). Em relação à ré, também acolheu a indicação do assistente técnico a fim de acompanhá-la a acompanhá-la a nova perícia designada para o dia 19/01/2015 (fl. 209). Paralelamente aos atos inerentes à produção da prova pericial, a União Federal apresentou manifestação e documento às fls. 178/179, informando o encerramento do contrato de prestação de serviços com o Instituto Américo Bairral em 24/12/2015. Requer a transferência do autor para o Hospital Militar de Resende/ Centro de Recuperação de Itaitiá (HM/CR), no qual será mantido o regime assistencial de residência terapêutica, sendo de tudo intimadas a parte autora e o Ministério Público Federal (fls. 180/192). Pela decisão de fl. 193, este Juízo indeferiu o pedido de transferência da internação do autor e determinou a manutenção da internação a cargo da FUSEX, e, tendo a União interposto agravo de instrumento (fls. 216/221), a decisão foi mantida por este Juízo. O E. TRF da 3ª Região, por sua vez, indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 227/228). Realizada nova perícia, o laudo pericial foi juntado às fls. 223/224. Intimadas a partes, a parte autora apresentou manifestação às fls. 232/233. A União Federal manifestou-se às fls. 234/236, requerendo esclarecimentos ao Sr. Perito. Juntos subsídios de seu assistente técnico e documentos (fls. 237/244 e 257/262), tendo ainda reiterado o pedido de transferência do autor para o Hospital Militar de Resende, sendo que após a intimação e manifestação da autora (fls. 264/267), este Juízo indeferiu o pedido de transferência à fl. 297. Foi juntado ao presente feito o agravo de instrumento nº 0001590-31.2016.40.03.0000/SP (fls. 269/292), no qual o TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo interposto pela União Federal, restando assim mantida a decisão que indeferiu o seu pedido de transferência do autor para outro hospital. O v. Acórdão transitou em julgado em 24/10/2016 (fl. 291). Novamente intimado, o Sr. Perito apresentou esclarecimentos em complemento ao laudo (fl. 293). Intimadas as partes (fl. 297), a União Federal apresentou manifestação e documentos às fls. 299/315, impugnando o laudo pericial. Requer a improcedência dos pedidos, ao final, a remessa dos autos ao MPF para, em razão da alta já recebida pelo autor, instaurar o competente inquérito visando apurar a prática pela curadora do autor do delito previsto no art. 90 da Lei nº 13.416/2015. A parte autora manifestou-se às fls. 317/319, requerendo a procedência da ação para determinar à ré que custeie a internação psiquiátrica do autor através do FUSEX, nos termos da exordial. Instado (fl. 322), o Ministério Público Federal opinou pela procedência dos pedidos formulados na inicial (fl. 324). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos (fl. 325). É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, momento considerando que as provas documentais e periciais produzidas nestes autos se mostram plenamente suficientes ao julgamento do mérito. Consoante relatado, o autor, representado por sua curadora, ajuizou a presente ação de rito comum para que a União Federal seja condenada a manter os pagamentos dos custos, à conta do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), referentes ao tratamento de saúde no Instituto Américo Bairral, desde 31 de outubro de 2014, data em que cessou os pagamentos por meio do respectivo convênio. Sustenta ser incontroverso o direito do autor enquanto beneficiário do FUSEX, não podendo a ré interromper o pagamento de seu tratamento no Hospital referido, sob argumento de que sobre a questão operou-se a coisa julgada, considerando que a Justiça Federal do Rio de Janeiro, nos autos nº 0027310-94.2009.4.02.5101 (fl. 31), julgou procedente o pedido do autor para que a ré desse continuidade ao pagamento do tratamento clínico ao autor enquanto perdurar a situação de invalidez, o que foi confirmado pelo E. TRF da 2ª Região (fls. 32/39). Na espécie, o direito alegado pelo autor não está garantido pela coisa julgada. Inere-se do próprio teor da petição inicial do autor e da decisão proferida naquele Juízo que a suspensão do pagamento do tratamento do autor, à época, ocorreu em razão de se encontrar pendente a regularização de sua curatela decorrente do falecimento de sua genitora ocorrido, em 05/08/2009 (fl. 15), o que foi saneado por meio da substituição da curatela pela irmã, conforme comprovado às fls. 14/15 dos presentes autos. Naquela ocasião, o autor, já representado por sua irmã, ajuizou à época ação em face da União Federal para garantir o pagamento do tratamento clínico do irmão que fora interrompido pelo FUSEX, restando condicionado o restabelecimento dos pagamentos à efetiva regularização da curatela. Extra-se do julgado proferido naquele processo, que os trâmites burocráticos acerca do exercício da curatela não podem criar obstáculos à continuidade do tratamento indispensável à saúde e à vida do autor. Assim, o dispositivo que transitou em julgado (fl. 31) é claro em assegurar os pagamentos pela ré do tratamento clínico ao autor enquanto perdurar a situação de invalidez. Vale dizer, foi garantido ao autor o tratamento clínico custeado pelo FUSEX enquanto perdurar a situação de invalidez, independentemente da questão burocrática da regularização da curatela do autor à época, questões essas daquela lide totalmente diversa da presente. Pertine anotar que a condição de invalidez não está sendo rediscutida nesta ação. Aliás, a condição de inválido do autor não foi o fato que motivou a ré a suspender o custeio do tratamento psiquiátrico após 31.10.2017, pois não é tal condição determinante para o reconhecimento do direito do autor de permanecer internado no hospital psiquiátrico Bairral tal como pretende a parte autora nesta ação. Portanto, frise-se, esta ação apresenta causas de pedir e pedidos distintos daquela ação referida pela parte autora em sua inicial, pois, agora, pretende que os pagamentos sejam custeados pela ré para tratamento de saúde do autor no Instituto Américo Bairral, visando a manutenção desse tratamento ante o comunicado do FUSEX de que não mais iria custeá-lo após 31.10.2014 (fl. 17/18). Funda o seu pedido especificamente no fato de discordar da ré da existência de fato novo que concluiu que o autor possui capacidade para passar por um processo de desinstitucionalização e que a internação do autor possui caráter de residência terapêutica, o que isentaria o FUSEX da obrigação de pagar o tratamento de saúde no Hospital Instituto Américo Bairral, pois o convênio não realiza a cobertura desse tipo de internação. Diante de todo o analisado, rejeito na hipótese a existência de coisa julgada favorável ao direito pretendido pelo autor, já que, nesta ação, a parte autora inova tanto nas causas de pedir quanto no pedido tal como formulado na inicial. Adentrando ao mérito propriamente dito, verifico que o autor, nascido em 19/07/1963, atualmente com 55 anos de idade (fl. 13), foi habilitado como dependente de seu genitor por ter sido diagnosticado inválido pela Junta Médica do Ministério do Exército, em 28/01/1992, acometido por psicose maníaco depressiva (CID 296.2), já internado em hospital psiquiátrico em Itapira, conforme documentos às fls. 22/30. Consta, também, relatório médico emitido pelo Instituto Bairral no qual relaciona os períodos em que o autor permaneceu internado nos anos de 1982 a 1993, e por fim, permanece internado desde 21/07/1995 (fls. 28/30). Desde então, ou seja, há aproximadamente 23 (vinte e três) anos o autor segue internado no hospital psiquiátrico denominado Instituto Bairral, no município de Itapira, cujo tratamento vinha sendo custeado pelo Fundo Nacional do Exército (FUSEX). Contudo, em 23/09/2014, a ré emitiu carta de informação sobre o encerramento da cobertura do tratamento de internação hospitalar ao autor (fls. 17/18), por concluir que, conforme avaliação da equipe de auditoria externa após visitas ao hospital, o paciente possui capacidade para passar por um processo de desinstitucionalização, considerando que a sua internação no Instituto Bairral possui caráter de residência terapêutica, tratamento esse que não é coberto pelo Fundo Nacional do Exército. E, diante da comunicação à curadora do autor de que o FUSEX manteria o custeio até 31/10/2014 (fl. 18) e não mais arcaria com o tratamento do autor, a presente ação foi distribuída em 05/02/2015 (fl. 02), instruída com documentos, dentre outros, documentos emitidos pelo próprio Instituto Bairral: relatório médico datado de 24/11/2014 acerca do estado do autor (fl. 19); declaração informando as despesas/gastos com o paciente arcados pelo referido Fundo e aquelas de responsabilidade da família do paciente (fl. 20). A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré retomasse os pagamentos, o que foi parcialmente deferido por este Juízo (fls. 46/47) para determinar à ré/fundo a manutenção do pagamento das prestações vencidas do tratamento do autor. A União, em sua defesa, apresentada em 13/04/2015 (fls. 69/74), bem esclarece que o Fundo de Saúde do Exército é um fundo composto por reserva de recursos financeiros com objetivo de complementar a assistência médico-hospitalar prestada à família do militar, ampliado o atendimento pelo Sistema de Atendimento Médico-Hospitalar aos Militares do Exército, Pensionistas e seus dependentes (SAMMED), constituído por hospitais, policlínicas e posto de saúde militares. Informa que a Unidade Gestora do Fundo de São Paulo mantém uma rede de Organizações Cívicas de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) contratados, conveniados ou credenciados, mantendo vínculos com especialidades médicas com o fim de atender aos militares e seus dependentes na região. Portanto, a ré identifica que o Instituto Bairral está vinculado à especialidade psiquiatria, sendo então encaminhados os pacientes com problemas psiquiátricos, dentre outros OCS, para realização de procedimentos que não existem ou não podem ser efetuados pelo próprio Hospital Militar de Aérea ou outra Organização Militar de Saúde, já que se tratar de uma rede de complementar à SAMMED. Argumenta a União que o tratamento clínico psiquiátrico do Hospital Militar da área de São Paulo está alinhado às regras de conduta previstas na Lei nº 10.216/2001, a qual tem como finalidade também a reinserção social do paciente, e, como objetivo de verificar a real necessidade de internação dos pacientes psiquiátricos suportados pelo FUSEX, no ano de 2014 foram iniciados os procedimentos de visitas ao Instituto Bairral, em vista da longa permanência nesta instituição de três pacientes vinculados às UG-FUSEX de São Paulo e de Campinas. Com relação ao autor, deliberou-se que ele tinha condições para realizar o tratamento domiciliar, pois não tinha crises e se mantinha estável, inclusive já vinha realizando visitas terapêuticas à família, concluindo assim a ré que o autor não precisava ser mantido em regime de internação psiquiátrica, em vista do seu estado e também por se tratar de custeio desnecessário. Defende a ré que o tratamento indicado seria a residência terapêutica em local próximo de sua curadora que mora no Rio de Janeiro, ou também a opção de hospital-dia, também próximo a residência de sua curadora e de seus familiares e custeado com os recursos da pensão recebida pelo autor. Esclarece que a opção do tratamento de moradia psiquiátrica não é vinculada à assistência médica e sim à assistência social destinada aos pacientes que não têm suporte social com aqueles que não têm parentes, o que não é o caso do autor. Por outro lado, diz que havendo necessidade de internações pontuais, deve o paciente ora autor ser internado no Hospital Central do Exército do Rio de Janeiro, e após a crise voltar ao convívio familiar, tratamento preconizado pela Lei nº 10.206/2001. A parte autora, quando manifestou sobre a contestação (fls. 166/168), limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide, por entender que uma vez não impugnados especificamente os fatos narrados na inicial, não haverá necessidade de produção de provas por se tomarem incontroversos. Ocorre que, ao contrário do alegado pela parte autora, verifico que a defesa da ré foi específica e detalhada sobre o caso do autor, tanto em relação ao tipo de tratamento quanto à forma e opções de custeio de acordo com as regras do FUSEX, e, ademais, as questões postas nestes autos demonstraram imprescindibilidade da prova médico pericial, a qual foi realizada com observância plena ao contraditório, inclusive com a manifestação do Ministério Público Federal. Instar registrar, também, que na ocasião do oferecimento da réplica, a parte autora sustentou que por não haver cura para o diagnóstico do autor, a desinstitucionalização não é recomendada, inclusive porque o autor necessita de atendimento médico regular e intenso, encontrando-se há mais de 20 (vinte) anos internado e pelo longo período de internação eventual mudança de local/tratamento poderia desencadear um quadro psicótico e ensejar perigo ao autor, aos seus familiares e à sociedade. Reiterou, pois, pela confirmação da tutela e procedência da ação para que a ré mantenha o custeio da internação psiquiátrica do autor (fls. 166/168). Pois bem, no presente caso, resta claro que a ré não se nega a prestar tratamento médico ao autor, mas entende não ser o caso de manter o custeio do tipo de tratamento tal como prestado pelo Instituto Bairral. Nesse passo, a questão controversa reside, num primeiro plano, da necessidade de manter o autor internado no Instituto Américo Bairral de Psiquiatria, localizado na cidade de Itapira-SP, já que a ré considera que o estado de saúde do autor não enseja tratamento de internação em hospital psiquiátrico e sim de residência terapêutica, tratamento esse não previsto entre o contrato de prestação de serviços entre a FUSEX e o Instituto Bairral. Além disso, sobreveio durante a tramitação deste feito a questão posta pela ré sobre a viabilidade da transferência do autor para hospital diverso, tendo em vista as novas alegações deduzidas pela União Federal após a contestação, em petição protocolada em 10/12/2015 (fls. 178/179). Alegou, naquele momento, que o contrato com o Instituto Bairral findaria em 24/12/2015 (fl. 179), não havendo mais interesse do Exército em sua renovação, diante da dificuldade de fiscalização e auditoria externa na referida instituição particular localizada em Itapira-SP. Consta, contudo, posteriormente, informação da União nestes autos acerca da prorrogação do respectivo contrato, para o prazo máximo de 24/12/2016, conforme manifestação às 257/259. Diante dos fatos novos, a ré alegou que para manter o cumprimento da linha outora deferida, em razão da superveniência do término de tal contrato, bem como visando evitar o dispêndio com a manutenção do contrato particular de elevado custo financeiro arcado pelo FUSEX com os pagamentos ao Hospital Bairral, formulou pedido de transferência do autor para o Hospital Militar de Resende/ Centro de Recuperação de Itaitiá, por se tratar de hospital do exército especializado na assistência a pacientes como doença psiquiátrica crônica. Afirmou que seria mantido o tratamento sob o regime assistencial de residência terapêutica, na forma prestada pelo Instituto Bairral. Nesse ponto, considerando tratar-se de novas alegações deduzidas após a apresentação da contestação, é permitido à ré integrá-las a esta lide porque dizem respeito a fatos supervenientes relacionados diretamente com a presente causa, passíveis, portanto, de apreciação por este Juízo por influírem no julgamento a ser proferido nesta ação, nos termos dos artigos 342, inciso I, e 493, ambos do CPC. Releva frisar que essas novas questões foram submetidas ao contraditório e ao devido processo legal, momento considerando a instrução destes autos. A parte autora foi intimada, assim como o Ministério Público Federal, na condição de custos legis, conforme despacho/expediente às fls. 180/193, não havendo irregularidades/nulidades a serem sanadas. Inclusive, quanto às novas questões, especificamente diante da peculiaridade do caso, a autora se opôs à transferência do autor (fls. 187/188), e o Parquet Federal requereu que o perito médico já designado para a realização da perícia, avaliasse também os possíveis impactos de tal transferência do local, levando-se em conta o estado de saúde do autor (fl. 192 verso), o que foi deferido por este Juízo, momento em que este Juízo também manteve a linha outora concedida e indeferiu o pedido de transferência apresentado pela União, nos termos da decisão à fl. 193. Instar, ainda, registrar que o pedido da União foi reiterado após a juntada do laudo pericial, conforme manifestação às fls. 257/262, tendo este Juízo mantido o indeferimento do pedido de transferência do autor. Nesse contexto, resta claro que a controversia travada nestes autos reside no fato de o autor permanecer internado no mesmo hospital psiquiátrico no qual se encontra internado desde 21/07/1995, mediante tratamento a ser custeado/pago pela União ora ré, considerando no caso a doença e o respectivo tratamento médico que necessita o autor, bem como a forma de custeio pelo Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, mesmo após o encerramento do contrato de prestação de serviços com o Instituto Bairral. Também é ponto controverso nestes autos a possibilidade/viabilidade de transferência do autor para clínicas credenciadas pelo FUSEX para tratamento médico psiquiátrico em regime assistencial de residência terapêutica, ou ainda se o caso for de internação hospitalar, em Hospital Central do Exército localizado no Rio de Janeiro, para que possa receber visitas e ter convívio com a sua família, questões essas que, como dito, integram a presente lide. Portanto, considerando os pontos controversos e os limites da presente lide, em prosseguimento, passo, então, à análise da doença em si do autor. Verifico que o relatório médico do profissional psiquiatra do Ministério do Exército, emitido em 22/02/1982 (fls. 26/27), discorre sobre o histórico do autor, os surtos e internações em clínica psiquiátrica nos idos de 1980/1981, esteve em acompanhamento e depois voltou a ser internado várias vezes. Nota que pela junta médica do Ministério do Exército/JISG/SP(HG e SP), o autor foi considerado inválido em 29/09/1992 por ser alienado mental (fl. 22), constando do laudo médico a seguinte conclusão: psicose maníaco depressiva em fase de mania CID (296.2). Constam também da inicial os relatórios médicos emitidos por psiquiatras do Instituto Bairral, os quais indicam que o autor encontrou-se internado nos seguintes períodos: 23/02/1982 a 15/06/1982; 03/07/1984 a 06/09/1984; 23/08/1991 a 05/03/1992; 13/10/1992 a 03/11/1992; 16/02/1993 a 01/04/1993; de 21/07/1995 até os dias atuais. O relatório médico emitido em 06/09/2006 informa comportamento agressivo, indicando com hipótese diagnóstica, em CID-10, de F 07.9- Transtorno orgânico de personalidade e de comportamento, não especificado, decorrente de doença, lesão e disfunção cerebrais. Afirmo a médica psiquiatra do Instituto Bairral que numa fase favorável, organizou uma licença terapêutica como tentativa de ressocialização, mas teve que ser suspensa, pois o paciente fazia ataques, referindo-se ao profissional aos dizeres do paciente/autor (fl. 29): se eu tivesse uma arma, eu acabaria com a minha família. Passou então o paciente a apresentar comportamento regressivo, relatando fatos como deitar ao chão e comer grama, necessitando de auxílio contínuo dos funcionários, restando prejudicado por vezes o convívio com outros pacientes em razão de suas atitudes e risco de agressividade. Conclui, naquele momento, não haver previsão de alta hospitalar e sem condições de prosseguir com tratamento ambulatorial. Já no relatório médico de 17/11/2009 (fl. 28), emora, mais suscinto, o médico psiquiatra informa tratar-se de paciente psicótico, com sintomatologia delirante, dependendo da supervisão e estímulos para participar das atividades terapêuticas, encontrando-se naquele momento adaptado, relacionando de forma adequada no setor com os demais pacientes e

com a equipe.No relatório médico emitido em 24/11/2014 (fl. 19), contemporâneo ao ajuizamento da ação, subscrito pelo médico psiquiatra e médico diretor técnico do Instituto Bairral, constou, em suma, que se trata de paciente psicótico crônico com histórico de sintomas esquizofreniformes desde os 17 anos e com várias interações psiquiátricas, e que necessita de supervisão da equipe, inclusive com abordagem interdisciplinar para controle dos sintomas e atendimento de duas necessidades, tais como: terapia ocupacional, psicologia, psiquiatria, clínica médica, assistência social e enfermagem. Na ocasião, o autor estava medicado com clozapina e divalproato de sódio. Quanto aos fatos alegados pela ré (fls. 71/74), por ocasião das visitas ao Instituto Bairral dos médicos auditores do FUSEX, especialmente quanto ao tipo de tratamento que o autor necessitaria, se de regime de internação psiquiátrica ou moradia terapêutica, a ré alega que o custeio de internação hospitalar para o autor se mostra desnecessário, referindo-se em sua contestação à conclusão dos médicos integrantes da Clínica de Psiquiatria do Hospital Militar de área de São Paulo (HMASP) e uma psicóloga integrante do Serviço de Psicologia daquele Hospital, profissionais esses que subscreveram a carta de informação à parte autora sobre a manutenção da cobertura de internação hospitalar até 31.10.2014 (fls. 75/76). Posteriormente, consta dos autos ofício emitido pelo Diretor do Hospital Militar da Área de São Paulo (fl. 179), informando de que o autor já se encontrava em alta médica desde 30/09/2015, mas que o paciente permaneceu internado no referido instituto cujo contrato de prestação de serviços findou-se em 24/12/2015, sendo necessária a remoção do autor.Diante das controvérsias tais como postas nestes autos, foi realizada a perícia médica no autor no local da internação.Em que pese a existência de perícia em 29/06/2015 (fl. 159), diante da ausência de informações e irregularidades constatadas nestes autos, este Juízo reconheceu a nulidade dos atos (fls. 169) e determinou a realização de nova perícia, a qual foi regularmente realizada e somente esta será tomada em consideração na análise deste feito (fls. 223/224).Pois bem, o laudo médico pericial apresentado pelo Sr. perito deste Juízo (fls. 223/224) foi elaborado com base na perícia realizada em 19/01/2016, da qual todas as partes foram regularmente intimadas.Consta do laudo que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar, de natureza grave e sem possibilidade de melhora (fl. 224), tendo afirmado o Sr. perito que como para a sua doença inexistente cura, o tratamento é apenas paliativo, na modalidade hospitalar intensivo. E, diante do longo período de internação, atesta o perito deste Juízo que a permanência do autor no hospital psiquiátrico é recomendada por inexistir a possibilidade de convívio social/com a família. Ainda em resposta aos quesitos, dentre outros, destaco as seguintes conclusões do Sr. Perito: o periciando possui um quadro irreversível em sua capacidade de pensar, se organizar e se relacionar com terceiros necessitando de cuidados de profissionais especializados de maneira intensiva; o tratamento é hospitalar intensivo; o tratamento é para toda a vida; além da causa social o estado de saúde mental requer cuidados intensivos de equipe multidisciplinar; incapacidade total e permanente; existe um risco alto de reagudização de quadro psicótico; existe possibilidade, em um surto psicótico, de violência contra terceiros.Em relação à mudança de tratamento e transferência o autor para outro local, o Sr. Perito é preciso ao afirmar que a eventual internação doméstica (item 2.3 à fl. 224 e item 7 à fl. 293): Levando em conta o fato de o periciando estar internado há vinte anos em regime hospitalar e depende do auxílio de equipe de enfermagem de maneira intensiva e atendimentos com equipes multidisciplinares não é possível imaginar possibilidade de um tratamento adequado em um ambiente doméstico. Outro fator é que uma mudança de local pode ser um fator estressor desencadeante de quadro psicótico. Em resposta aos esclarecimentos solicitados pela União (fls. 234/245), o Sr. Perito explica sobre o diagnóstico antigo do autor e a patologia tal como atualmente considerada Transtorno Afetivo Bipolar-F31 (CID 10), e embora afirme que as atividades desenvolvidas pela equipe no instituto equivale ao tratamento sob o regime de internação parcial, não indica o tratamento doméstico, inclusive ressaltando que os cuidados intensivos com o autor estão relacionados ao acompanhamento multidisciplinar como médico psiquiatra, psicólogo, terapeuta ocupacional e enfermagem.Na espécie, não se descartando dos direitos do autor de viver de forma digna e das modalidades de tratamento prevista na Lei nº 10.216/2001, no caso específico destes autos, entendo que existem fatores preponderantes a demonstrarem a necessidade de manutenção do tratamento que o autor vem recebendo por meio da internação no Hospital Psiquiátrico Instituto Américo Bairral, localizado na cidade de Itapira. Vejamos. O Sr. perito médico, tanto em seu laudo como em sede de esclarecimentos, é assertivo em afirmar a gravidade da doença que acomete o autor e que a internação no mesmo local desde 1995 fez com que ele se adaptasse a uma rotina estabelecida em ambiente de baixo nível de estresse, de modo que a mudança de local/ambiente e rotina para o autor com mais 50 (cinquenta) anos seria um fator elevado de estresse, podendo inclusive gerar surtos/crises e oferecer riscos ao autor e a sua família/sociedade.Ainda que se tenha a anotação de alta do hospital em 30/09/2015 (fl. 242), quando a curadora já havia obtido a antecipação parcial da tutela, o fato é que o autor efetivamente permaneceu no hospital. Nesse ponto é pertinente levar em conta que o perito deste Juízo também atestou que o autor não possui alteração de juízo crítico da realidade e na ocasião da perícia disse ao médico preferir ficar internado a morar com a família. Disse também que não se enxerga morando no Rio de Janeiro (fl. 293), e por fim, a curadora ajudou a presente ação justamente para defender o seu direito de permanecer internado mediante custeio do FUSEX.Sopesando todos os fatores e considerando a condição de saúde do autor, aliada às peculiaridades de sua permanência no mesmo hospital e os riscos que podem advir com alteração de local e de tratamento, e, por outro lado, atento ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois da prova carreada aos autos o autor tem tido tratamento adequado e digno naquele instituto, bem como ao princípio da segurança do autor, da família e de toda a coletividade, de rigor a manutenção de sua internação no Instituto Bairral, que tem prestado atendimento médico e auxílio multidisciplinar que o autor necessita.De outra parte, a manutenção do autor no mesmo hospital não traduz na responsabilidade absoluta da ré em arcar integralmente com o custeio do tratamento.Isso porque, em relação ao custeio do tratamento do autor pela ré, até então mantido pelo FUSEX, é certo que a cobertura do tratamento vinha sendo mantida pelo fundo, tendo em vista o autor ser dependente/pensionista de militar e o hospital Instituto Bairral manter contrato/credenciamento com a respectiva unidade do FUSEX. Sob essa ótica, importante desdobrar a forma como a ré pagava as despesas com o tratamento do autor, já discriminada em documento apresentado pela autora como a inicial, consistente na declaração emitida pelo Instituto Bairral, em 11/12/2014, acerca dos gastos do paciente ora autor (fl. 20): Os itens - diárias, medicamentos e exames laboratoriais - eram pagos até então pelo convênio. Os demais, como tratamento dentário, saída terapêutica, gastos pessoais, taxi, acompanhante, fisioterapia sempre foram de responsabilidade da família do paciente.Além das despesas cuja responsabilidade pelo pagamento já era da parte autora, deve-se considerar in casu que o autor é beneficiário de pensão em valor compatível com os gastos médios mensal com sua internação, momento quando comparado, a título exemplificativo, o valor líquido recebido em janeiro de 2015 (R\$ 6.357,89 - fl. 62) e o valor total da despesa mensal apurada pelo Instituto Bairral em outubro de 2014 (R\$ 6.513,81 - fl. 61). A União bem argumentou que o autor e sua família têm condições financeiras de arcar com custos de sua internação, questão essa não rebatida pela parte autora, que genericamente insistiu no seu pedido para que o fundo mantenha o custeio de sua internação.Ora, se aliadas a circunstâncias aqui consideradas, resta comprovado, do ponto de vista da perícia médica, que o tratamento do autor em regime de internação mantido no mesmo hospital se mostra adequado, digno e seguro; de outro lado, não é razoável onerar exclusivamente a ré em manter o custeio do tratamento, considerando inclusive o término do contrato/convênio (prorrogado até 24.12.2016 - fl. 257), quando está claro nos autos que o autor possui condições financeiras de manter tal tratamento.Nesse passo, entendo que o autor deve custear o tratamento junto ao hospital Instituto Bairral, usando para pagamento do montante da despesa mensal o valor recebido a título de pensão, apenas respondendo subsidiariamente a ré/FUSEX. Portanto, somente haverá o custeio em caráter suplementar, ou seja, quando o total dos gastos mensais eventualmente superar o valor da pensão, ocasião em que o pagamento deve ser complementado pela ré.Convém deixar claro que o valor da pensão, com os acréscimos legais, como pagamento de décimo terceiro ou outras rubricas que integram o mesmo benefício, devem ser usados para pagamento de todos os gastos com o tratamento do autor no referido instituto, bem como demais despesas, pois se trata de fonte de rendimentos do autor que devem ser utilizados diretamente para arcar a sua subsistência e tratamento médico.Cumpra ainda ressaltar que o término do contrato/convênio do FUSEX com o Instituto Bairral não afasta a sua responsabilidade de, a partir da prolação da presente sentença, arcar com as despesas do autor em caráter subsidiário.Todavia, o caso exige a modulação dos efeitos da tutela parcialmente deferida em 06/02/2015 (fls. 46/47), consistente na obrigação de fazer da ré em pagar as prestações vincendas referentes ao tratamento do autor, inclusive com o indeferimento do pedido posteriormente formulado da União quanto à transferência do autor para outro hospital (confirmado pelo v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento às fls. 270/291), posto que presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipatória/provisória a fim assegurar a continuidade do tratamento dispendido pelo autor.Assim, restam mantidos os seus efeitos no período de vigência da decisão antecipatória até a prolação da presente sentença, de modo que as despesas geradas até esta data serão de responsabilidade exclusiva da União/FUSEX.DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para determinar a manutenção de sua internação no Hospital Psiquiátrico Instituto Américo Bairral, mediante custeio complementar e subsidiário pela ré, por meio do Fundo de Saúde do Exército, mediante as providências a serem implementadas pela União Federal.Restam, pois, modulados os efeitos da tutela parcialmente deferida, para manter sua vigência e eficácia desde o momento em que foi cumprida pela ré até a prolação da presente sentença, de modo que as despesas geradas até esta data serão de responsabilidade exclusiva da União/FUSEX. Para o fim de atribuir imediata eficácia à presente sentença, concedo nova tutela, agora nos termos da fundamentação retro, para garantir a manutenção da internação do autor no Hospital Psiquiátrico Instituto Américo Bairral, mediante custeio, primeiramente por ele, autor, até o limite de seu benefício, e de modo complementar e subsidiário pela ré, por meio do Fundo de Saúde do Exército, mediante as providências a serem implementadas pela União Federal.Considerando as peculiaridades do caso e visando dar efetividade e cumprimento da presente sentença, na forma da fundamentação acima, incumbirá ao autor, primordialmente, o pagamento de seu tratamento no referido hospital, a ser providenciado pela União Federal, até o limite do benefício pago mensalmente a ele. Para tanto, caberá ao Instituto Bairral enviar à União Federal a conta mensal e demais documentos contendo os gastos discriminados e o montante total devido pela parte autora, na forma, prazo e termos atinentes aos procedimentos postos pela ré ao referido instituto, para que, de posse de tal documentação, a ré proceda à dedução do montante devido do valor do crédito mensal de rendimentos percebidos pelo autor, a título de pensão, até o limite disponível mensal, inclusive se utilizando do pagamento do décimo terceiro ou outras rubricas, quando houver, por se tratar de verbas que integram o mesmo benefício do autor. E, ainda assim, se o montante devido ao instituto for superior ao valor mensal do benefício recebido pelo autor, a diferença deve ser arcada pelo FUSEX, de modo a complementar o custeio do tratamento e manutenção do autor no mesmo hospital. As despesas serão lançadas no comprovante de rendimento do autor, sendo facultado à sua curadora a conferência dos documentos que as representam, quer perante a ré, quer perante ao hospital. Compete a União enviar todas as providências para o escorreito cumprimento do julgado, inclusive as comunicações que se fizerem necessárias junto ao Instituto Bairral, ressaltando que é de responsabilidade da União efetivar o pagamento total mensal ao Instituto Bairral da quantia devida pelo autor, providenciando o pagamento integral de uma só vez, ainda que se tratar de crédito originário da pensão em conjunto com o valor complementar, quando houver.Caso o valor mensal do gasto do autor com o tratamento seja inferior ao valor mensal da pensão, caberá à ré, deduzir o valor devido ao Instituto Bairral direto da folha/pensão, creditando o saldo remanescente ao autor, conforme demonstrativo mensal de rendimentos emitido mensalmente pela ré para ciência e controle de sua curadora.Seguem os dados para viabilizar o cumprimento da tutela ora concedida:Nome do autorCPF Luiz Eduardo Andrade Mazza266.556.911-68Nome da curadora do autorCPF Marcia Mazza de Guenin Rabello077.533.367-03Dados da pensão/beneficiário (fl. 62 dos autos)Órgão pagador Luiz Eduardo Andrade MazzaOrganização Militar de VinculaçãoComando da 2ª Região MilitarUnidade 023572Espécie do benefício (objeto de dedução para pagamento das despesas do Hospital Bairral) Pensão. Gen. de Brigada.Prazo para cumprimento ImediatoDiante da sucumbência mínima da ré, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fl. 98), restando suspenso o pagamento dessa verba a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Sem condenação ao pagamento das custas, por ser a ré isenta e o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 98 verso). Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, 1º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.Considerando a urgência na implementação da tutela concedida e considerando ainda a atual restrição de carga dos autos, em face da Correição Geral Ordinária designada para o período de 26/11 a 07/12/2018, intimem-se autor e ré exclusivamente quanto ao teor da tutela concedida, no caso da ré, excepcionalmente por mandado, com cópia desta sentença. Cumpra-se com urgência.Oportunamente, as partes e o MPF serão intimados regularmente da sentença, com a abertura do prazo recursal.Campinas, 06 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010347-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDMILSON GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Edmilson Gonçalves Silva**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, dos leilões designados ou da alienação do imóvel a terceiros, mantendo o autor na posse do imóvel, tendo em vista o interesse do autor em realizar um acordo para a sua manutenção na posse do imóvel.

Narra o autor, em sua inicial, que celebrou com a CEF, por meio do no Programa Minha Casa, Minha Vida, contrato de financiamento de imóvel localizado na Avenida Emilio Bosco, nº 1.745, Jardim Santa Clara, Sumaré, em agosto de 2016, contudo após cinco meses de contrato o autor ficou desempregado e passou por dificuldades financeiras, razão pela qual parou de pagar o financiamento. Relata estar empregado atualmente e tem interesse em fazer o pagamento das prestações em atraso e manter-se no imóvel em que reside. Aduz ter comparecido na agência da ré visando negociar as prestações em atraso, ocasião em que foi informado que não era possível em razão da consolidação da propriedade. Por se tratar de único imóvel de moradia, ajuíza a presente ação com o fim de regularizar o débito e manter o contrato de financiamento.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações dos autores os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Na hipótese dos autos, o próprio autor reconhece a inadimplência contratual, sob a alegação de dificuldades financeiras em razão de seu desemprego.

Não verifico, por ora, irregularidades no procedimento adotado pela requerida.

Ademais, sequer foi informada data designadas de eventuais leilões.

Com efeito, o procedimento de execução extrajudicial da alienação fiduciária não viola os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, na medida em que permite não apenas a participação do devedor, mas também o controle pelo Poder Judiciário.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores à pretensão de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e de leilão designado, impõe o indeferimento da medida pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento:

- 1) Defiro ao autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
- 2) Defiro o pedido do autor e desde já **designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2018, às 16:30h, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.**
- 3) Intime-se a requerida da presente decisão e cite-se para apresentar contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).
- 4) Intime-se a parte autora, por meio de suas advogadas, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de suas advogadas, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).
- 5) Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).
- 6) Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 07 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011020-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAYVID SANTOS, JESSICA DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEANDRO CRIVOI DE MATOS - SP407342
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEANDRO CRIVOI DE MATOS - SP407342
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, deduzido por **Jéssica de Lima Santos e Dayvid Santos**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento liminar que determine a suspensão do leilão designado para o dia 08/11/2018, referente ao imóvel registrado sob a matrícula nº 218.068 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, objeto do contrato 1.4444.0734249-7.

A parte autora alega, em apertada síntese, que firmou contrato de alienação fiduciária com a ré em dezembro de 2014, contudo com o nascimento da filha passou por dificuldades financeira, pois a criança nasceu com sérios problemas de saúde e a autora precisou parar de trabalhar e se dedicar exclusivamente a filha do casal, razão pela qual deixou de pagar algumas prestações do referido contrato de financiamento. Narra que não recebeu notificação pessoal quanto a sua inadimplência para purgação da mora, e que a carta com informações da designação de leilão do imóvel objeto da lide, foi entregue na residência da mãe da autora. Aduz ter diligenciado junto a Caixa Econômica Federal para a quitação dos valores em atraso, entretanto não obteve sucesso.

Requer os benefícios da justiça gratuita e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações dos autores os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Verifico que o autor ajuizou em 01/11/2018 a presente ação com o fim de suspender o 2º leilão do imóvel designado para 08/11/2018, referente ao imóvel objeto contrato noticiado nos autos.

Compulsando os autos, verifico que o autor firmou em dezembro de 2014 com a Caixa Econômica Federal o contrato nº 1.4444.0734249-7, no montante de R\$ 144.000,00, com prazo de 360 meses e parcela inicial total de R\$ 1.509,19.

Pois bem, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade na contratação em referência, nem atos nulos praticados pela ré.

No caso, a inadimplência da parte autora é questão incontroversa, alegando que deixou de pagar algumas parcelas em razão de dificuldades financeira, advinda especialmente pelo nascimento da filha com sérios problemas de saúde.

Ocorre que não se pode ignorar as cláusulas válidas do contrato firmado entre as partes, inclusive, a antecipação integral da dívida e os encargos/ônus decorrentes inclusive em razão da inadimplência, pois, a parte autora firmou contrato de financiamento manifestando expressamente sua anuência às cláusulas estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com o valor do crédito que lhe foi liberado (ID 12065183).

Como visto, o contrato segue os procedimentos da Lei nº 9.514/1997, a qual dispõe sobre alienação fiduciária de coisa imóvel, ou seja, o próprio imóvel é dado em garantia da dívida contraída, e, uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF.

No caso, não vislumbro irregularidades nas intimações para fins de purgar a mora, posto que atendeu o previsto na Lei nº 9.514/1997, haja vista o teor das informações contidas na AV. 11, fl. 003, da matrícula 218.068 do 3º Registro de Imóveis de Campinas (ID 12065352).

Não verifico ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, pois, a parte autora ciente de sua inadimplência, em que pese as alegações de dificuldades financeiras, teve oportunidade de purgar a mora antes da consolidação da propriedade e ainda protocolar administrativamente o pedido de regularização do contrato objeto dos autos. Logo, não havendo dúvidas quanto ao regime de alienação fiduciária e a existência de débitos em aberto e não pagos, não há razões que justifiquem a concessão da tutelar de urgência nos termos requeridos na inicial.

Por outro lado, à míngua de outros elementos probatórios capazes de infirmar a irregularidade dos procedimentos adotados pela ré, não verifico nesse momento processual nulidades.

Outrossim, há de se mencionar que o autor pode manifestar junto à ré o interesse pelo direito de preferência, na forma prevista no artigo 27, *caput*, § 2º-B: *“Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.”*

Note que o direito de preferência é assegurado ao devedor fiduciante após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor. Antes da consolidação, o devedor é notificado para purgar a mora, ocasião em que pode, então, pagar as prestações vencidas e retomar o pagamento das prestações vincendas, sem qualquer óbice. Com a consolidação, o contrato se extingue e então somente é possível a retomada do imóvel pelo exercício do direito de preferência.

Analisando os autos, constato que no dia 08/11/2018 será realizado o segundo leilão do imóvel objeto dos autos, o que implica em falta de tempo hábil para designar audiência de conciliação preliminarmente à realização do 2º leilão.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores à pretensão de suspensão da consolidação do bem em nome da ré, e do leilão designado, impõe o indeferimento da medida pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento determino:

(1) Emende e regularize o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar o endereço eletrônico da parte ré;

(1.2) juntar aos autos (i) instrumento de procuração *ad judicium*, (ii) declaração de hipossuficiência e (iii) documentos pessoais e identificadores, referente a coautora Jéssica de Lima Santos;

(1.3) juntar aos autos cópia do edital do leilão referente ao imóvel objeto da lide.

(2) Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos.

(3) Considerando a digitalização das peças processuais geradas fisicamente no plantão judiciário, intime-se o advogado a comparecer na secretaria deste Juízo a fim de retirar os referidos documentos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua inutilização.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 07 de novembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008829-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BACCETTO - SP103478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **José Francisco Fernandes Júnior**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a consignação mensal das 11 (onze) prestações remanescentes do contrato nº 25.3046.690.0000005-72, no valor neste fixado (de R\$ 21.174,75), e, feito isso, a declaração de quitação da dívida contratual e a expedição de ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP para o cancelamento da alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 20.604.

O autor relatou, em sua petição inicial, que: em 25/09/2012, FJC Serviços de Manutenção em Caminhões Ltda. EPP e Caixa Econômica Federal firmaram a cédula de crédito bancário nº 734.3046.003.00000262-7; em garantia da dívida decorrente do referido contrato, ele, autor, e os sócios da FJC prestaram avais e alienaram fiduciariamente à CEF o imóvel descrito na matrícula nº 20.604 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP; em 25/10/2013, então, os sócios da FJC venderam suas cotas sociais a terceiro, estabelecendo, no contrato de venda, que os adquirentes assumiriam as prestações da dívida decorrente da cédula de crédito bancário; como os compradores deixaram de pagar as prestações devidas à CEF, os sócios alienantes, em 04/07/2014, celebraram o contrato nº 25.3046.690.0000005-72, de consolidação, confissão e renegociação da dívida decorrente da cédula de crédito bancário; das 48 (quarenta e oito) prestações fixadas nesse contrato, ele, autor, pagou 37 (trinta e sete), a última das quais vencida em outubro de 2017.

Feito esse breve relato, o autor alegou que: até a data do ajuizamento da ação, a CEF não havia registrado a consolidação da propriedade sobre o imóvel descrito na matrícula nº 20.604 do 4º CRI de Campinas; na condição de devedor solidário, ele, autor, goza de legitimidade ativa para postular a consignação individual e isoladamente e, posteriormente, exercer seu direito de regresso em face dos codevedores; a ré silenciou em face de suas tentativas, anteriores à mora contratual, de renegociação da dívida (tentativas essas fundadas, inclusive, na incorreção do valor das parcelas), bem assim em face de seu pedido de emissão de boleto para pagamento, o que caracterizou recusa injustificada ao recebimento; aplica-se, na espécie, a tese do adimplemento substancial do contrato.

Juntou documentos.

Instado, o autor emendou a inicial e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Objeto da lide

Consoante relatado, o autor deduziu pedido de consignação mensal das 11 (onze) prestações remanescentes do contrato nº 25.3046.690.0000005-72, únicas pendentes de pagamento, de acordo com a exordial.

Embora tenha alegado, em sua petição inicial, a incorreção do cálculo das prestações contratuais, ele não deduziu pedido ou causa de pedir específico para essa questão.

Instado a emendar a inicial, ele novamente deixou de especificar quais teriam sido os erros supostamente cometidos pela CEF na apuração dos valores devidos.

Assim sendo, limito o objeto da lide ao pedido de consignação em pagamento, excluindo do presente feito qualquer questionamento atinente à forma de apuração das prestações contratuais devidas.

Legitimidade ativa

De acordo com o documento de ID 10539817, em 25/09/2012 FJC firmou com a CEF a cédula de crédito bancário nº 734.3046.003.00000262-7, tendo como avalistas Mariza Helena Bedotti Ribeiro, Adriano Olaya e Ana Cristina Massaioli Fernandes.

Consoante documento de ID 10539820, ademais, Carlos Alberto Ribeiro, José Maria Olaya e José Francisco Fernandes Júnior alienaram fiduciariamente à CEF o imóvel descrito na matrícula nº 20.604, para garantia do débito proveniente da cédula de crédito bancário nº 734.3046.003.00000262-7.

A matrícula de ID 10539823, por fim, atestou que em 04/07/2014 foi celebrado aditamento à cédula de crédito bancário nº 734.3046.003.00000262-7, identificado pelo número 25.3046.690.0000005-72. Atestou, ainda, que o imóvel alienado fiduciariamente em garantia da dívida era mesmo da propriedade dos fiduciários.

Pois bem. Embora o autor conste como proprietário do imóvel alienado em garantia da dívida, fato de que *em tese* decorreria seu interesse pelo pagamento e, pois, sua legitimidade ativa para a respectiva consignação, na forma do artigo 304, *caput*, do Código Civil, não há como reconhecer, *em concreto*, o preenchimento desta última condição da ação.

Isso porque, provocado a esclarecer a pendência de partilha noticiada na certidão da matrícula imobiliária, o próprio autor reconheceu que ela se referia a divisão decorrente de seu divórcio da Sra. Ana Cristina Massaioli Fernandes.

É possível, portanto, que a partilha tenha atribuído à meeira o direito sobre o imóvel que originalmente pertencia a ele, o que afastaria seu interesse jurídico na quitação do débito garantido por meio da alienação fiduciária narrada na inicial.

Veja-se que a alegação de que a partilha não afetaria seu direito de cumprir a obrigação, em face da sua condição de avalista, não procede, visto que ele não constou como avalista em nenhum dos contratos mencionados na inicial, havendo-os assinado apenas na condição de cônjuge de devedor.

A prova do teor do formal de partilha, portanto, que não foi colacionado aos autos nem mesmo depois da provocação deste Juízo para os esclarecimentos pertinentes, constituía documento indispensável à demonstração da manutenção de sua titularidade sobre o imóvel alienado fiduciariamente e, pois, de seu interesse pelo pagamento e consequente legitimidade para a respectiva consignação.

A inocorrência de sua juntada aos autos, portanto, acarretou a ausência de documento indispensável à demonstração de sua legitimidade ativa *ad causam* e, pois, ao próprio ajuizamento da ação.

Cumpra destacar, nesse passo, que nos termos dos artigos 305 e 306 do Código Civil o pagamento por terceiro não interessado, com o desconhecimento ou a oposição do devedor, apenas enseja o pretendido direito de regresso caso o referido devedor não tenha meios de afastar a exigibilidade do crédito, entre os quais as exceções de contrato não cumprido, compensação, prescrição e nulidade do título.

Para o fim de comprovar sua legitimidade para a realização do pagamento com o pretendido efeito do direito de regresso, portanto, cumpria ao autor demonstrar a não oposição de qualquer dos devedores ao pagamento ou a inexistência de exceções pessoais destes à exigibilidade do débito.

A prova documental de tais fatos, portanto, também era indispensável ao ajuizamento da ação.

Interesse de agir

Ainda que a legitimidade ativa estivesse comprovada nos autos, não seria o caso de admitir o processamento do feito.

De fato, os artigos 335 e 336 do Código Civil dispõem:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

Dos dispositivos transcritos decorre que a ação de consignação em pagamento se presta à extinção do débito no tempo e modo previstos no contrato.

Não tem esta ação, portanto, o objetivo de discutir a legitimidade da obrigação, senão apenas da recusa do credor ao recebimento, quando o devedor se proponha a pagá-la, conforme suas próprias alegações, na forma acordada.

O próprio autor, contudo, reconhece, em sua petição inicial, encontrar-se em mora desde o ano de 2017, o que afasta um dos requisitos ao cabimento da consignação, consistente na inexistência de mora contratual.

E, não bastasse, desse atraso devem ter decorrido diversos encargos moratórios que, ao menos aparentemente, não foram por ele considerados no cálculo do valor que, atualmente, seria exigível na forma do contrato.

Não pode o autor, assim, pretender, mediante depósitos mensais de valores que, segundo ele mesmo alega, a CEF teria apurado há 01 (um) ano, a declaração de extinção do débito.

Por essas razões, tenho que a ação de consignação não se revela adequada ao atendimento da pretensão posta na inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 320, 321, *caput*, 330, *caput*, inciso III, e 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 07 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008749-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO LIMA NUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. ID 0808148: recebo como emenda à inicial. Proceda a Secretaria a anotação do valor retificado da causa.

2. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 11416779). Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

3. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos.

4. Intime(m)-se.

Campinas, 07 de novembro de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

12.514/11.DECIDIDO.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Ao final a r. decisão restou assim ementada:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou do fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso, os créditos relativos às anuidades exigidas pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.Cumprir registrar que a Lei nº 12.514, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do julgado ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.Nos presentes autos, certo é que a CDA que aparelha a presente execução, ao fazer menção ao fundamento legal que dá suporte à cobrança, conforme determina o artigo 2º, 5º, III, da LEF, aponta a Lei 3.268/57 e o Decreto 44.045/1958. Não menciona a Lei nº 6.994/82, e também não indica a forma como foram realizados os cálculos.Isso porque, muito embora tenha indicado a legislação acima exposta, consta da Lei nº. 3.268/57, artigo 5º, letra j, ser atribuição do Conselho Federal: fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina.Lado outro, não obstante tenha havido a reapristinação da Lei nº. 6.994/82, reconhecida inclusive pela r. decisão do E. STF, a verdade é que não há como saber de que forma os créditos da presente execução foram calculados, uma vez que não há nos autos indicação de quais parâmetros foram estabelecidos pelo Conselho Federal. Para além, não ocorre o exequente eventual alegação de que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, não há nulidade, porque atendido o artigo 778, do CPC/2015.É que na hipótese, aludida redução realizada com base nos limites máximos fixados pela referida Lei nº. 6.994/82 ensejaria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2011, tendo em vista a consumação da decadência e ainda, o disposto na Súmula 392 do E. STJ.Ressalto, ademais, que com a intimação para manifestação quanto ao julgado do E. STF apresentou-se a oportunidade ao exequente de promover a substituição da CDA, para corrigir eventuais erros materiais deixando, todavia, de fazê-lo.Por fim, também não socorre o exequente eventual alegação de que o valor cobrado obedece aos limites dispostos pela Lei nº. 6.994/82.A Lei nº. 6.994/82 definiu em seu artigo 1º a cobrança das anuidades pelos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos:Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVRacima de 500 até 2.500 MVR 3 MVRacima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVRacima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVRacima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVRacima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVRacima de 100.000 MVR 10 MVR O MVR foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº. 8.177/95:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5 da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621.Fixado à época em Cr\$ 2.266,17, o MVR convertido em UFIR, pelo fator de conversão Cr\$ 126,8621, correspondia então a 17,86 UFIR. Com efeito, em consonância com o parágrafo único acima transcrito, dispôs o artigo 3º da Lei nº. 8.383/91:Art. 3 Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores: I o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.A UFIR foi extinta no ano 2000 pelo artigo 29, 3º, da MP nº. 1973-67:Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais. 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação. 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991.O fator de conversão de UFIR para Reais foi fixado em R\$ 1,0641. Dessa forma, um MVR que correspondia a 17,86 UFIR, foi convertido em R\$ 19,00, de sorte que dois MVR valiam para o ano de 2000, R\$ 38,00.Atualizando-se esse valor de dois MVR pelo índice IPCA-e, utilizando para tanto a calculadora do site - www.calculadora.com.br/cálculo/correção-valor-por-índice, o valor de dois MVR para cada ano subsequente, até 2011, seria de:Ano 2000 - R\$ 38,00 Ano 2001 - R\$ 40,29 Ano 2002 - R\$ 52,99 Ano 2003 - R\$ 59,34 Ano 2004 - R\$ 65,19 Ano 2005 - R\$ 70,10 Ano 2006 - R\$ 74,22 Ano 2007 - R\$ 76,41 Ano 2008 - R\$ 79,74 Ano 2009 - R\$ 84,61 Ano 2010 - R\$ 88,15 Ano 2011 - R\$ 93,26 Examinando o capital social da executada, R\$20.000,00 (vinte mil reais) conforme pesquisa realizada no site da JUCESP - www.jucespnet.sp.gov.br, tem-se que nos termos do artigo 1º, da Lei nº. 6.994/82, o limite máximo da anuidade corresponderia a dois MVR, o que demonstra que os valores ora cobrados não foram calculados e sequer obedeceram referida Lei nº. 6.994/82. Assim, tendo em vista que a CDA não traz como fundamento legal da cobrança dos créditos a Lei nº. 6.994/82, a obrigação é incerta e ilíquida, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo referente às competências de 2008 a 2011.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Diante da sentença proferida, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista que, apesar de apresentada defesa, os argumentos usados fogem da matéria aqui analisada e reconhecida.Custas na forma da lei.Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007887-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMAURI SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FERRARI MACIEL - SP241512
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, dos documentos anexados pela certidão de Id 12041654, extraídos dos autos originários, processo nº 0010835-02.2007.403.6105, requerendo a parte interessada o que entender de direito, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURY SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Sem prejuízo, vista ao INSS do noticiado pelo autor, em forma de impugnação(Id 11551302), para manifestação, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JANAINA MENDES TRIGUEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ AVELINO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TADEU ANTONIO DELLA TORRE
Advogado do(a) AUTOR: SARITA SOARES - SP352034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor, da informação anexada aos autos (Id 11465635), onde se noticia o cumprimento da decisão judicial, bem vista do noticiado pelo INSS (Id 11702013), com cálculos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Com a manifestação nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZILDA APARECIDA DE RIZZO TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMALIA MOREIRA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à autora, da informação anexada aos autos (Id 11967848), onde se noticia o cumprimento da decisão judicial.

Outrossim aguarde-se o decurso de prazo às partes, face à sentença proferida e publicada.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009318-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS BERGAMINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009237-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODULIA TUFAILE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a declaração/condenação do INSS, a conceder à autora a Aposentadoria por Idade desde 30/09/2005(DER), com pedido de antecipação de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se consta dos autos cópia integral do Procedimento Administrativo e, caso não conste, deverá providenciar a juntada, na íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007784-43.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON GAMBA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **WILSON GAMBA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença** e posterior conversão para **aposentadoria por invalidez**, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da cessação do benefício, em 29.11.2016, ao fundamento de encontrar-se o segurado total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria para a verificação do valor atribuído à causa (Id 3749496) e ante a Informação de Id 3963390, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferida a antecipação de tutela, bem como determinada a realização de perícia médica (Id 4561848).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 4867489), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios pretendidos previstos na legislação de regência.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 5202623).

O laudo médico pericial foi juntado aos autos (Id 87239122), acerca do qual apenas o Autor se manifestou (Id 9946757).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição quinquenal das prestações**.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de benefício cessado em 29.11.2016 e ação interposta em 05.12.2017, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "*em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias*" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo – Id 8729122), o Autor em decorrência de traqueostomia a que foi submetido em 2014, devido a um quadro de pneumonia grave, evoluiu com estenose de traquéia, bem como doenças de ordem degenerativa. Afirma a Perita que o Autor é portador de "**J95.5 – Estenose subglótica pós-procedimento, CID 10.I87.2 – Insuficiência venosa (crônica) (periférica), CID 10 – M17, Gonartrose (atrose do joelho), CID 10 – M75, Lesões do ombro.**"

Afirma, ainda, a Sra. Perita que o problema da traquéia causa sério comprometimento da respiração, comportando-se como um componente obstrutivo e que "...de posse deste resumo das doenças do Autor, depreende-se que seu quadro global é grave, limitante e não passível de recuperação visto as inúmeras doenças apresentadas, algumas de caráter irreversível e progressivo."

Termina a Sra. Perita por concluir pela incapacidade laboral **total e permanente** oniprofissional do Autor, tendo sido fixada a data de **início da doença** e início da **incapacidade em junho de 2014**.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 8729122), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, que o Autor percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de **06.07.2014 a 29.011.2016 (NB nº 31/606.847.213-4)**, e considerando, ainda, ter a Perita Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete o Autor data desde **2014**, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária.

Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS

- A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado.

...

(EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

.....

3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.

4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho.

(AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741)

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pela Perita do Juízo, que o Autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, faz jus o Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir de então **(29.11.2016)**, e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em **06.06.2018**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **WILSON GAMBA** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/606.847.231-4)** a partir da data da cessação, em **29.11.2016**, com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir do laudo, em **06.06.2018**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação da Lei nº 10.352/01).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisã à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 06 de novembro de 2018.

[1] *Art. 103. (...)

Parágrafo Único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010951-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME ESTEVAM EMILIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA ESTEVAM EMILIO - SP174991
RÉU: COMANDO DO EXERCITO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerida por **GUILHERME ESTEVAM EMILIO**, objetivando a suspensão do Concurso de Admissão 2018 para Matrícula no Estágio de Instrução e Adaptação para Capelães Militares em 2019 ou a determinação da participação do Autor nos demais exames classificatórios do referido concurso até o julgamento final da lide.

Allega que se inscreveu no Concurso de Admissão 2018 ao Curso de formação de Oficiais do Quadro Complementar e ao Estágio de Instrução e Adaptação para Capelães Militares em 2019, conforme Edital publicado no DOU n. 121 de 26/06/2018.

Assevera que após realizar a prova teve acesso a um gabarito provisório que lhe conferia a pontuação geral de 8.125, sendo que interpôs recurso no site da ESFCEEX para a anulação de 03 questões do concurso, de n. 01, 07 e 29, mas não obteve qualquer resposta.

Relata que aguardou a publicação dos gabaritos definitivos e dos candidatos aprovados, que ocorreu em 29 de outubro de 2018, mas foi surpreendido com o resultado apresentado, o qual expôs que obteve score 0,000 (zero vírgula zero zero zero) por causa de situação "Ausente em alguma prova", apesar de ter participado de todas as provas, conforme assinaturas realizadas no ESFCEEX e na lista de chamada da sala de aula.

Informa que no site do ESFCEEX há a indicação de que o Autor foi reprovado por se enquadrar na situação prevista no artigo 55, XII do Edital, o qual dispõe: "*Preencher incorretamente, ou deixar de preencher, no cartão de respostas, os dados relativos à identificação do(a) candidato(a) ou de sua prova, ou descumprir quaisquer outras instruções contidas nas provas para sua resolução*".

Assevera que ao procurar informações sobre quais teriam sido os erros de preenchimento cometidos, foi comunicado pelo departamento de relações pessoais do ESFCEEX, por um soldado e um capitão da unidade, que o único meio para saber os motivos claros de sua eliminação seria através de ação judicial, vez que o edital e o site não forneciam possibilidade de recurso a essa etapa e que a ESFCEEX não poderia enviar qualquer documento que comprovasse a eliminação do candidato.

Requer que sejam juntados aos autos as cópias dos documentos de entrada em sala de aula, do cartão de resposta do candidato, da redação corrigida e das respostas individuais aos recursos interpostos.

Fundamenta quanto à falta de observação do devido processo legal, em razão da ausência de transparência de informações e de apreciação dos recursos. Fundamenta, ainda que, a anulação da questão 07 da prova de Teologia poderia ser aplicada à pontuação do Autor, que poderia participar da próxima fase do concurso.

Após a final da demanda, pretende a declaração da nulidade da questão 07 da Prova de Conhecimentos específicos e a respectiva atribuição de pontuação à média final do Autor, com a declaração de nulidade do ato administrativo que desclassificou o candidato no Exame intelectual ao EIA/CM ou ainda, no caso de não apresentação dos documentos que fundamente a desclassificação do candidato, que seja cancelado o concurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Assistência Judiciária Gratuita**.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Autor a concessão de tutela antecipada objetivando seja **suspenso** o concurso público de Admissão no Estágio de Instrução e Adaptação para Capelães Militares, para exercício na Escola de Formação Complementar do Exército em 2019 ou ainda que seja determinada a sua **participação** nos demais exames classificatórios do Concurso.

Fundamenta que não lhe foi garantido o acesso às informações pelas quais foi excluído do Concurso Público, nem obteve respostas aos recursos interpostos, além de que deve ser declarada a nulidade da questão 07 da Prova de Conhecimentos Específicos, com a devida atribuição da pontuação à média final do Autor.

A atuação do Poder Judiciário no que diz respeito a concursos públicos deve ser restringir ao controle jurisdicional da legalidade, não cabendo a avaliação de critérios de edital, sob pena de incursão no mérito administrativo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. **INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE CLASSE CONTRA CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ALTERAR AS REGRAS DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO** PROMOVIDO COMO MEIO NECESSÁRIO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL (AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE NO EDITAL, QUE DEVE RESTAR INTOCADO). AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O MUNICÍPIO PRETENDIA LICITAR DE MODO ILEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial (retificação do anexo I do Edital de Concurso Público nº 01/2011 para que seja suprimido das atribuições do cargo de fisioterapeuta o seguinte item: supervisão e avalia atividades do pessoal auxiliar de fisioterapia, orientando-os na execução de tarefas, para possibilitar a execução correta de exercícios físicos e a manipulação de aparelhos mais simples), condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. 2. **Não é dado ao Judiciário alterar as regras de edital de concurso público promovido pelo Poder Executivo (no caso, municipal) "in abstracto", a provocar clara usurpação das prerrogativas de outro Poder.** Pode o Judiciário perquirir das consequências da licitação - no caso, contratação de pessoal - "in concreto", objetivamente, e ainda assim pelos critérios de legalidade do certame. 3. Na espécie o Município não estaria licitando alguém como "auxiliar de fisioterapia", para praticar substitutivamente atos privativos de fisioterapeuta; ao contrário, o Município responde que não possui em seus quadros funcionais o cargo de "auxiliar de fisioterapia". Somente uma sensibilidade aflorada permite concluir que o licitante está cometendo uma atribuição ilegal aos fisioterapeutas que pretendia selecionar. Não há prova de que o Município pretendia licitar de modo ilegal. 4. O Conselho de Fisioterapia detém capacidade legal para fiscalizar pessoas - na profissão de fisioterapeutas - ou entidades que prestam serviços correlatos, que integram seus quadros; mas não detém competência legal para fiscalizar Entes da Federação na parte em que estão a desenvolver atividades administrativas, na espécie, certame de seleção de pessoal, para controlar "a priori" o concurso público. Apenas se no futuro a profissão for arranhada por conduta do Município, é que surdiria o direito do Conselho para agir em defesa da classe. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, designado Relator para acórdão, com quem votaram a Juíza Federal Leila Paiva, o Desembargador Federal Fábio Prieto e o Desembargador Federal Antonio Cedenho, vencida a Relatora, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que dava provimento à apelação. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1727116 0002395-78.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

No caso dos autos, verifico do Edital Id 12026527 – fls. 36, que a **Seção IX** prevê a possibilidade de **Pedidos de Revisão**, os quais serão feitos por meio eletrônico, conforme preceitua artigo 64 e seguintes do edital, devendo serem endereçados ao site: <http://www.esfcex.eb.mil.br> (Sistema do Concurso - SISCON), havendo a previsão expressa no Edital de todos os procedimentos a serem observados pelos candidatos, bem como pela banca examinadora, dispondo, ainda o artigo 72 de que *“não haverá concessões para vistas aos cartões de respostas das provas do EP”*.

Desta forma, ao menos neste momento processual, não há como verificar qualquer irregularidade patente cometida pela Banca Examinadora ou inobservância aos ditames do Edital, o que irá demandar uma melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Outrossim, quanto ao pedido de nulidade da questão 07 da Prova de Conhecimento, ressalto que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da impossibilidade de substituição da Banca Examinadora pelo Poder Judiciário, ao qual é vedado apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de interferência no mérito do ato administrativo.

Embora em casos excepcionais já se tenha permitido a mitigação de tal controle, não se faz possível afirmar, no presente caso e na presente fase processual, tratar-se de erro grosseiro e, portanto, passível de revisão pelo Judiciário.

Nesse sentido:

EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA SUBJETIVA. QUESTÃO. FALTA. CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. EDITAL. PRETENSÃO. ANULAÇÃO. REJEIÇÃO. VERIFICAÇÃO. ABRANGÊNCIA. MATÉRIA. INVIABILIDADE. REVISÃO. CRITÉRIOS. AVALIAÇÃO. BANCA EXAMINADORA. 1. A **jurisprudência desta Corte Superior não autoriza corriqueiramente a interferência do Poder Judiciário nos critérios de formulação e correção de avaliações de concurso público**, a não ser em casos de ilegalidade flagrante e inobservância do edital que, no entanto, não são a situação da casuística. 2. Agravo regimental não provido. (AROMIS 201502509100, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2016 ..DTPB:..) (grifei)

Ademais, acerca do tema, foi fixado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 23/04/2015, em tese de repercussão geral, no julgamento do RE 632853, que **“os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revisados pelo Poder Judiciário”**, em consonância com o entendimento antigo já adotado pela referida Corte, no sentido, de que, **em concurso público, a atuação do judiciário cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade, sem entrar no mérito**, o que espanca quaisquer dúvidas a respeito da matéria deduzida.

Assim, por não vislumbra, em exame de cognição sumária, o necessário *fumus boni iuris*, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação para constar a **União Federal**, representada pela Advocacia Geral da União, considerando que o Comando do Exército não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente demanda.

Cite-se. Intimem-se, ficando desde já requisitada a apresentação, com a resposta, de toda a documentação relativa ao Autor no concurso público em questão.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, em face da decisão (Id 11983403), alegando que a mesma apresenta erro material e omissão, vez que no segundo parágrafo constou Município de Descalvado, quando o certo é Município de Potirendaba, bem como não apreciou quanto à apresentação de garantia idônea, qual seja, Apólice de Seguro Garantia Judicial;

Com razão a Embargante.

Recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, primeiramente para sanar o erro material apontado, passando o parágrafo 2º da decisão (Id 11678696) a conter a seguinte redação:

*“Adiz que em 30/07/2014 o **Município de Potirendaba** apresentou reclamação perante a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, para pleitear a devolução de valores que teriam sido faturados incorretamente pela CPFL em virtude de classificações tarifárias equivocadas de 08 Unidades Consumidoras, sendo que após o fornecimento das informações complementares as UCs 26156458, 4000475022, 4000475040, 42454425, 4000230329, 4000402515, 4000248671 e 40000203527 foram reclassificadas”.*

Outrossim, quanto a apresentação da Apólice de Seguro a fundamentação da decisão passa a constar com a seguinte redação.

“De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de que a decisão que determina a devolução em dobro das quantias faturadas anteriormente à reclassificação das Unidades Consumidoras 26156458, 4000475022, 4000475040, 42454425, 4000230329, 4000402515, 4000248671 e 40000203527, não estaria correta sob a justificativa de “engano justificável” por parte da Autora, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, visto que, conforme afirma a própria parte Autora já foi objeto dos recursos pertinentes na via administrativa, recursos estes indeferidos, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

No entanto, o oferecimento de caução, tal como requerido, mediante apresentação de apólice de seguro garantia (Id 11597689), já comprovada nos autos, compreendendo a integralidade do valor total dos débitos, acrescido de 30%, nos termos do disposto no art. 835, § 2º do CPC[1] é meio idôneo e admitido pela Lei nº 6.830/81[2].

*Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de tutela para determinar a suspensão dos efeitos de decisão administrativa proferida pela ANEEL (Id 11597679) que impõe a obrigação de devolução em dobro dos valores faturados para as Unidades Consumidoras nºs 26156458, 4000475022, 4000475040, 42454425, 4000230329, 4000402515, 4000248671 e 40000203527 do Município de **Potirendaba**, mediante o oferecimento em garantia da **Apólice de Seguro Garantia nº 046692018100107750008416** (Id 11597689), ressalvada a atividade administrativa para verificação da suficiência e regularidade da garantia prestada.*

Citem-se. Intimem-se.”

Intimem-se com urgência.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

[1] Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

[2] Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004488-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA MARZULLO FINENCIO, ROGERIO FINENCIO, RAFAELA FINENCIO, RODOLFO FINENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado na inicial, bem como ante a manifestação do D. MPF, prossiga-se com a citação dos réus.

Outrossim, fica desde já esclarecido às partes que, visto que dois réus são entes públicos federais, a execução deverá prosseguir na forma da execução contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008929-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA LOPES MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por SONIA LOPES MARQUES, visando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, c/c pedido de tutela de urgência, em face do INSS.

Remetidos os autos à Contadoria para verificação do valor dado à causa, obteve-se a informação de que o valor dado à causa seria no importe de R\$ 20.645,16 (vinte mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), para setembro/2018, conforme ID 11795083.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003447-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência da executada (ora embargante) à Audiência designada nos autos da Execução Diversa nº 5000368-24.2017.403.6105, ao qual estes Embargos foram distribuídos, bem como ante a ausência de manifestação face ao despacho proferido nestes autos (Id 4548977), volvam os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001197-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, DIEGO LUIZ NICOLETI BOIAGO, BRUNO NICOLETI BOIAGO

DESPACHO

Preliminarmente, esclareço à Caixa Econômica Federal, que foi efetuada junto ao BACENJUD, somente a consulta para fins de se averiguar acerca da existência ou não, de valores em nome do(s) executado(s).

Assim, esclareço que não foi efetuado o bloqueio dos valores indicados através da certidão(Id 11250684) anexa aos autos.

Prossiga-se, intimando-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002357-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MITTI COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP, ADRIANA MIRANDA VITIELLO, LUIZ FERNANDES VITIELLO, ANA MARIA MIRANDA VITIELLO

DESPACHO

Preliminarmente, procedam-se às anotações necessárias no sistema, face à manifestação dos executados(Id 11454522), procedendo-se ao cadastramento do advogado indicado na petição, Dr. Luis Gustavo Neubern, OAB/SP 250.215.

Cumprida a determinação acima, proceda-se à consulta no sistema processual, para se averiguar acerca de eventual manifestação e/ou defesa dos executados, na forma de Embargos à Execução.

As determinações acima deverão ser certificadas nos autos.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003618-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, por parte da Impetrante(Id 11420851), procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, devendo as publicações serem efetuadas em nome do atual advogado indicado, Dr. Thiago Bressani Palmieri, OAB/SP 207.753, certificando-se nos autos.

Após, intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRANSPORTADORA BARBARENSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WELIDY KERON DANIEL - SP351351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006586-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA - ME, TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista aos Embargantes, da Impugnação ofertada pela CEF(Id 11571668), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001757-20.2018.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JESSICA LOUSANO DIONISIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS - SP289756
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que cumpra o determinado na decisão proferida nos autos(Id 11080369), procedendo à juntada da Declaração de Pobreza, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006417-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos (Id 11725262), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004258-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: VALDIR MUNIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: GERLANE GRACIELE PRAES - SP273530
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006448-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANO JOANES MARIA VAN ROOYEN, ANAMARIA LITJENS
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, das contestações apresentadas, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER ELISEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor, do noticiado pelo INSS em sua petição de Id 11746721, para que se manifeste, esclarecendo ao Juízo as alegações formuladas pelo Instituto réu, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNA REGINA NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à autora, do noticiado pelo INSS em sua petição de Id 11837804, para que se manifeste, esclarecendo ao Juízo as alegações formuladas pelo Instituto réu, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010506-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS SEMPRE DIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, ao SEDI para cumprimento do tópico final da decisão de Id 11854068, com retificação da Classe processual deste feito.
Com o retorno, dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.
Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANIELE CARINA TAMIOSSI
Advogados do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056, CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ - SP322731, JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NILSON FERNANDES MENDONCA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS MARTINS - SP62725

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Perita indicada nos autos, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi(Id 11704469), onde informa a data para diligência no imóvel a ser periciado, qual seja o dia 13 de dezembro de 2018, às 9:30 horas, dê-se ciência às partes para acompanhamento à diligência a ser efetuada.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006573-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: S.C - SERVICOS GERAIS TERCERIZADOS LTDA - ME, CLAUDEMIR CAMPOS, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à Embargante, da impugnação oposta pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002137-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANSLUZ TRANSPORTES EIRELI - EPP, GABRIEL DOS ANJOS GOMES

DESPACHO

Considerando-se as diligências anexadas aos autos(Id 9875799 e 11907310), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ISALOG - EQUIPAMENTOS PARA LOGISTICA LTDA - ME, LILIANA APARECIDA VIANA, LUIS ALEXANDRE COSTA DE SANT ANA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, CEF, da certidão(Id 9225445), bem como da diligência(Id 11908159), anexadas aos autos, para fins de ciência, no prazo legal.

Outrossim, em face da juntada de procuração por parte da executada ISALOG EQUIPAMENTOS PARA LOGÍSTICA LTDA. ME(Id 10699791), procedam-se às anotações necessárias face ao advogado constituído, Dr. Pedro Benedito Maciel Neto, OAB/SP 100.139, certificando-se nos autos.

Sem prejuízo, dê-se vista à CEF, da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada ISALOG EQUIPAMENTOS PARA LOGÍSTICA LTDA. ME, conforme petição de Id 10666411, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003458-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONAS ADVOCACIA, CARLOS ALBERTO JONAS

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos(Id 11661672), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006106-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SANDRA ELENA NOGUEIRA EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY KARINA GUIDOLIN - SP338669
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à Embargante, da Impugnação apresentada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010868-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE RIOLO TEDESCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RIOLO TEDESCO - SP291843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias declaração de pobreza, para fins de apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Assim, cite-se e intime-se a Ré, para que se manifeste no **prazo de 5 (cinco) dias** acerca do pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Campinas, 05 de novembro de 2011

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010117-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO RANUCCI SIGNORELLI, ULLI VIANA FADUL SIGNORELLI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, LUANA CAROLINE ALMAS DE SOUZA - SP385221, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, LUANA CAROLINE ALMAS DE SOUZA - SP385221, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id 11903856: Mantenho a decisão Id 11390677 por seus próprios fundamentos.

Outrossim, considerando a informação da parte Autora de que houve a consolidação da propriedade do imóvel, conforme certidão atualizada da matrícula do imóvel ora juntada (Id 11905901), possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97. [\[1\]](#)

Desta forma, não há como, neste momento processual, reconhecer a existência de qualquer nulidade no procedimento adotado, nem impedir o início dos atos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes.

Providencie a parte autora à regularização do valor atribuído à causa, conforme já determinado na decisão Id 11390677, bem como providencie a juntada, no prazo legal, de atestado de pobreza, para fins de análise do pedido de Justiça Gratuita, ou promova ao recolhimento das custas complementares iniciais devidas.

Com o cumprimento, providencie a Secretaria à citação da parte Ré, bem como à designação de data para a Audiência de Conciliação.

Int.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIONISIO MOREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 12078351: Dê-se vista ao Embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-24.2017.4.03.6105
AUTOR: PACK BANNERS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 11980313: Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença (Id 11670043), ao fundamento da existência de omissão em relação aos efeitos da tutela de urgência concedida à parte Autora, ora Embargante, em sede de agravo de instrumento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto se tratando de sentença que julgou **procedente o pedido inicial**, por óbvio mantidos os efeitos da tutela concedida em agravo de instrumento, posto que em consonância com a sentença prolatada (Id 2960761).

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 116702043), por seus próprios fundamentos.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda acerca da sentença proferida (Id 11670043), nos termos do requerido na petição de Id 11740926.

P.I.

Campinas, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-52.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOFIA DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DE SOUZA CAMARGO - SP330383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **SOFIA DE ALMEIDA PRADO**, já qualificada nos autos, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício nº 173.834.455-7, em **13/07/2015**, com RMI nos termos da Lei nº 13.183/2015.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa (Id 164634), esta apresentou informação e cálculos no Id 233983.

Intimada a regularizar o feito (Id 251739), assim procedeu a Autora (Id 285703).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 571637).

Réplica no Id 745898.

Foi certificada a juntada de cópia integral do procedimento administrativo no Id 2114592, acerca da qual a Autora se manifestou no Id 2555292.

É o relatório.

Decido.

Da leitura dos autos, constata-se a **superveniente perda do interesse de agir da Autora**.

Com efeito, existente o **interesse de agir** toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, *in abstracto*, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil.

No caso, sustenta a Autora na inicial que requereu sua aposentadoria junto ao INSS em **13/07/2015** (NB 42/173.834.455-7), mas teve seu pedido indeferido por falta de tempo de contribuição.

Defende tese segundo a qual, com o **cômputo do tempo de serviço comum e especial** que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida, inclusive na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Todavia, resta comprovado nos autos (Id 2114603 – pág. 12) que a Autora, tendo juntado documentação complementar, logrou obter, em 27/12/2016 (DDB), portanto, após o ajuizamento da presente demanda (em 16/06/2016), êxito em sua pretensão, inclusive com o reconhecimento do tempo comum e especial pretendido e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição **integral** (30 anos, 7 meses e 24 dias), com início do benefício (DIB=DER) na data da entrada do requerimento administrativo, em **13/07/2015**.

Assim, falece a Autora o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida.

Ademais, tampouco há que falar em opção pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria da Autora, porquanto o total de pontos resultante de sua idade (53 a, 8 m e 14 d) e de seu tempo de contribuição (30 a, 7 m e 24 d) é **84 a 4 m e 8 d** (Id 2114603 – pág. 10), inferior ao mínimo previsto art. 29-C da Lei nº 8.213/91[1].

Em face do exposto, ante a falta de interesse superveniente de agir da Autora, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2018.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

(...)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-83.2017.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Id 12029223: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos, a fim de sanar omissão na sentença (Id 11942682).

Nesse sentido, aduz a Embargante que a sentença não apreciou o pedido de tutela de evidência/urgência consignado na inicial.

Verifica-se, de fato, constar na sentença proferida a omissão apontada pela Embargante, porquanto deixou de se manifestar acerca da tutela pleiteada.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para **deferir a antecipação de tutela, a fim de determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores relativos ao ISSQN, até o julgamento definitivo da ação**, ficando, no mais, integralmente mantida a sentença (Id 11942682).

P.I.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5010187-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ - SP197942
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de anulação de protesto requerida por **ROSILANE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ**, objetivando em sede de antecipação de tutela a anulação ou suspensão do protesto da CDA do título (8011803813928) oriundo do 3º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, no valor de R\$ 103.352,81.

Alega que, em 17/09/2018, foi surpreendida com o recebimento de intimação do 3º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, protocolo 0859-17/09/2018-07, informando o apontamento do título CDA nº. 8011803813928, emitido aos 10/09/2018, com vencimento a vista, no valor a protestar de R\$ 103.352,81 (cento e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), referente à suposta dívida oriunda do imposto sobre a renda, além de custas e emolumentos a ser cobrado no valor de R\$ 1.554,81 (hum mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), sendo que o protesto já ocorreu.

Afirma, em apertada síntese, que a cobrança se refere à sua declaração de imposto de renda, Exercício 2012, Ano-Calendarário 2011, em razão de ter prestado informações equivocadas ao Fisco, sendo que as cobranças não devem prosperar, pelo menos nos valores apontados nas cobranças recepcionadas.

Informa que ingressou com o processo administrativo dossiê n. 10100014612/0518-59, visando apresentar os esclarecimentos e documentos necessários, dentre os quais destaca que o procedimento administrativo correu a sua revelia, bem como pairam incertezas significativas quanto à existência e idoneidade do título.

Fundamenta que o processo administrativo ainda está pendente de julgamento, razão pela qual não há justificativa para o protesto, vez que a dívida ainda está em discussão na esfera administrativa, pelo que requer anulação/suspensão dos efeitos do protesto em sede de antecipação de tutela.

Pelo despacho Id 11458989 foi determinado à autora que procedesse à emenda da inicial adaptando o seu pedido à nova ritualística processual adotada pelo atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como apresentasse declaração de pobreza.

A parte autora apresentou emenda à inicial, conforme petição Id 11966556, bem como declaração de pobreza (Id 11966555).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição (Id 11966556) como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da **Assistência Judiciária Gratuita**.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima descritos.

A possibilidade do protesto de CDA foi expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997 [1], incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa.

A controvérsia antes existente acerca da legitimidade e interesse da Fazenda Pública de levar a protesto as CDAs não mais subsiste, porquanto conferida a faculdade da medida expressamente pela lei, sem eiva de inconstitucionalidade, considerando que o protesto extrajudicial não se revela incompatível com a natureza da CDA, dotada de presunção de certeza e liquidez, constituindo-se em opção política da Administração Pública objetivando conferir maior eficácia à recuperação da dívida ativa no âmbito extrajudicial. Nesse sentido: RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/12/2013.DTPB.

No caso dos autos, pretende a parte autora a anulação ou suspensão dos efeitos do protesto *para pagamento da CDA 8011803813928*, tendo em vista que ainda pendente de julgamento o seu pedido administrativo de revisão da CDA, processo administrativo 10830601342/2018-60 interposto perante a Delegacia da Receita Federal desde 29/05/2018 (Id 11399415 – fls. 42)

A jurisprudência é assente de que o “**mero pedido de revisão de débitos não configura causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, amparada no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional**” (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365865 0008804-31.2015.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.:Grifei).

Nesse sentido destaco:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - SUSPENSÃO: IMPOSSIBILIDADE - **REGULARIDADE DO PROTESTO DE CDA** - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CAUSALIDADE. 1. **A suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, em decorrência de impugnação administrativa, não é automática: depende de específica previsão em regulamento.** 2. **Não há previsão específica para a suspensão da exigibilidade do crédito, em decorrência do protocolo de pedido de revisão.** 3. No momento do encaminhamento para protesto, a exigibilidade do crédito não estava suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes. 4. **A inscrição em dívida ativa e o encaminhamento do débito para protesto ocorreram, exclusivamente, em razão de erro cometido pela contribuinte.** 5. Não é devida a condenação da União em honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade. 6. Apelação provida, em parte, para afastar a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e fixar a sucumbência recíproca. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2191872 0019243-50.2014.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) (Grifei)

Destarte a pretensão deduzida exige a necessária precaução, a fim de ser viabilizado o necessário equilíbrio entre as partes e, tendo em vista o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender o crédito tributário.

Ademais, a Autora confessa que lançou erroneamente as informações quanto aos rendimentos auferidos no Imposto de Renda Pessoa Física Exercício - 2012 e Ano-Calendarário 2011, “quando iniciou-se toda a confusão, gerando as justas, exigências do Fisco, face as informações equivocadamente prestadas pela mesma e as consequentes penalidades, as quais, data vênica, não devem prosperar, pelo menos nos valores apontados nas cobranças recepcionadas razão pela qual questiona apenas os valores apontados nas cobranças” (Id 11398701 – fls. 08).

Desta forma, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a parte Autora que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição mediante regular dilação probatória.

Assim, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada antecedente, a mingua dos requisitos legais.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe judicial da ação para constar procedimento comum, bem como do assunto cadastrado, considerando tratar-se a presente demanda de ação anulatória de protesto.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 06 de novembro de 2018.

[1] Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007948-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879

DESPACHO

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

Indefiro o pedido (ID 12080043), à falta de amparo legal.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, ao executado, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007438-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICA PERFURACOES E CORTES EM CONCRETO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LUPPI - SP209306

DECISÃO

Cuida-se de pedido deduzido por **AMÉRICA PERFURAÇÕES EM CORTES EM CONCRETO LTDA.** (ID 12067297), visando o desbloqueio de quantia encontrada em suas contas bancárias (RS 42.440,58 - ID 12032806), sustentando serem tais verbas destinadas ao cumprimento de compromissos relativos à folha de pagamento.

Argumenta que o bloqueio foi realizado arbitrariamente, porquanto ausente no feito deferimento neste sentido.

DECIDO.

Inicialmente, cabe acentuar que não se mostra descabido o bloqueio efetuado, uma vez que o ressaltado indeferimento da ordem deu-se no despacho inicial (ID 10139751), em apreciação de pleito de arresto, momento diverso daquele em que executada a apreensão dos valores, qual seja, em cumprimento de mandado de citação e penhora.

Outrossim, extrai-se do feito que o bloqueio de ativos financeiros resultou em valor bem inferior ao da ordem (RS 1.538.362,29), sendo certo que mesmo após comparecimento aos autos, a executada não ofertou quaisquer bens à penhora para garantia da execução.

Pois bem. Quanto ao pedido de desbloqueio, observo que não restou demonstrada a imprescindibilidade do montante bloqueado para os pagamentos informados. O documento aqui juntado (ID 12067757) não comprova a necessidade de liberação da quantia bloqueada para cumprimento de obrigações da empresa, porquanto trata-se de comprovativo interno, ineficiente para a prova pretendida.

Ademais, a documentação anexada aos autos não comprovou sequer que a pessoa jurídica utiliza a conta bloqueada para pagamento de tais verbas trabalhistas.

Dessarte, **INDEFIRO** o pretendido desbloqueio.

INT.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011013-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

A Autora move ação, por ele nominada como Tutela Antecipada Antecedente, contra a União Federal, cujo escopo é o de que os débitos que menciona não sejam impedimento para expedição de certidões de regularidade fiscal, para tanto oferecendo seguro garantia.

Suced que a competência das varas especializadas está jungida às ações e tutelas que, exclusivamente, objetivem garantir execução fiscal não ajuizada.

A consequência é a de que a competência das varas especializadas remanesce para tal matéria, que tem como pressuposto a inscrição do crédito em dívida ativa, sendo esse o marco que irá denotar o virtual ajuizamento da correlata execução fiscal, obedecidas as balizas próprias para a emissão do título executivo, como o valor correto do crédito e demais requisitos. Antes disso, considerando à mingua de certeza e liquidez, além de incerta emissão do título, não há se falar em processo de execução fiscal e, tampouco, tutela antecipatória de garantia a ele afeta.

Em resumo: inscrito o crédito, a competência é da vara especializada em execução fiscal e a controvérsia nela se processará; não inscrito, a discussão é embate a ser levado a efeito no juízo cível, em pedido de anulação de lançamento ou outro que possibilite a caução almejada. Dito de forma outra: não inscrito o crédito tributário é de se reputar ausência de interesse da autora em manejar o juízo especializado, por certo devendo deduzir sua demanda perante o juízo comum.

Forte no art. 10 do Código de Processo Civil, faculto à parte autora comprovar, em 15 (quinze) dias, a inscrição do crédito fazendário subjacente em dívida ativa.

Desatendida a determinação, tomem conclusos para indeferimento da inicial (artigos 321 c.c 485, I, ambos do citado diploma).

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6702

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012225-75.2005.403.6105 (2005.61.05.012225-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-16.2004.403.6105 (2004.61.05.002764-0)) - RUBENS JORGE BARBOSA(SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X RUBENS JORGE BARBOSA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.
Expeça-se carta de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.
Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008316-17.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, VERNICE KEICO ASAHARA - SP93449
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promovido o depósito do valor reputado remanescente pela executada, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 10 (dez) dias, fornecidos os dados para conversão em renda.

Ressalto estar preclusa a oposição de embargos à execução fiscal, visto que não manejada referida ação, no trintídio contado da construção já havida (ID 5491099), consoante decisões que colaciono:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. "O prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição" (AgInt nos EDcl no AREsp 880.265/MG, Rel. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, Segunda Turma, DJe 18/12/2017).
2. Em havendo reforço da penhora, os embargos serão cabíveis tão somente para impugnar os aspectos formais do novo ato construtivo, sob pena de intempestividade, como consignou o acórdão recorrido.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1198682/SP, Rel. Ministro **OG FERNANDES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018);

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA, AINDA QUE INSUFICIENTE, EXCESSIVA OU ILEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ADSTRITA À DISCUSSÃO DOS ASPECTOS FORMAIS DA NOVA PENHORA. RECURSO IMPROVIDO.

- Segundo o art. 16 da LEF, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.
- Na forma da jurisprudência do C. STJ o prazo para embargar inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua redução, ampliação ou substituição, motivo pelo qual não se revela possível novo prazo para a oposição de embargos à execução.
- A penhora levada a efeito para aparelhar a cobrança do saldo remanescente da execução não pode, salvo quanto aos respectivos aspectos formais - o que não é o caso dos autos, ser atacada por embargos do devedor.
- Apelação improvida. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031686-59.2006.4.03.6182/SP. Rel. Desembargadora Federal **MÔNICA NOBRE**. 4ª Turma. v.u. Julgado aos 07 de fevereiro de 2018.

Após, promova a secretaria a atualização do valor das custas, para fins de recolhimento pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

Expediente Nº 6703

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003256-17.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013591-81.2007.403.6105 (2007.61.05.013591-7)) - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP331028 - ISADORA ALMEIDA MARTINS DE PAULA) X COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L

Cuida-se de embargos de terceiro em que pretende, liminarmente, a suspensão do leilão designado para o dia 31/10/2018, ao argumento de existência de confusão acerca de um dos bens imóveis penhorados. Narra, em apertada síntese, que o imóvel descrito como lote 24, pertencente ao embargado e matriculado junto ao 3º CRI/Campinas sob n. 21046, em verdade não encontra-se ocupado pelo embargante, como certificado pelo Oficial de Justiça em diligência. Argui que o imóvel analisado, qual seja o referido lote 24, é de propriedade da EMDEC, porém, matriculado sob n. 81129. Sustenta, ainda, que tal imprecisão levada a efeito na lavratura do Auto, deve-se a ausência de demarcações adequadas na área, afirmando ser esta extensa. É o relatório. DECIDO. Considero suficientes os documentos trazidos pelo embargante para o recebimento da ação. Observa-se que a embargante juntou prova documental da existência de imóvel descrito como lote 24 (fs. 30/31), de propriedade da EMDEC, com descrição e proporções similares ao constante no Auto de Penhora, vinculado à matrícula 21046, conjugação esta suficiente para tornar imprecisa a construção formalizada, denotando a evidência do direito alegado, bem como a urgência da medida pleiteada, face à proximidade do leilão designado. Ante o exposto, ad cautelam, DEFIRO o pedido liminar para SUSPENDER o leilão do imóvel matrícula 21046, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, até julgamento final na presente ação. Providencie a Secretaria o

necessário. Comunique-se com urgência. Recebo os embargos de terceiro para discussão. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008932-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante a abalizada manifestação da requerida, a qual faz referência aos imprescindíveis documentos aptos à viabilidade da ação proposta, oportunizo a emenda da inicial, pelo exequente, a fim de suprir a omissão apontada.

Para tanto, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 10167631/10770873: Recebo como emenda à inicial.

Defiro o recolhimento das custas ao final da demanda.

O benefício econômico para fins de atribuição do valor da causa é apurado no momento da propositura da demanda e, no caso em tela, deve-se considerar como sendo o valor controvertido correspondente à diferença de R\$80.550,17, na forma da parte final da petição ID 10698201.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não há urgência que justifique decisão *inaudita altera parte* e, além disso, o alegado desajuste no cálculo das parcelas e das cobranças será analisado após a oitiva da CEF, que deverá trazer aos autos planilha de evolução da dívida, indispensável à verificação do direito. Portanto, o **pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda da contestação**.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO e de RIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, no polo ativo da demanda, nos termos da petição ID 10167631. Outrossim, retifique-se o valor da causa para constar R\$80.550,17 (oitenta mil quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Após, cite-se a CEF e intimem-se as partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela Secretaria junto à Central de Conciliação.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 10167631/10770873: Recebo como emenda à inicial.

Defiro o recolhimento das custas ao final da demanda.

O benefício econômico para fins de atribuição do valor da causa é apurado no momento da propositura da demanda e, no caso em tela, deve-se considerar como sendo o valor controvertido correspondente à diferença de R\$80.550,17, na forma da parte final da petição ID 10698201.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não há urgência que justifique decisão *inaudita altera parte* e, além disso, o alegado desajuste no cálculo das parcelas e das cobranças será analisado após a oitiva da CEF, que deverá trazer aos autos planilha de evolução da dívida, indispensável à verificação do direito. Portanto, o **pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda da contestação**.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO e de RIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, no polo ativo da demanda, nos termos da petição ID 10167631. Outrossim, retifique-se o valor da causa para constar R\$80.550,17 (oitenta mil quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Após, cite-se a CEF e intimem-se as partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela Secretaria junto à Central de Conciliação.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005114-32.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: SIGNUS INDUSTRIA OPTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001399-79.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007126-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMPNEUS COMERCIO DE MAQUINAS & SERVICOS LTDA - ME, CLOVIS ALEXANDRE DOS REIS

DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007704-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 5000508-58.2017.4.03.6105

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5003134-50.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000865-38.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: LEVEFORT ICOMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000898-28.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SPI97618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MICHELE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 10167631/10770873: Recebo como emenda à inicial.

Defiro o recolhimento das custas ao final da demanda.

O benefício econômico para fins de atribuição do valor da causa é apurado no momento da propositura da demanda e, no caso em tela, deve-se considerar como sendo o valor controvertido correspondente à diferença de R\$80.550,17, na forma da parte final da petição ID 10698201.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não há urgência que justifique decisão *inaudita altera parte* e, além disso, o alegado desajuste no cálculo das parcelas e das cobranças será analisado após a oitiva da CEF, que deverá trazer aos autos planilha de evolução da dívida, indispensável à verificação do direito. Portanto, o **pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda da contestação**.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de **RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO** e de **RIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO**, no polo ativo da demanda, nos termos da petição ID 10167631. Outrossim, retifique-se o valor da causa para constar R\$80.550,17 (oitenta mil quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Após, cite-se a CEF e intimem-se as partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela Secretaria junto à Central de Conciliação.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MICHELE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 10167631/10770873: Recebo como emenda à inicial.

Defiro o recolhimento das custas ao final da demanda.

O benefício econômico para fins de atribuição do valor da causa é apurado no momento da propositura da demanda e, no caso em tela, deve-se considerar como sendo o valor controvertido correspondente à diferença de R\$80.550,17, na forma da parte final da petição ID 10698201.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não há urgência que justifique decisão *inaudita altera parte* e, além disso, o alegado desajuste no cálculo das parcelas e das cobranças será analisado após a oitiva da CEF, que deverá trazer aos autos planilha de evolução da dívida, indispensável à verificação do direito. Portanto, o **pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda da contestação.**

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO e de RIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, no polo ativo da demanda, nos termos da petição ID 10167631. Outrossim, retifique-se o valor da causa para constar R\$80.550,17 (oitenta mil quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Após, cite-se a CEF e intimem-se as partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela Secretária junto à Central de Conciliação.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTHUR CALDAS LOPES

SENTENÇA

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informa que houve a regularização do contrato na via administrativa, incluindo custas e honorários, não sendo nada mais devido a qualquer das partes. Informa sua desistência do prosseguimento do feito, com a conseqüente extinção e arquivamento do processo (ID 10682766).

Ante a informação homologo a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Registre-se, intime-se, arquite-se.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006883-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS LOPES MOURELLE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES - SP188678
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que o autor pleiteia seja determinado à União proceder a sua reintegração ao cargo que ocupava – Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica – Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA – Cargo ATCO – Controlador de Tráfego Aéreo – Lotação SRPV – Serviço Regional de Proteção ao Voo.

Relata o autor que trabalhou no controle de tráfego aéreo na TWR-SP, de 24/06/14 a 24/12/14 e de 24/12/14 a 24/06/15, permaneceu na D.O (Divisão de Operações), tendo obtido a pontuação de 84 nas primeiras avaliações de desempenho (nota 100 em assiduidade, disciplina e responsabilidade; capacidade de iniciativa 70 e produtividade 50).

No terceiro semestre de trabalho, ou seja, de 24/06/15 à 24/12/15, recebeu nota 49 - Torre de Controle do Campo de Marte – TWR-MT, tendo o chefe da TWR-SP informado ao autor que foi orientado por seus superiores hierárquicos a alterar as suas notas do primeiro e segundo semestre de trabalho de 84 para um total de 32 pontos, ocasião em que o autor apresentou pedido de reconsideração e não obteve êxito. Informa que não possui as Fichas de Avaliação de Desempenho do Servidor em Estágio Probatório, porém os pedidos de reconsideração comprovam que inicialmente foi atribuída uma nota e posteriormente outra.

Já no 4º semestre de trabalho – 24/12/15 à 24/06/16, foi aprovado para trabalhar na torre de controle pelo Conselho Operacional do DTCEA – MT, mas houve determinação para que retornasse ao setor OAGA da O.D – Divisão de Operações no SRPV-SP – Serviço Regional de Proteção ao Voo, permanecendo por 04 meses, e depois retornou ao DTCEA-MT até o final do estágio probatório, onde recebeu nota 96, conforme Ficha de Avaliação de Desempenho do Servidor em Estágio Probatório.

Informa que a manutenção operacional foi cancelada a partir de 19/06/16, ocasião em que cursava o 5º semestre de trabalho (de 24/06/16 à 24/12/16), em razão da decisão proferida pela Junta Especial de Saúde ter julgado o autor apto com restrição para a atividade de CTA, podendo exercer atividade administrativa por 60 dias, a contar de 19/08/16, uma vez que estava fazendo uso de medicamento com antidepressivo e indutor do sono. Aduz que não houve readaptação, tendo sido determinado pelo superior hierárquico que o autor deveria trabalhar na unidade DTCEA-MT, atividade de apoio ao Tráfego Aéreo, órgão este subordinado ao SRPV-SP, órgão este de lotação do autor, no qual permaneceu até o término do estágio probatório, reprovação e exoneração.

Instruiu a inicial com documentos (ID 3416690 a 3416708).

ID 3899507. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ID 5372461 postergada a apreciação do pedido de tutela urgência para após a vinda da contestação.

Citada, a União Federal contestou o feito – ID 8697304.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que o autor requer a reintegração ao cargo que ocupava – Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica – Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA – Cargo ATCO – Controlador de Tráfego Aéreo – Lotação SRPV – Serviço Regional de Proteção ao Voo e, em razão dos documentos que anexa na inicial – ID 3416700 (julgamento sobre o estado de saúde do autor), ID 3416705 (receituário de controle especial), necessária a realização de prova pericial médica na modalidade de psiquiatria.

Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem eventuais quesitos e indiquem assistentes técnicos.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Decorrido o prazo para a apresentação de quesitos pelas partes, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA LAGE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 11182707. Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares, notadamente sobre a alegação de que o imóvel em questão foi alienado a terceiro, à Sra. Danielle Folchini Carmassi Coelho em 15/02/18 e que a própria autora já tinha conhecimento da alienação, uma vez que juntou aos autos o recibo de comissão de leiloeiro - ID 4551410.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF juntar aos autos a intimação da autora acerca da realização do leilão.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, dê-se vista à embargada (Fazenda) para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, havendo ou não manifestação, tornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a União esclarecer acerca do noticiado nos autos pela impetrante, por meio da petição ID 11731795, quanto à sua notificação para registrar manualmente a Declaração de Importação, em vista da impossibilidade de exclusão do valor da taxa majorado pela Portaria MF 257/2011 do sistema SISCOMEX.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005260-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS MAZZARINI FILHO

DESPACHO

ID 11221523: Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca das informações da autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 11083433: Retifique a Secretaria o polo passivo da ação conforme requerido, dando-se nova ciência.

Aguarde-se o decurso dos demais prazos.

Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004969-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MONICA SALETTE MARTINI AK CLOSS
Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MARIA MARQUES DUARTE - SP311558

SENTENÇA

Trata-se de opção de nacionalidade, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, formulado por MÔNICA SALETTE MARTINIAK DIAS, filha de pai brasileiro, nascida em 14 de agosto de 1971, na cidade de Encarnacion, no Paraguai.

A petição inicial foi instruída com diversos documentos, dentre os quais: cópia da Certidão de Nascimento da requerente expedida pelo Ministerio de Justicia Y Trabajo da Republica Del Paraguay, em 09/05/2017; cópia da Certidão de Transcrição de Nascimento da requerente, expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais; cópia do Passaporte de José Martiniak, pai da requerente, com anotação do parentesco pelo Cônsul Geral do Brasil, emitida em Assunção, em 07/03/1972; Cópia da Certidão de Nascimento de José Martiniak, pai da requerente, nascido em Marcelino Ramos-RS, bem como de sua cédula de identidade (RG); cópia do comprovante de CPF, Título Eleitoral, Carteira de Trabalho da requerente e, finalmente, Declaração de Residência formulada por Luiz Douglas Dias (ID 3393096 e doc. ID 3393098), com quem a requerente se casou, conforme averbação realizada na Certidão de Transcrição de Nascimento da requerente, em 04/09/2015, expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais (ID 2552664).

Intimado, o Ministério Público Federal se manifesta pela procedência do pedido.

Relatei e DECIDO.

Na Constituição Federal de 1967, para a aquisição da nacionalidade brasileira, o indivíduo nascido no estrangeiro, filho de pai ou mãe brasileiros, desde que viesse a residir no Brasil, antes de alcançar a maioridade e, uma vez alcançada esta, tinha o prazo de 4 (quatro) anos para optar pela nacionalidade brasileira.

Por sua vez, o artigo 12, I, “c” da Constituição Federal/88, em sua redação original dispunha:

“Art. 12. São brasileiros natos:

I – natos:

(...)
c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira;
(...)”

Com o advento da última Emenda Constitucional nº 54/2007, tal regra foi alterada, dispondo-se:

“Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)
c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;
(...)”

Vê-se que, pelo texto original da Constituição Federal, o filho de pai ou mãe brasileiros nascido no estrangeiro poderia optar em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira, desde que viesse a residir no país antes de alcançada sua maioridade.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 54/2007, suprimiu-se essa exigência, bastando que o nascido no estrangeiro venha a residir no país a qualquer tempo e que, depois de atingida a maioridade, opte pela nacionalidade brasileira, também em qualquer tempo.

Verifico que, no presente caso, restou comprovada a nacionalidade brasileira do pai da requerente, sendo que também foi comprovado, pela declaração ID 3393096 e pela notificação ID 3392252, que a requerente possui residência fixa e emprego no Brasil.

Sendo assim, tendo em vista que se encontram plenamente preenchidos os requisitos constitucionais, defiro a opção de nacionalidade brasileira à requerente MÔNICA SALETTE MARTINIAK DIAS.

Após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 32, parágrafos 1º e 4º da Lei nº 6.015/73, expeça-se o competente mandado de registro ao Registro Civil do 1º Ofício das Pessoas Naturais do Município de Vinhedo, Estado de São Paulo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação do nome da requerente constante na autuação do PJE.

P. R. I.

Campinas, 25 de outubro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010029-90.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SIDNEY BELGINI CONFECÇÕES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Sidney Belgini (CPF nº 051.850.478-60) no polo ativo da relação processual.
2. Providenciem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se pessoalmente os embargantes, para que cumpram referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010836-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DECHECHI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem esclarecer a menção que faz a "reconhecimento por sentença do período labutado como trabalhador rural", uma vez que sequer explicita a que período se refere (período que deixou de ser computado).

Com relação ao pleito de exibição dos documentos pretendidos (certidão de tempo de contribuição, HISCRE e íntegra do CNS da parte autora onde conste a relação dos salários de contribuição) deverá a parte autora comprovar que não está obtendo êxito em obtê-los administrativamente.

Assim, o autor deverá comprovar que requereu toda a documentação ora pretendida administrativamente, a fim de que este Juízo analise a viabilidade da intervenção requerida (exibição da documentação).

Com a juntada da emenda à inicial, cite-se. O pedido de tutela para revisão do benefício recebido será analisado em sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010855-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DONISETE DE JESUS ASSALIM
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem esclarecer a menção que faz a "reconhecimento por sentença do período labutado como trabalhador rural", uma vez que sequer explicita a que período se refere.

Com relação ao pleito de exibição dos documentos pretendidos (certidão de tempo de contribuição, HISCRE e íntegra do CNS da parte autora onde conste a relação dos salários de contribuição) deverá a parte autora comprovar que não está obtendo êxito em obtê-los administrativamente.

Assim, o autor deverá comprovar que requereu toda a documentação ora pretendida administrativamente, a fim de que este Juízo analise a viabilidade da intervenção requerida (exibição da documentação).

Com a juntada da emenda à inicial, cite-se. O pedido de tutela para revisão do benefício recebido será analisado em sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001975-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TABATHA PRISCILA FRANCO DE CAMARGO FERREIRA - SP322045
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução com pedido de atribuição de efeito suspensivo, propostos por **Francisco Nascimento da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança da dívida, considerando a data de emissão do título executivo, ou ainda, a nulidade do título executivo diante da sua iliquidez e do excesso de execução, em face da incidência de juros abusivos. Alternativamente, postula pela desconstituição parcial do título e a sua revisão, e o acolhimento dos cálculos do valor que entende devido.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 1381234 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao embargante e recebidos os embargos sem atribuição de efeito suspensivo.

A embargada ofereceu impugnação aos embargos (ID nº 1632598), sustentando em preliminar a inépcia da inicial e, quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência do feito.

O embargante ofereceu réplica (ID nº 1886095).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar de Inépcia da Inicial

Aduziu a parte embargada, em sua impugnação aos presentes embargos, que a petição inicial é inepta, em função de não ter o embargante declinado o valor que entende devido, descumprindo assim o quanto disposto no art. 917, §3º do Código de Processo Civil, o que ensejaria a extinção liminar dos embargos na forma do §4º do mesmo dispositivo. Veja-se:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...).

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Compulsando a inicial, contudo, verifico que foi observada a exigência constante do dispositivo mencionado. O embargante apontou o valor que entende devido, equivalente a R\$46.556,22, e juntou o correlato demonstrativo de cálculo (ID nº 1183967).

Destarte, não assiste razão à embargada quanto à matéria preliminar sustentada, razão pela qual a afasto, e passo ao exame do mérito.

Do Mérito

De início, cumpre afastar a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão fundamentada do título executivo, sustentada pelo embargante.

Ao contrário do que afirmou o embargante, o título executivo que embasa a execução de título extrajudicial nº 5001307-38.2016.403.6105 é o **Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações** (ID nº 1184478 – fls. 07/13), e não a nota promissória, datada de 01/11/2012, com vencimento à vista.

Desse modo, não se aplica ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1966), mas sim o prazo de cinco anos previsto no art. 206, §5º, inciso I do Código Civil, contado a partir da data da inadimplência, que na hipótese dos autos, ocorreu em 02/03/2014.

Considerando a data de propositura da demanda executiva (14/11/2016), não há que se falar em prescrição da pretensão de cobrança da exequente, ora embargada.

Da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, faz-se possível inferir ter a CEF proposto a ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento dos embargantes, devedores da quantia de **RS 95.258,50 (noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos)**.

Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os embargantes não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:

“... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória” (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36).

Da leitura do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre a CEF e o embargante, especificamente no que tange à configuração de imputabilidade pelos pactuantes, assim estabelecem, expressamente, as cláusulas *in verbis*:

“O INADIMPLENTO – CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI, verificados no período de adimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.”

“Parágrafo Único – Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente.”

Da planilha acostada aos autos principais, (ID nº 1184478, fls. 16/17), encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento dos réus, o pertinente *quantum debeatur*.

Desse modo, não prospera a alegação de iliquidez do título executivo, porquanto a planilha de cálculo elucida todos os encargos incidentes sobre o valor da dívida na data do inadimplemento, de acordo com o teor da cláusula contratual a ele correspondente.

Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios.

Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64.

Feitas tais considerações preliminares, **no caso concreto, não se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente.**

Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294^[1]).

A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto.

A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade.

Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUEAZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA.

1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.

2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com "taxa de rentabilidade" de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.

4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.

5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece "honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita", já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).

6. Apelação parcialmente provida.

(AC 20003800368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.

1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.

2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula n° 297 do STJ).

3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas n°s 30 e 294, do STJ.

4. A autora CEF inseriu no cálculo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica "taxa de rentabilidade" (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução n° 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp n° 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).

5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.

6. O comando do art. 192, §3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas n°s 596 e 648).

7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.

(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225)

A prova dos autos, em especial a análise das planilhas trazidas pela exequente nos autos da Execução n° 5001307-38.2016.403.6105, constata-se que a embargada **não está cobrando comissão de permanência, como inclusive ressalta em suas planilhas.**

Dessa forma, legal a cobrança dos demais encargos previstos nos contratos, conforme as planilhas juntadas pela exequente nos autos principais, de onde se depreendem a cobrança dos juros remuneratórios, juros decorrentes da mora e multa contratual, dando conta de que não há incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela embargada.

Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e os embargantes, nos demais aspectos, maculados por vícios de consentimento pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora *sub judice*, impõe-se a improcedência dos presente embargos.

Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.

1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei n° 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n° 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual "as disposições do Decreto n° 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que

2. O art. 192, § 3º da Constituição Federal, revogado pela EC n° 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade.

3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros.

4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada.

5. Apelação não provida.

(AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103)

Por tais razões, não procedem as argumentações de embargos.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução n° 5001307-38.2016.403.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

[1] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com

os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo

Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000372-95.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO ROGERIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FÁBIO ROGÉRIO DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 40.089,66 (quarenta mil e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), quantia esta atualizada monetariamente até 03/05/2016, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (Construcard no. 0363.160.1583-26), devidamente acostado aos autos.

Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada pelo Juízo a citação do Réu nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil (ID 191533).

Citado (ID 207951), o réu ofereceu os competentes embargos, pugrando pelo reconhecimento de irregularidades de cláusulas constantes do ajuste firmado com a autora (ID 260781).

Os embargos monitorios foram recebidos (ID 282145).

A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (ID 302506).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Como se observa da leitura dos autos, o documento apresentado pela CEF subsume-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 700 do Código de Processo Civil de 2015.

No mais, como é cediço, a propositura ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executividade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber.

Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 700 do Código de Processo Civil.

Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:

“... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória”. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36).

O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela autora nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor.

Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte autora, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente.

Deste modo, **rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º. do CPC.**

Sem custas processuais.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida, restando o pagamento suspenso nos termos do parágrafo 3º do art. 98 do CPC.

Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução.

P. R. I.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000511-13.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação Monitória** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **Kassab e Silva Comércio de Vidros Ltda. ME, RICARDO MANGOLIN KASSAB e JEFFERSON FERNANDO SILVA**, devidamente qualificados na inicial, objetivando ver a parte ré condenada ao pagamento do montante de **RS 42.248,05 (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinco centavos)**, quantia esta atualizada monetariamente na data da propositura da demanda, decorrente do inadimplemento dos **Contratos nº 2517197340000204/40, 2517197340000207/92 e 2517197340000318/08**, devidamente acostados aos autos.

Pelo que pretende a demandante ver os réus condenados a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados os documentos nos IDs 646622, 646623, 646624, 646625, 646626, 646628, 646629, 646630, 646631, 646633, 646634, 646635, 646636, 646637, 646639, 646640 e 646641.

Foi determinada pelo Juízo a retificação da classe da ação e do polo passivo, para posterior citação dos réus para os fins do art. 701, do novo Código de Processo Civil (ID 656638).

A parte ré apresentou embargos monitoriais, ID 923526.

O MM. Juiz concedeu os benefícios da justiça gratuita às rés pessoas físicas e deu vista dos embargos à autora (ID 691031).

A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitoriais no ID 1103442.

Os réus apresentaram documentos da situação financeira da empresa, ID 1162657 e anexos.

A tentativa de solução consensual da demanda não obteve frutos (ID 1180305).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Primeiramente, tendo em vista a documentação trazida sobre o balanço financeiro da empresa (ID 1162657), estendo os benefícios da justiça gratuita à Kassab e Silva Comércio de Vidros Ltda. ME. Anote-se.

Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva do corréu Jefferson Fernando Silva, afasto-a de plano. Este assinou os contratos como representante da empresa e como avalista do empréstimo (ID 646641), não havendo lógica na alegação de que não é responsável pela dívida por não ser mais sócio da empresa. Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 1003 do Código Civil, a responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações firmadas pela sociedade enquanto fazia parte de seu quadro se estende por dois anos após sua saída. Conforme aduzido pelos réus em seus embargos, a saída da sociedade pelo corréu Jefferson se deu em Maio de 2016 e a presente ação foi ajuizada em Fevereiro de 2017, portanto dentro do prazo em que o sócio retirante responde pelas dívidas da sociedade.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial por vir desacompanhada de documentos que legitimem os pedidos, igualmente afasto-a. Contrariamente ao alegado, é possível saber a origem do débito não somente pelas alegações da inicial, mas também dos documentos que a acompanham, em especial o contrato (ID 646641). Quanto ao débito em si, além de trazer planilhas de evolução da dívida, caberia ao réu comprovar que a pagou, trazendo comprovantes de quitação das parcelas que a autora alega não terem sido pagas.

Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF são passíveis de subsumção ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 700 do Código de Processo Civil.

No mais, como é cediço, a propositura ação monitorial, cujo escopo vem a ser conferir executividade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber.

Trata-se do procedimento monitorial, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária.

Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito rotativo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que rememorando o magistrado do Orlando Gomes:

“... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória”. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36).

Não resta demonstrado nos autos que o ajuste firmado entre as partes deixou de observar a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas dele constantes, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor.

Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e os demandados, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente.

Deste modo, **rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, § 8º, do CPC.**

Custas “ex lege”.

Condeneo o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida, restando-os suspensos em face da concessão da gratuidade (fls. 82).

Após o trânsito prossiga-se o feito como execução.

P. R. I.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS, ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA., DARIO BLUM BARROS, ANDRE PINTO NOGUEIRA, ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALVES - SP116692

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES - SP148102

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326

DESPACHO

1. Tendo em vista que a execução em relação a Dário Blum Barros e Antonio Carlos Monteiro de Oliveira encontra-se suspensa (ID 9922143), defiro apenas a penhora dos veículos de placas KKN0999 e ENE0800, devendo o Ministério Público Federal indicar onde referidos bens estão localizados.
2. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora e avaliação ou carta precatória, se for o caso.
3. Providencie, por ora, a Secretaria a inserção de restrição de transferência dos referidos bens no sistema Renajud.
4. Defiro o prazo requerido pelo Ministério Público Federal, na petição ID 11109857 (45 dias).
5. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010157-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VISMAR, OLIVEIRA & IZIDORO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 12107200) que noticiam e comprovam a expedição de positiva com efeitos de negativa.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID 12083216) pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Com a manifestação das partes ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005644-02.2018.4.03.6105

DESPACHO

Solicite-se, por e-mail, ao Setor de Precatórios que o valor requisitado através do Ofício Requisitório ID 11933966 seja colocado à disposição do Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5072

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007248-93.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X EDUARDO LEITE MENDONCA X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP276778 - ERIKA CORONHA BENASSI E SP109331 - HERCIO ANTONIO DA CUNHA)

Considerando a informação ministerial de fls. 305/311, de que a testemunha CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA encontra-se presa e recolhida no CDP de Taiúva/SP, ante a insistência do órgão ministerial na oitiva dela, conforme manifestação em audiência ocorrida em 19/09/2018(fl. 302/303), EXPEÇA-SE carta precatória para a Comarca de Jaboticabal/SP, deprecando-se a oitiva da referida testemunha. Da expedição da deprecata intimem-se as partes e notifique-se o ofendido.

Com o retorno da missiva, tomem os autos conclusos para designação de audiência para fins de oitiva da testemunha de defesa André Luiz de Moraes, que comparecerá independentemente de intimação, conforme fls. 302/303 e interrogatório do acusado Edmilson Souza de Oliveira.(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 441/2018-RCC à Comarca de Jaboticabal para oitiva de testemunha de acusação).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004239-20.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

PEPSICO DO BRASIL LTDA. opôs embargos à execução fiscal nº **5001300-67.2017.403.6119** ajuizada pelo INMETRO, requerendo, em síntese, o reconhecimento da nulidade do crédito exequendo, ante a ausência de fundamento legal nos títulos exequendos, ausência de regulamentação da Lei n. 9.933/99, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, a inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, desproporcionalidade do valor da multa, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID: 5212276).

Não houve impugnação.

As partes não requereram produção de provas.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

A parte embargante discute o valor da multa pecuniária e insurge-se contra os fundamentos legais da infração e alguns aspectos jurídicos do procedimento administrativo.

Não assiste razão à embargante.

A Lei n. 5.966/73 criou o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, delegando ao CONMETRO – Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – a tarefa de **normalizar** os critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades em caso de infração a dispositivo da legislação especial referente à metrologia, à normalização industrial e à certificação da qualidade de produtos industriais, consoante a previsão do art. 3º, letra “f”, daquele diploma legal:

“Art. 3º Compete ao CONMETRO:

(...)

f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;”

No uso desse poder normativo, exercido nos limites e parâmetros estabelecidos pela lei, o CONMETRO determinou ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial –, órgão executivo central do Sistema e autarquia federal também criada pela Lei n. 5.966/73, o estabelecimento de critérios para a execução das medições e os limites de tolerância das diferenças encontradas no exame de produtos, de modo a criar um sistema normativo das medições aplicável à generalidade dos casos e baseado em conceitos técnicos e objetivos. Assim determinou a Resolução CONMETRO n. 11/88, cujos itens 25 e 42 imputaram ao INMETRO a tarefa de estabelecer regras gerais sobre as medições de produtos colocados no mercado de consumo.

Com a edição da Lei n. 9.933/99, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO passaram a ser dotados de poderes regulamentares, com atribuições mais específicas para o último, inclusive o exercício do poder de polícia administrativa na área da metrologia:

"Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim."

Especificamente no âmbito de infrações e penalidades, campo relevante de incidência do poder de polícia, o art. 5º, da Lei n. 9.933/99, alterado pela Lei n. 12.545/2011, este sim impondo obrigação, determina aos agentes econômicos a observância dos regulamentos técnicos e dos atos administrativos de efeitos gerais expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO com amparo na mesma lei, notadamente o citado art. 2º, enquanto seus arts. 8º e 9º, também alterados pela Lei n. 12.545/2011, fixam os limites e parâmetros para aplicação das sanções, com precisos critérios de gradação:

"Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)."

(...)

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

(...)

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, lei portadora de normas de ordem pública e com direto amparo constitucional, já impunha a obrigação prescrita no art. 5º da Lei n. 9.933/99, expressamente determinando aos fornecedores em geral a observância das normas técnicas da metrologia, como meio garantidor da boa qualidade dos produtos colocados no mercado de consumo, conforme se desprende do artigo 6º, III e do artigo 39, VIII, da Lei nº 8.078/90:

"Art. 6º. São direitos do consumidor:

(...).

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre riscos que apresentem."

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços:

...

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO”.

No uso desta competência legal, o INMETRO passou a expedir atos administrativos dotados de efeitos vinculantes, sempre de modo equalizado com as normatizações oriundas do CONMETRO e as balizas legais acima citadas, disciplinando os procedimentos técnicos para o controle de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e volume de conteúdo nominal igual, tratados na Portaria Inmetro nº 248/2008, que fundamentou a lavratura do auto de infração em desfavor da empresa embargante, por comercializar produto com conteúdo nominal maior que o efetivo além dos limites de tolerância.

Uma vez ocorrida a violação às normas técnicas editadas pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, no uso da faculdade normativa conferida pelas Leis 5.966/73 e 9.933/99, como visto acima, torna-se legítima a aplicação de uma ou mais das sanções administrativas previstas nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99.

Indiscutível, portanto, o poder normativo e o poder de polícia administrativa conferidos por lei ao INMETRO, cujo exercício no caso em apreço não extravassou os limites desenhados pelo legislador ordinário.

Tudo isso decorre da lei, ainda que implicitamente, e da própria natureza do controle de qualidade de mercadorias postas ao consumidor, havendo margem de discricionariedade para que se adote, mediante critérios técnicos, os parâmetros e procedimentos de medição e avaliação, mais precisamente de “*características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente*”, e “*controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados*”, nas palavras da lei.

Não há na Portaria ora combatida, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária.

Com efeito, tais determinações e limites técnicos são efetivamente imprescindíveis para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar o exercício do poder de polícia no âmbito do fornecimento de produtos ao consumo, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito da Administração, alguns fiscais entendendo por um ou por outro método como adotável, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscal. Assim, a Portaria em comento era indispensável aos interesses dos próprios fornecedores, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais protetivos do consumidor.

É o que se depreende da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (“Curso de Direito Administrativo”, 19ª ed, Malheiros, pp. 325/327):

“A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta.

Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de ulteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares.

Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei. Ao conceituar o regulamento, o Prof. O.A. Bandeira de Mello frisa precisamente que suas regras são “referentes à organização do Estado, enquanto poder público”, e assinala que “hão de ter por conteúdo regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em pormenor, por ela determinadas”.

(...)

O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relação entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isso ocorre nos seguintes dois casos:

(...)

b) Uma segunda hipótese ocorre quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, intelecções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas. Por força disto, ante a mesma regra legal e perante situações indênticas, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, insto é, não coincidentes entre si.

Alerte-se que estamos nos referindo tão-só e especificamente aos casos em que o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica – conforme adiante melhor esclareceremos – a serem resolutas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarrazoado efetuá-las no plano da lei.

Então, para circunscrever este âmbito de imprecisão geraria comportamentos desuniformes perante situações iguais – inconvincentes, pois, com o preceito isonômico -, a Administração limita a discricionariedade que adviria da dicção inespecífica da lei.

(...)

Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo.”

Não cabe aqui o argumento de que a regulamentação das leis em tela dependeria de Decreto, não podendo ser veiculada por outras espécies de atos normativos.

Não há inconstitucionalidade nas referidas Portarias, dado que quando a Lei se refere a “regulamento” o faz em sentido amplo, referindo-se a “ato normativo”, sem que isso importe em violação ao art. 84, IV da Constituição.

Tais atos normativos podem ter fundamento de validade direto nas leis que se propõem a regulamentar, desde que circunscritas a seus limites e não haja ato normativo superior sobre o mesmo assunto em sentido contrário.

Tenha-se em conta, ademais, que a atuação preventiva e fiscalizatória do INMETRO, assim como dos demais órgãos ou entidades a ele conveniadas para a execução das atividades de metrologia, tem por função primordial a proteção dos direitos e interesses do consumidor, bem jurídico especialmente protegido pela Constituição Federal, tanto na ordem dos direitos individuais e coletivos, como se nota do disposto no art. 5º, XXXII, da Carta Magna, quanto na ordem econômica e financeira, na qual a defesa do consumidor é elevada a princípio geral da atividade econômica, conforme dispõe do art. 170, V, da CF/88.

Sendo próprio do regime consumerista a presunção da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, sobressai a relevância da atuação do INMETRO, visando estabelecer um padrão de qualidade na medição dos produtos e ao mesmo tempo inibir as práticas empresariais desconformes às recomendações técnicas expedidas pelo CONMETRO e pelo próprio INMETRO.

Como visto, o desprezo da embargante pelas referidas normas não tem razão de ser, na medida em que as mesmas se tratam de atos administrativos e, portanto, gozam de imperatividade, exigibilidade e presunção de veracidade e legitimidade, que não foi elidida.

No sentido do ora decidido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo até mesmo julgado em incidente de recursos repetitivos, e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE.

(...)

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 5.966/73, DA RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 01/82 E DA PORTARIA INMETRO Nº 02/82 - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - LEGITIMIDADE DA SANÇÃO. 1. A Lei Federal nº 5.966/73 qualifique o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como "órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial" (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como "órgão executivo central" (art. 5º). 2. A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados. 3. O CONMETRO disciplinou a Regulamentação Metrológica, com a edição da Resolução nº 01/82, vinculando o Brasil ao Sistema Internacional de Unidades e a outros parâmetros mundialmente consagrados de aferição da produção industrial, de modo a incentivar a otimização do consumo e a concorrência legítima entre produtores, distribuidores e comerciantes de mercadorias. 4. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, no âmbito da função executiva que lhe foi imputada pela lei federal, não instituiu condutas, mas apenas fixou os limites de tolerância nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas. 5. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, conferiu racionalidade aos exames. Em prol dos potenciais sujeitos passivos, pois a fiscalização no cumprimento das normas deve levar em consideração a insignificância de elementos residuais e não pode sancionar fatos dela resultantes. 6. O princípio da reserva legal foi respeitado, porque a ordem jurídica, como regra, impõe a elaboração de normas sancionatórias ao legislador ordinário, mas reconhece as excepcionalidades ditas por circunstâncias várias e admite, a partir da descrição de alguns elementos essenciais pela lei ordinária, a integração da norma punitiva por diplomas de inferior graduação na hierarquia de positividade legal, como é o caso de resoluções e portarias. 7. No mais severo regime jurídico punitivo, o de natureza criminal, o Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade das chamadas normas penais em branco (STF - RHC nº 64680). 8. Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa levam as formalidades jurídicas ao limite da racionalidade. No caso concreto, a fiscalização colheu as amostras, realizou os exames e, constatadas as irregularidades, promoveu a formalização da infração em auto próprio, com plena ciência do infrator. 9. Apelação e remessa oficial providas.

(Processo APELREE 199903990962069 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 538042 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/01/2010 PÁGINA: 236 - Data da Decisão 19/11/2009 - Data da Publicação 26/01/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - PORTARIA N. 96/00, DO INMETRO: AUSENTE ALEGADO EXCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA LEI N. 9.933/99 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em plano de legalidade, oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Portaria do INMETRO em pauta, sob nº. 96/00, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei nº 9.933/99, por seus arts. 7º, 8º e 9º: não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema. 2. Não se há de falar em falta de regulamentação da referida Lei n. 9.933/99, pois, como visto, encarregou-se de tal mister a Portaria n. 96/00, do INMETRO. 3. Inoponível se esteja a transgredir missão do Congresso Nacional, pois exatamente deste a emanar o texto ancorador do procedimento fiscal guerreado. 4. Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes. 5. Também sem ranço o quanto estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.933/99, a legitimamente desempenhar seu papel sem o desejado excedimento, pois o quanto regrado em plano infra-legal autorizado pelo Legislativo, sem os afirmados vícios de se cuidar de norma punitiva ou de conduta desapegada do ordenamento. 6. Sem sustentáculo a afirmada ausência de competência legislativa do INMETRO, sustentada a sua delegação apenas ao CONMETRO, consoante o art. 2º, da Lei 9.933/99. 7. Conforme bem asseverado pelo E. Juízo a quo, prevê expressamente o art. 3º da referida norma, em seu inciso I, a competência do INMETRO para a expedição e elaboração de regulamentos técnicos. 8. Improvimento à apelação.

(Processo AC 200361820332448 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174146 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 928 - Data da Decisão 13/03/2008 - Data da Publicação 27/03/2008)

A Embargante volta-se também contra o procedimento administrativo de imposição de penalidade pelo Instituto-réu, alegando violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O processamento e o julgamento das infrações às normas metrológicas eram regulados pela Portaria INMETRO n. 02, de 08.01.99, posteriormente substituída pela Resolução CONMETRO n. 08/2006.

Os presentes autos não revelam qualquer malferimento a dispositivos constitucionais ou aos preceitos da Lei 9.784/99 na condução do procedimento administrativo.

Portanto, inexistindo prova de irregularidade ocorrida no procedimento administrativo, é manifesta a improcedência do pedido.

Ademais, observa-se que constou da CDA a menção ao dispositivo legal que embasou a aplicação da multa (arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99), bem como o número do processo administrativo, propiciando a defesa da embargante e atendendo ao disposto no art. 202, incisos III e V do Código Tributário Nacional.

Quanto ao valor da multa, verifico que foi graduada observada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, consideradas ainda a circunstâncias agravantes e atenuantes, critérios estabelecidos no artigo 9º da Lei nº 5.966/73. Sem qualquer insurgência específica da embargante.

A respeito da alegada impossibilidade da cobrança de juros de mora sobre a multa, não assiste razão à embargante.

No caso em tela, o principal constante do título executivo corresponde à multa aplicada por infração a ato administrativo, sobre o qual incidem os acessórios, quais sejam, atualização monetária e juros de mora.

Com efeito, a incidência desses acréscimos está expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, *in verbis*: "Art. 2º § 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."

Cumprido ressaltar, ainda, que referida cumulação também é legítima por tratar-se de institutos jurídicos diversos, conforme reconhecido na Súmula 209/TFR.

Por fim, no que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só) natureza de honorários advocatícios, aplicáveis aos débitos das autarquias e fundações públicas federais por força do art. 37-A, §1, da Lei nº 10.522/2002.

Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Custas indevidas, *ex vi* do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 5001300-67.2017.403.6119.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

GUARULHOS, 06 de novembro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELENA APARECIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora declaração de inexistência de débito para com o INSS, bem como a repetição de indébito e indenização por danos morais. Sustenta que, por força de decisão judicial transitada em julgado, recebeu benefício assistencial de prestação continuada de 24/07/2009 a 05/08/2017, data em que passou a ser beneficiária de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, José Paulo Lopes. Alega que em janeiro/2017 a autarquia previdenciária passou a descontar do aludido benefício de pensão por morte a quantia equivalente a 30% (trinta por cento) de sua renda mensal, a fim de se ressarcir do importe de R\$ 54.757,56, que reputa ter pago indevidamente à autora. Insurge-se contra a postura do INSS, visto que os valores, além de terem sido pagos por força de decisão judicial transitada em julgado, possuem natureza de verba alimentar, sendo irrepetíveis. Pede, então, seja declarado inexistente o débito, assim como restituídos os valores indevidamente descontados de seu benefício, no total de R\$2.891,24, condenando-se o réu, inda mais, a indenizar os danos morais que afirma haver experimentado, no valor de R\$20.000,00. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual à autora, concedeu-se a tutela de urgência postulada e determinou-se a suspensão do processo, nos termos no artigo 1.037, II, do CPC.

O INSS apresentou contestação, levantamento preliminar de falta de interesse processual, fundada na desnecessidade da tutela jurisdicional, na medida em que a cobrança guerreada foi cancelada administrativamente, ressarcindo-se a autora dos valores descontados. No mérito, rebateu o pleito indenizatório, sustentando inócua dano moral na espécie. Juntou documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação, reiterando o pedido inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, caso não é de proclamar carência de ação, como aventado em contestação.

Sustenta o INSS haver constatado falha administrativa que gerou equivocada consignação no benefício de pensão por morte da autora. Diante disso, em data posterior à propositura da ação, cancelou a cobrança, calculou valores que estava a dever-lhe e ressarciu-o, via "complemento positivo".

Tais afirmações estão demonstradas pelos documentos de ID 9100359, 9100360 e 9100361 e não foram refutadas pela autora.

Ao assim proceder, ao que se nota, o INSS reconheceu a procedência de parte da pretensão deduzida na inicial, diante do que o feito, sobre o prisma do mérito e nos limites do reconhecimento a que se fez menção, deve ser extinto aos influxos do artigo 487, III, *a*, do CPC.

Isso considerado, resta deitar análise sobre o pedido de indenização por dano moral.

Na espécie, deveras, dano moral restou configurado.

O ilícito praticado pela autarquia, ao que se viu, é incontroverso.

Por falha sua, realizou descontos no benefício da autora, reduzindo verba de caráter alimentar, fato que inequivocamente causa abalo que transcende ao mero incômodo ou irritação.

Deveras, desconto de parcela de benefício previdenciário, com privação patrimonial, não gera mero desconforto, mas concreta lesão de ordem emocional.

Sobre o assunto, calha transcrever recente jugado do E. TRF3:

"AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, UNICAMENTE PARA BALIZAR A FORMA DE CORREÇÃO/JUROS DA RUBRICA.

1. O direito do segurado perceber auxílio-acidente foi reconhecido judicialmente, fls. 192/196, cujos efeitos transitaram em julgado no ano 2006, fls. 201.

2. Por patente falha administrativa, posteriormente ao trânsito em julgado, realizou o INSS descontos junto ao benefício autoral, fls. 288 e 310, o que ensejou comando judicial para que cessados fossem, fls. 315.

3. Os decotes são incontroversos, fls. 343, tanto que nenhuma linha a respeito escreveu o INSS em seu recurso.

4. Praticou o Instituto Nacional do Seguro Social ato ilícito ao ceifar do segurado verba de caráter alimentar, além de inobservar ordem judicial que garantiu ao obreiro o recebimento da rubrica.

5. Afigura-se cristalina a perturbação e a ofensa proporcionadas pelo polo autárquico, à medida que realizou indevidos descontos no benefício autoral, fato a depassar de mero dissabor ou irritação do cotidiano, afinal injustamente teve o requerente diminuição de seus rendimentos, por explícito erro estatal, estando presentes os requisitos para a chance da reparação moral pleiteada. Precedente.

6. Sobre os juros e a correção monetária, registre-se, neste momento, que a Lei 11.960/2009 alterou a redação do art. 1º-F, Lei 9.494/97, passando os juros a dever observância a tal sistemática, matéria apreciada ao rito da Repercussão Geral, RE 870947 (julgamento ocorrido em 20 de setembro de 2017), cuja legalidade restou reconhecida, neste flanco.

7. A tese firmada pela Suprema Corte a ser a seguinte: 'quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.'

8. Sobre a correção monetária, decidiu-se: 'O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina'.

9. Os juros são devidos pelo indexador firmado no retratado art. 1º-F e a correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final do retrato Recurso Extraordinário, de Relatoria do Ministro Luiz Fux.

10. Parcial provimento à apelação, unicamente para balizar a forma da correção monetária/juros, na forma aqui estatuída."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1976218 0012229-49.2013.4.03.6100, Juiz Convocado SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018)

Na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade; é preciso buscar sutil equilíbrio que faça escapar do irrisório e não deixe resvalar para o excessivo.

p. 61). De fato, "o dano moral, se não é, verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente" (Pontes de Miranda, "Tratado", tomo 54, parágrafo 5.536, n. 1,

Ou, dito de outro modo: "o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão" (Humberto Theodoro Júnior, "Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil", in RT 662, p. 9).

Nessa espia, considerando-se as circunstâncias da causa, tenho por adequada a fixação do montante indenizatório em RS 5.000,00 (cinco mil reais), para o dano moral verificado.

Diante de todo o exposto:

i) no tocante aos pedidos de declaração de inexistência do débito e restituição dos valores indevidamente descontados de seu benefício, **homologo** o reconhecimento de sua procedência pelo réu e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, III, *a*, do CPC, **julgando-os procedentes**;

ii) **julgo parcialmente procedente** o pedido de indenização por dano moral, condenando o réu a pagar à autora, a tal título, o importe de RS 5.000,00 (cinco mil reais), valor que deverá ser corrigido pela SELIC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, arcando a autora com 1/5 (um quinto) da citada quantia, com a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC, e o réu com os outros 4/5 (quatro quintos).

Custas na forma da lei.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVA DOS SANTOS PEREIRA DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do teor do documento de ID 12135737, necessária se faz a nomeação de outro profissional para realização da perícia médica determinada nos autos.

Fica a perícia, então, **reagendada para o dia 29/11/2018, às 13h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito do juízo o **Dr. LUIZ GUSTAVO JARDIM DA SILVA**, médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, constantes da decisão de ID 10288151. Os honorários periciais são aqueles fixados na referida decisão, a serem suportados pelo programa AJG, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/000305, de 07/10/2014.

Providencie-se a intimação das partes, aguardando a realização da perícia.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-93.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RICARDO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do teor da certidão da senhora Oficiala de Justiça de ID 11602874, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse no prosseguimento da demanda.

Publique-se.

Marília, 6 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-40.2018.4.03.6111
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-37.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à impetrante que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atribuir valor à causa (art. 319, V, CPC).

Intime-se.

Marília, 6 de novembro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4463

PROCEDIMENTO COMUM
0003821-17.2005.403.6111 (2005.61.11.003821-5) - JOAO MANOEL DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.

Recebo a impugnação de fls. 537/547.

Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003705-74.2006.403.6111 (2006.61.11.003705-7) - FORT CALCADOS DE GARCA LTDA - EPP(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSS/FAZENDA(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos.

À vista do informado pela AGU às fls. 187, intime-se a Fazenda Nacional para que cumpra o despacho de fls. 286, promovendo a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000367-19.2011.403.6111 - JOSE NIVALDO RUEDA RODRIGUES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento, pela APSADJ, do determinado às fls. 194, conforme se vê nos documentos de fls. 196/198.

Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 194, tornando os autos à conclusão para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003209-69.2011.403.6111 - ELIZA HIDEKO YAMAKI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a executada acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (fls. 239/239-verso), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001399-25.2012.403.6111 - ELY DA SILVA TAGUSHI(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Constatada ou não a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

Registre, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-80.2012.403.6111 - JOAO MARTINS NETO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002434-83.2013.403.6111 - LOURIVAL LEONEL DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica a parte autora ciente do cumprimento judicial noticiado pela APSADJ de Marília às fls. 261/262-verso.

No mais, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002842-74.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do retro informado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003354-57.2013.403.6111 - HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004994-95.2013.403.6111 - EDSON BARBOSA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (INSS) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005020-93.2013.403.6111 - PAULO DE TARSO SANTARELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001031-45.2014.403.6111 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado pelo INSS na petição de fls. 519, concedo à parte apelada/apelante (recurso adesivo - parte autora) o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII, e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes. Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000111-37.2015.403.6111 - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-20.2015.403.6111 - CICERO ANDRE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado pelo INSS na petição de fls. 350, concedo à parte apelada/apelante (recurso adesivo - parte autora) o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII, e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-68.2015.403.6111 - SANDRA CRISTINA DE LAPAZI(SP341381 - JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Fl. 359: indefiro, remetendo-me ao decidido na sentença; não há base legal para o diferimento do pagamento de custas. Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias o preparo.

Escoado, certifique-se e prossiga-se.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-11.2015.403.6111 - SILVIA HARUMI OKIMURA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004698-05.2015.403.6111 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000739-89.2016.403.6111 - JOAMBEL PRADO MARQUES(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte apelante (réu) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000899-17.2016.403.6111 - TAMOTSU MINAMI(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Acolho o pedido formulado pelo INSS às fls. 259/260.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dias), traga aos autos o resultado alcançado pela perícia agendada na seara trabalhista, acompanhada dos quesitos formulados naquele feito.

Com a vinda aos autos dos citados documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001799-97.2016.403.6111 - AMELIA APARECIDA GUIEIRO DE SOUSA X APARECIDA JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA X FATIMA SILVA ORLANDO X GILBERTO SILVA MEDEIROS X JOAO APARECIDO MENIN X MAIDA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA CONSOLACAO FLORES SAMPAIO X MARIA RITA DO CARMO MOREIRA X NEIDE GONCALVES BENTO X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

À vista do retro informado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-13.2016.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002243-33.2016.403.6111 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.
Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003396-04.2016.403.6111 - SONIA ROSANGELA RUSSO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLEISON MATHEUS ROCHA

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (INSS) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.
Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.
Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-78.2016.403.6111 - MARIA REGINA BARBOSA MARTINS(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.
Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003835-15.2016.403.6111 - MARCELO REIS VICENTIN(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.
Cite-se a CEF, ainda não chamada ao feito, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003842-07.2016.403.6111 - CELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.
Cite-se a CEF, ainda não chamada ao feito, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003844-74.2016.403.6111 - PAULO SERGIO LEITE FERREIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.
Cite-se a CEF, ainda não chamada ao feito, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003847-29.2016.403.6111 - CLAUDECI NEVES DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.
Cite-se a CEF, ainda não chamada ao feito, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004009-24.2016.403.6111 - OSVALDO BATISTA SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.
Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004267-34.2016.403.6111 - ADILSON GRANCIERE(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado pelo INSS na petição de fls. 142, concedo à parte apelada/apelante (recurso adesivo - parte autora) o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII, e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004647-57.2016.403.6111 - ORMEZINDA BORGES DE JESUS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte apelante (réu) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004704-75.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA CAVENAGUE PUTINATTI(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos.

À vista das petições e documentos de fls. 152/153 e 154/156, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005215-73.2016.403.6111 - ALMIR ROGERIO ELIAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Cite-se a CEF, ainda não chamada ao feito, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005267-69.2016.403.6111 - ERCIA MACHADO DE NASCIMENTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

Vistos.

À vista do retro informado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000394-89.2017.403.6111 - THIAGO SALUSTIANO MADUREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANDRE FIGUEIREDO MIURA X JULIANA MARIZA MORALES MIURA

Vistos.

Fls. 242/249: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000645-10.2017.403.6111 - APARECIDO FERREIRA DAS GRACAS(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000771-60.2017.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende o autor em face do INSS reconhecimento de tempo de serviço rural. A inicial também mencionava tempo especial desempenhado. Formulava-se pedido para a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24.02.2016) mais averbação/reconhecimento de período de atividade rural, arrolando-se testemunhas. A inicial veio acompanhada procaução e documentos. Defiriram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do réu. Instigou-se o autor a esclarecer pontos da inicial, complementando-a. O autor emendou a inicial, esclarecendo que desistia do pedido de reconhecimento de tempo especial. Determinou-se a realização de justificação administrativa; finalizada, os autos respectivos vieram ter ao feito. Citado, o INSS ofereceu contestação. Preliminarmente impugnou o valor atribuído à causa. Suscitou prescrição quinquenal. Quanto ao mais, sustentou não provado o tempo de serviço rural assoalhado e não provados os requisitos autorizadores do benefício postulado. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, dizendo demonstrado, na JA, o trabalho rural afirmado. Saneou-se o feito, determinando-se a correção do valor da causa. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO. Documental e nos autos a prova produzida, bastante em si, julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Prescrição quinquenal não há, na forma do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a presente ação foi movida em 01.03.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 24.02.2016. Analise-se em primeiro lugar trabalho que o autor sustenta desempenhado no meio rural, em regime de economia familiar, de 04.05.1971 a 31.12.1989. Somado aludido período ao tempo incontroverso que exhibe, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Advirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Sobremais, como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf. também a Súmula n.º 149 do STJ). Para além disso, o início de prova material que se reclama há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não seja necessário que a prova tarifada se espraie por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação (Súmula 14 da TNU). Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DIF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017). De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Nessa consideração, vínculos de emprego do pai não servem para fins de extensão de início de prova material ao autor, diante da pessoalidade do contrato de trabalho. O trabalho, nesse caso, não é contratado com o grupo familiar, mas visa intuito pessoal do empregado, posto só ele sob vínculo de subordinação jurídica, que não estende essa qualificação à família. Assim, ao contrário do que se dá com o segurado especial, não é possível o empréstimo, para efeitos previdenciários, da condição de lavrador do pai empregado ao filho na pré-adolescência. Muito bem. Waldemar dos Santos, pai do autor, foi lavrador empregado na Fazenda Santa Paulínia de 30.11.1971 a 26.07.1979 e na Fazenda Santa Marina, de 01.08.1979 a 20.07.1984 (fls. 46/47). Aliás, tal como Waldemar seu pai, o autor

também trabalhou na Santa Marina, de 01.08.1979 a 05.11.1979, como se aponta no CNIS de fl. 20 e na ficha de registro de empregado de fl. 51. O autor casou-se em 17.11.1979 intitulando-se lavrador (fl. 56). Em 16.09.1980 nasceu sua filha Rosângela, ex lavrador, com 21 anos de idade (fl. 59). Sidineí, outro filho de Aparecido, ainda nomeando-se lavrador, viria à luz em 25.06.1984 (fl. 60). O autor também trabalhou como empregado no Sítio Santa Antonio, de Nelson Pelozo, de 29.03.1983 a 30.04.1989 (fls. 52/52º, 61 e 63). Antonio Ferreira Afonso, testemunha do autor, confirma o trabalho deste no Sítio Santo Antônio, entre 1982 e 1986 (fls. 192/194). A testemunha José Inácio dos Santos (fls. 196/198) oferece depoimento impreciso, na medida em que declara que o autor morou e trabalhou na Fazenda Santa Paulina de 1976 até agosto de 1980, ainda solteiro, quando se sabe que o autor em 01.08.1979 (um ano antes) já estava na Santa Marina (e seu pai Waldemar também), casando-se no final do ano de 1979. Benedito Gumercindo Cardoso (fls. 200/202) confirma trabalho rural do autor, já casado e com um filho, nos anos de 1979 e 1980, na Fazenda São Benedito. Trabalho rural do autor, na conjugação dos elementos materiais e mais de prova coletadas, pode ser admitido de 01.01.1979 a 30.04.1989. Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU n.º 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e - não se pode esquecer - preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, considerado o período de trabalho rural ora reconhecido, assim como o tempo de contribuição admitido administrativamente e não impugnado (fls. 175/177), o autor soma 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição e não faz jus à jubilação pretendida. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para assim declará-lo, a favor do autor, de 01.01.1979 a 30.04.1989; (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários de advogado ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma art. 85, 2º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará uma terça parte (1/3) à senhora advogada do autor (que mais sucumbiu) e este os outros dois terços (2/3) aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-85.2017.403.6111 - SONIA APARECIDA NICOLA (SP156727 - DOUGLAS JOSE JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (INSS) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000122-33.2017.403.6111 - ALLAN ONIVALDO CANTUARIA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, na consideração de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa. Requereu auxílio-doença em 31.08.2011, benefício que foi indeferido. Trabalhou depois disso. Esteve preso. Não instituiu auxílio-reclusão. Voltou a requerer auxílio-doença em 26.10.2016, pleito que mais uma vez restou indeferido. Persegue, a partir da data do primeiro requerimento administrativo que foi indeferido (31.08.2011), as verbas dos decorrentes, acrescidas das adendas legais e consecutórias da sucumbência. Com a inicial, formulou quesitos, juntou procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, ao tempo em que lhe foi facultado demonstrar domicílio nesta Subseção Judiciária, o que cumpriu. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada. Deixou-se de instalar incidente conciliatório, por recusa do réu. Determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. Sustentou não preenchidos os requisitos legais para concessão ao autor de benefício por incapacidade. Bateu-se pela improcedência do pedido.

Formulou quesitos e juntou documentos à peça de resistência. O autor informou mudança de endereço e, depois, manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de prova pericial. O INSS também pugnou pela realização de perícia. O autor juntou documento médico. O feito foi saneado, designando-se prova pericial e provendo sobre ela. Laudo pericial veio ter aos autos. Embora intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo levantado. É a síntese do necessário. DECIDO: Prescrição quinquenal será analisada no final, se houver condenação que acuda delimitar. No mais, pretende-se benefício por incapacidade. Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho. Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexistir; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar. Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição irremediável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica. Ao que se verifica do laudo de fls. 140/140º, o autor é portador de epilepsia (CID: G40.3). A doença nele se instalou em 2004. Depois disso, o autor trabalhou em quatro empregos diferentes, de 2011 a 2014 (CNIS de fl. 111). O senhor Perito não aponta incapacidade no autor. De fato, a epilepsia, por si só, não determina a incapacidade para o trabalho, a não ser no que respeita a atividades com alto risco de acidente (trabalho em altura e de movimentação de máquinas pesadas, p.e.). Como assinala o senhor Louवाद, medicamento bem ajustado evita as crises convulsivas, estas que, não controladas, podem levar à incapacidade, o que não foi constatado (as crises convulsivas) no caso dos autos. Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de formar, no processo e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula. De modo que, de acordo com a prova produzida, a pretensão inicial não prospera. Repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91.

AUSENCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida. (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE: REPUBLICACAO); PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera insignificância da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteadas a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida. (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018..FONTE: REPUBLICACAO); PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial, juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3.ª da Região, Ap 00337773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE: REPUBLICACAO); Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Alçada condenação tem sua exigibilidade condicionada ao estatuído no artigo 98, 3º, do CPC. Sem custas (conforme artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de fls. 127/128. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001545-90.2017.403.6111 - JOSE DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 48.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-30.2017.403.6111 - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001806-55.2017.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (INSS) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001810-92.2017.403.6111 - OLGA HIROMI IMAIZUMI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001862-88.2017.403.6111 - JOAO DE FREITAS BARBOSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstias incapacitantes, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Indica que já aforou dois processos judiciais antes deste, em 2014 e 2015, em razão da doença oftalmológica. Mas, agora, à perda de visão somam-se outras moléstias e é o quadro todo que há de levar ao deferimento judicial de benefício. Persegue as verbas daí decorrentes desde o renovado requerimento administrativo de auxílio-doença (DER em 12.09.2016), indeferido pelo INSS, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou quesitos, procuração e demais documentos. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção acusou os dois processos anteriores mencionados pelo autor. Coletaram-se os dados acerca dos citados processos, os quais vieram ter aos autos. Sobre a ocorrência de coisa julgada, cuja verificação estava subordinada a questão de fato dependente de investigação, postergou-se decisão. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do réu. Determinou-se a citação do INSS. O INSS ofereceu contestação. Suscitou prescrição. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores. Quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Ofereceu quesitos e juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova pericial. O INSS também requereu a realização de perícia médica. O MPF lançou manifestação nos autos. Em saneador, ordenou-se a produção de prova pericial médica, provendo-se sobre ela. Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (fs. 104/104vº). Sobre o laudo médico pericial, o autor se manifestou e o INSS deixou escoar o prazo que lhe foi assinado para fazê-lo. É a síntese do necessário. DECIDO. Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 24.04.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 12.09.2016. No mais, pretende-se benefício por incapacidade. Afiança o autor não reunir condições para o trabalho. Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regimento à matéria, como a seguir desafiados: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinará o benefício a calhar. Muito bem. Em 26.05.2014 (fs. 51/53vº), o autor requereu, por meio do Processo 0002378-16.2014.403.6111 (2ª Vara Federal de Marília), benefício por incapacidade. Queixava-se de perda de visão. Passou por perícia. A conclusão foi a de que era portador de cegueira legal de olho esquerdo (sequela de descolamento de retina), mas não apresentava incapacidade para a atividade que desenvolvia. O pedido foi julgado improcedente em 31.10.2014 (fs. 56/57). Em 24.03.2015 (fs. 59/65), o autor repetiria o pedido de benefício por incapacidade (Processo nº 0001202-65.2015.403.6111 - 3ª Vara Federal de Marília). Disse que a doença oftalmológica havia progredido. Renovada perícia nos autos do processo da 3ª Vara, continuou afirmando que doença havia (cegueira no olho esquerdo), mas que não era incapacitante. Esse segundo processo foi extinto em 25.07.2016, sem julgamento de mérito, ao reconhecer-se coisa julgada (fs. 66/67vº). Finalmente, está-se diante do terceiro pedido judicial de benefício por incapacidade (ajuizado em 24.04.2017). A causa de pedir, neste, é diferente. Assevera o autor que à doença oftalmológica adicionaram-se outros males, de natureza neurológica, hepática e cardiológica. Mandou-se produzir perícia. No laudo produzido em 22.02.2018, disse o senhor Perito que pela patologia ocular não há incapacidade, mas pela doença neurológica sim. E completou: A doença ocular se iniciou em 09.10.2013 e a patologia neurológica em 07.02.2018. A incapacidade só existe nos dias atuais devido a esse diagnóstico de Doença de Alzheimer. Todos os apontamentos foram baseados em relatórios médicos e documentos contidos nos autos do processo (fl. 104vº). Ao que se colheu, em suma, o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde 07.02.2018, não por causa da patologia ocular, mas sim em razão da Doença de Alzheimer. Sobre verificar qualidade de segurado. É que todos os requisitos por primeiro citados, para ensejar benefício por incapacidade, devem apresentar-se cumulativamente. A incapacidade, como foi visto, se instalou no autor em 07.02.2018. Em tal momento é que as condições para a prestação previdenciária objetivada precisam estar presentes. Qualidade de segurado tem a ver com filiação. É a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a desfrutar dos benefícios legalmente previstos. Conserva essa qualidade enquanto os recolhimentos continuam sendo verificados ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No caso, depreende-se de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativa ao autor (fl. 79) que verteu ele contribuições previdenciárias até 31.08.2014 e desfrutou de auxílio-doença até 09.10.2014. É dizer: a Doença de Alzheimer e a incapacidade dela decorrente colheram o autor em 07.02.2018, quando não ostentava qualidade de segurado, a qual, como verificado, adquire-se pelo recolhimento de contribuições e se mantém enquanto pagamentos são feitos ou no transcorrer do período de graça, extrapolado na espécie. Improspera, por isso, na hipótese de que se cuida, o pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8.º, do Código de Processo Civil. Ressalvo que a cobrança de alçadas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Sem custos (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 91/92. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001869-80.2017.403.6111 - SHINAIDER IVO SMANIOTTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista do retro certificado e atendendo-se para o fato de que o feito aguarda complementação do laudo pericial desde janeiro do corrente ano, somado ao fato, ainda, de tratar-se de feito de caráter nitidamente alimentar, determine a realização de nova perícia, por médico especialista em medicina do trabalho, para o dia 29 de novembro de 2018, às 9:00h, nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pelo Dr. ANTONIO SÉRGIO ALVAREZ NICOLAS (CRM/SP nº 45.761), o qual deverá ser comunicado. Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desmoldando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangearem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início. 1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? 2.1. Como chegou a essa conclusão? 3. A doença/lesão que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial? 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação? 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual? 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia? 5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início

(resposta obrigatória).6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.). 9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?Autorizo a presença de assistentes técnicos, se acaso as partes assim desejarem.Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Diogo Cardoso Pereira, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002242-14.2017.403.6111 - EDITE DE FATIMA DA SILVA DRAGONETTI(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, reentrem-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002263-87.2017.403.6111 - NONIZETI BENEDITO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do retro certificado e atentando-se para o fato de que o feito aguarda laudo pericial desde março do corrente ano, somado ao fato, ainda, de tratar-se de feito de caráter nitidamente alimentar, determino a realização de nova perícia, por médico especialista em medicina do trabalho, para o dia 29 de novembro de 2018, às 900h, nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pela Dra. MAYARA TRIBULATO GARLA CAPELOZZA (CRM/SP nº 176.587), a qual deverá ser comunicada. Fixo, desde já, honorários periciais à perita acima nomeada em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e deverão ser respondidos e entregues pela senhora Expertia imediatamente após a realização da perícia:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início. 1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? 2.1. Como chegou a essa conclusão?3. A doença/lesão que acometeu(a) parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial? 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação? 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.). 9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?Autorizo a presença de assistentes técnicos, se acaso as partes assim desejarem.Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Diogo Cardoso Pereira, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-95.2017.403.6111 - EDSON MARCUSSI(SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado à fl. 93, expeça-se novo mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.

Com a juntada do mandado de constatação cumprido, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, no mesmo prazo acima assinado e, após, tomem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se pessoalmente e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-39.2017.403.6111 - SILVIO PORFIRIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diga o autor se renuncia à reafirmação da DER nesta relação jurídico-processual, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002427-52.2017.403.6111 - JOSE MARINHO DO CARMO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002569-56.2017.403.6111 - ANNA GONCALVES DOMINGOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do retro certificado e atentando-se para o fato de que o feito aguarda laudo pericial desde junho do corrente ano, somado ao fato, ainda, de tratar-se de feito de caráter nitidamente alimentar, determino a realização de nova perícia, por médico especialista em medicina do trabalho, para o dia 29 de novembro de 2018, às 09h30min, nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pelo Dr. ANTONIO SÉRGIO ALVAREZ NICOLAS (CRM/SP nº 45.761), o qual deverá ser comunicado. Fixo, desde já, honorários periciais à perita acima nomeada em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Expertia imediatamente após a realização da perícia:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início. 1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? 2.1. Como chegou a essa conclusão?3. A doença/lesão que acometeu(a) parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial? 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação? 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.). 9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?Autorizo a presença de assistentes técnicos, se acaso as partes assim desejarem.Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Diogo Cardoso Pereira, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002582-55.2017.403.6111 - JOSE APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do retro certificado e atentando-se para o fato de que o feito aguarda laudo pericial desde fevereiro do corrente ano, somado ao fato, ainda, de tratar-se de feito de caráter nitidamente alimentar, determino a realização de nova perícia, por médico especialista em medicina do trabalho, para o dia 29 de novembro de 2018, às 09h30min, nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pela Dra. MAYARA TRIBULATO GARLA CAPELOZZA (CRM/SP nº 176.587), a qual deverá ser comunicada. Fixo, desde já, honorários periciais à perita acima nomeada em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados,

bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e deverão ser respondidos e entregues pela senhora Experta imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início. 1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? 2.1. Como chegou a essa conclusão? 3. A doença/lesão que acometeu(a) parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial? 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação? 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual? 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia? 5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória). 6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.). 9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? Autorizo a presença de assistentes técnicos, se acaso as partes assim desejarem. Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Diogo Cardoso Pereira, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004244-30.2012.403.6111 - EMERSON DANIEL DE OLIVEIRA X VILMA CRISTINA BARAUNA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000612-88.2015.403.6111 - DJALMA DUARTE DA SILVA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DJALMA DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001458-76.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-50.2006.403.6111 (2006.61.11.006054-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X APARECIDA DE AGUIAR SCAGLIAO(SP061433 - JOSUE COVO) X JOSUE COVO(SP061433 - JOSUE COVO)

Vistos.

Aguarda-se, por 15 (quinze) dias, eventual requerimento da embargada. Após, à ausência dele, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002780-63.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-31.2013.403.6111 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X CARLOS ALBERTO TARDIM(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS)

Chamo o feito à conclusão.

Antes de prosseguir na forma do despacho de fl. 456, intime-se a parte embargada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002515-32.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO OLINTO MONTEIRO(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA)

Vistos.

De início, em complementação ao despacho anteriormente proferido, tomo sem efeito a certidão exarada à fl. 225, bem como o despacho de fl. 227.

No mais, intime-se a parte apelante (réu/executado) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005021-78.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Vistos.

A fim de que a penhora seja realizada na forma do artigo 845, parágrafo 1.º, do CPC, dê-se vista dos autos à exequente (CEF) para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos aptos a comprovar o valor de mercado dos veículos indicados à penhora, na forma prevista no artigo 871, IV, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002208-10.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X F. MOLINA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS - ME

Vistos.

Antes de deliberar acerca do pedido formulado à fl. 114, diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse na penhora dos veículos constantes dos extratos obtidos junto ao sistema RENAJD (fls. 105/111).

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001842-97.2017.403.6111 - MAFERCE ALIMENTOS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP364524 - JULIA FERREIRA COSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista da informação da virtualização dos presentes autos no Sistema Pje sob o número 5002085-19.2018.4.03.6111, a remessa dos autos virtuais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a impossibilidade de inserção da petição protocolada sob o número 2018.61050025958-1 no referido processo, conforme certificado às fls. 196, intime-se ao impetrante para que reitere o pedido formulado na petição de fls. 182/185 nos autos virtuais, endereçando-o à Corte Superior.

Constatada a virtualização destes autos físicos junto ao Sistema Pje (fls. 196), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001058-57.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP373683A - HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES) X O.M. CONSULTORIA CONCURSOS LTDA - EPP(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (CRESS) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Constatada ou não a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Publique-se e cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002336-59.2017.403.6111 - BRUNO RICARDO OLMEDEO RIBEIRO(SP394747 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA E SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à requerente prazo último de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos dos despachos exarados às fls. 81 e 83.

Escoado, certifique-se, sobrestando-se o feito no arquivo, onde deverá aguardar provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-14.2008.403.6111 (2008.61.11.001467-4) - JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001339-52.2012.403.6111 - GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

À vista do retro informado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001240-48.2013.403.6111 - VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) transmitido(s) nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003921-69.2005.403.6111 (2005.61.11.003921-9) - DOLORES CONDE GONZALES(SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE E SP206247 - JULIANA ANDREA OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X DOLORES CONDE GONZALES

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada à fls. 547/548 pelo exequente. Faça-o com fundamento nos artigos 924, III, e 925, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I. e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000337-23.2007.403.6111 (2007.61.11.000337-4) - ANA CRISTINA HATUN BOSQUE X ANNA MARIA GOMES HETUM X SIDNEY TAKASHI INAMURA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA CRISTINA HATUN BOSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004412-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MANSANO NOGUEIRA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos.

Por ora, manifeste-se a executada acerca do requerido na petição de fl. 410.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001683-33.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSIMERI ISABEL FORNAZIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMERI ISABEL FORNAZIERI

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, esclareço que a exequente requereu a desistência da execução. DECIDIDO Por intermédio da presente ação, constituiu-se de pleno direito, na forma do disposto no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil, título executivo judicial em favor da CEF. No entanto, não pretende a credora perseverar na execução forçada que o título judicial lhe permite. Cumpre assinalar que, nas franjas do processo de conhecimento, homologa-se a desistência da ação, independentemente de consentimento da parte contrária, desde que manifestada antes do oferecimento de contestação, consoante se infere do artigo 485, 4º, do CPC. Já na presente fase de cumprimento de sentença, a que remete o artigo 701, 2º, do CPC, completa-se a angularidade processual com a apresentação de impugnação pelo executado - o que no caso não houve -, conforme o disposto no artigo 525 do CPC. Entretanto, a execução é feita no interesse do exequente. (art. 797 do CPC). Ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o artigo 775 do Código de Processo Civil, aplicável na fase em que se está. A propósito do assunto, segue jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 569, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. 1 - Nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil, ao credor é prevista a possibilidade de opção pela desistência da execução, não fazendo distinção quanto a se tratar de execução de título executivo judicial ou extrajudicial, nem tampouco no que pertine a fase de cumprimento da sentença, não cabendo, pois, ao intérprete, tal restrição. 2 - Outrossim, não merece prosperar a alegação da agravada no que tange à impossibilidade da inscrição em Dívida Ativa dos valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais, porquanto são encargos a serem suportados pela executada, com previsão legal, constituindo parte integrante do título executivo, a teor do que prescreve o 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. 3 - Agravo provido. (AI 00054415420114030000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432230 - Relator(a) DES. FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA

TURMA - Fonte-DIF3 Judicial 1 - DATA: 27/06/2011) - Grifei.Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência requerida, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, 771, parágrafo único, e 775, todos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fl. 20).Fica deferido o requerimento de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pela requerente, de cópias que deverão permanecer nos autos.Promova-se, junto ao BACENJUD, o desbloqueio do valor constrito à fl. 53/53-verso.Sem consequências sucumbenciais aqui; arquivem-se no trânsito em julgado desta sentença.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004256-10.2013.403.6111 - CLAUDIO NATAL JARRETTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO NATAL JARRETTA

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003324-51.2015.403.6111 - FLAVIO JOSE DALALIO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FLAVIO JOSE DALALIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Custas finais recolhidas às fls. 151.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001594-68.2016.403.6111 - ORTHOMETRIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ORTHOMETRIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003717-30.2002.403.6111 (2002.61.11.003717-9) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RODRIGUES X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 386: nada a deliberar, tendo em vista que o patrono da parte autora já foi cientificado acerca do pagamento do referido ofício (fl. 382).

No mais, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos Ofícios Precatórios transmitidos nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000978-16.2004.403.6111 (2004.61.11.000978-8) - OLIVIA JOSEFINA DE ARAUJO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OLIVIA JOSEFINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002465-84.2005.403.6111 (2005.61.11.002465-4) - ADELICIO RIBEIRO ROCHA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ADELICIO RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005021-54.2008.403.6111 (2008.61.11.005021-6) - MARINA PAES DE OLIVEIRA MAZZUTTI X VERGILIO MAZZUTTI X CLAUDIO ROBERTO MAZZUTTI X CLAUDEMIR ROGERIO MAZZUTTI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MARINA PAES DE OLIVEIRA MAZZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 169.

Sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000629-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000629-5) - SIDEVALDO AVELINO SANTOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SIDEVALDO AVELINO SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002506-41.2011.403.6111 - ALBERTINO FERREIRA DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista dos esclarecimentos prestados pelo INSS à fl. 294-verso, manifeste-se a parte autora/exequente no prazo de 10 (dez) dias, tal como já determinado à fl. 291.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002851-70.2012.403.6111 - EITTI IBARAKI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EITTI IBARAKI X UNIAO FEDERAL

Vistos.

À vista do retro informado, concedo ao exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 251.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000493-30.2015.403.6111 - PAULO PASTRE(SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE MATTOSINHO E SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000604-14.2015.403.6111 - LUZIA GASPAR(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181

- SEM PROCURADOR) X LUZIA GASPARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-25.2015.403.6111 - SOLANGE ROCHA EXPOSITO X ANTONIO MAY EXPOSITO(SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE ROCHA EXPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora/exequente acerca dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 166/167).

Outrossim, quanto ao valor depositado à ordem deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a).

Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001146-32.2015.403.6111 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do retro informado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001714-48.2015.403.6111 - SEVERINO DA SILVA(SPI71953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. L., e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-29.2018.4.03.6111

AUTOR: VANESSA APARECIDA BEZERRA SALVAGIOLI

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4467

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001731-26.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RESSOMAR RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA X PEDRO BERTOLA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Vistos.

Ciência à CEF do registro da penhora solicitado por meio do sistema ARISP, conforme documentos de fls. 363/365.

Observe, outrossim, a exequente, que deverá providenciar previamente o recolhimento dos emolumentos devidos para a prática do ato, os quais serão calculados pelo Oficial de Registro de Imóveis e encaminhados no endereço eletrônico informado à fl. 363-verso.

Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003877-48.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: ADILSON ALVES FARIAS, ROSE NERY FRANCISCO DE ALBUQUERQUE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004391-98.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: IZAIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001216-62.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CARLOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006798-85.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PEDRO SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA - SP152754

DESPACHO

1. Pretende a UNIÃO FEDERAL a execução de título executivo judicial formado no feito nº0006798-85.2005.403.6109 (processo físico).
2. Arquite-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, intime-se o executado **JOSÉ PEDRO SANTANA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS1.443,38 (mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos) até agosto/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002600-60.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PLINIO ROBERTO SEMMLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-41.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005705-24.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GERVASIO SEBASTIAO PRATA, LUIS ROBERTO OLIMPIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0005705-24.2004.4.03.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal interposto nos autos dos Embargos à Execução 0002566-44.2016.4.03.6109 (processo físico), nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
3. Verifico que juntamente com o presentes feito o apelado virtualizou também os autos dos Embargos à Execução nº0002566-44.2016.4.03.6109 (processo físico), no entanto, deveria tê-lo apresentando de forma autônoma. Sendo assim, visando a regularização da virtualização, determino o desentranhamento/exclusão dos documentos ID 11991956.
4. Dê-se vista ao INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, 'b').
5. Não havendo insurgência, arquivem-se os autos (sobrestados) até final decisão dos referidos Embargos à Execução.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-82.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AUGUSTA GERBELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001548-29.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: OTAVIO DECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 9858887, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-05.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
REQUERIDO: DRESSADOR & MAZETO LTDA - ME, HERCULES ROBERTO MAZETO, ANDREIA CRISTINA DRESSADOR

DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, alterando a classe processual para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000822-55.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LABORATORIO RIO CLARO DE ANALISES CLINICAS LTDA, CARLOS MARCIO BRAGA, JORDANA BRAGA

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-94.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURICIO GRECHI

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, § 1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, § 2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 28 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002530-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: LUIS CLAUDIO DE MORAES - ME

DESPACHO

Espeça-se carta precatória ao **MM. Juízo de Águas de São Pedro/SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS82.173,06(Oitenta e dois mil e cento e setenta e tres reais e seis centavos)(posicionado para 29/03/2018)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do § 2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, § 2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002740-94.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIO APARECIDO DE SOUZA INFO - ME, MARIO APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, § 1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, § 2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, § 1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003163-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: LUIZ CARLOS XIMENEZ JUNIOR

DESPACHO

Expeça-se carta precatória ao **MM Juízo de Tietê/SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS42.161,80(Quarenta e dois mil e cento e sessenta e um reais e oitenta centavos)**, (posicionado para 25/04/2018), devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, **ou**, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003032-79.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: PEDRO FRANCISCO DAMACENO - ME, PEDRO FRANCISCO DAMACENO

DESPACHO

Expeça-se carta precatória ao **MM Juízo de Rio Claro/SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS 66.764,61(Sessenta e seis mil e setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos)** (posicionado para 16/04/2018), devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, **ou**, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008043-89.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SARTORI

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004897-40.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: IDENIR MARIA NASCIMENTO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA - SP120624
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança movido por **IDENIR MARIA NASCIMENTO SANTANA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE PIRACICABA-SP**, objetivando o cumprimento de sentença proferida nos autos 0001366-93.2017.4.03.6326.

Aduz, em síntese, que o impetrado deixou de cumprir a decisão proferida nos autos nº 0001366-93.2017.4.03.6326, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível Piracicaba. Alega que a autoridade impetrada não deu início ao pagamento e não implantou o benefício concedido naqueles autos.

É o relato. Decido.

Analisando a inicial verifico a existência de circunstância que impede o seu regular prosseguimento.

Percebe-se que a questão ora analisada se refere ao não cumprimento de ordem judicial proveniente de sentença transitada em julgado.

Trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria.

Deveras, o impetrante deveria ter provocado o Juízo prolator da decisão transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente.

Vejamos o entendimento da jurisprudência em decisões similares:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO EM JUÍZO. AÇÃO AUTÔNOMA. INTERESSE RECURSAL. AÇÃO MANDAMENTAL. DESCABIMENTO. EFEITOS E CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. (...) O mandado de segurança não é instrumento adequado ao controle do ato ora impunado. Compete ao juízo natural da ação declaratória decidir sobre o alcance dos seus atos decisórios e aplicar as medidas necessárias ao cumprimento do provimento jurisdicional emanado. (STJ, RMS 19.714/GO. Rel. Min. Castro Meira. Segunda Turma. Julgamento: 02/06/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VEDAÇÃO DE MANDAMUS PARA CONTROLE E EXECUÇÃO DE ATOS JUDICIAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança, em regra, não serve como instrumento de controle das decisões judiciais, ou seja, não é o meio adequado para a efetivação ou execução do provimento jurisdicional obtido pelas partes, especialmente no caso em foco, em que se imputa desnecessária a execução, visto os agravantes já terem conseguido a tutela pretendida, buscando, apenas, delimitar, o alcance do ato judicial proferido. 2. Constata-se, assim, diante dos argumentos aduzidos, a caracterização da carência de ação, ante a ausência de interesse de agir dos agravantes, uma vez que é incabível a via do mandado de segurança para fazer cumprir decisão judicial exarada em outro mandado de segurança, consoante decisão já proferida. 3. Recurso improvido. (TJPI, MS 00014399320088180000 PI 200800010014393. Órgão Julgador Tribunal Pleno. Publicação: 17/06/2013. Julgamento: 6 de Junho de 2013. Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem).

Portanto, a via processual eleita pela impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão.

Pelo exposto, em razão da inadequação da via eleita, declaro extinta a presente ação com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002711-44.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VANICE APARECIDA BUENO QUIRINO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS SALIM - SP306387, TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA - SP232030

DESPACHO

1. Petição ID 11209016 - Defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos pelo requerente, com os códigos errados (guias ID 11209024).

2. Para tanto, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de São Paulo, deverá a parte interessada enviar, por meio eletrônico (suar@jfsp.jus.br), à Seção de Arrecadação:

a) cópia da petição em que é requerida a restituição do valor recolhido indevidamente;

b) cópia da GRU a ser restituída, contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;

c) cópia deste despacho;

d) dados da conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ que constou como contribuinte na GRU ou do favorecido, nos termos do artigo 2º da referida Ordem de Serviço.

3. No mais, aguarde-se o pagamento das parcelas como deferido no despacho ID 10799149.

Int.

Piracicaba, 31 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006801-45.2002.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELIANO CARDOSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO - SP159061

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VLADIMIR MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANO VIGNARDI - SP56320

DESPACHO

Não obstante a petição da CEF (ID 11632558) notificando o cumprimento espontâneo da execução, determino que primeiro a parte exequente promova a virtualização do processo físico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

Cumprido, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 31 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001283-27.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA - SP343227

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 10681358 -

1. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados.

2. Após, considerando os termos do Provimento CNJ nº 68/2018, **não havendo óbice e decorrido eventual prazo para recurso**, expeça-se alvará de levantamento do saldo total da conta judicial nº 3969.005.86401493, em favor da exequente, cientificando-o de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 110/2010/CJF).

Int.

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000507-95.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: REGINALDO CAGINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: RAVELI METAIS LTDA - ME, ANTONIA DELIBERALI, ALINE MARIA DA SILVA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito em face do resultado da PESQUISA DE ENDEREÇO realizada e juntada aos autos, no prazo de quinze (15) dias.

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003717-23.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: BENEDITO SONSINO

DESPACHO

ID 8954728: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC 2015.

Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001048-94.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: UNIAO FEDERAL

POLO PASSIVO: RÉU: JULIO CESAR BEZERRA RIZZI, ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: HERICK BERGER LEOPOLDO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a UNIÃO intimada a manifestar-se em réplica, quanto à contestação do corréu Julio Cesar Bezerra Rizzi, no prazo legal.

ID (2618179)

Int.

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000760-49.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI MENDONCA MACHADO

DESPACHO

ID 5526360: Defiro pedido da CEF de pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.

Com o resultado, dê-se ciência para manifestação.

PIRACICABA, 16 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003990-02.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD.

Após a vinda dos endereços, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se manifestar e requerer o que entender de direito, indicando o endereço a ser diligenciado.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000880-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MC2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, SUELI REGINA DIAS FERRAZ DE MORAES, CELSO ROGERIO FERRAZ DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ROBERTO MORAES CILLO - SP268000
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ROBERTO MORAES CILLO - SP268000
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ROBERTO MORAES CILLO - SP268000

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de MC2 COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. ME (CNPJ nº 09371988000170), CELSO ROGERIO FERRAZ DE MORAES e SUELI REGINA DIAS FERRAZ DE MORAES, fundada em Contrato n.º 253008704000003187.

Citados os requeridos, não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos, tendo sido constituído de pleno direito o título executivo judicial e prosseguimento da ação com determinação para expedição de mandado de penhora, que resultou negativo (ids 2540625, 3007308, 3019850, 3675682, 3676654, 3677522).

Na sequência, a parte autora requereu desistência da ação em razão de composição na via administrativa (id 8562936).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003760-57.2017.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGINALDO MARCELO DE MOURA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de REGINALDO MARCELO DE MOURA, fundada em contrato n.º 000332160000729570, firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 466634, 4806760,4806774), porém, na sequência, a parte autora requereu a desistência da ação em razão de composição na via administrativa (ID 5233084).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-56.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE DA SILVA E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, LUIZ FREDERICO SABLEWSKI GRAU, ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre as preliminares suscitadas pela União Federal, bem como sobre o fato de o réu LUIZ FREDERICO SABLEWSKI GRAU não ter sido localizado no endereço indicado.

Sem prejuízo, cite-se o réu ESTADO DE SÃO PAULO.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-98.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REZENTRAC INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MARIA CRISTINA PINEDO GOZZER, CELSO PINEDO, ALAYDE RIGHI PINEDO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito à vista do resultado das diligências efetuadas pelo Juízo.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-90.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
EXECUTADO: PAZINA TO COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, SERGIO DOS SANTOS PAZINATO

DESPACHO

ID 9941675: Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte executada, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-59.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA - SP312849

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) decisão/sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela impugnante (ECT), promova a impugnada (Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 71,48 (07/2018) mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intime-se.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-05.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: TALAMONI & PALMA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **TALAMONI E PALMA LTDA. ME**, fundada em Contratos n.º 1198003000002181 e 1198197000002181.

Frustrada a tentativa de conciliação, contudo, na sequência, a parte autora requereu desistência da ação (IDs 8238968, 8676151, 11000196, 11668085, 11776559, 11776561 e 1173702).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 05 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002378-92.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: RÉU: NILSON DA SILVA JUNIOR

ID 11330739: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado negativo para requerer o que de direito.

Int.

Piracicaba, 05 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-32.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA, OSEIAS ALVES, ADILSON JOSE PERES

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA.** (CNPJ de nº 03138904000176) **ADILSON JOSE PERES** e **OSEIAS ALVES**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

Tentativa de conciliação resultou infrutífera (ID 4185905) porém, na sequência, a exequente requereu a desistência da ação em virtude de acordo firmado entre as partes (IDs 9782591).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001113-55.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO MEDEIROS NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao exequente do documento ID 10157777.

Concedo exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos do que entende devido, promovendo a execução nos termos do art. 535 do CPC.

Piracicaba, 05 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005881-24.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RONDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005193-62.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO BATISTA CAMPOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007167-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EVANI APARECIDA DOS SANTOS MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao contador do Juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intimem-se.

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001526-68.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 74.311,40 (setenta e quatro mil, trezentos e onze reais e quarenta centavos) para o mês de março de 2018.

Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002053-20.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUIZ HENRIQUE COELHO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE MARCON POLETTO

POLO PASSIVO: RÉU: PARQUE PIAZZA BELLINI INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, LEONARDO FIALHO PINTO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Semprejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 26 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000542-55.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: REGINALDO CAGINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA SPATTI LTDA - EPP, OSVALDO ANTONIO SPATTI, ELVIRA SPATTI

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora (CEF) intimada a requerer o que entender de direito em face do resultado da PESQUISA DE ENDEREÇO realizada e juntada aos autos, no prazo de quinze (15) dias.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004911-24.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CELINA DO NASCIMENTO CASARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 22.042,52 (vinte e dois mil e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 20.618,73 (vinte mil seiscientos e dezoito reais e setenta e três centavos) referente ao crédito principal e R\$ 1.423,79 (um mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de julho de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-24.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: IRENE GUM DE FATIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 6.288,35 (seis mil duzentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 5.747,44 (cinco mil setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) referente ao crédito principal e R\$ 540,91 (quinhentos e quarenta reais e noventa e um centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de abril de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004562-21.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS HIDRAULICA CAMOSSO LTDA - EPP, RONALDO IBRAIM CAMOSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados (ID 10878380).

Após, venham os autos conclusos.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-46.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SENTENÇA

EROTIDES ANTONIO CLAUDIO VENTURINI, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido, tendo o autor emendado a inicial para alterar o valor da causa (IDs 498097 e 563092).

Na sequência, determinação para suspensão pelo prazo de um ano, considerando que já existe ação pendente (autos nº 0010566-77.2009.403.6109) em que se requer sejam considerados especiais períodos que constam na inicial da presente demanda.

Decorrido prazo, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Do confronto entre a petição inicial dos autos e a documentação relativa à ação nº 0010566-77.2009.403.6109 em trâmite na 1ª Vara Federal de Piracicaba (IDs 473081, 473108, 473117, 473137), verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, restando, pois, caracterizada a litispendência.

Assim, em vista dos princípios norteadores do sistema processual vigente e visando impedir transtorno de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma lide, impõe-se a extinção da ação.

Posto isso, reconheço a ocorrência de **litispendência** e **julgo extinto o processo**, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 06 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003599-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO LUCRECIO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004519-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GERALDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, da informação de cálculos apresentados pela Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002665-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, da informação e cálculos apresentados pela Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003304-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EDSON GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091
EMBARGADO: SIVIERO INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AURELIO SIVIERO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Edson Gomes de Souza em face da Caixa Econômica Federal, de Siviero Infraestrutura e Empreendimentos EIRELLI e de Aurelio Siviero alegando, em síntese, que é proprietário e possuidor do veículo GM/Chevrolet D60, placas CXE 4392, sobre o qual foi inserida restrição de transferência nos autos da execução n. 5000158-16.2016.403.6102, em trâmite perante esta 7ª Vara Federal.

Alega que o bem objeto da constrição lte foi transferido em junho de 2012, quando o adquiriu da embargada Siviero Infraestrutura e Empreendimentos EIRELLI, pelo valor de R\$ 25.000,00, conforme consta do documento de autorização para transferência.

Postula o acolhimento dos embargos determinando-se o levantamento da restrição efetivada sobre o caminhão GM/Chevrolet D60, placa CXE4392, Chassi BC683PXC01611.

Decisão de fl. 147 determinou à parte autora que realizasse o aditamento da inicial para adequação do polo passivo, nos termos do art. 677, §4º, do CPC.

À fl. 148 foi incluída a CAIXA no polo passivo.

Na fl. 150 postergou-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações.

Siviero Infraestrutura e Empreendimentos EIRELLI e de Aurelio Siviero não foram localizados para serem citados, consoante certidão de fl. 155.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação apenas para manifestar sua não oposição ao pleito, requerendo tão somente que não seja penalizada com o ônus da sucumbência, posto que não deu causa à constrição do bem (RENAJUD), mas sim o próprio embargante na medida em que não registrou a transferência da propriedade.

É o sucinto relatório.

Ab initio, consigno que os réus Siviero Infraestrutura e Empreendimentos EIRELLI e de Aurelio Siviero até seriam partes legítimas para figurarem no polo passivo do presente feito caso tivessem indicado o bem para a constrição judicial nos autos do processo principal.

Essa, aliás, a redação do art. 677, §4º, do CPC, *in verbis*:

Será legítimo passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Não é o que ocorre nos autos, contudo, tendo em vista que o pedido para registro de constrição de transferência de veículos foi feito diretamente pela exequente CAIXA, consoante se vê de fl. 13 (ID 8665939).

Ante o exposto, são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo do presente feito.

No que se refere à CAIXA, *in casu*, verifico que tal ré não opôs resistência à pretensão do autor, o que enseja a situação prevista no art. 485, III, "a", do CPC, com a procedência do pedido.

Nessa linha, deve-se ter por regular a transferência do veículo ao embargante, porquanto realizada antes mesmo do entabulamento do contrato que deu azo à execução de quantia certa contra devedor solvente e, por óbvio, em data anterior aos atos de constrição patrimonial, no que concordou a CEF, que sequer impugnou os documentos que comprovam a transação.

ISSO POSTO, declaro a ilegitimidade passiva dos réus Síviero Infraestrutura e Empreendimentos EIRELLI e de Aurelio Síviero, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em relação à ré CAIXA**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, "a", do CPC, para determinar o imediato levantamento da restrição de transferência lançada sob o veículo GM/Chevrolet D60, placas CXE 4392, nos autos da execução n. 5000158-16.2016.403.6102.

Traslade-se cópia para os autos nº 5000158-16.2016.403.6102, nos quais deve ser dado imediato cumprimento à presente decisão.

Custas, na forma da lei.

Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que sequer realizada a angularização da relação processual no que tange aos réus Síviero Infraestrutura e Empreendimentos EIRELLI e de Aurelio Síviero.

Deixo também de condenar a CAIXA no pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do autor, tendo em vista que a constrição do bem não ocorreu por ação ou omissão sua, pois apenas requereu a constrição de eventuais bens em nome do devedor no processo principal, não sendo razoável entender que deu causa à presente ação.

Todavia, ante o princípio da causalidade, uma vez que o embargante ao não promover a transferência do veículo junto à repartição de trânsito, deu ensejo a que a constrição viesse a ocorrer, por ato de terceiros, como aqui se verificou. Assim, o embargante, embora vencedor na peleja, deve arcar com honorários em prol da embargada CEF, que limitou-se a postular a constrição sobre veículos automotores, via RENAJUD.

Tal o contexto, face às considerações ora perpetradas e em atenção ao princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios em prol da embargada CEF e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de SETEMBRO de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1489

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007976-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL PEREIRA TAVARES
Ante a novel redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, defiro o pedido de fls. 154 para CONVERTER a presente ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a sua devida regularização. Após, venham conclusos. Cumpra-se e intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004827-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO SANCHES BAROSSO
À fl. 51 verso a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 51 verso, na presente ação movida em face de Diego Sanches Barossi e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

IMISSAO NA POSSE

0001305-41.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SEVERINO FELIX DOS SANTOS(MG105795 - MARCO TULLIO NASCIMENTO MARTINS E MG042918 - SERGIO TIVERON JULIANO E MG087347 - ROBERTA TOLEDO CAMPOS)
Foram opostos embargos de declaração à sentença de fls. 403/404, argumentando-se a existência de obscuridade quanto à má-fé do ora embargante. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações. Pelo que se nota, a insurgência refere-se a matéria devidamente apreciada e fundamentada na sentença, acerca da aplicação da regra do art. 1.220 do Código Civil. Basta simples leitura do decisum para se constatar que o reconhecimento da má-fé decorreu da comprovação, a partir de provas documentais, de que as reformas realizadas no imóvel iniciaram-se anos após a transferência da titularidade e da posse em favor da CAIXA. Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada. Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido decisum deve ser manifestado em recurso próprio. ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da obscuridade alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

MONITORIA

0006976-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE AUGUSTO EVARINI
À fl. 131 verso a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 131 verso, na presente ação movida em face de José Augusto Evarini e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Por consequência, solicite-se a devolução da carta precatória distribuída junto à Comarca de São Joaquim da Barra (fl. 130) independentemente de cumprimento. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

MONITORIA

0000177-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON RENATO DOS SANTOS
À fl. 114 verso a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 114 verso, na presente ação movida em face de Cleiton Renato Dos Santos e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

MONITORIA

0001120-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R.M.BARBOSA E CIA LTDA - ME X RENATA MARCELA BARBOSA(SP354725 - WALTER MARTINS JUNIOR)

Nada a deliberar sobre a petição de fls. 164, tendo em vista que já proferida sentença de extinção com resolução do mérito, ex vi às fls. 150, devendo a serventia dar cumprimento ao despacho de fls. 161, com o arquivamento dos presentes autos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0308673-63.1990.403.6102 (90.0308673-7) - JOSE OSWALDO DE MATTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fl. 342: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0300769-21.1992.403.6102 (92.0300769-5) - PEDRO LUIZ MORILHA NETO X ANTONIO ALVES X ROSELI APARECIDA RAYMUNDO X MARIO RAMEH SAAB X EDER ANTONIO GATTO(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fl. 285: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0301719-88.1996.403.6102 (96.0301719-1) - BERNARDO PUPULIN X CARLOS JOSE CHRISTOFORO - ESPOLIO X MARLENE LUCIA POLITI CHRISTOFORO X YEDA CHRISTOFORO X MARIA DO CARMO CHRISTOFORO X LUCIANA MARIA CHRISTOFORO X ANDRE LUIS CHRISTOFORO X ELSON DE JESUS TRAEITE X RENATO MANGOLIN SBRAGIA X SERGIO DO CARMO TRIZOLIO MUNIZ X WILSON VIEIRA RIBAS(SP070430 - ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fl. 357: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022693-57.1999.403.0399 (1999.03.99.022693-6) - LOJAS AMARELINHAS DA SORTE LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Fl. 207: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008893-22.1999.403.6102 (1999.61.02.008893-8) - ANA MARIA MARQUES(SP167364 - JOSE LUIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Fl. 360/361: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-62.2000.403.6102 (2000.61.02.001335-9) - EDNALDO LOURENCO DA SILVA X EDVALDO GRUPO X EUGENIO CAMPOS DA SILVA X EURIPEDES LOPES DE OLIVEIRA X ELIANA MARTINS DA SILVA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP137374 - ELIANA MUALLA ALDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Fl. 58: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014081-54.2003.403.6102 (2003.61.02.014081-4) - VERA SUELI URBINE MIRANDA(SP151963 - DALMO MANO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP216626 - ERICA PRUDENTE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls: 282: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180035606.

PROCEDIMENTO COMUM

0007107-25.2008.403.6102 (2008.61.02.007107-3) - SILVIA MARA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 320: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009770-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009770-4) - ALDO RODRIGUES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Aldo Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006191-20.2010.403.6102 - LAURO PEREIRA PAGANI(SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 316: Aguarde-se pelo prazo requerido.

No silêncio, cumpra-se o tópico final da decisão de folha 313.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006434-27.2011.403.6102 - JOSE NEDVON RODRIGUES LIMA(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista o motivo da devolução dos autos, determino a intimação da parte autora para providenciar a digitalização dos autos, em mídia (CD). Prazo: 30 (trinta) dias. Adimplida a providência supra, restitua-se os autos, juntamente com a mídia, à comarca de Jaboticabal - SP. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006072-54.2013.403.6102 - APARECIDO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo pericial de folhas 567/585, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007942-03.2014.403.6102 - LAURA FRANCISCA KELLER(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA E SP310195 - KARINA OCAÑO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimadas as partes a proceder nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, não atenderam à determinação judicial. Considerando se tratar de ônus atribuído às partes, e à vista dos deveres de cooperação entre elas (art. 6º do CPC) e de cumprimento com exatidão das decisões jurisdicionais (art. 77, IV, do CPC), caracterizado o desinteresse recursal. Assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, dê-se vista ao requerido para requerer o que de direito visando o cumprimento da sentença. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006707-12.2016.403.6302 - APARECIDA GOBBI TASCA X CLARICE FERNANDES FRATASSI X INES BERNADETE RODRIGUES X APARECIDA BORGES X MARIA REIS STOQUE DE MORAES X NILZA FERREIRA MESSIAS DA SILVA X VALDIR DE CARVALHO X MARIA HELENA JOAQUIM(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Tendo em vista o terço da decisão proferida em sede de agravo de instrumento de folhas 853/858, remetam-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013418-32.2008.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009630-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009630-6)) - REGINA MARIA DA SILVA POSSOS X MARCOS APARECIDO POSSOS(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001251-02.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013410-21.2009.403.6102 (2009.61.02.013410-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X NELSON CONCEICAO GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Tendo em vista a digitalização dos autos, conforme informado às fls. 136, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006576-55.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011820-96.2015.403.6102 ()) - MORETTI & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se os embargantes em 5 (cinco) dias sobre a petição da CEF de fl. 204. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0302481-07.1996.403.6102 (96.0302481-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X GIL E GUIMARAES CONSTRUTORA LTDA X LUIZ ANTONIO GUIMARAES X JOAO ANTONIO GIL(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)

À fl. 441 verso a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 441 verso, na presente ação movida

em face de Gil e Guimarães Construtora Ltda e outros e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006147-11.2004.403.6102 (2004.61.02.006147-5) - JOSE HELIO PIMENTEL X MARIO APARECIDO RANGON X ANTONIA MARIA RANGON X ROBERTO CARLOS NASCIMENTO X HENIO PEREIRA DE CARVALHO(SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Tendo em vista o depósito notificado pela CEF às fls. 304, tomo sem efeito o despacho de fl. 300. Outrossim, considerando que eventual provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF poderá dar ensejo a perigo de irreversibilidade dos efeitos da disponibilidade dos valores depositados, determino que se aguarde pelo seu julgamento definitivo do aludido recurso. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001351-40.2005.403.6102 (2005.61.02.001351-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP175034 - KENNYTI DAIJO) X PAULO ROBERTO SIQUEIRA À fl. 192 verso a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 192 verso, na presente ação movida em face de Paulo Roberto Siqueira e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010214-82.2005.403.6102 (2005.61.02.010214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X RENATO ANTONIO LEONE X THAIS REGINA ISMAIL(SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA) X LUIS EVANDRO TAVARES X DEBORA PELICIANO DINIZ TAVARES X ANA LUCIA SARTORI(SP11942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado às fls. 401/411. Após, venham conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008742-75.2007.403.6102 (2007.61.02.008742-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS X DEBORAH MIRANDOLA BARBOSA FALLEIROS X LUCIMARA APARECIDA PROPHETA FALLEIROS X LOJA DE CONVENIENCIA DE ITUVERAVA LTDA JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Caixa Econômica Federal em face de José Dirceu Tardelli Falleiros e outros nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006824-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO LUIS BARBOZA À fl. 72 verso a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 72 verso, na presente ação movida em face de João Luiz Barboza e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005777-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DO CARMO FIUMARI(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES) À fl. 94 verso a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 94 verso, na presente ação movida em face de Aparecida do Carmo Fiumari e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008248-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIO ULISSES LINO - ME X FABIO ULISSES LINO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) À fl. 94 verso a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 94 verso, na presente ação movida em face de Fabio Ulisses Lino - ME e outro e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006341-25.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY PEREIRA RIBEIRO & CIA LTDA - EPP X SIDNEY PEREIRA RIBEIRO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Sidney Pereira Ribeiro & Cia Ltda - EPP, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007388-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RDF COMERCIAL HOSPITALAR LTDA X ROBERTO DONIZETI FESTUCCIA X PATRICIA APARECIDA ROSSINI FESTUCCIA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) Comigo na data infra. Folhas 110/117: Vista a exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009747-54.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X IRACY SANTOS(SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA E SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO) Fl. 146/148: Defiro o pedido da exequente de consignar a inclusão da executada no órgão de restrição ao crédito, conforme formalizado através do Termo de Cooperação Técnica do CNJ (Processo 02955/2015) com o SERASA, a que o E. TRF da 3ª Região aderiu. Após, abra-se vista à exequente por 5 (cinco) dias para que requiera o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004209-58.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIULIA SOARES DE SOUSA À fl. 78 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 78, na presente ação movida em face de Giulia Soares de Sousa e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

MANDADO DE SEGURANCA

0005443-80.2013.403.6102 - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

CAUTELAR INOMINADA

0003509-53.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-84.2011.403.6102) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA) X FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(MG087830 - RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA E MG071886 - DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO) Tendo em vista:1) a recente celebração de um protocolo de intenções, em que a Secretaria Municipal de Turismo de Ribeirão Preto/SP firma interesse real em dar proveito museológico aos trens cuja conservação é objeto da presente ação cautelar (fls. 1516/1520);2) que a Secretaria Municipal de Turismo de Ribeirão Preto/SP já vem tomando medidas concretas interna corporis e perante os órgãos federais competentes para a implantação

de um Museu Ferroviário de Ribeirão Preto (fls. 1522/1583 e 1592/1601);3) a notícia oficial - dada tanto pelo MPF quanto pelo supervisor judicial - de dispersão e má conservação dos aludidos trens (fls. 1330/1393 e 1420/1424), o que demonstra que a requerida não tem cumprido cabalmente as determinações judiciais exaradas nestes autos, não obstante já tenha sido condenada por ato atentatório à dignidade da justiça e os seus dirigentes estejam sendo investigados por crime de desobediência (fls. 1325/1326);4) que o transcurso demasiadamente longo de uma medida cautelar no tempo pode torná-la excessiva e, portanto, ilegítima, pois o sacrifício gerado à requerida pode tornar-se desproporcional à utilidade propiciada (fls. 1503/1504-v e 1602/1604);Determino(a) que em até 15 (quinze) dias a requerida agrupe em seu pátio - em um mesmo local, desde que seguro e de fácil acesso - todos os bens ferroviários cuja conservação é objeto da presente ação cautelar, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada dia de atraso no cumprimento da presente determinação (CPC, art. 536, 1º, c.c. art. 537, caput), cujos valores eventualmente acumulados poderão ser executados pelo MPF em autos apartados (CPC, art. 537, 2º e 3º);b) que a requerida prossiga cumprindo todas as medidas conservativas já fixadas nestes autos, sob pena de ver tomadas contra si as medidas executivas atípicas a que alude o inciso IV do artigo 139 do CPC (ex.: suspensão de CNPJ, proibição de participar de licitações, corte de água e energia elétrica);c) que, após o transcurso do prazo, o supervisor judicial seja intimado a vistoriar imediatamente os bens ferroviários, acompanhado de 2 (dois) oficiais de justiça e força policial militar, sem necessidade de agendamento, permitindo-se arrombamentos, desfazimentos de obras e remoção de pessoas e coisas em caso de resistência (CPC, art. 536, 1º e 2º);c) que em até 15 (quinze) dias após a vistoria o supervisor entregue a este juízo um relatório circunstanciado do agrupamento dos bens ferroviários num mesmo local e do estado em que se encontram(d) que, após a juntada do relatório, se dê vista às partes por 5 (cinco) dias, remetendo-se em seguida os autos à conclusão para decisão;e) a vigência das novas medidas acima determinadas improrrogavelmente até 31 de dezembro de 2019.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309909-50.1990.403.6102 (90.0309909-0) - FUMIA PACHA X JOSE BACHA X ANTONIO JORGE BACHA X APARECIDA BACHA X VERA MARIANA PACHA SPOSITON X CARLOS CESAR BACHA X MARIANA APARECIDA BACHA X VERA LUCIA BACHA DIAS X JOSE ROBERTO BACHA X LOURDES DE FATIMA BACHA X MESSIAS BACHA FILHO X LUIZ CARLOS BACHA X MARCOS PAULO BACHA DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE BACHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Recebo a conclusão supra em razão de férias do Juiz competente.Comprovado o falecimento do autor LUIZ CARLOS BACHA, consoante certidão de óbito carreada às fls. 598, os herdeiros do de cujus, CAMILA DE JESUS BACHA (fls. 601) e THIAGO DE JESUS BACHA (fls. 604) formularam pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 598/606. Intimado, o INSS manifestou concordância às fls. 615. Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pelos sucessores acima mencionados, nos termos do art. 689 do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação.Após, oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a conversão da quantia consignada na fl. 547 em nome do de cujus LUIZ CARLOS BACHA, em conta, à disposição deste juízo, nos termos da Resolução nº CJF-458/2017.Após, encaminhem os autos a Contadoria para providenciar o rateio dos valores de modo a discriminar a cota-parte pertencente a cada herdeiro, considerando os parâmetros dados pelo comunicado 03/2018-UFEP.Sem prejuízo e tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, concedo aos sucessores o prazo de 10 (dez) dias para indicarem número de conta bancária, DE SUA TITULARIDADE, para oportuna transferência dos valores que lhe são devidos, a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal.Fls. 607/608: Tendo em vista a regularização da habilitação da herdeira Silvia Bacha Gondo, cumpra-se a decisão de fls. 311/312 em seus ulteriores termos com relação a beneficiária elencada no rateio de fl. 349.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309697-92.1991.403.6102 (91.0309697-1) - EVA DE SOUZA MOREIRA X EVA DE SOUZA MOREIRA X MARIA ERNESTINA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ORDALICE SOUZA DA SILVA X ROBSON SOUZA DA SILVA X EVERSON SOUZA DA SILVA X ANDERSON DONIZETI DA SILVA X MARIA ERNESTINA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ORDALICE SOUZA DA SILVA X ROBSON SOUZA DA SILVA X EVERSON SOUZA DA SILVA X ANDERSON DONIZETI DA SILVA X TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA X TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA X MARIA AUGUSTA MARQUES X MARIA AUGUSTA MARQUES X MARIA APARECIDA ZOCA X MARIA APARECIDA ZOCA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de folha 476, retonem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302473-69.1992.403.6102 (92.0302473-5) - SPEL ENGENHARIA LTDA(SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPEL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 291/292: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307119-25.1992.403.6102 (92.0307119-9) - TELMA DE OLIVEIRA LOURENCO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TELMA DE OLIVEIRA LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Fl. 247: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317767-88.1997.403.6102 (97.0317767-0) - LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA FARINA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON CARLOS MARTUCCI X RODOLFO CHIAVERINI NETO X SUELI DE ALMEIDA(SP257093 - PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA FARINA X UNIAO FEDERAL X NILTON CARLOS MARTUCCI X UNIAO FEDERAL X RODOLFO CHIAVERINI NETO X UNIAO FEDERAL X SUELI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 644: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011243-80.1999.403.6102 (1999.61.02.011243-6) - OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA X INSS/FAZENDA X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A X INSS/FAZENDA

Fl. 482: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015217-31.2000.403.0399 (2000.03.99.015217-9) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X SONIA FERREIRA DOS SANTOS X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA GASTALDI DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SONIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GASTALDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037355-89.2000.403.0399 (2000.03.99.037355-0) - ISABEL SANTOS E SILVA POSCA X JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO X VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA X WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ISABEL SANTOS E SILVA POSCA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA X UNIAO FEDERAL X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 758: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006887-08.2000.403.6102 (2000.61.02.006887-7) - PORTO DE AREIA UNIAO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X PORTO DE AREIA UNIAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Fl. 480: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007153-87.2003.403.6102 (2003.61.02.007153-1) - SOEL ANDRADE CARVALHO X EVA FERREIRA CARVALHO X SAUL BENCK DA SILVA X VANDERLEI GUIGUER X HELCIO FIGUEIRA X MANOEL ANTONIO FELIPE X WAGNER CORDEIRO DE BRITO(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SOEL ANDRADE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SAUL BENCK DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI GUIGUER X UNIAO FEDERAL X HELCIO FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO FELIPE X UNIAO FEDERAL X WAGNER CORDEIRO DE BRITO X UNIAO FEDERAL(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Fl. 569: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013846-14.2008.403.6102 (2008.61.02.013846-5) - MARIA DE LURDES EUZEBIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA DE LURDES EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.Fls. 303/304: A providência não comporta acolhimento uma vez que já encerrada a execução por sentença transitada em julgado (fls. 302), na qual reconhecida a extinção da obrigação. Consigno que sempre decidi rumo ao resguardo de juros e correção monetária até 30 de junho do ano em que a expedição do precatório ocorreria, de modo a não ocasionar prejuízos às partes credoras, porém costumeiramente vencido em sede recursal. De qualquer sorte, no caso, quando da efetiva expedição, os autos ainda tramitavam perante a 1ª Vara Federal local, atualmente especializada em Execuções Fiscais e não houve insurgência da exequente quanto ao cálculo apresentado pela autarquia e ao final homologado.Ainda que assim não fosse, a despeito do entendimento exarado no RE 579.431, a mesma Corte Suprema não autoriza a adoção da providência buscada pela exequente (emissão de precatório complementar/suplementar), salvo nos casos referentes à correção de erro material ou de inexactidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado. Nesse sentido:EMENTA: INTERVENÇÃO FEDERAL. Pagamento de precatório judicial alimentar. Pagamento não-integral. Vedação de expedição de precatório complementar e suplementar. Agravo improvido. Precedentes. É vedada a expedição de precatórios complementares e suplementares de valores já pagos pelo Poder Público, pois a EC nº 37/2002 adicionou o 4º ao art. 100 da Constituição Federal (atual 8º, na redação dada pela EC nº 62/2009)/(IF 762 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012)EMENTA: PRECATÓRIO. CRÉDITO COMPLEMENTAR: NOVO PRECATÓRIO. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inciso V do art. 336, CF, art. 100. Interpretação conforme sem redução do texto. I. - Dispõe o inciso V do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que para pagamentos complementares serão

utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente até o seu integral cumprimento. Interpretação conforme, sem redução do texto, para o fim de ficar assentado que pagamentos complementares, referidos no citado preceito regimental, são somente aqueles decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado. II. - ADI julgada procedente, em parte. (ADI 2924, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2005, DJE-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00036 EMENT VOL-02288-02 PP-00204) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de se admitir a expedição de precatório complementar nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices de atualização. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, CPC. (RE 985103 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016). Cito, ainda, outros precedentes da Suprema Corte: IF 4211, Tribunal Pleno, DJ 28/05/2004; IF 2796 AgR, Tribunal Pleno, DJ 06/02/2004; IF 2424, Tribunal Pleno, DJ 06/02/2004. Segue o mesmo entendimento o C. STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E. APLICAÇÃO. I. (...) 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo cobrir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. (...) 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Tal o contexto, não se inserindo o pedido em qualquer das aludidas hipóteses, de rigor seu desacolinamento. Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005310-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005310-5) - JAMES DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de fls. 403: Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando a transferência dos depósitos de fls. 396/397 para as contas indicadas por seus beneficiários às fls. 403. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 396/397 e 403. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Noticiada a transferência, intime-se a exequente para esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfêta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003179-95.2010.403.6102 - JOSE CALIXTO COSTA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALIXTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 208: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001269-91.2014.403.6102 - NEILSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILSON BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 223/226: Regularizada a divergência, expeça-se novamente o ofício requisitório em favor do beneficiário, nos termos constantes à folha 209. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003365-79.2014.403.6102 - FABLANA DO NASCIMENTO MENESES X LEONARDO APOLLO CICERO DO CARMO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABLANA DO NASCIMENTO MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO APOLLO CICERO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento de folhas 248/253, retomem os autos à Contadoria para que adeque os cálculos de folha 245 aos termos do V. acórdão. Após, cumpra-se os parágrafos 2, 3, e 4 da decisão de folha 240. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007945-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007945-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE APARECIDO LINO (SP055637 - ODEIANIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO LINO
À fl. 398 verso a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 398 verso, na presente ação movida em face de José Aparecido Lino e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Por consequência, proceda a secretária à liberação do veículo bloqueado através do sistema RENAJUD (fls. 277). Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010826-49.2007.403.6102 (2007.61.02.010826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA (SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI (SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDICLEI SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI
Fls. 444 verso: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima exposto, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória nº 5000400.90.2018.403.6138 (nº deles) independentemente de cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012738-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RICARDO DE TOLEDO X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO (SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA E SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA)
Fls. 311 verso: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima exposto, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória nº 1007339-78.2017.8.26.0072 (nº deles) independentemente de cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000262-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE RICARDO PINTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RICARDO PINTO PIRES
À fl. 140 verso a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 140 verso, na presente ação movida em face de André Ricardo Pinto Pires e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Por consequência, proceda a secretária à liberação do veículo bloqueado através do sistema RENAJUD (fls. 144). Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005600-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES FILHO
À fl. 112 verso a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 112 verso, na presente ação movida em face de Paulo Rodrigues Filho e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008825-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS (SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
À fl. 146 verso a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 146 verso, na presente ação movida em face de Cesar Valdemar dos Santos Dias e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Por consequência, proceda a secretária à liberação do veículo bloqueado através do sistema RENAJUD (fls. 144). Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009689-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO OLIVEIRA DA SILVA
À fl. 163 verso a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 163 verso, na presente ação movida

em face de João Oliveira Da Silva e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procaução, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005623-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DOS SANTOS(SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DOS SANTOS

À fl. 112 verso a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 112 verso, na presente ação movida em face de Aparecido dos Santos e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procaução, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004076-50.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-91.2014.403.6102) - CALIFORNIA IMOVEIS LTDA X JOAO LUIZ PIZZO X SILVANA APARECIDA SIFFONI PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALIFORNIA IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ PIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA APARECIDA SIFFONI PIZZO

Às fl. 243/245 a exequente apresentou proposta de acordo que foi aceita pela executada nas referidas folhas. Assim, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004192-56.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RANTHER COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANTHER COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

À fl. 88 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 88, na presente ação movida em face da Ranther Comércio de Vidros Ltda - ME e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Por consequência, proceda a secretária ao desbloqueio através do sistema Bacenjud (fls. 84). Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procaução, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0321983-05.1991.403.6102 (91.0321983-6) - MARCELO APOLINARIO CADETTI(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO APOLINARIO CADETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Marcelo Apolinário Cadetti em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010581-77.2003.403.6102 (2003.61.02.010581-4) - VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO X RICARDO SOARES AZEVEDO X BOCCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SOARES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Vera Helena Eduardo Soares Azevedo e outros em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003473-21.2008.403.6102 (2008.61.02.003473-8) - ADILSON ANTONIO FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 452/453: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180035594 e 20180035595.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013410-21.2009.403.6102 (2009.61.02.013410-5) - NELSON CONCEICAO GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CONCEICAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo, por sobrestamento, a decisão final nos embargos à execução em apenso. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001126-44.2010.403.6102 (2010.61.02.001126-5) - SERGIO RODERLEY ALVARENGA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO RODERLEY ALVARENGA X UNIAO FEDERAL

Comigo na data infra. Intimado a pagar a quantia de R\$ 66.162,68, a União impugnou a execução, aduzindo que, o cálculo de liquidação é de R\$ 52.957,45, razão por que há um excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às folhas 182/185 e apurou como devido o valor de R\$ 53.153,67. Intimados, ambos concordaram expressamente com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 189 - autor e fls. 191 - INSS). É o relatório. Decido. Assim, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria (folhas 182/185) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 53.153,67. Condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre o valor executado (R\$ 66.162,68) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 53.153,67), ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade concedida. Cumpre frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, quanto à isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevier alteração na situação financeira da beneficiária. No presente caso, foi reconhecido o direito ao exequente às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas à concessão de benefício previdenciário, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento. Nesse sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA. EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 26/03/2015 .DTPB.). Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intem-se os exequentes para procederem nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, em relação à verba honorária decidida no parágrafo anterior. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável, III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e em sendo o caso, contratual. Informe o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinalado, o número de seu CPF e data de nascimento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), caso em que deverá prestar as informações mencionadas no parágrafo anterior relativas à sua pessoa, para viabilizar a expedição dos requisitórios. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos da Contadoria, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009000-12.2012.403.6102 - VALMIR DONIZETI TASSONI MONTIJA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DONIZETI TASSONI MONTIJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 241.398,39, na verdade deve apenas R\$ 199.080,50, razão por que há um excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às folhas 381/386, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 390/391 (exequente) e 393 (INSS). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 218.326,62, atualizada até abril/2017. O INSS alegou na inicial que: 1) nos cálculos da exequente-embargado não foram descontados os valores já pagos referente ao benefício de seguro-desemprego; 2) a verba honorária está limitada ao montante devido até a data da prolação da sentença; 3) a concessão do efeito suspensivo da impugnação nos termos do artigo 525, 6º do CPC. A Contadoria não procedeu ao desconto dos valores pagos a título de seguro-desemprego, tendo em vista que não previsto na coisa julgada e nem pago pela autarquia, conforme item b da informação de folha 300, bem ainda reconheceu que nos cálculos do autor/exequente não foram deduzidos os valores recebidos através do benefício NB 31/605.351.090-8, portanto apurados em desconformidade com o v. acórdão de fl. 335. Nada a prover em relação ao efeito suspensivo pleiteado, na medida em que a presente execução segue o rito de precatório estapado na CF/88, donde que não há falar em execução provisória em face da Fazenda Pública, enquanto pendente de decisão final. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 381/386 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 218.326,62. Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do autor, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 218.326,62) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 199.080,50) em sua impugnação de fls. 364/379 (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). De mesmo modo, condeno o autor-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 241.398,39) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 218.326,62) em prol do INSS. Decorrido o prazo para interposição de recurso, intime-se as partes para, querendo, procederem nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, em relação à

verba honorária acima decidida. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), e informe o número de seu CPF. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 218.326,62 (fls. 381/386), intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001194-81.2016.403.6102 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO (SP187844 - MARCELO TARLA LORENZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO (SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
Informem a CEF e a COHAB em 5 (cinco) dias os nomes dos patronos que deverão constar nos ofícios requisitórios para recebimento da verba honorária. Adimplida a providência supra, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 173. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003794-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS** e do **DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**, objetivando ordem para afastar a exigibilidade da Contribuição Social ao SEBRAE, exigida conforme a Lei nº 8.029/90, com a redação dada pelas Leis nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, a qual reputa inconstitucional em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, e do reconhecimento do direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela via própria, seja através da compensação, restituição ou repetição de indébito.

Sustenta, de início, ser necessária a suspensão do processo em razão de repercussão geral sobre o tema.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento e receita bruta), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Com a inicial vieram os documentos.

Em informações, o Sr. Delegado da Receita do Brasil em Santos arguiu ilegitimidade passiva, defendendo, no mérito, a constitucionalidade da exação (id 8866326).

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) apresentou contestação (id 9529434).

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a matéria em debate e aguarda julgamento do RE 603.624 (SEBRAE). No entanto, a suspensão prevista no art. 1035 do Código de Processo Civil ainda não restou determinada pelo I. Relator.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Delegado da Receita Federal, pois a empresa impetrante tem sede na cidade de Registro, sendo a responsável tributária pelo recolhimento da exação.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993.

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do SEBRAE são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1.Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2.O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3.A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4.As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5.Agravo regimental prejudicado.

6.Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)

O cerne da tese trazida a juízo pela impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, por adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, porquanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

Por tais fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança.

Custas na forma da lei. Incabíveis na espécie honorários advocatícios, consoante os enunciados das Súmulas 105/STJ e 512/STF.

SANTOS, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008537-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO VARGAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **JULIO VARGAS DE OLIVEIRA**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão imediata do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166042674-7), convertendo-o para aposentadoria especial desde a DER 26/12/2013, mediante o reconhecimento da especialidade desenvolvidas no período de 03/12/1998 a 28/11/2013.

Alega, em síntese, que *faz jus* ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a dilação probatória notadamente quanto à exposição habitual e permanente aos agentes agressivos.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EIKO YOKOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o decidido no r. despacho (id 11232757), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, o eventual reconhecimento do direito permite a apuração de créditos na fase de liquidação do julgado.

Int. e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL CORREA SATURNINO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Solicite-se à EADJ/INSS, sem prejuízo, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefícios (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda), do CONBAS (dados básicos da concessão), informando, ainda, o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se à EADJ/INSS a relação dos últimos 36 salários de contribuição e o resumo do cálculo da RMI, como requerido.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003271-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEWTON NEVES TEIXEIRA
SUCESSOR: MARCIO GARRIDO TEIXEIRA, NEY GARRIDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor. Ademais, eventual reconhecimento do direito permite a apuração de créditos na fase de liquidação do julgado.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-56.2018.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO GRASSO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADHEMAR GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o r. despacho (id 11375407), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-26.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE NILSON GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO HILTON PIRES SEPULVEDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência dos documentos juntados (id 11478058/11478060) e reitere-se à EADJ/INSS as planilhas extraídas de sistemas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008544-58.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELISABETH BELLIO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO - SP48189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Int.

SANTOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009930-02.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZIO DE SOUZA ALVARES GALLARDO
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZIO DE SOUZA ALVARES GALLARDO, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04/03/2008), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 14/12/1977 a 04/03/2008.

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documento emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente; contudo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (id 5107729). Houve réplica.

Sobreveio cópia do processo administrativo.

As partes não se interessaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, acolho a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 04/03/2008 (id 9756976 - Pág. 1), tendo sido a presente ação ajuizada em 23/02/2018 estão prescritas as parcelas anteriores a fevereiro de 2013.

Não há se falar, todavia, em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista a data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 14/12/1977 a 04/03/2008.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpra considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Atualmente, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adota a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de guardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Corte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevía o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.588.318-5), sendo-lhe deferido o pedido. Argumenta que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 14/12/1977 a 04/03/2008, exposto a agentes agressivos.

De início, verifico que o INSS já reconheceu a especialidade do período de 14/12/1977 a 02/12/1998 (id 9756976 - Pág. 27), faltando ao autor, portanto, interesse de agir, no particular.

No que tange ao período de 03/12/1998 a 04/03/2008, o PPP id 9756976 - Pág. 15/16 acostado ao requerimento administrativo demonstra exposição a agentes químicos (hidróxido de sódio) e ruído 91,9 e 93dB, acima do limite de tolerância exigido à época. Já o PPP acostado à inicial e emitido mais recentemente, em 20/01/2017, aponta exposição a poeira de soda cáustica e ruído de 89dB (id 4737694 - Pág. 1/3).

Tendo em vista a divergência existente entre aludidos documentos, este Juízo tomará para análise da pretensão o PPP juntado com o processo administrativo e emitido à época dos fatos, até porque foi objeto de análise pela autarquia ré.

Da análise administrativa de atividade especial (id 9756976 - Pág. 27), é possível verificar que não houve o reconhecimento da especialidade do intervalo controvertido, porque o agente agressivo ruído estaria abaixo do limite de tolerância e neutralizado em razão da utilização de Equipamento de Proteção Individual.

Todavia, nos termos da fundamentação supra, em relação ao período posterior, não houve enquadramento em razão da utilização de EPI eficaz.

Nos termos da fundamentação supra, porém, tratando-se do agente ruído, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

Assim sendo, reconhecido o caráter especial do período de 03/12/1998 a 04/03/2008, o qual, somado aos intervalos de tempo já enquadrados administrativamente, resulta no total de 30 anos, 02 meses e 23 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	14/12/1977	31/12/1978	378	1	-	18

2	01/01/1979	31/12/1983	1.801	5	-	1
3	01/01/1984	05/03/1997	4.745	13	2	5
4	06/03/1997	02/12/1998	627	1	8	27
5	03/12/1998	04/03/2008	3.332	9	3	2
Total			10.883	30	2	23

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude da prescrição e de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) e não constar dos autos tenha ele requerido pedido de revisão. Assim, a presente conversão se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (23/02/2018).

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, foi acolhido o pedido de conversão da aposentadoria em especial, porém, desde a data da citação e não da DER como pretendido. Considerando-se tal questão, deve cada uma remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários.

Por fim, quanto ao reexame necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto:

1) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, relativamente ao período de 14/12/1977 a 02/12/1998, já enquadrados administrativamente e

2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a **03/12/1998 a 04/03/2008**, determinando ao INSS que os averbe como especial, determinando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.588.318-5) em **aposentadoria especial**, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 23/02/2018, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor ficam suspensos por ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 147.588.318-5;
2. Nome do Beneficiário: LUIZIO DE SOUZA ALVARES GALLARDO;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 23/02/2018;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 926.812.128-04;
8. Nome da Mãe: Teresinha de Souza Alvares Gallardo;
9. PIS/PASEP: 10800895476.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008402-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELINA ZECHIN
Advogado do(a) AUTOR: SANSHAIN CONDE DE ARAUJO DE FREITAS - SP295121
RÉU: MAX LINDNER JUNIOR - ESPOLIO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA A.D. MOREIRA LTDA
REPRESENTANTE: MAURA XAVIER LINDNER
Advogados do(a) RÉU: RENATA BELTRAME - SP99092, ROGERIO BASSILI JOSE - SP99096,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATA BELTRAME - SP99092, ROGERIO BASSILI JOSE - SP99096

DESPACHO

Primeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá a autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal para que manifeste seu interesse em integrar a lide, justificando.

SANTOS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004525-43.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON PAIVA LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILTON PAIVA LOUREIRO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Requer, outrossim, a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB-0743521617, com DIB em 04/05/1982, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 5256875).

Houve réplica (id 9160406).

O autor requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de comprovar que o salário de benefício, recalculado pela variação da ORTN/OTN, foi limitado ao teto da época. Indeferido o pleito.

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor (id. 5989365 e 10628074).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício apurado ficou limitado ao menor teto (id 5989367). Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível. Entretanto, é possível haver o reconhecimento do direito, relegando para a fase de liquidação do julgado a apuração de eventual crédito em favor do autor.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos;

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

Santos, 06 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-07.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBERTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALBERTO DIAS, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Requer, outrossim, a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB-42/074.350.517-4, com DIB em 16/07/1982, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Tutela deferida para juntada de cópia integral do processo administrativo (id. 8808024).

O autor aditou a petição inicial (id. 9812351).

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 10677406).

Houve réplica (id 10728448).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor (id. 9698735 e 9698737).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("**tetos**"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício apurado ficou limitado ao menor teto (id 9698735). Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível. Entretanto, é possível haver o reconhecimento do direito, relegando para a fase de liquidação do julgado a apuração de eventual crédito em favor do autor.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos;

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RIVALDO CASEIRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o já postulado pelo autor em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NUBIO DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11049128: Deíro, como requerido.

Cumpra-se e intem-se.

SANTOS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIEGO OLIVEIRA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: EDMILSON ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso de apelação.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004723-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da CEF no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001422-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
RÉU: BETHY NOWAK, JENI PORTNOI NOWAK, MARCIO NOVAK, BRENDA NOVAK, ROSELI NOVAK, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FORNE - SP148380

DESPACHO

Decorrido o prazo do Edital sem manifestação de terceiros interessados, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002365-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA MATOS PETROLI AFFONSO
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE - SP400743

DESPACHO

Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos, tempestivamente ofertados.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-12.2017.4.03.6104

AUTOR: WISER BORGES SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007132-92.2018.4.03.6104

AUTOR: APARECIDO EUGENIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-89.2017.4.03.6104

AUTOR: LUIZ FERNANDO LOMBARDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intinem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006915-49.2018.4.03.6104

AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006939-77.2018.4.03.6104

AUTOR: SERGIO ADELINO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DAVI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004445-45.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Aguarde-se provocação da CEF no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11918036: Dê-se ciência ao INSS.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005035-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL FLORENCIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: KAREN FRATIC BACIC - SP357291, ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO RAMOS ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da Sra. Perita Judicial.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GEOVANIA ARRUDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado (id 11281282) e a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008117-61.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA., TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DINIZ LIMA - SP188820
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DINIZ LIMA - SP188820
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA
Advogado do(a) IMPETRADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

id-12151515: Ciência às partes da decisão que proferida no pedido de suspensão da decisão liminar apresentado pela CODESP (nº 5026811-57.2018.4.03.0000).

Int.

Santos, 6 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000982-90.2018.4.03.6138
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
ASSISTENTE: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA

DESPACHO

Petição ID 11984318: vistos. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, prossiga-se nos termos da decisão ID 11462711.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-16.2018.4.03.6138
AUTOR: IVAN ANTONIASSI DALIRIA FLAVIA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI - PR87110
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Nishiyama e Edcléia Ferreira de Melo, os dois primeiros gerentes gerais de agências da CEF há muitos anos, são coerentes e convergentes no sentido de que a Guia de Retirada é um documento de uso exclusivo dos funcionários para situações em que o cliente está despojado de mecanismos padrão para movimentação de sua conta bancária, a exemplo do cartão magnético e talonário de cheques. O público externo não tem acesso à peça. Mais, que para seu correto manejo, imprescindível que o funcionário que estiver no caixa de atendimento ao público, ou outro empregado que esteja dando atenção ao cliente, obtenha a assinatura do corretista, averigue a autenticidade da firma, bem como verifique se há saldo suficiente para dar ensejo ao resgate; ocasião em que a carimba e assina, assumindo a responsabilidade pelo ato. Ora, inverossímil a estória colacionada no interrogatório do réu, no sentido de que foi vítima de um golpe. Como bancário desde MAI/2009, na função de gerente à época dos fatos, era detentor de razoável experiência para não cometer tantos erros seguidos dentro de um mesmo contexto e em um curto espaço de tempo, senão vejamos. Como admitir sua tese de que foi abordado por um cliente; direcionado à sua pessoa por um caixa; já munido de uma guia de retirada; nervoso, apressado e que se expressava em timbre alto no sentido de que não aceitaria esperar por autorização da gerência para retirar valor de sua conta em montante superior a R\$ 3.000,00 (Três mil Reais)? Como aceitar que não conferiu se o documento estava rubricado e carimbado por um funcionário; nem questionar o pretenso cliente em quem o teria orientado a procurá-lo? Como assimilar a hipótese de ter acessado a conta para checar se havia saldo suficiente; porém sem solicitar documento de identificação deste; nem ter conferido sua assinatura com aquela da ficha de autógrafos? Como acolher a versão de que, coincidentemente, estava na posse de certa quantia em sua gaveta, proveniente de outro núcleo bancário, com cliente diverso, a qual ainda não havia dado destino regulamentar; e deste montante repassar o valor de R\$ 4.850,00 (Quatro mil, oitocentos e cinquenta Reais) ao cliente? Como acreditar que no dia útil imediatamente posterior, antes da chegada regular dos funcionários para o trabalho, fez varredura no espaço de labor da colega Edcléia a fim de procurar uma transferência eletrônica disponível (TED), a qual não encontrou? Suas elucubrações, desacompanhadas de elementos materiais; a exemplo da identificação do cliente, do contrato e destino do numerário que estaria em sua gaveta naquele dia; da TED, que individualizasse o cliente, destino da transação que pretendia encontrar e o motivo de sua procura; infirmam suas justificativas de afirmação de sua inocência. Confirma a conduta repreensível do Sr. OSVALDO o fato de, na ausência de bancários no ambiente laboral, principalmente da própria Sra. Edcléia, adentrar no setor de retarguarda da agência já de posse de papéis na mão - e não de uma agenda -, como alegou em sede policial; retirar um calhamaço de documentos que estavam dispostos sobre a mesa/caixa da Sra. Edcléia; levá-los a um balcão para manuseá-los exatamente onde o campo de visão da câmera de segurança não alcança; devolver parte dos documentos na mesma posição da mesa; e sair com um volume maior de papéis do que quando adentrou. A destruição da guia de retirada em comento tem a finalidade justamente de impedir a aferição se existia assinatura do cliente em seu corpo; se esta conferia com aquela da ficha de autógrafos; bem como se e por qual funcionário estava carimbada e visada. Interessante que a Sra. Edcléia não possui nenhum histórico, recente ou remoto de perda, extravio ou erro na guarda e destino de documentos e numerários, mas somente o do caso dos autos. Chama a atenção, também, o fato do Sr. OSVALDO não tê-la procurado durante o expediente daquele dia, a fim de questionar-lhe sobre a TED que buscava encontrar, mas que não logrou êxito em fazê-lo. A materialidade e autoria do crime de peculato, portanto, estão caracterizados na medida em que, OSVALDO DOMINGOS JÚNIOR, de forma livre, espontânea, consciente e dolosamente aos 27/02/2015, em razão de seu cargo e função de gerente na CEF, mediante uso de Guia de Retirada apresentada à funcionária Edcléia Ferreira de Melo que a fez induzir em erro, se apropriou em proveito próprio do valor de R\$ 4.850,00 (Quatro mil, oitocentos e cinquenta Reais) sacados fraudulentamente da conta bancária do Sr. Bernardino Carlos Marques. A seguir, em 02/03/2015, com o fito de ocultar sua conduta e garantir a impunidade do delito, acessou a baia de trabalho daquela funcionária em horário prévio ao início do expediente laboral, ocasião em que vasculhou, encontrou e hominizou referida guia de retirada; a fim de obstaculizar a conferência dos dados de seu preenchimento. Devo consignar que o eventual ressarcimento integral, o que não se provou no iter processual, não dá ensejo a qualquer benefício legal. A uma porque descaracterizada a infração penal de peculato culposo; e, duas, na medida em que disse ter recorrido administrativamente da decisão da restituição dos valores. Tampouco vingam a tese de subsidiariedade/fragmentariedade, na medida em que as esferas administrativa, cível e penal são independentes; e, salvo exceções legais, apenas o pronunciamento de certas conclusões no âmbito criminal influenciam as demais e não em sentido inverso. Ademais, o crime de peculato está longe de ser considerado de pequeno potencial ofensivo, não só pelas penas abstratamente previstas, mas principalmente pelo bem jurídico tutelado. O réu, portanto, incorreu em conduta típica; imputável e possuía potencial conhecimento da ilicitude do fato, assim era exigível do denunciado, nas circunstâncias, conduta diversa; sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Neste diapasão, tenho como PROCEDENTE a denúncia especificamente quanto a este fato. A seguir, passo à dosimetria da pena e, para tanto, observo as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal. O réu agiu com culpabilidade censurável, na medida em que, se valendo de sua respeitável função de gerência, traiu a confiança que a instituição financeira depositou em si; cujos reflexos atingiram o próprio cliente residente em pequeno e diverso município da sede da agência, o que poderia dificultar sua reclamação. Contudo, tendo em vista que esta circunstância é causa de aumento de pena prevista na Parte Especial do Código Penal, deixo de valorá-la negativamente com o fito de evitar bis in eadem. Não possui antecedentes criminais. Poucos foram os elementos colhidos sobre conduta social e personalidade, motivo pelo qual, deixo de valorá-los. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias dão ensejo a uma maior reprimenda, porquanto o réu se valendo de sua superioridade hierárquica, induziu terceiro funcionário a erro para conseguir seu intento; bem como furtivamente, alcançou e destruiu o principal documento que comprovaria sua autoria. A consequência natural é o prejuízo ao erário público, já prevista pelo legislador. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o sucesso da empreitada criminoso. Após analisadas as circunstâncias, fixo a pena-base do réu OSVALDO DOMINGOS JÚNIOR em três (03) anos e três (03) meses de reclusão e a cinquenta e três (53) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Nem mesmo aquela prevista no Art. 65, Inciso III, alínea b, in fine, do Código Penal; porquanto a previsão do término do parcelamento é em 20/01/2019. Observo que tampouco que concorre causa de diminuição de pena; mas se faz presente a causa de aumento prevista no 2º, do Art. 327, do Código Penal; razão porque aumento-a em um terço e, torno-a definitiva em quatro (04) anos e quatro (04) meses de reclusão e a setenta (70) dias-multa, mantendo-se o mesmo valor unitário. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, a teor do artigo 33, 1º, b, 2º, b, e 3º, todos do CP. Há que se aplicar ainda, como efeito da condenação, a perda do emprego público do Sr. OSVALDO DOMINGOS JÚNIOR, conforme previsto na alínea a, do Inciso I, do Art. 92; c/c Art. 327, caput, ambos do Código Penal, por ter praticado o crime com abuso de poder da função de gerência de atendimento que exercia à época dos fatos; ao tempo que violou o dever de probidade e confiança para com a CEF. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a)- ABSOLVER OSVALDO DOMINGOS JÚNIOR, com fulcro no Art. 386, Inciso V, do Código de Processo Penal (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal), do crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, com relação ao fato ocorrido no dia 16/04/2014. b)- CONDENAR OSVALDO DOMINGOS JÚNIOR, filho de Osvaldo Domingos e Isaura Ribeiro Domingos, nascido aos 01.12.1970 em Olímpia/SP, portador do RG n. 18.555.617-6/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 128.312.828-45, à pena privativa de liberdade de reclusão de quatro (04) anos e quatro (04) meses de reclusão, além de setenta (70) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, pelo fato ocorrido em 27/02/2015. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Condeno-o, ainda, como efeito da condenação, a perda do emprego público junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, do Sr. OSVALDO DOMINGOS JÚNIOR, conforme previsto na alínea a, do Inciso I, do Art. 92; c/c Art. 327, caput, ambos do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração ao erário público, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, em respeito a imprescindível correlação denúncia/sentença, dada a ausência de pedido específico para tanto. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se os nomes dos corréus no rol dos culpados; 2) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; 3) Oficie-se às autoridades policiais, a fim de alimentarem estatísticas e bancos de dados criminais; 4) Arquive-se, na sequência, os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 22 de outubro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500021-92.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE SILVERIO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 10870115, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-19.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: MARIA TERESA BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA REDICOLO DONATO - SP172880
IMPETRADO: CHEFE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração atual, vez que a constante dos autos data de agosto de 2017.

Ressalto que, tendo em vista tratar-se de pessoa não alfabetizada, poderá ser trazido aos autos instrumento de procuração assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, conforme preceito do artigo 595 do Código Civil (Procedimento de Controle Administrativo 0001464-74.2009.2.00.0000, CNJ, Rel. Min. Leomar Barros, j. 06.04.2010).

Ainda, deverá juntar declaração de hipossuficiência ou constar tal requerimento expressamente na procuração, conforme artigos 99 e 105, "caput", do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença, com a devida alteração dos polos da lide.

Princiramente, **intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, prossiga-se, intimando-se a executada **São Domingos Saúde**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente na inicial, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença, com a devida alteração dos polos da lide.

Princiramente, **intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, prossiga-se, intimando-se a executada **Unimed de Catanduva**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente na inicial, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Intime-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição do INSS sob ID nº 12006320, manifestando se concorda com os apontamentos da autarquia.

Em caso de concordância, remeta-se o feito à AADJ/ INSS/ São José do Rio Preto/ SP por via eletrônica para proceder à revisão indicada pelo INSS.

Havendo discordância, venham conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica

DESPACHO

Providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença, com a devida alteração dos polos da lide.

Princiramente, **intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, prossiga-se, intimando-se o executado **São Domingos Saúde**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente na inicial, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-79.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798, MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vistos.

A competência para julgar o mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial.

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Nesse sentido: “*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.*” (TRF3, 2ª Seção, CC 2169/MS, Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 05/06/2018, in: e-DJF3 Judicial 1 -15/06/2018).

A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente.

Ante o exposto, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-62.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: PEDRO DONIZETI ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do INSS quanto à apresentação do cálculo de liquidação da sentença, abra-se vista à parte autora para que apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-96.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MICHELE CRISTINA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA FERNANDA CARNELOSI - SP205612, THIAGO COELHO - SP168384
RÉU: JOSE APARECIDO SABBION, IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA ADELIA, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SANTA ADELIA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046
Advogado do(a) RÉU: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978
Advogado do(a) RÉU: LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR - SP121183

DESPACHO

Petição ID nº 11728784: indefiro o pedido de remessa dos autos à Comarca de Santa Adélia formulado pelo corréu, diante da regra de competência do artigo 46 do Código de Processo Civil, uma vez que o outro correquerido José Aparecido Sabbion reside neste Município de Catanduva/ SP (ID nº 9135283).

Prossiga-se nos termos do quanto já decidido, remetendo o feito ao Juízo de Direito de Catanduva/ SP.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006338-36.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
INVENTARIANTE: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927
INVENTARIANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença, com a devida alteração dos polos da lide.

Primeiramente, **intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, prossiga-se, intimando-se o executado **São Domingos Saúde**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente na inicial, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEBORA RODRIGUES MARTINS DE MACEDO
REPRESENTANTE: CASSIO RODRIGUES MARTINS DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, providencie o representante da autora cópia de sua interdição, bem como de sua nomeação como curador. No mesmo prazo, apresente cópia de seus últimos 3 holerites, bem como esclareça os fatos referentes à denúncia mencionada em seu depoimento pessoal, de maus tratos, anexando documentos.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São VICENTE, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GESSIVALDO FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Diante da remuneração mensal do autor, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002875-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DELIMA FERNANDES - SP255171
EXECUTADO: JOAO EDSON SILVA

DESPACHO

- 1- Tendo em vista que a pretensão postulada ocorreu nos autos da Execução Fiscal física nº 0008410-73.2016.403.614, peticione o Executado fisicamente naqueles autos.
- 2- Arquite-se o presente.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002379-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP

DESPACHO

Vistos,

Nomeio o Perito Judicial engenheiro na área de segurança do trabalho Sr. André Marcondes.

Fica designado o dia 14/11/2018 às 10 horas para realização dos trabalhos.

Com a juntada do laudo, expeça-se a solicitação de pagamento referente aos honorários periciais, cujo montante fixo em 2,5 o valor máximo previsto na Resolução vigente, ante a complexidade e natureza da demanda, grau de zelo do profissional, bem como local de realização da perícia.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se as partes para ciência.

Int.

São VICENTE, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000516-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MARIA CRISTINA RUAS DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERALDO APARECIDO BRANDAO, ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO - SP372914
Advogado do(a) AUTOR: GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO - SP372914
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição e documentos de 05/11/2018: **concedo o derradeiro prazo de 5 dias** aos autores para cumprimento integral do despacho de 10/10/2018 (atribuir corretamente valor à causa), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com amparo no artigo 99, § 2º, do CPC, **indefiro** a gratuidade de justiça aos autores, uma vez comprovado o recebimento de rendimentos empatamar superior a R\$ 5.000,00 em 2016, conforme declarações de imposto de renda acostadas aos autos. Recolham pois, as custas iniciais com base no valor retificado da causa.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LICA FERSON CARLOS DA SILVA OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o Exército teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 06 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733, FERNANDO RUDGÊ LEITE NETO - SP84786
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Alega, em apertada síntese, que a decisão id 11440113 é contraditória e omissa.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, razão pela qual não pode prosperar.

Havendo interesse da União no feito, não há que se falar em mera retificação de registro imobiliário.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão proferida em 08/10/2018.

Int.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ELLEN FRANCINE REIS MACEDO

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2 – Indefiro a providência pleiteada, esclareço que é ônus do Exequente diligenciar no sentido de localizar possíveis bens da Executada.
- 4 – Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 317, III, do CPC/2015.
- 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 6- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ROQUETE MAIA - SP190319
RÉU: CCISA 14 INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 6 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAVI MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ERIKA CATELANI GOMES - SP408403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial em duas oportunidades, sob pena de extinção, não atendeu às determinações para atribuir corretamente o valor da causa e comprovar a abertura de sua conta corrente em 2018, após o que teria tomado conhecimento da existência do débito e de outra conta bancária, impugnadas na inicial.

Destaco que as petições protocolizadas em 22 e 31.10.2018 são idênticas, o que demonstra especial desatenção do autor quanto ao despacho de 24.10.18. Outrossim, cumpre esclarecer que o valor da causa deve corresponder a todo o benefício econômico pretendido, inclusive, portanto, a quantia correspondente à declaração de inexigibilidade da dívida.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter havido citação da ré.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VASCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ALEX VASCONCELOS DE LIMA, ALAN VASCONCELOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Indefiro o pedido de levantamento, eis que não há valores depositados nestes autos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001272-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLINDO M. B. DOS REIS - ME, ARLINDO MARIA BESERRA DOS REIS

DESPACHO

Sobreste-se os autos no arquivo, conforme artigo 921, III do NCPC.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: KARLA DE CASSIA DINIZ FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atual (máximo de três meses) e as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Vicente, 06 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA CURTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LINGELI ELIAS - SP96916

DESPACHO

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, como requerido pela parte exequente.

Int.

São VICENTE, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001104-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CF DUARTE COMERCIO E DISTRIBUCAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, CRISTIANE FATIMA DUARTE, BRUNO LUCIANO SILVA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.

Int.

São VICENTE, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALCIDES BAPTISTA DA SILVA, ANGELA MARIA BARCELOS, ANTONIO RODRIGUES LIMA FILHO, CECY GOMES DA SILVEIRA, DAVID SIMEAO, JOAO VIRGILIO DO ROSARIO NOBREGA CHICHARO, LECTI NOVAIS BRITO, RITA DE SOUZA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002384-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: AGOSTINHO SOARES BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, por intermédio do qual pretende a parte impetrante seja determinado ao INSS que distribua o seu recurso administrativo no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Após a juntada das informações, foi a impetrante intimada a informar se persistia seu interesse no feito, ocasião em que afirmou que "a documentação somente foi enviada para a Junta de Recursos após o recebimento da intimação proveniente deste processo e apesar de encaminhado o recurso para a Junta de Recursos, o recurso ainda não foi analisado."

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte autora não tem mais interesse de agir.

De fato, o objeto do presente *mandamus* era que fosse determinado ao INSS a distribuição do recurso administrativo da parte, o que já foi feito.

Não era objeto da impetração o julgamento do recurso, em prazo previamente definido, razão pela qual impertinente a manifestação da impetrante neste sentido.

Irrelevante, também, o andamento ter ocorrido após o recebimento da notificação judicial – o INSS deu andamento ao feito por suas próprias razões, já que não havia liminar assim determinando.

De rigor, portanto, o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, no caso em tela.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte executada, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste ao embargante.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois dela não constaram as razões para não fixação dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

"Sem condenação em honorários, eis que a renegociação da dívida foi feita após o ajuizamento da demanda. Assim, não houve equívoco da CEF no ajuizamento da execução."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 06 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000854-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ HENRIQUE PLATZ ANTUNES

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LT COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 29/05/2018 por **LT COMERCIAL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de liminar para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua base de cálculo, concedendo-se a ordem ao final para não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo o direito de compensação por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo entre tribuante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições incidentes sobre o valor mensal de seu faturamento, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrarem a plausibilidade de suas pretensões.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 8594836) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu a liminar, assim como a União foi cientificada da existência da ação, ingressando como assistente simples do impetrado (ID 9710171). Informa que não irá recorrer do deferimento parcial da tutela (ID 8694399).

As informações foram prestadas no ID 9412174, momento em que se sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 10566905) sustentando a ausência de motivo a justificar a intervenção do ente.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DCAN TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 24/04/2018 por **DCAN TRANSPORTES LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, determinando à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir tais créditos, concedendo-se a ordem ao final para não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo o direito de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil desde fevereiro de 2012.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo entre tributado ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições incidentes sobre o valor mensal de seu faturamento, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrarem a plausibilidade de suas pretensões.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 6828134) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu a liminar, assim como a União foi cientificada da existência da ação, ingressando como assistente simples do impetrado (ID 8564274). Informa que não irá recorrer do deferimento parcial da tutela (ID 8694399).

As informações foram prestadas no ID 8452897, momento em que se sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 9551231) sustentando a ausência de motivo a justificar a intervenção do ente.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie" e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam."

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "o produto de todas as vendas".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando a sentença proferida nos presentes autos e o trânsito em julgado (ID n. 2817882 e n. 12137271), indefiro a petição de ID n. 11430508, vez que tal pedido não se coaduna a com a atual fase processual.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba, 6 de novembro de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1343

EXECUCAO FISCAL

0007851-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007851-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIULIANO MARCUS TOLEDO DE CAMPOS

CERTIFICO E DOU FÉ que reencaminhei para publicação a decisão de fl. 47, tendo em vista a irregularidade quanto ao advogado anteriormente cadastrado junto ao sistema processual AR/DA. DECISÃO DE FL. 47: Indefiro o requerimento formulado às fls. 38/39, uma vez que já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, conforme se verifica às fls. 23. Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens do executado para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002718-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ROYAL LOGISTICAS INTELIGENTE EIRELI - ME, RODRIGO JORGE OURIVES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ANA LUCIA RIEDLINGER DOS SANTOS FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CELINA BATISTA CAVALCANTE - ME, CELINA BATISTA CAVALCANTE

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500834-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado da EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: THAINA CÉLIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 8717943.

Designo, pois, o dia 22/01/2019, às 15:00h, para realização de audiência para tentativa de conciliação, a qual se dará na sede da CECON - Central de Conciliação, situada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245.

Observo que a parte ré é assistida pela Defensoria Pública da União.

Intimem-se. As demais providências.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001447-62.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSÉ AGOSTINHO RAMIRES MENDONÇA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 11993182, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Levante-se a restrição ID 10529682, recolhendo-se o mandado de penhora expedido.

Intimem-se.

Campo Grande, ms, 05 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: OLIVA ROJAS MONTANIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299, PAULO HENRIQUE HANS - MS18092, LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001005-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: THIAGO LUIS BESSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

À Exequite para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 12146386 ao endereço constante do documento ID 11965053, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLYNE LAIS LABURU ALENCAR DE ALMEIDA - MS11170
RÉU: UNIAO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008156-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RICARDO VICENTE DE PAULA, RAFAELA MOREIRA GRANVILLE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007929-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: DANUZA GOMES MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da petição ID 12076099.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007434-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PLINIO ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório para intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000357-41.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: LOCALIZA RENT A CAR S/A
Advogados da AUTORA: SORAIA KESROUANI - MS5750, LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902, CHRISTIANO PIRES GUERRA XAVIER - MG83083
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intima-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-
los incontinenti, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, MS, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003556-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: KABRIOLLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, MS, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004672-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MILTON ALVES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, MS, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001111-11.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO - MS16635, LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Impetrante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, MS, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006574-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: DAYANA VEIBER 02220048195, DAYANA VEIBER

Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON RIBEIRO DO NASCIMENTO - MS20073

Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON RIBEIRO DO NASCIMENTO - MS20073

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV-MS

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, digitalizar, na íntegra, os autos físicos, conforme determinado no r. despacho ID 12016654.

Depois, regularizada a digitalização, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, MS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005780-89.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: WALDIR CARLOS AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.397,62 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução (05/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

CAMPO GRANDE, MS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005570-38.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: SILVIO CORREA DE ASSUNÇÃO
REPRESENTANTE: OCTACILIO RIBEIRO DE MENDONÇA CORREA DE ASSUNÇÃO
Advogada do AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509,
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.614,19 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e dezoito centavos), referente ao valor atualizado da execução (10/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

CAMPO GRANDE, MS, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008003-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALDO LUIS OLMEDO

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 12107763, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 6 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000173-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: SEBASTIÃO GUEDES DA ROSA MACHADO
Advogado do RÉU: AILTON FERNANDES DE BARROS - MS22807

DECISÃO

Petição ID 12129264: Diante do novo pedido de suspensão da ordem de desocupação do imóvel pelo réu, com proposta de pagamento integral das parcelas vencidas e vincendas do contrato, **suspendo a ordem de desocupação** e determino que a autora se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, informado ao Juízo: 1) se tem interesse em formalizar tal acordo (pagamento integral do débito, em termos de parcelas vencidas e vincendas, encargos, etc.), ou justificando a postura, em caso de desinteresse; e, 2) em caso de haver interesse, que informe o valor total para quitação total do contrato, vindo-me a seguir os autos conclusos para decisão.

Resalto, para meditação do autor, que esta é a 3ª oportunidade que ele está recebendo para quitação de sua dívida e manutenção do seu lugar de habitação juntamente com sua família, adimplindo uma obrigação que livremente assumiu e que devera ter disso cumprida a tempo modo contratados, de sorte a que não provoque a atuação do Juízo e da parte contrária mais uma vez de forma infrutífera.

Quanto à CEF, observo que a única causa que embasa o pedido de rescisão contratual é a mora do réu quanto ao pagamento das prestações do aluguel, o que faz com que este Juízo dispense um tratamento menos rigoroso, em termos de abrir possibilidade de conciliação entre as partes, se comparado aos casos de “venda” dos imóveis e de declarações falsas quanto ao estado civil, etc., que são bastante comuns nesta Vara. Ademais, trata-se, em princípio, de pessoa pobre, que precisa do imóvel para morar, e que, talvez premido pelas condições econômicas desfavoráveis existentes no País, tenha sido forçado à inadimplência. Daí as oportunidades já conferidas ao réu.

Intimem-se.

Adote a Secretaria a providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Campo Grande, MS, 06 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Paula Daniele Pavan**, em face do **Pró-Reitor de graduação da FUFMS**, por meio do qual a impetrante pretende compelir a referida Universidade a: 1) suspender todos os atos de seleção de professor substituto para o curso de Letras (Linguística/Linguística Aplicada) no *campus* de Três Lagoas/MS, autorizados pelo Edital UFMS/PROGRAD nº 156, de 30/05/2018, e regido pelo Edital nº 38, de 07/06/2018; 2) abster-se de contratar professor substituto para o referido cargo; e, 3) promover sua nomeação e posse ao cargo de professor adjunto do Magistério Superior da UFMS, *campus* Três Lagoas/MS, na área de Linguística, Letras e Artes/Linguística/Linguística Aplicada, ou reservar a vaga até o julgamento final do processo.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído originariamente na subseção judiciária de Três Lagoas/MS, em decorrência de decisão declinando a competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

A decisão ID 10897410 concedeu à impetrante os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise da medida liminar requerida para após a vinda das informações.

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS - manifestou interesse em ingressar no feito (ID 11048067).

Decorrido *in albis* o prazo para a autoridade impetrada apresentar informações, consoante se observa da aba 'expedientes'.

É o relatório. Decido.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de medida liminar:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, em regra, deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

Porém, no presente caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.

Aqui, a impetrante busca, em última análise, a sua nomeação e posse ao cargo de professor adjunto do Magistério Superior da UFMS, *campus* Três Lagoas/MS, na área de Linguística, Letras e Artes/Linguística/Linguística Aplicada, para o qual foi aprovada no concurso público regido pelo Edital UFMS/PROGEP nº 105, DE 28 de Dezembro de 2016 (Retificado pelo Edital UFMS/PROGEP nº 2/2017, publicado no DOU nº 12, de 17/01/2017), cujo resultado foi homologado Edital PROGEP nº 52, de 17 de Julho de 2017.

Sustenta que há vaga (cargo vago), decorrente de aposentadoria da professora Celina Aparecida Garcia de Souza Nascimento, integrante da carreira de magistério, publicada no DOU nº 82, de 2/05/2017. Entretanto a autoridade coatora, ao invés de nomeá-la, vem reiteradamente (há 12 meses) preenchendo a vaga por meio de contratação precária de professor substituto, e prepara nova contratação dessa natureza, através de seleção de professor substituto para o curso de Letras (Linguística/Linguística Aplicada) do *campus* de Três Lagoas, autorizada pelo Edital UFMS/PROGRAD nº 156, de 30/05/2018, e regido pelo Edital nº 38, de 07/06/2018, o que entende ser ilegal.

Pois bem. De início, é de se destacar que a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a aprovação em concurso público pode gerar direito à nomeação, desde que o candidato tenha sido aprovado e classificado dentro do número de vagas previstas no edital do certame ou quando demonstrada a ocorrência de preterição. Assim, a aprovação fora do número de vagas é capaz de gerar apenas expectativa de direito à nomeação. Nesse sentido:

"INFORMATIVO Nº 635 - STF

Concurso público: vagas previstas em edital e direito subjetivo à nomeação

O Plenário desproveu recurso extraordinário interposto de acórdão do STJ que, ao reconhecer o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público no limite do número de vagas definido no edital, determinara que ela fosse realizada. Entendeu-se, em síntese, que a Administração Pública estaria vinculada às normas do edital e que seria, inclusive, obrigada a preencher as vagas previstas para o certame dentro do prazo de validade do concurso. Acrescentou-se que essa obrigação só poderia ser afastada diante de excepcional justificativa, o que não ocorreu no caso. **Após retrospecto acerca da evolução jurisprudencial do tema na Corte, destacou-se recente posicionamento no sentido de haver direito subjetivo à nomeação, caso as vagas estejam previstas em edital. Anotou-se não ser admitida a obrigatoriedade de a Administração Pública nomear candidato aprovado fora do número de vagas previstas, simplesmente pelo surgimento de nova vaga, seja por nova lei, seja decorrente de vacância. (...)".** (Grifêi)

(STF, RE 598099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 10/8/2011)

No caso presente, o Edital UFMS/PROGEP nº 105, DE 28 de Dezembro de 2016, retificado pelo Edital UFMS/PROGEP nº 2/2017, publicado no DOU nº 12, de 17/01/2017, previa 01 (uma) vaga para o cargo de professor adjunto do Magistério Superior da UFMS, *campus* Três Lagoas/MS, na área de Linguística, Letras e Artes/Linguística/Linguística Aplicada, e a impetrante foi aprovada em 2º lugar. Portanto, fora do número de vagas ofertadas, não existindo, *prima facie*, direito subjetivo à nomeação.

Não vislumbro, nesse contexto, ao menos nessa fase de cognição sumária, qualquer evidência de provável preterição da impetrante. E isso porque o simples surgimento de vaga, decorrente de aposentadoria de servidores, para o cargo para o qual a impetrante foi aprovada, não é, por si, motivo suficiente para garantir a nomeação pretendida. A FUFMS, em princípio, estaria **obrigada** a nomear e dar posse ao candidato classificado em 1º lugar no concurso (pois o edital previu apenas uma única vaga). Como a impetrante foi aprovada em 2º lugar, diante do surgimento (alegado) de novas vagas, referida instituição de ensino, também em princípio, **poderia** chamar a impetrante; mas, ao que parece, não o fez, possivelmente calcada em análise de conveniência e oportunidade, o que é legítimo e não enseja malferimento de direito líquido e certo da impetrante.

Além disso, cumpre anotar que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão administrativa, quanto à destinação de vaga surgida a partir de aposentadoria de servidor, pois tal atribuição, conforme já dito, encontra-se afetada pela discricionariedade e autonomia administrativa da Universidade, consoante dispõe o artigo 2016 da CF.

Ausente, assim, o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir-se sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 06 de novembro de 2018.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4119

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012949-64.2009.403.6000 (2009.60.00.012949-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X EDINA BATISTA MARQUES X EDWIRGES GONCALVES DE PAULA X ELIZA FERREIRA(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 308, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 349-352. Prazo: cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002101-38.1997.403.6000 (97.0002101-7) - JOSUE ANANIAS NEIVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X HOMERO SCAPINELLI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X HERMAN KEPLER RODRIGUES(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS - FALECIDO X CAROLINE ALVES CORREIA DOS SANTOS(MS012274 - JUSCELINO HENHQUE DE CAMARGO WEINGARTNER E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)

F.218/220: indefiro. Mantenho, pois, a decisão de f.154, a qual trata dos honorários de sucumbência.

Conforme se verifica dos documentos de f. 158/217, Caroline Alves Correia dos Santos era a única herdeira dos bens deixados por Francisco Aparecido dos Santos.

Dessa feita, regularizada sua representação processual (f. 132), à SUIS para inclusão da mesma no polo ativo da ação.

Expeça-se requisitório em seu nome, deixando referido valor à disposição do Juízo para fins de recolhimento da verba relativa ao ITCD.

Vinda a informação do pagamento, intime-se a exequente para comprovar o recolhimento do aludido imposto.

Após, intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, tal implicará em sua concordância tácita com o valor recolhido.

Desse modo, libere-se o valor do requisitório por alvará ou transferência bancária, caso em que a exequente deverá informar os dados bancários de sua titularidade.

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 277.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009153-89.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) - SEMIRAMIS FERREIRA GUIMARAES X SERAPIAO MENEZES X SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA X VICENTE MARIA SOUZA X WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA X VITORIO RIBEIRO DE QUEIROZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Trato do pedido de extinção do Feito, em razão de alegada prescrição intercorrente, formulado pela União em relação aos exequentes que faleceram durante a fase de conhecimento (fs. 219/221).Pois bem.A tese defendida pela União, ora executada, não procede.Embora tenha sido constatada a ocorrência do óbito de alguns exequentes em datas anteriores à deflagração do presente cumprimento de sentença (conforme documentos de fs. 80, 100, 105 e 107), o fato é que a morte de uma das partes implica em suspensão do processo (art. 265, I, CPC/73 e art. 313, I, CPC/15), razão pela qual, na ausência de dispositivo legal que imponha prazo para habilitação dos respectivos sucessores, não há que se falar em prescrição intercorrente.Ademais, em se tratando de instituto que limita o exercício do direito de ação, deve ser dispensada interpretação restritiva às regras dos prazos prescricionais.O entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça é nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A morte de qualquer uma das partes é causa de suspensão do processo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, sendo necessária a regularização do polo para o seu prosseguimento, consoante disposto no artigo 43 da Lei Processual. 2. A verossimilhança do desconhecimento da existência da ação pelos sucessores a fim de promover a regularização da representação processual, bem como do óbito do autor pelo procurador, demonstram a boa-fé da parte apta a afastar a nulidade, devendo ser considerado como termo a quo para a suspensão do feito a data da comunicação do óbito ao Juízo. 3. Em observância aos princípios da segurança jurídica, economia e celeridade processual, a nulidade só deve ser declarada se o ato judicial assim entendido trouxer prejuízo à parte que dele se beneficiaria, o que não ocorre no caso em apreço.

4. Não ocorrência de prescrição intercorrente. A morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente (AgRg no REsp 891.588/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 22.9.2009, DJe 19.10.2009). 5. Agravo legal não provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410154 0018890-16.2010.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1485127 2014.02.52826-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015)Cumprida ainda observar que a distribuição da ação principal foi em 31/10/1983 (fl. 1481, dos autos nº 0003566-68.1986.403.6000), portanto, antes do falecimento do autor/exequente Waldomiro Moreira da Costa.Nesse contexto, indefiro o pedido de extinção do Feito, formulado pela União às fs. 219/221, em relação aos autores/exequentes falecidos durante a fase de conhecimento.2- No mais, observo que houve regular habilitação do espólio de Serapiao Menezes (certidão de óbito à fl. 100, procuração do inventariante à fl. 101, e, termo de inventariante à fl. 207) e do espólio de Waldomiro Moreira da Costa (certidão de óbito à fl. 107, procuração do inventariante à fl. 106, e, termo de inventariante à fl. 253).Defiro, pois, os pedidos de habilitação formulados pelos respectivos espólios. À SUIS para a correção dos dados desses exequentes.3- Manifeste-se a União, no prazo de quinze dias, acerca dos esclarecimentos e do pedido de habilitação formulado por Ramona Teodoro Echeverria, na condição de única herdeira da autora/exequente Solanira Ferreira Echeverria (fs. 137/155 e 167/196).4- Quanto aos dois outros exequentes falecidos, falta a apresentação dos seguintes documentos: 1) Vicente Maria de Souza: certidão de óbito e procuração outorgada pela inventariante indicada no termo de fl. 217; e, 2) Vitorio Ribeiro de Queiroz: certidão de óbito e procuração outorgada pelo inventariante indicado no termo de fl. 212. 5- Por fim, indefiro o pedido de intimação dos exequentes para pagamento dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução (fl. 46/46v.), pois, a execução dessa verba, nos moldes em que deflagrada pela União (compedido de penhora de ativos financeiros através do sistema bacenjud e de acréscimo de multa e mais honorários - fs. 219/220), deve se dar naqueles autos (de embargos à execução). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009156-44.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) - ALFREDO CESCO X ALICE CALDAS X ALVACY GOMES DA SILVA X ALVINA COSTA E SILVA X AMANDIA DE MATOS ESCOBAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trato do pedido de extinção do Feito, em razão de alegada prescrição intercorrente, formulado pela União em relação aos cinco exequentes (fs. 143/145).Pois bem.A tese defendida pela União, ora executada, não procede.Embora tenha sido constatada a ocorrência do óbito dos exequentes Alfredo Cesco, Alice Caldas, Alvacy Gomes da Silva, Amândia de Matos Escobar e Alvina da Costa e Silva em datas anteriores à deflagração do presente cumprimento de sentença (conforme documentos de fs. 77/81), o fato é que a morte de uma das partes implica em suspensão do processo (art. 265, I, CPC/73 e art. 313, I, CPC/15), razão pela qual, na ausência de dispositivo legal que imponha prazo para habilitação dos respectivos sucessores, não há que se falar em prescrição intercorrente.Ademais, em se tratando de instituto que limita o exercício do direito de ação, deve ser dispensada interpretação restritiva às regras dos prazos prescricionais.O entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça é nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A morte de qualquer uma das partes é causa de suspensão do processo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, sendo necessária a regularização do polo para o seu prosseguimento, consoante disposto no artigo 43 da Lei Processual. 2. A verossimilhança do desconhecimento da existência da ação pelos sucessores a fim de promover a regularização da representação processual, bem como do óbito do autor pelo procurador, demonstram a boa-fé da parte apta a afastar a nulidade, devendo ser considerado como termo a quo para a suspensão do feito a data da comunicação do óbito ao Juízo. 3. Em observância aos princípios da segurança jurídica, economia e celeridade processual, a nulidade só deve ser declarada se o ato judicial assim entendido trouxer prejuízo à parte que dele se beneficiaria, o que não ocorre no caso em apreço. 4. Não ocorrência de prescrição intercorrente. A morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente (AgRg no REsp 891.588/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 22.9.2009, DJe 19.10.2009). 5. Agravo legal não provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410154 0018890-16.2010.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1485127 2014.02.52826-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015)Nesse contexto, indefiro o pedido de extinção do Feito, formulado pela União às fs. 143/145.No mais, quanto aos cinco exequentes, observo que houve regular habilitação de todos os respectivos espólios: espólio de Alfredo Cesco (procuração do inventariante à fl. 73; certidão de óbito à fl. 77; e, termo de inventariante à fl. 137); espólio de Alice Caldas (procuração do inventariante à fl. 74; certidão de óbito à fl. 78; e, termo de inventariante à fl. 126); espólio de Alvacy Gomes da Silva (procuração do inventariante à fl. 92; certidão de óbito à fl. 79; e, termo de inventariante à fl. 121); espólio de Alvina Costa e Silva (procuração do inventariante à fl. 75; certidão de óbito à fl. 81; e, termo de inventariante à fl. 142); e, Amândia de Matos Escobar (procuração do inventariante à fl. 76; certidão de óbito à fl. 80; e, termo de inventariante à fl. 132).Defiro, pois, os pedidos de habilitação formulados pelos respectivos inventariantes. À SUIS para a correção dos dados dos exequentes.Após, às providências necessárias para a expedição dos ofícios requisitórios, nos quais deverá constar à observação de que os valores ficarão à disposição do Juízo (inclusive dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado que patrocina a causa), a fim de viabilizar, oportunamente, a execução dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução (fs. 52/53), mediante conversão em renda, conforme requerido pela União, à fl. 143/145.Ainda a esse respeito, e desde já, constigo que o valor devido a título de honorários sucumbenciais, fixados nos embargos à execução (fs. 52/53), é o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor controvertido, considerado individualmente para cada um dos exequentes (conforme fl. 46).Por fim, o pedido de destaque dos honorários contratuais, decorrentes dos contratos celebrados entre o causidico que patrocina a causa e os respectivos inventariantes (fs. 82/85 e 93), não merece acolhimento. É que os valores principais executados nestes autos, quando do pagamento dos ofícios requisitórios, deverão ser transferidos integralmente para o Juízo das Sucessões (por onde tramitam os respectivos processos de inventário), o qual é

competente para dirimir as questões envolvendo a destinação a ser dada a esses valores, nos termos do art. 619 do CPC.Indefiro, pois, o pedido de destaque de honorários contratuais. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUIZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1508

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008012-06.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-70.2011.403.6000 () - JOAO PIRES DE ALMEIDA(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

JOÃO PIRES DE ALMEIDA ingressou com a presente ação de consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a quitação de taxas de arrendamento residencial e encargos consecutórios, decorrentes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que assinou com a Ré. Afirma que mantém com a CEF contrato de arrendamento residencial no Programa de Arrendamento Residencial, referente ao imóvel situado na Rua Senador Virgílio Távola, n. 530, Loteamento Residencial Cedrinho, em Campo Grande-MS. Para tanto, comprometeu-se a efetuar o pagamento mensal das taxas de arrendamento e demais encargos previstos no contrato. Estava cumprindo regularmente suas prestações contratuais, mas foi surpreendido com a ação de reintegração de posse promovida pela CEF, para reaver o imóvel arrendado, alegando que o mesmo não estaria lá residindo. Percebeu, ainda, que a CEF não mais enviou boletos para pagamento das taxas de arrendamento. Não é verdade que não estaria residindo no imóvel arrendado. Pretende depositar os valores das taxas de arrendamento, diante da recusa da instituição financeira [f. 2-9]. Citada, a Ré apresentou a contestação de f. 65-68, onde alega que o autor, após ser selecionado pelo Poder Público para adquirir um imóvel do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), firmou o respectivo contrato, comprometendo-se a ocupar o imóvel e utilizá-lo para sua residência, sob pena de rescisão do contrato. Entretanto, a ocupação do imóvel por terceiro, no caso, é patente, porque nas vistorias realizadas no imóvel foi constatado que a unidade habitacional encontrava ocupada irregularmente por Pedro Raimundo Mariano. Além disso, as faturas de energia estavam em nome do ocupante, e não do autor, assim como o pedido de isenção do IPTU, documentos juntados pelo próprio autor. É justa a recusa em receber os valores pretendidos pelo autor, já que o contrato em que se baseou a relação entre as partes foi rescindido. Impugna os valores apresentados pelo autor, sendo corretos os indicados no relatório que anexou à peça de defesa. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por João Pires de Almeida contra a CEF, ao argumento de que esta estaria inviabilizando ilegalmente o pagamento das prestações do imóvel adquirido por intermédio do PAR. Em contrapartida, a requerida afirma que o requerente teria dado destinação diversa ao imóvel residencial objeto do PAR, descumprindo o contrato ao deixar de residir no imóvel arrendado, autorizando que terceiros estranhos ao contrato o ocupem. Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse processual. O processo ainda se apresenta útil e necessário para o autor, ainda que a requerida considere rescindido o contrato de arrendamento em apreço. É que essa rescisão está sendo analisada na ação declaratória e na de reintegração de posse promovida pela CEF, cujos autos estão em apenso. De uma detida análise dos autos, vejo que a questão controvertida posta se resume na constatação da alegação de que o autor teria tido destinação o imóvel por ele adquirido mediante contrato vinculado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Entretanto, tal fato foi decidido definitivamente nos autos em apenso, tendo este Juízo concluído pela ausência de rompimento contratual por parte do ora requerente e, portanto, pela ilegalidade da rescisão contratual por parte da CEF. Tomando essa afirmação por premissa, considera-se, nestes autos, injusta e ilegal a negativa da requerida em emitir os boletos para pagamento das prestações do arrendamento habitacional em questão e, da mesma forma, injusta e ilegal a recusa em receber tais valores administrativa ou judicialmente. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de permitir o pagamento dos valores pretendidos, afastando-se a mora do contrato habitacional de fl. 71/77, conforme depósito já realizado nestes autos pelo autor - ressalvados eventuais valores remanescentes comprovadamente demonstrados pela CEF - e permitindo os pagamentos das prestações futuras nos valores inicialmente contratados, ficando a requerida obrigada a emitir os respectivos boletos a fim de dar efetivo cumprimento à presente decisão. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, para amortização da dívida discutida neste feito e reclamada nos autos em apenso. P.R.I. Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012130-83.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X OTACILIO GOMES X HELENA PACAHY GOMES(MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Intimação da parte ré para se manifestar sobre a petição de f.204-206, no prazo 15 (quinze) dias.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012139-45.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X OTACILIO GOMES X HELENA PACAHY GOMES(MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Intimação da parte ré para se manifestar sobre a petição de f.193-195, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0003964-05.1992.403.6000 (92.0003964-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X FLORINDA RIEFFE DE ALMEIDA X ESPOLIO DE BASILIO DE ALMEIDA LIMA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS)

Ato ordinatório: Sobre a certidão de f. 564 e o laudo de avaliação de fls. 565-565v, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora, para manifestação, requerendo o que entenderem de direito..

ACAO MONITORIA

0001434-13.2001.403.6000 (2001.60.00.001434-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS(MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA)

Intime-se o exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006166-03.2002.403.6000 (2002.60.00.006166-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X NEDILE REGINATTO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X ALVORADA ARMAZENS GERAIS LTDA(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS008230 - LIAMAR MAGDA SOLER)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão) de fls. 478-488, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005761-30.2003.403.6000 (2003.60.00.005761-7) - ILMA RODRIGUES CHAVES X DILMA RODRIGUES DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimem-se as autoras para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme prescrevem os artigos 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.2017. Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003176-68.2004.403.6000 (2004.60.00.003176-1) - AVANY APARECIDA ALVES DA CUNHA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X NEIDE APARECIDA BASTOS QUIRINO(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X JOSE ERALDO AGUILERA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X ALVARO ROBERTO BENEDITO FERREIRA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X MAGALI DA SILVA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X PAULO CESAR LIMA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA 11A REGIAO - MATO GROSSO DO SUL(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Intimação da parte exequente para indicar bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000089-70.2005.403.6000 (2005.60.00.000089-6) - FREDY BORGES LOUREIRO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS006918E - ALEXANDRE JACQUES COSTA GLAYCHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003307-09.2005.403.6000 (2005.60.00.003307-5) - RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON X PEDRO IGNEO OCAMPOS X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIO MARCIO SILVA X MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA X MANOEL CINTRA DUARTE X NATANAEL BISPO DE MAGALHAES X OLTAIR SOARES ARGUELO X MARCELO CHAVES X LICINIO BRITZ CARMONA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

(ACTIO NATA). PROJETO EXECUTIVO DE RESTAURO QUE CONSIGNOU EM SEU BOJO A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÕES. RECEBIMENTO COM RESSALVA DA RESPONSABILIDADE DA RÉ PELO ATENDIMENTO A EVENTUAIS COMUNIQUE-SE E PELAS COMPLEMENTAÇÕES QUE SE FIZESSEM NECESSÁRIAS ATÉ A EXECUÇÃO DAS RESPECTIVAS OBRAS, MEDIANTE AJUSTES E CORREÇÕES NOS PROJETOS DESENVOLVIDOS. INCOMPATIBILIDADE DO PROJETO APRESENTADO COM O CONCEITO DE PROJETO EXECUTIVO DA LEI Nº 8.666/93, QUE EXIGE COMPLETUDE. RESPONSABILIDADE DA RÉ PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIRO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO DE RESTAURO, PROVIDÊNCIA QUE A ELA COMPETIA. APELO IMPROVIDO. 1. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual o prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão ao direito. 2..... 3..... 4. E, ainda que assim não fosse, não seria caso de aplicação da prescrição trienal prevista no art. 206, 3º, V, do Código Civil, por dizer respeito à reparação de danos na responsabilidade civil extracontratual, mas sim do prazo decenal do art. 205, já que se trata de ação de reparação decorrente de inadimplemento contratual. 5..... 6..... 7..... 8..... 9. Não há dúvida de que a ECT contratou a elaboração de Projeto Executivo de Arquitetura e Projetos Complementares completos. A partir do momento que a empresa de arquitetura contratada entrega o projeto incompleto, com necessidade de realização de muitos exames e prospeções em diversas áreas do edifício para que decisões relativas ao restauro possam ser explicitadas e alega a impossibilidade de fazê-lo pelo fato do prédio estar ocupado e de vários procedimentos exigirem a presença de andaimes, viola a boa-fé e a razoabilidade a tentativa de se esquivar do dever de complementação expressamente consignado no Termo de Exame, Entrega e Recebimento nº 013/98, exatamente com base nas observações finais do Memorial de Restauração por ela apresentado. 10. O contrato de prestação de serviços nº 10.995, de 20.12.2001, firmado entre autora e ré para adaptação do projeto executivo para execução em duas fases, também contemplou, nas disposições finais do Anexo I, a obrigação de assistência da contratada durante a execução da obra para efeito de correções e complementos necessários, seja por força de erros ou de omissões. 11. Impende destacar, ainda, que o recebimento definitivo do projeto não exclui a responsabilidade pela perfeita execução do contrato, nos termos do art. 73, 2º, da Lei nº 8.666/93. 12. Portanto, a ré é responsável pelos prejuízos decorrentes da contratação da Construtora Atlanta para a realização do detalhamento do projeto de restauro, necessário para o prosseguimento da obra. 13..... Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ap. 00105043520074036100. APELAÇÃO CÍVEL 1827409. TRF3. SEXTA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. e-DJF3 Judicial 1, de 16/03/2018.[Excertos adrede destacados.]Com efeito, com fulcro nesse último julgado do E. TRF3, já se pode vislumbrar, além dos contornos característicos da lide, mas, sobretudo, pela força do conjunto probatório que instrui os autos, como também porque a requerida não logrou visivelmente transpor os estreitos limites das meras alegações, partindo de premissas equivocadas que só a fizeram chegar a conclusões plenamente descabidas, ou, em alguns lances, com afirmações arrojadas de suposta má-fé por parte da ECT, sem, contudo, qualquer consistência plausível, ou seja, sem a mínima comprovação fática do alegado. E, pior, sem qualquer ação volitiva para efetivamente comprovar o cumprimento de suas obrigações contratuais. Aliás, sobre esse ponto, jamais teve qualquer desdobraimento produtivo e de real interesse para o deslinde da causa, mínimo que fosse. Então, as supostas ocorrências engendradas pela requerida, sem o correspondente suporte probatório, evidentemente, não têm o condão de afastar suas obrigações contratuais, estabelecidas por meio de certame licitatório em que concorreu com outras empresas, a fim de prestar serviço que, por força do que consta dos autos, não logrou fazê-lo da forma como restou pactuado. Portanto, não há como nem por que negar o efetivo inadimplemento contratual. Nesse passo, registre-se que os documentos de fls. 74-77 e 85 fazem efetiva prova dos chamados eletrônicos efetivados para suporte, respectivamente, em 13/09/2007, 02/10/2007, 19/10/2007, 22/10/2007 e 09/11/2007, e não foram atendidos, mas, pior ainda, também não foram contestados pela requerida, que, ao revés, disse nunca ter sido procurada pela autora, só tendo conhecimento da questão quando foi citada para contestar a ação. Muito ao contrário do que tentou sustentar em suas alegações, restou patente que, depois de instalados, os equipamentos apresentaram, sim, defeitos, bem como que, por óbvio, a causa daqueles problemas não foi o simples manuseio ou mau uso, como pretendeu insistir a requerida, sem qualquer base probatória para tanto. Na verdade, se não deu conta sequer de atender aos chamados, é de indagar-se, realmente, como é que vistoriou os equipamentos e como chegou a tal conclusão de má utilização daqueles. Como quer que seja, não se pode perder de vista que a pretensão deduzida versa sobre indenização por inadimplemento contratual, porque houve descumprimento das obrigações contratuais por parte da requerida. Ora, os equipamentos foram fornecidos entre maio de 2007 e maio de 2008, fato incontroverso nos autos, e a validade da garantia, item 2.1. do contrato é de doze meses, válida a partir da data de emissão do Termo Final de Aceitação dos Equipamentos, e a ação foi ajuizada em 12/08/2009. Não há como não reconhecer que a autora procedeu a diversos chamados, que não foram atendidos pela requerida, durante todo o período da garantia. Na verdade, todas as colocações feitas pela autora - e há várias outras que não foram abordadas e que também constam do contrato - estão devidamente comprovadas nos autos, sem exceção. Não se fará, aqui, a transcrição dos dispositivos do contrato assinado pelas partes, obrigações assumidas pela contratante, a requerida, que não foram devidamente adimplidas. Para mera ilustração, 3.1.2.1. hardware e software com perfeito desempenho, atualização e compatibilidade/funcionamento com a estrutura existente; 3.1.4. assistência técnica na modalidade on site, 3.1.8. a prestação dos serviços de assistência técnica por empresas credenciadas da requerida deveriam ser apresentadas à ECT na ocasião da assinatura do contrato; 3.1.9. as despesas decorrentes da necessidade de substituição dos equipamentos, peças etc. serão da inteira responsabilidade da contratada, sem qualquer ônus à ECT; 3.1.13. a contratada deverá obrigatoriamente manter sede técnica em Campo Grande (MS) - 3.1.13.2. o não-estabelecimento ou a não-manutenção da sede técnica obrigatória durante toda a vigência do contrato sujeitará a contratada à aplicação das penalidades correspondentes; 3.2.2. o serviço de atendimento para registro de ocorrências para os equipamentos deverá operar 24 x 7 (vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana). Dessarte, todas as questões apresentadas pela autora estão devidamente comprovadas no contrato assinado entre as partes, autora e ré, como também comprovadas estão todas as ocorrências assinaladas na narrativa fática. Por outro vértice, a requerida não discutiu qualquer cláusula do contrato, ignorando-o por completo, muito menos questionou o importe reclamado a título de indenização o que se habilitou a produzir qualquer prova que evidenciasse qualquer direito plausível que minimamente infirmasse a pretensão da autora, robusta e escoreita em todos os sentidos. Assim, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em exame, é forçoso reconhecer o efetivo inadimplemento contratual e a procedência da pretensão deduzida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, condenando-se a requerida ao pagamento de R\$-7.180,00 (sete mil e cento e oitenta reais), corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais até a data do efetivo pagamento, conforme requerido na exordial. Custas ex lege. Condeno a requerida, também, ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em dez por cento sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2018. Janete Lima Miguelelza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002791-13.2010.403.6000 - DJALMA DELLA SANTA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 264.

PROCEDIMENTO COMUM

0003665-95.2010.403.6000 - REICHERT AGROPECUARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS007165E - GABRIEL ASSEF SERRANO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 207-208, intime-se a autora para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005196-22.2010.403.6000 - MARIA DE LOURDES BITTENCOURT PEDROSA BARBOSA X JOSE BARBOSA DE SOUZA COELHO - espólio X MARIA DE LOURDES BITTENCOURT PEDROSA BARBOSA X JOSE HENRIQUE COELHO DE PAULA - espólio X RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005655-24.2010.403.6000 - MARIA BEATRIZ BIBERG SERAFINI(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGLIANTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Defiro o pedido de f. 407. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em razão da petição supramencionada. Após, decorrido o prazo, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005662-16.2010.403.6000 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005755-76.2010.403.6000 - PAULO WESTIN LEMOS(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006361-70.2011.403.6000 - JOAO PIRES DE ALMEIDA(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse contra JOÃO PIRES DE ALMEIDA, GILMA APARECIDA MARIANO e PEDRO RAIMUNDO MARIANO, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel situado na Rua Senador Virgílio Távola, n. 530, Loteamento Residencial Cedrinho, em Campo Grande-MS. Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito, firmando, em 28/12/2005, com o requerido João Pires de Almeida contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o mesmo imóvel. Em vista desse contrato, arrendou o imóvel, entregando a posse direta do bem ao Réu, para sua residência e de sua família, que se obrigou a ocupar o imóvel no prazo de noventa dias. No entanto, o Réu não cumpriu tal determinação, pois, como se comprova dos relatórios de vistoria do imóvel, o requerido não reside no imóvel, que está sendo ocupado por terceiros, ocasionando, assim, a rescisão do contrato [f. 2-9]. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 83-85. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 92-102, ao qual foi negado provimento (f. 109-110 e 117). À f. 123 a CEF requereu a exclusão de Pedro Raimundo Mariano do polo passivo desta ação e inclusão do ocupante Gilma na relação jurídica processual. Tal pedido foi deferido à f. 125, sendo Gilma Aparecida Mariano citada à f. 136. Os requeridos apresentaram a contestação de f. 136-147, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, em vista da inexistência de esbulho. No mérito, aduzem que a pretensão da autora importa em enriquecimento sem causa, porque o imóvel seria destinado a outra pessoa, que pagaria tudo novamente para a instituição financeira. Sempre esteve em dia com o pagamento dos encargos pactuados e implementos melhorias no imóvel, valorizando-o. Não cedeu o imóvel em questão para terceiros. Ambos residem no imóvel, pois a segunda (Gilmar Aparecida Mariano) é sua empregada. Réplica às f. 157-162. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel que menciona, ao argumento de que, tendo sido rescindido o contrato firmado entre as partes por descumprimento por parte do arrendatário, ocorreu esbulho possessório, nos moldes determinados pelo art. 9º da Lei n. 10.188/2001. Contudo, não assiste razão à autora, visto que a contestação e as provas produzidas trouxeram aos autos elementos suficientes

para afastar a convicção inicial criada pelos documentos juntados pela requerente. Em primeiro lugar, o requerido não estava inadimplente financeiramente no contrato de arrendamento residencial. Além disso, as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes ao afirmar que o requerido, a despeito de se ausentar frequentemente do imóvel arrendado, nele reside. Frise-se que o fato de o requerido ausentar-se esporadicamente, para dar atenção e cuidados para seus pais, que são idosos e enfermos, não descaracteriza a moradia no imóvel do PAR, uma vez que era lá que ele detinha seus pertences pessoais e móveis e cultivava os laços com seus amigos que o auxiliavam a cuidar da residência. Demais disso, não há provas contundentes de que o requerido não tenha tomado posse do imóvel dentro do prazo contratual. Pelo contrário, tudo nos atos demonstra que ele, tão logo formalizou o contrato do PAR, ingressou no imóvel a fim de nele residir. Tal argumento trazido na inicial não foi demonstrado pela autora, a quem compete a prova constitutiva do direito alegado, a teor do art. 333, do CPC. Dessa forma, restou demonstrado de forma cabal que o arrendatário não descumpriu o contrato, pois ingressou no imóvel logo após a formalização do contrato, não está inadimplente e não transferiu a posse do imóvel a terceiro. Na verdade, o fato de outrem residir com o requerido não importa qualquer irregularidade. Deveras, da mesma forma que as leis, também os contratos - que fazem lei entre as partes - devem ser interpretados de forma lógica, inteligente e útil, conforme a boa-fé e o costume do lugar, preferindo sempre a intenção das partes ao sentido literal de suas cláusulas (arts. 112 e 113 do CC). Noutros termos, não é de hoje que os hermeneutas ensinam ser inaceitável a interpretação que dá um sentido absurdo ou ilegal ao texto interpretado. Tal qual se mostra pertinente, porque o presente caso consiste em evidente confronto de interpretações sobre as cláusulas terceira e décima nona do contrato firmado entre as partes. Preveem os referidos dispositivos: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO: O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel (...)/...CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato (...). I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; (...). V. destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares. Destarte, partindo de tais regras, a requerente afirma ter rescindido o contrato e postula a reintegração da sua posse, sob o argumento inicial de que o requerido teria abandonado o imóvel. O requerido, por sua vez, interpretou as cláusulas contratuais transcritas como vedação à transferência do imóvel, não vislumbrando irregularidade em ficar ausente, uma boa parte do tempo, do imóvel arrendado, em vista de questões familiares, ou, ainda, em abrigar alguém que não fosse de sua família, desde que continuasse a morar na casa arrendada. Verifico que a razão está nesta última interpretação, pois, embora ambas sejam possíveis diante da polissemia das regras, apenas esta se mostra justa e consentânea com o ordenamento jurídico pátrio, em que a restrição dos direitos deve ser interpretada de forma restritiva. Como se sabe, o direito de propriedade é garantido pela própria Constituição Federal (art. 5º, XXII), tendo o proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa (art. 1.228 do CC). O constituinte ainda assegurou que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Já a posse consiste em ter de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC), sendo a abrangência de tais poderes regulada pela própria lei ou pelo contrato. Assim, tendo o Programa de Arrendamento Residencial sido instituído para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º da Lei n. 10.188/01), as restrições ao exercício do direito de propriedade, ou mesmo da posse, só podem ser feitas se tiverem por fim assegurar aqueles objetivos da lei. Noutros termos, destinando-se o imóvel à moradia do arrendatário, a posse direta que lhe é transferida consiste no exercício de todos os poderes inerentes ao direito de propriedade, com exceção do poder de dispor, pois o bem ainda não é integralmente dele e só a CEF pode definir os beneficiários (população de baixa renda), e do poder de gozar de forma diversa da moradia, pois é esse o fim do programa. Mais pormenorizadamente ainda, ao prever-se no contrato que o imóvel será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, na verdade, evitar que pessoas que não se enquadrem no que a CEF entende por população de baixa renda sejam beneficiadas pelo programa, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários deem ao imóvel destinação comercial, auferindo lucro na sua utilização, como no caso de quem passa a sublocar quartos, montando uma espécie de república. Qualquer outra interpretação mais restritiva consistiria em vedar ao arrendatário o gozo dos poderes inerentes à posse sem uma razão plausível. Dai o amplo alcance que deve ser dado ao termo família, para abranger além dos cônjuges e eventuais filhos, também os ascendentes, aqueles que vivam em união estável, os irmãos sem os pais e, por que não, os amigos, desde que o arrendatário efetivamente reside no imóvel e não obtenha qualquer tipo de ganho por abrigar uma pessoa que não é seu parente consanguâneo. Esta, sim, pode-se afirmar, é uma interpretação constitucional do contrato firmado entre as partes. No caso em questão, como já dito, o fato de o requerido se ausentar por períodos curtos do imóvel residencial, por questões familiares, não descaracteriza a residência no imóvel do PAR. Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão de não ter ficado demonstrado esbulho possessório ou violação ao contrato. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015. P.R.I. Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007872-06.2011.403.6000 - RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X EDSON FAGUNDES(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica os réus intimados para, no prazo de 10 dias, promoverem a digitalização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006999-69.2012.403.6000 - JOSE FRANCISCO MAROSO(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a informação da parte autora de que não tem interesse em conciliar com a CEF, cancelo a audiência marcada para o dia 09/11/2018. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008355-02.2012.403.6000 - VITOR HUGO DA SILVA MORAIS(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Sobre os documentos juntados pela União às folhas 650, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009496-56.2012.403.6000 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO ARROYO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Republicação do ato de f. 301, com a correção do nome do advogado: Certifico que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011352-55.2012.403.6000 - GILMAR RAMALHO DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Tendo em vista os recursos de apelação, interposto pelo autor e pelo réu, bem como as contrarrazões apresentada pelo requerido, intime-se o requerente para que faça o mesmo, apresentando as contrarrazões. Após, dê-se vista ao autor, para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a digitalização dos autos, intime-se o INSS, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-63.2013.403.6000 - JULIA BEJARANO VERGUEIRO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao autor para conferir os documentos digitalizados pelos apelantes, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência da autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006012-96.2013.403.6000 - RICARDO LEITE DA COSTA SILVA - incapaz X SONIA MARIA DA COSTA NOGUEIRA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RICARDO LEITE DA COSTA SILVA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do requerido a pagar os atrasados de seu benefício previdenciário de pensão por morte, relativamente ao período entre a data do óbito do seu pai e a data do requerimento administrativo ou a data em que passou a recebê-lo. Afirma que obteve o benefício de pensão por morte, cujo instituidor foi seu pai, falecido em 13/12/2005. O benefício foi concedido administrativamente, mas logo cassado. Em vista disso, ingressou com ação judicial para restabelecimento do benefício, obtendo êxito. No referido processo judicial ficou comprovado que é portador de retardo mental, inteligência deficitária, epilepsia e alcoolismo, sendo que as três primeiras enfermidades tiveram início desde o seu nascimento. Assim, faz jus ao recebimento da pensão desde a data do falecimento de seu pai, e não desde a data do requerimento administrativo, questão essa que não foi ventilada na mencionada ação judicial de restabelecimento do benefício previdenciário [F. 2-18]. O réu apresentou contestação [F. 246-252], onde alega a ocorrência de prescrição quinquenal e que o autor não comprovou o requisito referente à dependência econômica para com seu pai. O autor manifestou-se às f. 262-270 sobre a contestação. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 275-276, opinando pela procedência do pedido do autor, sob o entendimento de que ficou devidamente comprovada a incapacidade do autor desde seu nascimento, não se sujeitando, portanto, aos prazos prescricionários. Despacho saneador às f. 277-278. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao direito, pelo autor, à percepção das parcelas referentes à pensão por morte que recebe em decorrência de ação judicial, desde a data do falecimento de seu pai, instituidor da pensão até a data do requerimento administrativo, quando passou a receber o mencionado benefício. Assiste razão ao autor. Mostrou-se improcedente a alegação de prescrição trazida pelo INSS em sua contestação, haja vista que o autor é pessoa incapaz nos termos da Lei, tendo sofrido processo de interdição, sendo sua mãe a curadora (fl. 92/95). Sobre a prescrição, em casos tais, o Código Civil/2002 assim dispõe: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - os pródigos. Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º. O autor foi julgado absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, com fundamento no art. 3º, II, do Código Civil, atualmente revogado. Aquele sentença faz coisa julgada material, não podendo ser revertida ou interpretada por este Juízo, senão cumprida, de modo que, em sendo o autor absolutamente incapaz, não corre contra ele a avertida prescrição. Em consequência, o termo inicial do benefício de pensão por morte concedido ao autor deveria ter sido a data do óbito do instituidor, em vista da condição de absolutamente incapaz por parte do autor. Além disso, por não correr prescrição ou decadência contra o absolutamente incapaz, também não é aplicável a ele a regra do artigo 74, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.525/1997 (data do requerimento quando o benefício é requerido depois de trinta dias do óbito). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. TERMO INICIAL. I - O laudo médico pericial elaborado durante a ação que culminou com a interdição do autor demonstra que ele é portador de retardo mental desde a primeira infância, que o torna total e definitivamente incapacitado para os atos da vida civil. II - Assim sendo, considerando que a condição de

dependente do requerente, na qualidade de filho inválido, para efeito de pensão por morte, já restava caracterizada na época do falecimento de sua genitora, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito (16.01.1998), por se tratar de absolutamente incapaz, contra o qual não corre a prescrição, consoante o art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91. III - O fato de o requerente ter sua interdição definitiva decretada somente no ano de 2009 não constitui óbice ao recebimento do benefício de pensão por morte desde a data em que ele completou 21 anos de idade, uma vez que referida decisão possui efeitos retroativos. IV - O laudo pericial produzido no processo de interdição do autor é prova idônea a aferir a incapacidade daquele, eis que produzida por perito oficial, mediante a observância do contraditório. Ademais, conforme brilhantemente esclareceu o Ilustre Representante do Parquet Federal, consoante se extrai da redação do art. 1.184 do CPC/1973, vigente à época dos fatos, a sentença de interdição tem eficácia erga omnes após sua inscrição no Registro das Pessoas Naturais e a publicação do respectivo edital, para o fim de permitir sua oponibilidade contra terceiros, o que torna sem importância o fato de a União não ter sido parte no processo em que se deu a interdição do Autor (sic.). V - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (considerados o termo inicial e o termo final do benefício). VI - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREEX 2147794, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2016). Portanto, a pretensão do autor merece acolhida, posto exsurgir da prova documental que ele faz jus ao recebimento dos atrasados referentes à pensão por morte devida por seu pai, uma vez que, por ser absolutamente incapaz, não sofre os efeitos da prescrição ou decadência. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o requerido a pagar ao autor os atrasados referentes ao benefício previdenciário denominado pensão por morte, relativamente ao período entre a data do falecimento do pai do autor até a data em que passou a receber o benefício, que deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008235-22.2013.403.6000 - LEANDRO DE MOURA ANDO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Tendo em vista os recursos de apelação, interposto pelo autor e pela ré, intinem-se, ambos, para apresentarem as contrarrazões. Após, dê-se vista ao autor, para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a digitalização dos autos, intime-se, a ré, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0010970-28.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIANO RODRIGUES FERNANDES X JUCILENE NUNCAO DORALES FERNANDES(MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO)

CERTIFICICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 dias, promover a digitalização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0011071-65.2013.403.6000 - AMBROZIO CONCEICAO STEFANES(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação (f.119):Autor Mutuário Principal Data do contrato Folhas.Ambrozio Conceição Stefanés 29/06/1984 24-31 e 291Pelo que se vê, o contrato foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se: o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no Resp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifo)Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do Resp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001 Assim, uma vez que o contrato foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acordões em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do presente feito, determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Intimem-se. Campo Grande, 21 de agosto de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011245-74.2013.403.6000 - LEANDRO NEPOMUCENO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl

comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001. Assim, uma vez que os contratos assinados pela mutuária Geni Cortina foi assinados antes de 02/12/1988, entendendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juizes deverão observar os acordões em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, revogo o despacho de f. 208 e determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Campo Grande, 21 de agosto de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004666-76.2014.403.6000 - LUCIANO RAMOS SAMPAYO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às f. 570-573, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo deixou de analisar a questão do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito - e a consequente permanência da ação nesta esfera federal -, sob a ótica da Lei n. 13.000, de 18/06/2014, que determina o ingresso da entidade no processo independentemente do período em que o contrato foi realizado, presumindo ainda o risco e o impacto jurídico ou econômico ao FCVS. A parte autora apresentou contramovimentos às f. 512-595, argumentando que não existem razões para modificar a decisão. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciarse sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciarse os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso ocorre quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da parte autora devem ser acolhidos, mas apenas para fins de esclarecimento. A edição da Lei n. Lei nº 13.000 de 2014 em nada muda o quadro fático apresentado, já que essa norma cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, conforme decisão já majoritária dos Tribunais Superiores, ... isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Nesse sentido foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001, cuja ementa assim está redigida: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001. Assim, uma vez que o contrato assinado pelo autor foi assinado antes de 02/12/1988, o imóvel de propriedade da autora não faz parte do ramo 66, razão pela qual foi determinada a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo ativo desta ação. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela parte autora, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da decisão proferida às f. 570-573, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 28 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005835-98.2014.403.6000 - CORREIO DO ESTADO S/A(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007409-59.2014.403.6000 - GUIOMAR DOS SANTOS CUNHA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

SENTENÇA:

GUIOMAR DOS SANTOS CUNHA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio doença, e, em sendo comprovada sua incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora das enfermidades denominadas osteopenia e osteoporose, que lhe impedem de realizar a sua atividade laboral (atividade rurícola). Em setembro de 2009, já sofrendo os sintomas devastadores de sua doença, requereu auxílio doença ao INSS, mas lhe foi negado, em ofensa a entendimento jurisprudencial dominante (f. 2-11). Às f. 38-41 houve o indeferimento da antecipação da tutela. O INSS apresentou a contestação de f. 46-53, alegando que a autora requereu o benefício de auxílio doença, porém o mesmo restou indeferido, uma vez não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Somente perícia médica a ser realizada nestes autos será capaz de contraditar a conclusão da autarquia previdenciária. Réplica às f. 69-76. O laudo pericial judicial foi anexado às f. 91-99, manifestando-se as partes às f. 102-104 e 106-108. É o relatório. Decido. Requer a autora o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A despeito do assunto dispor a Lei 8.213/91-Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe a paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral da autora, bem como a data de seu início, a autora foi submetida à avaliação por Perito designado pelo Juízo (f. 92-99), que concluiu pela existência de incapacidade laboral total, temporária e multiprofissional. Ainda, consignou o Perito que ... Não se pode afirmar a data do início da incapacidade porém houve piora do quadro nos últimos dois anos (f. 97). Como se sabe, a pericia judicial, embora seja um importante instrumento para formar a convicção do Magistrado, não vincula a decisão a ser tomada. Contudo, o Perito Judicial nomeado nestes autos não pôde precisar a data de início da incapacidade da autora, observando apenas que houve uma piora em seu quadro clínico no ano de 2015, já que a perícia foi feita em abril de 2017. Por outro lado, não existem nos autos quaisquer outros elementos que pudessem levar à conclusão diferente. Dessa forma, a autora não comprovou a qualidade de segurada da Previdência Social, por ocasião do início de sua incapacidade laboral, uma vez que a última contribuição recolhida pela mesma foi no ano de 2010. Assim, a autora não logrou comprovar um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, ou seja, não demonstrou que a qualidade de segurado, não fazendo jus à concessão de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, dado não ter ficado comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social por parte da autora, por ocasião do início de sua incapacidade laboral, não se subsumindo ao disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/1991. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 31 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0010625-28.2014.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

VETORIAL SIDERURGIA LTDA ajuizou a presente ação ordinária de nulidade de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, objetivando, em sede anticipatória, suspender a exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração nº 566639, série D, lavrado pelo IBAMA, bem assim a determinação para que o IBAMA se abstenha de inserir o nome da autora no CADIN e em Dívida Ativa, como também que não haja obstáculo, durante a transição desta ação, ao acesso aos serviços prestados pela autarquia e, no mérito, que seja julgado nulo o auto de infração ou, alternativa-mente, caso haja entendimento diverso, a redução da multa aplicada diante das considerações expendidas. Para tanto, procedeu às seguintes alegações: Sustentou, em síntese, que, em 23-10-2008, foi autuada pelo fiscal do IBAMA (auto de infração nº 566639, série D, processo administrativo 02038.000133/2008-40, lavrado em 23-10-2008) em razão de suposto descumprimento de termo de embargo/interdição nº 445171-C (PA 0214.000276/08), referente à compra de carvão vegetal nativo de fornecedores sem licença ou autorização de carvoejamento. Por isso, foi-lhe aplicada multa de R\$-100.000,00 (cem mil reais) no processo administrativo nº 02038.000133/2008-40, cuja cópia integral foi juntada aos autos às f. 216-341. Alegou que se defendeu administrativamente, mas sem êxito. Nesse sentido, asseverou ser nulo o referido auto de infração, porque se baseou no Termo de Embargo nº 445171-C e no auto de infração nº 542981-D, que posteriormente foram considerados insubsistentes na esfera administrativa, conforme se depreende das cópias do processo administrativo nº 02014.000276/08, que foram juntadas aos autos às f. 57-214. Juntou documentos às f. 49-201 e 205-342. No despacho inaugural,

integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Princípios Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da parte autora devem ser acolhidos, mas apenas para fins de esclarecimento. A edição da Lei n.º 13.000 de 2014 em nada muda o quadro fático apresentado, já que essa norma cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS ou às suas subcontas. No entanto, conforme decisão já majoritária dos Tribunais Superiores, - isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Nesse sentido foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0003312802015405000001, cuja ementa assim está redigida: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVCS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVCS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVCS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001 Assim, uma vez que o contrato assinado pela autora, foi assinado antes de 02/12/1988, o imóvel de propriedade da autora não faz parte do ramo 66, razão pela qual foi determinada a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo ativo desta ação. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRSP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Há de se destacar, além disso, que o agravo por ela interposto manteve a decisão embargada, afastando o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em integrar o feito e impõe, como conстou da emenda, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela parte autora, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da decisão proferida às f. 337-340, mantendo os demais termos nela constantes. O feito deverá aguardar, sobrestado em Secretaria, o trânsito de julgado desse agravo de instrumento de n.º 0015571-30.2016.403.6000. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 10 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-28.2015.403.6000 - ALCINDA BORGES DOMINGOS(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestar-se, em dez dias, se tem interesse em ingressar no presente feito, uma vez que os autores mencionados à f. 272 e 350 não fazem parte dos presentes autos. Após, Intime-se a autora para juntar aos autos o inteiro teor da escritura pública de compra e venda cuja 1ª página se encontra à f. 53.

PROCEDIMENTO COMUM

0002197-23.2015.403.6000 - AGNALDO BUYTENDORP(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da Medida Provisória n.º 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS; c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1. - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no REsp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. - Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, sobremane delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. - Esta Corte tem entendido que aferrir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4. - Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhe)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação (f119): Autor Mutuário Principal Data do contrato Folhas AGNALDO BUYTENDORP Nazio Teixeira da Cruz 29/12/1982 19-26 e 259 Pelo que se vê, o contrato foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: ...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVCS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVCS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVCS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrih, Dle 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015. FONTE: REPUBLICACAO:...) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei) Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVCS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVCS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVCS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001 Assim, uma vez que o contrato foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juizes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Intimem-se. Campo Grande, 21 de agosto de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004377-12.2015.403.6000 - JONAS AMANCIO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA PEREIRA GOMES JULIAO X MARIA REGINA DA SILVA X MARLENE DA SILVA X MARONE SALETE ALVES BASTOS X MOACIR BARBOSA DE OLIVEIRA X OSMANE RAMOS PEREIRA X SUELI ALVES DE CAMARGO X VERA LUCIA CORREIA(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS013516 - GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de suas propriedades, mencionados na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da Medida Provisória n.º 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de

Compensação de Variações Salariais - FCVS; e) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatoria Ministra ISABEL GALLOTTI, Relator p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que afeição se houve ou não litigância de má-fé, é providência inválida em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013(Sublinhe))Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação: Autor Mutuário Principal Data do contrato Folha/Jonas Amancio da Silva 26/03/1985 66 e 731/Maria Auxiliadora Ferreira de Oliveira José Nilton de Oliveira 30/05/1985 70-71 e 734/Maria Regina da Silva 30/04/1993 74-75 e 748/Marlene da Silva Mario Moreira do Nascimento 26/11/1984 79-82 e 754/Marlene Salette Alves Bastos Olicio Gimenes 30/03/1982 88-89 e 762/Moacir Barbosa de Oliveira Florivaldo Antonio do Nascimento 01/04/1982 93 e 739/Osmare Ramos Pereira 30/03/1982 97 e 758/Sueli Alves de Camargo José Aparecido da Silva 10/10/1983 101-102 e 744/Vera Lucia Correira 31/03/1989 106 e 742/Pelo que se vê, com exceção dos contratos de Maria Regina da Silva, assinado em 30/04/1993 e Vera Lucia Correira, assinado em 31/03/1989, os demais foram celebrados fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, deve ser reconhecida, em relação a eles, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatoria Ministra Nancy Andrihgi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Deve-se destacar que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.A esse respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001 Assim, uma vez que os contratos assinados por Jonas Amancio da Silva, Maria Auxiliadora Ferreira de Oliveira (José Nilton de Oliveira), Marlene da Silva (Mario Moreira do Nascimento), Marlene Salette Alves Bastos (Olicio Gimenes), Moacir Barbosa de Oliveira (Florivaldo Antonio do Nascimento), Osmare Ramos Pereira, e Sueli Alves de Camargo (José Aparecido da Silva), foram assinados antes de 02/12/1988, entendendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação em relação a esses contratos.Nos presentes autos, desta forma, somente os contratos juntados aos autos por Vera Lucia Correira e Maria Regina da Silva, e conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fazem parte do mencionado Ramo 66, e devem, portanto ser reconhecidos como preenchidos o primeiro e o segundo dos requisitos para a fixação da competência (ramo 66 e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS). Quanto ao terceiro requisito (comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DEIXOU de trazer aos autos o balanço do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para comprovar que o índice de liquidez indica que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS não tem condições de pagar suas dívidas totais, mesmo aquelas a longo prazo, limitando-se a trazer pareceres que atestam a insolvência do Fundo.Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acordões em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação e considerando que somente os contratos dos imóveis de propriedade de Vera Lucia Correira e Maria Regina da Silva foram assinados depois de 02/12/1988, determino: a) O prosseguimento da ação, uma vez que a decisão proferida no EDcl no Resp nº 1.091.363, que tem como Relatora a Ministra ISABEL GALLOTTI e como Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012) e que estabeleceu os parâmetros para a permanência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações securitárias, apesar de ainda não ter transitada em julgado, não pode mais ser modificada;b) O desmembramento destes autos em relação aos autores abaixo e a remessa para a Vara Estadual de origem já que os contratos foram assinados antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenchem os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito:Jonas Amancio da Silva, Maria Auxiliadora Ferreira de Oliveira (José Nilton de Oliveira), Marlene da Silva (Mario Moreira do Nascimento), Marlene Salette Alves Bastos (Olicio Gimenes), Moacir Barbosa de Oliveira (Florivaldo Antonio do Nascimento), Osmare Ramos Pereira, e Sueli Alves de Camargo (José Aparecido da Silva);c) Admitir o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação aos autores remanescentes, Vera Lucia Correira e Maria Regina da Silva, como assistente litisconsorcial da requerida.Ao SEDI para:1. Anotar a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, como assistente litisconsorcial;2. Após o decurso do prazo, anotar a exclusão dos autores Abadia Ribeiro de Oliveira, Anália Ferreira da Cunha, Jeronima Francisca de Souza, Rubens Pereira de Campos; d) A intimação da União para manifestar se tem interesse em ingressar no feito;e) Fica deferido o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.Campo Grande, 20 de agosto de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005019-82.2015.403.6000 - PAULO MARCOLINO ALVES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

DECISÃO:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às f. 311-314, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo deixou de analisar a questão do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito - e a consequente permanência da ação nesta esfera federal -, sob a ótica da Lei n. 13.000, de 18/06/2014, que determina o ingresso da entidade no processo independentemente do período em que o contrato foi realizado, presumindo ainda o risco e o impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Não houve manifestação da parte autora e da requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (f. 327). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada.Os embargos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF devem ser acolhidos, mas apenas para fins de esclarecimento.Inicialmente, determino o desentranhamento da decisão juntada à f. 328-330 verso, que não pertence a estes autos e torna sem efeito a publicação de f. 331-333, uma vez que o texto lançado refere-se a outro processo.Sendo nula a publicação, deve-se reconhecer a intempestividade dos embargos de declaração apresentados pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A às f. 334-340, já que a decisão embargada não pertencia a este processo.Quanto aos embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, destaco que a edição da Lei nº 13.000 de 2014 em nada muda o quadro fático apresentado, já que essa norma cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.No entanto, conforme decisão já majoritária dos Tribunais Superiores, .. isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Nesse sentido foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001, cuja ementa assim está redigida:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001 Assim, uma vez que o contrato assinado pelo autor foi assinado antes de 02/12/1988, o imóvel de sua propriedade não faz parte do ramo 66, razão pela qual foi determinada a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo passivo desta ação. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela parte autora, apenas para o fim de tomar, esta decisão, parte integrante da decisão proferida às f. 311-314, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal.Campo Grande, 20 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006349-17.2015.403.6000 - LILIANA MITEV X LYDIA SCHOK LINSMEYER X MARIA BERNADETE DE CARVALHO GAUTO X MARIA DE LOURDES ALENCAR X MARIA FERREIRA LEITE X MARIA JORDINA MOREIRA CARDOZO X MARIA SEBASTIANA DA SILVA X MARIA ZILDA DO NASCIMENTO X MARLY MARQUES SILVA X MARONITA FERREIRA LOPES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionados na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09(b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1. - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. - Infimar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. - Esta Corte tem entendido que afereir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4. - Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação: Autor Mutuário Principal Data do contrato Folha Lílana Mitev 30/04/1980 77-80Lydia Schok Linsmeyer Ervin Linsmeyer 31/08/1981 84-86Maria Bernardete de Carvalho Ida Benedita da Silva 30/04/1980 90Maria de Lourdes Alencar 30/04/1980 94-97Maria Ferreira Leite Soares Maria Josina Barbosa 30/04/1980 101-106Maria Jordina Moreira Cardozo Ary Barbosa Soares 30/04/1980 108-111Maria Sebastiana da Silva Ailton Francisco de Oliveira 30/04/1980 116-119Maria Zilda do Nascimento Roil Canteiro Ramos 25/11/1980 127-130Marly Marques da Silva 30/04/1980 134-136Maronina Ferreira Lopes 30/04/1980 140-142Pelo que se vê, todos os contratos foram assinados antes de 02/12/1988 e, portanto, fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, desta forma, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, deve ser reconhecida, em relação a eles, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp nº 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: ...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, Dle 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no Resp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.A) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei) Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, o reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do Resp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, o reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001. Assim, uma vez que os contratos foram assinados antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação em relação a esses contratos. Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acordões em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Intimem-se. Campo Grande, 20 de agosto de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007569-50.2015.403.6000 - EVA ARRUDA DE OLIVEIRA(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

DECISÃO:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às f. 101-104, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo deixou de analisar a questão do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito - e a consequente permanência da ação nesta esfera federal -, sob a ótica da Lei n. 13.000, de 18/06/2014, que determina o ingresso da entidade no processo independentemente do período em que o contrato foi realizado, presumindo ainda o risco e o impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Não houve manifestação das partes. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juiz ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da parte autora devem ser acolhidos, mas apenas para fins de esclarecimento. A edição da Lei n. Lei nº 13.000 de 2014 em nada muda o quadro fático apresentado, já que essa norma cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, conforme decisão já majoritária dos Tribunais Superiores, .. isso não implica, necessariamente, o reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Nesse sentido foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001, cuja ementa assim está redigida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do Resp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, o reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001. Assim, uma vez que o contrato assinado pela autora, foi assinado antes de 02/12/1988, o imóvel de propriedade da autora não faz parte do ramo 66, razão pela qual foi determinada a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo ativo desta ação. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela parte autora, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da decisão proferida às f. 337-340, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 28 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008004-24.2015.403.6000 - MARLON MARQUES DE OLIVEIRA X JOAO DA ROSA RAULLINO X GENARO SENHOR REGIS X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIO ALMEIDA ROSA X AGUIDA GABRIEL DE MORAES X MURILO ROLIM NETO X NIVALDO GONCALVES RODRIGUES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de suas propriedades, mencionados na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos

seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09(b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1. - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (Edel no Edel no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relator p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. - Infirma a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora do Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. - Esta Corte tem entendido que aferrir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4. - Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhe)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação: Autor Mutuário Principal Data do contrato Folha Marlon Marques de Oliveira 29/06/1984 16/20 João da Rosa Raulino 29/06/1984 25-28 e 322 Genaro Senhor Regis 23/10/1989 33-38 e 320 Ana Paula Teixeira Amador Santos 29/01/1983 44-45 e 318 Antonio Almeida Rosa 07/02/1983 50 e 319 Aguida Gabriel de Moraes Antonio Lourenço Rodrigues 29/06/1984 55-57 e 317 Murilo Rolim Neto João Ricardo Godim 29/06/1984 62-65 e 324 Nivaldo Gonçalves Rodrigues João Rosa Nogueira 29/06/1984 70-72 e 325 Pelo que se vê, com exceção do contrato de Genaro Senhor Regis, assinado em 23/10/1993, os demais foram celebrados fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, deve ser reconhecida, em relação a eles, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DIFJ3 Judicial 1 de 11/03/2016A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Edel nos Edel no Resp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documental e, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: ...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, Dle 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no Resp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu. (AI 000659046201540500000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grife) Deve-se destacar que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do Resp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001 Assim, uma vez que os contratos assinados por Marlon Marques de Oliveira, João da Rosa Raulino, Ana Paula Teixeira Amador Santos, Antonio Almeida Rosa, Aguida Gabriel de Moraes (Antonio Lourenço Rodrigues), Murilo Rolim Neto (João Ricardo Godim), Nivaldo Gonçalves Rodrigues (João Rosa Nogueira) foram assinados antes de 02/12/1988, entendendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação em relação a esses contratos. Nestes autos, desta forma, somente o contrato juntado aos autos por Genaro Senhor Regis, e conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à f. 320, fazem parte do mencionado Ramo 66, e devem, portanto ser reconhecidos como preenchidos o primeiro e o segundo dos requisitos para a fixação da competência (ramo 66 e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS). Quanto ao terceiro requisito (comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DEIXOU de trazer aos autos o balanço do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para comprovar que o índice de liquidez indica que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS não tem condições de pagar suas dívidas totais, mesmo aquelas a longo prazo, limitando-se a trazer pareceres que atestam a insolvência do Fundo. Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juizes deverão observar os acordãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação e considerando que somente o contrato do imóvel de propriedade de Genaro Senhor Regis foi assinado depois de 02/12/1988, determina) O prosseguimento da ação, uma vez que a decisão proferida no Edel no Resp nº 1.091.363, que tem como Relatora a Ministra ISABEL GALLOTTI e como Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012) e que estabeleceu os parâmetros para a permanência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações securitárias, apesar de ainda não ter transitada em julgado, não pode mais ser modificada; b) O desmembramento destes autos em relação aos autores abaixo e a remessa para a Vara Estadual de origem, já que os contratos foram assinados antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenchem os requisitos para que a ação tramite nesta Justiça Federal e possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito; Marlon Marques de Oliveira, João da Rosa Raulino, Ana Paula Teixeira Amador Santos, Antonio Almeida Rosa, Aguida Gabriel de Moraes (Antonio Lourenço Rodrigues), Murilo Rolim Neto (João Ricardo Godim), Nivaldo Gonçalves Rodrigues (João Rosa Nogueira); c) Admitir o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação ao autor remanescente, Germano Senhor Regis, como assistente litisconsorcial da requerida. Ao SEDI para: 1. Anotar a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, como assistente litisconsorcial. 2. Após o decurso do prazo, anotar a exclusão dos autores Marlon Marques de Oliveira, João da Rosa Raulino, Ana Paula Teixeira Amador Santos, Antonio Almeida Rosa, Aguida Gabriel de Moraes, Murilo Rolim Neto, Nivaldo Gonçalves Rodrigues; d) A intimação da União para manifestar, em dez dias, se tem interesse em ingressar no feito; e) A intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para trazer, em dez dias, o balanço do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, necessário para a comprovação do índice de liquidez do FCVS. f) Fica deferido o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Campo Grande, 20 de agosto de 2018. Janete Lima Miguele

PROCEDIMENTO COMUM

0008186-10.2015.403.6000 - ELZA BARBOSA BORGES(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2340 - EDUARDO HENRIQUE MAGIANO P. L. C. FERRO)

PROCEDIMENTO COMUM

0008339-43.2015.403.6000 - MANOEL ERONIDES DE CAMPOS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA)

DECISÃO:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às f. 479-482, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo deixou de analisar a questão do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito - e a consequente permanência da ação nesta esfera federal -, sob a ótica da Lei n. 13.000, de 18/06/2014, que determina o ingresso da entidade no processo independentemente do período em que o contrato foi realizado, presumindo ainda o risco e o impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Não houve manifestação da parte autora e da requerida Federal Seguros S/A. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciá-lo sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciá-lo os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF devem ser acolhidos, mas apenas para fins de esclarecimento. A edição da Lei nº 13.000 de 2014 em nada muda o quadro fático apresentado, já que essa norma cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, conforme decisão já majoritária dos Tribunais Superiores, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Nesse sentido foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001, cuja ementa assim está redigida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do Resp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001 Assim, uma vez que o contrato assinado pelo autor foi assinado antes de 02/12/1988, o imóvel de sua propriedade não faz parte do ramo 66, razão pela qual foi determinada a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo passivo desta ação. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela parte autora, apenas para o fim de tomar, esta decisão, parte integrante da decisão proferida às f. 479-482, mantendo os demais termos nela constantes. Aprecio, ainda, o pedido de suspensão da ação diante da decretação da liquidação extrajudicial, requerida pela Federal Seguros S/A, às f. 499517. A esse respeito, entendo que o prosseguimento da ação não redundará em redução do acervo patrimonial da massa em liquidação. (STJ. Resp 676.489/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20.6.2005). Assim, indefiro, por ora, a suspensão do feito. Fica reaberto o prazo recursal. Campo Grande, 20 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUELE JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM**0008779-39.2015.403.6000** - LUCILO LOPES DA CRUZ(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHÉ)**SENTENÇA:**

LUCILO LOPES DA CRUZ requereu, à f. 676, a extinção do processo com a renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação, conforme requerido pela União. Diante do exposto, tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra c, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.L.Campo Grande, 28/08/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0009870-67.2015.403.6000** - EDWARDS LIFESCIENTES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA.(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELOS RÉUSAs requeridas alegaram a preliminar de ilegitimidade passiva. Contudo, tal preliminar deve ser rejeitada. A legitimidade da FUFMS decorre do fato de o contrato de fornecimento de material em questão ter sido assinado pelo Núcleo de Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, vinculado à FUFMS. Já a requerida EBSERH mostra-se como parte legítima, visto que firmou o contrato de gestão com a FUFMS, quando recebeu os atos de gestão praticados pela primeira, sendo responsável por manter os contratos e vínculos existentes no Hospital Universitário vinculado à FUFMS. Desse modo, ambas as requeridas devem permanecer no polo passivo desta ação, sendo que a responsabilidade de cada uma delas será melhor apreciada por ocasião da sentença final. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) o fornecimento ou não, ao HU, de dez kits para troca percutânea de aórtica por via transfemoral; caso positivo, qual o valor desses kits, de acordo com o contrato assinado entre as partes; e (ii) houve superfaturamento nos valores cobrados pela autora?; e (iii) as requeridas chegaram a efetuar o pagamento de algum valor em relação aos referidos kits? Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a requeridas pediram a produção de prova pericial, assim como prova documental. Por ser necessária, admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (º) Milton Lauro Schmidt, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. Concedo o prazo de quinze dias para os fins do art. 465, 1º, NCP - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; apresentar quesitos -, sob pena de preclusão. Os quesitos do Juízo são: Houve o fornecimento, pela autora ao HU, de dez kits para troca percutânea de aórtica por via transfemoral; caso positivo, qual o valor desses kits, de acordo com o contrato assinado entre as partes?; o Houve superfaturamento nos valores cobrados pela autora?; o As requeridas chegaram a efetuar o pagamento de algum valor em relação aos referidos kits? Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, oferecer proposta de honorários (art. 465, 2º, NCP). Em seguida, intem-se as partes para se manifestar, no prazo comum de cinco dias, fazendo-se constar do mandado que caberá às requeridas o pagamento dos honorários periciais, proporcionalmente. Indefiro o pedido de expedição dos ofícios indicados à f. 301, porque a UNIMED, a CASSEMS e outras empresas do ramo não figuram como requeridas neste processo, não sendo possível a requisição de negócios feitos pelas mesmas, estranhos à presente demanda. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM**0012957-31.2015.403.6000** - SISTEMA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas aos autos. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM**0000635-42.2016.403.6000** - JOEL MELGAREJO X JOSE LUIZ DA CRUZ X JOSE PEREIRA BARROS X JOSE WALDIR BARBOSA X JOVINA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionados na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Informar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aféris se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA 01/03/2013)(Sublinhe)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação: Autor Mutuário Principal Data do contrato Folha Joel Melgarejo 01/12/1979 59-62 e 131 José Luiz da Cruz 01/12/1979 65-66 e 131 José Pereira Barros 01/12/1979 79-83 e 131 José Váldir Barbosa Enio Alves de Arruda 01/12/1979 88-96 e 131 Jovina Barbosa de Oliveira 01/12/1979 97- 98 e 131 Pelo que se vê, todos os contratos foram assinados antes de 01/12/1979 e, portanto, fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, desta forma, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, deve ser reconhecida, em relação a eles, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documental e, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: ...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrih, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/07/2015 - FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grife) Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; e c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA - 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001. Assim, uma vez que os contratos foram assinados antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação em relação a esses contratos. Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acordos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Intimem-se. Campo Grande, 20 de agosto de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0001186-22.2016.403.6000** - ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0003762-85.2016.403.6000** - RONALDO MORINIGO(MS011750 - MURILO DEBARBARA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às f. 397-400, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo deixou de analisar a questão do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito - e a consequente permanência da ação nesta esfera federal -, sob a ótica da Lei n. 13.000, de 18/06/2014, que determina o ingresso da entidade no processo independentemente do período em que o contrato foi realizado, presumindo ainda o risco e o impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Não houve manifestação da parte autora e nem da

requerida.É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155).Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada.Os embargos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF devem ser acolhidos, mas apenas para fins de esclarecimento.A edição da Lei nº 13.000 de 2014 em nada muda o quadro fático apresentado, já que essa norma cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.No entanto, conforme decisão já majoritária dos Tribunais Superiores, .. isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Nesse sentido foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001, cuja ementa assim está redigida:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001 Assim, uma vez que o contrato assinado pelo autor foi assinado antes de 02/12/1988, o imóvel de sua propriedade não faz parte do ramo 66, razão pela qual foi determinada a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo passivo desta ação. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela parte autora, apenas para o fim de tomar, esta decisão, parte integrante da decisão proferida às f. 465-468, mantendo os demais termos nela constantes.O feito deverá aguardar, sobrestado em Secretaria, o julgamento do Recurso Especial n. 1.091.393/SC, apesar de não ser mais possível reverter a decisão que embasou a decisão objeto dos embargos de declaração Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.Campo Grande, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004215-80.2016.403.6000 - IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007719E - ALEX SANDRO MOLLINEDO RIOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇAIVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 157/159-v, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, devendo o Juízo reconhecer a isenção com relação a todos os rendimentos percebidos pelo autor, que auferiu ou que vier a auferir, como servidor público e aposentado.Instada a se manifestar, a união destacou a ausência de vícios a serem analisados, mas mero intuito infrigente do recurso em questão. Destacou, outrossim, que os proventos recebidos do cargo público municipal não se referem à inatividade, de modo que não são abrangidos pela isenção tributária pretendida. É um breve relato. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147).A questão fática e jurídica relacionada à isenção no caso em apreço foi regularmente analisada por este Juízo, inexistindo omissão, mas mera exposição do entendimento do Juízo sobre o caso específico dos autos. Assim, é forçoso reconhecer a adequação da sentença combatida, bem como a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Percebe-se, na realidade, que o embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal informalismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infrigente do julgado.Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao esclarecer que:É que, apesar de se intitular servidor público, os proventos a que se refere o autor, cuja prova veio tardiamente às fls. 126, não se referem a vínculo estatutário com a União, Estado ou Município, mas são provenientes de pagamento feito pelo Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS. Assim, forçoso reconhecer não ser aplicável em relação a tais proventos a pretendida redução da base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que, em não se tratando de proventos oriundos do serviço público, não se aplicando aos proventos do regime geral. Ademais, a ausência da prova quanto à origem das verbas indicadas impediu, também a análise e manifestação deste Juízo quanto ao fato de ser ou não devida a isenção sobre proventos da atividade. Aliás, é forçoso verificar que nem no pedido administrativo, nem na inicial destes autos, constou pedido similar ao dos declaratórios - ...seja a isenção reconhecida a todos os rendimentos que o autor auferiu ou vier a auferir, como servidor público aposentado e ativo no exercício de eventual cargo comissionado...Em não tendo sido tratado de forma específica - o pedido deve ser certo e determinado, vide artigos 322 e 324, do CPC/15 -, a análise de tal questão em momento posterior à contestação implicaria em violação à estabilização da lide e julgamento extra ou citra petita, o que é vedado pelo artigo 492, da Lei Processual - É vedado ao juiz profereir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, em especial a omissão indicada nos declaratórios.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para tomar esta decisão parte da sentença recorrida e, no mérito, REJEITÁ-LOS. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 31 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004859-23.2016.403.6000 - JOSE WALDIR DE MATEUS(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação visando a indenização por danos ocorridos em imóvel mencionado na inicial, decorrentes de vícios de construção.Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão está subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação.Decido.Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, de alguns requisitos, isto é: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública - o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Retentora seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, sobranamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que após se houve ou não litigância de má-fé, é providência inválida em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhado)Nos presentes autos, de acordo com as informações dos autos e conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o contrato faz parte do mencionado Ramo 66, e deve, portanto ser reconhecido como preenchidos o primeiro e o segundo dos requisitos para a fixação da competência (ramo 66 e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS).Quanto ao terceiro requisito (comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL trouxe aos autos o balanço do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para comprovar que o índice de liquidez indica que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS não tem condições de pagar suas dívidas totais, mesmo aquelas a longo prazo. Diante disso, admito o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da presente ação, na condição de assistente da Sul América companhia Nacional de Seguros Gerais S/A.AO SEDI, para anotação.Intime-se a União para manifestar, em dez dias, seu interesse em ingressar no feito.Cite-se.Campo Grande, 28/08/2018.. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004980-51.2016.403.6000 - DIVINA DE OLIVEIRA SOUSA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Ato ordinatório: Intimação das partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, acerca do laudo socioeconômico apresentado pela perita do Juízo às fls. 74-76..

PROCEDIMENTO COMUM

0008629-24.2016.403.6000 - JACIR FENNER NETO - MUSCULACAO - ME X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição de f.222-223, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010027-06.2016.403.6000 - HERCILIA FIGUEIRO DA SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção.Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação.Decido.Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF.Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública.O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos

seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09(b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV/S; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCV/S, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCV/S (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCV/S, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (Edel no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que afêr se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhe)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. Autor Mutuário Principal Data do contrato FolhasHercília Figueiró da Silva 30/11/1982 82 e 398Pelo que se vê, o contrato original foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, deve ser reconhecida, em relação a ele, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0009073-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial I de 11/03/2016:A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Edcl nos Edel no Resp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documental e, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCV/S, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCV/S e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCV/S, e mesmo para os contratos com cobertura do FCV/S firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se: o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no Resp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grife)Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCV/S ou às suas subcontas.No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.A esse respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do Resp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCV/S; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCV/S com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCV/S e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCV/S ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, o reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001Assim, uma vez que os contratos assinados pela mutuária Rita Martins de Souza foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação.Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juízes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples.Campo Grande, 28 de agosto de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010756-32.2016.403.6000 - AMANCIO GARCIA GONCALVES(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

SENTENÇAAMANCIO GARCIA GONÇALVES ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a não mais descontar o imposto de renda retido na fonte na folha de pagamento do autor, restituindo-lhe os valores recolhidos desde a data da realização do laudo pericial que reconheceu a alienação mental - 03/01/2006.Narrow, em breve síntese, ter sido acometido de doença grave que o incapacita totalmente para o exercício de suas funções, o que o levou à aposentadoria. Em 2006 foi diagnosticado como sendo portador de transtorno psiquiátrico - transtorno afetivo bipolar, requerendo controle medicamentoso permanente, fazendo jus à isenção do imposto de renda. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 23/26), determinando-se, nessa oportunidade, a antecipação da prova pericial. Em sede de contestação, a requerida alegou que o autor não provou, por laudo oficial do serviço médico da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios que é portador de doença prevista na lei de isenção. Destacou que eventual isenção não poderia retroagir a 2006, em razão da ocorrência da prescrição e também porque nessa ocasião o autor estava ainda na ativa e a isenção só se refere aos valores recebidos a título de aposentadoria. Teceu, por fim, questionamentos quanto à eventual operacionalização da restituição pretendida pelo autor. O laudo pericial está acostado às fls. 70/78. Sobre ele o autor se manifestou às fls. 82/84 e a União às fls. 86/87.O Ministério Público Federal ofereceu manifestação (fls. 89/90-v), onde afirmou que não irá intervir no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato.Decido.Trata-se de ação pela qual o autor afirma ser portador de alienação mental e, nesses termos, teria direito à isenção do imposto de renda, desde a data do diagnóstico, em 2006.Em contrapartida, a requerida alega a prescrição, a impossibilidade de se declarar a isenção com relação a valores percebidos na ativa pelo autor e, no mérito propriamente dito, alega que ele não é detentor de doença especificada na lei de isenção.Consigno, de início, não estar a ocorrer a prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, visto que a mesma não atinge, neste caso, o próprio fundo do direito, abarcando apenas prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da demanda.Tecida essa inicial consideração, vejo que sobre a isenção do imposto de renda de proventos, a Lei 7.713/88 prevê:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:...XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) ...E o art. 30, da Lei 9.250/95 - anterior aos pedidos administrativos do autor - complementa:Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).De início, então, é essencial destacar que a lei exige que a constatação da existência da doença se dê por meio de laudo médico oficial de quaisquer dos Entes da Federação, não sendo tal exigência desarrazoada, notadamente para fins de isenção de recolhimento de tributo. Ademais, a legislação de regência não prevê isenção sobre valores percebidos por servidor enquanto na ativa, de modo que eventual procedência do pedido do autor só atingiria as parcelas pagas a título de aposentadoria, o que ocorreu em março de 2015 (fls. 13). No mais, é mister verificar que a intenção das normas de conversão da aposentadoria proporcional e integral, da isenção tributária do imposto de renda e da redução da contribuição previdenciária é notoriamente melhorar a qualidade de vida do servidor aposentado e reduzir os seus sacrifícios, aliviando-lhe os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e aquisição de medicamentos para o tratamento e minimização da dor física ou emocional em razão da doença grave.E diante dessas premissas, vejo que as provas dos autos indicam que o autor não foi aposentado por incapacidade laboral, mas por tempo de contribuição (fls. 13). Desta forma, em nenhum momento houve o reconhecimento por órgão oficial de sua incapacidade para o labor, como bem se observa do documento de fls. 11/12 - laudo médico pericial de Junta Médica Oficial (fls. 11 - ... É patologia crônica, de caráter irreversível porém na maioria dos casos controlável com medicamentos estabilizadores de humor, não o incapacitando para o serviço público em geral...). Outrossim, a perícia realizada nestes autos deixa claro que o autor, de fato, foi acometido de transtorno afetivo bipolar, contudo, não se mostra - nem se mostrou no ocasião da crise sofrida em 2006 - incapaz para as atividades laborais, tanto que se aposentou por tempo de contribuição. Tampouco se revela incapaz para as atividades do cotidiano, ou demonstra qualquer dificuldade de autodeterminação, respondendo satisfatória e adequadamente aos questionamentos realizados por ocasião da perícia, ficando afastada a hipótese de alienação mental. Da mesma forma, o laudo pericial esclarece que o autor mantém controle medicamentoso e consultas médicas de rotina, sendo que por ocasião do laudo sequer apresentava sintomas do transtorno bipolar, o qual, segundo tal prova e relatos do próprio autor, ocorreu no ano de 2006 e, posteriormente não se repetiu, estando assintomático. Desta forma, está totalmente ausente requisito essencial para a concessão da isenção pretendida na inicial, qual seja, prova de que o autor está acometido de doença equiparada a alienação mental, conforme exigido pelo art. 7º, XIV, da Lei 7.713/88 e pela recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:...a norma tributária isentiva não pode ser interpretada de forma a abarcar os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, do portador de qualquer doença mental, exceto se a doença causar a alienação mental do requerente, ou seja, que ocasione o comprometimento das suas funções cognitivas, dos juízos de valor e de realidade, bem como alterando, completa ou consideravelmente, sua personalidade, sua capacidade de entendimento e de autodeterminação, e tornando-o inválido total e permanentemente para qualquer trabalho... AC 00072404820144036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2137980 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - AC 00072404820144036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2137980A situação do autor se revela bem diferente da descrita no julgado em questão, de modo que, não estando demonstrado pela prova pericial dos autos, corroborada pelos demais documentos vindos com a inicial, que o autor é portador de alienação mental em quaisquer de suas formas, capaz de incapacitá-lo para o exercício de labor, dos atos da vida cotidiana e, ainda, não estando comprovado que existe comprometimento de suas funções cognitivas e de autodeterminação, fica no todo afastada a possibilidade de concessão da isenção pretendida. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. P.R.I.Oportunamente, archive-se.Campo Grande, 31 de agosto de 2018.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0011742-83.2016.403.6000 - SHEILA MARIA CAVALHEIRO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Intime-se a autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-80.2017.403.6000 - NEWTON FRANCISCO DE LIMA(MS015177 - NELSON GOMES SATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção.Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação,.Decido.Inicialmente destaco que os

autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que afêr se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação: Autor Mutuário Principal Data do contrato Folhas Newton Francisco de Lima 30/11/1983 11 e 285/Pelo que se vê, o contrato foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis... IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrih, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no Resp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_PUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei) Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001 Assim, uma vez que o contrato foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acordões em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do presente feito, determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Intimem-se. Campo Grande, 21 de agosto de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000997-10.2017.403.6000 - AUREA RODRIGUES X EVALDO CECILIO DE ALMEIDA X FULGENCIO LARANJEIRA X ROSA MARTINS BENITES(MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI)

Trata-se de ação visando a indenização por danos ocorridos em imóvel mencionado na inicial, decorrentes de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que os imóveis em questão estão subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, de alguns requisitos, isto é: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que afêr se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Nos presentes autos a situação é a seguinte: Autor Mutuário Principal Data do contrato Folha Aúrea Rodrigues João dos Santos 30/11/1989 502/Evaldo Cecílio de Almeida 30/12/1998 502/Fulgêncio Laranjeira 18/09/1998 502/Rosa Martins Benites Veríssimo de Jesus Areco 30/11/1989 502/Assim, de acordo com os documentos dos autos e conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os contratos juntados fazem parte do mencionado Ramo 66, e devem, portanto, ser reconhecidos como preenchidos o primeiro e o segundo dos requisitos para a fixação da competência (ramo 66 e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS). Quanto ao terceiro requisito (comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DEIXOU de trazer aos autos o balanço do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para comprovar que o índice de liquidez indica que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS não tem condições de pagar suas dívidas totais, mesmo aquelas a longo prazo, limitando-se a trazer pareceres que atestam a insolvência do Fundo. Diante disso, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para trazer, em dez dias, o balanço do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, necessário para a comprovação do índice de liquidez do FCVS. Intime-se, ainda, a União para manifestar, em dez dias, seu interesse em ingressar no feito. Ao SEDI para anotar o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo da lide, como assistente litisconsorcial. Campo Grande, 20/08/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003027-18.2017.403.6000 - ANTONIO JORGE DE LIMA(MS010131 - CRISTIANE MARIN CHAVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

ANTONIO JORGE DE LIMA ingressou com a presente ação de rito comum contra FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a condenação do requerido a não proceder descontos a título de repetição dos valores recebidos pelo autor, por força de tutela antecipada deferida nos autos nº 0007177-77.1996.403.6000. Narra que o Sindicato dos trabalhadores das Instituições Federais de Ensino Superior neste Estado - SISTA propôs, em 1996, a ação ordinária nº 96.0007177-2 contra a FUFMS, objetivando o pagamento do denominado reajuste de 47,94%, obtendo tutela antecipada nesse sentido. Tempos depois, a FUFMS interpôs a suspensão de segurança nº 0006311-17.2002.403.6000, que suspendeu o pagamento dessa rubrica, transitando em julgado aos 29/08/2008. Por meio de processo administrativo, a requerida passou a efetuar descontos nos salários dos substituídos, com o fito de devolução dos valores recebidos por força daquela antecipação de tutela nos autos nº 96.0007177-2. Destaca que a restituição dos valores não se aplica ao caso em análise, uma vez que eles foram recebidos de boa-fé. Juntou documentos. Às fls. 30/32 aditiu a fundamentação inicial e juntou documentos. Este Juízo indeferiu o pedido antecipatório (fls. 42/44). Em sede de contestação a FUFMS impugnou a concessão da justiça gratuita e, no mérito, dentre outros argumentos, afirmou que o autor sempre soube que estava recebendo os valores questionados a pedido seu e a título precário, o que afasta, no seu entender, a boa-fé. Alegou não ter havido erro da Administração ou má interpretação da lei, o que isentaria o autor da devolução dos valores, nos termos da Súmula 72, da AGU. Juntou documentos. Réplica às fls. 64/66, onde pugnou pelo reconhecimento da prescrição do direito de cobrar os valores em questão, posto que o procedimento de cobrança só foi instaurado em 1º/10/2013, enquanto que a suspensão dos pagamentos ocorreu em 05/10/2004, tendo decorrido o prazo quinquenal. Juntou documentos. Cópia do agravo de instrumento interposto pelo autor às fls. 89/93, ao qual foi negado provimento. Às fls. 94/94-v, a requerida se manifestou sobre a alegação de prescrição, não veiculada na inicial e juntou documentos. Sobre tais documentos, o autor se manifestou às fls. 135/136. As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. Destaca a inicial que o autor recebeu o reajuste de 47,94%, por força de antecipação de tutela concedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande-MS. Tal decisão antecipatória foi mantida na sentença final, contudo, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela FUFMS, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reverteu a decisão que era favorável ao sindicato da categoria da requerida, reconhecendo que os substituídos não tinham direito ao recebimento do mencionado reajuste. Como os recursos (especial e extraordinário) apresentados contra o acórdão não foram admitidos, encorrou-se a lide, transitando em julgado o acórdão em 29/08/2008. I - DA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário. Vale ressaltar que o ônus da prova do não cabimento do benefício recai sobre a parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Segue entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - IMPUGNAÇÃO COM PROVAS INSUFICIENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as

condições para o seu deferimento. 3. In casu, o Tribunal de origem, adotando a mesma linha jurisprudencial do STJ, concluiu que a mera alegação da União, de que os particulares, por serem auditores fiscais da Receita Federal, possuem renda líquida suficiente para arcar com as custas processuais, seria incapaz de elidir assertiva de necessidade das partes. 4. Inviável a modificação do julgado combatido, uma vez que existiu violação dos dispositivos legais apontados, bem como diante da necessidade de reapreciação das provas carreadas aos autos, o que é obstatido em recurso especial (incidência da Súmula 7/STJ). 5. Recurso especial não provido. RESP 201201950442 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1344637 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:17/10/2012O julgado colacionado corrobora o entendimento aqui manifestado, no sentido de que compete à impugnante, no caso, a FUFMS, o ônus de demonstrar, por prova cabal, que o impugnado não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária. Entretanto, verifico que ela não de desincumbiu de seu mister, não tendo demonstrado satisfatoriamente hipóteses que ilidisser a declaração de hipossuficiência vinda com a inicial. As alegações ofertadas e os documentos vindos com a inicial não comprovam que ele possuía capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, notadamente quando está questionando a (i) legalidade da reposição ao erário, ou seja, quando está tendo valores descontados de sua remuneração mensal. Cabe aqui considerar que o impugnado é pessoa aparentemente simples, residindo em bairro que, nem de longe, se revela luxuoso nesta Capital. Não é o fato de ser servidor público e receber aproximadamente três salários mínimos - o que, deveras, não se revela demasiado na atualidade - que afastará a hipossuficiência, tampouco o fato de ser defendido por advogado particular. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS. ARTS. 1º, IV, 5º, XXXV e LXXIV, DA CF/88, 3º, V, 4º E 12 DA LEI Nº 1.060/50; E 22 DA LEI Nº 8.906/94. I. Ação ajuizada em 16.10.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013. 2. Recurso especial em que se discute se a assistência judiciária gratuita isenta o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais. 3. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renúncia. 4. Recurso especial provido. RESP 201303129929 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1404556 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:01/08/2014 RJP VOL. 00059 PG00169. No caso, a situação de hipossuficiência financeira do impugnado se revela patente, além do que não logrou a impugnante demonstrar o contrário, deixando de trazer aos autos o holerite do autor - de onde se verificariam eventuais descontos de empréstimos, plano de saúde, etc - e de comprovar que sua remuneração é mais que suficiente para seu sustento e sua família, que ele tenha adquirido bens de médio ou alto valor, dentre outros, a fim de afastar a hipossuficiência. Competindo-lhe esse ônus e não tendo dele se desincumbido, a rejeição da presente é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação do direito à assistência gratuita. II - DA PRESCRIÇÃO Alega o autor a ocorrência da prescrição do direito de a requerida lhe cobrar tais valores, haja vista que da data do trânsito em julgado até a data inicial da cobrança, decorreu prazo superior a cinco anos. No presente caso, a data inicial do prazo prescricional não deve ser a data dos pagamentos feitos indevidamente ou, ainda, a data da suspensão dos pagamentos, como pretendido pelo autor, mas a da decisão que assim os considerou, até porque a Administração - com razão, posteriormente, se viu - sempre os teve como indevidos, só tendo efetuado o pagamento mediante ordem judicial que foi definitivamente cassada, no caso, em 29/08/2008 (fl. 103). O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se pronunciou, também, quanto ao início da contagem do prazo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. I. Por força do princípio da isonomia, a jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de nas ações de cobrança movidas pela fazenda pública, de natureza não tributária, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010; REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.2.2010; REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009; REsp 1.044.320/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.8.2009; EREsp 961.064/CE, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009. 2. O termo inicial é o trânsito em julgado da ação rescisória que considerou indevido o pagamento da URP, de forma que, considerando que transitou em julgado em setembro/96 e a presente ação somente foi ajuizada em 2004, encontra-se prescrita o direito de ação respectivo. AC 26420620044013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 26420620044013600 - TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:18/07/2012 PAGINA:108 Desta forma, o prazo prescricional para cobrar os valores indevidamente pagos teve início na data do trânsito em julgado dos autos nº 96.0007177-2, que ocorreu em 29/08/2008. No caso destes autos, houve a notificação para pagamento, na esfera administrativa, em abril de 2013 (fls. 130), dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal, quando se formalizou o processo administrativo para devolução dos valores em questão. Nesse sentido, a Lei 8.112/90, dispõe: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, analisadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado... 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. ... Art. 110. O direito de requerer prescreve-1 em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho: II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei. Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado. Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição. Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração. ... Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior. Do teor da legislação transcrita, vê-se que o prazo para a FUFMS cobrar os valores em questão teve início em agosto de 2008, sendo interrompida eventual prescrição no momento em que ela finalizou o procedimento administrativo de cobrança e deu ao autor ciência da necessidade de restituição na esfera administrativa, ou seja, de sua notificação para pagamento, em 12/04/13. Não houve qualquer questionamento quanto à tal documentação trazida pela requerida, mesmo tendo sido oportunizado prazo para manifestação ao autor (fls. 132). Pelo exposto, afasta a alegação de prescrição em desfavor da requerida. Assim, passo ao exame do mérito. III - DO MÉRITO De uma análise dos autos e dos documentos nele contidos, verifico que, o autor recebeu valores a título de reajuste de 47,94%, por força de medida antecipatória concedida nos autos nº 96.0007177-2. Ao reajuste o recurso de apelação interposto pela FUFMS, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reverteu a decisão que era favorável ao autor, reconhecendo que o mesmo não tinha direito ao recebimento do reajuste de 47,94%. Após o trânsito do acórdão mencionado, a Administração buscou, na via administrativa, a reposição ao erário dos valores recebidos durante todo o período em que vigorou a decisão concessiva do recebimento ao servidor. Dessa forma, de início, é essencial esclarecer que a reposição ao erário não se revela ilegal, tampouco desarrazoada, haja vista o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, bem como à própria disposição da Lei, conforme acima transcrevi (artigos 46, 110 a 115, da Lei 8.212/90). Conclui-se, então, que, ocorrendo pagamento indevido de valores ao servidor público, por erro administrativo operacional, tem lugar o ressarcimento respectivo, mediante desconto em folha de pagamento. Nesse sentido é o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROVENTOS ERRONEAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. I - A Administração Pública, após constatar que vinha pagando erroneamente os proventos dos impratantes pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelos servidores. Precedentes. II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Fipp, DJU de 2/6/2003, p. 353). Também no sentido de que é devida a reposição ao Erário tem-se o enunciado da Súmula n. 235 do Tribunal de Contas da União. Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula n. 106 da Jurisprudência deste Tribunal. Contudo, se o pagamento a maior decorrer de erro de interpretação, incidência de legislação ou alteração de critério jurídico, afasta-se a obrigação de reposição, uma vez que o ato que determinou tal pagamento tem a presunção de legitimidade até pronunciamento de sua invalidade. Com esse entendimento há, por exemplo, o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. I. É incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de erro de interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. Precedentes desta Corte. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso ordinário provido (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 6/6/2005, p. 346). No caso em análise, verifico que os valores pagos a maior ao autor derivaram de cumprimento de ordem judicial antecipatória, formulada a pedido do substituto processual do autor - o SINDICATO de classe. Tal decisão somente foi cassada com o julgado da Superior Instância - TRF3. Assim, o pagamento indevido não decorreu de equívoco material, erro de interpretação por parte da FUFMS, da legislação ou incidência ou alteração da legislação, mas de pedido formulado pelo próprio autor na esfera judicial. Desta forma, ao invés de se aplicar ou interpretar definitivamente a lei, houve pagamento forçado pelo Poder Judiciário, após requerimento do mesmo servidor, que, ao pedir a concessão de tutela antecipada, assumiu o risco de que devolver a verba pleiteada, se não saísse vitorioso na demanda, exsurgindo, daí, a necessidade e regularidade da reposição dos valores em questão, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97. Em casos análogos assim já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno, interposto de decisão monocrática que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. No caso, cuida-se demanda ajuizada pelos ora agravantes, objetivando suspender os efeitos da decisão administrativa do TRT/20ª Região, de 17/06/2009 (Processo Administrativo 6183/2009), com o reconhecimento do direito de não restituir os valores recebidos a título de função cheia, em razão de determinação judicial que antecipara os efeitos da tutela, posteriormente cassada, ou, sucessivamente, que a reposição ao Erário se efetue com base nos valores apurados após o trânsito em julgado da sentença proferida na anterior Ação Ordinária 2001.85.000.001766-5. III. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, 2º e 4º, do CPC (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). No mesmo sentido: STJ, Edcl no REsp 1.387.306/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no REsp 1.474.964/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014; AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2011. IV. Diversemente do decidido no REsp 1.244.182/PB, na sistemática do art. 543-C do CPC/73, no caso dos autos os valores que foram pagos aos servidores não são decorrência de erro de cálculo efetuado pela administração, mas sim de decisão judicial que ainda não havia transitado em julgado, e que foi posteriormente reformada. Ademais, em nenhum momento houve concordância da administração com a quantia que foi paga, o que demonstra que sempre houve controvérsia a respeito da titularidade (STJ, AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2011). V. Agravo interno improvido. AIRES 201403002366 AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1496845 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/10/2016 PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANALÓGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. I. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurador da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescísórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por consequente, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo de Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; Edcl nos Edcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJP/E), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 11.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurador os obtve existsa legítima judicial, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurador, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurador tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. A luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurador de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidade e inconvetoso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, REsp 1384418, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 30/08/2013). Assim, revela-se devida a reposição ao erário por parte do autor, por não ser ilegal sua exigência e por não estarem presentes, no caso em análise, as hipóteses que desautorizam a cobrança (boa-fé do servidor e erro ou má aplicação da Lei, por parte da Administração). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a

execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC.P.R.I.Oportunamente, arquive-se. Campo Grande, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005143-94.2017.403.6000 - DALVA MARIA ORTEGA BARBOSA(MS013819 - RENAN FONSECA E MS018989 - LETUZA BECKER VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Indeferido pedido de folha 190, uma vez que este juízo analisou a mídia (fl. 109) e a mesma se revela intacta, bem como as informações nela contidas. Entretanto, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, renovo por 5 dias o prazo para o autor se manifestar. Após, não havendo requerimentos, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005394-15.2017.403.6000 - RITA MARTINS DE SOUZA(MG077634 - VIVIANE AGUIAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09-b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aféris se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA.01/03/2013)(Sublinhe)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013.No presente caso, temos que o contrato objeto desta ação foi assinado em 12/11/1984 pela mutuária Rita Martins de Souza (f. 31-33 e f. 83)Pelo que se vê, o contrato original foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, deve ser reconhecida, em relação a ele, a incompetência absoluta da Justiça Federal.Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no Resp nº 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documental e, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide com assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.(AI 000659046201540500000. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.A esse respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; e c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, o reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 000331282011540500001.Assim, uma vez que os contratos assinados pela mutuária Maristela de Giorgio Florentino foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação.Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juízes deverão observar os acordões em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, revogo o despacho de f. 248 e determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples.Campo Grande, 21 de agosto de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005406-29.2017.403.6000 - ANTONIA GONCALVES SILVA(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO E SC012223 - VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09-b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aféris se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA.01/03/2013)(Sublinhe)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013.No presente caso, temos a seguinte situação: Autor(a) Mutuário Principal Data do contrato Folhas Antonia Gonçalves Silva Lourenço Gregório dos Santos 30/06/1990 25 e 888 Nos presentes autos, de acordo com o contrato juntado aos autos e conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, este faz parte do mencionado Ramo 66, e deve, portanto ser reconhecido como preenchidos o primeiro e o segundo dos requisitos para a fixação da competência (ramo 66 e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS). Quanto ao terceiro requisito (comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DEIXOU de trazer aos autos o balanço do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para comprovar que o índice de liquidez indica que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS não tem condições de pagar suas dívidas totais, mesmo aquelas a longo prazo. Fica, por outro lado, indeferido o pedido de Justiça gratuita, diante do que consta dos autos. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da Distribuição. Recolhidas as custas, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para trazer, em dez dias, o balanço do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, necessário para a comprovação do índice de liquidez do FCVS. Intime-se, ainda, a União para manifestar, em dez dias, seu interesse em ingressar no feito. Ao SEDI para incluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo da presente ação, como assistente litisconsorcial. Campo Grande, 21 de agosto de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005457-40.2017.403.6000 - ARMINDO MARTINS VELOSO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento,

cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que afêr se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhe)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação:Autor Mutuário Principal Data do contrato FolhasAmindo Martins Veloso 18/04/1984 32-34 e f 91 vPelo que se vê, o contrato foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal.Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no EDcl no Resp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrih, Dje 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.(Al 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grife)Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.A esse respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 000331280201540500001.Assim, uma vez que o contrato foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação.Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acordões em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do presente feito, determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples.Intimem-se.Campo Grande, 21 de agosto de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005517-13.2017.403.6000 - IRENO BATISTA FERREIRA(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trata-se de ação visando a indenização por danos ocorridos em imóvel mencionado na inicial, decorrentes de vícios de construção.Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão está subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação.Decido.Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, de alguns requisitos, isto é: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que afêr se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhe)Nos presentes autos, de acordo com o contrato juntado aos autos e conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, faz parte do mencionado Ramo 66, e deve, portanto ser reconhecido como preenchidos o primeiro e o segundo dos requisitos para a fixação da competência (ramo 66 e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS).Quanto ao terceiro requisito (comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DEIXOU de trazer aos autos o balanço do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para comprovar que o índice de liquidez indica que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS não tem condições de pagar suas dívidas totais, mesmo aquelas a longo prazo, limitando-se a trazer pareceres que atestam a insolvência do Fundo.Diante disso, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para trazer, em dez dias, o balanço do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, necessário para a comprovação do índice de liquidez do FCVS.Intime-se, ainda, a União para manifestar, em dez dias, seu interesse em ingressar no feito.Campo Grande, 20/08/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005662-69.2017.403.6000 - IVO BOGADO(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autor, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção.Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação..Decido.Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF.Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública.O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que afêr se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhe)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação:Autor Mutuário Principal Data do contrato FolhasIvo Bogado 29/06/1984 17-21 e f 482Pelo que se vê, o contrato foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal.Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no EDcl no Resp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente

simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifo)Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.A esse respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 000331280201540500001Assim, uma vez que o contrato foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação.Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acordãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do presente feito, determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples.Intimem-se.Campo Grande, 21 de agosto de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007184-34.2017.403.6000 - DAINER SOARES DOS SANTOS(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.Intime-se.Campo Grande - MS, 17 de agosto de 2018.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0007569-75.2000.403.6000 (2000.60.00.007569-2) - EDGAR NOGUEIRA DA COSTA(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0006462-39.2013.403.6000 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BETA I(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ANA CAROLINA ANDRADE SILVA

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 54-58, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000002-70.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-66.2002.403.6000 (2002.60.00.007384-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X WILLIAN PETERSON FERRAZ DA SILVA X JOSENIER CARNEIRO GARCIA X ADAO WILLIAN MARQUES DE ARRUDA X MESSIAS LUIZ COPPINI X VALDIR SANTOS X VALDENIR GOMES X NELSON DA CONCEICAO VIEIRA X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA X MARCOS ANDRE LOPES MARQUES(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Verifico a ocorrência de erro material na sentença de f. 118, o que corrijo neste momento, de forma a constar: R\$ 6.181,84 (seis mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até março/2011, no lugar de: R\$ 6.124,50 (seis mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), atualizado até março/2011.

Intimem-se.

Após, traslade-se cópia de f. 53/56, 104/108, 118 e 122 para os autos principais, arquivando-se estes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006229-03.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-73.2017.403.6000 ()) - SEMENTES FERTIPASTO PRODUCAO E COMERCIO EIRELI - EPP X ALEXANDRE VIEIRA DE ALMEIDA X JANINE DE CAMPOS FERRA VIEIRA DE ALMEIDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Intimação da parte embargante para se manifestar acerca da impugnação dos embargos, bem como especificar as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004535-72.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-17.2012.403.6000 ()) - FRANCISCO RECALDE(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA E MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica os réus intimados para, no prazo de 10 dias, promoverem a digitalização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003733-69.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUBENS EDUARDO CHAPARIM

Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003275-18.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X APPETITE PIZZA LTDA - ME X ADRIANO DANTAS DA SILVA X SUELI DANTAS DA SILVA X ELAINE CRISTINA ESTERQUILE X MARIA FATIMA ALVES

Ato ordinatório: Intimação da exequente Caixa Econômica Federal a fim de que promova a retirada da Carta de Citação n. 095/2018-SD02, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com Aviso de Recebimento, também no prazo de 5 dias..

MANDADO DE SEGURANCA

0003749-48.2000.403.6000 (2000.60.00.003749-6) - ANTONIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intimem-se da decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, e em não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0010799-13.2009.403.6000 (2009.60.00.010799-4) - TAKU TAKAHACHI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000968-04.2010.403.6000 (2010.60.00.000968-8) - CAETANO ROTILLI X ANA CAROLINA DA MOTA ROTTILI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0009493-67.2013.403.6000 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0006383-55.2016.403.6000 - AMANDA YAMANAKA AKAMINE(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002256-40.2017.403.6000 - PINESMO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(MG001796 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E MG085170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

À parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos.
Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003984-63.2010.403.6000 - ASSOCIACAO RURAL DO VALE DO RIO MIRANDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-66.1994.403.6000 (94.0000153-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - AUGUSTO MARIO ALVES SILVA(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JACIARA DE PINA BULHOES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIETA BARROS LOUREIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANA BENTO DE ARRUDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JULIA AIDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DIALMA AZEVEDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADRIANA DE SOUZA GOMES E MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000059-40.2002.403.6000 (2002.60.00.000059-7) - MARIA NAZARE DA SILVA ARRUDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X MARIA NAZARE DA SILVA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada Edir Lopes Novaes para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.
No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007165-58.1999.403.6000 (1999.60.00.007165-7) - RITA DE CASSIA TORRES X NILTON CARLOS DALALIO(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON CARLOS DALALIO

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005097-04.2000.403.6000 (2000.60.00.005097-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - RITA DE CASSIA TORRES X NILTON CARLOS DALALIO(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A X RITA DE CASSIA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON CARLOS DALALIO

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005987-06.2001.403.6000 (2001.60.00.005987-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ALCI DE SOUZA ARAUJO X SALVADOR ROMERO DE SOUZA X JONIAS AMBROZIO CARNEIRO X MARLENE PEREIRA DE SOUZA X FLORIZO DE SOUZA MENDES NETO X FERNANDO CAMILO DE CARVALHO X GENTIL TEIXEIRA CAMPOS X JOAO CARLOS SIQUEIRA X JOAO ANALDO DE SOUZA X NELSON BENITEZ X HILARIO PISTORI X ROSA MARIA NOGUEIRA DO AMARAL X IDELMAR DE MOTA LIMA X PEDRO WINHASKI X ELIENE AMORIM COSTA X AGNALDO ZAGRETTI(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO E MS009962 - TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CAMILO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X SALVADOR ROMERO DE SOUZA

Liberem-se as indisponibilidades excessivas, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 854 d CPC.

Tendo em vista que o valor executado é de R\$440,22, entendo que o bloqueio de R\$60,39 de João Carlos Siqueira deverá ser mantido, já que representa mais de 10% da dívida.

Quanto ao valor de R\$10,66 encontrado na conta de Salvador Romero de Souza, este deve ser desbloqueado já que infimo.

Após, intime-se o(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000532-21.2005.403.6000 (2005.60.00.000532-8) - SANDRA MARIA FERNANDES(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X SANDRA MARIA FERNANDES(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS)

SENTENÇA:

Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nas letras b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o bloqueio efetuado no Bacen-jud, oficie-se para que seja transferida para conta judicial vinculada a este Juízo a importância de bloqueada. Com a transferência do valor acima mencionado, expeça-se ofício para a agência n. 3953 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que a importância seja transferida para uma das contas indicadas às f. 252-253. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas pela requerida. Oportunamente arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 28/08/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000090-16.2009.403.6000 (2009.60.00.000090-7) - ABDALLA JALLAD X MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA X FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO X IVETE BUENO FERRAZ X MARIA SILENE PEIXOTO CAVALCANTI X NICANOR DE ARAUJO LIMA X WILSON FARIAS DO REGO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO FEDERAL X ABDALLA JALLAD X UNIAO FEDERAL X MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X IVETE BUENO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA SILENE PEIXOTO CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X NICANOR DE ARAUJO LIMA X UNIAO FEDERAL X WILSON FARIAS DO REGO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art.523,parágrafo 1º, do CPC.

Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0007109-05.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-70.2011.403.6000 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO PIRES DE ALMEIDA X GILMA APARECIDA MARIANO(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse contra JOÃO PIRES DE ALMEIDA, GILMA APARECIDA MARIANO e PEDRO RAIMUNDO MARIANO, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel situado na Rua Senador Virgílio Távola, n. 530, Loteamento Residencial Cedrinho, em Campo Grande-MS. Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito, firmando, em 28/12/2005, com o requerido João Pires de Almeida contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o mesmo imóvel. Em vista desse contrato, arrendou o imóvel, entregando a posse direta do bem ao Réu, para sua residência e de sua família, que se obrigou a ocupar o imóvel no prazo de noventa dias. No entanto, o Réu não cumpriu tal determinação, pois, como se comprova dos relatórios de vistoria do imóvel, o requerido não reside no imóvel, que está sendo ocupado por terceiros, ocasionando, assim, a rescisão do contrato [f. 2-9]. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 83-85. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 92-102, ao qual foi negado provimento (f. 109-110 e 117). À f. 123 a CEF requereu a exclusão de Pedro Raimundo Mariano do polo passivo desta ação e inclusão do ocupante Gilma na relação jurídica processual. Tal pedido foi deferido à f. 125, sendo Gilma Aparecida Mariano citada à f. 136. Os requeridos apresentaram a contestação de f. 136-147, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, em vista da inexistência de esbulho. No mérito, aduzem que a pretensão da autora importa em enriquecimento sem causa, porque o imóvel seria destinado a outra pessoa, que pagaria tudo novamente para a instituição financeira. Sempre esteve em dia com o pagamento dos encargos pactuados e implementos melhores no imóvel, valorizando-o. Não cedeu o imóvel em questão para terceiros. Ambos residem no imóvel, pois a segunda (Gilma Aparecida Mariano) é sua empregada. Réplica às f. 157-162. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel que menciona, ao argumento de que, tendo sido rescindido o contrato firmado entre as partes por descumprimento por parte do arrendatário, ocorreu esbulho possessório, nos moldes determinados pelo art. 9º da Lei n. 10.188/2001. Contudo, não assiste razão à autora, visto que a contestação e as provas produzidas trouxeram aos autos elementos suficientes para afastar a convicção inicial criada pelos documentos juntados pela requerente. Em primeiro lugar, o requerido não estava inadimplente financeiramente no contrato de arrendamento residencial. Além disso, as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas ao afirmar que o requerido, a despeito de se ausentar frequentemente do imóvel arrendado, nele reside. Frise-se que o fato de o requerido ausentar-se esporadicamente, para dar atenção e cuidados para seus pais, que são idosos e enfermos, não descaracteriza a moradia no imóvel do PAR, uma vez que era lá que ele definia seus pertences pessoais e móveis e cultivava os laços com seus amigos que o auxiliavam a cuidar da residência. Demais disso, não há provas contundentes de que o requerido não tenha tomado posse do imóvel dentro do prazo contratual. Pelo contrário, tudo nos autos demonstra que ele, tão logo formalizou o contrato do PAR, ingressou no imóvel a fim de nele residir. Tal argumento trazido na inicial não foi demonstrado pela autora, a quem competia a prova constitutiva do direito alegado, a teor do art. 333, do CPC. Dessa forma, restou demonstrado de forma cabal que o arrendatário não descumpriu o contrato, pois ingressou no imóvel logo após a formalização do contrato, não está inadimplente e não transferiu a posse do imóvel a terceiro. Na verdade, o fato de outrem residir com o requerido não importa qualquer irregularidade. Deveras, da mesma forma que as leis, também os contratos - que fazem lei entre as partes - devem ser interpretados de forma lógica, inteligente e útil, conforme a boa-fé e o costume do lugar, preferindo sempre a intenção das partes ao sentido literal de suas cláusulas (arts. 112 e 113 do CC). Noutros termos, não é de hoje que os hermeneutas ensinam ser inaceitável a interpretação que dá um sentido absurdo ou legal ao texto interpretado. Tal lição se mostra pertinente, porque o presente caso consiste em evidente confronto de interpretações sobre as cláusulas terceira e décima nona do contrato firmado entre as partes. Preveem os referidos dispositivos: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO: O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel (...)(...) CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO Independente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato (...). I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; (...) V. destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares. Destarte, partindo de tais regras, a requerente afirma ter rescindido o contrato e postula a reintegração da sua posse, sob o argumento inicial de que o requerido teria abandonado o imóvel. O requerido, por sua vez, interpretou as cláusulas contratuais transcritas como vedação à transferência do imóvel, não vislumbrando irregularidade em ficar ausente, uma boa parte do tempo, do imóvel arrendado, em vista de questões familiares, ou, ainda, em abrigar alguém que não fosse de sua família, desde que continuasse a morar na casa arrendada. Verifico que a razão está nesta última interpretação, pois, embora ambas sejam possíveis diante da polyssemia das regras, apenas esta se mostra justa e consentânea com o ordenamento jurídico pátrio, em que a restrição dos direitos deve ser interpretada de forma restritiva. Como se sabe, o direito de propriedade é garantido pela própria Constituição Federal (art. 5º, XXII), tendo o proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa (art. 1.228 do CC). O constituinte ainda assegurou que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Já a posse consiste em ter de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC), sendo a abrangência de tais poderes regulada pela própria lei ou pelo contrato. Assim, tendo o Programa de Arrendamento Residencial sido instituído para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º da Lei n. 10.188/01), as restrições ao exercício do direito de propriedade, ou mesmo da posse, só podem ser feitas se tiverem por fim assegurar aqueles objetivos da lei. Noutros termos, destinando-se o imóvel à moradia do arrendatário, a posse direta que lhe é transferida consiste no exercício de todos os poderes inerentes ao direito de propriedade, com exceção do poder de dispor, pois o bem ainda não é integralmente dele e só a CEF pode definir os beneficiários (população de baixa renda), e do poder de gozar de forma diversa da moradia, pois é esse o fim do programa. Mais pormenorizadamente ainda, ao prever-se no contrato que o imóvel será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, quer-se, na verdade, evitar que pessoas que não se enquadrem no que a CEF entende por população de baixa renda sejam beneficiadas pelo programa, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários deem ao imóvel destinação comercial, auferindo lucro na sua utilização, como no caso de quem passa a sublocar quartos, montando uma espécie de república. Qualquer outra interpretação mais restritiva consistiria em vedar ao arrendatário o gozo dos poderes inerentes à posse sem uma razão plausível. Daí o amplo alcance que deve ser dado ao termo família, para abranger além dos cônjuges e eventuais filhos, também os ascendentes, aqueles que vivem em união estável, os irmãos sem os pais e, por que não, os amigos, desde que o arrendatário efetivamente resida no imóvel e não obtenha qualquer tipo de ganho por abrigar uma pessoa que não é seu parente consanguâneo. Esta, sim, pode-se afirmar, é uma interpretação constitucional do contrato firmado entre as partes. No caso em questão, como já dito, o fato de o requerido se ausentar por períodos curtos do imóvel residencial, por questões familiares, não descaracteriza a residência no imóvel do PAR. Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão de não ter ficado demonstrado esbulho possessório ou violação ao contrato. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015. P.R.I. Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000174-12.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VIVIANE BORGIO REIS X ANA PAULA DOS SANTOS LOPES(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse contra VIVIANE BORGIO REIS e ANA PAULA DOS SANTOS LOPES, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel caracterizado por casa nº 47 do Residencial Lídia Bai, situado na Rua Xororó, n. 135, em Campo Grande-MS. Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito, firmando, em 05/08/2008, com a primeira requerida contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o mesmo imóvel. Em vista desse contrato, arrendou o imóvel, entregando a posse direta do bem à Ré, para sua residência e de sua família, que se obrigou a ocupar o imóvel no prazo de noventa dias. No entanto, a Ré não cumpriu tal determinação, pois, como se comprova dos relatórios de vistoria do imóvel, deixou de lá residir, permitindo que terceiro o ocupasse, ocasionando, assim, a rescisão do contrato [f. 2-15]. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 72-73. Contra essa decisão a CEF interpôs o agravo de instrumento de f. 77-92, ao qual foi negado efeito suspensivo pela Superior Instância (f. 98-100). As requeridas apresentaram contestação às f. 107-124, onde alegam os encargos referentes ao contrato de arrendamento em questão sempre foram pagos em dia, mas, surpreendentemente, a partir de fevereiro de 2012, não mais conseguiram extrair o boleto pela internet. Também sempre houve a ocupação do imóvel em questão. Nunca descumpriu o contrato de arrendamento referido na inicial. A segunda requerida e sua família, pessoas de extrema confiança da primeira requerida, passam por dificuldades financeiras, não tendo como pagar aluguel de casa. Em vista dessa situação, foram convidadas pela primeira requerida para residirem no imóvel em foco, até que se estabeleça uma situação financeira dos mesmos. Foi notificada em outro endereço, porque se encontrava na casa de seu namorado. Não foi notificada pessoalmente para esclarecer a situação narrada. Réplica às f. 141-146. Despacho saneador à f. 153, onde foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da segunda requerida e designada audiência de conciliação e instrução. Na audiência marcada as partes requereram a suspensão do processo por trinta dias, para concretizarem acordo. Às f. 216-217 a CEF informa a impossibilidade de transferência do contrato de arrendamento em questão por o nome da segunda requerida, sob o argumento de que o esposo da mesma é proprietário de outro imóvel residencial, não preenchendo, assim, os requisitos para a inscrição do PAR. Manifestação das requeridas às f. 241 e 248-254. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel que menciona, ao argumento de que, tendo sido rescindido o contrato firmado entre as partes por descumprimento por parte da arrendatária, ocorreu esbulho possessório, nos moldes determinados pela Lei n. 10.188/2001 e pelo Código de Processo Civil/2015, artigo 560. A prova documental juntada aos autos, aliada à contestação das requeridas, que não negaram a ocupação do imóvel pela segunda requerida, confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência. Dessa forma, a ocupação irregular do imóvel em apreço ficou plenamente comprovada, visto que a arrendatária cedeu o imóvel à segunda requerida, Ana Paula dos Santos Lopes, e seu cônjuge, Rogério Alcimir Lang, conforme se infere do contrato de cessão de direitos de f. 176-174, firmado em 22/04/2009, infringindo, também nessa particularidade, a primeira requerida o contrato de arrendamento, em sua cláusula 3ª. Ainda, com a rescisão do contrato de arrendamento residencial em apreço, a primeira requerida passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tinha sobre esse imóvel, assim como a que estava sendo mantida pelos ocupantes, Ana Paula dos Santos Lopes e seus familiares. Dessa forma, como o contrato de arrendamento residencial foi resolvido, passando a ser injusta a posse dos requeridos sobre o imóvel, não poderia estes querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Releva observar que, por ocasião da audiência de conciliação e instrução realizada nestes autos, houve uma tentativa de regularizar o contrato em questão por o nome da segunda requerida, sendo que tanto a arrendatária quanto a ocupante aceitaram essa possibilidade de acordo. Contudo, o acordo não foi concretizado, visto que existe um outro imóvel residencial no nome do cônjuge da requerida Ana Paula e a renda dos mesmos não se enquadraria nos requisitos para ingresso no Programa Residencial em apreço. Em vista desses impedimentos, a instituição financeira não fica obrigada a realizar a regularização aventada. Por fim, também não há que se falar que a arrendatária não foi notificada a respeito da irregularidade constatada nas vistorias feitas no imóvel, haja vista que houve várias tentativas de notificação pessoal, que resultaram frustradas, sendo, finalmente, notificada por carta, que foi recebida pela própria arrendatária, consoante defluiu do Aviso de Recebimento de f. 67. Desse modo, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram respeitados no presente caso. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva do imóvel em apreço, com fundamento no artigo 560 do CPC/2015. Expeça-se mandado de desocupação e reintegração de posse, com prazo de sessenta dias para desocupação voluntária. Em razão da sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, devendo devolver as custas adiantadas pela CEF, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Custas processuais pelas requeridas. P.R.I. Campo Grande, 30 de agosto de 2018.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004462-95.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JENNIFER RODRIGUES LOPES X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA X DANIELLY XAVIER SANABRIA X MARIA LUIZA ROCHA X MARCELO ARAUJO DE MORAES X CRISTINA DA SILVA MOREIRA X ANDREIA FIRMO PIMENTEL X ANELISE BRUNA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DA SILVA BARROS X ZENILDA FREITAS DE SOUZA X AILTON FERREIRA DOS SANTOS X KLEYTON SAVIO MARTINEZ DA SILVA X CLEYTON DOS SANTOS X LUCILENE SOUZA DA CONCEICAO BEZERRA X FERNANDA DIAS DA SILVA GILBERTO X EDINA MARI DA SILVA X ADRIANA ROSAS DAVILLA X JEFFERSON SOUZA GOMES X ILDA OLIVEIRA X DANIELA OLIVEIRA X SEBASTIANA GIMENES CARVALHO X EVA EÓSSALINA GOMES X POLIANA MENDES FERREIRA X ZELITA EVELIN MOLINA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse contra LUCILENE SOUZA DA CONCEIÇÃO BEZERRA, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA, JOÃO NUNES AMARAL DA SILVA, RAFAELA FRANCO DE JESUS, IZAIAS ALVES GOMES, DANIELA OLIVEIRA FERNANDES, EDNOR DO NASCIMENTO SANTOS, ANELISE BRUNA DE OLIVEIRA, LISSANDRA DE SOUZA GOMES, POLIANA MENDES FERREIRA e ZELITA EVELIN MOLINA DA SILVA, objetivando a desocupação e reintegração da posse dos imóveis residenciais determinados pelas: casa n. 2, quadra 4, lote 11; casa n. 1, quadra 4, lote 09; casa n. 1, quadra 4, lote 7; casa n. 2, quadra 4, lote 7; casa n. 1, quadra 4, lote 2; casa n. 2, quadra 4, lote 13; casa n. 2, quadra 4, lote 10; casa n. 2, quadra 3, lote 9; casa n. 1, quadra 2, lote 6; casa n. 1, quadra 3, lote 15; casa n. 2, quadra 3, lote 1; casa n. 2, quadra 2, lote 13; casa n. 2, quadra 4, lote 5; todas situadas na Rua Primavera do Leste, n. 71, Condomínio Residencial Gregório Corrêa, Bairro Coronel Antonio, em Campo Grande-MS. Pede, ainda, a condenação dos requeridos a indenizar qualquer prejuízo em decorrência do esbulho. Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade dos imóveis acima descritos. Após a construção das moradias, que serão disponibilizadas por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, há um sorteio dos beneficiários, aos quais é dado o prazo de 30 dias para se mudarem para a unidade habitacional. Aduz que tomou conhecimento de que estão ocorrendo diversas invasões em imóveis do Programa, tais como no presente caso. Não foi firmado contrato com os ocupantes, estando caracterizado, assim, o esbulho possessório [f. 2-10]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 47-51. Os requeridos JENNIFER RODRIGUES LOPES e outros, patrocinados pela Defensoria Pública da União, requereram às f. 57-60 a suspensão da execução do mandado de reintegração de posse, pelo prazo de sessenta dias. Tal pedido foi deferido, mas com o prazo de quinze dias para desocupação voluntária (f. 205-206). LUCILENE SOUZA DA CONCEIÇÃO, ANELISE BRUNA DE OLIVEIRA, ZELITA EVELIN MOLINA DA SILVA, IZAIAS ALVES GOMES, RAFAELA FRANCO DE JESUS, OLGA PEREIRA DA SILVA, LISSANDRA DE SOUZA GOMES, DANIELA OLIVEIRA FERNANDES, JOÃO NUNES AMARAL DA SILVA contestaram o feito às f. 235-239, 261-265, 282-286, 316-320, 325-329, 334-339, 373-

377, 385-390, 405-409 alegando que a autora nunca exerceu a posse sobre o bem, pelo que não poderia invocar a proteção possessória. Ainda, que a pessoa que foi sorteada não se interessou pela função social destinada, o que faz presumir que o sorteado já tem moradia. São pessoas de baixa renda, estão inscritas nos programas sociais de moradia e têm filhos menores. As f. 420-424 a CEF requereu a exclusão de ANDREA FIRMO PIMENTEL e substituição por EDNOR DO NASCIMENTO SANTOS, assim como a inclusão de IZAIAS ALVES GOMES, RAFAELA FRANCO DE JESUS, LISSANDRA DE SOUZA GOMES e JOÃO NUNES AMARAL DA SILVA. Requer, ainda, o desentranhamento da petição de OLGA PEREIRA DA SILVA, por se referir a outro processo. JEFFERSON SOUZA GOMES, DANIELA OLIVEIRA, SEBASTIANA GIMENES CARVALHO, EVA EOSALINA GOMES e POLIANA MENDES FERREIRA apresentaram contestação (f. 441-453), onde alegam que a CEF nunca foi possuidora direta dos imóveis objetos deste feito. A autora reivindica uma posse com fundamento em propriedade, o que se afigura impossível em sede de ação possessória. Os imóveis em questão estavam desocupados há bastante tempo, sem qualquer destinação social. Como o Poder Público não cumpriu seu dever de oferecer moradia a eles, estes não tiveram opção a não ser invadir as residências. Réplica às f. 460-462. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal reaver a posse dos imóveis que menciona, ao argumento de que a propriedade do referido imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, do qual figura como Agente Operador. Em primeiro lugar, não assiste razão aos requeridos, ao alegarem que a autora nunca teve a posse dos imóveis em questão e que, por isso, não teria legitimidade para ingressar com ação possessória. Conforme ficou comprovado nos autos, assim que os imóveis ficaram prontos, a CEF passou a administrá-los, selecionando as pessoas que já se encontravam inscritas no programa residencial respectivo. Desse modo, ficou comprovado que a autora teve a posse dos imóveis em referência, sendo cabível, por conseguinte, a presente ação possessória. Além disso, os imóveis em questão destinam-se ao atendimento do Programa Minha Casa Minha Vida e quando as moradias estavam prontas e prestes a ser entregues aos destinatários inscritos no mencionado Programa foram ocupadas por terceiros, os ora requeridos, que passaram a ocupá-los indevidamente, o que configura esbulho possessório, nos moldes determinados pela Lei n. 10.188/2001 e pelo Código de Processo Civil/2015, artigo 560. A prova documental juntada aos autos, aliada à falta de defesa por parte dos requeridos, confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência. Dessa forma, a ocupação irregular do imóvel em apreço ficou plenamente comprovada, visto que os requeridos não têm qualquer relação jurídica com a autora e nem comprovaram possível inscrição no mencionado Programa Habitacional. Ainda, os requeridos não têm qualquer título de posse em relação aos imóveis, caracterizando, assim, injusta a posse que os mesmos tiveram sobre esses imóveis, que eram destinados a beneficiários do programa habitacional do Governo Federal. Relevar observar que os requeridos não fazem jus a continuar na posse dos imóveis em apreço, haja vista que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188/2001, legislação essa que tem por fim auxiliar pessoas de menor renda a adquirir um imóvel residencial, razão pela qual o ingresso no imóvel, sem anuência da CEF, possibilita que pessoas que não atendem os requisitos legais possam ingressar no referido programa residencial. Nesse sentido vem sendo decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir transcrito: DIREITO CIVIL: PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE GAVETA. OCUPAÇÃO INDEVIDA. TAXAS CONDOMINIAIS. PERDAS E DANOS. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Na presente ação de reintegração de posse proposta pela CEF, alega-se que o contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, firmado em 06/08/2004, foi cedido através do contrato de gaveta, firmado em 14/11/2005. 2 - O programa PAR foi criado no sentido de prestar auxílio à população de menor renda, no que diz respeito à habitação, requerendo, por parte dos operadores do direito, uma visão e interpretação sistemática e valorativa dos conceitos e regras estabelecidas nas relações jurídicas que têm por base a sobreposição do interesse social e os direitos e garantias individuais ao interesse meramente econômico, expressa no princípio da proporcionalidade das obrigações. 3 - Há que se ressaltar, portanto, o estabelecido no artigo 1º da Lei nº 10.188/2001, que instituiu Programa de arrendamento Residencial - PAR. 4 - As cláusulas contratuais são explícitas em relação à utilização exclusiva do respectivo imóvel pelos ARRENDATÁRIOS, para sua residência e de sua família, e consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o mesmo, assim como são explícitas em relação ao seu descumprimento, entre eles a transferência/cessão de direitos decorrentes desse contrato, gerando para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas, atualizadas na forma do contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, e devolver o imóvel arrendado à ARRENDADORA. 5 - Tais exigências visam coibir a possibilidade de pessoas que cumpram os requisitos legais para adesão ao referido programa, posteriormente possam fazer uso do imóvel para utilização por parte de pessoas estranhas ao contrato, burlando-se o sistema de habitação popular. 6 - Desta forma, foi comprovado que o imóvel está sendo utilizado com o intuito especulativo, uma vez que é objeto de detenção por outro. 7 - In casu, é dado ensejo à violação de cláusula contratual, pois, conforme acima explicitado, a norma visa proteger o sistema com a comercialização do imóvel arrendado a terceiros, impeditivo que assim pessoas possam ingressar no referido programa residencial sem atender os requisitos legais, e em desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda. 8 - Como se vê, o contrato de gaveta firmado com a arrendatária implica em cessão do imóvel a terceiros, logo, há esbulho a autorizar a reintegração, por restar configurada a especulação imobiliária, autorizando a Lei nº 10.188/01, em seu art. 9º, a propositura de ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação. 9 - Com efeito, o imóvel objeto do PAR destina-se exclusivamente para uso de moradia e, estando desocupado pelo arrendatário, havendo descumprimento do contrato, tem a CEF direito à reintegração de posse do imóvel. 10 - Uma vez constatada a inadimplência das obrigações contratuais e que o imóvel objeto de arrendamento residencial está sendo utilizado como moradia não da arrendatária e de sua família, mas, com o intuito especulativo, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, assim, à rescisão da avença e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 11 - No que tange à transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, pelo SFH, a terceiros, não obstante a exigência expressa do artigo 1º da Lei nº 8.004/90 quanto à anuência do agente financeiro, cabe, por oportuno, ressaltar os artigos 20 e 21 da Lei nº 10.150/2000, que permitem a regularização dos contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante, em que são estabelecidos alguns requisitos para a sua regularização, mantendo-se para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original: a) que se trate de mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; b) que o contrato tenha cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS; c) que sejam observados os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal; d) que seja formalizada sua transferência junto ao agente financeiro até 25/10/1996 ou se comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas. 12 - Todavia, conforme comprovado nos autos, o contrato de financiamento originário, firmado com a instituição financeira apelada, não se trata de mero do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e sim do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, segundo as normas da Lei nº 10.188/2001 e não da Lei 4.380/64 e demais conjuntos de leis, entre elas a Lei nº 10.150/2000. 13 - mesmo que o contrato de financiamento originário fosse regido pelas normas do SFH, com cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e o contrato de gaveta celebrado até 25 de outubro de 1996, deveria ter sido formalizada sua transferência junto ao agente financeiro ou comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas até 25/10/1996, impossível, no presente caso, uma vez que o contrato de gaveta foi firmado em 2005; 14 - Além do mais, foi rescindido o contrato de arrendamento originariamente firmado ante o não cumprimento das obrigações e a cessão do mesmo, com a consequente ocupação irregular. 15 - De tal forma, para o agente financeiro, o arrendatário é aquele que formalizou o contrato de arrendamento residencial. 16 - Conclui-se, portanto, que o acordo firmado entre a arrendatária e o gaveteiro padece de validade perante a CEF. 17 - Desta feita, não há que se reconhecer o gaveteiro como titular dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de arrendamento originariamente firmado, havendo que se falar, portanto, em indenização por ocupação indevida, uma vez que outro reside no imóvel legalmente. 18 - Apelação improvida (11ª Turma, Refª Desembargadora Federal Cecilia Mello, AC 1584892, e-DIJF3 Judicial 1 de 17/05/2017). Assim, forçosamente reconhecendo o direito da parte autora à inissão na posse do imóvel em apreço. Não se mostra devido, porém, ressarcimento por perdas e danos, visto que não foi comprovada depreciação do referido imóvel. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva dos imóveis mencionados na petição inicial, com fundamento no artigo 560 do CPC/2015. Condeno os requeridos LUCILENE SOUZA DA CONCEIÇÃO, ANALISE BRUNA DE OLIVEIRA, ZELITA EVELIN MOLINA DA SILVA, IZAIAS ALVES GOMES, RAFAELA FRANCO DE JESUS, LISSANDRA DE SOUZA GOMES, DANIELA OLIVEIRA FERNANDES, JOÃO NUNES AMARAL DA SILVA e POLIANA MENDES FERREIRA ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006630-36.2016.403.6000 - DENIS VARGAS DA ROCHA X CINTHIA MELLO DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE EDUY MELLO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR(MS013058 - VLADMIR TAVARES LIMA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - JUNES TEHFI) X COMUNIDADE INDÍGENA TERENA DA RESERVA BURITÍ(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

I - DA REITERAÇÃO DO PEDIDO DE LIMINARInferido o pedido de f. 167/171, haja vista a ausência de fatos novos a justificar a alteração da decisão anteriormente proferida por este Juízo. Destaco que a existência de julgado em caso diverso ao em análise não caracteriza o mencionado fato novo a justificar eventual reapreciação da questão litigiosa. II - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃOConsiderando que a área rural aqui discutida foi declarada como terra tradicional indígena pela Portaria Declaratória 497/2016 e, sendo de titularidade da União o domínio das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, entendendo que a União Federal é parte passiva legítima para figurar no feito (AC - Apelação Cível - 178199 - 99.05.35132-9 - TRF5).As partes são, então, legítimas e estão devidamente representadas, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. III - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a esperar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.IV - DO PONTO CONTROVERTIDO>No caso em análise, discute-se questão relacionada à posse da área rural indicada na inicial e a existência ou não de posse por parte dos autores antes de eventual ocupação indígena. Fixo como pontos controversos: a) a efetiva posse dos autores antes da ocupação pelos indígenas; b) a data inicial da posse dos autores e a eventual data inicial da posse da Comunidade Indígena Terena da Reserva Burití. V - DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDASFinalmente, haja vista que os pontos controversos envolvem matéria fática passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2019, às 14h, quando serão colhidos o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolar testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15.Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou arrolar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Intimem-se.Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006629-65.1998.403.6000 (98.000629-0) - CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ X CLAUDIONOR ARANDA X CLAUDIA AIDA FERREIRA X CELSO LIMA DA SILVA X CATARINA AREVALO X CLARICE KUYOKI MIYASHIRO SHINZATO X CAROLINA APARECIDA DA SILVA BRUNO X CLARICE GARCIA MACEDO X CLAUDINEIA MAGDA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL X CELIA DE ALMEIDA AMORIM X CATARINA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS X CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA X CELSO ROBERTO ROSA X CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA X CASSIO WINDSON BORGES X CESAR AUGUSTO STEFANELLO X CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA FREITAS X CENIRA FERREI CURY X CANDIDA ROMERO DUARTE(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINIAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X CANDIDA ROMERO DUARTE X CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA FREITAS X CAROLINA APARECIDA DA SILVA BRUNO X CASSIO WINDSON BORGES X CATARINA AREVALO X CATARINA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS X CELIA DE ALMEIDA AMORIM X CELSO LIMA DA SILVA X CELSO ROBERTO ROSA X CENIRA FERREI CURY X CESAR AUGUSTO STEFANELLO X CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA X CLARICE GARCIA MACEDO X CLARICE KUYOKI MIYASHIRO SHINZATO X CLAUDIA AIDA FERREIRA X CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL X CLAUDINEIA MAGDA DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR ARANDA X CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ X CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINIAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinta a presente execução promovida por Cícero Roberto de Andrade Lima contra a União, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004128-57.1998.403.6000 (98.0004128-1) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP155138 - ANDRÉ LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA E MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ABADIA LEDA PRENCE BELLARDI X ALCINDO RODRIGUES DOS REIS X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO X ALDEIR PESTANA X ALDEVINO ANTONIO NEVES X ALENIR FERREIRA DE SOUZA BENITES X ANELCY MACHADO TRINIDADE X ANGELINA GODOY X ANTONIO GARCIA DIAS X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X ANTONIO MARCOS PASSO X ARILDO LEITE MARTINS X ARMANDO NAKAMATSU X AROLD BRANDAO X AYRES ANTONIO DIAS X AZIEL BEZERRA DE ALMEIDA X CARLOS PUSSOLI NETO X CECI MARIA MENDONÇA DA SILVA X CECILIO CABRERA X CELINA PEREIRA DOS SANTOS X CELINA SAYAKO UEDA SONOMURA X CLEIDE MADALENA LIGURI DA SILVA X CONCEIÇÃO APARECIDA DE PAULA X CRISTINA YOSHIKO TANIGUCHI BELLARDI X DALVA MARIA MESSIAS X DAMIANA EVANGELISTA DOS SANTOS PEREIRA X DARIO ANTONIO DE SOUZA X DENILSON ALVARES X EDUARDO OLIVEIRA DE ARAUJO X ELENIL ROSA DA SILVA COLINO X ELIANE ARAUJO E SILVA FELIX X ELISEU FERNANDES NETO X ELOIR PEREIRA DE OLIVEIRA X ERNANI SAVIO MARQUES X ESPEDITO OSORIO DE BARROS X EUZONILDE MARIA FERREIRA DE SOUZA GUILHEN X FLORINDA MARIA DA SILVA PIUNA X GALDINO BRITES X GERALDO DE SOUZA X GESLAINE CRISTINE

TEIXEIRA X HELENA RIBEIRO X IONE VALQUIRES COELHO DAS NEVES FRANCA X IRENE LOPES DO PRADO DA CUNHA X ISIDORO RUFINO DA SILVA FILHO X IVONNE BRITTO DE MORAES X JOANA DA COSTA SANTOS X JOAO BATISTA GUIMARAES SANTIAGO X JOAO SERGIO PIRES FERNANDES X JOAO TEIXEIRA JUNIOR X JOAQUIM JOSE DA SILVA FERREIRA X JONIRCE OVANDO JESKE X JORGE NANTES - FALECIDO X DENISE APARECIDA DE SOUZA NANTES X RODINEY DE SOUZA NANTES X DENILSON DE SOUZA NANTES X JOSE ALVES PEREIRA FILHO X JOSE BRITO DOS SANTOS X JOSE MARIA FERREIRA X JULIO CESAR FERREIRA DE SOUZA X LOACYR ALVES DE SOUZA X LUIS EVANDRO DA SILVA X LUCIANO MENDES DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X MANUELA PEREIRA DA SILVA X MARCIA REGINA FERRACINI DOS SANTOS GOMES X MARIA APARECIDA RAMOS X MARIA ELIETE ANTUNES CHAVES X MARIA GILENE PEREIRA X MARIA JANETE DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE LIMA X MARIA LUZIA DA SILVA ARAUJO X MARIANA GRANJA ARAKAKI X MARILDA PENIDO FERNANDES X MARILZA MUNHOES TOLUX X MARLENE ALCANTARA DA ROSA X MARLENE PORTO ALCANTARA MATTOS X MAURICIO DE ALENCAR SASSAKI X MARIA APARECIDA BERNARDES MONGE X MEIRE PEREIRA DE SOUZA X MILTON JORGE FIORENZA X MIRIAM PAULINO DOS SANTOS X MONICA DE SOUZA PAIM CATOCI DE GODOI X NEUZA HAYA OMINI X NILTON DA COSTA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Ficam os exequentes, Herdeiros de Jorge Nantes, intimados da disponibilização do valor de suas cotas partes de RPV, conforme consta à f.745, que apenas poderão ser levantadas mediante alvará ou transferência bancária, a ser requerida por cada herdeiro.

Ressalta-se que o depósito foi integral, devendo ser dividido em 6 (seis) partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013045-89.2003.403.6000 (2003.60.00.013045-0) - WILSON BOGARIN PINTADO X RICARDO SILVA ACOSTA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS BRAVO X REGINALDO MOREIRA LUIZ X ODAIR JOSE DE OLIVEIRA BORGES X LUCIA CATARINA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO DE LIMA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X AUDEMIR DE OLIVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X AUDEMIR DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE CARLOS BRAVO X LUCIA CATARINA DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO DE LIMA X ODAIR JOSE DE OLIVEIRA BORGES X REGINALDO MOREIRA LUIZ X RICARDO SILVA ACOSTA X WILSON BOGARIN PINTADO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Julgo extinta a presente execução promovida por FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, REGINALDO MOREIRA LUIZ, JOSÉ CARLOS BRAVO, LUIZ CLÁUDIO DE LIMA, ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA BORGES, RICARDO SILVA ACOSTA, WILSON BOGARINI PINTADO E AUDEMIR DE OLIVEIRA contra a UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Quanto à exequente Lúcia Catarina da Silva, tendo em vista seu falecimento (f. 387), sem manifestação até a presente data dos herdeiros, apesar de ter ocorrido a intimação (f. 391), aguarde-se em arquivo eventuais requerimentos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 23/08/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007706-39.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SITREL - SIDERURGICA TRES LA GOAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE BARROS - MG06446
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Camo, 03, Prédio da Receita Federal, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Av. Des. Leão Neto do Camo, 03, Parque dos Poderes, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002470-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: RONALDO MACHADO DE ARRUDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a certidão negativa de diligência do Oficial de Justiça Federal (Certidão 9339070).

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006590-88.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GOVESA LOCADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JAIR MARCILIO GONCALVES - G013767, RODRIGO GOMES DA SILVA - G027718
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008723-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ISADORA BARBOSA SADALLA ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA - MS19635, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712
Nome: Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp
Endereço: Avenida dos Autonomistas, 1325, - de 827 a 1987 - lado ímpar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06020-015
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte impetrante intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) impetrado, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do reexame necessário”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008682-46.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: HELIO OSCAR FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

HÉLIO OSCAR FREIRE impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – IFMS, no qual pleiteia, em sede de liminar, seja determinado à autoridade coatora que defira os pedidos de isenções de taxas de inscrição do impetrante nos certames a que se referem os editais 067/2018.9 e 067/2018.10, bem como sejam homologadas as inscrições sob nº IF100411 e nº IF016410, assegurando-lhe o direito de participação nos certames. No mérito, requer a confirmação da liminar eventualmente deferida e que julgados procedentes os pedidos, com homologação de todas as fases eventualmente superadas pelo impetrante.

Aduz que requereu a isenção de taxa para inscrever-se no concurso público de provimento de cargos técnicos administrativos para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), Editais de nº 067.9/2018 (cargos de nível superior) e 067.10/2018 (cargos de nível médio), a fim de concorrer para o cargo de nível superior, Administrador, com número de inscrição IF100411, tendo o seu pedido de isenção de taxa indeferido ao argumento de que o NIS sob nº. 123.10649.13.0 seria inválido.

Informa que inscreveu-se também para concorrer ao cargo de nível médio, Assistente em Administração, com número de inscrição IF016410, mas teve o seu pedido de isenção de taxa indeferido sob o mesmo argumento.

Entende preencher todos os requisitos do edital para isenção da taxa.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação de sentença.

O edital prevê, no item que:

"Haverá isenção total do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pelo Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, ou pela Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018".

No item 8.2, dispõe que:

"Estará isento do pagamento da taxa de inscrição o candidato que:

a) estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; ou

b) for doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018".

Dos documentos juntados pelo impetrante não há comprovação de que preencha os requisitos editalícios, seja o de estar inscrito em cadastro único para programas sociais do Governo Federal, seja o de ser doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, consoante previsão contida no art. 1º da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018.

Deveras, o impetrante comprovou estar desempregado, mas não comprovou estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal previsto no Decreto 6.593/2008, como exige o edital.

Outrossim, não verifico haver no instrumento convocatório ilegalidade flagrante a ser corrigida em sede liminar de mandado de segurança, razão pela qual deve, portanto, persistir a disposição regulamentada na norma orientadora do certame.

Dessa forma, diante da profundidade de cognição adequada a esta fase processual, não vislumbro, *in casu*, a necessária plausibilidade da pretensão.

Ausente o primeiro requisito, revela-se desnecessário apurar a presença ou não do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, indefiro a liminar pleiteada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-21.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: REINO CEREAL CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, LEA CRISTINA RAMAI DA COSTA, MILSON HELIO AMORIM GONCALVES

DESPACHO

Intimem-se a CEF para manifestar-se sobre a petição de fls. 84/85 e documentos juntados, em 3 (três) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5827

ACAO PENAL

0000405-83.2005.403.6000 (2005.60.05.000405-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X KENIA CRISTINA EL KADAMANI MESQUITA(SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X KLAYTON KADAMANI MESQUITA(SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X IVAN CARLOS MENDES MESQUITA(Proc. 2347 - THAIS AURELIA GARCIA)

Vistos, etc.

1. O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais (fls. 1260/1266).

2. Intime-se a defesa dos documentos juntados às fls. 1221/1257 e para que apresente as alegações finais no prazo legal (art. 404, parágrafo único, CPP). Após, remetam-se os autos para Defensoria Pública Federal. CUMPRA-SE.

ACAO PENAL

0000942-25.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

Vistos, etc.

Manifeste-se a defesa de CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a testemunha não encontrada JORDANA DUENHA RODRIGUES (f. 554).

Expediente Nº 5828**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0002143-52.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - CLAUDIO UTSUNOMIYA(MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Fl44: DEFIRO. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento(s) de compra e venda do(s) veículo(s) em disputa, bem assim que comprove(m) o valor, a forma e o local da aquisição, esclarecendo, ainda, com quem foi entabulado o negócio.

No mesmo ato, deverá o embargante comprovar sua condição econômica para suportar a aquisição legítima do(s) bem(ns).

Satisfeita a determinação, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

Expediente Nº 5829**ACAO PENAL**

0010358-22.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X RONALDO GIBIN SCARPELLINI(MS017553 - RAFAEL HEREDIA MARQUES)

Vistos, etc.

Diante do silêncio da defesa de RONALDO GIBIN sobre a testemunha não encontrada (f. 228), julgo prejudicada sua oitiva. Entretanto, poderá apresentá-la na audiência designada para o dia 13/12/2018, às 16:00 horas, independentemente de qualquer ato deste juízo.

Expediente Nº 5831**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

0002285-56.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(MS016005 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Fl. 25: DEFIRO. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentar documentos de compra e venda do veículo em disputa, bem assim que comprovem o valor, a forma e o local da aquisição, esclarecendo, ainda, com quem foi entabulado o negócio; e b) comprovar condição econômica para suportar a aquisição legítima do bem.

Satisfeita a determinação, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

Expediente Nº 5833**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

0003476-10.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO E MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES E PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID E GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA E GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS E SP090741 - ANARLETE MARTINS E AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR E MS019344 - LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS)

Trata-se de monitoramento telefônico da operação denominada All In. Às fls. 3287/3288, em audiência realizada em 07/02/2018, em atendimento a requerimento da defesa de GERSON PALERMO, determinou-se a requisição à Operadora Vivo de informações acerca da habilitação do chip de nº 59551-09031-01636-30620-1S, que estava instalado no aparelho rastreador de IMEI nº 353816052493485, o que foi cumprido mediante a expedição de deprecata (fl. 3457). Em resposta, a empresa manifestou não haver qualquer linha cadastrada na Operadora Vivo relativa ao chip e ao IMEI informados, dentro do período de 01/11/2016 a 30/03/2017 (fornecido pela defesa de GERSON PALERMO às fls. 3442/3449). A defesa de OSWALDO INÁCIO BARBOSA JÚNIOR compareceu aos autos às fls. 3492/3497, alegando que, não obstante o requerimento anterior ter sido feito pelo acusado GERSON PALERMO, as informações acerca da instalação do aparelho rastreador seriam de interesse de todos os réus. Assim, requereu a expedição de novo ofício à Operadora Vivo, a fim de que ela informe a possibilidade do cadastro do respectivo chip por outra empresa, bem como apresente dados cadastrais relativos ao IMEI e ao chip, como também se este teria sido objeto de portabilidade. Solicitou, também, a expedição de ofícios às demais operadoras de telefonia (Tim, Oi, Claro e Embratel), para que prestem informações acerca dos dados cadastrais, do número de telefone, dados, ERBs e informações de GPS que possibilitem a sua localização. A defesa de GERSON PALERMO, instada, também requereu, às fls. 3498/3513, a expedição de ofícios às empresas Oi, Tim, Claro e Vivo, para que prestem todas as informações existentes acerca do chip e IMEI relacionados, nos mesmos termos do requerimento de OSWALDO. Pugnou, também, pela expedição de ofício à empresa TECGPS SISTEMA DE MONITORAMENTO LTDA, com o fim de requerer informações acerca do rastreador que, em princípio, estava instalado em seu veículo, a fim de verificar, primeiramente, se tal objeto é negociada pela respectiva empresa, bem como obter maiores dados de seu eventual comprador. Na mesma peça, em sua parte final (fl. 3513), a defesa de GERSON PALERMO requer o reconhecimento da nulidade absoluta da prova de interceptação telefônica produzida, em razão da constatação, por meio de laudo pericial, de que três áudios não foram produzidos pelo referido acusado. Intimado, o MPF não se opôs aos pedidos das defesas (fl. 3558). A defesa de GERSON PALERMO novamente compareceu aos autos e requereu a disponibilização, pela autoridade policial, de diversos áudios relativos ao monitoramento (fls. 3559/3563). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. Em relação ao pedido de ofício à Operadora Vivo, verifico, com base na Carta Precatória nº 3457, que todas as informações já foram requisitadas à empresa, a qual, em resposta, manifestou que não havia linha cadastrada no chip indicado, não havendo, pois, quaisquer dados constantes em sua base. Da mesma forma, não se verificaram linhas da operadora vinculadas ao IMEI. Dessa forma, considerando que se trata de pedido já anteriormente atendido, INDEFIRO nova requisição. No que tange ao requerimento de ofício à empresa TECGPS SISTEMA DE MONITORAMENTO, não verifico sua necessidade no presente feito, tendo em vista que, em primeiro lugar, não restou comprovado que tal firma seja a fabricante e/ou fornecedora de tal rastreador, de forma que não se pode condicionar um processo de réu preso a aguardar informações rigorosamente incertas, não adensadas. Ademais, a requisição às operadoras de telefonia, já habituada às demandas judiciais, é suficiente para sanar as informações de interesse do acusado e será utilizada por este Juízo como forma derradeira de tentar localizar a origem do rastreador trazido aos autos pelo acusado GERSON PALERMO. Assim, INDEFIRO sua expedição. Em relação à requisição de informações às Operadoras Claro (que alberga a Embratel), Oi e TIM, entendendo relevante tal pleito e o DEFIRO, nos termos já decididos às fls. 3153-verso e 3502 da ação penal nº 0003474-40.2016.403.6000. Assim, determino a expedição de cartas precatórias às referidas empresas, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento pelo Juízo Deprecado (por se tratar de processo com réus presos), para que forneçam, em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária a ser fixada, as seguintes informações relativas ao chip e IMEI supraidenticados: a) dados cadastrais do titular em nome de quem se encontra registrado o chip/IMEI; b) extratos de chamadas recebidas e realizadas, ERBs de rastreamento e informações de GPS que possibilitem sua localização; c) as linhas registradas no respectivo chip ou relacionadas ao IMEI; d) outras informações pertinentes que auxiliem na identificação do seu titular. Deve constar nas deprecatas que o período de interesse da investigação é de 01/11/2016 a 30/03/2017. DEFIRO, também, a expedição de ofício à autoridade policial responsável pelo presente inquérito (1302016-SR/PF/MS), a fim de que junte aos autos, com a máxima urgência, mídia contendo os áudios relacionados às fls. 3559/3563, para que a defesa possa acessar a integralidade dos áudios coletados. No que concerne ao pedido de nulidade da interceptação telefônica, ressalto que já houve sua apreciação nos autos da ação penal nº 0003474-40.2016.403.6000, decisão proferida nesta mesma data, em concomitância. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000367-17.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PAULO CESAR PORTES DE SOUZA(MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA E MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do acusado PAULO CESAR PORTES DE SOUZA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 312, 1º, do Código Penal (peculato). A denúncia foi recebida em 15/02/2018 (fls. 07/08), onde o órgão acusador narra que entre os meses de fevereiro e abril de 2017, o acusado subtraiu, na qualidade de funcionário, o valor de R\$ 30.716,62 (trinta mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos) em proveito próprio, conforme procedimento administrativo disciplinar dos Correios NUP 53122.000235.2017-38, anexados à Notícia de Fato apresentada à f. 05. O acusado foi citado para ofertar sua resposta à acusação (f. 34), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, constituindo devidamente seu procurador. O réu PAULO CESAR PORTES DE SOUZA requer preliminarmente, com fulcro no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, extinção da punibilidade e consequente absolvição sumária. Aduz necessidade de submissão a perícia psicológica para avaliação de sua insanidade mental e, em caso de condenação, que sejam aplicadas as atenuantes pertinentes no caso. É o relatório. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia. Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 02/04/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília) a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DA TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO e FABIANA ARGUELHO ARCE, MARCIO ROBERTO GARCIA DOS REIS e HELIO GUIMARAES DE ARAUJO e para

o INTERROGATÓRIO do acusado PAULO CESAR PORTES DE SOUZA.Indefiro por ora o pedido de perícia psicológica tendo em vista que os documentos trazidos não evidenciam que o acusado possui supressão ou redução de capacidade de entendimento para os atos haja vista a informação de que apenas sobre de depressão e ansiedade. Contudo, caso traga nos documentos poderá ser reapreciado o pedido de aferição da insanidade mental.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa para Comarca de Rio Negro. Fica a defesa intimada, da expedição da r. carta precatória, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias (art. 222, CPP).Expeça-se mandado de intimação através do sistema processual, rotina MV-GM.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Cumpra-se.Por economia processual cópia deste despacho servirá como:1. Carta Precatória nº *368/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para Comarca de Rio Negro/MS para os fins de OITIVA DAS TESTEMUNHAS abaixo arroladas:a) QUELÍ APARECIDA BEZERRA FERREIRA, brasileira, casada, do lar, RG 001.533.880, CPF 018.602.681-10, residente e domiciliada na Rua Bom Jesus, 84, Bairro Aimoré/Vila Nogueira, Corguinho/MS;b) MAICON PADILHA DOS SANTOS, brasileiro, casado, auxiliar de produção, RG 001.601.068, CPF 022.000.031-75, residente e domiciliado na Rua Bom Jesus, 84, Bairro Aimoré/Vila Nogueira, Corguinho/MS;c) MARIA ANGELA DE FARIAS, brasileira, casada, professora, RG 74318, CPF 638.420.841-53, residente e domiciliado na Rua Quintino Bocaiuva, 79, Centro, Corguinho/MS.OBS: Denúncia (fls. 03/04), conteúdo do CD (f.5), resposta à acusação (fls. 35/46), confirmação de recebimento de denúncia (fls. 78/79).PARTES: Ministério Público Federal x PAULO CESAR PORTES DE SOUZA (CPF 780.954.761-53)PRAZO: 60 (sessenta) dias.

ACAO PENAL

0001413-41.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOSE PINHEIRO DE SOUZA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) Vistos, etc.1. Designo o dia 14/12/2018, às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento onde serão ouvidas as TESTEMUNHAS, os Policiais Rodoviários Federais FÁBIO TABERELI COSTA e ISRAEL CELESTINO PINHEIRO e o INTERROGATÓRIO do acusado JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA a ser realizado por videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Dourados/MS. 2. Diante do decurso do prazo para defesa técnica justificar sua ausência (f. 77), intime-se o acusado, cientificando da audiência designada e, para que no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado ou, desde já, informe se possui condições de constituir-lo, sob pena de ser considerado indefeso, ensejando a destituição de seu antigo defensor e nomeação da Defensoria Pública da União para defender seus interesses daqui em diante.3. O advogado constituído nos autos, apesar de intimado para comparecer a audiência realizada em 10/10/2018 (f. 67), não compareceu nem justificou sua ausência. Tampouco, depois de intimado para apresentar a justificativa de sua ausência ao referido ato (f. 76). Ressalta-se que cabe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência nos termos do art. 2º do art. 265, do Código de Processo Penal. Além disso, não consta dos autos que os defensores tenham renunciado ao mandato com a necessária notificação de seu cliente, nos termos do art. 45 do Código de Processo Penal. Por este motivo, considero que houve abandono injustificado do processo por parte do advogado constituído pelo réu às fls. 61, Dr. Marcos Eli Nunes Martins, OAB/MS n. 14.090, a merecer a devida reprimenda legal nos termos do art. 265, CPP, motivo pelo qual fixo a multa em desfavor do ilustre advogado, no valor equivalente a 10 salários mínimos vigentes nesta data. Intimem-se pessoalmente o referido defensor a efetuar o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de depósito judicial vinculado aos autos e que será revertida à União Federal. No silêncio, encaminhem-se cópia deste despacho para a Procuradoria da Fazenda Nacional para sua inscrição em dívida ativa e cobrança, por se tratar de penalidade legal. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Mato Grosso do Sul, para que tome conhecimento do fato acima (em relação ao advogado constituído) e apure os fatos com eventual aplicação de medidas disciplinares, se entender pertinentes.4. Por economia processual cópia deste despacho servirá como:4.1. Carta Precatória nº *380/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Dourados para os fins de: a) INTIMAÇÃO do acusado JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA, brasileiro, filho de Maria José Pinheiro, nascido em 31/05/1962, portador do RG nº 91849 SSP/MS e inscrito no CPF nº 237.468.661-20, residente e domiciliado à Rua Porto Alegre, 688, Bairro Jardim Itália, cidade de Dourados/MS para: 1) comparecer a audiência designada para seu INTERROGATÓRIO designado para o dia 14/12/2018, às 15:00 horas, a ser realizado por videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Dourados e, 2) para no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado ou, desde já, informar se possui condições de constituir-lo, sob pena de ser considerado indefeso, ensejando a destituição de seu antigo defensor e nomeação da Defensoria Pública da União para defender seus interesses daqui em diante b) INTIMAÇÃO do advogado MARCOS ELI NUNES MARTINS, OAB/MS 14.090, com escritório profissional na Rua Antônio Emílio de Figueiredo, n. 329, Bairro Jardim Climax, Dourados/MS, para efetuar o pagamento da multa de 10 salários mínimos vigentes nesta data por abandono de causa, que deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para aplicação das sanções disciplinares. PRAZO: 30 (trinta) dias.4.2. Ofício nº *824/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul, para os fins de: a) REQUISIÇÃO dos Policiais Rodoviários Federais FÁBIO TABARELI COSTA (Matrícula 1535444) e ISRAEL CELESTINO PINHEIRO (Matrícula 1071395), para que compareçam à sala de audiências deste Juízo Federal no dia 14/12/2018, às 15:00 horas, a fim de serem inquiridos como testemunhas de acusação; b) advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Endereço: gab.ms@prf.gov.br.4.3. Ofício nº *841/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul, para os fins de informar que foi fixado ao advogado MARCOS ELI NUNES MARTINS, OAB/MS 14.090, com escritório profissional na Rua Antônio Emílio de Figueiredo, n. 329, Bairro Jardim Climax, Dourados/MS, a multa no valor de 10 salários mínimos por abandono de causa, tendo em vista que não compareceu a audiência de instrução e julgamento para o qual foi devidamente intimado, nem apresentou justificativa posteriormente. Assim, diante do disposto no art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB e 34, XI, da Lei 8906/94 solicito a Vossa Excelência a adoção das providências que entenderem cabíveis. Endereço: Av. Mato Grosso, 4682, Centro, Campo Grande/MS.Publique-se.

Expediente Nº 5834

PETICAO

0012282-34.2016.403.6000 - AIRES GONCALVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS001342 - AIRES GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHNEL DA SILVA)

Vistos, etc.

Verifica-se que não houve averbação da carta de adjudicação dos imóveis registrados sob as matrículas n. 5387 e 4324 do CRI de Bela Vista em razão da Escritura Pública de Confissão de Dívida anexada aos autos (fls. 180/183).

Aguarde-se a quitação integral que ocorrerá em 30.09.2019, sobrestando-se os autos em secretaria. Decorrido o prazo, intime-se o requerente. Caso informada a quitação dos honorários, arquivem-se em definitivo.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5744

PROCEDIMENTO COMUM

0006307-94.2017.403.6000 - YAN CARLOS GONCALVES BRUNETTA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS018891 - LUCAS MAIDANO BENITES) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC(MS021811 - RODRIGO DE OLIVEIRA AGUILLERA E MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREAM(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) Manifeste-se o autor sobre a(s) contestação(ões) apresentadas.

MANDADO DE SEGURANCA

0007587-38.1996.403.6000 (96.0007587-5) - MATOSUL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIJA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Pretende o impetrante que a Caixa Econômica Federal seja compelida a efetuar a correção da conta judicial pela taxa Selic, desde a edição da Lei 9.703/1998 (fls. 379-384).Esse banco prestou as informações de fls. 391-2, quando informou não haver a diferença de remuneração pretendida pelo depositante. Decido.Dispõe a Lei 9.703/1998:Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição. 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.Art. 2º Observada a legislação própria, o disposto nesta Lei aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Art. 2º-A. Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.099, de 2009, vigência) 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.099, de 2009) 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 12.099, de 2009) 3º A inobservância da transferência obrigatória de que trata o caput sujeita os recursos depositados à remuneração na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde a inobservância, e os administradores das instituições financeiras às penalidades previstas na Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.099, de 2009).Como se vê, os depósitos de valores referentes a tributos e contribuições federais, realizados antes da Lei 9.703/1998, como é o caso dos autos, passaram a ter a mesma sistemática dos demais somente com o advento da Lei 12.099/2009.E esta norma foi expressa ao prever que a transferência de tais depósitos para conta única do Tesouro Nacional seria realizada de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda e, ainda, que os juros devidos até então seriam calculados à taxa originalmente devida. No caso, os depósitos estavam vinculados a conta judicial (operação 005), na qual não há incidência de juros, mas apenas atualização monetária calculada com base nos mesmos índices de remuneração básica das cadernetas de poupança (art. 11, 1º, da Lei 9.289/1996). Ademais, note-se que o banco depositário observou o cronograma fixado por meio da Portaria 531/2009, pois efetuou a transferência para o Tesouro Nacional antes do prazo final, 30.11.2009 (f. 423).Registre-se que o julgado mencionado pelo impetrante à f. 383 não se aplica a tese por ele defendida, já que os valores levantados foram remunerados com a SELIC, no período posterior a 26.11.2009, quando os depósitos foram transferidos para o Tesouro Nacional (operação 005 para 280, fls. 339 e 370).Diante disso, indefiro o pedido formulado pelo impetrante às fls. 383-4.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002131-53.2009.403.6000 (2009.60.00.002131-5) - PACIFICO SERAFIM GONCALVES(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X SERVIDORA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Requeira o impetrante a intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC, observando-se que não houve condenação em honorários sucumbenciais (f. 389). Oportunamente, intime-se a autarquia.

MANDADO DE SEGURANCA

0005540-03.2010.403.6000 - KM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL
F. 181. Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004457-15.2011.403.6000 - GARCIA TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E SP234655 - FRANCISCO MELLONI CHIAVERINI)

1. F. 362: Incluo a requerente como terceira interessada. Anote-se.2. F. 384: Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Presidente Epitácio - SP prestando as informações solicitadas acerca do bem 3. Ante as informações de f. 384-9, indefiro, por ora, o pedido de liberação do veículo.4. Intime-se a terceira interessada para que, em 30 dias, providencie a apreensão do bem.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005757-70.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS X DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ(MS020439 - BRUCE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES)

Tendo em vista o teor dos acordãos de fls. 92-4 e 113-6, intime-se o impetrante para requerer a inclusão da União no polo passivo do feito.Após, notifique-se a União para prestar informações e dê-se ciência ao seu representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12016/2009.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012985-96.2015.403.6000 - PAULO CESAR DO CARMO RIBEIRO(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS
1 - Não foi interposto recurso voluntário e a sentença está sujeita ao reexame necessário. Cabe ao Juízo cumprir o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe....Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Assim, intime-se, primeiramente a impetrante e, quando necessário, ao impetrado, para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 2 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b. 3 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.4 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º:Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002180-16.2017.403.6000 - BRASRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(RN005797 - LAILSON EMANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

BRASRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora.Alega que a concessionária de energia elétrica passou a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS valores referentes a descontos incondicionais concedidos por meio do Decreto 7.891/2013.Discorda desse procedimento, uma vez que os descontos concedidos incondicionalmente não fazem parte da receita bruta da pessoa jurídica e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo dos tributos referidos.Pede a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o valor relativo aos descontos concedidos pelo Decreto 7.891/2013 nas faturas de energia elétrica futuras, bem como para impedir a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.Juntou documentos (f. 19-50).Indeferi o pedido de liminar e determinei a notificação da autoridade coatora (f. 52-4). A impetrante pediu reconsideração (fls. 58-61), apresentando documento (f. 62). A União requereu o ingresso no feito (f. 65). Notificada (f. 63), a impetrada prestou informações. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e ativa das partes. No mérito, defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança (fl. 67-75). Determinei a impetrante que apresentasse a via original da petição de fls. 58-61, e se manifestasse sobre as informações apresentadas. Sobreveio a petição de fls. 78-80, com documento (f. 81). Indeferi o pedido de reconsideração (fls. 82-3). O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o mérito por não vislumbrar interesse público primário a justificar sua atuação (f. 88-9). Decido. O impetrante tem legitimidade para postular a não inclusão dos valores referentes aos descontos concedidos pelo Decreto nº 7.891/2013 na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a situação fático-jurídica em que se enquadra estende também a ele a qualidade de contribuinte de direito.Cito um precedente do STJ nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR FINAL. DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA. FATO GERADOR. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO. NO RESP 960.476/SC, DJ DE 13/05/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O sujeito passivo da obrigação tributária é o consumidor final da energia elétrica, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, figurando a concessionária como mera responsável pelo recolhimento do tributo. Precedente: AgRg no Ag 1.235.384/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/08/2010. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 960.479/SC, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que para efeito de base de cálculo de ICMS (tributo cujo fato gerador supõe o efetivo consumo de energia), o valor da tarifa a ser levado em conta é o correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento, como tal considerada a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução ANEEL 456/2000, independentemente de ser ela menor, igual ou maior que a demanda contratada. (Rel. Ministro Teori Zavascki, DJ de 13/05/2009). 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1189744. Ministro BENEDITO GONÇALVES. DJe 07/10/2010).De igual forma, não prospera a sustentada ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS, na medida em que a controvérsia consiste em saber se os descontos concedidos pelo Decreto nº 7.891/2013 podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja competência tributária recai sobre a União e seus agentes.No mais, fundamentei a decisão que indeferiu o pedido de liminar nos seguintes termos (fls. 52-4): Em mandado de segurança o direito deve ser líquido e certo, ou seja, demonstrado de plano, não admitindo dilação probatória.No caso, a impetrante alega estar entre os beneficiários dos descontos concedidos por meio do Decreto n. 7.891/2013 e que tais descontos seriam incondicionais.Todavia, não esclarece qual das hipóteses arroladas no art. 1º do referido Decreto lhe beneficiaria. Com efeito, referido dispositivo menciona redução na tarifa para empreendimentos enquadrados no 1º do art. 26 da Lei n. 9.427/1996, para atividade de irrigação e aquicultura, para concessionárias e permissionárias com mercado próprio inferior a 500 GW/ano, para serviço público de água; para unidades consumidoras classificadas como rural e como cooperativa de eletrificação rural e para serviço público de irrigação.Note-se que embora a fatura de energia elétrica de f. 26 mencione subvenção pelo Decreto n. 7.891/2013, também não esclarece qual a hipótese normativa do desconto. Ademais, a impetrante está enquadrada na Classe Industrial, não mencionada no referido decreto.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.E não há fato novo capaz de ensejar a mudança do posicionamento deste juízo, pelo que mantenho os argumentos alinhados na decisão que indeferiu o pedido de liminar para fundamentar esta sentença.Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS,JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0002869-60.2017.403.6000 - ANA PAULA TEIXEIRA MINARI DA ROSA(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Assim, intime-se, primeiramente a apelante e, quando necessário, ao apelado (art. 5º), para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 4 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b. 5 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º:Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005769-16.2017.403.6000 - JULIANA PASSOS DE OLIVEIRA CARVALHO(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. Intime-se a impetrante para manifestar se persiste o interesse no feito.2. No silêncio, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0006476-81.2017.403.6000 - SERILON BRASIL SIGN E SERIGRAFIA LTDA(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR082294 - AILTON J. DE ANDRADE JUNIOR E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL E PR076359 - EUGENIA CHIRATA NUNES E PR082872 - CAROLINA DORTA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1 - Intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União (f. 131-147).2 - Após, ao MPF.2 - Em seguida, cumpra-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Assim, intime-se, primeiramente a apelante e, quando necessário, ao apelado (art. 5º), para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 4 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b. 1. 5 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º:Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006740-98.2017.403.6000 - F. K. ALVES DA SILVA - ME(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

1 - Intimado (f. 104-106), o impetrante não promoveu a virtualização dos autos. Assim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES Nº 142/2017, intime-se o apelado para os mesmos fins, no prazo de 10 (dez) dias, informando o nº do PJE. 2 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b. 3 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.4 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º:Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

MANDADO DE SEGURANCA

0000256-46.2017.403.6007 - PRISCILLA QUIRINO PARREIRA BONIFACIO(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL X MAICON ROSSI X WILYANE SIQUEIRA TOMAZ X ANA PAULA CAMPOS WOLFF(MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO) X RAFAELA VIEIRA DALBERTO X ELISE ROCHA COTRIN X DIOGO TRINDADE BASTOS

Manifeste-se a impetrante sobre as contestações apresentadas.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0004036-59.2010.403.6000 - J.J.ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 96, julgo extinto o processo, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, archive-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013191-81.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 2314 - DENIR DE SOUZA NANTES E Proc. 2362 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SPI142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SPI183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEZES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE propôs a presente ação contra a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A. Alega que a requerida negou-se a autorizar a continuação da execução da obra Projeto Balsamo PAC2 na linha férrea no trecho compreendido entre os km 860+222,56m e o km 861+ 270,12M, com a substituição de um bueiro de 1,2 m para 2,6 m de diâmetro, sob alegação de que a obra iria desestabilizar os trilhos e impedirá a circulação das composições da concessionária. Entende ser urgente a continuação da obra, pois a qualquer momento poderá chover (período de chuvas intensas), o que ocasionará o alagamento da região da nascente do córrego Balsamo, prejudicando diretamente 482 (quatrocentos e oitenta e duas) famílias que vivem em áreas de riscos próximas ao local e, indiretamente as pessoas que por lá circulam no dia a dia. Pede a procedência do pedido para conceder definitivamente o direito de executar e finalizar a obra de drenagem, recuperação da bacia do córrego Balsamo, referente ao Projeto Balsamo PAC-2, sem que para tanto necessite ajuizar ação específica, por se tratar de medida satisfativa. Com a inicial, juntou documentos (f. 14-252). O pedido de liminar foi indeferido (f. 254-5). A União informou não possuir interesse no feito (f. 274-5). A ANTT foi incluída na relação processual como assistente simples da ré (f. 289). A requerida ofereceu contestação (f. 304-11). O autor pediu a extinção do processo, informando não possuir interesse no feito, uma vez que a obra vem sendo executada normalmente (f. 349-50). A ré concordou com a homologação do pedido de desistência do feito e esclareceu que o requerente não obteve a aprovação do projeto pela ANTT e que concedeu apenas autorização emergencial para a obra (f. 356-7). É o relatório. Decido. Recebo o pedido de extinção do feito por falta de interesse com pedido de desistência da ação, mormente porque a autorização definitiva para executar a obra não foi alcançada pelo autor, que apenas relatou ter encaminhado a documentação para tanto (f. 349-50 e 379-80), mas, segundo a ré e a ANTT, realizou a empreitada mediante uma autorização em caráter emergencial (f. 427-8 e 436-7). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 349-50, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Condono o autor a pagar honorários advocatícios à requerida no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º c/c art. 90, ambos do CPC. Isento de custas.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. F. 446. Defiro. Anoto-se a procaução.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004186-30.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO(DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X JUSTIÇA PÚBLICA

Intime-se a requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 5745**CAUTELAR INOMINADA**

0003478-77.2016.403.6000 - DANIELA CRISTINA GOMES RODRIGUES(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Manifeste-se o requerente sobre os embargos de declaração opostos de CEF.

Expediente Nº 5746**CARTA PRECATÓRIA**

0005403-74.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X ANGELA MARIA SANCHES(MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS016115 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifeste-se a autora sobre o LAUDO PERICIAL.

Expediente Nº 5747**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

0009389-07.2015.403.6000 - MATHEUS SALLES RICARDO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) MATHEUS SALLES RICARDO propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Pretende que a ré seja compelida a apresentar cópia do contrato de abertura de financiamento, com desconto em folha, com ela firmada, como também o extrato analítico das parcelas pagas. Sustenta que não logrou êxito em seu requerimento na esfera administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-9. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita e determinou-se a citação (f. 11). Citada (f. 13), a ré apresentou contestação (fls. 15-8). Arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos para concessão da liminar. Apresentou documentos (fls. 19-29). Réplica às fls. 34-7. É o relatório. Decido. O autor apresentou cópia do requerimento que alega ter feito junto à ré (f. 8). Entretanto, não comprovou seu regular protocolo (f. 9). Assim, deve ser aplicado ao caso precedente do STJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, nos seguintes termos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do acórdão proferido por ocasião do julgamento do REsp 1.349.453/MS (Relator o eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02/02/2015), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a caracterização do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos bancários, exige o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária e a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. 2. Concluindo o Tribunal de origem que não houve pedido administrativo válido, a questão é imune ao crivo do recurso especial, ante as disposições da Súmula n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1276515 2018.00.81911-9, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 29/06/2018). Não obstante, a presente ação cumpriu seu objeto, qual seja a exibição de cópia do contrato de abertura de financiamento e do extrato analítico das parcelas pagas (fls. 20-9). Observo, porém, que bastava o autor ter protocolado regular pedido administrativo para obter a documentação desejada. Logo, diante do princípio da causalidade, deve ele arcar com os honorários sucumbenciais. Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (art. 85, parágrafos 8º e 10º, do CPC), com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC.P.R.I. Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006259-72.2016.403.6000 - LUIS CARLOS TRAVAIN(MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) LUIS CARLOS TRAVAIN propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Pediu que a ré fosse compelida a apresentar extratos de suas contas-poupança n. 0017.013.00051569-2 e n. 0017-013.00044103-6, referente a janeiro de 1989, porquanto na esfera administrativa a depositária não lhe deu resposta positiva de seu pedido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-3. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, tendo o juiz declinado da competência (fls. 12-20). Recebido o processo nesta Vara, determinei a intimação da ré (f. 22). Intimada para apresentar os documentos (f. 23), a ré contestou (fls. 24-32). Arguiu, preliminarmente, falta de interesse de processual. No mérito, sustentou a necessidade de pagamento de tarifa para exibição dos extratos pretendidos e inexistência dos requisitos para concessão da liminar. Juntou documentos (fls. 33-6). Réplica às fls. 39-42. A ré juntou extratos localizados em nome do autor (fls. 43-61). O autor concordou com os documentos juntados e requereu a extinção do feito e a condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 64-5). Instada, a ré manifestou-se às fls. (68-71). É o relatório. Decido. É verdade que o pedido de exibição poderia ter sido formulado na própria ação principal. Todavia, a presente ação cautelar é preparatória e, dependendo do teor dos documentos a serem exibidos, a parte requerente pode decidir não ajuizar a ação de cobrança, escolha que cabe somente a ela. Por outro lado, o autor não apresentou cópia do requerimento que alega ter feito junto à ré, devendo ser aplicado ao caso precedente do STJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, nos seguintes termos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do acórdão proferido por ocasião do julgamento do REsp 1.349.453/MS (Relator o eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02/02/2015), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a caracterização do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos bancários, exige o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária e a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. 2. Concluindo o Tribunal de origem que não houve pedido administrativo válido, a questão é imune ao crivo do recurso especial, ante as disposições da Súmula n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1276515 2018.00.81911-9, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 29/06/2018). Não obstante, a presente ação cumpriu seu objeto, qual seja a exibição dos documentos relativos às contas-poupança n. 0017.013.00051569-2 e n. 0017-013.00044103-6, referente a janeiro de 1989. Observo, porém, que bastava o autor ter protocolado regular pedido administrativo para obter a documentação desejada. Assim, diante do princípio da causalidade, deve ele arcar com os honorários sucumbenciais. Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (art. 85, parágrafos 8º e 10º, do CPC). P.R.I. Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000798-97.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: AAC - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA, RAQUEL BRAGA ROBALDO, RAMONA BRAGA ROBALDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Fica a embargante intimada para se manifestar sobre a impugnação da CEF.

Expediente Nº 5748

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003638-68.2017.403.6000 - DIENY JIMENEZ MORALES(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X NAO CONSTA

Baixa em diligência. Diante do pedido feito pelo MPF às fls. 45-6, intime-se a parte autora para apresentar cópias autenticadas dos documentos acostados à petição inicial, no prazo de dez dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ULYSSES DENIZ DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

Expediente Nº 5749

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013294-88.2013.403.6000 - CATIVA MS TEXTIL LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CATIVA MS TEXTIL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Os honorários periciais deverão ser suportados pelas partes quando, como no caso dos autos, a perícia for determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do art. 95, caput, do CPC.2. Desta forma, revogo o despacho de f. 478, item 5. Intimem-se as partes neste sentido.3. Fica reaberto o prazo para as partes formularem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo sucessivo de dez dias.4. Após, intime-se a perita designada, conforme o item 3 do despacho de f. 478.5. Oferecida a proposta de honorários, intimem-se as partes para procederem ao depósito da quantia, em conta judicial, à disposição deste Juízo Federal, no prazo de dez dias.6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de quinze dias (art. 477, 1º, CPC).7. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000015-74.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO VLADIMIR FURINI
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA ALVES CORREA - MS6266-E, ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: AC Centro Técnico Aeroespacial, 50, Praça Marechal-do-Ar Eduardo Gomes 50, Campus do CTA, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12228-970

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010223-15.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA VITORIO DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007766-64.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MANOEL WENCESLAU LEITE DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALEX MONTEIRO CATAN - MS6421, JOAO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN - MS17530, ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA - MS15533
RÉU: UNIAO FEDERAL, ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS LIMITADA - ME, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA DA COSTA AOKI - MS15702, KELLEN DA COSTA SILVA - MS14099, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504
Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS LIMITADA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006679-48.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MANOEL WENCESLAU LEITE DE BARROS
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CARRICO DE OLIVEIRA LIMA - MS1897, LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA - MS9607
Nome: MANOEL WENCESLAU LEITE DE BARROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002096-27.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LURDES VERONESE CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a petição da União (nº 11708735).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007235-23.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CRISTINA MORTARI VENA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS NUNES - MS22660-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão no Agravo de Instrumento interposto.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008766-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ERICO MENDONCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, ALINE MARQUES LEANDRO - MS19088

IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-26.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: PRISCILA SAITO OSHIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

RÉ: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o teor da manifestação da União, representada pela AGU (doc. 11694996), manifestem-se a autora acerca da não integralidade do depósito e a Fazenda Nacional acerca da compensação de créditos, dentro do prazo de cinco dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-34.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALEXANDRE ARAUJO COSTA RODRIGUES

DECISÃO

- 1- Dê-se ciência às partes da decisão proferida no conflito de competência.
 - 2- Manifeste-se o impetrante sobre a alegação da autoridade de que o feito perdeu seu objeto, diante da ausência de impedimento para colação de grau.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004050-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LC BRAGA INCORPORADORA CONSULTORIA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE ZAMBRIM PEREZ - MS22726

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1. Anote-se a procuração Id. num. 10858624.
 2. Manifeste-se a impetrante acerca das informações apresentadas dentro do prazo de cinco dias.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FLAVIA SAFFE DE SOUZA GUASSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA ANDREA JUPTER DA SILVA - MS20771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações apresentadas, dentro do prazo de cinco dias.
Após, conclusos para decisão.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008610-59.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: COLETTI ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARY RAGHIAN NETO - MS5449

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

IMPETRANTE: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313

IMPETRADOS: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁCERES

DECISÃO

A remuneração do impetrante informada nos comprovantes de rendimentos trazidos ao processo demonstra não ser ele hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Cumpra-se com urgência.

IMPETRANTE: RICARDO BUAINAIN BOMUSSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RICARDO BUAINAIN BOMUSSA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 02.08.2018.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORILBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 02.08.2018 e, conforme documento expedido em 30.10.2018, o requerimento ainda está pendente de análise (doc.12031501, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007923-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FERNANDO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DA SILVA NUNES - MS19131

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 9ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2347

INQUERITO POLICIAL

0010075-09.2009.403.6000 (2009.60.00.010075-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X FABIO ROBERTO PEREIRA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X DIRCEU LUIZ SCARPETA X CLAUDEMIR LUIZ D ADDA(MS008770 - SEBASTIAO LINO SIMAO E MS009351 - ENEAS MARTIM E MS007452 - MARILDA COVRE LINO SIMAO MARTIM) X RONALDO DE OLIVEIRA SOUZA
Tendo em vista o trânsito em julgado da rejeição da denúncia dos acusados (fl. 415-v), remetam-se estes autos ao SEDI para sua anotação. Comunique-se ao INI/MS. Intime-se os acusados Ronaldo de Oliveira Souza, Dirceu Luiz Scarpeta e Fábio Roberto Pereira para, no prazo de dez dias, informarem se desejam a restituição da fiança prestada nos presentes autos (fls. 142, 153 e 160), devendo informar seus dados bancários, caso possuam conta em banco, a fim de que se possa proceder à transferência do valor. Informado os dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência do montante das contas judiciais ns. 3953005307813-3, 39539307814-1 e 39535307815-0 para a conta informada. Não possuindo conta bancária, e havendo interesse na restituição, expeça-se alvará de levantamento. Ante a ausência de manifestação explícita dos acusados sobre a restituição dos bens apreendidos (celulares), apesar de intimados (fl. 273-v e 298-v), e considerando ainda que os celulares apreendidos, não interessam sequer à doação, dada a velocidade das inovações tecnológicas dos dias atuais, sendo que tais bens estão consideravelmente desvalorizados e têm o seu valor irrisório, determino a destruição dos celulares, chips, baterias e carregadores constantes do termo de fl. 195.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002414-61.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-76.2018.403.6000 ()) - HEMERSON PORTO CHAGAS(MT015714 - UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

As fls. 163/164 este juízo entendeu não ser caso de apreciação do pedido de revogação de prisão preventiva no plantão por tratar-se de reiteração. Enquanto o pedido de transferência do indiciado foi apreciado tendo sido expedidos ofícios para tal providências. Passo a analisar o pedido de revogação de prisão preventiva. No caso dos autos não se vislumbra, a princípio, qualquer modificação na situação anterior, que homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva. Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva continuam presentes. As cópias de documentos trazidas pela defesa não apresentam qualquer fato novo, suficiente para alterar a situação do indiciado, dado que atestam apenas a condição pessoal do flagrado, o que, por si só, não basta para afastar os indícios de autoria e materialidade do delito. É que, pelo que se depreende dos autos, a priori, há indícios de participação do requerente na empreitada criminoso, pois atuou como batedor para veículo que transportava entorpecente e armas. Quanto a materialidade do delito, desnecessário qualquer comentário, em face da apreensão de 255,009 kg (duzentos e cinquenta e cinco quilos e nove gramas) de maconha (fls. 91/92), o que, a princípio, já justificaria a manutenção da prisão cautelar, como mencionado na decisão de fls. 111/113. Da mesma forma, não se vislumbra alteração fática a determinar a substituição da prisão preventiva em medidas cautelares, pelos motivos elencados acima. Assim, continuam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar do requerente. Frise-se que, a circunstância de ser considerado primário, de bons antecedentes, ter endereço certo e trabalho lícito, não impede a sua construção cautelar. Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, de concessão de liberdade provisória com ou sem aplicação de medidas cautelares deduzido por HEMERSON PORTO CHAGAS, qualificado nos autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002108-74.1990.403.6000 (90.0002108-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X JOAO CARLOS LIBRELOTTO STEFANELLO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

Fica o advogado da defesa intimado do desarquivamento do processo que ficará disponível em secretaria pelo prazo de 15 dias.

ACAO PENAL

0004013-60.2003.403.6000 (2003.60.00.004013-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X DOUGLAS SILVA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Fica a defesa intimada da juntada do ofício da Receita Federal, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0010752-49.2003.403.6000 (2003.60.00.010752-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO)

Fica a defesa intimada do desarquivamento do processo que ficará disponível pelo prazo de 15 dias em secretaria.

ACAO PENAL

0011794-36.2003.403.6000 (2003.60.00.011794-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EDILSON CAJE DE OLIVEIRA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS019545 - FABIO ALEXANDRE MULLER E MS022818 - ESTELLA THEODORO DRESCH E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X MARIO EUGENIO RUBBO NETO(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO E MS019776 - ALEXANDRE GUEDES VILLARINHO) X REGINALDO ACYLYNO DE MOURA RODRIGUES(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Jailson Caldas, Clara Maria Meira Machado Leal, Maria Aparecida Souza Silva, Sandra Maria Oliveira Alves, Cláudia Barbosa do Carmo e Elizângela Martins Souza Rodrigues, arroladas na denúncia e pela defesa do acusado Luiz Marlon, das testemunhas João Pedro Molento Silva, Edno Bogalho de Oliveira Júnior e Fátima Maria Nunes Rosa, arroladas pela defesa do acusado Edilson, das testemunhas Aldenice Elias Mestre, Ademir Kleber Morbeck de Oliveira e José Edir Chaves de Siqueira, arroladas pela defesa do acusado Reginaldo, colhidos por meio de audiovisual.2) Nomeio a DPU, na pessoa da Defensora Pública Federal Dr.ª Andressa Santana Arce, neste ato, para atuar na defesa do acusado Mário Eugênio Rubbo Neto, em razão da ausência do advogado constituído do réu.3) Defiro a concedo a defesa do acusado Reginaldo prazo de 5 dias para indicar o atual endereço da testemunha Laerte Romero Jeronymo.4) Aguarde-se a realização da próxima audiência anteriormente designada (12/11/2018, às 13:30).5) As testemunhas Márcio Ferreira Yulle, Carlos Alberto da Silva, arroladas pela defesa do réu Mário e as testemunhas Laerte Romero Jeronymo e Edinaldo Lima da Silva, arroladas pela defesa do acusado Reginaldo, serão ouvidas no dia 26 de novembro de 2018, às 13h30min. Intimem-se as testemunhas, bem como o advogado do acusado Mário Eugênio. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

ACAO PENAL

0003914-22.2005.403.6000 (2005.60.00.003914-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE CARLOS CASAROTTO(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS017685 - FRANCIS THOMAZ GARCIA MENDES)

Por meio de publicação, intime-se, mais uma vez, a defesa para que apresente as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Decorrido o prazo novamente, formem-se os autos suplementares e remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

ACAO PENAL

0001251-95.2008.403.6000 (2008.60.00.001251-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO)

Por intermédio da petição de fl. 945/946 o advogado Dr. Eliezer Melo Carvalho, OAB/MS nº 2.275 pugnou pela retirada da sanção que lhe foi imposta à fl. 942, apresentando atestado odontológico e justificando sua ausência em razão de um tratamento de exodontia dos terceiros molares realizada no dia 21/04/2018. Ante o exposto, defiro o pedido de fl. 945. Intime-se o advogado para ciência da presente decisão. Considerando que o acusado constituiu novo advogado, intime-se novamente a defesa para fins do item 5 da decisão de fl. 942-verso. Cumpra-se ainda, no que faltar, a decisão de fl. 942-verso.

ACAO PENAL

0007550-15.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ISAIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(MS012928 - AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA) X ROBERTO BERGER(MS014981 - ANDREA ARGUELHO GONCALVES)

Concedo no prazo para que a defesa de Roberto Berger apresente sua resposta à acusação, conforme solicitado em fl. 1125. Intime-se.

ACAO PENAL

0013406-57.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANDREZA RODRIGUES DE SOUZA(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS E MS016542 - RACHEL CORREIA PORTO PAPANDREU)

Ciência à parte do retorno dos autos (advogado constituído). Tendo em vista o trânsito em julgado da absolvição da acusada (fl. 281), remetam-se estes autos ao SEDI para sua anotação. Comunique-se ao II/MS. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL

0013451-61.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida na denúncia para: a) absolver o acusado Valdemir Ribeiro Albuquerque da acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 138 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP; b) absolver o acusado Valdemir Ribeiro Albuquerque da acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do CPP; Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0013908-93.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ROBSON JOSE PEIXOTO DOS SANTOS(DF013154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO E DF051555 - MARCOS DE ARAUJO)

Defiro o quanto requerido na petição de fl. 365. Intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Caso a defesa deixe transcorrer o prazo in albis ficam mantidas as contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública da União (fls. 362/364).

ACAO PENAL

0014932-59.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X RICARDO OLIVEIRA ZWARG X LOURENCO DUTRA DE OLIVEIRA X IDEMAR FRANCISCO DA SILVA(MS005300 - EUELDIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X ANA DEONISIA GOMES DE ANDRADE X LAURA JULIANE VIEIRA X LUIZ CARLOS MIDON DE MELLO(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

1) As acusadas ANA e LAURA, defendidas pela DPU, em sua resposta à acusação (fl. 512/518), alegaram prescrição virtual e reservam-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual, arrolando testemunhas às fls. 518.2) O acusado RICARDO, também defendido pela DPU, em sua resposta à acusação (fl. 519/520), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual, arrolando testemunhas às fls. 520/521.3) O acusado LOURENÇO, igualmente defendido pela DPU, em sua resposta à acusação (fl. 588/589), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual, arrolando como suas as testemunhas de acusação.4) O acusado LUIZ CARLOS, defendido pela DPU, em sua resposta à acusação (fl. 597), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual, arrolando como suas as testemunhas de acusação.5) O acusado IDEMAR, com advogado constituído, apresentou defesa às fls. 609, arrolando testemunhas às fls. 614.6) É o breve relatório. Decido.7) No que concerne às alegações de prescrição antecipada aventadas pelas acusadas ANA e LAURA, trata-se de instituto não aceito pelos tribunais superiores, incidindo o óbice da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Posto isso, rejeito a preliminar de prescrição virtual.8) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da acusada, designo a audiência de instrução para o dia 27/11/2018, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas comuns da acusação e da defesa, quais sejam: MARINETE DE FARIAS LIMA, brasileira, filha de Edite de Farias Lima, nascida em 16/02/1963, natural de Fátima do Sul/MS, CPF 404.322.11187, residente na Rua Tietinga, 129, Otávio Pécora, tel: 67 3356-4731, em Campo Grande/MS. EDMAR ROCHA CABRAL, brasileiro, filho de Geny Rocha Cabral, natural de Torres/RS, nascido em 31/01/1962, RG 52077 SSP/MS, CPF nº 271-759-101-00, residente na Rua Santa Maria, 348, Monte Castelo e endereço comercial na Rua Geribá, 653, Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS - tel: 67 3356-0043, 67 9999-7915. CELSO LOURENÇO, brasileiro, filho de Vítor Lourenço e Maria Ferrenti, nascido aos 19/03/1971, natural de Terra Roxa/PR, RG 728992 SSP/MS, CPF 781.526.901-04, residente na Rua Carvota, 89, Otávio Pécora e endereço comercial na Rua Araçari, 25, Otávio Pécora, em Campo Grande/MS - tel: 67 3356-0126 e 67 99218-1501. RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS, brasileiro, filho de João Evangelista Alves de Deus e Alba Pereira de Deus, nascido em 22/09/1944, natural de Bela Vista/MS, RG 1918659 SSP/RJ, CPF 098.916.767-49, residente na Rua Autônoma, 479, casa, fundos, Monte Carlo, em Campo Grande/MS - tel: 67 3349-1380 e 67 98432-1049. REGINALDO SAAB DA ROSA, brasileiro, filho de Olmiro Lorentz da Rosa, Odete Saab da Rosa, nascido em 10/01/1953, natural de Campo Grande/MS, RG 27117 SSP/MS, CPF nº 238.104.161-34, residente na Rua Jaburu, 95, Otávio Pécora, CEP 79.012.090, em Campo Grande/MS - tel: 67 99611-3232. IVONETE SIMÃO DA COSTA, filha de José Simão da Costa e Neuza Avelina da Costa, nascida em 12/05/1978, natural de Fátima do Sul/MS, RG 1112732 SSP/MS, CPF nº 849.561.351-49, residente na Rua Santa Maria, 348, Monte Castelo, em Campo Grande/MS - tel: 67 3356-0043 e 67 99259-3575. ADEMIR SOARES DA SILVA, brasileiro, filho de Dercidino Soares da Silva e Maria Nazareth da Silva, nascido em 03/12/1968, natural de Campo Grande/MS, RG 896870 SSP/MS, CPF nº 004.645.261-61, residente na Rua Tietinga, s/n, Otávio Pécora, CEP 79.012-190, ou Rua Jacamim, 245, Otávio Pécora ou Rua Alfredo Nobel, 308, Jd. Seminário, em Campo Grande/MS - tel: 67 99130-8622.9) Designo a audiência de instrução para o dia 11/12/2018, às 13h30min, para a o interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas de defesa, quais sejam: CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Gervalina Moreira da Silva, nascido em 30/05/1957, CPF 200.589.261-00, residente na Rua Dom Aquino, 323, Centro ou Rua Galo da Serra, 202, Otávio Pécora, ambos em Campo Grande/MS - tel: 67 9238-3199. PATRÍCIA SANTOS, residente na Rua Santa Maria, 899, Cel. Antonino, Campo Grande/MS - tel: 67 99271-7380. FATIMA APARECIDA MATHIAS MACHADO, brasileira, filha de Oscarlina Mathias Machado, nascida em 24/11/1970, CPF 639.534.391-230, residente na Rua Dorotéia de Oliveira, 961 ou Rua Antônio Garcia de Freitas, 270, ambos em Campo Grande/MS. MAURA LOPES DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Elva Lília Bogado de Lopes, nascido em 25/01/1949, CPF 690.920.951-68, RG., residente na Rua Senador Queiroz, 86, em Campo Grande/MS. FRANCISCO VIANA DE SOUZA, brasileiro, filho de Maria Helena Viana de Souza, nascido em 04/11/1977, CPF 918.158.861-53, RG.: 2.003.223 SSP/PI residente na Rua Sálvia, 33, Quadra 36, Lote 66, Jd. Das Hortênsias, Campo Grande/MS. FRANCISCO XAVIER MODESTO, brasileiro, filho de Dejanira Severiano Modesto, nascido em 03/12/1966, CPF 420.892.631-72, RG.: 374.674 SSP/MS, residente na Rua Senador Queiroz, 86, Jardim Leblon ou na Rua Abílio Barbosa de Souza, Quadra 121, lote 15, Aero Rancho, Setor IV, ambos em Campo Grande/MS. JOANA DE ARRUDA AGUILAR, brasileira, filha de Iracema Siqueira de Arruda, nascida em 04/03/1951, RG.: 052.403 SSP/MS,

CPF 285.512.901-00, residente na Rua Dom Pedro II, 122 ou 126, Vila Planalto em Campo Grande/MS. CLAUDEMIR PAES SILVA, brasileiro, filho de Alaide Paes Silva, nascido em 06/09/1973, CPF 519.834.191-68, residente na Rua da Divisão, 975, casa 273 ou 373, Jd. Parati, em Campo Grande/MS. 10) Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa residentes em comarcas desprovidas do sistema de videoconferências LUIZA CARLOS DA COSTA, brasileira, filha de Francisca Inocência de Jesus, nascido em 11/02/1958, CPF 690.515.421-00, residente na Rua João Gomes de Lira, 1222, Centro, em Douradina/MS. 10.1) Cópia desta decisão servirá como a Carta Precatória nº 525/2018-SC05.A *CP.n.525.2018.SC05.A* à Comarca de Douradina (MS), deprecando-lhe(a) a oitiva da testemunha de defesa LUIZA CARLOS DA COSTA, brasileira, filha de Francisca Inocência de Jesus, nascido em 11/02/1958, CPF 690.515.421-00, residente na Rua João Gomes de Lira, 1222, Centro, em Douradina/MS. 11) Intimem-se os réus e as testemunhas. 12) Ciência ao Ministério Público Federal, aos advogados constituídos, por publicação, e à Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL

0005569-14.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JOSE EVANDRO VALIN ZAMPIERI(MS014068 - MARCOS LINO SILVA E MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X MILTON SPOSITO PRADO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Ficam as defesas dos réus José Evandro Zampieri e Milton Sposito Prado intimadas para apresentarem as razões e contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.

ACAO PENAL

0009763-57.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCUS VINICIUS BENITEZ ANDREUSSI(MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) absolver o acusado Marcus Vinicius Benitez Andreussi da prática da conduta descrita no artigo 241-B da Lei n.º 8.069/90, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal(b) condenar o acusado Marcus Vinicius Benitez Andreussi pela prática do crime previsto no artigo 241-A da Lei n.º 8.068/90 à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data dos fatos. A pena privativa de liberdade fica substituída por restritivas de direitos, nos termos da fundamentação supra. Condene o acusado ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005958-62.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X TALITA MARIA BICHOFFE RAFFI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X FRANCISCO EDUARDO DELLA COLETTA COSTA(MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X AUGUSTO DAIGÊ DA SILVA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS014696 - GISELE FOIZER E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Ficam as defesas dos acusados intimadas para apresentarem alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0007666-50.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ALISSON SOUZA FEITOSA(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE)

ALISSON SOUZA FEITOSA, qualificado nos autos, requereu, por ocasião da audiência de custódia, a concessão de liberdade provisória. afirmou que não foi encontrado para citação no endereço outrora fornecido nos autos, porquanto estava separado da esposa e teria voltado a residir na casa de sua genitora. Apresentou comprovante de endereço em nome da sua genitora, Srª Marly de Jesus de Souza Feitosa, às fls. 247/249. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O art. 5º, LXVI da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Compulsando estes autos, não vislumbro periculum libertatis a ponto de justificar a manutenção da custódia cautelar de ALISSON SOUZA FEITOSA, pelos motivos que passo a expor. O Requerente foi flagrado, em 12/07/2015, usando documento público falso perante policiais rodoviários federais e conduzindo veículo produto de roubo/furto. No mesmo dia, foi solto mediante o pagamento de fiança e o compromisso de cumprir as condições legais contidas nos arts. 327 e 328 do CPP (fl. 63/69). Ocorre que, em 23/12/2017, não foi localizado para citação no endereço constante dos autos, o que enseja a quebra da fiança e a decretação de nova prisão preventiva (fl. 226). Pois bem. O crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, bem como não houve resistência tanto na prisão em flagrante, como no cumprimento do mandado de prisão preventiva. O requerente já foi citado pessoalmente (fl. 254) e, em audiência de custódia, apresentou justificativa para a mudança de endereço, bem como apresentou comprovante de endereço atual em nome de sua genitora - o que permite crer que poderá ser encontrado para os demais atos processuais. Por outro lado, não há notícias nos autos da existência de outras ações contra o requerente, sendo este primário. Assim, não subsiste a necessidade da prisão cautelar para a conveniência da instrução processual, para aplicação da lei penal ou para a garantia da ordem pública. Diante do exposto, concedo a liberdade provisória a ALISSON SOUZA FEITOSA, mediante aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão (arts. 327 e 328 do CPP): a) comparecimento mensal em juízo, na comarca onde reside, para comprovar o endereço atual e o exercício de atividade lícita; b) comparecimento para todos os atos do processo, em juízo, toda vez que for intimado para tanto; c) proibição de mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante; d) proibição de se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 8 (oito) dias, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde será encontrado. Expeça-se o alvará de soltura clausulado e o termo de compromisso. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000911-73.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

ACAO PENAL

0004201-96.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ANGELA DE CASTRO CUNHA FACHINI(MS012475 - LUCAS ABES XAVIER) X PEDRO DE CASTRO CUNHA FACHINI(MS012475 - LUCAS ABES XAVIER) X SILVINO XIMENES(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO)

Os acusados apresentaram as respostas à acusação de fls. 117/127 e 157/164, alegando matérias de mérito, que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição dos acusados, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 05/12/2018, às 13h30min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação André Otávio Pastro Kempf, Giuliano Gullo, Paulo Roberto Marini, Odracir Juares Hecht, Cicero Fabrini Dias Almeida e Ademar Silva de Oliveira, bem como o interrogatório dos réus. Depreque-se a oitiva das testemunhas comuns, residentes em outras comarcas, solicitando que a audiência seja realizada antes da data acima aprazada. Oficie-se à testemunha de acusação Odracir Juares Hecht, Procurador do Trabalho, nos termos do artigo 221 do Código de Processo Penal. Ressalto que o acusado Silvano Ximenes deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005941-89.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARIA CAMPAGNA VICENTE BUENO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO)

A acusada Francisca de Souza Martins, em sua defesa às fls. 401-407, sustenta que é idosa, semalfabeta e não tem conhecimento acerca dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Não incorreu na prática de qualquer ato ilegal ou ilícito, também foi uma vítima. Afirma que é evidente a presença de excludente de culpabilidade: erro de proibição, uma vez que não tinha conhecimento da ilicitude do fato. Pugna por sua absolvição sumária. Caso não seja acolhido o pedido de absolvição, pede a realização de exame grafotécnico nos documentos de fls. 214-215, para comprovar que não prestou informações junto ao INSS. A acusada Maria Campagna apresentou sua defesa à fl. 419, afirmando que os fatos ocorreram de modo diverso do descrito na denúncia. Requereu a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. O Ministério Público se manifestou à fl. 421. É a síntese do necessário. Decido. Todas as alegações das partes, inclusive a de que a ré Francisca incorreu em erro de proibição, são matérias que necessitam de produção de provas, que ainda não foram trazidas para os autos, portanto, passível de análise após a devida instrução criminal. Não estão configuradas, portanto, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal que autorizem a absolvição sumária do réu. O pedido de perícia grafotécnica será analisado oportunamente, após a oitiva e interrogatórios. Designo o dia 04/12/2018, às 15h10min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação/defesa e interrogadas as acusadas. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL

0006590-54.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DANIEL JONATAS FERREIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS015484 - PALOMA OLINDO DE BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). 2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 306, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. 3. Expeça-se Guia de Execução Definitiva para o réu Daniel Jonatas Ferreira. 4. Anote-se o nome de Daniel Jonatas Ferreira no Rol de Culpados. 5. Comunique-se a condenação do réu ao TRE/MS, II/MS e à Polícia Federal. 6. Intime-se o réu para no prazo de 05 (cinco) dias pagar as custas processuais sob pena de, não o fazendo, serem inscritas na Dívida Ativa da União. 7. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000197-79.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GEISIANE MION SANTANA(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO)

A acusada, em sua defesa (fls. 99/103), alegou somente matérias de mérito, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição da acusada, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 06/12/2018, às 14h20min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa, bem como o interrogatório da ré. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001223-15.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ARNALDO ANGEL ZELADA CAFURE(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS012475 - LUCAS ABES XAVIER)

Fica a defesa intimada para apresentar o endereço atualizado do réu no prazo de 2 (dois) dias.

ACAO PENAL

0001652-79.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ALEX SILVA DOS REIS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS022510 - KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES FONSECA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ALEX SILVA DOS REIS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334-A, caput, 1º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros), bem como do dinheiro apreendido, por ser produto do crime. O réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (trabalha com embalagem, CD de fl. 142), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

ACAO PENAL

0008196-83.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HELIO GIUGNI DE OLIVEIRA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS011376 - MARIO MARCIO BORGES)

Fica a defesa do réu intimada para apresentar o endereço atualizado da testemunha Paulo Henrique de Almeida Amorim, visto que segundo a certidão de fl.131 o mesmo não foi intimado.

ACAO PENAL

0000881-67.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILLIAN MARCELO LOPES X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X ALEXSANDRO PEDROSO SALMEM(MS021062 - HELDER DA CUNHA RODRIGUES)

Designo o dia 19/11/2018, às 15 horas do horário do MS (equivalente às 16 horas do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que os acusados serão interrogados, a qual necessariamente ocorrerá por meio do sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Ponta Porã/MS. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS para a intimação dos acusados, para comparecerem ao juízo deprecado, a fim de que participem da audiência por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, no dia e o horário acima fixados. Cumpra-se. Requistem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.880.2018.SC05.ap* Carta Precatória nº 880/2018-SC05.AP por meio da qual depreco ao Juiz de Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (via malote digital) A INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS ABAIXO QUALIFICADOS, para que compareçam ao juízo deprecado, a fim de que possam ser interrogados, por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, no dia e o horário acima fixados. a) WILLIAN MARCELO LOPES, brasileiro, filho de Elma Lopes, nascido aos 11/03/1986, em Campo Grande/MS, portador do documento de identidade nº 1556972 - SSP/MS e do CPF/MF. Nº 035.861.531-39, com endereços na Rua Pantaleão Coelho Xavier, nº 1178, bairro Vila Penzo, em Antonio João/MS, telefone (67) 99843-0258; b) EDNALDO ALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Manoel Gomes da Silva e Terezinha Alves da Silva, nascido aos 07/06/1976, em Igaci/AL, portador do documento de identidade nº 783280 - SSP/MS e do CPF/MF. Nº 794.478.211-20, com endereço na Rua Pantaleão Coelho Xavier, nº 957, bairro Vila Nova, Antonio João/MS, telefone (67) 99904-6652/99881-5254 e c) ALEXSANDRO PEDROSO SALMEN, brasileiro, filho de Luiz Sérgio Salmen Britz e Rosilene Pedroza Barbosa, nascido aos 11/07/1995, em Ponta Porã/MS, portador do documento de identidade nº 2064074- SSP/MS e do CPF/MF. Nº 041.005.641-39, atualmente preso e recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MSOBS: DADOS PARA CONEXÃO: IP infôvia 172.31.7.3@@80147 ou 80147@173.31.7.3IP internet: 200.9.86##80147 ou 80147@200.9.86.129IP local: 10.28.74.2Via SIP: sala.cgrande05@tr3.jus.brContato da servidora responsável pela audiência: Dalva Maria dos Reis Furtado: (67) 3320-12252. *MI.1081.2018.SC05.AP* Mandado de Intimação nº 1081/2018-SC05.AP para intimar PF ANTONIO EDUARDO VERÍSSIMO - Agente de Polícia Federal, matrícula 3595 (Rua Fernando Luiz Fernandes, 322) para, no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, a fim de ser ouvido como testemunha de acusação. 3. *OF.3115.2018.SC05.AP* Ofício nº 3115/2018-SC05.AP a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Federal de Campo Grande, para, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, informar que PF ANTONIO EDUARDO VERÍSSIMO - Agente de Polícia Federal, matrícula 3595 foi arrolado como testemunha do processo em destaque, motivo pelo qual requiro as providências necessárias para que o servidor se apresente perante este Juízo, na data e horário supra aprazados.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014695-88.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: O. F. Q. DO N. SOARES - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LOTFI CORREA - MS4704, RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014535-92.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FELIPE DIAS CALDAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002962-35.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FABIO CABERO BARTNIKOVSKI

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014445-84.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: O. F. Q. DO N. SOARES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES - MS999999

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014526-33.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ORLANDO FERREIRA BRAVO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014536-77.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: IB FABRES DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014425-93.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015080-02.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004872-32.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ELIANE ANDREO ALVES DOS SANTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006720-98.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA DROGANNOVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

ATO ORDENATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1399

EXECUCAO FISCAL

0001446-37.1995.403.6000 (95.0001446-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ISAR PEREIRA WECK X RUBENS ALOYS WECK X TERMAT AR CONDICIONADO LTDA(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS021401 - MARCIO LEANDRO G. OLIVEIRA)

A União veio aos autos informar a quitação do débito e requerer a extinção da execução (f. 287). Pedido de habilitação de crédito formulado pelo Município às f. 237-238. Pedido de cancelamento das constrições que incidem sobre os imóveis de matrícula n. 25.685 e 25.684, aduzido por Carlos Roberto Antunes às f. 263/280-281. É o breve relato. Decido. Como se vê, impõe-se a extinção do presente executivo fiscal em razão do pagamento integral do crédito exequendo, com fulcro no art. 924, II, do CPC/15. Não obstante a extinção determinada, consigno que, por ora, os presentes autos não deverão ser remetidos ao arquivo definitivo. Isso porque a regularidade da arrematação do imóvel de matrícula n. 67.084, efetuada nesta execução às f. 216/231, encontra-se pendente de discussão na ação anulatória n. 0007081-27.2017.403.6000, também em trâmite perante este Juízo. Desse modo, deverá o presente executivo fiscal ser reunido à referida ação ordinária, uma vez que o deslinde daqueles autos afetará diretamente a destinação do produto da arrematação (R\$-65.000,00) que se encontra depositado neste feito, cujo saldo não chegou a ser utilizado para o adimplemento do débito exequendo (f. 244) (art. 55, 3º, CPC). Nesse âmbito, postergo a análise do pedido de habilitação de crédito formulado pelo Município de Campo Grande às f. 237-238, visto que, como dito, a arrematação discutida (e, por consequência, a destinação de seu produto) encontra-se sub judice na ação anulatória supramencionada. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo pelo pagamento do crédito exequendo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Librem-se as penhoras realizadas nos autos. Prejudicado o pedido formulado por Carlos Roberto Antunes às f. 263/280-281, em razão do levantamento das constrições ora determinado. Os autos permanecerão reunidos à ação anulatória n. 0007081-27.2017.403.6000 até o seu julgamento, quando será definida a destinação do produto da arrematação do imóvel de matrícula n. 67.084. Viabilize-se a reunião e certifique-se. Oportunamente, remetam-se ao arquivo definitivo. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004083-53.1998.403.6000 (98.0004083-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FREIRE E HATTORI LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HUGO RODRIGUES FREIRE X CLEMIR SOCORRO GONCALVES DA SILVA X PEDRO TUTOMU HATTORI

F. 314-318.

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado.

No caso dos autos, a adesão ao parcelamento (28.06.2018 - f. 317) é posterior à penhora dos valores (29 e 30.05.2012 - f. 291-300).

Desse modo, INDEFIRO o pedido de liberação das quantias bloqueadas (f.314/316) e determino a SUSPENSÃO da presente execução (f.320), em razão do parcelamento, mantendo-a em arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001863-38.2005.403.6000 (2005.60.00.001863-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

À vista do cancelamento do Alvará de Levantamento nº 2511081 (f. 182v), bem como, do requerimento formulado pelo executado (f. 184), expeça-se novo alvará.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

OBS. ALVARÁ JÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA NA SECRETARIA DA VARA. PRAZO: ATÉ DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002629-91.2005.403.6000 (2005.60.00.002629-0) - FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NPQ TRANSPORTES LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Intimem-se a executada acerca do despacho de f. 137:

Realizado o cumprimento da decisão que determinou a utilização do Sistema Renajud, para localização de veículos pertencentes à executada, insurgiu-se a devedora alegando que possui, atualmente, apenas os veículos de placas HQR 8430, HQR 1608, HQR 1590 e HQG 5263. Aduz que os três primeiros são suficientes para garantir a execução, e, que, o último foi dado em pagamento através de acordo judicial. Requer, então, que a restrição via Renajud seja limitada aos veículos de placas HQR 8430, HQR 1608, HQR 1590, liberando-se os demais, inclusive o de placa HQG 5263 (f. 124-125). Manifestação da exequente pela expedição de Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos de placas HQR 8430, HQR 1608 e HQR 1590 (f. 134). É um breve relato. Verifico, às f. 100-101, que dos veículos referidos, foi efetuada tão somente a restrição de transferência dos de placas HQG 5263 e HQR 1590. Isso porque, quanto aos de placas HQR 1608 e HQR 8430, constatou-se a existência de alienação fiduciária (f. 110 e 115). Sabe-se que a penhora sobre bens alienados fiduciariamente não é possível, tendo em vista que não pertencem ainda ao executado, mas sim à instituição que efetuou o financiamento. Contudo, é possível que a constrição executiva incida sobre os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária, a teor do disposto no artigo 11, inciso VIII, da Lei n. 6.830/80. Diante do acima exposto, para que se dê seguimento aos atos constritivos, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005935-68.2005.403.6000 (2005.60.00.005935-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X GAZZONI DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(MS014197 - EDUARDO

cancelamento do débito no âmbito da Administração Tributária.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004888-78.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FUNDACAO CANDIDO RONDON(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que ainda não houve comunicação acerca do julgamento do agravo interposto, encaminhem-se os autos à SUDI e à exequente, para ciência da decisão de f. 136-138. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007881-60.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FRUTILLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial (art. 12 da Lei nº 6.830/80), acerca da penhora realizada nestes autos (f. 211-212), bem como, para opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao requerimento de reforço de penhora (f. 215), intime-se a exequente para que indique de forma pomenorizada quais bens sobre os quais se requer a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006256-20.2016.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X BANCO DO BRASIL SA(MS004931 - OSEIAS VITORINO DO NASCIMENTO E MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS) X FREDERICO HELLMANN X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS014675 - MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS)

Autos n. 0006256-20.2016.403.6000 - Execução Fiscal trata-se de execução fiscal de valores advindos de cédula de crédito rural pignoratícia cedida à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, proposta pelo Banco do Brasil S/A em face de FREDERICO HELLMANN e MILTON EMILIO SCHMAEDECKE. O processo, inicialmente distribuído ao Juízo da 7ª Vara da Comarca de Campo Grande, foi redistribuído à 4ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária em virtude da existência de interesse da União, manifestado às fls. 169-170 dos autos. Às fls. 214-216, a União pugna pela exclusão de MILTON EMÍLIO SCHMAEDECKE do polo passivo da execução, pois desde 1998 não ostenta mais a condição de executado. Às fls. 226-227 e 253-255, MILTON SCHMAEDECKE reitera o pedido de exclusão do polo passivo e requer o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 19.208 (registro anterior n. 3.048) do CRI de Sidrolândia-MS. Declina a competência para o processo e julgamento do feito ao Juízo da 6ª Vara Federal (fls. 242-246). Vieram os autos conclusos. Decido. Extrai-se dos autos que MILTON SCHMAEDECKE ofereceu em garantia à dívida executada imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula n. 3.048 do CRI de Sidrolândia-MS (fls. 55-58, 69 e 85-86 - R. 14). Posteriormente, as partes firmaram acordo por meio do qual MILTON SCHMAEDECKE ficaria incondicionalmente exonerado da responsabilidade pela dívida, como mostra a cláusula décima quinta do instrumento celebrado (fl. 180), cujo teor é o seguinte: DÉCIMA QUINTA - Avençam as partes que, a partir deste ato, o devedor Milton Emílio Schmaedecke fica incondicionalmente exonerado da responsabilidade cambial resultante dos avais prestados nas cédulas mencionadas na cláusula PRIMEIRA e, portanto, excluído de qualquer obrigação, daqui por diante, no tocante aos débitos resultantes desta renegociação, independentemente do cumprimento das obrigações oriundas deste ajuste, por parte do devedor Frederico Hellmann. Assim, será excluído do polo passivo da relação processual pertinente à execução, bem como liberados da penhora serão os bens de sua propriedade. Dito isso, acolho os pedidos da União e do coexecutado para determinar a exclusão de MILTON EMÍLIO SCHMAEDECKE do polo passivo da presente execução fiscal, bem como o levantamento da construção incidente sobre o imóvel matriculado sob o n. 19.208 (registro anterior 3.048), do Cartório de Registro de Imóveis de Sidrolândia-MS, somente no que tange à presente execução (R-14 da matrícula 19.208 e AV-8 da matrícula 19.208), fls. 85-86 e 234-238. Oficie-se com urgência ao Cartório de Registro de Imóveis competente. À SUIZ para a retificação do polo passivo, excluindo-se o nome de MILTON EMÍLIO SCHMAEDECKE da presente execução fiscal. Após, em prosseguimento à execução, considerando a citação do executado FREDERICO HELLMANN (fl. 65) sem adimplemento do crédito -, bem como a ordem estabelecida pelo art. 11 da lei 6.830/82, determino a realização do bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) de titularidade do executado para pagamento do débito. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>). a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicados bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000027-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da superior instância para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes, no prazo supracitado, sobre a destinação dos valores depositados nos autos (ID 4139587, 4139599, 4139620).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

Expediente Nº 4542

ACAO PENAL

0004720-17.2006.403.6002 (2006.60.02.004720-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EMIL BEYRUTI(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Tendo em vista o r. decisão proferida pelo Colendo STJ no HC n.º 439.814/MS, que declarou extinta a punibilidade de Emil Beyruti e consoante decisões de fls. 624/626 e 627/629, determino:1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.2. Comuniquem-se aos órgãos competentes.3. Ciência às partes.4. Tudo cumprido, tendo em vista a destinação dos bens apreendidos, conforme fls. 360, arquivem-se.5. Cumpra-se. Dourados-MS, 17 de setembro de 2018. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-59.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: TERPAVI TERRAPLANAGEM, PAVIMENTACAO E SUPRESSAO VEGETAL - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TERPAVI TERRAPLANAGEM, PAVIMENTACAO E SUPRESSAO VEGETAL - EIRELI – EPP pede em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS e UNIÃO a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, alegando ausência de decisão administrativa em prazo razoável.

Sustenta que: protocolou requerimento administrativo em 11/01/2018 (ID 5169240, pág. 13 e ID 5169248) e até a data da impetração deste *mandamus*, em 20/03/2018, não foi proferida decisão; sua certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) expirou em 31/01/2018 e não houve qualquer manifestação da PGFN no sentido de viabilizar a consolidação da dívida no programa PERT.

A impetrada apresentou informações (ID 5454406) alegando: perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir; intempestividade da impetração; inexistência de ato ilegal ou abusivo. Juntou documentos (IDs 5454424, 5454454, 5454466, 5454577 e 5454649).

O impetrante requereu urgência na análise do pedido liminar (ID 5645257), bem como informou que não foi cientificado da decisão proferida na esfera administrativa, de modo que não há falar em ausência de interesse de agir por perda superveniente do objeto (ID 7716152).

A União informou que a decisão administrativa foi disponibilizada ao impetrante em 28/03/2018, e, até a presente data, o mesmo não tomou ciência da referida decisão (ID 8705477).

O Ministério Público Federal se manifestou pela sua não intervenção no feito (ID 10107851).

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, o pedido liminar da impetrante consiste na expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, com base na morosidade administrativa, uma vez que seu pedido data de 11/01/2018 e até a data da impetração deste *mandamus* em 20/03/2018, não havia sido proferida decisão em âmbito administrativo.

No mérito, pugnou pela concessão da segurança para o fim de reconhecer seu direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, até que seja resolvido pela Fazenda Nacional no presente caso o impasse relativo à impossibilidade de consolidação da dívida no programa PERT e, conseqüentemente, impossibilidade de emissão das guias DARF referente a esse parcelamento.

Deste modo, a impetrante sustenta seu pedido na ausência de decisão proferida na via administrativa, expondo também os argumentos que fundamentaram seu pedido administrativo. Por outro lado, o impetrado demonstrou que o pleito almejado foi obtido na via administrativa, já que em 28/03/2018 foi proferida decisão (ID 5454577) indeferindo os pedidos formulados pelo impetrante, o que geraria a perda superveniente do processo.

Dessa forma, em que pese o impetrante expor os fundamentos que ensejaram seu pedido administrativo, de modo algum eles podem ser considerados como causa de pedir de sua inicial, tratando-se de matéria periférica. O ato coator, portanto, trata-se da análise do requerimento administrativo, que foi superado pela emissão da decisão pela autoridade impetrada.

No mais, vê-se que a Portaria MF n.º 515, de 23 de dezembro de 2014, que regulamenta o atendimento ao contribuinte relativo aos serviços da PGFN, prevê, em seu art. 1º, § 3º que “a notificação da decisão da PGFN, quanto ao requerimento protocolado, ocorrerá por meio do endereço eletrônico da unidade da PGFN” e, ainda, consta que o impetrante não acessou o sistema a fim de verificar a resposta ao seu pedido administrativo (ID 9718215, pág. 2).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, haja vista a perda superveniente do objeto.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 6 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4548

ACAO PENAL

0001505-52.2014.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-44.2014.403.6002 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X FABIO JUNIOR MORENO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X WANDER JOSE RODRIGUES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS013282 - APARECIDA LOPES SANTA CRUZ)
AUDIENCIA DE FLS. 386 (..) Está encerrada a instrução processual (...) Intimação à defesa, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. (Portaria 01/2014).

MONITÓRIA (40) Nº 5001118-10.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA - DF38457, PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA - DF13635, FABIO MENDONCA E CASTRO - DF18484, DEBORA FERREIRA MACHADO - DF40259

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela autora - ID 11982388 (CPC, 485, § 4º).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO SORONDO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

JOÃO BATISTA DE MORAIS impetra Mandado de Segurança contra ato da MAGNÍFICA REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, pedindo liminarmente, a manutenção na posse do impetrante no cargo público que ocupa. No mérito, a condenação da impetrada a proceder com a outorga da estabilidade ao servidor público, sob pena de multa diária.

O impetrante (ID 10435660) aduz que tomou posse após nomeação no cargo de professor Assistente da Faculdade de Comunicação, Artes e Letras – FACALE/UFGD em 25 de fevereiro de 2011. Exerce desde aquela data o cargo de Professor do Magistério Superior, inclusive tendo realizado progressão funcional após avaliação por comissão estabelecida pela universidade, conforme o plano de cargos e carreiras da profissão. Cabe ressaltar que a partir do ingresso na instituição o professor Requerente foi continuamente avaliado por comissão específica instituída para esta finalidade, conforme dispositivo constitucional aplicável ao caso, art. 41, §4º. Afirma que após sete anos de prestação de serviços públicos, foi elaborado o “relatório final da avaliação especial de desempenho do estágio probatório – docente” (em anexo), que resultou na reprovação do servidor, ora impetrante, sob o fundamento de que não foi entregue o relatório de atividades da Etapa 03, sendo-lhe atribuída nota zero. Todavia, houve a entrega do relatório de atividades referente a este terceiro período, conforme documento protocolado em 14/10/2013 (em anexo). Porém, houve extravio dos documentos, sendo certo que a comissão avaliadora não sabe onde estão, ou seja, os documentos foram entregues e posteriormente desapareceram. Alega que já se passaram mais de sete anos e até o momento a comissão de avaliação de desempenho não concluiu os seus trabalhos, fato que pode ser imputado aos seus desfeitos, ameaçando-o que será reprovado na avaliação do estágio probatório e consequentemente exonerado. Em razão das divergências ideológicas entre o Requerente e os administradores da Universidade, são frequentes as perseguições e transtornos que os corpos discentes e docentes causam ao ora impetrante, cuja documentação se anexa.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

O impetrado apresentou informações (ID 11777438) alegando: inicialmente, importante registrar que não há qualquer perseguição ao impetrante pelos gestores da Universidade. Pode ter havido, no âmbito interno da unidade acadêmica onde ele encontra-se lotado, algumas divergências e embates, mas não se pode dizer que tenha havido perseguição. Essa fala contida na petição inicial constitui argumento meramente retórico, de modo a tentar convencer o Poder Judiciário a dar-lhe, ao arrepiado das competências exclusivas do Poder Executivo (mérito do ato Administrativo), a sua estabilidade no cargo. Na verdade, o impetrante é uma pessoa de trato difícil, no que a convivência no âmbito interno de sua unidade de lotação tem passado por algumas situações de divergências, mas nada que se possa qualificar como perseguição ou coisa do gênero. Feito esse registro inicial, cabe esclarecer, primeiro, que o impetrante não está reprovado no estágio probatório. Embora a comissão do estágio tenha chegado a essa conclusão, quem decide sobre reprovação no estágio probatório é a Reitora (impetrada), a qual, pondera-se, ainda não decidiu o processo administrativo. No atual momento, aliás, o processo encontra-se na Procuradoria Federal para análise e orientação à Reitoria sobre os próximos passos. Por outro lado, em que pese tenha havido o extravio dos documentos apresentados para a terceira e última avaliação, sabe-se que o impetrante tem condições de rerepresentar as referidas peças, não tendo, assim, cooperado para a conclusão do seu estágio probatório.

A análise do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade administrativa (ID 10729235).

Historiados, **decide-se** a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Em que pese as alegações tecidas pela impetrada, eis que no caso dos autos, a falta da administração pública consistente na perda da avaliação do impetrante (relatório de atividades da Etapa 03), conforme corroborado por documento colacionado por ele e fato admitido pela própria impetrada e Procuradoria Federal, evidentemente não lhe pode ser atribuída.

Desse modo, determino à impetrada que conclua o procedimento do estágio probatório do impetrante, no prazo de 6 (seis) meses, não se lhe podendo exigir nova entrega do documento perdido pela Administração, o qual igualmente não servirá como fundamento para eventual indeferimento.

Está prejudicada, portanto, eventual análise do pedido de estabilidade nesta fase incipiente, sob pena de adentrar-se ao mérito administrativo, o que feriria o Princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que o escopo do controle judicial não é verificar a correção do juízo de oportunidade e conveniência do administrador, mas analisar se tal opção foi legitimamente motivada e fundamentada conforme a finalidade prevista nas regras e princípios jurídicos aplicáveis à Administração Pública.

Ante o exposto, é PARCIALMENTE DEFERIDA a liminar para o fim de determinar à impetrada que conclua o procedimento do estágio do impetrante, no prazo de 6 (seis) meses, nas condições acima estabelecidas.

Cópia desta decisão servirá como ofício à autoridade administrativa para ciência e cumprimento.

Ao MPF para parecer.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MILTON BARBOSA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, integralmente a decisão ID 9143805, apresentando o devido instrumento de procuração (item 3).

Intime-se.

DOURADOS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MILTON BARBOSA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, integralmente a decisão ID 9143805, apresentando o devido instrumento de procuração (item 3).

Intime-se.

DOURADOS, 6 de novembro de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7922

ACAO PENAL
0001428-38.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ GUILHERME DA SILVA MACHADO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em face das informações constante nos ofícios de f. 168 e 170, cancelo a audiência designada para o dia 20 de setembro de 2018, às 14:00 horas. Depreque-se a oitiva das testemunhas Jamerson Romero Arguelho e Cleber Adão Colman aos Juízos de Direito das Comarcas de Aquidauana/MS e Porto Murtinho/MS, respectivamente. Em razão da devolução dos autos, somente nesta data, por parte do Ministério Público Federal, o que inviabilizou as diligências necessárias no sentido de agendamento de oitiva da testemunha Antonio Carlos Moretti pelo método audiovisual, providencie a Secretaria a designação de audiência para inquirição da referida testemunha a ser realizada pelo método presencial ou de videoconferência, caso necessário. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal.

Cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. Quanto à manifestação de f. 172, constato que até o presente momento não foi expedida carta precatória para fiscalização das medidas cautelares impostas ao réu Luiz Guilherme da Silva Machado. Assim, determino a expedição imediata de Carta Precatória ao Juízo de Direito de Eldorado/MS, nos moldes da decisão de f. 64/65. Ante o exposto, retomem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de f. 136/139. Demais diligências e comunicações necessárias. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 7923

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001108-51.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-44.2018.403.6002) - JOAO VICTOR SANTOS ROCHA BARBOSA(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO/Trata-se de pedido de liberdade provisória feito por JOAO VICTOR SANTOS ROCHA BARBOSA em virtude de se encontrar preso preventivamente, pela prática, em hipótese, do crime descrito no art. 289 do CP, bem como art. 33 da Lei de Drogas. O requerente alega, em síntese, a desnecessidade da prisão cautelar, a liberdade como regra do sistema, bem como a ausência dos requisitos subjetivos da prisão preventiva. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. No entendimento de Eugênio Pacelli de Oliveira (2014), a prisão para a garantia da ordem pública dirige-se à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Em que pese o argumento do requerente de ausência dos requisitos subjetivos da prisão preventiva, a gravidade em concreto da conduta impõe, por ora, a segregação cautelar do denunciado. A prisão preventiva, além de garantir a normalidade no meio social, se faz necessária para evitar estímulos para que o agente continue a praticar delitos. Ademais, segundo o Supremo Tribunal Federal, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não garantem a liberdade provisória: HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REFORÇO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVANTE. DECRETO ORIGINÁRIO APTO ISOLADAMENTE A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS QUE, POR SI SÓS, NÃO DESAUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. [...] 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si sós, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013). - grifo nosso. Conforme fundamentação supra, não se vislumbra, no caso em epígrafe, outras medidas cautelares diversas da prisão suficientes o bastante para garantir a ordem pública. Pelo exposto, acolho a manifestação do MPF e, por conseguinte, indefiro o pedido de liberdade provisória. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se. Dourados/MS,

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001116-28.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-07.2018.403.6002) - PAULO CESAR LINHARES TOMAZ(MS018693 - FRANCIS THIANDEY SANTOS RATIER) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO/Trata-se de pedido de liberdade provisória feito por PAULO CESAR LINHARES TOMAZ em virtude de se encontrar preso preventivamente, pela prática, em hipótese, do crime descrito no 334-A e 288 do CP, bem como art. 70 da Lei 4.117/62. O requerente alega, em síntese, a desnecessidade da prisão cautelar, bem como a ausência dos requisitos subjetivos da prisão preventiva. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Em que pese o argumento do requerente de ausência dos requisitos subjetivos da prisão preventiva, o risco à ordem pública é concreto e está configurado de forma objetiva. O requerente vem reiterando na prática de contrabando, o que impõe a sua necessária segregação cautelar para o fim de garantir a ordem pública. Evidencia-se tal situação, pois o requerente, após ser preso em flagrante pela prática, em tese, de delito de contrabando, foi posto em liberdade provisória mediante o cumprimento de cautelares diversas da prisão (em trâmite na 1ª Vara Federal de Dourados/MS, autos nº 0005208-20.2016.4.03.6002), as quais não foram suficientes para impedir novo cometimento, em hipótese, de crime da espécie. Oficie-se ao Juízo retromencionado para ciência e eventuais providências quanto à prisão em flagrante de PAULO CESAR LINHARES TOMAZ e os autos 0005208-20.2016.4.03.6002. Dessa forma, face à reiteração delitiva, faz-se necessária e imperiosa a sua prisão preventiva pelo risco concreto à ordem pública. Conforme bem colocado pelo MPF, também se faz legítima a prisão cautelar para garantia da ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa. Nessa linha, o modus operandi com a atuação de 05 carros em comboio, utilizando-se de batedor de estrada e rádio clandestino, revelam a atuação de organização criminosa, bem como demonstram a gravidade em concreto da conduta. Cumpre ressaltar que o risco à ordem pública na vertente da reiteração delitiva não se confunde com o instituto da reincidência, que possui efeitos específicos, como, por exemplo, agravar a pena, impedir regime menos gravoso e, em regra, obstaculizar a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A lei não exige reincidência para a configuração de risco à ordem pública (art. 312 e 313). Embora um investigado não tenha condenação transitada em julgado, sendo tecnicamente primário, pode-se configurar perigo à ordem pública com base em reiterações delitivas em tese. Segundo o Supremo Tribunal Federal, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não garantem a liberdade provisória: HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REFORÇO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVANTE. DECRETO ORIGINÁRIO APTO ISOLADAMENTE A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS QUE, POR SI SÓS, NÃO DESAUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. [...] 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si sós, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013). - grifo nosso. Ademais, a existência de filhos menores, ainda que com tenra idade, por si só, não justifica a revogação da prisão preventiva quando presentes os demais requisitos. Conforme fundamentação supra, não se vislumbra, no caso em epígrafe, outras medidas cautelares diversas da prisão suficientes o bastante para garantir a ordem pública. Pelo exposto, acolho a manifestação do MPF e, por conseguinte, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se. Dourados/MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-28.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AIDE ROQUE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Pelo despacho proferido em 18/06/2018, ID 8836926, foi determinado que se oficiasse ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde tramita a Ação Coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400-número de origem 2006.34.00.00667-7, informando sobre a presente ação, para, se o caso, excluir a requerente de qualquer outra execução, individual ou coletiva, bem como solicitando informações acerca de eventual pagamento feito à requerente tendo por base no cumprimento de sentença decorrente da ação coletiva acima mencionada. Até a presente data não houve resposta daquele juízo.

Sucedo que a exequente, na execução individual de ação coletiva, pode escolher propor a execução no seu domicílio ou no juízo da condenação, se forem diversos. No caso em tela, a exequente optou por ajuizar no município de seu domicílio, uma vez que residem no Município de Rio Brilhante-MS, o qual está inserido na jurisdição desta Subseção Judiciária.

Porém, diante à possibilidade de escolha do foro, conforme acima dito, deverá a requerente comprovar que não ajuizou também perante o juízo da ação de conhecimento.

Nesse sentido determino que a requerente junte aos presentes autos CERTIDÃO a ser emitida pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos nº 0006542.44.2006.401.3400, na qual deverá constar que não ingressou perante aquele juízo com ação de execução individual ou coletiva, devendo constar também se recebeu algum pagamento decorrente do título judicial coletivo em questão. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se ciência à União e em seguida venham conclusos.

Dourados, 06 de novembro de 2018.

Expediente Nº 7927

ACAO PENAL

0004040-56.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X BRUNO ENRIQUE DE LIMA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)
. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Considerando o constante no acórdão de fls. 404/405, que majorou a pena privativa de liberdade para 1 ano e 4 meses de reclusão, bem como considerando o trânsito em julgado (fl. 407-verso), oficie-se à 1ª Vara Federal de Dourados/MS, a fim de instruir autos de Execução Penal nº 0004531-87.2016.403.6002.3. Lance o nome do réu no rol dos culpados. 4. Comunique-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à eventual destinação dos rádios transceptores armazenados no

Setor de Depósito.6. Ao Setor de Distribuição, para fins de anotação da condenação do sentenciado.7. Nos termos do item c da sentença (fl. 317), intime-se o sentenciado Bruno Enrique de Lima, por meio de seu defensor, através de publicação via Diário Oficial, a fim de que apresente os dados bancários para transferência do valor depositado a título de fiança, após as devidas deduções.8. Com a informação supra, Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal Dourados/MS, solicitando a dedução das custas processuais, no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob o montante depositado à fl. 168 (R\$ 10.900,00). O saldo remanescente atualizado deverá ser transferido para a conta a ser informada pelo réu. Em relação ao valor descontado referente às custas processuais (R\$297,95), a CEF deverá reverter em favor do Fundo Penitenciário Nacional, cód. 20230-4, Unidade Gestora 200333 e Gestão 00001. b) a transferência do valor depositado à fl. 167 (R\$ 1.050,00), em favor do Fundo Penitenciário Nacional (dados acima discriminados).Após, deverá a agência bancária enviar a este Juízo os respectivos comprovantes.9. Oficie-se à Receita Federal de Ponta Porã para possibilitar o cumprimento da determinação constante no item d da sentença (fl. 317-verso), no que concerne aos veículos apreendidos.10. Comunicações e diligências necessárias.11. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.12. Cópia do presente servirá como(a) Ofício n. 269/2018-SC02 à Receita Federal em Ponta Porã/MS, nos termos do item 9. Seguem cópias de fls. 46/47 e 312/317.b) Ofício n.º 270/2018-SC02 à 1ª Vara Federal de Dourados, nos termos do item 1. Seguem cópias de fls. 404/405.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: BRUNO TORQUATO SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

"... Dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento".

Dourados, 7 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5766

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000462-38.2018.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-11.2018.403.6003 ()) - PATRICIA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X MARIA FATIMA CORREA DE OLIVEIRA(MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 18/19, intime-se a requerente para que, no prazo de cinco dias, providencie a juntada de cópias do auto de prisão em flagrante e laudo pericial criminal realizado no veículo e no celular apreendidos. O transcurso in albis do prazo concedido será entendido como desinteresse no pedido. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação. Após, conclusos.

Expediente Nº 5767

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000459-83.2018.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-93.2018.403.6003 ()) - MARCO ALEXANDRE BARBOSA RODRIGUES X JUSTICA PUBLICA(CE030720 - BRUNO BARBOSA SOARES PESSOA)

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 15, intime-se o requerente para que, no prazo de cinco dias, providencie a juntada de cópias do auto de prisão em flagrante e laudo pericial criminal realizado no veículo. O transcurso in albis do prazo concedido será entendido como desinteresse no pedido. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9772

ACA0 PENAL

0000229-38.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIELA FLORES ORTIZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

F. 202: defiro a redesignação da audiência anteriormente designada para a nova data: 17/12/2018, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

Comunique-se, pelo meio mais célere, à Autoridade Policial responsável pela escolta(dp.f.no.cra.sms@dpf.gov.br), o Diretor do Presídio Feminino(ipfcajg@gov.ms), bem como o Ministério Público Federal acerca do cancelamento, certificando os atos.

A teor do ofício 945/ADM/DOF (f. 187), solicite-se ao Juízo deprecado em Dourados/MS a remessa da carta precatória(AUTOS nº 0001104-14.2018.403.6002), em caráter itinerante, com urgência, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para realização de oitiva, por videoconferência com as testemunhas policiais militares em exercício no DOF.

Intimem-se.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10139

EXECUCAO FISCAL**0000238-08.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ASSOCIACAO LAGUNENSE DE SAUDE

Por ordem do Juiz Federal Substituto DINAMENE NASCIMENTO NUNES, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 (1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS), publicada em 12/01/2015, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste nestes autos, especialmente acerca da certidão retro.

2A VARA DE PONTA PORÁ**Expediente Nº 5573****INQUERITO POLICIAL****0001062-53.2018.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ANTONIO PAULINO LEAL(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delito descrito no art. 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06 e ausentes causas de rejeição do art. 395, do CPP.3. Sendo assim, NOTIFIQUE-SE e INTIME-SE o acusado acerca dos termos da denúncia para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada delas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.4. Considerando de que há documento indicando que o acusado já constituiu advogados às fls. 65, atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico ali outorgado.5. Após, INTIME-SE o Dr. Tiago Paulino Crispim Baiocchi (OAB/GO 28286), para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, vez que o documento que acostou às fls. 65, não será aceito pelo Juízo como instrumento de procuração, tendo em vista que está em desacordo com o que prescreve a lei (qualificação insuficiente do outorgante, sem de endereço completo do outorgado, ausência de data, além de ser uma cópia não autenticada), sob pena de sob pena de seus atos serem considerados ineficazes nesta ação penal, sem prejuízo das demais responsabilidades aplicáveis à espécie, tudo na forma dos arts. 654, 1º e 657, do CC/02 e arts. 104, 2º e 105, 2º do NCPC, relembramos:Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. 1o O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.Art. 657. A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.[...] 2o O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.[...] 2o A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Grifos meus.6. Vejo, ainda, que o causídico acima já apresentou resposta à acusação às fls. 56 do caderno do IPL, entretanto, ainda não há denúncia recebida pelo Juízo, ou seja, tal peça defensiva foi apresentada de forma atravessada, extemporânea, em discordância ao rito processual, malferindo, assim, o devido processo legal.7. Diante desse cenário, INTIME-SE, também, a defesa para, com a devida regularização da representação, RATIFICAR a resposta à acusação já apresentada, ou trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a defesa prévia, nos termos da Lei de Tóxicos.8. Publique-se.9. Ciência ao parquet.10. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2018.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto(em substituição legal)

Expediente Nº 5574**ACAO PENAL****0000597-44.2018.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXSANDRO PEDROSO SALMEM(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.3. A defesa em sede de defesa inicial não trouxe preliminares prejudiciais, entretanto pugna pela absolvição sumária pela aplicação do princípio da insignificância, vez que considera que a conduta de importar e transportar cigarros, em tese perpetrada pelo acusado, é de DESCAMINHO, e quanto à imputação de uso de rádio sem autorização legal constante da denúncia, exerceu seu direito ao silêncio.4. Veja-se, que tais teses defensivas não merecem nova vista ao MPF, vez que, quanto ao mérito, não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnando discutir o mérito, se acaso não for o caso de absolvição sumária, na ocasião das alegações finais.5. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, vez que pela conduta quanto aos cigarros narrada na exordial acusatória e os elementos de informação carreados aos autos, indicam que os fatos se adequam ao tipo penal do art. 334-A, do CP, ou seja, trata-se de CONTRABANDO, e sendo assim, inaplicável a este fato o princípio da insignificância, como quer a defesa, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, do CPP).6. Dito isto, passo a instruir a presente ação penal.7. Designo a audiência de instrução para o dia 19/11/2018 às 16:30h para o interrogatório do acusado, que será realizado por videoconferência com o presídio desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária. Agende-se junto ao SAV e comunique-se ao Setor de TI do Foro.8. Complementando a instrução, depreque-se à comarca de Bela Vista/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para(a) a OITIVA das testemunhas comuns, os PMS DENILSON e WALDISNEI (cuja qualificação segue abaixo), com a brevidade possível, tendo em vista que aqui se cuida de processo de RÉU PRESO.Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicite-se, desde já, seja esta encaminhada ao Juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias .9. As partes deverão acompanhar diretamente no Juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.10. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação do réu naquela sala na data e horário acima designados (19/11/2018 às 16:30h).11. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico elencado na procuração de fls. 128.12. Agora, considerando a constituição de advogado por parte do acusado, DISPENSO a Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos (OAB/MS 15843) do múnus outrora atribuído, e nessa senda, ARBITRO seu honorários pelos serviços prestados até então, no valor mínimo da tabela do C.J.F. Expeça-se requisição de pagamento.13. Intime-se a defesa, a qual poderá se fazer presente no ato, no estabelecimento penal, ou na sede deste foro, e neste último caso, deverá, antes da audiência, realizar a entrevista reservada com seu cliente.14. Intime-se pessoalmente o acusado.15. Publique-se.16. Ciência ao MPF.17. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 05 de novembro de 2018.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto(em substituição legal)

Expediente Nº 5575**ACAO PENAL****0000569-76.2018.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E SP348180 - RENAN SANTANA CARVALHO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E RJ154256 - PATRICIA CARVALHO FALCAO) X JONATHAS CARLOS GONZALES(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X LUCAS PEREIRA THEODORO(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X LUIS HENRIQUE DA SILVA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Vistos, etc.2. Considerando o número considerável de testemunhas arroladas (05 comuns) e (09 pela defesa de ELTON), e que há acusados atualmente presos fora do distrito da culpa (02 em Campo Grande/MS e 01 no Rio de Janeiro/RJ), a audiência de instrução deverá ser dividida no mínimo em 03 (três) partes.3. Considerando que os acusados têm o direito de presença nos atos do processo, e não um dever, tal presença é uma faculdade processual, e nesse aspecto, pode ser dispensada pela defesa técnica ou pelo próprio acusado.4. Assim, para fins de definição das conexões de videoconferência necessárias para cada parte da audiência de instrução, DETERMINO o que segue:5. INTIMEM-SE as defesas para, em 02 (dois) dias, se manifestarem se dispensam a presença dos acusados nas partes da audiência onde serão realizadas as oitivas das testemunhas, ou se desejam exercer o direito de presença nesses atos, deixando, desde já, consignado que o silêncio por parte das defesas, importará na dispensa dos respectivos acusados do ato referido.6. INTIME-SE especificamente a defesa de ELTON, para que no mesmo prazo supra, traga aos autos o endereço completo da testemunha RENAN SANTANA DE CARVALHO arrolada às fls. 725, sob pena de ser indeferida sua oitiva, bem como para juntar aos autos o comprovante do recolhimento das custas para a expedição da certidão de objeto e pé requerida às fls. 753.7. INTIME-SE o MPF para que no mesmo prazo supra, apresente, por seu turno, o local onde se encontra preso a testemunha ANDRÉ FERNANDO AMBRÓSIO DA SILVA, arrolado às fls. 737, sob pena de ser indeferida sua oitiva.8. DESENTRANHE-SE a procuração de folhas 756 a 758, cancele-se seu protocolo e certifique-se, vez que não diz respeito a esse feito. Após, INTIME-SE o Dr. Marcelo Luiz Ferreira Corrêa (OAB/MS 9931) para retirar (mediante termo de entrega) na Secretaria deste Juízo o documento, tendo em vista que se trata de via original.9. Decorrido o prazo, com ou sem as manifestações, imediatamente conclusos.10. Publique-se.11. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2018.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ**1A VARA DE NAVIRAÍ****JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM****DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO****Expediente Nº 3630****PROCEDIMENTO COMUM****0001263-47.2015.403.6006** - MOACIR BENEDITO DOS SANTOS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.**PROCEDIMENTO COMUM****0000420-48.2016.403.6006** - GENIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria da pessoa com deficiência) formulado por GENIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo possuir os requisitos necessários. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido o benefício da gratuidade da justiça e designada perícia médica (fls. 40/41). Juntado laudo pericial (fls. 48/61), sobre o qual o autor manifestou-se (fls. 63/64). O INSS foi citado (fl. 65) e ofereceu contestação com documentos (fls. 66/114), sendo, em sequência, apresentada réplica pela parte autora (fls. 115/117). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 118v). É o relatório. DECIDO. Autoriza o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, nos termos de lei complementar, a adoção de requisitos e critério diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social que sejam portadores de deficiência. Citado dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Complementar nº 142/2013 que previu requisitos e critérios específicos para aposentadoria por tempo de contribuição e por idade às pessoas com deficiências. O artigo 3º deste diploma legal estabelece, nos incisos I, II e III, o tempo de contribuição necessário à aposentadoria, de acordo com o grau de deficiência do segurado. Por sua vez, o inciso IV estabelece a possibilidade de aposentadoria atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, com tempo de contribuição de 15 anos, comprovada a existência de deficiência por igual período. Aplicável o art. 3º da Lei 10.666/03, que dispensa a qualidade de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria. Admite-se, ainda, a possibilidade de contagem recíproca do efetivo exercício de atividades laborativas no setor público para fins de concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, desde que esse período já não tenha sido utilizado para a concessão de benefício no regime próprio. Tal conclusão é extraída da norma contida no art. 201, 9º, da Constituição Federal, art. 9º, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 142/2013 e art. 94 e 96, estas da Lei 8.213/91. Ademais, se a deficiência for superveniente a filiação do segurado ao RGPS, os parâmetros para aposentadoria serão proporcionalmente ajustados, nos termos de regulamento. Tal regulamento trata-se do Decreto 3.048/99, que traz, em seu artigo 70-E, tabela de conversão do tempo de contribuição como pessoa sem deficiência em tempo de contribuição de pessoa com deficiência, bem como conversão do tempo de contribuição entre os diversos graus de deficiência. No caso dos autos, verifica-se que o INSS não considerou o autor como pessoa com deficiência, reconheceu administrativamente apenas 34 (trinta e quatro) anos, 01 (mês) e 29 (vinte e nove) dias de contribuição, sendo tal período, pois, incontroverso (fl. 30). Não obstante, a parte autora alega que, por ser pessoa com deficiência, faz jus à redução do tempo de contribuição exigido por lei e, portanto, fará jus ao benefício pleiteado. No que tange ao requisito da deficiência, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo (fls. 48/61): 1. O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 70-D, do decreto 8.145/2013, o qual possui o seguinte teor: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (prazo mínimo de 02 anos ininterruptos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? É considerado deficiente auditivo 2. Qual a data provável de início da deficiência do autor? Não é possível apurar qual a data em que passou a ser enquadrado nessa categoria. (...) 3. Com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria IFBRA, conforme o instrumento anexo a portaria interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de Janeiro de 2014, DOU de 30.01.2014, defina o grau de deficiência da parte autora em grau (pontuação menor ou igual a 5.739), moderado (pontuação de 5.740 a 6.354) ou leve (pontuação de 6.355 a 7484)? Fundamente. Deficiência auditiva grau 5. No decorrer de toda atividade laborativa do autor houve variação do grau de deficiência? Indique os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)? Não é possível afirmar a partir de quando passou à condição de deficiente auditivo grave. Conforme o laudo, o autor é portador de deficiência grave. Não obstante, não foi possível fixar a partir de quando atingiu esta condição, tendo declarado ao perito que tem perda progressiva da audição há quinze anos. A perícia tomou como base para suas conclusões a avaliação audiológica audiometria tonal, realizada em 09.09.2015, que constatou deficiência auditiva neurossensorial de grau severo em orelha direita e grau moderado em orelha esquerda (OM597), bem como em atestado médico de 25.11.2015, com o CID H90.3 (perda de audição bilateral neuro-sensorial). Ambos os documentos estão juntados aos autos (fls. 32/33). Portanto, tendo em vista que a avaliação audiológica foi o primeiro exame a constatar a deficiência em grau severo, a data de sua realização será considerada como de início da deficiência para fins de apreciação do pedido do autor, ou seja, 09.09.2015. Dito isto, tem-se que a deficiência é superveniente a filiação do autor no RGPS, que atrai a já citada regra de ajuste do tempo de contribuição, nos moldes do artigo 7º da Lei Complementar 142/2013 e do artigo 70-E do Decreto 3.048/99. Saliente que o 2º do artigo 70-E do Decreto 3.048/99 determina que, ao segurado que contribuiu tanto como pessoa com deficiência quanto sem, deverão ser somados os períodos para aposentadoria após a conversão. De seu turno, o 1º do citado dispositivo legal determina que, na conversão, o grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição. No caso em análise, o segurado contribuiu preponderantemente como pessoa sem deficiência e, portanto, deverá somar 35 anos de contribuição para aposentadoria, consoante artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. Assim sendo, da documentação carreada aos autos (fls. 16, 23/24 e 100/113) é possível elaborar a seguinte planilha: Autos nº: 0000420-48.2016.4.03.6006/Autor(a): GENIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA Data Nascimento: 15/03/1963 DER: 26/10/2015 Calcula até: 26/10/2015 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo INCOSUL - AUTO PEÇAS LTDA - ME 19/12/1977 05/04/1982 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 17 dias ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA LTDA - ME 07/08/1982 07/12/1982 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia NOSDE ENGENHARIA LTDA - ME 03/01/1983 22/05/1983 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 20 dias COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NORDESTE 28/02/1984 30/04/1984 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias MANOEL DA SILVA MARQUES 02/05/1985 09/06/1988 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 8 dias COOPERNAVI COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR DE NAVIRAÍ 16/06/1988 14/10/1990 1,00 Sim 2 ano, 3 meses e 29 dias FRIGORIFICO NAVIRAÍ LTDA 01/11/1990 29/01/1991 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias COOPERNAVI COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR DE NAVIRAÍ 09/03/1992 24/10/1998 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 16 dias COOPERNAVI COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR DE NAVIRAÍ 01/03/1999 01/10/2006 1,00 Sim 7 anos, 7 meses e 1 dia USINA NAVIRAÍ S/A 02/10/2006 08/09/2015 1,00 Sim 8 anos, 11 meses e 7 dias USINA NAVIRAÍ S/A 09/09/2015 26/10/2015 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias Razão Temporal Tempo total Carência Idade Até 26/10/2015 34 anos, 2 meses e 18 dias 415 meses 52 anos Nessas condições, em 26.10.2015 (DER) a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, tendo em vista não ter preenchido o tempo de contribuição mínimo exigido, conforme regra permanente do art. 201, 7º, da Constituição Federal, artigo 3º e 7º da Lei Complementar 142/2013 e artigo 70-E, 1º e 2º do Decreto 3.048/99. Ainda que se compute o período correspondente ao intervalo entre o DER e o ajuizamento da ação (27.10.2015 a 08.03.2016), tem-se a adição de 06 meses e 05 dias ao tempo de contribuição, não atingindo do mesmo modo o mínimo legal. Anoto não ser possível considerar o período de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para análise de eventual concessão de benefício, tendo em vista que não houve pedido de reafirmação da DER, consoante jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A oposição de embargos declaratórios só se faz cabível em caso de omissão, obscuridade ou contradição. 2. A omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica a necessidade do decisor enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão. 3. No caso, não há que se falar em omissão, pois, ao reverso do quanto alegado pelo embargante, a C. Turma não poderia se pronunciar sobre a reafirmação da DER, sob pena de violar o princípio da congruência. A pretensão do embargante quanto à reafirmação da DER pressupõe o enquadramento como especial do período de 23.03.2012 a 07.07.2014, o qual não foi objeto de pedido na exordial e sobre o qual não foi oportunizado o contraditório à parte contrária. 4. Em casos como o dos autos, em que a parte autora busca a reafirmação de DER com base em documento novo (PPP novo), esta C. Turma já decidiu que não prospera a alegação de omissão. 5. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2177322 - 0026004-69.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018, grifo nosso) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. DOCUMENTO APRESENTADO APÓS PUBLICAÇÃO DA INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REDISCUSSÃO. PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.- O artigo 1.022 do NCPD admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.- Somente após ter sido publicada a inclusão do processo em pauta de julgamento é que a parte embargante peticionou requerendo a reafirmação da DER e trouxe novo PPP. Com efeito, somente os intervalos laborais havidos até o requerimento administrativo ou, no máximo, até o ajuizamento da ação, estão afetos à controvérsia dos autos. Ao ajuizar a demanda, o autor deve delimitar seu pedido com base em fatos passados, já ocorridos, possibilitando o pleno exercício do contraditório pela parte adversa.- No caso, ainda que se admita a utilização do PPP extemporaneamente apresentado, até o ajuizamento da ação (20/2/2013) o embargante não satisfazia a condição temporal para a aposentadoria especial de 25 anos de atividade especial.- A questão levantada sobre a conversão do período comum em especial foi expressamente abordada no julgamento.- Tratando-se de pedido sucessivo, também descabida, em sede de embargos de declaração, a alegação de falta de interesse na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida.- Embargos de declaração parcialmente providos, para esclarecer o acórdão, sem efeito modificativo. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2131002 - 0000480-12.2013.4.03.6140, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017, grifo nosso) Em arremate, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000448-16.2016.403.6006 - SIMAO DUARTE(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum em que são partes as pessoas acima nominadas. À fl. 99 determinou-se à parte autora que juntasse aos autos a via original do instrumento de procuração acostado à fl. 98. Conquanto devidamente intimada, deixou-se inerte (fl. 99), razão pela qual foi determinada sua intimação pessoal (fl. 100). Não obstante intimado (fl. 108-v), o autor mais uma vez deixou de se manifestar nos autos, consoante certidão à fl. 109. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 109). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito quando verificada a ausência de pressupostos processuais, positivos ou negativos, de constituição e desenvolvimento válido e regular. No caso dos autos, conquanto devidamente intimada a regularizar sua representação processual, a parte não o fez no prazo assinalado. Desse modo, a extinção do feito é medida que se impõe, uma vez que a regular representação processual é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, cito julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Analisando os autos, verifico que a decisão de Primeiro Grau indeferiu a inicial, em razão do não cumprimento do despacho de fl. 339, que determinou à parte autora que constituísse novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Os apelações apesar de terem recebido pessoalmente a intimação (certidão de fls. 351vº) para que constituíssem novo patrono, não nomearam advogado substituto. 3. Desta forma, tenho que os apelações foram por demais desdidosos, ao abandonarem o processo, não promovendo diligência que lhe competia, qual seja, nomear advogado substituto. 4. Diante da falta de representação processual, mesmo após ter sido regularmente intimada, forçosamente reconhecer a impossibilidade de análise do feito ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1276375 - 002217-93.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018, grifei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. Com base na análise da exordial e sua emenda, e dos documentos que as instruem, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência de regularização da representação processual. 2. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2161715 - 0009371-19.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018, grifei) Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Custas pela parte autora. Sem honorários, eis que o réu não foi citado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 03 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000875-13.2016.403.6006 - JOSE CARLOS SOUZA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado(s) aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-72.2016.403.6006 - JOSE CLARINDO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A pedido da advogada da parte autora, que comunicou a este Juízo Federal a impossibilidade de comparecimento das duas testemunhas na audiência designada para o dia 23.10.2018, às 15h30, em razão das condições climáticas presentes no dia, REDESIGNO a audiência de instrução dos presentes autos para 16.04.2018, às 16h15. Intimem-se as partes. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sito à Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS. Publique-se. Intime-se. Naviraí/MS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001139-30.2016.403.6006 - MARILENE LOPES BARBOZA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Através de manifestação de fls. 51, o advogado da parte autora informou ter pedido contato com a sua cliente, razão pela qual requer a redesignação da audiência marcada para o dia 23.10.2018.No dia 23.10.2018, às 16h15, não compareceram as partes, não tendo sido realizado o ato processual.É necessário. Decido.O artigo 362 do Código Civil elenca as hipóteses em que a audiência de instrução poderá ser adiada. In verbis:Art. 362. A audiência poderá ser adiada: - por convenção das partes;II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.Afirma a parte autora que seu pedido de adiamento da audiência se justificaria, nos termos do artigo 362, inciso II, CPC, ante a impossibilidade de contato desta com seu causídico. Data máxima vênia, tal razão não é suficiente para o adiamento do ato.A audiência de instrução para oitiva de testemunhas foi designada às fls. 46, sendo redesignada posteriormente para o dia 23.10.2018, às 16h15, por despacho proferido em 11.06.2018 e publicado no Diário Oficial em 18.06.2018 (fls. 48). Desse modo, houve mais de 04 meses para que o causídico entrasse em contato com a parte autora para informá-la da audiência designada. Não tendo o feito, resta preclusa a oportunidade de produzir a prova testemunhal.Ressalto que o despacho saneador de fls. 46 não determinou o depoimento pessoal da parte autora, apenas consignou que esta poderia ser ouvida em audiência, motivo pelo qual deve de aplicar a pena de confissão.Em prosseguimento, intimem-se as partes desta decisão e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001303-92.2016.403.6006 - ROSANGELA NUNES DOS SANTOS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado(s) aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001387-93.2016.403.6006 - PEDRO INACIO DA SILVA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSIINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de pedido de pedido de desaposentação em que são partes as pessoas acima nominadas. A tutela provisória de urgência postulada na inicial foi indeferida pela decisão de fls. 34/36.O INSS foi citado (fl. 39).Processo administrativo juntado às fls. 40/102.Juntada a contestação às fls. 103/120.Determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 121).Nesses termos, vieram os autos conclusos (fl. 121-v).É o relatório. Decido. Tendo em vista que a questão sub judice é eminentemente de direito, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição da qual atualmente é beneficiária, com a subsequente concessão de novo e idêntico benefício, porém mais vantajoso, a fim de que as contribuições previdenciárias recolhidas posteriormente à primeira concessão sejam consideradas e, então, passe a receber aposentadoria em condições mais benéficas.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256 (leading case), com repercussão geral reconhecida e afetado ao regime dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, fixou tese contrária à pretensão autoral, em acórdão assim ementado (grifêi):EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).(RE 661256. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)Logo, sem mais delongas, adoto a tese fixada pelo Exceção Pretório, entendendo pela impossibilidade da conversão de aposentadoria proporcional em integral por meio do instituto da desaposentação, face à ausência de previsão legal que a ampare.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-90.2016.403.6006 - AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO(MS008307 - RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA E MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de ação de reparação de danos materiais ajuizada pela AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI. Sustenta a autora que em novembro de 2013 seu posto fiscal em Japorá/MS foi depredado por indígenas, em decorrência de conflito fundiário na região. Defende que a competidora à FUNAI evitar os confrontos envolvendo populações indígenas e, em razão de sua omissão, o ente público federal deve responder pelos danos causados. Citada, a FUNAI contestou a ação (fls. 46/77), alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, além da ocorrência da prescrição. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se quanto a contestação às fls. 80/88, e pleiteou a produção de prova documental, testemunhal pericial, além do depoimento pessoal do representante legal da parte ré. Intimada, a FUNAI requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição arguida na contestação será analisada por ocasião da sentença, bem como a preliminar de ilegitimidade passiva, a qual confunde-se com o mérito da demanda. Nessa toada, INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal do representante legal da ré, visto que não há controvérsia quanto ao fato de que a agência da autora tenha sido alvo de ataques de indígenas, mas sim quanto a responsabilidade da FUNAI sobre estes eventos. Trata-se de matéria exclusivamente de direito. INDEFIRO, outrossim, o pedido de produção de prova pericial. Neste momento, cabe verificar a existência do an debeat. Caso procedente os pedidos e necessária a fixação do quantum debeat, o montante poderá ser apurado em liquidação de sentença. Finalmente, DEFIRO o pedido de produção de prova documental, desde que observado o disposto no artigo 435 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Com a manifestação, ou decorrido in albis o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002664-41.2016.403.6202 - INAJARA BIANCHI DE MATTOS(MS021442A - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por INAJARA BIANCHI DE MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fim de que seja determinado à Ré que observe o interstício mínimo de 12 meses para sua progressão, com termo inicial a partir da data de seu efetivo exercício, bem como que seja condenado ao pagamento das diferenças salariais a que faz jus em razão do seu correto enquadramento funcional, decorrente da revisão postulada. Sustenta, para tanto, que foi aprovada em concurso público para o cargo de Técnico do Seguro Social, ingressando nos quadros da Ré em 28/01/2013. Todavia, afirma que até o presente momento recebeu apenas três progressões, quando, em seu entender, deveria ter progredido ao menos quatro vezes. Aduz que a Lei nº 11.501/2007 alterou a carreira previdenciária, na qual se encontra o Autor, aumentando o requisito temporal para a promoção de 12 para 18 meses. Contudo, teria deixado para que norma infra legal viesse a tratar da promoção e progressão de seus servidores, a qual, até então, não foi editada, razão pela qual continuaria fazendo jus a promoções dentro do prazo de 12 meses.Devidamente citada, a Ré apresentou contestação impugnando as alegações da Autora e, arguindo, em síntese a prescrição das parcelas vencidas que antecederam aos 05 anos da propositura da presente demanda e a improcedência do feito. Ante a inexistência de provas a serem produzidas vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Inicialmente é o caso de se rejeitar a prejudicial de mérito arguida pela Ré no sentido de estar fulminada a pretensão do Autor pela prescrição.Com efeito, no caso dos autos, tem-se a incidência do disposto na súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que: nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na hipótese dos autos, observa-se que o Autor ingressou nos quadros da Ré em 28/01/2013, tendo ajuizado a presente demanda em 27/09/2016 (fl. 39-v). Logo, sequer transcorreu mais de 05 anos entre seu ingresso nos quadros da Autora Ré e do ajuizamento da presente ação não havendo que se falar, portanto, em ocorrência de prescrição. Passo a análise da controvérsia posta em debate.Como se sabe, a Lei 10.855/2004 reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mantendo, em um primeiro momento, o interstício mínimo de 12 meses para a progressão e promoção funcionais. Posteriormente, adveio a Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/07, que conferiu nova redação aos 2º e 1º, do artigo 7º. Houve, assim, a ampliação do interstício mínimo de 12 meses para 18 meses.Contudo, ainda assim, da leitura do disposto no artigo 7º, observa-se que houve o acréscimo de novos requisitos, que não eram contemplados pela redação anterior trazida pela Lei 10.855/2004, restando redigido com a seguinte redação:Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.1º Para fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos (redação dada pela Lei nº 11.501/2007)I - para fins de progressão funcional: (incluído pela Lei nº 11.501/2007)a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; eb) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerada para a progressão.(...)2º interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será:I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei ((incluído pela Lei nº 11.501/2007))II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (incluído pela Lei nº 11.501/2007)III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (incluído pela Lei nº 11.501/2007)3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º, desta Lei. (incluído pela Lei nº 11.501/2007).Ocorre que, ainda assim, o artigo 8º, seja em sua redação original, seja na redação conferida pela Lei nº 11.501/2007, estabeleceu a necessidade de regulamentação da regra referente à progressão funcional e à promoção previstas no artigo 7º.Como se conclui, ainda que tenha sido ampliado o interstício mínimo necessário para a progressão funcional, reputava-se necessária a edição de norma infralegal para regulamentá-lo. Tal conclusão é extraída da leitura do artigo 8º. Vê-se, assim, que não se tratava de dispositivo autoaplicável.Destarte, com o intuito de evitar maiores controvérsias acerca de qual legislação deveria ser aplicada enquanto pendente de regulamentação tal dispositivo, o artigo 9º, da Lei 10.855/2004, após passar por sucessivas transformações, passou a vigorar com a redação dada pela Lei 12.269/2010, dispondo que até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º, desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, serão concedidas, observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645/1970..Conclui-se, portanto, que enquanto pendente de regulamentação, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, o qual regulamenta a Lei nº 5.645/70. Por essa razão é que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, em casos como o presente, o interstício que deve ser observado para fins de progressão funcional é o de 12 meses, tal como reclamado pelo Autor. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de

dezembro de 1970.4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1696953/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento.IV - Recurso Especial não provido.(REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.4. Recurso especial não provido.(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)Por fim, com relação ao pleito de reconhecimento do direito do autor de ter o interstício mínimo de 12 meses contado a partir de seu efetivo exercício, também é de se acolhê-lo. Como se vê, o Decreto nº 85.669/84, quando procedeu à uniformização do momento em que o interstício deveria começar a ser contado violou o princípio da isonomia. Isso porque deixa de considerar situações funcionais específicas, sobretudo a data de ingresso de cada servidor na carreira e o tempo de efetivo exercício, conferindo tratamento igualitário a pessoas que se encontram em situações distintas. Nesse sentido, inclusive, tem-se posicionado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 810. 1. Embora a Lei n. 13.324/16, nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei n. 11.501/07 (que havia alterado para 18 meses), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com reposição dos servidores somente a contar de 01/01/2017, razão pela qual remanesce o interesse processual da parte autora. 2. A regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei n. 10.855/04, com a redação dada pela Lei n. 11.501/07, não é autoaplicável. 3. A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei n. 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, incidindo o prazo de 12 (doze) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. Precedentes do STJ e deste TRF4. 4. O termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício. 5. Concluído o julgamento do RE nº 870.947, em regime de repercussão geral, definiu o STF que, em relação às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 6. No que se refere à atualização monetária, o recurso paradigma dispôs que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. (TRF4, AC 5050172-87.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/07/2018)EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 810. 1. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, conforme Decreto n. 20.910/1932, que dispõe que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, não há prescrição do fundo de direito. Súmula 85 do STJ. 2. Embora a Lei n. 13.324/16, nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei n. 11.501/07 (que havia alterado para 18 meses), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com reposição dos servidores somente a contar de 01/01/2017, razão pela qual remanesce o interesse processual da parte autora. 3. A regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei n. 10.855/04, com a redação dada pela Lei n. 11.501/07, não é autoaplicável. 4. A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei n. 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, incidindo o prazo de 12 (doze) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. Precedentes do STJ e deste TRF4. 5. O termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício. 6. Concluído o julgamento do RE nº 870.947, em regime de repercussão geral, definiu o STF que, em relação às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 7. No que se refere à atualização monetária, o recurso paradigma dispôs que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. (TRF4, AC 5050246-53.2016.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVAL, juntado aos autos em 12/07/2018)Por tais razões, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.DISPOSITIVO:Doante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, JULGO PROCEDENTE a presente ação (a fim de) determinar que a parte ré proceda à revisão das progressões funcionais do Autor, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até a efetiva regulamentação do prazo de que trata o artigo 8º, da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007, posicionando-os na correta Tabela de vencimentos correspondente; b) declarar o direito do autor de ter o interstício de 12 meses contados a partir da data em que se iniciou seu exercício perante os quadros da Ré;c) condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas em razão dessa revisão ao Autor, compostas pelo vencimento básico, Gratificação de Atividade Executiva -GAE e Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, e os respectivos reflexos financeiros em férias, terço de férias, décimo-terceiro salário e adicional de insalubridade, de acordo com a classe e padrões revistos nos termos desta sentença, devendo os valores serem apurados em sede de liquidação de sentença.Em se tratando de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros moratórios devem ser fixados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Consoante o disposto no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida até a data da expedição do requisitório.As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança (STJ. 1ª Seção. Recurso Repetitivo REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - Informativo nº 620).Quanto ao regime de atualização monetária, deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), observância ao entendimento firmado pela Corte Suprema no julgamento das ADIs nºs. 4.357 e 4.425 e do RE 870947/SE. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela.Sem custas para a Autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar já que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Sentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no artigo 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.Navira/MS, 03 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

000697-30.2017.403.6006 - PILAO AMIDOS LTDA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por PILÃO AMIDOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO com vistas à sustação de protesto de títulos de crédito.As fls. 121/123 a parte autora noticiou a quitação de um deles e o parcelamento do outro, juntando aos autos os documentos correlatos (fls. 124/136), e requereu a suspensão do processo até o término do prazo para pagamento das parcelas (maio de 2018) e, após, a extinção do processo com resolução de mérito, se nada mais fosse requerido pelas partes.À fl. 146 determinou-se a intimação do réu para manifestação, o qual concordou com a extinção do processo (fl. 147).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 147-v).É o relatório.DECIDO.Tendo em vista o pagamento de um dos débitos sub judice, e o parcelamento na seara administrativa do outro, nota-se claramente a perda superveniente de interesse processual.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora. Observado o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em consonância com o disposto no art. 85, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navira/MS, 03 de outubro de 2018.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001276-46.2015.403.6006 - JOSE RIBEIRO DE LIMA(MS0112759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, proposta por JOSÉ RIBEIRO DE LIMA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação do autor a apresentar requerimento administrativo recente (fl. 68).O autor veio aos autos informar que não formulou novo requerimento administrativo e, na oportunidade, arrolou testemunhas (fls. 69/70).Citado (fl. 76), o INSS apresentou contestação (fls. 77/85), juntamente com documento (fl. 86), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido.Apresentada impugnação à contestação (fls. 88/90).Intimado para especificar provas, o INSS quedou-se inerte (fl. 91v).Realizada audiência de instrução em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas (fls. 96/101).O autor veio aos autos para juntar cópia do processo administrativo referente a seu requerimento de aposentadoria por idade (fls. 103/141).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.MOTIVAÇÃO: A aposentadoria por idade rural encontra previsão no artigo 48, 2º, da Lei 8213/91, que dispõe:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Observa-se, portanto, que para sua concessão faz-se necessário que o segurado, se homem, hipótese dos autos, possua 60 anos de idade e comprove exercício de labor rural equivalente à carência necessária para a obtenção do benefício. Como é vedado, tratando-se de aposentadoria por idade a qualidade de segurado é dispensada.Contudo, para tanto, faz-se necessário que haja a comprovação do tempo do labor rural, nos termos do que dispõe o artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91. Na hipótese dos autos, o requisito etário foi cumprido no dia 14.04.2009. De seu turno, o requerimento administrativo foi apresentado em 04.06.2010 (fl. 18). Logo para que tenha direito a aposentadoria por idade rural, reputa-se imprescindível que comprove efetivo labor rural pelo período de 168 meses, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91. Inicialmente, é importante ressaltar que para que seja possível a comprovação do labor rural reputa-se imprescindível que haja início de prova material e que seja contemporâneo à época dos fatos que se quer comprovar. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal... (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1520064 - 0022611-49.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 05/04/2018)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. A autora juntou, como elementos de prova, declaração unilateral de particulares de que exerceu o trabalho rural reivindicado na inicial, declaração de sindicato sem homologação pelo INSS ou Ministério Público e contrato de arrendamento, todos os documentos emitidos em época posterior, não contemporâneos aos fatos.2. Não há comprovação de trabalho rural por início de prova material.3. Não há prova suficiente a demonstrar que a atividade foi exercida durante o período de carência.4. A prova testemunhal, por si só, não é suficiente à comprovação do prazo de carência para a obtenção do benefício. Aplicação da Súmula nº 149 do STJ.5. Sucumbência da parte autora.6. Provimento do recurso. Tutela antecipada afastada. (TRF 3ª Região,

advocáticos, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000920-80.2017.403.6006 - SERGIO AYALA GODOY(MS020806B - CRISTIAN LEGUIZAMON) X NAO CONSTA

Oportunizo ao autor acostar aos autos demais provas para comprovação do fato alegado em sua exordial, qual seja nascimento em solo pátrio. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da parte, dê-se vista dos autos à União e ao Ministério Público Federal.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000148-88.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X WILLIAN NOGUEIRA DOS SANTOS(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO)

SENTENÇA Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificados nos autos, em face de WILLIAN NOGUEIRA DOS SANTOS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural supostamente esbulhada, qual seja o lote 62 do Projeto de Assentamento Colorado, em Iguatemi/MS. Segundo a petição inicial, vistoria realizada pela Autarquia Agrária teria constatado a ocupação irregular do lote sub judice pelo réu, que o teria adquirido por meio de negociação irregular. Conforme consta, investigação realizada pela Polícia Federal teria constatado a comercialização de diversos lotes na região de Iguatemi, dentre os quais o de nº 62 no PA Colorado, que, supostamente, teria sido comprado por JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, vulgo ZÉ DEDA, mas que atualmente estaria em nome de WILLIAN NOGUEIRA DOS SANTOS, uma vez que JOSÉ já seria beneficiário do lote nº 61. Juntos documentos (fls. 11/231). Designada audiência de justificação (fls. 237/238-v). Contestação juntada às fls. 242/255. Realizada a audiência de justificação, o autor não compareceu, razão pela qual foi determinada a sua intimação, assim como do MPF, para manifestação, postergando-se a apreciação da liminar (fls. 258/260). Manifestação do Incra às fls. 289/290 e do Ministério Público Federal às fls. 291/293, este pugrando pela extinção do processo sem resolução de mérito, sobre a qual manifestou-se a autarquia às fls. 295/299. Certificado o decurso do prazo para que o réu especificasse provas a produzir (fl. 300-v). O MPF informou não ter provas a produzir (fl. 302). Em decisão de saneamento e organização proferida à fl. 303, foi encerrada a instrução processual e determinada a conclusão dos autos para sentença. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 303-v). É o relatório. DECIDO. A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Lado outro, a Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. [...] Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. (omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutoria que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o sócio pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. [...] Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tomar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Dito isso, começo dizendo que não é cabível a extinção do processo sem resolução de mérito, tal como sugerido pelo MPF às fls. 291/293-v. É que a ausência de decisão definitiva em processo administrativo, e consequente notificação para desocupação, no caso em análise não importa qualquer prejuízo ao réu, na medida em que o contraditório e a ampla defesa foram regularmente exercidos no deslinde desta ação possessória. Ademais, o esgotamento da via administrativa não é requisito prévio para a propositura de ação judicial. No caso em testilha, a tese exposta pela autarquia agrária está fundamentalmente embasada na existência de indícios da participação de pessoas, dentre elas WILLIAN e seu pai, na comercialização irregular de lotes no Projeto de Assentamento Colorado. Inclusive, foi instaurado inquérito policial para apuração da eventual prática de crimes, no bojo do que se denominou Operação Tellus. Como se sabe, dita operação policial identificou a ocorrência de comercialização irregular de lotes que deveriam ser destinados ao público da reforma agrária, bem como apontou diversas pessoas envolvidas na prática criminosa, não apenas no PA em questão, mas também noutros. Não obstante, as provas trazidas aos autos são insuficientes para, com razoável grau de certeza, afirmar que WILLIAN NOGUEIRA DOS SANTOS tenha adquirido seu lote a partir de algum tipo de negociação irregular. Como dito, o que há são meros indícios que, isoladamente, não servem para assegurar a procedência da reintegração de posse, uma vez que as provas produzidas em juízo são deveras frágeis. Veja-se que, a despeito da instauração de inquérito policial, não há nos autos informação de que tenha sido proferida sentença penal condenatória em face das pessoas apontadas como responsáveis pelos ilícitos praticados, assim como, nesse sentido, também nada há em desfavor do réu ou de seu pai, JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, vulgo ZÉ DEDA. Ao contrário, segundo depoimento prestado em audiência de justificação realizada neste juízo, e corroborado pela prova documental que instrui o feito, a ocupação de WILLIAN no lote sub judice foi regularizada pelo Incra, tendo sido expedido o contrato de concessão de uso (fls. 213/214) e concedidos créditos variados (fls. 223/224). Vale dizer que, a despeito das alegações em sentido contrário tecidas pelo Incra, não há nos autos elementos que permitam concluir que a ocupação é irregular, seja pelo não preenchimento dos requisitos legais, seja pela compra e venda da parcela. Desse modo, as provas produzidas em juízo levam à inexorável conclusão de que não há irregularidade na ocupação do lote pelo réu, sendo a improcedência do pleito inaugural medida que se impõe, especialmente porque, conforme o art. 373, I, do CPC, é do autor o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, das quais é isenta por determinação legal (art. 4º da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios, que, com supedâneo no art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-57.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MORLUMBI DIESEL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3."

Naviraí, 6 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3631

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000338-46.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-40.2018.403.6006 () - JOSE JAEDSON DA SILVA NETO X JOSE DE ALENCAR SILVA QUEIROZ

JUNIOR(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de valores apreendidos - R\$7.000,00 (sete mil reais) e R\$6.797,00 (seis setecentos e noventa e sete reais) -, formulado por Jose Jaedson da Silva Neto e Jose Alencar Silva Queiroz Junior (petição e documentos - fls. 02/52). Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pelo indeferimento da restituição pleiteada, aduzindo que os valores apreendidos em poder dos requerentes ainda interessam ao processo (fls. 55/56). Vieram os autos conclusos (fl. 56v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os requerentes pretendem a restituição dos valores, em espécie, apreendidos em 04/06/2018, no bojo do IPL 0078/2018-DPF/NVI/MS. Na ocasião, os requerentes foram presos em flagrante pela prática, em tese, dos crimes de receptação e de uso de documento falso. Alegam que os valores apreendidos possuem origem lícita e que são necessários ao sustento de suas famílias. Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitarem em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o artigo 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o artigo 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. Pois bem. De início, saliento que os documentos trazidos aos autos processuais pelos requerentes não são hábeis a comprovar, efetivamente, a origem lícita dos valores, pairando dúvidas neste ponto. De outra senda, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, verifico que tais valores podem ser tratar de recompensa pela prática do crime. Desta feita, havendo a possibilidade de que, ao final do processo, seja decretado o perdimento dos referidos valores em

competência para processar e julgar determinada ação não caracteriza o crime previsto no artigo 299 do Código Penal, pois a veracidade do domicílio poderá ser objeto de verificação. Precedentes. 4. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente no que se refere ao delito de falsidade ideológica, estendendo-se os efeitos da decisão ao corréu em idêntica situação. (STJ - RHC: 70596 MS 2016/0119472-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 01/09/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2016) (Grifo nosso)EMENTA: 1. Falsidade ideológica. 2. Petição de advogado, dirigida ao Juiz, contendo a retratação de testemunha registrada em cartório, não é considerada documento idôneo para os fins de reconhecimento do tipo penal previsto no art. 299 do Código Penal. 3. Ausência de dano relevante provocado pela declaração, tendo em vista a confirmação inicial do depoimento. 4. Ocorrência de constrangimento ilegal. 5. O escrito submetido à verificação não constitui o falsum intelectual. Precedente aplicado: RHC nº 43.396-RS, Rel. Min. Evandro Lins e Silva, DJ de 22.08.1966. 6. Falta de justa causa para a ação penal. Superação da tese de que a investigação adequada para averiguar a procedência ou não da acusação deve ser realizada no curso da ação penal. Precedentes citados: HC nº 71.622-MT, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08.09.1995, RHC nº 81.034-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 10.05.2002, HC nº 81.256-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 14.12.2001. 7. No caso concreto, o depoimento inicialmente prestado pela testemunha foi confirmado em momento posterior, perante juízo competente. A declaração ofertada com o suposto auxílio do paciente não pode ser considerada documento para os fins penais do art. 299 do CP. 8. Recurso de habeas corpus provido (HC n. 85.064, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 13 de dezembro de 2005). Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci: [...] a petição de advogado não é considerada documento, para fins penais. Na realidade, o documento é uma peça que tem possibilidade intrínseca (e extrínseca) de produzir prova, sem necessidade de outras verificações. Além, essa é a segurança da prova documental. Portanto, se alguém apresenta sua cédula de identidade, quem a consulta tem a certeza de se tratar da pessoa ali retratada, com seus dados pessoais. Não se faz verificação do conteúdo do documento. No entanto, a petição do advogado é constituída de alegações (do início ao fim), que merecem ser verificadas e comprovadas. Por tal motivo, não pode ser considerada documento [...]. (Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 13ª edição, pag. 1139). Assim, a petição inicial de reclamação trabalhista, na qual os réus supostamente inseriram e fizeram inserir declarações falsas, não é considerada documento para fins penais, não havendo que se falar em crime de falsidade ideológica e, por consequência, em crime de uso de documento falso. Em alegações finais, o próprio Órgão Acusador requer a absolvição dos réus por atipicidade da conduta, nos seguintes termos: [...] Contudo, é forçoso concluir pela inadequação dessa imputação. Inicialmente, cabe destacar que a simulação da lixeira trabalhista, com a confecção de petição inicial não foi um fim em si mesmo, mas sim, na linha do que foi defendido na própria denúncia, crime meio para obtenção de uma vantagem - consistente em prejudicar o direito dos credores de IDILIO. Com efeito, a utilização de documento ideologicamente falso (petição inicial de reclamação trabalhista) tinha por escopo a simulação de um acordo judicial visando ao pagamento de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), supostamente à título de indenização (por uma casa construída com recursos do reclamante - JOSÉ JAIME - em propriedade do reclamado - IDILIO KLEIN) e verbas trabalhistas (comissões), parcelas estas que não eram, de fato devidas. Os depoimentos prestados pelos acusados no processo trabalhista, somados às declarações, ainda na fase policial, de pessoas que presenciaram a relação de trabalho do réu, e aos comprovantes de pagamento juntados aos presentes autos (fls. 445/484) evidenciaram a inexistência de débitos trabalhistas. Desse modo, a confecção e o uso do documento ideologicamente falso se deram com o fim específico de obter vantagem - qual seja, constituição de crédito privilegiado (crédito trabalhista), obtendo valores em prejuízo dos demais credores do acusado IDILIO. Ou seja, os acusados utilizaram-se de meio fraudulento - ajustamento de reclamação trabalhista em razão de verbas trabalhistas inexistentes - a fim de frustrar as garantias e execuções já existentes contra IDILIO (demonstradas pelas matrículas de fls. 96/98 e 108/123). Desse modo, os fatos melhor se amoldam ao crime previsto no art. 171 do Código Penal, na medida em que presentes todos os elementos desse tipo penal (ainda que na forma tentada, uma vez que o acordo não foi homologado pelo juízo trabalhista). Contudo, a jurisprudência já reconheceu a atipicidade do denominado estelionato judiciário quando é possível, ao magistrado, tomar conhecimento dos fatos por outros meios de prova. Nesse sentido: [...] No caso dos autos, a Juízo do Trabalho tomou o depoimento pessoal das partes, e diante da suspeita quanto a um possível conluio entre reclamante e reclamado, determinou a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis concluído, diante dos elementos angariados nos autos, pela simulação da lixeira trabalhista. Desse modo, tratando-se de conduta atípica, poder-se-ia cogitar na configuração do crime de uso de documento ideologicamente falso. Contudo, na melhor lição da doutrina e da jurisprudência, a petição inicial não pode ser considerada documento para caracterização dos crimes de falsificação e uso de documento falso. Nesse sentido: [...] Remanesceria, desse modo, perquirir sobre conluio entre os réus para simular a existência de verbas trabalhistas não adimplidas, conduta que se subsume, em tese, ao crime previsto no art. 179 do Código Penal (fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas), na forma tentada [...]. Contudo, em relação a esse delito, verifica-se a inexistência de prejuízo à bens, serviços ou interesses da União, uma vez que, conforme ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 214), não constavam, à época da reclamação trabalhista, débitos em nome de IDILIO KLEIN e os créditos obtidos junto ao Banco do Brasil eram originários de recursos do próprio banco (fl. 260), não se tratando, portanto, de verbas federais. Ademais, é forçoso reconhecer que o crime, punido com detenção de seis meses a dois anos, além de ser ação penal privada e competência da justiça estadual, já está prescrito pela pena máxima em abstrato, nos termos dos artigos 107, inciso V e 109, inciso V, ambos do Código Penal, tendo em vista que o recebimento da denúncia ocorreu em 23/10/2012 - portanto, há mais de cinco anos [...]. Nesse viés, verificado que a conduta narrada na exordial acusatória não constitui infração penal, urge que os réus IDILIO KLEIN e JOSÉ JAIME DE SOUZA sejam absolvidos do crime descrito no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e ABSOLVO os acusados IDILIO KLEIN e JOSÉ JAIME DE SOUZA, qualificado nos autos, da imputação que lhe é feita na inicial acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0001126-07.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE VITORIANO DE ANDRADE(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X ANTONIO BELIZARIO DE FRANCA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X IVO ANTONIO DE SOUZA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X MARIA ZELITA DALZOTO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Considerando que a testemunha ADENISIA DOS SANTOS SILVA foi tomada comum pelo réu Antonio Belizario França, intime-se a defesa desse acusado para que diga se insiste na oitiva da referida testemunha. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001700-93.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X CLAUDIO ALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa do réu CLAUDIO ALVES intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL

000248-14.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLEITON GEREMIAS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X CLEBER GEREMIAS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X MIGUEL SLOMETZKI(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0036/2013 oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000248-14.2013.403.6006, ofereceu denúncia em face de: CLEITON GEREMIAS, brasileiro, separado, agricultor, nascido aos 23/09/1981, natural de Paranavaí/PR, filho de Valtemir Geremias e Irene Schiroff Geremias, portador do RG nº 1189307 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 898.758.421-68, residente na Av. Fátima do Sul, nº 1424, bairro Portinari, Naviraí/MS; CLEBER GEREMIAS, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 08/09/1984, natural de Paranavaí/PR, filho de Valtemir Geremias e Irene Schiroff Geremias, portador do RG nº 1105524 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 981.977.031-91, residente na Av. Fátima do Sul, nº 1.424, bairro Portinari, Naviraí/MS; MIGUEL SLOMETZKI, brasileiro, separado, agricultor, nascido aos 24/10/1962, natural de Luiz Alves/SC, filho de Edmundo Slometzki e Hilda Bick Slometzki, portador do RG nº 38348540, inscrito no CPF sob o nº 488.369.909-91, residente na rua Campanário, nº. 50, bairro Centro, Naviraí/MS. Aos Réus foi imputada a prática da conduta descrita no artigo 149 do Código Penal. Ao Réu Miguel Slometzki, outrossim, imputou-se a prática da conduta descrita no artigo 125, inciso VII, da Lei nº 6.815/80. Narra a denúncia ofertada na data de 10.05.2013 (fls. 152/154): [...] O presente inquérito policial foi instaurado por meio do Auto de Prisão em Flagrantes de CLEITON GEREMIAS, no dia 01/03/2013, por ter sido surpreendido submetendo trabalhadores a jornada exaustiva e em condições análogas as de escravo, caracterizando o delito capitulado no artigo 149, do Código Penal. Conforme apurado, o Auditor Fiscal do Trabalho Sr. Ubaldo Aparecido Fortunado, em seu depoimento, afirmou ter sido convido pela Polícia Federal de Naviraí/MS para realizar ação conjunta de fiscalização para constatação de irregularidades trabalhistas em propriedade rural onde ocorria colheita de mandioca. Ao chegarem na propriedade rural, por volta das 12h00min, foi verificada a existência de 34 (trinta e quatro) trabalhadores rurais de nacionalidade paraguaia, realizando a colheita da mandioca, porém foram constatadas diversas irregularidades trabalhistas no local em desconformidade com a Norma Regulamentadora nº 31, a qual regula a Saúde e Segurança no Trabalho na Agricultura. Na fazenda, foi possível constatar que os trabalhadores apenas utilizavam como equipamentos de proteção individual botas e luvas, sendo que esta pequena quantidade de equipamentos de proteção não eram disponibilizadas gratuitamente, mas vendidas. No local também não haviam sanitários, motivo pelo qual os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no meio do mato. Constatou-se, ainda, a inexistência de área adequada para refeições sendo esta realizada ao lado do ônibus utilizado para o transporte dos trabalhadores. Dentre outras irregularidades trabalhistas existentes, foram constatadas: jornadas de trabalho de cerca de 11 (onze) horas diárias; o não fornecimento gratuito de equipamentos de segurança e proteção individual aos trabalhadores; a inexistência de local apropriado para refeições e higiene na fazenda; e péssimas condições de habitação, uso e higiene no alojamento dos trabalhadores. Foram ouvidos todos os trabalhadores encontrados, todos de origem e nacionalidade Paraguaia, os quais, em suma, afirmaram que tinham que pagar para ter acesso a equipamentos de proteção individual e que as condições de alojamento eram precárias, não possuindo qualquer móvel, armário, guarda-roupas, mesa ou cadeira, ficando os mantimentos e objetos pessoais espalhados pelo chão. Os trabalhadores dormiam no lado externo da habitação ou diretamente no chão, sem cama com colchão, ou diretamente nos estrados de madeira das camas ou sobre cobertores que eles próprios haviam trazidos do Paraguai. Os trabalhadores ainda relataram que durante a realização do serviço se dividiam em grupos formados por 7 (sete) pessoas e que recebiam cerca de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada uma tonelada de mandioca colhida, valor este que seria dividido entre os 7 (sete) integrantes da equipe. Já em Naviraí/MS, os policiais e auditores fiscais do trabalho foram aos alojamentos fornecidos aos trabalhadores, onde verificaram que em dois alojamentos abrangia 21 (vinte e um) trabalhadores e outro 13 (treze). As irregularidades encontradas nos alojamentos são diversas, tais como: não disponibilização de camas ou quando disponibilizadas em desacordo com as condições de saúde e segurança dos trabalhadores, pois muitas camas não possuíam colchão, motivo pelo qual alguns trabalhadores dormiam no próprio estrado de madeira da cama ou sobre cobertores; inexistência de armários individuais para guarda de objetos pessoais, ficando as roupas e objetos de uso pessoal espalhados pelos quartos dos alojamentos, instalações sanitárias precárias, áreas de vivência sem iluminação e ventilação adequadas; falta de fornecimento de recipientes para conservação de alimentos; dentre outras irregularidades atestadas no relatório Técnico de Interdição elaborado pelos auditores fiscais do trabalho. Alguns trabalhadores alegaram que, em razão de dívidas com o patrão, tiveram sua liberdade de locomoção restringida, impossibilitando-os de retornarem ao Paraguai. Cumpre frisar que nenhuma trabalhador foi submetido a exame médico admissional antes de iniciar a prestação laboral e que não houve qualquer formalização na admissão dos trabalhadores. Durante a realização da vistoria o Sr. CLEITON GEREMIAS foi identificado como o responsável pelas ordens e organização dos trabalhadores no campo, além de ser o motorista e proprietário do ônibus e dos maquinários utilizados para transporte e trabalho nas fazendas. Ao ser interrogado, CLEITON GEREMIAS disse que trabalha para produtores de mandioca na região próxima a Naviraí/MS, realizando a colheita e o transporte da mandioca até a fêcularia. Afirmou realizar este trabalho através da empresa CEC Transportes Ltda., que tem como sócio seu irmão CLEBER GEREMIAS, o qual cuida da parte administrativa da empresa. Na ocasião, empresa foi contratada pelo Sr. EDMILSON ZUMBA para fazer a colheita da mandioca e transportá-la até a fêcularia NAVISTARCH, sendo que pelo serviço prestado a empresa receberia R\$ 60,00 (sessenta reais) a tonelada de mandioca. CLEITON disse ter pleno conhecimento de que os trabalhadores estavam laborando de forma irregular e que tinha a intenção de regularizar a situação. Relatou que o responsável por reunir e contratar os trabalhadores seria MIGUEL SLOMETZKI. Em seu depoimento, CLEBER GEREMIAS confirmou as informações já dadas por CLEITON, inclusive afirmando ter conhecimento de que os trabalhadores eram estrangeiros e estavam trabalhando de forma irregular. Foi CLEBER que alugou e pagou as contas das casas que serviam de alojamento para os trabalhadores. Já MIGUEL SLOMETZKI declarou que, a pedido de CLEITON, reuniu os 34 (trinta e quatro) trabalhadores paraguaios para trabalhar na colheita da mandioca. Disse que nunca foi ao Paraguai buscar os trabalhadores, mas que eles é que vêm procurar emprego. Sabia que os paraguaios estavam trabalhando irregularmente no Brasil. O valor combinado com os trabalhadores e a empresa CEC Transportes Ltda. seria entre R\$ 17,00 (dezesete) reais a R\$ 20,00 (vinte reais) pela tonelada da mandioca colhida, sendo que MIGUEL receberia R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por tonelada e o paraguaio que ia ao Paraguai buscar os trabalhadores R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por tonelada. Em que pese MIGUEL negar ir ao Paraguai buscar os trabalhadores para trabalhar nas fazendas, ficam evidente que era ele quem fazia a intermediação para que os paraguaios viessem trabalhar nas lavouras da região de Naviraí/MS. Logo, praticou também o delito previsto no art. 125, inciso VII, da Lei nº 6.815/80. [...] A denúncia foi recebida em 15.08.2013 (fls. 158-158v). Os Réus Cleber Geremias e Cleiton Geremias apresentaram resposta à acusação às fls. 170-171, arguindo que a questão posta aos autos diz respeito a meras irregularidades trabalhistas. Pleitearam, assim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, e, na ocasião, arrolaram testemunhas. Por sua vez, o Réu Miguel Slometzki apresentou resposta à acusação às fls. 420-421, em que requereu prazo para apresentação do rol de testemunhas. Ante a ausência de qualquer hipótese que se prestasse à absolvição sumária dos acusados, manteve-se o recebimento da denúncia à fl. 425. Na mesma oportunidade, deferiu-se a oitiva das testemunhas arroladas por Cleber e Cleiton, sendo designado o dia 21 de outubro de 2015 para realização de audiência. Às fls. 429-430, Cleber e Cleiton solicitaram a dispensa de algumas testemunhas e suas substituições, o que foi deferido às fls. 432. Em audiência realizada no dia 21 de outubro de 2015, ouviu-se a testemunha Ubaldo Aparecido Fortunado, cuja mídia digital encontra-se encartada às fls. 457. André Luiz Girardi foi ouvido como testemunha, em 07 de abril de 2016. A mídia digital contendo seu depoimento encontra-se às fls. 483. Na mesma ocasião, determinou-se nova audiência para a tomada de depoimento de Lucas Batalha Farias, que veio a depor em juízo aos 08 de junho de 2016 (fl. 506). Aos 29 dias do mês de junho

de cozinha para os demais. As citadas testemunhas afirmaram que havia um banheiro, dois quartos sem camas ou qualquer móvel e que todos os trabalhadores dormiam na varanda, por conta do calor intenso na casa. Afirmaram que na cozinha havia uma mesa e alimentos espalhados pelo chão. As testemunhas ainda asseveraram que não era fornecida roupa de cama e que apenas alguns trabalhadores a possuíam. No Relatório Circunstanciado de fls. 87/95, observa-se fotos dos alojamentos que corroboram o quanto declarado pelas testemunhas. Outrossim, consta que na cozinha da casa da Rua Andromeda, n. 155, que abrigava 21 (vinte e um) trabalhadores, havia fogões e uma geladeira, mas não havia pias. Ainda, segundo consta do Relatório Técnico de Interdição de fls. 13/20, que a interdição dos referidos alojamentos se deu pelos seguintes motivos: a) deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31; b) deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais; c) manter áreas de vivência que não possuem condições adequadas de conservação, asseio e higiene; d) deixar de disponibilizar local adequado para o preparo de alimentos aos trabalhadores; e) deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais; f) deixar de dotar as instalações sanitárias de recipiente de coleta de lixo; g) manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequadas. Outrossim, ambos os Réus afirmaram que iam até a frente de trabalho, sendo certo que Cleiton estava mais próximo aos trabalhadores, inclusive lhes dando ordens diretamente e trabalhando na mão manual com eles. Assim, impossível que não soubessem das condições de trabalho, bem como que não recebessem reclamações acerca dos alojamentos, os quais obviamente não poderiam lhes atender, pelos móveis já colocados. É desnecessária a situação de um trabalhador, momento pelas condições em que laboravam - trabalho braçal e exaustivo -, que se vê obrigado a dormir no chão ou no estrado de madeira de uma cama, sobre coberta apenas. Soma-se a isso o fato de não haver móveis adequados no alojamento que, igualmente, permitiriam o seu descanso e bem-estar, como cadeiras, armários ou mesas suficientes. As fotos não deixam dúvidas acerca da situação degradante a que estavam submetidos, sendo óbvia a situação precária dos alojamentos, os quais, inclusive, foram interditados após a fiscalização realizada, consoante Relatório Técnico de Interdição de fls. 13/20, acima citado. Não há dúvidas, também, de que o risco de contaminação pela ingestão da comida preparada naqueles ambientes era grande, tendo em vista as péssimas condições de higiene e o fato de que parte dos alimentos - como se pode constatar pelas fotos e declarações das testemunhas de acusação - estavam no chão, por falta de armários para acondicioná-los adequadamente. As declarações prestadas em Juízo pela testemunha Sueli, então empregada doméstica dos Réus, não se mostram verossímeis quando confrontadas com os depoimentos das testemunhas de acusação, com as fotos dos alojamentos no dia da fiscalização e demais documentos do relatório de fiscalização (Apenso I). Restou demonstrado que os alojamentos eram imundos, sendo que até mesmo a parte externa de um deles estava repleta de fezes humanas e papel higiênico usado. Havia acúmulo de lixo e o estado do fogão e banheiros, precários e em número insuficiente ante a quantidade de trabalhadores alojados, e demais dependências deixavam nítido que, há muito tempo, não era feita uma verdadeira limpeza no local. Por oportuno, transcrevo trecho do mencionado relatório (fl. 199 do Apenso I): "[...] constatou-se que os alojamentos não possuíam locais adequados para o preparo de alimentos. Observou-se a existência de fogões em péssimas condições de higiene, com restos de alimentos incrustados por longo tempo. Os alimentos encontravam-se espalhados pelo chão, pois não havia armário para a guarda e proteção adequadas. O ambiente propício para a atração de insetos, (verificou-se grande quantidade de moscas no local), tomando o local inadequado para o preparo de alimentos [...]. A testemunha Joelso, em Juízo, afirmou que uma mulher limpava os alojamentos uma vez por semana. Ora, sem dúvidas de que a limpeza realizada em um único dia da semana, considerando as condições dos trabalhadores, sua quantidade e a estrutura do alojamento, não seria suficiente. Aliás, também poderia configurar situação degradante à própria senhora que realizaria o serviço. Além disso, repisa-se mais uma vez que não há como se dar credibilidade para o que disse a testemunha Sueli Bezerra Cruz, tendo em vista que sua versão é colidente com os demais elementos contidos nos autos, conforme já demonstrado anteriormente. No que tange às declarações em Juízo de José Ortiz, paraguai que teria trabalhado na fazenda na época dos fatos, vê-se, do teor de seu depoimento em Juízo, que ele não estava presente na fazenda ou no alojamento no dia da fiscalização. Nem mesmo há como se saber se ele efetivamente ainda dependia dos alojamentos fornecidos pelos patrões e que soubesse realmente a situação em que, na época, se encontravam (possivelmente posterior à sua saída). Como já dito, seu nome nem mesmo consta da lista dos trabalhadores paraguaios (fl. 168 do Apenso). Em seus interrogatórios em Juízo, os Réus procuraram afastar de si a responsabilidade criminal pela prática do crime em tela. O Réu Cleber insistiu que a responsabilidade pelos paraguaios era de Miguel e que não poderia saber, e nem mesmo teria se preocupado em saber, das condições dos alojamentos. Porém, perante a autoridade policial, questionado sobre o fornecimento de colchões aos trabalhadores, afirmou que forneceram colchões, mas que os empregados acabaram com eles. Também disse não saber responder se os trabalhadores estavam em condições degradantes, pois não sabia as normas de referência para esse tipo de análise. O Réu Cleiton, por sua vez, afirmou em Juízo que o alojamento havia sido mobiliado com tudo o que era necessário e que os colchões eram suficientes. afirmou que não havia pessoas dormindo em cima do estrado da cama, sem colchão. Indagado acerca de suas declarações prestadas na polícia, de que haviam fornecido colchões e camas, os quais teriam sido estragados pelos paraguaios, disse que muitos colchões não obtiveram de volta, restando perdidos. Indubitável, assim, que os Réus Cleber e Cleiton tinham ciência da situação dos alojamentos. Não se esqueça, de outra senda, que caso fossem consideradas verdadeiras as declarações dos réus de que não frequentavam os alojamentos e que não estavam cientes da condição degradante a que os trabalhadores estavam expostos, ainda restaria configurado o dolo, na modalidade eventual. Deveras, os Réus assumiram o risco de manter os trabalhadores paraguaios em condições degradantes ao fornecerem alojamentos com estrutura e mobiliário incompatíveis ao seu número (34 trabalhadores) e à sua condição pessoal (estrangeiros e sem recursos financeiros), conforme acima analisado. Frise-se, novamente, que, na verdade, praticamente não havia móveis nos alojamentos, e poucos eram os colchões. Tais itens não poderiam ser adquiridos pelos trabalhadores paraguaios, considerando que, pelos elementos que constam dos autos, em especial pelas declarações constantes do Auto de Prisão em Flagrante, eles chegavam ao Brasil sem dinheiro, e dependiam, inclusive, de adiantamentos para a aquisição de comida. Ora, os Réus, sabedores dessas particularidades, colocaram os trabalhadores em alojamentos em condições impróprias, que obviamente não atenderiam às suas necessidades. Com relação às frentes de trabalho, está demonstrado, pelos elementos colhidos nos autos, em especial os interrogatórios dos Réus Cleber e Cleiton, que eles iam até os locais de trabalho, e que, inclusive, lá efetivamente trabalhavam, com os maquinários e no trabalho manual, sendo que o Acusado Cleber se restringia àquela. Assim, é negável que sabiam da situação e das condições de labor dos trabalhadores nas frentes de trabalho. Veja-se que o Réu Cleiton, em Juízo, disse que qualquer problema que ocorresse na roça lhe era reportado. Indagado se ele e Cleber tinham contato com os trabalhadores paraguaios, e, se eles poderiam fazer reclamações para os dois, respondeu afirmativamente. Como assaz demonstrado no tópico referente à materialidade do crime em análise, na frente de trabalho os trabalhadores paraguaios não usavam EPIS, faziam suas necessidades fisiológicas no mato, por inexistir banheiro, e faziam suas refeições embaixo de uma lona, sem mesas ou cadeiras. Ubaldo Aparecido Fortunato, ouvido em Juízo como testemunha, disse que os trabalhadores não usavam EPIS, já que não lhes eram fornecidos. André Luiz Guirardi, em Juízo, afirmou que, pelas informações que obteve, os EPIS eram fornecidos somente se solicitados, sob a condição de o valor respectivo ser descontado posteriormente na remuneração. Disse que não havia sanitários na frente de trabalho e que havia, no ônibus, uma lona que fazia sombra, sem que houvesse bancos ou mesas para a refeição. A seu turno, a testemunha Lucas Batalha Farias, em Juízo, relatou que presenciaram vários trabalhadores sentados em roda almoçando na frente de trabalho e que no local não havia banheiro ou estrutura parecida, apenas a plantação. Quanto aos EPIS, disse que apenas alguns trabalhadores os usavam, porque haviam adquirido tais equipamentos. Assim, está comprovado o elemento subjetivo do tipo, seja na modalidade direta ou eventual. Por fim, no que tange à causa de aumento de pena prevista no 2º, inciso I, do artigo em tela, a qual prevê que a pena será aumentada da metade se o crime for cometido contra criança ou adolescente, vê-se que está configurada e que os Réus tinham ciência da menoridade dos trabalhadores Guilherme Valdivino Cavallero (16 anos), Richard Osmar Enciso Domínguez (16 anos), Ariel Vargas Portillo (17 anos), Austin Aguilar Gonzalez (17 anos), Derlis Ramon Solís Lugo (15 anos), Rolando Cuencas Enciso (17 anos), Hugo Cesar Brito Roman (17 anos) e Luiz Fernando Figueredo Torres (16 anos). Esses oito trabalhadores menores estavam sujeitos às condições degradantes acima expostas, juntamente com os demais vinte e seis trabalhadores. Quanto a esta questão, interrogados em Juízo, os Réus Cleber e Cleiton procuraram fazer crer que desconheciam a existência de trabalhadores menores e que a responsabilidade seria toda do Réu Miguel, quem os teria contratado. Todavia, os elementos constantes dos autos processuais demonstram, sem dúvida alguma, que os Réus Cleber e Cleiton eram os efetivos contratantes dos trabalhadores paraguaios, servindo o Réu Miguel apenas como intermediário da contratação. Em tal posição - empregadores -, está claro que sabiam os dados pessoais dos trabalhadores ou, ao menos, deveriam saber. Nesse ponto, urge salientar que, ao contratar indivíduos sem registrá-los ou até mesmo sem requerer qualquer documento pessoal de identificação, os Réus assumiram o risco de empregar menores de idade, agindo, no mínimo, com dolo eventual. Inevitável, portanto, estar-se diante de conduta típica. Com efeito, está presente o elemento subjetivo do tipo, bem como restou demonstrada a submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho. No que tange à ilicitude, também a viltumbrato presente. Com efeito, nenhuma das causas que acarretam em sua exclusão foi alegada ou comprovada ao longo da instrução. Trata-se de conduta típica e antijurídica. Já no que tange à culpabilidade, observa-se que se tratava de pessoas imputáveis à época dos fatos, com potencial consciência da ilicitude e cuja conduta era passível de exigência conforme o direito. Por tais razões, considero estar diante de conduta típica e ilícita, além de réus culpáveis. Condeno os Acusados, destarte, às penas do artigo 149, 2º, inciso I, do Código Penal (por 34 vezes em concurso formal). Passo à dosimetria da pena dos Acusados, em razão da condenação pelo delito do crime do artigo 149 do Código Penal. a) Réu Cleber Geremias Quanto à culpabilidade, observa-se que é normal à espécie. Ressalto que deixo de acolher o requerimento ministerial de exasperação da pena-base neste ponto - tratamento desigual dos empregados brasileiros e estrangeiros -, de modo a evitar bis in idem, pois a condição dos trabalhadores de estrangeiros será ponderada nas circunstâncias do crime. O Réu não ostenta maus antecedentes. Não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu. Nada a ponderar acerca do motivo do crime. As circunstâncias do crime se mostram desfavoráveis, pelo fato das vítimas serem estrangeiras em situação irregular no País, condição que as tornou mais vulneráveis. Ressalto que o número de vítimas (34) será ponderado por ocasião da aplicação do concurso formal de crimes, de modo a evitar bis in idem. As consequências do crime não podem ser valoradas em desfavor ao Réu. Deveras, as consequências danosas para a saúde dos trabalhadores são inerentes ao próprio tipo penal e, portanto, não autorizam o incremento da pena-base requerido pelo Ministério Público Federal. Por fim, nada a ponderar acerca do comportamento das vítimas. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do Acusado, majoro a pena-base em 6 (seis) meses, fixando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas. Assim, permanece a pena intermediária de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, não há causa de diminuição. Incide, de outra senda, a causa de aumento de pena prevista no 2º, inciso I, do artigo 149 do Código Penal, a qual prevê que a pena será aumentada da metade se o crime for cometido contra criança ou adolescente. In casu, restou demonstrado que havia 8 (oito) adolescentes entre os 34 (trinta e quatro) trabalhadores paraguaios. Assim, aumento a pena provisória da metade (1/2), perfazendo 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Outrossim, a pena deve ser aumentada pela ocorrência de concurso formal de crimes - artigo 70 do Código Penal (primeira parte). Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: HABEAS CORPUS N° 419.008 - PB (2017/0255997-4) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE : FERNANDO ALBUQUERQUE DOUETTES ARAÚJO E OUTRO ADVOGADOS : FÉLIX ARAÚJO FILHO - PB004954 FERNANDO ALBUQUERQUE DOUETTES ARAÚJO - PB014587 IMPETRANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO PACIENTE : GEORGE LUIZ DE ARRUDA PACIENTE : MARCELO RENATO ARRUDA DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado por Félix Araújo Filho e Fernando Albuquerque Douettes Araújo em favor de GEORGE LUIZ DE ARRUDA e MARCELO RENATO ARRUDA, mediante o qual a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região é apontada como autoridade coatora, em razão do julgamento do Apelação Criminal 0001289-02.2015.4.05.8201. Da leitura dos autos, constata-se que os pacientes foram condenados pela prática do crime descrito no artigo 149, caput, combinado com o artigo 29, na forma do artigo 70 (por trinta vezes), todos do Código Penal; a GEORGE LUIZ DE ARRUDA foram condenadas às penas de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 112 (cento e doze) dias-multa. Por sua vez, MARCELO RENATO ARRUDA recebeu as penas de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 94 (noventa e quatro) dias-multa [...]. A pluralidade de vítimas representa elemento que vai além do comentário previsto pelo tipo, mas sua análise é pertinente à terceira fase da dosimetria da pena, relativa ao concurso de crimes, fazendo com que sua valoração também se acrescente em bis in idem [...]. Em relação à causa de aumento, destaca-se que a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior pacificou jurisprudência no sentido de que a exasperação da pena decorrente do concurso formal próprio deve ser calculada tendo-se em vista o número de infrações penais cometidas, que concretizará a fração de aumento abstratamente prevista (1/6 a 1/2), exasperando-se a pena do crime de maior sanção. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações [...]. No caso dos autos, as instâncias ordinárias aumentaram a pena em metade, diante do concurso formal, tendo em vista de que o crime foi praticado contra 30 (trinta) vítimas diferentes, não existindo, por evidente, qualquer legalidade também neste ponto. Ante o exposto, não se conhece do habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de maio de 2018. MINISTRO JORGE MUSSI Relator. (STJ - HC: 419008 PB 2017/0255997-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 06/06/2018) (grifo nosso) Considerando o grande número de vítimas (trinta e quatro), urge que a pena seja aumentada na fração máxima. Assim, aumento a pena da metade (1/2) e a torna definitiva em 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, para o Réu.b) Réu Cleiton Geremias Quanto à culpabilidade, observa-se que é normal à espécie. Ressalto que deixo de acolher o requerimento ministerial de exasperação da pena-base neste ponto - tratamento desigual dos empregados brasileiros e estrangeiros -, de modo a evitar bis in idem, pois a condição de estrangeiro legal no País dos trabalhadores será ponderada nas circunstâncias do crime. O Réu não ostenta maus antecedentes. Não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu. Nada a ponderar acerca do motivo do crime. As circunstâncias do crime se mostram desfavoráveis, pelo fato das vítimas serem estrangeiras em situação irregular no País, condição que as tornou mais vulneráveis. Ressalto que o número de vítimas (34) será ponderado por ocasião da aplicação do concurso formal de crimes, de modo a evitar bis in idem. As consequências do crime não podem ser valoradas em desfavor ao Réu. Deveras, as consequências danosas para a saúde dos trabalhadores são inerentes ao próprio tipo penal e, portanto, não autorizam o incremento da pena-base requerido pelo Ministério Público Federal. Por fim, nada a ponderar acerca do comportamento das vítimas. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do Acusado, majoro a pena-base em 6 (seis) meses, fixando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas. Assim, permanece a pena intermediária de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, não há causa de diminuição. Incide, de outra senda, a causa de aumento de pena prevista no 2º, inciso I, do artigo 149 do Código Penal, a qual prevê que a pena será aumentada da metade se o crime for cometido contra criança ou adolescente. In casu, restou demonstrado que havia 8 (oito) adolescentes entre os 34 (trinta e quatro) trabalhadores paraguaios. Assim, aumento a pena provisória da metade (1/2), perfazendo 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Outrossim, a pena deve ser aumentada pela ocorrência de concurso formal de crimes - artigo 70 do Código Penal (primeira parte). Reporto-me, nesse ponto, à jurisprudência acima citada. Considerando o grande número de vítimas (trinta e quatro), urge que a pena seja aumentada na fração máxima. Assim, aumento a pena da metade (1/2) e a torna definitiva em 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, para o Réu. A pena de multa, para ambos os réus, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no artigo 49 do Código Penal. Nesse sentido, lição de Ricardo Augusto Schnitt. Por sua vez, uma vez fixada a pena-base privativa de liberdade em patamar superior ao mínimo previsto em abstrato ao tipo, logicamente que a quantidade de dias-multa não poderá ser fixado no mínimo legal, exigindo-se sua elevação de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação de ambas as penas, uma vez que são dosadas a partir da análise das mesmas circunstâncias judiciais. [...] Diante disso, perguntamos: E como saber qual deverá ser o acréscimo a ser atribuído à quantidade de dias-multa? Para qual patamar deverá ser elevado? Nisso consiste o princípio ineludível da proporcionalidade, do qual resulta a afirmação de que a quantidade de dias-multa deverá seguir estritamente o acréscimo dado à pena privativa de liberdade. Tal situação se resolve facilmente ao se aplicar a seguinte fórmula aritmética (regra proporcional de três), cujo resultado traduz na exata proporcionalidade de exasperação entre as penas: P. B. L. Aplicada - P. Min. em abstrato = X - 10P. Max. em abstrato = X - 10P. Min. em abstrato 360 - 10(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. 3ª Ed., Salvador: JusPodivm, 2008, pp. 191-2) Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, tem-se o resultado de 221 (duzentos e vinte e um) dias-multa, como pena

perante a Autoridade Policial (fls. 242-243 e 247-248), reconheceram como suas as assinaturas constantes no documento de fls. 06-08, tendo a primeira acrescentado que assinou referido documento após o mês de março de 2009. Com efeito, em que pese as denúncias tenham alegado que firmaram os reconhecimentos de firma sem ler o seu teor, é inevitável a concorrência das duas para a perpetração do delito, afinal, a assinatura do ato notarial não é mera formalidade, mas sim requisito essencial à validade do mesmo, devendo ser aposta no documento somente após minuciosa e rigorosa conferência deste. Agindo assim as denunciadas SANDRA FRASQUETTI BECCARI e HILDA CLÁUS AZEVEDO, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com os demais denunciados, concorreram decisivamente para a falsificação do contrato de arrendamento ideologicamente falso de fls. 06-08, vez que, mesmo sabendo que este não tinha sido confeccionado em 18/12/2008, reconheceram as firmas constantes no r. como se nesta data lhes tivesse sido apresentado tal contrato, atribuindo este a fé pública que lhes era conferida para que o mesmo fosse tido como verdadeiro e utilizado perante as autoridades públicas, incorrendo assim nas penas do artigo 299 do CP. SANDRA e HILDA teriam afirmado, ainda, que apenas Marcos Antonio Ferreira da Silva e PAULO HENRIQUE DIVINO tinham acesso ao sistema que gera as datas a serem impressas nos atos notariais, o que foi confirmado por eles próprios, às fls. 205-206 e 207-208. Outrossim, Neza Inocêncio Ferreira, Escrevente Juramentada do cartório em questão, em depoimento prestado às fls. 318-319, afirmou que em meados do mês de março de 2009, teria chegado para trabalhar às 7h30m e, minutos após, chegaram os denunciados PAULO HENRIQUE DIVINO e seu irmão CARLOS EDUARDO DIVINO. Neza afirmou que estranhou o fato dos denunciados terem chegado antes do horário normal de trabalho, qual seja, entre 8h20 e 8h25m, bem como que os mesmos ficaram incomodados com sua presença no momento em que se encontravam ao redor de um dos computadores utilizados para a realização dos atos notariais [...]. Em relação ao contrato de arrendamento (fls. 06-08), como anteriormente dito, está provado que o mesmo é ideologicamente falso, sendo lavrado após a apreensão dos veículos, com data retroativa, visando demonstrar boa-fé do proprietário e eximir-lo da responsabilidade pelo crime de descaminho, dando ensejo, assim, à restituição dos bens. Sendo assim, os denunciados EDSON SILVERIO SENSSAVA (arrendatário), ELAINE CACIA RIBEIRO (testemunha) e JULIANO BATISTA DOS SANTOS (testemunha), dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com os demais denunciados, concorreram decisivamente para a falsificação do contrato de arrendamento ideologicamente falso de fls. 06-08, vez que, mesmo sabendo que nunca fora celebrado contrato de arrendamento entre EDSON SILVERIO SENSSAVA e MICHEL CARLOS RIBEIRO, participaram da confecção do mesmo, tendo EDSON falsamente atestado que teria arrendado os veículos e ELAINE e JULIANO falsamente atestado que presenciaram a realização de tal contrato, tendo ainda falsamente atestado que tal contrato fora confeccionado em 18/12/2008, quando na verdade tal contrato fictício foi elaborado após 05/03/2009 (data do crime de descaminho), incorrendo assim nas penas do artigo 299 do CP. Quanto ao denunciado MICHEL CARLOS RIBEIRO, participou da confecção do contrato ideologicamente falso de fls. 06-08, tendo atestado neste que arrendara a EDSON SILVERIO SENSSAVA os veículos apreendidos com este em data de 18/12/2008, quando na verdade nunca celebrou qualquer contrato de arrendamento, tendo confeccionado o contrato simulado após a prisão de seu motorista EDSON transportando em 05/03/2009, buscando com isso eximir sua responsabilidade pelo crime de descaminho e, consequentemente, recuperar os veículos de sua propriedade. Para tanto, apresentou por duas vezes o contrato fraudulento em órgãos públicos. A primeira vez o fez à Receita Federal, em seu pedido administrativo, como bem salientou à f. 16. Em seguida, o apresentou à Autoridade judicial competente para o julgamento do mandado de segurança nº 2009.60.06.000280-5 (fls. 09-111) [...]. Sendo assim, o denunciado MICHEL CARLOS RIBEIRO (arrendante), dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com os demais denunciados, concorreram decisivamente para a falsificação do contrato de arrendamento ideologicamente falso de fls. 06-08, vez que, mesmo sabendo que nunca fora celebrado contrato de arrendamento entre ele e EDSON SILVERIO SENSSAVA, participou da confecção do mesmo, tendo MICHEL falsamente atestado que arrendou os veículos a EDSON, tendo ainda falsamente atestado que tal contrato fora confeccionado em 18/12/2008, quando na verdade tal contrato fictício foi elaborado após 05/03/2009 (data do crime de descaminho), incorrendo assim nas penas do artigo 299 do CP. Ainda, MICHEL CARLOS RIBEIRO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, usou o documento falso de fls. 06-08 em duas oportunidades, uma perante a receita Federal do Brasil visando a restituição dos veículos apreendidos quando do crime de descaminho de 05/03/2009, e outra vez para instruir o mandado de segurança nº 2009.60.06.000280-5 com o mesmo objetivo, incorrendo assim nas penas do artigo 304 do CP, por duas vezes. Por fim, o denunciado RONALDO CAMILO, que atuou como advogado de MICHEL CARLOS RIBEIRO, elaborou a inicial de mandado de segurança por meio do qual pleiteava a restituição dos veículos apreendidos (fls. 13-37), apresentando, para instruir o processo, o contrato de arrendamento fraudulento, MICHEL CARLOS RIBEIRO, ao ser interrogado perante a Autoridade Policial (fls. 177/178), afirmou que teria sido instruído pelo denunciado RONALDO CAMILO a efetuar o reconhecimento das firmas constantes no contrato de arrendamento de fls. 06-08, para instruir seus pedidos administrativo e judicial de restituição dos veículos apreendidos. No entanto, em seu interrogatório (fls. 289-291), RONALDO CAMILO negou que tenha solicitado MICHEL que reconhecesse, em cartório, as assinaturas do mencionado documento. Com efeito, tal assertiva não condiz com a realidade, pois Amilton Ribeiro Tavares, Tabelião de Notas do Distrito de Serra de Dourados e marido de Marinalva Soares Tavares (Tabelião do Cartório onde as firmas do contrato falso foram reconhecidas), em depoimento prestado perante a Autoridade Policial (fls. 229-230), afirmou que, por volta do mês de abril ou maio de 2009, teria recebido um telefonema do denunciado RONALDO CAMILO solicitando a realização de um reconhecimento de firma em um contrato com data retroativa, ao que Amilton teria respondido negativamente. Agindo assim, o denunciado RONALDO CAMILO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com os demais denunciados, concorreu decisivamente para a falsificação do contrato de arrendamento ideologicamente falso de fls. 06-08, vez que, mesmo sabendo que nunca fora celebrado contrato de arrendamento entre EDSON SILVERIO SENSSAVA e MICHEL, orientou que este elaborasse o contrato ficto após o crime de descaminho ocorrido em 05/03/2009, buscando eximir a responsabilidade de seu cliente MICHEL pelo crime de descaminho e obter os veículos apreendidos, tendo este ainda solicitado que este promovesse o reconhecimento de firma das assinaturas apostas no r. contrato com data retroativa, inclusive solicitando que o Tabelião do Distrito de Serra de Dourados, Comarca de Umuarama/PR, o auxiliasse na aposição de reconhecimento de firma com data retroativa, incorrendo assim nas penas do artigo 299 do CP. Ainda, RONALDO CAMILO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com MICHEL, usou o documento falso de fls. 06-08 perante o Juízo Federal de Naviraí/MS visando a restituição dos veículos apreendidos quando do crime de descaminho de 05/03/2009, isto através do mandado de segurança nº 2009.60.06.000280-5, incorrendo assim nas penas do artigo 304 do CP uma vez [...]. A denúncia foi recebida em 17.05.2011 (fl. 377). Citados pessoalmente (certidões juntadas às fls. 378v, 611/614 e 744), os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 380/402, 583/584, 586/589, 591/602, 620/639, 666/685 e 711/712). Apresentada Exceção de Incompetência pela defesa técnica do acusado Michel Carlos Ribeiro (fls. 409/410), Rejeitada a Exceção de Incompetência (fls. 748/749). Determinada a realização de audiência preliminar para proposição de suspensão condicional do processo aos réus Juliano Batista dos Santos, Elaine Cacia Ribeiro, Hilda Claus Azevedo, Sandra Frasseti Beccari, Paulo Henrique Divino e Carlos Eduardo Divino, e determinado o desmembramento dos autos processuais com relação aos réus Edson Silvério Senssava, Michel Carlos Ribeiro e Ronaldo Camilo (fl. 844). Formados os presentes autos processuais, não sendo caso de absolvição sumária, deu-se início à instrução processual (fls. 855/856). Em audiência realizada em 30.06.2016 (fls. 900 e 901 - mídia de gravação), procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação Marinalva Soares Tavares, Amilton Ribeiro Tavares, Neza Inocêncio Ribeiro, Flaviane de Melo Silva e Jean Carlos Franca Rossi. Outrossim, procedeu-se à oitiva da testemunha de defesa Elichielli G. Perilli. Na oportunidade, a defesa técnica do réu Michel manifestou a assistência da oitiva das testemunhas João Vicente Júnior, Odaí Sanches e Sérgio Pedroche Acair. A seu turno, a defesa técnica dos réus Edson e Ronaldo manifestaram a assistência da oitiva da testemunha Valdecir Martins da Silva. Ouidas, em audiência realizada em 20.09.2016 (fls. 922 e 923 - mídia de gravação), a informante Francieli Zanatoneli de Araújo e a testemunha Eduardo Vieira da Silva. Em audiência realizada em 23.11.2016, procedeu-se à oitiva do informante Alexander Zafrede da Paixão (fls. 936 e 937 - mídia de gravação). Interrogados, em audiência realizada na data de 1º de junho de 2017, os réus Edson Silvério Senssava, Michel Carlos Ribeiro e Ronaldo Camilo (fls. 957 e 959 - mídia de gravação). Manifestada, na ocasião, a assistência da oitiva da testemunha Leandro da Silva, pela defesa técnica do réu Michel Carlos Ribeiro, o que foi homologado por este Juízo. Em alegações finais (fls. 960/963v), o órgão acusador requereu a condenação dos réus pela prática do crime descrito no artigo 299, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Quanto ao crime de uso de documento falso, asseverou que restaria absolvido pelo crime de falsidade ideológica. O réu Ronaldo Camilo, advogando em defesa própria, apresentou alegações finais às fls. 965/1008. Requereu a sua absolvição pela prática dos crimes imputados na exordial acusatória, nos termos do artigo 386, incisos II, III, IV, V e VII. A defesa técnica do réu Edson Silvério Senssava apresentou alegações finais às fls. 1009/1019. Requereu a absolvição do réu pela prática do crime do artigo 299 do Código Penal, alegando ausência de dolo e insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, incisos II, IV, V e VII. Por fim, a defesa técnica do réu Michel Carlos Ribeiro apresentou alegações finais às fls. 1021/1022. Pugnou pela absolvição do réu das imputações constantes da denúncia, nos termos do artigo 386, incisos II, IV, V e VII. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 1022v). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL Aos réus é imputada a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato jurídicamente relevante. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. De início, há que se consignar que, da leitura da exordial acusatória, vislumbra-se a narrativa de 3 fatos distintos: 1º - elaboração de contrato de arrendamento fictício em data posterior a 03.03.2009 (artigo 299 do Código Penal); 2º - reconhecimento de firma retroativo em contrato de arrendamento de veículo (artigo 299 do Código Penal), e 3º - uso do documento contrafeito perante a Receita Federal do Brasil e perante a Justiça Federal (artigo 304 do Código Penal). 1º Fato - Da celebração de contrato fictício. Da análise dos elementos de provas colhidos na instrução processual, verifico que não existem provas suficientes de que os Acusados efetivamente tenham elaborado ou concorrido para a elaboração de contrato de arrendamento fictício. Conforme se verá dos depoimentos prestados em Juízo, bem como dos interrogatórios dos Réus, a única conclusão a que se chega é a de que houve um reconhecimento de firma retroativo. Provavelmente para dar maior credibilidade do contrato de arrendamento de veículo, utilizado perante a Receita Federal do Brasil e este Juízo, com vistas a obter a restituição do veículo apreendido. Ainda assim, não há como se reconhecer a autoria do crime por parte dos Acusados. Início, portanto, pela análise dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, bem como dos interrogatórios para fins de averiguação da existência do delito do artigo 299, no que tange ao contrato de arrendamento juntado às fls. 06/08. Amilton Ribeiro Tavares, ouvido em Juízo como testemunha, contou que, à época dos fatos, sua esposa estava à frente do cartório. Disse ainda que, em 2009, o Réu Ronaldo Camilo veio questioná-lo sobre a possibilidade de fazer um reconhecimento de firma em um contrato, com data retroativa. Todavia, o depoente teria dito que tal situação não seria possível, pois o sistema alterava a data automaticamente. Ademais, contou que disse a Ronaldo que o reconhecimento de firma em si não faria qualquer diferença na atribuição de validade ao contrato entabulado. Marinalva Soares Tavares, também ouvida em Juízo como testemunha, disse que ficou sabendo que teve um contrato no qual se reconheceu firma. afirmou que atualmente não há como alterar a data do reconhecimento, mas, à época dos fatos, o sistema utilizado era simples, o que permitia que qualquer funcionário que tivesse a sua senha o fizesse. Inclusive, afirmou que ao que parecia dois funcionários que tinham acesso ao sistema usaram o selo do dia em que foi feito o reconhecimento, mas inseriram uma data anterior. Por fim, contou que quem tinha acesso a esse sistema era Paulo Henrique Divino e Marcos Antônio e que Paulo e seu irmão Carlos foram demitidos após os fatos. Por sua vez, Neza Inocêncio Ferreira, disse que em uma oportunidade Paulo Henrique Divino e Carlos Eduardo Divino chegaram mais cedo ao cartório do que de costume e que, nesse mesmo dia, eles tinham ficado próximo ao computador em que se fazia o reconhecimento de firma. Contou, ainda, que no dia eles ficaram incomodados com a presença da depoente. Indagada, disse que não conhecia Michel Carlos Ribeiro e que jamais foi por ele procurada. O Réu Ronaldo Camilo, quando de seu interrogatório, disse que não sabia que o contrato utilizado era falso e que o utilizou para fins de ajustamento de uma ação de restituição perante a 1ª Vara Federal de Naviraí. afirmou que pediu uma cópia autenticada do contrato a Michel para que fosse possível realizar o pedido e que não é verdadeira a afirmação de Michel, quando de seu depoimento em sede policial, no sentido de que teria sido orientado por Ronaldo a fazer um reconhecimento de firma falso. Asseverou, ainda, que não é amigo de Amilton e Marinalva e que o depoimento de Amilton foi inverídico, com o intuito de eximir o cartório de qualquer responsabilidade. Por fim, disse que quando solicitado pelo Ministério Público Federal para que juntasse o contrato, prontamente o fez, pois sequer sabia da falsificação. Michel Carlos Ribeiro, em seu interrogatório, afirmou que realmente fez um contrato de arrendamento com Edson, mas que não se recordava a data exata em que o contrato foi feito, desconhecendo o que houve no cartório. Disse que o arrendamento foi realizado antes do caminhão ser apreendido e que levou o contrato para reconhecimento de firma. Todavia, não se recorda se o instrumento contratual foi pego no mesmo dia ou posteriormente e tampouco se lembra a data em que foi ao cartório. Indagado do porquê teria dito que foi orientado pelo Réu Ronaldo em sede policial a apresentar o contrato falso, disse que não se recordava de ter dito isso. Por fim, o Réu Edson Silvério Senssava disse que realmente foi feito o contrato de arrendamento, mas não houve o reconhecimento de firma na ocasião. Contou que apenas após a apreensão do caminhão é que foi feito o reconhecimento e que quem pediu para que o fosse realizado foi Ronaldo Camilo. Como se vê, da análise dos depoimentos prestados em Juízo, conclui-se que o contrato de arrendamento de fls. 06/08 realmente existiu. Não há, contudo, elementos que permitam concluir no sentido de que tenha sido elaborado em data posterior àquela nele indicada ou que não corresponda à transação. Ressalte que, quando interrogados, os Réus Edson Silvério e Michel Carlos Ribeiro foram coerentes e trouxeram versões convergentes acerca das razões pelas quais o contrato foi firmado. Inclusive, ambos disseram que os pagamentos eram feitos em cheques ou dinheiro, a depender da situação. Há dúvidas, portanto, acerca da falsidade relativa às informações contidas no contrato. Tudo indica que ele realmente ocorreu e embasou negócio jurídico real entre os Réus. Inclusive, Amilton Tavares disse em seu depoimento, conforme visto, que Ronaldo queria o reconhecimento de firma de firma retroativa em razão dos contratantes não o terem feito na época da sua celebração. Assim, não há provas suficientes para condenar os Acusados. Como é cediço, o Código de Processo Penal, em seu artigo 156, preceitua que a prova da alegação incumbe a quem a fizer. No caso, observa-se que o Ministério Público Federal não se desincumbiu de seu mister. Ora, não é dado, em Direito Penal e Processual Penal expedir-se decreto condenatório com meras conjecturas, desprovidas de concretude. Nesse viés, com relação a este fato aqui analisado, inexistiu prova suficiente para a condenação. Assim, os réus EDSON SILVÉRIO SENSSAVA, MICHEL CARLOS RIBEIRO e RONALDO CAMILO, devem ser absolvidos com relação ao crime tipificado no artigo 299, do Código Penal, com filcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 2º Fato. Do Reconhecimento de firma retroativo. Segundo narra a peça acusatória, o Acusado Ronaldo Camilo teria atuado no sentido de reconhecer firma com data retroativa, o que caracterizaria o crime do artigo 299, do Código Penal, já que haveria a inserção de dado que não corresponderia à realidade. Consta na denúncia, que o Acusado teria orientado Michel a efetuar o reconhecimento nos moldes narrados. Nesse ponto, observo que os autos processuais foram desmembrados em relação aos réus Hilda Claus Azevedo, Sandra Frasseti Beccari, Paulo Henrique Divino e Carlos Eduardo Divino. Logo, o que se analisa nos presentes autos é tão somente a conduta do Réu Ronaldo Camilo. No caso também não vislumbro elementos de prova suficientes para condenar o Réu pela prática do delito em comento. Com efeito, observa-se apenas dois elementos de prova que poderiam ser considerados desfavoráveis ao Acusado. O primeiro diz respeito ao depoimento prestado por Michel em sede policial, que afirma que Ronaldo teria lhe orientado a reconhecer firma do contrato em cartório. Ocorre que, ainda assim, o Réu Michel disse em sede policial (fls. 333) apenas que Ronaldo lhe pediu para que a firma fosse reconhecida, mas não que o fosse feito de forma retroativa. A mesma situação foi narrada por Edson, em seu interrogatório perante o Juízo, nada dizendo acerca de eventual reconhecimento retroativo. Tal situação retira a possibilidade de valorar o depoimento prestado em sede policial como prejudicial ao Acusado Ronaldo. Por sua vez, Amilton Ribeiro Tavares disse em Juízo que Ronaldo havia lhe telefonado e perguntado se teria como reconhecer firma em um contrato de forma retroativa, já que na época de celebração do contrato não houve o seu reconhecimento. Em seu depoimento prestado em sede policial, Amilton fez afirmação no mesmo sentido, tendo dito que recebeu um telefonema do Acusado nos meses de abril ou maio (fls. 229/230). Contudo, observa-se dos autos de Mandado de Segurança

rº 2009.06.06.000280-5, no qual foi utilizado o contrato em comento (fls. 06/08), que a sua atuação se deu em março de 2009. Um mês antes do suposto pedido de reconhecimento de firma retroativo. Assim, ante a discrepância de datas, chega-se a conclusão de que o contrato acerca do qual o Réu Ronaldo estava se referindo não se tratava do que diz respeito ao objeto do presente feito. Não se obvia de que dos depoimentos das testemunhas Flaviane de Melo Silva e Jean Carlos Franca Rossi é possível constatar que, de fato, havia um esquema de alteração de datas e autenticações que não eram verdadeiras ocorrida no cartório. Flaviane disse que Jean certa ocasião adquiriu um veículo de seu marido e propôs que fosse feito um cartão de assinatura no cartório, a fim de transferir o bem sem que fosse necessário inventário. Jean teria dito a Flaviane que possuía amigos no cartório, mas que naquele momento eles estavam com medo em razão de estarem sendo investigados. Como se vê dos depoimentos em comento, observa-se que há fortes indícios de que havia um esquema de falsificação de documentos dentro do cartório. Ocorre que tais depoimentos não dizem nada com relação ao fato em específico desta ação penal. Assim, não havendo prova suficiente para a condenação, a absolvição do Réu Ronaldo Camilo é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 3º Fato - crime previsto no artigo 304 do código penal. Os réus Michel Carlos Ribeiro e Ronaldo Camilo é ainda imputada a prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Materialidade: A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Contrato de Arrendamento de Veículos (fls. 06/08); b) Inicial do Mandado de Segurança (fls. 09/111); c) Ofício n. 116/2009 (FUNARPEN) (fl. 90); Autoria: No que tange ao 3º fato imputado, verifica-se que a autoria está demonstrada com relação aos réus Michel e Ronaldo. Com efeito, quanto ao réu Michel, inobstante não haja provas suficientes de que ele tenha forjado o contrato de arrendamento de veículos de fls. 06/08, os elementos de provas trazidos aos autos indicam que ele tinha conhecimento da falsidade dos reconhecimentos de firma apostos no documento, eis que feitos com data retroativa. Consoante acima reportado, por ocasião da análise do primeiro fato, o próprio réu, em Juízo, asseverou que levou o contrato para reconhecimento de firma no cartório. Aduziu, todavia, não se recordar das datas, até mesmo de quando foi elaborado o contrato, e não saber o que se passou no cartório. Na verdade, o réu apresentou negativas genéricas e declarações evasivas, procurando afastar de si a responsabilidade criminal pelo uso do documento com falsidade ideológica. Também em Juízo, o réu Edson asseverou que celebrou o contrato de arrendamento de veículo de fls. 06/08 com o réu Michel. Contudo, afirmou que o reconhecimento de firma se deu posteriormente à apreensão do veículo. Segundo ele, o Réu Ronaldo teria pedido que fossem reconhecidas as firmas nos referido contrato para que fosse feito o pedido de restituição do veículo. Veja-se que, pelas declarações das testemunhas Marinaiva, Neuza e Flaviane, em Juízo (fls. 900/901 - mídia de gravação), conclui-se que existia esquema montado, na época dos fatos, no interior do 2º Tabelionato de Notas de Umararama/PR, para o reconhecimento fraudulento de firmas. Não se obvia que, segundo o Ofício n. 116/2009 oriundo da FUNARPEN, os selos utilizados no contrato de fls. 06/08 foram entregues ao 2º Tabelionato de Notas de Umararama na data de 09.03.2009. Ora, o réu Michel era o suposto proprietário do veículo apreendido e o maior, ou único, interessado na sua restituição. As circunstâncias acima delineadas, o teor das declarações das testemunhas e dos interrogatórios dos réus em Juízo, aliados aos demais elementos constantes dos autos processuais, indicam que ele, objetivando a restituição do bem, possivelmente procurando dar maior credibilidade ao possível contrato realizado com o réu Edson, para que fosse feito pedido de restituição, na esfera administrativa e em Juízo, contratou o serviço de terceiros para que o reconhecimento de firma se desse com a data de 18.12.2008. Assim, o réu tinha plena ciência, ao apresentar o documento de fls. 06/08, da irregularidade do reconhecimento de firma, não havendo como supor que alguém tenha fraudulentamente inserido data retroativa sem a sua aquiescência. Consta da exordial acusatória que o réu Michel teria usado o documento de fls. 06/08 em duas oportunidades, perante a Receita Federal em Mundo Novo/MS e perante a Justiça Federal de Naviraí/MS. Todavia, não há elementos seguros, nos autos processuais, de que o réu tenha, de fato, apresentado o contrato em tela aos agentes da Receita Federal. Veja-se que, na denúncia, aponta-se o quanto narrado na inicial do Mandado de Segurança (fl. 16), o que não basta para a caracterização do delito. Ressalte-se que a imputação apresentada pelo réu Michel no Ofício n. 0145100/0097/09 - 10142-000.117/2009-79 (fls. 497/518), perante o Inspetor da Receita Federal em Mundo Novo/MS, na qual se juntou o contrato de fls. 06/08, não foi objeto da denúncia dos presentes autos processuais. Por tal razão, resta demonstrado a utilização pelo réu Michel, do documento de fls. 06/08 apenas uma vez. No que tange ao réu Ronaldo, inicialmente, segundo se depreende do interrogatório do réu Edson em Juízo, teria recebido o contrato de fls. 06/08 sem o reconhecimento de firmas. Após, teria orientado que fossem reconhecidas as firmas, para que o pedido de restituição do veículo apreendido pudesse ser feito. Pois bem, tendo em vista que o réu Ronaldo trata-se de advogado e que nessa qualidade recebeu o documento com falsidade ideológica, não é crível que não tenha notado a discrepância das datas apostas, ou seja, que não tenha percebido o reconhecimento de firmas retroativo no documento com o qual havia tido contato dias antes, como acima delineado. Assim, igualmente está demonstrada a autoria do réu Ronaldo com relação ao delito de uso de documento falso, pois, mesmo sabendo da existência de falsidade ideológica no documento de fls. 06/08, utilizou-o nos autos processuais n. 2009.06.06.0002580-5 - mandado de segurança. Feitas essas considerações, restam afastadas as alegações de desconhecimento acerca da falsidade ideológica presente no documento de fls. 06/08. Com relação à tipicidade das condutas, reputo-a presente. Ambos os réus usaram o documento de fls. 06/08, com reconhecimentos de firmas ideologicamente falsas, perante este Juízo, praticando a conduta descrita no tipo do artigo 304 do Código Penal. Com relação ao tipo subjetivo, também se encontra presente, já que ambos os réus tinham conhecimento da falsidade ideológica - reconhecimento de firma retroativo -. Atuaram, portanto, de forma voluntária já que quiseram fazer uso do documento com contrafeição perante a Justiça Federal. Há dolo em suas condutas, portanto. No que tange à ilicitude, em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude). A antijuridicidade, destarte, é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente. Não se verifica, no caso concreto, qualquer excludente de ilicitude. Por tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude das condutas por eles praticadas, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Conclui-se, portanto, que os réus eram culpáveis. Assim, verifica-se que se trata de condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, razão pela qual devem os réus MICHEL CARLOS RIBEIRO e RONALDO CAMILO ser condenados como incurso no delito do artigo 304, com as penas do artigo 299, ambos do código penal. APLICACÃO DA PENA Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. A RÉU MICHEL CARLOS RIBEIRO Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não ostenta maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são ínsitos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Assim, permanece a pena intermediária de 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual tomo definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão. Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a ausência de maiores informações acerca da remuneração mensal do acusado. B) RÉU RONALDO CAMILO Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não ostenta maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são ínsitos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Assim, permanece a pena intermediária de 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Na terceira fase de aplicação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual tomo definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão. Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a ausência de maiores informações acerca da remuneração mensal do acusado. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal dado a quantidade de pena e a primariedade técnica dos acusados, deve ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que os acusados não foram presos. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar não superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e os réus são tecnicamente primários, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, momento tendo em vista que os acusados, aparentemente, não se tratam de pessoas infiltradas na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para os réus, o artigo 44, 1º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou por uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, na modalidade de prestação pecuniária demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, substanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto aos réus a interposição de apelação em liberdade. Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja decretada a custódia dos acusados. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) ABSOLVER os réus EDSON SILVÉRIO SENSSAVA, MICHEL CARLOS RIBEIRO e RONALDO CAMILO, pela prática do crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; (b) CONDENAR os réus MICHEL CARLOS RIBEIRO e RONALDO CAMILO, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, substanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; e à pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, parcial e em proporção, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Autorizo a Secretária a proceder ao cálculo do valor atualizado da pena de multa, certificando-se nos autos o montante encontrado. Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no artigo 110, 1º (redação vigente à época), do Código Penal, tomem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Após o trânsito em julgado, seja o nome dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001206-29.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X MARIA HELENA VENANCIO BRITO (MS016018 - LUCAS GASPARETO KLEIN) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA (MS016535 - PAULO EGIDIO MARQUES DONATI E MS012759 - FABIANO BARTH) X LUCAS ANTONIO DITZEL (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)

Fica a defesa dos réus intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo legal, nos termos do despacho de fl. 460.

ACAO PENAL

0000332-39.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THAWAN FELIPE DOS SANTOS DA SILVA (MS012328 - EDSON MARTINS)

a defesa do réu THWAN FELIPE DOS SANTOS DA SILVA intimado para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais, conforme determinado à fl. 112.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazário da Cruz

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1757

ACAO PENAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2018 953/954

0000071-71.2018.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1643 - DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X LUIS GUSTAVO FREITAS DA COSTA MARQUES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA E MS014068 - MARCOS LINO SILVA E MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO)
REMESSA À PUBLICAÇÃO para o fim de intimar as defesas técnicas de HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO e de LUÍS GUSTAVO FREITAS DA COSTA MARQUES para que apresentem contrarrazões recursais, no prazo de 8 dias, conforme determinado no item 3 do despacho de fl. 322.